ISSN: 1808-1134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Desembargador Antonio José Teixeira de Carvalho
Presidente

Desembargador Delvio Buffulin
Vice-Presidente Administrativo

Desembargadora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Vice-Presidente Judicial

Desembargador Decio Sebastião Daidone
Corregedor Regional

Revista nº 13/2008

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

n. 13/2008

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:
Maria Inês Ebert Gatti
Nancy Mezher Potter
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:
Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:
Maria Alice Dias Monteiro
Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Av. Marquês de São Vicente, 121 – Bloco A – 6º andar
01139-001 – São Paulo – SP – Brasil
Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: **juris@trt02.gov.br**

Internet: **www.trtsp.jus.br**

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 13/2008

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO VII

- TRIBUNAL PLENO 1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS 5
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS 20

ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL 669

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO 675

JURISPRUDÊNCIA

2008

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL 1
Cabimento e efeitos 1
COISA JULGADA 1
Alcance 1
CONFISSÃO “FICTA” 1
Configuração e efeitos 1
DOCUMENTOS 1
Exibição ou juntada 1
EXECUÇÃO 1
Embargos à execução. Prazo 1
Entidades estatais 2
Informações da Receita Federal e outros 3
Liqüidação. Procedimento 3
JUIZ OU TRIBUNAL 3
Organização judiciária 3
MANDADO DE SEGURANÇA 3
Cabimento 3
PRAZO 4
Reconsideração. Pedido 4
Recurso. Intempestividade 4

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO 5
Conexão 5
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 5
Desdobramento 5
AUTOS 5
Em geral 5
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 6
Efeitos 6
COISA JULGADA 6
Efeitos 6
COMPETÊNCIA 6
Funcional 6
Exibição ou juntada 6
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 6
Efeitos 6
Procedimento 7
EXECUÇÃO 7
Adjudicação 7
Arrematação 7
Bens do sócio 8
Conciliação ou pagamento 8
Depósito 8
Fraude 9

Informações da Receita Federal e outros ... 9
Liquidação. Procedimento ... 10
Penhora. Em geral ... 10
Provisória ... 11
Recurso ... 12
FALÊNCIA ... 12
Créditos e preferência ... 12
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA ... 12
Acordo ... 12
HONORÁRIOS ... 12
Advogado ... 12
Perito em geral ... 13
JUIZ OU TRIBUNAL ... 13
Poderes e deveres ... 13
JUROS ... 14
Cálculo e incidência ... 14
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ... 14
Geral ... 14
MULTA ... 14
Cabimento e limites ... 14
NORMA JURÍDICA ... 15
Interpretação ... 15
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ... 15
Citação ... 15
Pessoal ... 15
NULIDADE PROCESSUAL ... 15
Cerceamento de defesa ... 15
Configuração ... 15
PERÍCIA ... 16
Perito ... 16
PRAZO ... 16
Intimação ou notificação ... 16
Recurso. Intempestividade ... 17
PRESCRIÇÃO ... 17
Argüição ... 17
PROCURADOR ... 17
Assinatura ... 17
Mandato. Instrumento. Inexistência ... 17
Mandato. Substabelecimento ... 17
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL ... 17
Geral ... 17
RECURSO ORDINÁRIO ... 18
Formalidade ... 18
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA ... 18
Pessoa jurídica privada ... 18
REVELIA ... 18
Efeitos ... 18
Impedimento a comparecer ... 18
SENTENÇA OU ACÓRDÃO ... 19

Intimação 19
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 19
Representação da categoria e individual. Substituição processual 19
TUTELA ANTECIPADA 19
Geral 19

SDCI E TURMAS

AÇÃO 20
Carência, requisitos e improcedência 20
Cumulação 20
Desistência. Em geral 21
Diversas espécies 21
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 21
Cabimento 21
Efeitos 24
Procedimento 24
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 25
Geral 25
AÇÃO RESCISÓRIA 25
Ajuizamento. Prazo 25
Cabimento 27
Competência 33
Decisão rescindenda 33
Efeitos 34
Erro de fato 34
Requisitos 36
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 37
Configuração 37
Indenização 37
ADICIONAL 41
Cálculo 41
ADVOGADO 41
Exercício 41
AERONAUTA 42
Adicional 42
Norma coletiva 42
Regime jurídico 43
AEROVIÁRIO 43
Geral 43
AGRAVO DE INSTRUMENTO 44
Cabimento 44
Custas e emolumentos 44
Instrumento incompleto 45
Prazo 47
Requisitos e procedimentos 47
AGRAVO REGIMENTAL 48
Cabimento e efeitos 48
Requisitos 50
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 50
Aposentado 50

Cláusula de origem legal 51
Horário 51
Prejuízo 51
Rebaixamento 52
Vantagem contratual suprimida 52
APOSENTADORIA 52
Complementação. Direito material 52
Efeitos 57
Indenização 61
Readmissão ou prosseguimento no emprego 62
ARQUIVAMENTO 62
Cabimento 62
Efeitos 62
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 63
Cabimento 63
Efeitos 67
Empregador 69
Indeferimento. Apelo. 72
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 75
Desdobramento 75
AVISO PRÉVIO 76
Cálculo 76
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência 76
Requisitos 76
BANCÁRIO 77
Alimentação 77
Configuração 77
Horário, prorrogação e adicional 79
Jornada. Adicional de 1/3 79
Norma coletiva 84
Remuneração 84
Sábado 84
CARGO DE CONFIANÇA 85
Chefia 85
Configuração 85
Gerente 85
Horas extras 85
CARTÃO PONTO OU LIVRO 88
Obrigatoriedade e efeitos 88
CARTEIRA DE TRABALHO 96
Anotação administrativa. Revisão judicial 96
Anotações. Conteúdo 96
Valor probante 97
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 98
Admissibilidade 98
COISA JULGADA 98
Alcance 98
Configuração 99
Efeitos 99
Identidade de pedidos 100
Sentença coletiva 101

COMISSIONISTA 101
Comissões 101
COMPENSAÇÃO 103
Argüição 103
Dívida trabalhista 103
Licitude ou não 103
Limite legal 103
COMPETÊNCIA 103
Ação entre empregadores 103
Aposentadoria. Complementação 104
Conflito de jurisdição ou competência 104
Contribuição previdenciária 108
Contribuição sindical (legal ou normativa) 109
Dano moral e material 110
Exceção de incompetência 112
Foro de eleição 112
Funcional 112
Material 113
Previdência Social. Benefícios 117
Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados 117
Servidor público (em geral) 118
Territorial interna 118
CONCILIAÇÃO 118
Anulação ou ação rescisória 118
Comissões de conciliação prévia 119
Efeitos 129
Fraude 130
Irrecorribilidade 130
CONCURSO DE CREDORES 131
Regime jurídico 131
CONFISSÃO “FICTA” 131
Configuração e efeitos 131
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 133
Objeto 133
Prorrogação e suspensão 133
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 134
Cláusula. Interpretação 134
Conteúdo 135
Multiplicidade de contratos 135
Norma mais benéfica 135
Vício (dolo, simulação, fraude) 135
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) 136
Configuração 136
Interrupção. Suspensão. Prorrogação 136
Prorrogação 136
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 136
Aposentado 136
Doença 137
Rescisão 137
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) 137
Patronal 137

COOPERATIVA 137
Trabalho (de) 137
CORREÇÃO MONETÁRIA 138
Cálculo e incidência 138
Época própria 138
CUSTAS 140
Cálculo e incidência 140
Execução. Competência 140
Isenção 140
Prova de recolhimento 141
DANO MORAL E MATERIAL 143
Geral 143
DECADÊNCIA 161
Decadência 161
DEPOSITÁRIO INFIEL 162
Extravio de bens 162
Habeas corpus 162
Prisão 163
DEPÓSITO RECURSAL 164
Entidades estatais 164
Massa falida 164
Obrigação de fazer 164
Pressuposto de recebimento 165
Requisitos 165
DESERÇÃO 165
Configuração 165
DESPEDIMENTO INDIRETO 168
Circunstâncias. Avaliação 168
Configuração 169
Momento 169
DIRETOR DE S/A 169
Efeitos 169
Natureza do vínculo 170
DOCUMENTOS 171
Autenticação 171
Exibição ou juntada 171
Valor probante 172
DOMÉSTICO 173
Configuração 173
Direitos 174
Férias 175
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 175
Cabimento e prazo 175
Efeitos 179
Erro material 180
Multa 180
Procedimento 182
Sentença. Contradição e obscuridade 182
Sentença. Omissão 183
EMBARGOS DE TERCEIRO 185
Cabimento e legitimidade 185

Efeitos ... 187
Fraude à execução ... 188
Prazo ... 188
Recurso cabível ... 188
Requisitos ... 188
EMPREGADOR ... 190
Poder de comando ... 190
EMPRESA (CONSÓRCIO) ... 190
Configuração ... 190
Solidariedade ... 192
EMPRESA (SUCESSÃO) ... 195
Configuração ... 195
Efeitos ... 196
Responsabilidade da sucessora ... 196
ENTIDADES ESTATAIS ... 199
Atos. Presunção de legalidade ... 199
Citação ... 199
Previdência Social ... 199
Privilégios processuais. Em geral ... 200
Remuneração ... 203
EQUIPAMENTO ... 203
Uniforme ... 203
EQUIPARAÇÃO SALARIAL ... 204
Circunstâncias pessoais ... 204
Identidade funcional ... 204
Locais de trabalho ... 205
Norma coletiva ... 205
Prescrição ... 206
Prova ... 206
Quadro de carreira ... 207
Remuneração a ser considerada ... 207
Requisitos para reconhecimento ... 207
Substituição ... 208
Tempo de serviço ... 208
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO ... 208
Contratual ... 208
Despedimento obstativo ... 209
Indenização. Conversão da reintegração ... 210
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional ... 210
Provisória. Em geral ... 219
Provisória. Gestante ... 219
Reintegração ... 222
EXCEÇÃO ... 223
Litispendência ... 223
EXECUÇÃO ... 226
Adjudicação ... 226
Arrematação ... 226
Arresto ... 227
Bens do cônjuge ... 228
Bens do sócio ... 229
Bens. Informação da Receita Federal e outros ... 242
Bloqueio. Conta bancária ... 242

Carta precatória 245
Competência 245
Conciliação ou pagamento 245
Depósito 245
Embargos à execução. Cabimento 248
Embargos à execução. Prazo 249
Entidades estatais 250
Excesso 253
Fraude 254
Informações da Receita Federal e outros 256
Legitimação ativa 259
Legitimação passiva. Em geral 259
Liquidação em geral 260
Liquidação. Procedimento 261
Obrigação de fazer 262
Penhora. Em geral 262
Penhora. Impenhorabilidade 265
Penhora. On line 272
Penhora. Ordem de preferência 276
Penhora. Requisitos 278
Provisória 278
Recurso 279
Requisitos 292
FALÊNCIA 292
Contribuição previdenciária 292
Créditos e preferência 292
Execução. Prosseguimento 293
Juros e correção monetária 295
Procedimento 295
Recuperação judicial 296
Salário em dobro 296
FÉRIAS (EM GERAL) 296
Acidente do trabalho 296
Cálculo da remuneração 296
Em dobro 296
Indenizadas 297
Período de gozo 297
Regimes especiais 297
Requisitos 298
FÉRIAS PROPORCIONAIS 298
Pedido de demissão 298
Rescisão por justa causa 298
FERROVIÁRIO 298
Estatuto dos ferroviários. Aplicação 298
FGTS 298
Cálculo 298
Depósito. Exigência 299
Juros e correção 300
FINANCEIRAS 304
Financeiras. Equiparação a bancos 304
Liquidação extrajudicial 305
FORÇA MAIOR 305

Geral 305
GESTANTE 306
Contrato por tempo determinado 306
Salário-maternidade (geral) e licença 307
GORJETA 307
Configuração 307
Repercussão 307
GRATIFICAÇÃO 307
Habitualidade 307
Quebra de caixa 308
GREVE 308
Configuração e efeitos 308
Legalidade 308
“HABEAS CORPUS” 309
Geral 309
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 309
Acordo 309
Efeitos 309
Quitação 311
HONORÁRIOS 312
Advogado 312
Perito em geral 316
HORÁRIO 320
Compensação em geral 320
HORAS EXTRAS 322
Apuração 322
Cartão de ponto 322
Configuração 323
Integração nas demais verbas 324
Interesse exclusivo do empregado 324
Sábados 325
Supressão 325
Trabalho externo 325
IMPOSTO DE RENDA 328
Desconto 328
INDENIZAÇÃO 331
Adicional 331
Cálculo. Em geral 331
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 332
Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras 332
Cálculo. Insalubridade. Base: Mínimo geral ou profissional 332
Cálculo. Periculosidade. Base 334
Integração 335
Opção 335
Servidor público 335
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 336
Bomba de gasolina 336
Configuração 336
Contato permanente ou não 337
Contribuição previdenciária 338
Eliminação ou redução 338

Ferroviária 340
Perícia 340
Periculosidade 343
Portuário. Risco 344
Radiações 345
Risco de vida 345
JORNADA 346
Alteração 346
Intervalo legal 346
Intervalo violado 346
Mecanógrafo e afins 353
Motorista 354
Prorrogação 356
Reduzida 356
Revezamento 356
Sobreaviso. Regime (de) 359
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 360
Zelador ou porteiro 361
JORNALISTA 361
Conceituação e regime jurídico 361
JUIZ OU TRIBUNAL 362
Poderes e deveres 362
JUROS 363
Cálculo e incidência 363
JUSTA CAUSA 366
Abandono 366
Condenação criminal 367
Configuração 367
Desídia 368
Dosagem da pena 369
Embriaguez 369
Falta grave 369
Imediatidade e perdão tácito 370
Improbidade 370
Incontinência de conduta e mau procedimento 370
Indisciplina ou insubordinação 371
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 371
Geral 371
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 372
Geral 372
MANDADO DE SEGURANÇA 375
Cabimento 375
Coisa julgada 383
Competência 384
Efeitos 384
Extinção 385
Liminar 388
Prazo. Interposição 389
Recurso 391
MÃO-DE-OBRA 391
Locação (de) e subempreitada 391

MARÍTIMO 424
Remuneração 424
MÉDICO E AFINS 424
Salário mínimo profissional e jornada 424
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 425
Geral 425
MULTA 425
Administrativa 425
Cabimento e limites 426
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) 434
Contribuição sindical 434
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 435
Convenção ou acordo coletivo 435
Dissídio coletivo. Natureza jurídica 437
Dissídio coletivo. Procedimento 437
Efeitos 437
Extensão 439
Juízo arbitral 440
Legitimidade de parte 440
Objeto 440
Poder normativo 441
Vigência extinta 442
NORMA JURÍDICA 442
Conflito internacional (Direito material) 442
Conflito internacional (jurisdicional) 442
Inconstitucionalidade. Em geral 443
Interpretação 444
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 445
Advogado 445
Citação 445
Edital ou pauta 447
Efeitos 447
Postal 448
Prova 448
Requisitos 449
NULIDADE PROCESSUAL 449
Argüição. Oportunidade 449
Cerceamento de defesa 449
Configuração 459
Requisitos 459
PAGAMENTO 459
Mora 459
Quitação 459
PARTE 460
Legitimidade em geral 460
PERÍCIA 463
Perito 463
Procedimento 464
Sentença. Desvinculação do laudo 464
PETIÇÃO INICIAL 465
Aditamento e alteração 465

Causa de pedir. Inalterabilidade 465
Inépcia 466
PODER DISCIPLINAR 467
Abuso 467
PORTUÁRIO 468
Avulso 468
Normas de trabalho 471
Regime jurídico 472
PRAZO 474
Audiência ou sessão (comparecimento) 474
Feriado ou domingo 474
Início da contagem e forma 474
Intimação ou notificação 474
Recesso 475
Recurso. Intempestividade 475
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 477
Empregado ou não 477
PRESCRIÇÃO 477
Ação declaratória 477
Acidente do trabalho 477
Aposentadoria. Gratificação ou complementação 479
Argüição 481
Dano moral e material 481
Decretação ex officio 487
Enquadramento funcional ou reclassificação 488
Férias 488
FGTS. Contribuições 488
Início 496
Intercorrente 497
Interrupção e suspensão 498
Lei nova 500
Prazo 500
Prestações sucessivas ou ato único 502
PREVIDÊNCIA SOCIAL 503
Aposentadoria. Invalidez 503
Autônomo. Contribuição 503
Competência 503
Contribuição. Cálculo e incidência 504
Contribuição. Incidência. Acordo 515
Contribuição. Inexistência relação de emprego 525
Contribuição. Lançamento ex officio 528
Contribuição. Multa 529
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado 530
Recurso do INSS 531
Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. 536
Eficácia previdenciária 536
PROCESSO 537
Extinção (em geral) 537
Litisconsórcio 537
Memoriais ou razões finais 539
Preclusão. Em geral 539

Pressupostos 540
Princípios (do) 541
Subsidiário do trabalhista 541
PROCURADOR 543
Acordo sem seu consentimento 543
Assinatura 543
Entidades estatais 543
Mandato. Instrumento. Assinatura 544
Mandato. Instrumento. Autenticação 544
Mandato. Instrumento. Inexistência 544
Mandato. Instrumento. Juntada 546
Mandato. Instrumento. Nome omitido 546
Mandato. Poderes concedidos 546
Mandato. Substabelecimento 547
Mandato. Tácito 547
PROFESSOR 547
Alteração contratual 547
Redução de aulas 548
Remuneração e adicionais 548
PROVA 549
Abandono de emprego 549
Confissão real 550
Convicção livre do juiz 550
Declaração escrita 551
Depoimento da parte 552
Emprestada 552
Horas extras 552
Justa causa 556
Meios (de) 557
Ônus da prova 558
Pagamento 560
Preclusão 560
Relação de emprego 560
QUADRO DE CARREIRA 565
Alteração contratual 565
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação 566
QUITAÇÃO 566
Validade 566
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL 569
Geral 569
RECONVENÇÃO 569
Procedimento 569
RECURSO 569
Adesivo 569
Admissibilidade (Juízo de) 569
Alçada 570
Conversibilidade (fungibilidade) 570
Documento. Juntada (fase recursal) 571
Duplicidade de recursos 572
Ex officio 572
Fundamentação 573
Interlocutórias 574

Matéria limite 575
Prequestionamento 575
Pressupostos ou requisitos 575
RECURSO DE EMBARGOS 576
Cabimento 576
RECURSO ORDINÁRIO 576
Cabimento (em geral) 576
Efeitos 577
Formalidade 577
Matéria. Limite. Fundamentação 577
Tempestividade. Prova 579
RELAÇÃO DE EMPREGO 579
Advogado 579
Autonomia 580
Configuração 580
Construção civil. Dono da obra 588
Continuidade 589
Cooperativa 590
Costureira 599
Dentista 599
Estagiário 600
Eventualidade 601
Faxineiro 601
Garçom 601
Jornalista 601
Médico 602
Motorista 602
Pessoalidade 602
Policial militar 602
Professor 602
Representante comercial 603
Securitário 604
Subordinação 605
Vendedor 605
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 606
Compensação 606
Pagamento em dobro 606
Parcelas que o integram 607
RESCISÃO CONTRATUAL 608
Efeitos 608
Pedido de demissão 611
Reintegração 612
RESPONSABILIDADE 612
Subsidiária 612
REVELIA 615
Ânimo de defesa 615
Configuração 615
Efeitos 616
Impedimento a comparecer 617
RITO SUMARIÍSSIMO 617
Cabimento 617
Geral 617

SALÁRIO (EM GERAL) 618
Ajuda de custo 618
Configuração 618
Desconto. Dano do empregado 618
Desconto salarial 618
Diferença. Integração nas demais verbas 619
Fixação e cálculo 619
Funções simultâneas 620
Pagamento 622
Prefixação de adicionais ou horas extras 622
Prêmio 622
Vantagens. Integração 622
SALÁRIO-FAMÍLIA 623
Dependentes. Prova do nascimento 623
Exigibilidade 623
SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL 623
Geral 623
SALÁRIO-UTILIDADE 623
Alimentação (em geral) 623
Configuração 624
Habitação 624
Transporte 625
SEGURO-DESEMPREGO 626
Geral 626
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 627
Conclusão, fundamentação e relatório 627
Contradição 628
Duplo grau de jurisdição (em geral) 628
Erro material. Correção 628
Julgamento extra petita 628
Julgamento ultra petita 629
Nulidade 629
Omissão 632
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 632
Acumulação de cargos. Efeitos 632
Ato ilegal da administração 632
Cargo de confiança 635
Despedimento 635
Dissídio coletivo e sindicalização 636
Estabilidade 636
FGTS 636
Função diferente do cargo. Desvio 637
Licença especial ou licença-prêmio 637
Regime jurídico. CLT e especial 638
Salário 638
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) 642
Admissão. Requisitos 642
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 642
Atribuições 642
Contribuição legal 643
Enquadramento. Em geral 648
Filiação 650

Representação da categoria e individual. Substituição processual 651
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA 656
Privilégio processual inexistente 656
Regime jurídico 657
SOLIDARIEDADE 658
Empreitada 658
SUBSTITUIÇÃO 658
Efeitos 658
Eventual 658
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" 658
Habilitação 658
Herdeiro ou dependente 659
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA 659
Efeitos 659
TELEFONISTA 659
Jornada 659
TEMPO DE SERVIÇO 660
Adicional e gratificação 660
TESTEMUNHA 661
Impedida ou suspeita. Informante 661
Valor probante 662
TRABALHO NOTURNO 664
Adicional. Cálculo 664
Adicional. Integração 666
TRABALHO TEMPORÁRIO 666
Contrato de trabalho 666
TRANSFERÊNCIA 667
Adicional 667
TUTELA ANTECIPADA 667
Geral 667
VIGIA E VIGILANTE 668
Conceito 668

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

1. Agravo regimental. Determinação de devolução de valores levantados. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (art. 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40356200700002000 – TP – ARgDCr – Ac. 162/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

COISA JULGADA

Alcance

2. Agravo regimental. Não ocorre violação à coisa julgada quando o debate envolve a proporcionalidade dos reajustes da URP de abril e maio/88, bem como a limitação da condenação à implantação do Regime Jurídico Único. Aplicação da OJ nº 02, do Tribunal Pleno, do TST. (TRT/SP 00028198903502672 – TP – ARg – Ac. 143/07-TP – Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald – DOE 17/01/2008)

CONFISSÃO "FICTA"

Configuração e efeitos

3. Agravo regimental. Oportunidade de juntada de documentos. Revisão da pena de confissão. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese, os questionamentos da agravante dizem à oportunidade da juntada de documentos quando supostamente estaria encerrada a instrução processual e aplicada pena de confissão à reclamada, ressaltando o princípio da concentração dos atos processuais e a impossibilidade, a seu ver, de revisão, pela mesma instância, da penalidade imposta. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40353200700002006 – TP – ARgDCr – Ac. 165/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

4. Agravo regimental. Não-conhecimento da reclamação correcional. A ausência de cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da reclamação correcional consoante o disposto nos arts. 80 e 87, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40384200700002007 – TP – ARgDCr – Ac. 164/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Prazo

5. Agravo regimental. Processamento dos embargos à execução antes de ser dada oportunidade ao exeqüente para manifestar-se sobre os bens penhorados reexame de atividade juris-

dicional passível de recurso. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese, o inconformismo diz respeito à determinação de processamento aos embargos à execução antes de ser dada oportunidade ao exeqüente para manifestar-se sobre os bens penhorados. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40286200700002000 – TP – ARgDCr – Ac. 163/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

Entidades estatais

6. Agravo regimental. Despacho do Exmo. Juiz Presidente do Tribunal que determina seqüestro em face da preterição do direito de precedência. Art. 100, § 2º, parte final, da Constituição Federal. A quitação de débito judicial mais recente, preterindo o direito de precedência dos requerentes, autoriza o seqüestro. (TRT/SP 01614199401402670 – TP – ARg – Ac. 171/07-TP – Rel. Carlos Francisco Berardo – DOE 08/02/2008)

7. Agravo regimental. Decisão que atribui à União a responsabilidade pelos créditos da exeqüente, ex-empregada da Rede Ferroviária Federal S/A com esteio na Lei nº 11.483/2007. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (art. 52 do antigo Regimento Interno). Na hipótese, inconforma-se a agravante com o despacho que admitiu a União Federal no pólo passivo e determinou, a favor dela, a devolução do depósito de fl. 356 dos autos principais e a satisfação do crédito remanescente através de precatório, por entender subsistentes as argumentações do ente público, com base na Lei nº 11.483/2007, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos créditos da exeqüente, ex-empregada da Rede Ferroviária Federal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40412200700002006 – TP – ARgDCr – Ac. 168/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

8. Precatório. O pagamento administrativo de valores decorrentes de condenação judicial trabalhista, sem a observância da ordem de antiguidade da expedição do precatório, autoriza que o Presidente do Tribunal, diante do requerimento do credor, determine o seqüestro necessário de quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, § 2º, da Constituição Federal). (TRT/SP 02285198603602672 – TP – ARg – Ac. 175/07-TP – Rel. José Ruffolo – DOE 08/02/2008)

9. A matéria dos encargos foi objeto de embargos à execução e agravo de petição no processo principal, razão porque o precatório não suporta qualquer correção, eis que fiel à coisa julgada. (TRT/SP 02663199203602676 – TP – ARg – Ac. 172/07-TP – Rel. Marcos Emanuel Canhete – DOE 08/02/2008)

10. Precatório. Quebra de ordem de precedência. Pagamento administrativo. Caracterização. Seqüestro. Caracteriza quebra da ordem de precedência de precatórios, pagamento de débito, ainda que por via administrativa, preteridos os que aguardam cumprimento. Cabível ordem de seqüestro. (TRT/SP 00177198604002674 – TP – ARg – Ac. 152/07-TP – Rel. Rosa Maria Zuccaro – DOE 08/02/2008)

11. Agravo regimental. Preterição de precatório. Seqüestro. De acordo com o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, fica autorizado, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. No caso dos autos, a executada Sucen realizou o pagamento direto das diferenças apuradas no processo usado como paradigma em fevereiro de 2005, em data pos-

terior à apresentação do precatório dos presentes autos que data de 1999. A preterição do crédito mais antigo constitui mácula ao regime dos precatórios. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00074198701802674 – TP – ARg – Ac. 141/07-TP – Rel. Sonia Maria Prince Franzini – DOE 17/01/2008)

Informações da Receita Federal e outros

12. Agravo regimental. Indeferimento ao pedido de expedição de ofício à Arisp. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. O indeferimento ao pedido de expedição de ofício à Arisp trata-se de atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal e não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo, que enseja a interposição de reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (art. 52 do antigo Regimento Interno). Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40408200700002008 – TP – ARgDCr – Ac. 166/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

Liqüidação. Procedimento

13. Agravo regimental. Reclamação correcional. Reexame de atividade jurisdicional passível de recurso. Inadmissibilidade. A atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da reclamação correcional, por incidência dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal (art. 52 do Regimento Interno). Ademais, a abertura do prazo para impugnação aos cálculos é uma faculdade do Juízo, que equivale dizer que o fato da parte não ter sido notificada para manifestação não ocasiona nulidade, por não caracterizar cerceio de defesa, pois possui em seu favor o disposto no art. 884 da CLT para atacar a sentença de liquidação. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40420200700002002 – TP – ARgDCr – Ac. 170/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

JUIZ OU TRIBUNAL

Organização judiciária

14. Concurso público. Revisão de provas e alteração de notas. O edital é a lei do concurso, vinculando não apenas o órgão público, como os candidatos inscritos no certame. Ao inscrever-se no concurso, o candidato tinha plena ciência das disposições relativas às provas, inclusive aquelas que disciplinavam que não seriam aceitos pedidos de revisão ou vista de prova em quaisquer fases do concurso. A criação do edital e sua publicação visam, justamente, tornar públicas as normas que irão nortear o certame, de forma a assegurar a todos os candidatos a igualdade de tratamento, em quaisquer circunstâncias. E o requerimento de inscrição implica o conhecimento e aceitação, pelo candidato, de todos os prazos e normas estabelecidos no edital. Não pode, assim, o candidato pretender alterar as regras previamente estabelecidas, de molde a garantir sua classificação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Segurança que se denega. (TRT/SP 80003200600002001 – TP – MS – Ac. 133/07-TP – Rel. Mércia Tomazinho – DOE 17/01/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

15. Mandado de segurança. Licitação. Impedimento. Abrangência. Art. 87 da Lei 8.666/93. O impedimento de licitar ou contratar com a União, por inadimplemento de contrato firmado com o ente público, não sofre a restrição apregoada pelo impetrante, no sentido de abranger tão-somente o órgão aplicador da penalidade, mas tem aplicação geral, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP 80614200600002000 – TP – MS – Ac. 159/07-TP – Rel. Anelia Li Chum – DOE 08/02/2008)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

16. Agravo regimental. União. Efeitos da notificação e dos atos praticados na vigência da Medida Provisória 258 não convertida em lei. Não se concede à União a devolução dos prazos recursais pela não convalidação da Medida Provisória 258, de 21 de julho de 2005, em lei. O processo não pode retroceder com a reabertura de prazo, em prejuízo do interesse público expresso na regra de celeridade processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 01771200302202001 – TP – ARg – Ac. 140/07-TP – Rel. Nelson Nazar – DOE 17/01/2008)

Recurso. Intempestividade

17. Agravo regimental. Não-conhecimento da reclamação correcional. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, peremptórios. Inteligência dos arts. 80 e 87, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria. A reclamação correcional deve ser apresentada em cinco dias, contados da ciência do ato. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em agravo regimental não tem o condão de alterar o decidido. (TRT/SP 40401200700002006 – TP – ARgDCr – Ac. 169/07-TP – Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 08/02/2008)

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO

Conexão

18. Reclamação correcional. Procedência. Distribuição por dependência. Conexão. Reunião de ações. Por força dos arts. 103, 104, 105 e 253, I, do CPC, a reunião de ações e distribuição por dependência pode ocorrer tanto por conexão como por continência, sendo que a identidade de partes não é requisito para o reconhecimento do instituto. O Juízo ao admitir a conexão das ações, não pode deixar de deferir a distribuição por dependência ao argumento de que são distintas as partes. O art. 110 da Consolidação das Normas deste Tribunal, ao tratar da distribuição por dependência apenas orienta a forma de se proceder no caso em que as ações distribuídas tenham os mesmos autores e réus, não interferindo, por óbvio, na previsão legal, tanto é que no § 1º refere expressamente que a prevenção por conexão ou continência enseja a distribuição por dependência. Atentado à fórmula legal do processo caracterizado, ensejando procedência da reclamação correcional para reforma do ato impugnado, a teor do art. 177 do Regimento Interno desta Corte. (TRT/SP - RC 40100200800002003 - Proc. 01454200744602014 - 6ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

19. Reclamação correcional. Designação de julgamento. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Designação de data para julgamento em pauta é ato privativo do Juízo e, portanto, não sujeito a interferência direta da Corregedoria, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, ainda que possa, genericamente, cuidar para que os feitos tenham trâmite com maior rapidez. (TRT/SP - RC 40150200800002000 - Proc. 02537200707302010 - 73ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/04/2008)

20. Reclamação correcional. Designação de audiência. Perda de objeto. Uma vez designada audiência na forma pretendida, torna prejudicada a reclamação correcional por perda do objeto, conforme disposto no art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - RC 40029200800002009 - Proc. 01236200708702012 - 87ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 11/02/2008)

AUTOS

Em geral

21. Reclamação correcional. Atraso no processamento dos autos. Apreciada a petição protocolada e satisfeito o pedido jurisdicional, prejudicada a alegação de inércia em sua prestação. (TRT/SP - RC 40017200800002004 - Proc. 01333199844102019 - 01ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 11/02/2008)

22. Reclamação correcional. Atraso no processamento dos autos. Diante da informação que o feito em questão encontra-se no seu regular prosseguimento, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da reclamação correcional nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40013200800002006 - Proc. 02755199204602015 - 46ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 11/02/2008)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Efeitos

23. Reclamação correcional. Chamamento à lide. Indeferimento. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40529200700002000 - Proc. 00849200744702016 - 7ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/01/2008)

COISA JULGADA

Efeitos

24. Reclamação correcional. Renovação de medida correcional julgada. Inadmissibilidade. Não é cabível medida correcional objetivando atacar informações prestadas pelo magistrado em reclamação correcional anterior, pretendendo revolver a coisa julgada, pois a argüição seria cabível em agravo regimental. (TRT/SP - RC 40043200800002002 - Proc. 01856199907502023 - 75ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 18/02/2008)

COMPETÊNCIA

Funcional

25. Reclamação correcional. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é passível de reexame a atividade jurisdicional do magistrado pela Corregedoria, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correcional, no termos do art. 177 do Regimento Interno. (TRT/SP - RC 40039200800002004 - Proc. 02136200746502019 - 05ª VT/São Bernardo do Campo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

Exibição ou juntada

26. Reclamação correcional. Juntada de declaração de imposto de renda. Perda de objeto. A juntada da declaração de imposto de renda, para acompanhar o agravo de petição, pelo próprio corrigente, torna prejudicada a reclamação correcional por perda do objeto, conforme disposto no art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - RC 40532200700002003 - Proc. 01049199925402000 - 4ª VT/Cubatão - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 25/02/2008)

27. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Ausência do ato impugnado. A ausência da cópia do ato impugnado inviabiliza o conhecimento da reclamação correcional nos termos dos arts. 80 e 85, inciso II, da Consolidação das Normas da Corregedoria e 178 do Regimento Interno deste Tribunal. Intempestividade. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória. Nos termos dos arts. 80 e 85, I, da Consolidação das Normas da Corregedoria, a petição deve ser aviada no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato impugnado. Ultrapassado o qüinqüídio legal, não se conhece da medida, por intempestiva. (TRT/SP - RC 40126200800002001 - Proc. 01824200604502013 - 45ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/04/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Efeitos

28. Reclamação correcional. Embargos declaratórios com efeito modificativo. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdi-

cional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40095200800002009 - Proc. 01991200701802012 - 18ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

Procedimento

29. Reclamação correcional. Embargos declaratórios recebidos como simples petição. Desentranhamento de peça que nada decidiu sobre o feito. Matéria jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40554200700002003 - Proc. 00540200604502010 - 45ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

EXECUÇÃO

Adjudicação

30. Reclamação correcional. Expedição de carta de adjudicação. Indeferimento por possível violação a direito de terceiros. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. O pedido de interferência na decisão do Juízo que indeferiu a expedição de carta de adjudicação, por considerar a possibilidade de violação a direito de terceiros, somente dirimida com o trânsito em julgado dos embargos interpostos, não tem cabimento, diante, inclusive, da prerrogativa expressa nos arts. 765 e 878 da CLT. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, no momento processual oportuno, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40553200700002009 - Proc. 00528199644102010 - 1ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

Arrematação

31. Reclamação correcional. Multa do art. 601 do CPC. Verificação de litigância de má-fé. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A condenação da executada no pagamento da multa de que trata o art. 601 do CPC, quando constatada a litigância de má-fé não caracteriza ato arbitrário e atentatório à fórmula legal do processo. Ademais, não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Reclamação correcional. Condenação em despesas da hasta pública. Improcedência. Tornada sem efeito a arrematação, as despesas adiantadas pelo arrematante ao leiloeiro devem ser suportadas pelo executado, na forma dos arts. 249-C, § 2º e 250 §§ 2º e 3º da Consolidação das Normas desta Corregedoria. Condenação nesse sentido, portanto, não constitui ato tumultuário, restando improcedente medida correcional objetivando a revogação. (TRT/SP - RC 40004200800002005 - Proc. 02052200631402013 - 4ª VT/Guarulhos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/01/2008)

32. Reclamação correcional. Expedição de carta de arrematação. Indeferimento em razão de mandado de segurança interposto por terceiros. Direção do processo. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, referente, no caso, ao indeferimento do pedido de expedição de carta de arrematação, diante do acórdão proferido em mandado de segurança, determinando a suspensão da praça e leilão realizados, até que se julgue, em caráter definitivo, os embargos de terceiro. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do

feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC 40003200800002000 - Proc. 01348200244602016 - 6ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

33. Reclamação correcional. Pedido de desconstituição da arrematação. Decisão posterior favorável aos requerentes. Perda do objeto. Decisão proferida pelo Juízo após apresentação de medida administrativa favorável ao pedido dos requerentes torna prejudicada a reclamação correcional por perda do objeto, conforme disposto no art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - RC 40503200700002001 - Proc. 03080199707802010 - 78ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/01/2008)

Bens do sócio

34. Reclamação correcional. Execução de bens do ex-sócio. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40561200700002005 - Proc. 02130199605602014 - 56ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

Conciliação ou pagamento

35. Reclamação correcional. Adesão ao Juízo auxiliar de execução. Ausência de consentimento do exeqüente. Improcedência. O ato que determina a remessa de processos ao Juízo auxiliar de execução, sem consentimento do exeqüente, não subverte a ordem processual. A parte poderá ser favorecida com a medida, como vem ocorrendo com outros, cujo índice de conciliação alcança a ordem de 90% das proposituras. O intuito de solução mais rápida do processo pelo Juízo, o que vem sendo, inclusive, incentivado pelos Tribunais Superiores (TST e STF) deve ser reconhecido. Improcedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40026200800002005 - Proc. 00761200306302017 - 63ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 18/02/2008)

36. Reclamação correcional. Plano de conciliação em execução. Ausência de consentimento do exeqüente. Improcedência. O ato que determina a suspensão da execução, diante da adesão ao plano de quitação dos débitos trabalhistas judiciais, independente do consentimento do exeqüente, não subverte a ordem processual. A parte poderá ser favorecida com a medida, como vem ocorrendo com outros, cujo índice de conciliação alcança a ordem de 90% das proposituras, e reconhecendo o louvável intuito de solução mais rápida do processo pelo Juízo, o que vem sendo, inclusive, incentivado pelos Tribunais Superiores (TST e STF). Improcedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40087200800002002 - Proc. 00825200401302027 - 13ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

Depósito

37. Reclamação correcional. Dação em pagamento ao depositário judicial. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40118200800002005 - Proc. 00707200607202015 - 72ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/04/2008)

38. Reclamação correcional. Valor indevidamente soerguido. Responsabilização do advogado. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do

atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40110200800002009 - Proc. 01707199448102011 - 1ª VT/São Vicente - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

39. Reclamação correcional. Levantamento de valores. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Incabível o levantamento de valores dito incontroversos quando não há nos autos elementos suficientes que comprovem que não acarretará prejuízo à parte devedora. Ademais, por tratar-se de ato jurisdicional e direção do processo, afastada a possibilidade de reclamação correcional. (TRT/SP - RC 40560200700002000 - Proc. 2543/1992 - 40ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/01/2008)

40. Reclamação correcional. Execução. Liberação de valor incontroverso e processamento de agravo de petição. Aplicação do § 1º do art. 897 da CLT. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. (TRT/SP - RC 40005200800002000 - Proc. 00480199605902015 - 59ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/01/2008)

41. Reclamação correcional. Suspensão de levantamento de valores. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é admissível à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40033200800002007 - Proc. 01945199631502028 - 05ª VT/Guarulhos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 25/02/2008)

Fraude

42. Reclamação correcional. Fraude à execução. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40069200800002000 - Proc. 02656200338302011 - 3ª VT/Osasco - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

43. Reclamação correcional. Indeferimento de penhora. Fraude à execução. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é admissível à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40011200800002007 - Proc. 00328199538102017 - 01ª VT/Osasco - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

Informações da Receita Federal e outros

44. Reclamação correcional. Demora no andamento da transferência dos recolhimentos previdenciários e fiscais. Diante da informação que já foram expedidos ofícios ao banco depositário para transferência dos valores, resta prejudicado o pedido, tendo em vista a perda do objeto da reclamação correcional nos termos do art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40068200800002006 - Proc. 02214200241002014 - 01ª VT/Cotia - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

45. Reclamação correcional. Expedição de ofícios. Indeferimento. Direção do processo. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Muito embora hoje esteja muito facilitado o contato do Juízo com a Arisp para obtenção de informações de organismos de registros de imóveis da capital, em razão de convênio existente com Tribunal, com respostas obtidas em horas apenas o que em muito pode facilitar a execução e sua celeridade, propugnando-se seu uso pela informática, trata-se de uma atividade jurisdicional do magistrado inserida nos limites do art. 765 da CLT que não enseja reclamação correcional, que trata dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40097200800002008 - Proc. 03103199905902010 - 59ª VT/São Paulo - Rel. Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

46. Reclamação correcional. Expedição de ofício. Indeferimento. Direção do processo. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC 40108200800002000 - Proc. 02759199805102001 - 51ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/04/2008)

Liquidação. Procedimento

47. Reclamação correcional. Impugnação à sentença de liquidação. Recusa ao julgamento. Atentado à fórmula legal do processo. A recusa do Juízo em julgar a impugnação à sentença de liquidação, por entender que a medida adequada a ser interposta pelo exeqüente seria o agravo de petição, importa em atentado à fórmula legal do processo para os efeitos do art. 177 do Regimento Interno, ensejando reparo por meio de reclamação correcional. Por força do art. 897, *a*, da CLT, cabe agravo de petição das decisões do juiz na execução, assim, a parte depende do julgamento da impugnação à sentença de liquidação para exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - RC 40548200700002006 - Proc. 00303199403102011 - 31ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 18/02/2008)

Penhora. Em geral

48. Reclamação correcional. Substituição de penhora de imóvel por percentual de faturamento da empresa. Procedência parcial. O ato que determina a substituição da penhora realizada em imóvel pertencente à executada, por percentual de faturamento da empresa, mantendo-se ainda outra penhora em outro imóvel, tumultua o procedimento processual adequado à hipótese concreta com ofensa ao disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - RC 40518200700002000 - Proc. 01564199201602014 - 16ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 18/02/2008)

49. Reclamação correcional. Indeferimento de penhora de alugueres mantendo penhora de 30% do faturamento da executada. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC 40564200700002009 - Proc. 01813199802202021 - 22ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

50. Reclamação correcional. Indeferimento de penhora e rejeição da alegação de fraude à penhora. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é admissível à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40563200700002004 - Proc. 01844200003702014 - 37ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

51. Reclamação correcional. Praceamento de bem. Plano de conciliação em execução. Ausência de consentimento do exeqüente. Improcedência. O ato que indefere o praceamento do imóvel indicado pela executada, para garantia do Juízo, diante da adesão ao plano de quitação dos débitos trabalhistas judiciais, independente do consentimento do exeqüente, não subverte a ordem processual. A parte poderá ser favorecida com a medida, como vem ocorrendo com outros, cujo índice de conciliação alcança a ordem de 90% das proposituras, e reconhecendo o louvável intuito de solução mais rápida do processo pelo Juízo, o que vem sendo, inclusive, incentivado pelos Tribunais Superiores (TST e STF). Improcedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40558200700002001 - Proc. 00108200306102015 - 61ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

52. Reclamação correcional. Penhora em estabelecimento industrial. Indeferimento fundamentado na comprovação de inatividade da empresa executada. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40054200800002002 - Proc. 01789199903602024 - 36ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

Provisória

53. Reclamação correcional. Impugnação aos cálculos pela reclamada. Atividade jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. Execução provisória. Bloqueio *on line*. Por se tratar de execução provisória, por si só demonstra a possibilidade de eventual modificação no valor final devido, impedindo a penhora em dinheiro, por privar o executado de dispor de seu capital para outros fins, mormente quando apresenta outros meios menos gravosos para garantir a execução. Procedência que se impõe. Aplicação do art. 475-J do CPC. Atentado à fórmula legal do processo. A aplicação do art. 475-J do CPC não é admitida no Processo do Trabalho, por incompatibilidade e inexistência de omissão da Lei Celetista. Incidência dos arts. 769, 880, 883 e 889 da CLT. Procedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40084200800002009 - Proc. 00780200603902000 - 39ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 07/04/2008)

54. Liberação de valor incontroverso. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Recusa ao julgamento diante da execução provisória. Atentado à fórmula legal do processo. Por força dos arts. 897, § 1º e 899 da CLT a execução provisória deve seguir até o final da penhora, incluindo todos os atos que com ela tenham relação. Assim, a renitência da autoridade corrigenda em julgar embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, ao argumento de que deve ser aguardado o retorno dos autos principais configura atentado à fórmula legal do processo para os efeitos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal que enseja a procedência da reclamação correcional. (TRT/SP - RC 40065200800002002 - Proc. 00597199904902027 - 49ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

55. Reclamação correcional. Carta de sentença. Processo principal encaminhado ao C. TST. Devolução de petição. Procedência. O ato que determina a devolução da petição requerendo a extração e formação de carta de sentença ao autor, pelo fato do processo principal se encontrar pendente de recurso perante o C. TST e não haver possibilidade de se avaliar a autenticidade das peças apresentadas, se revela tumultuário, pois cabe ao magistrado de primeiro grau determinar seu processamento, sob pena de ofensa ao devido processo legal,

considerando-se a responsabilidade objetiva do próprio advogado. Procedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40507200700002000 - Proc. 02130200202302012 - 23ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 18/02/2008)

56. Reclamação correcional. Suspensão da execução. Recuperação judicial. Execução provisória. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. O indeferimento da suspensão do feito contra empresa em recuperação judicial, tendo em vista que ainda não há sentença de liquidação definitiva, é ato de direção do Juízo. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40130200800002000 - Proc. 01775200647102020 - 01ª VT/São Caetano do Sul - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/04/2008)

Recurso

57. Reclamação correcional. Exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade: Não é passível de reclamação correcional, ato decorrente de decisão fundada no convencimento do juiz, a menos que atente à boa ordem processual ou funcional. Trata-se de típica decisão da fase executória, o que não desafia a presente medida, mormente por haver no ordenamento jurídico, previsão de remédio próprio, na época adequada. (TRT/SP - RC 40111200800002003 - Proc. 01155199706402016 - 64ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

58. Reclamação correcional. Habilitação de crédito trabalhista no Juízo Falimentar. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40012200800002001 - Proc. 02770199305902023 - 59ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

59. Reclamação correcional. Direção do processo. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Atividade jurisdicional do magistrado inserida nos limites do art. 765 da CLT não enseja reclamação correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Homologação de acordo. Perda do objeto. A homologação de acordo nos autos principais após a apresentação de reclamação correcional em que o requerente pretendia a antecipação dos efeitos da tutela torna prejudicada a medida administrativa por perda do objeto, conforme disposto no art. 88 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - RC 40009200800002008 - Proc. 02368200720102011 - 1ª VT/Barueri - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

HONORÁRIOS

Advogado

60. Reclamação correcional. Retenção de honorários advocatícios. Indeferimento da cobrança dos honorários advocatícios nesta justiça. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. O indeferimento de retenção de valores nos autos para quitação de honorários advocatícios, bem como o prosseguimento da cobrança nesta Justiça, não enseja reclamação correcional, por tratar-se de atividade jurisdicional no exercício da direção do processo. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC

40523200700002002 - Proc. 01884200502802010 - 28ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

Perito em geral

61. Reclamação correcional. Honorários periciais. Redução. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. A redução de honorários periciais não se insere nas hipóteses de medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. (TRT/SP - RC 40501200700002002 - Proc. 00224200620102010 - 1ª VT/Barueri - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 25/02/2008)

62. Reclamação correcional. Honorários periciais. Diligências que precedem a sentença de homologação de acordo. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador, e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correcional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40417200700002009 - Proc. 00226200620102019 - 1ª VT/Barueri - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/01/2008)

63. Reclamação correcional. Levantamento de honorários periciais em detrimento ao crédito dos exeqüentes. Tumulto processual. Baseado nos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade de tramitação, da proteção e da finalidade social, que informam o processo trabalhista, é salutar que o crédito trabalhista prepondere aos honorários periciais nos pagamentos. Atribuir maior valor à Lei de Falências, fora da hipótese prevista para tanto, ou seja, a ocorrência de trabalho para massa falida e aplicá-la analogicamente no processo de execução em prejuízo do credor trabalhista, mais que simples ato jurisdicional, é ato tumultuário e atentatório à boa ordem e lógica processual. (TRT/SP - RC 40542200700002009 - Proc. 01775200004502013 - 45ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/01/2008)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

64. Reclamação correcional. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar atos relacionados à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40063200800002003 - Proc. 02487200704302010 - 43ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

65. 1. Reabertura de instrução. Expedição de carta rogatória. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno. 2. Informações. Retardamento. Justificado o retardamento na prestação de informações pela MM. Juíza Corrigenda diante de suas explicações, o que, entretanto, não afasta a necessidade de instar à secretaria, como sua Corregedora natural, de que não mais ocorram falhas desse teor.

(TRT/SP - RC 40121200800002009 - Proc. 02610200501502011 - 15ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/04/2008)

JUROS

Cálculo e incidência

66. Correição parcial. Atualização de crédito. Atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Constitui direito de o empregado receber integralmente o seu crédito, atualizado monetariamente e com a incidência de juros de mora pelos critérios e índices previstos na legislação vigente perante a Justiça do Trabalho, conforme interpretação judicial, o que afasta a possibilidade de reclamação correcional. (TRT/SP - RC 40101200800002008 - Proc. 02303199702902025 - 29ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

67. Reclamação correcional. Aplicação da pena de confissão em razão da revelia. Multa por litigância de má-fé. Atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40105200800002006 - Proc. 04744200608002017 - 80ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

68. Reclamação correcional. Multa do art. 601 do CPC. Não-ocorrência das hipóteses do art. 600 do CPC. Inadmissibilidade. A determinação de que a executada pague o valor indicado em seus cálculos sob pena da multa de que trata o art. 601 do CPC, em detrimento da sistemática do processo do trabalho e sem que estejam caracterizadas as hipóteses do art. 600 do CPC, acarreta ato arbitrário e atentatório à fórmula legal do processo que, por isso, deve ser reparado por via de reclamação correcional. O erro procedimental obstou a oportunidade que a lei atribui ao devedor para quitar a dívida em 48 horas da citação ou garantir a execução, mediante depósito da mesma ou nomeação de bens à penhora (arts. 880 e seguintes da CLT). (TRT/SP - RC 40091200800002000 - Proc. 02998199503802024 - 38ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

MULTA

Cabimento e limites

69. Reclamação correcional. Fixação de multa. Direção do processo e reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC 40057200800002006 - Proc. 00237200104902018 - 49ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

70. Reclamação correcional. Reexame de atividade jurisdicional. Execução. Art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo execução provisória a aplicação do art. 475-J do CPC é cabível conforme entendimento do magistrado, não se constituindo em atentado à fórmula legal do processo. Desta forma, não é cabível correição parcial para reexame de atividade jurisdicional. Matéria que diz respeito à interpretação e à aplicação da lei ao caso em concreto. Reclamação improcedente. (TRT/SP - RC 40544200700002008 - Proc. 02766200200302010 - 3ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/01/2008)

71. Reclamação correcional. Execução. Aplicação do art. 475-J do CPC. A aplicação do art. 475-J do CPC não é admitida no Processo do Trabalho, por incompatibilidade e inexistência

de omissão da Lei Celetista. Incidência dos arts. 769, 880, 883 e 889 da CLT. Procedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40019200800002003 - Proc. 02839200003102010 - 31ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 24/03/2008)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

72. Reclamação correcional. Recolhimento fiscal e previdenciário. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. A determinação para comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários é matéria que diz respeito à direção do processo e que envolve interpretação de norma jurídica, insuscetível, portanto, de reclamação correcional, que se viabiliza apenas para a verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. (TRT/SP - RC 40515200700002006 - Proc. 357/1993 - 20ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/01/2008)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

73. Reclamação correcional. Nulidade de citação. Citação efetuada na pessoa de ex-sócio da reclamada configura-se em nulidade e que deve ser declarada, ainda que de ofício, pelo Juízo, na forma dos arts. 247 a 250 do CPC. (TRT/SP - RC 40060200800002000 - Proc. 02619200631102012 - 01ª VT/Guarulhos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

Pessoal

74. Reclamação correcional. Execução. Citação pessoal para execução. A citação inicial na execução, conforme art. 880 da CLT deve ser pessoal e não na pessoa do advogado, ainda que constituído nos autos. Procedência que se impõe. (TRT/SP - RC 40055200800002007 - Proc. 02747200501802015 - 18ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 10/03/2008)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

75. Reclamação correcional. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento de oitiva de testemunhas se constitui em cerceamento de defesa, por ser matéria jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40079200800002006 - Proc. 01429200705502019 - 55ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 24/03/2008)

Configuração

76. Reclamação correcional. Nulidade processual. Ausência de intimação sobre laudo pericial. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40081200800002005 - Proc. 00635200742102017 - 1ª VT/Santana de Parnaíba - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

PERÍCIA

Perito

77. Reclamação correcional. Procedência. Intervenção administrativa por iniciativa do perito. A intervenção do perito-administrador, por conta própria, em empresa que sequer consta do pólo passivo da ação, bem como que não sofreu nenhum ato judicial constritivo, constitui ato leviano e atentado à fórmula legal do processo. Não se pode permitir a conivência da autoridade corrigenda nesse procedimento, como também, não pode permitir que os autos permaneçam eternamente fora da secretaria, impossibilitando sua consulta pelas partes, por terceiros interessados, pelo próprio Juízo e Corregedoria. Reclamação correcional procedente. (TRT/SP - RC 40080200800002000 - Proc. 02817200301302011 - 13ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

78. Reclamação correcional. Prova pericial. Depósito prévio. Procedência. Não se pode admitir que seja exigido do autor depósito prévio para a realização de perícia médica para prova do direito perseguido, ante a ineficiência do estado em proporcionar e ainda, por haver a possibilidade, de execução dos honorários ao final da lide da parte sucumbente, seja ou não o reclamante. Obstar a realização de prova possível e necessária, subverte a boa ordem processual. (TRT/SP - RC 40096200800002003 - Proc. 02998200500302010 - 03ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

79. Reclamação correcional. Designação de perícia técnica. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A r. decisão que determinou a realização de perícia técnica, não tem cabimento, diante, inclusive, da prerrogativa expressa no art. 765 da CLT. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, no momento processual oportuno, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40112200800002008 - Proc. 04917200608202010 - 82ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 07/04/2008)

80. Reclamação correcional. Designação de nova perícia. Somente em grau de recurso poderá ser avaliado se o indeferimento do pedido de ingresso de novo perito do r. Juízo para apuração de insalubridade se constitui em cerceamento de defesa, por ser matéria jurisdicional. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40134200800002008 - Proc. 01013200638102010 - 01ª VT/Osasco - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/04/2008)

PRAZO

Intimação ou notificação

81. Reclamação correcional. Restituição de prazo para impugnação de cálculos. Indeferimento por regularidade de intimação. Direção do processo. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, referente, no caso, ao indeferimento do pedido de restituição de prazo para manifestação sobre cálculos, diante dos fundamentos do despacho que bem demonstram a regularidade da intimação. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. (TRT/SP - RC 40053200800002008 - Proc. 03013200420102017 - 1ª VT/Barueri - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

Recurso. Intempestividade

82. Reclamação correcional. Despacho denegatório de processamento de recurso intempestivo. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. A existência de remédio próprio para atacar ato considerado tumultuário, impõe a improcedência de medida correcional, nos termos dos arts. 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40129200800002005 - Proc. 01080200731102015 - 1ª VT/Guarulhos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/04/2008)

PRESCRIÇÃO

Argüição

83. Reclamação correcional. Acolhimento de prescrição. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40007200800002009 - Proc. 00449200609002019 - 90ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/01/2008)

PROCURADOR

Assinatura

84. Reclamação correcional. Apócrifa. Não-conhecimento. Tendo em vista a ausência de assinatura na peça vestibular da presente medida administrativa, não se conhece da reclamação correcional, por apócrifa. Inteligência do disposto na OJ nº 120, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - RC 40076200800002002 – Proc. 02729199601102017 - 11ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone – DOE 10/03/2008)

Mandato. Instrumento. Inexistência

85. Reclamação correcional. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. A ausência de procuração do subscritor da reclamação correcional nos autos principais impede o conhecimento da medida correcional. Inteligência do art. 85, III, da Consolidação das Normas da Corregedoria. (TRT/SP - RC 40158200800002007 - Proc. 02093200407102018 - 71ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/04/2008)

Mandato. Substabelecimento

86. Reclamação correcional. Declaração de nulidade. Irregularidade de intimação. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Intimação efetuada a advogado que teve mandato revogado em face de outorga de substabelecimento sem reserva de poderes, configura-se nulo. Tal nulidade é não só ato de direção como dever do MM. Juízo em acolher até mesmo de ofício. Ademais, não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40527200700002000 - Proc. 01892200643102012 - 1ª VT/Santo André - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/01/2008)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

87. Reclamação correcional. Reexame de atividade jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional objetivando reexame de atividade jurisdicional e meramente interpretativa da aplicação da lei em vigor à hipótese concreta. A admissibilidade da medida correcional limita-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processu-

ais praticados. (TRT/SP - RC 40136200800002007 – Proc. 00087200802802018 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/04/2008)

88. Reclamação correcional. Não-conhecimento. Renovação de argumentos apresentados em medida correcional não-conhecida, com trânsito em julgado. A renovação de argumentos apresentados em medida correcional não conhecida, com trânsito em julgado, é inadmissível, pois expirados os prazos estabelecidos nos arts. 175, § 1º e 177, do Regimento Interno deste Tribunal que impossibilitam, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade para recebimento como agravo regimental. (TRT/SP - RC 40127200800002006 - Proc. 00578199303202010 - 32ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/04/2008)

89. Reclamação correcional. Perda do objeto. Uma vez atendidas as reclamações efetuadas pelo Juízo, torna prejudicada a reclamação correcional por perda do objeto, conforme disposto no art. 86 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - RC 40125200800002007 - Proc. 02684199707902029 - 79ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/04/2008)

RECURSO ORDINÁRIO

Formalidade

90. Reclamação correcional. Processamento de recurso ordinário. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da reclamação correcional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40102200800002002 - Proc. 01654200707402013 - 74ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pessoa jurídica privada

91. Reclamação correcional. Regularização de pólo passivo. Representação da reclamada. Revelia e confissão. Atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40070200800002005 - Proc. 00481200702602012 - 26ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/03/2008)

REVELIA

Efeitos

92. Reclamação correcional. Aplicação de revelia e pena de confissão. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Questionamento oposto contra decisão que reconheceu a revelia e aplicou pena de confissão quanto à matéria de fato é de natureza jurisdicional, pelo que, havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40006200800002004 - Proc. 01231200744102015 - 1ª VT/Santos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/01/2008)

Impedimento a comparecer

93. Reclamação correcional. Anulação de revelia. Atividade jurisdicional. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no art. 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Havendo recurso adequado para atacar o ato, do qual a parte pode se valer na época oportuna, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TRT/SP - RC 40103200800002007 -

Proc. 00632200702902011 - 29ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 24/03/2008)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Intimação

94. Reclamação correcional. Republicação de decisão na íntegra. Inadmissibilidade. Não é cabível reclamação correcional visando republicação de decisão da qual a parte já foi intimada, incumbindo ao patrono comparecer em secretaria a fim de tomar ciência da íntegra do ato, eis que o espaço fornecido pelo sistema de informatização deste E. TRT é limitado. Reclamação correcional improcedente. (TRT/SP - RC 40551200700002000 - Proc. 00576200738402011 - 04ª VT/Osasco - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/01/2008)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

95. Reclamação correcional. Substituição processual. Exigência do rol de substituídos. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. A prerrogativa expressa no art. 765 da CLT confere ao magistrado ampla liberdade na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Por outro lado, não é dado à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40547200700002001 - Proc. 02244200708602010 - 86ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/01/2008)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

96. Reclamação correcional. Tutela antecipada. Liberação de valores. Matéria jurisdicional. Inadmissibilidade. Não é dado reexaminar a atividade jurisdicional em medida correcional, que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - RC 40107200800002005 - Proc. 01055200506502020 - 65ª VT/São Paulo - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/03/2008)

97. Reclamação correcional. Antecipação de tutela. Reintegração. Matéria jurisdicional recorrível. Tratando-se de matéria jurisdicional e recorrível, não há lugar para reclamação correcional, nos estritos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal. (TRT/SP - RC 40064200800002008 - Proc. 01383200731302010 - 3ª VT/Guarulhos - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/03/2008)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

98. Carência da ação. Ilegitimidade de parte. A demandante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, de sorte que esta - na condição *ex adverso* ao direito material vindicado - constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, defendendo direito próprio, em nome próprio. Trata-se da inafastável pertinência subjetiva passiva. Argüição que se rejeita. (TRT/SP - 00574200442102002 - RO - Ac. 10ªT 20080038918 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/02/2008)

99. Preliminar de carência de ação. Interesse processual. Configura-se o interesse de agir sempre que, em tese, o autor possa esperar do provimento jurisdicional buscado, situação jurídica mais vantajosa, do ponto de vista prático (utilidade) e mais, que lhe seja preciso usar as vias judiciais para alcançar esse objetivo (necessidade). Ausente o interesse, a parte é carecedora da ação proposta. (TRT/SP - 00016200638202000 - RO - Ac. 2ªT 20080280336 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

100. Carência de ação. A ausência de submissão à CCP não acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque a tentativa de conciliação é suprida pelo Juízo. (...). (TRT/SP - 00019200705802007 - RO - Ac. 10ªT 20080256052 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

101. Dissídio coletivo. 1 - (...). 2 - Preliminares de carência de ação: Rejeitam-se as preliminares de carência de ação em que se alega ausência de paralelismo sindical e inobservância do art. 10 da Lei nº 4.725/65 quando o suscitante representa categoria diferenciada, pelo que não se pode exigir paralelismo na espécie, sendo certo, ainda, que o texto legal supramencionado determina que sejam observadas as peculiaridades dos empregados das próprias entidades suscitadas. 3 - Preliminares de ausência de quorum e de inexistência de comum acordo: Rejeitam-se as preliminares de ausência de quorum na assembléia deliberativa e de inexistência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, quando a assembléia obedeceu às normas dos estatutos sociais do suscitante e quando, em dissídio suscitado em face de mais de 80 sindicatos, apenas um alega ausência de comum acordo para seu ajuizamento, vez que deve ser observado o princípio da isonomia e a falta de alegação pelos demais suscitados implica na anuência tácita à propositura do dissídio coletivo, consoante entendimento mais recente do TST. 4 – (...). (TRT/SP - 20312200500002001 - DC02 - Ac. SDC 2008000506 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/03/2008)

Cumulação

102. Reclamação plúrima. A celeridade processual e a segurança jurídica são fundamentos para seu acolhimento, expresso no art. 842 da CLT, sobretudo quando se trata de direito individual homogêneo, não se justificando a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a parte dos reclamantes, ao argumento de dificuldades na fase de execução. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02055200507702001 - RO - Ac. 7ªT 20080009675 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

103. Cumulação de ações de natureza declaratória e constitutiva. Imprescritibilidade não configurada. A ação declaratória persegue apenas e tão-somente uma decisão judicial declaratória. E nesse contexto é a imprescritibilidade preconizada pelo legislador trabalhista, no art. 11, § 1º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9658/98, de modo a permitir ao trabalhador a obtenção do título judicial apenas para fins de reconhecimento de vínculo empregatício perante o órgão previdenciário. A cumulação de ações é possível, mas desnatura a hipótese legal abarcada pela imprescritibilidade (art. 4º, do CPC e art. 11, § 1º, da CLT). A decisão

final proferida não tem o condão de modificar o provimento jurisdicional perseguido pela parte e definido no momento da propositura da ação, sendo certo que é sobre esse que recai a prescrição e não sobre o ato judicial derradeiro. (TRT/SP - 00066200505002008 - RO - Ac. 9ªT 20071099608 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/02/2008)

104. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Inviabilidade de cumulação. Intentados embargos de terceiro com o intuito de desconstituir penhora, incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade (OJ nº 54 da SDI-II do C.TST). Entendimento contrário implicaria no risco de se obter decisões contraditórias acerca da mesma questão. (TRT/SP - 12579200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007046880 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

105. Tratando-se de ação buscando o recebimento de verbas trabalhistas devidas pelo empregador, prestador de serviços, e o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos tomadores, em períodos distintos e independentes, não se evidenciam a dificuldade para a produção de prova e inviabilidade da cumulação subjetiva de ações considerada pelo Juízo para extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito. (TRT/SP - 01982200602802005 - RO - Ac. 12ªT 20071076837 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Desistência. Em geral

106. Pedido de desistência. Processo trabalhista. O momento processual adequado para o autor desistir da reclamação se esvai na data da audiência de julgamento, em conformidade com o art. 845 da CLT c/c art. 267, § 4º, do CPC. Após o encerramento da instrução processual, referido pedido somente poderá ser homologado se acompanhado da anuência do réu ou protocolizado em data hábil para a intimação da parte adversa, em observância ao princípio do contraditório. (TRT/SP - 02673200505002002 - RO - Ac. 12ªT 20080267666 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

107. Desistência. Coação. Comprovado que os trabalhadores manifestaram desistência da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, sob coação e ameaça de dispensa, conclui-se que a manifestação é viciada, despida de efeitos jurídicos, impondo-se o julgamento dos pedidos. (TRT/SP - 01749200300302003 - RO - Ac. 4ªT 20071096005 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

Diversas espécies

108. Consignação em pagamento. Art. 896, II, do CPC. Recusa justa. Não tendo sido provido o recurso interposto pela empregadora na reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado, na qual se reconheceu a estabilidade no emprego, justa é a recusa do recebimento das verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00166200306502001 - RO - Ac. 5ªT 20071069210 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

109. A superveniência de liquidação extrajudicial não importa em suspensão da execução, excluindo-se, apenas, os juros de mora (Súmula 304 do C. TST). Decorrendo o dissídio da relação de emprego e tendo a reclamada inserido no verso do termo de rescisão, confissão de dívida, resta constituído o título executivo extrajudicial passível de ação monitória nesta Justiça Especializada, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 1102 e parágrafos do C. Civil. (TRT/SP - 01033200201102000 - RO - Ac. 12ªT 20080265108 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

110. Ação cautelar (art. 844, II, do CPC). A ação cautelar de exibição de documentos não pode ser utilizada como instrumento de investigação. A prova pretendida pode ser produzida no

processo principal, à guisa de fato extintivo do direito do autor. (TRT/SP - 00597200702902008 - RO - Ac. 12ªT 20080089490 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

111. Medida cautelar. Ausência de propositura da ação principal. Natureza satisfativa da medida. Manifestado pela requerente o desinteresse na propositura da ação principal, por entender satisfativa a concessão da liminar, bem como transcorrido o prazo de 30 dias da efetivação da medida sem a providência exigida pelo art. 806 do CPC, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20194200700002003 - MCI - Ac. SDC 2008000409 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/03/2008)

112. Ação cautelar de exibição de documentos. Art. 844 do CPC. Cabimento. É adequada a utilização da ação cautelar de exibição de que cogita o art. 844 do CPC, para o fim de compelir o detentor a apresentar, ao requerente, documentos hábeis a embasar eventual pretensão de direito material dedutível em ação principal, a ser ajuizada por este último. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT/SP - 01696200600202007 - RO - Ac. 5ªT 20080297794 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

113. Medida cautelar. Exibição de documentos. Obrigação prevista em cláusula coletiva. Cabimento. Inteligência do art. 844 do CPC. É cabível o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, em sendo eles comuns ao requerente e à requerida, na forma do art. 844 do CPC, hipótese que se verifica no caso dos autos, uma vez que há previsão expressa em instrumento coletivo. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00735200707502000 - RO - Ac. 9ªT 20080106441 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

114. Ação cautelar. Exibição de documentos. A ação cautelar exibitória destina-se a assegurar a prova, ou seja, visa preservar a prova do perigo que a ameaça, não tendo por objetivo a produção da prova, propriamente dita, cuja demonstração somente é cabível na ação principal. Apelo não provido. (TRT/SP - 01392200601502006 - RO - Ac. 10ªT 20071087839 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/01/2008)

115. Recurso ordinário. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ação de cobrança de contribuições sindicais. Antecipação de prova. Inadmissibilidade. Emerge dos autos a nítida intenção do recorrente de obter antecipadamente prova que, entretanto, deve ser produzida no curso de eventual ação de cobrança ou mesmo de ação de cumprimento. Note-se que o ajuizamento de ação cautelar somente se justifica quando haja direito ameaçado ou fundado receio de lesão (inciso IV do art. 801 do CPC), hipóteses que contudo não foram sequer alegadas, quanto mais demonstradas, no caso em testilha, não havendo qualquer indício de que aludidos documentos possam, por exemplo, vir a ser destruídos por quem os detêm. Dos fatos narrados na inicial, infere-se facilmente que estão ao alcance do sindicato requerente todos os elementos necessários à propositura de eventual ação de cobrança das aludidas contribuições sindicais, sendo inadmissível qualquer procedimento cautelar preparatório com o único objetivo de antecipar a exibição de documentos que devem ser apresentados durante a instrução de tal ação, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 01798200637102001 - RO - Ac. 12ªT 20080241071 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

116. Ação cautelar de exibição de documentos. A ação cautelar exibitória destina-se a assegurar a prova, ou seja, pressupõe o receio de que a parte contrária venha dos mesmos se desfazer, hipótese não alegada e sequer comprovada pelo recorrente, que pretende a exibição de documentos que estão ao seu alcance. Ainda, a exibição de documentos prevista no art. 355 e seguintes do CPC é procedimento incidental e não cautelar. Patente a falta de interesse de agir. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00955200601502009 - RO - Ac. 10ªT 20080064331 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

117. Ação de exibição de documentos. Antecipação de prova. Não comprovação de fundado receio da impossibilidade de verificação dos fatos no curso da ação principal. Falta de interesse de agir. Recurso improvido. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, para propositura de ação de cobrança ou de cumprimento, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os arts. 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Para a caracterização da lide ou litígio é necessário que ocorra um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, que não se verifica no caso sob exame. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00822200731602004 - RO - Ac. 10ªT 20080040629 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

118. Ação de exibição de documentos. Falta de interesse de agir do sindicato que propõe medida cautelar preparatória visando compelir a empresa a apresentar as guias de recolhimento da contribuição sindical, da Rais e das folhas de pagamento. Os documentos pretendidos devem ser apresentados na ação de cobrança, mesmo porque sequer evidenciado suposto risco de destruição de tais documentos ou difícil acesso aos mesmos. (TRT/SP - 00639200604302006 - RO - Ac. 10ªT 20071088789 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

119. Cautelar preparatória. Exibição de documentos. Incabível. Possibilidade de apresentação das provas no curso da ação ordinária. Incabível procedimento cautelar preparatório para exibição de documentos (guias de recolhimentos de contribuições sindicais, Rais, cópias de demonstrativo de pagamento dos empregados), quando se afigura perfeitamente possível a apresentação de tais provas, pelas partes, por ocasião da regular instrução da ação ordinária de cobrança das contribuições sindicais, nos termos dos arts. 355 do CPC e 606 da CLT. (TRT/SP - 00401200707002004 - RO - Ac. 4ªT 20071112361 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

120. Medida cautelar. Exibição de documentos. Não é cabível medida cautelar de exibição de documentos, quando estes constituírem objeto de defesa da ação principal. (TRT/SP - 00357200708102006 - RO - Ac. 2ªT 20080015268 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

121. Ação cautelar para exibição de documentos. Desvirtuamento de finalidade: A utilização de ação cautelar, com vistas à exibição de documentos, deve materializar a relevância do receio de que a parte contrária venha dos mesmos se desfazer, prejudicando a aferição do direito no futuro. Evidenciada unicamente a pretensão investigativa, impõe-se a declaração de ausência de interesse do sindicato-autor. Ademais, não se pode transmudar a qualidade sigilosa de determinados documentos empresariais, sob o pretexto de ver garantido o cumprimento de norma coletiva livremente pactuada. Somente a lei pode restringir o sigilo. (TRT/SP - 01866200602302004 - RO - Ac. 8ªT 20080231483 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/04/2008)

122. Ação cautelar de exibição de documentos preparatória da ação principal. Antecipação de prova. A antecipação da prova só se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a verificação de certos fatos durante a ação. Na hipótese, o autor sequer alegou ou demonstrou o risco de possível destruição de quem detém referidos documentos. Não se admite o procedimento cautelar preparatório de exibição de documentos, tais como guias de recolhimento das contribuições sindicais, para propositura de ação de cobrança, pois estas provas devem ser apresentadas no curso da ação própria ordinária de cobrança das contribuições sindicais, de acordo com os arts. 355 do CPC e 606 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00774200631802006 - RO - Ac. 12ªT 20071076314 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

123. Ação rescisória. Cautelar incidental. Julgamento conjunto. Sucedâneo recursal. Julgam-se conjuntamente a ação rescisória e o mérito da cautelar incidental cuja petição inicial, à exceção do pedido liminar, reproduz a prefacial daquela. A improcedência da pretensão ao corte rescisório é a solução impositiva nos casos em que prepondera a constatação de que a parte se vale da ação para substituir o inconformismo não interposto oportunamente. A essa conclusão se chega quando a petição inicial já vem estruturada em formato de recurso, o que torna impossível acolher os motivos que compeliram o autor a cogitar da rescisão da sentença. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12777200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007048580 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Efeitos

124. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão que indefere a integração à lide de parte, cujos documentos revelam ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, determinando o cumprimento da obrigação de fazer à reclamada, antes do trânsito em julgado, com aplicação de multa diária, revela a fumaça do bom direito e a lesão de difícil reparação, requisitos autorizadores da procedência da cautelar. (TRT/SP - 00213200700002005 - MC - Ac. 2ªT 20080279982 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

125. Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário. Execução provisória. O Processo do Trabalho é infenso ao efeito suspensivo aos recursos, sendo que apenas na hipótese de flagrante ilegalidade é que se admite a atribuição de tal efeito aos recursos, conforme *caput* do art. 899 da CLT. Apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou abusividade da sentença é que se admite a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário. A execução provisória do julgado tem respaldo no *caput* do art. 899 da CLT e art. 475-O do CPC, motivo pelo qual somente na hipótese de sentença manifestamente teratológica é que será possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso. (TRT/SP - 00184200700002001 - MC - Ac. 12ªT 20080203463 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

126. Medida cautelar. Objetivo. As medidas de urgência, como as cautelares, são excepcionais e apenas vinculam o julgador ao acolhimento do pedido, quando promovidas dentro dos balizamentos legais preconizados nos arts. 798 e seguintes do CPC e não se prestam a constranger a parte contrária a produzir prova para eventual ação de execução, a qual não lhe incumbe. (TRT/SP - 02607200631602007 - RO - Ac. 4ªT 20080287330 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

127. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Inexistindo na medida cautelar efetiva demonstração do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, não há que se deferir o efeito suspensivo perseguido, quanto mais quando os elementos dos autos evidenciam o *periculum in mora* para os recorridos. (TRT/SP - 00100200700002000 - MC - Ac. 2ªT 20080251468 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/04/2008)

Procedimento

128. Medida cautelar. Apensamento. Art. 809 do CPC. Não é de aplicação irrestrita e absoluta a regra do art. 809 do CPC ("Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal"), já que, em determinadas situações, o apensamento é medida que deve mesmo ser evitada, caso venha, por exemplo, a prejudicar o andamento de qualquer um dos feitos. A ação cautelar tem autonomia em relação à chamada ação principal, detendo as duas substâncias e fundamentos distintos. Tanto é assim que, em muitas ocasiões, a ação cautelar é julgada antes da demanda principal. De ser rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade esgrimida ao fundamento de imperiosidade do apensamento dos autos da medida cautelar em exame aos autos da ação principal, mesmo porque, no caso concreto, sequer há notícia do ajuizamento desta segunda demanda. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01115200506102003 - RO - Ac. 5ªT 20071070006 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

129. Sem os requisitos do art. 358 do CPC, a recusa do requerido, à exibição de documento, tem-se válida. A pretensão não pode ser acolhida quando não demonstrados elementos fáticos que a justifiquem, uma vez que a medida cautelar não é panacéia investigativa para arrimar eventuais e futuras ações de cobrança. Não comprovados os requisitos do art. 358 do CPC, não há como dar guarida a cautelar. Por outro lado, não se olvide que o art. 606 da CLT determina, como documento para a ação de cobrança judicial, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00376200607402003 - RO - Ac. 4ªT 20071105918 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

130. Ação civil pública. Associação. Legitimidade ativa restrita (art. 5º, V, *b* da Lei 7.347/85). Cabível para defesa de interesse difuso ou coletivo, mas não para tutela de direito individual, no caso, sequer homogêneo (art. 1º, V, parágrafo único, e 21 da Lei 7347/85 e art. 81 da Lei 8078/90). (TRT/SP - 02506200302302007 - RO - Ac. 7ªT 20080177659 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/03/2008)

131. Ação civil pública. Efeitos decisórios. Abrangência. Limitação territorial. Na ação civil pública, os efeitos da decisão de mérito estão atrelados aos elementos subjetivos da lide, cuja abrangência se espalha por todo o território nacional. Na hipótese da exsurgência da coisa julgada, os efeitos da sentença operam-se *erga omnes*, alastrando-se a vinculação à esfera jurídica de todos os envolvidos na matéria objeto da ação civil pública, desconsiderando-se a questão geográfica. A teor do art. 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, as ações de natureza coletiva, em que se questionam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que ajuizadas com base na LACP, são dimensionadas pelo art. 103 do CDC. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00299200505502002 - RO - Ac. 8ªT 20080231343 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/04/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

132. Ação rescisória. Decadência. Certidão de trânsito em julgado equivocada. Súmula nº 100, IV, do C. TST. Ainda que, com base em certidão de trânsito em julgado, seja possível afastar-se a decadência, o exame dos demais elementos dos autos que demonstram o equívoco daquela certidão impõe a decretação de decadência da ação rescisória, por ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo aplicável ao caso o item IV da Súmula nº 100 do C. TST que dispõe, *verbis*: "O Juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial". Ação rescisória decadente. (TRT/SP - 12260200200002007 - AR01 - Ac. SDI 2007046189 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

133. Ação rescisória. Decadência. Extrapolado o biênio legal para a propositura da ação rescisória, torna-se forçosa a sua extinção, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 14080200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007047681 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

134. Ação rescisória. Prazo decadencial consumado. O prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial e não prescricional. Assim, não se sujeita a suspensão ou interrupção, fluindo a partir da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Extinta a ação rescisória com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. (TRT/SP - 13517200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007047428 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

135. Ação rescisória. Decadência. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Desse modo,

considerando-se que o trânsito em julgado deu-se em 20 de novembro de 2002 e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em 10 de dezembro de 2004, conclui-se que não foi respeitado o biênio previsto no art. 495 do CPC, ocorrendo, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. Ação rescisória que se julga extinta com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC. (TRT/SP - 13634200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2008002991 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

136. Nos termos do inciso II da Súmula nº 100 do TST e considerando que realmente o recurso ordinário não trouxe para a Turma Regional a apreciação da matéria da falta de depósitos do FGTS (fl. 89 e fls. 94/97), muito menos no recurso de revista (fls. 112/115), existe manifesta decadência na propositura da rescisória em 27.07.2005 para esse objetivo, porquanto nesta parte a decisão fez coisa julgada em 13.10.1999. (TRT/SP - 12376200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2008000409 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

137. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado. Na hipótese dos autos, considerando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 02.02.2004 e que a presente ação foi ajuizada somente em 09.02.2006, forçoso concluir pela decadência do direito de ação, vez que desrespeitado o biênio fixado no art. 495 do CPC. Ação rescisória extinta com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). (TRT/SP - 10437200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007048190 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

138. Ação rescisória. Documento novo. Necessidade de ser capaz de, por si só, infirmar a coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso VII do CPC. Impossibilidade de reapreciação de provas e de reabertura da instrução processual quando ausente qualquer vício na decisão rescindenda. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 14065200600002005 - AR01 - Ac. SDI 2008005133 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

139. Ação rescisória. Decisão que não enfrenta o mérito. Prazo decadencial. Ininterruptividade. A 'decisão' mencionada no art. 495 do CPC, que refere especificamente ao prazo decadencial para ajuizamento da ação desconstitutiva, deve ser combinado com o art. 485 do mesmo Diploma Legal, no qual foi aposta ressalva ao corte rescisório à decisão exclusivamente de mérito. A expressão 'decisão que não aprecie o mérito' (Súmula 100, I, do TST) proposição autorizadora de cognição, guarda pertinência ao acolhimento da preliminar, que por engano, acaba por adentrar ao *meritum causae*. Da mesma forma, o item III do mesmo verbete sumular resta inaplicável à hipótese dos autos; o conhecimento do recurso deserto mostra-se incabível, não protraindo o prazo decadencial. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12769200700002004 - AR01 - Ac. SDI 2008002711 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

140. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Não observado o prazo declara-se a decadência. (TRT/SP - 12996200600002009 - AR01 - Ac. SDI 2008004951 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

141. Ação rescisória. Decadência. Recurso intempestivo. A interposição do recurso intempestivo não tem força para impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, porquanto a coisa julgada ocorre com a irrecorribilidade da decisão assim que esgotado o prazo para a parte sucumbente recorrer, não havendo como afastar a decadência do direito de rescisão de sentença, uma vez que a interposição de recurso ordinário manifestamente intempestivo não protrai o termo inicial do prazo decadencial (aplicação da Súmula nº 100, inciso III do C. TST, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 109/2001). Extinção com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC). (TRT/SP - 14302200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007045204 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Cabimento

142. Ação rescisória. Acordo judicial. O conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir-se pela ocorrência de dolo e/ou coação. É imprescindível a prova do erro, dolo, coação, simulação ou fraude, como elementos capazes de conduzir à invalidação da transação, para autorizar a rescisão da decisão judicial homologatória. Ausente qualquer elemento de prova nesse sentido, não procede o pedido rescisório. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11003200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2008002932 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

143. Ação rescisória. Descontos fiscais. Violação literal do art. 46 da Lei 8.541/92. Configuração. Configura violação à disposição de lei, quando a tese adotada pela v. acórdão rescindendo expressamente nega incidência do artigo legal específico cabível (art. 46 da Lei 8541/92), ao quadro fático, induz a desconformidade da lei com dispositivos constitucionais em que se fundou. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (TRT/SP - 12028200400002000 - AR01 - Ac. SDI 2007046316 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

144. Ação rescisória. Documento novo. Art. 485, VII, do CPC. Inexistência. Tendo ocorrido a abertura do inventário anteriormente à propositura da reclamatória trabalhista, a ora autora não pode alegar, nesta fase do processo, que desconhecia totalmente os documentos referentes ao inventário, sendo que os mesmos são públicos, não prosperando a alegação de rescindir a sentença prolatada com fundamento no inciso VII do art. 485, do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12093200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007046324 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

145. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo legal. Não ocorrência. A violação a que se refere o art. 485, V, do CPC, é a violação literal e direta de dispositivo legal, cujo conceito não comporta a interpretação de fato e de provas, objeto de elucubrações, pelo julgador, eis que esta não é direta, mas oblíqua. E é esse, precisamente, o caso dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11759200300002008 - AR01 - Ac. SDI 2007046227 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

146. Ação rescisória. I. (...). II. Alegação de violência ao art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV da CF. Os princípios da legalidade, do devido processo, do contraditório e da defesa ampla exigem, para que se considere descumprimento dos mesmos, a indicação de dispositivos infraconstitucionais e referência precisa à tese jurídica. A menção genérica impede qualquer exame. (TRT/SP - 14221200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2007049447 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

147. Ação rescisória. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Reexame de mérito. Incabível. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. Assim, a insurgência mais se assemelha a um recurso, não sendo os embargos a medida específica para combater o julgado, diante da irresignação com os seus termos. O que pretendem os embargantes é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação da matéria, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (...). (TRT/SP - 12654200400002007 - AR01 - Ac. SDI 2008003220 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

148. Ação rescisória. Inocorrência de vício no consentimento a acordo efetuado. Incabível a ação rescisória se a autora admite que aceitou os termos do acordo para auferir vantagens, pois não houve qualquer vício na manifestação da vontade. Não se pode admitir que a parte se beneficie de sua própria torpeza. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11769200300002003 - AR01 - Ac. SDI 2007046235 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

149. Ação rescisória. Violação de lei. Instância recursal. Finalidade de revisão do julgado. Impossibilidade. É incensurável o procedimento do julgador que, diante da injustificada ausência do reclamado à audiência, aplica como conseqüência a revelia e a confissão, pelo que não há que se falar em cerceio de defesa ou erro do magistrado. Ademais, a autora não fundamenta

a presente ação em nenhum dos dispositivos legais que a autorizam, limitando-se a afirmar que a decisão de 1º grau feriu o princípio da legalidade. Entretanto, a ofensa à disposição legal deve estar devidamente demonstrada. No presente caso, ao contrário do que alega, o Juízo de primeiro grau agiu dentro do que prevê a lei e em nenhum momento houve qualquer ferimento a seu texto. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 14307200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2008003122 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

150. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Justiça gratuita. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. No caso em tela nota-se que a matéria relativa à concessão dos benefícios da justiça gratuita tem interpretação controvertida nos tribunais, tendo incidência no caso a Súmula nº 83 do C. TST. Assim, incabível ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. (TRT/SP - 14206200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007047738 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

151. Ação rescisória. A ação rescisória não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão e a renovação ou complementação da prova, tampouco se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Os requisitos fixados pela lei relativos a tal tipo de ação são rígidos e devem ser observados; uma vez ausentes, impossível a desconstituição de um julgado. (TRT/SP - 11615200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007046561 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

152. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do Tribunal *ad quem* substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 11081200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2008002940 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

153. Ação rescisória. Descisão proferida em agravo de instrumento relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário. Ausência de coisa julgada material. Impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se a decisão rescindenda de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, por não enfrentar matéria de mérito de ação principal, mas tão-somente discutir questão pertinente a pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, com mérito restrito a estes, não permite que se forme a coisa julgada material, sendo inadmissível a ação rescisória. (TRT/SP - 12973200400002002 - AR01 - Ac. SDI 2007044518 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/02/2008)

154. Ação rescisória. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Ante a obscuridade da sentença acerca da questão da época própria para aplicação dos índices de correção monetária, tendo a controvérsia sobre tal tema sido dirimida somente na fase de execução, não há que se falar em ofensa à coisa julgada pelo acórdão que deu provimento ao agravo de petição do réu. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11257200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2008000093 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/03/2008)

155. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Ônus do autor em comprovar a existência de fundamento para invalidar a transação. Para desconstituição da sentença homologatória de transação judicial com pedido fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC, deve haver a necessária comprovação de defeito ou vício de consentimento previsto no art. 107, 171 e *caput* do art. 849, todos do Novo Código Civil. O autor não se desincumbiu do ônus de provar o suposto vício de vontade, conforme exige o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12888200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007047096 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

156. Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. Em que pese as argumentações do autor, verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, pela teoria da substituição insculpida no art. 512 do CPC, essa decisão foi substituída pelo acórdão proferido por este Tribunal Regional ao proferir o julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora autor. Assim, a última decisão de mérito é aquela proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora autor, única possível de ser apontada ao corte rescisório, porque incabível a rescisória para desconstituição de decisão substituída por outra. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na jurisprudência, por meio da OJ nº 48 da SBDI-2. É cediço que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512 do CPC), pelo que se depara com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença em detrimento da que fora proferida por este Regional, por ser essa a única decisão suscetível da pretendida rescisão na esteira do princípio da univocidade da decisão rescindenda. (TRT/SP - 12443200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007046804 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

157. Ação rescisória. Documento novo. Juntada de documentos na defesa da reclamação trabalhista. Indeferimento arbitrário. O documento tido como novo capaz de fundamentar o corte rescisório é aquele que a parte não pôde usar pois não existia na época do julgamento ou de que não pôde fazer uso e, ainda, deve ser capaz por si só de assegurar à parte autora da ação rescisória pronunciamento favorável (inciso VII do art. 485 do CPC). Documentos apresentados com a defesa na reclamação trabalhista cuja juntada foi indeferida por intransigência do Juízo singular violenta o princípio da ampla defesa e, desde que assegurem à parte interessada um pronunciamento favorável, dão suporte ao ajuizamento da ação rescisória com fundamento em documento novo. (TRT/SP - 11296200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007045972 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/02/2008)

158. A ação declaratória de adulteração e falsidade de documentos não é documento novo. Tanto é que, conforme admite a autora, foi mencionada na contestação. Nesse caso, por se tratar de matéria consonante à da reclamação, a autora, na época, deveria ter feito a prova, requerido a emprestada ou até a suspensão da tramitação do processo trabalhista até final decisão do suposto processo civil. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 10084200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2008000158 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

159. A decisão do MM. Juízo impetrado não é sujeita a mandado de segurança, mas a recurso ordinário. Processo que se extingue. (TRT/SP - 10679200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2008001910 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

160. A inicial afirma que obteve no INSS a relação dos salários de contribuição preenchida pela ré. Tal documento só chegou ao INSS por entrega do próprio autor. Portanto, não se enquadra no conceito de novo previsto no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, visto que ali se exige que sobre ele existisse ignorância da parte. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 10264200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2008000182 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

161. As matérias trazidas pela autora se referem a entendimentos jurisprudenciais e à hermenêutica de cláusulas da categoria, cujo exame já foi submetido à jurisdição na instância ordinária. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 10603200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2008001901 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

162. Manifestamente equivocada a inicial. Como se verifica na r. sentença de fl. 31/32, o Juízo condenou a autora a pagar honorários advocatícios de 15%, não multa de litigante de má-fé. Nesta parte o v. acórdão nada reformou. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 14299200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2008001863 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

163. Não cabe nesta modalidade o reexame das provas para verificar os fatos pretéritos da evolução médica da empregada e documentação, tudo já exaurido no principal. A circunstância de haver outro laudo, de outro médico, em sentido diverso, só vem confirmar a inconsistência da violação apontada, eis que a matéria se sujeita a controvérsia que foi dirimida na decisão impugnada. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 10432200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2008001871 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

164. O autor mostra que o Juízo promoveu interpretação dos fatos à luz das normas legais. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 11516200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2008000263 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

165. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Não pode ser acolhida pretensão de corte rescisório de sentença de mérito por violação à literal disposição de lei, quando a lei supostamente violada seja objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Inteligência do Enunciado nº 83, da súmula de jurisprudência do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10199200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007049471 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

166. Ação rescisória. Cabimento. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10661200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007048254 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

167. Ação rescisória. Interpretação razoável da lei. A violação literal de lei a amparar o corte rescisório, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado interpretação ofensiva aos dispositivos legais, invocados. Havendo interpretação razoável da lei, não há se falar em desconstituição do julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10509200600002003 - AR01 - Ac. SDI 2007048211 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

168. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Substituição de julgado. Considerando que o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, torna-se juridicamente impossível o pleito de desconstituição da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi ela substituída pelo acórdão regional. Inteligência do entendimento consubstanciado na Súmula 192 do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13846200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007045026 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/02/2008)

169. Ação rescisória. Ofensa à literal disposição de lei. Incabível o corte rescisório calçado no inciso V, do art. 485, do CPC, por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal na hipótese de a aposentadoria ser tida como causa extintiva do contrato de trabalho. Impossível aferir a plausabilidade da pretensão desconstitutiva quando a coisa julgada esteja pautada em entendimento jurisprudencial predominante à época da prolação da decisão, sendo a matéria controvertida nos Tribunais mesmo após a revogação pelo Supremo dos parágrafos do art. 453, da CLT. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 10543200700002009 - AR01 - Ac. SDI 2008002371 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

170. Ação rescisória. Não cabimento. Não cabe ação para rescisão de sentença fundada em entendimento subjetivo do juiz e jurisprudência contrária ao interesse da parte. (TRT/SP - 12997200700002004 - AR01 - Ac. SDI 2008005036 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

171. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Procede a ação rescisória manejada com vistas à desconstituição de acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, o qual, desconsiderando aresto do TST, omisso quanto à responsabilidade sobre os recolhimentos fiscais, alterou a *res judicata* materializada na fase de conhecimento. Princípio da segurança

jurídica e da vedação de rediscussão de questões já decididas (art. 5º, XXXVI da CF, c/c art. 471, do CPC). (TRT/SP - 11341200700002004 - AR01 - Ac. SDI 2008005176 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

172. Alegada violação literal a dispositivo de lei, em ação rescisória, deve ser direta, havendo ofensa em sua literalidade. Não é possível estabelecer-se responsabilidade subsidiária por norma coletiva já que ela é decorrente apenas de lei. Não violado o art. 7º, XXVI da CF/88 e art. 611, § 1º da CLT. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11913200700002005 - AR01 - Ac. SDI 2008002444 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

173. A decisão em que se declara preclusão para revisão dos cálculos de liquidação enseja somente a formação da coisa julgada formal e não material, não sendo, portanto, suscetível de ação rescisória. (OJ 134 da SDI, II, C. TST). (TRT/SP - 13185200500002004 - AR01 - Ac. SDI 2007044690 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

174. Rescisória. Documentos indispensáveis. Decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado não apresentados. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13425200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007044844 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/03/2008)

175. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Diferença de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Matéria de interpretação controvertida. Improcedência. Não se admite a propositura de ação rescisória sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas 343 do STF e 83, I, do TST). A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. (...). (TRT/SP - 13815200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007045018 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

176. Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC. Valoração da prova produzida nos autos originários. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo diante das provas produzidas nos autos originários. Assim, as decisões decorrentes da valoração das provas ou da razoável interpretação da lei, devidamente transitadas em julgado, após percorrerem as instâncias cabíveis, não podem ser objeto de rescisão, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual, visa assegurar. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10063200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007047851 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

177. Ausência de elementos (pedidos e provas) para novo julgamento da lide (Juízo *rescissorium*). Inobservância de pressuposto processual indispensável. Extinção da ação rescisória. Com efeito, embora o pedido de cumulação dos dois Juízos (*rescindens e rescissorium*) seja implícito, porque decorre da própria lei (art. 488, I, CPC), dependendo de cada caso o pedido de rejulgamento é essencial. *In casu*, verifica-se que não bastava o pedido de rescisão, porquanto de nada adiantaria desconstituir o v. acórdão proferido por este E. Tribunal se não fosse proferida uma outra decisão em seu lugar. Nessa esteira, ainda que fosse procedente o pleito do autor, os autos não poderiam simplesmente 'baixar' para o MM. Juízo de primeiro grau para que fosse proferida uma nova decisão em substituição àquela eventualmente desconstituída, tendo em vista a natureza jurídica da ação rescisória que não se confunde com recurso. Sendo assim, os pedidos que não foram apreciados em razão da extinção do feito

pelo acolhimento da prescrição bienal, deveriam ser julgados nesta mesma ação, o que seria inviável, uma vez que o autor não fez quaisquer pedidos ou provas referentes ao novo julgamento, pelo que não há quaisquer elementos nos autos que possibilitem possível julgamento da causa. Ação rescisória extinta. (TRT/SP - 10385200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007048130 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

178. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de r. sentença quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP - 10340200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007045468 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

179. Ação rescisória. Ausência de exame do mérito. Impossibilidade jurídica da rescisão. A pretensão rescisória torna-se juridicamente impossível ao se constatar a inexistência, no acórdão rescindendo, de apreciação meritória da matéria questionada. Sob esse aspecto, ressente-se, o objeto da rescisória, de ausência do requisito essencial exigido no art. 485, do CPC, segundo o qual a possibilidade de rescisão ocorre apenas no tocante à sentença de mérito, transitada em julgado. Na hipótese, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida nesse sentido, a fim de que seja declarada a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12374200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007048548 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

180. Ação rescisória. Extinção do processo. Ausência de fundamento legal. Trata-se de hipótese em que o autor insiste em trilhar a via do inconformismo utilizando-se da ação rescisória como sucedâneo de recurso. A petição inicial está estruturada em formato estritamente recursal, renovando no item 'pedido' apenas a pretensão de ver modificada a r. sentença que lhe foi desfavorável. Logo, não há que se cogitar de corte rescisório. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12908200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007048629 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

181. Ação rescisória. Sucedâneo recursal. Impropriedade. Art. 485 do CPC. O descabimento da pretensão ao corte rescisório deve ser reconhecido nos casos em que prepondera a constatação de que a parte se vale da ação para substituir o inconformismo não interposto tempestivamente. A essa conclusão se aporta quando a petição inicial já vem estruturada em formato de recurso, o que torna impossível acolher os motivos que compeliram o autor a cogitar da rescisão. Nessa hipótese, em razão da ausência de enquadramento da petição inicial nas previsões do art. 485 do CPC, extingue-se a ação rescisória, sem resolução de mérito. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10529200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007048793 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

182. Ação rescisória. Sucessão. Ausência de provas. Trata-se de hipótese em que o Juízo não reconheceu a sucessão em razão de o demandante não ter se desvencilhado do ônus que lhe competia nos termos do art. 818 da CLT, qual seja, demonstrar a ocorrência de aquisição, fusão ou incorporação entre as duas recorridas, de modo que não há falar-se em corte rescisório ante a ausência de qualquer nexo de causalidade entre o suposto dolo processual e o resultado da r. decisão rescindenda. Ausentes os requisitos do art. 485, incisos III e VII do CPC, impõe-se a improcedência do pedido. (TRT/SP - 11125200500002007 - AR01 - Ac. SDI 2008004919 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/04/2008)

183. Ação rescisória. Cautelar incidental. Julgamento conjunto. Sucedâneo recursal. O descabimento da pretensão ao corte rescisório deve ser reconhecido nos casos em que prepondera a constatação de que a parte se vale da ação para substituir o inconformismo não interposto tempestivamente. A essa conclusão se aporta quando a petição inicial já vem estruturada em formato de recurso, o que torna impossível acolher os motivos que compeliram o

autor a cogitar da rescisão. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10525200600002006 - AR01 - Ac. SDI 2007048777 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Competência

184. Ação rescisória. *Judicium rescindens*. Acórdão do C. TST. Incompetência Regional. Da constatação de que o pedido relativo ao Juízo rescindendo está dirigido à rescisão de acórdão proferido pelo C. TST, em sede de agravo de instrumento, resulta caracterizada a incompetência funcional do Tribunal Regional para apreciar a ação rescisória, particularidade que impõe a extinção do feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Ação rescisória que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10057200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007048769 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Decisão rescindenda

185. Ação rescisória. Revolvimento de prova: Alegações e provas produzidas na reclamatória, valoradas consoante entendimento do julgador, não permitem o ajuizamento de ação rescisória, cujos estreitos limites impedem a apreciação de eventual injustiça da r. decisão rescindenda, especialmente, quando objetiva substituir recurso ordinário, não interposto pelo interessado. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 13408200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2007048467 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/02/2008)

186. 1- Ação rescisória. Ausência da decisão rescindenda. A decisão rescindenda é essencial ao julgamento da presente ação rescisória, sendo que a sua falta impõe o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Este entendimento está cristalizado na OJ nº 84 da SBDI-2 do C. TST. 2- Violação à literal disposição de lei. Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado pela decisão rescindenda. Inépcia da inicial. A ação rescisória calcada na violação a dispositivo de lei exige a expressa indicação na petição inicial do dispositivo legal tido por violado, conforme dicção da Súmula nº 408 do C.TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido equivale à falta da própria causa de pedir, o que configura inépcia da petição inicial (inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 12832200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007047053 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

187. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída pelo acórdão regional. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do Tribunal substituirá a sentença recorrida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 13816200500002005 - AR01 - Ac. SDI 2007049366 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

188. Rescisória. A certidão de fls. 576 demonstra que o trânsito em julgado da sentença ocorreu somente em 27/08/2003, posteriormente à data da propositura da ação em 19/08/2003. Nos termos da OJ 106 da SDI-2 do C. TST: "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva." Extinção sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 12261200300002002 - AR01 - Ac. SDI 2007045956 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

189. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença substituída por acórdão regional. Extinção sem julgamento de mérito. Não há como pretender o autor a rescisão de sentença que foi substituída por acórdão regional, pois o pedido deve dirigir-se à decisão

substitutiva e não à substituída, isto porque, segundo a teoria da substituição da sentença, contemplada no art. 512 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o julgamento pelo Tribunal substitui a sentença no que tiver sido objeto de recurso. Pretendendo o autor rescindir a sentença de primeiro grau que não mais existe no mundo jurídico como ato decisório, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10314200600002003 - AR01 - Ac. SDI 2007045387 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

190. Ação rescisória. Representação processual da empresa. Assinatura falsificada de ex-sócio. Irregularidade *in procedendo*. Litígio estranho à lide trabalhista. O vício de procuração, em que consta assinatura impugnada por ex-sócia, reflete mera pendência entre a autora e a empresa à qual esteve associada, visto que o litígio de nenhum modo compromete a sentença rescindenda. Ainda que se confirmasse a falsidade material apontada, não se poderia ignorar a constatação de que a matéria sequer se reveste de característica trabalhista. A denunciada irregularidade circunscreve-se à dimensão do *animus contrahendi*, fenômeno de manifestação da vontade subjacente à relação jurídica formada entre mandante e mandatário e que deve ser considerada no processo sob o pressuposto da nítida diferenciação que há entre os atos suscetíveis de contaminar a decisão rescindenda (*in judicando*) e os de mero expediente (*in procedendo*). A improcedência da pretensão ao corte rescisório, conseqüentemente, é a medida que se impõe na hipótese, à verificação de que o conflito se instala, prospera e se exaure na possível apuração recíproca de responsabilidades entre a ex-sócia e a executada, referente ao pagamento do título executivo que se processa nos autos da ação originária. Desconstituir o julgado, nessas condições, implicaria abrigar na relação processual trabalhista a presença, estranha à lide, de um litígio paralelo nitidamente assinalado pela natureza exclusivamente civil que caracteriza todas as etapas de constituição, dissolução e seqüelas de um vínculo societário mercantil. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12825200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007048610 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Efeitos

191. Ação rescisória. Superveniência de acordo. Não mais subsistindo o interesse processual, diante do acordo efetuado pelas partes, extingue-se o feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12011200200002001 - AR01 - Ac. SDI 2007046170 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/01/2008)

192. Ação rescisória. Ausência de pedido de novo julgamento. Art. 488, I, do CPC. No julgamento da ação rescisória, o Tribunal exercita o *iudicium rescindens*, com a finalidade de desconstituir ou não o julgado impugnado e, uma vez rescindida a sentença ou o acórdão, promove o *iudicium rescissorium*, proferindo novo julgamento da lide. Isso quer dizer que, ocorrendo a rescisão do julgado, a sentença ou acórdão desaparecem do mundo jurídico e o desfecho processual passa a ser dado pela nova decisão proferida na rescisória, desde que satisfeitos os requisitos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, tem-se que a inexistência de pedido explícito de novo julgamento fere o disposto no art. 488, I, do CPC. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 13710200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007048670 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Erro de fato

193. Ação rescisória. Art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC. Reexame de fatos e provas. Súmula 410/TST. A ação rescisória não é instrumento processual hábil ao desiderato, ainda que sob alegação de erro de fato. E a Súmula 410/TST veda o procedimento em pedido de rescisão fundada em violação de dispositivo legal. O art. 800 do CPC revogado estabelecia que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória. (TRT/SP - 11217200700002009 - AR01 - Ac. SDI 2007049641 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

194. Ação rescisória. Violação de lei. Erro de fato. É incensurável o procedimento do julgador que, diante da injustificada ausência do reclamado à audiência, filia-se a corrente jurisprudencial que rejeita a juntada de defesa aos autos, tendo como conseqüência a revelia e a confissão, pelo que não há que se falar em cerceio de defesa ou erro do magistrado. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 11084200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007046375 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

195. Houve na prestação jurisdicional avaliação das provas e sua interpretação, com emissão de juízo de valor. Não se cuida de erro de fato, mas de apreciação dos fatos sob uma ótica que não corresponde à da autora. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13795200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2008000476 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

196. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13530200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007044925 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

197. Preliminares de inépcia da inicial, carência de ação argüidas em contestação. Rejeitadas. Mérito. Erro de fato. Comissão de conciliação prévia. Somente as sentenças judiciais que apreciem o mérito da ação fazem coisa julgada (art. 467 do CPC). Desta forma, sem a atuação jurisdicional, não há falar em caracterização do instituto da 'coisa julgada', incorrendo a r. sentença em erro e fato. Ação rescisória que se julga procedente, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento. (TRT/SP - 11281200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007037090 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

198. Ação rescisória. Valoração da prova produzida nos autos originários. Inocorrência de erro de fato. Improcedência da ação. Para que o erro de fato seja caracterizado, na forma do que dispõe o inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil, é necessário que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda e que sobre ele não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Assim, considerando que a matéria debatida nesta ação rescisória foi controvertida entre as partes e dela houve pronunciamento expresso, não há que se falar que a r. decisão ora rescindenda tenha incorrido em erro de fato. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso IX, do art. 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo às provas produzidas nos autos originários. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10213200600002002 - AR01 - Ac. SDI 2007048009 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

199. Ação rescisória. Art. 485 do CPC. Erro de fato. Injustiça da decisão rescindenda. Razões recursais. Extinção do processo. O detalhe de a decisão rescindenda ter sido injusta por inadequada subsunção da norma (art. 3º da CLT) ao fato concreto (relação de trabalho), não se confunde com o erro de fato contemplado no art. 485, IX e § 1º, do CPC. Ademais, não constitui fator de rescindibilidade a mera reprodução do inconformismo recursal que sequer chegou a ser apreciado na instância ordinária, em decorrência do desprovimento que frustrou o agravo de instrumento intentado para destrancá-lo. Nessa hipótese, em razão da ausência de enquadramento da petição inicial nas disposições do art. 485 do CPC, extingue-se o processo nos termos do art. 267, IV, do mesmo Código. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12004200500002002 - AR01 - Ac. SDI 2007048530 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

200. Ação rescisória. Vínculo de emprego. Rescisão de sentença com fulcro no art. 485, VII e IX, do CPC. Sentenças distintas em casos supostamente idênticos. 1) (...). 2) Erro de fato. A ocorrência de erro de fato de que trata o inciso IX do art. 485 do CPC se verifica quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Hipótese em que a autora se utiliza da ação rescisória com papel de recurso, quando todas as instâncias foram esgotadas, ou em substituição a recurso ordinário não conhecido por este Regional no momento oportuno. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13537200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007048653 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Requisitos

201. Ação rescisória. A certidão de trânsito em julgado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação. Se o autor, instado a juntá-la, não o faz, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (OJ 84 da SBDI-II do TST). (TRT/SP - 11658200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007043015 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/01/2008)

202. Ação rescisória. Cópias da decisão rescindenda e da certidão do trânsito em julgado não autênticas. A cópia da certidão do trânsito em julgado foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, é medida que se impõe. Neste sentido a OJ nº 84 do C. TST. (TRT/SP - 13380200400002003 - AR01 - Ac. SDI 2007030045 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/04/2008)

203. Ação rescisória. Recurso parcial. Decadência. Embora o autor relate que o juiz de primeira instância deixou de constar na parte dispositiva da sentença a condenação da ré ao pagamento dos reflexos das comissões pagas nos DSRs, o fato é que não houve a interposição oportuna de recurso, com ela conformando-se. O recurso ordinário interposto pela ré não versou sobre a questão debatida nesta ação. Assim, considerando-se que na hipótese vertente apenas a ré (reclamada) se insurgiu contra a r. sentença, parcialmente procedente, interpondo recurso ordinário e recurso de revista, não pode o autor (reclamante), que de nada recorreu, se beneficiar do trânsito em julgado operado perante o C. TST, buscando rediscutir matéria já transitada em julgado para ele na primeira instância. Nesse sentido, a Súmula nº 100, item II, do C. TST. (TRT/SP - 13148200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007047282 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

204. Ação rescisória. Correta indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, ou o indica de forma imprecisa, reportando violação à literal disposição de lei, mas sem especificar o dispositivo legal violado, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na OJ nº 32, da SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. (TRT/SP - 10189200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007049463 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

205. Ação rescisória julgada extinta sem resolução do mérito, pois não observados os pressupostos do art. 485, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11155200700002005 - AR01 - Ac. SDI 2008005168 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

206. Contrato de trabalho temporário. Lei nº 6.019/74. Acidente de trabalho. A empresa de trabalho temporário é responsável subsidiária pelo adimplemento das indenizações decorrentes de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa tomadora, ante o descumprimento do dever de colocar à disposição de outras empresas trabalhadores devidamente qualificados e assistidos, inclusive no que toca à postura mais adequada para a prevenção de acidentes, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.019/74. (TRT/SP - 00718200637302003 - RO - Ac. 12ªT 20080267577 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

207. LER/Dort. Bancário. Nexo técnico epidemiológico. Dano material e moral decorrente de doença do trabalho. É notório que os serviços bancários envolvem digitação e outros movimentos repetitivos, e portanto, são propícios às doenças do tipo LER/Dort. Esse quadro de atividade intensa no setor foi reconhecido como nexo técnico epidemiológico, nos termos do Decreto 6.042/2007, relacionando as doenças identificadas no CID (Código Internacional de Doenças) como de M60 a M70 (doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE correspondentes aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteiras comerciais (CNAE 6422 e 6423), em que se enquadra o reclamado. Provado o dano decorrente do trabalho de digitação e movimentos repetitivos executado na ré por quase uma década, e inexistindo controvérsia acerca das funções exercidas pela reclamante, tornou-se até despicienda uma nova perícia *in loco*, porque a autora já fora dispensada pelo banco e à vista do laudo anterior, do Imesc, conclusivo quanto ao nexo causal e a incapacitação de 100% da autora, "para execução de tarefas que demandem o emprego de força acentuada com os punhos e/ou esforços com movimentos repetitivos envolvendo os membros superiores", com redução parcial e definitiva que comprometeu para sempre suas condições de empregabilidade no concorrido mercado de trabalho. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 02189200538102006 - RO - Ac. 4ªT 20080012862 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

Indenização

208. Recurso ordinário. Indenização. Dano moral. Art. 186 do Código Civil. Não-confirmação do nexo etiológico-causal. O trabalhador afirma que, da queda ocorrida durante a lavagem do piso das áreas comuns do condomínio, resultou incapacidade parcial e permanente para o trabalho de auxiliar de serviços gerais (osteonecrose avascular de semilunar esquerdo, trauma de mão esquerda). Mas não há elemento hábil para comprovar a alegada queda, e, mesmo, a culpa da ex-empregadora. Note-se que o laudo pericial vincula a existência de nexo causal à confirmação do acidente. (TRT/SP - 01067200530302007 - RO - Ac. 11ªT 20080244275 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

209. Indenização. Acidente do trabalho. Morte. Acidente de trânsito. Colisão e capotamento do caminhão da empresa que tinha o reclamante como passageiro. Sobreviventes que apontaram como causa do acidente o consumo de bebida alcoólica pelo motorista. Culpa exclusiva da vítima ou ato inseguro. Ocorrência. Hipótese em que o reclamante era encarregado da empresa, com ascendência hierárquica sobre os demais passageiros, porém, ao invés de dar ordens em sentido contrário, ou se negar a seguir viagem com os demais, participou da beberagem. Caracterizada a excludente de responsabilidade do empregador por ato de empregado ou preposto. (TRT/SP - 00173200646202000 - RO - Ac. 6ªT 20080273631 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/04/2008)

210. Dano moral e ou material em razão de infortuito laboral. Nos termos previstos no art. 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII) e, entre outros "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indeniza-

ção a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e inconteste que a empregadora não zelou ou propiciou condições adequadas e seguras aos seu empregados, impõe-se a condenação desta a indenização por danos morais e ou materiais ao empregado que foi vítima de infortuito ocupacional ocorrido em seu local de trabalho. (TRT/SP - 00424200546502004 - RO - Ac. 8ªT 20080231068 - Rel. José Eduardo Olivé Malhadas - DOE 08/04/2008)

211. Acidente do trabalho. Indenização estabilitária. A recusa da empresa à emissão de CAT não constitui fato impeditivo à concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS, porque a legislação previdenciária prevê possibilidades de outras pessoas elaborarem a referida comunicação. (...). (TRT/SP - 01442200707102004 - RS - Ac. 2ªT 20071123533 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

212. Indenização por doença ocupacional. Indenização prevista em apólice de seguro. Não cumprindo a reclamada com o dever de encaminhar o aviso de sinistro à seguradora para análise, deve indenizar o obreiro segurado pelo prejuízo causado. Danos morais e materiais. A ausência de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autoriza a indenização por danos morais. De outro lado, a reclamada foi condenada através de ação trabalhista pelo descumprimento dos direitos trabalhistas, não se verificando dano material sem reparação. (...). (TRT/SP - 02924200608602000 - RO - Ac. 2ªT 20071126338 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

213. 1. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. A indenização por acidente do trabalho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a lesão, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O inciso XXVIII do art. 7º da CF é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Não é aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização. (TRT/SP - 01304200531602006 - RO - Ac. 12ªT 20071111560 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

214. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho, proposta por empregado em face de ex-empregador. Prazo prescricional previsto no Código Civil. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado em face do empregador obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Isso porque o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. (TRT/SP - 00006200631302000 - RO - Ac. 12ªT 20071089092 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/01/2008)

215. Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral. Leucopenia por contato com benzeno. Diagnóstico que revela ausência da moléstia ocupacional. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente a comprovação da existência da doença, nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a referida doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O primeiro elemento a ser investigado é a doença em si. Isso significa que primeiramente deve ser procedido o exame clínico para averiguar se o trabalhador apresenta doença que possa ser enquadrada como doença ocupacional. Em seguida deve ser investigado o nexo causal. Até porque se não for constatado o nexo causal, não se cogitará de culpa do

empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma. Se o exame clínico e laboratorial revelam ausência da doença leucopenia e conseqüentemente de incapacidade para o trabalho, não há que se falar em indenizações por dano material e moral. (TRT/SP - 00735200525102004 - RO - Ac. 12ªT 20080326670 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

216. Indenização. Reparação de danos. Doença ocupacional. A indenização reparadora de danos material e moral decorrentes de doença ocupacional exige prova inequívoca da conduta lesiva, do nexo causal e do dano. A existência de benefício previdenciário, por si só, é insuficiente para formar o convencimento de que o afastamento e a aposentadoria tenham sido decorrentes da doença apontada pelo empregado, se inexistente, nos autos, outros elementos de prova que autorizem a ilação e se foi constatada, durante a realização da perícia, que o trabalhador se encontra em bom estado de saúde. (TRT/SP - 00298200625402009 - AI - Ac. 4ªT 20080286920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

217. Acidente do trabalho. Responsabilidade. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever configura a culpa do empregador pelos conseqüentes acidentes. (TRT/SP - 04160200520102002 - RO - Ac. 6ªT 20080197790 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

218. Dano moral e material. A indenização pela redução da capacidade de trabalho refere à reparação de lesão material e não moral. (TRT/SP - 00615200646202008 - RO - Ac. 6ªT 20080215267 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

219. Bancário. Movimentos repetitivos. LER/Dort. Nexo técnico epidemiológico. Dano moral. Os serviços bancários envolvem digitação e outros movimentos repetitivos, e portanto, são propícios às doenças do tipo LER/Dort. Esta circunstância foi reconhecida como nexo técnico epidemiológico, nos termos do Decreto 6.042/2007, que relacionou as doenças identificadas no CID (Código Internacional de Doenças) como de M60 a M70 (doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo) com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, correspondentes aos bancos comerciais e bancos múltiplos com carteiras comerciais (CNAE 6422 e 6423), dentre os quais se enquadra o reclamado, e onde a reclamante se ativou por cerca de uma década. Trata-se pois, o serviço bancário, de atividade com acentuado grau de risco à saúde, como se constou *in casu*, com resultado danoso em face da presença da doença (LER) incapacitante para o trabalho, que implicou notório sofrimento físico, emocional e psicológico, além de problemas sociais, decorrentes da limitação para o desempenho de atividades manuais que, conseqüentemente, vieram a afetar de modo permanente a vida diária da reclamante, acometida daquele mal, reduzindo sobremaneira suas condições de empregabilidade. Daí porque é de se prestigiar a decisão de origem que deferiu à bancária uma indenização por dano moral, que não se compensa com a garantia estabilitária de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01457200507002004 - RO - Ac. 4ªT 20080318988 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

220. Dano moral e material. Doença degenerativa. Ausência de nexo causal. Indenização indevida. Tratando-se de doença caracterizada por quadro crônico degenerativo de coluna vertebral dorso lombar, e bem assim, de varizes, com origem multicausal e hereditária, sem nexo causal com o trabalho na reclamada, consoante conclusão pericial, é de se prestigiar decisão de origem que rejeitou a pretensão de indenização por dano moral e material. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01222200526302000 - RO - Ac. 4ªT 20080318929 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

221. Dano moral. Doença do trabalho. Perda auditiva induzida por ruído. Indenização. Evidenciado o nexo causal entre a doença do reclamante (Pair - Perda Auditiva Induzida pelo Ruído) e o labor prestado na ré, com prevalência das conclusões extraídas do laudo pericial produzido em ação acidentária, resta endereçado à reclamada o ônus de indenizar (arts. 159

do Código Civil de 1916, e 186 e 927 do NCC). É que à empresa incumbe velar pela qualidade do ambiente de trabalho, e, nos casos em que essas condições se revelem hostis arcar com responsabilidades pelos danos ocasionados, que são atinentes ao risco do negócio. Na situação dos autos a reclamada não fornecia EPI´s antes de 1997 e após, estes não foram substituídos com a devida freqüência, restando evidente serem insuficientes para neutralizar o impacto dos ruídos e os danos conseqüentes. Vindo o empregado a sofrer perda auditiva parcial, todavia definitiva, que o obrigou a conviver daí por diante, com o sofrimento físico e moral resultante da substancial redução de um dos sentidos básicos do ser humano, faz jus à indenização por dano moral. Recurso do empregado a que por maioria se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00676200646502004 - RO - Ac. 4ªT 20080261234 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

222. Dano moral. Doença do trabalho. Perda auditiva. Ausência do nexo de causalidade. Indenização indevida. Não há que se falar em culpa de empregador na ausência de nexo causal ou se o acidente ou doença não guardou relação com o trabalho executado para a empresa, por absolutamente ausente o concurso do empregador para o evento ocorrido. Nesse contexto não há mesmo que se falar em reparação civil. *In casu*, a exclusão do nexo de causalidade explica-se em razão da doença não guardar relação direta com o exercício do trabalho prestado pela reclamante, nem poder ser evitada ou controlada pelo empregador. Com efeito, a perícia constatou que embora a empregada seja portadora de deficiência auditiva (Pair), não trabalhava sob ruído intenso acima dos níveis normais, inexistindo o elo indispensável entre o trabalho por ela prestado e a moléstia de que padece. Portanto, improcede a pretensão de reparação de danos que não podem ser atribuídos, quer por culpa ou dolo, ao empregador. Recurso improvido. (TRT/SP - 03002200503602002 - RO - Ac. 4ªT 20080318902 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

223. Discriminação. Trabalhador enfermo. Dano moral. Repugna ao direito a conduta discriminatória da empregadora que despede o trabalhador porque estava enfermo e trazia muitos atestados médicos. Não tendo cumprido o ônus de provar a alegada 'reestruturação' (art. 333, II, CPC), e restando patenteado pela prova oral que a dispensa se deu em razão das ausências justificadas por doença (letal, diga-se), avulta a feição discriminatória da rescisão praticada, que viola dispositivos sobre os quais repousam os fundamentos da República (art. 1º, Constituição Federal) concernentes à dignidade da pessoa humana (III) e o valor social do trabalho (IV). O empregado doente, fragilizado, seja qual for a origem de sua enfermidade, deve ser assistido e, na impossibilidade de seu aproveitamento, encaminhado ao afastamento pelo INSS, mas jamais descartado como algo já sem serventia, mormente ante o princípio maior de inviolabilidade do direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna, sobre o qual jamais poderá prevalecer o interesse meramente econômico. Aliás, a ordem econômica, que tem por base a livre iniciativa como está no art. 170, também da *Lex legum*, não tem sua atuação desconectada dos princípios sociais e éticos. Ao revés, o dispositivo constitucional mencionado estabelece que estes têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (item III). Ademais, ao invocar pretexto de 'reestruturação' como mote para a dispensa, a reclamada faltou com o dever de lealdade e excedeu os limites da boa-fé que deve orientar os contratos em geral, inclusive os de trabalho, sendo neste sentido o Código Civil em vigor: "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Patente, pois, o sofrimento imposto ao trabalhador cuja dispensa foi motivada por discriminação em face da enfermidade que lhe diminuiu a disponibilidade ao trabalho. A conduta discriminatória e o desapreço da reclamada pela condição humana do trabalhador inequivocamente redundam em dor moral a ser reparada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00556200731602000 - RO - Ac. 4ªT 20080318937 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

224. Doença profissional. Surdez. Dano moral. Constatada através de laudo pericial a perda auditiva, resultando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, afigura-se irrelevante o questionamento acerca da troca de EPIs, em vista da notória ineficiência dos equipamentos obviada pela eclosão da moléstia. Ainda que assim não fosse, a prova do fornecimento e substituição periódica é sempre cartular, e a reclamada, *in casu*, não cuidou de juntar os comprovantes da entrega e substituição regular. O depoimento testemunhal a esse respeito deve ser visto *cum grano salis*, seja porque a prova do fato é documental, seja por se tratar de pessoa com investidura de poder, e assim, interessada em manter a versão defensiva. A prova patenteia que não havia troca regular dos EPIs, chegando o autor a ficar mais de ano com os mesmos plugs. Os exames periódicos também não foram juntados, do que se pode concluir que, ou não foram realizados ou não interessavam à versão do empregador. Evidenciado o nexo causal entre a doença do reclamante e o labor que prestava à ré, endereça-se à reclamada o ônus de indenizar, vez que a ela incumbe proporcionar boas condições de trabalho e, se as condições laborais ocasionam dano, deve arcar com as responsabilidades porque atinentes ao risco do negócio. Além de insuficientes, os EPIs foram incapazes de neutralizar o impacto dos ruídos e os danos conseqüentes, sofrendo o empregado perda auditiva parcial, todavia definitiva, obrigando-o a conviver, daí por diante, com substancial redução de um dos sentidos básicos do ser humano. A par disso, sofreu acidente e mutilação de parte dos dedos, prejudicando seu movimento de pinçamento, com impacto direto em suas condições de empregabilidade face ao concorrido mercado. Devida a indenização pelos danos morais ocasionados. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 00091200526102001 - RO - Ac. 4ªT 20080261242 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

225. Acidente de trabalho. Dano material. Lucros cessantes. Responsabilidade. Indenização. Evidenciada a responsabilidade do empregador, em razão de sua omissão sobre medidas de segurança do trabalho, pelo dano sofrido físico sofrido pelo empregado e uma vez patente o nexo causal, resta devida a respectiva indenização. Havendo redução permanente da capacidade laboral, decorrente do acidente sofrido, devida a indenização pelos lucros cessantes, evidenciados na potencial dificuldade do trabalhador em ingressar em novo emprego ou auferir melhor colocação profissional. (TRT/SP - 01559200631802002 - RO - Ac. 2ªT 20080284331 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

226. Responsabilidade civil. Doença profissional. A indenização fundada no Direito Comum, por lesões decorrentes do trabalho só é devida quando o empregador incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF/88), haja vista que a responsabilidade civil não é objetiva, como a do INSS, mas, sim, subjetiva. Por corolário, a culpa ou dolo devem ser devidamente comprovados pelo empregado, pois não sendo caso de responsabilidade objetiva, ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, o obreiro não foi amparado pelo laudo médico nem pela prova testemunhal, restando inexoravelmente afastada a indenização perseguida. (TRT/SP - 00109200207502009 - RO - Ac. 2ªT 20071123940 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

ADICIONAL

Cálculo

227. (...) II - Anuênio. A gratificação habitualmente paga na forma de anuênio tem inegável caráter salarial, e como tal deve compor a base de cálculo do salário para todos os efeitos legais. (TRT/SP - 01006200737302002 - RO - Ac. 11ªT 20080175591 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

ADVOGADO

Exercício

228. Mandado de segurança. Responsabilidade do advogado. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994 (dispõe sobre o Estatuto da Ad-

vocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa e, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Segundo o art. 70, do mesmo Diploma Legal, o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Se assim não fosse, a igualdade hierárquica entre juiz e advogado, prevista em seu art. 6º, ficaria comprometida. (TRT/SP - 11795200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007046650 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

229. I- Supervisão ou gerência jurídica. Função privativa de advogado (art. 1º, II, Lei 8.906/94). Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT. Direito às horas extras. Mesmo investido em função de supervisão ou gerenciamento jurídico, o advogado exerce mister eminentemente técnico, privativo de sua profissão (art. 1º, II, da Lei 8.906/94: "São atividades privativas da advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas"), que não se confunde com a gerência ou chefia administrativa de departamento a que alude o art. 62, II, da CLT, inaplicável *in casu*. Desse modo, a reclamante não se excepciona à limitação de jornada, e tampouco, à carga horária legal reduzida, assegurada pelo art. 20 da Lei. 8.906/94. II - Advogado. Estatuto da OAB. Inexistência de cláusula expressa de exclusividade. Direito à jornada reduzida. A Lei nº 8.906, de 04/07/94, veio implantar o novo Estatuto da OAB e da Advocacia, dispondo em seu art. 20 que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder de quatro (4) horas. *In casu*, não comporta endosso o argumento trazido à lume na sentença, a respeito do regime de dedicação exclusiva, como impediente à aplicação da jornada reduzida. Isto porque a reclamada, com o advento da Lei 8.906/94, não cuidou de pactuar com a empregada (admitida antes do estatuto), a cláusula de exclusividade. Com efeito, a demandada não alegou e nem mesmo fez prova da repactuação das condições de trabalho à luz da nova lei, e tampouco da contratação expressa de exclusividade, conforme estabelece o art. 12 do Regulamento do Estatuto da OAB e da Advocacia, de 06/11/94 ("Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho"). Exercendo função privativa de advogada e não trabalhando em regime de exclusividade, são devidas, como extras, todas as horas prestadas além de quatro (4) a cada dia, com divisor 120 e reflexos. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 02784200303402008 - RO - Ac. 4ªT 20071112477 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

AERONAUTA

Adicional

230. Trabalho a bordo de aeronave em área de risco deve ser adimplido com o adicional de periculosidade. O trabalho em locais de risco, conforme considerados pela legislação aplicável, e devidamente apurado em laudo pericial abrangendo todos os que operam na área considerada de risco, mesmo a bordo de aeronaves, deve ser compensado com o adicional de insalubridade nos termos da NR16, Anexo 2 e art. 193 da CLT. (TRT/SP - 01381200506702004 - RO - Ac. 4ªT 20071105934 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

Norma coletiva

231. Recurso ordinário. Aeronauta. Compensação orgânica. Norma coletiva. Referência ao art. 18 da Lei nº 8.237/91, como comparação e correlação. Interpretação de cláusula. Trata-se de pagamento com destinação específica, qual seja, compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, de acelerações, de variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado. As entidades convenentes não elaborariam cláusula para negar direito. Precedentes. (TRT/SP -

02438200503502008 - RO - Ac. 11ªT 20080091061 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

232. Aeronauta. Compensação orgânica. Convenção coletiva. Estipulando a cláusula coletiva que na remuneração do aeronauta exercente de atividade aérea já se encontra considerada parcela atinente à compensação orgânica, a qual diz respeito a 20% do valor fixo da remuneração e que sua consideração não poderá modificar o valor original para qualquer fim, não há fórmula para deferir 20% apuráveis sobre a remuneração a título de compensação orgânica. A cláusula teve o escopo de disciplinar, de apontar a composição da remuneração, não de conceder mais 20%. Não se trata de estipulação complessiva, porquanto não visa remunerar diversos títulos sob mesma rubrica. Tão-só esclarece que, para a formação da remuneração do exercente de atividade aérea, considerou-se mais 20% face à compensação orgânica, o que, por exemplo, para o trabalhador de solo, não teria sido considerado. (TRT/SP - 01645200304902006 - RO - Ac. 10ªT 20080229152 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 15/04/2008)

Regime jurídico

233. Não se aplica ao aeronauta a Lei 605/49, visto que a Lei 7.183/84 dispõe de modo expresso sobre as folgas periódicas (arts. 37/39), e, portanto, não há falar-se em integrações de diferenças nos descansos semanais remunerados. (TRT/SP - 02718200201902004 - RO - Ac. 4ªT 20071106060 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

AEROVIÁRIO

Geral

234. O trabalho em hangares não é comparável ao trabalho desenvolvido em pistas nos aeroportos para obtenção da jornada menor de seis horas diárias. Aplicável o art. 20, do Decreto 1.232/62. Não se pode ampliar o conceito da norma sobre o trabalho externo, e mais do que isso, não se tem possível ampliar o conceito de trabalho externo apenas para beneficiar-se de um jornada menor. O art. 20 do Decreto 1.232/62 é inaplicável ao presente caso. Diz o referido artigo: "a duração normal do trabalho do aeroviário, habitual e permanente empregado na execução ou direção em serviço de pista, é de 6 (seis) horas." O autor desenvolvia trabalho dentro dos hangares. O fato de aeronaves estacionarem em tais hangares e de sobrar espaço livre, não torna o labor do recorrente definido como labor em pista. O próprio autor utiliza-se de uma imagem comparativa para obter o que pretende “trabalho como se na pista estivesse”. É fato, assim, que as atividades do autor não era em pista. Aplicável o art. 10 do Decreto 1.232/62: "a duração normal do trabalho do aeroviário não excederá de 44 (quarenta e quatro) horas semanais". (TRT/SP - 02084200501402000 - RO - Ac. 4ªT 20080143282 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

235. Periculosidade. Operador de rampa. Aeroporto. Trabalho em área de operações/abastecimento. NR-16, Anexo 2, *g*. Adicional devido. O operador de rampa, em aeroporto, se ativa em local perigoso, consoante a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição a distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operações do aeroporto, onde são armazenados, imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Daí porque não se cogita da fixação do risco apenas na exígua área de 7,5 metros referida na alínea *q* do Anexo 2, vez que o abastecimento de inflamáveis referido neste item nem mesmo diz respeito a aeronaves. Não resta dúvida que a tipificação correta e específica é mesmo aquela da alínea *g* da Norma Regulamentadora 16, ou seja, atividade ‘abastecimento de aeronaves’, área de risco ‘toda a área de operação’. Óbvio que não se trata de considerar ‘todo o aeroporto’, como precipitadamente se poderia concluir, e sim, ‘toda a área de operação’, ou seja, a área de superfície em que transitam e são abastecidas as aeronaves, sobre milhões

de litros de inflamáveis no subsolo. A intermitência não afasta o direito à periculosidade conforme entendimento jurisprudencial (Súmula nº 364, inciso I, do C. TST). (TRT/SP - 01207200631102002 - RO - Ac. 4ªT 20080228911 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

236. Agravo de instrumento. Agravo de petição. Não-conhecimento. Art. 897, § 1º, CLT. Em face da inexistência de demonstrativo dos valores incontroversos, não se conhece do agravo. (TRT/SP - 00395200644502010 - AI - Ac. 11ªT 20080207485 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

237. Agravo de instrumento. Ausência de garantia de Juízo nos embargos à execução. Impossibilidade do conhecimento do agravo de petição. Embargos à execução opostos sem a garantia do Juízo e, posteriormente, interposição de agravo de petição contra a decisão que rejeitou os embargos que, em virtude da falta da garantia não foram conhecidos. Evidentemente, se não se conhece do agravo de petição porque inexistente a referida garantia, o mesmo defeito contamina o agravo de instrumento apresentado. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00772200644302018 - AI - Ac. 9ªT 20080106360 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

238. Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabe qualquer recurso contra decisão, ainda que proferida em execução, cuja natureza seja meramente interlocutória, nos exatos termos do § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02433200302502006 - AI - Ac. 12ªT 20080010827 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

239. Agravo de instrumento. Destrancamento de agravo de petição. Improcede. Correta a decisão que denega processamento a agravo de petição interposto, em razão da ausência de garantia do Juízo e da prévia oposição de embargos à execução, constatando-se que a jurisdição primária não foi esgotada. (TRT/SP - 00750199937202015 - AI - Ac. 4ªT 20080090006 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

Custas e emolumentos

240. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empregador. Não concessão. Não existe no ordenamento jurídico trabalhista fundamento que ampare a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, titular de firma individual ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta. O § 3º do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, direciona a vantagem exclusivamente a quem receba salário. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 restringe o aludido benefício, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos integrantes da categoria profissional, ou seja, o trabalhador desde que comprove a condição de miserabilidade. (TRT/SP - 01464200600502010 - AI - Ac. 12ªT 20071111616 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

241. Agravo de instrumento. Guia de recolhimento. Ausência de identificação. Deserção. Incumbe ao recorrente o correto preenchimento da guia de depósito das custas processuais. A falta de elementos que permitam identificar o feito de origem implica na ausência de comprovação do efetivo recolhimento. Recurso deserto. (TRT/SP - 02146200603602015 - AI - Ac. 2ªT 20080015195 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

242. Agravo de instrumento. Recurso ordinário não conhecido por deserto. Não recolhidas as custas processuais impostas em sentença e não havendo qualquer pedido de isenção, impunha-se a negativa de processamento por deserção, como bem decidido na origem, transitando em julgado a sentença. Pedido de isenção com declaração de pobreza apresentado poste-

riormente não comporta acolhimento. Decisão mantida. (TRT/SP - 00788200231202008 - AI - Ac. 12ªT 20080011572 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Instrumento incompleto

243. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peças essenciais. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento que, como na espécie, se apresenta deficientemente instruído, de molde a inviabilizar o imediato julgamento do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 00593200544202013 - AI - Ac. 5ªT 20080031476 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

244. Agravo de instrumento. Ausência de peças necessárias ao exame do recurso principal. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada de peças essenciais ao exame e julgamento do recurso principal, notadamente aquelas nas quais o r. aresto fundamenta a convicção. Art. 897/§5º/CLT. Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 01089200602702016 - AI - Ac. 11ªT 20080329610 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

245. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Art. 897, § 5º e alíneas da CLT. Ausência de cópia de peça essencial, destinada à comprovação da sua tempestividade. O legislador impõe ao intérprete o não-conhecimento de agravo de instrumento apresentado nos termos em que se encontra o presente apelo. (TRT/SP - 01674200605702018 - AI - Ac. 11ªT 20080052007 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

246. Agravo de instrumento. Deficiência de formação. Não conhecido. O § 5º e seu inciso I do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: "§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - *obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária*, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;"(grifos nossos). O presente não contém quaisquer das cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 02124200606802010 - AI - Ac. 4ªT 20080104546 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

247. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. O art. 897, I, § 5º, da CLT determina que o instrumento seja formado com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação, além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. (TRT/SP - 02527200747202011 - AI - Ac. 4ªT 20080141336 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

248. Agravo de instrumento. Traslado de peças não efetivado. Conhecimento. Impossibilidade. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Não efetivado o traslado de peças essenciais ao conhecimento da matéria objeto do recurso trancado, cujo processamento se requereu mediante a interposição de agravo de instrumento, resta obstado o conhecido do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 02754200403402015 - AI - Ac. 12ªT 20080241594 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

249. Agravo de instrumento. Ausência de documentos essenciais: Não se conhece de agravo de instrumento que não traz documentos essenciais à análise do feito. Compete à parte, que interpõe agravo de instrumento, instruí-lo não só com as peças ditas obrigatórias, discriminadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, mas também com aquelas consideradas indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRT/SP - 01770200444102011 - AI - Ac. 11ªT 20080122498 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

250. Agravo de instrumento. Deficiência de formação. De acordo com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, deverá a parte, quando da formação do instrumento, trazer todas as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, caso o Tribunal proveja o agravo. Não sendo possível a aferição da tempestividade do recurso denegado, porque a agravante não trasladou a certidão da respectiva intimação, tem-se por deficiente o agravo de instrumento, dele não se conhecendo. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRT/SP - 00151200301502010 - AI - Ac. 11ªT 20080175451 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

251. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do art. 897, § 5º da CLT, arts. 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do C. TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X. (TRT/SP - 00103200721102016 - AI - Ac. 8ªT 20071096854 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/01/2008)

252. Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças. Não conhecimento do recurso. A teor do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 00863199205602010 - AI - Ac. 2ªT 20080280565 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

253. Agravo de instrumento. Conhecimento. É dever da parte nos termos do § 5º do art. 897 da CLT fornecer peças à formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. A ausência do traslado de peça necessária para tanto, implica no não conhecimento do agravo. (TRT/SP - 01623200502202011 - AI - Ac. 12ªT 20080240873 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

254. Agravo de instrumento. À parte compete instruir o agravo com os documentos elencados no inciso I do art. 525, do CPC. Se a mesma não tomou essa providência no prazo que lhe foi concedido, inviabilizada fica a análise da peça instrumental. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 01204198203602002 - AI - Ac. 10ªT 20080064633 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

255. Agravo de instrumento. Juntada de peças essenciais. Condição para o conhecimento. O § 5º, do art. 897 da CLT dispõe que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a medida com todas as peças obrigatórias e bem assim, as facultativas que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim não procedendo a parte, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento por inexistência de traslado. (TRT/SP - 02366200500202008 - AI - Ac. 4ªT 20080088370 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

256. Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não conhecido. Não se conhece agravo de instrumento não suficientemente aparelhado com cópia das peças obrigatórias e/ou essenciais ao exame da medida e do recurso que busca destrancar. Art. 897, § 5º, CLT. (TRT/SP - 02783200303802011 - AI - Ac. 4ªT 20080088419 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

257. Agravo de instrumento. Formação. Peças essenciais. Ausência. Não conhecimento. Cumpre ao agravante formar o instrumento do agravo com todas as peças essenciais ao seu conhecimento e julgamento, bem como ao do recurso ordinário cujo processamento foi dene-

gado. Não cumprido o quanto disposto no art. 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, impõe-se o seu não conhecimento. (TRT/SP - 01859200404302018 - AI - Ac. 2ªT 20080015187 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

258. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento, no qual a parte deixou de juntar as peças necessárias ao julgamento imediato do recurso ordinário denegado. (TRT/SP - 01085200244502019 - AI - Ac. 2ªT 20071123169 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/01/2008)

259. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP - 02043200401102017 - AI - Ac. 12ªT 20080011459 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

260. Mandado de segurança. Agravo de petição. Não conhecimento por deficiência de instrumento. Previsão de recurso próprio. Comprovado ser o caso em que o impetrante deveria manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso próprio, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST. Hipótese em que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13627200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008004935 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/04/2008)

Prazo

261. Agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi apresentado anteriormente à publicação do r. despacho agravado, ou seja, fora do octídio legal, a teor do disposto no art. 184/§2º/CPC. Desse modo, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 00916200605602010 - AI - Ac. 11ªT 20080207388 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

262. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Conhecimento. Não se conhece de recurso ordinário manifestamente intempestivo. Art. 372, § 1º, do Provimento GPCR 13/06. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00238200705802019 - AI - Ac. 11ªT 20080122838 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

263. Agravo de instrumento. Intempestividade. Embargos declaratórios opostos contra sentença de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso. Agravo de petição interposto quando já consumada a preclusão consumativa, vez que os embargos outrora interpostos não interromperam o prazo recursal. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 02612200720302019 - AI - Ac. 9ªT 20080106450 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

264. Agravo de instrumento. Prazo que teve início no curso da paralisação dos servidores deste Regional. O art. 2° da Portaria GP n° 20/2006 deste Regional estabelecia que os prazos que tiveram início no curso da paralisação seriam prorrogados até o dia 14/07/2006, inclusive. Isso significa que o dia 14/07/2006 era o último dia para praticar atos processuais cujos prazos tinham se iniciado no curso da greve. Não é aplicável ao caso o disposto no inciso I do § 1° do art. 184 do CPC, pois a data final fixada no art. 2° da Portaria GP n° 20/2006 deste Tribunal não caiu em feriado ou dia em que o fórum estava fechado. Também não se aplica a regra do parágrafo único do art. 775 da CLT, pois o vencimento do prazo não coincidiu com sábado, domingo ou feriado. (TRT/SP - 01079200437102009 - AI - Ac. 12ªT 20080240865 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

Requisitos e procedimentos

265. Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos (art. 897, § 5º, I da CLT). Compete à agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso

denegado. (TRT/SP - 01678200403502017 - AI - Ac. 12ªT 20071112973 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/01/2008)

266. Agravo de instrumento. Traslado. Autenticação de peças. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Incidência dos arts. 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada. Cognição do agravo de petição. Garantia do Juízo. Havendo elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do Juízo. Essa é a diretriz que emana do item II, da Súmula nº 128, do C. TST. Não se verificando a existência de integral garantia do Juízo e nem depósito recursal com esse fim, o agravo de petição é deserto. (TRT/SP - 00017200608902020 - AI - Ac. 2ªT 20080280638 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

267. Agravo de instrumento. Conhecimento. A ausência de autenticação das peças fornecidas para a formação do instrumento, bem como a ausência da declaração de autenticidade das mesmas pelo advogado da agravante, uma a uma no verso ou anverso impõe o não conhecimento do agravo face do não atendimento do disposto no art. 544, § 1º do CPC e ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. (TRT/SP - 01179200444502010 - AI - Ac. 12ªT 20080240849 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

268. Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo de instrumento que deixou de cumprir com o que determina o art. 6º da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (Provimento CP/CR nº 13/2006). (TRT/SP - 00679200701502012 - AI - Ac. 10ªT 20080255820 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

269. Agravo de instrumento. Requisitos para conhecimento. Peças obrigatórias. Necessidade de autenticação de cada uma das peças. O art. 897, § 5º, I, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, que as partes promovam a formação do instrumento com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Outrossim, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa nº 16/99, com as alterações feitas pela Resolução nº 113/2002, acrescenta a obrigatoriedade de que as peças sejam autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, ou, sejam declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00287200625102012 - AI - Ac. 12ªT 20080240121 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

270. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão que indeferiu pedido de produção de provas em audiência. O ato inquinado não configura o alegado atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria interpretativa, de natureza eminentemente jurisdicional, que insere-se na "...ampla liberdade na direção do processo...", conferida ao juiz pelo art. 765/CLT. Aplicação do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Desse modo, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fundamentos. (TRT/SP - 11597200700002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2007049773 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

271. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento de pedido de expedição de ofício. O não-acolhimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre a hipoteca de imóvel não caracteriza ofensa a direito líquido, primeiro, porque a Lei nº 9.051/95 garante aos interessados a possibilidade de requerer certidões diretamente junto aos entes públicos que discrimina, segundo, porque o processamento da

execução de ofício pelo juiz constitui faculdade legal (art. 878 da CLT). O inconformismo, ademais, está atrelado a recurso próprio da fase de execução (art. 897, *a*, da CLT). Nesse contexto, o indeferimento a petição inicial do mandado de segurança à luz do art. 8º da Lei nº 1.533/51 não é passível de reforma por via do agravo regimental. (TRT/SP - 12573200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007049080 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/02/2008)

272. Agravo regimental. Indeferimento de medida liminar. O inciso I, do § 2º, do art. 175, do Regimento Interno, deste Regional, veda, expressamente, o cabimento de agravo regimental no caso de concessão, ou não, de medida liminar. Agravo regimental que não se conhece. (TRT/SP - 11693200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005184 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 24/04/2008)

273. Agravo regimental em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito: Em havendo oposição de embargos de terceiro com a mesma finalidade do *mandamus*, incabível a sua impetração, de acordo com OJ nº 54 da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10594200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007049129 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/02/2008)

274. Agravo regimental em mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito: Em havendo outras decisões proferidas que ratificam o ato que fundamenta a medida, aplicável a OJ nº 127, da SDI-II, do C. TST, contando-se o prazo decadencial do primeiro ato indicado como coator. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10904200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007049137 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/02/2008)

275. Agravo regimental. Recurso interposto como agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade. Decisão que indefere o sobrestamento da execução. Processo em grau de recurso, para reexame de sentença. Interposição de agravo de petição. Recurso incabível na fase de conhecimento e em segundo grau. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 02590200608402001 - RO - Ac. 11ªT 20080131632 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

276. Agravo regimental. Recurso tirado contra acórdão. Inadequação. Art. 175, II, do Regimento Interno. O agravo regimental é recurso contra decisão monocrática. Inadequado, portanto, para se buscar a reforma de acórdão, que é julgamento proferido por órgão colegiado. Agravo regimental que não se conhece. (TRT/SP - 01979200431602004 - AI - Ac. 11ªT 20080131624 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

277. Agravo regimental em mandado de segurança. Repetição de ação anterior. Embora a extinção do feito sem resolução de mérito autorize o ajuizamento de nova ação, a impetração de novo mandado de segurança em nada beneficia o agravante, se a rejeição da petição inicial da primeira ação decorreu da aplicação do art. 5º, da Lei 1.533/1951, pois o mesmo ocorrerá nos presentes autos, já que se discute idêntica matéria. Entendendo o agravante que a decisão prolatada no primeiro *mandamus* estava incorreta, competia-lhe, naqueles autos, valer-se do remédio processual adequado, pois a repetição do *writ* não se presta a reformar o decidido em outros autos. Decisão monocrática que se mantém. (TRT/SP - 12803200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2007042965 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/01/2008)

278. SDI. Agravo regimental. Decisão de colegiado. Não conhecido. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo colegiado (SDI) do Regional, por ausente o pressuposto recursal intrínseco de adequação do apelo à decisão atacada. É que nos termos do *caput* do art. 175 do Regimento Interno em vigor, o agravo regimental é oponível somente em face de decisão monocrática do magistrado. (TRT/SP - 13699200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2008001634 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/04/2008)

279. Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão monocrática de extinção da ação. Incidência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ/54 da SDI-II do TST. Com vistas a se acautelar contra o desapossamento patrimonial forçado, exige-se do terceiro esbulhado o ajuizamento da ação incidental específica. A utilização dos embargos de terceiro pelos efeitos jurídicos pretendidos, inviabiliza o manejo da via estreita do mandado de segurança, garantida a excepcionalidade da medida (art. 5º, II, da Lei 1.533/51). Do contrário, a profusão de ações poderia ocasionar a infringência de aspectos ínsitos à segurança jurídica, considerando-se a possibilidade de decisões díspares para a mesma situação. Aplicação da OJ/54 da SDI-II do TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13717200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2008002797 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

280. Agravo regimental. Ausência de *periculum in mora* e do *fumus boni juris* ensejam a extinção do mandado de segurança. (TRT/SP - 12763200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007049188 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/01/2008)

281. Agravo regimental. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. Regularização extemporânea. O agravo regimental não se presta a sanar omissões de petição inicial de ação rescisória, sendo irrelevante, para esse efeito, a autenticação extemporânea de documentos cuja ausência serviu de fundamento à extinção daquela. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12968200700002002 - AR01 - Ac. SDI 2007049889 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/02/2008)

282. Agravo regimental. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo de 120 dias da decisão que determinou a devolução de importância indevidamente levantada, o não conhecimento do mandado de segurança é providência que se impõe, por intempestividade e inadequação de medida tendente à cassação daquela determinação. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12336200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2007049862 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/02/2008)

Requisitos

283. Agravo regimental não conhecido. Intimação em 20.04.2007 (sexta-feira). Início do prazo em 23.04.2007 e término em 30.04.2007. Encaminhamento do agravo regimental mediante *fac simile* em 16.05.2007 e original protocolizado em 18.05.2007. Intempestividade. (TRT/SP - 10892200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005150 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentado

284. Recurso ordinário. Dano moral. Descredenciamento da trabalhadora aposentada do plano de saúde da Prodesp. É reprovável a conduta da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo de descredenciar a trabalhadora aposentada do plano de saúde Prodesp, oferecendo plano de saúde diverso com menos benefícios e a um custo maior. A trabalhadora ao ser descredenciada de um plano que oferecia ampla cobertura médica e odontológica, inclusive com o reembolso de gastos com medicamentos de uso contínuo, e transferida para um plano de cobertura inferior e custo maior teve frustrada a justa expectativa de contar durante a velhice com o plano para o qual contribuiu ao longo de mais de 10 (dez) anos. Tal atitude da companhia gerou enorme intranqüilidade no ambiente familiar da autora e significativa angústia. A sensação experimentada pela reclamante ao saber que suportaria um aumento no valor da mensalidade e ao mesmo tempo uma diminuição dos benefícios oferecidos obviamente causou-lhe profunda dor moral, o que enseja reparação através de indenização por dano moral. (TRT/SP - 01873200550102009 - RO - Ac. 12ªT 20080248408 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

Cláusula de origem legal

285. Alteração contratual ilícita. Não-configuração. Descabe falar-se em alteração contratual ilícita na hipótese, como a vertente, de a norma interna da empregadora, que previa jornada diária de 6 horas de trabalho, ter sido editada vários anos antes da admissão do reclamante, especialmente se o contrato de trabalho por este firmado contemplava cláusula explícita prevendo jornada diária de 8 horas de trabalho. Apelo obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00894200530302003 - RO - Ac. 5ªT 20080029498 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

Horário

286. Recurso ordinário. Alteração de contrato de trabalho. Alteração de 6 para 8 horas. 1. Nas atribuições cometidas ao recorrente, além do aspecto técnico, a função por ele exercida exige responsabilidade quanto à assinatura do processo levado à sua análise, tudo nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. 2. Impõe-se considerar, ainda, o princípio da boa-fé que norteia o contrato de trabalho de acordo com o art. 422 do Código Civil, amplamente adotado. Assim, não obstante referido dispositivo esteja endereçado aos contratos de natureza civil, não se vislumbra nenhum motivo para não considerá-lo com relação ao contrato de trabalho. (TRT/SP - 01591200500702009 - RO - Ac. 12ªT 20080113006 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/03/2008)

287. Alteração contratual após reintegração. Proibição. Se a empregada trabalhava em função beneficiada com jornada de seis horas e após afastamento médico é readaptada em função com jornada de oito deve receber como extras a sétima e oitava horas. A readaptação não pode ser motivo de alteração desfavorável do contrato. (TRT/SP - 02162200507202008 - RO - Ac. 4ªT 20080134399 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

Prejuízo

288. Doença do trabalho. Manutenção do plano de saúde. Estando o contrato de trabalho interrompido por doença do trabalho, afigura-se injusto, ilegal e atentatório aos princípios constitucionais que velam pela saúde do trabalhador, a supressão do plano de saúde a que se obrigou a empresa quando a empregada encontrava-se na ativa. A despeito do silêncio da CLT e da legislação previdenciária, tenho que o afastamento por acidente do trabalho, ou por doença do trabalho, que a ele se equipara, configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, já que, embora cessem as atividades laborativas, remanescem obrigações contratuais, tais como: a contagem de tempo de serviço para fins de indenização e estabilidade (art. 4º, parágrafo único, CLT); cômputo de tempo para férias até o prazo de seis meses (arts. 131, III e 133, IV, CLT); recolhimento de FGTS (art. 15, § 5º, Lei nº 8.036/90). Todavia, quer se entenda como hipótese de interrupção, ou de suspensão, durante o afastamento por acidente ou doença do trabalho permanecem íntegros, ainda que em estado latente, os direitos e garantias essenciais alusivos ao contrato, mormente no que respeita a direitos que contam com tutela especial. *In casu*, por ocasião do afastamento, a reclamada procedeu à supressão do plano médico a que se obrigou pelo costume, pondo em risco a já debilitada saúde da trabalhadora, e agredindo o princípio maior de inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF), sobre o qual não pode prevalecer o interesse meramente econômico. Os direitos e garantias sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui a saúde, são oponíveis contra todos, e não somente ao estado. Já a ordem econômica, que tem por base a livre iniciativa (art. 170, CF) está assentada em princípios sociais e éticos, e seus dispositivos têm "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, e resguardar a função social da propriedade (item III). Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01206200337202005 - RO - Ac. 4ªT 20080319089 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Rebaixamento

289. Salário. Irredutibilidade salarial. O salário nominal do empregado não pode ser reduzido, ainda que o total da remuneração seja mantido ou até mesmo majorado. Isto porque o procedimento patronal no sentido de pulverizar parcela salarial sob outras rubricas tem nítido escopo de fraudar direitos, pois no caso de reajuste salarial, por exemplo, este incide, via de regra, sobre o salário nominal e não sobre gratificações ou vantagens individuais, causando perda do poder econômico da remuneração. O desmembramento do salário implica em afronta ao princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, inc. VI, da CFR/88 e ao princípio da intangibilidade salarial preconizado no art. 468 da CLT. (TRT/SP - 01223200407302005 - RO - Ac. 4ªT 20071095980 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

Vantagem contratual suprimida

290. Cesta básica. Acordo entre empregado e empregador. É arbitrária a supressão do benefício em razão de faltas justificadas, quando havia o pagamento em outros meses a despeito de também existirem faltas. (TRT/SP - 01277200702502000 - RS - Ac. 6ªT 20080196920 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

291. I - Curso de inglês. Benefício extralegal. Supressão arbitrária. Inadmissível. A manutenção de benefícios extralegais, em períodos de crise, pode tornar-se economicamente inviável. Todavia, em tais condições devem os empregadores procurar soluções alternativas que não impliquem prejuízos aos trabalhadores, tal como seu deu quando a reclamada substituiu as aulas em escolas por aulas particulares. Ideal seria uma solução negociada, com participação sindical, constitucionalmente admitida em situações excepcionais, até mesmo para a redução de salários (inciso VI, art. 7º). Inadmissível é a supressão arbitrária do benefício (curso de inglês). Inteligência do art. 468 da CLT. II – (...). III – (...). IV – (...). (TRT/SP - 00560200746502006 - RO - Ac. 4ªT 20071112191 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

292. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Integração do 'auxílio-alimentação' e do 'auxílio cesta-alimentação'. Natureza indenizatória. Existindo, nas normas coletivas instituidoras dos benefícios 'auxílio-alimentação' e 'auxílio cesta-alimentação', cláusulas expressas vedando a integração desses títulos na remuneração dos empregados, por deterem natureza indenizatória, não podem tais vantagens integrar a complementação de aposentadoria dos inativos, mormente quando as normas instituidoras dessa complementação não as estabelecem (aqueles 'auxílios') como parcelas integrantes de sua base de cálculo. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02046200606502001 - RO - Ac. 5ªT 20080235268 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

293. Complementação de aposentadoria. Base de cálculo. Parcelas. Natureza salarial. Previsão em regulamento. Inócua a discussão acerca da natureza jurídica de parcelas cuja integração à base de cálculo da complementação de aposentadoria foi requerida, se as normas que estabeleceram o benefício em questão não previram tal integração, devendo ser analisadas sob o prisma do art. 114 do Código Civil, benéficas que são. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02923200506902009 - RO - Ac. 5ªT 20080235160 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

294. Complementação de aposentadoria: A concessão de um nível na faixa de cada cargo, com automática elevação dos empregados para o patamar seguinte, traz em seu âmago indisfarçável reajuste e realinhamento salarial. O procedimento adotado constitui em discriminação injustificável que enseja ofensa direta aos princípios da isonomia, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o regulamento que estabele-

ce o plano de complementação da aposentadoria. (TRT/SP - 00435200625402005 - RO - Ac. 12ªT 20071112663 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/01/2008)

295. Recurso ordinário. Petrobrás e Petros. Complementação de aposentadoria. Súmula 288. A norma coletiva que elevou o nível salarial, consoante as tabelas do quadro de carreira, e estabeleceu mais um nível no final da faixa de cada cargo, aplica-se aos aposentados a teor do art. 41 do regulamento da Petros. A referida norma coletiva não limita o reajuste apenas aos não-jubilados. Tampouco empede a extensão a estes. Resta íntegro o art. 7º/XXVI/CF. (TRT/SP - 00499200725302000 - RO - Ac. 11ªT 20080243902 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

296. 1. Não se tem o direito de suplemento de aposentadoria, ante o aumento por concessão de nível dado àqueles que estão na ativa, advindo de regras negociadas. A negociação coletiva deve ser respeitada, nos termos do art. 7º inciso XXV, da Constituição Federal, observando-se, no entanto, que no presente caso a interpretação de seu dispositivo, que arrima a inicial e o recurso, não tem a extensão desejada. Além do mais, a suplementação de aposentadoria paga pela previdência privada, por certo deve ter contribuição especifica nos termos da Lei 6.435/77, não compreendendo dentro do chamado salário-benefício. Não se trata de reajuste salarial, mas de progressão salarial, que não pode beneficiar os inativos. 2. (...). (TRT/SP - 00467200725402001 - RO - Ac. 4ªT 20080195533 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

297. Não há direito adquirido e infringência ao princípio da isonomia em relação a aposentados do Banesprev que não optaram pelo 'Plano Pré-75' que deu vantagens diferenciadas para aqueles que o fizeram. Estando a complementação de aposentadoria arrimada nas regras da empresa e em normas coletivas, não se há de falar em violação de direitos previstos na Lei Maior e nas leis ordinárias. (TRT/SP - 01572200506702006 - RO - Ac. 4ªT 20080221330 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

298. (...). Não há direito adquirido e infringência ao princípio da isonomia em relação a aposentados do Banesprev que não optaram pelo 'Plano Pré-75' que deu vantagens diferenciadas para aqueles que o fizeram. Estando a complementação de aposentadoria arrimada nas regras da empresa e em normas coletivas, não se há de falar em violação de direitos previstos na Lei Maior e nas leis ordinárias. 2. Não se verifica direito adquirido e infringência ao princípio da isonomia, em relação aos aposentados do Banesprev, que não aderiram ao 'Plano Pré-75', com aqueles que o fizeram. O fato da ré ter dado aos empregados da ativa outras vantagens não extensivas aos aposentados e pensionistas (garantias de emprego, abonos, reajuste do salário de ingresso e outros), não faz concluir o reajuste é devido na forma pleiteada, porque se trata de regra diversa, de conteúdo diverso, de condições diferenciadas de grupo de pessoas (empregados ativos, aposentados e pensionistas). Não se tem ilegal o procedimento adotado, quando arrimado em norma coletiva. (TRT/SP - 03020200502502000 - RO - Ac. 4ªT 20080079908 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

299. Banespa. Complementação de aposentadoria. Aposentados anteriormente a 22.05.1975. Condição mais benéfica. Isonomia. Os empregados do Banco Banespa admitidos previamente a 22.05.75, que recebem complementação, têm direito ao percebimento dos pertinentes proventos nas mesmas condições em que instituído o benefício. Deve ser assegurado tratamento isonômico com os demais aposentados. O princípio da igualdade impede que o banco conceda maiores vantagens aos que optaram por novas regras, superficialmente mais vantajosas mas, na realidade, prejudiciais, porquanto tais aportes maiores representam tentativa de viciar a vontade dos que não aderiram, calcados que estão em direito adquirido. As melhores condições atribuídas ao grupo que cedeu ao novo plano devem ser integralmente repassadas aos que resistiram, de forma a preservar a isonomia de tratamento e as condições mais benéficas instituídas por lei e normas autônomas, e às quais em momento algum renunciaram. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02655200501902009 - RO - Ac. 12ªT 20080293578 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

300. Caixa Econômica Federal. Complementação de aposentadoria. O auxílio-alimentação integra a remuneração do ativo e, na inatividade, constitui complemento de aposentadoria. A supressão do benefício só alcança os empregados admitidos após 14.02.95, quando alterada a natureza jurídica da parcela. (TRT/SP - 00943200607402001 - RO - Ac. 6ªT 20080311720 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

301. (...) Complementação de aposentadoria/pensão. Sabesp. Cláusula regulamentar benéfica, que passou a integrar o contrato de trabalho. A responsabilidade pelo crédito é da ex-empregadora, embora o benefício tenha sido instituído pela lei estadual. As alterações prejudiciais, posteriores, atingem apenas os contratos de trabalho daqueles que foram admitidos posteriormente. Art. 468 da CLT. Ademais, desde 1988 o recorrente recebia complementação nos moldes pleiteados pela sua esposa do beneficiário falecido. (TRT/SP - 02513200507702002 - RO - Ac. 6ªT 20080074078 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2008)

302. Complementação de aposentadoria. Banespa. Os índices de reajuste da complementação de aposentadoria prevista no regulamento de pessoal do Banespa são os mesmos dos devidos para os empregados da ativa. Os reajustes com base no IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas são destinados aos aposentados que optaram por se associar ao Banesprev. (TRT/SP - 01212200600302006 - RO - Ac. 5ªT 20080269260 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/04/2008)

303. Complementação. Aposentadoria. Diferenças. Não adesão a plano superveniente. Não se trata de malferir a isonomia de tratamento, a boa-fé contratual, tampouco de cogitar de alteração prejudicial, mas sim de privilegiar a migração voluntária procedida pelos autores, resguardando o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e o tratamento igualitário frente àqueles que assumiram o risco da não opção, garantindo as condições já incorporadas aos contratos de trabalho, com fulcro nas Súmulas 51 e 288 do TST. Aplicável à espécie os exatos termos do inciso II da Súmula 51 do TST, tratando desigualmente, situações fáticas e jurídicas desiguais. Apelo não provido. (TRT/SP - 01233200601002000 - RO - Ac. 10ªT 20080130407 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/03/2008)

304. Aposentados vinculados ao regulamento de pessoal do Banespa. Reajuste das complementações de aposentadoria. Impossibilidade de aplicação do IGP-DI da FGV. A complementação de aposentadoria prevista no regulamento de pessoal do Banespa ao qual os reclamantes estão vinculados é benefício extralegal previsto em norma regulamentar, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente, consoante regra do art. 114 do Código Civil. O art. 107 do referido regulamento estabelece que o reajustamento das aposentadorias e pensões observará a majoração dos vencimentos dos empregados ativos. O reajuste das complementações de aposentadoria segundo o IGP-DI da FGV é restrito aos aposentados vinculados ao Plano de Complementação de Aposentadoria Pré-75 gerido pelo Banesprev. O reclamante, ao pleitear a adoção do índice de reajuste previsto no Plano de Complementação de Aposentadoria Pré-75 gerido pelo Banesprev ou a reabertura de prazo para adesão ao mesmo, pretende que este órgão do Poder Judiciário imponha ao reclamado conduta não prevista em lei nem em norma regulamentar, em franca agressão ao princípio constitucional da legalidade (inciso II do art. 5º da CF). (TRT/SP - 02904200503702008 - RO - Ac. 12ªT 20080240806 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

305. Complementação de aposentadoria. Banco Nossa Caixa S.A. (ex-Ceesp). A aposentadoria integral assegurada pelo regulamento de pessoal destina-se apenas aos empregados que já tinham o direito assegurado pelas normas então já revogadas, o que não é o caso da reclamante que foi admitida somente após que edições de normas legais já haviam excluído expressamente o benefício. As normas posteriores que apenas disciplinam o direito daqueles que já tinham o benefício incorporado ao contrato de trabalho não alcançam a reclamante. (TRT/SP - 02803200402702009 - RO - Ac. 12ªT 20080326719 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

306. (...). Complementação de aposentadoria. A complementação de aposentadoria concedida pela Telesp S/A no biênio de 1971 e 1972 revestia-se de transitoriedade, destinando-se unicamente àqueles empregados que reunissem, àquela época, condições de obter a aposentadoria junto ao órgão previdenciário, não havendo, portanto, como invocar o princípio da isonomia visando a extensão daquele benefício a empregados que adquiriram a condição de 'aposentáveis' em data posterior à fixada na ata de reunião de diretoria, que criou a complementação. (TRT/SP - 00207200507702001 - RO - Ac. 11ªT 20080090650 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

307. Complementação de aposentadoria. Plano 'Pré-75'. Encontrando-se em situações distintas os aposentados do plano de complementação de aposentadoria que optaram pela permanência ao plano previsto no regulamento de pessoal do Banespa, daqueles que aderiram ao Fundo Banesprev, não se há falar em ofensa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, em razão do efeito jurídico de renúncia às normas instituídas pelo outro sistema, aplicando-se à espécie o entendimento da Súmula nº 51, II, do C. TST. (TRT/SP - 01661200504702008 - RO - Ac. 2ªT 20080036044 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/02/2008)

308. A Lei Complementar nº 954/03, do Estado de São Paulo, que determinou a retenção de 11% sobre a complementação de aposentadoria não se aplica aos empregados aposentados de sociedades anônimas integrantes da administração indireta daquele estado da federação cujos contratos eram regidos pela CLT. (TRT/SP - 05136200609002004 - RS - Ac. 11ªT 20080060875 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 04/03/2008)

309. Complementação de aposentadoria. Cesp. Competência. Art. 114 da CFR/88. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais, e, inclusive pelo E. TST, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o pedido de complementação de aposentadoria, cuja origem é o contrato de emprego, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Emerge a competência *ex ratione materiae* da Justiça do Trabalho, em se tratando de debate sobre benefício criado pelo empregador, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego, mesmo que a norma que o instituiu seja lei estadual. (TRT/SP - 01674200605202003 - RO - Ac. 4ªT 20080287241 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

310. Banespa. Banesprev. Complementação de aposentadoria. Plano 'Pré-75'. Equiparação. Proposta de opção com obrigação de renúncia ao plano antigo (regulamento de pessoal) e ao quanto incorporado ao patrimônio do trabalhador por força do contrato de trabalho e norma interna do réu de ver reajustado seu benefício na mesma proporção assegurada aos ativos. Ausência de autonomia da vontade. Invalidade do negócio ante a exigência de "renúncia antecipada do aderente a direito resultante do negócio" (CC, 424). Recurso provido. (TRT/SP - 02271200500302000 - RO - Ac. 6ªT 20080197129 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

311. Sabesp. Complementação de aposentadoria. Direito à complementação integral da aposentadoria quando implementados 30 anos de serviço (Lei Estadual 1.386/51, arts. 2º, parágrafo único, e 3º), critério que não se confunde com as regras para a obtenção do benefício previdenciário. Recurso provido para assegurar a complementação. (TRT/SP - 00149200706702000 - RO - Ac. 6ªT 20080198672 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

312. Banco Santander. Correção das complementações de aposentadoria pelo IGP-DI. Adesão aos termos da cláusula 44 do acordo coletivo de trabalho de 2004/2006. Não limitação das diferenças. A cláusula em tela veda a vinculação das complementações à remuneração dos empregados da ativa. Se o termo de adesão a que se refere a cláusula estendeu tal impossibilidade de vinculação também a "outros ex-empregados complementados que não fizeram a mesma opção", como está na transcrição da defesa, evidentemente ali o termo de ade-

são extrapolou os ditames do acordo coletivo, não sendo válido neste ponto. (TRT/SP - 02655200502002009 - RO - Ac. 4ªT 20071085615 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

313. Banespa. Diferenças de complementação de aposentadoria. Tratando-se de complementação de aposentadoria, incide, na hipótese, o entendimento da Súmula 288 do C. TST, aplicando-se a norma em vigor na data de admissão, se mais benéfica. No caso concreto deve ser aplicado o Regulamento Interno de 1965, em seu art. 106 e parágrafos, que não traçou forma específica de cálculo dos proventos de aposentadoria, de modo que, pelo vetor principiológico que elege a prevalência da norma mais favorável e da condição mais benéfica, o cálculo deve ser realizado como pretendido na inicial, ou seja, utilizando-se o divisor 30, multiplicado pelo tempo de serviço efetivo incidente sobre o resultado da subtração dos proventos de INSS do salário-base (remuneração efetiva da categoria) da época da aposentadoria, que resulta em complemento de aposentadoria maior do que o pago pela reclamada, consoante cálculos embasados na fórmula traçada no Regulamento Interno de 1975, art. 87, § 8º. (TRT/SP - 02193200505002001 - RO - Ac. 4ªT 20071112213 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

314. Previdência privada complementar. Revisão do benefício, em razão da alteração salarial obtida judicialmente. Possibilidade. Sendo as contribuições e o benefício calculados sobre o salário, cabível o pedido de revisão, mormente porque cuidou o autor de obter a declaração judicial de responsabilidade do ex-empregador quanto ao repasse das contribuições. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01650200407902001 - RO - Ac. 4ªT 20080109041 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

315. Complementação de aposentadoria. Prescrição e direito à diferença postulada. 1. A prescrição aplicável na hipótese de pedido de diferença de complementação de aposentadoria é a parcial (inteligência da Súmula nº 327 do C. TST). 2. A regra (Lei Estadual nº 4.819/1958) que instituiu o direito à percepção da complementação de aposentadoria de forma integral aderiu ao contrato de trabalho do empregado que foi admitido sob sua égide, sendo inadmissível a alteração unilateral promovida pela reclamada, sendo este o entendimento consagrado na Súmula nº 288 do C. TST. (TRT/SP - 00738200606802004 - RO - Ac. 10ªT 20080130164 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/03/2008)

316. Banespa e Banesprev. Plano Pré-75. Equiparação. A peculiaridade que pautou o processo de privatização do Banespa, importou composição de fundo comum ao Banespa e Banesprev a cargo da União, por meio da emissão de ativos escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - Cetip. Capital que visou assegurar as obrigações assumidas pela complementação de aposentadoria dos empregados admitidos antes de 22.05.1975 e aos quais, independentemente do titular da obrigação, foram assegurados os mesmos direitos. Isonomia que se configura pela origem comum de recursos e unidade de propósitos entre ambas as entidades quanto à complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 01021200608902000 - RO - Ac. 8ªT 20071091364 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/01/2008)

317. Complementação de aposentadoria. Alteração na estrutura de cargos da ativa. Vinculação. A complementação de aposentadoria ou de pensão deve preservar a remuneração vigente na data da aposentadoria, reajustada com base apenas nos índices gerais, não se estabelecendo vinculação com a faixa ou nível salarial da estrutura de cargos. Salvo quando expressamente previsto, a promoção concedida aos funcionários da ativa não se estende aos inativos ou pensionistas. (TRT/SP - 00213200725202000 - RO - Ac. 1ªT 20071081385 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/01/2008)

318. Complementação de aposentadoria. Participação nos lucros e resultados. Não incidência. Salvo quando expressamente previsto nas normas que instituíram o benefício, a complementação de aposentadoria não sofre os reflexos da PLR, posto que esta é verba paga ex-

clusivamente aos ativos, como estímulo ao cumprimento de metas. (TRT/SP - 01530200603502001 - RO - Ac. 1ªT 20080276355 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/04/2008)

Efeitos

319. Aposentadoria espontânea. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS soerguidos à época da jubilação. As decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, publicadas no Diário Oficial da União (edições de 20.10.2006 e 01.12.2006), reconhecendo a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, desautorizam a conclusão de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02445200747202004 - RS - Ac. 12ªT 20080089377 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

320. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Não ocorrência. Tendo em vista a decisão do Excelso STF que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, restou claro que a aposentadoria não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho; logo, se este perdurou, sem solução de continuidade, após a jubilação, tem-se que, ante a decisão proferida pelo STF no julgamento das Adins nº 1721 e 1770, faz jus o trabalhador à multa fundiária sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017200708002009 - RS - Ac. 5ªT 20080183292 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

321. Recurso ordinário. Art. 453 da CLT. Aposentadoria voluntária e continuidade do contrato de trabalho. Inexistência de violação do art. 37, II § 2º, da Constituição Federal. O termo 'readmitido', previsto no *caput* do art. 453 da CLT, pressupõe a extinção do anterior contrato de trabalho do empregado, mas não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulte, necessariamente, no fim do contrato, ou seja, só haveria readmissão se o trabalhador aposentado houvesse encerrado a relação trabalhista anterior e depois iniciasse uma nova. Por outro lado, havendo a continuidade da atividade laboral, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se poderia falar em readmissão. STF-RE 449420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.8.2005. (TRT/SP - 05005200608102006 - RO - AC. 11ªT 20080122692 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

322. Aposentadoria espontânea. Não é causa de extinção do contrato de trabalho. Devida multa fundiária sobre todo o período trabalhado. Embora este relator entenda que a aposentadoria espontânea efetivamente extingue naturalmente o contrato de trabalho, e continuando o empregado o seu labor conta-se novo período contratual, e em decorrência quando despedido o empregado, devidos os títulos rescisórios e os 40% de multa sobre os depósitos do FGTS somente e tão-somente sobre o segundo período, isto é, no período após a aposentadoria. E, por fim, sempre tenha baseado seu entendimento na leitura e mensagem do art. 453 da CLT, que expressa de forma clara a aposentadoria espontânea, como causa da dissolução contratual, para que se mantenha a segurança jurídica nas interpretações dos Tribunais, em face da última decisão do STF (DJ 10-11-2006 PP-00051), transcrevo o teor da ementa referida, como razões básicas de decidir: "Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho; só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (Adin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)". Devidas as diferenças de

40% considerando todo o período trabalhado, antes e depois da aposentadoria. (TRT/SP - 00185200704802006 - RS - Ac. 4ªT 20080104481 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

323. Se o empregado, após a aposentadoria, efetivamente deixa de trabalhar na ré, falsa é a discussão sobre se a aposentadoria extingue ou não o contrato de trabalho. No caso em exame, efetivamente, extinto foi o referido contrato. Daí decorrem as conseqüências, em especial no que tange ao período prescricional. (TRT/SP - 00545200704602007 - RO - Ac. 4ªT 20080290978 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

324. Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. A conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em razão do que preceituado nos arts. 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, acarretou o cancelamento da OJ nº 177, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo C. TST, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00367200700902004 - RO - Ac. 12ªT 20080089318 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/02/2008)

325. Fundo de garantia. Multa de 40%. Período anterior à aposentadoria. Alteração da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho. Cancelamento da OJ 177, em razão de precedentes do Supremo Tribunal Federal (Adins 1721-3-DF e 1770-DF). Consagrada a tese de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho e que são inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Multa do fundo de garantia. Direito ao cômputo dos depósitos de todo o período do contrato de trabalho, anterior e posterior à aposentadoria. Contrato único. Não violação da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso da autarquia a que se nega provimento. (TRT/SP - 00445200747102003 - RO - Ac. 11ªT 20080177250 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/03/2008)

326. Aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal, na condição de intérprete maior da Constituição, declarou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 02950200507202004 - RO - Ac. 5ªT 20080269197 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/04/2008)

327. Aposentadoria. Efeitos. Multa de 40% do FGTS. Em razão da interpretação definitiva do excelso STF sobre o tema, não mais se afirma seja a aposentadoria espontânea motivo de dissolução do ajuste laboral. Assim, é de se considerar o período integral correspondente ao liame havido sem qualquer interrupção, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado para a reclamada e não só pelo posterior à aposentadoria. Correção monetária e juros de mora. Para fins de cômputo da correção monetária, será observada a data da extinção do contrato. Corolários da condenação, os juros de mora são devidos na forma do art. 883, da CLT e da lei específica, ou seja *pro rata die* desde o ajuizamento da ação, sobre o principal já corrigido. Descontos previdenciários e fiscais. Em face da natureza indenizatória da verba, não há que se falar em retenção previdenciária ou fiscal. (TRT/SP - 01758200706702007 - RS - Ac. 2ªT 20080133147 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

328. Recurso ordinário. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade na prestação de serviços. Indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A aposentadoria espontânea não implica na extinção automática da relação de emprego. Decisão do STF nas ADI 1.770-4/DF e 1721-3/DF que declararam inconstitucional os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente. Dessa forma, a continuidade na prestação de serviços após a aposentação do trabalhador não configura a formação de um novo liame empregatício, mas sim de unidade

do contrato de trabalho. A rescisão contratual por iniciativa do empregador acarreta-lhe a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, dentre elas a indenização de 40% sobre o FGTS prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990 incluindo o período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00218200638302009 - RO - Ac. 12ªT 20080240776 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

329. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS anterior à jubilação. O cancelamento da OJ nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais do Colendo TST não implica alteração da convicção de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, dando-se início, a partir daí, a uma nova relação. Tal precedente, obstativo da percepção da multa de 40% sobre os depósitos ao FGTS realizados durante todo o liame empregatício, cancelado pelo Pleno em 25.10.2006, foi objeto de análise pelo Colendo TST, posteriormente as liminares concedidas nas Adins 1721 e 1770, permanecendo, no entanto, incólume, haja vista que não se alicerçava nos parágrafos do art. 453 - objetos das ações diretas de inconstitucionalidade - mas sim em seu *caput*. O art. 453 do Estatuto Consolidado não se limita a estabelecer regramento relativo a *acessio temporis*; vai além, pondo termo ao contrato de emprego quando da jubilação requerida. (TRT/SP - 02208200747102007 - RO - Ac. 2ªT 20080303972 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/04/2008)

330. Recurso ordinário. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS. Considerando que a Lei nº 8.213/91 em seu art. 49 não mais exige o desligamento do emprego para que o trabalhador obtenha o benefício previdenciário, e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1721-3 declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, e mais o cancelamento da OJ 177, da SDI-I do TST, tem-se que restou afastado definitivamente o entendimento interpretativo de que a aposentadoria voluntária extingue automaticamente o contrato de trabalho. Assim, no período referente a todo o pacto laboral, faz jus o empregado à correspondente multa de 40% do FGTS. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02507199804702003 - RO - Ac. 10ªT 20071088720 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

331. Aposentadoria. Extinção do contrato de trabalho. Diferença de multa do FGTS. O C. STF, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º da Medida Provisória (MP) 1596/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que adicionou o § 2º ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), declarou inconstitucional referido artigo. Logo, a aposentadoria espontânea somente é causa de extinção do contrato de emprego quando o empregado deixa de trabalhar, espontaneamente, em razão da aposentação. Caso contrário, mantém-se íntegro o seu contrato de emprego. (TRT/SP - 00993200704002002 - RO - Ac. 4ªT 20071104792 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

332. Manutenção de empregado aposentado em plano de saúde da Prodesp. O fato de continuar trabalhando após a aposentadoria para a reclamada não retira do obreiro a condição de aposentado e, dessa forma, seu posterior desligamento não afasta a incidência da norma contida no art. 31 da Lei 9.656/98. (TRT/SP - 01371200550102008 - RO - Ac. 4ªT 20080163720 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

333. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Cancelamento da OJ 177. A aposentadoria não produz extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade. A Lei 8.213/91 dispõe textualmente em seu art. 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção imediata do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Outrossim, o § 2º do art. 453 da CLT, que se encontrava com eficácia suspensa por liminar concedida pelo STF, foi declarado inconstitucional por aquela Suprema Corte, nos autos da ADI nº 1721, porquanto criou modalidade de extinção do vínculo não prevista em lei,

"inteiramente à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo contra a vontade do empregador", que "viola os preceitos constitucionais relativos à garantia e percepção dos benefícios previdenciários". Com tal solução, resulta definido pelo Excelso STF, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, restando cancelada por unanimidade pelo Pleno do C. TST a OJ 177. Recurso provido para deferir a diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 00327200700302004 - RO - Ac. 4ªT 20080319208 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

334. Aposentadoria por invalidez. Efeitos. A aposentadoria por invalidez implica a dupla suspensão da prescrição, tanto a bienal quanto a qüinqüenal, e acarreta a manutenção do vínculo empregatício, o que *in casu*, torna indevidas, ao menos por ora, as férias postuladas. É que a suspensão do contrato de trabalho por força de aposentadoria provisória, tem por efeitos jurídicos a manutenção do vínculo contratual, as garantias do retorno ao serviço (§ 1º do precitado art. 475 e Súmula 160 do TST) e as vantagens atribuídas à categoria (art. 471 da CLT). A manutenção do vínculo contratual, importa em proibição da ruptura do contrato de trabalho, o que só poderá ocorrer com a conversão da aposentadoria em definitiva, por idade, tornando-se, então, devidas, as verbas rescisórias e férias. (TRT/SP - 00116200744302003 - RS - Ac. 4ªT 20071111934 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

335. Aposentadoria por invalidez. Não extingue o contrato de trabalho. Direito à manutenção do plano de saúde. A aposentadoria por invalidez não extingue automaticamente o contrato de trabalho, mas tão-somente suspende sua vigência (art. 475 da CLT e Súmula nº 160 do C. TST). Daí porque, na situação dos autos, a reclamante manteve íntegro o direito ao convênio médico normalmente assegurado pelo banco a todos os empregados afastados por doença ou acidente, fato este sequer contestado. Os direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui a saúde, são oponíveis contra todos, e não somente em face do estado. A suspensão do contrato de trabalho implica, assim, a suspensão das suas obrigações principais, mas não daquelas relativas à saúde do trabalhador, principalmente ante o princípio maior da inviolabilidade do direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna, sobre o qual jamais poderá prevalecer o interesse meramente econômico. Sob o primado da livre iniciativa (art. 170 da *Lex legum*), a ordem econômica não está isenta de princípios sociais e éticos. Ao revés, tem "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (item III). Ademais, a reclamante usufruiu do convênio médico por mais de 10 anos, não havendo notícia nos autos de que o reclamado tenha propiciado à reclamante a opção de assumir o custeio do plano, a teor do art. 31 da Lei 9.656/98. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00488200638402006 - RO - Ac. 4ªT 20071112019 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

336. FGTS. Multa de 40% do período anterior à aposentadoria. O contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade após a aposentadoria da obreira, pelo que não há falar em extinção do pacto laboral, mas contrato único que vigeu desde a admissão até a data da rescisão contratual. Devida, portanto, a multa de 40% sobre o total dos depósitos realizados na conta vinculada. (TRT/SP - 02088200702502004 - RS - Ac. 2ªT 20080251506 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

337. Multa de 40% FGTS. Aposentadoria. Expurgos inflacionários. O C. TST já pacificou a matéria no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado. No que pertine às diferenças da multa, além da Lei Complementar nº 110/2001 não ter criado nova obrigação ao empregador, o autor não comprovou que as tivesse pleiteado. (TRT/SP - 00605200705702005 - RO - Ac. 2ªT 20080251069 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/04/2008)

338. Aposentadoria. Efeitos. O trabalhador aposentado após 1991 que permanece trabalhando sem solução de continuidade mantém com a empresa um único contrato de trabalho, de forma que as diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da LC110/01 devem ser calculadas, se for o caso, sobre os valores dos depósitos anteriores à jubilação. (TRT/SP - 02170200608602008 - RO - Ac. 4ªT 20071106620 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

339. Diretor de ensino. Pedido de demissão. Empregado gabaritado que interesse no desligamento para percepção da complementação da aposentadoria no valor do salário integral. Vício do consentimento não configurado. Continuidade da prestação de serviços como autônomo após aposentadoria. Irrelevância. Unicidade contratual e multa de 40% FGTS afastadas reconhecida. Recurso provido. (TRT/SP - 02080200608202001 - RO - Ac. 12ªT 20071076926 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

340. Plano de saúde. Manutenção. Aposentadoria por invalidez. (TRT/SP - 02186200643202001 - RS - Ac. 12ªT 20080011319 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

341. Recurso ordinário. Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Servidor público celetista. O Supremo Tribunal Federal já vinha se manifestando no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, a extinção do contrato de trabalho, e, após o cancelamento da OJ nº 177 do TST, que previa a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, fixou-se o entendimento do Excelso Pretório. Não se trata de investidura em cargo ou emprego público, e sim, continuidade do pacto anterior iniciado regularmente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há que se falar em um segundo contrato de trabalho, devendo, pois, dispensado o reclamante sem justa causa, receber as verbas rescisórias de direito, inclusive a multa fundiária sobre os depósitos anteriores à aposentadoria. (...). (TRT/SP - 00713200603002008 - RO - Ac. 12ªT 20080011394 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

342. 1) Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Com o advento do art. 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com a reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada fez gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a ré das obrigações decorrentes do pacto laboral. Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do art. 453 Consolidado, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, através das Adins nº 1721-3 e nº 1770-4. E referidas decisões vinculam os demais órgãos jurisdicionais inferiores, tendo o Colendo TST, inclusive, cancelado a OJ nº 177, da SDI-1, em data de 30.10.06. 2) (...). (TRT/SP - 01499200747202002 - RO - Ac. 6ªT 20080227834 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/04/2008)

Indenização

343. Recurso ordinário. Indenização por aposentadoria. O deferimento de indenização por aposentadoria, prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho, está condicionado à comprovação, pelo reclamante, do preenchimento dos requisitos necessários para tanto, especialmente a jubilação. Se a condição de aposentado foi adquirida posteriormente à rescisão do pacto laboral não incide o benefício. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01993200407702003 - RO - Ac. 10ªT 20080040408 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

344. Aposentadoria. Unicidade contratual. Efeitos. É de se reconhecer que a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto com o advento da Lei nº 8.213/91, a inatividade, ou seja, o desligamento do emprego deixou de ser um dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. A partir da edição da norma sob comento, a aposentadoria especial passou a constituir um benefício pecuniário desvinculado do conceito de inatividade. Em razão de deixar de existir o requisito do desligamento do emprego, cessou qualquer correlação entre as legislações previdenciária e trabalhista quanto à extinção do vínculo laboral, matéria esta afeita ao Direito do Trabalho. O art. 453 da CLT, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 6.204 de 29.04.75, ao se referir à aposentadoria espontânea é coerente com a legislação previdenciária vigente à época, que impunha como condição para a concessão do benefício, a desvinculação do emprego. Considerando-se que a Lei nº 8.213/91 revogou a anterior e dispensou a ruptura contratual como requisito, é de se reconhecer que a aposentadoria espontânea não configura causa de extinção do vínculo empregatício. Em suma, a concessão do benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço configura uma relação entre o segurado e a autarquia e não interfere na avença do trabalho, denominado, pela doutrina de 'contrato realidade'. No mesmo sentido, a recente decisão do C. STF na ação direta de inconstitucionalidade, considerando inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, a qual, inclusive, acarretou o cancelamento da OJ nº 177 do C. TST. (TRT/SP - 00711200706102008 - RO - Ac. 4ªT 20080287217 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

345. Ação de cumprimento. Procedimento. Não pertence ao juiz, nem a qualquer das partes, a escolha do procedimento que é exigência legal. Não cumprindo a parte os requisitos da lei, esta determina o arquivamento da ação. (TRT/SP - 02688200006502005 - RS - Ac. 2ªT 20080101024 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

346. Não comparecimento do reclamante à audiência una, arquivamento da reclamação trabalhista proposta. Aplicação do art. 844 da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 03053199904002004 - RO - Ac. 12ªT 20071076454 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Efeitos

347. Arquivamento. Previsão legal não configurada. É certo que o art. 852-B celetista, em inciso II, vedou expressamente a citação por edital no procedimento sumaríssimo, mas em nenhum momento impediu a intimação do autor para fornecer o endereço atualizada da reclamada, especialmente quando demonstrada a possibilidade bastante concreta, de ter ocorrido mudança de endereço posteriormente ao término do contrato de trabalho. O legislador intencionou conferir maior celeridade às causas submetidas ao rito sumaríssimo, mas não colocou entraves dessa natureza. Efetivamente não cabe ao Juízo diligenciar com vistas a localizar o paradeiro da ré; entretanto, antes do arquivamento da reclamatória, deve ser assegurado ao autor a possibilidade de se pronunciar e requerer o quê de direito. (TRT/SP - 01930200731702000 - RS - Ac. 4ªT 20080219521 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/04/2008)

348. Arquivamento. Interrupção da prescrição. Nos termos do art. 219 do CPC, ainda que o processo seja extinto, com ou sem julgamento do mérito, o ajuizamento de idêntica ação trabalhista anteriormente proposta interrompe o prazo prescricional. Recurso provido. (TRT/SP - 01307200546102002 - RO - Ac. 12ªT 20071076888 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

349. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. A juntada, na fase recursal, da declaração de hipossuficiência exigida pelo art. 790, § 3º, da CLT, torna imperativa a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, que, sob as penas da lei, declara que não tem condições econômicas de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família e, como corolário, o processamento do seu recurso ordinário. (...). (TRT/SP - 02051200544402005 - AI - Ac. 12ªT 20080329106 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

350. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita somente podem ser concedidos ao trabalhador (art. 790, § 3º, da CLT). No mais, cumpre salientar que, ainda que fosse considerada a possibilidade de isenção de custas, o depósito recursal, pressuposto objetivo do recurso (art. 899, § 1º, da CLT) e garantia do Juízo (item I da IN no 3/93 do TST), deveria ser observado. (TRT/SP - 00948200708002010 - AI - Ac. 12ªT 20080089369 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

351. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 790, § 3º, da CLT. O acesso ao Poder Judiciário está constitucionalmente assegurado (art. 5º, incisos LV e LXXIV) e é princípio basilar da própria cidadania. Agravo provido. (...). (TRT/SP - 01339200743202017 - AI - Ac. 11ªT 20080276878 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

352. Recurso ordinário. I Justiça gratuita. A reclamação foi julgada procedente em parte. Assim, não houve prejuízo processual para o reclamante, que teria resultado da não-concessão. E a legitimação para recorrer é estabelecida pelo prejuízo processual (que não houve, na hipótese). Art. 499 do CPC. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. II (...). III (...). (TRT/SP - 03563200520202000 - RO - Ac. 11ªT 20080091096 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

353. Benefícios da justiça gratuita. Concessão. É certo que o reclamante acionou o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, todavia, entendemos, melhor estudando a matéria, que o pedido de benefício da justiça gratuita, não tem por pressuposto tal requisito. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. De qualquer modo, a exigência ale contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04 julho de 1986, que dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". O art. 790, em seu § 3º admite a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício, tratando-se de um mecanismo legal para permitir o conhecimento da ação. No caso em tela o autor pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial, reiterou o pedido quando da interposição do recurso ordinário e juntou aos autos a declaração de pobreza. Assim, entendemos, ter o autor o direito pleiteado. (TRT/SP - 01143200500202016 - AI - Ac. 4ªT 20080257482 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

354. Benefícios da justiça gratuita. Devidos. Na contestação há requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita, feito através do advogado, o que preenche os requisitos das Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.510, bem como a possibilidade do reconhecimento de ofício pelo juiz (art. 790, § 3º da CLT) do benefício, afastam a alegação baseada na Lei 5.584/70, que tem objetivo mais específico, em relação ao patrocínio da causa e suas conseqüências. Portanto, presentes os requisitos, deve ser acolhida a pretensão. (TRT/SP -

00612200702202003 - RO - Ac. 4ªT 20080169729 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

355. (...). Mesmo com advogado particular é possível acolher o pedido de benefício da justiça gratuita, desde que presentes os requisitos da lei. Inteligência das Leis 5.584/70, 7.150/86 e 1.060/50. Beneficiário da justiça está isento dos honorários periciais. 1º (...). 2º (...). 3º (...). 4º (...). 5º A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. De qualquer modo, a exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04 julho de 1986, art. 4º. Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Também, o art. 790, em seu § 3º admite a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício, tratando-se de um mecanismo legal para permitir o conhecimento da ação. Portanto, mesmo com advogado particular é possível acolher o pedido de benefício da justiça gratuita. 6º Tem-se não ser possível cobrar do autor os honorários periciais, quando beneficiário da justiça gratuita. Aplicáveis as Leis 1.060/50 que determina a assistência desejada compreende a isenção dos honorários periciais. Também aplicável o art. 790-B, da CLT que diz: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (Red. L. 10.537/02)." (TRT/SP - 02458199836102000 - RO - Ac. 10ªT 20080159057 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/03/2008)

356. Não importa o valor salarial do autor, quando declara que não pode pagar as custas do processo, ainda que esteja sendo defendido por advogado particular. (...) 1. Se o autor pleiteou de forma expressa o benefício da justiça gratuita e juntou declaração de pobreza, cumpridos os termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, não se olvidando que o art. 790, admite em seu § 3º, a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício. 2. (...). (TRT/SP - 00963200644702015 - AI - Ac. 4ªT 20080143010 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

357. (...) 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Quando o autor pede o benefício da justiça gratuita e junta a respectiva declaração de pobreza, ainda que contrate advogado particular, tem direito ao referido benefício, observando-se que o art. 790, em seu § 3º admite a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício, tratando-se de um mecanismo legal para permitir o conhecimento da ação. (TRT/SP - 01179200237102003 - RO - Ac. 4ªT 20080029021 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

358. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido, ou mediante declaração pessoal do interessado. É o que se extrai da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00193200744102013 - AI - Ac. 12ªT 20080119845 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

359. Justiça gratuita. Advogado particular. A contratação de advogado particular não é incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica. É sabido que nesta Justiça os honorários do causídico são contratados pelo êxito, de modo que a contratação de advogado particular não compromete a afirmação de carência de meios. Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 02568200400102002 - RS - Ac. 12ªT 20080182903 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

360. Justiça gratuita. Requisitos para concessão do benefício. Art. 790 da CLT. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a afirmação do empregado de que não pode demandar sem prejuízo de seu sustento, não sendo necessária a assistência sindical. Além

disso, o art. 790 da CLT permite ao juiz concedê-la de ofício. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 01953200644202015 - AI - Ac. 12ªT 20080241624 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

361. Justiça gratuita. Suficiência de meios. Prova da parte contrária. Declarada pela parte a insuficiência de recursos, compete à parte contrária provar o contrário, ou seja, possuir o peticionário condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento. Mera declaração que a parte adversa está empregada e recebe determinado salário, bem como alegação de que contratou advogado particular não é hábil a formar convencimento em sentido contrário, até porque desacompanhada de prova a primeira alegação, e irrelevante o fato de ter contratado advogado particular, pois isto não significa suficiência de meios, sabido que nesta Especializada os honorários são contratados pelo êxito. Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 00422200706902000 - RS - Ac. 9ªT 20071059576 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

362. Justiça gratuita: Comprovado, às escâncaras, que o obreiro não é pobre, não lhe pode ser concedido o benefício da gratuidade judicial. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 01692200506502000 - RO - Ac. 11ªT 20080122277 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

363. Declaração de pobreza juntada após prolação de sentença de mérito. Acolhimento do pedido com o processamento do apelo. Em que pese não ter sido juntada declaração pessoal na peça propedêutica, a lei não determina prazo para tal. Impõe-se reconhecer que o 'estado de miserabilidade' ou a 'falta de condições para pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família' é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no inicio do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador. (TRT/SP - 01501200700102003 - AI - Ac. 8ªT 20080174781 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 18/03/2008)

364. (...). Justiça gratuita. O art. 790-B da CLT prevê que a concessão de justiça gratuita pode ser efetivada em qualquer instância, inexistindo impedimento para que a parte formule o pedido no momento em que for verificado o interesse jurídico. (TRT/SP - 01170200536102008 - RO - Ac. 2ªT 20080153920 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

365. Justiça gratuita. Não é faculdade, mas dever do juiz conceder o benefício da justiça gratuita pleiteado em conformidade com a lei, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 00751200544402005 - AI - Ac. 2ªT 20071123550 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

366. (...). Honorários periciais. Justiça gratuita. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ressalvando-se que, nos termos do art. 790-B, da CLT, a isenção em comento abrange também os honorários periciais. Honorários advocatícios. A atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva (Chiovenda). A garantia constitucional de ampla defesa não se esgota na assistência jurídica do estado aos necessitados, nem se limita à prestada pelo sindicato, pois que isso implicaria em violação do princípio da isonomia. Ressalvado esse posicionamento acata-se, por disciplina judiciária o consenso expresso através das Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST. (TRT/SP - 00807200446102006 - RO - Ac. 2ªT 20080036508 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

367. (...). Justiça gratuita. Declaração de pobreza firmada sem observância dos requisitos legais não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. (TRT/SP -

00475200643302002 - RO - Ac. 2ªT 20080036605 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

368. 1- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. 2- (...). (TRT/SP - 02971200506102006 - AI - Ac. 12ªT 20080010703 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

369. Assistência judiciária gratuita. O pedido atende aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, bem como está em conformidade com a jurisprudência pacífica, consubstanciada por meio da OJ nº 304, da SDI-1 do Colendo TST. (...). (TRT/SP - 02826200307802005 - RO - Ac. 10ªT 20080131373 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

370. Justiça gratuita. A simples afirmação da parte de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares autoriza a concessão do benefício. (...). (TRT/SP - 00727200700902008 - RO - Ac. 10ªT 20080186569 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

371. Dos benefícios da justiça gratuita. Pressupostos. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é imprescindível o atendimento dos pressupostos legais, a saber: percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração de hipossuficiência econômica. Se o empregado recebia mais de dois salários mínimos à época do ajuizamento da ação e não afirmou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, não tem direito à isenção, por força do disposto na Lei nº 10.537, de 27.08.2002, que dentre outras alterações, introduziu o § 3º ao art. 790 da CLT e conforme jurisprudência majoritária representada pela OJ nº 304 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01142200304602001 - AI - Ac. 4ªT 20071096218 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

372. Justiça gratuita. Concessão. A declaração de miserabilidade jurídica feita de próprio punho pelo interessado ou por procurador não é mais requisito indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo ser substituída por declaração, nas mesmas condições, feita por procurador, na prefacial ou em instância recursal. (TRT/SP - 00445200544102012 - AI - Ac. 4ªT 20080286709 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

373. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Isenção de custas processuais. Evidenciada a impossibilidade do trabalhador de arcar com as despesas processuais da ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumpre deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos das Leis nºs 1060/50, 5584/70, 7115/83 e art. 790, § 3º, da CLT. (...). (TRT/SP - 00165200744402002 - AI - Ac. 2ªT 20080190655 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

374. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. De acordo com o § 1º, do art. 790, da CLT, a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez que sua situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRT/SP - 02026200444402000 - AI - Ac. 2ªT 20080190671 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

375. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Ausência de declaração de pobreza. A ausência de declaração de pobreza nos autos não é fato impeditivo à concessão do benefício da justiça gratuita quando o valor das custas processuais supera até a última remuneração percebida pelo reclamante, esta equivalente a pouco mais de dois salários mínimos.

(TRT/SP - 01570200100802019 - AI - Ac. 2ªT 20080161477 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

376. Justiça gratuita. Concessão. Pode ser beneficiário de justiça gratuita o reclamante que, pelo conjunto probatório dos autos, demonstre sua condição de pobreza na acepção jurídica do termo. (TRT/SP - 01656200147202017 - AI - Ac. 2ªT 20080015292 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

377. Justiça gratuita. Afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Representação pelo sindicato da categoria profissional. Desnecessidade. Para a concessão do benefícios da gratuidade dos atos processuais, basta que o autor alegue na inicial, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula nº 5 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, não sendo necessária a representação do empregado por seu sindicato de classe. (TRT/SP - 00448200406602006 - RS - Ac. 12ªT 20071071380 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

378. Interesse processual. Ausência. A suposta ilegalidade denunciada contra o indeferimento da justiça gratuita já foi objeto de agravo de instrumento, interposto posteriormente à ação mandamental, o qual foi provido, para conceder o benefício reivindicado, isentando-se assim o ora impetrante do recolhimento de custas processuais. Logo, denota-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13004200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048637 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Efeitos

379. Honorários periciais. Justiça gratuita. Art. 790-B da CLT. Tratando-se o reclamante de beneficiário da justiça gratuita, é de ser isentado do pagamento de honorários periciais, ainda que sucumbente no objeto da perícia, aplicando-se ao caso o teor do art. 790-B da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00861199944402008 - RO - Ac. 5ªT 20071069377 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

380. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º c/c 790-B, ambos da CLT. Honorários advocatícios. Art. 14 da Lei 5.584/70. Encontrado-se o recorrente em situação de miserabilidade jurídica, tem aplicação ao caso o teor do art. 790, § 3º, c/c 790-B da CLT, pelo que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, independentemente de não fazer jus à assistência judiciária prevista pelo art. 14 da Lei 5.584/70, por não estar assistido por sindicato de classe. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02628200401702002 - RO - Ac. 5ªT 20071069172 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

381. Agravo de instrumento. Declaração de pobreza. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá, pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. (...). (TRT/SP - 00155200625102010 - AI - Ac. 11ªT 20080243929 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

382. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Abrangência. Honorários periciais. Deferido o benefício da justiça gratuita, o art. 790-B da CLT autoriza a liberação da parte sucumbente no objeto da perícia, do encargo relativo aos honorários periciais. (Artigo acrescentado pela Lei 10.537, de 27.08.2002). (TRT/SP - 01863200404202007 - RO - Ac. 11ªT 20080271426 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

383. Acolhidos os benefícios da justiça gratuita, por força do art. 790-B da CLT, também deve o autor ser isentado do pagamento dos honorários periciais. Como estabelece o art. 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não é do autor, quando da

beneficiário da justiça gratuita. No mesmo sentido o art. 3º, inciso V da Lei 1.060/50. (TRT/SP - 01089200306302004 - RO - Ac. 4ªT 20071106019 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

384. Empregado beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento dos honorários periciais. É certo que o autor acionou o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, todavia, entendemos, melhor estudando a matéria, que o pedido de benefício da justiça gratuita, não tem por pressuposto tal requisito. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. De qualquer modo, a exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.150 de 04. julho de 1986, que dispõe: "Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". O art. 790, em seu § 3º admite a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício, tratando-se de um mecanismo legal para permitir o conhecimento da ação. No caso em tela o autor pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na inicial e juntou declaração de pobreza. Por beneficiário da justiça gratuita, concede-se a isenção do pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 01115200638102003 - RO - Ac. 4ªT 20080143177 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

385. Honorários advocatícios. Apresentada declaração de pobreza. Devidos. Os honorários advocatícios somente são devidos, nos estritos termos da Lei 5.584/70, isto é, quando o autor é defendido pelo sindicato de sua categoria profissional e recebia de salário, valor inferior a dois salários mínimos. Todavia, o art. 14, § 1º, estabelece: "A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." (grifos nossos). É o caso dos autos, em que o autor fez declaração de pobreza (f. 15) e é beneficiário da justiça gratuita. Reformo, para arbitrar os referidos honorários em 15% sobre o valor da condenação. (TRT/SP - 01619200708802004 - RS - Ac. 4ªT 20080313072 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

386. Se o autor pleiteou de forma expressa o benefício da justiça gratuita e juntou declaração de pobreza, cumpridos os termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, não se olvidando que o art. 790, admite em seu § 3º, a dispensa do recolhimento de custas, até mesmo de ofício. (TRT/SP - 01542200444502017 - AI - Ac. 4ªT 20080143266 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

387. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13343200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007047363 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

388. Recurso ordinário. Honorários periciais. Parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita. Inadmissibilidade. Não cabe condenação ao pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente no objeto da perícia, se ela for beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que o os honorários periciais deverão ser custeados nos termos da Resolução nº 35, de 27/03/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos arts. 141 a 145 do Provimento GP/CR 13/2006 deste E. Tribunal, com redação dada pelo Provimento GP/CR 4/2007, de 04/07/2007. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 01305200501602006 - RO - Ac. 6ªT 20080146796 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 07/03/2008)

389. Honorários periciais. Isenção para o reclamante beneficiário da justiça gratuita. Possibilidade de ressarcimento do perito junto ao Tribunal. Beneficiário da justiça gratuita, acolhe-se o apelo para isentar o reclamante do pagamento da honorária pericial a que fora condenado por ter sucumbido na pretensão objeto da prova técnica, consoante dispõe o art. 790-B, da CLT. Todavia, tal circunstância não deve levar prejuízos ao *expert*, que pode solicitar à secretaria da respectiva Vara, toda a documentação que se fizer necessária com vistas ao recebimento de valor de tabela, relativo aos honorários periciais, nos termos do art. 142 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - 01612200624102004 - RO - Ac. 4ªT 20080109173 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

Empregador

390. Benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. Ademais, os benefícios da justiça gratuita não poderiam eximir o empregador do depósito recursal, por tratar-se de garantia prévia da execução. As dificuldades do empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 01897200626302013 - AI - Ac. 8ªT 20080078170 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 26/02/2008)

391. Depósito recursal e custas processuais. Dispensa do empregador. Ausência de amparo legal. Ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas no item X da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST ("[...] dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do estado"), e algumas outras especialíssimas apontadas pela doutrina, a lei não prevê a dispensa do depósito recursal ao empregador, ainda que microempresário que declare encontrar-se em difícil situação financeira. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 01455200702202016 - AI - Ac. 5ªT 20080212420 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/04/2008)

392. Benefício da justiça gratuita somente ao empregado hipossuficiente. A figura do hipossuficiente, sem sombra de dúvida, somente pode ocorrer em relação ao obreiro, uma vez que todo sistema trabalhista (direito substancial) é voltado para a sua proteção e não para a proteção do empregador. Observe-se que o art. 14, bem como o seu § 1º da Lei 5.584/70 estabelece a assistência judiciária ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando o mesmo benefício ao que comprovar situação econômica que não lhe permita demandar. Nenhuma inconstitucionalidade há na lei invocada. De igual teor é a Lei 1.060/50, quando se refere à necessitados, pessoa física e parte. A Lei 7.115/83, também, não foge a esse amplo sistema protetivo ao se referir a prova através de declaração de pobreza, dependência econômica, bons antecedentes (art. 1º). Outra não é o desiderato da Lei 7.510/86. Por fim, a C. Federal não resta contrariada, porque a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser regrada pelo Poder Público, impedindo petições que não preencham os requisitos necessários para o seu conhecimento (art. 5º LV), como, também, não há infringência ao inciso LXXIV, do mesmo dispositivo, porque a comprovação da insuficiência de recursos é o mínimo necessário para a pretensão, o que não restou caracterizado. O benefício da justiça gratuita, pois, somente pode ser acolhido em relação à pessoa física do empregado. (TRT/SP - 00561200631802017 - AI - Ac. 4ªT 20080079770 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

393. Justiça gratuita. Concessão ao empregador. Impossibilidade. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal, pois ele é assalariado, não o empregador. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 01667200643402015 - AI - Ac. 12ªT 20080241578 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

394. Agravo de petição em embargos de terceiro. Justiça gratuita. Sócio. A legislação ordinária (Lei nº 1060/50) prevê a possibilidade de isenção de pagamento de custas processuais a pessoa física. Todavia, esse benefício não se estende à pessoa jurídica e, via de conseqüência, a seus sócios, vez que o § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/02, limita a vantagem a quem receba salário. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01070200704902005 - AP - Ac. 11ªT 20080175419 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

395. Justiça gratuita. Pessoa jurídica: O benefício da justiça gratuita, no âmbito trabalhista, é dirigido ao assalariado, que vende sua força de trabalho, tendo por intuito assegurar-lhe acesso ao Judiciário, possibilitando-lhe a satisfação dos direitos decorrentes da prestação laboral. É incabível o deferimento de graciosidade judiciária a pessoa jurídica, que deve responder pelas custas processuais, além de ser obrigada a realizar o depósito recursal, caso pretenda a revisão do julgado pela instância *ad quem*. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00166200404402014 - AI - Ac. 11ªT 20071121018 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

396. (...). Justiça gratuita. Deserção. Ausência de recolhimento do depósito recursal. Não conhecimento. Carece de previsão legal o pedido de justiça gratuita pelo empregador, ainda que pessoa física, tendo em vista que a Lei nº 5.584/70 no art. 14, § 1º refere-se a trabalhador e a Lei nº 1.060/50 não incluiu em seu art. 3º a isenção ao depósito recursal. Assim, não tendo o reclamado comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas é deserto o apelo, não merecendo conhecimento. (...). (TRT/SP - 01114200702102001 - RS - Ac. 2ªT 20080014792 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

397. A impetrante é empregadora. O benefício da assistência judiciária não lhe socorre. O Juízo tem a faculdade legal de conceder tutela antecipada. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13471200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000417 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

398. Justiça gratuita. Empregador pessoa física. A assistência judiciária integral e gratuita está adstrita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (CLT, art. 790, § 3º e Resolução nº 35, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho). Todavia, os benefícios da justiça gratuita não alcançam o depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. (TRT/SP - 00188200603402006 - RO - Ac. 2ªT 20080160756 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/03/2008)

399. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo estado não está direcionada à empresa. O dispositivo Consolidado exclui a pessoa jurídica. Ademais, os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. (TRT/SP - 01609200647202005 - RO - Ac. 2ªT 20071120259 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

400. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo Consolidado exclui a pessoa jurídica. Ademais, os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C.TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento,

mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 00292200729102015 - AI - Ac. 3ªT 20080318104 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 22/04/2008)

401. Justiça gratuita. Empregador. Empresa em liquidação extrajudicial. Operadora de plano de saúde. O empregador não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. Equivoca-se a agravante quando afirma que a massa liquidanda equipara-se à massa falida. A Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária, não se aplica à agravante, consoante o disposto em seu art. 2º, II. Aplicável, ainda, *in casu*, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado na Súmula nº 86. Por fim, custas e depósito recursal não se confundem. Ao contrário das custas, o depósito recursal não se mostra inserido no contexto das despesas processuais, de modo a autorizar a dispensa de seu recolhimento. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00563200606902014 - AI - Ac. 10ªT 20080064323 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

402. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento de custas e despesas processuais, previstos na Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7510/86, e o disposto no art. 790-A da CLT, destinam-se apenas ao trabalhador, pessoa física e parte hipossuficiente, não alcançando as pessoas jurídicas. Decisão denegatória de recurso ordinário que se mantém. (TRT/SP - 01597200531502018 - AI - Ac. 10ªT 20080064528 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

403. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. A empresa privada não encontra amparo legal para a obtenção do benefício da justiça gratuita. (TRT/SP - 01801200503602017 - AI - Ac. 6ªT 20080197811 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

404. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. A empresa privada, ainda que em liquidação extrajudicial, não encontra amparo legal para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 01564200507502004 - AI - Ac. 6ªT 20080196998 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

405. Empregador. Justiça gratuita. Isenção do depósito recursal. Impossibilidade jurídica. Empregador (art. 2º da CLT), não se beneficia da justiça gratuita . A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do art. 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. Ademais, o depósito da condenação é requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). Depósito recursal e custas não se confundem. A faculdade judicial da isenção só pode ser exercida quanto às despesas processuais, dentre as quais incluem-se as custas, mas não quanto ao depósito recursal, que tecnicamente não é 'despesa', e sim, garantia da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00155200704102018 - AI - Ac. 4ªT 20080172754 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

406. Agravo de instrumento. Isenção. Custas. Depósito recursal. Reclamada. Incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada por não se enquadrar na hipótese de trabalhador que percebe remuneração inferior à dobra do mínimo legal ou que declara não poder arcar com as despesa do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (TRT/SP - 00690200620302018 - AI - Ac. 2ªT 20080015217 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

407. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Deserção. Deve ser denegado seguimento ao recurso ordinário patronal quando ausente recolhimento das custas processuais ou do depósito recursal, pois os benefícios da justiça gratuita não são concedidos à reclamada, por não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. (TRT/SP - 01764200505202016 - AI - Ac. 2ªT 20080015152 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

408. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento de que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Dec. Lei nº 779/69 (art. 1º) e art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. (TRT/SP - 01559200608902018 - AI - Ac. 8ªT 20080082640 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 26/02/2008)

409. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Pessoa física que figura como empregador em reclamação trabalhista. Aplicação da Súmula nº 06 desse E. Tribunal. "Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita" Segurança denegada. (TRT/SP - 13165200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007044666 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

Indeferimento. Apelo.

410. Justiça gratuita. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento. Tendo a empregada-reclamante declarado, de forma expressa, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, deve ela ser beneficiada com a gratuidade de justiça, ficando isentada do pagamento de eventuais despesas processuais que lhe forem acometidas (CLT, art. 790, § 3º). Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00027200743302000 - RS - Ac. 5ªT 20080095962 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/02/2008)

411. Benefícios da justiça gratuita. Inexistência de pedido na petição inicial. Isenção de custas. Não concessão. O agravante não deduziu na sua petição inicial qualquer pedido referente a benefício da justiça gratuita, só o fazendo após a r. sentença de 1º grau, quando notificado da improcedência de seus pedidos. Embora, este relator entenda possível o acolhimento de tal pedido, mesmo com a causa patrocinada por advogado particular, é fato que o pleito de isenção de custas e, mais abrangente, o de justiça gratuita, acima referido, deve vir estampado na prefacial, com a respectiva declaração, nos termos da Lei 7.115/83. (TRT/SP - 00966200503302000 - AI - Ac. 4ªT 20080104856 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

412. Incabível mandado de segurança para concessão de justiça gratuita diante da existência de remédio processual específico, o qual devolve ao Tribunal o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso. A utilização da via mandamental, para tal fim, ofende aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (incisos LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal). Inteligência dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 518 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12516200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008002177 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/04/2008)

413. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirme, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. Imperioso superar o óbice do trânsito em julgado do ato coator, pois, considerando-se a reversibilidade do estado de suficiência ou insuficiência de recursos financeiros, condição que pode se modificar a cada dia, forçoso reconhecer que o instituto da coisa julgada não atinge o deferimento ou o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Presentes

os requisitos para obtenção do benefício, é dever do magistrado concedê-los, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 13260200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047320 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

414. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. O art. 790, § 3º, da CLT facultou aos juízes a concessão do benefício da justiça gratuita de ofício e a qualquer tempo. A proteção almejada pelo art. 5º, LXXIV, da CF é ampla, exigindo apenas a comprovação de hipossuficiência econômica do requerente. Dessa exigência as Leis 1.060/50 e 7.115/83 preocuparam-se, respectivamente, em definir a condição de necessitado e sua comprovação documental. Ora um direito de índole constitucional não pode ser limitado por decisão judicial. Assim, preenchidos os requisitos legais a concessão da segurança requerida para assegurar ao impetrante os benefícios da justiça gratuita isentando-o do recolhimento dos emolumentos para formação do agravo de instrumento. (TRT/SP - 12911200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047126 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

415. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. 1 - O fato de o impetrante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. 2 - O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigência legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere tal pedido. (TRT/SP - 11401200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007046448 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

416. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Declaração de pobreza sem a expressão 'sob as penas da lei'. Juízo de admissibilidade. 1- No art. 4º da Lei nº 1.060/1950 o legislador fez como única exigência para o requerente obter o benefício a simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo. E como prova documental basta uma simples declaração de pobreza. A ausência de menção expressa de responsabilidade do declarante pelas informações prestadas não constitui razão suficiente para invalidar a declaração e, por conseguinte, indeferir o benefício. A condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo no acesso ao Poder Judiciário, por isso, não convém o apego excessivo ao formalismo na ocasião em que for apreciado o pedido de justiça gratuita. 2- (...). (TRT/SP - 11600200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007046545 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

417. A questão do prazo de recolhimento de custas ou de denegação do seguimento de recurso não é sujeita a segurança porque existem remédios processuais específicos, dentro do rito ordinário. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13077200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000115 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

418. Se o impetrante tem ou não direito a assistência judiciária sua pretensão é de ser deduzida perante o Juízo ordinário, com o uso dos recursos próprios da instância. Processo que se extingue. (TRT/SP - 14035200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2008001812 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

419. Mandado de segurança. Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano irreparável no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, mormente quando fixado em sentença com trânsito em julgado. Por sua vez, viola o direito de ação assegurado constitucionalmente o ato jurisdicional que condiciona o desentranhamento de documentos ao pagamento das custas processuais. (TRT/SP - 12471200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2008002169 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/04/2008)

420. Isenção de custas. Declaração do reclamante Não há impedimento legal para a isenção de custas processuais. Assim, se o reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita e jun-

tou a devida declaração de sua situação econômica precária, não há justificativa para o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e OJ 304, SDI-I, do TST. Preliminar acolhida. (...). (TRT/SP - 01449200604002007 - RO - Ac. 10ªT 20080255927 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

421. Mandado de segurança. Custas processuais. Justiça gratuita. Recurso ordinário denegado. Descabimento. Incabível a propositura de mandado de segurança em razão do indeferimento do pedido de isenção de custas processuais. Submete-se a matéria a recurso próprio. Art. 5º, II da Lei nº 1.533/51. OJ nº 92, SDI-II do TST. (TRT/SP - 12435200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008003475 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

422. Justiça gratuita. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, como disposto no § 10 acrescido ao art. 789 da CLT e pela Lei 10288 de 20/09/2001. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. (TRT/SP - 13160200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044658 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

423. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária, de natureza administrativa, é fornecida pelo estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe. Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo, ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Segurança que se concede, tornando definitiva a liminar. (TRT/SP - 13234200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007044720 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

424. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser requeridos e concedidos a qualquer momento e quantas vezes forem necessárias, bastando preencher os requisitos necessários ao deferimento, uma vez que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência judiciária integral e gratuita pelo estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que o impetrante esteja assistido por advogado particular. Segurança concedida. (TRT/SP - 12397200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037449 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

425. Mandado de segurança. Isenção do pagamento de custas processuais e honorários periciais. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Violação a direito líquido e certo. Dispõe o art. 790-B da CLT que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (g.n.) Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento dos honorários do perito, sendo aplicável mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente na perícia, não se aplicando o Enunciado 236 do C. TST. Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da assistência judiciária gratuita e reconhecido o direito a esta, há de se conceder a isenção ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que estes encontram-se abrangidos por aquela. Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência judiciária integral e gratuita pelo estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, ainda que o postulante esteja assistido por advogado particular. Segurança concedida. (TRT/SP - 12190200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044607 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

426. Mandado de segurança. Negativa de processamento do recurso ordinário interposto sem o recolhimento das custas processuais. A via especialíssima do mandado de segurança des-

tina-se à apreciação da existência de direito líquido e certo à isenção de custas. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10653200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045883 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

427. Embargos de declaração em mandado de segurança. Isenção de custas. *Writ* incabível. Não se constata a ocorrência dos vícios de obscuridade, contradição e omissão entre os fundamentos da decisão e o acórdão, cuja conclusão é a de que se mostra incabível a via do mandado de segurança para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em face do óbice disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, bem como na OJ nº 92 da SDI 2 do C. TST, consoante entendimento majoritário da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3 desta Corte. (TRT/SP - 12702200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048947 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

428. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas e honorários periciais. A norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, é impositiva ao determinar que "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI 1 do C. TST, firmada à luz das Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86, essa prova se faz mediante simples declaração de insuficiência econômica, firmada pelo empregado, ou por procurador, ainda que sem poderes especiais (OJ nº 331), podendo ser solicitada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, diante do posicionamento majoritário desta E. Seção Especializada em Dissídios Individuais 3, há que se considerar a incidência do óbice previsto no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51, bem como na OJ nº 92 da SDI 2 do C. TST, pois, na linha desse entendimento, a discussão pretendida pelo impetrante comporta reexame mediante recurso previsto na legislação processual. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13423200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2008004927 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/04/2008)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

429. Recurso ordinário. Não-comparecimento do reclamante à audiência de instrução. A ausência do reclamante à audiência de prosseguimento autoriza a aplicação da *ficta confessio*, uma vez que foi a parte expressamente intimada com a cominação respectiva, na forma da S. 74/TST. A invocação da existência de barulho na ante-sala da MM. Vara do Trabalho não representa justificativa válida para não comparecer em Juízo. (TRT/SP - 00083200602602002 - RO - Ac. 11ªT 20080299525 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/04/2008)

430. Audiência. Atraso do juiz e atraso entre uma audiência e outra. CLT, art. 815. Mesmo efeito jurídico. O atraso do juiz à audiência e o atraso entre uma audiência e outra geram o mesmo efeito jurídico, pois nem sempre as partes - principalmente seus advogados - podem ficar indefinidamente à espera que termine a audiência em andamento para iniciar-se a outra, até chegar a sua vez. A parte tem o direito de certificar o atraso e retirar-se, mediante consulta ao juiz, não podendo, outrossim, ser punida com revelia ou confissão pelo simples fato de ter-se ausentado momentaneamente para atender necessidades fisiológicas. (TRT/SP - 02002200506302008 - RO - Ac. 9ªT 20080167610 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/03/2008)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

431. Aviso prévio. Não comprovada a comunicação do aviso prévio trabalhado trinta dias antes do término do contrato, devido seu pagamento como indenizado. (...). (TRT/SP - 00567200600202001 - RS - Ac. 2ªT 20080280050 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

432. Aviso prévio pago a menor. Nulidade inexistente. Pedido de nova indenização. Improcedente. Aviso prévio pago de forma irregular quanto ao valor não é nulo. Tal irregularidade está relacionada ao cumprimento da obrigação (pagamento) e não à formalização da dispensa. (TRT/SP - 00376200703002000 - RO - Ac. 9ªT 20080281553 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/04/2008)

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

433. Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Não incidência. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea *f*, bem como a Instrução Normativa INSS/DC nº 100/03, ambos em vigor, são expressos ao declarar que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, trata-se, como o seu próprio nome indica, de verba de natureza indenizatória, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária. Recurso da autarquia ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02296200531502009 - RO - Ac. 10ªT 20080065320 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/02/2008)

Requisitos

434. Aviso prévio. Dispensa sem justa causa. Inobservância da jornada reduzida. Efeitos. A inobservância da jornada de trabalho reduzida no período do aviso prévio implica a nulidade deste, obrigando o empregador não só ao pagamento do trintídio correspondente, como, também, de 1/12 de 13º salário e 1/12 de férias + 1/3. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 00249200406002000 - RO - Ac. 5ªT 20071069164 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

435. Recurso da reclamada. Multa do art. 477 da CLT. O aviso prévio cumprido em casa equipara-se ao indenizado para efeito de contagem do prazo de pagamento das verbas rescisórias. Inteligência da OJ nº 14 da SBDI-1 do C. TST. (...). (TRT/SP - 00223200531602009 - RO - Ac. 2ªT 20080020032 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

436. Recurso do reclamante. Demissão imotivada. Pagamento de aviso prévio. É o aviso prévio uma instituição de garantia, cuja finalidade é evitar surpresas na dissolução brusca do contrato por prazo indeterminado, permitindo ao empregado a procura de um novo emprego para prover a sua subsistência e ao empregador a substituição do obreiro. Direito irrenunciável do empregado, não se exime o empregador de seu pagamento pelo pedido de dispensa do obreiro, salvo na hipótese deste comprovar que obteve novo emprego (inteligência da Súmula 276 do C. TST). (...). (TRT/SP - 00347200726102002 - RS - Ac. 2ªT 20080014830 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

437. Ação rescisória. Art. 487, §§ 1º e 6º da CLT. Efeitos da projeção do aviso prévio. Art. 485, V e VII do CPC. A invocação do inciso VII do art. 485 do CPC - existência de documentos novos (depoimentos de ex-colegas), em nada aproveita ao autor, pois referido inciso refere-se a documento novo, como sendo aquele que já existia por ocasião do julgado rescindendo, mas cuja existência era ignorada pelo autor e por isso não pode utilizá-lo. Evidentemente, declarações de ex-colegas de trabalho, posteriores à da r. sentença rescindenda, não se enquadram na hipótese conceitual do instituto. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 14311200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007048734 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

BANCÁRIO

Alimentação

438. Recurso ordinário. Bancário. Intervalo para refeição. Art. 225, parte final, da CLT. Houve, no caso, cumprimento da jornada de oito horas. Aplicam-se as normas gerais sobre duração (e de proteção) ao trabalho. (TRT/SP - 00344200600102008 - RO - Ac. 11ªT 20080052929 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

Configuração

439. Empresa de processamento de dados. Grupo econômico capitaneado por instituição bancária. Trabalho direcionado por departamento do banco. Súmula 239 do C. TST. Exceção. Inaplicabilidade. Resta inaplicável a exceção de que trata a Súmula nº 239 do C. TST ao empregado de empresa de processamento de dados integrante de grupo econômico capitaneado por instituição bancária quando todo o trabalho do obreiro é direcionado por departamento do próprio banco. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01418200100802003 - RO - Ac. 5ªT 20071069601 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

440. (...). Enquadramento Bancário. Demonstrado que a obreira não desempenhava atividades típicas dos bancários, limitando-se ao recebimento e pagamento de títulos, não pode ser enquadrada como bancária. (...). (TRT/SP - 02464200608802002 - RO - Ac. 2ªT 20080036559 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

441. Recursos ordinários dos reclamados e da reclamante. Do recurso da reclamante. Do vínculo empregatício com o reclamado. Enquadramento como bancária. Do exame da prova oral, evidenciou-se que a reclamante não logrou comprovar os requisitos do liame empregatício com o banco reclamado. Da prova oral colhida deduz-se que a reclamante não desempenhava atividades típicas de bancário, mas sim ativava-se como financiária. Aplicação analógica da Súmula nº 239 do Colendo TST. Desse modo, não reconheço a existência do vínculo empregatício entre a reclamante e o primeiro reclamado, bem como a condição de bancária. (...). (TRT/SP - 02539200505902009 - RO - Ac. 10ªT 20080256150 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

442. Bancário. Rescisão contratual com adesão ao PDV. Contratação dos empregados do setor por empresa de serviços especializados, com intermediação do banco. Continuidade das funções, no mesmo local de trabalho. Existência da pessoalidade e da subordinação direta. Vínculo empregatício que se estabelece com o tomador pela interposição ilegal da mão-de-obra. Inteligência da Súmula nº 331, inciso III, do Colendo TST. Reconhecimento da condição de bancário. Vínculo que se estabelece a partir da rescisão contratual, iniciando-se novo período, para evitar enriquecimento sem causa do reclamante. Recurso a que se dá provimento parcial. Não se questiona, aqui, se o 1º recorrido poderia ou não terceirizar aquele setor técnico, pois isto se encontra na esfera da livre iniciativa. O que se ressalta é que o banco, ora recorrido, transferiu de um dia para o outro praticamente todos os empregados do setor, com exceção dos que se recusaram, dos quais, diga-se de passagem, nenhum dos depoentes conseguiu se recordar. A pessoalidade restou comprovada e do mesmo modo a subordinação direta, pois o recorrente continuou atendendo ao comando daquele que já era seu chefe. A prova testemunhal produzida comprova que a responsável pelo setor de recursos humanos da 1ª reclamada não tem conhecimento do comportamento funcional do obreiro, o que afasta o pretenso comando hierárquico da 2ª recorrida. Diante do inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada pelo banco, que passou a fornecer a mão-de-obra, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso III, do Colendo TST, formando-se o vínculo diretamente com o tomador. Recurso a que se dá provimento parcial, para se estabelecer o vínculo diretamente com o tomador, o banco recorrido, e reconhecer a condição de bancário do recorrente. (TRT/SP - 02390200400602001 - RO - Ac. 10ªT 20080040459 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

443. (...). Do recurso da reclamante. Do reconhecimento da condição de bancária. Ainda que não se possa estabelecer o vínculo com a instituição bancária, já que empresa pública, esta questão não veda o direito do reconhecimento das atividades desenvolvidas pela reclamante como sendo de bancária, posto que prestou serviços diretamente ao banco reclamado por cerca de dois anos, atendendo ao comando direto do supervisor do reclamado. As atividades de digitação inserem-se como instrumento da realização da atividade-fim. Faz jus a reclamante às diferenças de piso e reajustes salariais da categoria bancária, e reflexos nos DSRs, 13ºs salários, férias com 1/3, depósitos fundiários com 40% e aviso prévio. Indefiro o pedido de anuênio, pois indevido para os bancários que foram admitidos após 22.11.2000 (cláusula 6ª das convenções coletivas de trabalho). Indevido pagamento de horas extras além da 6ª trabalhada, vez que não houve produção de prova, relativa à jornada efetivamente cumprida. Vínculo de emprego com a CEF. A Caixa Econômica Federal constitui-se em empresa pública, restando impossibilitado o reconhecimento do vínculo de emprego por força de mandamento constitucional. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 04625200608802002 - RO - Ac. 10ªT 20080186283 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

444. Recurso ordinário. Condição de bancário. Não ostenta condição de bancário empregado de empresa de arrendamento mercantil, integrante de grupo de consórcio, cujas atribuições consistem em efetuar pagamentos a empresas e empregados do grupo, bem como a fornecedores. Assim, não faz ele jus à jornada extraordinária além da 6ª diária, ou aos benefícios previstos para a categoria dos bancários Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00490200700302007 - RO - Ac. 10ªT 20080186399 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

445. Bancária. Fraude. Contratação através de pessoa jurídica. É bancária a trabalhadora que, na agência e sob as ordens do banco, com o vínculo oculto sob a condição de falsa autônoma, em condições de igualdade com colegas bancários promove a venda da cesta de produtos da instituição financeira e de outras empresas do grupo. A questão não é nova nesta Justiça, quer no que respeita ao reconhecimento da natureza remuneratória das comissões percebidas (Súmula nº 93, TST), bem como da condição bancária dos trabalhadores que realizam tais negócios. A inesgotável inventividade empresarial tem produzido diversas modalidades de fraude (art. 9º, CLT) com vistas à sonegação do vínculo com o subterfúgio da contratação através de pessoa jurídica ou a admissão por empresa interposta, sempre com vistas ao sacrifício dos benefícios legais e convencionais dos bancários, negando aos trabalhadores as garantias históricas obtidas pela categoria profissional e também aquelas decorrentes da tutela especial conferida pela lei. Irrecusável, nas circunstâncias, a condição de empregada bancária, com os direitos inerentes, merecendo prestígio a sentença de origem, no particular. (TRT/SP - 00983200501802004 - RO - Ac. 4ªT 20080318651 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

446. I - (...). II - Bancária. Ocultação do vínculo. Fraude. É bancária a empregada que na agência, em condição de igualdade com colegas bancários, promove a venda da cesta de produtos do banco e de empresas do grupo. A questão não é nova nesta Justiça, quer no que respeita ao reconhecimento da natureza remuneratória das vantagens pecuniárias auferidas (Súmula nº 93, TST), bem como da condição bancária dos trabalhadores que realizam tais negócios. A inventividade empresarial tem produzido diversas modalidades de fraude (art. 9º, CLT) com vistas à sonegação dos benefícios legais e convencionais dos bancários, negando aos empregados as garantias históricas obtidas pela categoria e também aquelas decorrentes de tutela especial conferida pela lei. Irrecusável, nas circunstâncias, a condição bancária da reclamante, com os direitos inerentes. (TRT/SP - 04877200608302000 - RO - Ac. 4ªT 20080319054 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Horário, prorrogação e adicional

447. Bancário não pode ter contrato de horas extraordinárias desde a sua admissão. Fraude. Aplicação da Súmula 199 do TST. Horas extras contratadas concomitantemente com a admissão do empregado bancário, são consideradas em fraude à lei. Aplicável a Súmula 199 do TST. (TRT/SP - 01695200609002005 - RO - Ac. 4ªT 20080104678 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

Jornada. Adicional de 1/3

448. Intervalo intrajornada. Aos bancários, com jornada contratual de 6 horas, é assegurado intervalo de 15 minutos para refeição (art. 224, § 1º, CLT), não havendo que se falar em sua violação quando regularmente concedidos, mesmo havendo elastecimento da jornada para além da sexta diária, em razão da prestação de horas extras. (TRT/SP - 02079200546302000 - RO - Ac. 12ªT 20080180536 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

449. 1. (...). 2. O cargo de confiança bancária caracteriza-se, na prática dos bancos, pela inserção do bancário na estrutura hierárquica da empresa, com um mínimo e especificado poder de mando, não bastando para tanto que receba a gratificação de função. Trata-se de um conjunto de fatores que delineiam a figura da confiança, como tal descrita pelo legislador no art. 224, § 2º, da CLT: existência de um *plus* salarial maior, inserção na estrutura hierárquica, com o exercício de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e por óbvio, a existência de subordinados e a desnecessidade de obedecer horário específico e de ser fiscalizado quanto à sua jornada. Outra não poderia ser a interpretação. O fato do empregado ter acesso a documentos e informações confidenciais, administrar sua carteira de clientes, ser responsável por abertura de contas-correntes, responsável pela busca de mercados novos, fazer o agenciamento de seus clientes e ter senha pessoal, por si, apenas e tão-somente representa funcionalidade técnica de grande valia para a empresa e que deve ser remunerada de acordo, bem como, se for o caso, para o bom desempenho de ditas funções, possuir algumas regalias quanto ao local de trabalho e/ou horário. Entretanto, não induz o ocupante do cargo - no caso gerente de atendimento - a ser considerado de confiança, para a ele impor o regime de oito horas de trabalho. O *nomem iuris* do cargo não é suficiente para o enquadramento desejado. Chamar alguém de 'gerente de atendimento' ou, por exemplo, 'diretor de operações' não torna o empregado que recebe estes nomes funcionais, enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT, sem que, efetivamente, possua subordinados e revele, com isso, alguma espécie de mando. 3. (...). (TRT/SP - 01011200306802001 - RO - Ac. 4ªT 20071105985 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

450. 1. Não inclusão na exceção do § 2º do art. 224 - ausência de prova - 7ª e 8ª horas como extras. Não restou provado que o empregado exercia posição hierárquica na estrutura administrativa da ré. Além disso, não possuía subordinados, não desenvolvia qualquer função que pudesse ser considerada de mando. O fato de receber gratificação de função, apenas e tão-somente, remunerava, com esse *plus* a especificidade técnica do trabalho. Devidas como extras as horas laboradas além da sexta diária. 2. (...). 3. (...). (TRT/SP - 03470200620302003 - RO - Ac. 4ªT 20080143053 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

451. 1.Se o autor não era a autoridade máxima da agência ou departamento, reportava-se ao superintendente, não estipulava metas, se todas as decisões importantes eram tomadas pelo superintende e o autor era mero distribuidor de serviços, bem como não tinha autorização, a não ser para a requisição de xerox, não podia admitir ou demitir empregados, havendo ainda dúvida, sobre se o autor podia ou não decidir sobre as férias de funcionários, o fato de receber gratificação de função não importa em enquadrá-lo nos termos do § 2º, do art. 224 da CLT e/ou do art. 62, II da CLT. Trata-se de bancário comum e com tal tem direito às horas extraordinárias a partir da sexta trabalhada. 2. O divisor para o bancário comum é de 180, inexistindo amparo jurídico para o divisor de 150. Aplicável a Súmula 124 do TST. 3. (...). 4. (...). (TRT/SP

- 01960200603602000 - RO - Ac. 4ªT 20080143002 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

452. O cargo de confiança bancária caracteriza-se, na prática dos bancos, pela inserção do bancário na estrutura hierárquica da empresa, com um mínimo e especificado poder de mando, não bastando para tanto que receba a gratificação de função. Trata-se de um conjunto de fatores que delineiam a figura da confiança, como tal descrita pelo legislador no art. 224, § 2º, da CLT: existência de um *plus* salarial maior, inserção na estrutura hierárquica, com o exercício de cargos de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes e por óbvio, a existência de subordinados e a desnecessidade de obedecer horário específico e de ser fiscalizado quanto à sua jornada. Outra não poderia ser a interpretação. O *nomem iuris* do cargo não é suficiente para o enquadramento desejado. Caixa executivo, ainda que tenha atividade de suma importância para a empresa, como efetivamente tem, não faz do empregado que recebe estes nomes funcionais, enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT, sem que, efetivamente, possua subordinados e revele, com isso, alguma espécie de mando. (TRT/SP - 01228200608502000 - RO - Ac. 4ªT 20071106000 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

453. Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das efetivas atribuições do empregado-bancário (TST, Súmula nº 102, item I, primeira parte). O fator que determina a sua caracterização é o grau de fidúcia, que deve estar acima do comum. Demonstrado, por meio de depoimento testemunhal, que as funções desempenhadas se revestiam de maior fidúcia, torna-se aplicável a exceção prevista no art. 224, § 2º, Consolidado. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02314200520102001 - RO - Ac. 11ªT 20080175222 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

454. Cargo de confiança. O pagamento de gratificação de função não é suficiente para demonstrar o enquadramento na hipótese prevista no § 2º, do art. 224 da CLT, uma vez que o exercício de 'cargo de confiança' está condicionado à presença da fidúcia bancária, direção, fiscalização e chefia dentro da empresa, não bastando o recebimento de gratificação funcional em folha de pagamento. (TRT/SP - 02387200503902000 - RO - Ac. 6ªT 20080273925 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/04/2008)

455. Bancário. Cargo de confiança. Nos estabelecimentos bancários, os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros, (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Em nível intermediário, porque se estiver situado no topo da organização, tais atividades o caracterizarão como órgão ou representante com amplos poderes de gestão. Isso, exclui os chamados cargos técnicos, ou de direção técnica, em que prepondera uma particular habilitação do empregado, inerente a determinado ofício, arte ou profissão, ou cujas tarefas se qualificam por uma complexidade maior do que a das demais funções. Indemonstrados esses requisitos, o empregado está sujeito à jornada prevista no *caput* do art. 224, da CLT, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas posteriormente a 6ª, a serem remuneradas de forma integral (hora normal + adicional). Também não cabe a compensação da gratificação de função com a sobrejornada, e nem a devolução desse valor, eis que, diante da inobservância da lei, o título teve como objetivo premiar o trabalho executado. (...). (TRT/SP - 00164200605102002 - RO - Ac. 2ªT 20071123681 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

456. (...). Bancário. Gerente. Jornada. Horas extras e reflexos. A melhor exegese do art. 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade, da fidúcia especial, bem como das

condições em que o serviço é prestado. Entretanto, exercendo a função de gerente que o insere na regra especial do art. 224, § 2º, da CLT, não se aplica ao autor a jornada normal de trabalho de 6 horas, mas sim de 8 horas, o que torna devido o pagamento como extra das horas laboradas após esse limite, com os respectivos reflexos. (...). (TRT/SP - 01722200503402000 - RO - Ac. 2ªT 20080036419 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

457. Recurso da reclamante. Bancário. Gerente. Jornada. Horas extras e reflexos. A doutrina e a jurisprudência, com raríssimas diferenças de enfoque que, antes de representarem divergências, parametrizam um entendimento bem definido, têm distinguido o cargo de confiança bancário daquele, especial, referido no atual inciso II (antes, alínea *b*) do art. 62, da CLT. E, sobretudo, estabelecido como pressuposto que ambos têm como principal característica constituírem um *plus* à fidúcia genérica que envolve os contratos em geral e o de trabalho, em particular. Nos estabelecimentos bancários, independentemente da denominação que seja dada ao cargo ou função, e bem assim da gratificação acaso paga, os empregados somente serão reputados como de especial confiança, para os fins excludentes do § 2°, do art. 224 da CLT quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros, (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome do empregador (representação e substituição). Exercendo a função de gerente que o insere na regra especial do art. 224, § 2º, da CLT, aplica-se ao autor a jornada normal de trabalho de 8 horas, o que torna devido o pagamento como extra das horas laboradas após esse limite, com os respectivos reflexos. Isto porque quando legalmente obrigado a manter os registros probatórios da jornada cumprida, o empregador que os sonega faz com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pelo autor. Note-se que a custódia desses documentos - que são comuns às partes - é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. (...). (TRT/SP - 00045200506502001 - RO - Ac. 2ªT 20080153873 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

458. (...). Bancário. Cargo de confiança. Nos estabelecimentos bancários, os empregados somente serão reputados como de especial confiança quando, em nível intermediário da escala hierárquica, sua atividade exclusiva - e não apenas preponderante - consistir, cumulativamente, em a) dirigir, controlar ou fiscalizar o trabalho de outros, (poder de mando, subordinação) e b) praticar, mediante autorização ou delegação expressa, atos em nome empregador (representação e substituição). Em nível intermediário, porque se estiver situado no topo da organização, tais atividades o caracterizarão como órgão ou representante com amplos poderes de gestão. Isso, exclui os chamados cargos técnicos, ou de direção técnica, em que prepondera uma particular habilitação do empregado, inerente a determinado ofício, arte ou profissão, ou cujas tarefas se qualificam por uma complexidade maior do que a das demais funções. Indemonstrados esses requisitos, o empregado está sujeito à jornada prevista no *caput* do art. 224, da CLT, sendo devidas como extraordinárias as horas laboradas posteriormente a 6ª, a serem remuneradas de forma integral (hora normal + adicional). Também não cabe a compensação da gratificação de função com a sobrejornada, e nem a devolução desse valor, eis que, diante da inobservância da lei, o título teve como objetivo premiar o trabalho executado. Intervalo intrajornada. A fruição parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da OJ nº 307 da SBDI-1, do C. TST. (...). Recurso da reclamante. Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos da soma destes. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. (TRT/SP - 02291200505702003 - RO - Ac. 2ªT 20080280328 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

459. Bancário. Horas extras compensação com gratificação de função. Os valores pagos à reclamante a título de gratificação de função não devem ser compensados com as horas extras deferidas, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 109 do C. TST. (TRT/SP - 02223200403602002 - RO - Ac. 4ªT 20080219645 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

460. Bancário. Exercício de cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Demonstrado pela prova dos autos, especialmente a oral, que a reclamante desempenhou o cargo de gerente operacional, mas estava subordinada ao gerente geral, são devidas as horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária, conforme disposto no art. 224, § 2º da CLT, isto porque no caso do cargo de confiança do bancário são inexigíveis os poderes irrestritos de mando, representação e atuação na condição de *longa manus* do empregador. O gerente operacional ou administrativo tem funções específicas, as quais, apesar de sua relevância no âmbito interno da agência, não chegam a comprometer o destino da empresa, daí a inaplicabilidade do art. 62, inc. II, da CLT. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última consubstanciada na Súmula nº 287 do C. TST. (TRT/SP - 01869200505202002 - RO - Ac. 4ªT 20080286652 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

461. Cargo de confiança bancário não configurado. Gratificação de função. O simples pagamento de gratificação de função não é suficiente para qualificar, como de confiança, o cargo ocupado pelo bancário, destinando-se apenas a remunerar a maior responsabilidade das funções ou a melhor qualificação de seu ocupante. Relativamente banalizado, o recebimento da gratificação, como pressuposto isoladamente analisado, não é indício de que o empregado tenha sido obsequiado com especial fidúcia, mas apenas de ter sido concedido o seu pagamento na vã tentativa de privá-lo do direito ao recebimento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária. A caracterização do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º da CLT exige a outorga de poderes de mando, gestão e representação, ainda que mais tênues, como é inerente aos cargos exercidos a nível de gerência. Decerto que a confiança inerente à manutenção de toda e qualquer relação de emprego não se confunde àquela específica tipificada no dispositivo legal em referência. (TRT/SP - 02719200505502005 - RO - Ac. 4ªT 20071096145 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

462. Bancário. Cargo de confiança. Exercício de atividades meramente executivas, sem nenhuma conotação decisória, sem subordinados, nem autonomia não caracterizam a exceção do art. 224, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 01351200605702001 - RO - Ac. 6ªT 20080197390 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

463. Cargo de confiança. O fato de o empregado receber gratificação de função de 1/3 não gera presunção do exercício do cargo de confiança, porque a caracterização da exceção legal não depende propriamente do pagamento da gratificação, mas do fato objetivo de 'funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes' (CLT, art. 224, § 2º). (TRT/SP - 01945200207802000 - RO - Ac. 6ªT 20080215313 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

464. Bancária. Chefe que não chefia. Gerente que não gerencia. Direito à jornada reduzida. Irrelevante o *nomen juris* atribuído pelo banco, se a prova dos autos patenteia que a reclamante, embora com os pomposos rótulos funcionais de 'chefe de serviços' e 'gerente de contas', efetivamente não exercia mister gerencial algum ou cargo de confiança, dedicando-se a atividades burocráticas, de mera rotina bancária, sem subordinados, e jungida a rígido controle de ponto, em todo o período laborado, não atuando com investidura de poder na forma preceituada no § 2º do art. 224 da CLT. Que chefe é esta que não chefia? Como considerar gerente quem a ninguém gerencia? O fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente a caracterizar o nível gerencial ou de confiança, vez que a circunstância apenas contemplava a ligeira responsabilidade técnica do cargo, e portanto, tratava-se de um *plus* salarial que, como tal, deve compor o salário da empregada, para fins

de cálculo e pagamento das horas extras excedentes de seis trabalhadas a cada dia. (TRT/SP - 01123200604502001 - RO - Ac. 4ªT 20080318805 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

465. Bancário. Analista de suporte e auditor de sistemas *senior*. Cargo de confiança e chefia não caracterizados. Direito às horas extras. Analista de suporte técnico pleno ou auditor de sistemas sênior, sem subordinados, sujeito a horário fiscalizado e submetido a diversas instâncias de poder dentro do banco, não se enquadra na norma exceptiva à limitação de jornada (art. 62, II, da CLT) e tampouco no âmbito do § 2º do art. 224 da CLT, fazendo jus às horas extras excedentes de seis a cada dia, com os respectivos reflexos. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00113200620202007 - RO - Ac. 4ªT 20080319518 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

466. Bancário. Gerente geral de agência. Incidência do art. 62, II, da CLT. Gerente geral de agência bancária, que ostenta efetivamente os poderes inerentes ao cargo de confiança que ocupa, enquadra-se no art. 62, II, da CLT, estando assim, efetivamente excluída do regime de duração de jornada. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00736200749202002 - RO - Ac. 4ªT 20080319330 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

467. I - (...). II - Cargo de confiança. Controle de jornada. Banco de horas. Horas extras. Não provado o exercício de função de ampla confiança, e havendo controle de jornada e sistema de banco de horas, afasta-se a incidência da norma exceptiva à limitação de jornada (art. 62, II, da CLT), sucumbindo a reclamada ao pleito de horas extras mormente em face da omissão quanto à juntada dos controles de horário. Incidência da Súmula nº 338, I, do C. TST. (TRT/SP - 00392200303102005 - RO - Ac. 4ªT 20071112116 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

468. Bancário. Cargo de confiança. É indispensável para caracterizar a confiança especial do bancário, a teor do § 2º do art. 224 da CLT, além da percepção da gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, também o exercício efetivo e inequívoco de função de chefia, fiscalização ou equivalente, o que não ocorreu no caso em pauta. O analista exerce cargo técnico, porém não de confiança bancária. (TRT/SP - 01581200504902005 - RO - Ac. 2ªT 20080015080 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

469. Bancário. Cargo de confiança. Gerente de contas. A venda de papéis, desenvolvida externamente, de forma solitária, com fixação de alçada e estipulação de metas, está sob o controle patronal, com subordinação ao gerente da agência. Trata-se de função inserida na rotina da empresa e não caracteriza confiança especial. Não é aplicável o § 2º do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00532200538302000 - RO - Ac. 4ªT 20080134313 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

470. Bancário. Cargo de confiança. Exceção do art. 224 da CLT. Comprovação da fidúcia especial, com poder de fiscalização ou coordenação, justificando não só a percepção do diferencial em pecúnia, mas também, a não submissão ao horário especial de seis horas. Decisão mantida. (TRT/SP - 00515200607802004 - RO - Ac. 12ªT 20071076535 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

471. Bancário. Função de confiança. Art. 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, à reclamada incumbe a prova do exercício da função de confiança do empregado, sob pena de se considerar como extraordinárias, aquelas que sobejarem à sétima e oitava horas diárias. Ademais, o simples pagamento de adicional de 1/3 sobre o salário, não tem, por si, o condão de ensejar a aplicação do art. 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual exige a constatação de que o empregador concedia poderes diferenciados ao trabalhador. (TRT/SP - 00066200738102002 - RO - Ac. 12ªT 20080269812 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

Norma coletiva

472. Bancário. Analista de crédito. Serviços permanentes. Condição reconhecida. Evidenciado pela prova que o reclamante, como analista de crédito, exercia funções afetas aos fins permanentes do empreendimento econômico encetado pelo banco reclamado, correto o reconhecimento do vínculo empregatício com a instituição bancária, com direito à devida anotação em sua CTPS e conseqüente enquadramento na categoria profissional predominante no banco, restando aplicáveis ao demandante as garantias históricas, legais e convencionais peculiares aos bancários. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00881200704902009 - RO - Ac. 4ªT 20080318864 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Remuneração

473. 1) Bancário. Vendas de papéis, seguros e serviços de outras entidades financeiras ou afins. Natureza salarial. As comissões e/ou gueltas pagas pelos terceiros aos empregados do banco que comercializou os produtos têm natureza salarial, pois as transações foram efetuadas no curso da jornada de trabalho. Aplicação analógica das disposições do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST. 2). Art. 1216 do Código Civil. Inaplicável no Processo do Trabalho. O art. 1216 do Código Civil não é aplicável no Processo do Trabalho, pois é instituto ligado ao Direito das Coisas, mais precisamente ao Direito da Posse, com vistas a penalizar detentores de posse de má-fé, assim como não se transferem para as ações possessórias as penalidades próprias do Direito do Trabalho. A utilização pertinente dos institutos jurídicos redunda em benefício para todos, inclusive para as partes, que teriam prestação jurisdicional mais efetiva e célere, caso ao Judiciário não fosse destinado, a cada pouco, o encargo de afastar invencionices (=astúcias, manhas, ficções, fábulas). (TRT/SP - 01318200502802005 - RO - Ac. 5ªT 20071104121 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/01/2008)

474. Banco. Indenização pelos frutos percebidos pela posse de má-fé. Art. 1.216 do CC. Juros do cheque especial. Não há incompatibilidade do instituto com o Direito do Trabalho. É que, em se tratando a empresa ré, de instituição financeira, faz do dinheiro negado aos empregados matéria-prima para a ampliação de seus ganhos, obtidos mediante empréstimo ao mercado sob juros alentados, produzindo-se grave distorção, colocando em segundo plano as verbas trabalhistas vindicadas e que por sua natureza alimentar estão atreladas às necessidades de sustento e sobrevivência. Daí porque na situação específica dos autos cabe a postulação, com aplicação subsidiária do art. 1.216 do Código Civil, autorizada pelo art. 8º da CLT. Cabe pois, a postulação vindicada, na forma de indenização, a apurar em liquidação, tomando por referência o padrão de juros médios praticados pelo banco em seus empréstimos a pessoas físicas nos contratos de 'cheque especial', e observadas as épocas próprias, até final satisfação do débito. Não há falar em *bis in idem*, face à origem e destinação diversa dos juros moratórios e o instituto em questão. (TRT/SP - 00280200706202006 - RO - Ac. 4ªT 20080318813 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Sábado

475. Bancário. Sábado não trabalhado. O sábado bancário não é descanso semanal remunerado, sendo considerado dia útil não trabalhado, motivo pelo qual, em princípio, não atrai a incidência dos reflexos de horas extraordinárias habitualmente prestadas. Trata-se de entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 124 do TST, o qual, todavia, cede lugar a norma coletiva que disponha em sentido contrário, em face do princípio da norma mais favorável. (TRT/SP - 01972200548202007 - RO - Ac. 12ªT 20080267798 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

476. Bancário. Horas extras. Reflexos nos sábados - dia útil não trabalhado. Inaplicável à Súmula nº 113 do C. Tribunal Superior do Trabalho, quando demonstrada a existência de norma coletiva, prevendo a repercussão das horas extras prestadas durante toda a semana na remuneração do repouso, incluindo sábados e feriados. Não há que confundir horas extras

prestadas no sábado com a repercussão da jornada suplementar realizada durante toda a semana nesses dias da semana. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00752200504302000 - RO - Ac. 11ªT 20080175338 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

477. Horas extras. Bancário. Divisor. O sábado é considerado dia útil não trabalhado e não verdadeiro dia de descanso. Trata-se, portanto, de benefício específico da categoria, mas que, contudo, por se tratar de cláusula benéfica, deve ser interpretada restritivamente. (TRT/SP - 01361200405902008 - RO - Ac. 4ªT 20080163658 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

CARGO DE CONFIANÇA

Chefia

478. Chefia intermediária. Salário indestacado. Direito às horas extras. Chefe de setor, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinada a gerência e recebendo salário indestacado, não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, são devidas as horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. (TRT/SP - 00878200540202002 - RO - Ac. 4ªT 20080012889 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

Configuração

479. Cargo de confiança. Existência de superior. A existência de um gerente, um superior hierárquico, ao qual o empregado deve se reportar acerca de determinados assuntos, não obsta, por si só, o reconhecimento do cargo de confiança. (TRT/SP - 02363200501302008 - RO - Ac. 6ªT 20080197200 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Gerente

480. Cargo de confiança. Requisitos. O exercício da função de gerente desacompanhado de majoração salarial, não é suficiente para subtrair o autor do regime de horas extras, mormente quando se verifica haver por parte da empresa controle de horário e pagamento de horas extras, pois tratando-se de exceção à regra geral, devem estar presentes todos os requisitos enumerados no art. 62, II, da CLT, entre eles a remuneração superior aos demais empregados, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, condição que não se verificou no caso em tela. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02292200303702001 - RO - Ac. 5ªT 20071069288 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

481. Cargo de confiança. Gerência. Comprovado nos autos que o reclamante exercia funções a nível de gerência, configuradas pela delegação de poderes limitados de mando e gestão, típicos dos cargos de chefia contemplados no art. 224, § 2º da CLT, não faz à jornada de trabalho reduzida, porquanto, devidas horas extras apenas a partir da oitava diária. (TRT/SP - 01214200504302003 - RO - Ac. 4ªT 20080286547 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

482. Cargo de confiança. Gerente de posto de gasolina que não tem procuração, não fecha negócios e não firma contratos não está inserido na exceção do art. 62 da CLT porque lhe faltam poderes de gestão, ainda que tenha por subordinados os demais empregados do estabelecimento e seja responsável pelo caixa. (TRT/SP - 01630200307002002 - RO - Ac. 4ªT 20080108630 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

Horas extras

483. Cargo de confiança. Confissão. Indevidas horas extras e reflexos. Tendo confessado o autor, em depoimento pessoal, que exercia cargo de confiança e que acima dele na ré, havia

somente o dono, são indevidas as horas extras pleiteadas e seus reflexos. (TRT/SP - 00714200500302009 - RO - Ac. 4ªT 20080104589 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

484. Cargo de confiança. Gerente. Horas extras e reflexos. O cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT pressupõe amplos poderes de gestão. Cargos de confiança são aqueles, "...não que podem, mas cujo exercício põe, necessariamente, em jogo os próprios destinos da atividade do empregador." (Maranhão). Outrossim, descaracterizado o cargo de confiança, a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. Não se desincumbindo a reclamada do seu encargo probatório, impõe-se a sua condenação ao pagamento das horas extras e dos reflexos decorrentes da habitualidade nas demais verbas contratuais. (...). (TRT/SP - 01934200504902007 - RO - Ac. 2ªT 20080280204 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

485. Horas extras e reflexos. Gerente de cozinha. O cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT pressupõe amplos poderes de gestão. Ausentes, tem jus o reclamante a horas extras. Integração de gorjetas. As gorjetas oferecidas espontaneamente pelo clientes integra a remuneração, mas não servem de base de cálculo para as horas extras. Inteligência da Súmula nº 354 do C. TST. (...). (TRT/SP - 02352200505802009 - RO - Ac. 2ªT 20080280174 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

486. Horas extras. Cargo de confiança. O funcionário que não possui autonomia para admitir ou demitir empregado, bem como alçada para definir preços e tem jornada de trabalho pré-estabelecida, não põe em risco os negócios do empregador e, decerto não detém encargo de gestão, nos termos do art. 62, da CLT, tendo jus a horas extras. (...). (TRT/SP - 01721200506502004 - RO - Ac. 2ªT 20080153890 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

487. (...). Cargo de confiança. Horas extras. Confirmado pela testemunha obreira o exercício do cargo de gerente e tendo a reclamada corroborado as assertivas lançadas na defesa quanto à jornada de trabalho cumprida, indevidas as horas extras postuladas. (...). (TRT/SP - 01821200400502006 - RO - Ac. 2ªT 20080036397 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

488. Recurso da reclamante. Cargo de confiança. Horas extras. Cartões de ponto. Empresa de pequeno porte. Dispensa. Possuem cargo de confiança aqueles empregados que estejam "...investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados...", ou b) que, mesmo sem mandato, sejam "...exercentes de cargos de gestão,...", cujo salário, já incluída a gratificação de função, tenha valor "...inferior ao...do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)", na dicção do art. 62, da CLT, na redação originária ou na que lhe foi dada pela Lei n° 8.966, de 27/12/94, conforme o caso. Na hipótese, conquanto a reclamante não possuísse cargo de gestão, não provou a jornada declinada na prefacial, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, já que a reclamada estava excepcionada da manutenção de registros de ponto, conforme a legislação aplicável às empresas de pequeno porte. (...). (TRT/SP - 00840200503602004 - RO - Ac. 2ªT 20080036443 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

489. (...). Recurso da reclamada. Cargo de confiança. Horas extras. Jornada de trabalho. Extraído da prova oral colhida que o reclamante não estava inserido na previsão do art. 62, inciso II, da CLT, que pressupõe amplos poderes de gestão, é devido o pagamento de horas extras. Outrossim, não há como imprimir efeito devolutivo, por via de recurso ordinário, à matéria que não foi objeto de pronunciamento específico pela r. sentença recorrida, nem enfrentada

pela parte mediante embargos declaratórios. (...). (TRT/SP - 01066200501102002 - RO - Ac. 2ªT 20080160861 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

490. Cargo de confiança. Necessidade de prova de audiência. A jurisprudência do TST é no sentido de que a caracterização do cargo de confiança depende da situação fática, ou seja, depende de prova documental ou testemunhal, conforme Súmula 102, I. É nula a decisão do juiz que rejeita a prova de audiência e de imediato julga improcedente o pedido de hora extra. A par disto, o Regional, se entender de afastar o enquadramento do cargo de confiança, necessita da prova do efetivo horário de trabalho para o acolhimento ou a rejeição do pedido. O indeferimento da prova caracteriza violação aos arts. 5º, LV, da CF, e 818 da CLT. (TRT/SP - 01209200638102002 - RO - Ac. 9ªT 20080167360 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/03/2008)

491. Cargo de confiança: Enquadramento do trabalhador na exceção do art. 62, inciso II, do Texto Consolidado. Em tal classificação, não teria direito a percepção de horas extras. Se o autor sustenta que no desempenho de suas funções não possuía qualquer traço de mando ou gestão, nem tampouco subordinados, não poderá ser confundido seu labor com os poderes previstos no art. 62, II, da CLT. Neste caso, caberá ao empregador comprovar o fato impeditivo do direito do autor a horas extras. Não foram evidenciados elementos que comprovassem que o autor exercia cargo de gerente, mas de mera chefia, desacompanhado de qualquer traço de fidúcia especial, sendo-lhe devidas horas extraordinárias além da 8ª diária. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01699200406002000 - RO - Ac. 10ªT 20080040416 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

492. Horas extras. Cargo de confiança. Art. 62, II da CLT. A exceção prevista no art. 62, II da CLT exige que o desempenho de cargo de confiança seja equivalente à representação da figura do empregador, não bastando a simples designação do nome dado ao cargo ocupado pelo empregado. (TRT/SP - 00804200506502006 - RO - Ac. 4ªT 20080219939 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

493. Cargo de confiança. Gerência. Horas excedentes da oitava. Extraordinárias. A caracterização do cargo de confiança emerge após análise da situação fática. Demonstrado que o empregado estava investido apenas das prerrogativas inerentes aos exercentes de cargo de confiança a nível de gerência, tais como a existência de subordinados e de assinatura autorizada, enfeixando poderes limitados, com reduzida esfera de autonomia e expressiva restrição no âmbito de atuação, além de se subordinar aos comandos emanados da diretoria do banco, enquadra-se a questão na regra do art. 224, § 2º da CLT. Mesmo admitindo-se que desempenhava atribuições mais qualificadas ou de maior relevância, tal circunstância serve unicamente para distinguí-lo do bancário comum. Nesse contexto, arreda-se por completo a exceção traçada no art. 62, II, celetista, porquanto, em tal condição inserem-se apenas aqueles empregados que efetivamente possuem poder de mando na empresa, agindo como substitutos do empregador na gestão dos negócios, a exemplo dos diretores e daqueles que atuam investidos de prerrogativas aptas a habilitarem na tomada de decisões importantes que possam, no limite extremo, afetar a própria existência do empreendimento. Somente em relação a estes não há reconhecimento de trabalho em sobrejornada. (TRT/SP - 03171200608102008 - RO - Ac. 4ªT 20080288213 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

494. Horas extras. Cargo de confiança. O desempenho de função de gerência, na qual o empregado fica totalmente responsável pelo estabelecimento, em seu turno, inclusive na posse das chaves do cofre, caracteriza o cargo de confiança, na forma do art. 62, inc. II, da CLT, sendo indevidas as horas extras. (TRT/SP - 01643200548102000 - RO - Ac. 4ªT 20080286857 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

495. Supermercado. *Trainee* e chefe de seção. Poderes limitados. Direito às horas extras. Simples *trainee* e chefe de seção, em supermercado de grande porte, com poderes limitados, sem amplo destaque funcional, subordinada a diretor de loja e recebendo remuneração pouco

expressiva não se equipara a chefe de departamento, para fins de exclusão à limitação de jornada. Inaplicável o inciso II, do art. 62, da CLT, é de se prestigiar decisão de origem que deferiu horas extras, em face da comprovação do trabalho excedente de oito horas diárias e 44 semanais. Recurso improvido. (TRT/SP - 00471200605602005 - RO - Ac. 4ªT 20080088486 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

496. Horas extras. Art. 62 da CLT. Cargo de chefia inserido na hierarquia da empresa e que não implica em atos de gestão não se enquadra na exceção do art. 62 da CLT, tendo o empregado direito ao recebimento de horas extras. (TRT/SP - 02405200503602004 - RO - Ac. 4ªT 20080134453 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

497. Cargo de confiança. Horas extras. 7ª e 8ª. O reclamante optou por cumprir jornada de oito horas e, em contrapartida, obteve promoção e gratificação bem maiores do que antes recebia. Além disso, a exceção do § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de gestão e prerrogativas ao empregador. Recurso improvido. (TRT/SP - 01227200504202006 - RO - Ac. 12ªT 20080240326 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

498. Horas extras. Cargo de confiança. O fato do recorrido fiscalizar os serviços dos empregados de seu setor, tendo autonomia para atos como conceder férias, abonar faltas e saídas antecipadas, demonstra que o mesmo exercia poderes significativos no contexto da dimensão interna da empresa recorrente, revela não ser apenas técnica sua subordinação, bem como a diferenciação de seu poder perante seus subordinados, do que se reconhece ter o mesmo exercido na empresa pública recorrente cargo de confiança, o que afasta a condenação dessa no pagamento de horas extras. Recurso provido. (TRT/SP - 02526200506802000 - RO - Ac. 12ªT 20071111330 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

499. Horas extras. Apresentados cartões de ponto com a maior parte dos horários consignados de forma invariável, estes se mostram inválidos para conhecer-se a real jornada do obreiro (Súmula nº 338, III, TST), mormente quando a prova testemunhal produzida se orienta no sentido de que não era permitida a anotação da efetiva jornada trabalhada. (TRT/SP - 00836200501302002 - RO - Ac. 12ªT 20080267526 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

500. Horas extras. Diante da juntada dos controles de horário, devidamente assinados pelo empregado, e não infirmados por prova em contrário, com os respectivos recibos de pagamento dos salários, inclusive com as horas extras, compete ao trabalhador o ônus de demonstrar a existência de diferenças em seu favor. Se não se desincumbe de seu encargo processual, hipótese destes autos, impõe-se a manutenção do julgado de origem. (TRT/SP - 01568200403802001 - RO - Ac. 12ªT 20071075911 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

501. Horas extras. Duplo controle de jornada. Ônus da prova. A juntada dos controles de jornada, devidamente anotados e assinados pelo empregado, desonera a reclamada de seu ônus probatório, transferindo ao reclamante o encargo de demonstrar, de forma robusta e convincente, a existência de sobrejornada registrada em controles paralelos ou a existência de dois cartões de ponto. (TRT/SP - 01052200703702003 - RS - Ac. 12ªT 20080048727 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

502. Horas extras. Juntada dos controles de jornada. Inversão do ônus da prova. A ausência de juntada dos controles de horário pelo empregador implica a inversão do ônus da prova quanto às jornadas de trabalho praticadas pelo empregado, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 338, I, TST. A presunção de veracidade das jornadas alegadas na petição inicial é mera conseqüência da inércia do reclamado que não se desincumbe de seu encargo

processual. (TRT/SP - 00791200708002000 - RS - Ac. 12ªT 20080048760 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

503. Cartões de ponto. Inversão do ônus da prova. Intervalo intrajornada. Hora extra. Considerados inservíveis a demonstrar a tese de defesa os cartões de ponto juntados, por terem sido anotados por terceiros, correta a inversão do ônus da prova, determinada pelo MM Juízo *a quo*, razão pela qual, deixando a reclamada de provar a regular fruição de intervalo intrajornada pelo reclamante, deve pagar-lhe uma hora extra diária correspondente a esse período. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01410200702302005 - RS - Ac. 5ªT 20080183390 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

504. Cartões de ponto. Validade. Uniformidade. Súmula 338, III, do C. TST. A hipótese prevista pelo item III da Súmula nº 338 do C. TST exige que as marcações de horários sejam uniformes, pelo que verificada variação nos registros de entrada e saída, não se podem admitir *a priori* inválidos os cartões de ponto da ex-empregada, nem a conseqüente inversão do *onus probandi*. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00837200344402006 - RO - Ac. 5ªT 20080029463 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

505. Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Deixando a empresa de colacionar os respectivos registros de ponto, emerge a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Tribunal Superior Trabalhista sobre o tema, disposto na Súmula 338, I. O fato de a autora ter alegado, já na exordial, que os registros lançados nos controles de ponto não espelham com exatidão a verdadeira jornada laboral, não elide a presunção contida no antedito verbete sumular. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 02018200305602000 - RO - Ac. 5ªT 20080029382 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

506. Horas extras. Controle. Ausência de discriminação de horários. São inservíveis os documentos colacionados pela reclamada, como controle de freqüência, que não trazem o horário de entrada e de saída discriminados. Contrariedade ao disposto no art. 74, § 2º da CLT. Aplicabilidade do horário da exordial como jornada efetivamente cumprida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02272200608002005 - RO - Ac. 5ªT 20080029536 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

507. Recurso ordinário. Horas suplementares. Súmula 338. Inaplicável. A reclamada trouxe aos autos quase que a totalidade dos controles de jornada produzidos durante o contrato de trabalho, que perdurou por mais de 5 anos. Assim, não cabe argumentar com a aplicação das Súmula 338/I/TST. (TRT/SP - 04240200608402000 - RO - Ac. 11ªT 20071121298 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

508. Horas extras, ônus da prova do autor. Confessada jornada descrita na defesa, nenhum direito é devido a esse título. Confessado pelo autor que trabalhava na jornada descrita pela ré e que fazia o registro pessoalmente nos controles de ponto, nenhum direito a horas extraordinárias subsiste. (TRT/SP - 00642200746502000 - RO - Ac. 4ªT 20080143134 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

509. O reconhecimento de correção das jornadas registradas nos controles gera a impossibilidade de discussão e prova sobre os horários que entende ter praticados, diferentes dos registrados. Trata-se de confissão específica. (TRT/SP - 02884200501602004 - RO - Ac. 4ªT 20080104872 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

510. Horas extras. Súmula nº 338, item I, do TST. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, mas que, no caso, não restou afastada. Recurso a que se dá provimento, neste aspec-

to. (TRT/SP - 01836200708802004 - RS - Ac. 12ªT 20080119713 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

511. Horas extras. Ônus da prova. O empregador está obrigado, por lei, a manter registro da jornada de trabalho (CLT, art. 74, § 2º). Por isso, a ele cabe a prova da jornada quando questionada em Juízo. Não poderia se beneficiar com a própria omissão, quando ela, por si, implica o descumprimento de obrigação legal. Se alega que as horas extras eram corretamente anotadas e pagas, assume o empregador o ônus de provar o alegado (CLT, 818). Prova não produzida. Presunção de veracidade da jornada alegada pelo empregado. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00317200403902006 - RO - Ac. 11ªT 20080177209 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

512. Controle de jornada. Obrigatoriedade de anotação do horário de entrada e saída. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, as empresas com mais de dez trabalhadores ficam obrigadas a registrar o horário de entrada e saída de seus empregados. Não restando provada, pela reclamada, jornada diversa daquela aduzida na inicial, qualquer outra forma de registro para o fim de pagamento de horas extras não elide a jornada de trabalho alegada pelo empregado. (TRT/SP - 02571200506702009 - RS - Ac. 6ªT 20080311533 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

513. (...). Horas extras e reflexos. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Confirmado pela prova oral a veracidade dos registros, indevidas as horas extras postuladas. (...). (TRT/SP - 00526200643202000 - RO - Ac. 2ªT 20080036370 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

514. Horas extras. Compensação de jornada. Minutos residuais. Tenho defendido a tese segundo a qual o Processo do Trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas afirmações positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. (...). (TRT/SP - 00620200505802008 - RO - Ac. 2ªT 20080280115 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

515. Horas extras. O Processo do Trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Hipótese em que tidas como válidas as anotações contidas nos cartões de ponto e não impugnado o ajuste compensatório, não se desincumbindo a reclamante do encargo probatório, a prevalecer os registros constantes da prova documental, reputando quitada toda a jornada suplementar. (TRT/SP - 02021200507202005 - RO - Ac. 2ªT 20071123622 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

516. (...). Horas extras. Intervalo intrajornada. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Hipótese onde tais registros foram infirmados pela prova oral e se constatou a irregularidade nas assinalações, devendo prevalecer os termos do julgado primário. (TRT/SP - 02850200501802002 - RO - Ac. 2ªT 20080280298 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

517. (...). Intervalo intrajornada. Nos termos do art. 818, da CLT, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Hipótese onde tais registros não foram trazidos ao caderno processual, prevalecendo os termos do libelo, reconhecendo-se a ausência de fruição de intervalo para refeição ou descanso. (...). (TRT/SP - 00212200507002000 - RO - Ac. 2ªT 20080014849 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

518. (...). Recurso das partes. Horas extras e reflexos. Cargo de confiança. Caracterização. Labor em sábados. Cargos de confiança são aqueles, "...não que podem, mas cujo exercício põe, necessariamente, em jogo os próprios destinos da atividade do empregador." (Maranhão). Outrossim, descaracterizado o cargo de confiança, a juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. Não se desincumbindo a reclamada do seu encargo probatório, impõe-se a sua condenação ao pagamento das horas extras e dos reflexos decorrentes da habitualidade, inclusive a somatória das horas extras e dos repousos remunerados nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. (TRT/SP - 02262200520202000 - RO - Ac. 2ªT 20080280670 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

519. Cartões de ponto. Juntada parcial. Impugnação dos horários anotados. Inaplicabilidade da Súmula 338 do TST. Se a parte sabe que o conteúdo do documento não é verdadeiro, sua ausência ou a juntada parcial não gera os efeitos do art. 359 do CPC ou da Súmula 338 do TST. (TRT/SP - 00556200607502001 - RO - Ac. 9ªT 20080223081 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/04/2008)

520. Súmula 338 do TST. Presunção relativa de veracidade dos horários anotados. Inaplicabilidade. Na inicial a recorrente requereu a juntada dos controles sob pena do art. 359 do CPC. Logo, se requereu a juntada e não aceitou os controles juntados, e se sabia de antemão que os horários ali marcados não eram reais, não tem aplicação ao caso a presunção do item III da referida Súmula 338. O art. 359 do CPC, para efeito de confissão, só aceita o requerimen-

to de juntada de documento verdadeiro quanto ao seu conteúdo e à sua forma. Se a parte sabe que o conteúdo do documento não é verdadeiro, a sua ausência não gera os efeitos do art. 359 do CPC. (TRT/SP - 00976200603002007 - RO - Ac. 9ªT 20080139617 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

521. Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Cartões de ponto. Marcação de horário invariável e inflexível. Os controles de freqüência que registram horário de entrada e saída sem qualquer variação de minutos (horário britânico) não se constituem em meio de prova eficaz para afastar a alegação obreira de horas extraordinárias, pois geram a presunção relativa de marcação fraudulenta. Nesse caso inverte-se o ônus da prova para o empregador em relação às horas extraordinárias, conforme item III da Súmula nº 338 do C.TST. (TRT/SP - 04567200608702000 - RS - Ac. 12ªT 20080090073 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

522. (...). Horas extras. Cartões de ponto. Diferenças de horas extras. Restou incontroverso nos autos de que a jornada de trabalho era assinalada nos controles de ponto. Não obstante, o confronto de tais controles com os recibos de pagamento revela a existência de diferenças de horas extras em favor da reclamante. (...). (TRT/SP - 02297200505602004 - RO - Ac. 10ªT 20080131560 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

523. Os cartões de ponto apresentados pela empresa apontam jornada invariável, razão pela qual não constituem meio válido de prova. Essa situação gera para o empregador o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Prevalência da jornada apontada na inicial. Inteligência da Súmula 338, III. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00605200507202006 - RO - Ac. 10ªT 20080064269 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

524. Recurso ordinário do reclamado. Da jornada de trabalho: desconsideração dos controles de horário manual e eletrônico. A prova oral produzida pela reclamante desconstituiu a validade da prova documental acostada aos autos pelo reclamado. Evidenciada imposição patronal de registro de jornada pré-determinada, em afronta à legislação vigente. Folha de freqüência e cartões assinalados de maneira uniforme, com variações de poucos minutos, são imprestáveis como prova. Inteligência do inciso III da Súmula 338 do Colendo TST. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 00203200701102003 - RO - Ac. 10ªT 20080256176 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

525. Recurso ordinário. Horas extras. Se o reclamante confessa em depoimento que anotava corretamente o horário de saída, infirmando a petição inicial que alegava jornada extensa, e se sua testemunha confirma que nos dias em que saíam mais tarde poderiam assim registrar nos controles, inviável o deferimento de horas extras. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00717200406402001 - RO - Ac. 10ªT 20080131470 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

526. Vínculo empregatício. Período sem registro. A testemunha do autor foi registrada no 1º dia de trabalho. A conclusão lógica é a mesma em relação ao reclamante. Horas extras. Não apresentação dos controles de freqüência. Aplicação da Súmula 338, do TST. Presunção relativa. Testemunha do autor que declara que não trabalhou em feriados, elide a ausência da apresentação dos controles de freqüência. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00587200731802003 - RO - Ac. 10ªT 20080186550 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

527. Horas extras. Pré-anotação. Não socorre à empresa a anotação do horário de intervalo aposta no cabeçalho dos cartões de ponto, pois que ela é meramente indicativa, ou sugestiva, assim como também é a anotação, no cabeçalho, dos horários de entrada e de saída, para o fim específico de isentar a reclamada do uso do quadro de horários (art. 13, Portaria MTPS/GM nº 3.626/91). Ou seja, não fazem prova alguma. Valem, isso sim, os registros efeti-

vos dos horários, marcados diariamente, a cada horário. (TRT/SP - 02253200502802005 - RO - Ac. 4ªT 20071104733 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

528. Cartões de ponto. Apresentação. Não há falar em descumprimento da ordem judicial que determina a juntada aos autos dos controles de freqüência, quando a questão se enquadra na exceção prevista no art. 74, § 2º da CLT. Contando o empregador com menos de dez empregados, não há, obviamente, obrigatoridade quanto à manutenção de controle escrito da jornada. Consequentemente, é inócua a determinação para juntada de cartões de ponto. Menos ainda se justifica a aplicação dos efeitos da confissão e o indeferimento de prova testemunhal destinada a demonstrar o cumprimento regular da jornada de trabalho. (TRT/SP - 00762200703202004 - RS - Ac. 4ªT 20080028831 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

529. Controles de ponto. Sonegação parcial. Presunção de veracidade dos horários alegados na peça inicial. É de rigor que a apresentação dos controles de freqüência se faça por inteiro, sem omitir-se nenhum desses documentos, confiados pela lei à guarda do empregador. A sonegação parcial é sugestiva da intenção de selecionar aqueles oferecidos à apreciação do Juízo, na vã tentativa de ocultar-lhe realidade fática que não atende aos seus próprios anseios. Em tais circunstâncias, está autorizado o preenchimento destas lacunas documentais em face da presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na inicial. Entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST. (TRT/SP - 00275200603402003 - RO - Ac. 4ªT 20080286725 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

530. Horas extras. Oposição de fato extintivo impeditivo ou modificativo. Dever de escrituração do contrato de trabalho. Ônus da prova. Obrigação de juntada dos cartões de ponto. Súmula nº 338, do C. TST. Se há pedido de horas extras e a defesa opõe fato extintivo, impeditivo ou modificativo, compete ao empregador a comprovação do alegado, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, devendo realizar a prova documental respectiva, conforme os arts. 845 da CLT e 300 do CPC. A juntada dos controles de ponto, diante da controvérsia, insere-se no campo da distribuição do ônus probatório e o dever legal de manter a escrituração do controle de jornada implica na obrigação de os mesmos serem apresentados em Juízo independentemente de determinação judicial, pois se trata de comprovação do alegado em defesa e impossibilidade dessa mesma comprovação por parte do empregado, que não tem acesso à referida documentação. Produzida a defesa sem a devida carga probatória, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em relação ao período em que forem subtraídos os controles de jornada. Nesse sentido deve ser interpretada a Súmula nº 338, inciso I, do C. TST, sob pena de negativa de vigência aos dispositivos legais citados. (TRT/SP - 02373200502202004 - RO - Ac. 4ªT 20080287055 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

531. I. (...). II. Controles de ponto. Sonegação parcial. Presunção de veracidade dos horários alegados na peça inicial. É de rigor que a apresentação dos controles de freqüência se faça por inteiro, sem omitir-se nenhum desses documentos, confiados pela lei à guarda do empregador. A sonegação parcial é sugestiva da intenção de selecionar aqueles oferecidos à apreciação do Juízo, na vã tentativa de ocultar-lhe realidade fática que não atende aos seus próprios anseios. Em tais circunstâncias, está autorizado o preenchimento destas lacunas documentais em face da presunção de veracidade dos horários de trabalho declinados na inicial. Entendimento sedimentado na Súmula 338 do C. TST. (TRT/SP - 02092200608202006 - RO - Ac. 4ªT 20071096064 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

532. Cartões de ponto e comprovantes de pagamento. Omissão do reclamante em manifestar-se no prazo judicial. Horas extras indevidas. A princípio é do empregador o ônus de evidenciar, ainda que por amostragem, a correção dos pagamentos que diz ter efetuado, vez que se trata de fato extintivo do direito vindicado pelo autor (art. 333, II, do CPC). Todavia, apresentados com a defesa os cartões de ponto e respectivos comprovantes de pagamento, não havendo visíveis distorções entre os documentos, e deixando o reclamante, no prazo as-

sinado pelo Juízo, de manifestar-se sobre a contestação e apontar as diferenças de horas extras e noturnas que alegou existir, merece prestígio a sentença de origem que rejeitou a pretensão. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01134200708602008 - RO - Ac. 4ªT 20080319569 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

533. Cartões de ponto imprestáveis. Horas extras devidas. Confirmando a prova oral que somente era autorizada a consignação da jornada contratual, correta a decisão de origem que entendendo imprestáveis os controles, arbitrou jornada conforme o pedido do autor e o depoimento pessoal de sua testemunha. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 01746200706102004 - RO - Ac. 4ªT 20080229004 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

534. Cartões de ponto. Omissão da juntada. Direito às horas extras. Confessada a existência do sistema de cartões de ponto, a omissão da reclamada quanto à juntada dos controles de jornada fragiliza sua prova e erige presunção de veracidade da alegação do autor quanto à prorrogação da jornada. Incidência da Súmula nº 338 do C. TST. (TRT/SP - 01058200501402005 - RO - Ac. 4ªT 20080012960 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

535. Cartões de ponto. Omissão da juntada. Prorrogação presumida. A prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (art. 333, inciso I, do CPC c/c art. 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto na empresa, inverte-se este ônus, que se endereça ao empregador (art. 74, § 2º c/c 845, ambos da CLT). Omitindo-se a ré, quanto à juntada dos cartões de ponto do autor, e não tendo comprovado, nem sequer alegado, qualquer excludente legal que a desobrigasse da regra constante no § 2º, do art. 74 da CLT, presume-se a ocorrência de prorrogação fixada conforme depoimento do autor. Recurso ordinário que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01584200246302005 - RO - Ac. 4ªT 20080319178 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

536. Controle de horário. Anotações variáveis. Impugnação. Ônus da prova. A anotação da jornada em horas cheias, porém variáveis, não se confunde com os chamados registros britânicos, repudiados pela jurisprudência sumulada. Caberia ao reclamante, na medida em que impugnou as anotações manuais e variáveis, produzir prova de que tais registros horários eram falsos e a carga horária efetiva era superior àquela formalmente anotada, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00424200607602006 - RO - Ac. 4ªT 20080199156 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

537. Controles britânicos. Ligeiras variações. Súmula nº 338. Incidência. Horas extras devidas. Ao implantar os chamados 'controles horários britânicos', que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, endereçando-se-lhe o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338 do C.TST). A prática de intermitir ligeiras variações, no afã de conferir credibilidade aos controles, não tem o condão de afastar a incidência deste padrão interpretativo. Presumida a carga horária da inicial, ausente prova por parte da reclamada, tornam-se devidas as horas extras e respectivos reflexos. (TRT/SP - 01912200620202000 - RO - Ac. 4ªT 20080089911 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

538. Horas extras. Cartões de ponto. Juntada parcial. Presunção. A princípio, o encargo de prova das horas extras incumbe ao autor que as alega (art. 333, inciso I, do CPC c/c art. 818, da CLT). Todavia, havendo sistema de cartões de ponto inverte-se este ônus, que passa a ser da reclamada. É que a prova do horário de trabalho, consoante o art. 74, § 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de 10 empregados, devendo ser juntados tais controles com a defesa (art. 845, da CLT), sendo este encargo, de cunho obrigatório e não facultativo, e independente de intimação (Súmula nº 338/TST).

Se a reclamada não juntou os controles de ponto, omitindo assim, parte da prova que estava obrigada a apresentar, erige-se presunção de veracidade da jornada alegada na inicial para o período em que não vieram aos autos os documentos cuja apresentação era obrigatória. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00389200502902007 - RO - Ac. 4ªT 20080228873 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

539. Jornada. Ausência de contestação específica. Omissão na juntada de controles horários. Horas extras devidas. Não tendo as reclamadas contestado especificamente a jornada de trabalho do reclamante, e limitando-se a formular meras suposições acerca de quais teriam sido as jornadas em que 'o autor poderia ativar-se', incide à espécie a presunção de veracidade da carga horária declinada na exordial, a teor do disposto no art. 302 do CPC. Não bastasse, ao afirmar que o autor recebia por 'produção' (na realidade, por hora trabalhada), para que esse pagamento pudesse ser feito resulta evidente a necessidade de controle da 'produção', ou seja, um controle de jornada. Irrelevante, pois, se a reclamada possuía ou não mais de 10 empregados, porquanto evidente que possuía controle da jornada efetiva do autor, indispensável para efetuar o pagamento na proporção do tempo à disposição. Omitindo-se as reclamadas quanto à juntada desses controles, incide a presunção de que cuida a Súmula 338 do C. TST, adotada na sentença de origem que não merece qualquer reparo. Recurso patronal a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 02557200400202009 - RO - Ac. 4ªT 20080158115 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

540. Hora extra. Ônus da prova. Controles de ponto. A contraprova do pedido de sobrejornada se faz mediante a apresentação de controles de ponto, independentemente de pedido para juntada de referida documentação. (TRT/SP - 01597200502202009 - RO - Ac. 2ªT 20080015136 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

541. Horas extras. Anotação 'não britânica' em cartões de ponto. Ônus do prova. Com a juntada aos autos controles de ponto do período contratual, os quais revelam anotação de jornada extraordinária e marcação do horário de trabalho não 'britânico', compete ao reclamante o ônus da prova. (TRT/SP - 00319200604002007 - RO - Ac. 2ªT 20080036680 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

542. Horas extras. Cartões de ponto. Asseverando a obreira que a jornada era escorreitamente registrada nos cartões de ponto, a sonegação dos documentos importa no reconhecimento dos horários mencionados na inicial. (TRT/SP - 01803200701802003 - RS - Ac. 2ªT 20080161310 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

543. A alegação de existência de dois cartões de ponto para anotação do horário normal de trabalho em um e controle de banco de horas em outro, não anexado aos autos, constitui vedada inovação recursal que não comporta acolhimento. Recurso improvido. (TRT/SP - 02093200431202002 - RO - Ac. 12ªT 20080240113 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

544. A distribuição do ônus da prova é matéria processual, competindo ao Juízo, na direção do processo, aplicar ao caso concreto as normas processuais vigentes. Tratando-se a reclamada de micro empresa e constando dos autos documentos comprobatórios de contar com menos de 10 funcionários, não estava obrigada a manter controle escrito de jornada, permanecendo, portanto, com o autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Mesmo após o advento da Constituição de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuou a ser o salário mínimo, nada havendo para ser modificado (Súmula 228 do C. TST). Recursos improvidos. (TRT/SP - 01915200406202000 - RO - Ac. 12ªT 20080011378 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

545. Respeita-se muito a posição do empresário ante a concorrência acirrada, mas não se pode admitir que a redução dos custos seja feita de modo tão primitivo quanto o de fingir que o empregado não é mais empregado, embora continue a ser tratado como tal. Deixando de

trazer aos autos as anotações de horário de entrada e saída, cujo controle o preposto admitiu ser feito na portaria. Impõe-se a confirmação da jornada declinada na inicial nos termos da Súmula 338 do C. TST. Recurso improvido. Os descontos são autorizados nos termos da Súmula 368 do C. TST, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. A correção monetária é computada pelo índice do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, nos termos em que pacificado pelo C. TST na Súmula 381. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00994200608802006 - RO - Ac. 12ªT 20071076608 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

546. Cartão de ponto. Juntada requerida pelo empregado. Efeitos. O cartão de ponto é documento bilateral que, como regra, permanece em poder do empregador. Nessas condições, quando o empregado requer a sua juntada sob as penas do art. 359 do CPC, ele, em verdade, é quem está produzindo a prova documental. Não pode, pois, impugnar tais documentos no tocante ao conteúdo, sob pena de estar questionando a prova que ele próprio produziu. (TRT/SP - 02017200231302001 - RO - Ac. 1ªT 20080302453 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/04/2008)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

547. Retificação da CTPS. Devida a retificação na CTPS quando a prova oral revela o exercício pelo reclamante de funções diversas daquela que se encontrava registrado. Diferenças de vale-transporte. É da reclamada o ônus de comprovar o correto pagamento do vale-transporte, já que a declaração do pedido onde constam os valores e quantidades estão em poder da empresa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01874200600502009 - RS - Ac. 10ªT 20080064200 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

548. Treinador profissional. Time de futebol. Lei 8.650/93. Vínculo empregatício. Registro obrigatório. Prazo determinado. É empregatícia a relação entre o treinador (técnico) de time de futebol e a agremiação esportiva, incumbindo a esta proceder ao registro formal do pacto, mediante contrato de trabalho por prazo determinado não superior a dois anos, com a devida anotação na CTPS, nos termos do art. 6º da Lei 8.650/93. *In casu*, ao deixar de formalizar o contrato de trabalho do seu técnico de futebol, a reclamada atraiu para si o ônus de provar que o prazo tacitamente pactuado entre as partes foi de apenas 90 dias, e não aquele alegado na inicial. Trata-se de omissão inescusável, e assim, não tendo a ré produzido qualquer prova a corroborar sua versão defensiva, quer documental ou oral, impõe-se o acolhimento do prazo de 10 meses alegado na vestibular, de todo razoável vez que coincide com a duração da temporada esportiva. O contexto dos autos revela que, na aflição de ver o time rebaixado, a reclamada resolveu dispensar o autor e contratar um novo técnico, repetindo prática que faz parte da cultura, e mesmo, do anedotário futebolístico, qual seja a de prestigiar e por fim, demitir o técnico, após alguns resultados negativos. É que ao contrário do que ocorre em países europeus, onde o projeto de trabalho é de médio a longo prazo, no Brasil, o futebol e seus técnicos vivem de resultados imediatos. Os primeiros percalços são suficientes para colocar o 'professor' na condição de 'prestigiado' pelos dirigentes, o que no jargão do esporte significa estar na corda bamba. Ante o risco de rebaixamento (que viria a confirmar-se mesmo com a troca de técnico), a reclamada optou por dispensar os préstimos do reclamante em pleno torneio, trazendo outro salva-pátria em seu lugar. Todavia, a solução simplista adotada implicou quebra do contrato, ainda que tacitamente ajustado, com manifesta ofensa aos ditames legais. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01595200604702007 - RO - Ac. 4ªT 20080318848 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Anotações. Conteúdo

549. Anotações em CTPS. Havendo o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, o salário a ser anotado em CTPS será aquele ajustado por ocasião da admissão, devendo ser ano-

tadas, também, as alterações salariais ocorridas ao longo do contrato. Seguro-desemprego. Frustrado o recebimento do seguro-desemprego pela ausência de anotação do contrato de trabalho, e não havendo prova de nova ocupação do empregado, deve a empregadora indenizar o valor respectivo (art. 927, CC). (TRT/SP - 02662200624102009 - RS - Ac. 12ªT 20080125861 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

550. (...). Anotação em CPTS. Inaplicável a multa por descumprimento da obrigação de fazer no que respeita à anotação de período de vínculo de emprego, em face da existência de norma trabalhista específica a respeito (39, §§ 1º e 2º, CLT), que determina que as anotações ocorram pela secretaria da Vara do Trabalho. (TRT/SP - 01734200647102009 - RO - Ac. 12ªT 20080267607 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

551. Vínculo empregatício. Doméstica. Configuração. A reclamada nega o vínculo aduzindo que a relação havida era de serviço eventual como diarista. A matéria narrada é fática e, sendo assim, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, em especial quanto à descaraterização da pessoalidade. Devido o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação da CTPS da autora do período laborado. (TRT/SP - 01064200740102000 - RO - Ac. 10ªT 20080256125 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

552. Contrato de trabalho por prazo determinado. Anotação da modalidade de contratação em CTPS. Desnecessidade. A disposição contida no art. 1º, da Lei nº 2.959/56, não induz ao reconhecimento de que as anotações em CTPS devam mencionar a modalidade de contratação do empregado como sendo por prazo determinado. (TRT/SP - 00505200702802003 - RS - Ac. 4ªT 20080129450 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/03/2008)

553. (...). Período sem registro. Ante os depoimentos testemunhais, tem-se que o recorrido trabalhou para a recorrente em período anterior ao registro, entre 2000 e 2001, consta da contestação ter o galpão sido locado em 1/08/01, tendo como sendo essa a data de início do labor do recorrido. Improvido. (...). (TRT/SP - 03236200542102003 - RO - Ac. 12ªT 20071076543 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

554. Ação rescisória. Relação de emprego. Anotação na CTPS. CPC, art. 485, V, VII e IX. Hipótese em que o autor utiliza-se da ação rescisória como sucedâneo de recurso visando obter reapreciação dos elementos fáticos-probatórios. Questiona a tese esposada pela sentença originária e confirmada pelo acórdão rescindendo no sentido de que há presunção *iuris et de iure* nas anotações do empregador, nos termos do art. 40 da CLT, de modo que revela-se inócua a prova testemunhal pretendida. Não restou configurada nenhuma das hipóteses legais invocadas pelo autor, sendo certo que a mera insatisfação do autor com o resultado do julgamento não se revela causa a justificar o corte rescisório pretendido. Impõe-se a improcedência da ação. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10945200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007048513 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

555. Recusa na anotação da CTPS. Multa. A CLT (art. 39, § 1º) estabelece o procedimento a ser adotado na hipótese de recusa do empregador em proceder às anotações na CTPS. Incabível, portanto, a fixação de 'astreintes' com a mesma finalidade. (TRT/SP - 01995200700302009 - RS - Ac. 1ªT 20080242710 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2008)

Valor probante

556. Funções. É da reclamante, nos termos do art. 818, da CLT, o ônus de provar o exercício de atividades diversas daquela anotada na CTPS. (...). (TRT/SP - 01901200502202008 - RO - Ac. 2ªT 20080160888 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

557. Denunciação da lide. Art. 114 da Constituição Federal. Ainda que cancelada a OJ nº 227 da SBDI-1 do C. TST, após a edição da Emenda Constitucional 45, o fato é que o art. 114 da Constituição Federal não foi alterado por essa emenda a tal ponto de desincompatibilizar o instituto da denunciação da lide com o Processo do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01812200407002004 - RO - Ac. 5ªT 20071069725 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

558. Inovação da lide. Inclusão de partes. Impossibilidade. Pedido de responsabilização solidária do Município de São Paulo, que não fez parte da lide. Inexistência de qualquer fato superveniente autorizador da inclusão no pólo passivo da demanda. Inteligência do art. 264, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00733200501002003 - RO - Ac. 12ªT 20080293373 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

559. Grupo econômico. Chamamento ao pólo passivo. Empresa localizada no mesmo endereço que a primeira, e com o mesmo objeto social sugerem a ocorrência da figura do grupo econômico, sendo cabível o prosseguimento da ação em face da, também, 3ª empresa. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00728200602102005 - RS - Ac. 10ªT 20080064218 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

560. Chamamento à lide. Impossibilidade Descabida a pretensão da reclamada e no sentido de que a empresa Eletropaulo venha integrar o pólo passivo da presente demanda, uma vez que não se admite o direito de regresso na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 20000454898 - RO - Ac. 4ªT 20080253703 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

561. Denunciação de lide. Convênio administrativo. Responsabilidade. Convênio administrativo que se caracteriza pelo fomento da iniciativa privada para a execução de certos serviços públicos. Ausência de responsabilização do Poder Público convenente pelo débito trabalhista reservado à entidade privada que contrata os empregados porque não foi favorecida com o trabalho da autora. (TRT/SP - 02259200636102002 - RO - Ac. 6ªT 20080197625 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

COISA JULGADA

Alcance

562. Agravo de petição patronal. Pretensão de reexame de matéria já expressamente enfrentada em anterior acórdão regional. Impossibilidade. Encontra flagrante óbice no instituto jurídico da coisa julgada a pretensão patronal de rediscutir, por intermédio de agravo de petição, questão fático-jurídica (diferenças entre os juros bancários incidentes sobre o depósito feito para a garantia do Juízo e os juros trabalhistas para a efetiva quitação da dívida) anterior e expressamente deslindada em acórdão regional turmário, que apreciou agravo de petição obreiro. Agravo de petição patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00954199105502006 - AP - Ac. 5ªT 20080235136 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

563. Legitimidade. Coisa julgada. Acordo realizado em sede de ação anterior, com outorga de quitação quanto a uma extinta 'relação de trabalho' não induz coisa julgada em relação a parte que não participou do processo. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00391200624102007 - RO - Ac. 9ªT 20080106433 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

564. Ação rescisória. Violação à coisa julgada (art. 485, IV do CPC). Tendo havido reconhecimento do vínculo com uma das litisconsortes, porém sem exclusão, expressa ou tácita, em relação à outra, não há que se falar em coisa julgada, na medida em que não houve decisão, no acórdão, quanto à responsabilidade solidária das pessoas jurídicas integrantes do pólo passivo da lide. Assim, se não há pronunciamento expresso no acórdão quanto à exclusão de

algum integrante do pólo passivo após o reconhecimento do vínculo, não há que se falar em afronta à coisa julgada se na sentença posterior ao acórdão há pronunciamento a respeito da responsabilidade solidária, pois dela não houve pronunciamento anterior. Improcede a ação rescisória. (TRT/SP - 14290200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007047762 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

565. Cálculos de atualização. Diferenças de crédito. Não se acolhe a pretensão recursal quando verificado que o cálculo de atualização do crédito foi corretamente elaborado, com observância da coisa julgada. (TRT/SP - 00755200248202007 - AP - Ac. 2ªT 20080014920 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

566. Recurso ordinário. Acordo celebrado em reclamação trabalhista. Alcance. Coisa julgada. O acordo celebrado em reclamação trabalhista no qual a reclamante outorga a mais ampla quitação quanto a direitos decorrentes da relação de trabalho alcança a ação indenizatória proposta perante o Juízo Cível. (TRT/SP - 01252200736102004 - RO - Ac. 12ªT 20080090235 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

567. Execução. Observância à coisa julgada. A prevalecer a tese da reclamada e no sentido de que somente seria devida a diferença sobre o salário básico, restaria vulnerada a disposição contida no art. 5º, XXXVI da Carta Magna. (TRT/SP - 03058200238102003 - AP - Ac. 4ªT 20080220201 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

568. Coisa julgada. Acordo realizado em reclamação trabalhista ajuizada nesta Justiça Especializada não atinge ação cível distribuída anteriormente na Justiça Comum e que somente foi encaminhada à Vara de Trabalho após a EC-45/2004. A avença, ao silenciar acerca da demanda anterior, mesmo dando quitação do extinto contrato de trabalho, inviabiliza apenas o ajuizamento de nova reclamatória sobre quaisquer outros créditos trabalhistas, não fazendo coisa julgada, porém, quanto à reparação de natureza civil endereçada à Justiça competente à época. (TRT/SP - 00405200744402009 - RO - Ac. 2ªT 20080161507 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

Configuração

569. Coisa julgada. Condições para a caracterização. Verifica-se a ocorrência da coisa julgada em face da repetição de ação idêntica, já decidida por sentença transitada em julgado. Nos termos do § 2º do art. 301, a ação é idêntica quando houver tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir. Ausente um desses requisitos, afasta-se a argüição rejeitando a preliminar. (TRT/SP - 00563200738202007 - RO - Ac. 4ªT 20080109220 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

570. Havendo interposição de embargos de declaração, não há falar-se em coisa julgada. (TRT/SP - 10269200700002008 - AR01 - Ac. SDI 2008002339 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

Efeitos

571. Agravo de petição. Cálculos periciais. Coisa julgada. Observância. Não caracteriza violação da coisa julgada o cômputo, pelo perito judicial, das parcelas variáveis que compunham a remuneração do obreiro, na base de cálculo das horas extras, se essas parcelas não foram expressamente ressalvadas pela r. sentença de mérito, para referido efeito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01225199944402003 - AP - Ac. 5ªT 20080268050 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

572. Cálculos. Coisa julgada. Enriquecimento ilícito. Inadmissibilidade. Não ofende a coisa julgada tese esgrimida contra r. sentença de liquidação que adota cálculos patentemente equivocados que importam inadmissível enriquecimento ilícito e que contrariam os próprios termos da inicial, mormente quando a decisão de conhecimento definitiva e que fez *res judicata* refere-se aos títulos postulados e aos critérios estabelecidos, mas não específica e expres-

samente a valores líquidos declinados na exordial. Agravo de petição a que dá provimento. (TRT/SP - 02820200505202007 - AP - Ac. 5ªT 20071070154 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

573. Execução. Laudo pericial. Coisa julgada. Demonstrado que o laudo pericial no qual baseou a r. sentença agravada suas conclusões é coerente com a coisa julgada, é aquela de ser mantida com a conseqüente rejeição do recurso interposto. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01029199925402000 - AP - Ac. 5ªT 20080235101 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

574. Coisa julgada. Acordo em ação anterior. Quitação extensiva ao extinto contrato de trabalho. Efeitos. A homologação do acordo é feita por sentença irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CLT), que extingue o processo com resolução do mérito (art. 269, III, CPC) e, portanto, produz coisa julgada, cujo efeito incide sobre todo o objeto da avença, o que inclui, evidentemente, a extensão da quitação outorgada. (TRT/SP - 01720200531602004 - RO - Ac. 9ªT 20071059983 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/01/2008)

575. Horas extras e reflexos. Ofensa à coisa julgada e excesso de execução. A irresignação ao trabalho pericial há de ser ofertada de maneira fundamentada, posto que se trata de matéria de cunho eminentemente técnico. Outrossim, não constatadas no laudo as incorreções apontadas, afasta-se a pretensão de retificação das contas. (...). (TRT/SP - 01544200003902005 - AP - Ac. 2ªT 20080015039 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

576. Coisa julgada. Repetição de ação idêntica contra sucessor. Não se aceita a repetição contra o sucessor, de idêntica demanda anteriormente ajuizada e transitada em julgado, contra a empresa de seu genitor, já falecido, por caracterizar a tríplice identidade e por conseqüência, a coisa julgada. Incidência do art. 301, VI, §§ 2º e 3º, CPC. Recurso a que se nega provimento, para manter a extinção da ação, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00140200702902003 - RO - Ac. 4ªT 20080228954 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

577. Inclusão de título em execução. Ofensa à coisa julgada. Inexistência de determinado título em comando decisório impede sua inclusão em fase de liquidação de cálculos, sob pena de afronta à coisa julgada. (TRT/SP - 02438200102402000 - AP - Ac. 2ªT 20071123975 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

578. Coisa julgada. Acordo firmado em ação trabalhista com outorga de quitação geral após a EC 45/04 produz efeito de coisa julgada em relação a ação de indenização por acidente do trabalho também ajuizada na Justiça do Trabalho após essa data. (TRT/SP - 00558200531302008 - RO - Ac. 4ªT 20080134445 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

Identidade de pedidos

579. Coisa julgada. Dissídio coletivo x dissídio individual. Inexistência: Dissídio coletivo é o instrumento pelo qual os Tribunais do Trabalho exercitam o poder normativo, solucionando os conflitos de toda uma categoria, criando normas e condições de trabalho de interesse de seus integrantes. No dissídio individual, o Judiciário Trabalhista soluciona conflito entre empregado(s) e empregador(es), aplicando a lei e a norma coletiva ao caso concreto. Tanto as partes, como a causa de pedir e o pedido são diversos nas duas formas de dissídio (coletivo e individual), em função da própria diferença da natureza jurídica de cada um. Não há, portanto, identidade hábil a induzir litispendência ou coisa julgada. Preliminar de nulidade argüida pelo autor que se acolhe. (TRT/SP - 02253200338102007 - RO - Ac. 11ªT 20080243449 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

580. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Renovação do pleito. Nova sentença que reconhece o liame empregatício. Ofende a coisa julgada material a sentença proferida em nova reclamação trabalhista que reconhece o vínculo empregatício entre as partes, ignorando a solução dada ao caso por sentença proferida em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente e que transitou em julgado. Rescisão da sentença que tolhia os efeitos da *res iudicata* produzida na reclamação trabalhista anterior,com base no inciso IV do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13012200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007047185 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

Sentença coletiva

581. Ação de cumprimento. Coisa julgada. A extinção do dissídio coletivo pelo TST implica o desaparecimento do título judicial que fundamentava a execução, tornando indevidos os valores que se processam na ação de cumprimento. OJ nº 277 do TST. (TRT/SP - 01423199944102008 - AP - Ac. 6ªT 20080197714 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

COMISSIONISTA

Comissões

582. Comissões oriundas de terceiros em razão de corretagem obrigatória. Integração. Comissões oriundas de terceiros em razão de corretagem obrigatória de seguro. Equiparam-se a gorjetas. (TRT/SP - 01133200400702009 - RO - Ac. 3ªT 20080070315 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 19/02/2008)

583. Comissões. Prova. A genérica impugnação dos documentos pela reclamada e a confirmação de sua validade pela testemunha ouvida impõem o entendimento de que possuem poder probante suficiente a convencer da legitimidade de seu teor, pelo que devidas as comissões ali discriminadas. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01721200446102000 - RO - Ac. 5ªT 20071069911 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

584. Comissionista e sobrejornada: O empregado comissionista que presta serviço sujeito a controle de horário, já tem as horas extras remuneradas pelo valor das comissões percebidas, de forma que somente lhe é devido respectivo adicional de no mínimo 50% (cinqüenta por cento). Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. Recebimento de comissões. Ônus da contra-prova atribuído à reclamada: Tendo a reclamante comprovado que auferia salário extra-recibo, a título de comissões, desincumbiu-se do ônus que lhe competia, cabendo a contra-prova à reclamada, que não trouxe aos autos evidências orais ou documentais hábeis a descaracterizar as alegações sustentadas pela autora (art. 818 da CLT e 313 do CPC). Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01865200500502007 - RO - Ac. 11ªT 20080122536 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

585. (...). Recurso da reclamada. Comissões. Sopesadas as provas documental e oral produzidas em relação ao adimplemento de comissões, não se justifica a sua fixação em montante superior ao valor médio indicado na petição inicial. (...). (TRT/SP - 01554200507002007 - RO - Ac. 2ªT 20080153865 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

586. Recursos ordinários do reclamante e do reclamado. Vendedor. (...). Das diferenças de comissões. Declara o recorrente que as comissões eram calculadas e pagas de forma escalonada, variando de 0,9% a 1,4%. Contudo, não comprova tal assertiva, ao contrário do reclamante, que trouxe testemunha que afirmou taxativamente que a comissão sempre foi fixa de 1,2%. O reclamado não se desincumbiu do ônus da prova, conforme art. 333, II do CPC. Nego provimento. Das comissões não pagas. Cabia à recorrente comprovar o alegado na defesa, no sentido de que os contratos de vendas foram cancelados pelos contratantes. Sem

razão. Da devolução de comissões estornadas. Valores estornados, efetuados após o pagamento da 2ª parcela pelo consorciado, devem ser devolvidos, em conformidade com o contido no § 2º da cláusula 7ª da convenção coletiva de trabalho da categoria e em observância ao art. 462, *caput*, da CLT. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 00443200602202000 - RO - Ac. 10ªT 20080256036 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

587. Vínculo empregatício. Vendedor. Admitida a prestação de serviço, presume-se a relação de emprego, competindo à reclamada o ônus de comprovar autonomia na prestação laboral. Comissões. O fato de o reclamante receber comissões não elide o reconhecimento do vínculo empregatício desde que verificada a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01120200704502009 - RO - Ac. 10ªT 20080186429 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

588. Descontos. Comissões. As vendas canceladas autorizam o estorno das comissões pagas pela empresa ao empregado, nos termos do art. 466 da CLT. (TRT/SP - 00324200507102007 - RO - Ac. 4ªT 20071104741 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

589. Vendas canceladas. Pagamento de comissões indevido. Sobre vendas inadimplidas, estornadas ou canceladas por iniciativa do adquirente, não é devido o pagamento de comissões, a teor do que consta do art. 466, § 1º da CLT, segundo o qual as comissões são exigíveis conforme a respectiva liquidação. No mesmo sentido, a Lei nº 3.207/57, art. 7º. (TRT/SP - 02948200303602000 - RO - Ac. 4ªT 20071095998 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

590. Comissões. Alteração dos critérios de pagamento. Faculdade do empregador dispor os coeficientes da fórmula, limitado à preservação da possibilidade de o vendedor auferir, no mínimo, resultado semelhante ao anteriormente recebido. (TRT/SP - 01857200307202000 - RO - Ac. 6ªT 20080197870 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

591. Comissões. Pagamento 'por fora'. Integrações. As comissões pagas ao empregado têm natureza salarial (art. 457, § 1º, CLT). Logo, ainda que oferecidas 'por fora', integram o ganho do empregado para todos os efeitos, refletindo-se em descansos semanais remunerados, férias e natalinas, inclusive proporcionais, aquelas com o terço constitucional, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Sentença mantida. (TRT/SP - 04180200608502001 - RO - Ac. 4ªT 20071112469 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

592. Comissões. Pagamento extra-recibo. Provado através de extratos bancários o pagamento de importes extra-recibo sob a rubrica de empresa-incentivo, é de se manter sentença que, valorando a prova, entendeu tratar-se de comissões, gerando o direito às diferenças de reflexos dessa parcela da remuneração sobre os demais títulos legais e contratuais. (TRT/SP - 00233200406102003 - RO - Ac. 4ªT 20080319356 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

593. Supressão de comissões. Ilegalidade. Diferenças devidas. Confessado pelo empregador o descumprimento do pactuado, com corte do pagamento de comissões, infligindo à reclamante redução do seu ganho, em afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF) e o disposto no art. 468 Consolidado, e não havendo qualquer prova nos autos de que a alteração tenha se dado através de negociação coletiva, é nula a alteração unilateral do contrato de trabalho praticada com manifestos prejuízos para a trabalhadora. Devidas as diferenças correspondentes aos valores suprimidos. Recurso a que se dá parcial provimento, neste tópico. (TRT/SP - 01506200404002006 - RO - Ac. 4ªT 20071112043 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

594. Ausência de fixação de base de cálculo em sentença. Fixação em fase de liquidação de cálculos. Ausência de fixação da base de cálculo para apuração de comissões deferidas em fase de conhecimento enseja sua definição em liquidação de cálculos. (TRT/SP -

02451199902702003 - AP - Ac. 2ªT 20071123894 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

595. Comissões. Integração nas demais verbas do contrato. Periodicidade diversa da mensal não retira do empregado o direito à integração desse título nas demais verbas do contrato. (TRT/SP - 00994200503202000 - RO - Ac. 4ªT 20080134348 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

COMPENSAÇÃO

Argüição

596. Recurso da reclamada. Compensação. Configura flagrante e ilegítima inovação processual, o acréscimo de pedido de compensação de débito não argüido na defesa. Assim, o recurso não alcança conhecimento quanto a esse tema. (...). (TRT/SP - 01389200603802006 - RO - Ac. 2ªT 20080280476 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

Dívida trabalhista

597. Crédito trabalhista. Apuração. Compensação. Títulos deferidos pela *res judicata*. A compensação no débito trabalhista somente tem lugar entre os valores pagos sob os mesmos títulos, ou seja, quando são deferidas diferenças em relação aos pagos durante a vigência do pacto laboral, pois situação contrária implicaria o verdadeiro absurdo de permitir-se a dedução de todo e qualquer valor pago durante o pacto laboral, independentemente de correlação com os títulos fixados pela *res judicata*. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01083200004402006 - AP - Ac. 5ªT 20080268182 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

Licitude ou não

598. Compensação de valores pagos a mais pelo empregador. Liberalidade. Não são compensáveis valores a mais pelo empregador ao empregado, de forma voluntária e sem qualquer ressalva a respeito nos recibos de pagamento. (TRT/SP - 00450200705602000 - RS - Ac. 4ªT 20080104473 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

Limite legal

599. Compensação de verbas. Limitação ao saldo zerado. Impossibilidade de restituição de valores sem deferimento específico pela *res judicata*. Art. 879, § 1º, da CLT. A compensação deve ser limitada até o ponto em que não há mais valor a ser deduzido, ou seja, até onde se compensam as obrigações, zerando o saldo credor (art. 368 do Código Civil). A pretensão de recebimento de supostos créditos, que o executado alega ter quitado a maior, trata-se de restituição e não de compensação, dependendo de requerimento e deferimento específicos, sob pena de nítida redução do *quantum* devido, além de clara ofensa ao art. 879, § 1º, da CLT, que veda a modificação da sentença liquidanda e a rediscussão da matéria própria da fase cognitiva do feito. (TRT/SP - 02978199700402002 - AP - Ac. 4ªT 20080287268 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

COMPETÊNCIA

Ação entre empregadores

600. Justiça do Trabalho. Competência. Ação de regresso ajuizada pelo devedor secundário contra o devedor principal: Não obstante a condenação como responsável subsidiário tenha sido imposta pela Justiça do Trabalho, falece-lhe competência para processar e julgar demanda em que o devedor secundário busca ressarcir-se pelo valor pago ao ex-empregado do devedor principal. Isso porque a pretensão não se enquadra na hipótese legal de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho', de que trata o art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01231200649102008 - AP - Ac. 11ªT 20080175389 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

Aposentadoria. Complementação

601. Suplementação de aposentadoria. Contrato de trabalho. Art. 114 da CF. Justiça do Trabalho. Competência. Tratando a ação judicial de pleito de diferenças de suplementação de aposentadoria, restando evidenciada a vinculação do direito postulado com o contrato de trabalho havido, não há dúvidas de que é esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00835200603002004 - RO - Ac. 5ªT 20080237996 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/04/2008)

602. Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo no contrato de trabalho. STF-CJ 6959-DF, DJU 22.2.91, p. 1259, relator o Ministro Sepúlveda Pertence. (TRT/SP - 00394200703702006 - RO - Ac. 11ªT 20080243694 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

603. Recurso da 2ª reclamada. Suplementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, porque originária do contrato de trabalho, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Prescrição. Na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em sendo parcela de trato sucessivo, a prescrição incidente é a parcial, nos termos da Súmula nº 327, do C. TST. Suplementação de aposentadoria. A análise dos critérios fixados na norma regulamentar que aderiu ao contrato do reclamante autoriza o deferimento da pretensão de que seja observado o salário constante da tabela salarial praticada pela Ultrafértil, aos trabalhadores em atividade, para efeito de pagamento da suplementação de aposentadoria. (...). (TRT/SP - 00140200725402000 - RO - Ac. 2ªT 20080014970 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

604. (...). Complementação de aposentadoria. A concessão de complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, segundo a diretriz esculpida na Súmula 288 do C. TST. (...). (TRT/SP - 00822200604702007 - RO - Ac. 2ªT 20080229020 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/04/2008)

605. Complementação de aposentadoria. Benefício que decorre da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, da Constituição Federal. Diferenças devidas conforme disposição do regulamento da entidade mantida pela empregadora. Concessão de reajuste linear não configura avaliação individual de desempenho ou aumento decorrente de promoção. Reajuste que se estende aos inativos. A complementação de aposentadoria, embora configure direito decorrente de relação jurídica estabelecida com pessoa jurídica diferente do empregador, é benefício que decorre da relação de trabalho. Nesse passo, tratando-se de pleito advindo da relação de trabalho, não resta dúvida que esta Especializada é competente para processar e julgar o feito, nos expressos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Vantagem aplicada linearmente a todos os empregados, sem qualquer distinção, de forma horizontal e independentemente de nível hierárquico, da função desempenhada ou da produtividade individual. Reajuste que se estende aos inativos. Devidas diferenças de complementação de aposentadoria. Recursos das reclamadas improvidos. (TRT/SP - 00806200625102000 - RO - Ac. 10ªT 20080040564 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

Conflito de jurisdição ou competência

606. Acidente do trabalho ou moléstia a ele equiparada. Ação indenizatória. Ec. nº 45/2004. Conflito de competência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004) a competên-

cia para apreciar pedidos fundados em responsabilidade civil do empregador por danos físicos e morais, decorrentes de acidente do trabalho ou moléstia a ele equiparada, passou à Justiça do Trabalho. Se, entretanto, na data da publicação da emenda, já havia sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, lá deve continuar tramitando a ação. O marco definidor da fixação da competência é, portanto, a sentença de mérito válida. Conflito negativo de competência que demanda apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 02554200506002007 - RO - Ac. 4ªT 20080032251 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 01/02/2008)

607. Ação de execução fiscal processada e julgada na Justiça Federal, com embargos julgados improcedentes. Recurso de apelação. Competência da Justiça Federal. Conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, *d*), em ação já sentenciada por outro ramo jurisdicional antes do advento da EC 45 (31.12.2004). Interpretação dos arts. 5º, LXXVIII, da CF, art. 8º da CLT, pela omissão contida no art. 114 da Carta Magna. Também art. 87 do CPC. Alteração da regra constitucional de competência (material e não funcional/hierárquica) que tem eficácia imediata, mas não retroativo, produzindo efeitos *ex nunc*, prosseguindo a demanda pela antiga competência, inclusive em nível de segunda instância, sob pena de rompimento do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Competência recursal subsistente do tribunal respectivo, assim dirimido pelos conflitos de competência citados, votos dos E. Ministros Carlos Britto, do STF e E. Ministro Barros Monteiro, do STJ. (TRT/SP - 00786200643202005 - AP - Ac. 9ªT 20080106271 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

608. Competência. Ação reparatória de dano decorrente de ato ilícito julgada pela Justiça Comum Estadual, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Apreciada a ação ordinária de reparação de danos por ato ilícito, pela Justiça Comum do Estado, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar o recurso de apelação oferecido. Precedente: STF-CC nº 7.204, Relator Ministro Carlos Britto, acórdão publicado em 9 de dezembro de 2005. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 02641200503802003 - RO - Ac. 11ªT 20080122528 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

609. Execução fiscal. Ação julgada perante a Justiça Federal antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Apreciado o mérito de ação de execução fiscal da dívida ativa pela Justiça Federal Comum, este órgão do Judiciário é incompetente para julgar o recurso de apelação oferecido, consoante reiterado entendimento do E. STF. Conflito de competência que se suscita. (TRT/SP - 04741200608202003 - AP - Ac. 11ªT 20080243295 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

610. Emenda 45/2005. Conflito de competência quanto às ações já julgadas pela Justiça Comum e Federal. Competência residual. Conquanto, em tese, o imediato envio dos processos envolvendo pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho à Justiça do Trabalho encontre fundamento em interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico (CF, art. 114, VI e VII, e arts. 87 e 1.211 do CPC), o E. STF tem adotado entendimento no sentido de que, nos casos de modificação de competência em razão da matéria, quando a ação já tenha sido julgada pelo órgão jurisdicional investido de competência anterior à nova repartição de competência, essa deverá permanecer afeta ao referido órgão, inclusive para fins recursais e executórios. A propósito, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou, no RE 440699-3/MG que "para as ações que se iniciaram anteriormente àquela reforma permanece a competência da Justiça Comum, nos termos da jurisprudência predominante à época (v.g. RE 349.160, Pertence, RTJ 188/740), esse o caso". Conflito que se suscita, para que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00823200526102003 - RO - Ac. 10ªT 20080063955 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2008)

611. Competência. EC 45/2004. Ampliação material da Justiça do Trabalho. A modificação superveniente não afeta a validade da sentença anteriormente proferida à eliminação da competência e o reexame recursal cabe ao tribunal a que se vincula o Juízo originário. Trata-

se de resguardar a competência recursal do órgão jurisdicional hierarquicamente superior aquele que a preferiu. Conflito de competência que se suscita de ofício. (TRT/SP - 01559200631302000 - RO - Ac. 10ªT 20071087987 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/01/2008)

612. Recurso de apelação em execução fiscal. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Federal. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso de apelação interposto razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo da Execução Fiscal Federal em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (TRT/SP - 00993200505002008 - AP - Ac. 12ªT 20080090529 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

613. Ação de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho fatal. Julgamento pela Justiça Comum antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. A alteração superveniente da competência, ainda que determinada por norma constitucional, não invalida a sentença anteriormente proferida. Mantem-se a competência da Justiça Comum para julgar o apelo. A r. sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo Cível, julgou o mérito, decretando a procedência da ação em face de uma das consortes e improcedente a lide secundária proposta em face da seguradora, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito somente em relação a outras litisconsortes. A r. decisão foi proferida e publicada quando vigorava previsão constitucional da competência da Justiça Estadual. Na esteira da inteligência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência não é desta Justiça Especializada; o entendimento é o de que fica mantida a competência da Justiça Comum para julgamento do recurso. Suscita-se conflito negativo de competência. Os autos devem ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 02391200502102000 - RO - Ac. 10ªT 20080160047 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

614. Cobrança de contribuição sindical rural. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação civil. Conflito negativo de competência decidido pelo STJ. Competência da Justiça do Trabalho, por não ter havido julgamento de mérito antes da EC 45/2004. Falta de pronunciamento quanto ao mérito, no Juízo de primeiro grau. Não persistem os fundamentos para a extinção do feito sem julgamento de mérito. Pedido de contribuição sindical, compulsória, à luz do art. 578 da CLT. A presente lide versa sobre questão exclusivamente de direito, comportando julgamento de mérito, sem que se configure supressão de instância. Inteligência do art. 515, § 3º do CPC. A entidade recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, determinado pelo art. 333, I, do CPC, pois não comprovou ser o recorrido proprietário de imóvel rural ou exercer atividade econômica nos moldes do regulamentado no Decreto nº 1.166/71. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01176200604102007 - RO - Ac. 10ªT 20080040556 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

615. Justiça do Trabalho. Conflito de competência. Conquanto inquestionável a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, há que se observar que referida alteração não atinge os feitos em grau de recurso pendente de julgamento, diante da premissa 'alçada à dignidade de princípio' de que o recurso deve ser dirigido ao Tribunal a que está hierarquicamente subordinado o juiz prolator da decisão recorrida. Sendo assim, por força do que dispõe o art. 108, II, da Carta Magna, tem-se que o reexame recursal das decisões já proferidas na Justiça Estadual ou Federal não se desloca para os Tribunais Trabalhistas, declarando-se a incompetência desta Justiça Especializada quando já há decisão de primeiro grau, e determinando-se a remessa do feito ao E. Superior Tribunal de Justiça, ante o conflito. (TRT/SP - 00989200708102000 - AP - Ac. 10ªT 20080004070 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

616. EC nº 45/2004. Conflito negativo competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Competência residual. Efeitos somente *ex nunc*. Dispõe o art. 87 do CPC que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judicial ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". As alterações das

regras processuais e constitucionais tem eficácia imediata, mas é certo também que o devido processo legal se firma no momento da propositura da ação. Quando o processo se encontra em fase de apelo, continua a competência da Justiça Comum, porque as regras processuais aplicáveis são aquelas vigentes no momento em que a sentença foi prolatada, perpetuando-se a competência até o processo se findar. Competem aos Tribunais Regionais do Trabalho julgar os apelos oriundos das Varas de Trabalho, bem como de juízes de direito quando na localidade não exista Justiça do Trabalho. O mesmo princípio se aplica à Justiça Comum. O preceito geral da competência funcional impõe o respeito ao princípio de que o recurso contra decisão de 1ª instancia deve ser interposto perante o tribunal hierarquicamente superior. A EC nº 45/2004 alterou a competência material e não a funcional. Não houve alteração da competência em razão da hierarquia, particularmente a supressão dos Tribunais de Justiça, firmando aos Tribunais Regionais do Trabalho. Ainda que da ampliação da competência do Judiciário trabalhista em face à EC nº 45/ 2004, se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem ser apreciados e julgados no tribunal correspondente. Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004. Assim, o conflito de competência dirimido no Supremo Tribunal Federal, votos dos E. Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence afirmando que a alteração da competência não invalida sentença anteriormente proferida, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo. Também no STJ, o E. Ministro Barros Monteiro. (TRT/SP - 01005200737302008 - RO - Ac. 11ªT 20080207752 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 01/04/2008)

617. Conflito positivo de competência. Arts. 804 da CLT, 115 do CPC e 164 e incisos do Regimento Interno do TRT da 2ª Região. Hipóteses de lei e regimental inconfiguradas. Não conhecimento. A materialização do conflito de competência exige, para a sua positivação, que os juízes se declarem competentes para o julgamento da causa, ou, ainda, que entre dois ou mais juízes surja controvérsia afirmativa acerca da reunião ou separação de processos. Se um dos magistrados opta por sobrestar o feito em oposição àquele que suscitou o conflito positivo, não se firma controvérsia a respeito da competência para julgar a causa, desobrigando à providência do art. 808, *a*, da CLT. (TRT/SP - 14028200600002007 - CC01 - Ac. SDI 2008002657 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

618. Conflito negativo de competência. Somente a identidade de partes não enseja o reconhecimento da conexão, devendo existir também identidade de causa de pedir e pedido, nos termos do art. 103, do CPC. (TRT/SP - 12813200700002006 - CC01 - Ac. SDI 2008002720 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/04/2008)

619. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho ou moléstias profissionais (114, VI, CF). Sentença proferida pelo Juízo Cível e recurso interposto anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Remessa à Justiça do Trabalho para julgamento da apelação. Conflito negativo de competência suscitado. Considerando que a regra constitucional tem eficácia imediata, produzindo efeitos *ex nunc* (desde que não expressa a aplicação retroativa), válida prevalece a sentença proferida pelo Juízo Cível anteriormente ao deslocamento da competência material para esta Justiça do Trabalho das ações relativas à reparação de danos e às indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, incluídas aí as decorrentes de acidentes do trabalho ou moléstias profissionais (art. 114, VI, da CF), razão pela qual o recurso interposto deve ser apreciado, em face de competência residual, pelo tribunal hierarquicamente superior àquele Juízo de primeiro grau, haja vista que a nova ordem constitucional não modificou a competência vertical, funcional, hierárquica. Conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. (TRT/SP - 00556200606902000 - RO - Ac. 10ªT 20071114895 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 15/01/2008)

Contribuição previdenciária

620. Cobrança de contribuição social. Período contratual reconhecido. Competência da Justiça do Trabalho. O parágrafo único do art. 876 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000 e alterado pela de nº 11.457/2007, preconiza que "Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos juízes e Tribunais do Trabalho, decorrentes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido" (grifei). A modificação levada a efeito decorreu da adaptação do procedimento executório estabelecido na CLT, à sistemática prevista no art. 114, VIII da CF, incluído pela EC 45/2004. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 03163199903702003 - AP - Ac. 8ªT 20071003686 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 22/02/2008)

621. Contribuição previdenciária. Reconhecimento de vínculo de emprego. Cobrança. Incompetência da Justiça do Trabalho antes da edição da Lei nº 11.457/07. O art. 876, parágrafo único da CLT, prevê a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais decorrentes dos salários pagos no curso de relação empregatícia reconhecida em Juízo, porém somente a partir da nova redação dada pela Lei 11.457/07, em vigor a partir de 02.05.2007, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC). Não se aplica, portanto, a acordos realizados anteriormente à edição da referida lei. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02285200507402001 - AP - Ac. 9ªT 20080108150 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

622. Execução de contribuição previdenciária. Competência da Justiça do Trabalho. Salários pagos 'por fora'. Reconhecimento em sentença. É da competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento dos salários pagos 'por fora', por força da disposição contida nos arts. 114, inciso VII e 195, inciso I e alínea *a*, ambos da Constituição da República. Tendo a sentença reconhecido o dever de pagamento da complementação de rendimentos devidos ao empregado, sendo estes decorrentes do reconhecimento de valores pagos sem previsão contratual, compete à Justiça do Trabalho proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 368, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00392200125502000 - AP - Ac. 9ªT 20080108193 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

623. Acordo homologado. Reconhecimento de vínculo empregatício. Execução das contribuições previdenciárias: Tendo em vista os termos do art. 876, parágrafo único, da Lei Consolidada, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 11457/07, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo homologado em Juízo. Recurso ordinário da União a que se dá provimento. (TRT/SP - 02682200631802000 - RS - Ac. 11ªT 20080025840 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/02/2008)

624. Justiça do Trabalho. Competência. Execução da contribuição previdenciária incidente sobre vínculo empregatício reconhecido judicialmente. CF/88, art. 114, VIII, e Súmula 368, I, do TST: A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício. A execução 'de ofício' de que trata o art. 114, VIII, da Constituição Federal, refere-se às sentenças condenatórias proferidas por esta Justiça Especializada. Inteligência da Súmula nº 368, I, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04781200608502004 - RO - Ac. 11ªT 20080026367 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/02/2008)

625. Contribuições previdenciárias. Reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. Cobrança. Competência. Em face da expressa disposição do parágrafo único, do art. 876, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, compete a esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas inclusive sobre os

salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. (TRT/SP - 02212200507202007 - AP - Ac. 2ªT 20080014555 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

626. Contribuições previdenciárias. Incidência. Acordo judicial. Vínculo de emprego não reconhecido. A Constituição Federal dispõe que a seguridade será financiada por contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, *a*). A Justiça do Trabalho é competente para exigir a contribuição devida, pois a Lei nº 10.035/00 que alterou o art. 832 da CLT não limita a competência à hipótese de reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 01543200344502008 - RO - Ac. 2ªT 20080035404 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 08/02/2008)

627. INSS. Reconhecimento de vínculo. Contribuições previdenciárias. Incidência. A Lei 11.457/07 incluiu o parágrafo único ao art. 876 da CLT, que torna a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (TRT/SP - 01027200649202003 - RS - Ac. 2ªT 20080014644 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/02/2008)

628. Esta Justiça Especializada é a competente para determinar os recolhimentos das diferenças de parcelas, ou ainda de parcelas em atraso relativos à contribuição previdenciária, do contrato de trabalho do doméstico. Pondere-se que o que norteia a competência para julgar o pedido, é o fato gerador da obrigação para o INSS , que é exatamente a relação empregatícia, daí porque aplicável a regra insculpida no art. 114 VIII da C.F. Acrescente-se ainda, que o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do empregado a seu serviço e à recolhê-la, bem como a parcela que fica a seu encargo. (art. 30 V, da Lei 8212/91). (TRT/SP - 03916200608002002 - RO - Ac. 12ªT 20071113180 - Rel. Rosana de Almeida Buono Russo - DOE 11/01/2008)

629. Mandado de segurança. Indeferimento de liberação do valor bloqueado excedente ao crédito do reclamante. Existência de contribuição previdenciária a ser recolhida. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A r. sentença exeqüenda reconheceu o vinculo de emprego havido entre as partes e deferiu ao reclamante verbas salariais. Considerando que Justiça do Trabalho é competente para executar a contribuição previdenciária das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, nos termos da Súmula 368, I, do C. TST, o indeferimento de liberação do valor constrito excedente ao crédito do autor, visando o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas deferidas não viola direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13986200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045077 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

630. Recurso ordinário. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Honorários advocatícios. A Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, a qual dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece em seu art. 5º que "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Destarte e considerando-se que a ação de cobrança enquadra-se perfeitamente na hipótese supra aludida, forçosa a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. (TRT/SP - 01463200608402005 - RO - Ac. 12ªT 20080241020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

631. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Sentença de primeiro grau proferida pela Justiça Comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Sentença válida. Competência

recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (TRT/SP - 00546200704702008 - RO - Ac. 10ªT 20080040351 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

632. Ação de cobrança de contribuição sindical. Julgamento pela Justiça Comum antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. A alteração superveniente da competência, ainda que determinada por norma constitucional, não invalida a sentença anteriormente proferida. Mantem-se a competência da Justiça Comum para julgar o apelo. A r. sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo Cível, julgou procedente a ação de cobrança de contribuição sindical intentada pela Confederação da Agricultura e Pecuária, quando vigorava previsão constitucional da competência da Justiça Estadual. Na esteira da inteligência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a competência não é desta Justiça Especializada; fica mantida a competência Justiça Comum para julgamento do recurso. (TRT/SP - 01289200737102000 - RO - Ac. 10ªT 20080160381 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

633. Contribuição sindical rural. Necessidade de prova da atividade rural. Não provado pela CNA o exercício da atividade rural na propriedade da ré, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, com a redação que lhe deu a Lei 9.701/98, descabe a cobrança pela entidade patronal, da contribuição sindical vindicada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02719200734102009 - RO - Ac. 4ªT 20080318970 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

634. Contribuição sindical rural. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida a contribuição sindical rural dos empregadores. (TRT/SP - 02665200504802000 - RO - Ac. 8ªT 20080291443 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

635. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01008200603502000 - RO - Ac. 12ªT 20080011360 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Dano moral e material

636. Recurso ordinário. Dano moral decorrente de doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho. Estabelece o art. 114 da Constituição Federal, no inciso VI, com a nova redação decorrente da Emenda Constitucional nº 45/04, que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido a Súmula 392 do C. TST. Por outro lado, ainda que se invocasse a aplicação do disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a mesma não se justificaria, na medida em que referido dispositivo constitucional apenas estabelece a competência dos juízes federais nas causas que envolvem interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que não ocorre na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02337200400402008 - RO - Ac. 10ªT 20080040548 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

637. Ação por danos morais e materiais. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição aplicável após a EC nº 45/2004. O inciso VI, acrescentado ao art. 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, ampliou a competência desta Justiça Especializada dispondo expressamente quanto as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Não obstante o posicionamento de abalizados doutrinadores que entendem que, por possuir a prescrição natureza jurídica de direito material, a regra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não é aplicável às novas relações jurídicas inseridas na competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda

Constitucional nº 45, de 08.12.2004, ouso discordar por entender clara a dicção da norma constitucional no sentido de abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho. Assim conquanto tenha a prescrição natureza jurídica de direito material e não processual, o direito material aplicável às ações decorrentes da relação de trabalho em matéria de prescrição é sempre aquele previsto no artigo constitucional supracitado. (TRT/SP - 02736200507602003 - RO - Ac. 3ªT 20080042788 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 01/02/2008)

638. Acordo. Quitação do objeto e do contrato. Eficácia restrita. Dano moral não abrangido pela coisa julgada. A quitação geral do objeto e do extinto contrato, comumente outorgada nos acordos trabalhistas, tem eficácia liberatória restrita aos créditos trabalhistas típicos, não produzindo os efeitos de coisa julgada quanto a outros de natureza civil não formulados na demanda conciliada, como *in casu*, a indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Ainda que constitua matéria de competência desta Justiça Especializada, por força da Emenda 45/04, as ações de indenização por dano material ou moral, e/ou pensão vitalícia, decorrentes de acidente ou moléstia profissional não veiculam pretensões que possam ser conceituadas como créditos resultantes da relação laboral, e sim, direito indenizatório de natureza civil, amparado pelo direito comum. Recurso provido para afastar a coisa julgada e determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 01316200500602009 - RO - Ac. 4ªT 20080012951 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

639. Dano moral decorrente de acidente. Prescrição vintenária. Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral decorrente de acidente do trabalho não constitui crédito resultante da relação laboral, mas sim, direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Daí porque trata-se de matéria sujeita à prescrição civil, ainda que a competência para a sua apreciação seja da Justiça do Trabalho. Por ser instituto jurídico de direito material, a prescrição aplica-se de forma compatível com o Diploma Legal que dá suporte à pretensão. Com efeito, prescrição e competência são questões distintas, inexistindo óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições para diferentes controvérsias, atentando sempre para a base jurídica da pretensão. Alerta Souto Maior que a alteração da competência é tema pertinente à organização Judiciária, não mudando, substancialmente, as regras de direito material, de sorte que o direito a ser aplicado é o mesmo (*in casu*, o Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos), só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Inaplicável, na espécie, o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, quando dispôs que o prazo prescricional aplica-se à ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e *ipso facto*, aos direitos trabalhistas típicos, convicção que se extrai da leitura sistemática do art. 7º da Carta Magna. O intérprete não pode desconsiderar a inspiração social da reforma do Judiciário. Qual o sentido de se ampliar a competência da JT (Emenda 45/04) que não o de estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista? A aplicação da prescrição trabalhista, 'de um dia para o outro', implica a destruição por atacado de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Recurso provido, para afastar a prescrição. (TRT/SP - 00096200722102007 - RO - Ac. 4ªT 20080089822 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

640. Competência da Justiça do Trabalho. Ações de indenização por dano moral e patrimonial. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A interpretação sistemática da Constituição da República mostra que a expressão 'relação de trabalho' não significa qualquer forma de prestação de serviços, em ordem a abranger a relação de consumo e até mesmo litígios envolvendo pessoas jurídicas. A locução 'relação de trabalho' tem um significado mais restrito, como evidencia a ressalva contida no inciso IX do art. 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços já estivessem abrangidas na fórmula do inciso I do art. 114, o dispositivo do inciso IX seria des-

provido de qualquer utilidade jurídica. Evidentemente se trata de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser..." (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não há lei disciplinando a regra do inciso IX do art. 114 da Constituição, a locução 'relação de trabalho' tem sentido estrito, o que limita a competência da Justiça do Trabalho às ações de indenização por dano moral e patrimonial em litígios decorrentes da relação de emprego. Sentença que se anula de ofício para o fim de reconhecer a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo. (TRT/SP - 00312200744602007 - RO - Ac. 6ªT 20080171928 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 14/03/2008)

Exceção de incompetência

641. Mandado de segurança. Impugnação ao acolhimento de exceção de incompetência em razão do lugar. Tendo sido o impetrante/reclamante contratado em Salvador - BA, local onde se situa a sede do reclamado, e não havendo nos autos qualquer prova de que tenha efetivamente prestado serviços na cidade de São Paulo durante o período em que teve vigência o contrato celebrado entre as partes, não se cogita a existência de direito líquido e certo do mesmo de que seja a ação trabalhista de origem processada e julgada nesta última comarca, não padecendo de ilegalidade o acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar e a determinação de remessa dos autos a uma das Varas da comarca de Salvador. (TRT/SP - 13364200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047380 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

642. Exceção de incompetência em razão do lugar. Competente Juízo do local da contratação. Inteligência do § 3º, do art. 651 do Diploma Consolidado. Segurança concedida. O local onde o reclamante foi contratado e no qual reside, é o lugar mais acessível para ingressar em Juízo para pleitear seus alegados direitos, embora diverso do da prestação de serviços, tendo em vista a preservação de um dos mais relevantes princípios assegurados constitucionalmente, qual seja, o acesso à justiça. (TRT/SP - 14006200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007047622 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Foro de eleição

643. Mandado de segurança.exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado detém a faculdade de propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. No § 3º do art. 651, da CLT, consta que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º, da CF). O empregado que presta serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito líquido e certo ao privilégio de foro previsto no § 3º do art. 651, da CLT, sendo-lhe facultado propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. (TRT/SP - 13968200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047592 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

644. Competência territorial. Posterior transferência à localidade diversa da contratação e prestação de serviços não excepciona a competência do foro contratual. Predileção do empregado (CLT, 651, § 3º). (TRT/SP - 02009200606702006 - RO - Ac. 6ªT 20080198702 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Funcional

645. Inconstitucionalidade da Lei 10.035/2000. Juízo de primeiro grau. Competência. Compete ao Tribunal Pleno do TRT declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do

Poder Público (art. 58, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região de 2007). Destarte, excede a competência do Juízo de primeiro grau que declara inconstitucional de lei. (TRT/SP - 00264200602602011 - AI - Ac. 2ªT 20080100192 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

Material

646. Ação regressiva. Incompetência da Justiça do Trabalho. Restando patente que a execução prosseguia em favor do interesse da agravante de ressarcir-se, em face da devedora principal, do valor por aquela expendido como devedora subsidiária, em típica ação de regresso, tem-se por incompetente para tanto esta Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01027200649102007 - AP - Ac. 5ªT 20080190558 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 08/04/2008)

647. Competência da Justiça do Trabalho. Fato gerador. Sentença condenatória. Consoante o entendimento iterativo, atual e notório do C. TST, cristalizado no item I da sua Súmula 368, a competência da Justiça do Trabalho no tocante ao recolhimento previdenciário está limitado à execução das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não há falar-se em execução, nesta Justiça Especializada, de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de cunho salarial, pagas no curso do pacto laboral, cujos reflexos, tão-somente, fora reconhecido na decisão meritória. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00574200335102005 - AP - Ac. 5ªT 20080296917 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

648. Recurso ordinário. Competência da Justiça do Trabalho. Honorários de advogado. Profissional autônomo. Art. 114, inciso I, da Constituição Federal. O profissional liberal que, na qualidade de pessoa física, se obriga a prestar determinado serviço ao contratante, estabelece típica relação de trabalho (Süssekind). Assim, de conformidade com o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal (EC 45/02) é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de cobrança de honorários de advogado ajuizadas pelos profissionais autônomos, porque são oriundas da relação de trabalho. (TRT/SP - 01752200706202008 - RO - Ac. 11ªT 20080175540 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

649. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar valores decorrentes da atividade do cooperado em relação à cooperativa de trabalho. Entendemos que há competência desta Justiça para decidir o pedido sucessivo de pagamento das sobras dos exercícios de 2004 e 2005, restituição do valor de suas quotas e atualização monetária da apólice do seguro de vida em grupo, decorrentes da relação com a cooperativa de trabalho, pois, insere-se tal pedido na competência relativa aos conflitos decorrentes das relações de trabalho (art. 114, I, da C. Federal). (TRT/SP - 01353200608302007 - RO - Ac. 4ªT 20080104880 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

650. Competência material. Honorários de advogado. A relação de consumo que tenha por objeto a prestação de serviço, é também relação de trabalho. Demanda da pessoa física prestadora de serviços, pelos honorários ou preço dos serviços contratados, está sujeita à jurisdição trabalhista. Arts. 114, I e IX, Constituição Federal e 2º, § 2º CDC. (TRT/SP - 00507200706902008 - RO - Ac. 7ªT 20080009438 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

651. Competência material. Ação de cobrança de honorários de advogado. Pretensão ajuizada por advogado, pessoa natural, em face de seu cliente. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, CF-88, com a redação da EC 45/04. A noção de relação de trabalho, vista como prestação de trabalho de uma pessoa natural a outra, física ou jurídica, para efeito da atribuição da jurisdição trabalhista, tem amparo nos princípios constitucionais. É que a ampliação da competência trabalhista há de ser interpretada como manifestação dos princípios da tutela da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF-88) na temática do direito à prestação jurisdicional adequada, afora na identificação do juiz natural, que tem na distribui-

ção da jurisdição (competência) um dos meios viabilizadores. E, a Justiça do Trabalho, certamente, é a vocacionada para apreciar as questões envolvendo o labor humano. Na ação de cobrança de honorários advocatícios, em função dos serviços prestados pelo advogado, pessoa física, ao seu cliente, envolve relação de trabalho, pois se trata de um contrato de atividade tipificado no Código Civil: mandato judicial, espécie do contrato de mandato. Não se trata de relação de consumo. A relação jurídica destacada está regulada, sobretudo, nos arts. 653 a 693, do NCC; nos arts. 37, 38, 44, 45 e 254 do CPC, bem como no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), e no Código de Ética do Advogado. Ora, a advocacia é função essencial à administração da justiça (art. 133, CF-88), sendo vedado ao advogado a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação de consumo. Assim, as obrigações e vantagens impostas aos advogados evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo. (TRT/SP - 02864200506902009 - RO - Ac. 6ªT 20080072776 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/02/2008)

652. I- Sucessão empresarial. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004, a matéria concernente à ocorrência da sucessão empresarial, para fins exclusivos da responsabilidade pelo pagamento dos créditos dos empregados, resultado da aplicação do disposto nos arts. 10 e 448, da CLT, somente pode ser apreciada por esta Justiça Especializada. II (...). (TRT/SP - 00831200703002007 - RS - Ac. 9ªT 20071059754 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/01/2008)

653. Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (TRT/SP - 00015200644202005 - RO - Ac. 5ªT 20080118946 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/03/2008)

654. Danos morais e materiais. Acidente que ocasionou a morte de trabalhador, vítima de latrocínio. Ação de indenização proposta pelos filhos do *de cujus*. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A ação de indenização movida pelos herdeiros do falecido em face dos supostos empregadores busca satisfazer direitos pessoais daqueles, os quais não decorrem da relação de emprego ou de trabalho, mas sim da dor pela perda do ente querido (danos morais) e da falta do provedor de seu sustento (danos materiais). Reveste-se, portanto, de caráter civil e escapa da esfera de competência desta Especializada, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos incisos I ou VI do art. 114 da Carta Constitucional. Conflito de competência suscitado. (TRT/SP - 00922200505302004 - RO - Ac. 5ªT 20080269189 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/04/2008)

655. Acordo. Efeito. É incompetente a Vara do Trabalho para examinar processo encaminhado a esta Justiça do Trabalho quando pendente de exame a apelação. É absoluta a competência hierárquica, podendo ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Indenização por danos estéticos e morais decorrentes de acidente do trabalho. Sentença proferida na Justiça Comum. Não é esta Justiça do Trabalho competente para julgar apelação interposta contra sentença de 1º grau proferida na Justiça Comum. (TRT/SP - 02470200503702006 - RO - Ac. 2ªT 20080280166 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

656. Competência da Justiça do Trabalho. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada, conforme previsão do art. 114, da Constituição. (...). (TRT/SP - 01657200046502000 - RO - Ac. 2ªT 20080057769 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

657. Competência. Ação de cobrança de honorários de advogado. Art. 114, da Constituição Federal. Após a Emenda Constitucional 45/2004, é competência material da Justiça do Trabalho dirimir os conflitos originários de cobrança de honorários decorrentes da atuação do advogado em Juízo, por se tratar de relação de trabalho estrita. (TRT/SP - 00619200601602002 - RO - Ac. 2ªT 20080280352 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

658. Competência. Indenização por danos morais e materiais. Face aos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, inexiste dúvida a respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. (TRT/SP - 01706200431402007 - RO - Ac. 2ªT 20080280506 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

659. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1- A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho (inciso I do art. 114, da CF). 2- (...). 3- (...). (TRT/SP - 13038200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007038020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

660. Parcelas devidas à Previdência Social. Incompetência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de litígio de natureza previdenciária e não trabalhista, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. A competência conferida excepcionalmente à Justiça do Trabalho, pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal, limita-se à execução de parcelas previdenciárias incidentes sobre os valores apurados na condenação, como previsto no art. 195, I e II, da Constituição Federal, não alcançando os valores pagos pelo empregador sobre as folhas de salário, no curso da relação empregatícia. (TRT/SP - 01850200747102009 - RS - Ac. 10ªT 20080003871 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

661. Prescrição. Dano moral. Deslocamento de competência. Aplicação do prazo prescricional descrito no CCB. Não tem aplicação imediata a lei prescricional trabalhista com efeitos pretéritos, ou seja, para abarcar prazo prescricional mais amplo, anteriormente adquirido, ou seja, ao tempo em que a competência era da Justiça Estadual, cuja lei civil tem prazo prescricional mais amplo e, portanto, mais benéfico ao autor. Segundo o art. 2.028 do CCB/02, aplicam-se os prazos da lei anterior quando reduzidos pela lei nova, mas isso se, na data em que entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo, na lei anterior, era de 20 anos (art. 177). Na lei nova, 3 anos (art. 206, § 3º, inciso V). No caso, não havia transcorrido mais de dez anos quando entrou em vigor o novo Código. Logo, o prazo de prescrição é o da lei nova, vale dizer, três anos. No caso dos autos, o recorrente tinha o direito de ação até 02/05/2003, sendo certo que somente foi ajuizá-la quase um ano depois, em 16 de março de 2004. (TRT/SP - 00267200608602006 - RO - Ac. 4ªT 20080318066 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

662. Advogado x cliente. Cobrança de honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Com o advento da EC 45/04 passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar ações que objetivam o recebimento de honorários decorrentes de serviços prestados pelo advogado ao seu constituinte. O contrato que o advogado celebra como pessoa física com seu cliente, seja tácito ou expresso, consubstancia uma relação de trabalho, ao talhe do art. 114, I, da CF, e não uma mera relação de consumo, daí porque não se submete ao marco regulatório do CDC (Lei 8.078/90). Ao trazer para esta Justiça os conflitos relativos às relações de trabalho (contratos de mandato, prestação de serviço, transporte, representação etc.), a intenção primordial do legislador foi a de colocar todas as formas de trabalho regular e exercício profissional, sob o manto protetor do segmento mais sensível da jurisdição, no tocante a esses temas. Recurso provido para declarar a competência desta Jus-

tiça para apreciar a matéria. (TRT/SP - 00979200705602004 - RS - Ac. 4ªT 20071111900 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

663. Auditor fiscal do trabalho. Competência administrativa. Análise documental. Aspecto formal. A atribuição funcional do auditor fiscal do trabalho resume-se à apreciação do aspecto formal do documento arrecadado, a teor dos arts. 626 c/c o § 3º do art. 630, ambos da CLT. A declaração de falsidade ideológica documental refoge à seara administrativa, pois atribuição típica da jurisdição. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00495200608702002 - RO - Ac. 8ªT 20080231378 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 08/04/2008)

664. As atribuições dos auditores fiscais do trabalho para assegurarem o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, não lhes outorgam competência para apreciação de existência ou não de relação empregatícia, competência esta, exclusiva da Justiça do Trabalho, cuja apreciação envolve vários tipos de prestação de trabalho, como autônomo, empreitada, cooperado, etc. Nulidade do auto de infração. (TRT/SP - 01294200643402000 - AP - Ac. 12ªT 20080086610 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/04/2008)

665. Honorários advocatícios. Relação de consumo x relação de trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho. EC 45. A discussão *sub judice* remete o julgador à observância do atual Texto Constitucional, à luz do advento da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sensivelmente o espectro da competência material desta Justiça do Trabalho, principalmente com a redação do inciso I do art. 114, substituindo a expressão anterior "...dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...", pela atual redação de competência para "...as ações oriundas da relação de trabalho...". Em verdade, o dispositivo suso mencionado traz mudança substancial da Constituição Federal colocando, agora, de maneira inexorável, a Justiça do Trabalho no centro da solução dos conflitos provenientes do trabalho humano, prestigiando ainda mais os princípios da República Federativa do Brasil, de respeito ao ser humano, seus valores fundamentais e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Através dessa atuação jurisdicional especializada, passa-se a dirimir por completo os litígios envolvendo essa relação, compreendendo agora não somente a prestação de serviços subordinada mas abrangendo, também, o trabalho de natureza autônoma, o que atrairá com maior freqüência a incidência de outras normas dos Direitos Comum e Processual, desde que sejam compatíveis com as regras celetistas, cabendo ao juiz do trabalho aplicá-las ao caso concreto, somando-as à sua conhecida competência tradicional de relação de emprego. A relação 'de caráter trabalhista', mencionada em referido dispositivo da Lei 8.078/90, diz respeito, por certo, à relação de emprego, prevista no Estatuto Consolidado. Isso por uma questão cronológica de sua inserção no ordenamento jurídico, já que anterior à Emenda Constitucional n° 45, cuja vigência deu-se a partir de 31 de dezembro de 2.004, do que resultaria a aplicação da legislação consumeirista às relações de trabalho que não fossem relação de emprego. Com efeito, o advogado é um profissional liberal. Contudo 'de caráter trabalhista', mencionada em referido dispositivo da Lei 8.078/90, diz respeito, por certo, à relação de emprego, prevista no Estatuto Consolidado. Isso por uma questão cronológica de sua inserção no ordenamento jurídico, já que anterior à Emenda Constitucional n° 45, cuja vigência deu-se a partir de 31 de dezembro de 2.004, do que resultaria a aplicação da legislação consumeirista às relações de trabalho que não fossem relação de emprego. Com efeito, o advogado é um profissional liberal. Contudo é, acima de tudo, um trabalhador que se utiliza de sua força de trabalho para subsistência própria e de seus familiares. Importante frisar que o caso específico é o da prestação de serviços regida pelos arts. 593 *usque* 609 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, é vedado ao advogado, por dispositivos estatutários (arts. 34, incisos III e IV da Lei n° 8.906/94 e arts. 5° e 7° do Código de Ética da OAB) a prática de atos de agenciamento, captação de clientela ou mercantilização de causas, próprios da relação consumeirista da Lei 8.808/90. Pode-se dizer, pois, com segurança, que é da competência material dessa Justiça Especial do Trabalho, conhecer e dirimir os litígios que envolvam a cobrança de honorários advocatí-

cios do patrono em face de cliente que não quita sua verba honorária. (TRT/SP - 02113200604302000 - RO - Ac. 6ªT 20080228016 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/04/2008)

Previdência Social. Benefícios

666. 1)Agravo de instrumento. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. O § 4º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/2000 não está maculado com vício de inconstitucionalidade, decorrendo, ao contrário, de previsão expressa da Constituição Federal que, por intermédio da Emenda Constitucional nº 20/1998, acrescentou o § 3º ao art. 114, atual inciso VIII, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Agravo de instrumento a que se dá provimento. 2)Recurso ordinário. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado, as partes, durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe seriam devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do órgão previdenciário oficial que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01912200304002008 - AI - Ac. 5ªT 20080237538 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

667. Sentença declaratória de vínculo empregatício. Incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições previdenciárias sobre aquelas parcelas de natureza salarial já pagas ao trabalhador no curso da contratualidade, se, como na espécie, a natureza empregatícia dessa contratualidade somente depois é 'declarada' em sentença, sem qualquer condenação da empresa a novo pagamento de salários. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00486200544302009 - AP - Ac. 5ªT 20080296925 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

668. Justiça do Trabalho. Competência. Contribuições previdenciárias. A Justiça do Trabalho só detém competência para executar as contribuições previdenciárias sobre valores fixados em acordos ou nas sentenças que proferir. Súmula 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Não há lugar, nesta Justiça Especializada, para cobrança das contribuições que deveriam ter sido recolhidas no curso da relação de trabalho. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 03381200500902008 - RO - Ac. 11ªT 20071121972 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/04/2008)

Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados

669. (...). Remessa *ex officio* e recurso voluntário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Estando o dissídio associado à relação de emprego, mesmo que se trate de complementação de aposentadoria, porque se trata de benefício originário do contrato de trabalho, é inegável a competência desta Justiça Especializada, conforme a previsão do art. 114, da Constituição. Complementação de aposentadoria. Base de reajuste. A vantagem pleiteada tem como fundamento o Estatuto dos Ferroviários e o contrato coletivo de trabalho, cujas cláusulas garantem expressamente que para efeito de revisão seja tomado por base o valor correspondente ao cargo de conteúdo profissional semelhante, inclusive quanto ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho, na hipótese de modificação ou extinção do cargo ocupado pelo empregado ao tempo da aposentadoria, em virtude de nova estrutura salarial. (TRT/SP - 02846200501302002 - RE - Ac. 2ªT 20080014180 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

670. (...). Recurso da reclamada e *ex officio*. Incompetência em razão da matéria. Referindo-se a postulação a diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, inegável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso IX, da Constituição. Complementação de aposentadoria. Base de cálculo. Assegurada a percepção do benefício sob comento pelo Estatuto dos Ferroviários, bem assim sua revisão em face de reestruturação de cargos com reenquadramento em função análoga, não há que se falar em pleito de equiparação salarial com fundamento no art. 461, da CLT, pois tratam-se de situações distintas. (...). (TRT/SP - 00007200608002002 - RE - Ac. 2ªT 20080014164 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

Servidor público (em geral)

671. Administração pública. Contratação temporária. Competência. Na hipótese de contratação temporária, nos termos da Lei 8.745/93, não há a caracterização de vínculo jurídico-administrativo, mas a conformação de relação de trabalho precária sujeita à competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00599200506602005 - RE - Ac. 6ªT 20080215097 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

672. Servidor celetista. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Pretensão de reconhecimento de unicidade contratual. Fluência a partir do último contrato. (TRT/SP - 00409200623102003 - RE - Ac. 12ªT 20080240067 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Territorial interna

673. Conflito coletivo de trabalho. Competência territorial fixada pela extensão do conflito. Inteligência do art. 677, da CLT. A disciplina do Direito Processual do Trabalho estabelece que a competência em razão do local é fixada pelo local da prestação de serviços (*forum destinatae solutionis*). Nos termos do art. 677, da CLT, em se tratando de conflito coletivo de trabalho, é a extensão do conflito coletivo que impõe o parâmetro para fixação da competência em razão do lugar. (TRT/SP - 04034200608302003 - RO - Ac. 9ªT 20080138815 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 14/03/2008)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

674. Ação rescisória. Colusão entre as partes a fim de fraudar a lei. Não configuração. Não há dúvida quanto ao ato simulado, praticado entre as partes na reclamação que se processa perante a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, no que tange a segunda reclamação promovida pelas mesmas partes, que teve processamento na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo e que ora se pretende desconstituir, não há elementos aptos a rescindir o acordo, primeiro porque o reclamante, pessoalmente, ratificou os termos da avença. Também porque o procedimento preparatório de inquérito civil público diz respeito à primeira reclamação trabalhista, o que pode servir de indício de fraude quanto a segunda reclamação, proposta pelas mesmas partes, mas não de prova concreta a rescindir a decisão homologatória de acordo. Acrescente-se a isso, o fato de que não há mais qualquer outro elemento de prova nos autos, quanto a segunda ação, sendo que, instado a dizer se tinha outras provas a produzir, o ilustre *parquet* requereu o encerramento da instrução processual, quando poderia ter pleiteado a oitiva dos réus. Por fim, a empresa firmou termo de ajustamento de conduta, posteriormente à estas reclamações. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 13560200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2007047479 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/01/2008)

675. Acordo judicial. Coisa julgada. Existindo acordo judicial firmado pelo obreiro, no qual outorgou integral e irrevogável quitação do objeto da ação, bem como do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, a que título for e considerando que o termo de conciliação é ato judicial, equiparado a sentença irrecorrível, nos termos do art. 831 da CLT e orientação

da Súmula nº 259 do C. TST, apenas poderá ser rescindido através de ação rescisória. (TRT/SP - 02710200536102000 - RO - Ac. 2ªT 20080284269 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

676. Ação rescisória. Extinção. Acordo parcial homologado nos autos da reclamação trabalhista, onde consta, inclusive, ajuste para desistência da ação rescisória, não importa em extinção desta última com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). É o caso de extinção sem resolução do mérito (art. 267, VIII, da mesma Lei Adjetiva Comum). (TRT/SP - 12525200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2008004943 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

677. Transação válida. A função do reclamante afasta a hipossuficiência, não restando comprovado que sofreu coação quando da assinatura da procuração. Ademais, a petição de acordo foi assinada e ratificada perante o juiz, sem ressalvas. Improcedência da ação rescisória. (TRT/SP - 10732200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007048807 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 21/02/2008)

678. Rescisória. Inépcia da inicial. Impossibilidade jurídica do pedido. A decisão contra se insurge o autor não abordou a questão acerca da nulidade do acordo firmado entre as partes perante a CCP. Assim, a petição inicial da presente ação rescisória, quanto à eventual pretensão de que se proceda o corte rescisório da referida sentença padece de manifesto equívoco, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. (TRT/SP - 13555200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2007044941 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Comissões de conciliação prévia

679. Comissão de conciliação prévia. Condição da ação. A extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de inobservância do art. 625-D da CLT, antes da formação da *litiscontestatio*, é providência que em nada contribui para o prestígio da Justiça do Trabalho, pois referida condição da ação pode ser suprida pela atuação do magistrado, na forma dos arts.846 e 850 da CLT, além de gerar grave prejuízo aos jurisdicionados, que não lograram êxito em ver a lide, submetida ao Judiciário, devidamente pacificada. (TRT/SP - 01581200700202003 - RO - Ac. 12ªT 20080267836 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

680. Termo de rescisão do contrato de trabalho. Comissão de conciliação prévia. O fato do TRCT ter sido homologado pelo sindicato respectivo na mesma data da confecção do termo conciliatório perante a CCP não implica, por si só, a ocorrência de simulação, mormente quando se considera que as verbas rescisórias foram quitadas antecipadamente à referida homologação, nos exatos termos do art. 477, § 6º, *a*, da CLT. (TRT/SP - 00530200604602008 - RO - Ac. 12ªT 20080012323 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/02/2008)

681. Quitação outorgada perante comissão de conciliação prévia. Alcance legal. O legislador autorizou a instituição de comissão de conciliação prévia com o objetivo de disponibilizar um meio alternativo de pacificação dos conflitos individuais do trabalho (art. 625-A da CLT). O mecanismo não pode ser utilizado para o pagamento de verbas rescisórias incontroversas. A utilização indevida do meio alternativo preconizado no referido dispositivo legal tem o evidente objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, sendo nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 02049200306802001 - RO - Ac. 8ªT 20080200235 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 25/03/2008)

682. Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória do termo de conciliação. Abrangência da quitação. A conciliação extrajudicial firmada perante a CCP não pode causar ao trabalhador prejuízos em relação às verbas que não foram objeto do acordo. Do contrário, o referido procedimento representaria forma transversa de o empregador esquivar-se do total cum-

primento das obrigações decorrentes do extinto contrato de emprego. O termo conciliatório extrajudicial não pode obstar o exercício do direito de ação e a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito do empregado. O empregador fica liberado somente dos títulos consignados de forma expressa no termo, não havendo impedimento para que o empregado encaminhe ao Judiciário as demais pretensões que não foram objeto do acordo realizado perante a CCP. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00872200401902003 - RO - Ac. 5ªT 20071069067 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

683. Comissão de conciliação prévia. Submissão da controvérsia ao seu exame. As comissões de conciliação prévia são apenas mais um meio de solução extrajudicial de conflitos, e não um novo pressuposto ou uma nova condição da ação (Súmula nº 2 do E. TRT de 2ª Região). A finalidade da Lei nº 9.958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não a de servir de óbice ao exercício do direito constitucional de postular perante o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 01665200702802000 - RO - Ac. 5ªT 20080235284 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

684. Comissão de conciliação prévia. Não obrigatoriedade da submissão da demanda. A extinção do processo trabalhista antes da citação da ré não se mostra razoável, pois a tentativa de conciliação das partes, em audiência, supre a ausência da submissão da controvérsia à comissão de conciliação prévia. Ademais, tal exigência afronta o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 2 deste E. Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00163200700202009 - RS - Ac. 5ªT 20080095997 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/02/2008)

685. Comissão de conciliação prévia. Ausência de submissão da demanda. Conciliação em Juízo desprezada pelas partes. Extinção do feito sem resolução do mérito. Inadmissibilidade. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 2 deste E. Regional, *verbis*, "o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo art. 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal", pelo que a r. sentença revisanda que acolheu a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito pelo simples fato de não ter a ação sido submetida a comissão de conciliação prévia, mormente quando, como no caso em tela, as partes sequer em Juízo esboçaram ânimo de composição., não pode prosperar. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02140200700902003 - RS - Ac. 5ªT 20080018453 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/02/2008)

686. Comissão de conciliação prévia. Homologação de acordo. Verbas exclusivamente rescisórias. Impossibilidade. A conciliação que açambarca exclusivamente direitos incontroversos, que possuem natureza indisponível, não se reveste da 'eficácia liberatória geral', prevista no art. 625-E da CLT. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00217200400902008 - RO - Ac. 5ªT 20071069946 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

687. Comissão de conciliação prévia. (1) Impossibilidade de conclusão dos autos *ex officio* pela secretaria da Vara antes da audiência. Violação ao art. 841 da CLT. (2) Impossibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito pela sistemática adotada pelo Processo do Trabalho. Interesse de agir, como condição da ação é superveniente e não antecedente. (TRT/SP - 01547200700202009 - RS - Ac. 9ªT 20080105852 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/03/2008)

688. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Aplicação da súmula deste C. Tribunal. (TRT/SP - 00932200602702004 - RO - Ac. 11ªT 20080090928 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

689. Recurso ordinário. Comissão de conciliação prévia. Art. 5º/II/XXXV/CF. Art. 625-E da CLT. O legislador atribuiu ao trabalhador faculdade de comparecer, sem cominar sanção. Portanto, não erigiu tal prática como condição da ação. Recurso que é provido. (TRT/SP - 03227200702802006 - RO - Ac. 11ªT 20080324180 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

690. Comissão de conciliação prévia. Afastada carência de ação. Não é pressuposto processual. Não há carência de ação pelo fato de não ter a autora se utilizado da comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressupostos processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer que as comissões em apreço afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada comissão. Claro está que poderia a autora ajuizar a ação trabalhista, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o art. 5º, XXXV da C. Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." De qualquer modo, no caso presente, o autor noticiou na vestibular, ter requerido a tentativa de conciliação junto à comissão de conciliação prévia, o que terminou por resultar infrutífero, ainda que nem todas as questões tenham passado pelo procedimento de intermediação. Aliás a natureza da referida comissão, nada mais do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam uma acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um Juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, *caput* e, § 1° da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de conciliação. O credor não é obrigatório a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5°, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ªT, RO em rito sumaríssimo 2001001975-SP, *in* Bol. AASSP nº 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001." (TRT/SP - 02155200602802009 - RS - Ac. 4ªT 20080104511 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

691. Transação. Acordo na comissão de conciliação prévia por iniciativa do autor. A transação, ao revelar-se de acordo com a legislação civil, plenamente aplicável (arts. 840 e seguintes do novo C. Civil), porque, o que restou transacionado e a que o autor renunciou no bojo da transação, foram eventuais direitos (*res dubia*), que pudesse ter, decorrentes do contrato findo. A iniciativa de acionar a ré para tentativa de conciliação perante a comissão de conciliação prévia, foi do reclamante. A transação poderia ser não acolhida por esta Justiça, como em muitos processos, não é, todavia, entende este relator, que isso pode ocorrer, quando a fraude restar comprovada, quando houver, enfim, algum vício de consentimento - ignorância, erro, dolo, coação - e, ou quando a transação nos termos da lei, não se concretizar. Claro está, que o negócio jurídico, poderia não ter acontecido se não receber o empregado os direitos consignados no acordo. Não o fez. Não apontou vício. Todas essas atitudes poderiam ser acatadas pelo Judiciário se provada a fraude. Esta prova não existe nos autos. (TRT/SP - 02282200503702008 - RO - Ac. 4ªT 20080104597 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

692. Acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia. Simulação: Reconhecido, pelo autor, o pedido de demissão, não há como se desconstituir o termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia que teve por objetivo 'reverter' a demissão para 'dispensa sem justa causa', possibilitando ao trabalhador o levantamento dos depósitos fundiários e o saque das parcelas do seguro-desemprego. O Judiciário não pode compactuar com fraude, razão pela qual se determina a remessa de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de responsabilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP -

01760200626302006 - RO - Ac. 11ªT 20080243414 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

693. Comissão de conciliação prévia. Termo de acordo. Validade: É nulo o termo de acordo, firmado perante a comissão de conciliação prévia, quando constatado que o valor avençado não quita sequer os títulos resilitórios devidos ao reclamante. As comissões de conciliação prévia buscam viabilizar a transação dos conflitos de interesses existentes entre empregados e empregadores, não se prestando ao pagamento de verbas incontroversas, que decorram do extinto contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01621200604202005 - RO - Ac. 11ªT 20080175290 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

694. Comissão de conciliação prévia. Caráter facultativo. Nos termos da jurisprudência já pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula nº 2, a parte não está obrigada a submeter previamente a lide à comissão de conciliação prévia, de sorte que a exigência contida no art. 625-D da CLT não encerra condição da ação nem pressuposto processual. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que prossiga o feito. (TRT/SP - 00854200700902007 - RO - Ac. 11ªT 20071121980 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

695. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D, da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 00390200549202000 - RO - Ac. 5ªT 20080268603 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/04/2008)

696. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo Juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 02018200700902007 - RO - Ac. 6ªT 20080259841 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/04/2008)

697. Acordos firmados perante foro conciliatório. Validade. Existindo autorização em norma coletiva para que os conflitos sejam dirimidos perante foro conciliatório e estando o sindicato profissional representado pela federação correspondente, em face da abrangência da negociação, tem plena eficácia o acordo firmado perante o referido foro. (TRT/SP - 00568200706302007 - RS - Ac. 2ªT 20080057092 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

698. Comissão de conciliação prévia. A submissão da demanda à comissão de conciliação prévia é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo trabalhista, posto que, nos termos da lei, o ajuizamento da ação somente ocorrerá caso inexistente a comissão ou não seja bem sucedida a conciliação. (...). (TRT/SP - 00638200646602008 - RO - Ac. 2ªT 20080020016 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

699. Transação. Acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. O art. 625-D da CLT trata de submissão à comissão de conciliação prévia de efetiva demanda de natureza trabalhista, narrando o art. 625-E do mesmo diploma trabalhista, situação em que há conciliação, isto é, transação, mediante concessões recíprocas, em face da existência de controvérsias sobre a existência ou não do direito das partes. Assim, a validação de acordo perante comissão de conciliação prévia para ter a eficácia liberatória perseguida pela parte, prescinde de procedimento de efetiva negociação, a fim de legitimar a aplicação do art. 625-E, parágrafo único da CLT. (...). (TRT/SP - 00636200707802007 - RS - Ac. 2ªT 20080057106 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

700. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito antes da audiência. Nulidade. A decisão que extingue *ex officio* o processo, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, deixando de realizar audiência para tentativa de acordo é ilegal e inconstitucional. A r. decisão que tanto prima pela conciliação padece de nulidade insuperável por descumprir a regra do art. 764 da CLT, a saber: Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º. Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. Nesse sentido decide o C. TST: "Portanto, a ausência da proposta de conciliação constitui nulidade absoluta, podendo ser argüida a qualquer tempo. Revista conhecida e provida. (TST - RR 335588/1997 - 3ªT. - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 22.10.1999 - P. 204). Não se diga que a tentativa de conciliação somente é obrigatória quando a ação não padece de qualquer vício, porque a teor do que dispõe o art. 846, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.022, de 05.04.1995, deve ocorrer antes do recebimento da defesa e portanto antes que o juiz conheça eventual prejudicial como coisa julgada, litispendência, prescrição etc. A ausência de citação da reclamada e realização de audiência conciliatória, com a conseqüente extinção sem julgamento de mérito, por falta de submissão da lide à comissão de conciliação prévia, infringe o disposto nos arts. 764 e 846 da CLT e 114 da CF, implicando em nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 01664200505802005 - RO - AC. 6ªT 20080311134 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 25/04/2008)

701. Mandado de segurança. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. Segurança concedida. (TRT/SP - 11493200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007046510 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

702. 1. Recurso ordinário. Arbitragem de dissídios individuais trabalhistas possibilidade. A atual redação dos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê expressamente a possibilidade de submissão dos conflitos coletivos entre sindicatos dos empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas à arbitragem, nada dispondo acerca dos conflitos individuais. No entanto, o silêncio do legislador leva a crer que é possível submeter os dissídios individuais trabalhistas à arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis. Mesmo porque a mediação que se faz através das comissões de conciliação prévia, muito embora não tenha previsão constitucional, é aceita. Idêntico raciocínio deve ser empregado em relação à arbitragem. Ademais, o escopo da Lei n° 9.307/1996 de pacificação social harmoniza-se à finalidade do Direito do Trabalho. 2. (...). (TRT/SP - 00417200604802005 - RO - Ac. 12ªT 20080203412 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

703. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a auto-composição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como

meio para realização da Justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. (TRT/SP - 02294200700902005 - RS - Ac. 12ªT 20071111535 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

704. Arbitragem. Direitos individuais do trabalho. Renúncia. A solução dos conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, limita-se às demandas coletivas (CF, art. 114, § 1º). Logo, não abrange os direitos individuais trabalhistas que são tutelados por normas de ordem pública, imperativas e cogentes; portanto, inderrogáveis e irrenunciáveis. Nenhum efeito pode advir da renúncia exarada no termo de arbitragem, por atingir direito indisponível. O acordo celebrado em tais condições não traduz ato jurídico perfeito e, tampouco, acarreta em coisa julgada no âmbito trabalhista. Acordo provido para afastar a coisa julgada do acordo celebrado perante a Câmara Paulista de Mediação e Arbitragem. (TRT/SP - 01515200738302002 - RS - Ac. 11ªT 20080245794 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 08/04/2008)

705. Comissão de conciliação prévia. Extinção do processo. O disposto no art. 625-D do Texto Consolidado não criou nova condição para a propositura de reclamação trabalhista, mas facultou ao empregado a tentativa de resolução de sua demanda pela obtenção de um título executivo extrajudicial. Dessume-se, então, que o desatendimento do referido artigo consolidado não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência da Súmula 02 editada por este Regional. (TRT/SP - 02814200700902000 - RS - Ac. 10ªT 20080003898 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

706. Falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Extinção do feito sem julgamento do mérito. O art. 625-D não criou mais uma condição da ação. Não cabe ao julgador restringir o exercício do direito de ação, se a lei não o autoriza, expressamente. Violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário do reclamante provido, para retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito. O art. 625-D da CLT não criou nova condição para a propositura de reclamação trabalhista, mas apenas facultou ao empregado a tentativa de resolução de sua questão pela obtenção de um título executivo extrajudicial (art. 625-E, CLT). Inteligência da Súmula nº 02, deste Egrégio Regional. Ao julgador não compete restringir o exercício do direito de ação, se a lei não o fizer, expressamente. Violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para a devida instrução processual e apreciação do mérito. (TRT/SP - 00830200702802006 - RS - Ac. 10ªT 20080040327 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

707. Recurso ordinário do reclamado. Pedido de extinção do feito por falta de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. Não comprovação da existência. Rejeição. Inteligência da Súmula 02 deste Regional. (...). (TRT/SP - 01325200704902000 - RS - Ac. 10ªT 20080040335 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

708. Recurso ordinário. Acordo perante a CCP que envolve adicional de insalubridade. Se o acordo realizado perante a CCP envolveu tão-somente o adicional de insalubridade do período contratual, e se por ocasião da homologação o empregado foi alertado sobre os riscos de se ingressar com uma reclamação trabalhista objetivando referida verba, inclusive com os ônus da honorária por sucumbência, não pode ele alegar vício de consentimento para conseguir a anulação daquela avença, e postular em Juízo o recebimento daquele adicional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01873200531302002 - RS - Ac. 10ªT 20080003863 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

709. Comissão de conciliação prévia. Inexistência de obrigatoriedade de submissão do conflito à CCP para exercitar o direito de ação. A legislação ordinária não pode obrigar o empregado a utilizar os serviços prestados pelas comissões de conciliação prévia ou núcleos intersindicais de conciliação, que cobram pelos serviços prestados, para exercitar o direito constitucional de ação, pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP -

01691200702802008 - RO - Ac. 7ªT 20080154144 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 11/03/2008)

710. Insurgência contra a obrigatoriedade da reclamante de se submeter à comissão de conciliação prévia O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue a reclamante a submeter-se à comissão de conciliação prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Nesse sentido, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula nº 2 deste Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento para afastar a exigência de submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia. (TRT/SP - 01478200700902008 - RO - Ac. 12ªT 20080181060 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/03/2008)

711. Comissão de conciliação prévia. A ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia não é obrigatória, nos termos da Súmula nº 02 deste Regional. (TRT/SP - 00110200505402005 - RO - Ac. 4ªT 20080163747 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

712. I - Comissão de conciliação prévia. Pagamento de verbas rescisórias. Nulidade. Inequívoca a constatação e no sentido de que a avença firmada perante a comissão de conciliação prévia intersindical foi desvirtuada e com o nítido intuito de fraudar os direitos trabalhistas do obreiro, não produzindo qualquer efeito. Assim, ante a notória intenção da reclamada em fraudar os direitos trabalhistas do reclamante, eis que não demonstrada a licitude da formalização do termo de fls. 71, restou corretamente declarado nulo o acordo celebrado entre as partes, eis que em total afronta aos termos do art. 9º da CLT. II – (...). (TRT/SP - 01308200507502007 - RO - Ac. 4ªT 20080254033 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

713. Extinção do processo. Comissão de conciliação prévia. A Lei nº 9.958/2000 apenas facultou a instituição das comissões de conciliação prévia, não impondo qualquer penalidade quando a parte deixar de submeter as questões vindicadas em demanda judicial, em face do comando insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Ademais, tendo o empregado buscado, diretamente, a prestação jurisdicional, nada impede que a reclamada apresente uma proposta para acordo, de forma que os efeitos pretendidos pela norma legal restem atingidos na primeira audiência. O trâmite conciliatório extrajudicial junto às comissões de conciliação prévia não é pressuposto ou condição da ação. Sentença anulada. (TRT/SP - 03172200700902006 - RS - Ac. 4ªT 20080219629 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

714. Tribunal de arbitragem. Transação de verbas trabalhistas. A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme termos do art. 1º. Logo, constituindo-se o Direito do Trabalho, na sua maioria, de preceitos de ordem pública, de natureza cogente e, portanto, indisponíveis, tem-se por incabível a submissão das demandas trabalhistas a tribunais de arbitragem. Para validade da negociação no âmbito do Direito do Trabalho, as demandas trabalhistas devem ser submetidas à comissão de conciliação prévia (art. 625-A e ss da CLT), composta de membros indicados tanto pelo empregador, quanto pelos empregados, de forma a garantir a paridade na representação, requisito não presente nos tribunais de arbitragem. (TRT/SP - 00235200505502001 - RO - Ac. 4ªT 20080312688 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

715. Comissão de conciliação prévia. Carência de ação não configurada. O art. 625-D da CLT preconiza a submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia, se existente na localidade da prestação de serviços e, na impossibilidade, seja o fato comunicado na petição inicial. Todavia, o dispositivo legal em referência não instaurou mais uma condição da ação, pois, se assim pretendesse o legislador, teria cominado pena em caso de descumprimento. Nesse contexto, forçoso reconhecer-se que a arbitragem introduzida com o advento da Lei nº 9.958/00, na realidade, é de natureza alternativa, ante a inexistência de sanção na

lei em foco para a hipótese de não cumprimento. O fato é que a ausência de conciliação prévia extrajudicial não pode impedir o livre acesso ao Judiciário, conforme assegurado pela Carta Magna (art. 5º, art. XXXV), e o descumprimento ao disposto no art. 625-D da CLT não constitui óbice intransponível ao regular processamento da demanda. (TRT/SP - 02412200205502001 - RO - Ac. 4ªT 20080286970 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

716. Comissão de conciliação prévia. O acesso ao Poder Judiciário está assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, art. XXXV), logo, o descumprimento do art. 625-D da CLT não constitui óbice ao regular processamento da demanda, ante a falta de cominação a respeito e a garantia constitucional. (TRT/SP - 00937200700202001 - RO - Ac. 4ªT 20080253673 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

717. Comissões prévias de conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobra, o que não representa nenhuma ilegalidade. Obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal, representaria flagrante inconstitucionalidade, pela violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01788200602802000 - RO - Ac. 1ªT 20080241802 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 15/04/2008)

718. Comissão de conciliação prévia. Homologação da rescisão. A submissão da rescisão do contrato à homologação perante a CCP é objetivo que lhe é estranho, porque caracteriza a simulação de uma lide, para quitar as verbas rescisórias e buscar a proteção da coisa julgada gerada pela transação no âmbito da CCP, circunstância em que o acordo é nulo. (TRT/SP - 00816200726302006 - RO - Ac. 6ªT 20080198206 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

719. Comissão de conciliação prévia. Homologação da rescisão. Não é objetivo da CCP a homologação da extinção do contrato de trabalho, porque não caracteriza uma lide, senão a sua simulação, circunstância em que o acordo é nulo. (TRT/SP - 02625200307002007 - RO - Ac. 6ªT 20080198540 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

720. Comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação já julgada. Inviabilidade. A submissão da lide à comissão de conciliação prévia constitui faculdade e não obrigação do trabalhador, sendo apenas mais um meio de solução de conflitos, e assim não se constitui em pressuposto ou condição da ação. Neste sentido, a Súmula nº 2 deste Regional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00685200704102003 - RO - Ac. 4ªT 20080319275 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

721. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, *a*, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 03049200700902005 - RS - Ac. 4ªT 20080199016 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

722. Comissão de conciliação. Inexigibilidade da tramitação prévia. A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que, através de um sistema ágil de conciliação, o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não para servir de óbice ao exercício constitucional do direito de ação. Também não consubstancia pressuposto ou condição da ação, e nem objetiva impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. Neste sentido, a Súmula nº 2 deste Regional. Recurso a que se dá provimento para afastar a extinção e determinar a regular tramitação do feito. (TRT/SP - 03211200700902005 - RO - Ac. 4ªT 20080319445 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

723. Comissão de conciliação. Tramitação prévia não constitui pressuposto para o exercício direto do direito de ação. As CCPs constituem apenas mais um meio de solução de conflitos. Foram criadas em benefício do trabalhador, para propiciar-lhe, desde que assim o queira, a possibilidade de compor-se com o empregador, sem ter, em tese, que esperar tanto quanto numa demanda judicial. Não há dúvida que a forma de conciliação perseguida pela Lei 9.958/00 não se contrapõe à forma de conciliação judicial, valendo lembrar, ainda, que ao acrescentar à CLT os arts. 625-A e 625-H, a lei veio facultar às empresas e aos sindicatos a criação das comissões de conciliação prévia. Assim, não se pode considerar obrigatório, como pressuposto ou condição da ação, sistema que é meramente facultativo, cuja implantação se dá, se e quando sindicato e/ou empresa desejarem. Se o legislador pretendesse impor o trânsito conciliatório prévio como pressuposto ou condição da ação judicial, teria tornado obrigatória a criação das CCPs para todas as categorias e empresas e estabelecido alguma cominação para quem não compareça à conciliação prévia. Muito ao contrário, além de não ser obrigatória a instituição das comissões de conciliação prévia, não há qualquer cominação legal para o ausente na CCP, o que confirma a incidência à espécie, dos ditames do art. 244 da CLT (aplicação do princípio da instrumentalidade das formas), dando por suprida a ausência de trâmite perante a comissão de conciliação em face das duas tentativas conciliatórias judiciais já previstas em lei. Preliminar rejeitada e no mérito, mantida a decisão de origem. (TRT/SP - 01142200746602002 - RO - Ac. 4ªT 20080228881 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

724. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em Juízo, - de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a comissão de conciliação prévia. A conciliação recusada em Juízo, supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 04040200520102005 - RO - Ac. 4ªT 20071112418 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

725. Acordo perante a comissão de conciliação prévia. Ato homologatório insubstituível. Ao substituir a homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de vigência do pacto laboral que, obrigatoriamente, deveria ser levada a efeito perante o sindicato da categoria profissional ou a Delegacia Regional do Trabalho, a empresa violou frontalmente o disposto nos arts. 477, § 1º, e 625-D, ambos da CLT. Tratando-se de ato essencial para emprestar validade ao pagamento, como determina a lei, somente após a instauração da demanda deveria submeter a irresignação do trabalhador à comissão de conciliação prévia. Assim, a instauração de procedimento extrajudicial junto à comissão de conciliação prévia intersindical a ser realizado na data destinada à homologação do TRCT é nula, não surtindo nenhum efeito legal. (TRT/SP - 02420200302002005 - RO - Ac. 2ªT 20080057130 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

726. Comissão de conciliação prévia. A certidão de que trata o texto legal inserto no § 3° do art. 625-D, objetiva registrar a inexistência da conciliação no âmbito da comissão prévia, tra-

tando-se, portanto, de solenidade ociosa para o regular prosseguimento do processo, diante da tentativa de conciliação mediada pelo juiz, em audiência, a teor do *caput* do art. 846 da CLT. Não configura, destarte, carência de ação, mas tão-somente faculdade conferida ao empregado de utilizar a instância administrativa. (TRT/SP - 01959200702802001 - RO - Ac. 2ªT 20080161485 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

727. Conciliação prévia. Nulidade de acordo. Sem validade acordo perante comissão de conciliação prévia quando se constata que tal órgão apresenta-se apenas como 'homologador' de avença já pronta, afastando-se totalmente de suas funções instituídas por lei, qual sejam, conciliar direitos controversos decorrentes do extinto contrato de trabalho. (TRT/SP - 01688200504302005 - RO - Ac. 2ªT 20080161434 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

728. Acesso à justiça. Comissão de conciliação prévia. Faculdade concedida aos litigantes como alternativa à Justiça do Trabalho. A passagem pela comissão de conciliação prévia é mera faculdade concedida aos litigantes como alternativa à justiça pública. Não se trata de uma condição da ação. As condições da ação são extraídas da relação jurídica litigiosa e buscam evitar tanto a movimentação infrutífera do aparato Judiciário quanto o constrangimento indevido do réu. A exigência de passagem pela comissão de conciliação prévia é requisito estranho à relação jurídica de direito material, que contaria o princípio de livre e amplo acesso à jurisdição, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Mesmo que assim não fosse, as formas processuais se justificam pelas finalidades e o objetivo da norma do art. 625-D é apenas a tentativa de conciliação, de modo que a proposta de conciliação formulada pelo juiz em audiência convalidou eventual nulidade. A extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de passagem pela comissão de conciliação prévia representaria grosseira denegação de justiça. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01356200548202006 - RO - Ac. 6ªT 20080027568 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 01/02/2008)

729. Mandado de segurança. Ato que extingue o feito sem julgamento do mérito por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. Não cabimento, existência de recurso próprio. A sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito trata-se de decisão terminativa do feito, matéria própria de recurso, do qual já se utilizou o impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13937200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007045042 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

730. Comissão de conciliação prévia. Desnecessidade. A submissão à comissão de conciliação prévia não constituiu pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, não interferindo com o direito de ação constitucionalmente assegurado. Súmula nº 2 deste Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01231200700202007 - RO - Ac. 12ªT 20080240270 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

731. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje, que embora empregado, se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do art. 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00178200601902008 - RO - Ac. 6ªT 20080071753 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

732. Acordo. Transação extrajudicial. Comissão de conciliação prévia. Quitação apenas de horas extras. Extinção de todas as obrigações contratuais. Inexistência. Nada impede que a reclamante postule, perante o Poder Judiciário, a condenação do reclamado ao pagamento de parcelas outras que não foram quitadas quando da rescisão contratual ou não compuseram o termo de acordo extrajudicial. (TRT/SP - 00845200606802002 - RO - Ac. 12ªT 20080240660 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Efeitos

733. Conciliação prévia. Eficácia liberatória geral. Interpretação. A transação extrajudicial é de interpretação restritiva, mediante concessões recíprocas, e a quitação deve conter os títulos específicos e seus respectivos valores. Art. 843, 840 e 320 do CC c/c art. 477 da CLT. Protegendo a vontade, a eficácia liberatória geral, de que trata o art. 625-E da CLT, restringe-se a títulos específicos e objeto de transação; no caso, aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3 e multa do art. 477 da CLT, títulos especificados no ato conciliatório e objeto de reivindicação. (TRT/SP - 00006200500102005 - RO - Ac. 3ªT 20071090651 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 22/01/2008)

734. Acordo. Inadimplemento. Parcelas vincendas. Multa. Restando confessado pela reclamada o inadimplemento do acordo, tanto que pagou parcela atrasada com a multa estabelecida para aquela hipótese (inadimplemento), é de se cumprir a integralidade da previsão punitiva prevista pela avença, no sentido da antecipação das parcelas vincendas e de pagamento de multa também sobre tais parcelas. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02226200620202007 - AP - Ac. 5ªT 20080268085 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

735. Agravo de petição. Multa pelo atraso no pagamento de parcela de acordo. A mora de um dia na quitação da primeira das duas parcelas da avença não se traduz em inadimplência, de modo a autorizar a aplicação da cláusula penal sobre o valor total da avença. O cálculo deve observar o valor da parcela. (TRT/SP - 00663200705202007 - AP - Ac. 11ªT 20080271345 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

736. Execução de termo de conciliação firmado nos moldes do art. 625-E da CLT. Prescrição bienal. Prescreve em dois anos o direito subjetivo de ação executiva de termo de conciliação firmado nos moldes do art. 625-E da CLT, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. (TRT/SP - 01677200505602001 - AP - Ac. 7ªT 20080205377 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 28/03/2008)

737. Interposição de novo recurso. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. No nosso sistema jurídico tem abrigo o princípio da fungibilidade recursal, desde que no prazo para a impugnação. Todavia, admitir-se que a parte, que já tenha manejado um recurso, reencete a mesma medida impugnativa, implicaria ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação ao instituto da preclusão. Conciliação. Contribuições previdenciárias. A conciliação que põe termo ao processo, como consabido, é negócio jurídico processual: negócio jurídico, porque, como acordo de vontades, produz efeitos substanciais entre as partes; processual, porque produz conseqüências na relação entre elas e o Juízo. Como negócio jurídico, a ela são aplicáveis os princípios atinentes aos contratos e, por seus efeitos no processo, os concernentes à coisa julgada, como se colhe do disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT. Trata-se, portanto, de espécie de ato de jurisdição voluntária, de administração pública de interesses privados, em que o juiz não se substitui às partes. Tais são os motivos pelos quais o juiz não pode interferir no quanto acordado pelas partes. Ele não é parte no negócio jurídico e sim sujeito processual, a quem cabe velar para que a avença não se faça com violação da lei e do direito. Pode e deve, como lhe impõe o § 1º do art. 764, da CLT, empregar 'os seus bons ofícios e persuasão' para uma solução conciliatória. Jamais, porém, impô-la, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, pois isso implicaria decisão, e não conciliação. Assim, quando as partes acordam quanto aos títulos e valores em torno dos quais se conciliam, ao juiz incumbe apenas verificar se tais disposições se conformam ao direito e negar a

homologação para a extinção do processo caso qualquer delas o afrontem. Não, porém, alterar o que foi pactuado, a pretexto de exercer controle sobre aquelas que constituam base de cálculo de tributos e contribuições. Cumprida pelas partes a determinação legal quanto à discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), são incabíveis os descontos previdenciários pretendidos. (TRT/SP - 01340200302002002 - RO - Ac. 2ªT 20080035501 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2008)

738. Acordo. Atraso no pagamento das parcelas. Incidência da multa. O pagamento em atraso de uma das parcelas do acordo importa no vencimento automático das demais, devendo a multa pactuada pelas partes recair sobre o total do valor avençado. Inteligência do art. 891, da CLT. (TRT/SP - 00674200602102008 - AP - Ac. 2ªT 20080280590 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

739. (...). Transação extrajudicial. A transação é negócio jurídico causal, somente manejável quando houver dúvida ou já tenha sido instaurado o litígio entre as partes. Inocorrendo qualquer dessas hipóteses tratar-se-á, quando muito, de mero acordo ou conciliação. E por óbvio, sem produzir o efeito da coisa julgada. (...). (TRT/SP - 00859200704302000 - RO - Ac. 2ªT 20080161205 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

740. Conciliação. Aplicação do § 2º, art. 846, CLT. A aplicação da primeira parte do § 2º, do art. 846, da CLT - satisfação do pedido postulado - está diretamente vinculada ao reconhecimento judicial de que houve inadimplência integral do acordo. (TRT/SP - 00002200703702009 - AP - Ac. 2ªT 20080251794 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

Fraude

741. Ação rescisória. Homologação de acordo. Art. 485, inciso III, do CPC. Colusão. Fraude à lei. Os elementos indiciários que constam dos autos, sobretudo o elevado valor da conciliação; a ausência de prova de pagamento de uma das parcelas; o elevado percentual da multa; a indicação de penhora de imóveis da empresa, em estado pré-falimentar, já gravados por hipoteca, além de outros, impõem a caracterização da alegada colusão e fraude à lei. (TRT/SP - 13094200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007049552 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

Irrecorribilidade

742. Coisa julgada. Acordo firmado na Justiça do Trabalho. Efeitos projetados sobre ação de indenização distribuída na Justiça Estadual Comum. Competência definitivamente atribuída à Justiça do Trabalho após o ajuizamento da ação no Juízo Cível. Quitação outorgada para nada mais reclamar em qualquer tempo ou Juízo. Possibilidade. Acordo realizado em sede de ação anterior, com outorga de quitação "para mais nada reclamar em qualquer tempo ou Juízo", induz coisa julgada em relação à ação ajuizada na Justiça Estadual Comum, ainda que a competência tenha sido definitivamente atribuída à Justiça do Trabalho após a sua distribuição, pois assim convencionaram livremente as partes. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00007200648202008 - RO - Ac. 12ªT 20080293551 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

743. Acordo. Iirrecorribilidade. Impossibilidade de alteração mesmo pelo Juízo. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. Cabe ao Poder Judiciário observar rigorosamente a vontade das partes manifestada no acordo. Salienta-se no Processo do Trabalho homologação de acordo tem efeito de decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social em relação às contribuições sociais devidas. Assim, após a homologação do acordo, as cláusulas não poderão ser modificadas, nem pelo próprio juiz, tudo na forma dos arts. 831, parágrafo único, e 836, da CLT. (TRT/SP - 00207200602702006 - AP - Ac. 12ªT 20080326735 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

744. Matéria objeto de acordo. Coisa julgada. A matéria que não foi objeto de ressalva, no termo de conciliação, está atingida pela coisa julgada nos moldes do art. 831, parágrafo único da CLT e Súmula 259 do C. TST. (TRT/SP - 02563200631502009 - RS - Ac. 2ªT 20080210974 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

745. Mandado de segurança contra sentença homologatória de acordo. A sentença homologatória de acordo é irrecorrível nos exatos termos do parágrafo único do art. 831, da CLT, salvo para a Previdência Social, fazendo, assim, coisa julgada material e formal, não se podendo admitir a reabertura da discussão dessa matéria em sede de mandado de segurança (Súmula 268 do C. TST). Além disso, incabível a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em sede de execução, quando existente recurso próprio para impugná-la, qual seja, o agravo de petição, nos termos do art. 897, *a* da CLT. Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II da Lei nº 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10434200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048408 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/03/2008)

CONCURSO DE CREDORES

Regime jurídico

746. Fundação. Extinção e procedimento liquidatório. Inexistência de concurso universal de credores. Inaplicabilidade da Lei nº 11.101/05. A dissolução da empregadora não afeta a subsistência dos direitos trabalhistas (art. 449 da CLT), cabendo ao Juízo recorrido decidir acerca dos atos executórios, inclusive quanto à desconsideração da personalidade jurídica. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00272200601802000 - AP - Ac. 12ªT 20080125853 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

CONFISSÃO "FICTA"

Configuração e efeitos

747. Recurso ordinário. Confissão *ficta*. Horas extras. Presunção de veracidade da jornada indicada na inicial. A vista da ausência de qualquer elemento que infirme as alegações do libelo, prevalece a jornada ali declinada, em face dos efeitos da *ficta confessio*. Ademais, o horário é verossímil e consentâneo com as funções exercidas pelo trabalhador. (TRT/SP - 01021200704202008 - RO - Ac. 11ªT 20080243821 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

748. (...). Preposto. Pena de confissão: Aplicada a pena de confissão às reclamadas, é devido em dobro o labor nos domingos e feriados. Reconhecido o uso da imagem do obreiro (tido como *granchef de cuisine*) em propaganda do restaurante, é cabível indenização, por infringida garantia constitucional de inviolabilidade (inc. X, art. 5º, da CF). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 03454200608402009 - RO - Ac. 11ªT 20080243554 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

749. Não comparecimento à audiência. Aplicação da pena de confissão: Ausente à audiência designada e aplicada a *ficta confessio* à reclamada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na peça vestibular, considerando-se, também, a inexistência de quaisquer elementos, nos autos, a autorizar a formação de convencimento diverso. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01421200604202002 - RO - Ac. 11ªT 20080175150 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

750. Confissão presumida. Não comparecimento à audiência designada. Cominação expressa. Correta a decisão que considera confessa a parte que, expressamente intimada e mediante expressa cominação, não comparece na audiência designada em continuação. Conseqüência que em nada é afetada pelo comparecimento na audiência inicial. Súmula 74, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP -

00689200520102007 - RO - Ac. 11ªT 20071122006 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

751. Ônus da prova. Confissão. Efeitos. A confissão, ainda que presumida, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Não prevalece, contudo, sobre outras provas já produzidas nos autos. Hipótese em que ausentes outros elementos de convicção em relação à data real de início do contrato de trabalho. Registros do empregador que, como regra, não fazem prova segura do fato controvertido. Prevalência da confissão. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00249200500202000 - RO - Ac. 11ªT 20071121883 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

752. (...). Confissão *ficta*. Vínculo empregatício e verbas decorrentes. A confissão não é pena, e sim conseqüência do não uso do direito de defesa pela parte, que leva o estado, pragmaticamente, a preferir que os fatos narrados pela outra sejam, sem mais, considerados como admitidos (Chiovenda). Multa do art. 477, da CLT. Verificado pelo contexto probatório que a relação mantida era empregatícia porque aplicada a confissão à reclamada, tem-se por ausente a fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. (TRT/SP - 00857200608402006 - RO - Ac. 2ªT 20080036575 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

753. Indenização. Danos morais e materiais. Confissão. Efeitos. A confissão da reclamada, em face de sua ausência à audiência, importa na confirmação do fato constitutivo do pedido, não cabendo ao autor qualquer ônus probatório, mas sim à reclamada para refutar a tese inicial. (TRT/SP - 00447200608002000 - RO - Ac. 2ªT 20080153911 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

754. (...). Efeitos da confissão. Presunção de uso regular de EPIs. A confissão do reclamante, em face de sua ausência à audiência, importa na confirmação do fato extintivo alegado pela reclamada. (...). (TRT/SP - 00871200438202000 - RO - Ac. 2ªT 20080280344 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

755. *Ficta confessio*. Desconhecimento dos fatos pelo preposto. Se o preposto alega desconhecer fatos essenciais para o deslinde da controvérsia, atrai a declaração da confissão *ficta*, fazendo prova contra a empresa. Nesse caso, reputam-se verdadeiros os fatos declinados na inicial. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00673200500702006 - RO - Ac. 10ªT 20080040440 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

756. Ônus da prova. Confissão *ficta*. A confissão *ficta* gera, em favor da parte contrária, a presunção relativa de verdade dos fatos por ela alegados, descabendo a inversão do ônus da prova diante da declaração da confissão *ficta* da reclamante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01353200605202009 - RO - Ac. 10ªT 20080064340 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

757. Recurso ordinário. Descontos indevidos. À reclamada competia juntar os recibos de pagamento de salários para comprovar a alegação de que não houve descontos nos salários. Não fosse isso, os descontos restaram comprovados ante a confissão *ficta* do preposto que desconhecia os fatos. Por fim, a *ficta confessio* não restou elidida pela prova oral produzida nos autos, consubstanciada no depoimento da testemunha da empresa, ocupante de cargo de confiança. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02095200634102009 - RO - Ac. 10ªT 20080255960 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

758. Confissão. Depoimento do representante legal do empregador. Segundo disposto no art. 843, § 1º, da CLT, as declarações do gerente ou preposto do empregador obrigarão o proponente. O corolário lógico é que o desconhecimento dos fatos ou a resistência em informá-los em Juízo redunda na aplicação da confissão, a qual, por configurar presunção relativa dos

fatos alegados pelo autor, comporta elisão por meio de prova pré-constituída, nos termos do disposto no art. 400, inc. I, do CPC e da Súmula nº 74, inc. II, do C. TST, mas impede a produção de prova oral. (TRT/SP - 00169200637302007 - RO - Ac. 4ªT 20071096234 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

759. I - Representação. Preposto não é testemunha. Desnecessária a ciência pessoal dos fatos. Preposto não é testemunha, e assim, não precisa ter conhecimento pessoal dos fatos. Assim, inócua a alegação da reclamada de que não tinha como fazer-se representar em audiência por estar doente o único sócio, e que não tinha mais empregados contemporâneos do reclamante na empresa. Bastaria à ré ter trazido empregado atual para representá-la, já que o § 1º do art. 843 da CLT autoriza a substituição por gerente ou preposto que tenha conhecimento do fato, não necessitando que tal pessoa tenha trabalhado na mesma época que o reclamante; II - Confissão. Ausência da reclamada à audiência. Confissão *ficta*. A ausência da reclamada à audiência enseja a presunção decorrente da confissão *ficta*, segundo a qual se tomam-se por verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressamente preconizado no art. 844, *caput* da CLT. Na situação dos autos, a decisão do Juízo de origem de aplicar apenas a *ficta confessio* foi até vantajosa para a reclamada, em vista do entendimento consubstanciado na OJ 122 da SDI-1 do C. TST, que autorizaria até a decretação da revelia. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01645200501202001 - RO - Ac. 4ªT 20080319224 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

760. Revelia e confissão. Revelia e confissão são institutos diversos, pois enquanto a revelia decorre da não apresentação da defesa, a confissão advém do não comparecimento da parte para prestar depoimento pessoal. Revelia e confissão, portanto, não se confundem: a revelia é decorrente da inércia do reclamado quanto a apresentação de defesa; já a confissão ocorre quando da ausência do reclamado na oportunidade em que teria de prestar seu depoimento. Diante do comparecimento de advogado constituído, portando contestação e documentos estamos na presença de confissão e não de revelia. Ademais, revelia não é pena como a de confissão, mas situação processual daquele que não se defendeu. Evidenciado o ânimo de defesa, não há falar em revelia. (TRT/SP - 00264200602202003 - RO - Ac. 2ªT 20080251514 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

761. A aplicação da pena de confissão autoriza o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, como expressamente previsto na Súmula 74 do C. TST. (TRT/SP - 04241200520102002 - RO - Ac. 12ªT 20080086564 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Objeto

762. Contrato de experiência firmado com nova prestadora de serviço. Empregada que já laborava na empresa tomadora: Ainda que a tomadora de serviços seja a mesma, a nova prestadora pode pactuar contrato de experiência com obreiro que realizou serviços sob dependência da anterior prestadora, pois, nesse período, as partes se avaliam reciprocamente, não se transferindo a experiência mantida com empregador anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02092200747202002 - RS - Ac. 11ªT 20080213590 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

Prorrogação e suspensão

763. Contrato de experiência. Prorrogação. O Processo do Trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Inexistindo comprovação eficaz acerca da prorrogação do contrato de experiência, e persistindo o liame empregatício, correta a decisão que declarou a existên-

cia de ajuste por tempo indeterminado. (TRT/SP - 01058200702802000 - RS - Ac. 2ªT 20080014814 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

764. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Contrato de experiência. Validade. A ausência de anotação da prorrogação do contrato de experiência na CTPS não o transforma em prazo indeterminado, gerando apenas penalidade administrativa. E por se tratar de pacto com termo final pré-conhecido inexiste obrigação da empregadora em justificar a impossibilidade de continuidade da relação empregatícia. (...). (TRT/SP - 20000150490 - RO - Ac. 2ªT 20080140798 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

765. Contrato de experiência. Prorrogação assinada pelo empregado. Validade. O contrato de experiência tem por objetivo precípuo aquilatar o desempenho profissional do empregado e sua integração na empresa, para verificar a possibilidade e conveniência mútuas de se firmar o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Assim, ao obrigar o empregado a assinar a prorrogação, em branco, já no momento da contratação, a empregadora deve arcar com sua inidoneidade, indenizando o obreiro pelo período faltante. (TRT/SP - 01030200703402004 - RS - Ac. 2ªT 20071123789 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

766. Contrato de experiência. Termo de prorrogação sem indicação da data de sua assinatura invalida o segundo período, convertendo o contrato a prazo indeterminado. (TRT/SP - 00075200633102006 - RO - Ac. 4ªT 20080134283 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

767. Recurso ordinário. Resilição (ou rescisão) contratual. Direito potestativo. Art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Auto-limitação do empregador (que estabeleceu condições para a dispensa sem justa causa dos seus empregados através de normas internas, que passam a integrar o contrato de trabalho, como cláusula benéfica). Requisitos que devem ser confirmados, o que não ocorreu. (TRT/SP - 02146200546302007 - RO - Ac. 11ªT 20080052635 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

768. Responsabilidade do empregado e do empregador pelas cláusulas contratuais, quando envolvido contrato de natureza civil, deve ser analisada também sob o aspecto da hipossuficiência. O simples fato de portar aparelho de comunicação não torna o direito ao sobreaviso incontestável, salvo prova específica da obrigação comunicativa dentro de jornada elasticamente estabelecida. A Súmula 331 do TST não se submete a interpretações com base no Direito Comum, por tratar-se de criação trabalhista compatível com a realidade deste ramo do direito. 1.Inaplicável o art. 150 do Código Civil, quando se trata de contrato de trabalho. Imputar ao autor a participação na burla de regras tributárias, por assinar contrato de aluguel, juntamente com a própria recorrente, é esquecer a fragilidade contratual do empregado contratado, hipossuficiente, que por certo não pode discutir em igualdade de condições as cláusulas contratuais, ante a possibilidade de não ser contratado. 2. O simples fato de portar um aparelho não torna o empregado credor das horas de sobreaviso, mas se as provas revelam que o autor deveriam estar de prontidão e ligados ao sistema de rádio, mesmo foram dos horários regulares, aplicável por analogia a regra do § 2º, do art. 244 da CLT. 3. A criação jurisprudencial da Súmula 331 do TST preenche uma lacuna no sistema, e ao ser implementada deixa-o mais apto ao cumprimento do próprio objetivo da ordem jurídica, principalmente no campo social: de manter a obediência às leis trabalhistas, zelar pela saúde jurídico-financeira das empresas-empregadoras, proteger o empregado, considerado hipossuficiente, para enfrentar o mercado de trabalho e os revezes da vida e, principalmente, responsabilizar no seu devido grau, todos os que se utilizam da mão-de-obra no pagamento dos direitos sociais, que foram elevados com a Constituição Federal de 1988 a direitos fundamentais, cláusulas pétreas, que

representam o pilar da própria sociedade brasileira. (TRT/SP - 00481200448102001 - RO - Ac. 4ªT 20080029013 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

Conteúdo

769. Contrato por tempo parcial. Anterior à Medida Provisória 2.164-41/2001. A contratação por tempo parcial deve estar de acordo com a necessidade do serviço, sendo válida ainda que ocorrendo antes da edição do art. 58-A, da CLT, porque o empregador não está obrigado a contratar pessoa por tempo superior à sua necessidade, quando não se trata da hipótese de manter empregado em prontidão ou sobreaviso. Obediência à proporcionalidade típica do aspecto sinalagmático do contrato de trabalho, de acordo com a intenção dos arts. 64 e 65 da CLT. (TRT/SP - 00732200707402000 - RO - Ac. 6ªT 20080215119 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

Multiplicidade de contratos

770. (...). Da prestação simultânea de serviços para as duas empresas do grupo econômico - função de analista de recursos humanos. Não há que se falar em dois contratos de trabalho concomitantes, o primeiro, de 01/10/1997 a 24/02/2005 e o segundo a partir de 01/03/2003, até 24/02/2005, data da rescisão contratual, na função de analista. Um está contido no outro, o empregador é o grupo econômico, as duas recorridas são responsáveis solidárias, e a anotação na CTPS deve se dar na forma contida na condenação. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 00277200743202003 - RO - Ac. 10ªT 20080160403 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

Norma mais benéfica

771. I- Acordo coletivo x convenção coletiva. Prevalência da norma mais benéfica. Art. 620 da CLT. Embora havendo acordo coletivo específico celebrado entre o banco e seus empregados, prevalecem as normas da convenção coletiva da categoria, quando as condições previstas nessa norma geral forem mais benéficas aos trabalhadores. Incidência do art. 620 da CLT. Na situação específica dos autos, a prova revelou que enquanto a categoria dos bancários obteve pela convenção, índice de reajuste salarial de 5,5%, o reclamante, sob a égide do acordo coletivo específico, não teve reajuste algum no mesmo período. Recurso provido, no particular. II- (...). (TRT/SP - 00523200603802001 - RO - Ac. 4ªT 20080319542 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Vício (dolo, simulação, fraude)

772. Contrato de trabalho. Dolo, simulação e fraude. O vício declarado pelo art. 9º da CLT é sinônimo de privação ou frustração de qualquer preceito contido na CLT, mormente o do art. 468. É flagrante, *in casu*, que vício de vontade ocorreu, já que dispensado o trabalhador, e depois recontratado o pseudo-autônomo ex-empregado através de um contrato civil de prestação de serviços, para exercício de trabalho de maneira idêntica aos realizados no contrato anterior. Em suma, a exegese dos arts. 9º e 468 da CLT, autoriza à decretação da existência de vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, bem como são devidos os consectários legais, à míngua de suporte probatório em sentido contrário e do ônus das reclamadas (CLT, art. 818 e CPC, art. 333). (TRT/SP - 01816200646502001 - RO - Ac. 6ªT 20080116056 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/02/2008)

773. Recurso ordinário da reclamante. Recurso da reclamante. Da interposição fraudulenta da mão-de-obra. Nulidade da contratação. Do estabelecimento de vínculo com 1º reclamado. Evidenciada a fraude perpetrada, pela contratação da trabalhadora por meio de empresa interposta. A recorrente desempenhava com pessoalidade e subordinação direta as tarefas, típicas da atividade bancária. Portanto, o reclamado contratou mão-de-obra, de forma fraudulenta, para obter prestação de serviços para sua atividade-fim. Diante da fraude, nula a contratação celebrada, estabelece-se o vínculo empregatício entre a recorrente e o banco recla-

mado, condenada por responsabilidade solidária a empresa interposta. (...). (TRT/SP - 01009200606602002 - RO - Ac. 10ªT 20080256192 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

774. Dispensa e imediata terceirização. Ao desligar a empregada e continuar a utilizar seu trabalho, sem solução de continuidade, no exercício das mesmas funções e subordinada à mesma chefia, com salário reduzido, resta comprovada a fraude aos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00647200201402003 - RO - Ac. 2ªT 20080161418 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

775. Contrato de prestação de serviços autônomos. Nulidade. Não prevalece a forma do contrato de autônomo se o seu conteúdo indica, em suas cláusulas, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Reconhecida a fraude à lei, nulo o contrato nos termos do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00106200605202005 - RO - Ac. 4ªT 20080134410 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

776. Contrato a prazo. Obra certa. O simples fato de não constar no contrato a data do término do pacto não induz a qualquer irregularidade, eis que a avença decorreu de obra certa. Nesta hipótese, finda a obra, encerra-se naturalmente o contrato. (TRT/SP - 01687200700602002 - RS - Ac. 4ªT 20080253681 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

777. Contrato por prazo determinado. A utilização da faculdade do art. 443, *a*, da CLT exige a prova da necessidade da contratação excepcional, sem o que o contrato é convertido para a duração indeterminada. (TRT/SP - 02973200503102003 - RO - Ac. 6ªT 20080197838 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Interrupção. Suspensão. Prorrogação

778. Contrato de trabalho por prazo determinado. Suspensão. De regra, o afastamento previdenciário não suspende o contrato de trabalho por prazo determinado, que se encerra no seu termo. A exceção é ajuste expresso das partes em sentido contrário. Não havendo prova de tal ajuste, correta a conclusão pela extinção do contrato de trabalho no termo fixado, ainda que o obreiro estivesse, à época, em gozo de benefício previdenciário. Inteligência do art. 472, § 2º da CLT. (TRT/SP - 00390200637102002 - RS - Ac. 9ªT 20080105844 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/03/2008)

Prorrogação

779. Contrato de trabalho temporário. Descumprimento de norma legal reguladora da matéria. A não observância do art. 9º da Lei nº 6.019/74 implica a nulidade do contrato de trabalho temporário, com o reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado, diretamente com a tomadora dos serviços. (TRT/SP - 01716200705802005 - RS - Ac. 12ªT 20080089334 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

780. Prescrição. Aposentadoria por invalidez. Suspensão. Nos termos dos arts. 475, da CLT e 47 da Lei nº 8.231/91 a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, razão pela qual não há como fluir a prescrição bienal. (TRT/SP - 00139200605302001 - RO - Ac. 2ªT 20080036567 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

Doença

781. Afastamento por motivo de doença. Art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91. O direito do empregado à remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, decorre de uma norma de ordem pública (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91), e não pode sofrer restrição por meio de regulamentos internos, que estabelecem prazos exíguos para a apresentação do atestado médico pelo empregado, contados a partir do afastamento do trabalho. (TRT/SP - 01294200746302006 - RS - Ac. 12ªT 20080048751 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

Rescisão

782. Contrato interrompido. Nulidade da dispensa. Estando suspensos os efeitos do contrato de trabalho, mesmo que parcialmente, ao empregador é vedado dispensar imotivadamente o obreiro que se encontra afastado, sendo nula a dispensa realizada, fazendo jus o reclamante a todas as verbas inerentes ao período de afastamento. (...). (TRT/SP - 01519200403502000 - RO - Ac. 12ªT 20080267704 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

783. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Só a lei atribui eficácia de título executivo ao documento. Nesse sentido, o boleto bancário não figura como título executivo extrajudicial e, portanto, não pode aparelhar uma ação executiva. Diversamente do entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, a via própria a ser utilizada para cobrança de contribuição sindical rural é a ação de cobrança, como fez a autora. Inequívoco, portanto, o interesse de agir da autora, restando afastada a hipótese de carência de ação. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01444200601902000 - RO - Ac. 12ªT 20080240253 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

784. Cooperativismo falso. Verdadeiro empregado. Existe genuíno cooperativismo quando há espontaneidade na criação da cooperativa e na prestação dos serviços; independência e autonomia dos cooperados, que obedecem apenas e tão-somente às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; objetivo comum que une aos associados pela solidariedade; autogestão e liberdade de associação e desassociação. No caso examinado, além da não-comprovação das características retromencionadas, ainda houve a comprovação de que o autor prestava serviços com o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 02229200503202005 - RS - Ac. 5ªT 20080018445 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/02/2008)

785. Recurso ordinário. Cooperativa. Art. 442, parágrafo único da CLT. Lei 5.764/71. A lei do cooperativismo é lei especial voltada ao relacionamento com os cooperados, os fornecedores e terceiros. Não diz respeito, em princípio, e em tese, aos trabalhadores e às relações resultantes dos contratos de trabalho, exceto quando a finalidade visada pelo legislador é desvirtuada. A hipótese constatada nos autos (utilização apenas de mão-de-obra de cooperados para atividades essenciais à finalidade da empresa - motorista de carreta), não encontra amparo em lei. (TRT/SP - 02660200500102003 - RO - Ac. 11ªT 20080244151 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

786. Vínculo de emprego. Trabalhador cooperado. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação desta sociedade como mera intermediadora de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo,

uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. (TRT/SP - 01750200407402006 - RO - Ac. 6ªT 20071074621 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/01/2008)

787. Cooperativa. Dona da obra. Responsabilidade. Em que pese ser objetivo social da cooperativa-reclamada a projeção, construção e incorporação de unidades habitacionais e imobiliárias, é certo que essa atividade não tem por finalidade auferir lucros, mas proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidade habitacional imobiliária. O dono da obra somente tem responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando se tratar de empresa construtora ou incorporadora, hipótese em que a construção civil se traduz em atividade econômica. Inaplicável à hipótese o quanto disposto no art. 455 da CLT. (TRT/SP - 01928200500202006 - RS - Ac. 4ªT 20080073306 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

788. Cooperativa. Descaracterização. O traço essencial que caracteriza a atividade cooperativa é associação de pessoas que contribuem com bens e serviços para uma atividade econômica em proveito comum (art. 3º da Lei 5.764 de 16/12/1971). A existência de empreendimentos imobiliários cujos interessados em adquiri-los tornam-se sócios nesse momento denota uma atividade econômica que é empresarial e não cooperativa. (TRT/SP - 00070200500902007 - RO - Ac. 6ªT 20080197552 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

789. (...). Correção monetária e juros de mora. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento consagrado pela Súmula nº 381 do C. TST. Corolários da condenação, os juros de mora são devidos na forma do art. 883, da CLT e da lei específica, ou seja *pro rata die* desde o ajuizamento da ação, sobre o principal já corrigido. (...). (TRT/SP - 00373200606102003 - RO - Ac. 2ªT 20080279923 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

Época própria

790. Recurso ordinário. Correção monetária. Época própria. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula 381/C.TST. (TRT/SP - 00400200604602005 - RO - Ac. 11ªT 20080175532 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

791. 1. (...). 2. Correção monetária. A época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas, vem traçada no § 1º do art. 459 da CLT, de forma clara e inequívoca: "Quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.". Outra regra não há para a correção, uma vez que a contagem da atualização de valores há de ser feita a partir da data que a lei estabelece devido o pagamento. A jurisprudência é nesse sentido, como se constata pela OJ nº 124 da Seção de Dissídio Individual do C. TST, ora transformada na Súmula 381 do TST, pela Resolução 129/2005 também determina: "O pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. (ex-OJ 124 - Inserida em 20.04.1998)." Assim, para a atualização do crédito devido, os cálculos deverão ser realizados com a aplicação do índice correspondente ao mês subseqüente ao vencido. 3. (...). (TRT/SP - 00164200625502004 - RO - Ac. 4ªT 20080169753 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

792. 1.A época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas, vem traçada no § 1º do art. 459 da CLT, de forma clara e inequívoca: "quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido." A jurisprudência é nesse sentido, como se constata pela OJ nº 124 da Seção de Dissídio Individual do C. TST, ora transformada na Súmula 381 do TST. Outra regra não há para a correção, uma vez que a contagem da atualização de valores há de ser feita a partir da data que a lei estabelece devido o pagamento. 2. (...). (TRT/SP - 02095200400302006 - RO - Ac. 4ªT 20080143185 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

793. (...). Correção monetária/Súm. 381 do TST (...). 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. A correção monetária dos créditos trabalhistas, vem traçada no § 1º do art. 459 da CLT e na Súmula 381 do TST, mas sem aplicação da taxa Selic, que somente deve ser aplicada para corrigir créditos relativos a títulos federais. Também deve ser utilizada a tabela do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Sistema Único de Cálculo e a Lei 8.177/91, bem como a Lei 10.192/01. 8. (...). (TRT/SP - 00164200525502003 - RO - Ac. 4ªT 20080079738 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

794. 1. Correção monetária. Súmula nº 381, do C. TST: A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, em conformidade com o disposto na Súmula nº 381, do C.TST. (...). (TRT/SP - 01073200607702007 - RS - Ac. 11ªT 20080306114 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/04/2008)

795. (...). Correção monetária. Época própria. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. (...). (TRT/SP - 00675200344202003 - RO - Ac. 2ªT 20071123576 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

796. Recurso ordinário. Correção monetária. Época própria. A época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. O art. 459, parágrafo único da CLT estabelece que o pagamento estipulado por mês pode ocorrer até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, assim, se efetuado o pagamento neste prazo legal não estará sujeito à correção monetária, contudo se este prazo for ultrapassado, ou seja, quando do não pagamento dos salários, a incidência da correção monetária se justifica somente após último dia do mês da prestação dos serviços. É este o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do C.TST. (TRT/SP - 00189200631602003 - RO - Ac. 12ªT 20080010690 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

797. Correção monetária. Salários e títulos a ele jungidos. A aplicação da correção monetária, deve ocorrer nos moldes do contido na Súmula nº 381 do Colendo TST, limitada sua aplicação, para efeito de apuração da correção monetária, aos salários e aos títulos a ele diretamente jungidos, como as horas extras. Desse modo, deve ser utilizado o índice pertinente ao do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços, dada a natureza salarial das verbas concedidas. (TRT/SP - 02135200300302009 - RO - Ac. 10ªT 20080003960 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

798. (...). Da correção monetária. Aplica-se o contido na Súmula nº 381 do Colendo TST, limitada sua aplicação aos salários e aos títulos a eles diretamente jungidos, como as horas extras. No tocante às demais verbas, utilizam-se, para a atualização monetária, os índices concernentes às datas das respectivas concessões. Dou provimento, nesta parte. (...). (TRT/SP - 01646200636102001 - RO - Ac. 10ªT 20080186178 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

799. (...). Da correção monetária. A Súmula nº 381 do Colendo TST deve ter sua aplicação limitada aos salários e aos títulos a ele diretamente jungidos, como as horas extras. Quanto aos demais títulos, como férias, 13º salário, a atualização monetária dar-se-á com a utilização do índice pertinente ao mês das respectivas concessões. Dou provimento parcial. (TRT/SP - 01923200631102000 - RO - Ac. 10ªT 20080160101 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

800. Correção monetária. Época própria. Tendo em vista a corrente jurisprudencial majoritária consubstanciada na atual Súmula nº 381, do TST, o índice de correção monetária a ser adotado para a atualização dos débitos é aquele do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. (TRT/SP - 02449199602802008 - AP - Ac. 2ªT 20080251840 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

801. (...). Correção monetária. Aplicação do índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00572200504602008 - RO - Ac. 12ªT 20071076772 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

802. 1) (...). 2) Correção monetária. Época própria. O que o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu parágrafo único, no sentido de que o pagamento possa ser efetuado no máximo até o quinto dia útil subseqüente ao vencido, não pode ser considerado para a atualização monetária. E isso porque a correção monetária trata de instituto com natureza jurídica diversa, destinando-se a recompor o valor corroído pela inflação e a permissão contida no art. 459 Consolidado constitui uma 'liberalidade legal' e estende-se apenas aos salários tempestivamente adimplidos e não aos direitos trabalhistas obtidos por meio de decisão judicial. Por outro lado, afigura-se razoável o entendimento de que as prestações mensais sujeitam-se à atualização monetária desde o momento em que se fizerem exigíveis, o que não corresponde ao quinto, mas, sim ao primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, quanto aos demais títulos não mensais, a partir do vencimento de cada qual. (TRT/SP - 01086200604302009 - RO - Ac. 12ªT 20071071398 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

CUSTAS

Cálculo e incidência

803. (...). Custas em reversão. Tratando-se de decisão interlocutória não há que se falar em revisão de custas. (TRT/SP - 02885200608802003 - RO - Ac. 2ªT 20080043482 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

Execução. Competência

804. Custas na execução. Pagamento ao final. No tocante às custas na execução trabalhista, são pagas ao final, consoante Instrução Normativa TST 20/02, inciso XIII, que interpreta a Lei nº 10.537/2002. (TRT/SP - 00886200720102008 - AI - Ac. 4ªT 20080169796 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

805. Agravo de petição em embargos de terceiro. Custas processuais. As custas processuais na execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, estão previstas no art. 789-A, inciso V da CLT. (TRT/SP - 01462200748202001 - AP - Ac. 11ªT 20080243660 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

Isenção

806. Empresa em recuperação judicial (Lei nº 11101/2005). Isenção de custas e depósito recursal. Não cabimento. O fato de ter sido deferido, à agravante, pedido de recuperação judicial, em nada a beneficia no processo trabalhista, uma vez que referido instituto não se equipara à falência. Na recuperação judicial a empresa é preservada, não sendo o responsável afas-

tado de suas atividades. Ao contrário, mantém-se na administração de seus bens, e tem suas atividades apenas fiscalizadas pelo administrador judicial. A empresa sob recuperação judicial não está isenta do recolhimento de custas processuais e da realização de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 03904200520102014 - AI - Ac. 11ªT 20080175362 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

807. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. (TRT/SP - 11346200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007046430 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

808. A matéria da isenção do pagamento das custas, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, é de índole processual. As alegadas violações ao direito de defesa do impetrante devem sujeitar-se à via revisional própria, o que o impetrante já fez. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1533/51, da OJ nº 92 da SDI 2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11164200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2008000212 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

809. Pagamento das custas. Isenção. Fundação pública. A Fundação Instituto Tecnológico de Osasco é entidade de direito público que não explora atividade econômica, motivo pelo qual está dispensada do pagamento das custas. Inteligência do art. 790-A, da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00624200738102000 - RO - Ac. 10ªT 20080131446 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

810. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo decisão que indefere pedido de isenção do pagamento das custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte do impetrante, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13105200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047266 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/01/2008)

811. Recolhimento de depósito recursal. Isenção. Impossibilidade. A circunstância de a empresa reclamada afirmar que não possui condições de arcar com as despesas processuais não autoriza a isenção do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal. Ademais, o legislador não incluiu dentre as isenções de pagamento elencadas no art. 3º da Lei nº 1.060/50 a dispensa de recolhimento do depósito recursal, previsto no § 1º do art. 899 da CLT, já que o princípio do hipossuficiente somente é observado ao obreiro. (TRT/SP - 00850200631602013 - AI - Ac. 2ªT 20080015160 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

Prova de recolhimento

812. Depósito recursal e custas processuais. O depósito recursal não efetivado na conta vinculada do FGTS, implica inobservância ao art. 899, § 4º, da CLT. Além disso, as custas processuais sem nenhuma indicação que o vincula à demanda, já que não preenchido o campo no 05 (número de referência) da guia Darf, viola o art. 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, eis que não comprovado o recolhimento (art. 789, § 1º, 2ª parte, da CLT). Assim, impõe-se o não conhecimento do apelo interposto, ante ao manifesto descumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário. (TRT/SP - 02621200631202005 - RS - Ac. 12ªT 20080048808 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

813. Pagamento de custas. Justiça gratuita. A ausência de comprovação do recolhimento de custas pelo empregado, nos termos do art. 789, inciso II e § 1º, CLT, implica o não conhecimento do recurso quando não há pedido de justiça gratuita e se verifica que o valor do salário informado na petição inicial não viabiliza a concessão do benefício *ex officio* (art. 790, § 3º, CLT). (TRT/SP - 00296200708902008 - RO - Ac. 12ªT 20080267470 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

814. Agravo de instrumento. Custas processuais. Guia Darf. Preenchimento. Deserção. Há necessidade do correto preenchimento da guia para recolhimento das custas processuais, inclusive quanto ao código, sob pena de deserção do recurso interposto. Art. 91 do GP/CR nº 13/2006, da Consolidação das Normas da Corregedoria. IN 20, do C. TST. (TRT/SP - 00382200729102016 - AI - Ac. 11ªT 20080271582 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

815. Agravo de instrumento em agravo de petição. Não recolhimento das custas. Deserção: Após a edição da Lei nº 10537, de 27 de agosto de 2002, o não recolhimento das custas arbitradas na sentença que julga embargos de terceiro, incidentes na execução, implica a deserção do recurso interposto, ensejando o não conhecimento. Inteligência da OJ nº 53, da SDI-1, do C. TST (Transitória). Agravo de instrumento em agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00143200634102017 - AI - Ac. 11ªT 20080299274 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/04/2008)

816. (...). Deserção. Apresentação, juntamente com o original das razões recursais, de *fac simile* dos comprovantes do depósito recursal e das custas. Originais juntados após o octídio: A teor do entendimento consagrado na Súmula nº 245, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e da previsão contida no art. 789, § 1º, da CLT, a efetivação do depósito recursal e o pagamento das custas processuais devem ser feitos e comprovados no prazo alusivo ao recurso. Não atende a exigência legal (CLT, art. 899, § 1º), a juntada aos autos de *fac simile* dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, posto que o documento oferecido para prova só deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica (CLT, art. 830). Inaplicável, à hipótese, o disposto na Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999, uma vez que o ato de interposição do recurso é único e indivisível. Inadmissível a parte apresentar razões de inconformismo na versão original e fazer a comprovação da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas, utilizando-se de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac simile* ou outro similar. A juntada das guias originais, quando já exaurido o prazo para a interposição do recurso não elide a deserção. Recurso ordinário da primeira ré (Ambev) não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00312200605802003 - RO - Ac. 11ªT 20080174994 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

817. (...). Recurso da primeira reclamada. Deserção. Comprovantes de recolhimento. Falta de autenticação. A guia de custas e do depósito recursal juntados através de cópia sem qualquer autenticação, não servem para a prova do recolhimento do valor respectivo, levando à deserção do recurso. Aplicação do art. 830, da CLT. (TRT/SP - 01548200743102001 - RS - Ac. 2ªT 20080133171 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

818. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Preenchimento incorreto da guia Darf. Deserção. O inciso IV do art. 91 do Provimento GP/CR n° 13/2006 deste Regional dispõe sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia Darf com o número do processo no campo '5 - número de referência'. A ausência de indicação da numeração única do processo ou do número simples e da Vara do Trabalho e das partes não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. (TRT/SP - 01531200704702007 - RS - Ac. 12ªT 20080090081 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

819. Recurso ordinário. Deserção. Recolhimento das custas e depósito recursal comprovado apenas após o prazo do recurso. Não basta o recolhimento no prazo para interposição do recurso, mas também a sua comprovação naquele prazo. Recurso que não se admite. Inteli-

gência do art. 789, § 1º, da CLT e Súmula 245 do C. TST. (TRT/SP - 01533200331102007 - RO - Ac. 10ªT 20080040378 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

820. Preparo. Comprovação via *fac simile* ou cópia. A apresentação da guia de recolhimento das custas e da garantia do Juízo, através de cópia ou *fac simile*, dentro do prazo recursal é o marco de execução desse ato, cuja validade pode decair caso não sejam juntadas as guias originais, no prazo de 5 dias, ato que não faz protrair a data da comprovação. (TRT/SP - 02601200305002016 - AI - Ac. 6ªT 20080197994 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

821. Embargos de declaração. Deserção afastada ante a comprovação do recolhimento das custas. Embargos acolhidos para conhecer do recurso ordinário. (...). (TRT/SP - 01984200324202004 - RO - Ac. 12ªT 20080229748 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

822. Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Em matéria de acidente de trabalho ou doença profissional, a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF), situação plenamente verificada nos presentes autos, e daí a manutenção do julgado quanto ao direito à indenização por dano moral, apenas não havendo direito à indenização por dano material, já que não há incapacidade para o trabalho. (TRT/SP - 00775200625502002 - RO - Ac. 12ªT 20080180544 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

823. Dano moral. A existência do dano moral demanda prova inequívoca dos fatos apontados como sua causa, à míngua da qual não se pode reconhecer qualquer ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo que o afastamento judicial da justa causa aplicada não implica o acolhimento do propalado dano. (TRT/SP - 00402200605402009 - RO - Ac. 12ªT 20080180498 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

824. Doença profissional. Indenização por danos morais e materiais. Em matéria de doença profissional, que se equipara ao acidente do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91), a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF), sem o que não subsiste o direito à indenização por dano moral ou material. (TRT/SP - 01062200637102003 - RO - Ac. 12ªT 20080267771 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

825. Indenização por dano moral. Não havendo comprovação de dolo ou culpa da empregadora em relação a acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, impõe-se o afastamento da respectiva indenização por dano moral, pois o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, consagra a responsabilidade subjetiva do empregador, não havendo que se aplicar a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 00259200546302008 - RO - Ac. 12ªT 20080267640 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

826. Rescisão sem justa causa. Danos morais e materiais. A rescisão do pacto laboral, em época antecedente ao início do gozo das férias do obreiro já previamente fixadas, não implica a ocorrência de danos materiais e morais, mesmo que o empregado tenha celebrado contrato de locação de imóvel de praia destinado ao passeio familiar. Isto porque a ruptura do vínculo empregatício é direito potestativo do empregador, razão pela qual o exercício regular do referido direito, com o correto pagamento das verbas rescisórias, não pode ser apenado pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 03966200520102003 - RO - Ac. 12ªT 20071075903 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

827. Dano moral. Caracterização. A conduta ensejadora do dano moral está ligada às condições hierárquicas e de autoridade do empregador, mais especificamente aos desvios no uso destas faculdades, não se confundindo com a 'pressão' psicológica resultante do recrudescimento do mercado de trabalho no qual se insere a atividade do empregador. O direito de exigir produtividade dos seus empregados é faculdade inerente do empregador, porque assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º). Inexistem nos autos elementos que apontem ter sido o empregado exposto a situação humilhante ou constrangedora, ou mesmo sofrimento psicológico, decorrentes de supostas ofensas morais, haja vista a fragilidade da prova testemunhal, que em nenhum momento espelhou atitudes capazes de caracterizar o dano moral, alegado pelo reclamante. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00480200507802002 - RO - Ac. 5ªT 20071069490 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

828. Dano moral. Indenização. Fixação do *quantum*. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita pelo julgador atentando-se para os critérios de satisfação do ofendido, bem como de sanção do ofensor, não devendo o primeiro enriquecer-se de forma desarrazoada, nem o segundo sentir-se intocado pela penalidade imposta, para o que devem-se observar, no caso concreto, as condições que cercam tanto um como outro, tanto do ponto de vista profissional, como patrimonial. Recurso ordinário obreiro a que se dá parcial provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00642200303702005 - RO - Ac. 5ªT 20071069466 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

829. Danos morais. Indenização. No dizer do saudoso Valentin Carrion, em seus Comentários à CLT, "Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante". No caso vertente, comprovado o dano moral alegado na inicial, merece ser mantida a r. decisão recorrida ao fixar, com base em valor ponderado, a competente indenização. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00963200503702001 - RO - Ac. 5ªT 20071069520 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

830. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Condomínio predial. Responsabilidade do tomador do serviço. Queda do trabalhador pelo rompimento da corda de náilon (balancim). Equipamento precário. Dispositivos legais relativos à segurança no trabalho. Culpa na vigilância, caracterizada. A prova produzida confirma o procedimento do condomínio. (TRT/SP - 02792200608902005 - RO - Ac. 11ªT 20080091118 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

831. Recurso ordinário. Dano material. Arts. 186 e 926 do Código Civil. Inexistência dos pressupostos. Laudo pericial que concluiu pela cardiopatia hipertensiva não relacionada às atividades laborativas que o recorrente desempenhou na recorrida. (TRT/SP - 00502200642102007 - RO - Ac. 11ªT 20071121557 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

832. Recurso ordinário. Dano moral. A culpa do ex-empregador resulta, dentre outros elementos probatórios, do não-treinamento do trabalhador, para operar o equipamento, que resultou na amputação da falange distal. Trata-se de obrigação prevista nos arts. 154 e seguintes da CLT. (TRT/SP - 01699200646602002 - RO - Ac. 11ªT 20080243830 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

833. Recurso ordinário. Dano moral. A prova demonstra que o procedimento do superior hierárquico, aos gritos e adotando expressões grotescas, não era dirigido ao trabalhador, de modo pessoal, específico. As imprecações eram genéricas, o que impossibilita o reconhecimento do dano. Embora, admite-se, seja altamente recomendável que tal pessoa adote, no local de

trabalho, comportamento medianamente civilizado. (TRT/SP - 01150200626102000 - RO - Ac. 11ªT 20080243872 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

834. Recurso ordinário. Dano moral. Acidente do trabalho. Inexistência de seqüela. Capacidade laboral. É indevida indenização em decorrência de dano moral resultante de acidente do trabalho, no caso, diante da prova que consta dos autos. (TRT/SP - 01833200504802000 - RO - Ac. 11ªT 20071121808 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/01/2008)

835. Recurso ordinário. Dano moral. Art. 5º, V, X e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Inspetor de alunos. Caracterização. A prova produzida confirma a agressão de que o reclamante foi vítima, no exercício das funções para as quais foi contratado. Ausência da segurança para coibir tumulto, nada obstante a imediata requisição. Inexistência de antecedentes desabonadores. Contrato de trabalho com oito anos de vigência. (TRT/SP - 00401200600302001 - RO - Ac. 11ªT 20080122757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

836. Recurso ordinário. Dano moral. O litígio tem por objeto a reparação de dano moral decorrente dos constrangimentos e danos psicológicos por parte dos prepostos da reclamada. E as provas produzidas não possuem força suficiente para comprovar a alegada depreciação da trabalhadora. (TRT/SP - 00282200707602008 - RO - Ac. 11ªT 20080091029 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

837. Recurso ordinário. Dano moral. Para reparação correspondente, há de se ter em conta que a indenização não significa o *pretium doloris*, porque para essa não há paga com numerário, mas apenas abrandamento da manifestação dolorosa e deprimente sofrida. (TRT/SP - 01130200738202009 - RO - Ac. 11ªT 20080122714 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

838. Dano moral. Comprovação. Devida a indenização. Comprovada nos autos a pressão psicológica permanente sofrida pelo empregado, bem como sua exposição perante os demais empregados, o que acarreta o sofrimento da pessoa, fere o auto-conceito positivo, a noção de dignidade própria e a humilhação, atingindo a intimidade das pessoas envolvidas, devida a indenização por danos morais. (TRT/SP - 02750200303502000 - RO - Ac. 4ªT 20080104619 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

839. Dano moral. Comprovação. Pensão mensal e constituição de capital. Somente se pode considerar o dano se houver culpa do empregador. O perito, habilitado e de confiança do Juízo, confirmou ser a doença do empregado de origem ocupacional. O laudo pericial revelou-se claro e objetivo, se trata de exame específico do local de trabalho, de exame clínico, em que o médico-vistor fez um histórico do paciente, e de suas atividades, examinando-o clinicamente. A doença deixa seqüelas e, ainda que, estas não se manifestem de pleno, com o passar do tempo, é fato que o exame médico pode detectar a doença, sua causa, e sua evolução. O nexo causal da doença com o trabalho e a impossibilidade de regular atividade profissional em virtude desse fato restaram claramente comprovados no processo. Também é clara a culpa da ré que não promoveu condições de trabalho adequadas ao empregado, de modo a evitar a ocorrência de lesões ocupacionais. A ofensa nesta via, tem direta relação com a dignidade do trabalhador, de ordem subjetiva, ligada a sua honra e perante ou com reflexos no campo social, mas desde que nela tenha participado culposamente o empregador ou seus prepostos. Se evidencia isto *in casu*. Na judiciosa interpretação de V. Carrion, dano moral "...é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física (...) e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego." (*in* Comentários..., art. 477, f. 371, 32ª Ed., ano 2007). Para a compensação do dano moral sofrido se faz necessária a análise de vários fatores como a extensão do prejuízo sofrido pelo reclamante, a condição social do ofendido, o caráter irreversível da doença adquirida e a redução da capacidade de trabalho. Assim, de fato, foi analisado o pedido e determinado o pagamento com base nos fundamentos mencionados e, neste sentido, deve ser mantida. A

pensão mensal está corretamente fixada, e nos termos do art. 950 do Código Civil. A constituição de capital nos termos do art. 605 do CPC também se tem por correta. (TRT/SP - 02292200538202002 - RO - Ac. 4ªT 20080143037 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

840. Dano moral. Prova clara. Ausência de intenção da ré de fraudar direitos trabalhistas. O dano moral visa proteger os direitos da personalidade, e, portanto deve estar claramente provada a perturbação íntima, dos sentimentos da pessoa, muitas vezes expondo-a a situações publicamente vexatórias ou insuportáveis pela consciência do próprio valor atingido. Nada disso está comprovado nos autos. A intenção de fraudar direitos trabalhistas, por parte da empresa, como alegado na inicial, pode provocar ação específica e julgamento favorável ao autor, mas não dano moral. Além do mais, não restou provada a intenção da ré em prejudicar o reclamante, a ponto de deixar o autor, com problemas psico-sociológicos, ou somente psíquicos, ou de desvalorização dos próprios sentimentos e das próprias razões, ou de desconforto social e familiar insuportável. O pedido de dano moral passou a ser na atualidade mais um pedido que acompanha quase todas as ações trabalhista, sem lastro, sem base, sem arrimo fático-jurídico. Basta o empregado ter seu contrato resilido pela empresa que trabalha para que se entenda a existência de dano moral. (TRT/SP - 01340200547202006 - RO - Ac. 4ªT 20080029030 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

841. Dano moral é caracterizado com a lesão a direito personalíssimo em virtude de conduta ilícita da outra parte, na relação de direito. Não se verificam danos morais quando não se tem constatado lesão a direito personalíssimo e conduta ilícita pela ré. De qualquer modo, como concluiu este relator pela inexistência do direito pleiteado, e não se concretizando nos autos, o constrangimento da autora, seu sofrimento moral e psicológico, impossibilitando a plenitude da vida por ato ou omissão de autoria da ré, o dano moral não subsiste. (TRT/SP - 04188200520102000 - RO - Ac. 4ªT 20080105011 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

842. Dano moral decorrente de fatos acontecidos na execução do contrato de trabalho/ competência da Justiça do Trabalho, antes e depois da Emenda 45/2004. Ação iniciada na Justiça Comum e cumprindo várias etapas processuais naquela justiça, deve ter a aplicação da legislação processual comum, quanto à prescrição. Inaplicável, após a vinda dos autos a esta Justiça do Trabalho, a prescrição trabalhista de dois anos, mesmo porque trata-se de matéria relativa a dano moral, em que havia razoável dúvida - antes da Emenda 45/2004 - sobre a competência desta Justiça. O ônus da prova sobre o dano moral sofrido é da autora da demanda. A simples ida da empresa à delegacia de polícia para a abertura de inquérito para investigação criminal representa exercício de direito que pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica diante de fatos que considere graves e criminosos, contra si acontecidos. Não tal possibilidade não redunda, de per si, dano moral para a parte que se viu envolvida na investigação policial. 1. Entendemos que efetivamente com a Emenda 45/2004, a competência para conhecer e julgar ação por dano moral decorrente do contrato de emprego e mesmo da relação de trabalho, passou a ser da Justiça do Trabalho. Aliás quanto àquela - dano moral decorrente de fatos que tiveram por base o contrato de emprego - já eram, antes da Emenda 45/2004, no entender deste relator, de competência desta Justiça. As decisões contrárias de relatores da Justiça Comum, a que se refere a autora, ocorreram antes da Emenda 45/2004. A matéria já está sedimentada, na doutrina e na jurisprudência Por outro lado, embora seja matéria de ordem pública, e que pode ser examinada por este julgador, mesmo sem provocação das partes, é fato que no seu recurso ordinário a autora não faz tal provocação, apenas alegando, de passagem, como aditivo à sua argumentação, o fato. A matéria, neste aspecto sobre a competência, está assentada e definida, sendo competente esta Justiça para conhecer e julgar os fatos e conflitos decorrentes da acusação de dano causado pelo réu, em face de atos praticados em virtude de acontecimentos conseqüentes a atuação da autora como empregada. 2. Deve ser aplicada a regra vigente para a prescrição, do art. 206, § 3º, inciso V, prescrevendo o direito de agir em três anos para a pretensão de repa-

ração civil. A autora distribuiu o feito em julho de 2000, enquanto que a ação trabalhista com trânsito em julgado, que examinou fatos correlatos à justa causa terminou em 12.08.2004, sendo que o último fato noticiado - inquérito policial - é de junho de 1999. Portanto, o fez dentro daquele prazo, levando-se em conta as regras do Código Civil. A mudança da competência da ação para a Justiça do Trabalho, não faz prevalecer a prescrição trabalhista para ações que à época possuíam outro período prescricional, mais favorável ao que busca a prestação jurisdicional. Observe-se que o contrato de trabalho da autora já havia se encerrado e o conflito dele decorrente também fora amplamente discutido, provado e decidido em processo perante esta Justiça. Observa-se, ainda que, apesar desta Justiça, naquele processo, ter acolhido a tese da justa causa, por abandono de emprego, os fatos que ensejaram o pedido de dano moral foram o sofrimento, vexame e humilhação, que diz ter a autora sofrido, em decorrência dos procedimentos anteriores e posteriores à justa causa, cujo termo final deu-se em junho de 1999. Assim, embora haja uma conexão em relação aos fatos do contrato de trabalho, o pleito desprende-se da questão meramente contratual ao acionar a Justiça Comum por dano específico, cuja causa de pedir não é a dissolução contratual injusta, mas a forma pela qual os fatos foram conduzidos pela ré e seus prepostos. 3. O ônus da prova, em relação aos fatos que alega para a obtenção do dano moral, era da autora (art. 818 da CLT e 333, I do CPC) que dele não se desincumbiu, observando-se que a abertura do inquérito policial, com a *notitia criminis* dada pelo réu, revelou-se exercício regular de direito e por si só, não implicou no propalado dano moral. Os fatos levados à delegacia de polícia ficaram no âmbito administrativo-Judiciário. Não houve por parte do réu qualquer procedimento, ato ou fato que visasse ofender a honra subjetiva da autora. Não se conclui por existência de situações sociais vexatórias provocadas pelo réu, nem se pode afirmar que as ações impetradas por seus prepostos e/ou por envolvidos ligados diretamente à instituição financeira, tivesse prejudicado a autora, salvo dentro dos estritos limites do procedimento legal amparado pelo direito, de procurar a investigação policial para a apuração dos fatos, sem prejudicar a possibilidade de defesa e manifestação da autora e de acompanhamento de serviços jurídicos, se necessários. Portanto, feliz ou infelizmente - e aqui não está em julgamento os atos e fatos que envolveram criminalmente a autora e a autoria - a recorrente expôs-se aos acontecimentos, por ato de vontade própria ou por força das circunstâncias, e o réu não pode ser condenado por agir dentro da lei. Por tais motivos, rejeito o pedido de indenização por dano moral. (TRT/SP - 00912200608402008 - RO - Ac. 4ªT 20080173394 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

843. Dano moral. Justa causa não confirmada. Necessidade de prova efetiva dos fatos que causaram a situação vexatória alegada. Para a caracterização do dano moral decorrente de justa causa não confirmada, não basta a simples presunção de dor, de padecimento, porquanto em tais situações a referida presunção é natural, mas de prova efetiva e clara. Tal prova não veio aos autos. Se nenhuma prova é realizada quer documental ou testemunhal, que pudesse confirmar os fatos narrados na inicial - autor algemado, jogado dentro de uma viatura policial na presença de seus colegas de serviço, em situação vexatória com denegrimento da imagem e diminuição de sua auto estima. Inexistindo provas dos fatos, impossível a conclusão de dano. (TRT/SP - 01647200407002000 - RO - Ac. 4ªT 20080104783 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

844. Todas empresas envolvidas direta ou indiretamente em relação jurídica de emprego, empregadores, tomadores de serviço e outras, devem pagar de forma solidária pelo eventual dano moral causado a empregado. Aplicável para a reparação de dano moral, os arts. 927 e 942 do C. Civil. O primeiro consagrando a regra da responsabilidade civil objetiva, que impõe o ressarcimento independentemente de culpa, e o segundo observando que os bens do ficam sujeitos à reparação do dano causado, respondendo todos os envolvidos, empregadores e tomadores, dos serviços solidariamente. (TRT/SP - 03273200620302004 - RO - Ac. 4ªT 20080079819 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

845. Dano moral. Configuração. A Constituição Federal (art. 5º, inciso X) assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da honra e imagem das pessoas. Comprovado mediante a prova testemunhal produzida que os prepostos do empregador adotaram conduta discriminatória e vexatória absolutamente pessoal em relação à reclamante, deve a empresa ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01406200500202004 - RS - Ac. 12ªT 20080182954 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

846. Dano moral. Indenização. Parâmetros para fixação. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal do lesado, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00221200607302000 - RS - Ac. 9ªT 20080045736 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/02/2008)

847. Dano moral e material. Doença profissional. Caracterização: A indenização por dano moral e material exige a presença dos elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal e a existência de culpa ou dolo do agente. Não demonstrada a existência de nexo causal entre a doença adquirida e as funções desenvolvidas pelo trabalhador na empresa, é incabível a reparação pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00755200502902008 - RO - Ac. 11ªT 20071121050 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

848. Dano moral. Caracterização: O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da Carta Constitucional, caracterizando-se pela violação de direitos individuais, (a intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa). Não tendo a parte interessada (o autor) comprovado a existência de qualquer infração a esses direitos, improcede a indenização objetivada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02571200406302002 - RO - Ac. 11ªT 20080175214 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

849. Dano moral. Doença profissional. Indenização devida: Presentes os elementos que configuram a responsabilidade do empregador, ou seja, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a existência de culpa ou dolo do agente, torna-se cabível a reparação pelos danos provocados. Dano moral. Fixação do *quantum* devido: O *quantum* indenizatório tem caráter satisfativo-punitivo; deve ser justo e proporcional, a fim de que se obtenha a reparação do dano causado, compensando o sofrimento da vítima e penalizando o infrator, inibindo, assim, a reiteração de atos lesivos. Recurso ordinário da empregadora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00978200640102003 - RO - Ac. 11ªT 20080174978 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

850. Dano moral. Acusação de furto não comprovada. Indenização devida. A dor moral decorrente da infundada acusação à recorrente da prática de furto qualificado consumado é inquestionável. O prejuízo, neste caso, está relacionado à inconteste agressão à honra subjetiva da vítima da infundada acusação, e, fundamentalmente, à sua repercussão no seio de sua família e entre os colegas de trabalho. Inarredável, nesse contexto, a existência de dano moral, mormente porque, nas sábias palavras de Yussef Said Cahali, dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado". Recurso a que dou provimento. (TRT/SP - 00825200506702004 - RO - Ac. 10ªT 20080063882 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2008)

851. Dano moral. Despedimento. Ato lícito. Não cabimento. A reparação de dano, moral ou material, pressupõe, sempre, ato ilícito. Não se construiu ainda no nosso ordenamento, nem

mesmo na construção pretoriana, a idéia de indenização de dano decorrente de ato lícito. O despedimento é direito potestativo do empregador, assegurado por lei, de dar por concluído o contrato de trabalho. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01918200644702005 - RO - Ac. 11ªT 20071121891 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

852. Dano moral. Doença profissional. Nexo etiológico. Ausência. Hipótese em que não há prova segura e conclusiva da relação entre a doença e o trabalho desenvolvido para a ré. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00183200526102001 - RO - Ac. 11ªT 20080177276 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

853. Dano moral. Quantificação. A reparação de dano moral, se de um lado não pode ser apenas simbólico para o agressor, também não pode, de outro lado, servir de enriquecimento para a vítima, já que aí não se teria apenas reparação, mas reparação cumulada com sanção, o que não tem previsão no nosso ordenamento. O arbitramento da reparação deve levar em conta a condição sócio-econômica das partes envolvidas, o grau da ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato. São dois, enfim, os objetivos a serem alcançados: o desestímulo e a compensação. Critérios observados na sentença. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00494200603602005 - RO - Ac. 11ªT 20080177357 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

854. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. Circunstâncias que, no caso, foram adequadamente sopesadas na origem. Sentença mantida. (TRT/SP - 00477200644702004 - RO - Ac. 11ªT 20080177306 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

855. Dano moral. Acidente do trabalho. Lesão por esforço repetitivo. 1. A lesão à integridade psicofísica, por si só, é capaz de causar dano, ainda mais quando causa incapacidade para o trabalho, pois traz repercussões negativas, aptas a causar abalos psíquicos de dor, sofrimento e angustia. Isto porque, entrava a nova colocação no mercado de trabalho e, ainda, não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. 2. A fixação do valor da indenização deve levar em consideração a gravidade da conduta patronal, a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais, a situação econômica da lesador e o caráter pedagógico da sanção, pois a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. 3. O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF). A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, X, observados os elementos: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo de causalidade. (TRT/SP - 01194200301702002 - RO - Ac. 6ªT 20080273623 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/04/2008)

856. Indenização compensatória de dano moral. Incidência da correção monetária. Marco inicial. A indenização pelo dano moral sofrido foi fixada em sentença judicial, ou seja, naquele momento o julgador considerou todo o conjunto de fatores envolvidos na questão exposta perante o Judiciário, levando em conta, também, o lapso temporal transcorrido da data do fato e até a fixação do valor correspondente. Assim, a atualização monetária somente pode iniciar contagem a partir do momento em que a verba se tornou devida, o que vale dizer, no instante em que foi fixada. (TRT/SP - 00241200706102002 - RO - Ac. 9ªT 20080249250 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2008)

857. Danos morais. Danos estéticos. Valor. Compete ao empregador adotar as medidas de segurança necessárias de modo que o empregado não sofra acidente de trabalho. Ocorrendo este, com perda de vida humana ou amputação total ou parcial de membro do corpo, o valor da indenização não deve ser módico, ao contrário, deve ser suficiente para reparar ou minorar a dor íntima em face da redução da capacidade laborativa e afetação estética da pessoa humana com reflexo imediato na auto estima. Recurso adesivo do empregado provido para elevar o valor da indenização. (TRT/SP - 01727200203502007 - RO - Ac. 3ªT 20080004398 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 29/01/2008)

858. Dano. Geral. A obrigação de indenizar exige inquestionável comprovação de ato ou omissão pelo agente causador, nexo causal e danos daí advindos, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818 Consolidado. Apelo não provido. (TRT/SP - 02091200246102000 - RO - Ac. 10ªT 20080130369 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/03/2008)

859. Dano moral e material em razão de doenças laborais: Nos termos previstos no art. 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII) e, entre outros tantos, "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e inconteste que a empregadora propiciou condições adequadas e seguras aos seu empregados, não há que se falar em condenação desta a indenização por danos morais ou materiais ao empregado que foi vítima de doença ocupacional. (TRT/SP - 00709200536102001 - RO - Ac. 8ªT 20071096722 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/01/2008)

860. Dano moral e ou material em razão de infortuito laboral: Nos termos previstos no art. 7º e incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal compete a empregadora “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inc. XXII) e, entre outros "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Em assim sendo, restando demonstrado de forma cabal e inconteste que a empregadora não zelou ou propiciou condições adequadas e seguras aos seu empregados, impõe-se a condenação desta a indenização por danos morais e ou materiais ao empregado que foi vítima de infortuito ocupacional ocorrido em seu local de trabalho. (TRT/SP - 00453200625202004 - RO - Ac. 8ªT 20071096919 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/01/2008)

861. Responsabilidade civil da empregadora. Danos morais e materiais. A ausência de prova robusta atestando o dolo ou culpa da empregadora, bem assim a inexistência de ofensa aos direitos subjetivos do empregado não autorizam a indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - 01017200643102008 - RO - Ac. 2ªT 20080160926 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

862. Dano moral. Critério de fixação do valor da indenização. Senso de eqüidade e de justiça do juiz. A indenização por ofensa à honra, à moral, à imagem ou ao nome do trabalhador deve levar em conta o que for justo para coibir a repetição do ato e reparar a vergonha ou o sofrimento. Não é importante o salário do trabalhador para a fixação da indenização, nem o tempo que ficou exposto à humilhação. Deve o juiz, dentro do seu juízo de valor, considerar a infração segundo o grau de aversão do direito: levíssima, leve, média, grave e gravíssima. A atitude da empresa, de obrigar o trabalhador a tirar os sapatos e as palmilhas, a baixar as calças e levantar a camisa, e ficar de frente e de costas, conforme o depoimento das testemunhas, está no nível da injúria, por ofensa à dignidade do trabalhador e ao decoro, podendo ser qualificada como infração média, justificando indenização convincente do ponto de vista da justiça. Reforma-se a sentença para elevar a 50 (cinqüenta) salários mínimos o valor da indenização. (TRT/SP - 02501200620202002 - RO - Ac. 9ªT 20080223146 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/04/2008)

863. Doença ocupacional. Alegação de dano moral. Improcedência. O livre exercício das profissões faz pressupor que o trabalhador assumiu o risco de adquirir as doenças inerentes a elas, sem que isso importe necessariamente em ato de culpa do empregador para ser reconhecida a ocorrência de dano moral e de indenizações. (TRT/SP - 00164200646502008 - RO - Ac. 9ªT 20080138165 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

864. Recurso ordinário. Dano moral. Ausência de ato ilícito. Mero dissabor. O simples ressentimento e o mero dissabor resultantes de discussão ou avaliação procedida pelo empregador não se constituem em ato ilícito nem se revestem de gravidade para provocar dor moral. (TRT/SP - 01991200646302006 - RS - Ac. 12ªT 20080049090 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2008)

865. Febem. Dispensa coletiva. Dano moral inocorrência. A dispensa em massa de trabalhadores ocorrida em fevereiro de 2005 não acarreta, por si só, indenização por dano moral aos empregados atingidos pela medida, sustentada em mera suposição de que estivessem automaticamente envolvidos nas ocorrências de maus tratos e espancamento de menores divulgadas pela imprensa, salvo se ficar demonstrada imputação específica, partida da fundação e dirigida ao próprio ofendido, direta ou indiretamente. Recurso ordinário da empregada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00595200704302005 - RO - Ac. 11ªT 20080270578 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

866. Dano moral. O afastamento da justa causa não induz, necessariamente, à condenação por dano moral, porquanto não foi atribuído ao autor fato infamante e tampouco prática de ato ofensivo à sua honra (art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal), a ponto de ensejar a indenização pretendida. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01272200539102005 - RO - Ac. 2ªT 20071120410 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

867. Danos morais. Nos termos do art. 5º, Inciso X, da Constituição Federal, apenas a ofensa à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, autoriza a reparação por dano moral. Necessário haver a efetiva demonstração do dano causado, o qual não é de ser aferido simplesmente pelo maior ou menor grau de sensibilidade da suposta vítima, sob pena de se transmudar um instituto destinado à proteção da dignidade da pessoa humana em instrumento de recrudescimento nas relações jurídicas. (TRT/SP - 00609200444502003 - RO - Ac. 2ªT 20071120348 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

868. Dano material e moral. A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de nexo causal. As doenças ocupacionais são inerentes às profissões e ao exercício do trabalho e podem ser adquiridas ou desencadeadas em razão das condições especiais de trabalho (Lei 8.213, art. 2º, II). Porém, a doença, por si só, não gera direito de indenização por dano moral ou material, uma vez que pode estar ligada a outros fatores de risco após a saída da empresa. Direito que não se reconhece em razão da falta de liame causal do dano com o trabalho. (TRT/SP - 01366200506402007 - RO - Ac. 10ªT 20080040505 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

869. Dano moral decorrente de acidente do trabalho. Base de regulação e de quantificação. Análise de condições pessoais, econômicas e sociais do acidentado. Condenação tem intuito ressarcitório e preventivo. A reclamada deve cuidar das condições de segurança e do treinamento dos seus empregados. O valor da indenização imposta para a recorrida precisa ter o peso necessário a alertá-la para não mais descuidar de seus empregados e não expor os trabalhadores a risco, sem o competente treinamento. Isto é, a condenação visa também, além do caráter ressarcitório, a servir de medida preventiva, para que tais sinistros não reincidam. O obreiro tem 30 anos de idade; até completar 65 anos, teria pela frente mais 35 anos de vida produtiva, não fosse o acidente que abruptamente reduziu sua capacidade produtiva e vem causando sofrimento físico e mental. Fatores como idade, condições pessoais, familiares e condição econômica devem ser sopesados para determinação das bases, e para se chegar ao *quantum* da indenização. Recurso adesivo a que se dá provimento parcial, para elevar em

mais 50 (cinqüenta) salários mínimos, correspondendo a 200 (duzentos), a indenização por dano moral, que somada aos 30 (trinta) salários mínimos por dano estético, totaliza 230 (duzentos e trinta) salários mínimos. (TRT/SP - 01069200547102002 - RO - Ac. 10ªT 20080003987 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

870. Dano moral e material em razão de acidente de trabalho. A responsabilidade por dano moral e material exige a prova do dano, do nexo causal e da culpa/dolo. No caso, todos os elementos restaram configurados, o que enseja a condenação da empresa no pagamento de indenização por dano moral e material. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01497200505502003 - RO - Ac. 10ªT 20080186410 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

871. Recurso ordinário. Dano moral. Não há direito a indenização por dano moral, calcada em culpa e negligência do empregador, quando a agressão sofrida pelo reclamante no local de trabalho, por outro colega, se deu em razão de rixa da qual a empresa não tinha conhecimento. Ademais, se o autor foi socorrido por outro empregado e levado ao hospital no automóvel do gerente não resta configurada qualquer negligência ou omissão. Por fim, se o agressor foi imediatamente dispensado e o reclamante continuou trabalhando por mais alguns meses, tem-se que foi mantida a ordem no local de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01691200537202009 - RO - Ac. 10ªT 20080160390 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

872. Recurso ordinário. Indenização por dano material e moral. A prova oral colhida deixou claro que havia um entrevero pessoal entre o reclamante e um dos condôminos que o acusou de roubo. Não houve a participação direta do condomínio nas acusações, tanto que a própria síndica, em depoimento, aduziu que embora aquele condômino insistisse na dispensa do autor, ela assim não procedeu porque não tinha provas do ocorrido. Indevida a indenização por dano moral pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01062200644402009 - RO - Ac. 10ªT 20080256028 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

873. Recurso ordinário. Telesp. Função social do contrato. Dispensa de empregado portador de doença irreversível da qual a empresa tinha conhecimento. Com a adoção do princípio da ênfase à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal implantou no ordenamento jurídico brasileiro uma nova concepção acerca das relações contratuais que obriga as partes a agirem dentro da legalidade, da lealdade, da confiança e dos bons costumes para exercerem seus direitos. É o princípio da 'função social do contrato' que impõe ao empregador, antes de tomar uma decisão, respeitar o trabalhador e agir em prol da manutenção do pacto laboral em atendimento aos princípios insculpidos na Carta Magna. Assim, quando a reclamada dispensou o reclamante, mesmo tendo conhecimento mais de um ano antes de que aquele era portador de doença irreversível, restou caracterizada a dispensa arbitrária e obstativa por ato manifestamente anti-jurídico da empregadora (art. 187, Código Civil). Impõe-se, assim, a manutenção da r. sentença de origem, que condenou a recorrente no pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00252200201302004 - RO - Ac. 10ªT 20080040467 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

874. Ação de reparação de danos morais ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da indenização pleiteada Para que se reconheça a responsabilidade da empresa pela suposta doença profissional adquirida pelo trabalhador, a ponto de autorizar eventual indenização, necessário se faz que estejam concomitantemente presentes os requisitos de culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. Ausentes tais requisitos, não há como responsabilizar a empresa por supostos danos materiais ou morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00893200526102001 - RO - Ac. 12ªT 20080181001 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/03/2008)

875. Revista íntima. Dano moral. Restou evidenciado que o ato de revista praticado pela reclamada era abusivo, vexatório e humilhante, porquanto obrigava o reclamante a se expor, à quase nudez, perante seus colegas de trabalho, procedimento esse que por si só era degradante, não necessitando ser acompanhado de insultos ou comentários jocosos. Essa atitude da reclamada, sem dúvida, ofendeu a honra e dignidade da pessoa, sendo, portanto, passível de indenização (art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal). Considerando-se o porte econômico-financeiro da reclamada, condeno-a a pagar ao reclamante indenização por danos morais, ora fixados em R$ 10.000,00, valor esse compatível com o objetivo de compensar o obreiro pelo dano moral sofrido e punir o infrator, a fim de coibir a reincidência da prática. (TRT/SP - 02068200301202003 - RO - Ac. 4ªT 20080219866 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

876. Dano moral. Ausência de prejuízo. Não configuração. É certo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos estes assegurados por norma de *status* constitucional (art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988). Todavia, somente com a prova inequívoca acerca do prejuízo é que se impõe a indenização por danos morais. A utilização da imagem do trabalhador, pelo empregador, em fotografia panorâmica, impessoal, sem nenhum insurgimento ou oposição deste, somada à inexistência de prejuízo redunda na rejeição do pedido. (TRT/SP - 00685200600702001 - RO - Ac. 4ªT 20080286660 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

877. Dano moral. Caracterização. É certo que as dores experimentadas em face de uma lesão, seja de ordem material ou moral, ensejam a devida reparação. A indenização decorrente da responsabilização por danos causados pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo. Deve, ainda, configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos praticados por pessoas que extrapolam os limites do profissionalismo e da urbanidade, enquanto desempenham suas funções na qualidade de representantes do empregador. Como se não bastasse, a reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor da vítima e a busca pela justa reparação. (TRT/SP - 00505200601802005 - RO - Ac. 4ªT 20080286733 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

878. Dano moral. Indenização. Dimensionamento. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a amplitude da lesão, a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos irresponsáveis, bem como proporcionar compensação à vítima do dano moral, através da justa reparação. (TRT/SP - 00090200526202003 - RO - Ac. 4ªT 20080286580 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

879. Dano moral. Lesões físicas e verbais. Prova. É certo que as dores experimentadas em face de uma lesão ensejam a devida reparação, de forma que a indenização decorrente da responsabilização por danos causados (materiais ou morais) pressupõe a existência concomitante do trinômio conduta (comissiva/omissiva), dano (resultado negativo) e nexo de causalidade, imprescindível para efeito de condenação. Contudo, a ação ou a omissão devem ser robustamente demonstradas. O arquivamento de inquérito policial destinado à comprovação de agressão física e verbal supostamente praticada pelo sócio da reclamada, somado aos depoimentos das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial e judicial confirmando o tratamento cordial e respeitoso deste em relação aos demais empregados, revelam a inexistência de conduta lesiva a ensejar reparação por danos morais. (TRT/SP - 02244200505902002 - RO - Ac. 4ªT 20080286890 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

880. Doença profissional. Dano morais. O surgimento da doença de evidente nexo de causalidade com o trabalho importa na responsabilização do empregador pela devida reparação. Ainda que se admita que o autor fazia uso de alguma proteção individual, a conclusão que se

extrai, a par do diagnóstico de moléstia profissional, é a de que a proteção oferecida não foi suficiente para neutralizar os efeitos do agente insalubre e evitar a eclosão da doença. A perda ou a diminuição da capacidade auditiva são irreversíveis e impõem sérias restrições e impactos à vida do trabalhador, tanto no aspecto profissional, quanto de natureza pessoal que se revela por intensa dor moral. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida, todavia, não é permitido perder de vista a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve corresponder à justa reparação do dano, sem implicar em excessiva punição. (TRT/SP - 02030200546202001 - RO - Ac. 4ªT 20080286636 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

881. Prova. Danos materiais e morais oriundo do acidente de trabalho. O dano exige a prova inequívoca do trinômio conduta (ação ou omissão lesivas), nexo causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem). No caso de dano oriundo de acidente de trabalho típico, é imprescindível aferir a conduta dos envolvidos. Se ficou inequivocamente demonstrado que o próprio empregado sonegou informações e embaraçou a adoção das providências cabíveis, não há falar-se em culpa da reclamada. (TRT/SP - 00450200643402005 - RO - Ac. 4ªT 20080286628 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

882. Dano moral. Acidente do trabalho. Renda mensal. Caracterização da culpa do empregador pela exigência dos serviços que demandavam grande esforço físico sem propiciar os meios adequados e pela perda auditiva causada pelo fornecimento de protetores auriculares após longo tempo de exposição ao ruído. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 00965200646202004 - RO - Ac. 6ªT 20080197684 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

883. Dano moral. Atraso de salários. A inadimplência de títulos salariais enseja reparação material. Os contratempos financeiros decorrentes não constituem causa única suficiente para a persecução de indenização moral. (TRT/SP - 01415200601102007 - RO - Ac. 6ªT 20080198273 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

884. Dano moral. Descontos indevidos nos salários. Apontamentos negativos no SCPC. Ausência de contemporaneidade e equivalência entre os valores descontados e devidos. Nexo causal não comprovado. Inexistência de dano moral. (TRT/SP - 00816200701802005 - RO - Ac. 6ªT 20080198621 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

885. Estabilidade gestante. Dispensa. Dano moral. A dispensa da gestante não gera, por si só, dano moral. A consequência é a sua reintegração ou a indenização correspondente aos salários e demais direitos relativos ao período de estabilidade (Súmula 244, II, TST). (TRT/SP - 02437200031202000 - RO - Ac. 6ªT 20080197323 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

886. Agressão física. Dano moral. Indenização devida não compensável pelas verbas rescisórias deferidas. Insustentável sentença que, mesmo reconhecendo ter sido o reclamante agredido pelo titular da empresa e seu cunhado, concluiu pelo indeferimento do dano moral, entendendo que o constrangimento físico restou suficientemente pago pelas verbas rescisórias deferidas em face da rescisão indireta. Tal entendimento leva à conclusão teratológica de que a dispensa do empregado, com surra ou sem surra, custa o mesmo preço ao empregador, que assim, bem pode 'optar' por uma ou outra modalidade. A interpretação dada pela origem despreza a gravidade dos atos de violência praticados contra o empregado e considera implicitamente o emprego da força (*in casu*, murros, chutes e pontapés) como elemento aceitável nas relações de trabalho. Nenhuma conduta do trabalhador, por mais insolente que seja, autoriza o uso de violência física ou verbal, mormente porque o empregador já dispõe do apara-

to legal suficiente para punir eventuais excessos, inclusive com a dispensa por justa causa. O uso de ofensas e do castigo corporal ganha ainda maior dramaticidade, quando se tem que o reclamante é um afro-descendente, e portanto, carrega uma história ancestral de violência oriunda da chaga do regime escravista. Conquanto a agressividade esteja banalizada e disseminada em todos os níveis da sociedade contemporânea, quase como uma nova ética (ou estética) da perversidade, busca-se estabelecer um contraponto à cultura da violência através da ação crescente de todas as pessoas e instituições responsáveis e comprometidas com a ordem jurídica e o desenvolvimento humano, no sentido de mudar esse paradigma. Não há violência boa ou aceitável. Salvo as situações extremas, de guerra ou exercício de legítima defesa, toda violência é ruim, e moralmente repugnante. Sobre a abolição dos castigos físicos no trabalho e sua relação com o progresso social, disse o escritor Anton Tchekov: "aprendi a acreditar no progresso quando criança; a diferença entre o período em que me chicoteavam e o período em que pararam de me chicotear foi enorme". Configurado o atentado gravíssimo à integridade física e moral do trabalhador, surge incontrastável o dever de indenizar. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 01190200528102005 - RO - Ac. 4ªT 20071112485 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

887. Ambev. Vendedores. Humilhações pelo não atingimento de metas. Dano moral configurado. Impossível desconhecer o caráter nacional da prática odiosa de que se utiliza freqüentemente a reclamada, no sentido de submeter seus empregados vendedores a constantes humilhações, ainda que supostamente 'bem-humoradas', no intuito de estimulá-los ao cumprimento de metas. A intensa competitividade do ramo não autoriza o uso de 'técnicas motivacionais' que firam a dignidade do trabalhador. Não se pode considerar 'normal' que a empresa submeta os trabalhadores a insultos e 'premiações' humilhantes diante dos colegas, dando-lhes 'marteladas' nos dedos, fazendo-os transitar pelo 'corredor polonês' em que ora batem ou apanham, dependendo do desempenho nas vendas etc., tudo a pretexto da busca de eficiência. Conquanto não possa ser debitado como tortura, restou provado que a intensidade do constrangimento físico beirava a violência. De toda a forma, o constrangimento moral é notório, vez que sob a forma de marteladas ou surras, por mais simbólicas que fossem, o que representavam era o fracasso e execração pública do vendedor, desqualificando-o profissionalmente. Pior ainda, essa degradação era executada pelos próprios colegas, o que tornava mais perversa a prática patronal. Não se desconhece que ambiente de vendas é extremamente competitivo e exige atitude aguerrida. Daí a admitir as práticas da reclamada, reveladas neste e em muitos outros processos, certamente há uma distância muito grande. É cediço que o trabalhador tem o direito inalienável de ver preservada a sua dignidade como pessoa, e bem assim, a dignidade da sua profissão, por menos qualificada que seja. A destruição da auto-estima do trabalhador, através da humilhação perante os semelhantes é método de gestão a ser denunciado, combatido e eliminado. As relações de trabalho são, antes de tudo, relações humanas, que devem pautar-se pelo respeito e compaixão. Não se constrói uma empresa sadia pisoteando os sentimentos dos verdadeiros produtores da riqueza, que são os trabalhadores. A liderança do cobiçado mercado de bebidas do país não deve ser alcançada através do confisco da dignidade e tranqüilidade dos colaboradores da Ambev. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00322200505602005 - RO - Ac. 4ªT 20080109181 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

888. Banco. Assalto a agência. Dano moral. Via de regra, a responsabilidade pelo que ocorre no ambiente de trabalho é do empregador, por ser o detentor da fonte de trabalho e quem assume os riscos do negócio. *In casu*, ainda que não se pudesse reputar como objetiva a responsabilidade patronal quanto ao assalto ocorrido na agência, a situação de grave risco a que a bancária foi exposta ocorreu por omissão do empregador, havendo nexo causal entre o evento danoso e a conduta omissiva do reclamado. Trata-se, no mínimo, de culpa *in vigilando*, pois faltou o réu com o dever de velar pela segurança interna, deixando de investir, de modo suficiente e eficaz, no sentido de inibir ações criminosas. Embora a violência esteja em toda parte, a concentração de grandes somas e o investimento insuficiente em equipamentos

e formação humana transformaram os bancos num dos mais cobiçados objetos do desejo da criminalidade, tornando de elevado risco a atividade. Embora banqueiros e bancários sejam vítimas da omissão do estado quanto à segurança pública, isto não exime o banco de conferir segurança e qualidade ao ambiente de trabalho, vez que da porta para dentro, a proteção se faz com pessoal diretamente contratado ou através de empresas especializadas (Lei 7.102, de 20/06/83). O investimento em pessoal não elimina a necessidade de adoção de outras formas de segurança, de modo a desestimular as ações criminosas e proteger clientes, usuários, e empregados. Trata-se pois, de atividade de risco presumido, e assim, os danos à integridade física e moral sofridos por empregados dos bancos endereçam a estes o dever de indenizar, mormente na situação dos autos em sequer foi propiciado atendimento psicológico às vítimas da violência. Recurso provido. (TRT/SP - 01005200705202002 - RO - Ac. 4ªT 20080319135 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

889. Constrangimento moral. *Fast food*. Imposição do preparo de alimentos vencidos. Degradação do ambiente de trabalho. Dano moral. Todo trabalhador tem o direito inalienável de ver respeitada a sua dignidade como pessoa, e bem assim, a dignidade da sua profissão, por menos qualificada que seja. Ao impor a utilização, na cozinha, de produtos vencidos, a reclamada não apenas submeteu o reclamante aos riscos de uma prática que beira a delinqüência, como ainda quebrou sua auto-estima quanto à qualidade do trabalho que fazia, negando-lhe o orgulho profissional de participar do preparo de alimentos para franqueada de conhecida rede de *fast food*, fazendo de seu mister uma fonte de tormentos. Não se pode considerar que o autor, simples auxiliar de cozinha, fosse conivente com a prestidigitação das datas dos produtos. A prática era da empresa e, no contexto de subordinação e dependência econômica, exigir uma reação quixotesca do empregado seria desconsiderar a possibilidade de dispensa, os rigores do desemprego e a dificuldade de assegurar o sustento próprio. Mesmo assim, o reclamante, tão logo demitido, formulou denúncia às autoridades sanitárias, que ora são reiteradas, face à gravidade do ocorrido. A par do constrangimento moral imposto pelo empregador ao entregar para preparo alimentos vencidos, o tratamento era despótico, vexatório e insultuoso, sendo inequívoca a prática de ofensas por superior, de que resultou a degradação do ambiente de trabalho, confiscando a tranqüilidade do corpo funcional e atingindo o patrimônio moral dos empregados, e do reclamante em particular, de tudo resultando a obrigação legal de indenizar. (TRT/SP - 01813200440102007 - RO - Ac. 4ªT 20071112515 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

890. Dano material. Incapacidade parcial permanente. O comprometimento patrimonial físico limitante para o exercício de atividades laborais, impõe a reparação proporcional dos danos, nos termos do art. 950 do CC, quando constatado o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho realizado para o empregador. Repara-se a limitação permanente na execução de atividades que comprometem a vida laboral do trabalhador, reduzindo sua possibilidade de obter novas colocações no concorrido mercado de trabalho. Outrossim, a reparação dos danos deve ser calculada à razão do gravame pelo tempo de vida do trabalhador, *in casu*, na ordem de 50%, como arbitrado pelo Juízo primário, garantindo-lhe o direito à pensão mensal na ordem de 50% do ultimo salário percebido na reclamada, até seu óbito, sua aposentadoria ou a plena recuperação física, o que for mais favorável à empresa. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00666200646402002 - RO - Ac. 4ªT 20071112221 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

891. Dano moral. Câmera de vídeo no vestiário. Ofensa à intimidade do trabalhador. A instalação de câmeras de vídeo em vestiário efetivamente ofende a privacidade e intimidade dos empregados, resguardadas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Com efeito, trata-se de meio de controle cuja utilização deve ser feita com cautela, de modo a não submeter à devassa patronal, aqueles locais destinados a uso reservado pelo empregado (vestiário, banheiros etc.). Configurada, *in casu*, a ofensa à dignidade do trabalhador, resulta o dever de indenizar, sendo cabível e razoável a importância individual estipulada na r. sentença de origem, que

ora se prestigia. (TRT/SP - 00512200627102002 - RO - Ac. 4ªT 20071112299 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

892. Dano moral. Discriminação no uso de elevadores. Ao implantar limitação de uso aos elevadores, a reclamada não poderia estabelecer critérios que privilegiassem alguns em detrimento dos demais, como fez ao permitir o acesso apenas aos empregados antigos, em detrimento dos novos, praticando, assim, ato discriminatório. As exceções conferidas pela ré na utilização do elevador somente aos doentes e mulheres grávidas são de todo razoável. Entretanto, a prova demonstrou o descumprimento das próprias regras traçadas, indo além, a demandada, ao privilegiar os empregados antigos. A discriminação é repudiada pelo nosso ordenamento jurídico e os atos assim praticados atentam contra os direitos personalíssimos, constitucionalmente garantidos no art. 5º, V e X e 7º, XXX, da CF. Destarte, a discriminação implica danos morais, impondo-se a devida reparação. (TRT/SP - 00278200404002007 - RO - Ac. 4ªT 20080088435 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

893. Dano moral. Discriminação. Racismo. Nosso ordenamento jurídico e normas internacionais proíbem a qualquer pessoa a adoção de prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça. A prova dos autos revelou o direcionamento à reclamante, por sócio e superior, de expressões de conteúdo racista e discriminatório ('poxa macaco...', ou 'só podia ser'), além de outras atitudes de claro desrespeito. A palavra 'macaco', como esclarece Joel Rufino dos Santos, "é um dos xingamentos preferidos de brancos contra negros". A alusão ao tom de pele e a associação dos afro-descendentes a ocorrências negativas, seja na vida social ou no ambiente de trabalho, tem raízes históricas. Uma história de sangue, opressão e humilhação que impregnou as relações laborais em nosso país, um dos últimos do mundo a abolir a escravidão. Todo o sofrimento imposto ao povo negro ainda não foi suficiente. Passado mais de século da Lei Áurea e mesmo diante do aparato legal vigente e das ações afirmativas postas em prática, ainda persiste o calvário físico e moral dos 'não-brancos', sujeitos a um *apartheid* não declarado, mas cujos vestígios são facilmente identificáveis. A anotação da CTPS com o cargo de faxineira, inferior àquele efetivamente exercido pela empregada, e a prática de ofensas por parte do sócio ou superior, de conteúdo racista e depreciativo, configuram atentado à dignidade da trabalhadora, de que resulta a obrigação de reparar. Recurso parcialmente provido para majorar o valor da indenização por dano moral. (TRT/SP - 00194200707502000 - RO - Ac. 4ªT 20080089679 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

894. Dano moral. *E-mails* de conteúdo pejorativo. Indenização devida. Confirmando a prova dos autos, a adoção pela reclamada, de forma injuriosa de gestão, valendo-se de reiterada prática de constrangimento moral imposto por superior hierárquico (*mobbing* vertical descendente, ou simplesmente *bossing*), é de se manter decisão que deferiu à obreira indenização por dano moral decorrente da degradação do ambiente laboral e manifesto atentado à dignidade da trabalhadora. Não se pode considerar 'normal' que chefes imediatos humilhem seus subordinados, tanto mais quando passadas as ofensas em público ou, como no caso, através de meio eletrônico (*e-mails*) de acesso geral, inclusive com envio de cópia a todos os colegas, divulgando a desqualificação. Os epítetos pejorativos dirigidos à reclamante, como velha e surda, entre outros, têm notória feição preconceituosa e discriminatória, seja em face da sua condição de mulher (a quem se nega o direito de ultrapassar a casa dos 40 anos), ou por ser portadora de déficit auditivo contraído na ré. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00409200708102004 - RS - Ac. 4ªT 20080088397 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

895. Dano moral. Exteriorização dos motivos da dispensa. Não caracterizada. Indenização e retratação indevidas. Evidenciando a prova dos autos que (1) a brincadeira de mau gosto acerca de tique nervoso (distonia muscular) do autor foi fato isolado, antigo, e não partiu de superior ou teve aval da reclamada; (2) e que a comunicação da dispensa (e não de seus motivos) teve apenas divulgação interna, para as pessoas diretamente envolvidas no trabalho do

autor, não existindo prova clara e inequívoca de que as empresas da mesma área da ré tenham sido informadas dos motivos da saída do reclamante, não há como manter, no particular, a decisão de origem, que fixou vultuosa indenização para reparar suposto dano moral pela exteriorização das razões da saída do empregado. Por outro lado, também não há elemento probatório que revele a impossibilidade do autor de encontrar nova colocação no mercado, por ato ou fato da empresa-ré. Na verdade, o que ressuma a prova é que o próprio autor cuidou de levar à praça, em entrevista para revista de grande circulação, os fatos pertinentes à rescisão, restando excluído, assim, da condenação, o importe indenizatório de R$ 439.835,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), e bem assim, a obrigação de levar à publicação, retratação em favor do demandante. Quanto à indenização por comprovado assédio praticado por superior (*mobbing* vertical descendente), é mantida, reduzindo-se, todavia, o valor pecuniário a um patamar consentâneo com a intensidade e expressão da prática patronal. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02976200300502009 - RO - Ac. 4ªT 20080012943 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

896. Doença profissional. Constatação da moléstia e seqüelas pelo INSS. Reparação. Tendo a autora adquirido doença profissional do tipo LER (Lesão por Esforços Repetitivos), vindo a obter, inclusive, afastamento prolongado e alteração de função, na constância do contrato, para não mais realizar os movimentos que culminaram na moléstia, e recebendo auxilio-doença-acidentário que se prolonga até o presente, em virtude da constatação da moléstia e suas seqüelas (art. 84, Lei 8.213/91) pela autarquia previdenciária, não há como sufragar laudo pericial que declarou não ser conclusivo quanto à doença profissional, *maxime* porque realizado mais de seis anos após o desligamento da empregada, e portanto, sem condições de aferir o real estado de saúde no momento da rescisão. A redução da capacidade laborativa, de que resulta restrição à vida profissional da empregada enseja a obrigação de reparar os danos advindos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01200200200602007 - RO - Ac. 4ªT 20071112000 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

897. Justa causa inexistente. Ausência de explicitação dos fundamentos da dispensa. Dano moral. Toda dispensa, mesmo sem justa causa, já é, por si só, deveras impactante para o trabalhador, que sempre há de se perguntar por que foi escolhido pelo empregador para perder o emprego, o que fez de errado, onde fracassou, sendo inevitável o sentimento de inferioridade perante a família e sociedade, e bem assim, em face dos colegas que permaneceram nos quadros da empresa. Que dizer então da situação dos autos, em que a rescisão por falta grave inexistente sequer foi justificada pelo empregador, em desatenção à norma coletiva que exige a fundamentação do ato de dispensa, e pior, praticada de forma maliciosa e em flagrante agressão à dignidade pessoal e profissional do empregado? A par da infringência à norma coletiva, a falta de explicitação dos motivos da dispensa por justa causa traduz profundo desapreço pela pessoa do empregado, que sequer recebeu do empregador o devido esclarecimento acerca da pena capital trabalhista aplicada. A situação evoca as angústias e incertezas vividas pelo Sr. K, em O Processo, de Franz Kafka, submetido a uma acusação cujo teor jamais lhe foi revelado. Insubsistente a justa causa e evidenciado pela prova o excuso expediente da reclamada, de valer-se costumeiramente da dispensa por falta grave inexistente para desonerar-se das verbas rescisórias, configura-se inequívoco o atentado à dignidade do trabalhador de que resulta a obrigação de indenizar. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01229200405902006 - RO - Ac. 4ªT 20080158085 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

898. Reclamação correicional. Acordo em conflito coletivo. Eficácia restrita. Acordo em reclamação correicional perante o C. TST, relativamente a pagamentos individuais de direitos trabalhistas de todos os empregados de uma empresa, por grupos de 300 (trezentos), celebrado com vistas a equacionar conflito de natureza coletiva decorrente de situação emergencial (liquidação extrajudicial da empresa), tem eficácia restrita, não alcançando direitos personalíssimos de natureza civil, que podem ser perfeitamente postulados em reclamação individual

trabalhista. Na presente ação, ajuizada em 03.11.99 na Justiça Comum, anteriormente, portanto, à ampliação de competência desta Justiça pela Emenda nº 45/04, o reclamante pleiteou indenização por danos morais e materiais decorrente de doença profissional, pensão vitalícia, lucros cessantes, constituição de capital, alegando que manteve contrato de trabalho com a ré e adquiriu surdez ocupacional bilateral, tendo esta agido com culpa vez que não ofereceu a segurança necessária ao trabalho. Tratando-se de pleitos individuais personalíssimos, não foram alcançados pela quitação outorgada pelo sindicato na reclamação correicional cujo objetivo era solver conflito coletivo. Recurso a que por maioria de votos se dá provimento para afastar a quitação e falta de interesse de agir, determinando a baixa dos autos e regular tramitação do feito. (TRT/SP - 02022200608302004 - RO - Ac. 4ªT 20080158107 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

899. Dano material. O pleito formulado pela reclamante (valor equivalente a salário de um empregado doméstico) refoge à legislação e ao bom senso, além do que os exames médicos realizados nos autos concluíram pela normalidade física. Ademais, os problemas pessoais e familiares da recorrente não têm nenhuma ingerência no âmbito trabalhista, conforme entendimento exposto na sentença de origem. (TRT/SP - 01199200324102005 - RO - Ac. 2ªT 20080036656 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

900. Dano moral. Indenização. Justa causa revertida em Juízo. O simples afastamento da justa causa não resulta na obrigação do empregador arcar com indenização por danos morais, principalmente porque não restou comprovada a prática pela empresa de ato de natureza grave e com potencial de dano moral à trabalhadora. Ademais, a obreira não comprovou que a sua moral perante a sociedade e o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de impedi-la de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa, ônus que era seu. (TRT/SP - 03209200608702000 - RO - Ac. 2ªT 20080057165 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

901. Indenização por dano moral. Ato discriminatório. Nulidade da dispensa. Reintegração. Imprescindível prova robusta e cabal de que a despedida decorreu de ato discriminatório do empregador para que o empregado faça jus à declaração de nulidade da dispensa e conseqüente reintegração ao emprego. Ademais, a indenização por dano moral deve ser prestigiada como uma das maiores conquistas do direito moderno, por isso mesmo não se pode constituir em meio a amparar pretensões que ultrapassam o limite da razoabilidade e da seriedade. (TRT/SP - 01370200544502000 - RO - Ac. 2ªT 20080057777 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

902. Indenização por dano moral. Dispensa por justa causa revertida em Juízo. A dispensa motivada revertida em Juízo não implica no automático pagamento de indenização por dano moral, eis que a justa causa constitui direito do empregador, sem implicar em mácula ao nome, à honra e ao crédito do empregado perante terceiros, situações estas que, definitivamente, não se verificam na presente demanda. (TRT/SP - 00527200102902004 - RO - Ac. 2ªT 20080190744 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

903. Liberdade de opção sexual. Incontinência de conduta. Discriminação não configurada. A liberdade sexual é uma conquista do século XX e, como toda liberdade, encontra limite nas liberdades dos demais indivíduos, como é a liberdade dos demais trabalhadores não serem constrangidos com manifestações eróticas no ambiente de trabalho e a liberdade do empregador não ser obrigado a tolerar esse gênero de dispersão da atenção durante a jornada. A opção pelo homossexualismo não coloca o trabalhador acima do poder disciplinar do empregador, não lhe conferindo a liberdade de exercer formas de comportamento sexual no ambiente de trabalho que não sejam franqueadas aos indivíduos heterossexuais. Advertência por incontinência de conduta que não representou discriminação pela opção sexual, mas legítimo exercício do poder disciplinar do empregador. Apelo patronal a que se dá provimento para afastar a rescisão indireta e excluir a condenação por danos morais. (TRT/SP -

02217200507302006 - RS - Ac. 6ªT 20080093307 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 29/02/2008)

904. Dano moral e à imagem. Indenização. Para que exista dano moral e à imagem da pessoa é que preciso que isso fique demonstrado nos autos. Não ficou comprovado que o fato de o autor ter sua foto na internet ocasionou dano moral, até mesmo diante do fato de que o autor pediu que sua foto fosse colocada na internet. Dano moral indevido. (TRT/SP - 02201200505502001 - RO - Ac. 8ªT 20080289600 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

905. Dano moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pelo tratamento que a empresa lhe concedeu. (TRT/SP - 02373200608702000 - RO - Ac. 8ªT 20080230223 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/04/2008)

906. Dano moral. Empregado mantido refém em rebelião de internos na Febem. Quadro clínico psíquico enquadrável em transtorno de stress pós-traumático, decorrente das condições laborativas e de segurança do sistema. Condenação mantida. (...). (TRT/SP - 02319200406802005 - RE - Ac. 12ªT 20080186909 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/04/2008)

907. Inexistentes tanto a redução da capacidade laborativa como o nexo causal, não há que se perquirir qualquer culpa da empresa recorrida ou responsabilidade por danos morais. (TRT/SP - 02638200543102008 - RO - Ac. 12ªT 20080086521 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

908. Responsabilidade civil. De acordo com o disposto no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação de indenizar depende da comprovação da existência de uma ação ou omissão, praticada com dolo ou culpa, ligado por nexo causal a um resultado danoso. *In casu*, em que pese a conduta reprovável da ré, tanto que sofreu a punição mais grave da relação contratual de trabalho, a dispensa, não restou demonstrado que o recorrente despendeu o montante pleiteado na exordial para ressarcimento de prejuízos causados pela recorrida, ônus que lhe competia. Recurso improvido. (TRT/SP - 00095200600102000 - RO - Ac. 12ªT 20080240199 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

909. Responsabilidade civil. De acordo com o disposto nos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a obrigação da empresa de indenizar o empregado a título de reparação por danos materiais e morais depende da comprovação da existência de uma ação ou omissão, praticada com dolo ou culpa, ligado por nexo causal a um resultado danoso. Demonstrado nos autos que o acidente com o autor ocorreu por negligência da reclamada, restando caracterizada sua culpa, o pagamento de indenização pelos danos decorrentes é devido. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00035200543102001 - RO - Ac. 12ªT 20080240334 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

910. Dano moral. Arbitramento pelo Juízo. Critérios para fixação do valor correspondente em pecúnia. A indenização por dano moral não significa o *pretium doloris* (preço da dor), porque essa verdadeiramente nenhum dinheiro paga, mas, por outro lado, pode perfeitamente atenuar a manifestação dolorosa e deprimente de que tenha sofrido o trabalhador lesado. Nesse sentido, a indenização em dinheiro, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, já que não se pode restituir a coisa ao seu *status quo ante* , por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. Assim, embora represente uma compensação à vítima, a reparação do dano moral deve, sobretudo, constituir uma pena, ou seja, uma sanção ao ofensor, especialmente num país capitalista em que vivemos, onde cintilam interesses econômicos. (TRT/SP - 01075200526202002 - RO - Ac. 6ªT 20080071591 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

911. Dano moral. Direito autoral. Identificação da autoria na produção intelectual. A matéria do dano moral, no âmbito do direito autoral, encontra previsão específica no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 24, inciso II da Lei 9.610/98 a identificação da autoria da obra é uma das manifestações de direito moral de toda criação intelectual prevista em lei. Não bastasse, referido diploma, em seu art. 108, consigna de forma categórica a responsabilidade pelo dano moral decorrente da omissão na identificação do autor da obra, e vai além ao acrescentar a obrigatoriedade de sua divulgação. Portanto, sem que necessário se faça a comprovação do constrangimento, da humilhação ou da condição vexatória à qual relegada o autor da obra, para deferimento da reparação por dano moral. Trata-se de presunção *iuris et de iuris* a de que há dano moral quando não identificada a autoria da produção intelectual prevista em lei. Dessa forma, é imperativo de lei admitir que a ausência ou mesmo a diminuição da nomenclatura, na identificação do autor da produção intelectual, importa em procedimento que, inevitavelmente, induz ao dano moral. Por conseguinte, sequer se deve perquirir, como pretende fazer crer a ré, se tal ato gerou menoscabo da figura profissional do autor perante seu mercado de trabalho ou mesmo diante de seus colegas de profissão, posto que a lei, *ipso facto*, assim entende e reconhece a existência do dano moral, no caso do direito autoral. (TRT/SP - 01431200605502004 - RO - Ac. 6ªT 20080072237 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

912. Desrespeito aos valores da eminente dignidade humana. Dano moral configurado. É salutar que, na vida em sociedade, e na relação de emprego a questão não é diferente, estamos sujeitos a sofrer ou causar danos, sejam eles de ordem moral ou material, e nem por isso estamos imunes à devida reparação, hoje elevada à estatura constitucional. Por seu turno, o trabalho e o lucro são preocupações de todos. Contudo, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. É preciso o empregador conciliar seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. Foi exatamente o que ocorreu nos autos em epígrafe, onde a reclamada passou a submeter a empregada a situações de constrangimento e evidente discriminação, praticando ilícitos que atingem sua dignidade. As atitudes descritas nos autos revelam notória ofensa à personalidade da reclamante, seus sentimentos, sua honra, enfim, bens que integram a estrutura da personalidade do homem. E, por tais razões, há que ser mantida a condenação imposta pela sentença ora guerreada. (TRT/SP - 00872200703202006 - RO - Ac. 6ªT 20080227729 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/04/2008)

DECADÊNCIA

Decadência

913. Decadência. Contagem. Termo inicial. Para que o julgamento proferido pelo Tribunal substitua a sentença recorrida, é necessário que o objeto do recurso tenha sido apreciado (inteligência do art. 512 do CPC). Assim, o apelo declarado incabível não protrai o prazo decadencial para propositura de ação rescisória. Hipótese do item III, da Súmula nº 100 do C. TST. Mantida a decisão monocrática, que extinguiu a ação rescisória nos termos do art. 269, IV, c/c art. 295, IV, ambos do CPC. Agravo regimental desprovido. (TRT/SP - 13666200700002001 - AR01 - Ac. SDI 2008002789 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Extravio de bens

914. Adjudicação de veículo. Débito oriundo de infrações de trânsito. Responsabilidade pelo pagamento: Constatado que parte das infrações de trânsito, que originaram a dívida existente junto ao Detran, ocorreram após a realização da penhora do bem indicado para a garantia do Juízo, aplicável à hipótese os arts. 150 e 593 - inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se infiel a depositária nomeada, sócia da executada, que deverá arcar com os encargos existentes sobre o veículo adjudicado até a data da transferência da posse do bem. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00860199505302008 - AP - Ac. 11ªT 20080175370 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

Habeas corpus

915. *Habeas corpus*. Depósito do valor da arrematação do bem. Cumprimento do encargo de depositário. Tendo o paciente se desincumbido de seu encargo legal, promovendo a substituição do bem constrito pelo depósito do valor da adjudicação requerida pelo reclamante, não mais subsiste fundamento a autorizar a ordem de prisão anteriormente determinada, impondo-se a concessão em definitivo da ordem vindicada. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 13773200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2008002800 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2008)

916. *Habeas corpus*. Entrega do bem. Recusa injustificada. Depositário infiel. Mandado de prisão. Possibilidade. A prisão civil do depositário infiel, por tempo não superior a um ano, está autorizada excepcionalmente no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, com vista a compelir o depositário infiel a cumprir sua obrigação, encontrando previsão também no art. 652 do Código Civil Brasileiro. *Habeas corpus* que não se concede. (TRT/SP - 13431200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2008005222 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/04/2008)

917. *Habeas corpus*. Restituição do bem penhorado. Impossibilidade jurídica comprovada. A responsabilidade do depositário pela restituição do bem penhorado, quando assim determina o Juízo da execução, pressupõe a possibilidade jurídica de fazê-lo, o que não ocorre se o bem objeto da penhora foi arrematado nos autos de outra reclamação trabalhista. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 13921200700002006 - HC01 - Ac. SDI 2008002819 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2008)

918. *Habeas corpus*. Depositário infiel. Depositário que não entrega a totalidade dos bens, não zela pela conservação dos mesmos e não atende intimação judicial para efetuar o depósito do valor da avaliação dos mesmos, deve ser caracterizado como infiel a teor do art. 5º, inciso LXVII, da Carta Magna. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 13096200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2007043520 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/01/2008)

919. O faturamento não tem especificação. É bem variável, dependente dos riscos do negócio e sujeito às intempéries do mercado. Nesse caso, *data venia*, não se pode imputar prisão à paciente por força de eventos incertos e futuros. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 10999200700002009 - HC01 - Ac. SDI 2008000697 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

920. *Habeas corpus*. Depositário. Penhora sobre faturamento. Infidelidade não configurada. A entabulação e cumprimento de acordo entre as partes para a satisfação do crédito trabalhista tornou desnecessário o depósito de valores incidentes sobre o faturamento da empresa. Não obstante a reclamada, responsável pelas despesas processuais, não tenha cumprido a determinação de quitação das mesmas no prazo assinado pelo Juízo, tal encargo não pode ser transferido ao depositário anteriormente nomeado. Ante o não aperfeiçoamento da figura jurí-

dica do depósito em razão da superveniência do acordo noticiado, não pode o paciente responsabilizar-se pela conservação de coisa inexistente ou futura, circunstância que por si só impede a caracterização da infidelidade e, por corolário, não respalda a ordem proferida que restringiu seu direito de ir e vir. (TRT/SP - 12324200700002004 - HC01 - Ac. SDI 2007049854 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

921. *Habeas corpus* preventivo. Caracterização da infidelidade do deposito. Legalidade da ordem prisional. Paciente depositário de bem que não justifica o motivo da recusa no cumprimento da ordem de prestação de contas do bem penhorado. Desídia caracterizada. Ordem prisional legal. Denegação do salvo conduto. (TRT/SP - 13372200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2008005320 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 24/04/2008)

922. *Habeas corpus*. Condição de empregado não comprovada. As anotações constantes na CTPS não geram presunção absoluta, competindo ao impetrante prova efetiva de trabalho subordinado e a inexistência de poderes de gestão. Além disso, o impetrante é advogado, e, nessa qualidade, entendeu muito bem as obrigações envolvidas no encargo que assumiu e sabia da possibilidade de prisão do depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 13381200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2008000913 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

923. *Habeas corpus* preventivo. Depositário. Sócio. Infidelidade. Ordem denegada. Depositário. Gerente que posteriormente tornou-se sócio. Incumbia ao paciente guardar e zelar pela conservação dos bens penhorados. Uma vez reconhecida a alienação do bem constrito resta patente a nefasta intenção do infiel depositário. Ordem de *habeas corpus* denegada. (TRT/SP - 12828200700002004 - HC01 - Ac. SDI 2008002738 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

924. *Habeas corpus* preventivo. Penhora em crédito de aluguéis. Recusa do depositário em efetuar o pagamento dos aluguéis. Infidelidade. Ordem denegada. Recusando-se injustificadamente o locatário a proceder ao depósito judicial dos aluguéis penhorados, resta patente sua nefasta intenção, impondo-se a denegação do *habeas corpus*. (TRT/SP - 13203200700002000 - HC01 - Ac. SDI 2008005214 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/04/2008)

Prisão

925. *Habeas corpus*. Prisão de depositário. OJ 89 da SDI-2 do C. TST. Ato do Juízo que nomeia compulsoriamente alguém ao encargo de fiel depositário, impondo a obrigação de não abrir mão dessa condição sem autorização da Vara, sob as penas da lei, é manifestamente ilegal. Só pode ser considerado fiel depositário quem consente e assume esse compromisso perante o Judiciário, de livre e espontânea vontade, eis que consciente das obrigações inerentes a essa função, inclusive quanto a responsabilização perante a lei. Nesse sentido a OJ 89 da SDI-2, do C. TST. Portanto eventual declaração de infidelidade do paciente, com a conseqüente ordem de prisão, afigura-se ilegal, na medida em que a nomeação compulsória não encontra respaldo na legislação pátria. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 13264200700002007 - HC01 - Ac. SDI 2008000905 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

926. Depositário infiel. Prisão civil (discutível em face do Pacto de São José). Ainda, a não-entrega do bem por terceiro, não tipifica caso de prisão civil, já que não figurou como depositário. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 12843200700002002 - HC01 - Ac. SDI 2008002746 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

DEPÓSITO RECURSAL

Entidades estatais

927. Execução previdenciária. Juízo garantido. Manutenção do valor da condenação. Não necessidade de realização de novo depósito para interposição de recurso. A não necessidade de realização de novo depósito para interposição de recurso não decorre da qualidade da parte contrária, em razão de a execução versar sobre contribuições previdenciárias, mas sim do fato de que se o Juízo da execução já se encontra garantido, e não tendo havido acréscimo do valor da condenação, não se exigirá novo depósito, tudo nos termos dos itens IV, alínea *c* e XI, da Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST. (TRT/SP - 03704200608902002 - AP - Ac. 4ªT 20080019611 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

Massa falida

928. Empresa em liquidação extrajudicial. Não há isenção de preparo para recurso. A liquidação extrajudicial não está isenta do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, que são pressupostos objetivos para o conhecimento do recurso. Correta a decisão. Não há na legislação qualquer diploma ou dispositivo que isente a ré, nesta situação do descumprimento dos requisitos básicos para o apelo. Também, não há falar-se em assistência judiciária gratuita em virtude desse fato. (TRT/SP - 02076200446202012 - AI - Ac. 4ªT 20080313170 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

Obrigação de fazer

929. Cognição do agravo. Garantia do Juízo. Não se verificando a existência de garantia do Juízo e nem depósito recursal com esse fim, é inviável o conhecimento do agravo de petição, por deserto. (TRT/SP - 01336200426202003 - AP - Ac. 2ªT 20080280484 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

930. Recurso ordinário. Empregador pessoa física. Deserção. A Lei nº 5.584/70 no art. 14, § 1º, refere-se a trabalhador e a Lei nº 1.060/50 não incluiu em seu art. 3º a isenção ao depósito recursal, que constitui garantia do Juízo e não despesa processual, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. A exigência depósito recursal não afeta os princípios estampados na Constituição Federal, uma vez que é matéria afeita à lei ordinária regular e fixar as hipóteses de admissibilidade recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 04558200608602016 - AI - Ac. 10ªT 20080186445 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

931. Agravo de instrumento. Ausência de depósito da multa de 1% aplicada em face do reconhecimento de embargos tido como protelatórios. Deserção do recurso ordinário. O conhecimento do recurso ordinário fica condicionado ao depósito prévio da multa decorrente de embargos declaratórios tidos como protelatórios apenas no caso de reiteração, ocasião em que a multa é elevada até 10% (inteligência do parágrafo único do art. 538, parte final, do CPC). (TRT/SP - 00414200743102016 - AI - Ac. 2ªT 20080251700 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

932. Depósito recursal incompleto. Intimação para complementar. Inaplicabilidade. Não se adota o instituto da intimação da parte para efetuar a complementação do depósito recursal, vez que o processo trabalhista tem regra própria que não contempla esta possibilidade. (TRT/SP - 01132200743102016 - AI - Ac. 2ªT 20080251751 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

933. Responsabilidade solidária. Preparo. Deserção. Súmula 128, TST. À luz do inciso III, da Súmula nº 128, do TST, no caso de condenação solidária de uma ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais apenas quando aquela que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (TRT/SP - 02088200505502017 - AI - Ac. 2ªT 20080251670 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

934. Deserção. Recurso da reclamada. A gratuidade judiciária pretendida pela agravante não exime a reclamada da comprovação depósito recursal, também pressuposto de admissibilidade do recurso. (TRT/SP - 01868200546602016 - AI - Ac. 4ªT 20071107058 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Pressuposto de recebimento

935. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Insuficiência. Incumbe à parte recorrente observar o fiel cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso eleito. A insuficiência de depósito recursal, ainda que ínfima, impede o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 02202200609002017 - AI - Ac. 2ªT 20080015209 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

Requisitos

936. Depósito recursal efetivado em nome de pessoa estranha à lide. O depósito recursal efetuado em nome de pessoa estranha à lide não atinge a finalidade primordial da norma, que é a garantia do Juízo. A apresentação de comprovante de depósito eivado da nulidade mencionada implica o não conhecimento do recurso, por não satisfeito pressuposto legal de admissibilidade recursal (art. 899, §§ 1º e 4º da CLT). (TRT/SP - 00351200401402004 - RO - Ac. 8ªT 20080174080 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 18/03/2008)

937. Depósito recursal. Guia de recolhimento GFIP. Requisitos. Ausente da guia GFIP a identificação do reclamante, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99, do C.TST, inválido o recolhimento, ante a impossibilidade de comprovação efetiva da identidade do beneficiário do depósito efetuado em conta vinculada. (TRT/SP - 02719200502502003 - RO - Ac. 2ªT 20080280182 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

938. Depósito recursal. Guia imprópria. Deserção. O depósito recursal deverá ser efetuado na conta vinculada do empregado e, conforme a Instrução Normativa nº 26, do E. Tribunal Superior do Trabalho, na guia GFIP avulsa ou emitida eletronicamente, confeccionada para essa finalidade, ou seja, para garantir que os valores sejam depositados na conta vinculada do FGTS. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00970200606502003 - RO - Ac. 12ªT 20071071495 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

DESERÇÃO

Configuração

939. Deserção. A comprovação do recolhimento das custas e depósito recursal em data posterior ao prazo do apelo, mesmo que o efetivo pagamento tenha ocorrido em época própria, caracteriza deserção, ante a aplicação do art. 789, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01958200704502015 - AI - Ac. 12ªT 20080180420 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

940. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Pessoa jurídica. Deserção. Justiça gratuita. Art. 790, § 3º, da CLT. Art. 3º da Lei 1.060/50. Da análise sistemática entre os arts. 790, § 3º, da CLT e 3º, da Lei 1.060/50, não se pode conceder os benefícios da justiça gratuita a empresa que, por primeiro, não percebe salários, como faz referência o primeiro dos dispositivos legais acima mencionados, e que, ademais, deixa de recolher não apenas as custas de sentença como também o depósito recursal, tratando-se este último de garantia do Juízo que, ressalte-se, não está abrangido pelos institutos elencados pelo art. 3º da Lei 1.060/50. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00674200603702016 - AI - Ac. 5ªT 20071103184 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

941. Deserção. Configuração. Não comprovando o recorrente, como lhe competia, o efetivo recolhimento das custas processuais a que foi condenado pela sentença recorrida, dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, impõe-se o não-conhecimento do apelo

face a deserção. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00612200737102008 - RO - Ac. 5ªT 20080235276 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

942. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Depósito recursal insuficiente. Deserção. OJ 140/SDI-1/TST. A realização do depósito recursal em valores inferiores àqueles vigentes à época da apresentação do apelo importa na deserção do recurso ordinário. Inteligência da OJ 140, da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00435200707402017 - AI - Ac. 11ªT 20080207434 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

943. Depósito recursal. Recolhimento em valor inferior ao arbitrado. Deserção. O recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao arbitrado à condenação pelo Juízo de origem, acarreta a deserção do recurso ordinário. (TRT/SP - 00871200705502018 - AI - Ac. 4ªT 20080080108 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

944. Agravo de instrumento. Depósito recursal. Deserção. A parte deve recolher o valor exato previsto para o depósito recursal, observando, de forma diligente, as disposições legais pertinentes à matéria, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, se não o fizer. Inteligência do art. 789, § 1º da CLT, Instrução Normativa nº 20 e Súmula 245, ambas do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01127200704302010 - AI - Ac. 9ªT 20071059614 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

945. Deserção. Guias do depósito recursal. Instruções normativas nºs 15 e 18 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não se conhece de recurso cujas guias de recolhimento do depósito recursal não atendem às exigências mínimas instituídas pela Instrução Normativa nº 18, bem como indicam código de recolhimento diverso do previsto na Instrução Normativa nº 15, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 02571200400202002 - RO - Ac. 11ªT 20080122439 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

946. Recurso ordinário. Deserção. É pressuposto processual de admissibilidade do recurso ordinário a comprovação do recolhimento de custas e depósito recursal, ensejando a sua ausência o não conhecimento do apelo, por deserto. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01970200403702000 - RO - Ac. 11ªT 20080175303 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

947. Custas. Deserção. Tratando-se os embargos de terceiro de ação autônoma, possuindo natureza incidental cognitiva, ocorrida no curso do processo executório, e não ação executória propriamente dita, cabível a regra do art. 789, inciso II e § 1º, da CLT, em face da sucumbência do vencido. (TRT/SP - 01833200701802000 - AP - Ac. 2ªT 20080161248 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

948. Depósito recursal e custas. Deserção. Não comprovado o recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, tem-se por desertos os apelos. (TRT/SP - 00548200505602006 - RO - Ac. 2ªT 20080280140 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

949. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Deserção. Nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual comum somente será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho quando omissa a CLT e não incompatível com as normas do Direito Processual do Trabalho. Diante disto, não se aplica ao Processo do Trabalho o § 2º do art. 511 do CPC, pois existem regras específicas, tanto na CLT como na Lei 5584/70 relativas ao depósito recursal. Efetuado o depósito recursal e o pagamento de custas em valores inferiores ao correto e ultrapassado o prazo alusivo ao recurso, inadmissível a complementação dos mesmos, estando configurada a deserção. (TRT/SP - 02242200706402013 - AI - Ac. 12ªT 20080267224 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

950. Recurso ordinário. Deserção. Não efetuado o pagamento das custas processuais no prazo legal, correta a decisão que denega seguimento ao recurso ordinário, vez que ausente pressuposto de admissibilidade de recurso ordinário conforme disposto no § 1º do art. 789 da CLT. (TRT/SP - 01432200643402013 - AI - Ac. 12ªT 20080240920 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

951. Agravo de petição interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro. Não recolhimento das custas fixadas pela origem. Deserção. A regra contida no art. 789-A da CLT, *caput*, inserida pela Lei nº 10.537/2002, no sentido de que as custas no processo de execução sejam pagas ao final, não se aplica ao terceiro embargante, já que a norma assim excepciona apenas em relação ao executado. Constatado que a agravante não cumpriu exigência legal (art. 789, § 1º, da CLT) alusiva ao pagamento das custas a que foi condenada, o agravo de petição encontra-se irremediavelmente deserto, circunstância que constitui óbice ao seu conhecimento. (TRT/SP - 00779200747102007 - AP - Ac. 11ªT 20080090740 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

952. Não conhecimento do apelo. Deserção. Inaplicabilidade da concessão da justiça gratuita à empresa. Exegese da Súmula nº 6 do Eg. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01813200708502000 - RS - Ac. 11ªT 20080213817 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/04/2008)

953. Depósito recursal. Deserção. O depósito recursal deve ser efetuado no valor exigido. Se recolhido a menor gera deserção. Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02048200504002016 - AI - Ac. 10ªT 20080064510 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

954. Deserção. Custas processuais e depósito recursal. Comprovação após o prazo do recurso. Não apenas o recolhimento há de ser feito dentro do prazo recursal, mas também a comprovação nos autos da sua efetivação, ou seja, a juntada das respectivas guias deve ser procedida dentro do prazo para recurso. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00965200649102012 - AI - Ac. 10ªT 20080064480 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

955. Deserção. Custas processuais recolhidas em guia destinado ao depósito recursal. O recolhimento e a comprovação do pagamento das custas se dão no prazo para interposição do recurso ordinário. O recolhimento das custas através da guia destinada ao depósito recursal, em um único valor, é irregular. O recolhimento e a comprovação posterior em guia Darf não afastam a deserção do recurso. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02199200646102006 - AI - Ac. 10ªT 20080186488 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

956. Recurso ordinário. Deserção. Acolhe-se a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida pela recorrida, haja vista que o recorrente não comprovou o pagamento das custas processuais a que foi condenado, assim como não requereu, nas razões, a gratuidade processual. Recurso não conhecido por deserção. (TRT/SP - 01018200626202004 - RS - Ac. 2ªT 20071123797 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

957. Justiça gratuita. Deserção mantida. Agravo de instrumento. Não restou comprovado tratar-se a reclamada agravante de pessoa física sem recursos, tanto que mantinha empregada (ora reclamante), tampouco demonstrou sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas de custas e depósito recursal. Não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, tampouco do art. 790 da CLT, a decisão agravada deve ser mantida. Improvido. (TRT/SP - 00504200701102010 - AI - Ac. 12ªT 20080011300 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

958. Não recolhimento das custas processuais as quais foi condenado. Processo deserto. Art. 267, IV do CPC. Extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 00549200231202008 - RO - Ac. 12ªT 20080011629 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

959. Rescisão indireta. O documento escrito pelo obreiro e entregue ao empregador, em que foi noticiada a intenção de ajuizamento futuro de reclamação, não pode ser admitido como pedido de demissão, mormente quando se considera que não houve a quitação das verbas rescisórias. A intenção expressa da parte declarante foi, apenas, comunicar a ocorrência da justa causa do empregador. (TRT/SP - 01936200702202009 - RS - Ac. 12ªT 20080180404 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

960. Rescisão indireta. Justa causa do empregador. Abandono de emprego. Para se reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal como ocorre na justa causa alegada pelo empregador, é necessária a produção de prova firme e convincente a respeito dos fatos alegados como ensejadores da rescisão, por quebra da fidúcia ínsita no contrato laboral, o que não se verificou. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00231200741102003 - RO - Ac. 11ªT 20080270705 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

961. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não é coerente presumir-se que o empregado venha a pedir para ser demitido quando há atraso no pagamento de salários, com a alegação de que teria muitas dívidas, eis que, deixando o seu emprego, nem mesmo os salários atrasados receberia, o que lhe traria maiores prejuízos. (TRT/SP - 02080200405402000 - RO - Ac. 4ªT 20080253711 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

962. Rescisão indireta. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato, aí inserido o descumprimento de obrigações fundamentais, a exemplo da sonegação de salários e/ ou do registro da CTPS. Não se amolda neste contexto o atraso no recolhimento das quotas mensais do FGTS, quando isoladamente considerado. Muito embora a mora na quitação do FGTS configure afronta a texto legal (Lei nº 8.036/90), não causa prejuízo direto e imediato ao empregado, já que o levantamento do montante depositado é diferido para ocasião futura no caso de dispensa sem justa causa, doença grave ou para financiamento da casa própria, nos termos da legislação aplicável à espécie. Justa causa patronal não configurada. (TRT/SP - 00686200603702008 - RO - Ac. 4ªT 20080286563 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

963. Rescisão indireta. Insubsistência. convolação em pedido de demissão. Insubsistindo a rescisão indireta em face da manifesta falta de prova da culpa patronal quanto aos fatos imputados pela empregada, mas remanescendo, todavia, a rescisão do contrato por iniciativa obreira, cabe a reforma parcial do *decisum* primário a fim de afastar a falta grave patronal, convolando a rescisão indireta em pedido de demissão, com exclusão de parte dos títulos originariamente deferidos (aviso prévio, liberação do FGTS + multa de 40%, multa do art. 467 da CLT e devolução dos descontos tidos como indevidos). (TRT/SP - 02832200505202001 - RO - Ac. 4ªT 20080261307 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

964. Rescisão indireta. A confissão real, tanto na inicial como em sede de réplica, de que a ruptura do contrato de trabalho decorreu de pedido de demissão, afasta, de plano, o pleito de rescisão indireta. (TRT/SP - 04069200608302002 - RO - Ac. 2ªT 20080251760 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

Configuração

965. Rescisão indireta. O descumprimento de obrigação *ex lege* (art. 15 da Lei nº 8.036/90), por parte do empregador, implica conduta prevista no art. 483, *d*, da CLT, eis que a obrigação de realizar os depósitos do FGTS, mesmo que não pactuada entre as partes, decorre exclusivamente da existência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00231200702402007 - RO - Ac. 12ªT 20080180595 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

966. (...) Rescisão indireta do contrato de trabalho. A rescisão indireta apresenta-se como a justa causa do empregador. Tratando-se de situação excepcional, a irregularidade patronal cometida deve revestir-se de gravidade tal a impossibilitar a continuidade da relação de trabalho, com inafastáveis prejuízos ao empregado. Desse modo, ainda que não demonstrada a falta tipificada na alínea *d* do art. 483 da CLT, a faculdade do § 3º do artigo Consolidado confere ao empregado a possibilidade de aguardar, em serviço, até a solução da demanda, assumindo os riscos inerentes a essa modalidade de ruptura contratual. (...). (TRT/SP - 00778200606102001 - RO - Ac. 2ªT 20080038713 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

967. A ausência dos depósitos do FGTS é motivo suficiente para caracterizar a justa causa patronal. (TRT/SP - 00445200501102005 - RO - Ac. 10ªT 20080040491 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

968. Rescisão indireta. A vedação à marcação de horas extras exigidas, aliada à inadimplência destas, constitui falta grave suficiente a configurar a justa causa do empregador. (TRT/SP - 00301200750102004 - RO - Ac. 6ªT 20080198141 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

969. Rescisão indireta. Falta de depósitos do FGTS. O fato de o empregador não vir depositando o FGTS durante o pacto laboral não constitui violação à alínea *d* do art. 483 da CLT, visto que o empregado não pode levantar o FGTS na constância da relação de emprego, nem existe prejuízo ao obreiro durante a vigência do pacto laboral. A obrigação de depósito do FGTS é legal e não contratual, até porque o empregado não é mais optante do FGTS. A única hipótese que poderia acarretar prejuízo ao empregado seria a de este necessitar do FGTS para amortização ou pagamento da casa própria, que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00383200630102000 - RO - Ac. 8ªT 20080321466 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 29/04/2008)

Momento

970. Recurso ordinário. Rescisão indireta pleiteada em Juízo após seis meses do pedido de demissão. Art. 483, *d* e § 3º da CLT. A rescisão indireta é direito assegurado ao empregado quando o empregador não cumpre suas obrigações, "permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo." O decurso do prazo referido não autoriza a conversão pretendida. (TRT/SP - 00927200744602003 - RO - Ac. 11ªT 20080244259 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

971. Agravo de petição em embargos de terceiro. Diretor de sociedade anônima. Art. 158. O não-pagamento de dívida trabalhista reconhecida judicialmente autoriza a responsabilização. (TRT/SP - 01644200506902008 - AP - Ac. 11ªT 20071046920 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

972. Diretor técnico. Sociedade anônima. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres que asseguram o bom funcionamento da sociedade, salvo se não atuantes em sua gestão ou administração, inteligên-

cia dos arts. 145 e 158, ambos da Lei nº 6.404/76. (TRT/SP - 00700200502702005 - AP - Ac. 6ªT 20080274409 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/04/2008)

973. O impetrante era diretor da empresa, sendo esta uma sociedade anônima. Diretor empregado. Segurança concedida. (TRT/SP - 11100200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008000204 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

974. Sociedade anônima. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada pelos arts. 145 e 148, ambos da Lei 6.404/76 c/c art. 28 do CDC e art. 50 do CC. Segundo dispõe o art. 145 da Lei nº 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Por seu turno, o § 5º do art. 158 também da lei supra citada, prevê que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. *In casu*, não restam dúvidas acerca da responsabilidade do agravante para a satisfação do crédito exeqüendo, face à evidente violação da lei. Ademais, o crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao Direito do Trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no art. 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 00484200605402001 - AP - Ac. 6ªT 20080071745 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

Natureza do vínculo

975. Aplicável no caso de liquidação da empresa por intervenção do Banco Central, dentre outros, o art. 50 da Lei 6.024/74 e a Súmula 269 do TST, observando-se que após a extinção do mandato administrativo, o empregado eleito diretor, volta à sua condição de empregado, para os efeitos da rescisão contratual ou da continuidade do vínculo. A intervenção do Banco Central, de imediato, causa a extinção do cargo de diretor eleito do autor-empregado, ante os termos do art. 50, da Lei 6.024/74: "A intervenção determina a suspensão, e, liquidação extrajudicial, a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do conselho fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente." (grifos nossos). Não se olvide a existência da Súmula 269 do TST, igualmente aplicável ao caso concreto: "O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego." Assim, seria razoável concluir-se que existem duas possibilidades após a intervenção do Banco Central, pelo poder de comando conferido temporariamente ao liquidante: o de resilir o contrato de trabalho do empregado, eleito diretor, ou retorná-lo à condição de empregado, anterior à sua eleição como diretor, até à provável extinção da empresa. Em ambas as situações, os efeitos trabalhistas não podem ser afastados. (TRT/SP - 01634200507902000 - RO - Ac. 4ªT 20080079835 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

976. Mandado de segurança. Bloqueio de ativos financeiros de ex-conselheiro de administração de S/A. Não obstante possa o acionista administrador vir a ser responsabilizado pelos débitos da sociedade anônima, conforme dispõem os arts. 145 e 158, I da Lei 6404/76, no caso em tela, emerge claramente dos autos que o impetrante possuía participação acionária ínfima na empresa executada (50 ações) tão somente para possibilitar sua participação no conselho de administração, sem, todavia, possuir direito a voto e sem efetivo poder de mando, gestão e administração, o que ocorreu inclusive por um curto período, tendo o mesmo renunciado ao cargo em 08/10/1996. Diante de tais circunstâncias, não pode o mesmo ser responsabilizado por atos de gestão, ferindo seu direito líquido e certo a determinação de bloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade para satisfação do crédito do litisconsorte. (TRT/SP - 11678200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046596 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

DOCUMENTOS

Autenticação

977. Traslado deficiente. Autenticação de peças. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme art. 830, da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. (TRT/SP - 00849200301302012 - AP - Ac. 2ªT 20080161140 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

978. Agravo de instrumento. Conhecimento. Necessidade de autenticação de cada uma das peças. Cabe ao agravante apresentar cópias autenticadas individualmente ou, na hipótese do patrono valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificar em cada peça a autenticidade da mesma, o que não ocorreu no caso em testilha. A apresentação de cópias simples não atende a determinação do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, com as alterações dadas pela Resolução 113/2002. Agravo não conhecido por irregularidade na formação do instrumento. (TRT/SP - 01481200643202013 - AI - Ac. 12ªT 20080090065 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

979. Agravo de petição não conhecido. Irregularidade na formação do instrumento. Peças não autenticadas. Quando o agravo de petição é autuado em autos apartados aplica-se por analogia o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Isso significa que as peças indispensáveis para a formação do instrumento no agravo de petição são as mesmas exigidas para a formação do agravo de instrumento, devendo as mesmas serem devidamente autenticadas. Ocorre que a agravante forneceu as peças para a formação do instrumento do agravo em cópias reprográficas simples. Cabia ao agravante apresentar cópias autenticadas individualmente ou, na hipótese do patrono valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificar em cada peça a autenticidade da mesma. Registre-se que o simples fato do patrono da agravante ter declarado a autenticidade das cópias juntadas aos autos, não o exime do ônus imposto pelas normas reguladoras de certificar em cada peça a autenticidade da mesma, sendo incabível a conversão em diligência a fim de que seja suprida tal irregularidade. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00436200525102012 - AP - Ac. 12ªT 20080010860 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

980. Agravo de instrumento. Autenticação de peças somente no verso. Não conhecimento. A autenticação contida no verso das peças trasladadas é insuficiente para garantir o cumprimento da normatização do E. TST, eis que o teor do documento, quando há transcrição, é que deve ser autenticado, e não a parte que se encontra em branco. Inteligência da OJ nº 287 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00874200600102019 - AI - Ac. 4ªT 20080220040 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

Exibição ou juntada

981. Exibição de documentos. Inviabilidade absoluta da parte constituir prova. A exibição de documentos somente é admissível na hipótese de inviabilidade absoluta da parte em constituir prova *sine qua non* à obtenção do provimento judicial. Por certo se trata de ônus da parte interessada, que não pode buscar a prova para uma ação principal, por intermédio da Justiça, quando não se justifica o procedimento nos termos da lei. A dificuldade e a impossibilidade de fazer a prova em futura ação principal, deve estar ínsita na ação de exibição, de modo efetivo, claro e absoluto, observando que os documentos necessários para arrimar a ação estão em poder de terceiro. Ora, no caso em tela, o sindicato deve buscar a satisfação do pedido em ação comum e, se for o caso, a exibição será possível no curso da referida ação, com base

no art. 355 do CPC. (TRT/SP - 01110200703702009 - RO - Ac. 4ªT 20080170034 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

982. (...) Constrição de bens. Irregularidade em face da indevida qualificação de terceiro como sócio. Documentos não relacionados a fato posterior ao ato impugnado, ou sem demonstração da impossibilidade do seu oferecimento no momento oportuno não são admitidos nos autos. Outrossim, não tendo sido elidido o documento que lhe serviu de fundamento, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, no que diz respeito responsabilidade patrimonial do agravante. (TRT/SP - 01930200602402003 - AP - Ac. 2ªT 20080161078 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

983. Documentos. Juntada. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula n° 8, do Colendo TST. (...). (TRT/SP - 00540200631802009 - RO - Ac. 2ªT 20080280379 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

984. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Prova pré-constituída. Direito líquido e certo não comprovado pelos documentos apresentados pelo impetrante. A prova na ação mandamental deve acompanhar a petição inicial já que é *prima facie* e pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Assim, compete ao impetrante juntar a documentação necessária para a análise do direito lesionado de forma a demonstrar documentalmente que o pressuposto invocado para a impetração se constitui em fato extreme de dúvidas. (TRT/SP - 12925200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007047142 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

985. O Juízo tem liberdade na condução do processo. O deferimento ou não da juntada de documentos, por qualquer fundamento, é tema de processo, cuja revisão está disponível ao interessado pela via recursal própria. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11763200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2008000298 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

986. Exibição de documentos. Interesse processual. A possibilidade de obtenção dos documentos nos próprios autos da ação de cobrança (principal) importa a falta de interesse processual para a propositura da ação de exibição de documentos (cautelar), ainda que preparatória. (TRT/SP - 05057200608102002 - RO - Ac. 6ªT 20080197480 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

987. Trabalho em município diverso da sede da empresa. Registro de horários realizado pelo próprio obreiro. Cuidando-se de matéria não veiculada na inicial, é defeso ao autor insurgir-se, somente após a juntada da contestação e documentos, contra as folhas de presença que eram por ele mesmo preenchidas, assinadas e encaminhadas à sede. (TRT/SP - 01577200430202007 - RO - Ac. 2ªT 20080015128 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

988. Exibição de documentos. Possibilidade de acesso através de órgãos públicos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Falece o autor de interesse jurídico processual em postular a exibição de documento que pode ser obtido através dos órgãos públicos, sem intervenção do Poder Judiciário. (TRT/SP - 02003200604202002 - RO - Ac. 12ªT 20071106329 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Valor probante

989. Transmissão via *fac simile*. Tempestividade. Ausente do caderno processual a cópia transmitida via *fac simile*, impossibilitada a aferição da tempestividade da medida interposta. (TRT/SP - 00248200704702008 - RO - Ac. 2ªT 20080014253 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

990. Prova documental. Indivisibilidade. Afronta ao disposto no parágrafo único do art. 373, do Código de Processo Civil, o aproveitamento apenas de parte de documento com o fito de obter decisão favorável, considerando que o texto legal é expresso ao dispor que o documento é indivisível. (TRT/SP - 00454200004202000 - RO - Ac. 2ªT 20071123967 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

991. Prova. Prevalência da documental. Confirmada pela testemunha a correção das datas lançadas nos recibos diários, referidos documentos prevalecem sobre a declaração favorável ao reclamante de que havia trabalho em número de dias superior ao comprovado documentalmente. (TRT/SP - 00697200640202007 - RO - Ac. 2ªT 20080015101 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

992. Não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe compete quanto aos fatos constitutivos dos direitos postulados, ameaça e coação para assinatura de pedido de demissão e trabalho extraordinário sem a devida contraprestação, prevalecem as provas documentais constantes dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00111200608102003 - RO - Ac. 12ªT 20071111292 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

DOMÉSTICO

Configuração

993. Relação de emprego. Empregado doméstico. É fato notório, que prescinde de prova (art. 334, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), conforme conhecimento vulgar e da informação cultural dos indivíduos, que os serviços de jardinagem, ordinariamente, não demandam jornada de trabalho extensa, nem tampouco cuidados diários, de segunda-feira a domingo, razão pela qual inexistente a continuidade da relação de emprego do doméstico, nos moldes do art. 1º da Lei nº 5.859/72. (TRT/SP - 01123200724202000 - RS - Ac. 12ªT 20080048786 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

994. Recurso ordinário. Empregado doméstico. Art. 1º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. É empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas." O tempo não descaracteriza a 'não eventualidade' mas o mesmo não se poderá dizer no tocante à continuidade, por provar ele a interrupção. Logo, a diarista, que trabalha em dias alternados, três vezes por semana, não é empregada doméstica. (TRT/SP - 01682200702202009 - RS - Ac. 11ªT 20080175494 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

995. Doméstica. Diarista. Requisitos. Prova. A regra geral é no sentido de que o ônus da prova compete a quem alega. Se o trabalhador alegou trabalhar na função de doméstica, é dele o ônus da prova relativo a esta circunstância, já que a prova testemunhal se demonstra contraditória e inconclusiva. Insuficiência de prova que gera manutenção pela improcedência do pedido. (TRT/SP - 00793200704002000 - RS - Ac. 9ªT 20071059606 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

996. Vínculo empregatício. Doméstica. O conceito de continuidade tal como constante do art. 1º da Lei 5.879/72, que define o trabalhador doméstico, conquanto não guarde sinonímia com o de não eventualidade tem como este simetria, já que indica permanência. A circunstância de um trabalhador prestar serviços por 2 ou 3 dias na semana, não o descaracteriza como empregado se, atuando de forma subordinada, o fizer de modo reiterado, isto é, com vinculação a uma determinada fonte de trabalho. Não se desvencilhando a reclamada do ônus a seu cargo, qual seja, de comprovar a ausência de subordinação, é de ser reconhecida a relação de emprego. (TRT/SP - 05211200608302009 - RS - Ac. 2ªT 20080309245 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/04/2008)

997. Doméstica. Vínculo empregatício. Serviço de natureza contínua e serviço diário. Distinção. Revelia e confissão. Efeitos. Descontinuidade não se confunde com intermitência para os

efeitos de incidência da legislação trabalhista. A referência a serviços de natureza contínua, adotada pelo legislador ao esculpir o art. 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à idéia de eventualidade, que traz em si acepção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de incerteza incompatível com o perfil do vínculo de emprego. Desse modo, enquanto elemento tipificador do contrato de emprego, a continuidade a que alude a legislação que regula o trabalho doméstico não pressupõe ativação diária ou ininterrupta e muito menos afasta a possibilidade que em se tratando de prestação descontínua (não diária), mas sendo contínua a relação, torne-se possível o reconhecimento do liame empregatício. Vale dizer que mesmo se realizando a prestação laboral em dias alternados (não seqüenciais), porém certos, sem qualquer álea, de acordo com o pactuado entre as partes, é de se reconhecer o vínculo da empregada doméstica que prestou em residência familiar, mormente *in casu*, em que pela ausência a reclamada tornou-se revel e confessa, restando presumidos os elementos tipificadores do vínculo alegados na inicial (art. 843, CLT). Inteligência do art. 1º da Lei 5.859/72. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 01731200703602006 - RS - Ac. 4ªT 20080260050 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

998. I - Trabalho em galpão industrial. Serviço doméstico não caracterizado. Trabalhando o reclamante em um galpão industrial, que é explorado pela empresa reclamada, e não no âmbito residencial familiar, ausente o requisito essencial que caracteriza o emprego doméstico, devendo ser reconhecida a prestação de serviços pelo demandante, como porteiro da empresa, com a respectiva anotação da CTPS e condenação solidária dos réus no pagamento de FGTS mais 40%. II- (...). (TRT/SP - 00387200635102004 - RO - Ac. 4ªT 20080088478 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

999. Diarista. Vínculo empregatício. Não caracterização. Aos serviços prestados como diarista, embora habituais, falta a continuidade própria do vínculo de emprego e que, por definição legal, caracteriza o contrato de trabalho do empregado doméstico. (TRT/SP - 00866200631302004 - RS - Ac. 1ªT 20080242728 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2008)

Direitos

1000. Empregado doméstico. Art. 7º, *a*, da CLT. Art. 7º, parágrafo único da Constituição da República. Art. 477 da CLT. Inaplicabilidade. O art. 7º, *a*, da CLT, foi recepcionado pela Constituição Federal, estando, pois, em plena vigência e, de conformidade com seu teor, deixa clara a inaplicabilidade ao empregado doméstico das disposições constantes da Consolidação obreira, razão pela qual, de forma excepcionalíssima, somente os dispositivos constitucionais mencionados pelo parágrafo único do art. 7º da Lei Maior, elencados de forma restritiva, podem ser estendidos àquela categoria profissional, dentre os quais não se encontra a aplicação do art. 477 Consolidado. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01398200602902006 - RS - Ac. 5ªT 20080096039 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/02/2008)

1001. Empregada doméstica gestante. Recusado o emprego em audiência de instrução. Abriu mão da estabilidade pleiteada. Tendo a reclamante, sem qualquer motivo justificado, recusado a proposta da ré feita em audiência de instrução, de retorno ao trabalho, declarando-se ciente das conseqüências, abriu mão da estabilidade. Devida somente as verbas rescisórias pela dispensa imotivada (TRT/SP - 01534200720302002 - RS - Ac. 4ªT 20080313099 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

1002. Relação de emprego. Doméstica. Diarista 2 vezes por semana. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico fixa em seu art. 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez

não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. A prestação de serviços de diarista em apenas 2 dias da semana não cumpre o requisito necessário da continuidade, para caracterização da relação de emprego do doméstico. (TRT/SP - 01483200701702005 - RS - Ac. 12ªT 20080010657 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

1003. Doméstica gestante. Dispensa anterior à Lei 11.324/06. Estabilidade indevida. Direito à indenização do salário-maternidade. É certo que a Lei 11.324, de 19.7.2006, veio acrescentar o art. 4º-A à Lei 5.859/72 (que trata da profissão de empregado doméstico), tornando vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a concepção da gravidez até cinco meses após o parto. Todavia, face ao princípio da irretroatividade, *in casu* tais disposições são inaplicáveis à autora vez que os fatos consumaram-se na vigência da lei anterior, não podendo ser afetados pela lei nova. Embora indevida a estabilidade, faz jus, todavia, a reclamante à indenização correspondente ao salário-maternidade vez que a empregadora dispensou-a quando grávida, obstando assim, o gozo da licença a que teria direito, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único e inciso XVIII, da Constituição Federal. Incidência do art. 927 do NCC e OJ nº 44 da SDI -1: "É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta." Recurso da reclamante ao qual por maioria se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00361200630302002 - RO - Ac. 4ªT 20080212306 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

1004. Doméstica. Empregada gestante dispensada. Dispensada a empregada doméstica em estado gravídico, obstando seu direito à percepção do salário-maternidade pago pelo órgão previdenciário, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao benefício previdenciário não recebido, a fim de reparar o prejuízo ocasionado. Recurso improvido. (TRT/SP - 01551200606302006 - RS - Ac. 12ªT 20071039176 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Férias

1005. Doméstico. Férias proporcionais. O inciso XVII, do art. 7º da Carta Magna consagra o gozo de férias anuais com 1/3, não se reportando às férias proporcionais, matéria que se restringe à órbita infraconstitucional, ou seja, à CLT, a qual, todavia, não se aplicava aos empregados domésticos, por força do art. 7º Consolidado. (TRT/SP - 01935200520102008 - RO - Ac. 4ªT 20080312700 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

1006. Embargos de declaração. Da decisão que denegou processamento aos embargos à execução, cuja natureza é de ação incidental constitutiva, cabe a oposição de embargos de declaração, pois referida decisão tem natureza de sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC (com redação dada a partir da Lei nº 11.232/05) c/c art. 267, I, do mesmo Diploma Processual Civil, motivo pelo qual pode estar maculada pelos vícios previstos no art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC. (TRT/SP - 00659200206702003 - AP - Ac. 12ªT 20080089342 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

1007. Embargos de declaração, art. 535 do CPC. Vícios não configurados, esclarecimentos. A despeito de não se verificar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos à embargante, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 00165200646502002 - RO - Ac. 5ªT 20080013150 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 22/02/2008)

1008. Embargos declaratórios. Caráter protelatório. Não configuração. Descabe falar-se em apenação da parte autora com multa de 1% sobre o valor da causa se, como na espécie em exame, não opôs ela embargos declaratórios com caráter manifestamente protelatório ou temerário. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00199200703002001 - RS - Ac. 5ªT 20080157739 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/03/2008)

1009. Embargos de declaração. Modificação do mérito. Inviabilidade pela via ora eleita. O julgado considerou que se trata de situação fática relativa à Súmula 363. A alteração é factível mediante o instrumento processual adequado (recurso de revista) se for o caso. (TRT/SP - 00672200644202002 - RO - Ac. 11ªT 20080065974 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

1010. Embargos de declaração. Os embargos declaratórios não se destinam à solução de consulta se não que a, objetivamente, repararem obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão embargado. Também não podem assumir, no seu delineamento, as finalidades jurídico-processuais de embargos infringentes. Precedentes. (TRT/SP - 01798200607802001 - RO - Ac. 11ªT 20080066202 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

1011. Embargos de declaração. Cabimento. Incabível, através de embargos de declaração, a discussão acerca dos fundamentos do v. acórdão, que levaram à extinção do feito. Utilização de via imprópria, que não se admite. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 20271200600002004 - DC02 - Ac. SDC 2008000026 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/02/2008)

1012. Embargos de declaração. Justiça gratuita. Apresentada a declaração de pobreza, faz jus a impetrante aos benefícios da justiça gratuita. Embargos acolhidos, apenas para isentar a impetrante das custas processuais. (TRT/SP - 11784200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007048351 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1013. Havendo evidente erro material, são os embargos acolhidos, para sua correção. (TRT/SP - 12327200400002005 - AR01 - Ac. SDI 2008003203 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

1014. A matéria ventilada nos embargos refere-se ao mérito da decisão. O que pretende a embargante é a alteração da convicção do Juízo, com reapreciação do julgado, o que só pode ser feito através do remédio processual cabível. (TRT/SP - 01722200505102006 - RO - Ac. 12ªT 20071105390 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1015. Embargos de declaração. Manifestação de inconformismo. Equívoco já renitente e crônico nesta Justiça Especializada, em que a parte se vale dos embargos de declaração para, a pretexto de preqüestionamento, ou de omissões, questionar o julgado, para manifestar irresignação, inconformismo, para acusar, na verdade, *error in judicando*, e não, tecnicamente, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00317200631602009 - RO - Ac. 11ªT 20080136235 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

1016. Embargos de declaração. Redução do intervalo intrajornada. Deferimento das horas extras em grau de recurso. Delimitação do período na fundamentação. Restrição que não se fez constar do dispositivo. Possibilidade de dúvida. Clareza e precisão como requisitos do julgado e da segurança da prestação jurisdicional. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02627200504502008 - RO - Ac. 11ªT 20080158743 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/03/2008)

1017. Embargos de declaração. Redução do valor da indenização. Alteração do valor da condenação. O valor arbitrado à condenação é apenas um parâmetro para a fixação das custas. Valor que, por isso mesmo, se diz 'arbitrado'. Não se exige correspondência milimétrica com o valor da condenação, notadamente se esse valor não é líquido ainda. Por isso que mesmo a

redução do valor da indenização em grau de recurso não implica, só por isso, nem necessariamente, a alteração do valor das custas. Embargos procedentes, para esclarecimento. (TRT/SP - 00853200504402008 - RO - Ac. 11ªT 20080136219 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

1018. Embargos de declaração. Efeito modificativo sem prévia ciência da parte contrária. Nulidade da decisão. Inteligência da OJ 142, da SDI-I, do C. TST. Embora a legislação ordinária (arts. 535 a 538, do CPC e art. 897-A, da CLT) não contenha previsão de ciência prévia da parte contrária quando do oferecimento de embargos de declaração, os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) assim o exigem. Matéria já pacificada jurisprudencialmente por meio da OJ 142, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00197200646302005 - RO - Ac. 9ªT 20080138769 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 14/03/2008)

1019. Embargos declaratórios. Inaplicabilidade do art. 284, do CPC. Não desafia embargos de declaração a decisão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. (TRT/SP - 13479200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007050470 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/03/2008)

1020. Embargos de declaração. Hipóteses de acolhimento. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Todavia, constatada a existência de falha formal impõe-se a emenda do julgado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo. Embargos conhecidos e acolhidos. (TRT/SP - 02711200504902007 - RO - Ac. 2ªT 20071125234 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

1021. Embargos de declaração. Garantia semestral de salário. Cerceamento de defesa. Reexame da matéria. Medida processual inadequada. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 01944200543302000 - RO - Ac. 2ªT 20080023619 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1022. Embargos declaratórios em recurso ordinário dos reclamantes. Vícios formais. Constatado qualquer dos vícios especificados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, acolhidos são os embargos de declaração. Embargos de declaração em recurso ordinário do reclamado. Omissões, contradição e obscuridades do julgado. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 00456200609002008 - RO - Ac. 2ªT 20080140801 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1023. Tempestividade. Embargos declaratórios. Interrupção. Prazo. Os embargos declaratórios conhecidos interrompem o prazo recursal. (...) Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prova. Assim, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre as questões relevantes para a solução da causa, não há que se falar em nulidade. (...). (TRT/SP - 01140200606302000 - RS - Ac. 2ªT 20080133155 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

1024. Embargos de declaração. Intenção protelatória. A reprovável conduta da parte embargante que pretende eternizar a discussão sobre os pontos do julgado que lhe foram desfavoráveis opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária

também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 13847200300002004 - AR01 - Ac. SDI 2008003181 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

1025. Embargos de declaração. Peticionamento eletrônico efetuado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente regimental. Tempestividade. Aplicação do disposto no art. 3º da Lei 11419/2006. Reconsidero posicionamento anteriormente adotado, para admitir a tempestividade dos embargos de declaração interpostos através de peticionamento eletrônico efetuado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente regimental, com base no parágrafo único dos arts. 3º e 10 da Lei nº 11.419/2006. (TRT/SP - 00485200525102002 - RO - Ac. 12ªT 20080180307 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

1026. Agravo de petição contra decisão que não acolheu os embargos declaratórios, opostos em face de decisão anterior, que recebera os embargos à execução como simples petição. Ausência de apreciação da questão da correção monetária. Agravo de petição conhecido e provido. Cabíveis de fato os embargos de declaração. A agravante lançou mão dos embargos à execução, neles levantou pontos não apreciados, ensejando a oposição dos embargos declaratórios, que, aliás, são cabíveis, inclusive contra decisão interlocutória. Conheço do agravo de petição. No mérito, dou provimento ao agravo de petição, para que retornem os autos à Vara de origem, para apreciar os embargos declaratórios, que não podem ser julgados em grau de recurso, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 02293199807802003 - AP - Ac. 10ªT 20080160535 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1027. Embargos de declaração. Alteração da causa de pedir em sede recursal. A vigência da nova redação dada ao art. 114 da CF/88, pela EC/45, não autoriza o intento do embargante. (TRT/SP - 01362200230102008 - RO - Ac. 4ªT 20080096896 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/02/2008)

1028. Embargos de declaração. Aplicação de norma convencional contrária à lei. A previsão convencional não pode ser aplicada, assim como previsto no art. 7º, inciso XXVI, na medida em que contrária a disposição contida no art. 64 da CLT. (TRT/SP - 00844200431102000 - RO - Ac. 4ªT 20080062606 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1029. Embargos de declaração. Impossibilidade de análise acerca de ocorrência de divergência jurisprudencial. Eventual ocorrência de divergência jurisprudencial não é apreciável pela via eleita, cabendo à parte valer-se do remédio jurídico apropriado para tanto. (TRT/SP - 01494200444502004 - RO - Ac. 4ªT 20080096802 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/02/2008)

1030. Embargos de declaração. Inexistência de permissivo legal. Não há qualquer justificativa para oposição da presente medida, ante a inexistência de qualquer permissivo descrito no art. 897-A da CLT. (TRT/SP - 02760199702002007 - RO - Ac. 4ªT 20080214007 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1031. Embargos de declaração. Prazo recursal. Embargos de declaração que, apesar de conhecidos, não foram assinados. Embargos juridicamente inexistentes e, portanto, não interrompem o prazo recursal. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01648200605602000 - RO - Ac. 6ªT 20080198370 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1032. Embargos de declaração não apreciados. Negativa da prestação jurisdicional. Flagrante a negativa da completa prestação jurisdicional quando o Juízo de primeiro grau não examina os embargos de declaração oportunamente opostos pela parte. (TRT/SP - 01460200530302000 - RO - Ac. 2ªT 20080284234 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1033. Embargos de declaração. Tem a parte direito a ver apreciados embargos de declaração opostos dentro do prazo legal, mesmo que o patrono tenha devolvido os autos posteriormente, sob pena de infração ao art. 5°, XXXV, da Carta Magna. (TRT/SP - 12708200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2008002550 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/04/2008)

1034. Recurso ordinário. Embargos de declaração intempestivos. Apesar de o art. 538 do CPC dispor que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, somente a oposição tempestiva destes tem o condão de interrompê-lo. Na hipótese de intempestividade dos embargos o prazo recursal não é interrompido, porquanto já ocorreu o trânsito em julgado formal da sentença ou acórdão embargado. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00485200504002002 - RO - Ac. 12ªT 20080240377 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1035. Embargos de declaração. Cabimento. Em conformidade com o disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 00818200701702008 - AP - Ac. 12ªT 20071105438 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1036. Embargos declaratórios. Análise de provas. Impossibilidade. Os embargos declaratórios possuem cabimento restrito à existência de eventual omissão, contradição e obscuridade da decisão, não se prestando a provocar nova análise das provas abojadas aos autos. (TRT/SP - 01216200604402000 - RO - Ac. 12ªT 20080081660 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/02/2008)

1037. Embargos de declaração. Discussão da matéria. Os embargos de declaração não se prestam a discutir matérias, mormente quando o acórdão embargado extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ausentes os requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, hão que ser rejeitados. (TRT/SP - 11423200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049056 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

1038. Embargos de declaração. Mero inconformismo com o julgado. Recurso próprio. A matéria tratada, relativa à pretensa inocorrência de matéria controvertida e rediscussão quanto à caracterização da fraude à execução, revela mero inconformismo com o julgado e não é passível de apreciação nos embargos de declaração, pois o v. acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos pelos arts. 897-A, da CLT, e 535, do CPC. A decisão embargada foi suficientemente clara ao afastar as alegadas violações às disposições de lei apontadas na exordial e eventual discordância deve ser debatida em sede de recurso próprio. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 10086200600002001 - AR01 - Ac. SDI 2007049005 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

1039. Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matérias suficientemente apreciadas no julgado. Embargos acolhidos apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 11579200200002005 - AR01 - Ac. SDI 2007048904 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Efeitos

1040. Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Aditamento ao recurso interposto. O acolhimento dos embargos declaratórios ofertado pela parte contrária, para fins de esclarecimento do julgado, sem importar acréscimo à condenação, não pode servir de pretexto para aditamento ao recurso ordinário interposto, com manifestação de inconformismo que já deveria constar da peça anteriormente apresentada, pois configurada a preclusão consumativa. (TRT/SP - 02451200302302005 - RO - Ac. 12ªT 20080125993 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1041. Embargos de declaração. Efeito devolutivo do recurso ordinário. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das demais matérias de defesa, ainda que o juiz tenha acolhido apenas uma delas, conforme se infere da regra do § 2º do art. 515 do CPC. Por essa razão, no julgamento de improcedência do pedido, mesmo que tenha sido rejeitado um dos fundamentos da defesa, os outros fundamentos deverão ser apreciados no julgamento do recurso, sem que a parte vencedora recorra. (TRT/SP - 02049200506902000 - RO - Ac. 12ªT 20080110414 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/03/2008)

Erro material

1042. Embargos de declaração. Erro material. Acolhidos para, sanando o erro material contido no v. acórdão apreciar o recurso ordinário de fls. 111/115, imprimindo efeito modificativo ao julgado. (...). (TRT/SP - 01307200546102002 - RO - Ac. 12ªT 20080110384 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/03/2008)

Multa

1043. Embargos protelatórios. A interposição de recurso ordinário não fica condicionada ao pagamento de multa de 1% por embargos protelatórios, ante a aplicação do art. 789, § 1º, 2ª parte, da CLT c/c arts. 17, VII, e 35, ambos do CPC. Isto porque o art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC possui regramento especial, revelando-se aplicável o entendimento contido no brocardo latino *lex speciali derogati generali*. (TRT/SP - 00687200643102010 - AI - Ac. 12ªT 20080267593 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1044. Interposição de embargos de declaração. Existência de erro material. Afastado o caráter protelatório dos embargos. Não há razão para manter a condenação no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, posto que não se observa a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios quando há erro material a ser sanado. (TRT/SP - 02174200447202004 - RO - Ac. 4ªT 20080257377 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

1045. Embargos protelatórios. Multa. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é utilizada para expediente manifestamente protelatório. Apesar do esclarecimento pretendido, não importar omissão do julgado, verifica-se, *in casu*, utilização de prerrogativa processual, facultada pela lei, sem intenção protelatória ou deliberada má-fé. Incabível a multa, no aspecto, devendo ser isentada a parte do referido pagamento. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 01179200701802004 - RS - Ac. 9ªT 20080045728 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/02/2008)

1046. Embargos de declaração. Multa indevida. Demonstrado que os embargos de declaração opostos à r. sentença objetivam a integralização do dispositivo da decisão, a fim de que constasse penalidade aplicada a parte *ex adversa*, resta afastado o caráter protelatório reconhecido pelo n. primeiro grau, afastando-se a multa respectiva. Preliminar do obreiro que se acolhe, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TRT/SP - 00053200604302001 - RO - Ac. 11ªT 20080175311 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1047. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Exclui-se da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada ao laborista, por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, quando não se constata intuito em procrastinar o feito, mormente se o reclamante possui interesse no deslinde rápido da demanda e é beneficiário de justiça gratuita. Recurso ordinário a que se dá provimento, nesse particular. (TRT/SP - 01805200544502006 - RO - Ac. 11ªT 20080175036 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1048. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Circunstância caracterizada pela inconsistência dos argumentos. Manifestação de inconformismo. Não pode a parte ignorar, especialmente se assistida por advogado, que os embargos não se prestam para questionar a valora-

ção da prova nem para destilar crítica ou para manifestar inconformismo. Isso denota atitude absolutamente incompatível com a dignidade da justiça e com a importância do processo como instrumento da paz social. Não tem a parte o direito de movimentar inutilmente todo esse aparato Judiciário, consumir recursos públicos e o tempo precioso de todos, para apenas vir a Juízo, com argumentos bem superficiais, mostrar irresignação com o que foi decidido. Embargos de declaração improcedentes e procrastinatórios. Multa aplicada. (TRT/SP - 00896200602102000 - RO - Ac. 11ªT 20080158751 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

1049. Embargos de declaração. Prescrição acolhida. Omissão sobre matéria de fundo. Acolhida a prescrição, não há razão alguma para qualquer pronunciamento sobre a matéria de fundo. Parte que está assistida por advogado e que, portanto, não poderia ignorar tal aspecto. Intuito protelatório da medida. Embargos de declaração improcedentes. Multa. Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único. (TRT/SP - 00967200644702013 - AI - Ac. 11ªT 20080136286 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

1050. Embargos declaratórios. Multa do art. 538 do CPC. Impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no art. 535, I CPC c/c 837 da CLT. (TRT/SP - 01663200602502000 - RO - Ac. 8ªT 20071090465 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 15/01/2008)

1051. Multa do art. 477, da CLT. Constatada a omissão, impõe-se o exame da matéria em embargos declaratórios, a fim de saná-la. Assim, não revelando o quadro fático a fundada controvérsia é devida a multa do art. 477, da CLT. Gratificação semestral. Omissão e prequestionamento. Considerando que o v. acórdão enfrentou as questões controversas de forma plena, clara e coerente, injustificada a interposição de embargos de declaração. Outrossim, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes e tampouco responder aos argumentos um a um. Basta que tenha formado seu convencimento através da completa análise dos elementos dos autos, encontrando motivo para fundamentar sua decisão. (TRT/SP - 01042200504802000 - RO - Ac. 2ªT 20080061189 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

1052. (...) Multa por embargos protelatórios. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita não excluem a multa por embargos declaratórios. Porém, a ação foi julgada improcedente, e ao interpor embargos declaratórios apenas exerceu o autor seu direito de defesa, não se justificando a penalidade imposta. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01829200601302009 - RO - Ac. 10ªT 20080160250 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1053. Embargos de declaração protelatórios. Multa. A compensação restou expressamente deferida pela r. sentença de primeiro grau, não se justificando a interposição dos presentes embargos de declaração, que são tidos como protelatórios. (TRT/SP - 02160200404202006 - RO - Ac. 4ªT 20080096985 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/02/2008)

1054. Embargos declaratórios. Natureza procrastinatória. Desvio de finalidade penalizado com multa. O desvio de finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração com escopo de obter a reforma de questões de mérito, sepultadas pela preclusão, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 535 do CPC. Aplicável a sanção pecuniária fundamentada no art. 538 do CPC, parágrafo único do mesmo diploma, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo e afrontam a garantia de celeridade da tramitação (art. 5º, Inc. LXVIII, CFR/88, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004). (TRT/SP - 01158200420202007 - RO - Ac. 4ªT 20080305029 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 29/04/2008)

1055. Recurso. Deserção. Imposta multa por recurso protelatório na sentença de embargos de declaração, é imprescindível que o recorrente deposite previamente o valor da cominação,

especialmente quando não questiona ou se insurge contra essa condenação. (TRT/SP - 01406200505602006 - RO - Ac. 2ªT 20080101091 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

1056. Embargos de declaração. Novos embargos. Multa do art. 538 do CPC. Admoestação. É abusiva a insistência mediante novos embargos de declaração que não se destinem a sanar omissões verificadas na anterior decisão de embargos. Esse comportamento apenas revela o intuito de eternizar a prestação jurisdicional, obstinando-se o embargante em tirar proveito do decurso do tempo, com ofensa ao princípio da celeridade, que a todos obriga. Na hipótese, é de regra a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, mas, excepcionalmente, ponderando as circunstâncias do caso, pode o julgador restringir-se à admoestação para que a parte previna reincidência futura. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 10240200500002004 - HC01 - Ac. SDI 2007048920 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Procedimento

1057. Embargos de declaração. Não se acolhe embargos de declaração, visando prequestionamento, quando os dispositivos questionados não vieram aos autos por ocasião do recurso. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 01520200531602001 - RO - Ac. 12ªT 20071105381 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1058. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Prequestionamento. Omissão. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. De outro lado, a fim de se evitar eventual nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica impõem-se os esclarecimentos necessários. Por fim, para o prequestionamento devem estar satisfeitas as hipóteses legais previstas para o cabimento dos embargos declaratórios. (TRT/SP - 01834200506102004 - RO - Ac. 2ªT 20080164310 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/03/2008)

Sentença. Contradição e obscuridade

1059. Embargos de declaração. Contradição. A contradição a que se refere a lei, como hipótese de acolhimento de embargos de declaração, é a que se verifica mediante a incoerência entre as premissas estabelecidas e a conclusão adotada pelo julgado, e não mediante eventual ilegalidade da decisão, que teria contrariado a legislação aplicável, pois esta seria argüível, eventualmente, pela utilização de instrumento jurídico processual adequado, como legítima manifestação de inconformismo, mas não, a toda evidência, pela oposição de embargos de declaração, que para tanto desservem. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00172199944402003 - RO - Ac. 5ªT 20080126418 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/03/2008)

1060. Embargos de declaração. Obscuridade. Não se acolhem embargos de declaração opostos com fundamento em obscuridade quando, em verdade, a parte em nenhum momento busca a elucidação ou o aclaramento dos fundamentos da r. decisão embargada, manejando, sim, razões de inconformismo contra aquela decisão, que deveriam ter sido utilizadas mediante instrumento jurídico-processual adequado que não os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 00750200602202001 - AP - Ac. 5ªT 20080126337 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/03/2008)

1061. Embargos de declaração em mandado de segurança. Contradição. Embargos manejados com o claro propósito de reexaminar os fundamentos trazidos pela decisão embargada, deixando de apontar, validamente, qualquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC, devem ser rejeitados. Prequestionamento. O prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do C. TST não se aplica *in casu*, eis que o recurso cabível para atacar decisão proferida

em mandado de segurança é o recurso ordinário, e não extraordinário. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 11591200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007048343 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1062. Embargos de declaração. Contradição. Entre a decisão e as provas produzidas. Reexame de mérito. Incabível. A contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração deve ser intrínseca ao v. acórdão atacado, ou seja, contradição entre fundamentação e dispositivo, e não suposta contradição entre o quanto decidido e as provas produzidas nos autos. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00254200500502001 - RO - Ac. 12ªT 20071105403 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1063. Embargos de declaração. Contradição. A contradição que desafia embargos de declaração é tão somente aquela que há contraposição inconciliável de idéias, discrepância que leva à perplexidade, a ponto de não permitir saber, afinal, qual a decisão. O juiz diz e ao mesmo tempo se desdiz. Afirma, mas a seguir nega. A contradição que apenas traduz descompasso com determinadas premissas ou desacordo com tal ou qual linha de raciocínio encerra, na verdade, *error in judicando*, cuja correção pede outra medida processual. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 20278200500002005 - DC02 - Ac. SDC 2008000824 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/04/2008)

1064. Embargos de declaração. Contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da decisão, e não aquela existente entre o acórdão embargado e o entendimento da parte. (TRT/SP - 02662200203002005 - AP - Ac. 1ªT 20071116707 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 25/04/2008)

1065. Contradição. Omissão. Prequestionamento. Não desafia embargos de declaração a decisão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou apresente manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. (TRT/SP - 02967200302002000 - RO - Ac. 2ªT 20071125250 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

1066. Grupo econômico. Contradição. Decisão arrimada no contexto fático probatório não autoriza o reexame por meio da presente medida. (TRT/SP - 03255200320102007 - RO - Ac. 2ªT 20080023635 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

Sentença. Omissão

1067. Embargos de declaração. Omissão. Memoriais. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando, contrariamente à tese da embargante, toda a matéria devolvida mediante a interposição de recurso foi objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto, sendo inadmissível que teses ou argumentos agitados somente em memoriais, e não no recurso, possam ser objeto de apreciação jurisdicional, pois não são espécie de recurso, nem se presta como tal, tratando-se de mera referência às matérias que já terão sido objeto do apelo interposto, dirigidos (os memoriais) exclusivamente ao Juízo, e não à parte *ex adversa*, que deles não teve ciência, sob pena, aliás, de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 02503200520202000 - AP - Ac. 5ªT 20080126299 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/03/2008)

1068. Embargos de declaração. Omissão. Verificada omissão do julgado acerca de matéria explicitamente devolvida a reexame, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos para colmatagem da lacuna ocorrida. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 00634200446202002 - RO - Ac. 5ªT 20080126361 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/03/2008)

1069. Embargos de declaração. O julgado traz a indicação das razões do convencimento, de forma sucinta. Permitiu a compreensão e a eventual elaboração de outro recurso. O fato de a

conclusão ser contrária ao interesse das partes não indica omissão. A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. STF 1ªT AgRg no AI nº 633.389-3-RJ. (TRT/SP - 00188200304602003 - RO - Ac. 11ªT 20071078015 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/01/2008)

1070. Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo. Nos termos do art. 897-A da CLT, verificada a hipótese de omissão no julgado, através dos embargos de declaração opostos, é de ser admitido o efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 02250200406902006 - RO - Ac. 12ªT 20080179864 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/03/2008)

1071. Embargos de declaração. Matéria sobre a qual não houve pronunciamento. Ponto em relação ao qual estava o Juízo obrigado a se pronunciar. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 02219200507202009 - RO - Ac. 11ªT 20080136243 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/03/2008)

1072. Embargos de declaração. Omissão. Matéria não ventilada no recurso com a mesma extensão. Inovação da matéria recursal. Omissão não caracterizada. Embargos improcedentes. (TRT/SP - 00054200602902000 - RO - Ac. 11ªT 20080136251 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/03/2008)

1073. Embargos de declaração. Provimento ao recurso da parte contrária. Hipótese em que se exige o enfrentamento de toda a matéria de defesa. Ponto que tinha pertinência e relevância para o equacionamento da controvérsia. Omissão configurada. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 01738200531802009 - RO - Ac. 11ªT 20080065923 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/03/2008)

1074. Dano moral. Omissão. Questões dirimidas pela análise fundamentada do contexto fático-probatório, sendo impróprio o revolvimento desse conteúdo por meio de embargos de declaração. (TRT/SP - 02952200346202007 - RO - Ac. 2ªT 20080023708 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1075. Embargos declaratórios em recurso ordinário. Indenização. Verificando-se a existência de equívoco no v. acórdão impõe-se a sua correção, com a determinação para que a indenização deferida seja apurada com base na cláusula 5ª da apólice de seguro. Juros *pro rata die*, desde o ajuizamento da ação. (TRT/SP - 02924200608602000 - RO - Ac. 2ªT 20080164301 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/03/2008)

1076. Responsabilidade subsidiária. Omissão. Não está o magistrado obrigado a responder todas as argumentações das partes, desde que fundamente os motivos de seu convencimento. De outro lado, a fim de se evitar eventual nulidade, por negativa de prestação de tutela jurídica, impõe-se os esclarecimentos acerca da questão. A imposição de responsabilidade da reclamada São Paulo Transporte S/A prevista em acordo coletivo não altera a conclusão do julgado embargado, na medida que se refere ao descumprimento pelo Consórcio Aricanduva de sua obrigação, como sucessor, de manter os direitos trabalhistas dos empregados. (TRT/SP - 00048200602802006 - RO - Ac. 2ªT 20080023643 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1077. Embargos de declaração. Existência de omissão e contradição. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e contradição apontadas, mas que não impõe efeito modificativo ao julgado, eis que mantida integralmente a conclusão de improvimento do apelo. (TRT/SP - 02760199702002007 - RO - Ac. 4ªT 20080062550 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1078. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. A prova encontra-se devidamente realizada, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, não havendo que se falar em

obscuridade ou omissão do julgado. (TRT/SP - 00690200506902000 - RO - Ac. 4ªT 20080062517 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1079. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Insalubridade. Atendimento telefônico. As atividades desenvolvidas não implicam na existência de insalubridade, eis que os sinais em fones a que se refere a NR 15, não se coadunam com os atendimentos telefônicos a clientes e técnicos através de conversas telefônicas. (TRT/SP - 01871200331302001 - RO - Ac. 4ªT 20080062630 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1080. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. O inconformismo da embargante não pode ser apreciado através da via eleita, cabendo-lhe o manejo do recurso apropriado, eis que não há qualquer omissão no v. acórdão embargado. (TRT/SP - 01903199901102004 - RO - Ac. 4ªT 20080062479 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1081. Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição. O v. acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou contradição, nos termos do art. 897-A da CLT. (TRT/SP - 01503200643302009 - RO - Ac. 4ªT 20080062592 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

1082. Embargos de declaração. Matéria não devolvida para reanálise. Omissão inexistente. Não há que se falar em obscuridade e omissão quando a parte não devolve a matéria para reanálise, em face do princípio da transaltividade dos recursos. (TRT/SP - 00724200503602005 - RO - Ac. 4ªT 20080096888 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/02/2008)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

1083. Embargos de terceiro. Sócio. Ilegitimidade para oposição. Conforme os arts. 50 e 990 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua inclusão no título executivo judicial, mas, sim, da ausência de bens da executada passíveis de garantir a satisfação da dívida. Portanto, por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos dispositivos legais citados, podem os bens dos sócios serem penhorados. Consoante o disposto no art. 1046, do CPC, os embargos de terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo. Destarte, se o agravante não é estranho à lide na medida em que incluído no pólo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, porque não é terceiro, mas, parte no processo. Assim, ainda que a matéria objeto dos embargos opostos enfoque a questão da negativa de sua condição de sócio, o remédio apropriado para o agravante discutir a respeito do assunto são os embargos à execução. Agravo de petição não-provido. (TRT/SP - 01611200600102004 - AP - Ac. 5ªT 20071070111 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1084. Agravo de petição em embargos de terceiro. A União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, o que resulta na ausência da qualidade de terceira. Lei nº 11.483/07, art. 2º, inciso I. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00075200707002005 - AP - Ac. 11ªT 20080323922 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

1085. Agravo de petição em embargos de terceiro. Arts. 1046, § 1º e 1050/CPC. A matéria passível de questionamento e decisão em embargos de terceiro diz respeito à condição de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. A ausência de prova sumária da qualidade de terceiro, impõe a rejeição da medida processual. Tampouco, há fundamento para que se considere, em embargos de terceiro, alegações referentes à impenhorabilidade de que trata a Lei 8009/90, ou excesso de penhora, matérias inerentes a embargos à execução. (TRT/SP -

00518200700602005 - AP - Ac. 11ªT 20071121476 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1086. Embargos de terceiro. Sucessão. Rede Ferroviária Federal. Lei 11.483/07. A União Federal é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, a partir de 22 de janeiro de 2007, por força do disposto no art. 2º, I, da Lei 11.483/07, não mais possuindo legitimidade ativa *ad causam* para opor embargos de terceiro nas execuções promovidas em face daquela empresa. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02832200503702009 - AP - Ac. 9ªT 20080282339 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

1087. Embargos de terceiro. Adquirente de boa-fé. É direito do promitente comprador resguardar a propriedade de bem adquirido antes da propositura de ação trabalhista, independente de registro do contrato de compra e venda. Embora o compromisso de compra e venda não esteja registrado no cartório de registro de imóveis, é eficaz a alienação de imóvel do promitente vendedor que antecedeu a propositura da reclamatória trabalhista, autorizando o uso de embargos de terceiro em defesa da titularidade sobre o bem. Objetiva-se, com a presente ação, reconhecer a prática notória dos denominados contratos de gaveta, e, por conseguinte, proteger os possuidores de boa-fé. (TRT/SP - 00368200704102007 - AP - Ac. 11ªT 20071121190 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

1088. Embargos de terceiro. Não comprovação da posse, tampouco da propriedade do bem atingido pela constrição. Falta de legitimidade da embargante. Agravo de petição que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução e a manutenção da penhora sobre o veículo em questão. Embargos de terceiro julgados procedentes. Juízo *a quo* entende ser a embargante terceira, adquirente de boa-fé. Imperiosa a comprovação de que o bem penhorado é de propriedade da embargante e, portanto, não passíveis de serem constritos pela presente execução. Não comprovação da posse e da propriedade. Agravo de petição que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução e a manutenção da penhora. (TRT/SP - 01145200705502000 - AP - Ac. 10ªT 20080040599 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1089. Embargos de terceiro preventivos. Em que pese o fato de existir um decreto judicial, determinando a apreensão de bem, autorizar o manejo dos embargos de terceiro, mesmo antes do cumprimento material, é certo, também, que, para a configuração da turbação da posse deve ocorrer uma ofensa real, efetiva, ou seja, o direcionamento da constrição judicial para determinado bem. A tutela preventiva pode ocorrer antes de exarado o ato judicial, mas desde que haja ameaça quanto à posse de um bem específico, tanto é que deverá o embargante, já na inicial, produzir prova sumária da posse desse bem, pois constitui pressuposto essencial para a admissibilidade dos embargos de terceiro (art. 1.050 do CPC), ressaltando-se, ainda, que a finalidade do remédio jurídico é a manutenção ou a restituição do bem ameaçado (art. 1.046 do CPC). (TRT/SP - 01452200705602007 - AP - Ac. 4ªT 20080260017 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1090. Embargos de terceiro interpostos pelos executados. Ilegitimidade de parte. Carência de ação. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Os executados são parte ilegítima para a interposição de ação de embargos de terceiro, que deve ser extinta, sem apreciação de mérito, em razão da carência de ação. Inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, limitada apenas a recursos e desde que haja fundada dúvida. Embargos de terceiro são ação e não recurso, motivo pelo qual a falha não pode ser suprimida pelo órgão jurisdicional, sob pena de nítida ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade entre as partes e da inércia da jurisdição. (TRT/SP - 01113200748202000 - AP - Ac. 4ªT 20071096420 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1091. Embargos de terceiro. A indicação do endereço do embargado não é condição para a aceitação da inicial. Decisão extinta sem julgamento de mérito anulada. (TRT/SP -

00935200700702004 - AP - Ac. 2ªT 20071123983 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1092. Embargos de terceiro. Diretor financeiro. Reclamante que exerceu a função de gerente-geral e presidente não pode pretender o ingresso no pólo passivo do diretor financeiro, que a ele (reclamante), era subordinado. (TRT/SP - 00073200706002009 - AP - Ac. 2ªT 20071123886 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1093. Embargos de terceiros. RFFSA. União. Lei 11.483/2007. Os termos da Lei 11.483/2007, que encerra o processo de liqüidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 1º) e declara a sucessão da extinta RFFSA pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada (art. 2º, I), com transferência de bens imóveis (art. 2º, II), afasta inexoravelmente a propalada condição de terceira da União. (TRT/SP - 02247200601402006 - AP - Ac. 2ªT 20071122979 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1094. Embargos de terceiro. Prova da constrição. Documento essencial não apresentado. Não conhecimento. Bem de família. Inexistência de prova de ser o imóvel utilizado como residência. Inaplicabilidade do art. 1º da lei 8009/90. Agravo não provido. (TRT/SP - 01268200707302002 - AP - Ac. 12ªT 20080011580 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1095. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro, embora incidentais à execução no Processo do Trabalho, constituem ação autônoma, através da qual o embargante busca prestação jurisdicional tendente a desconstituir o ato judicial constritivo de sua posse. Não se prestam, pois, para argüições de nulidade de intimação ou excesso de penhora, como pretende o agravante. Recurso improvido. (TRT/SP - 01872200600702002 - AP - Ac. 12ªT 20080086696 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

Efeitos

1096. Embora os embargos à execução tenha natureza de ação, o silêncio do exeqüente sobre os mesmos não induz em revelia e confissão. A inexistência de manifestação por parte da exeqüente, em relação aos embargos da executada, não a induz em revelia e confissão, porquanto, tratam-se de valores, *quantum* decorrente da sentença que é favorável à exeqüente, e que, devem refletir com exatidão o comando da decisão transitada em julgado. (TRT/SP - 03223200306002002 - AP - Ac. 4ªT 20080104996 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1097. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Suspensão da execução. Inteligência do art. 1052 do CPC. O art. 1.052 do CPC determina a suspensão dos atos executivos cujos efeitos expropriatórios devam incidir sobre os bens objeto dos embargos de terceiro, salvo quando se verificar a necessidade de praticar atos processuais urgentes, com a finalidade de preservar os bens penhorados, a fim de evitar a sua deterioração ou depreciação, o que não ocorre na hipótese vertente. Segurança concedida. (TRT/SP - 12386200700002006 - MS01 - Ac. SDI 2008002509 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2008)

1098. Terceiro embargante. Sócio e empregado da empresa. Responsabilidade na execução. Não existe no ordenamento jurídico qualquer impedimento quanto à possibilidade de uma pessoa ocupar na mesma empresa a posição de empregado e de sócio, concomitantemente. Pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, possui o agravante legitimidade para responder pela execução que se processa, ressaltando-se que a fraude de que trata o art. 50 do Código Civil restou caracterizada pelo desvio da função social da empresa, quanto às obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00084200704002004 - AP - Ac. 4ªT 20080254130 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1099. Embargos de terceiros. Bem de família. O fato de os proprietários não serem encontrados no local do bem imóvel penhorado em uma única oportunidade não pode ser entendido como descaracterização de bem de família. (TRT/SP - 01027200704402008 - AP - Ac. 2ªT 20080057181 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

1100. Embargos de terceiro. Possível defesa da posse de bem imóvel. A defesa da posse de bem imóvel em sede de embargos de terceiro não impede, todavia, que a penhora recaia sobre o domínio do imóvel. Posse não se confunde com domínio e vice-versa. (TRT/SP - 01192200707302005 - AP - Ac. 3ªT 20080025085 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 01/02/2008)

Fraude à execução

1101. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Bens do sócio: Enquanto inexistente a despersonalização da pessoa jurídica por insolvência, não configura fraude à execução a venda de bem pertencente a sócio da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00664200744502006 - AP - Ac. 11ªT 20080175443 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1102. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Descaracterização. Terceiro de boa-fé. Não há como considerar a fraude à execução de aquisição feita por terceiro de boa-fé que compra bem de outro que não o executado, antes da penhora, que se acautela devidamente, e sem prova de que sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. (TRT/SP - 00152200605002001 - AP - Ac. 2ªT 20080211067 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

Prazo

1103. Embargos de terceiro. Prazo para oposição. Transcorridos mais de quatro anos entre a penhora e a oposição de embargos de terceiro não há intempestividade a ser declarada vez que o bem ainda não foi arrematado. Inteligência do art. 1048 do CPC. (TRT/SP - 02064200602502004 - AP - Ac. 4ªT 20071107120 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Recurso cabível

1104. Agravo de petição. Embargos de terceiro interpostos por possuidores do imóvel penhorado. Escritura de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Admissibilidade. O art. 1046 do CPC faculta àquele que sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens o direito de interpor embargos de terceiro, sendo certo ainda que nos termos da Súmula 84 do STJ : "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". (TRT/SP - 01022200601302006 - AP - Ac. 12ªT 20080010754 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

Requisitos

1105. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bem de família. A ausência de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de embargos de terceiro comporta aplicação do art. 284 do CPC, não se justificando a extinção do processo sem resolução do mérito quando a própria constrição não é controvertida. Além disso, a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família pode ser formulada em embargos de terceiro, inclusive pelo executado, por aplicação do art. 1046, § 2º, CPC. (TRT/SP - 00916200706302006 - AP - Ac. 12ªT 20080268000 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1106. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bloqueio de conta corrente bancária conjunta. Cônjuge meeiro. Ex-sócio. Sendo da agravante, terceira-embargante, o ônus de provar que os valores bloqueados em conta bancária conjunta com seu cônjuge, ex-sócio da execu-

tada, seriam fruto de seu trabalho, exclusivamente, desse encargo não se desincumbiu, pelo que não pode ser provido o agravo de petição que busca a liberação dos valores penhorados. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02179200707802005 - AP - Ac. 5ªT 20080297905 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1107. Agravo de petição. 1 - Embargos de terceiro. Recolhimento de custas: O art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não prevê, como requisito de admissibilidade do agravo de petição, interposto contra sentença proferida em embargos de terceiro, o recolhimento de custas. Com o advento da Lei nº 10.537/2002, hoje não há mais dúvida de que as custas devem ser pagas somente ao final. Demais disso, a Instrução Normativa nº 20/2002, do C. Tribunal Superior do Trabalho, em seu item XIII, dispõe de forma clara e precisa que "No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final." 2 – (...). (TRT/SP - 00706200702102006 - AP - Ac. 12ªT 20071111640 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1108. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de cópia do auto de penhora ou de outro documento hábil a comprovar a efetiva constrição de numerário pertencente à agravante. O simples fato de não ter a agravante acostado aos autos cópia do auto de penhora ou de outro documento hábil a comprovar a efetiva constrição de numerário a ela pertencente, implica na extinção do feito sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, por se tratar referido auto de documento essencial à propositura da ação (art. 1046). Não obstante os embargos de terceiro sejam distribuídos por dependência à execução, tratam-se os mesmos de ação autônoma autuada em apartado, exigindo pois a prova documental dos fatos alegados, não se prestando a tal fim meras remissões a passagens do processo principal, o qual não é remetido com os embargos de terceiro ao Tribunal. (TRT/SP - 01060200631102000 - AP - Ac. 12ªT 20080241063 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1109. Embargos de terceiro. Requisitos de admissibilidade. O fato de haver, nos autos, documentos dos quais a ação de embargos de terceiro se originou, não desobriga o terceiro embargante de anexar toda a documentação necessária à prova do objeto pretendido com o ingresso da ação, que por se revestir de caráter autônomo, deve preencher seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.050 do CPC, de aplicação combinada com o art. 282 do mesmo Diploma Legal. Incumbia à autora a juntada de cópia da decisão em que o Juízo primário declarou a sucessão da executada pela agravante. Não o fazendo, impõe-se a validação da decisão primária que reconhece a sucessão, negando-se à executada, nessa circunstância, legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. Havendo decisão nos autos principais declarando a sucessão ocorrida, a questão deve ser objeto de impugnação oportuna, na ação principal, através do remédio jurídico próprio e após a integral garantia do Juízo, restando vedado, *in casu*, o manejo dos embargos de terceiro face à ausência de legitimidade ativa. (TRT/SP - 01114200705502009 - AP - Ac. 4ªT 20080089750 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1110. Embargos de terceiros. Prova da turbação ou esbulho. Compete à parte instruir a peça de estréia com a documentação que comprove a argüição de turbação ou esbulho na posse de seus bens, nos moldes do art. 282, IV, art. 283, do CPC. (TRT/SP - 00769200635102008 - AP - Ac. 2ªT 20080015330 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1111. Embargos de terceiro. Indispensável o preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC e apresentação de documentos necessários à sua propositura, sob pena de não conhecimento. O auto de penhora é documento necessário a comprovar a apreensão judicial impugnada. Verificada sua ausência, não há como conhecer dos embargos opostos (art. 1046 do CPC). Agravo improvido. (TRT/SP - 00770200635102002 - AP - Ac. 12ªT 20080086688 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

1112. Embargos de terceiro. Necessidade de constrição judicial. A necessidade de efetiva constrição judicial, nos termos do *caput* do art. 1.046 do CPC, constitui-se em uma das condições da ação, para a propositura dos embargos de terceiro, posto que sem ela não há efetivo interesse de agir. Do contrário é mobilizar o aparato jurisdicional do estado acerca de questão hipotética, que talvez nem venha a acontecer, em desnecessária atuação jurisdicional do estado, que julga controvérsia ainda não firmada, posto que constrição ainda não houve. Trata-se de ação declaratória prematura aos fatos que a jurisdição não socorre. (TRT/SP - 01542200700102000 - AP - Ac. 6ªT 20071074214 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/01/2008)

EMPREGADOR

Poder de comando

1113. Estabilidade no emprego. Não-configuração. A dispensa imotivada de empregado desprovido de garantia de permanência no emprego insere-se no poder diretivo do empregador, mesmo que a natureza jurídica deste último seja sociedade de economia mista ou autarquia. O pleito de reintegração carece de respaldo jurídico, se o trabalhador não gozava de nenhuma das causas de estabilidade legalmente previstas, por ocasião da dispensa. Despiciendo perquirir acerca da motivação da despedida, pois a ruptura contratual configura prerrogativa inerente ao direito potestativo do empregador. Não há falar-se, assim, em violação aos princípios que norteiam o direito administrativo, conforme preconizado ao art. 37 da Constituição Federal em vigor. (TRT/SP - 02248200504502008 - RO - Ac. 4ªT 20080286610 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

1114. Grupo econômico. Sociedades anônimas. O direito é uno e indivisível, razão pela qual suas subdivisões são meramente didáticas. Assim, para se verificar a ocorrência de grupo econômico, impõe-se perquirir os conceitos fornecidos pelo Direito do Trabalho e direito comercial. Destarte, entre as sociedades anônimas, se houver apenas mera identidade de alguns acionistas, revela-se inadequada a imediata conclusão de grupo econômico, eis que possuir valores mobiliários (ações) representa, em regra geral, tão-somente uma alternativa de investimento. (TRT/SP - 01447200704102005 - AP - Ac. 12ªT 20080268026 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1115. Grupo econômico. Caracterização. Restou comprovada, no caso concreto, a existência de grupo econômico integrado pela reclamada originária e pela empresa que se alega terceira estranha à lide. Ambos os empreendimentos compõem-se de sócios pertencentes à mesma família; mantiveram coexistência jurídico-formal e administrações voltadas para interesses comuns, bem como detinham idêntico objeto social. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01598200708602004 - AP - Ac. 5ªT 20080188723 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1116. Grupo econômico. Ônus da prova é da reclamante. Da análise do contrato social da ré, juntado com a defesa, nenhuma das empresas que figuraram na CTPS da reclamante como suas empregadoras faz parte das filiais que a reclamada possui. A reclamante, que alegou a existência do grupo econômico, não se desincumbiu do ônus da prova que era seu (art. 333, I do CPC). (TRT/SP - 00371200606202000 - RO - Ac. 4ªT 20080104660 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1117. Agravo de petição. Grupo econômico. Coordenação. Desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento para persecução de bens em execução, prestando-se à busca mais precisa em caso de não restar o que penhorar no patrimônio da executada principal. Pode servir para evidenciar a existência de grupo econômico, pela existência de sócios comuns, ou mesmo pela transferência fraudulenta de bens

mediante a utilização do nome de pessoas físicas. Se a *disregard* permite que se penhore o próprio bem da pessoa física responsável pela empresa devedora, com mais razão pode ser utilizada para constatar que uma ou mais pessoas encontram-se na direção de duas ou mais empresas, constituindo grupo econômico, quer por coordenação, quer por controle. O instituto estará sendo utilizado nos limites de sua finalidade, sem qualquer violação legal, inclusive porque preservado o contraditório e a ampla defesa no processo de conhecimento e no de execução. Agravo de petição em embargos de terceiro não provido. (TRT/SP - 00974200704202009 - AP - Ac. 9ªT 20071100894 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1118. Grupo econômico. Configuração. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos. Recurso ordinário não provido em parte, no aspecto. (TRT/SP - 01764200404302001 - RO - Ac. 12ªT 20080293390 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1119. Grupo econômico. Na seara trabalhista não se exigem as mesmas formalidades do direito empresarial para a caracterização do grupo econômico, pois o objetivo é a proteção do trabalhador, que não raro é prejudicado por verdadeiros artifícios comerciais e para os quais não concorreu. Se o conjunto probatório revela relacionamento comercial entre as empresas, seja por força de hierarquia majoritária de uma delas sobre as demais, seja, ainda, por mera cooperação, hipótese em que as empresas participam do empreendimento horizontalmente, há de ser caracterizado o conglomerado previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00619200604802007 - RO - Ac. 5ªT 20080166550 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/03/2008)

1120. (...). Inexistência de grupo econômico. Havendo provas de que as empresas mantinham sede no mesmo endereço e considerando os esclarecimentos prestados pelo patrono destas em outro processo, de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não há como afastar a existência de grupo econômico. (...). (TRT/SP - 01675200406002000 - RO - Ac. 2ªT 20080153970 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1121. Mandado de segurança. Cabimento. Grupo econômico. A questão do grupo econômico, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação em sede de mandado de segurança, porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória aqui não admitida. A matéria em discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 14377200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047797 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1122. Agravo de petição. Grupo econômico. Art. 2º, § 2º, da CLT. A prova evidencia que as empresas constituíram grupo econômico (finalidade trabalhista) porque, embora mantendo cada qual constituição própria e independente, passaram a administrar o fundo de comércio, sob variada denominação contratual, quanto ao objeto (licenciamento de marca; comissária destinada a viabilizar financeira e economicamente outra empresa, etc.). Beneficiaram-se do trabalho do recorrente pelo que respondem solidariamente pelo crédito trabalhista. (TRT/SP - 02737200207102003 - AP - Ac. 11ªT 20080122617 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/03/2008)

1123. Agravo de petição. Grupo econômico. A inexistência de grupo econômico se comprova com juntada de documentos hábeis a comprovar que as empresas envolvidas não possuem qualquer relação jurídica entre si. Na hipótese dos autos não cuidou a agravante de apresentar os contratos sociais ou os atos constitutivos, porém confessa expressamente que o CPF de um dos sócios da executada é o mesmo de um de seus próprios sócios. Patente pois a identidade societária e conseqüente formação de grupo econômico. Agravo de petição a que

se nega provimento. (TRT/SP - 00551200605402008 - AP - Ac. 10ªT 20080064560 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1124. (...) Grupo econômico. A retirada de um dos sócios do quadro societário não afasta a configuração do grupo econômico, tendo em vista a identidade de objetos sociais e dos endereços de comércio. Recurso ordinário da reclamada Sevsite a que se nega provimento. (...). (TRT/SP - 03426200320202004 - RO - Ac. 10ªT 20080131497 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

1125. Recurso ordinário. Grupo econômico. Tem legitimidade para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista empresa constituída por pessoa física e outra empresa como sócios, quando referida pessoa física figura também no quadro societário da outra empresa. A identidade de sócios configura a existência de grupo econômico, pois, ainda que cada uma possua personalidade jurídica própria, o fato de estarem sob a mesma direção torna-as todas coresponsáveis pelos débitos trabalhistas contraídos por uma delas. Como existe a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, o grupo é o empregador único. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00599200644302005 - RO - Ac. 10ªT 20080160063 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1126. Grupo econômico. Caracterização. A mera inexistência de identidade de objetivo social entre as empresas-reclamadas não constitui fator excludente da composição de grupo econômico, sendo certo que a coincidência de sócios entre estas traduz inequívoca intenção de consolidar esforços e capacitação financeira de uma empresa para outra, ainda mais quando se constata que a primeira reclamada era a maior investidora da recorrente, através de seus sócios. Diante de tais fatos, dúvidas não restam e no sentido de que os sócios da primeira reclamada sempre tiveram gigantesca proporção na composição societária da recorrente, inserindo verdadeiro controle de capital, o que, por si só, já é o suficiente para a caracterização de grupo econômico de empresas, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, em face do controle indireto da primeira reclamada, o que encontra óbice na disposição contida no art. 9º da CLT. (TRT/SP - 02087200605502000 - RO - Ac. 4ªT 20080318023 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

1127. Execução. Grupo econômico de fato. Sociedade familiar. Inclusão no pólo passivo. A formação de grupo econômico de fato, mediante composição societária familiar e desenvolvimento da atividade no mesmo endereço, justifica a inclusão da empresa pertencente ao grupo no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 01423200740102000 - AP - Ac. 2ªT 20080015349 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1128. Grupo econômico. Penhora sobre alugueres de imóvel de propriedade de empresa do mesmo grupo. A existência de grupo econômico ante a identidade de quase todos os sócios comuns da executada, da agravante e da Bueno de Moraes Empreendimentos Ltda., restou comprovada nos autos, não havendo como desconstituir a penhora realizada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00591200703202003 - AP - Ac. 12ªT 20080011505 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1129. Resta caracterizado o grupo econômico para efeitos trabalhistas, quando ambas se encontram explorando a mesma atividade, no mesmo ponto comercial, sem solução de continuidade entre uma e outra. Inteligência do art. 2º, § 2º da CLT. Agravo improvido. (TRT/SP - 01058200500502004 - AP - Ac. 12ªT 20080086700 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

Solidariedade

1130. Responsabilidade solidaria. Sócio de empresa do mesmo grupo econômico. Caracterização. Evidencia o grupo econômico, além da identidade do objeto social e de sócios, quando é possível pressupor, como na espécie, a existência de controle empresarial centralizado (§ 2º do art. 2º da CLT). Desse modo, forçoso concluir pela responsabilização solidária das em-

presas e de seus sócios. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01529200702202001 - AP - Ac. 5ªT 20080235209 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1131. Recurso ordinário. Grupo econômico. Art. 2º/§2º/CLT. Responsabilidade solidária. Sócios comuns. A participação das mesmas pessoas físicas na condição de sócios (comuns) de empresas nos contratos sociais respectivos, aliada ao próprio fato dessa participação evidencia a existência de responsabilidade solidária, para fins trabalhistas. (TRT/SP - 02901200502902000 - RO - Ac. 11ªT 20080052554 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

1132. A existência de grupo econômico caracteriza-se pela comunhão de interesses provada nos autos. A responsabilidade das empresas pertencentes ao grupo revela-se solidária nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, independentemente da posição societária da empresa, controladora majoritária ou minoritária. (TRT/SP - 02738200305602006 - RO - Ac. 4ªT 20080290900 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

1133. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Para os fins da lei trabalhista, o grupo econômico constitui-se pela comunhão de interesses na consecução dos efeitos empresariais, o que revelou-se evidente nos presentes autos. Observe-se que o art. 2º, § 2º, da CLT, tem mensagem ampla, possibilitando a existência do grupo, mesmo quando há diversidade de empresas, com personalidades jurídicas distintas, fugindo aos estritos conceitos de empresas civis e mercantis, bastando que, de alguma forma tenham atividades recíprocas e dependentes ainda que em alguns aspectos, favorecendo-se mutuamente. (TRT/SP - 00801200501402000 - RO - Ac. 4ªT 20080313153 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

1134. Solidariedade. Prova. Para o reconhecimento de grupo econômico, necessário que haja prova acerca da ligação entre as empresas que o compõem. Mesmo a revelia de um réu não aproveita à parte contrária, desde que outro componente do pólo passivo haja negado o fundamento fático da solidariedade, qual seja, de que a empresa revel participe do consórcio empresarial. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00958200737202002 - RS - Ac. 12ªT 20080119748 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1135. 1) Contrato de trabalho temporário. Grupo econômico. Os objetivos desta forma excepcional de colocação de mão-de-obra no mercado e a sistemática ditada pela Lei nº 6.019/74 e Decreto que a regulamentou (nº 73.841/74) não autorizam que empresas do mesmo grupo econômico mantenham uma outra de trabalho temporário para atender às suas necessidades. 2) (...). (TRT/SP - 01563200502302000 - RS - Ac. 5ªT 20080183608 - Rel. José Ruffolo - DOE 28/03/2008)

1136. Execução. Empresa integrante de grupo econômico. Desnecessidade de participação na fase de conhecimento. O fato de a empresa não ter participado do processo de conhecimento não impede sua inclusão na fase de execução. Constituição de grupo econômico comprovada por farta prova documental. Ilegitimidade de parte que se afasta. Responsabilidade solidária, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. A empresa integrante do grupo econômico beneficiou-se do trabalho da reclamante e deve responder solidariamente pelos créditos judicialmente deferidos à obreira. (TRT/SP - 01220200626102000 - AP - Ac. 10ªT 20071088738 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

1137. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. O reconhecimento do grupo econômico, para efeitos de responsabilização solidária pelo pagamento de créditos trabalhistas, ocorre em relação às empresas que estão sob um comando único, ou, ainda, como modernamente tem sido admitido, também em relação às empresas que se encontram sob administração conjunta, o chamado grupo econômico por coordenação, em que as empresas do grupo atuam horizontalmente. A intenção do legislador foi responsabilizar, conjuntamente, todas as

empresas que se beneficiaram, simultânea e coordenadamente, da prestação de serviço do trabalhador, vinculando o patrimônio destas à garantia dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 01830200405402007 - RO - Ac. 4ªT 20080253746 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1138. Grupo econômico. Pressupostos. Prova. Nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e cada uma das subordinadas. A existência de liderança comum e correspondência interna subscrita pelo mesmo diretor, referindo-se ao 'grupo JP' constituem prova robusta sobre a caracterização do grupo, impondo-se a responsabilização solidária das empresas, para garantir a solvabilidade dos direitos do trabalhador. (TRT/SP - 02374200406402000 - RO - Ac. 4ªT 20071096200 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1139. Grupo econômico. Se as reclamadas compõem grupo econômico devem responder solidariamente pelas obrigações do contrato de trabalho mantido com o reclamante (art. 2º da CLT), facultando-se ao empregado reclamar indistintamente contra todas, contra algumas ou contra cada uma (Código Civil, arts. 264 e 275). (TRT/SP - 00964200002302009 - RO - Ac. 4ªT 20071112337 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1140. Mandado de segurança. Bloqueio de contas bancárias. Execução definitiva. Grupo econômico. Ausência de ofensa a direito e liquido e certo. Reconhecido que o impetrante pertence a grupo econômico juntamente com a reclamada executada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, indiscutível sua responsabilidade solidária perante o débito exeqüendo. O dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência legal (art. 655 do CPC), permitindo maior celeridade processual, não se configurando, pois, a penhora em contas bancárias ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 14266200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007045174 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1141. Recurso das reclamadas. Vínculo de emprego. Nulidade do contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada e reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda. Grupo de empresas. Responsabilidade solidária. Improvido. (...). (TRT/SP - 01819200448202009 - RO - Ac. 12ªT 20080240040 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1142. Grupo econômico. Solidariedade. A existência de grupo econômico enseja a responsabilidade solidária, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 00632200550102002 - RO - Ac. 12ªT 20080240342 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1143. Preliminares de nulidade: negativa de prestação jurisdicional. Julgamento cindido. Representação processual do reclamante sanada por concessão de prazo. Rejeitadas. Mérito. Grupo econômico. Cisão da reclamada. Responsabilidade da cindida pelo débito exeqüendo. A solidariedade encontra-se prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, como pontuou a origem, não se excluindo sua aplicação ante a cisão da executada em duas empresas com personalidades jurídicas distintas, quando demonstrada a prestação de serviços no período vindicado, comunhão de sócios e de patrimônio. Assim, seja na condição de integrante do mesmo grupo econômico, ou de sucessora, a responsabilidade da agravante é solidária, não podendo a cisão havida ou a alteração na estrutura jurídica da empresa prejudicar direitos do empregado, ante o teor dos arts. 10 e 448 da CLT. Não aplicação da Súmula 205 do C. TST, revogado, podendo o reclamante voltar-se contra qualquer das empresas que formam o grupo econômico. (...). (TRT/SP - 01283200602302003 - AP - Ac. 12ªT 20071076900 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

1144. Agravo de petição. Sucessão trabalhista. A transferência da totalidade dos contratos de trabalho de uma empresa a outra, com a continuidade na exploração do objeto social da reclamada pelo filho do sócio executado, bem como o esvaziamento patrimonial da devedora primitiva, impõe o reconhecimento da sucessão trabalhista, mesmo que à época desta ocorrência o contrato de trabalho do reclamante não esteja em vigor, pois este elemento não é imprescindível ao reconhecimento da sucessão trabalhista. (TRT/SP - 01298199606902006 - AP - Ac. 12ªT 20080267860 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1145. Sucessão trabalhista. Condição de terceiro. Não pode ser considerada terceira a empresa que se instala no mesmo endereço da executada, com idêntico ramo de atividade e sob administração de um de seus sócios. Configura-se, na hipótese *sub judice*, a sucessão para fins trabalhistas, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00529200725302009 - AP - Ac. 12ªT 20080089512 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

1146. Arrematação em execução fiscal. Sucessão. Imprópria a declaração de sucessão trabalhista, frente à comprovação de aquisição da propriedade da marca por terceiro, através de arrematação ocorrida em hasta pública, nos autos de execução fiscal, com posterior venda para a empresa ora apontada como sucessora. (TRT/SP - 03039199507302008 - AP - Ac. 2ªT 20080280646 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1147. (...). Do mérito. Reconhecimento da sucessão. O fato de a empresa da agravada ter locado o imóvel anteriormente ocupado pela reclamada, bem como utilizado o mesmo nº de telefone, não comprova por si só a sucessão, pelo fato de se tratarem de empresas ou lojas que funcionam dentro de um shopping. Não vieram provas aos autos demonstrando que o número de telefone fosse 'próprio' da reclamada, tampouco que os móveis, equipamentos utilizados pela atual ocupante fosse da empregadora. Não há comprovação nos autos, também, de que os empregados da reclamada e os da pretensa sucessora sejam os mesmos. Afasto a sucessão. Mantenho a r. decisão atacada. Nego provimento ao agravo. (TRT/SP - 02984199807602004 - AP - Ac. 10ªT 20080131578 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

1148. Sucessão. Caracterização. Fundo de comércio. Restou incontroverso nos autos que a recorrente tem o mesmo objeto social da primeira reclamada, sendo que desempenha suas atividades no mesmo local desta. A mera realização de reforma no local não tem o condão de afastar a caracterização da sucessão de empresas, eis que o fundo de comércio realmente foi utilizado pela recorrente em relação à primeira reclamada, utilizando-se, inclusive, de parte do mobiliário da empresa antecessora. (TRT/SP - 02101200506102007 - RO - Ac. 4ªT 20080254262 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1149. Sucessão de empresas. Configuração. Utilização do mesmo estabelecimento e identidade de objeto social. A utilização do mesmo estabelecimento, em local idêntico, com desenvolvimento do mesmo objeto social é fato mais do que suficiente para a caracterização da sucessão, vez que constatada a continuidade da atividade econômica no mesmo ramo negocial, não se podendo olvidar que o estabelecimento é composto, além dos bens corpóreos, também do ponto empresarial, que é o local onde o empresário instala seu negócio e conquista sua clientela, a qual foi angariada com a aquisição do imóvel que antes era ocupado pela sucedida. (TRT/SP - 00678200044402007 - AP - Ac. 2ªT 20080211121 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

1150. Sucessão. Não se cogita em inexistência de sucessão quando há comprovado liame entre a empresa que contratou o obreiro e a outra que foi constituída por engenheiro encarregado e a ex-esposa do sócio principal que, durante todo o pacto laboral dirigiu e pagou os

salários do obreiro. Inexistindo, portanto, a mínima controvérsia acerca da ingerência do sócio principal da primeira empresa naquela criada posteriormente, a mera formalidade dos documentos, elidida pela prova colhida em Juízo não se presta a atestar a ilegitimidade da reclamada que compõe o pólo passivo da demanda. (TRT/SP - 04024200520202009 - RO - Ac. 2ªT 20080284129 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1151. Intervenção. Desapropriação. Ocorrência de sucessão. O município de Cotia, desde 30/11/2001, através do Decreto nº 4.808/2001 que declarou sua intervenção no Hospital de Cotia mantido pela Associação Hospital de Cotia, administra a instituição, tendo requisitado seus bens e serviços do corpo clínico e dos demais empregados, beneficiando-se destes para prosseguir com a prestação dos serviços de utilidade pública (CLT, art. 10), assumindo, desta forma, o controle da instituição. A intervenção pelo Poder Público em entidade filantrópica têm conseqüências jurídicas, sendo uma delas sua responsabilidade em relação às dívidas trabalhistas. A par disso, foi promulgado o Decreto nº 5.651/2005, declarando a desapropriação da reclamada, Associação Hospital de Cotia, por utilidade pública, dos prédios e terrenos, bens móveis, equipamentos e demais utensílios que se encontram no interior dos referidos imóveis, com a imissão de posse pelo município de Cotia. Esta situação evidencia exatamente a ocorrência de sucessão de empresas, aplicando-se *in casu* o disposto nos arts. 2º e 448 da CLT. Agravo improvido. (TRT/SP - 00125200324102001 - AP - Ac. 12ªT 20071111322 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1152. Sucessão de empresas. Ausentes nos autos elementos que demonstrem, além da ocupação do mesmo imóvel, a utilização, pela agravante, de máquinas, móveis e empregados da reclamada, ou seja, do fundo de comércio, não há que se falar em sucessão. O único elemento existente, a clientela, não é suficiente para se atribuir à agravante a responsabilidade pelo pagamento de dívida da reclamada. Agravo provido. (TRT/SP - 01253200702402004 - AP - Ac. 12ªT 20080240385 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1153. Sucessão de empresas. Presença de elementos caracterizadores. Reconhecimento da ocorrência da sucessão. A utilização do mesmo imóvel, ativando-se no mesmo ramo comercial, são elementos que indicam a ocorrência de sucessão de empresas, somados ao fato da agravante ter recebido notificação e intimação, não deixam dúvidas da sucessão havida nos termos do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo improvido. (TRT/SP - 01447200400502009 - AP - Ac. 12ªT 20080240180 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Efeitos

1154. União Federal e Rede Ferroviária Federal. Sucessão. Efeitos. A União permanece com interesse de agir na qualidade de terceira embargante quanto a penhora realizada antes da sucessão, em razão dos efeitos *ex nunc* da Lei 11.483/07 que determinou a liquidação da RFF e sua sucessão pela União, que manteve o fundo de comércio até sua completa liquidação e determinou a sucessão processual da RFF pela empresa Valec. (TRT/SP - 00279200605302000 - AP - Ac. 4ªT 20071107244 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Responsabilidade da sucessora

1155. Desapropriação e sucessão trabalhista. A desapropriação de hospital privado por decreto municipal, somado à continuidade das mesmas atividades anteriormente desenvolvidas, implica sucessão de empregadores para efeitos trabalhistas, não lhe sendo oponível a extinção de obrigações decorrentes da aquisição originária, prevista no art. 31 do Decreto Lei nº 3.365/41, cuja aplicabilidade se limita ao campo dos direitos reais, não afetando direitos oriundos de contrato de trabalho. (TRT/SP - 02619200524102002 - RE - Ac. 12ªT 20080180471 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1156. Responsabilidade solidária. Caracterização. Se os elementos constantes dos autos permitem concluir, com segurança, como na espécie, que a 2ª reclamada assumiu, a partir de determinado momento, as atividades até então desenvolvidas pela 1ª ré, inclusive responsabilizando-se pelos contratos de emprego mantidos por esta última, é de se reputar correta a r. decisão originária que declara a responsabilidade solidária de ambas as empresas. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00436200506202007 - RO - Ac. 5ªT 20071069555 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1157. Agravo de petição. Cisão de empresas. Responsabilidade da Proforte S/A. Sobre o tema, há a OJ Transitória nº 30 da SDI-I/TST, direcionada especificamente à Proforte. "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." (TRT/SP - 02541199604002001 - AP - Ac. 11ªT 20080052015 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

1158. Ilegitimidade de parte. Sucessão comprovada. A prova dos autos confirma que a empresa Alstom Brasil Ltda. sucedeu a ex-empregadora do reclamante, Mafersa S/A. A prova dos autos é no sentido que a Mafersa S/A e a Alston Brasil S/A celebraram contratos dentre os quais o de assunção de obrigações e outras avenças. Além disso, a Alstom assumiu os contratos da Mafersa com o metrô do Rio de Janeiro e São Paulo. A sucessão tem por finalidade garantir que o crédito decorrente de possível condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a garanti-lo. Assim, se houve transferência a terceiro, não há como deixar de concluir que este, ao assumir o patrimônio, assumiu também as dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. (TRT/SP - 02500200500202000 - RO - Ac. 4ªT 20080221283 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

1159. Sucessão. Sucessora responde pelos direitos trabalhistas do empregado transferido. Ocorrendo a sucessão trabalhista, passa a sucessora a responder pela integralidade dos direitos oriundos do contrato de trabalho, nos termos em que previsto nos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 01393200502802006 - RO - Ac. 4ªT 20080170042 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1160. CPTM. Sucessão. Complementação de aposentadoria. A CPTM, na qualidade de sucessora da Fepasa, tem responsabilidade solidária com a Fazenda Pública na satisfação dos direitos decorrentes de complementação de aposentadoria dos funcionários que absorveu. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01449200700702003 - RO - Ac. 12ªT 20080270136 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/04/2008)

1161. Solidariedade. Grupo econômico. Sucessão de empregador. Caracterizada manobra com o intuito de fraudar as normas protetivas do Direito do Trabalho, transferindo-se atividade econômica a terceiro, que não possui capacidade financeira para honrar os encargos trabalhistas, sucessor e sucedido respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01996200505502000 - RO - Ac. 11ªT 20080122137 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1162. Sucessão de empresas responsabilidade. A sucessão empresarial não exclui a responsabilidade do antecessor, que remanesce mesmo que a transferência do patrimônio se tenha operado de forma lícita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02109200303502005 - RO - Ac. 11ªT 20080243430 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1163. Responsabilidade do sucessor. Qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados, pois o sucessor subroga-se em todos os direitos e obrigações do antecessor. O depoimento da preposta é no sentido de que são distintos os títulos gratificação semestral e gratificação de performance, admitindo, ainda, que os mesmos não foram pagos porque pelo fato do banco incorporador não ter adotado os mes-

mos critérios do incorporado. Recurso a que se nega provimento. Inteligência dos arts. 10 e 448, da CLT. (TRT/SP - 02255200538302000 - RO - Ac. 10ªT 20080040645 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1164. Sucessão. Contrato de alienação de carteira de operadora de plano de assistência à saúde. Considerando-se os termos dos arts. 10 e 448 da CLT, infere-se que o prosseguimento da execução em face da sucessora não fere qualquer disposição inerente ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa. (TRT/SP - 01709200707102003 - AP - Ac. 4ªT 20080163801 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

1165. Sucessão da RFFSA pela União. Execução iniciada antes da edição da MP nº 246. A promulgação da Medida Provisória nº 246 de 06/04/2005, fato posterior, ao tratar da sucessão da RFFSA pela União, não atrai os benefícios dos procedimentos de execução contra a União Federal, com mais razão na hipótese em que tais atos já se aperfeiçoaram em face da executada sucedida. A sucessão não anula os atos jurídicos já praticados, sob pena de configurar o instituto do atentado, art. 879, I, do CPC. (TRT/SP - 02505199503902007 - AP - Ac. 6ªT 20080317671 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2008)

1166. Sucessão de empregadores. O disposto no art. 10 da CLT visa a garantia da satisfação dos créditos trabalhistas do empregado e se constitui em via de mão dupla: tanto se aplica para a responsabilização dos novos proprietários, no caso de sucessão quanto para a responsabilização dos antigos, em caso de inadimplência dos novos. (TRT/SP - 00843200402602000 - RO - Ac. 4ªT 20080134380 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

1167. Diferenças de complementação de aposentadoria. Importante ressaltar que com a criação da CPTM, esta assumiu os sistemas de trens urbanos da região metropolitana de São Paulo, antes operados pela CBTU e pela Fepasa. Quando houve a cisão parcial do patrimônio desta, autorizada pelo governo paulista, as partes acordaram que os empregados pertencentes ao seu quadro e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário do sistema de transporte metropolitano seriam absorvidos pela CPTM, sem prejuízo dos salários e demais vantagens pecuniárias, conforme legislação em vigor. Houve, portanto, transferência de pessoal de uma para outra empresa, permanecendo nos quadros de trabalho funcionários celetistas e estatutários, com direito à complementação de aposentadoria. O CCT de 1995/1996, firmado pela Fepasa com as entidades sindicais representantes dos ferroviários, assegurou a todo ferroviário o direito à complementação de aposentadoria, de acordo com o disposto nos arts. 192 e 202 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530, de 19/09/1959). O fato das despesas de complementação de aposentadoria terem passado à Fazenda Estadual, não exclui a responsabilidade da CPTM, a qual responde pelas obrigações da sucedida, na qualidade de sucessora, vez que assumiu todo o sistema de transporte metropolitano, restando caracterizada a sucessão nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Comprovada a existência de diferenças a título de complementação de aposentadoria a favor dos autores, inafastável a condenação solidária das reclamadas ao pagamento dos valores devidos, conforme estabelecido na sentença de origem. Recursos improvidos. (TRT/SP - 03019200500402005 - RE - Ac. 12ªT 20080086637 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/03/2008)

1168. Execução. Tendo a empresa reclamada procedido a operação de cisão parcial com cessão de cotas ao ora agravante em 31/08/06 e a reclamação trabalhista sido distribuída em 06/03/07, menos de um ano após referida transação, deve ser aplicado o art. 1.032 do Código Civil. No mais, restou comprovada a ocorrência de cisão parcial da empresa reclamada, razão pela qual aplicam-se os arts. 10 e 448 da CLT, os quais mencionam que qualquer alteração na estrutura jurídica ou propriedade da empresa não afetarão os contratos de trabalho dos seus respectivos empregados, tampouco, os direitos por eles adquiridos. Agravo improvido. (TRT/SP - 01547200706002000 - AP - Ac. 12ªT 20080086670 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

1169. Sucessão de empresas. Responsabilidade. Caracterizada a sucessão de empresas, a solidariedade é decorrente, não havendo como negar a responsabilidade da agravante quanto aos débitos do reclamante na esfera trabalhista. Conformidade da decisão agravada com os arts. 10, 448 e 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00321200307102001 - AP - Ac. 12ªT 20080265043 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

1170. Transporte de passageiro. Descredenciamento de concessionária. Linhas assumidas por nova empresa. Mera substituição que não a torna sucessora ou responsável pelos débitos trabalhistas. Recurso provido. (TRT/SP - 02677200401102007 - RO - Ac. 12ªT 20080265019 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

1171. Conselheiro tutelar. Mandato eletivo. Reconhecimento de vínculo empregatício. Impossibilidade. Conselheira membro do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, eleita nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1.364, de 2/10/1992 não se amolda a um contrato de trabalho regido pela CLT. Não bastasse, a impossibilidade de declaração do vínculo empregatício está expressa no § 1º do art. 38 da mesma lei, não obstante a possibilidade de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar um pró-labore, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais. (TRT/SP - 00867200634102008 - RO - Ac. 2ªT 20080283980 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/04/2008)

Citação

1172. Rito sumaríssimo. Entidade equiparada à Fazenda Pública. Conversão para rito ordinário. Princípios da celeridade e economia processuais e da duração razoável do processo. Procedimentos incompatíveis. Efeitos retroativos à distribuição. Nova citação do réu. Reabertura da instrução processual. Conforme o art. 769 da CLT, e devido a sua omissão nesse aspecto, aplicam-se as regras do CPC em relação à conversão do rito sumário em ordinário, que, por não encontrar óbice legal, trata-se de dever do juiz, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, emprestando maior eficácia à tutela jurisdicional, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Tratando-se a autora de entidade equiparada à Fazenda Pública, a lei veda que demande em sede de procedimento sumaríssimo, motivo pelo qual a conversão opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da distribuição do feito. De corolário, torna-se necessária a nova citação do réu e a reabertura da instrução processual, restando inválida a revelia aplicada anteriormente, diante da incompatibilidade de procedimentos e da disciplina legal aplicável aos atos processuais. (TRT/SP - 01272200743102001 - RS - Ac. 4ªT 20080219491 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/04/2008)

Previdência Social

1173. Fundação estadual beneficente. Dispensa de comprovação de recolhimento do imposto de renda. Isenção de contribuição previdenciária. Fundação estadual beneficente. Dispensa de comprovação de recolhimento do imposto de renda. O art. 157, I, da CF-88, diz que o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre rendimentos pagos pelo estado ou suas autarquias ou suas fundações públicas, a ele pertence. A redação citada não traz a figura da imunidade ou isenção de tributo, mas de técnica de repartição das receitas da União com os demais entes da Federação. Três são as razões que exigem a observância do recolhimento judicial do tributo e sua prova nos autos: o tributo decorre de condenação judicial; mister a contabilização do ingresso do valor nos cofres da entidade pública como renda, tendo em vista o dever de cumprimento das leis orçamentárias; necessidade de informe ao trabalhador do rendimento e respectiva retenção a fim de que este proce-

da ao ajuste anual junto ao Fisco. Fundação estadual beneficente. Isenção de contribuição previdenciária. A teor do art. 195, § 7º, CF-88 as entidades beneficentes de assistência social são isentas de contribuição previdenciária a cargo da empresa, desde que atendam as exigências estabelecidas em lei. Indevida é a isenção se não há prova nos autos do atendimento do requisitos, cumulativos, estabelecidos em lei, previstos no art. 55, da Lei 8212/91, quais sejam: o documento de reconhecimento de utilidade pública; o registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com prazo de validade (renovado a cada três anos); a promoção gratuita e exclusiva de assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; a aplicação integral e o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Ademais, o art. 55, § 2º, da Lei 8212/91 estatui que: "a isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção". Destarte, os recolhimentos deverão obedecer aos ditames da Súmula 368 do C.TST. (TRT/SP - 01501200106202008 - RS - Ac. 6ªT 20080061537 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/02/2008)

Privilégios processuais. Em geral

1174. No pólo passivo da ação, originalmente, figurava a CSTC, empresa pública dotada de personalidade de direito privado, devendo até a data da extinção da empresa serem computados juros de 1% ao mês e somente com a transferência do débito para Prefeitura Municipal de Santos é que serão aplicáveis os juros de 0,5% da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (OJ nº 07 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho). (TRT/SP - 01332199644402009 - AP - Ac. 12ªT 20080012048 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/02/2008)

1175. Juros. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Incidência de 0,5% a partir de setembro 2001, ressalvada execução do saldo remanescente em face do empregador. Art. 1º-F da Lei 9494/1997 e OJ 07 do Tribunal Pleno do C. TST. (TRT/SP - 02252200007302000 - AP - Ac. 7ªT 20080009349 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

1176. Agravo de petição. Execução contra a Fazenda Pública. Pequeno valor. Para os efeitos de aplicação do art. 100 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, o crédito de pequeno valor, em ações plúrimas, deve ser fixado tomando em conta o crédito de cada um dos credores, e não a globalidade resultante da ação. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02915199103502009 - AP - Ac. 9ªT 20080106280 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1177. Agravo da reclamante. Prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. A fundação de direito público interno se encontra amparada nesta Justiça Especializada pelo Decreto-Lei nº 779/69. (...). Juros de mora. Percentual máximo de 6% ao ano. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). (TRT/SP - 01168200202202009 - AP - Ac. 2ªT 20080014199 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1178. Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não-conhecimento. Somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e da Súmula

nº 303, *a*, do C. TST. (...). (TRT/SP - 01572199905402000 - RE - Ac. 2ªT 20080014130 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1179. Remessa necessária. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento. Valor da condenação inferior ao limite de 60 salários mínimos impede o conhecimento do apelo *ex officio*. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC e da Súmula nº 303, *a*, do C. TST. (...). Juros de mora. A Medida Provisória nº 2.180/1995 acrescentou o art. 1º à Lei nº 9.494/1997, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. (...). (TRT/SP - 00496200605202003 - RE - Ac. 2ªT 20080038640 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1180. Administração pública. Imposto de renda retido dos empregados ou servidores. Comprovação de recolhimento nas reclamações trabalhistas. Desnecessidade. CF, art. 157, I. As entidades da administração pública, nas reclamações trabalhistas, não precisam provar ao juiz o recolhimento o imposto de renda que pertence ao estado por força da repartição dos tributos federais. Provam apenas a retenção. (TRT/SP - 01512200604202008 - RE - Ac. 9ªT 20080106603 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/03/2008)

1181. Agravo de petição. Privilégios da EBCT. Se o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 assegura à EBCT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu esse mesmo direito em seus julgados, deve a execução contra a mesma processar-se nos termos dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 100 da Constituição Federal. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01680199706502005 - AP - Ac. 10ªT 20071088754 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

1182. (...). Juros. Autarquia pública. Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. (TRT/SP - 01670200605402008 - RO - Ac. 10ªT 20080256001 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1183. Responsabilidade assumida pela União. Obrigações derivadas de relação trabalhista de caráter jurídico privado. Juros moratórios. Não aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Não há confundir-se obrigação com responsabilidade. A obrigação relativa a débitos surgidos no bojo de relação jurídico-trabalhista de natureza privada não podem ser alterados por modificações posteriores, decorrentes de planos governamentais de desestatização, não havendo transformação do regime privado celetista em regime público estatutário ou em emprego público, em razão do comando expresso do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 10 e 448, da CLT. A responsabilidade da União pelo pagamento dos débitos trabalhistas engloba e deve observar os direitos adquiridos dos empregados, já que assumida tão somente a responsabilidade pelo pagamento dos créditos, cuja obrigação foi constituída segundo as normas legais relativas ao contrato de trabalho privado e que não podem ser meramente afastadas em razão de alterações posteriores. Ademais, a dicção do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 é clara no sentido de que o *discrimen* ali estabelecido dirige-se às condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, hipóteses que, à evidencia, não se aplicam às obrigações constituídas sob regime jurídico distinto. (TRT/SP - 02308199403402005 - AP - Ac. 4ªT 20071125773 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/02/2008)

1184. Juros de mora. Débito resultante de responsabilidade subsidiária, implicando a inexistência de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidindo juros de mora a razão de 1% ao mês (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º). (TRT/SP - 01138200600602007 - RO - Ac. 6ªT 20080195932 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/04/2008)

1185. Recurso. Admissibilidade. Reexame necessário. Para conhecimento do apelo da fundação de direito privado é indispensável o recolhimento do depósito recursal (CLT, art. 899, § 1º), sob pena de deserção. A fundação instituída pelo Poder Público, por autorização de lei específica, pode ter natureza jurídica de direito privado, gozando de autonomia parcial, e, por conseqüência, não lhe são aplicadas as normas do processo de execução contra a Fazenda Pública, não possuindo Juízo privativo e seus servidores públicos são regidos pela CLT. (TRT/SP - 00052200504502009 - RE - Ac. 10ªT 20080278633 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 22/04/2008)

1186. Recurso ordinário. Fundação Padre Anchieta. Natureza jurídica de direito privado. A Lei Estadual nº 9.849/1967 autorizou o Poder Executivo a constituir a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, estabelecendo sua autonomia administrativa e financeira, prevendo, que os recursos financeiros da fundação provêm, de dotações destinadas pelos poderes público; de receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais; de doações e legados e subvenções e outras receitas. O seu registro público cumpriu o disposto no art. 24 do Código Civil vigente à época, que determinava para a criação de uma fundação, o seu instituidor o faria por meio de escritura pública, dissipando dúvidas quanto ao claro objeto de que a Fundação Padre Anchieta fosse definida como fundação pública de direito privado. O estatuto da fundação aprovado pelo Decreto nº 48.660, de 18 de outubro de 1967, no seu art. 1º dispõe que, "A Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, rege-se por seus atos constitutivos e por este estatuto." Seu patrimônio é formado em parte por recursos públicos, e, parcela substancial, por patrimônio privado, em típica personalidade híbrida. Conforme os estatutos da fundação, art. 6º é ela dirigida pelo Conselho Curador, cujos membros exercem seus mandatos gratuitamente e pela Diretoria Executiva. O Conselho Curador é composto de 45 membros: 3 vitalícios, vinte natos, vinte e um eletivos, e um representante dos empregados da fundação. Os membros vitalícios são designados conforme estabelecido na escritura de doação do Solar Fábio Prado. Dentre os membros natos, há os representantes do Poder Executivo do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo; os reitores de universidades públicas e privadas (USP, Unesp, Unicamp, PUC, Mackenzie); os presidentes do Conselho Estadual de Educação e Cultura; o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo; o presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; o presidente da União Brasileira de Escritores; o presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior Seção São Paulo; o presidente da Associação Brasileira de Imprensa da Seção São Paulo, e, por fim, o presidente da União Estadual dos Estudantes. Os 21 membros eletivos são eleitos pela maioria absoluta do Conselho Curador, dentre personalidades de ilibada reputação e notória dedicação à educação e à cultura, com mandato por um triênio, permitida uma reeleição. O representante dos empregados é eleito pelos próprios empregados. O diretor presidente da Diretoria Executiva é eleito pelo Conselho Curador por maioria absoluta de seus membros. A autonomia administrativa da Fundação Padre Anchieta consagrada no estatuto e, pela origem dos seus membros, leva a conclusão de aqueles ligados ao Governo do Estado de São Paulo não constituem a maioria absoluta do Conselho Curador, evidenciado que a ingerência do Poder Executivo Estadual na administração é de difícil alcance. À despeito da qualidade de fundação pública, a verdade é que a autonomia administrativa e a liberdade de criação de seus programas de rádio e televisão, decorrem da sua outra face, relacionada com a espécie *sui generis* de fundação pública de direito privado que é, dicotomia que a reveste de especificidade impar, e que a diferencia de uma repartição pública, sempre citada quando o tema é fundação pública, como exemplo de fundação pública de direito privado no Brasil com liberdade de gestão, com poder de gestão administrativa e patrimonial, que lhe permite agilidade de atuação, sem as amarras que engessam a administração pública. Indiscutível, pois, e inobstante a característica de perseguir objetivos de interesse coletivo, como educação e cultura, que a Fundação Padre Anchieta tem personalidade jurídica, dotada de natureza privada. Se o legislador constituinte entendesse que fundação pública

e autarquia são termos equivalentes, não lhes teria dado tratamento diverso. De fato, o inciso XXIX, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que, "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação". Tal regra evidencia que a autarquia é criada por lei, enquanto que a instituição de fundação é autorizada por lei. Não se pode extrair de tal disposição óbice constitucional à instituição de fundação pública de direito privado, nem modificação da natureza jurídica das fundações existentes, quer quando da promulgação da Carta Magna de 1988, quer quando da alteração trazida ao art. 37 pela EC nº 19 de 1998. (TRT/SP - 02065200506602003 - RO - Ac. 11ªT 20080177411 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 08/04/2008)

1187. Agravo de petição. Revisão de cálculos. Juros de mora. Critério de apuração. MP nº 2.180/2001. Tratando-se de norma de ordem pública, arts. 1º-E e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001 referente à taxa de 0,5% ao mês, esta alcança os processos em curso nas condenações da Fazenda Pública. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00559200240202004 - AP - Ac. 12ªT 20080011408 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1188. Juros de mora. Os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, são de 0,5% ao mês. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01530200530302000 - RE - Ac. 12ªT 20080240059 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1189. Fundação. Pessoa jurídica de direito privado. Inexistência dos privilégios previstos nos arts. 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. A despeito das inúmeras discussões travadas quanto à natureza jurídica da fundação impetrante, parece-me que a razão está com aqueles que proclamam tratar-se de entidade de direito privado, razão pela qual a execução contra ela, deve obedecer aos termos do que dispõe o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 652 do Código de Processo Civil, não gozando dos privilégios previstos nos arts. 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal. Assim perfeitamente válida a execução na forma determinada pela d. autoridade impetrada. (TRT/SP - 11783200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007037198 - Rel. Vania Paranhos - DOE 07/01/2008)

Remuneração

1190. Possível a criação de novo regime remuneratório, por autarquia municipal, a que possa aderir ou não o servidor público, desde que sua vontade seja manifestada sem vício de consentimento. A instituição de regime legal com base na autonomia autárquica, em decorrência de lei regular, oferecendo-se ao empregado prazo razoável para optar ou não, é exercício regular de direito e não fere qualquer princípio constitucional ou regra da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se houver vício de vontade. (TRT/SP - 00598200603102008 - RO - Ac. 4ªT 20080105089 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

EQUIPAMENTO

Uniforme

1191. Garçom. Desconto de uniforme. Ilegal. O trabalhador não paga do próprio bolso o uniforme que se utiliza em seus misteres. *In casu*, o desconto pelo empregador, do valor gasto com uniforme, efetivamente transferiu ao reclamante custo de indumentária de trabalho e proteção de uso obrigatório, transferindo-lhe ônus que é da empresa. Tal prática produziu ilegal expropriação de parte do salário, reduzindo o ganho do obreiro, situação esta que não pode ser tolerada, vez que a teor do art. 2º da CLT o empregador é quem arca com os riscos do negócio, e, por óbvio, também com os custos da atividade econômica por ele encetada. Re-

curso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01587200601702009 - RO - Ac. 4ªT 20080319402 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

1192. Expurgos inflacionários. Havendo o depósito dos valores referentes à atualização monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, antes da dispensa do obreiro, não existem diferenças a seu favor, vez que o acréscimo de 40% do FGTS, pago por ocasião da dispensa, incidiu sobre depósitos já atualizados. Vantagem pessoal e equiparação salarial. A vantagem pessoal paga ao pessoal da Telesp não é calculada sobre o salário base recebido, pois ao substituir a progressividade do adicional por tempo de serviço, teve seu valor fixado em função da quantidade de anuênios a que cada trabalhador fazia jus em 28/02/1999, recebendo desta data em diante, apenas os mesmos reajustes do salário básico (cláusula 1ª do ACT-1998/1999), motivo pelo qual o reconhecimento da equiparação salarial não repercute no seu valor, por se tratar de verba fixa e personalíssima. (TRT/SP - 00966200407702003 - RO - Ac. 12ªT 20080180480 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1193. Equiparação salarial. Diferença advinda de vantagem pessoal impede o deferimento do pedido de equiparação salarial. (TRT/SP - 02023200548102008 - RO - Ac. 2ªT 20080161000 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1194. (...). Equiparação salarial. A confissão do autor de situação diversa da alegada na prefacial impede o deferimento do pedido de diferenças pela equiparação salarial. (...). (TRT/SP - 00906200608802006 - RO - Ac. 2ªT 20080160993 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

Identidade funcional

1195. Equiparação salarial. Trabalho de igual valor. A diferença de tempo de serviço, na mesma função, superior a dois anos autoriza a concessão de reajuste salarial diferenciado ao empregado mais antigo, não se cogitando de direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º, CLT e Súmula nº 6, II, TST, ainda que a faculdade patronal não tenha sido exercida por ocasião da admissão, que preferiu contratar o reclamante com salário idêntico ao do paradigma. (TRT/SP - 00554200746302006 - RS - Ac. 12ªT 20080048778 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

1196. Equiparação salarial. Igual produtividade. Efeitos. A exigência de igual produtividade contida no art. 461 da CLT somente pode servir como elemento de diferenciação salarial se o paradigma tiver maior produtividade do que o equiparando, posto que este é o fundamento do maior salário pago ao paradigma. Não há lógica em indeferir a isonomia salarial porque o reclamante tinha maior produtividade, caso em que o salário maior pago ao paradigma não encontra nenhuma justificativa. Equiparação salarial que se defere. (TRT/SP - 00472200603702001 - RO - Ac. 9ªT 20071101181 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/02/2008)

1197. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Identidade de funções. A prova põe em evidência, a identidade. Competia à reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu. (TRT/SP - 01125200631802002 - RO - Ac. 11ªT 20071121468 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1198. Equiparação salarial. Ônus da prova. Súmula nº 6, VIII, TST e art. 461, da CLT. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. A mera reprise dos argumentos já declinados e já refutados não é bastante para afastar a equiparação. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01993200607702005 - RS - Ac. 12ªT 20080205199 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/03/2008)

1199. Equiparação salarial. Identidade de atribuições. Funções com diferentes denominações. Irrelevância. Confirmada a identidade de funções, como fato constitutivo do direito à equiparação, é irrelevante a denominação atribuída às funções ou ao cargo. Jurisprudência firme no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 6, item III. Recurso da ré que se nega provimento. (TRT/SP - 01930200603302004 - RO - Ac. 11ªT 20080177284 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

1200. Equiparação salarial. Ausentes os requisitos preconizados no art. 461, da CLT, não há que se falar em isonomia de salário. (TRT/SP - 00230199905402003 - RO - Ac. 2ªT 20080161060 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1201. Recurso ordinário. Equiparação salarial. Ônus da prova. A equiparação salarial é devida no caso do empregado exercer idêntica função a do paradigma na mesma localidade, desde que a diferença de tempo de serviço não seja superior a 2 anos, conforme § 1° do art. 461 da CLT. Se a empresa nega que equiparando e paradigma executem as mesmas tarefas, ao autor caberá a prova acerca da identidade de função, pois se trata de fato constitutivo do seu direito à igualdade salarial (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC). Mas se o empregador não negar o fato constitutivo, qual seja, a identidade de funções, caber-lhe-á produzir prova acerca de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme inciso II do art. 333 do CPC e item VIII da Súmula nº 6 do C.TST. (TRT/SP - 02551200404302007 - RO - Ac. 12ªT 20071111578 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1202. Equiparação salarial. Pressupostos. A isonomia funcional pressupõe identidade de função, conforme preconizado no art. 461 da CLT, impondo necessariamente, trabalho no mesmo setor, sob pena de descaracterização do instituto, pois atividades profissionais em setores diversos, com produtos diferentes, trazem em seu bojo diferenças qualitativa e quantitativa, incompatíveis com a igualdade. (TRT/SP - 01340200404002008 - RO - Ac. 4ªT 20080287136 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1203. Equiparação. Ônus da prova. A equiparação se faz por função e não por cargo. A isonomia salarial só é devida quando os empregados em cotejo executam idênticos misteres, com mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e sem diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos (art. 461, CLT). O ônus da prova dessas excludentes é do empregador, por serem fatos modificativos e impeditivos do pedido do autor (art. 333, II, CPC; Súmula 06/TST). Ausente essa prova, correta a decisão de origem que deferiu a equiparação pretendida. (TRT/SP - 00187200743302009 - RO - Ac. 4ªT 20080089938 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

Locais de trabalho

1204. Equiparação salarial. Requisitos. Mesma localidade. Está jurisprudencialmente assentado que o conceito de mesma localidade refere-se a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X, TST), assim entendidos os locais que guardam similitude geográfica e econômica. Apelo provido. (TRT/SP - 02324200443102004 - RO - Ac. 10ªT 20080217421 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 08/04/2008)

1205. Equiparação salarial. Empregados que prestam serviços no mesmo local, subordinados a empregadores diferentes. Impossibilidade de isonomia. A regra dos arts. 5º e 461 da CLT obriga ao empregador apenas em relação aos seus próprios empregados. (TRT/SP - 01906200504002002 - RO - Ac. 9ªT 20080222913 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/04/2008)

Norma coletiva

1206. Equiparação salarial. Quadro de carreira constante de norma coletiva. Ausência de homologação perante o Ministério do Trabalho. Validade. A instituição de quadro de carreira por meio de dissídio coletivo supre a necessidade de sua homologação perante o Ministério do

Trabalho, em razão da liberdade negocial de que dispõem as partes, bem como do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00166200704702003 - RO - Ac. 6ªT 20080274611 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/04/2008)

Prescrição

1207. Prescrição. Equiparação salarial. A controvérsia relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças salariais pela equiparação foi devidamente espancada pela Súmula nº 6, IX, do C. TST, que deu nova redação ao Enunciado nº 274/TST (Resolução 129/2005, DJ 20/4/2005). Tratando-se, portanto, de isonomia salarial, está pacificado o entendimento de que a lesão renova-se periodicamente, mês a mês, com o pagamento do salário. Assim, a situação revela-se como de trato sucessivo, sendo a prescrição incidente a parcial. (TRT/SP - 00045200000702006 - RO - Ac. 2ªT 20071124025 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

Prova

1208. (...). Equiparação salarial/prova da função, ônus do autor/prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Ônus da ré. (...). 1. (...). 2. O ônus da prova da equiparação salarial quanto aos fatos impeditivos, extintivos e modificativos da equiparação salarial é da ré-empregadora (art. 333, II, do CPC e Súmula 68 do TST). 3. (...). (TRT/SP - 00369200102302004 - RO - Ac. 4ªT 20080028955 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1209. Prova dos requisitos referentes ao mesmo local de trabalho, produtividade e perfeição técnica, e período de tempo menor que o previsto em lei, é da ré. O ônus de provar a inexistência dos requisitos para a equiparação salarial, estando provada a identidade de funções entre autor e paradigma, é da ré, nos termos do art. 333, II do CPC. (TRT/SP - 01913200238302004 - RO - Ac. 4ªT 20071106043 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1210. Art. 461 da CLT. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Ônus probatório. Por força do disposto no art. 818 da CLT, no inciso II, do art. 333 do CPC e no inciso VIII, da Súmula nº 06 do C. Tribunal Superior do Trabalho cabe ao empregador a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. A simples existência de quadro de carreira, sem a demonstração da forma de organização do pessoal, não constitui óbice à equiparação salarial, pois as promoções devem observar os critérios de antigüidade e merecimento. (TRT/SP - 04531200543402003 - RO - Ac. 6ªT 20080311991 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/04/2008)

1211. À reclamada cabe a prova da desigualdade entre os serviços prestados entre o reclamante e a paradigma, ainda mais quando sua testemunha infirma os fatos narrados na peça defensiva. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 03585200608402006 - RO - Ac. 10ªT 20080064315 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1212. Equiparação salarial. Ônus da prova. Segundo as regras do ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar o fato impeditivo do direito do autor (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). O melhor desempenho quantitativo e/ou qualitativo do modelo, ou seja, maior produtividade e melhor perfeição técnica configuram circunstâncias aferíveis objetivamente através de relatórios de produção, planilhas de custo e de controle de qualidade, pois as empresas detêm meios para fazê-lo. Argumentação meramente retórica, que não atende às regras da distribuição do ônus *probandi*, não se presta a alterar a convicção oriunda dos fatos noticiados em Juízo. (TRT/SP - 01220200431202006 - RO - Ac. 4ªT 20080286881 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1213. Equiparação salarial. Confissão da reclamada. Ônus da prova. Embora a cargo do reclamante a demonstração dos elementos autorizadores da equiparação, a confissão da reclamada no pertinente desincumbe o autor do ônus da prova. (TRT/SP - 01160200627102002 - RO - Ac. 2ªT 20080015110 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1214. Equiparação salarial. Ônus da prova. O ônus da prova do fato constitutivo, no caso a identidade funcional, incumbe ao autor (art. 818 da CLT), do qual não se desvencilhou, sendo que à reclamada compete comprovar os fatos impeditivos ao direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC), o que foi feito através de sua testemunha, que permitiu demonstrar que as funções não eram executadas com a mesma perfeição técnica e produtividade que o paradigma apontado. Incabível, pois, a equiparação salarial pleiteada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00856200720302004 - RS - Ac. 12ªT 20080269740 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

Quadro de carreira

1215. Enquadramento funcional. Gerente geral de agência. Antigo PCS do Banespa. Para o correto enquadramento nas funções de gerente geral de agência, nos termos do extinto plano de cargos e salários do Banespa, havia a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o porte da agência e o tempo na função, conforme item 3.2.2. do mencionado regulamento interno. Recurso não provido. (TRT/SP - 00389200506902006 - RO - Ac. 12ªT 20080267585 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1216. (...). Equiparação salarial. Requisitos. Quadro de carreira. “Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Súmula nº 6, item I, do C. TST. De outra parte, a empresa é livre para instituir regras disciplinadoras da vida funcional dos seus empregados, desde que respeitada a norma de regência no que se refere à equiparação salarial, qual seja, o art. 461 da CLT, o qual é expresso no sentido de que havendo identidade de função, a todo trabalho de igual valor corresponderá idêntico salário. Além disso, o consenso jurisprudencial consubstanciado no item VI, já mencionada Súmula nº 6, do C. TST determina que estando presentes os requisitos do referido preceito consolidado, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha se originado decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se oriundo de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (...). (TRT/SP - 01141200647202009 - RO - Ac. 2ªT 20080280220 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

Remuneração a ser considerada

1217. Cálculos de liquidação. Apuração dos créditos com o salário previamente equiparado. Questão de bom senso. Se a decisão exeqüenda deferiu equiparação salarial e outros títulos, a serem calculados com base no ganho do reclamante, por ocasião da liquidação dos créditos é forçoso proceder, *ab initio*, à igualação do salário do reclamante ao do paradigma, para em seguida apurar os itens da condenação. Trata-se de critério de quantificação que atende ao bom senso, à economia processual e consentâneo com o comando sancionatório da decisão exeqüenda. Não faz sentido calcular a equiparação à parte, e os demais títulos com salário não equiparado, em franco descompasso com a decisão judicial que concedeu a isonomia. Agravo de petição a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 03008200005502003 - AP - Ac. 4ªT 20080012749 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

Requisitos para reconhecimento

1218. Do recurso do reclamante. Equiparação salarial. O art. 461 da CLT enumera requisitos objetivos que compõem o instituto da equiparação salarial. O paradigma exercida a função de técnico de telecomunicações desde 1974, tendo o reclamante postulado diferenças a partir de 01/05/2000. (...). Recurso adesivo da reclamada. Ausência de sucumbência. Não conheci-

mento. A sucumbência é pressuposto subjetivo fundamental do recurso, só podendo recorrer aquele que tenha sido vencido, embora parcialmente. Faltando-lhe pressuposto, não conheço do recurso adesivo da reclamada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Recurso do reclamado não conhecido. (TRT/SP - 02011200503902005 - RO - Ac. 12ªT 20071076810 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Substituição

1219. O art. 461 da CLT não estabelece o salário-substituição de igual valor para os que passam a exercer atividades anteriormente exercidas por um companheiro de trabalho. Não existindo os requisitos do dispositivo apontado, em trabalho na mesma localidade e concomitante, entre o autor e o paradigma, não há falar-se em equiparação salarial. (TRT/SP - 00341200737202007 - RO - Ac. 4ªT 20080105135 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

Tempo de serviço

1220. Diferenças salariais. Equiparação salarial. Não provada diferença de tempo de serviço na mesma função superior a dois anos. Devidas. Não comprovada a diferença de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função entre paradigma e reclamante e tendo prova nos autos do desempenho das mesmas atividades por ambas, restam preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, conferindo à autora o direito à percepção de diferenças salariais em decorrência da equiparação salarial. (TRT/SP - 00518200531102003 - RO - Ac. 4ªT 20080221240 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

1221. Equiparação salarial. Tempo de serviço, na função, superior a 2 (dois) anos. Demonstrada, pela prova dos autos, a existência de tempo na função superior a 2 (dois) anos, incabível a pretensão relativa à equiparação salarial, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 461, do Texto Consolidado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01879200638102009 - RO - Ac. 11ªT 20080122447 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1222. (...). Equiparação salarial. É da reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão obreira. Irrelevante a diferença de tempo de emprego, se houver menos de dois anos no exercício da mesma função. (...). (TRT/SP - 00975200543302003 - RO - Ac. 2ªT 20080036540 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1223. (...). Equiparação salarial. O art. 461, § 1º da CLT estabelece dentre as condições para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos. Se as testemunhas trazidas pelo autor ingressaram na empresa muito posteriormente, restou prejudicada a comprovação desse requisito. Recursos ordinários a que se nega provimento. (TRT/SP - 03027199804102001 - RO - Ac. 10ªT 20080131551 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

1224. Equiparação. Maior experiência do paradigma. Indevida. Superior a dois anos a experiência funcional do paradigma, no cotejo com a experiência do reclamante, resta inviabilizada a equiparação por este pretendida. Incidência do art. 461 da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01288200405502009 - RO - Ac. 4ªT 20080318643 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

1225. Recurso ordinário. Fundação São Paulo. PUC-SP. Demissão de professor no curso de período estabilitário. Inobservância de exigências legais. Nulidade. Não tendo restou demonstrado que o ato demissional tenha sido fruto de deliberação do órgão colegiado de ensino e pesquisa da universidade, restando inobservadas as exigências contidas no art. 53, parágrafo

único, V, da Lei 9394/96 e no próprio estatuto social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, não há como se conferir validade à pretensa resilição. De outra parte, o ato demissionário somente se aperfeiçoou, ou seja, o reclamante dele somente tomou ciência, quando já gozava da estabilidade provisória conferida aos professores através da cláusula 17 do acordo interno de trabalho celebrado entre a reclamada Fundação São Paulo e a Associação dos Professores da PUC/SP. Decretada nulidade da demissão. (TRT/SP - 01224200703702009 - RO - Ac. 12ªT 20080090227 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

Despedimento obstativo

1226. Dispensa no trintídio que antecede a data-base da categoria. Direito à indenização adicional. A intenção de romper o contrato de trabalho sem justa causa, manifestada pela empresa no trintídio que antecede a data-base da categoria, gera para o empregado o direito à indenização adicional, especialmente se as verbas rescisórias foram pagas sem o aumento coletivo, evidenciando manobra fraudulenta. Considerando o escopo teleológico da norma (Lei nº 6.708/79 c/c 7.238/94), somada à iterativa jurisprudência, conforme Súmula nº 306 do C. TST, no sentido de impedir despedidas imotivadas às vésperas do reajuste salarial, *in casu*, tem-se por inócua a manobra de conceder dois avisos prévios com datas diferentes cujo objetivo notório foi o de prejudicar o empregado já penalizado pelo desemprego (art. 9º da CLT). Indenização adicional devida. (TRT/SP - 00573200700502009 - RS - Ac. 4ªT 20080088354 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1227. Estabilidade pré-aposentadoria. Cláusula prevista em acordo coletivo. O fato de o empregador não reconsiderar a demissão imotivada por ter o reclamante entregue o documento fornecido pela Previdência Social, quando ultrapassado o exíguo prazo em 5 (cinco) dias, para dar cumprimento formal à norma coletiva, quando, tudo indica, já era de conhecimento da ré a condição de pré-aposentadoria do reclamante, autoriza concluir a existência de malícia da empresa, cuja conduta denuncia ser obstativa do direito à estabilidade. Provido. Adicional de insalubridade. De acordo com o laudo pericial e com a realidade fática, pois a ré passou a pagar o adicional em grau médio a partir de 2001, sendo certo que as condições de trabalho do reclamante sempre foram as mesmas. Provido. (...). (TRT/SP - 00758200400502000 - RO - Ac. 12ªT 20071076632 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1228. Prazo em instrumento coletivo para comprovação documental do direito à estabilidade pré-aposentadoria. Comumente o que acontece é o trabalhador não se encontrar ciente das particularidades e detalhes de prazos e formalidades constantes dos contratos coletivos de trabalho. Fato que não pode servir de pretexto ao aniquilamento de direitos substanciais, como se a espreita de deslize do empregado estivesse o oportunismo do empregador. A formalidade jurídica em tais situações de substanciais direitos sociais há de ser interpretada de forma parcimoniosa e sem o rigor da mera literalidade de seu texto. É bem verdade que a ninguém é dado alegar a ignorância da lei como ficção do direito à segurança das relações jurídicas. Princípio jurídico este que não deve se estender às minúcias das cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, posto que embora com espírito de lei, possuem forma de contrato. Ao empregador consensioso cabe alertar quanto aos direitos e obrigações do empregado no momento de sua rescisão contratual, como natural manifestação do princípio da boa-fé, mormente em se tratando de uma das maiores multinacionais do ramo automotivo no mundo (Toyota). Não sendo crível que o empregado, verdadeiramente, ciente do prazo para exercício de tão substancial direito viesse a optar pela inércia e conseqüente perda do mesmo. Portanto, quando da rescisão contratual deveria a empregadora, inclusive, certificar-se junto ao órgão previdenciário da real situação de seu empregado, que em suas dependências sabidamente laborava em condições especiais. A função social do direito à proteção à saúde do operário se sobrepõe aos obstáculos da mera formalidade pactuada em normas coletivas, quando pode o empregador suprir a necessidade formal, por sua iniciativa junto ao

INSS. (TRT/SP - 01876200546502003 - RO - Ac. 6ªT 20080116013 - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/02/2008)

Indenização. Conversão da reintegração

1229. Correto entendimento da Súmula 330 do TST. O termo de rescisão contratual com a quitação dada pelo empregado não é obstáculo que impeça a possibilidade de ação perante a Justiça do Trabalho. A Súmula 330 do TST não tem esse desiderato. Aplicável a Súmula 378 do TST para doença comprovada após a rescisão contratual. Para doença constatada por intermédio de laudo pericial, após a dissolução contrato de trabalho, aplicável o inciso II da Súmula 378 do TST, convertendo-se a reintegração em indenização, quando incompatível ante o tempo transcorrido. (TRT/SP - 00864200306102001 - RO - Ac. 4ªT 20080313161 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

1230. Estabilidade da gestante. Indenização. Comprovado que a obreira se encontrava grávida, à oportunidade do injusto despedimento, faz jus à garantia constante do art. 10, inciso II, letra *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ainda que a empregadora desconhecesse esse fato. Convola-se a garantia em indenização, quando ultrapassado o período estabilitário. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01652200700302004 - RO - Ac. 11ªT 20080175621 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1231. Estabilidade decenal. Indenização. Estabilidade adquirida durante 41 anos de trabalho na função de professor. Ausência de opção pelo regime do FGTS. Impossibilidade de reintegração demonstrada pelo ato inequívoco da dispensa arbitrária e anotação da saída na CTPS em audiência. Indenização dobrada (CLT, art. 496 e 497 c/c Lei 8.036/90, art. 14). (TRT/SP - 00305200703302006 - RO - Ac. 6ªT 20080197862 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

1232. Garantia de emprego. Art. 118, da Lei 8.213/91. O afastamento do trabalho e a fruição do auxílio doença acidentário na vigência do contrato de trabalho não são exigíveis, para fins da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, quando a doença ocupacional é diagnosticada depois da extinção do vínculo contratual (Súmula 378, TST). (TRT/SP - 02510200306702000 - RO - Ac. 12ªT 20080267500 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1233. Garantia de emprego. Doença profissional. Nexo causal com as atividades desempenhadas. O reconhecimento da garantida de emprego acidentária pressupõe o gozo de auxílio-doença acidentário, conforme o disposto no art. 118 da Lei 8.213/91. Excetuam-se, no entanto, os casos em que se tem comprovado por perícia o nexo causal entre a moléstia profissional que acometeu o empregado e as atividades por ele desempenhadas. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00362200302302004 - RO - Ac. 5ªT 20080029404 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

1234. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. Não preenchimento dos requisitos. O art. 118 da Lei 8.213/91, prevê a garantia de emprego por um ano ao empregado acidentado, a contar da cessação do auxílio-doença: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." O dispositivo legal em questão, embora com aplicação analógica aos casos de moléstia profissional, exige como condição primeira que o empregado tenha ficado, em razão da moléstia, afastado junto ao INSS percebendo auxílio-doença, para então gozar da garantia de emprego prevista. Não satisfeita a condição, não há que se falar em estabilidade. (TRT/SP - 02208200303502007 - RO - Ac. 4ªT 20080143215 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

1235. Não existindo prova técnica e oral que possibilitem a conclusão de quadro referente a doença profissional, a indenização pleiteada não pode ser acolhida. Quando nenhuma prova vem aos autos para indicar que a autora-recorrente exercia suas atividades, de forma contínua e ininterrupta, como descreve a inicial e quando os laudos periciais mostram-se coerentes, no sentido de que a doença (LER), pode ter sido adquirida em atividades familiares, sociais e profissionais, decorrente de fatores múltiplos, sem relação de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo empregado, não há como acolher o pleito de indenização material e moral. O ônus de tal prova lhe compete ao autor da demanda (art. 818 da CLT). Assim, além da prova técnica não ser favorável à pretensão da recorrente, também não há nos autos, prova oral que a favoreça e da qual se infira a culpa da ré, subjetiva, direta ou indireta, ou a responsabilidade objetiva da mesma, visto que a doença que a autora possui, não tem causa especifica no trabalho e não a incapacitou para o labor. (TRT/SP - 04365200520102008 - RO - Ac. 4ªT 20071113600 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1236. Reintegração. Doença profissional. Art. 118 da Lei 8.213/91. Sem indicação ou comprovação alguma que a doença profissional tenha sido adquirida em conseqüência das atividades exercidas na ré, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial consubstanciado no art. 118 da Lei 8.213/91 que prevê: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", indevida a reintegração. O dispositivo legal em questão, única base do pleito inicial, embora com aplicação analógica aos casos de moléstia profissional, exige como condição primeira que o empregado tenha ficado, em razão da moléstia, afastado junto ao INSS percebendo auxílio-doença, para então gozar da garantia de emprego prevista. O recorrente, a teor do que descreve a própria inicial, jamais se afastou em razão da moléstia que denuncia ser portador. Conseqüentemente, sem o preenchimento da condição legal primeira, para ser detentor da garantia de emprego, não poderia mesmo ser acolhido seu pleito em Juízo. (TRT/SP - 02834200303702006 - RO - Ac. 4ªT 20071105845 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1237. Art. 118 da Lei nº 8213/90. Estabilidade provisória. Requisitos. Para que seja reconhecido o direito de que trata o art. 118 da Lei nº 8213/91, basta que o empregado tenha sido afastado por período superior a 15 dias e tenha percebido, do órgão previdenciário, o auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, que a doença indicada guarda relação de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo obreiro no estabelecimento reclamado. Essa a exegese da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02191200646602001 - RS - Ac. 11ªT 20080276711 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

1238. Estabilidade acidentária. Lei nº 8213/91, art. 118. Ausência de comunicação por parte do empregador. Dúvida não há de que a comunicação do acidente à Previdência Social é obrigação do empregador (Lei nº 8213/91, art. 22). Todavia, prevendo a possibilidade de ausência dessa comunicação, o dispositivo legal apontado autoriza que a comunicação possa ser realizada pelo próprio trabalhador, bem como por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública (§ 2º). Ocorre que, se nenhuma providência foi adotada pela autora, principal interessada no enquadramento correto do alegado acidente, não há como responsabilizar o empregador, ainda mais quando inexiste nos autos prova de que este se recusou a fornecer o CAT. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01100200505002001 - RO - Ac. 11ªT 20080243376 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1239. Estabilidade. Contrato de duração determinada. A estabilidade, seja qual for a modalidade, está sempre excluída dos contratos de duração determinada, em que a duração já é definida no momento em que nascem. É normal, nesse contexto, a extinção do contrato, assim que verificado o termo ou condição. Nenhuma das partes exerce o direito potestativo de

romper o contrato - a extinção dele é da sua própria essência, é ajustada pelas próprias partes. Já nos contratos de duração indeterminada, a rescisão unilateral é forma anormal de extinção e, só então, nessa hipótese, é que se pode falar em restrição ao direito potestativo de rescindir o contrato, como no caso da estabilidade. Recurso do autor a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00656200601702007 - RO - Ac. 11ªT 20080177349 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

1240. Acidente de trabalho. Estabilidade. Não constatada a existência de doença profissional e nem o nexo causal com as atividades desenvolvidas junto à reclamada, não há direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - 00579200701502003 - RS - Ac. 2ªT 20071123517 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

1241. Garantia de emprego. Acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. A ausência de comprovação de percebimento de auxílio-doença acidentário, requisito para a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impede a reintegração ou indenização pertinente. (TRT/SP - 02047199926102007 - RO - Ac. 2ªT 20080036621 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1242. Salários e reflexos referentes à estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Indevidos os salários quando suspenso o contrato de trabalho em face de acidente de trabalho, com o percebimento pelo empregado de auxílio previdenciário. Mais ainda, inexistindo ruptura contratual não há que se falar em estabilidade provisória. (...). (TRT/SP - 02364200536102000 - RO - Ac. 2ªT 20080153962 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1243. Estabilidade. Acidente do trabalho. Requisitos. Não comprovado nos autos os pressupostos para a concessão da estabilidade do acidentado, quais sejam o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, nem mesmo comprovado após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, não há que se falar em estabilidade do acidentado. (TRT/SP - 00829200603302006 - RO - Ac. 12ªT 20080090162 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

1244. Empregado portador de grave enfermidade. Garantia de emprego. Responsabilidade social do empregador. Inconcebível que o direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho possa ferir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Sob tal perspectiva, se não há, em razão de empregado acometido de graves enfermidades, inequívoca demonstração de inaptidão para cumprir com as suas obrigações laborais, corolário é a maior tolerância do empregador, exatamente por conta da condição física do outro. Portanto, não consolidada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório, aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade da detentora de inequívoca responsabilidade social. A situação posta faz erigir o conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00798200537102003 - RO - Ac. 2ªT 20080210630 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 15/04/2008)

1245. Estabilidade acidentária. Não afastamento de 15 dias com percepção de auxílio acidentário. O afastamento do trabalho por quinze dias com percepção de auxilio-acidentário não constitui requisito para o reconhecimento do direito de estabilidade previsto no art. 118, da Lei nº 8.212/91, uma vez que foi constatada a doença profissional após a despedida mediante prova pericial. Inteligência da Súmula 378, do TST. (...). Reembolso de descontos a título de seguro de vida e contribuição confederativa. Os descontos efetivados a título de seguro de vida são devidos. Há autorização expressa do reclamante autorizando os descontos. Ademais, a família do reclamante seria beneficiada pelo seguro de vida em caso de infortúnio. Findo o pacto laboral, não pode agora o reclamante requerer sua devolução. Por sua vez, os descontos referentes á contribuição confederativa violam o princípio da liberdade de filiação

sindical (art. 5º, XX, e 8º, V) assegurado na Constituição Federal. Devido reembolso dos descontos efetivados sob tal título, uma vez que não há nos autos prova de que o trabalhador fosse associado a entidade sindical representativa da categoria. (...). Diferenças de horas extras. A Vara de origem validou a norma coletiva que contempla 20 minutos anteriores e 10 posteriores à jornada de trabalho, impondo a condenação no pagamento de horas extras apenas se ultrapassado o limite de tolerância contemplado na cláusula coletiva. Dessa forma, não há como impor a reforma do julgado de origem, uma vez que a empresa não logrou comprovar a observância da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00241200525302002 - RO - Ac. 10ªT 20080131519 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

1246. Recurso do reclamante. Estabilidade provisória. O reclamante foi eleito para compor o Conselho de Delegados de Base. Não está protegido pela estabilidade, que só alcança o máximo de sete membros da diretoria, pois o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, conforme entendimento da Súmula 369, II, do TST. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 02746200438102008 - RO - Ac. 10ªT 20080064285 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1247. (...). Acidente no trabalho. Estabilidade. Ainda que indubitável a ocorrência de acidente, não faz jus a recorrente à estabilidade pretendida, haja vista sua condição de trabalhadora temporária, com contrato regido nos termos da Lei nº 6.019/74, o que torna incompatível a aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/91. (...). (TRT/SP - 00027200607702000 - RO - Ac. 10ªT 20080255994 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1248. Recurso ordinário. Reintegração ou indenização. Documentos que comprovam que à época da dispensa estava o reclamante acometido de doença profissional, aliados à conclusão do laudo pericial no sentido de que é ele portador de moléstia profissional, fazem reconhecer o direito à estabilidade prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, que, em razão do tempo decorrido para a reintegração, fica convertida em indenização. (...). (TRT/SP - 02892200320102006 - RO - Ac. 10ªT 20080160373 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1249. Recursos ordinários da reclamante e do reclamado. Do recurso da reclamante. Da nulidade da dispensa em razão da moléstia profissional. A proteção estabilitária é assegurada conforme Súmula nº 378, II, do Colendo TST. Examinada a obreira pelo d. vistor, veio aos autos a constatação da doença que acometeu a obreira, tendo como causa determinante de desencadeamento e agravamento as peculiaridades das atividades laborativas da obreira, ficando estabelecido o nexo de causalidade com a patologia. Dou provimento, para determinar o pagamento à obreira correspondente à conversão do período de doze meses, da garantia de emprego, em indenização, calculada com base nos salários e demais vantagens concedidas aos empregados do reclamado, devidamente atualizados à época do efetivo pagamento. Dou provimento. (...). (TRT/SP - 01627200330202005 - RO - Ac. 10ªT 20080186208 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1250. Reintegração. Dispensa imotivada. Empregada portadora de neoplasia. Direito potestativo de resilição contratual encontra limites nos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Rejeito. Verifica-se, pela fundamentação da r. sentença recorrida, que a argumentação acerca da contestação não conduziria a resultado diferenciado. Nestes termos, rejeito a preliminar, e passo ao mérito, nos termos do art. 515 e § 1º do CPC. Mérito. A recorrente é portadora de neoplasia e é sabido que tal moléstia é grave, em grande parte dos casos é avassaladora, na medida em que não somente destrói a resistência do portador, em especial pelos tratamentos a que é obrigado a se submeter, como também sua auto-estima, e ainda é cercada de preconceitos e discriminação, na nossa sociedade. Não obstante não exista norma legal prevendo a estabilidade do portador de câncer, até porque em determinadas fases da doença o paciente pode não estar incapacitado para o trabalho, o presente caso deve ser analisado pela

ótica da função social da empresa, o do direito à existência digna, conforme princípio adotado pela Constituição Federal, no art. 170, inciso III. O que se verifica, modernamente, é uma autêntica mitigação do direito potestativo de resilição contratual, em homenagem ao princípio da função social do contrato e à própria moralização das relações jurídicas no Estado Democrático de Direito, que privilegia a dignidade do ser humano. Devida a reintegração, pois ao mais fraco deve ser assegurado um standard mínimo de direitos e de proteção jurídica, que possibilite uma vida digna. Há que se observar que a propriedade tem função social, nos termos do comando constitucional. Dou provimento ao pedido para determinar a reintegração da obreira, arcando o recorrido com o pagamento dos salários e vantagens devidas à obreira, nos termos da inicial. Plano de saúde. Devida também a manutenção da assistência e tratamento médicos, nos mesmos moldes havidos antes da dispensa arbitrária e anteriormente deferidos pela liminar concedida. Dou provimento. Indenização por perdas e danos. A reclamante formulou na inicial pedido de indenização por perdas e danos com base no art. 30, da Lei nº 9.656/98. A Vara de origem não apreciou o pleito e a autora não interpôs embargos de declaração para ver sanada a omissão. Precluso o inconformismo. Neste tópico, nego provimento. Honorários advocatícios. Indevidos. A reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial, para determinar sua reintegração ao emprego, arcando o recorrido com o pagamento dos salários e vantagens devidas à obreira, nos termos da inicial, bem como sua reinserção no plano de saúde, nos mesmos moldes havidos antes da dispensa. (TRT/SP - 01713200503102000 - RO - Ac. 10ªT 20080255919 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1251. Cerceamento de defesa. Prova inútil. Inocorrência. Considerando-se o entendimento exarado pelo MM. Juízo de origem e no sentido de que o art. 93 da Lei de Benefícios da Previdência Social não revela direito de estabilidade no emprego, não há que se falar em cerceamento de produção de prova, e conseqüente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, eis que a pretensão do reclamante se trata de diligência absolutamente inútil, nos termos do art. 130 do CPC. Reserva de mercado. Art. 93 da lei de benefícios. Inexistência de estabilidade. No que tange à alegada estabilidade, com esteio no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, entendo que o referido Diploma Legal não garante a impossibilidade do ato demissional de empregado reabilitado, ou portador de deficiência, tratando-se de norma de cunho meramente indicativo a respeito da existência da reserva de mercado, resultando a sua eventual inobservância pelo empregador em simples infração administrativa. (TRT/SP - 02371200305202005 - RO - Ac. 4ªT 20080318015 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

1252. Contrato a prazo. Superveniência de acidente de trabalho. Tendo o acidente do trabalho ocorrido no interregno do contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade e conseqüente reintegração, isto porque, em face de sua natureza experimental, o contrato a termo é incompatível com o instituto da estabilidade acidentária, pois tem sua extinção logo que atingido o termo prefixado, ao passo que a estabilidade acidentária dirige-se aos contratos por prazo indeterminado, visando assegurar a manutenção do emprego. (TRT/SP - 02174200407702003 - RO - Ac. 4ªT 20080219742 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1253. Estabilidade. Acidente de trabalho. Afastamento. Não há nos autos qualquer elemento que justifique a reforma do julgado que indeferiu a reintegração da obreira, eis que não houve afastamento da empregada, com percebimento do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Se a reclamante entende que teve a sua capacidade laboral reduzida, sem a incapacitação para o trabalho, deveria ter buscado a reparação específica. (TRT/SP - 01497200301502002 - RO - Ac. 4ªT 20080219874 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1254. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei 8.213/91. Elaborada perícia médica, foi constatado pelo perito do Juízo que o autor não apresentava alterações que o levassem à incapaci-

dade laboral, bem como que as alterações descritas e relatadas, hérnia inguinal direita, eram de ordem degenerativa, decorrentes da sua idade. Logo, o fato do reclamante ter ficado afastado do trabalho por mais de noventa dias, em licença médica concedida após a cirurgia, não lhe conferiu o direito à estabilidade provisória prevista na norma em comento, porquanto não constatado o nexo causal com a atividade laborativa. (TRT/SP - 01864200407202003 - RO - Ac. 4ªT 20080253975 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1255. Doença profissional não configurada. Inexistência de nexo de causalidade. Comprovado nos autos que a doença, embora de cunho laboral, era contemporânea à admissão na reclamada, não é possível afirmar o nexo de causalidade, apto a imputar-lhe responsabilidade sobre o evento danoso, seja de ordem material ou moral. (TRT/SP - 00911200300402002 - RO - Ac. 4ªT 20071096021 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1256. Dano moral e material. Doença profissional. Prova emprestada. Divergência entre o laudo produzido na ação acidentária e a conclusão do perito do Juízo. Prevalência deste quando o perito da ação acidentária não vistoriou o local de trabalho e apresentou conclusão condicionada à comprovação de movimentos repetitivos. (TRT/SP - 00934200546102006 - RO - Ac. 6ªT 20080197765 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1257. Estabilidade. Nexo causal. A ausência de diagnóstico de doença decorrente da atividade profissional, que extingue ou reduz a capacidade do trabalho impede o reconhecimento da estabilidade (arts. 19 e 118 da Lei 8.212/91). (TRT/SP - 01621200331702007 - RO - Ac. 6ªT 20080197196 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1258. Doença crônica. Agravamento. Trabalho anti-ergonômico. Concausa. Redução da capacidade laborativa. Dano moral. Embora a doença crônica de que padece o autor, não tenha eclodido diretamente no trabalho prestado na reclamada, o perito constatou que as posições anti-ergonômicas e os esforços físicos no trabalho contribuíram para a piora da patologia lombar, concluindo que existe um fator de concausa e se a empresa reclamada tivesse mudado o requerente de função com certeza não haveria piora do quadro. Assim, o *expert* estabeleceu grau suficiente de certeza entre o trabalho e a piora da patologia, atuando aquele como fator de concausa em relação à moléstia preexistente, o que não retira sua qualidade de causa eficiente a contribuir diretamente para a incapacidade parcial do empregado. Ora, o inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, equipara também ao acidente do trabalho, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Evidente a culpa da reclamada, já que não demonstrou preocupação com os riscos ergonômicos do trabalho desenvolvido por seus empregados. Caracterizada a redução da capacidade laborativa por culpa patronal, reduzindo-se *ipso facto* as condições de empregabilidade do trabalhador, este déficit físico teve conseqüências diretas para a sua vida profissional traduzindo-se não apenas em perda patrimonial mas também, em perda extrapatrimonial, com sofrimento íntimo pela debilitação precoce que poderia ter sido evitada pelo empregador. Desse contexto, nasce inequívoco o dever de indenizar, em valor que contemple eficazmente o sofrimento experienciado pelo trabalhador, a par da necessária feição pedagógica e suasória que se há de imprimir à sanção. Daí porque deve ser incrementado o importe parcimoniosamente fixado na origem. Outrossim, por se tratar evento que se equipara a acidente de trabalho, a teor do inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, e restando configurada a redução da capacidade laborativa por culpa patronal, cabe o pensionamento postulado, pelo que reforma-se a sentença, nestes tópicos. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00921200621102005 - RO - Ac. 4ªT 20080228920 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

1259. Doença ocupacional. Perda auditiva. Metalúrgico. Garantia provisória da norma coletiva. A incapacidade do trabalhador não constitui requisito *sine qua* para aquisição da garantia de emprego prevista em cláusula da convenção coletiva de trabalho dos metalúrgicos (Cl. 47 - "Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01.11.2002, que comprovadamente se

tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho (..)." Como se vê, para a aquisição da estabilidade provisória convencional, o trabalhador deve preencher os seguintes requisitos: (1) ter seu contrato vigente em 01/11/02, (2) possuir doença profissional ou ocupacional, (3) declarada pelo INSS e (4) adquirida na atual empresa. Não é requisito, portanto, que a doença seja incapacitante, quer total, quer relativamente, vez que a norma não alude a essa exigência. *In casu*, evidentemente, as conclusões do laudo da ação acidentária substituem a conclusão do INSS quanto à doença do autor, pois é justamente esta a sua função. E a conclusão do perito na ação acidentária foi clara no que respeita a ser o demandante portador de Pairo (Perda Auditiva Induzida Por Ruído Ocupacional), e que a aquisição da doença se deu nos primeiros anos de trabalho para a reclamada. A conclusão do perito judicial destes autos foi também no sentido de que o autor é portador de disacusia de origem profissional adquirida na empresa (nexo causal), com pequenos agravamentos nos últimos anos da contratualidade. Portanto, presentes os requisitos da norma coletiva, é devida a indenização pelo período da garantia provisória. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02038200304702000 - RO - Ac. 4ªT 20071112094 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1260. Doença profissional. Estabilidade provisória. Comprovada a doença profissional do tipo LER-Dort através de laudo médico, e estabelecido o nexo causal entre a atividade laborativa, que implica movimentos repetitivos, faz jus o trabalhador, porque já transcorrido o lapso da garantia, à indenização pelo período estabilitário do art. 118 da Lei 8.213/91. Referido dispositivo não exige o afastamento acidentário por quinze dias, como condicionante à garantia legal, mormente em se tratando de doença profissional, consoante entendimento da Súmula 378, II, do C. TST. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 01747200304002004 - RO - Ac. 4ªT 20080013036 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

1261. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Ação ajuizada dentro do biênio. Prescrição inexistente. Ao esculpir a regra do art. 7º, inciso XXIX, o legislador constitucional não estabeleceu qualquer diferença quanto ao tipo de direito para efeito de contagem da prescrição. Já o art. 118 da Lei 8.213/91 obviamente não trata de prescrição. Como onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec interpres destinguere debet*), as ações estabilitárias ou indenizatórias estão sujeitas ao mesmo prazo bienal geral para exercício do direito de ação, e à prescrição qüinqüenal, quanto às parcelas. Exigir que o trabalhador ingresse em Juízo imediatamente após a dispensa, apenas por se tratar de pedido de indenização do período de garantia estabilitária (*in casu*, a do art. 118, Lei 8.213/91), implica discriminatória e inconstitucional redução do biênio assegurado a todos os demandantes. A teor da Súmula 396 do C. TST, I, decorrido o prazo da estabilidade provisória, o juiz ou o tribunal deve condenar o empregador a pagar os salários e vantagens correspondentes ao período em que o reclamante manteve sua condição de estável. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00562200706502002 - RO - Ac. 4ªT 20080319607 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

1262. Doença profissional. Estabilidade. Ausência de afastamento previdenciário. O afastamento exigido pelo art. 118 da Lei 8213/91 se aplica só para acidentes *estrito sensu*. Apesar de serem equiparados nos efeitos, doença profissional e acidente do trabalho são institutos diferentes. O primeiro decorre de exposição contínua ao agente, é acumulativo e crônico e dificilmente resulta em afastamento previdenciário. O acidente decorre de fato fortuito único, com lesão imediata, e pode ou não resultar em afastamento previdenciário. Inteligência da Súmula 378 do C. TST. (TRT/SP - 00180200236102003 - RO - Ac. 4ªT 20080108606 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

1263. Doença profissional. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Diagnosticada patologia da reclamante no curso do pacto laboral, restando contatada por perícia médica o nexo causal com a atividade desenvolvida na empresa reclamada, impõe-se a tipificação como doença

profissional ou do trabalho, fazendo jus a reclamante à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo inválido o direito potestativo da recorrida de resilição do seu contrato de trabalho. (...). (TRT/SP - 01095200543402000 - RO - Ac. 12ªT 20080086556 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

1264. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Acidente do trabalho. Omissão da ré na emissão da CAT. A reclamada não cumpriu a lei, omitindo-se quanto à emissão da CAT e deixando de providenciar o afastamento do reclamante. Assim não fosse teria o reclamante caracterizado seu acidente do trabalho e recebido o competente auxílio doença acidentário, invocado pela ré para descaracterizar a garantia de emprego. A omissão da demandada em não emitir a CAT ao empregado causou-lhe prejuízos e, nos termos do art. 129 do novel Código Civil, "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer", fazendo jus a reclamante à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo inválido o direito potestativo da recorrida de resilição do seu contrato de trabalho, fazendo jus o reclamante à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo inválido o direito potestativo da recorrente de resilição do seu contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. Medida cautelar (em apenso) que se julga improcedente. (TRT/SP - 01097200646502009 - RO - Ac. 12ªT 20080240130 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1265. Faxineira. Desenvolvimento de atividades diversificadas e descontínuas. Inexistência de movimentos repetitivos. Atestado apto de saúde ocupacional. Estabilidade inexistente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01142200643202004 - RO - Ac. 12ªT 20071076721 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1266. Estabilidade (art. 118 Lei 8.213/91). Doença ocupacional. Desnecessidade do afastamento. Há que se considerar que nos casos de moléstia adquirida em razão do trabalho executado, o afastamento do empregado previsto no art. 118 da Lei 8.213/91 em comento, não representa condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade, uma vez que ao contrário do acidente de trabalho em que o infortúnio se perfaz em data certa, a doença profissional vai se alojando e espalhando seus efeitos maléficos no organismo de forma paulatina, não exsurgindo para o trabalhador, de imediato, a necessidade de se afastar, o que só vai acontecer quando os sintomas da enfermidade são notadamente sentidos e o comprometimento da saúde já é flagrante. (TRT/SP - 00193200502202008 - RO - Ac. 6ªT 20080273445 - Rel. Valdir Florindo - DOE 18/04/2008)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

1267. Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Membro de Cipa. Extinção das atividades da empresa. A estabilidade provisória do cipeiro não subsiste à extinção das atividades da empresa, visto que a garantia de emprego estabelecida no art. 165 da CLT e art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT não constitui vantagem pessoal que a lei defere a determinado empregado, mas sim uma garantia que objetiva a proteção da atividade dos membros da Cipa, dirigindo-se a todos os seus integrantes, com o intuito de coibir a despedida arbitrária de qualquer destes empregados. Quando a perda do emprego se dá por extinção das atividades da empresa, não fica caracterizada a despedida arbitrária, restando inviabilizado o exercício do mandato para o qual foi eleito o obreiro, até porque, evidentemente, junto com a empresa extinguiu-se a própria Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa. Não há que se cogitar, portanto, da reintegração e, tampouco, do pagamento de indenização compensatória relativa ao período de garantia, simplesmente porque esta desaparece com a extinção das atividades da empresa. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02410200438302008 - RO - Ac. 5ªT 20071069547 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1268. Recurso ordinário. Contribuição sindical rural. Recepção da regulamentação. (Constituição Federal de 1988). Contribuição de natureza tributária, compulsória, sem necessidade de

filiação prévia. Precedentes. (TRT/SP - 00921200605902009 - RO - Ac. 11ªT 20080243775 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

1269. Recurso ordinário. Estabilidade. Membro da Cipa. Extinção do estabelecimento. Os elementos constantes dos autos comprovam o encerramento das atividades da empresa, pelo que não há possibilidade de reforma do r. decreto recorrido quanto à garantia de emprego. (TRT/SP - 02000200738202003 - RO - Ac. 11ªT 20080243783 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

1270. Estabilidade provisória. Cipa. A empregadora do reclamante encerrou suas atividades na comarca de Diadema, tendo sido sucedida por outra empresa do mesmo grupo econômico, mas em Guarulhos. O reclamante não demonstrou interesse na transferência para outra cidade. Conseqüentemente, não há que se falar em reintegração ou indenização. Aplicável a Súmula 339, inciso II do TST. (TRT/SP - 01482200426102002 - RO - Ac. 4ªT 20071105799 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1271. Garantia de emprego. Suplente da Cipa. O suplente da Cipa goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, *a*, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicável a Súmula 339 do TST. (TRT/SP - 00307200401002009 - RO - Ac. 4ªT 20080028980 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1272. Dispensa por justa causa provada. Estabilidade provisória de membro suplente da Cipa. Tendo sido provado nos autos, de forma robusta e inequívoca, a falta grave do empregado, tornando impossível a continuidade do contrato, se valendo a empresa de sindicância interna, apurando emprego de ardil para encobrir a falta cometida, revelando conduta maliciosa do trabalhador, acertado o decreto da justa causa, pela quebra de fidúcia incontornável. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02948200507402008 - RO - Ac. 12ªT 20080293497 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1273. Cipeiro. Negativa da condição em defesa. Prova da eleição e posse dos membros. Ônus do empregador. Afasta-se a alegação da ré de que o autor não comprovou sua condição de cipeiro, uma vez que anexou, na inicial, prova de sua inscrição na eleição da Cipa. Ademais, atas de eleição e de posse dos membros da Cipa são documentos que ficam em poder da empresa e não do empregado, de modo que incumbia à reclamada trazê-los aos autos, comprovando quais os trabalhadores que foram eleitos para a Cipa no período alegado pelo autor, e se este efetivamente foi sufragado como membro daquela comissão. Incabível aceitar que a reclamada, que tem as atas sob sua custódia, exija da parte adversa que as encarte aos autos, beneficiando-se da impossibilidade material de que possa vir a fazê-lo. Assim, prevalece, como verdadeira, a alegação inicial de que o reclamante foi eleito como suplente da Cipa, com posse aos 29.04.06, para cumprir mandato de um ano, com direito a estabilidade até 29.04.08, com fundamento no art. 10, II, *a*, do ADCT e 165, da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00671200625502008 - RO - Ac. 4ªT 20080109068 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

1274. I - Cipeiro. Acordo para reversão de justa causa. Homologação perante o sindicato. Coação não configurada. Válido. É válido o acordo celebrado perante o sindicato de classe, sem prova de coação, através do qual se reverteu a justa causa aplicada a cipeiro, com pagamento de verbas rescisórias e renúncia da garantia provisória. *In casu*, a justa causa restou amplamente provada e não se evidenciou coação, de sorte que, nas circunstâncias, o acordo resultou benéfico ao trabalhador, propiciando-lhe o recebimento de verbas rescisórias e FGTS. II – (...). (TRT/SP - 01322200636102003 - RO - Ac. 4ªT 20071112310 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1275. Indenização por estabilidade de sindicalista. Natureza jurídica. Trata-se de indenização atípica. É indenização porque substitui a obrigação de fazer, reintegrar, mas sua natureza jurídica é salarial porque paga salários de período que é contado como tempo de serviço. É

título que respeita a natureza do contrato de trabalho, de trato sucessivo, que a ele adere de modo indissociável. (TRT/SP - 02692200438302003 - RO - Ac. 4ªT 20080134305 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

1276. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Limite numérico. O sindicato pode eleger o número de dirigentes que julgar necessário, no entanto, somente gozam da estabilidade provisória os sete membros da diretoria por ele indicados, de acordo com o disposto no art. 522 da CLT, não podendo ampliar este número máximo de dirigentes indicado na norma, possuindo estabilidade provisória somente os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical apontados pela entidade sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00444200603402005 - RO - Ac. 12ªT 20071076578 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Provisória. Em geral

1277. Estabilidade provisória. Ausência de preenchimento de requisitos descritos em norma coletiva. Não se justifica o inconformismo, eis que a disposição contida em cláusula convencional, garantidora de estabilidade provisória, não foi violada, na medida em que todos os requisitos foram afastados pelo *expert*. (TRT/SP - 01021200446102006 - RO - Ac. 4ªT 20071104474 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

Provisória. Gestante

1278. Estabilidade provisória destinada à gestante. É fato notório, que prescinde de prova (art. 334, I, do CPC c/c art. 769 da CLT), conforme conhecimento vulgar e da informação cultural dos indivíduos, que a mulher demonstra, visualmente, sua condição de gestante quando no oitavo mês de gestação. Assim, ante a ruptura do pacto laboral na época aludida, a empregada tem direito à estabilidade provisória destinada à gestante, eis que desnecessária a confirmação do estado gravídico por outros meios, mormente quando se considera o entendimento da Súmula nº 244, I, do TST. (TRT/SP - 00423200701602009 - RO - Ac. 12ªT 20080180617 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1279. Estabilidade provisória destinada à gestante. Se a confirmação da gravidez ocorrer em data posterior à ruptura do pacto laboral, a empregada não fará jus à estabilidade provisória destinada à gestante. Destarte, o entendimento jurisprudencial da Súmula nº 244, I, do TST em nada se contrapõe ao art. 10, II, *b*, do ADCT. (TRT/SP - 00947200605302009 - RO - Ac. 12ªT 20080180633 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1280. Garantia de emprego. Empregada gestante. Contrato temporário. Incompatibilidade. A contratação temporária, na forma da Lei 6.019/74, constitui modalidade de contrato a termo, cujo prazo de extinção é previamente conhecido pelas partes, revelando-se, desta forma, incompatível com a eventual estabilidade adquirida no decurso do pacto laboral. Recurso ordinário não provido, no particular. (TRT/SP - 02635200403302003 - RO - Ac. 5ªT 20071069334 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1281. Estabilidade gestante. Desconhecimento pela ré no momento da dispensa. No momento da dissolução contratual a autora não informou a sua gravidez, que provavelmente, a constar do registro de gravidez de seis semanas anteriores a data do atestado, nem por ela era sabida. Por outro lado, contando-se as semanas anteriores à data retrocitada, nos termos do referido atestado, a gravidez ter-se-ia iniciado em setembro daquele ano. Portanto, a autora não estava grávida quando da rescisão contratual. Acresça-se o raciocínio, que não interfere, no presente caso, na conclusão de que a autora não tem o direito alegado, é o da responsabilidade subjetiva da ré, que não pode ser condenada a indenizar por fato que desconhecia. (...). (TRT/SP - 02496200503302009 - RO - Ac. 4ªT 20080104910 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1282. Estabilidade da gestante. Indenização. Se comprovado que a autora se encontrava grávida, quando da dispensa, faz jus à garantia constante do art. 10, inciso II, letra *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se convola em indenização, por ultrapassado o prazo de estabilidade provisória, prevalecendo a norma convencional correspondente, em sendo o prazo maior comparativamente à lei. (...). (TRT/SP - 01140200706202005 - RO - Ac. 11ªT 20080176091 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1283. Estabilidade provisória de gestante. Possibilidade de aquisição do direito no curso do aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Desnecessidade de ciência da autora, em razão da responsabilidade objetiva da empregadora. (TRT/SP - 00075200701302000 - RS - Ac. 6ªT 20080146907 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/03/2008)

1284. Ação rescisória. Violação da lei. Não se vislumbra a violação do art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na sentença que indefere a garantia de emprego porque a confirmação da gravidez ocorreu após a rescisão contratual. (TRT/SP - 10085200600002007 - AR01 - Ac. SDI 2007043538 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 09/01/2008)

1285. Gestante. Estabilidade. Modalidade de proteção contra a despedida arbitrária, instituída no inciso I, do art. 7º, da Constituição de 1988, a garantia de emprego conferida à gestante pela alínea *b*, do inciso II, do art. 10, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independe de comunicação da gravidez ao empregador, por isso que o termo inicial da vantagem é a data da confirmação daquele estado, pressuposto de certeza da sua ocorrência. *A fortiori*, no caso dos autos, em que a própria recorrida expressamente admitiu que a empregada lhe comprovou a gravidez concomitante com o contrato de trabalho, tanto que colocou o emprego à sua disposição. Esse contexto revela que tem jus a reclamante ao reconhecimento da garantia postulada, restrito, todavia, ao período decorrido entre o injusto despedimento e a reconsideração do ato, direito que se converte em indenização, sendo devidos a esse título, os salários correspondentes e o FGTS sobre eles incidente. (...). (TRT/SP - 00688200731602001 - RS - Ac. 2ªT 20080133201 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

1286. Estabilidade da gestante. O desconhecimento do empregador não afasta o direito da empregada receber indenização decorrente da estabilidade, ainda mais, quando a empresa recusa-se a colocar o emprego à disposição da reclamante. (TRT/SP - 00447200746602007 - RO - Ac. 10ªT 20080160144 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1287. Estabilidade gestante. Despedimento sem justa causa. Incontroverso que a gestação ocorreu durante a relação empregatícia. Cláusula normativa que estabelece limitação temporal para a comunicação do estado gravídico ao empregador, condicionando a fruição do direito da estabilidade provisória da gestante. Afastada. Inteligência do art. 10, alínea *b* do inciso II, da CF, da OJ 30, SDI, II, C. TST e da Súmula 244, I e II, do C. TST. Basta que seja confirmada a gravidez e a dispensa sem justa causa. Recurso a que se dá provimento. Convênio médico. Diante da impossibilidade de reintegração da empregada ao seu cargo e função, e não havendo pedido sucessivo de indenização do convênio médico correspondente ao período estabilitário, não faz jus a autora ao benefício de forma indenizada. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 00762200704302008 - RO - Ac. 10ªT 20080186259 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1288. Justa causa. Dispensa imotivada. Empregada gestante. Não comprovado de forma incontestável os motivos que ensejaram a dispensa, devidas as verbas rescisórias. Seguro desemprego. As guias não foram entregues à recorrida quando de sua dispensa. Impedida de usufruir do benefício em questão. Logo, correta a decisão que condenou a empresa ré ao pagamento de indenização em valor equivalente. Aplicação da Súmula 389, II, do C TST. Salários vencidos. Os salários vencidos serão devidos da data da dispensa da empregada até o

término da estabilidade. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00422200703602009 - RO - Ac. 10ªT 20080064382 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1289. Gestante. O direito à estabilidade no emprego assegurada pelo Ato das Disposições Constitucional Transitórias, art. 10, *b*, II, está atrelado à prova da confirmação da gravidez iniciada na vigência do contrato de trabalho, pouco importando a ciência do empregador sobre o fato. Tal exigência constitui, na verdade, construção jurisprudencial, eis que, não contemplada na legislação que regula a matéria. O termo 'confirmação', inserido no texto legal, não se confunde com 'comunicação', porque absolutamente distintos. A questão restou pacificada, após a edição da Súmula 244 do C. TST. (TRT/SP - 00845200707202002 - RS - Ac. 4ªT 20080028840 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

1290. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. A alínea *b*, II, do art. 10 do ADCT da CF, confere garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão 'confirmação', quis o legislador referir-se à data da concepção. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato, porque além da óbvia proteção à gestante, também os direitos do nascituro encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve explorar atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada à comprovação de ciência, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Cerrando fileiras com o E. STF, o C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula nº 244, inciso I e OJ nº 30 da SDC, afastando qualquer possibilidade de restrição do direito indisponível da gestante à garantia em tela, inclusive através de norma coletiva. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02279200747102000 - RO - Ac. 4ªT 20080172894 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

1291. Gestante. Experiência. Contratação simulada. Direito à estabilidade. Comprovado o estado gravídico por ocasião da rescisão, e considerando-se simulado o contrato de experiência em vista da confissão *ficta* atribuída à ré em razão do desconhecimento do preposto sobre os fatos do contraditório, resulta inaplicável à espécie a exceção contida no inciso III da Súmula nº 244 do C. TST, fazendo jus a reclamante à estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT. Recurso a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 00417200608802004 - RO - Ac. 4ªT 20080272716 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

1292. Rescisão indireta. A culpa da reclamada autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, deve ser cabalmente comprovada, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante. Aplicação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso improvido. Estabilidade gestante. A reintegração no emprego é incompatível com o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso improvido. Horas extras. Não demonstradas diferenças a favor da recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00893200530302009 - RO - Ac. 12ªT 20071076748 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1293. Jogo de azar. Bingo. Cessação da atividade por imposição estatal. Direito à indenização gestante reconhecido. A rescisão contratual da empregada decorrente da cessação da atividade empresarial imposta pelo estado, no ramo de jogos de azar, não exime o empregador de indenizá-la. A ilicitude do empreendimento restou reconhecida, ao menos até o presente momento, pela ordem jurídica. Dessa forma, não há como se acobertar o ilícito a pretexto de não se tratar de demissão arbitrária ou sem justa causa. Em contrapartida, a proteção à gestante é norma constitucional de ordem pública, cujo caráter cogente traduz o interesse

social na defesa da maternidade, sendo uma das mais singulares expressividades dos direitos e garantias fundamentais prevista na organização do Estado Democrático de Direito. (TRT/SP - 01820200704302000 - RO - Ac. 6ªT 20080171138 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2008)

1294. Gestante. Estabilidade provisória. Conhecimento do empregador do estado gravídico da empregada. Desnecessidade. Responsabilidade objetiva. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, alínea *b*, veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo a responsabilidade do empregador, portanto, objetiva, considerando-se como início do prazo estabilitário a confirmação do estado gravídico da empregada. Dessarte, a confirmação de que a empregada engravidou ao tempo da vigência do contrato de trabalho é o quanto basta para a aquisição da estabilidade, ainda que seja comprovada a gravidez após a dispensa da obreira. (TRT/SP - 02679200405602007 - RO - Ac. 12ªT 20080233958 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Reintegração

1295. (...). Estabilidade convencional. Doença profissional ou ocupacional. Reintegração no emprego. A cláusula 39ª da norma coletiva contempla o direito de reintegração no emprego ao trabalhador vítima de acidente do trabalho, exigindo, entre outros requisitos, que a doença profissional tenha sido adquirida na empresa e redução da capacidade laboral. No caso, o laudo pericial comprovou a inexistência do nexo causal, bem como que o trabalhador não teve reduzida sua capacidade para o trabalho. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00247200646102001 - RO - Ac. 10ªT 20080160365 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

1296. Estabilidade. Doença ocupacional. Ler. Dort. As doenças decorrentes dos esforços repetitivos reunidas sob as nomenclaturas LER (Síndrome das Lesões por esforços Repetitivos) ou Dort (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - Dort), dentre as quais a epicondilite, a tendinite, a tenossinovite e a bursite configuram moléstias oriundas de microlesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo dos anos. Provado através de perícia médica que a doença tem origem ocupacional, impõe-se a reintegração ou pagamento da indenização substitutiva, com fulcro no art. 8.213/91 e Súmula nº 378 do C. TST. (TRT/SP - 01957200407302004 - RO - Ac. 4ªT 20080287080 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1297. Estabilidade. Doença ocupacional. Reintegração. Art. 118 da Lei nº 8212/93. Se há prova robusta no sentido de que a reclamante adquiriu doença ocupacional (tenossinovite) em razão dos esforços repetitivos e encontrava-se doente, por ocasião da ruptura contratual, impõe-se a nulidade da dispensa. Ainda que formalmente a empregada não tenha se afastado nem recebido beneficio previdenciário correspondente ao auxílio-acidentário no ano imediatamente anterior à dispensa, reputo verificada a condição para a garantia de permanência no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/93, quanto aos seus efeitos jurídicos, na forma do art. 120 do Código Civil, com a redação vigente à época dos fatos. (TRT/SP - 02956200220102008 - RO - Ac. 4ªT 20080286873 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1298. Doença degenerativa. Agravamento pela função exercida. Concausa. Estabilidade prevista Lei nº 8213/91. A perícia determinada pelo Juízo veio confirmar que o agravamento da moléstia foi desencadeado pela função exercida na empresa (concausa), que exigia trabalho em posições anti-ergonômicos e esforços repetitivos. Tais condições constituíram fator de risco para a doença degenerativa de que é portador o autor, do que resulta inequívoca a configuração da doença profissional e a presença do nexo causal ensejador da garantia em questão. Incide na espécie a garantia de emprego estabelecida na Lei nº 8.213/91, declarando-se a nulidade da dispensa e o direito à reintegração em misteres compatíveis com a limitação

física de que o autor é portador. (TRT/SP - 01068200420202006 - RO - Ac. 4ªT 20080319046 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

1299. Doença desencadeada ou agravada pelo trabalho. Concausa. Garantia de emprego prevista em norma coletiva. Reintegração devida. Embora relevante como elemento técnico, o laudo pericial é peça informativa que nem sempre vincula a solução a ser dada pelo Juízo. *In casu*, independentemente da discussão relativa ao fato de o autor ter ou não adquirido a doença após o acidente, o fato é que restou cabalmente provado que houve pelo menos o agravamento, ou mesmo desencadeamento da moléstia, em virtude do trabalho na reclamada, tendo em vista os esforços físicos realizados (concausa). Assim, fixadas as premissas de que há a doença do trabalho e que desta resultou redução da capacidade laborativa, e estando presentes, cumulativamente, todas as condições explicitadas na norma coletiva (redução da capacidade laborativa; incapacidade para atuar nas mesmas funções; possibilidade de aproveitamento em outras), constitui corolário lógico o direito do demandante à reintegração pretendida, em função compatível com seu estado de saúde, até porque a incapacitação é parcial e o recorrido apresenta condições de exercer qualquer outro mister que leve em conta sua capacidade laboral reduzida pela doença que o acomete. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02349200326102002 - RO - Ac. 4ªT 20080319127 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

1300. Doença do trabalho. Nexo causal não configurado. Estabilidade não configurada. Não tendo a reclamante provado o trabalho como cozinheira, ônus que lhe cabia em face da presunção *juris tantum* decorrente da anotação na CTPS como simples auxiliar de cozinha, e sendo negativo o laudo pericial quanto ao nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia ocupacional efetivamente constatada, é de se manter a decisão de origem que julgou improcedente a pretensão de reintegração com base em estabilidade acidentária de que não se beneficia a demandante. (TRT/SP - 04238200608902002 - RO - Ac. 4ªT 20080089709 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1301. Estabilidade provisória. Dispensa obstativa. Reintegração no emprego. Comprovado nos autos que após obter alta médica de cirurgia artroscópica realizada para minimizar tendinite calcaria do ombro direito, resultante dos esforços repetitivos no trabalho realizado ao longo de 23 anos, como atestado pela perícia médica judicial, e expirada a estabilidade normativa por doença não profissional, o reclamado dispensou o empregado sem a imprescindível realização do exame médico demissional, evidencia-se claramente a dispensa obstativa da estabilidade garantida pela lei previdenciária. (TRT/SP - 01754200504902005 - RO - Ac. 2ªT 20080161442 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

1302. (...). Reintegração ao emprego. Não se enquadra o autor em nenhuma das hipóteses legais que asseguram a garantia de emprego, nem consta dos autos qualquer norma coletiva que ampare seu pedido. O exame demissional o considerou apto para o trabalho. Não sendo o recorrente portador de estabilidade definitiva ou provisória, resta afastada sua pretensão. Recurso improvido. (TRT/SP - 02081200431302004 - AI - Ac. 12ªT 20080011351 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

EXCEÇÃO

Litispendência

1303. Recurso ordinário. Norma coletiva. Sentença normativa pendente de recurso. Garantia de emprego. Litispendência. Aplicação, por analogia, do princípio consagrado no disposto no art. 104, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 81, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Precedente TRT/SP

01574.2006.018.02.00-6. (TRT/SP - 02101200607802000 - RO - Ac. 11ªT 20080090871 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

1304. 1. Não se encontram nos autos os requisitos do art. 301, §§ 2° e 3° do CPC, uma vez que as partes são as mesmas das ações argüidas (sindicato e ré). A chamada tríplice *eadem* (partes, objeto, causa de pedir), não ocorrem na hipótese. Os dispositivos em referência deixam claro que "uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas." (Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed. Edit. Revista dos Tribunais, p. 777). Não é o caso dos autos e das ações mencionadas pela ré. Aplicável o art. 104 do C. do Consumidor: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." 2. (...). (TRT/SP - 00993200404702004 - RO - Ac. 4ªT 20080143142 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

1305. A simples modificação da forma de pedir, de um para outro processo, não torna diversos os pedidos. Se não for incompreensão da lei, beira à litigância de má-fé, o pleito que tão somente modifica o pedido com base na palavra 'paradigma' em um processo, e em outro menciona de forma especifica o nome do paradigma. A litispendência, por óbvio, continua existindo. Existindo iguais partes, igual causa de pedir e igual pedido a outro processo, há litispendência. A simples modificação de palavras, de um para outro pedido, em processos diversos, não faz desaparecer a litispendência. Aplicação do art. 267, V e 301, § 2º do CPC. (TRT/SP - 01765200704502001 - RO - Ac. 4ªT 20080169877 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1306. Litispendência. Pleiteando iguais títulos, ante a mesma ré e seus sócios, com igual causa de pedir, observando, aplicável o art. 301, § 3º, do CPC, bem como o art. 267, V, do mesmo diploma, não importando que, por não ser encontrada a pessoa jurídica, citada na ação dita idêntica, a ação, nesta, prossiga na pessoa dos sócios . Trata-se de litispendência. (TRT/SP - 02047199944602000 - RO - Ac. 4ªT 20080028971 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1307. Ação rescisória. Ação anulatória. Litispendência. O art. 301 do CPC, em seu § 3º, dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Neste caso, foi ajuizada ação rescisória enquanto ainda encontrava-se em curso ação anulatória proposta contra a mesma ré e com causa de pedir e pedido idênticos aos da rescisória, pelo que torna-se forçosa a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. (TRT/SP - 11019200300002001 - AR01 - Ac. SDI 2008002851 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

1308. Litispendência. Ação civil pública. Lei 8.078/90, art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais. (...). (TRT/SP - 02513200507702002 - RO - Ac. 6ªT 20080074078 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2008)

1309. Ação rescisória. Sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito em razão de litispendência. Inadmissibilidade. Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de inépcia, extingue o processo sem julgamento do mérito, ainda que não admitida, aqui, a renovação da ação, por não se cogitar de decisão de mérito, ou seja, que tenha en-

frentado a relação de direito material que lhe fora submetida, produzindo a coisa julgada material, única hipótese que admite o pedido de rescisão, nos precisos termos do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 11058200500002000 - AR01 - Ac. SDI 2007049307 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

1310. Ação individual e ação coletiva. Inexistência de litispendência. A litispendência, nos termos do art. 301, § 2º e 3º do CPC somente se verifica quando se reproduz ação em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não se verifica quando ajuizada ação coletiva pela Associação de Aposentados e Pensionistas, representante dos empregados do reclamado. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe, como na presente hipótese, para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo art. 103 estabelece os contornos da coisa julgada no âmbito da coletivização de direitos. Ainda que assim não fosse, caso os autores recebessem algum tipo de pagamento em razão da ação civil pública intentada, caberia àquele que o efetuou noticiá-lo como causa extintiva da obrigação, por simples petição ou na forma do art. 741 do CPC. (TRT/SP - 00694200744402006 - RO - Ac. 4ªT 20080253622 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

1311. Litispendência. Argüição em fase de execução. Ofensa à coisa julgada. Consoante § 3º, do art. 267 do CPC, a litispendência pode ser alegada pela parte e conhecida de ofício "...em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito...", vez que matéria eminentemente de defesa (art. 301, V, CPC). A argüição em fase de execução é de ser afastada, sob pena de ofensa à coisa julgada material. (TRT/SP - 00520199246302004 - AP - Ac. 2ªT 20080284498 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1312. Litispendência. Identidade de parte. Não existe identidade de parte quando, no pólo ativo, em uma ação o autor figura como sucessor de reclamante falecido no curso da ação e em outra como titular de direito próprio. (TRT/SP - 00556200706202006 - RO - Ac. 4ªT 20071107147 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

1313. Litispendência. Ações coletivas e individuais. Não configuração. Segundo estabelecido pelo § 2º do art. 301 do CPC: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Indigitada conceituação legal não deixa dúvidas quanto a considerar a identidade de parte no plano processual, independentemente das partes que integram a eventual relação de direito material subjacente. Acrescente-se a tudo isso, a orientação legal do legislador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), quando afirma no art. 104 que "As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único, não induzem litispendência para as ações individuais,...", de absoluta aplicação supletória ao Processo do Trabalho, através do permissivo contido no art. 769 da CLT, uma vez que o Direito dos Consumidores e o Direito do Trabalho contêm natureza tutelar, posto que resguardam direitos e interesses de certa coletividade economicamente mais fraca em relação à outra parte. Nesse diapasão, inexiste a possibilidade sugerida pela recorrente de extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, reunião dos feitos ou sobrestamento deste. (TRT/SP - 00686200644202019 - AI - Ac. 6ªT 20080312157 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/04/2008)

EXECUÇÃO

Adjudicação

1314. Mandado de segurança. Adjudicação. Crédito em outra ação. Impossibilidade. Possuindo a impetrante crédito em valor considerável em outro processo que não aquele em que se encontra penhorado imóvel pertencente ao executado e reputado como único bem capaz de satisfazer ambas as execuções, encontra-se impossibilitada de adjudicar, porquanto essa faculdade somente se reserva ao exeqüente no processo em que a penhora foi levada a efeito. Mesmo que o valor devido a esse exeqüente seja bem mais modesto e a impetrante, inclusive, tenha se comprometido a pagá-lo de modo atualizado e à vista, com vistas à adjudicação do imóvel, impossível garantir-lhe esse direito na forma da lei, restando-lhe como alternativa ou aguardar que o bem novamente vá a leilão para arrematá-lo em igualdade de condições com os demais licitantes ou postular em sua ação a realização de penhora sobre o mesmo bem, para, em leilão na ação da qual é titular, tenha garantido o direito de adjudicar, retendo para si o bem e quitando a dívida em proveito do outro exeqüente. (TRT/SP - 10053200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008001456 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 02/04/2008)

Arrematação

1315. Penhora de imóvel. Nulidade da arrematação. Nula é a arrematação de imóvel, quando o procedimento de penhora não observa as disposições do art. 659, § 4º e 5º, CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. (TRT/SP - 02184200206102001 - AP - Ac. 12ªT 20080089555 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1316. Ação rescisória ajuizada para anular hasta pública. Não cabimento. O pedido rescisório não ataca sentença de mérito, conforme a previsão estrita do art. 485 do CPC. E nem se fale que a notificação da realização de leilão constitui pressuposto de sentença de mérito, eis que a sentença homologatória de arrematação não enfrenta mérito, conforme o entendimento do item I da Súmula nº 399 do C. TST. Extinta a rescisória, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10639200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2007046260 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1317. Embargos à arrematação. Penhora sobre bem do sócio. Legitimação para embargar. Extinção dos embargos sem resolução de mérito. *Error in procedendo*. CPC, art. 746. A extinção sem julgamento do mérito a lei reserva para o processo, que, depois de extinto, vai para o arquivo. Os recursos - incluídos nessa categoria os embargos de modo geral, para atender a fórmula genérica do art. 5º, LV, da CF - devem ser conhecidos ou não e no mérito providos ou não, prosseguindo a tramitação. Ao julgar extintos os embargos à arrematação por terem sido interpostos pela própria executada, a decisão nega vigência à letra do art. 746 do CPC, que legitima o executado embargar. (TRT/SP - 00106200305102006 - AP - Ac. 9ªT 20080249110 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

1318. Mandado de segurança. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da liberação à impetrante de valores remanescentes oriundos da arrematação do imóvel penhorado, face a existência de solicitações de reserva de numerário e de penhoras no rosto dos autos referentes a outras ações trabalhistas também ajuizadas contra a executada, cumprindo salientar que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo zelar pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT). Note-se que ante a existência de outros créditos a serem solvidos em outras demandas trabalhistas e a disponibilidade de dinheiro existente nos autos principais, a qual possibilita a satisfação de tais créditos, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante ao levantamento de valores remanescentes, mormente se considerarmos a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 13721200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047525 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1319. Embargos à arrematação. Legitimidade para interposição. De acordo com o art. 746 do CPC, "é lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo". Logo, conclui-se que, em regra, apenas o devedor tem legitimidade para oferecer embargos à arrematação, sendo, portanto, inadmissíveis embargos à arrematação opostos por terceiro interessado. (TRT/SP - 00679200300502009 - AP - Ac. 12ªT 20080203536 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

1320. Agravo de petição. Arrematação. Preço vil. Preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da arrematação, porque assim não está previsto no art. 746 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Ademais, não há, na legislação, parâmetros exatos para a configuração de preço vil, consoante se depreende do art. 692 do CPC, ficando a cargo do julgador sua apreciação, em conformidade com o princípio da razoabilidade. No caso *sub judice*, o lanço ofertado em hasta pública refletiu o valor de mercado, e, ainda, o estado de conservação do bem apenhado, em importe de todo razoável, não havendo que se falar em configuração de preço vil. Ainda que assim não fosse, não se configura vil a arrematação, na medida em que atendeu às exigências do art. 888 da CLT e, ainda, satisfaz o valor em execução. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00358200608102000 - AP - Ac. 4ªT 20080198990 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

1321. Avaliação feita pelo oficial de justiça. Preço vil. A ausência de contraprova robusta em contrário implica a validade da avaliação procedida por oficial avaliador, pois funcionário desta Justiça, especializado nesse mister e detentor de fé pública. Resta afastada argüição de arrematação por preço vil quando esta equivale a 60% do bem avaliado. (TRT/SP - 01205200305102005 - AP - Ac. 2ªT 20071124041 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1322. Execução. Arrematação. Preço vil. Resta afastada argüição de arrematação por preço vil quando esta equivale a 40% do bem avaliado. (TRT/SP - 01232199705102009 - AP - Ac. 2ªT 20080057173 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

1323. Execução. Preço vil. Não existe preço vil no Processo do Trabalho, pois o § 1º do art. 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, principalmente o art. 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação. (TRT/SP - 01485199601702000 - AP - Ac. 8ªT 20080174609 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 18/03/2008)

1324. Agravo regimental. Mandado de segurança e nulidade de arrematação. Não se pode discutir via mandado de segurança questões relativas à arrematação de bens, mormente quando se trata de terceiro que já opôs embargos no Juízo executório. (TRT/SP - 13278200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008002762 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 03/04/2008)

Arresto

1325. Cautelar. Arresto. O arrazoado recursal não investe sobre o fundamento principal da sentença recorrida, não materializando a devolução do debate ao segundo grau de jurisdição, impedindo o conhecimento do apelo interposto. (TRT/SP - 02238200303002001 - RO - Ac. 2ªT 20080015012 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1326. Arresto. Diferenciação. Aplicabilidade *ex officio*. É importante diferenciar o arresto cautelar do arresto executivo. O primeiro é uma ação cautelar autônoma que tem por finalidade a apreensão judicial de bens indeterminados do devedor para garantir uma futura execução. Já o segundo (arresto executivo), previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, é utilizado na execução, antes da citação, e tem cabimento quando o devedor não é localizado. É mero in-

cidente do processo executório. Assim, embora os arts. 653 e 813 do Código de Processo Civil utilizem o mesmo *nomen juris*, o aplicado nos autos de origem foi o arresto previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, o qual permite ao juiz determinar a sua aplicação de ofício sem o requerimento das partes, conforme art. 797 do Código de Processo Civil, principalmente na execução por determinação expressa do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10292200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007045352 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Bens do cônjuge

1327. Agravo de petição. Não comprovação das alegações. Não se acolhe pedido do agravante para que a execução prossiga na pessoa de cônjuge de sócio da executada quando tal condição não resta provada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00040199907802006 - AP - Ac. 5ªT 20080268034 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1328. Penhora. Dinheiro. Cônjuge sócio. Restando demonstrado que os valores penhorados constavam de contas-correntes conjuntas de ex-sócio da executada e de sua esposa, bem como não demonstrado que se referiam a fruto de trabalho exclusivo desta última, nem sequer tendo sido elidida a presunção de que os lucros auferidos mediante a atividade econômica da executada teriam aproveitado a entidade familiar, não pode a cônjuge alegar o benefício da meação, como se terceira fosse, sendo de ser mantida a constrição judicial levada e efeito pelo MM. Juízo executor. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00118200603202005 - AP - Ac. 5ªT 20080235080 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1329. (...). Penhora. Imóvel. Meação. Bem comum do casal responde pela dívida contraída por um dos cônjuges, salvo se provado que o bem foi adquirido com patrimônio daquele que não tem relação com a sociedade ou de que a renda da executada não tenha sido destinada à manutenção da despesa familiar. (...). (TRT/SP - 01772200701902007 - AP - Ac. 2ªT 20080161159 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1330. (...) Conversão em arresto do bloqueio feito na conta corrente da executada. O exercício pela agravante de todas as prerrogativas processuais que lhe concede a legislação em vigor, inclusive manifestando sua irresignação através de agravo de petição, impede que se vislumbre no pronunciamento *a quo* qualquer vulneração às garantias asseguradas à parte em Juízo. Além disso, a conversão do bloqueio de conta corrente da executada, em arresto se insere no poder de cautela do juiz, sendo mera providência que objetiva assegurar o resultado útil do processo, qual seja a quitação do débito exeqüendo. (...). (TRT/SP - 00016200103102009 - AP - Ac. 2ªT 20080014890 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1331. Agravo de petição em embargos de terceiro. Meação. Presume-se, até prova em contrário, que os negócios promovidos pelo cônjuge varão ou pela mulher casada e as obrigações trabalhistas por eles descumpridas, resultam em benefício da família, competindo ao prejudicado, a prova de que a dívida não trouxe benefícios à sociedade conjugal. Destarte e considerando-se que o reclamante prestou serviços para a empresa de propriedade da mulher do agravante, tendo este provavelmente usufruído das vantagens decorrentes da atividade empresarial de sua esposa, inclusive, no tocante à não satisfação dos valores devidos ao autor, não há que se falar em resguardo da meação. Note-se que não existe qualquer indício nos presentes autos de que o agravante não tenha usufruído de tais vantagens, nem tampouco de que tenha adquirido o bem constrito com recursos próprios, devendo responder pelas dívidas contraídas por sua mulher. (TRT/SP - 01405200700502000 - AP - Ac. 12ªT 20071111675 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1332. Agravo de petição. Exclusão de meação. Se a ação de separação consensual da agravante com o sócio da executada ocorreu após a propositura da reclamação trabalhista, tem-se que a mesma beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, sendo que todos os bens

auferidos pelo casal resultaram dos lucros da empresa reclamada, fruto da atividade laboral do exeqüente. Portanto, não há falar em exclusão de meação da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01623200706202000 - AP - Ac. 10ªT 20080256206 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1333. Mandado de segurança. Mulher de ex-sócio. Nulidade da arrematação. Recurso próprio. Trata-se de hipótese em que tanto a impetrante como seu cônjuge dispunham de instrumentos processuais aptos a combater as supostas irregularidades e deles fizeram uso na fase executória. A controvérsia trazida aos autos são insusceptíveis de exame porquanto exigem dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental. A arrematação pode ser desfeita nas hipóteses previstas no art. 694 do CPC, mediante instrumento processual específico apto a impugnar eventual nulidade ou vício na fase da execução. Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV). (TRT/SP - 14256200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007048726 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Bens do sócio

1334. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, em clara infração às normas da legislação do trabalho, autoriza seja desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada originária, conforme estabelece o art. 28 da Lei 8.078/1990, de inteira aplicabilidade no Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00917200705602002 - AP - Ac. 12ªT 20080267984 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1335. Agravo de petição. Indeferimento de execução em face de sócio. Citada a empresa para pagamento do débito exeqüendo e desconsiderada sua personalidade jurídica, torna-se desnecessária a renovação do ato de citação na pessoa dos sócios, pois estes são legalmente responsáveis pelos débitos da sociedade (art. 592, II, CPC). (TRT/SP - 01546200607602000 - AP - Ac. 12ªT 20080329114 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

1336. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Desconsideração da personalidade jurídica. Após as tentativas frustradas de localização da devedora principal, não há óbice à execução em face da responsável subsidiária. Trata-se de providência que antecede a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, pois os sócios desta última não constam do título executivo judicial. (TRT/SP - 01391199904402007 - AP - Ac. 12ªT 20080267445 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1337. Execução. Empresa do mesmo grupo econômico. A execução em face de empresa que não integrou o processo na fase de conhecimento se justifica, tão-somente, nas hipóteses de sucessão (arts. 10 e 448 da CLT) e verificação, por força da desconsideração da personalidade jurídica, de que se trata de sócia da executada. Agravo não provido. (TRT/SP - 01985199702102002 - AP - Ac. 12ªT 20080267909 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1338. Sócio-gerente. Ausência de prazo para liberação de responsabilidade. A embargante era sócio-gerente, integrando a administração da sociedade. A lei é omissa sobre prazo para liberação de responsabilidade: Lei 6.404/79, art. 158, Código Civil, arts. 50 e 1016, e Código de Defesa do Consumidor, art. 28: dispõem expressamente sobre a responsabilidade do administrador e nada dizem sobre a liberação de responsabilidade após dois anos da saída dele. O prazo de que trata o parágrafo único do art. 1003 C.Civil é restrito à responsabilidade do sócio que cede suas quotas, ao passo que a responsabilidade do sócio-administrador é muito mais ampla, sem restrição de prazo. (TRT/SP - 02192200646202000 - AP - Ac. 3ªT 20080043954 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 19/02/2008)

1339. Mandado de segurança impetrado contra a determinação de bloqueio de conta corrente de ex-sócia. Ato impetrado insubsistente. Perda do objeto. A d. autoridade apontada como coatora informou o desbloqueio dos valores retidos, de tal sorte que se tem por perdido o objeto do *mandamus*, devendo, *ipso facto*, ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10873200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007046278 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

1340. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ente vinculado à empresa reclamada. Responsabilidade. Comprovada, como na espécie, a vinculação da empresa agravante, que se diz terceira estranha à lide, com a empresa reclamada, seja pela identidade de seus objetos sociais, seja pelo fato de possuírem pelo menos um sócio em comum, revela-se possível a penhora de bens de propriedade daquela primeira. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01425200705602004 - AP - Ac. 5ªT 20080297875 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1341. Agravo de petição responsabilidade de ex-sócio. Possibilidade. O ex-sócio que participou da sociedade durante o contrato de trabalho do reclamante não pode ser colocado à margem da execução alegando que devam ser excutidos os bens da executada e seus atuais sócios, uma vez que, ao alegar tal benefício, deve nomear bens da sociedade livres e desembargados quantos bastem para o pagamento do débito (art. 596, § 1º, CPC). Dessarte, não tendo o agravante comprovado a solvência da executada e seus atuais sócios, deve responder pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01991200505902003 - AP - Ac. 5ªT 20080235225 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1342. Bens do sócio. Penhora. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Art. 596, § 1º, do CPC. Inexistindo bens da sociedade executada que possam servir de forma adequada à garantia da execução, correta a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que sejam excutidos bens do sócio, pouco importando que seja sócio minoritário, pois também foi beneficiário dos serviços prestados pelo ex-empregado à sociedade, mormente quando não aponta bens da sociedade livres e desimpedidos que possam garantir o processo executório, nos termos do art. 596, § 1º, do CPC. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00715200744502000 - AP - Ac. 5ªT 20080297832 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1343. Execução. Penhora de bem de propriedade de ex-sócio da empresa reclamada. Possibilidade. É de ser admitida a penhora de bem de propriedade de ex-sócio da empresa reclamada na hipótese, como a vertente, de o ente empresarial e seus atuais sócios não possuírem bens suficientes ou aptos à satisfação do crédito exeqüendo. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00586199907002006 - AP - Ac. 5ªT 20080188715 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1344. Execução. Ex-sócio. Responsabilidade. Arts. 1003, parágrafo único, e 1032, do Código Civil. Biênio. Contagem. Marco inicial. Propositura da ação. Uma vez ajuizada a ação trabalhista após a retirada do ex-sócio do quadro societário da executada, mas antes de dois anos dessa alteração social, não tem aplicação em favor do agravante o teor dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil Brasileiro, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo débito trabalhista decorrente da relação empregatícia que, ressalte-se, lhe aproveitou integralmente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01285199607002010 - AP - Ac. 5ªT 20080029560 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

1345. Penhora. Bem de ex-sócio. Indicação de bem desembargado da executada. Art. 596, § 1º. Benefício de ordem. Restando demonstrada a existência de bem da executada, bem como que nem sequer houve tentativa de penhora sobre bens de seus atuais sócios, não se pode atingir bem de ex-sócio, mediante constrição judicial, aplicando-se ao caso o teor do § 1º do art. 596 do CPC, que, pois, deve ser liberado, prosseguindo-se a execução diretamente sobre

bens de propriedade da ré e de seus atuais titulares. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01208199904302007 - AP - Ac. 5ªT 20080297859 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1346. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Fraude de execução. Sócio. A teoria do *disregard of legal entity*, ou da desconsideração da personalidade jurídica, aponta exatamente para a possibilidade de que o Juízo, desnudando a fictícia pessoa jurídica, revele sua composição societária como passível de suportar os ônus da execução, devendo arcar os sócios, portanto, com os efeitos executórios pendentes sobre a empresa, pouco importando que esse desvelamento tenha-se dado apenas durante a fase executória do feito, pois a pessoa jurídica da executada, que constou, exclusivamente, do pólo passivo da demanda, era evidentemente composta por sócios desde o início da ação trabalhista, que, aliás, foram beneficiários da força de trabalho da ex-empregada, pelo que não se admite a tese de que o sócio seria estranho à lide, quando da alienação do bem, e que essa alienação teria ocorrido sem que configurada a hipótese prevista pelo art. 539, II, do CPC. Agravo de petição a que nega provimento. (TRT/SP - 01668198700102000 - AP - Ac. 5ªT 20071070103 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1347. Agravo de petição em embargos de terceiro. Art. 1032 do Código Civil. Retirada do sócio anteriormente à contratação do trabalhador. A prova dos autos (alteração arquivada na Jucesp) demonstra que ex-sócio retirou-se do quadro social da executada anteriormente à admissão do reclamante exeqüente. Portanto, não se beneficiou da força orgânica do trabalho do ora agravante. O biênio referido pelo legislador para a subsistência da responsabilidade do sócio que se retira diz respeito às obrigações sociais anteriores. Logo, não se aplica à hipótese que está materializada nos autos. Trata-se, aqui, de obrigação posterior. (TRT/SP - 01777200600302003 - AP - Ac. 11ªT 20080090898 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

1348. Agravo de petição. Consoante se infere do comando contido no art. 592, II, do Código de Processo Civil, o patrimônio pessoal dos sócios atuais e dos ex-sócios que integravam a sociedade à época da vigência do contrato de trabalho pode ser objeto de constrição judicial na execução promovida em face da empresa, quando os bens desta se revelam insuficientes para a quitação do débito trabalhista. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00345199804602002 - AP - Ac. 12ªT 20080301201 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1349. Agravo de petição. Penhora de bem de sócio minoritário. Admissibilidade. Responde pela execução o sócio da empresa reclamada, ainda que sua participação societária seja minoritária, se, não localizado o majoritário, à época da prestação de serviços do ex-empregado, integrava o quadro social da empresa, respondendo com seus bens pelos débitos trabalhistas, assegurado o direito de regresso. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00151200605002007 - AP - Ac. 12ªT 20080293519 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1350. Agravo de petição. Sócio retirante. Exercício da condição de sócio concomitantemente ao contrato de trabalho. A responsabilidade do sócio retirante permanece por dois anos após sua retirada da sociedade, mas não se esgota nesse biênio, caso tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador. A responsabilidade civil é limitada, na medida em que não se pode admitir que o ex-sócio continue sendo responsável por atos praticados após dois anos de sua saída, mas se o ato foi uma contratação laboral que vigeu enquanto integrava o quadro social, não há cogitar de decadência da responsabilidade. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00469200736102007 - AP - Ac. 9ªT 20071100916 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1351. Execução. Insuficiência dos bens da empresa. Responsabilidade do sócio-retirante. Penhora mantida. A retirada da sociedade, do sócio da empresa executada, não elide sua

responsabilidade trabalhista, se à época, a totalidade do fato gerador dos créditos executados, ocorreu quando integrava a empresa. Inteligência dos arts. 592, inciso II e 596 do CPC. Manutenção da penhora efetivada sobre bem de ex-sócio da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00969200743202001 - AP - Ac. 12ªT 20080012420 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1352. Mandado de segurança. Ex-sócio. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Concessão da segurança, para exclusão do ex-sócio da execução. (TRT/SP - 13329200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007048289 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1353. Mandado de segurança. Execução. Bens dos sócios atuais. Não pode a execução recair sobre patrimônio de ex-sócios, sem que antes sejam excutidos todos os bens dos atuais sócios da reclamada. Segurança concedida. (TRT/SP - 10062200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2008003009 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

1354. Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em conta bancária de ex-sócio. Teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Subsistência da constrição. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica patenteia-se em todas as sociedades modernas, encontrando guarida há muitos anos nesta Justiça Especializada, que busca todos os meios legalmente admitidos para obter a satisfação do crédito trabalhista, privilegiado e alimentar, notadamente quando verificada a insuficiência do patrimônio societário. Deve ser mantida a penhora em conta bancária de sócio, que participou da empresa à época da relação empregatícia. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00541200706602003 - AP - Ac. 11ªT 20080175435 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1355. Execução. Exclusão do sócio. Possibilidade. O fato de o contrato social juntado aos autos datar de antes do período em que vigeu o contrato de trabalho não é suficiente para excluir a responsabilidade de qualquer dos sócios, especialmente quando não há prova de que se retirou antes da relação contratual. Competirá a eles, quando intimados, demonstrar, de forma irrefutável, que não compunham o quadro societário da executada à época dos fatos que deram ensejo à propositura da ação. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00616200401302008 - AP - Ac. 11ªT 20080175400 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1356. Prosseguimento da execução na pessoa do sócio retirante. Se o sócio integrava a sociedade quando em vigor o contrato de trabalho e quando da citação na fase de conhecimento, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. Aplicação do disposto nos arts. 592, II, e 596 do Código de Processo Civil e da teoria da superação da personalidade (*Disregard of legal entity*), com autorização do art. 8º da CLT e com fundamento no princípio protetivo do trabalho. (TRT/SP - 00816200703602007 - AP - Ac. 5ªT 20080119039 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/03/2008)

1357. Execução. Subsidiária. Bens dos sócios. Inaplicabilidade da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, na atual fase processual, na medida em que a execução dos bens dos sócios somente é justificável quando excutidos os bens da sociedade, tratando-se de inequívoca responsabilidade patrimonial secundária. Vale dizer, havendo condenação de duas empresas (devedora principal e devedora subsidiária), de rigor, a observância da execução contra ambas, sucessivamente e, somente na hipótese de exauridas todas as possibilidades de prosseguimento, a invocação de bens particulares dos sócios, *ex vi* do art. 596 do CPC. Apelo não provido. (TRT/SP - 02953200401702005 - AP - Ac. 10ªT 20080185589 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 01/04/2008)

1358. Delimitação de valores e matéria. Tratando o agravo de petição da legitimidade do agravante, como ex-sócio, para responder com seu patrimônio pelo débito trabalhista, inaplicável o requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, cujo objetivo é liberar ao exeqüente a parte incontroversa que, no caso, inexiste. Responsabilidade do ex-sócio. Inexistentes bens da executada e do sócio atual livres e desembaraçados para a constrição, diante do princípio da despersonalização jurídica, responde o ex-sócio que compunha o quadro da executada durante todo o período em que ocorreu o contrato de trabalho com o seu patrimônio. Incidência dos arts. 50, 1024, do C. Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. (...). (TRT/SP - 01304199826102002 - AP - Ac. 2ªT 20080280697 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1359. (...). Responsabilidade patrimonial do agravante. É inarredável a responsabilidade patrimonial do agravante, que segundo consta nos autos principais, além de procurador, tinha poderes de gestão, administrando a executada, ao tempo do contrato de trabalho mantido com a agravada. (TRT/SP - 00500200705602000 - AP - Ac. 2ªT 20080280433 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1360. Responsabilidade do sócio. Comprovada a condição de sócio à época da prestação de serviços do reclamante, remanesce a responsabilidade sobre os créditos trabalhistas deferidos na demanda. (...). (TRT/SP - 00898200730202007 - AP - Ac. 2ªT 20080161086 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1361. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente nas contas correntes dos sócios e ex-sócio que se retirou da sociedade há mais de 02 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. No entanto, o art. 1032 e o parágrafo único do art. 1.003, ambos do Código Civil, estabelecem que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. (TRT/SP - 14162200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047720 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1362. (...) 2 – Sócios que se retiraram da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. De acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 3708, de 10/01/1919, que regula as sociedades de responsabilidade limitada, os sócios respondem, subsidiariamente, com seus bens particulares pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Considerando que a ação trabalhista foi proposta em 06 de agosto de 2004, por Gleider Mateus, portanto, cerca de 5 anos 7 meses e 29 dias após o registro da retirada dos agravantes da empresa executada, tem-se que o agravado não pode responsabilizá-los pelos débitos trabalhistas que lhe são devidos. Isso porque, o art. 1.032 do Código Civil aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do parágrafo único do art. 8° da CLT, estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Ora não podem os ora agravantes responderem por dívidas da sociedade reconhecidas na reclamação trabalhista em período muito superior aos dois anos previstos na lei civil. (TRT/SP - 00706200702102006 - AP - Ac. 12ªT 20071111640 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1363. Mandado de segurança. Redirecionamento da execução contra a pessoa de sócio oculto da executada. Extrai-se do processado que a impetrante não almeja o redirecionamento da execução em face de pessoa estranha à lide, mas sim contra sócio oculto com plena responsabilidade pela administração da sociedade executada, o qual possuía poderes para contratar, efetuar pagamentos e dar ordens, figurando, inclusive, como proprietário do prédio onde estava instalada a reclamada, não se justificando o indeferimento de sua pretensão pelo D.

Juízo de 1º grau. (TRT/SP - 12778200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007047029 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1364. Agravo de petição. Penhora de bem de propriedade da sócia. A agravante não nomeou especificamente qualquer bem livre e desembargado de propriedade da executada, capaz de garantir a execução, não podendo, portanto, suscitar o benefício de ordem previsto no art. 596 do CPC. Destarte e considerando-se que a execução se arrasta por longo tempo e que a empresa executada mantêm-se oculta, agindo com negligência e desrespeito para com a Justiça do Trabalho, e certamente com a conivência da sócia agravante, não há que se falar em desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de propriedade desta. (TRT/SP - 00191200100502000 - AP - Ac. 12ªT 20071111667 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1365. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face de ex-sócio que se retirou da executada há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Destarte, não pode o ex-sócio da executada responder por dívidas da sociedade, reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada em período superior aos 2 (dois) anos da sua retirada, previstos na lei civil aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - 01290200747102002 - AP - Ac. 12ªT 20080090316 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

1366. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face de outra empresa cujo quadro societário é composto pelos mesmos sócios da executada. Emerge do processado que a execução arrasta-se por vários anos, sendo certo que sucederam-se várias tentativas frustradas de localização de bens da executada e de seus sócios passíveis de penhora. Diante de tais circunstâncias, a exeqüente requereu que a execução prosseguisse contra outra empresa, cujo quadro societário é composto pelos mesmos sócios da executada, merecendo reforma a decisão que indeferiu tal pedido. Com efeito, a regra geral é a de que os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares dos sócios. Entretanto, não dispondo a sociedade de meios próprios para liquidar o débito trabalhista, ou se não é informado ao Juízo onde existem bens suficientes para saldar o débito com o intuito de frustar a execução, respondem os bens dos sócios quotistas da executada por seus encargos sociais, bens estes que podem pertencer a outra sociedade da qual também são titulares, justamente porque o patrimônio desaparecido da pessoa jurídica executada foi por estes absorvido de alguma forma. Portanto, perfeitamente cabível e legal a realização de penhora sobre os direitos que os sócios da executada detém sobre outra última empresa. Tais direitos fazem parte do universo patrimonial dos aludidos sócios executados, estando destarte sujeitos a constrição para satisfação do crédito trabalhista da exeqüente. (TRT/SP - 00758199144402000 - AP - Ac. 12ªT 20080241039 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1367. Conta de ex-sócio destinada a percepção de salários. Impenhorabilidade. O inciso IV do art. 649, do CPC preceitua a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, exceto nos casos de pensão alimentícia. A impenhorabilidade tratada neste artigo é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do assalariado e não há qualquer dispositivo legal possibilitando a penhora de parte destas remunerações, assim, a impenhorabilidade abrange a sua integralidade. (TRT/SP - 02177199500702004 - AP - Ac. 12ªT 20080326743 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

1368. Execução. Ex-sócio que se retirou da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. Responsabilidade afastada. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo

de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão e o parágrafo único do art. 1003 do mesmo Diploma Legal estabelece que até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Ora, não pode o ex-sócio responder por dívidas da sociedade eternamente, tendo a Lei Civil fixado lapso temporal para sua responsabilização máximo de 2 (dois) anos da sua retirada da sociedade. (TRT/SP - 01607200737302005 - AP - Ac. 12ªT 20080240997 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1369. Execução. Parte legítima. Ex-sócio. Responsabilidade. É o ex-sócio parte legítima para figurar no pólo passivo da ação/execução e responder pelos débitos da empresa, principalmente trabalhistas relativos às ações interpostas até dois anos contados do seu desligamento (art. 1032 do Código Civil). (TRT/SP - 01969200102802001 - AP - Ac. 12ªT 20080203510 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

1370. A matéria relativa à desconstituição da personalidade jurídica da empresa e do prosseguimento da execução na pessoa de seus sócios, por qualquer fundamento, é de âmbito interno do processo, estando sempre sujeita a revisão, posto que passível de exame mediante embargos de terceiro e agravo de petição, medidas disponíveis para a impetrante. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11620200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2008000280 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1371. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução, na pessoa dos sócios, perante esta Justiça Especializada, mesmo após a decretação de falência da executada. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do Juízo Trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exime a habilitação perante o Juízo Falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00296200605702002 - AP - Ac. 11ªT 20080271159 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

1372. Ex-sócio. Responsabilidade. Limite no tempo. Art. 1032 do Código Civil. A responsabilidade do ex-sócio, por débito trabalhista inadimplido pela reclamada, há de encontrar limites no tempo, porque o direito não abarca a possibilidade de perpetuação das obrigações, tanto que estabelece prazos prescricionais. Tendo o ex-sócio se retirado formalmente há mais de dois anos, antes da propositura da ação, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 1032 do Código Civil, que limita a responsabilidade ao período de dois anos. (TRT/SP - 00995200702802008 - AP - Ac. 11ªT 20080207345 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/04/2008)

1373. Ex-sócios que integraram o quadro societário da empresa à época do contrato de trabalho. Responsabilidade. Uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho, porque diretamente envolvidos na relação material que originou o crédito exeqüendo. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02779200304102003 - AP - Ac. 11ªT 20080270926 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

1374. Execução. Ex-sócio. Pertinência. Diante da natureza protecionista que rege as relações de trabalho, não se admitindo que o empregado arque com as conseqüências dos atos perpetrados pelo empregador, a quem compete o risco da atividade econômica, justifica-se, na hipótese de despersonalização da pessoa jurídica, a responsabilização, também, daquele que integrou o quadro societário ao tempo da vigência do contrato de emprego, retirando-se posteriormente, porque, indubitavelmente, foi favorecido pela força de trabalho. (TRT/SP -

02521200631602004 - AP - Ac. 2ªT 20080304090 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/04/2008)

1375. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária de ex-sócio. Esgotadas as possibilidades de execução sobre os bens da empresa ou seus atuais sócios, pode o Juízo direcionar a execução contra o sócio retirante que integrava o quadro societário da executada durante a vigência do contrato de trabalho, e ainda lá estava quando da propositura da reclamação trabalhista, retirando-se dois anos depois. Por ter se beneficiado da força de trabalho do reclamante e ainda estar ciente da existência da ação por integrar a sociedade à época não pode, o sócio retirante, invocar a limitação temporal prevista nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil para ser afastado do pólo passivo da execução. A sua responsabilidade é superveniente e derivada, respaldada pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, e com lastro no disposto no art. 592, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00221200706202008 - AP - Ac. 10ªT 20080004142 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

1376. Agravo de petição em embargos de terceiro. Pedido de exclusão da embargante da lide e anulação do processo de execução. Aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Quotas da sociedade integram o patrimônio do devedor, são penhoráveis. Devedor é sócio majoritário da embargante e pode ressarcir o patrimônio da sociedade. Tutela dos direitos do agravado, que aguarda pagamento de verbas de natureza salarial. Crescente o prestígio da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que permite estender a responsabilidade além dos limites tradicionais estabelecidos entre o sócio e a sociedade em certos casos, ou além dos limites entre duas pessoas jurídicas componentes da mesma constelação empresarial. As quotas de sócio são penhoráveis. A sociedade tem mecanismo para obrigar o sócio a fazer o ressarcimento do patrimônio perdido pela penhora. Não há que se falar em nulidade da sentença que rejeitou os embargos de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento, para manter a constrição efetivada. (TRT/SP - 01677200706002002 - AP - Ac. 10ªT 20080040653 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1377. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Possibilidade. Aplicável no Direito do Trabalho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica na fase da execução. Se verificada a inexistência de bens suficientes dos atuais sócios para saldar as dívidas da sociedade, pode o juiz determinar que a execução avance no patrimônio dos ex-sócios, que responderão solidária e ilimitadamente pelos créditos exeqüentes, consoante art. 592, II, do CPC, não havendo de se falar em ofensa ao devido processo legal, haja vista que o suposto prejudicado pela desconsideração da personalidade jurídica tem oportunidade para a produção de provas por ocasião dos embargos de terceiro e recurso para a defesa (agravo de petição) da suposta ilegalidade, consoante art. 1046 do CPC. (TRT/SP - 01561200700402005 - AP - Ac. 10ªT 20080064650 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1378. Recurso ordinário. Legitimidade passiva dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Falta de interesse de agir. O reclamante, *ad cautelam*, requer a condenação solidária dos sócios para garantir a satisfação dos seus créditos na fase de execução. O entendimento encontra-se pacificado. A desconsideração da personalidade jurídica é aplicável na Justiça do Trabalho apenas na fase de execução. (TRT/SP - 01304200400702000 - RO - Ac. 10ªT 20080040513 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1379. Responsabilidade do sócio. Despersonalização da pessoa jurídica. O simples descumprimento das normas trabalhistas implica violação à lei e autoriza que a execução prossiga em face dos sócios. Ademais, a agravante integra o quadro societário da empresa executada, que foi devidamente citada, portanto, não pode alegar desconhecimento e ausência de citação, já que a pessoa jurídica é uma ficção legal que, na realidade, é administrada e por suas obrigações respondem os sócios. (TRT/SP - 01523200703102005 - AP - Ac. 10ªT 20080186534 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1380. Sócio da empresa. Execução. Citação válida. Incontestável que a agravante integrava a sociedade da empresa por ocasião do vínculo entre as partes. Condição essa suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. A empresa foi devidamente citada, logo, o sócio não pode alegar desconhecimento e ausência de citação. (TRT/SP - 01359200746502006 - AP - Ac. 10ªT 20080064587 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1381. Agravo de petição em embargos de terceiro. Execução. Responsabilidade de ex-sócio. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranqüilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7º, da CF (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo diz respeito ao contido no parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil Brasileiro, o qual fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. (Cf.: "Art. 1003: A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."). Em suma, se a reclamação não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio, muito menos nos dois anos subseqüentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01278200703402005 - AP - Ac. 12ªT 20080093609 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/02/2008)

1382. Exaurimento patrimonial da empresa. Sócios retirantes. Responsabilidade. Aproveitamento do trabalho. Benefício de ordem. Inaplicabilidade do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil A responsabilidade trabalhista é estabelecida através da constatação de que houve aproveitamento do trabalho de outrem, sendo esse o motivo jurídico necessário para a configuração da responsabilidade legal, tudo na forma dos arts. 1º, incisos III e IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, e art. 2º, *caput*, da CLT. Verificado o aproveitamento do trabalho e o exaurimento patrimonial da empresa e dos sócios atuais, a execução do patrimônio pessoal dos ex-sócios é medida que se impõe, competindo aos mesmos exercerem o direito ao benefício de ordem, na forma como insculpido em lei, pelo art. 596, § 1º, do CPC. De corolário, inaplicável a disposição contida no art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, eis que incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, como determina o art. 8º, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 01187200731602002 - AP - Ac. 4ªT 20080287390 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1383. Massa falida. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução imediata contra os sócios. Efetividade processual. Exercício do benefício de ordem. A execução processa-se em benefício do credor, competindo àquele que for demandado opor as exceções cabíveis, inclusive o benefício de ordem insculpido pelo art. 596, § 1º, do CPC. O estado falimentar do devedor principal, que traz a presunção de sua inidoneidade financeira, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a execução imediata do patrimônio pessoal dos sócios, pois o inadimplemento das obrigações trabalhistas caracteriza infração de lei, tudo nos termos do art. 28 da Lei nº 8078/1990, aplicado analogicamente, na forma do art. 8º e parágrafo único, da CLT. A submissão do credor trabalhista a longo procedimento falimentar, quando é possível o prosseguimento da execução por outra forma, coloca em risco o efetivo cumprimento da *res judicata*, além de representar ofensa ao princípio da razoável duração do processo, cristalizado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 03190199826102018 - AI - Ac. 4ªT 20080287357 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1384. Sócio retirante. Responsabilidade limitada aos débitos trabalhistas originados de direitos já adquiridos por ocasião do desligamento da empresa. Arts. 10 e 448 da CLT. A responsabilidade trabalhista é estabelecida através da constatação de que houve aproveitamento do trabalho de outrem, sendo esse o motivo jurídico para a configuração da responsabilidade legal. No entanto, a responsabilidade deve ser limitada aos direitos trabalhistas já adquiridos por ocasião do desligamento dos quadros sociais da empresa, sendo essa a disciplina dos arts. 10 e 448 da CLT. O ex-sócio prende-se às obrigações já existentes por ocasião do seu desligamento, não podendo responder por obrigações derivadas de atos dos sócios sucessores, e para ocorrência dos quais em nada contribuiu, máxime quando cometidos sete anos após o desligamento, e estando o pedido limitado apenas em relação a títulos surgidos nesse período. (TRT/SP - 00527200404402000 - AP - Ac. 4ªT 20080287420 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1385. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ex-sócio. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio, já que a alteração contratual foi lícita. (TRT/SP - 00728200750102002 - AP - Ac. 6ªT 20080216220 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

1386. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Hipótese de não cabimento. A responsabilidade do sócio que age em excesso de mandato ou em afronta à lei é garantia do credor contra a gestão fraudulenta. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio, quando a alteração contratual é lícita. (TRT/SP - 00528200731202007 - AP - Ac. 6ªT 20080216247 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

1387. Responsabilidade do ex-sócio. Inaplicabilidade dos arts. 1003 e 1025 do atual Código Civil. Os novos dispositivos legais previstos no atual Código Civil vigente, quais sejam os arts. 1003, parágrafo único, e 1025 do Livro II (Direito de Empresa e da Sociedade), seção II (Dos Direitos e Obrigações dos Sócios) e seção IV (Das relações com Terceiros), concernentes à responsabilidade solidária do sócio cedente de suas quotas até 2 anos após a retirada da sociedade, passaram a viger somente a partir de 10.01.2003, nos termos do art. 2044 do NCC. Tratando-se de disposições legais que versam sobre direito material, seus efeitos não retroagem para alcançar fatos já consumados sob a lei vigente à época (art. 6º da LICC). E, ainda que assim não fosse, o dispositivo em tela não se aplica à esfera trabalhista, por se tratar de crédito de natureza alimentar decorrente de serviços prestados pelo autor que beneficiaram diretamente a empresa e seus sócios, que não podem se eximir da responsabilidade por sua devida satisfação. Assim, mantém-se a responsabilidade daquele que foi sócio à época de prestação de serviços pelo exeqüente, ingressando no pólo passivo da execução em andamento, em face da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 01918200600602007 - AP - Ac. 4ªT 20080089741 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1388. Agravo de petição. Sinthoresp. Acordo. Ex-sócio. Responsabilidade. Acordo realizado pela empresa ré para pagamento de contribuições assistenciais não possui o condão de vincular ex-sócio que se retirou da sociedade passados mais de 03 anos. O acordo celebrado vincula somente o quadro societário composto à época de sua celebração. (TRT/SP - 01360200103102005 - AP - Ac. 2ªT 20080251832 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1389. Ex-sócio. Fruição dos serviços prestados pelo reclamante-empregado por um mínimo de tempo (12 dias). Carece de razoabilidade a manutenção no pólo passivo da demanda de ex-sócio que usufruiu dos serviços prestados pelo empregado-reclamante por um período mínimo do contrato laboral pactuado com a empresa. (TRT/SP - 01876200504602002 - AP - Ac. 2ªT 20080057246 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

1390. Princípio da despersonalização da pessoa jurídica. Prosseguimento da execução contra ex-sócios da empresa. A legislação obreira resguarda o direito do empregado de receber os consectários decorrentes do contrato de trabalho, em face da aplicação do princípio da despersonalização da pessoa jurídica. Portanto, caso a execução contra a sociedade ou seus sócios atuais reste infrutífera, legitimo o prosseguimento da execução contra os ex-sócios. (TRT/SP - 00014200602702005 - AP - Ac. 2ªT 20080057211 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

1391. Prosseguimento da execução contra ex- sócio. Art. 1003, parágrafo único, do Código Civil. Inaplicabilidade. Inaplicável o disposto no art. 1003, parágrafo único, do CC, que prevê a responsabilidade solidária do sócio retirante até dois anos depois de averbada a modificação contratual, tendo em vista as peculiaridades da Justiça do Trabalho, que resguarda créditos de natureza alimentícia, objetivando harmonia social entre as partes. (TRT/SP - 01851200704402008 - AP - Ac. 2ªT 20080284463 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1392. Prosseguimento da execução contra ex-sócio. Ônus da prova. Compete ao exeqüente o ônus de comprovar satisfatoriamente que a pessoa indicada seja de fato ex-sócio da executada com o fim de ser deferido pedido de sua inclusão no pólo passivo da execução. (TRT/SP - 01824200502902000 - AP - Ac. 2ªT 20080190752 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1393. Responsabilidade do sócio. Fase de conhecimento. Embora a empresa tenha personalidade distinta dos sócios, a figura do sócio como pessoa física não se dissocia da pessoa jurídica para fins de responsabilidade. Nos termos do art. 47 do Código Civil, os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo, obrigam a sociedade. Sua responsabilidade, porém, somente será declarada na execução, em caso de insuficiência da massa, quando então os sócios responderão pelos atos da sociedade, consoante expressa previsão do inciso II do art. 592 do CPC. Diante disso, a relação de emprego firmada com a sociedade fixa a responsabilidade desta. Assim, no caso de se constatar na execução que a massa é insuficiente para honrar os débitos trabalhistas, constitui faculdade do Juízo da execução determinar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 596 do CPC, o que torna desnecessária a inclusão no pólo passivo da ação ou na sentença, haja vista que sua responsabilidade independe de declaração prévia, já que esta decorre da lei. (TRT/SP - 00965200605602000 - RO - Ac. 2ªT 20080253177 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1394. Mandado de segurança. Execução definitiva. Não localizados bens da executada de fácil interesse em hasta pública capazes de satisfazer o crédito exeqüendo. Prosseguimento da execução na pessoa do sócio da executada. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Penhora de numerário. Observação da ordem legal de preferência contida no art. 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito e liquido e certo. Não indicados nem encontrados bens em nome da empresa executada capazes de satisfazer a execução, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do sócio, ante sua responsabilidade subsidiária (aplicação do art. 592, II, do CPC). O dinheiro, o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura, a penhora em aluguéis percebidos pela sócia da executada, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12434200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037465 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1395. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora em conta corrente dos sócios da executada. Ausência de bens em nome da executada. Observação da ordem legal de preferência contida no art. 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito e liquido e certo. Não encontrados bens em nome da empresa executada, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do sócio, ante sua responsabilidade subsidiária (aplicação do art. 592, II, do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do

Código de Processo Civil, não se configurando, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10559200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007050488 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1396. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação trabalhista em período inferior a dois anos da data do desligamento do sócio, é o mesmo responsável. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto, essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, face a necessidade da segurança dos negócios jurídicos devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio.O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há menos de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, não configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do art. 1.032 do novo Código Civil. Execução definitiva não garantida pelo executado e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12383200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037422 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1397. A aquisição de imóvel anteriormente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando o patrimônio do sócio ainda não respondia pela dívida trabalhista, não configura prática de fraude contra credores ou à execução. Agravo improvido. (TRT/SP - 00924200700902007 - AP - Ac. 12ªT 20071111373 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1398. (...). Da ofensa ao princípio do benefício de ordem e a prematura despersonalização da pessoa jurídica. Não produziu o agravante nenhuma prova no sentido de possuir o banco reclamado bens passíveis de penhora, no mais, evidencia-se dos documentos carreados aos autos não possuir o banco reclamado patrimônio suficiente para garantir a satisfação do crédito do reclamante, razão pela qual foi determinado que a penhora recaísse sobre contas bancárias de seus acionistas. Improvido. Da não responsabilização do acionista decorrente da lei das sociedades anônimas. Essa Justiça Especializada possui princípios e procedimentos próprios, os quais visam, em ulterior análise, assegurar créditos de natureza alimentar decorrentes da prestação laboral por sujeitos que não negociam as condições contratuais em igualdade de condições com o empregador. Tais princípios e normas procedimentais não podem ser confundidos com aquelas aplicadas no direito comum onde as partes, via de regra, negociam em igualdade de condições técnicas e econômicas. Por essa razão não há que se falar em aplicação das normas contidas na lei das sociedades anônimas no presente caso. Improvido. Da impossibilidade da penhora em dinheiro do agravado. O art. 649 do CPC elenca em seus incisos os bens absolutamente impenhoráveis, não enquadrando-se o aventado pelo agravante naquelas hipóteses. Improvido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01123200705202000 - AP - Ac. 12ªT 20071076896 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1399. Indeferimento de penhora de bem imóvel de ex-sócio da empresa executada. Mantido. Quando o ex-sócio ingressou no quadro societário da empresa executada, tendo permanecido por pouco mais de cinco meses, a agravante não era mais empregada há tempos, não tendo usufruído de sua prestação de serviços. Assim como, quando a execução teve início, o ex-sócio também já havia se retirado da empresa. Desta forma, resta afastada sua responsabilidade pelo débito exeqüendo, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a penhora de bem imóvel de sua propriedade. Recurso improvido. (TRT/SP - 03072200002102007 - AP - Ac. 12ªT 20080011475 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1400. Não tendo a exeqüente se insurgido oportunamente contra o indeferimento do prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, deixou ocorrer a preclusão temporal. Acrescente-se que reiterações e pedido de reconsideração não têm o condão de reabrir o prazo. Além disso, operou-se a preclusão lógica, pois em 2005, requereu expedição de certidão para habi-

litação do crédito no Juízo Falimentar. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01238200207702007 - AP - Ac. 12ªT 20080240229 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1401. Para segurança dos negócios jurídicos a responsabilidade do ex-sócio não é eterna, contemplando o legislador ordinário o prazo de dois anos, entre a retirada da sociedade e a propositura da ação, a fim de que essa responsabilização seja pleiteada, nos termos em que disposto no art. 1032 do Código Civil. Decisão mantida. (TRT/SP - 00510200700902008 - AP - Ac. 12ªT 20080011491 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1402. Penhora de bem imóvel. Penhora de 50% do imóvel, fração pertencente ao sócio da reclamada. Não há que se falar em ser o imóvel penhorado pertencente a terceiro estranho a lide e, tampouco em ter havido ilegalidade da penhora realizada. Agravo improvido. (TRT/SP - 00247199503702001 - AP - Ac. 12ªT 20080240245 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1403. Penhora de contas bancárias de sócia da executada. A teoria da desconsideração da personalidade societária da empresa foi albergada pelo Código Tributário Nacional (art. 135) e pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo sua aplicação analógica (art. 8° da CLT) ao Processo do Trabalho. Tanto o sócio da executada (aplicação do art. 592, II, do CPC) responde pela dívida da sociedade reclamada, como o ex-sócio, nos termos do art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor, independente de ter participado da fase cognitiva da ação. Os riscos fazem parte do empreendimento do negócio, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do estado na prestação jurisdicional de caráter alimentar. Ademais, em sede de execução definitiva, não pode o exeqüente ficar à mercê de delongas protelatórias ao recebimento de seu crédito, ante a sua natureza alimentar, e o inadimplemento autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução. A penhora em conta corrente é uma destas medidas extremas, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, não se configurando violação a qualquer norma legal vigente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01886200704102008 - AP - Ac. 12ªT 20080240210 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1404. Prosseguimento da execução nas pessoas dos ex-sócios da executada. Não localizados bens em nome da executada e dos atuais sócios. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Propositura da reclamação em período inferior a dois anos da data do desligamento dos sócios. Não encontrados bens em nome da executada e dos atuais sócios, a execução deve prosseguir na pessoa dos ex-sócios. Não tendo os agravantes indicado bens de incontestável propriedade da demandada, passíveis de penhora, para solver o *quantum debeatur*, correta a decisão de prosseguimento da execução em face dos bens dos ex-sócios. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00544200406102002 - AP - Ac. 12ªT 20080011513 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1405. Legitimidade dos ex-sócios da empresa reclamada para figurar no pólo passivo da execução. Tendo o ex-sócio participado da empresa durante todo o período em que perdurou o contrato laboral, usufruindo dos serviços prestados pelo reclamante, não há que se falar em ausência de responsabilidade. Inaplicável o dispositivo constante do art. 1.003 do Código Civil ao Processo do Trabalho, uma vez que o risco da atividade incumbe ao empregador e não pode ser transferido ao empregado, mesmo porque referido artigo limita a responsabilidade do ex-sócio para com a sociedade, o que de forma alguma pode atingir os créditos trabalhistas, ante a sua natureza alimentar. (TRT/SP - 00295200725402006 - AP - Ac. 12ªT 20080270004 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

1406. Responsabilidade. Administrador de sociedade. Dever de diligência. Boa-fé. Dispõe o art. 153 da Lei 6404/76 que o administrador da companhia deve, no exercício de suas funções, atentar ao "cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios", sendo certo que segundo Fabio Ulhoa Coelho,

"os deveres de diligência e lealdade, prescritos aos administradores de sociedade anônima, embora referidos na LSA (arts. 153 e 155) podem ser vistos como preceitos gerais, aplicáveis a qualquer pessoa incumbida de administrar bens ou interesses alheios" (Curso de Direito Comercial, vol. II, pág. 440, 5ª edição, 2002, Saraiva). No mesmo sentido, dispõe o art. 1011 do Código Civil, pelo qual "o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios". Ensina Fabio Ulhoa Coelho que "o administrador diligente é aquele que emprega na condução dos negócios sociais as cautelas, métodos e recomendações, postulados e diretivas da 'ciência' da administração e empresas" e conclui o autor que "em outros termos, tem o dever de empregar certas técnicas - aceitas como adequadas pela 'ciência da administração - na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa". (op. cit., pág. 244). A expressão 'fins da empresa' deve ser interpretada em consonância com os arts. 1º, incisos III e IV e 173 *caput* da Constituição Federal. Assim, não basta à empresa a busca pelos lucros, devendo exercer também sua função social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social". Dessarte, o descumprimento pela empresa da legislação trabalhista torna latente a incúria do administrador, que não se pautou pelos deveres de probidade e diligência ínsitos à sua função, e, nos termos do art. 1016 do Código Civil, deve responder pelos débitos desta natureza devidos aos trabalhadores. (TRT/SP - 01600199804202009 - AP - Ac. 12ªT 20080120657 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/02/2008)

1407. Mandado de segurança. 1. Ex-sócio. Responsabilidade. Não configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que, diante da insuficiência patrimonial da empresa executada, aplica a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, determinando o prosseguimento da execução contra sócios, atuais ou retirantes. Na hipótese, patente que o impetrante, ex-sócio, se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, retirando-se da sociedade após a propositura da ação trabalhista, devendo responder pela execução. 2. Penhora em conta bancária. Validade. Ausência de ilegalidade no ato judicial que determina o bloqueio de numerário existente em conta corrente do impetrante, sócio do reclamado durante o contrato de trabalho do reclamante. Em verdade, a referida decisão se amolda ao entendimento do C. TST, formulado na Súmula nº 417, I, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 10699200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2008005290 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/04/2008)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

1408. Expedição de ofícios à DRT, INSS e CEF. Fraude aos preceitos trabalhistas. Remanesce decisão que determinou a expedição de ofícios à DRT, ao INSS e à CEF quando patente é fraude aos preceitos trabalhistas. (TRT/SP - 00317200502102009 - RO - Ac. 2ªT 20071123860 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

Bloqueio. Conta bancária

1409. Conta conjunta. Conta solidária perante a instituição financeira. O total dos depósitos pertence a ambos os titulares e pode ser apreendido para satisfação de dívidas contraídas por qualquer deles. A conta conjunta é por definição uma conta solidária. Gera apenas solidariedade ativa dos seus titulares perante a instituição financeira, ou seja, pode ser livremente movimentada por qualquer de seus titulares, sem limite de valor, pois são credores solidários perante o banco. Entretanto, não pode dela decorrer a co-responsabilidade quanto à prática dos demais atos da vida civil. Assim, ainda que os depósitos tenham sido efetuados por apenas um dos titulares, o total dos depósitos pertence a ambos e pode ser apreendido para satisfação de dívidas contraídas por qualquer deles. (TRT/SP - 02414200706002000 - AP - Ac. 4ªT 20080291001 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

1410. Penhora incidente sobre conta bancária. Valores provenientes de remuneração de trabalho autônomo. Impossibilidade. Vedação legal contida no art. 649, IV, do CPC. São impenhoráveis os ganhos de trabalhador autônomo destinados ao sustento do devedor e sua família, nos termos do art. 649, IV, do CPC, mormente quando evidenciado que o valor mensal recebido foi integralmente bloqueado mediante determinação judicial. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 03308200320102000 - AP - Ac. 12ªT 20080293438 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1411. Mandado de segurança. Penhora sobre salários. Tendo deixado de comprovar a penhora em sua conta corrente, não há que se falar em direito líquido e certo. (TRT/SP - 12335200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007046340 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1412. Mandado de segurança. Decisão que indefere o pedido de penhora em conta corrente da executada. Ilegalidade. O impetrante busca a satisfação de um crédito superprivilegiado (art. 186 do CTN) de natureza alimentar já reconhecido judicialmente e, por isso, a sua obtenção exige o emprego de meios céleres capazes de abreviar o processo de execução. Por esse motivo a Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição. Além de que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, o qual prefere o dinheiro a todos os outros bens do executado. Não se pode perder de vista que no processo trabalhista, em regra, quem figura como exeqüente é o trabalhador hipossuficiente. Por isso, o art. 620 do CPC deve ser interpretado em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612 do mesmo Diploma Legal, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor, isto porque na execução o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição ao título executivo judicial. Assim, fere direito líqüido e certo do impetrante a decisão do Juízo de origem que indefere o pedido de constrição de numerário existente nas contas correntes da executada por meio do sistema Bacen Jud. (TRT/SP - 14016200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047630 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1413. Mandado de segurança. Manutenção do bloqueio das contas bancárias da executada após celebração de acordo entre as partes. Existência de solicitação emanada do Juízo Cível de bloqueio do crédito trabalhista do reclamante para pagamento das pensões alimentícias de que é devedor. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no que tange à manutenção do bloqueio das contas bancárias de titularidade da impetrante, eis que o Juízo Trabalhista apenas visou garantir o cumprimento de ofício judicial expedido pelo Juízo Cível, por onde tramita ação de alimentos na qual o reclamante figura como réu, através do qual foi solicitado o bloqueio do crédito trabalhista do obreiro para pagamento das pensões alimentícias por ele devidas. Com efeito, a autoridade impetrada procedeu com cautela e em total consonância com o que dispõe o art. 765 da CLT e o art. 125 do CPC, os quais atribuem ao magistrado ampla liberdade na direção do processo. (TRT/SP - 11857200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007046707 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1414. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A penhora sobre numerário não é incompatível com a execução provisória já que o art. 588 do CPC estabelece o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não está incluída nessas ressalvas e, ainda, os atos processuais na execução provisória prosseguem até a penhora e nela ficam suspensos. Por isso, não existe o risco do impetrante perder eventual valor constrito na execução provisória já que o mesmo fica retido até decisão definitiva. (TRT/SP - 13525200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047444 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1415. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Legalidade. A ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não viola direito líquido e certo do executado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.

Segurança que se denega. (TRT/SP - 11219200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049650 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

1416. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Gerente empregado. Cabimento. Os recursos previstos no Processo do Trabalho são os constantes do art. 893 da CLT, que não inclui os embargos de terceiro, sendo cabível o mandado de segurança, ante a ausência de previsão legal de recurso específico e imediato contra o ato que determina o bloqueio de numerário em conta bancária. (TRT/SP - 12938200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007048394 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/01/2008)

1417. Força maior. Execução trabalhista, mesmo com elevado valor e penhora sobre a conta corrente, não constitui motivo de força maior, porquanto não é 'acontecimento inevitável' (CLT, 501), mas 'riscos da atividade econômica' (CLT, art. 2º) do empregador. (TRT/SP - 00247200644602009 - RO - Ac. 6ªT 20080197560 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1418. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Proventos. Poupança. Prova pré-constituída. Pretende a impetrante o desbloqueio de conta corrente e poupança, bem como a restituição dos valores já transferidos. O MM. Juízo de primeira instância já determinou o desbloqueio perseguido, restando somente análise acerca da liberação dos valores já transferidos. O mandado de segurança exige, em razão de seu procedimento, a prova prévia e robusta. O que não foi observado pela impetrante, por ausente demonstração inequívoca acerca da origem do montante constrito e transferido. Segurança denegada. (TRT/SP - 10420200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049102 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/02/2008)

1419. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Tratando-se de execução definitiva e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12061200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007037317 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1420. Penhora em conta bancária do impetrante. Interposição de embargos de terceiro. Inviabilidade da utilização do mandado de segurança. Tendo o impetrante interposto embargos de terceiro para pleitear o desbloqueio de sua conta bancária, inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Certo é que o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 refere-se à existência de recurso ou correição parcial como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança. Todavia, embora os embargos de terceiro não tenham natureza recursal, uma vez que constituem ação incidental à execução, sua utilização pelo impetrante retira-lhe o direito de, concomitantemente, socorrer-se do mandado de segurança com o mesmo objetivo. (TRT/SP - 10315200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007045395 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

1421. Penhora em conta corrente. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no art. 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 13525200300002005 - MS01 - Ac. SDI 2008002886 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/04/2008)

Carta precatória

1422. Carta precatória. Depósito. Discriminação de valores. Levantamento em favor do exeqüente. Uma vez que o valor objeto da carta precatória executória expedida foi discriminado em parcelas pelo MM. Juízo deprecante, todas em favor do exeqüente, precatória essa cumprida nos exatos termos em que expedida, o valor depositado somente abrange valores destinados ao exeqüente, pelo que desse montante não pode ser subtraída qualquer parcela em favor de terceiros, devendo, ao contrário, ser integralmente liberado em favor do autor. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 03008199803702006 - AP - Ac. 5ªT 20080297867 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

Competência

1423. Mandado de imissão na posse de bem adjudicado. Competência da Justiça do Trabalho. Cumprimento da coisa julgada. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. É da competência da Justiça do Trabalho a "solução dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", nos exatos termos da parte final do art. 114 da Constituição Federal, cumprindo ao Juízo da execução trabalhista, após a outorga do título de proprietário do bem adjudicado, imitir o adjudicante em sua posse efetiva, uma vez que o registro da carta de adjudicação no cartório competente não conclui a coisa julgada que só se aperfeiçoa com a imissão do adjudicante na posse do imóvel, não se vislumbrando, *in casu*, ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 13712200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044992 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Conciliação ou pagamento

1424. Agravo de petição. Acordo não cumprido. Execução da multa prevista. Arts. 846, § 2º, e 891 da CLT. Atrasando a parte, de forma incontroversa, no pagamento das parcelas pactuadas no acordo, incide a cláusula penal estipulada, não podendo se falar em redução ou remissão da dívida, ato de vontade do credor. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01608200607502007 - AP - Ac. 12ªT 20080293462 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1425. Agravo de petição. Acordo não cumprido. Execução do principal com multa e juros. Descumprido o acordo, a execução se processará com a cobrança da multa estipulada pelo seu inadimplemento, acrescidos dos juros de mora de que trata o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, não devendo o exeqüente se conformar em receber valor inferior ao que lhe é legalmente devido. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01477200301902007 - AP - Ac. 12ªT 20080293454 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1426. Pagamento em parcelas mensais na secretaria da Vara. Inadimplência. Efeitos. A falta de pagamento a tempo e modo gera a inadimplência da obrigação, justificando a execução forçada do acordo homologado judicialmente. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00370200607102007 - AP - Ac. 12ªT 20080270187 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1427. Extinção da execução. Art. 794, do CPC. Inadimplemento. Decisão que julga extinta a execução, com base no art. 794, do CPC, deve der afastada quando restar comprovada a mora no pagamento de parcela de acordo, no qual ficou pactuada a cominação de multa em caso de inadimplemento. (TRT/SP - 01743200306502002 - AP - Ac. 2ªT 20080284447 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Depósito

1428. Agravo de petição. Indeferimento de imposição da cláusula penal. Não se cogita de intempestividade se o depósito bancário é realizado na data fixada no acordo entabulado pelas partes, carecendo de relevância o fato de que a disponibilidade do valor ao beneficiário

ultrapasse o termo fixado, pois se trata de ocorrência que deve ser debitada ao tempo despendido pela instituição bancária no seu processamento. (TRT/SP - 00567200731802002 - AP - Ac. 12ªT 20080126019 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1429. Agravo de petição. Interposição sem a prévia garantia do Juízo da execução. Não-conhecimento. Não se conhece, pela inoportunidade derivada de sua precipitação, de agravo de petição interposto pela reclamada, sem a prévia garantia do Juízo da execução, mediante a feitura de depósito judicial prévio ou mediante penhora hábil devidamente efetivada e perfectibilizada nos autos. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00653200526302000 - AP - Ac. 5ªT 20080235152 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1430. Embargos à execução. Garantia da execução já implementada mediante o depósito efetuado. No caso examinado, a execução restou integralmente garantida pelo depósito bancário efetuado pela reclamada, atendendo-se à exigência contida no *caput* do art. 884 da CLT ("Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação" - grifos nossos). Neste contexto, não há óbice para o regular exame dos embargos à execução opostos. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 02292200303702014 - AP - Ac. 5ªT 20080235314 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1431. Juros de mora. Depósito judicial. Garantia do Juízo. Quitação. Se o depósito judicial foi efetuado tão-somente para garantia do Juízo executório, e não para quitação do débito, os juros de mora próprios da legislação trabalhista devem incidir até a data dessa efetiva quitação. Agravo de petição a que nega provimento. (TRT/SP - 00835199844302002 - AP - Ac. 5ªT 20071070146 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1432. Penhora. Valor depositado em instituição bancária para fins de garantia da execução. Possibilidade. Não cuidando a executada, como na espécie, de oferecer bens livres e desembaraçados à penhora, revela-se válida a penhora de parte do valor por ela depositado em instituição bancária, para fins de garantia da execução. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 02455200402502007 - AP - Ac. 5ªT 20080188766 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1433. Agravo de petição. Diferença de juros e correção monetária. Depósito efetuado para garantia do Juízo. Devidas diferenças de juros e correção monetária, desde a data do depósito até a efetiva liberação. (TRT/SP - 00926200247202000 - AP - Ac. 11ªT 20080271400 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

1434. Diferenças de crédito. Atualização do crédito exeqüendo desde a data do depósito judicial até seu efetivo levantamento. A ré-executada cumpriu sua obrigação ao fazer o depósito em estabelecimento oficial de crédito, cumprindo o desiderato da Lei 6.830/80, art. 9º e seu inciso I, §§ 3º e 4º: "Art. 9 Em garantia de execução pelo valor da dívida, juros de mora e encargos indicados pela Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; ....§ 3 - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. § 4 - Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32 e de acordo com o seu § 1, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora." O art. 32, da referida lei estabelece: "Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal de acordo com o Decreto-Lei 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa, ou à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela estado, distrito federal, municípios e suas autarquias. § 1. Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais." Desse modo, o depósito feito pela ré na instituição bancária faz cessar a sua responsabilidade, nos termos da lei apontada. (TRT/SP -

01470200302202008 - AP - Ac. 4ªT 20080080019 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

1435. Agravo de petição. Recolhimento através de guia imprópria. Prosseguimento da execução. Se a empresa executada recolhe diferenças em favor do exeqüente, utilizando-se de meio impróprio, através de guia errada, é dela o ônus de vindicar diligência para o seu levantamento, devendo a execução prosseguir para o completo adimplemento da obrigação. Agravo de petição provido para que prossiga-se a execução. (TRT/SP - 02231200600302000 - AP - Ac. 12ªT 20080293535 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1436. Agravo de petição. Fazenda Pública. Juros de mora. A partir de 27.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 os juros de mora nas condenações à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderá ultrapassar 6% ao ano. (TRT/SP - 01771199844402003 - AP - Ac. 12ªT 20080240946 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1437. Agravo de petição. Diferença entre os juros bancários e os trabalhistas. A Súmula nº 07 deste Regional pacificou a questão reconhecendo o direito do trabalhador à diferença entre os juros bancários e os trabalhistas, pois as instituições bancárias não garantem as mesmas taxas utilizadas para o cálculo dos créditos reconhecidos nesta Justiça Especializada. Por outro lado, os juros são contados desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e a contagem dos mesmos se encerra na data em que o crédito esteja absolutamente disponível ao exeqüente, conforme dispõe o art. 708, I, do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01138199807102005 - AP - Ac. 10ªT 20080064579 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1438. Impugnação à sentença de liquidação. Início da fluência do prazo. A disposição contida no art. 884, § 3º da CLT apenas cuida de garantir o 'mesmo prazo' para a manifestação contra a sentença de liquidação ao exeqüente, tendo em vista que, em tese, uma vez homologados os cálculos de liquidação, o exeqüente somente terá ciência da decisão quando intimado para se manifestar de eventual oposição de embargos à execução pela executada, não se encontrando condicionada a existência de depósito garantidor. (TRT/SP - 02244199505302001 - AP - Ac. 4ªT 20080312785 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

1439. Complementação de crédito. Diferença entre os índices trabalhistas e aqueles aplicados pela instituição bancária. Demonstração da existência efetiva de prejuízo. É devida a complementação de crédito, em razão da defasagem decorrente da aplicação dos índices de correção do débito trabalhista, em comparação com aqueles aplicados pela instituição financeira. No entanto, há de ser demonstrado o efetivo dano sofrido pelo credor, consubstanciado na diminuição do *quantum* que lhe é devido, por ocasião do efetivo recebimento de seu crédito. Sem essa demonstração, não há falar-se em complementação do crédito, com base em conjecturas a respeito de taxas, *maxime*, quando constatado que o valor recebido é maior do que o realmente devido. (TRT/SP - 02510199602402001 - AP - Ac. 4ªT 20071096439 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1440. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. É devida a diferença de juros e correção monetária, apurada entre o valor lançado pelo banco depositário e o valor apurado pelos critérios da mora e correção trabalhista. (TRT/SP - 01439199502502005 - AP - Ac. 6ªT 20080198044 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1441. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 01560199402802005 - AP - Ac. 6ªT 20080197366 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1442. Diferenças de juros de mora. Súmula nº 7 do C. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. O depósito efetuado pelo executado para garantia do Juízo, autorizando-o a questionar a execução, não corresponde ao efetivo pagamento do débito, posto que o valor não é entregue ao credor, razão pela qual deve o devedor arcar com o pagamento da diferença de juros de mora entre o percentual previsto na Lei 8177/91 e aquele utilizado pelas instituições bancárias. (TRT/SP - 00416200526202002 - AP - Ac. 12ªT 20080234121 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Embargos à execução. Cabimento

1443. Embargos à execução. Matérias alegáveis. O excesso de execução é matéria alegável por meio dos embargos, em face da aplicação do art. 741, inciso V, do CPC, com redação anterior à vigência da Lei nº 11.232/05 e não deixou de sê-lo após a implementação das reformas do processo comum, já que o art. 739-A, § 5º, CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 continua aludindo a esta possibilidade, cuja aplicação ao Processo do Trabalho emerge do art. 769 da CLT, já que o disposto no art. 884, § 1º, jamais resumiu todas as matérias passíveis de alegação nos embargos à execução, sob pena da perpetuação de equívocos e injustiças. (TRT/SP - 00971199304602004 - AP - Ac. 12ªT 20080180706 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1444. Embargos à execução. Desconstituição de penhora em bem de terceiro. Inadequação. Se na hipótese o bem pertence à terceiro, como sustenta a própria empresa-agravante, correta a decisão agravada, que concluiu pela ilegitimidade processual da executada, bem como pela inadequação dos embargos à execução opostos visando à desconstituição da penhora havida. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00028200506102009 - AP - Ac. 5ªT 20071070081 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1445. Cabíveis embargos a arrematação nos processos que tramitam pela Justiça do Trabalho, nos termos do Código de Processo Civil. Aplicável o CPC pelo princípio da subsidiariedade. Quanto ao mérito. Vício do edital. Há necessidade de exame da matéria alegada nos embargos à arrematação por referir-se aos pressupostos de validade do edital de hasta pública. (TRT/SP - 01897199907402008 - AP - Ac. 4ªT 20080105046 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1446. Agravo de instrumento em agravo de petição. Rejeição de embargos à execução face ao não pagamento do valor incontroverso. Intelecção da Súmula nº 1 do TRT da 2ª Região. Dispõe a Súmula nº 1 desta Corte que o cumprimento da decisão, quando da execução trabalhista definitiva, se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora. Da intelecção de tal súmula não emerge novo requisito de admissibilidade para a interposição dos embargos à execução, ou seja, dela não se extrai a conclusão de que a parte está obrigada a pagar o valor incontroverso para ver admitidos seus embargos à execução. Nos termos do art. 884 da CLT, o executado poderá apresentar embargos à execução se estiver garantida a execução ou penhorados os bens, como ocorre no caso em testilha eis que foi levada a efeito a constrição de bens da agravante, em valor suficiente para garantir a execução. Não há, portanto, razão para que os embargos à execução não sejam apreciados e seu mérito julgado pelo D. Juízo *a quo*, o qual deverá fazê-lo como entender de direito. (TRT/SP - 00857200206702010 - AI - Ac. 12ªT 20080240962 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1447. Embargos à execução. Admissibilidade. Garantia da execução. O devido processo legal trabalhista não permite a oposição de embargos à execução sem que o Juízo esteja integralmente garantido, seja pela penhora de bens, seja por depósito judicial do valor da condenação (art. 884 da CLT). Assim, por não cumprida a formalidade legal, nenhuma censura merece a r. decisão agravada, que não conheceu dos embargos à execução ofertados. (TRT/SP - 00046200303402006 - AP - Ac. 4ªT 20080220066 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1448. Embargos à execução. Representação processual irregular. Vício sanável. O instrumento de procuração é formalidade essencial à representação em Juízo, sem o qual o advogado não está autorizado a postular, nos termos do art. 37, do CPC. A falta de representação processual, à época da oposição dos embargos à execução, constitui todavia, vício sanável, sendo certo que *in casu*, incumbia ao Juízo primário ofertar à parte prazo razoável para sanar a irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC. (TRT/SP - 01818200204502000 - AP - Ac. 4ªT 20071112205 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1449. Embargos à execução não conhecidos por falta de garantia do Juízo. Necessidade de oposição de novos embargos quando aperfeiçoada a garantia. Despacho que, ao não conhecer os embargos à execução por falta de garantia, declina que deve a parte insurgir-se em momento processual oportuno, deve ser interpretado como a necessidade de oposição de nova medida após a garantia total, restando insuficiente o mero pedido de conhecimento e julgamento dos embargos anteriormente opostos quando feito extemporaneamente. (TRT/SP - 04443200543402001 - AP - Ac. 2ªT 20080190817 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

Embargos à execução. Prazo

1450. Agravo de petição. Embargos à execução. Garantia do Juízo. Após a garantia do Juízo, o executado tem a faculdade de apresentar embargos à execução no prazo de 05 dias (art. 884 da CLT), com a possibilidade de interpor agravo de petição da decisão que não lhe seja favorável por ocasião de julgamento dos referidos embargos. A apresentação de agravo de petição sem a prévia discussão da matéria nos embargos à execução implica o não conhecimento do recurso por extemporaneidade. (TRT/SP - 00911200608902005 - AP - Ac. 12ªT 20080329173 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

1451. Agravo de petição. Ausência de cópia da intimação do julgamento dos embargos à execução. Não conhecimento. Não trazendo a agravante aos autos a cópia da intimação do julgamento dos embargos à execução, torna-se impossível verificar a tempestividade do agravo de petição interposto. Agravo da reclamada não conhecido. (TRT/SP - 00667200031102010 - AP - Ac. 5ªT 20080268077 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1452. Embargos à execução. Prazo. Art. 884 da CLT. Início da contagem. O prazo de cinco dias conferido ao executado para apresentar embargos à execução inicia-se a partir da intimação da penhora ao devedor, sendo irrelevante para tanto a data em que o mesmo comparece na secretaria da Vara para assinar o termo de compromisso de depositário. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01493200101702005 - AP - Ac. 5ªT 20071070120 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1453. Agravo de petição. Prazo para apresentação de embargos à execução pelas pessoas jurídicas de direito público. Art. 884/CLT (Lei 9.494/97): 30 dias. Agravo que é provido, no tema. (TRT/SP - 00194200143202009 - AP - Ac. 11ªT 20080051930 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2008)

1454. Quando o juiz determina a manifestação sobre os cálculos sob pena de preclusão e a parte silencia, não pode esta buscar a pretensão impugnativa no prazo dos embargos à execução. Quando o despacho que determinou a manifestação da executada teve por arrimo o art. 879, § 2º, da CLT, que estabelece a pena de preclusão no descumprimento do prazo, a

contrariedade aos cálculos deve ser feita naquele prazo. Não há como manifestar a pretensão impugnativa no mesmo prazo dos embargos à execução. (TRT/SP - 00238199940102007 - AP - Ac. 4ªT 20080079886 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

1455. Agravo de petição. Penhora através do sistema Bacen Jud. Prazo para opor embargos à execução. O prazo para o executado opor embargos à execução inicia-se no momento em que fica ciente da constrição com a assinatura do auto de depósito. No caso de penhora de numerário através do sistema Bacen Jud o prazo para opor embargos à execução tem início com a ciência da bloqueio efetuado na conta corrente do executado, a teor do disposto no § 2º do art. 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. A penhora de dinheiro por via eletrônica dispensa a formalização do auto de penhora, haja vista que os estabelecimentos bancários são depositários por força de lei. (TRT/SP - 00680198800202004 - AP - Ac. 12ªT 20080240954 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1456. Agravo de petição interposto contra decisão que deu provimento aos embargos à execução. Alegação de intempestividade dos embargos à execução. A agravada teve ciência da penhora em 09/06/06. Porém, apresentou manifestação nos autos em 24/05/07, que foi recebida como embargos à execução. Evidente a intempestividade da manifestação. Não fosse isso, a alegação de bem de família que foi acolhida em embargos à execução já havia sido rechaçada em decisão proferida embargos à penhora e transitada em julgado em evidente afronta à coisa julgada. (TRT/SP - 00005199644402000 - AP - Ac. 10ªT 20080256222 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1457. Ciência da penhora. Carga dos autos. Início do prazo para embargos à execução. O prazo para oposição de embargos à execução tem início quando a parte tem ciência da penhora efetuada mediante carga dos autos em secretaria. (TRT/SP - 00420200340202001 - AP - Ac. 2ªT 20080015381 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1458. Embargos a execução. Intempestividade. O prazo para embargos à execução tem início a partir de depósito judicial decorrente de penhora de aluguéis, pois de clareza solar que a locatária cientifica a locadora-executada de que o numerário pertinente está sendo destinado ao Juízo Trabalhista por força da constrição. (TRT/SP - 00342200505102004 - AP - Ac. 2ªT 20080284455 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Entidades estatais

1459. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não favorece a Fazenda Pública, pois os juros de mora nas demandas trabalhistas são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, foi superado pela OJ nº 7 do Pleno do TST. (TRT/SP - 00649199944402000 - AP - Ac. 12ªT 20080267852 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1460. Fundação estadual. Seade. Patrimônio próprio. Execução direta. Art. 730 do CPC. Restando provado que a Fundação Seade, instituída pelo governo do estado, tem patrimônio próprio, iniciado pela Fazenda Pública Estadual, mas passível de incremento em razão das atividades desenvolvidas inclusive para entidades privadas, a título oneroso, não tem aplicação ao caso, em favor da executada, o teor do art. 730 do CPC, pelo que a execução deve ser direta, eliminando-se a hipótese de expedição de precatório. Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00553199406902001 - AP - Ac. 5ªT 20071070022 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1461. Não há como discutir a responsabilidade subsidiária na fase de execução. Estabelecida esta no comando da sentença exeqüenda, sem que fosse modificada por decisões posteriores, há de ser cumprida a escrita e a execução deve recair sobre os ombros da ré, secundariamante, como no caso dos autos, abrangendo todas as verbas da condenação, mesmo em

se tratando de entidade pública. (TRT/SP - 02756199831602005 - AP - Ac. 4ªT 20080313307 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

1462. Embargos de declaração. Sucessão imposta por lei. Fato superveniente. Juros. Ente público. Limitação a 6% ao ano. Lei nº 9494/97. O advento da Medida Provisória nº 353/2007, atualmente convertida na Lei 11.483/2007 consiste, de fato, em um fato novo, passível de aplicação de ofício pelo Juízo em qualquer instância e no curso do processo, nos termos do art. 462 do CPC e da Súmula nº 394 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, tem-se que à União aplica a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que instituiu a taxa de 0,5% ao mês, em caráter geral, para todas as condenações impostas aos entes públicos e que tenham por objeto o pagamento de verbas remuneratórias. Embargos de declaração procedentes nesse ponto. (TRT/SP - 00226200325502005 - RO - Ac. 11ªT 20080158778 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2008)

1463. Agravo de petição. Execução fiscal. Possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente. A vedação da Súmula 114 do C. TST não pode ser aplicada aos casos de execução fiscal. A Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais - aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista - autoriza a declaração, de ofício, da prescrição intercorrente na execução fiscal. Não bastasse isso, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou o § 5º do art. 219 do CPC, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 219 - [...]§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." Diante de tais comandos legais, não há como se admitir a aplicação da Súmula 114 do C. TST ao processo de execução fiscal em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Ocorre que, não se pode ignorar que o aludido § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80) dispõe sobre a imprescindibilidade da prévia notificação da Fazenda Pública. Destarte e considerando-se que no caso em testilha não houve a prévia intimação da Fazenda Pública, imperioso o acolhimento da argüição de nulidade da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja procedido novo sentenciamento, após a oitiva da União. (TRT/SP - 00945200646602009 - AP - Ac. 12ªT 20080326700 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

1464. Fazenda Pública, duplo grau de jurisdição. Observância do valor da condenação. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, decisão contrária à Fazenda Pública, cujo valor da condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. (TRT/SP - 02413200506102000 - RE - Ac. 12ªT 20080326778 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

1465. Agravo de petição. Reclamação plúrima em face de fundação estadual. Determinação de expedição de 11 requisições de pequeno valor. Individualização do crédito. Inocorrência de fracionamento. Aplicação da OJ nº 9, do Tribunal Pleno do Colendo TST. O ato inquinado de ilegal não afronta a proibição inserta no § 4º do art. 100 da Carta Magna, pois, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo (art. 46 do CPC), a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita individualmente, e não de forma global, como pretende convencer a agravante. Acresça-se, por oportuno, que as alterações constitucionais imprimidas, em torno da exigência da formação de precatório para a execução da Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição, levam a crer que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de tê-lo sido em ações individuais ou coletivas, e desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03216199105702003 - AP - Ac. 10ªT 20080064498 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1466. Extinção de empresa pública de transportes coletivos. Sucessão. Assunção da responsabilidade trabalhista pelo município. Manutenção da natureza privada da obrigação. Dotação orçamentária específica. Expressa autorização legal. Não necessidade de expedição de precatório. Na hipótese em que município extingue empresa pública de transportes coletivos,

assumindo expressamente, na qualidade de sucessor, os contratos de trabalho de empregados ativos, além das obrigações da empresa extinta, e havendo previsão legal expressa de dotação orçamentária específica para a satisfação de tais obrigações, não é cabível a execução através de precatório. O débito não se origina de condenação judicial da Fazenda Pública através de decisão judicial, mas de ato do próprio Poder Público, que extinguiu a empresa que era a empregadora originária, assumindo expressamente obrigação trabalhista com natureza de direito privado, proveniente de relação contratual celetista, e não de regime administrativo-estatutário (art. 173, § 1º, inciso II, da CF). Não se confunde obrigação com responsabilidade. A obrigação, na hipótese, teve nascedouro em uma relação contratual trabalhista de caráter de direito privado e apenas a responsabilidade pelo seu adimplemento é que foi assumida pelo ente de Direito Público, através de ato próprio e específico, que não tem o condão de transmudar a natureza da obrigação. Em tais hipóteses, o Poder Público despe-se do *imperium* que o caracteriza como pessoa política, ficando resguardados apenas os aspectos relativos aos privilégios processuais ordinários, como intimação pessoal, prazos diferenciados e isenção de despesas processuais. No mais, não se trata do caso previsto pelo art. 100 da Constituição Federal, não havendo necessidade de prévia inclusão orçamentária, pois esta já existe, com finalidade específica e exclusiva, criada expressamente através de lei. (TRT/SP - 01995199944502002 - AP - Ac. 4ªT 20080301210 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 29/04/2008)

1467. Execução. Limitação dos juros de mora. Lei 9.494/97. A sub-rogação pelo Município de Santos de todos os direitos e obrigações inerentes à contratualidade, originários da empresa de economia mista CSTC (Companhia Santista de Transportes Coletivos), por força da Lei Municipal 594/2007 e Decreto 4.875/2007, não atrai a aplicação da Lei 9.494/97 em relação aos juros de mora junto aos credores da Fazenda Pública. (TRT/SP - 02483199544402003 - AP - Ac. 8ªT 20080263032 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2008)

1468. Mandado de segurança. Sentença de liquidação transitada em julgado. Cálculos revistos pela assessoria sócio-econômico do TRT. Precatório expedido. Processamento de agravo de petição para rediscutir os critérios de cálculos. Ilegalidade. Realizada perícia contábil para a apuração do *quantum debeatur*, se manifestado as partes e apresentado impugnações, com esclarecimentos do perito e posterior homologação do laudo em sentença de liquidação submetida a embargos à execução e agravo de petição, sendo expedido precatório após submissão dos valores à assessoria sócio-econômica do E. TRT, estando o precatório em primeiro lugar na ordem de pagamento, vedado à parte apresentar agravo de petição para questionar critérios de cálculo, insurgindo-se contra o volume de horas extras, reflexos em DSR e o montante de juros, assim como contra o não apontamento do devido ao INSS e IRRF. Não configurado erro material grosseiro. Trata-se de interpretação diversa que pretende impor à *res judicata* a gerar outra forma de apuração. Os valores devidos ao INSS e IRRF serão apurados a partir do depósito do valor apurado em Juízo. Ilegítima a ordem que determinou o processamento de agravo de petição a esta altura, com escopo de rediscutir matéria que já foi objeto de outro recurso da mesma espécie, visando procrastinar o feito e protelar o recebimento dos valores. Segurança concedida. (TRT/SP - 14084200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2008001448 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 02/04/2008)

1469. Mandado de segurança. Compensação de débito reconvencional. Precatório. Natureza alimentar do crédito. Não há como admitir que o trabalhador, beneficiário de um crédito de natureza alimentar dependente de precatório, não possa dispor de parte ínfima desse montante, contando ademais com a anuência da própria executada, para compensar uma dívida cuja execução é simultaneamente movida em ação reconvencional julgada procedente por ter sido pago, ao autor da reclamatória, salário acrescido de vantagem pessoal indevida, por erro da administração. Admitir o contrário implicaria condenar o reconvindo duplamente: a restituir importância recebida em boa-fé e a sofrer penhora que o obriga a sacar da reserva financeira destinada ao seu próprio sustento e de sua família, agravada pelo fato de que é credor da reconvinte estatal em montante excepcionalmente superior. Segurança que se concede.

(TRT/SP - 13690200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007048980 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Excesso

1470. Agravo de petição. Excesso de penhora. Aplicação do art. 620 do CPC. É fato público e notório que a importância arrecadada em leilão não costuma atingir o valor da avaliação do bem penhorado, também não se podendo desconsiderar as despesas advindas dos procedimentos de expropriação, tais como pagamento de editais, argumentos que afastam a alegação de excesso de penhora. Além disso, objetivando a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC), nada obsta a substituição do bem penhorado por dinheiro, desde que o faça a tempo e modo, com vistas à observância da ordem preferencial mencionada no art. 882 da CLT. (TRT/SP - 02785200204702008 - AP - Ac. 12ªT 20080267437 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1471. Agravo de petição. Excesso de penhora. Considerando-se o fato de que o débito trabalhista sofre constante incidência de juros de mora e de atualização monetária até sua efetiva quitação, bem como que esse débito é integrado também de encargos processuais que eventualmente incluem as notoriamente dispendiosas publicações editalícias, sendo certo que o bem objeto de constrição judicial, ao contrário do débito, via de regra se deprecia pelo decurso do tempo, bem assim que, em hasta pública, dificilmente seria arrematado sequer pelo preço da avaliação, sem se olvidar a ausência de indicação de outro bem passível de constrição judicial, não se justifica a alegação de excesso de penhora. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01197199804302004 - AP - Ac. 5ªT 20080268042 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1472. Excesso de penhora. Arts. 612 e 620 do CPC. Inteligência. A execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado, consoante o previsto no art. 620 do CPC, mas sempre atendendo ao interesse do credor, na forma preconizada pelo art. 612 do mesmo Diploma Legal. Assim, se a penhora é suficiente para garantir a execução e as tentativas anteriores de constrição judicial de bens em nome da executada ou dos seus sócios restaram infrutíferas, não há que se falar em excesso, eis que efetivada em virtude da inércia da executada em saldar o crédito trabalhista do exeqüente, cuja satisfação é perseguida há muitos anos. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02901199906302014 - AI - Ac. 12ªT 20080270160 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1473. Depósito recursal. Garantido o Juízo através da penhora, descabe a exigência de outro depósito como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, nos termos do item IV, letra *b*, da Instrução Normativa nº 03, do C.TST. Excesso de penhora. A alegação de excesso de penhora não desafia embargos à execução, devendo a redução ser postulada mediante simples petição a ser analisada pelo juiz (art. 685, inciso I, do CPC); todavia, ante a análise procedida pelo julgador de origem, adentra-se ao mérito por medida de economia processual, pontuando que, não se utilizando a executada da faculdade prevista no art. 882, da CLT, submete-se à livre constrição de bens, sendo que o deferimento da substituição está condicionado à indicação de bens de fácil comercialização ou que despertem real interesse em venda judicial, situados na comarca, com vistas a assegurar o prosseguimento célere da execução. (TRT/SP - 03005199200902008 - AP - Ac. 2ªT 20080014903 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1474. Excesso de penhora. A alegação de excesso de penhora não desafia embargos à execução, devendo a redução ser postulada mediante simples petição a ser analisada pelo juiz (art. 685, inciso I, do CPC); todavia, ante a análise procedida pelo julgador de origem, adentra-se ao mérito por medida de economia processual, pontuando que é consabido que não se obtém em hasta pública o real valor de mercado dos bens, de modo que a constrição deve assegurar economicamente a satisfação da dívida, seus acréscimos e demais despesas do processo. De outra parte, há também de ser considerado que o excedente ao crédito, se exis-

tente, será restituído ao executado, não cabendo falar em excesso de penhora. (TRT/SP - 01988199606002008 - AP - Ac. 2ªT 20080161272 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1475. (...). Excesso de penhora. Delimitação de valores. Prejuízos administrativos. Não havendo penhora formalizada nos autos, não cabe falar em excesso de valor penhorado. Outrossim, a mera alegação de incorreção do valor, sem impugnação específica e sem indicação do montante devido não autoriza o acolhimento da pretensão de reforma da decisão. Por outro lado, é consabido que sobre os créditos trabalhistas incidem correção monetária e juros até a data do pagamento, devendo a medida judicial ser o mais efetiva possível, abreviando a execução do decreto condenatório. Mais ainda, não há como imprimir efeito devolutivo, por via de agravo de petição, à matéria que não foi objeto de pronunciamento pela r. decisão agravada, nem enfrentada mediante embargos declaratórios. (TRT/SP - 00016200103102009 - AP - Ac. 2ªT 20080014890 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1476. Execução. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em Juízo. (TRT/SP - 00955200602502006 - AP - Ac. 6ªT 20080198036 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1477. Execução. Excesso de penhora. Descaracterização. Para a caracterização do excesso de penhora, é necessário considerar, além do crédito do agravado, as despesas da execução (edital de praça e leilão) e o fato de que os bens arrematados não alcançam mais do que a metade do valor da avaliação. (TRT/SP - 01343200243202008 - AP - Ac. 2ªT 20080190833 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1478. Agravo de petição. Excesso de penhora. Matéria incabível de apreciação em sede de embargos à execução e agravo de petição. Art. 745-A do CPC. Inaplicabilidade. Requisitos para referida aplicação subsidiária são ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com o ordenamento trabalhista. Agravo não provido. (TRT/SP - 01034200648202008 - AP - Ac. 12ªT 20080240202 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Fraude

1479. Agravo de petição. Fraude à execução. Caracterização. Ao suposto adquirente de um automóvel formalmente registrado no nome de uma das sócias da empresa reclamada, que sofre (a sócia) os efeitos de uma execução judicial trabalhista, não basta dizer que efetuou consulta prévia ao Detran antes de efetivar a aquisição. É necessário que esse dito adquirente especifique a forma (onerosa ou não) do alegado negócio jurídico, bem como providencie a transferência formal da propriedade do veículo para o seu nome, dentro do prazo máximo previsto na lei de regência. Há indicativos de fraude à execução quando, como na espécie, a propalada autorização de transferência do veículo somente foi feita depois de lançada a determinação judicial para o bloqueio do automóvel junto ao Detran. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00932200730102007 - AP - Ac. 5ªT 20080188731 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1480. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Art. 593, II e art. 649, § 4°, do CPC. Falta de registro da penhora de bem imóvel. Presunção de boa-fé do terceiro adquirente. Uma vez não havendo registro oponível contra terceiros (art. 649, § 4°, do CPC), ainda que demonstrada a ocorrência dos requisitos contidos no art. 593, II, do CPC, a ineficácia da venda depende da comprovação de ciência do segundo adquirente acerca da existência de execução contra

o primeiro proprietário, hipótese não configurada na presente demanda. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01050200705202007 - AP - Ac. 5ªT 20080258160 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1481. Fraude à execução. Art. 593 do CPC. A autuação deve consignar o nome dos sócios da executada tão-logo lhes seja imputada responsabilidade trabalhista, garantindo-se publicidade e proteção a terceiros de boa-fé. Simples presunção de insolvência do devedor não autoriza apreensão de bem por ele alienado, pois há que se prestigiar a segurança das relações jurídicas. O direito tem por escopo a estabilidade social e a justiça, por função, a solução dos conflitos. O primeiro não se cumpre quando ferido o princípio da razoabilidade e a segunda falha quando, para resolver uma execução trabalhista, deixa de tutelar a boa-fé. (TRT/SP - 01076200743302000 - AP - Ac. 7ªT 20080009381 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

1482. Execução. Fraude. Embargos de terceiro. Constitui fraude à execução, alienação de imóvel de sócio-executado, ao tempo que corria contra este demanda judicial capaz de alterar-lhe o patrimônio, frustrando o crédito trabalhista do reclamante. Ineficácia do negócio jurídico e transações posteriores. Inteligência do art. 593, inciso II do CPC. A execução se dá de forma objetiva, desimportando se terceiro adquirente de boa-fé ou não. Sua constatação também independe do início da execução. Agravo de petição não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01514200603202000 - AP - Ac. 12ªT 20080182962 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

1483. Fraude à execução. Venda de imóvel. Terceiro adquirente de boa-fé. *concilium fraudis*. Necessidade. Tratando-se de alienação de bens pessoais do sócio, responsável patrimonial secundário pelas dívidas trabalhistas da empresa, imperioso se torna preservar a boa-fé dos terceiros-adquirentes, não obstante o privilégio e a natureza do crédito trabalhista, de forma que o *concilium fraudis* passa a ser requisito indispensável à caracterização da fraude, ou seja, deve haver prova de que o terceiro-adquirente tinha ciência do ato fraudulento praticado pelo sócio, ou encontrava-se em situação que não lhe permitia ignorar essa circunstância. Agravo de petição não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00509199801002001 - AP - Ac. 12ªT 20080270179 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1484. Fraude à execução somente se caracteriza quando, no momento da alienação do bem, há publicidade de que contra o alienante existe demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A respeito o art. 52 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o GP/CR 06/2004 das Presidência e Corregedoria deste Tribunal. Com relação a terceiros, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica produz efeitos *ex nunc*. (TRT/SP - 00845199646502003 - AP - Ac. 5ªT 20080303492 - Rel. José Ruffolo - DOE 25/04/2008)

1485. (...). Fraude à execução. Matérias não dirimidas na decisão *a quo* não permitem a reapreciação pelo órgão *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Outrossim, venda de imóvel desconstituída por declaração de fraude importa no retorno do bem ao *status quo ante* , voltando a integrar o patrimônio do devedor, autorizando a livre constrição. (TRT/SP - 01616200644202005 - AP - Ac. 2ªT 20080161116 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1486. Agravo de petição. Execução. Fraude configurada. Ausência de boa-fé do adquirente. Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC considera-se fraude de execução a alienação ou oneração de bens, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude à execução fica caracterizada na hipótese de haver ação ajuizada e citação válida; que o adquirente tenha ciência da existência da ação - seja pela existência de registro em cartório da constrição sobre o imóvel, seja por outras provas produzidas pelo exeqüente; e, finalmente, que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o executado à insolvência. Se o adquirente condicionou a celebração do negócio ao fornecimento de certidões negativas de débitos e o negócio foi concretizado, significa que o adquirente tinha

conhecimento da existência das ações e simplesmente ignorou o risco, haja vista que uma simples busca nos distribuidores cíveis e trabalhista revela pendências judiciais. (TRT/SP - 01816200705302000 - AP - Ac. 12ªT 20080241012 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1487. Agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pleito de nulidade de doação de imóvel. Inaplicável a regra contida no art. 593, II, do CPC, *in casu*, porque este dispositivo legal exige, para a caracterização de fraude de execução, que o ato de alienação, oneração ou liberalidade do devedor tenha sido praticado pela executada ao tempo em que contra ela corria demanda capaz de reduzi-la à insolvência. (TRT/SP - 00677200107202000 - AP - Ac. 11ªT 20080090707 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

1488. Agravo de petição em embargos de terceiro. Doação de imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação. Não configuração de fraude à execução. Agravo a que se nega provimento. Manutenção do cancelamento da penhora. A doação e a transmissão do imóvel às filhas do sócio da reclamada efetivou-se muito antes do ajuizamento da ação principal, não se configurando aqui, fraude à execução. Por outro lado, eventual fraude contra credores constitui objeto de ação pauliana, portanto, a questão seria discutida em ação própria. Não exsurge dos autos a manobra jurídica aventada pelo agravante. Verifica-se que a transmissão do imóvel ocorreu em decorrência da separação consensual do casal; a carta de sentença foi expedida nos autos da separação dois anos antes da propositura da ação principal. A doação e conseqüente transmissão do imóvel não configura má-fé do devedor ou intenção de lesar os credores. (TRT/SP - 01383200701602002 - AP - Ac. 10ªT 20080064552 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1489. Ação rescisória. Fraude à execução. Comprovado nos autos que a venda do bem imóvel objeto de constrição foi realizada quase cinco anos antes da propositura da reclamação trabalhista, não há como deixar de reconhecer a condição de terceiros dos adquirentes, ora requerentes. A decisão rescindenda, *in casu*, ao reconhecer a ocorrência de fraude à execução, violou o disposto no art. 593, inciso II, do CPC, o que autoriza o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 10415200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007048165 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

1490. Fraude à execução. Terceiro. Boa-fé caracterizada. O agravante demonstrou ser terceiro de boa-fé, pois adquiriu o veículo de empresa que comercializa automóveis, que por sua vez o comprou do sócio da reclamada, quando ainda não havia qualquer registro de constrição, ou qualquer outro indício de irregularidade junto ao Detran, razão pela qual não pode ser prejudicado. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00568200701002001 - AP - Ac. 12ªT 20080265027 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

1491. Terceiro adquirente. Dação em pagamento por ato voluntário do devedor. Nítida intenção de esvaziamento do patrimônio. Fraude à execução reconhecida. Penhora subsistente. Agravo improvido. (TRT/SP - 00715200744602006 - AP - Ac. 12ªT 20080011416 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1492. I - Adquirente de boa-fé. O fato de o comprador ter adquirido bem do sócio da executada, por si só, não caracteriza automaticamente a fraude à execução, que é somente presumida, devendo o exeqüente demonstrar a condição de insolvência do executado. II - Substituição de penhora. É lícita a substituição da penhora do apartamento da compradora de boa-fé por outro idêntico no mesmo prédio, que ainda é de propriedade do sócio da executada. (TRT/SP - 01890200603402007 - AP - Ac. 4ªT 20080074701 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 22/02/2008)

Informações da Receita Federal e outros

1493. Execução. Dificuldades enfrentadas pelo exeqüente na localização dos executados. Expedição de ofício a órgão público. Observadas, obviamente, as circunstâncias específicas

de cada caso concreto, revela-se legítima a pretensão manifestada pelo trabalhador exeqüente, no sentido de expedir-se ofício a órgão público, a fim de que informe os endereços atuais dos executados, que não vêm sendo encontrados nos últimos tempos. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00725200640102000 - AP - Ac. 5ªT 20080297930 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1494. Mandado de segurança. Expedição de ofício à Arisp. Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Interesse do Juízo na satisfação do débito reconhecido judicialmente. Art. 878/CLT. O indeferimento de expedição de ofício à Arisp - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, como última possibilidade da impetrante, fere direito líquido e certo, porque inviabiliza o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 10617200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007049609 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

1495. Expedição de ofícios. Ausência de prejuízo à empresa. A expedição de ofícios determinada pela sentença condenatória representa cooperação entre os órgãos do estado, Poder Judiciário e Poder Executivo, na fiscalização das empresas. Na verdade, não representa, de per si, qualquer prejuízo para ré, que apenas e tão somente deve cooperar com a eventual fiscalização e defender-se administrativamente contra eventual auto de infração. Diante do apurado nos presentes autos, tem-se lógica e coerente a determinação de expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores. (TRT/SP - 02700200504702004 - RO - Ac. 4ªT 20080104694 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1496. Mandado de segurança. Expedição de ofícios. Localização do devedor. Prosseguimento da execução. Direito líquido e certo da impetrante. O processo já superou a fase de conhecimento, estando agora em execução, com necessidade de expropriação forçada de bens do devedor. Obviamente, tem a exeqüente interesse no aperfeiçoamento da execução, mas não se pode olvidar que o estado também é interessado, pois trata-se de dar efetividade ao comando jurisdicional. Segurança concedida. (TRT/SP - 14094200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2008005095 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/04/2008)

1497. Expedição de ofícios. Órgãos públicos. Prosseguimento da execução. Tendo em vista a dificuldade encontrada, frente aos órgãos públicos, no fornecimento de informações, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a expedição de ofício requerida, a fim de permitir o prosseguimento à execução. Inteligência dos arts. 653, *a* e 765, ambos da CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02412199907202000 - AP - Ac. 12ªT 20080293500 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1498. Revelia. Efeitos. Coisa julgada argüida pelo réu. Conhecimento. Matéria de direito. A coisa julgada é típica matéria de direito, de ordem pública, pelo que não pode o julgador se furtar a apreciar tal questão, quando provocado. Ademais, o Código de Processo Civil (art. 267, § 3º e 301, § 4º), de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida decisão de mérito, das matérias relativas a litispendência e coisa julgada. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 01484200700102004 - RO - Ac. 12ªT 20080270152 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1499. Justiça gratuita. Expedição de ofícios. Nos termos do art. 790, § 3º da CLT, a justiça gratuita pode ser deferida a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz e em qualquer instância. Outrossim, a expedição de ofícios, aos órgãos ou autoridades competentes requerida pela parte, beneficiária da justiça gratuita é medida que se impõe, no estrito atendimento aos preceitos constitucionais que garantem o amplo acesso à justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e a efetividade do processo. Cuida-se de emprestar máxima eficácia às regras reitoras do Estado Democrático de Direito no seu dever de amparo aos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição. (TRT/SP - 00447199944602001 - AP - Ac. 2ªT 20080280387 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1500. (...). Expedição de ofícios. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos arts. 653, *f* e 680, *g*, da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941). Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. (TRT/SP - 00584200548102002 - RO - Ac. 2ªT 20080160950 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1501. (...).Expedição de ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. (TRT/SP - 03133200546602004 - RO - Ac. 2ªT 20071126427 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

1502. Mandado de segurança. Expedição de ofício ao Banco Central e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico. Diante das dificuldades noticiadas pela impetrante cumpre ao Juízo *a quo* envidar todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento do direito já reconhecido judicialmente. Compete à d. autoridade impetrada requerer as informações que a impetrante não logrou êxito em obter pessoalmente, por isso, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos arts. 653, *a* e 765, ambos da CLT e no inciso I do art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista da exeqüente, crédito este que possui caráter alimentar. (TRT/SP - 13523200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047436 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1503. Mandado de segurança. Indeferimento pelo Juízo *a quo* de reiteração da expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Emerge dos autos que na reclamatória de origem já havia sido expedido ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que este informasse o número do CPF e nome dos pais do sócio da executada. Entretanto, conforme informou a d. autoridade coatora, referido Instituto, em resposta, noticiou o resultado negativo em suas pesquisas, consoante verso da fl. 35 dos autos da ação trabalhista, cuja cópia sequer dignou-se o impetrante a juntar aos autos do *writ*. Destarte, à míngua de provas e argumentos na via mandamental que justifiquem a reiteração da expedição de ofício ao referido Instituto, não há como se conceder a segurança requerida. (TRT/SP - 10422200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007048173 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1504. Arisp. Expedição de ofício pelo Juízo. Fase de execução. Manifestada a intenção de produzir a prova, através de requerimento dirigido ao Juízo, este não pode esquivar-se do dever de ofício de promover os atos judiciais necessários à rápida solução do litígio, sob o fundamento de que a parte pode ter acesso direto ao elemento de prova em poder de terceiro. A faculdade da parte na produção da prova não se confunde com o dever de ofício do Juízo em atender à pretensão. Inteligência que se extrai dos arts. 653, *a*, 765 e 878, todos da CLT, e art. 399, I, do CPC. (TRT/SP - 03411199705102013 - AI - Ac. 4ªT 20071112108 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1505. Mandado de segurança. Ofício à Arisp. Termo de cooperação entre o E. TRT 2ª Região e a Arisp. Segurança concedida. Ofício ao Detran postulando bloqueio sem a comprovação da propriedade do veículo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10680200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2008002380 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

1506. Expedição de ofícios. A peculiaridade do processo de execução, contrariamente ao processo de conhecimento cuja atividade jurisdicional depende da provocação das partes, se justifica o impulso oficial, através da prática de atos materiais tendentes à efetivação da pres-

tação jurisdicional. Segurança concedida. (TRT/SP - 11450200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007037112 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1507. Não deferimento de expedição de ofício à Arisp. Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. Segurança que se concede. Ao magistrado cabe determinar as diligências essenciais e necessárias, para garantir a satisfação dos créditos do exeqüente. Dessa forma, ao indeferir a expedição de ofício à Arisp - Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, impedindo a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, fere direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 10323200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007045425 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Legitimação ativa

1508. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa. Penhora de conta aposentadoria do sócio. A empresa executada não é titular do direito líqüido e certo e por isso não tem a legitimidade exigida no art. 3º do CPC para defender direito que não seja abrangido por sua órbita jurídica. (TRT/SP - 13149200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047290 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

Legitimação passiva. Em geral

1509. 1. A relação material encerrada não motiva a razão jurídica para a legitimidade ou ilegitimidade passiva da demandada. O fato de ser ou de não ser a empregadora não fundamenta a referida legitimidade. A posição que ocupou a parte na relação material é distinta da posição que eventualmente venha ocupar na relação processual. O direito de agir e a possibilidade de ser acionado, separam-se do direito substancial da relação terminada, porque se tratam de direitos e possibilidades conseqüentes distintas. Não é o direito que está em ação, mas a própria ação que se perfaz em direito próprio, autônomo, público, subjetivo, independentemente da verdade dos fatos conflituosos. A ré, sem dúvida, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que não fosse considerada co-responsável pelas obrigações decorrentes do ato sentencial. 2. A Súmula 331 do TST representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas e a preservação do bom atendimento do serviço público. Invocável o princípio da boa fé e da probidade dos contratantes, nos termos dos arts. 421 e 422 do C. Civil, o que vem a demonstrar que o objetivo do referido diploma é o mesmo da invocada Súmula, e, mais, ambos arrimados no princípio constitucional da atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme art. 170 da Lei Maior. Assim, mesmo em se tratando em órgão da administração pública indireta e, talvez até por isso, impossível afastar a responsabilidade subsidiária do tomador, observando-se sempre que a administração pública em tudo que faz, não importando a natureza do serviço, é sempre informada pela finalidade maior de sua existência: o bem público. Ora, não seria possível pesar esse ônus sobre os ombros apenas e tão somente do particular, quando este é contratado para colaborar com esse objetivo. Questão não é simplesmente contratual entre as rés, mas ultrapassa os direitos e deveres estabelecidos no contrato, para atingir a toda sociedade, quer em relação aos serviços efetuados quer em relação aos empregados utilizados, porque devem ser pagos pelo esforço desenvolvido em prol dessa mesma sociedade. (TRT/SP - 00240200700702002 - RO - Ac. 4ªT 20080143290 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/03/2008)

1510. Agravo de petição. Responsabilidade do sócio retirante. Ilegitimidade. Ausente o reconhecimento do vínculo empregatício, dado o acordo celebrado entre as partes, ainda que descumprido posteriormente, e por mera liberalidade, não havendo registro a comprovar a vigência do contrato de trabalho, ilegítima a presença dos agravados no pólo passivo da execução, impondo-se o desbloqueio das contas e sua devolução. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00486200744202004 - AP - Ac. 12ªT 20080183055 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

1511. (...). Legitimidade passiva da 2ª recorrida. Recurso amplo e genérico. Fundamentação. Legitimidade passiva é a aptidão para sujeitar-se à dação da prestação devida ao titular de um direito, cuja tutela é pedida ao estado. Tem-na o sujeito da relação jurídica de direito substancial deduzida, que lesou, ou ameaçou de lesão, o direito do autor. Objetivando o recorrente a anulação de sua adesão a um plano de desligamento voluntário instituído por acordo coletivo celebrado entre o seu sindicato de classe e determinados operadores portuários, de que a 2ª recorrida não participou, não há identificá-la com qualquer sujeito que acaso tenha perpetrado a violação ao direito vindicado. Exuberante, pois, a ilegitimidade passiva da 2ª recorrida, contra ela é o recorrente carecedor de ação. (...). (TRT/SP - 00472200725502000 - RO - Ac. 2ªT 20080161035 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1512. Agravo de petição em embargos de terceiro. Sucessão de empresas reconhecida em primeira instância. Ilegitimidade de parte da sucessora para interpor embargos de terceiro. Na qualidade de parte no processo principal (sucessora da executada) e não de terceiro, a agravante deveria promover sua defesa nos autos principais mediante utilização do remédio processual oportuno e adequado, qual seja, os embargos à execução, em cuja seara seria possível a discussão jurídica de todos os fatos e provas embasadoras do argumento de negativa da sucessão trabalhista, como meio de liberação do bem penhorado de sua titularidade. Não tendo assim procedido, já que serviu-se de embargos de terceiro, meio absolutamente impróprio, com o intuito de esquivar-se da execução, forçoso o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela agravada e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 02624200502002008 - AP - Ac. 12ªT 20080181303 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

1513. Mandado de segurança. Ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Meio processual impróprio. A matéria objeto do presente *writ* consubstanciada no reconhecimento de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução exige ampla dilação probatória, fase inexistente na estreita via da ação mandamental. Todavia, comprovado o bloqueio de valores que ultrapassam o débito exeqüendo, a concessão parcial da segurança, determinando a liberação dos valores excedentes, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12237200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007037350 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/01/2008)

1514. Mandado de segurança. Inclusão no pólo passivo da reclamação trabalhista. Alegação de ilegitimidade de parte. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Proposta a reclamação trabalhista cumpre ao juiz determinar a citação da(s) reclamada(s). A questão relativa a ilegitimidade de parte faz parte da defesa e envolve dilação probatória, a ser apreciada nos próprios autos. Segurança denegada. (TRT/SP - 12506200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007037490 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

Liquidação em geral

1515. Impugnação aos cálculos. Art. 879, § 2º, da CLT. Faculdade do juiz. Impugnação na fase de embargos. Art. 884, §§ 1º e 3º, da CLT. Preclusão. O art. 879, § 2º, da CLT, encerra uma faculdade do juiz que poderá, ou não, abrir prazo para manifestação da parte contrária acerca dos cálculos apresentados. Se não for aberta essa oportunidade, a impugnação dos cálculos deverá ser realizada após a citação do executado, através de embargos, como determina o art. 884, §§ 1º e 3º, da CLT. No entanto, resta claro que em sede de execução a impugnação aos cálculos deve ser realizada da forma como preceituada no art. 879, § 2º, da CLT, ou seja, deve ser devidamente fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, e com apresentação dos cálculos tidos como corretos, tudo sob pena de preclusão. (TRT/SP - 01904199736102008 - AP - Ac. 4ªT 20080287322 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1516. Agravo de petição. Liquidação. Cálculo da indenização por dano moral. Determinando o v. acórdão exeqüendo, a condenação em indenização por dano moral no importe de 25 salários contratuais, o parâmetro salarial a ser observado há de ser o maior recebido na empresa, que *in casu*, foi aquele pago no termo de rescisão e utilizado como base de cálculo dos demais títulos reparatórios. Agravo de petição a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de liquidação. (TRT/SP - 01787200006002008 - AP - Ac. 4ªT 20080199075 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

1517. Em respeito ao comando executório, os cálculos de liquidação devem incluir todas as verbas normalmente pagas ao reclamante, inclusive o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 01061200644702003 - AP - Ac. 12ªT 20080265051 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

Liquidação. Procedimento

1518. Mandado de segurança. Cálculos de liquidação. Vista às partes antes da homologação. Faculdade do magistrado. A não concessão de prazo para manifestação sobre o cálculo de liquidação antes de sua homologação não traz qualquer dano aos litigantes, desde que garantido o direito de impugnar a sentença de liquidação, por intermédio de embargos à execução, consoante o disposto no art. 884, § 3º, da CLT. Segurança não concedida. (TRT/SP - 13532200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005060 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 24/04/2008)

1519. Liquidação. Cálculos. Prazo para manifestação. Princípio da razoabilidade. Inteligência do art. 879, §, da CLT. A dicção do art. 879, § 2º, da CLT, no que concerne à faculdade do juiz em ofertar prazo às partes para impugnação aos cálculos de liquidação deve ser extraída em conformidade com o princípio da razoabilidade, analisando-se caso a caso, de modo a garantir o direito ao contraditório, ampla defesa, bem como a melhor solução da lide. Referido artigo não suprimiu, *in totum*, a concessão de prazo para impugnação. Tão-somente relegou-a à criteriosidade do juiz, em vista da conveniência frente aos casos submetidos a seu crivo. Tal não pode ser interpretado como sinônimo de arbítrio, impróprio ao regime democrático e ao caráter instrumental do processo. Óbvio que, em se tratando de simples cálculos, faz-se desnecessário o prazo, podendo ser homologados, relegando-se eventuais discussões, sob a ótica dos litigantes, aos embargos à execução. Já na quantificação que demande certa complexidade, é indispensável o prazo para impugnação, a fim de que as partes tragam suas versões contábeis, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa, e auxiliando o Juízo na identificação do *quantum* a ser homologado. *In casu*, notória a complexidade da contabilização, tanto assim que nomeou-se perito, para preencher lacuna técnica, tendo a embargante/agravante apresentado inúmeras impugnações à decisão de embargos à execução, sem que o Juízo adentrasse ao mérito dos questionamentos, resvalando em negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, deixar de dar guarida à pretensão da agravante, implica não só ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, mas também, supressão de Instância, relegando ao Tribunal o papel de órgão prolator da decisão, quando este se restringe à revisão das decisões primárias. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01749200203202008 - AP - Ac. 4ªT 20080199253 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

1520. Ausência de comando decisório para juntada de documentos em fase de execução. A ausência de autorização em sentença para juntada de documentos em fase de liqüidação enseja homologação dos cálculos fundamentada em documentação acostada em fase de conhecimento. Inteligência do art. 396, do CPC. (TRT/SP - 00727199730202005 - AP - Ac. 2ªT 20071124033 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1521. Cálculos de liquidação. Ofensa à coisa julgada. Não podem ser admitidos cálculos que contemplem, na sua elaboração, elementos estranhos à sentença e ao acórdão transitados em julgado. A presença desta situação comina na determinação de retificação dos mesmos.

(TRT/SP - 02243199701202003 - AP - Ac. 2ªT 20080161523 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

Obrigação de fazer

1522. Astreintes. Administração pública indireta. Possibilidade. O Código de Processo Civil não dispensou qualquer tratamento privilegiado à Fazenda Pública no tocante ao cumprimento das sentenças que imponham obrigação de fazer (art. 461), diferente do que se dá em relação às obrigações de pagar quantia certa (art. 730). Admissível, portanto, a cominação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 02169200603602007 - RO - Ac. 11ªT 20080177241 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/03/2008)

Penhora. Em geral

1523. Execução. Redirecionamento dos atos executórios contra outra empresa. No caso em exame, a empresa originariamente demandada e condenada não colaborou para a satisfação do crédito exeqüendo e remanesce mantendo vínculos com outra empresa, que explora atividade econômica muito relacionada àquela atividade por ela (ré originária) desenvolvida. As duas empresas têm sócios com laços de parentesco entre si, e, como se não bastasse, ocupam espaço físico contíguo de um mesmo quarteirão de rua. Neste contexto, revela-se perfeitamente lícito o redirecionamento dos atos executórios para atingir bens de propriedade deste último ente empresarial mencionado. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00581200700702008 - AP - Ac. 5ªT 20080235241 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1524. Penhora. Aluguéis. Co-propriedade. Prejuízo. Ausência de prova. Sendo os agravantes co-proprietários do imóvel locado e não havendo prova de que o percentual correspondente a sua fração ideal tenha sido desrespeitado ante determinação de constrição que atingiu apenas parte dos aluguéis pagos pelo imóvel, não há como se acolher a tese de que estariam sendo lesados em seu direito a esses aluguéis. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00095200604302002 - AP - Ac. 5ªT 20080297824 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1525. Agravo de petição. É legal e justificada a substituição de bens levada a termo pelo sr. oficial de justiça, se este justifica o reforço de penhora motivado por roubo de parte dos objetos da primeira penhora e péssimo estado de conservação de outros. Ademais a exceção legal do art. 3º, inciso I da Lei 8009/90, não lhe aproveita, pois a reclamante é empregada doméstica, não podendo se falar em bem de família. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00759200004502000 - AP - Ac. 12ªT 20080328746 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

1526. Agravo de petição. Penhora no faturamento. A penhora no faturamento bruto da empresa é meio legítimo de prosseguimento da execução forçada. Não depende de perícia ou de verificação de lucro, pois este não se confunde com faturamento, como é comezinho. Efetiva-se pelo apenhamento dos pagamentos dos clientes da empresa, mediante diligência de oficial de justiça, com todas as garantias, e mesmo com a notificação desses mesmos clientes para depósito em Juízo. Todas as medidas podem ser tomadas pelo Juízo sem provocação das partes, pois interessa-lhe ver efetivado o comando jurisdicional, tanto quanto interessa ao exeqüente receber o que é de seu direito. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 02465200401702008 - AP - Ac. 12ªT 20080328762 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

1527. Penhora em crédito. Execução definitiva. Descaracterização do bem público. Se a medida atacada visa a constrição judicial de bens do devedor que apenas se encontram em poder de terceiros, não há que se adentrar à análise do mérito de que se trata ou não de subvenção prevista em lei municipal com dotação orçamentária específica. Tais créditos, ao serem disponibilizados à empresa, não mais podem ser caracterizados como bens públicos, eis

que passam a pertencer a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, permitindo a aplicação do disposto no art. 671 do CPC. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10829200300002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046200 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1528. Execução contra pessoa física. Responsabilidade patrimonial de sociedade empresária da qual fez parte o devedor. Impossibilidade. Nada obstante a comprovada dificuldade para a execução de bens da pessoa física, não pode ser chamada a solver a obrigação a pessoa jurídica da qual aquela fez parte como sócio-gerente e da qual se retirou há quase dez anos, por absoluta falta de amparo legal. (TRT/SP - 02354198702302001 - AP - Ac. 2ªT 20080280620 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1529. Penhora. Bens móveis. Utilidade para o processo. Não faz sentido manter penhorados bens ineficazes à satisfação da execução, mormente quando de desinteresse do próprio credor. (TRT/SP - 00528200001002003 - AP - Ac. 12ªT 20080203480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

1530. Mandado de segurança. Penhora em contas correntes de sócios que se retiraram da sociedade há mais de 2 (dois) anos da propositura da reclamação trabalhista. O art. 1.032 do Código Civil aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, por força do parágrafo único do art. 8° da CLT, estabelece que os sócios retirantes ou excluídos só respondem pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Ora, não podem os litisconsortes necessários responder por dívidas da sociedade, reconhecidas na reclamação trabalhista, da qual se retiraram em período muito superior aos dois anos previstos na lei civil. (TRT/SP - 12758200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007047010 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1531. A natureza da fonte da receita não tem relevância para o destino da execução em razão da natureza alimentar do crédito exeqüendo. Ademais, o Juízo atuou com parcimônia limitando a penhora a 30% dos valores recebidos. Segurança denegada. (TRT/SP - 11384200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2008000247 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1532. O impetrante não apresentou qualquer prova de correlação entre o montante penhorado e algum contrato de trabalho ou recibo de pagamento de salários. No processo executório trabalhista prevalece o princípio da garantia. A teoria das nulidades é suscetível de discussão na via ordinária. Processo que se extingue. (TRT/SP - 14106200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008001847 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1533. Mandado de segurança. Penhora de créditos da executada na boca do caixa. Não fere direito líquido e certo a penhora na boca do caixa da impetrante, que, por estar inadimplente e sem ânimo de reverter tal quadro, deve ser submetida aos meios de execução mais graves, por ser da natureza do próprio processo executivo, o qual objetiva a satisfação do crédito exeqüendo, antes de mais nada, em observância do interesse social e da finalidade ética do processo. Não vislumbrada, desta feita, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o art. 620 do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 13512200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049340 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

1534. Agravo de petição. Art. 880 da CLT. Comprovado nos autos que a agravante tomou ciência da existência da reclamação trabalhista e do valor do crédito exeqüendo por certidões do oficial de justiça, não há que se falar em nulidade da penhora por inobservância do art. 880 da CLT, até porque, exerceu ela seu regular direito de defesa opondo embargos à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01123199407702001 - AP - Ac. 10ªT 20080064609 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1535. Avaliação de imóvel. Validade da execução do mister por oficial de justiça avaliador. A avaliação de bem imóvel apresentada pelo sr. oficial de justiça avaliador, obtido após criteriosa pesquisa realizada com base em dados específicos colhidos junto às empresas atuantes no ramo imobiliário detém a credibilidade necessária à convicção do julgador. Há que se ponderar, com especial ênfase, a isenção de *animus* essencial à realização de tal mister, bem como a fé pública de que se revestem suas declarações. (TRT/SP - 01813200246502004 - AP - Ac. 4ªT 20080253614 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

1536. RFFSA. União Federal. Contrato de cessão de crédito. Vedação legal de transferência de crédito já penhorado. Art. 298, do Código Civil. (TRT/SP - 01810200607802008 - AP - Ac. 6ªT 20080195916 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/04/2008)

1537. Ausência de indicação de bens à penhora. Aplicação do inciso IV, do art. 600, do CPC. O art. 883, da CLT, dispõe que, em caso de ausência de indicação de bens, haverá penhora de quantos bastarem para garantir a execução, silenciando acerca de qualquer cominação patronal, devendo ser indeferida a aplicação da multa prevista no inciso IV, do art. 600, do CPC, principalmente quando inexiste prejuízo ao exeqüente. (TRT/SP - 01962200448202000 - AP - Ac. 2ªT 20080015284 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1538. Determinação de penhora em verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao município. Impossibilidade. (TRT/SP - 13280200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005052 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

1539. Penhora de fração ideal de imóvel. A indivisibilidade do imóvel se resolve com o disposto no art. 655-B do CPC, recaindo a reserva de meação sobre o produto da alienação e não sobre o bem em si. (TRT/SP - 01743200605702013 - AI - Ac. 4ªT 20071107090 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

1540. Mandado de segurança. Penhora de bem imóvel. Utilização das medidas cabíveis. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não é possível a utilização do remédio heróico com o mesmo objeto de medidas já utilizadas pela impetrante e apreciadas, encontrando-se, inclusive, cobertas pelo manto da coisa julgada, sendo a extinção do feito sem resolução do mérito, medida que se impõe. (Aplicação das Súmulas 267 e 268 do STF). (TRT/SP - 13985200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007045069 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1541. A penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo de origem é o meio processual adequado para satisfação da execução, não se configurando ofensa aos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação. Agravo improvido. (TRT/SP - 02051199804202000 - AP - Ac. 12ªT 20071116600 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1542. Penhora de bem imóvel registrado em nome dos sócios executados. A presunção de que o proprietário do imóvel é aquele constante do registro imobiliário não é absoluta, podendo ser elidida por outros elementos que envolvam o caso concreto. Todavia, não cuidaram os agravantes de instruir o processo com documentos hábeis a elidirem referida presunção, prevalecendo, pois, o registro imobiliário. Assim, a penhora realizada sobre imóvel dos sócios da executada deve ser mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 01721200703602000 - AP - Ac. 12ªT 20080086653 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

1543. Penhora de valor equivalente às cotas societárias que o sócio majoritário da empresa executada possui nas empresas embargantes, todas em sociedade com sua esposa. Admissibilidade. Agravo improvido. (TRT/SP - 01405200706002002 - AP - Ac. 12ªT 20080240156 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1544. Mandado de segurança. Remoção de bens. A d. autoridade impetrada, ao determinar a penhora e a remoção em questão, procurou apenas resguardar os bens penhorados, a exe-

cução e o direito líquido e certo do exeqüente em ver quitados seus créditos, não tendo com isso violado qualquer direito inclusive o de propriedade. A execução tem por objetivo a expropriação dos bens do devedor com a finalidade de satisfação do direito do credor, garantindo, dessa forma, uma execução efetiva, consoante o art. 646, do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10348200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007045506 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Penhora. Impenhorabilidade

1545. Bem de família. Agravo de petição. Os documentos aceitos pelos usos e costumes (fonte do Direito do Trabalho, art. 8º da CLT) como comprovantes hábeis de residência, desde que não haja justo motivo para que seu valor probante seja afastado pelo Poder Judiciário, demonstram satisfatoriamente que o bem é utilizado como moradia, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, ante a configuração do bem de família (art. 5º da Lei nº 8.009/90) e, precipuamente, em observância do direito à moradia, assegurado constitucionalmente (art. 6º). (TRT/SP - 01821200707802009 - AP - Ac. 12ªT 20080126000 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1546. Mandado de segurança. Conta corrente bancária. Bloqueio. Proventos de aposentadoria. Art. 649, VII, do CPC. A constrição judicial na conta corrente bancária onde são depositadas as importâncias relativas à aposentadoria fere direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, nos termos do art. 649, VII, do CPC, os valores dessa natureza são impenhoráveis, pelo que deve ser desbloqueada essa conta até o limite dos valores correspondentes aos proventos. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 10623200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2008002916 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1547. Embargos de terceiro. Bem de família. Prova. Conquanto admissível o manejo dos presentes embargos de terceiro ante o teor do § 2º do art. 1046 do CPC ("equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial"), inexistindo prova de que o bem imóvel constrito seja o único de propriedade do sócio executado ou de que nele resida com sua família ou ainda de que tenha sido caracterizado como bem de família, mediante o necessário registro no cartório de imóveis, não se pode acolher a tese de que constitua bem impenhorável, devendo, pois, prevalecer a constrição judicial sobre ele levada a efeito. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01892200707202003 - AP - Ac. 5ªT 20080297816 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1548. Penhora. Conta corrente. Salário. Restando demonstrado que a conta corrente bancária de titularidade do sócio executado acolhe depósitos de valores correspondentes aos salários auferidos por aquele, deve a mesma ser desbloqueada até o limite do montante correspondente ao salário mensal ali depositado, permanecendo a constrição sobre eventual valor excedente. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01044200200302005 - AP - Ac. 5ªT 20080188740 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1549. I. Mandado de segurança. Penhora em tempo real. Sistema Bacen Jud. Constrição de benefício previdenciário. Tendo em vista que parte dos valores constritos referem-se a proventos de aposentadoria, cabe a liberação da importância respectiva, diante do disposto no art. 649/VII/CPC. II. (...). (TRT/SP - 10759200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007049617 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

1550. Agravo de petição em embargos de terceiro. Bem de família. Lei 8.009/90. A prova evidencia que se trata de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Há impenhorabilidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.009/90. Agravo a que se nega provimento para manter a exclusão. (TRT/SP - 02179200705302009 - AP - Ac. 11ªT 20080299410 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/04/2008)

1551. Agravo de petição. Bem de família. Art. 1º/Lei 8.009/90. A falta de confirmação de que se trata de imóvel residencial do próprio casal ou da entidade familiar, autoriza a constrição. Verba trabalhista, de natureza alimentar e crédito privilegiadíssimo. Na interpretação é de se considerar o fim social dos dispositivos invocados por ambas as partes. (TRT/SP - 00670200103602004 - AP - Ac. 11ªT 20080243988 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

1552. Agravo de petição. Penhora sobre imóvel da executada. O fato de o imóvel penhorado abrigar a sede da executada, não o torna impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. (TRT/SP - 01884200506102001 - AP - Ac. 11ªT 20080271329 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

1553. Entre dois bens protegidos pelo ordenamento jurídico, diante da situação oposta - inadimplência da ré; não cumprimento do comando da sentença exeqüenda - há de prevalecer a regra e o princípio que protege o obreiro-autor-exequente, cuja decisão judicial lhe é favorável. Não há falar-se em proteção de bens móveis de família e a impenhorabilidade dos mesmos. (TRT/SP - 02119200608902005 - AP - Ac. 4ªT 20080169931 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1554. Para a comprovação do bem de família, nos termos da lei, basta prova simples de que no imóvel o executado reside com sua família. De qualquer modo, ante a natureza da argumentação e a gravidade dos fatos decorrentes (proteção da família), tem-se possível a juntada de documentos necessários para acrescer aos já existentes, na confirmação da impenhorabilidade do bem. Por fim, a proteção que a lei dá ao bem de família não tem por pressuposto a existência de uma sociedade conjugal. Se o demandado reside no imóvel, ainda que solteiro, só ou com familiares, o bem pode ser considerado de família para os efeitos do Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00178199506202006 - AP - Ac. 4ªT 20080169800 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1555. Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. A demonstração satisfatória de que o imóvel é bem de família (art. 5º da Lei 8009/90), utilizado como residência do casal ou entidade familiar, impõe o reconhecimento da impenhorabilidade, sendo protegido pela lei em referência, cuja aplicação no âmbito trabalhista é indiscutível. Irrelevante a circunstância de não-averbação desta condição no cartório, posto que a lei especial não faz tal exigência. Ademais, o direito à moradia é assegurado constitucionalmente (art. 6º). Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00953200106802000 - AP - Ac. 12ªT 20080012404 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1556. Execução. Bem de família. Impenhorabilidade. Não caracterizado, de forma incontroversa, que o bem constrito, objeto de penhora, tem a proteção da Lei nº 8009/90, sendo impenhorável, impõe-se, por inafastável, a manutenção da penhora realizada, com vistas a garantir o crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01265200531202001 - AP - Ac. 12ªT 20080012412 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1557. Conta salário. Impenhorabilidade. Absolutamente impenhorável é a conta salário do devedor executado, conforme dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, por não se tratar, na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia. (TRT/SP - 12130200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048815 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 21/02/2008)

1558. Mandado de segurança. Cabimento. Penhora em dinheiro. Valores oriundos de pagamento de salário. Hipótese em que se afasta o rigor da restrição contida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em razão da natureza do crédito envolvido e o evidente prejuízo que a parte teria de suportar caso tenha que esperar pelo curso normal do processo. Cabimento do mandado de segurança, que se concede, no mérito, à vista da inequívoca impenhorabilidade dos recursos.

CPC, 649, IV. (TRT/SP - 14375200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2008002312 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2008)

1559. Bem de família. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, consoante o estatuído na Lei nº 8.009/90, a qual regulamenta a garantia prevista no art. 226 da Constituição Federal. É desnecessário o registro do bem em cartório, pois o art. 1.711 do Código Civil mantém as regras da lei especial. O registro é imprescindível se existirem vários bens imóveis como residência (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). (TRT/SP - 02523199804802002 - AP - Ac. 5ªT 20080189436 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/04/2008)

1560. Execução. Bem da família. Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de que com a edição da Lei nº 8.009/90 tornou-se dispensável a formalidade prevista no art. 1.714 do Código Civil. Feito ou não o registro do bem de família, o imóvel residencial próprio do casal não pode ser penhorado. Irrelevante, por outro lado, saber se o executado possui ou não outros imóveis pois o benefício da impenhorabilidade incide tão somente sobre aquele que lhe serve de residência. Também não tem relevância a intenção da executada, justificada, de vendê-lo. Enquanto nele residir, o imóvel não poderá ser objeto de penhora. (TRT/SP - 02807200420202007 - AP - Ac. 6ªT 20080258837 - Rel. Lauro Previatti - DOE 11/04/2008)

1561. (...). Penhora. Bem de família. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova de que se trata de bem de família. (TRT/SP - 00868200205102001 - AP - Ac. 2ªT 20080015020 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1562. Impenhorabilidade. Bem de família. Presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.009/90 impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. (TRT/SP - 01989199844402008 - AP - Ac. 2ªT 20080161256 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1563. (...). Bem de família. O Processo do Trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja, o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Ausência de comprovação eficaz acerca do alegado obsta o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel. (...). (TRT/SP - 00091199844202000 - AP - Ac. 2ªT 20080161051 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1564. Penhora de bem imóvel. Esgotamento dos recursos previstos em lei. Exceção de pré-executividade. Improcedência. A exceção de pré-executividade não serve para obter declaração de impenhorabilidade de bem, depois de esgotadas as vias recursais. (TRT/SP - 00306199946502007 - AP - Ac. 9ªT 20080106816 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/03/2008)

1565. Mandado de segurança preventivo. Penhora incidente sobre valores de natureza salarial creditados em contas bancárias de titularidade dos sócios da executada. Ilegalidade. Constitui violação a direito líqüido e certo dos impetrantes a ordem de penhora que porventura recair sobre valores de natureza salarial depositados em contas bancárias de sua titularidade, em razão da proteção legal estabelecida no inciso IV do art. 649 do CPC. (TRT/SP - 11646200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007046588 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1566. Mandado de segurança. 1 - (...). 2 - Impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do sócio da executada. A impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência do devedor não é absoluta, na medida em que utensílios domésticos e eletroeletrônicos de elevado valor, tais como DVDs, TVs de tela plana, microcomputadores, máquinas digitais, etc., tratam-se de bens penhoráveis por estarem inseridos na categoria dos mó-

veis suntuosos de que trata o art. 2º da Lei 8.009/90. (TRT/SP - 13055200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047215 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1567. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente salário. A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se por isso, de verba de natureza alimentar, daí a sua impenhorabilidade. Comprovada a natureza exclusivamente salarial dos depósitos efetuados na conta corrente bloqueada, impõe-se a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta, haja vista que a penhora em conta corrente salário constitui-se em violação a direito líquido e certo da impetrante de ter preservada a integralidade de seus vencimentos, em razão da proteção legal estabelecida no inciso IV do art. 649 do CPC, impondo-se, por conseguinte, a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta. (TRT/SP - 12792200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047037 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1568. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Impenhorabilidade dos benefícios da aposentadoria e da restituição do imposto de renda. O benefício da aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do aposentado. O ato constritivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Os valores depositados a título de restituição de imposto de renda também são impenhoráveis se advêm da devolução de desconto efetuado sobre verbas de natureza salarial. (TRT/SP - 14018200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047649 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/02/2008)

1569. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente de sócio da executada. Valores referentes a honorários advocatícios pagos pela procuradoria geral do estado relativos à assistência judiciária prestada. Constitui violação a direito líqüido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre honorários recebidos por profissional liberal depositados em conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal estabelecida no inciso IV do art. 649 do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP - 11884200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046731 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1570. Mandado de segurança. Valores depositados a título de seguro de vida. Impenhorabilidade . O benefício decorrente de seguro de vida é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade prevista no inciso VI do art. 649 do CPC (redação dada pela Lei 11382/06). Essa impenhorabilidade é absoluta pode inclusive ser pronunciada de ofício, salientando-se que a ela não faz qualquer restrição em relação á mesma. (TRT/SP - 14032200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007047657 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1571. Execução. Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8009/90. Caracterização. Demonstrado nos autos através de documentos que a sócia executada reside com sua família no único imóvel com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Sendo irrelevante a circunstância de ele não ter sido inscrito como bem de família no cartório de registro de imóveis, uma vez que tal exigência não consta da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 03092199907102000 - AP - Ac. 12ªT 20080241047 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1572. Independente de se avaliar nos embargos sobre a responsabilidade da impetrante, o que é reservado à esfera do processo ordinário, a origem do dinheiro penhorado desde logo se apresenta como previdenciária. Portanto, impenhorável. A impetrante é anciã. Sob este aspecto, o remédio heróico deve ser acolhido para liberação imediata do bloqueio, ainda mais porque nestes autos o litisconsorte nada impugnou. Segurança que se concede. (TRT/SP -

13151200400002009 - MS01 - Ac. SDI 2008000131 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1573. Os salários são impenhoráveis. Independentemente da questão da responsabilidade da impetrante pela execução, esta plenamente reservada à apreciação do Juízo ordinário, a demora na solução do impasse referente aos salários acarreta prejuízo irreparável. Segurança concedida. (TRT/SP - 10600200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2008001898 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1574. Os valores penhorados são fruto de aposentadoria. Tais créditos são impenhoráveis. Houve direito líquido e certo violado. Segurança concedida. (TRT/SP - 13901200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008001782 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1575. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de salários, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11381200700002006 - MS01 - Ac. SDI 2007049668 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

1576. Agravo de petição em embargos de terceiro. Legitimidade de parte dos embargantes. Imóvel residencial. Bem de família. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Legitimidade de parte. Os embargantes são parte legítima para opor embargos e interpor agravo de petição. A legislação assegura a proteção ao imóvel utilizado como residência. Portanto, prevalece a regra geral de que o imóvel que serve de residência da entidade familiar, como é o caso dos autos, é impenhorável. A penhora é nula. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02071200607402006 - AP - Ac. 10ªT 20080040580 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1577. Agravo de petição. Bem de família. Há de ser provado que o imóvel penhorado trata-se do único bem de família, com documentos que demonstrem de forma inequívoca as alegações do sócio da empresa. A falta de comprovação de que se trata realmente do único imóvel residencial do agravante, impõe a manutenção da constrição. (TRT/SP - 00742199303002004 - AP - Ac. 10ªT 20080040670 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1578. Agravo de petição. Bem de família. Se o imóvel objeto de constrição é comprovadamente destinado à moradia da família, nos termos da Lei nº 8.009/90 está coberto pela impenhorabilidade. Há que se reconhecer a condição de bem de família, ainda que não averbada no registro de imóveis. Inteligência dos arts. 3º e 5º da Lei nº 8.009/90. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00866199531602012 - AP - Ac. 10ªT 20080064501 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1579. Bem de família. Impenhorabilidade. Relativização em face de aparente conflito de normas constitucionais. Há nos presentes autos aparente conflito de princípios constitucionais, tendo em vista que o agravante pretende preservar a sua dignidade em razão da proteção ao bem de família, enquanto que a exeqüente busca a preservação de sua dignidade por força do necessário adimplemento de verbas alimentares decorrentes da força de trabalho despendida. O crédito de natureza alimentar prevalece sobre a gigantesca desproporção da condição social do agravante, que, inclusive, teria condições de facilmente quitar a dívida da exeqüente, caso assim tivesse interesse, já que possui no imóvel penhorado nada menos do que quatro vagas de garagem. Diante de tais fatos, revela-se inexistente qualquer ofensa à disposição contida nos arts. 5º, XXII e 6º da Lei Maior, tendo em conta que a especificação da norma infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 8.009/90), consoante demonstrado nos presentes autos, vai de encontro ao princípio protetivo do trabalho, devidamente descrito nos arts. 1º, IV e 193 da Carta Magna. (TRT/SP - 02112200207302004 - AP - Ac. 4ªT 20080220015 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1580. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade absoluta. Art. 649, inciso IV, § 2º, do CPC. Manutenção do caráter de impenhorabilidade. A regra legal constante do art. 649, inciso IV e § 2º, do CPC, estabelece vedação absoluta no que tange à penhora de proventos de aposentadoria, ainda que para pagamento de salário de outrem, salvo a hipótese de pagamento de pensão alimentícia. A norma não admite interpretações extensivas, para alcançar créditos de natureza alimentar, como os trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho. No entanto, como apenas os valores comprovadamente recebidos a título de proventos de aposentadoria são impenhoráveis, e com a finalidade de se preservar a execução, não procede a pretensão de desbloqueio da conta corrente como um todo, mas apenas dos valores efetivamente lançados a título de proventos de aposentadoria, e que permaneçam depositados na referida conta, sob pena de, se transferidos para outras contas, convolarem-se em meras movimentações financeiras, então passíveis de constrição judicial. (TRT/SP - 13352200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049994 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/02/2008)

1581. Bem de família. Condições para oposição da garantia com efeito *erga omnes*. Manutenção da penhora. Direito de propriedade dependente de sua função social e que sucumbe diante de crédito alimentar. Como toda exceção à regra de que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros, (art. 591 do CPC), as garantias que excepcionam a submissão patrimonial, para que tenham eficácia *erga omnes*, devem estar instituídas na forma como delimitado na própria lei, sob pena de nítida ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A questão já era tratada pelo art. 73 do Código Civil de 1916 e permanece disciplinada pelo Código Civil em vigor, que manteve a exigibilidade de instituição através de escritura pública, pelo registro de seu título no registro de imóveis (art. 1714) resguardados dois terços do patrimônio líquido existente por ocasião da instituição (art. 1711), com destinação para domicílio familiar (art. 1712), surtindo eficácia jurídica apenas em relação a dívidas posteriores à sua instituição (art. 1715). Não cumpridas tais exigências e considerando-se que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), a penhora há de ser mantida, em razão do caráter alimentar que emerge do crédito trabalhista, em confronto com o direito patrimonial do devedor. (TRT/SP - 01424200705202004 - AP - Ac. 4ªT 20080287233 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1582. Mandado de segurança. Penhora de vencimentos de funcionário público. Impossibilidade. Inaplicável o princípio da proporcionalidade para respaldar penhora de vencimentos de funcionário público ativo, por ferir frontalmente o art. 649, IV, do CPC, dispositivo que em seu bojo já estabelece como única exceção à regra da impenhorabilidade, a pensão alimentícia ao dependente. A *men legis* é a de proteger o dependente que, em geral, não possui outra forma de prover ao próprio sustento, ao contrário do trabalhador. Segurança concedida. (TRT/SP - 13491200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2008001413 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/04/2008)

1583. Conta poupança. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. O inciso X foi acrescido ao art. 649 do CPC em 06.12.06, através da Lei 11.382, sendo, deveras recente, o que ressalta a intenção do legislador de resguardar os importes aplicados em poupança, que, costumeiramente, refletem economias guardadas, com vistas à garantia das reservas monetárias do devedor. Assim, impõe-se a liberação do bloqueio efetivado sobre quantia aplicada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. (TRT/SP - 00019200230102006 - AP - Ac. 4ªT 20080089997 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1584. Embargos de terceiro. Bem de família. Compete ao embargante o ônus de comprovar que o é de família bem penhorado, devendo, ainda, tomar as providências estipuladas no art. 1.714, do CC (registro imobiliário), com o fim de resguardar seu direito, principalmente quan-

do é proprietário de outros bens imobiliários. (TRT/SP - 01747200705202008 - AP - Ac. 2ªT 20080015306 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1585. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Proventos. Impenhorabilidade O crédito trabalhista não se confunde com a prestação alimentícia contemplada no art. 649, § 2º, do CPC. São impenhoráveis os proventos recebidos pelo impetrante, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP - 11991200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008002460 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1586. Mandado de segurança. Penhora sobre repasse de verbas do SUS. Não cabe a penhora ou bloqueio de valores recebidos pela municipalidade decorrentes do repasse do Sistema Único de Saúde, pois representam verbas de natureza pública. (TRT/SP - 12907200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007048386 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/01/2008)

1587. Bloqueio *on line*. Conta salário. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, IV, do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10643200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007036787 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1588. Mandado de segurança. Penhora de conta. Complementação de aposentadoria privada. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e VI do CPC, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria privada, eis que equiparados a salários, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 12277200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007037368 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

1589. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 14198200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045140 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1590. Mandado de segurança. Indeferimento de penhora de bem imóvel gravado de cláusula de indisponibilidade. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Dispõe o art. 765 da CLT sobre a liberdade do juiz na direção do processo, velando pela celeridade processual e efetiva satisfação da decisão condenatória. Assim sendo, não há que se falar em direito líquido em certo do impetrante na penhora de bem imóvel gravado de cláusula de indisponibilidade e insuficiente para satisfação do débito exeqüendo, diante da averbação de penhora para garantia de outra dívida. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10554200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007045751 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1591. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida apenas para excluir da ordem de penhora os valores referentes ao benefício previdenciário depositado (...) e a liberação de qualquer valor eventualmente constrito a esse título, mantendo a penhora quanto aos demais valores creditados em sua conta bancária. Tornando definitiva a liminar concedida às fls. 101. (TRT/SP - 10489200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045670 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1592. Penhora de conta salário. Proventos de pensão por morte de ex-marido. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, VII do CPC, os proventos de pensão por morte de ex-marido por ser crédito de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP -

13653200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044968 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1593. Penhora de bem imóvel residência. Bem de família. Impenhorabilidade. Comprovado nos autos ser o imóvel penhorado aquele onde reside a sócia da executada com seu esposo e filhos, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01801199903302019 - AP - Ac. 12ªT 20080265086 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

1594. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Imperiosa se faz a ratificação da liminar parcialmente deferida, sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos demonstram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por se constatar a ofensa ao art. 649, *caput* e inciso VII, do CPC, segundo os quais o benefício previdenciário é absolutamente impenhorável. Trata-se de verba de natureza nitidamente alimentar, sucedânea da remuneração auferida em atividade. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 14122200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007048700 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

1595. Penhora sobre vencimentos de servidor público. O ato que determina o bloqueio *online* de conta corrente destinada a receber os vencimentos do impetrante, funcionário público federal, viola direito líquido e certo, considerando que o art. 649, inciso IV, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, estabelece como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...)". Contudo, prevalece a constrição sobre outros valores provenientes de aplicações financeiras que atingirem a referida conta bancária do impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 10021200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007048750 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Penhora. On line

1596. Agravo de petição. Penhora *on line*. Alegação de impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC). Não compete ao Juízo da execução diligenciar no sentido de verificar se a importância penhorada por meio do sistema Bacen Jud é fruto de salários recebidos, pois o ônus probatório é daquele que alega a impenhorabilidade que decorre de aplicação do art. 649, IV, CPC, nada provando em favor do agravante a simples exibição do termo de abertura da conta salário, a qual não impede que sejam agregadas outras espécies de depósitos. Agravo não provido. (TRT/SP - 01104200704402000 - AP - Ac. 12ªT 20080180676 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1597. Agravo de petição. Penhora *on line* de numerário de sócia da empresa reclamada. Não há falar-se em invalidade da penhora incidente sobre numerário de propriedade de sócia da empresa reclamada, existente em caderneta de poupança, na hipótese, como a vertente, de não ter cuidado a titular da conta de comprovar que os créditos nesta efetuados adviriam exclusivamente de pensões pagas pelo INSS. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00850200405402013 - AP - Ac. 5ªT 20080188758 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

1598. Mandado de segurança. Determinação de penhora de conta corrente mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Conta corrente conjunta com sócia falecida. Pagamento de dívidas do falecido. Inviabilidade de discussão da matéria, que demanda dilação probatória, em mandado de segurança. A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo (Barbi). (TRT/SP - 10915200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2007049633 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

1599. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Alegações de qualidade de terceiro. Decisão reexaminável através de recurso próprio. Art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJ 54 e 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e nas OJs 54 e 92/SDI-2/TST. Aplicação do art. 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13830200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007049374 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

1600. Agravo de petição. Penhora em tempo real. Se a devedora não obedece a ordem preferencial de nomeação de bens prevista no art. 655 do CPC, não se verifica irregularidade na efetivação de penhora sobre numerário, através do sistema Bacen Jud. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01083200144502006 - AP - Ac. 11ªT 20071121506 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1601. Mandado de segurança. Bloqueio *on line* de ativos financeiros. Execução provisória. Impossibilidade. Nomeação de bens à penhora. Inteligência da Súmula 417 do C. TST. Tratando-se de execução provisória e, havendo nomeação válida de bens à penhora, aplica-se o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 417, III, daquela Corte, para permitir que a execução se processe da forma que seja menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12501200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008002517 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2008)

1602. Não houve prova de recusa do autor em relação à tempestiva nomeação de bens feita pela impetrante, necessária para que só após se proceda ao bloqueio das contas bancárias via Bacen. Ratifico a liminar de fl. 59 e concedo a segurança pleiteada sob este fundamento. (TRT/SP - 13804200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000484 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1603. Bloqueio *online*. Conta corrente conjunta. Em que pese a titularidade solidária sobre os importes existentes na conta impedir a exclusão da penhora incidente sobre a totalidade dos valores, todavia, resulta irrecusável a presunção de que, havendo dois titulares da conta, 50% do total pertença a cada um deles. Sendo a agravante, mãe do executado (devedor nos autos principais), sem qualquer responsabilidade pelo débito existente nos autos principais, impõe-se a liberação de 50% dos valores constritos, concernentes à parcela de sua propriedade. (TRT/SP - 01367200720102007 - AP - Ac. 4ªT 20080089989 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1604. Execução. Penhora *on line*. Licitude. Lícita a determinação de penhora *on line* de conta corrente, hoje disciplinada pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos seus arts. 53/64, na medida em que o dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655, do CPC, o que facilita a satisfação do crédito obreiro, e dando mostras à sociedade da real efetividade da Justiça do Trabalho, que tutela crédito eminentemente alimentar. (TRT/SP - 01768200740102003 - AP - Ac. 2ªT 20080211105 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

1605. Penhora *on line*. Execução provisória. Inciso III, da Súmula 417, do TST. A aplicabilidade do inciso III, da Súmula 417, do TST, que regula a proibição de penhora *on line* quando se tratar de execução provisória, está condicionada à robusta comprovação pela parte de que a matéria invocada e os títulos executados estão de fato *sub judice*. (TRT/SP - 02267199802902020 - AP - Ac. 2ªT 20080190710 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1606. Mandado de segurança impetrado contra a determinação *ex officio* de penhora *on line*, em processo de execução fiscal decorrente de infração administrativa. Nos termos do dispos-

to no art. 9º, III, da Lei 6.830/80, houve anterior oferecimento de bens à penhora pela impetrante, sem manifestação pela impetrada. Em processos de execução fiscal há impossibilidade de determinação, de ofício, de penhora *on line*. Liminar confirmada e segurança concedida para determinar a liberação dos valores constritos pelo sistema Bacen Jud e o desbloqueio das respectivas contas bancárias da impetrante. (TRT/SP - 13961200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2008005125 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

1607. INSS. Penhora *on line* para a quitação da parcela previdenciária. Inadmissível. O convênio Bacen Jud permite o bloqueio judicial como fórmula de propiciar ao trabalhador que necessitou se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seus direitos, o recebimento de seu crédito de natureza alimentar. O procedimento reconhecidamente severo e de graves conseqüências para os devedores trabalhistas, restou autorizado em face da dificuldade que se vinha enfrentando para a execução das parcelas salariais incontroversas, reconhecidas por decisões transitadas em julgado, quanto as quais os devedores não manifestavam intenção efetiva de quitação, esquivando-se para não ser encontrados a fim de satisfazer seus débitos ou indicando bens à penhora que não despertavam, em face de sua natureza ou condições, qualquer interesse à licitação, tornando inócua a *res judicata*. Esse procedimento que permite a penhora *on line* em benefício daquele que já aguarda há tempos o pagamento de salários, até mesmo em detrimento dos empregados atuais das empresas e que mensalmente têm acumulados créditos de igual natureza, deve ser utilizado nos estritos termos em que foi instituído, destinando-se tão-somente aos devedores trabalhistas, no que diz respeito a execução dos créditos dos trabalhadores. Não há fórmula para estender essa medida executória extrema para a satisfação do crédito previdenciário, o que, além de contrariar o escopo de sua instituição, coloca em risco a quitação de outros salários relativos aos empregados atuais da empresa, procedimento inadmissível, considerando-se a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, preferencial inclusive ao crédito tributário, conforme disposto no art. 186 do CTN. (TRT/SP - 00658200203702007 - AP - Ac. 10ªT 20071086042 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/01/2008)

1608. A penhora *on line* equivale à constrição em dinheiro, o primeiro na ordem legal do art. 655 do CPC, não sendo abusiva ou ilegal. (TRT/SP - 01587200503702002 - AP - Ac. 12ªT 20080011726 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1609. Penhora *on line*. Sócio retirante. Ilegitimidade de parte. Comprovado que o agravado retirou-se da sociedade em 18/02/1999, cuja alteração contratual foi registrada na Jucesp em 15/03/1999 e, tendo o reclamante sido admitido em 01/03/1999, laborando até 30/10/2002, ajuizando reclamação trabalhista em 24/10/2003, mais de quatro anos após a saída do sócio da sociedade, este é parte ilegítima para responder pela execução, pois efetivamente não se beneficiou do trabalho do reclamante, sendo insubsistente a penhora como bem decidiu a origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00141200303102000 - AP - Ac. 12ªT 20080011602 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1610. Ato que indefere a nomeação à penhora de bens móveis (veículos) por não observada a ordem legal de preferência (art. 655 do CPC). Legitimidade do ato. Incensurável o ato praticado pela d. autoridade impetrada que indefere a nomeação à penhora de bens móveis (veículos), ao fundamento de que não observada a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, mormente considerando que deferiu o pedido de bloqueio *on line* em conta corrente de titularidade da executada. Não se pode olvidar que o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis, não havendo que se falar em abusividade do ato praticado. (TRT/SP - 10409200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007045590 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

1611. Mandado de segurança. Legitimidade da penhora *on line* sobre conta corrente dos sócios da executada. Segurança concedida. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pela d. autoridade impetrada que indefere o prosseguimento da execução com a penhora *on line* sobre os créditos existentes na conta bancária dos sócios da executada. E isso

porque a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do art. 655 do Diploma Processual Civil, pelo que o exeqüente possui direito líquido e certo de prosseguir a execução em face dos bens dos sócios da reclamada, pelo que o ato praticado pela d. autoridade impetrada obstou o regular curso da execução sem que houvesse qualquer fundamento legal para tanto. Segurança concedida. (TRT/SP - 10193200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047983 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1612. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Pensão alimentícia. As contas-correntes destinadas ao recebimento de pensão alimentícia não podem ser objeto de penhora, seja em razão do disposto no art. 649, inciso VI do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11832/06, ou da antiga redação do art. 649, inciso VI do mesmo Diploma Legal. (TRT/SP - 14037200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047665 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1613. Penhora *on line* em conta corrente. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exeqüendo, determina a penhora *on line* em conta corrente, sobretudo considerando que a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do art. 655 do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 10538200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2007048220 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1614. Embargos de declaração. Penhora de conta salário. Contradição e omissão. Decadência não configurada. O ato que determina o bloqueio *on line* de conta corrente destinada a receber valores de natureza salarial da impetrante, médica do Hospital Albert Einstein, viola direito líquido e certo, considerando que o art. 649, inciso IV, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, estabelece como absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...)". Embargos que se acolhem, para imprimir efeito modificativo ao julgado. (TRT/SP - 11582200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2008005117 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/04/2008)

1615. Mandado de segurança. Indicados bens à penhora. Penhora *on line* em numerário. Existência de recurso próprio. Em se tratando de hipótese em que o impetrante poderia manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST. Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13628200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007048661 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

1616. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Desistência. Tendo em vista manifestação expressa da impetrante e, inexistindo qualquer óbice legal para tanto, homologo a desistência do presente *mandamus*, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 14355200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048742 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

1617. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Existência de recurso próprio. Em se tratando de hipótese em que o impetrante poderia manifestar seu inconformismo mediante a interposição de recurso próprio da fase de execução, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13787200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007048688 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Penhora. Ordem de preferência

1618. Agravo de petição. Embargos à execução e falta de liquidez dos bens penhorados. Recaindo a constrição judicial sobre bem desprovido de liquidez e que não obedece a ordem do art. 655 do CPC, correta a decisão judicial que não conhece dos embargos à execução opostos, por falta de garantia do Juízo. Entendimento que encontra apoio no art. 656, V, do CPC c/c 878 da CLT. (TRT/SP - 03860200120102006 - AP - Ac. 12ªT 20080180641 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1619. Não contraria o princípio da execução menos gravosa ao devedor a determinação de penhora de valores, nos termos do art. 655 do CPC, quando a decisão revela-se definitiva e o direito do exeqüente está consagrado na sentença transitada em julgado. Obedecidas as regras básicas do processo e da execução, afasta-se o argumento de execução pelo modo menos gravoso, posto que se o direito do executado deve ser respeitado, nesse sentido, nos termos do art. 620 do CPC, é certo que a exeqüente deve ter satisfeita a obrigação decorrente da sentença, que já reconheceu, em definitivo, o seu direito. Trata-se de bem maior, consagrado pela decisão judicial. (TRT/SP - 01430200440102011 - AP - Ac. 4ªT 20080142960 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

1620. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. O MM. Juízo da execução ao deferir a penhora sobre numerário existente nas contas correntes do impetrante nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O magistrado não está adstrito à nomeação feita pela impetrante. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao Juízo da execução a condução do processo de execução. (TRT/SP - 13957200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047584 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

1621. A nomeação da penhora não obedeceu a gradação legal e o credor ao se manifestar sobre a indicação (bem imóvel), à fl. 49 destes autos, requereu penhora na 'boca do caixa' da impetrante. Nesse caso, a determinação de penhora em dinheiro não fere nenhum dispositivo legal, observando-se também que não existe alegação de execução provisória. Outrossim, não foi apresentado demonstração contábil de perigo para solvência da empresa, sendo patronal o risco do processo. Segurança denegada. (TRT/SP - 14062200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008001820 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1622. A penhora em dinheiro é sempre preferencial. A execução se impulsiona de ofício no processo trabalhista. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para valorar as garantias e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13580200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2008000433 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1623. Mandado de segurança. Cabimento O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo ao impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por

penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10419200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007045638 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/02/2008)

1624. Penhora. Ordem de preferência. A execução pela via menos onerosa ao devedor (CPC, 620) corresponde à penhora em dinheiro, porque o legislador não iria dispor no topo da lista de preferência (CPC, 655) justamente o bem mais oneroso, quando pretende, no mesmo corpo legal, a execução pela via menos onerosa. (TRT/SP - 00255200001302006 - AP - Ac. 6ªT 20080213540 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

1625. Execução definitiva. Carta de fiança bancária. Na execução definitiva, a penhora deve observar a gradação prevista no art. 655 do CPC. Faculta-se ao juiz da execução aplicar a lei ao caso concreto, ora acolhendo a penhora de carta de fiança bancária oferecida pela executada, ora determinando a constrição em dinheiro. Não existe, pois, direito líquido e certo quando a executada oferece referida garantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, que, aliás, contraria as regras do processo de execução do trabalho (arts. 882 e 889, CLT). Matéria pacificada pela Súmula 417, item I, e OJ nº 59 da SDI-II ambas do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 13533200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2008005079 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

1626. Execução definitiva. Penhora sobre 20% do faturamento da empresa, quando esgotados outros meios de satisfação do crédito. A d. autoridade impetrada, ao deferir o pedido de penhora sobre faturamento da empresa, no percentual de 20%, objetivou dar prosseguimento à execução em curso. A penhora sobre o faturamento da empresa, para garantia da execução que se processa em caráter definitivo, equivale a dinheiro e atende a ordem preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, enquadrando-se perfeitamente em primeiro plano na gradação. Aplicação da OJ nº 93 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 13379200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044798 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

1627. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Tratando-se de execução definitiva e não indicados bens passíveis de penhora, correta a determinação de penhora em dinheiro, eis que observada a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC, permitindo maior celeridade e liquidez ao processo de execução, não sendo comprovado nos autos que os valores bloqueados tem natureza salarial. Violação a direito líquido e certo não configurada, segurança denegada. (TRT/SP - 10610200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007045840 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1628. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito e liquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Não tendo sido nomeados bens de fácil interesse em hasta pública e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13465200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007044887 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1629. Não aceitação de bens pelo exeqüente. Penhora com observância da gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Legitimidade. Conforme se depreende da exegese da segunda parte do art. 657 do Código de Processo Civil, se o credor não aceitar os bens oferecidos para a garantia do Juízo, devolver-se-á a ele o direito de nomeação. Ora, diante de tal negativa, incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina que a penhora observe a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o que em hipótese alguma consubstancia-se em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com os arts. 765 do diploma Consolidado e 125 e 130, ambos do Código de Processo Civil. Segurança que se

denega. (TRT/SP - 10597200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007045816 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Penhora. Requisitos

1630. Penhora. Alienação fiduciária. Não é passível a penhora de bem com alienação fiduciária e nem das parcelas já quitadas, uma vez que a propriedade é de terceiro, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00634199825202012 - AP - Ac. 2ªT 20080161124 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

Provisória

1631. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Não há direito líquido e certo da executada em nomear bens em desconformidade com à ordem legal do art. 655 do CPC, apenas pelo fato de a execução ser provisória. Ora, tal execução se processa como a definitiva, não havendo óbice à penhora de dinheiro, mas apenas, como, regra, ao seu levantamento, sequer determinado na espécie. Destarte, a penhora em dinheiro, por si só, não viola o art. 620 do CPC, quando ausente a indicação de outro meio de idoneidade semelhante para a execução. Neste sentido deve ser interpretada a OJ 62 da SDI-II, TST. Inteligência do art. 475-O do CPC e dos princípios da satisfação do crédito do exeqüente e da utilidade da penhora. Segurança denegada. (TRT/SP - 11823200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007041756 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 07/01/2008)

1632. Mandado de segurança. Processamento de recurso ordinário nos autos principais. Direito líquido e certo. É direito do recorrente que o recurso ordinário seja processado nos autos principais. Ainda que recebido apenas no efeito devolutivo, na pendência de recurso ordinário só é permitida a execução provisória até a penhora (art. 899 da CLT). A execução provisória é de conveniência exclusiva do credor cabendo a este promovê-la extraindo-se carta de sentença, nos termos da lei (art. 589 do CPC). (TRT/SP - 13550200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047452 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/02/2008)

1633. Penhora de dinheiro em sede de execução provisória. Impossibilidade. Súmula 417, III, do C. TST. Art. 620 do CPC. A constrição de dinheiro, em sede de execução provisória, trata-se de penhora abusiva diante da incerteza do título, e ilegal, à medida que contraria o disposto pelo art. 620, do CPC, conforme o entendimento constante da Súmula nº 417, III, do C. TST. A penhora em dinheiro acaba por retirar a posse do bem de maneira imediata, alijando o devedor de seu direito de propriedade, o que em execução provisória não encontra guarida na lei, pois os arts. 899 da CLT e 708 do CPC estabelecem que a perda do bem penhorado somente poderá ocorrer após o esgotamento das vias recursais cabíveis na execução, inclusive em relação à adjudicação ou arrematação. Segurança concedida, para devolver ao devedor o direito de indicar bens à penhora. (TRT/SP - 10209200700002005 - MS01 - Ac. SDI 2007050054 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/02/2008)

1634. Execução provisória. A limitação prevista do art. 899 da CLT é restrita à prática de atos que importem alienação do bem e/ou levantamento de depósito em dinheiro, para evitar a expropriação do bem penhorado. A execução provisória visa realizar todos os atos que têm função preparatória da execução definitiva, incluindo o julgamento da subsistência, ou não, da penhora. (TRT/SP - 00279199944302005 - AP - Ac. 6ªT 20080198052 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1635. Execução provisória. Penhora em conta corrente. Descabimento. A penhora em conta corrente, em execução provisória, representa excesso que não se justifica. Considerando-se a hipótese de reversibilidade da condenação no todo ou em parte, remanesce a incerteza quanto à materialidade do direito. Destarte, far-se-á a execução pelo meio menos gravoso ao devedor, a teor do art. 620 do CPC. (TRT/SP - 11157200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2007048858 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/03/2008)

1636. Execução provisória. Liberação de depósito. Aplicação subsidiária do processo comum. Art. 475-O, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. A aplicação subsidiária é permitida tão-somente quando se verifica a omissão na disciplina específica e quando há compatibilidade da regra do processo comum com o sistema do Processo do Trabalho (CLT, art. 769). A execução provisória no Processo do Trabalho é permitida somente até a penhora, sem prejuízo da execução definitiva da parcela da dívida que se tornou incontroversa durante a liquidação da sentença (CLT, art. 899, *caput*, e 897, § 1º). Em apenas uma hipótese é permitida a liberação do depósito em execução provisória: quando se esgotaram os recursos na Justiça do Trabalho e está pendente de julgamento recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal (CLT, art. 893, § 2º). Em face da garantia de legalidade do procedimento, implícita no princípio do devido processo legal, não cabe a aplicação subsidiária da regra do art. 475-O do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Apelo do executado a que se dá provimento para o fim de reformar a decisão que, além da quantia incontroversa, permitiu a liberação do montante correspondente a sessenta vezes o salário mínimo. (TRT/SP - 01048199147102013 - AI - Ac. 6ªT 20080310545 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 25/04/2008)

Recurso

1637. Agravo de petição em embargos de terceiro. Bem móvel penhorado. A alegada tradição do bem, ocorrida em data anterior ao ajuizamento de reclamação trabalhista em que foi realizada a constrição judicial, não é suficiente para tornar insubsistente a penhora que incidiu sobre o veículo, já que a transferência junto ao departamento de trânsito ocorreu depois de cinco anos. (TRT/SP - 00256200701902005 - AP - Ac. 12ªT 20080089610 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

1638. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro, na fase de execução, devem ser ofertados no prazo de até 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, nos termos do art. 1048 do CPC, dispositivo legal que não admite tergiversações, pois não excepciona qualquer hipótese de aplicação do prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência ou intimação da penhora, que é próprio dos embargos à execução. (TRT/SP - 00304200644202004 - AP - Ac. 12ªT 20080180650 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1639. Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Não obstante se possa reconhecer a compatibilidade da exceção de pré-executividade com o Processo do Trabalho, não se deve olvidar que a decisão que rejeita a medida tem natureza meramente interlocutória, e daí o não cabimento do agravo de petição (art. 893, § 1º, CLT), que fica reservado para algumas situações de acolhimento da mencionada objeção, a exemplo do reconhecimento da manifesta ilegitimidade de parte da executada, decisão que será terminativa em relação à excipiente. (TRT/SP - 00126200638402020 - AI - Ac. 12ªT 20080267976 - Rel. Adalberto Martins - DOE 18/04/2008)

1640. Agravo de petição. Matéria impugnada. Aplicação do art. 514, II, CPC. Não se conhece do agravo de petição que não impugna os fundamentos da decisão exarada no julgamento dos embargos à execução, por aplicação analógica da Súmula 422 do TST, em face da não observância do art. 514, II, CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT). (TRT/SP - 00313200441102005 - AP - Ac. 12ªT 20080267895 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1641. Agravo de petição. Multa por inadimplemento do acordo. O atraso no pagamento da primeira parcela do acordo importa vencimento antecipado das demais (art. 891 da CLT), atraindo a incidência da multa por inadimplemento sobre o valor total, salvo a ocorrência de acordo em sentido contrário, pois milita em favor do exeqüente o disposto nos arts. 835 e 831, parágrafo único, ambos da CLT (TRT/SP - 02473200501802001 - AP - Ac. 12ªT 20080180668 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1642. Agravo de petição. Requisito do art. 897, § 1º, CLT. Na hipótese de agravo de petição interposto apenas pelo exeqüente, em face de rejeição da impugnação à sentença de liquidação, basta a delimitação justificada da matéria impugnada, não se exigindo a indicação dos valores, pois é certo que se encontra incontroverso aquele homologado pelo Juízo, sobre o qual a execução poderá prosseguir. (TRT/SP - 00716200644702019 - AI - Ac. 12ªT 20080267887 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1643. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Processamento indeferido. Agravo de petição. Descabimento. Art. 893, § 1º, da CLT. Súmula 214 do C. TST. Detendo a decisão que indefere o processamento de exceção de pré-executividade natureza nitidamente interlocutória, pois toda a matéria ali agitada é passível de argüição mediante a oposição de embargos à execução, é incabível, de imediato, recurso contra aquela decisão, à luz do que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT, cuja inteligência resta cristalizada pela Súmula nº 214 do C. TST, pelo que é de ser mantido o r. despacho que indeferiu o processamento do agravo de petição contra aquela interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00487200538402013 - AI - Ac. 5ªT 20080235349 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1644. Agravo de petição. Ausência de delimitação justificada dos valores impugnados e dos valores incontroversos. Não conhecimento. Não se conhece do agravo de petição que não preenche requisito específico previsto no art. 897, § 1º, da CLT, qual seja, a delimitação justificada do valor impugnado e do valor incontroverso. No caso examinado, a pretensão deduzida no agravo de petição da executada cinge-se à 'redução dos honorários periciais', os quais foram originariamente arbitrados em R$ 1.900,00. Ao não especificar, como necessário, o valor que, no seu entender, seria o montante mínimo devido ao sr. perito, a executada inviabilizou a continuidade da execução por um montante incontroverso, prolongando injustificadamente, com tal incidente processual, o término de um processo que já se arrasta por mais de 07 anos. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00285200033202005 - AP - Ac. 5ªT 20071070189 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1645. Agravo de petição. Intempestividade de impugnação. Não merece reparo decisão que não conhece de impugnação à sentença de liquidação apresentada fora do prazo previsto no art. 884, § 3º da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00163200303402012 - AP - Ac. 5ªT 20080268131 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1646. Agravo de petição. Intempestividade. O documento constante de fl. 51 registra o dia 06/12/2006 (quarta-feira) como sendo o da publicação da r. decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de petição no dia imediatamente posterior, ou seja, no dia 07 de dezembro, uma quinta-feira, dia útil, e contados 08 dias, tem-se que o prazo findaria em 14/12/2006 (quinta-feira, dia útil). O agravo de petição, todavia, só foi protocolizado no dia 17/01/2007, vale dizer, mais de um mês após o transcurso do prazo recursal. Nem mesmo as disposições do item II da Súmula nº 262 do C. TST ("II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais") socorreriam ao agravante, porquanto, no caso, o *dies ad quem* do octídio recursal, 14/12/2006, recaiu em data anterior ao início do recesso forense (iniciado em 20/12/2006 - 4ª feira). Agravo de petição não conhecido, por intempestivo. (TRT/SP - 01815200604102004 - AP - Ac. 5ªT 20071070200 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1647. Agravo de petição. Taxa Selic. Aplicação. Possibilidade. Não há falar em inaplicabilidade da taxa Selic às dívidas ativas da União, haja vista existência de preceptivo legal que prevê sua aplicação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00437200543302009 - AP - Ac. 5ªT 20080238046 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1648. Agravo de petição. Autuação em apartado. Peças essenciais. Juntada. Necessidade. Tendo sido autuado em apartado, o presente agravo de petição deveria ter sido instruído com todas as peças necessárias ao adequado deslinde da controvérsia, o que, não tendo ocorrido,

impede seu conhecimento. Agravo de petição de que não se conhece. (TRT/SP - 01263200731602012 - AP - Ac. 5ªT 20080268107 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1649. Agravo de petição. Delimitação de valores. Ausência. Art. 897, § 1º, da CLT. Conhecimento impossível. Não basta a delimitação de matérias para que seja conhecido o agravo de petição, nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, sendo necessário que tal delimitação alcance também e especialmente os valores, para que se permita a execução imediata daqueles que remanescerem incontroversos, restando insuficiente que os critérios de cálculo sejam impugnados, sendo necessária, pois, a apresentação dos valores que a executada entende devidos, segundo os critérios que entende corretos, o que, não ocorrendo, impede seja conhecido o agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01665200503102000 - AP - Ac. 5ªT 20080297891 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1650. Diferenças salariais. Data-base subseqüente. Limitação. OJ nº 262 da SBDI-1 do C. TST. Inexistindo na r. sentença meritória, que fez coisa julgada, qualquer óbice à limitação das diferenças salariais à data-base subseqüente, tal limitação é ser observada, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que adoto, substanciado no item 262 da OJ de sua SBDI-1. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01458198901402000 - AP - Ac. 5ªT 20080235098 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1651. Execução. Impossibilidade de revolvimento de matéria já decidida na sentença exeqüenda. Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liqüidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01211199931402000 - AP - Ac. 5ªT 20080297735 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1652. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. O remédio processual cabível para combater as decisões proferidas na fase executória é o agravo de petição. Se a parte não faz uso deste recurso, preferindo continuar a debater a matéria perante o Juízo da execução, possibilita a ocorrência da preclusão temporal e em conseqüência o não conhecimento do apelo, pois o direito pátrio não abriga o pedido de reconsideração com efeitos recursais. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00343200402402005 - AP - Ac. 5ªT 20071070197 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1653. Recurso que não ataca os fundamentos da decisão. Não pode prosperar o agravo de petição que não ataca de forma direta e circunstanciada os fundamentos que deram suporte à decisão de origem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00376199100202002 - AP - Ac. 5ªT 20080268115 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1654. Agravo de instrumento. Agravo de petição interposto em face de decisão que indeferiu o processamento de exceção de pré-executividade. Não-cabimento. Somente em oportunidades nas quais o juiz decide definitivamente em execução de sentença é que o legislador enseja a interposição de agravo de petição. Art. 897, *a*, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00481200538402016 - AI - Ac. 11ªT 20080271388 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

1655. Agravo de petição autuado em apartado. Traslado deficiente. Responsabilidade do agravante oportunamente intimado para a providência. Constatada a ausência de peças essenciais ao exame da pretensão, não se conhece do agravo. (TRT/SP - 02585199724102018 - AP - Ac. 11ªT 20080175680 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

1656. Agravo de petição. Ausência de garantia do Juízo. Indeferimento 'por ora' dos bens indicados pela executada, com determinação de observância do disposto no art. 655 do CPC. Não se conhece de agravo de petição apresentado sem observância das disposições legais quanto ao momento processual. (TRT/SP - 01930200502202012 - AP - Ac. 11ªT 20080243708 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

1657. Agravo de petição. Decisão agravada proferida em consonância com a decisão exeqüenda. O remédio processual para inconformismo contra r. decisão de conhecimento, são embargos declaratórios e/ou recurso ordinário. A decisão com trânsito em julgado, deve ser executada em seus exatos termos. (TRT/SP - 00767200246402000 - AP - Ac. 11ªT 20080207671 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

1658. Agravo de petição. Embargos de terceiro apresentados após a extinção dos anteriormente interpostos. Prazo para interposição. Art. 1048/CPC. A disposição legal não autoriza elastecimento do prazo mencionado pelo legislador. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01944200707802000 - AP - Ac. 11ªT 20080243791 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

1659. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bloqueio em tempo real. Prazo para interposição. Art. 1048/CPC. O prazo para embargos de terceiro começa a fluir a partir da ciência do bloqueio do numerário, em face da natureza do ato processual, que não comporta arrematação, remição ou adjudicação. A disposição legal não autoriza elastecimento do prazo. (TRT/SP - 00892200731302003 - AP - Ac. 11ªT 20080052538 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

1660. Agravo de petição. Não-observância do disposto no art. 884 da CLT. Trata-se de r. despacho que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda homologados anteriormente à realização de acordo. Assim, era imprescindível a garantia da execução para prosseguimento regular. Agravo que não é conhecido. Art. 897, *a*, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01438200504802010 - AP - Ac. 11ªT 20080052589 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

1661. Agravo de petição. Rede Ferroviária Federal. Sociedade de economia mista federal. Inaplicabilidade do art. 100 da Constituição Federal. Inexistência de irregularidade em penhora efetivada em créditos da executada junto a terceiros. (TRT/SP - 02183199948102008 - AP - Ac. 11ªT 20071121310 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1662. Agravo de petição. Incabível. Despacho interlocutório. Somente cabe agravo de petição de decisão definitiva na execução e não de um mero despacho interlocutório, proferido com objetivo único de regularizar o andamento do feito, por conta de diligência a ser cumprida pela parte, no caso o exequente, ora agravante. (TRT/SP - 00510199643202004 - AI - Ac. 4ªT 20080313390 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

1663. Não cumprimento dos requisitos do § 1º do art. 897 da CLT. Nega-se seguimento ao agravo de petição. Não cumpriu o requisito específico do § 1°, do art. 897 da CLT, uma vez que não delimitou a agravante, justificadamente, as matérias e valores impugnados e tendo em vista que o dispositivo supra citado não permite ao juiz dar interpretação diversa daquela que está na primeira parte de seu conteúdo: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados..." (grifei), nega-se seguimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 01487200400702016 - AI - Ac. 4ªT 20080079916 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

1664. Somente cabe agravo de petição de decisão definitiva na execução. A decisão que aceita o oferecimento de bens para garantia do Juízo, em execução provisória, não obedecida a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, não é atacável pelo agravo em análise. (TRT/SP - 01960200603602025 - AI - Ac. 4ªT 20080169613 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1665. Agravo de petição. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. O art. 897, I, § 5º, da CLT determina que o instrumento seja formado com cópias da decisão agravada, da certidão da intimação, além de outras úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Os itens VII, VIII, IX e X da IN nº 16/96, do TST não autorizam a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Recurso não conhecido. (TRT/SP -

00121199901802015 - AP - Ac. 4ªT 20080173084 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 14/03/2008)

1666. Agravo de instrumento em agravo de petição. A execução se inicia com a garantia do Juízo, sendo o agravo de petição o recurso dessa fase processual. Desta forma, sem o aperfeiçoamento de penhora não há como admitir o cabimento dessa modalidade recursal. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00560200543102010 - AI - Ac. 12ªT 20080328754 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

1667. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Exceção de Pré-Executividade é figura processual anômala, de natureza peculiar, sem previsão legal, que não se situa no conhecimento e tampouco na execução. Não comporta apelação, pois sua natureza incidente importa considerar a decisão correspondente como interlocutória, atraindo a aplicação da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 01305200538402011 - AI - Ac. 12ªT 20080293446 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1668. Agravo de petição. Acordo judicial. Dúvida quanto ao pagamento da primeira parcela. Não recebendo o autor, na data aprazada em audiência, a parcela relativa ao acordo entabulado entre as partes, tem-se que este foi descumprido, incidindo a cláusula penal pelo inadimplemento. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 04031200608402006 - AP - Ac. 12ªT 20080205202 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/03/2008)

1669. Agravo de petição. Bem de família. Configuração. Para a configuração do bem de família é indispensável que algum membro da unidade familiar resida no imóvel, circunstância que deve ser provada e não meramente alegada. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01610199406902000 - AP - Ac. 9ªT 20080106417 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1670. Agravo de petição. Bem de família. Ônus da prova. O ônus da prova quanto à qualificação do bem como de família pertence àquele que alega tal circunstância. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02702200303702004 - AP - Ac. 12ªT 20080119829 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1671. Agravo de petição. Execução. Iniciativa. Benefício de ordem. Da mesma forma que o exeqüente, tem o Estado-Juiz interesse na efetivação da execução, e ao Juízo cabe a condução do processo. Contudo, não lhe cabe rejeitar liminarmente a indicação de determinados bens, ao mesmo tempo mantendo-se inerte quanto ao prosseguimento, deixando à parte toda a tarefa de efetuar a persecução, sendo que o Juízo, por força dos convênios existentes, tem mais mobilidade e igual interesse. Todos os meios persecutórios são válidos, e o benefício de ordem é matéria de defesa, que pela defesa deve ser alegada. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01325199402502004 - AP - Ac. 12ªT 20080119837 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1672. Agravo de petição. Grupo econômico. Para prosseguimento da execução contra empresa do mesmo grupo econômico, não é necessário que esta tenha participado do processo na fase de conhecimento. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00523200703102008 - AP - Ac. 9ªT 20071100908 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1673. Agravo de petição. Matéria. Há muito deixou o agravo de petição de ser uma peça livre, onde a parte debatia amplamente questões já decididas ou impugnava genericamente as conclusões periciais e judiciais. Hodiernamente, essa modalidade recursal presta-se mais a discussões técnico-contábeis do que a rediscussões genéricas de matéria em tese. Assim, a parte deve opor cálculos a cálculos, ou ao menos demonstrar os erros que entenda existentes, não se limitando apenas a desfiar teses jurídicas. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02062199505502003 - AP - Ac. 12ªT 20080049081 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/02/2008)

1674. Agravo de petição. Na execução, é vedada a rediscussão de matéria já debatida na fase de conhecimento, mormente quando já coberta pela coisa julgada. Os limites são estritos, e a peça de agravo tem características nitidamente técnico-contábeis, de modo que não se admitem formulações que tocam ao cálculo dos haveres, mas destituídas da efetiva demonstração de equívocos ou incorreções. Agravo a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00363200531102005 - AP - Ac. 12ªT 20080241667 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1675. Agravo de petição. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01431200738102006 - AP - Ac. 12ªT 20080293420 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

1676. Agravo de petição. Não conhecimento. Princípio da unirrecorribilidade. Carece de interesse processual, por falta de utilidade, a parte cujo recurso abrange matéria sobre a qual já há manifestação nesta instância recursal, renovando impugnação, o que não autoriza o seu conhecimento. Respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00960199807802029 - AP - Ac. 12ªT 20080270110 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1677. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária. Limitação. A limitação da responsabilidade subsidiária de uma das reclamadas, em razão do tempo de ativação do empregado, impõe, *ipso facto*, a limitação pecuniária do débito, decorrente do estreitamento da faixa de responsabilidade. Agravo de petição provido neste aspecto. (TRT/SP - 01165200344302000 - AP - Ac. 9ªT 20080106468 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

1678. Tendo em vista que o feito de origem encontra-se em fase de execução, a medida processual cabível é o agravo de petição e não o mandado de segurança, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, II da Lei 1533/51, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13558200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047460 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

1679. Agravo de petição. Bem de família. Impenhorabilidade. Para que seja caracterizado o bem de família deve, nos autos, existir prova cabal de que os agravantes residem com sua família no único imóvel que compõe seu patrimônio (art. 1º da Lei nº 8.009/90). Não havendo prova dos bens que compõem o patrimônio dos executados, não é possível a declaração pretendida. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00403200305202008 - AP - Ac. 11ªT 20080175109 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1680. Agravo de petição. Cabimento: Não cabe agravo de petição se não há, nos autos, qualquer decisão proferida pelo Juízo *a quo* em sede de execução. Agravo de petição de que não se conhece, por incabível. (TRT/SP - 02172200503102008 - AP - Ac. 11ªT 20080299290 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

1681. Agravo de petição. Garantia do Juízo. Na Justiça do Trabalho, a garantia do Juízo é pressuposto indeclinável para a interposição de agravo de petição. Não é conhecida a medida, quando o Juízo está apenas parcialmente assegurado. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02063199703702008 - AP - Ac. 11ªT 20080175095 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1682. Agravo de petição. Requisitos de admissibilidade. É requisito de admissibilidade para o conhecimento do agravo de petição por meio do qual busque o agravante seja revista a decisão que declarou a ocorrência de fraude à execução, a apresentação prévia de embargos à execução. Aplicação do disposto no art. 884 da CLT. (TRT/SP - 02509200200602004 - AP - Ac. 5ªT 20080119098 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/03/2008)

1683. Exceção de pré-executividade. Recurso. No Processo do Trabalho decisão que julga exceção de pré-executividade é recorrível de imediato quando a objeção resta acolhida pois, nessa hipótese, o decidido tem natureza terminativa. Na hipótese de rejeição, o recurso somente é possível após a decisão definitiva. Aplicação do disposto no art. 893, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01107199902302001 - AP - Ac. 5ªT 20080119071 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/03/2008)

1684. Questão pendente de decisão, em sede de agravo de petição, não comporta concessão de segurança. (TRT/SP - 10577200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2007043082 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/01/2008)

1685. Agravo de petição. Há de ser conhecido o apelo interposto pelo exeqüente, ainda que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade determinados pelo art. 897 da CLT, eis que tal dispositivo legal textualmente aplica-se a devedora. (TRT/SP - 01849199443202006 - AP - Ac. 8ªT 20080147822 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 11/03/2008)

1686. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiro ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiro é que as partes não se atem que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa. (TRT/SP - 00791199702202019 - AP - Ac. 8ªT 20080322560 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 29/04/2008)

1687. Não delimitação da matéria nos termos previstos no art. 897 § 1º da CLT. Ofensa não configurada. Não há que se falar em acolhimento de preliminar de não conhecimento de agravo, quando a parte agravante não delimita matéria nos termos do art. 897 § 1º da CLT, se o objeto do apelo referir-se tão somente ao bem penhorado sem haver objetivamente qualquer impugnação ou inconformismo relacionado a valores. (TRT/SP - 00805200608602002 - AP - Ac. 8ªT 20080230819 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 08/04/2008)

1688. Agravo de petição. Cabimento. A impugnação é o remédio cabível para o credor manifestar-se contra o sentido de liquidação, não podendo a parte utilizar-se diretamente de agravo de petição com essa finalidade. (TRT/SP - 01667199325102021 - AP - Ac. 2ªT 20080280530 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1689. Ausência de delimitação da matéria e do valor incontroverso. Não conhecimento do agravo. A delimitação justificada da matéria e do valor incontroverso constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º). (TRT/SP - 00776200305102002 - AP - Ac. 2ªT 20080014237 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1690. Ausência de delimitação do valor incontroverso. Não conhecimento do agravo. A delimitação justificada do valor incontroverso constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º). (TRT/SP - 01574200202702003 - AP - Ac. 2ªT 20080015047 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1691. Cognição do agravo de petição. Valor incontroverso. Delimitação ausente. A delimitação justificada da matéria e do valor incontroverso constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º). Ausente qualquer desses requisitos, o recurso não alcança cognição. (TRT/SP - 00485200006402008 - AP - Ac. 2ªT 20080161043 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1692. Agravo de petição. Admissibilidade. Nos termos do § 1º do art. 897 da CLT é pressuposto objetivo para admissibilidade do agravo de petição a delimitação justificada da matéria e dos valores incontroversos. Assim para obter o processamento e conhecimento de seu re-

curso é mister que a agravante apresente na petição do agravo a delimitação dos valores incontroversos, com o cálculo de liquidação atualizado do montante que entende correto, o que não ocorreu no presente caso. (TRT/SP - 01475200402102005 - AP - Ac. 12ªT 20080203501 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

1693. Agravo de petição. Multa decorrente de infração às normas da CLT. Prescrição. As multas por infrações à CLT estão excluídas da natureza tributária, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional, art. 174, mas sim o disposto na Lei 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, em especial no que diz respeito aos prazos de suspensão e interrupção da prescrição. (TRT/SP - 01086200608802000 - AP - Ac. 12ªT 20080010720 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2008)

1694. A agravante tem à disposição os embargos e o agravo de petição, onde poderá apresentar pormenorizadamente todas as suas razões, com o mais amplo contraditório e toda possibilidade de instrução. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1533/51, da OJ nº 92 da SDI 2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. (TRT/SP - 12453200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008002240 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1695. As matérias que a impetrante traz para discussão, como indeferimento da exceção de pré-executividade e excesso de execução, são próprias da MM. Vara, devendo ser apreciadas dentro do processo executório, através dos remédios processuais disponíveis regularmente. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11153200600002005 - MS01 - Ac. SDI 2008001944 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

1696. O exame dos requisitos da execução, da elaboração de cálculos de liquidação e de seus fundamentos se sujeita a recursos próprios à disposição do impetrante, a serem apreciados pelo Juízo da instância ordinária e por sua via revisional. Processo que se extingue. (TRT/SP - 14012200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008001804 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 14/04/2008)

1697. Agravo de petição incabível. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade não cabe imediatamente o recurso de agravo de petição, porquanto constitui-se decisão incidental de natureza interlocutória na execução, a teor do § 1º do art. 893 da CLT, sendo irrecorrível. (TRT/SP - 01867200603602018 - AI - Ac. 11ªT 20080271230 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

1698. Agravo de petição. Art. 897, § 1º, CLT. Delimitação justificada das matérias e valores impugnados. Objetivo. Na medida em que, através do processo de execução, se busca a satisfação de direito consolidado, não se conhece de agravo de petição interposto pelo devedor ao se averiguar que, aferido o *quantum* incontroverso, insurge-se, inclusive, em face da sua liberação ao credor. (TRT/SP - 02019199331602008 - AP - Ac. 2ªT 20080303913 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 29/04/2008)

1699. Agravo de petição. Delimitação da matéria e dos valores incontroversos. Eficácia. De conformidade com o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, a recepção do agravo de petição depende de delimitação precisa da matéria e dos valores impugnados, exatamente porque visa o prosseguimento imediato da execução da parte incontroversa, como forma de afastar eventual intuito meramente protelatório. (TRT/SP - 00070199303802008 - AP - Ac. 2ªT 20080103272 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2008)

1700. Agravo de petição. Aplicação do art. 475-J do CPC à execução trabalhista. A norma contida no art. 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamen-

to, sob pena de multa, o art. 880 da CLT determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no art. 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o art. 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01848200105302012 - AI - Ac. 10ªT 20080261110 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1701. Agravo de petição. Argüição de nulidade da sentença que julgou os embargos à execução. Não comprovação pela agravante do pagamento de adicional de periculosidade no período impugnado. Inocorrência de desrespeito à coisa julgada. Preliminar rejeitada. Fixação de honorários periciais conforme critério de razoabilidade. O d. perito judicial utilizou-se, para elaboração do laudo, da exata remuneração apontada pelo reclamante e pela reclamada, no período atacado pela agravante. Não houve comprovação de pagamento do adicional de periculosidade no período. Inocorrência de ofensa à coisa julgada. Comando do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, é dirigido ao legislador. Rejeito a preliminar de nulidade. Agravo de petição a que se dá provimento para reduzir as verbas honorárias periciais. Arbitramento deve sempre levar em conta o trabalho desenvolvido, a complexidade da matéria, a justa remuneração do d. *expert*, aplicando-se o critério de razoabilidade. (TRT/SP - 02588200043202000 - AP - Ac. 10ªT 20080040572 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1702. Agravo de petição. Medida incabível. Decisão interlocutória. A decisão que, por ora, indefere pedido de penhora sobre faturamento da empresa, para que primeiramente seja efetivada a citação da devedora para pagamento ou nomeação de bens à penhora, não enseja a interposição de agravo de petição. Recurso que não se conhece. Inteligência do § 1º, do art. 893, da CLT, e Súmula 214, TST. (TRT/SP - 01157200629102003 - AP - Ac. 10ªT 20080004169 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

1703. Agravo de petição. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de petição que limitou-se a revolver matéria relativa aos cálculos e não atacou o ponto principal da decisão que rejeitou a pretensão do agravante, a saber, a intempestividade da impugnação à sentença de liquidação. (TRT/SP - 01064200006402004 - AP - Ac. 10ªT 20080064536 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1704. Agravo de petição. "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte remanescente até o final." Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. No caso, não cuidou a agravante de delimitar os valores impugnados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00151200400102018 - AI - Ac. 10ªT 20080186453 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1705. Agravo de petição. Preliminar. Sobrestamento do feito. Execução provisória, art. 899 da CLT. A r. sentença que julgou os embargos à execução foi clara ao afirmar que "nenhum valor será liberado ao exeqüente antes do trânsito em julgado". Portanto, sequer há interesse recursal pela agravante neste tópico. Rejeito. Mérito. Inclusão de valores oriundos do não cumprimento da obrigação de fazer, violação à coisa julgada. Trata-se de execução provisória, e o FGTS e a multa de 40% constam da r. sentença exeqüenda (fls. 107). Os cálculos de liquidação devem incluir os valores monetários relativos aos depósitos fundiários que o exeqüente tem direito, visto que a executada não comprovou a efetivação de tais créditos. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 01887200106202008 - AP - Ac. 10ªT 20080131608 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

1706. Agravo de petição. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento. O agravante não observou a regra inscrita no inciso II, do art. 514 do CPC, pois não atacou objetivamente o teor da r. decisão agravada, antes, limitou-se a repetir os

mesmos fundamentos adotados na impugnação à sentença de liquidação oposta anteriormente, sem fazer qualquer menção à r. decisão atacada. Sendo esta uma instância revisora das decisões proferidas em primeiro grau, é pressuposto de admissibilidade do recurso que a parte fundamente as razões de seu inconformismo em relação à decisão impugnada. Não o fazendo, o apelo não merece ser conhecido, por ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso II, do art. 514 do CPC. Aplicação por analogia da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01245200744502001 - AP - Ac. 4ªT 20080220163 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1707. Agravo de petição. Deficiência de formação do instrumento. Em se tratando de agravo de petição interposto mediante a formação de instrumento em apartado (§ 3º, do art. 897 da CLT), deveria o agravante fornecer todas as peças necessárias para que se vislumbrasse, com clareza, os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Frise-se que compete exclusivamente à parte zelar para que o instrumento abrigue o traslado de todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Não havendo como se examinar os termos da r. decisão exeqüenda, o presente agravo de petição não merece ser conhecido. (TRT/SP - 01075199925202019 - AP - Ac. 4ªT 20071104849 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

1708. Exceção de pré-executividade. Necessidade de prova plena das alegações. Cuida a exceção de pré-executividade de iniciativa que visa proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício do título não se observasse ou caso se apresentasse com defeitos substanciais de constituição, não se revelando correta a via eleita para discussão de matéria própria dos embargos do devedor (art. 741, CPC) ou dos embargos de terceiro (art. 1.046, CPC). Tal medida tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos de vícios do título, cuja evidência observa-se de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Ademais, não restou demonstrado estar garantida a execução (art. 884, CLT). Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 03209199601302001 - AP - Ac. 4ªT 20080220228 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1709. Exceção de pré-executividade rejeitada. Caráter de decisão interlocutória. Impossibilidade de interposição imediata de agravo de petição. Somente a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade colocando termo à pretensão executiva ostenta caráter terminativo, ensejando a imediata interposição de recurso, na forma do art. 897, *a*, da CLT. A exceção de pré-executividade é instituto processual de criação doutrinária, não prevista legalmente e seu cabimento estriba-se na existência de nulidades ou questões processuais que devem ser examinadas *ex officio* pelo juiz. Se a exceção for rejeitada, sua rediscussão somente poderá ser encetada após o adimplemento das obrigações processuais legalmente instituídas, devendo o executado, primeiramente, garantir a execução, interpor embargos à execução e somente em relação à decisão então proferida é que será cabível agravo de petição, tudo nos termos dos arts. 893, § 1º, e 897, alínea *a*, da CLT. Como a rejeição da exceção de pré-executividade não altera a situação dos autos, deve ser obedecido o rito processual cabível, sob pena de se criar recurso não previsto em lei, em clara ofensa ao princípios da legalidade, da igualdade entre os litigantes e da razoável duração do processo. (TRT/SP - 02239200206402002 - AP - Ac. 4ªT 20080287349 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1710. Agravo de petição. Cálculos de liquidação. Prazo para manifestação. O prazo para manifestação sobre os cálculos de liquidação é discricionário e não peremptório, podendo ser dilatado pelo magistrado, a requerimento da parte. Inteligência que se extrai do disposto no art. 879, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 02804198805102006 - AI - Ac. 4ªT 20071112027 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1711. Agravo de petição. Garantia do Juízo. Condição para o conhecimento. Como regra, não se conhece de agravo de petição sem que o Juízo esteja garantido, por se tratar de condição de procedibilidade desta modalidade de apelo (arts. 884 e 897, CLT). (TRT/SP - 02157200438102000 - AP - Ac. 4ªT 20080089962 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1712. Agravo de petição. Recurso genérico. Manejo irregular do apelo. Ausência de impugnação e delimitação de matérias. Não conhecido. Não se conhece de agravo de petição genérico, por ausentes os fundamentos de ataque circunstanciado à decisão apelada, que configura incontornável pressuposto subjetivo dessa modalidade de apelo. O agravo de petição, além dos pressupostos extrínsecos (tempestividade e regularidade de representação), pelas suas características, exige como condição intrínseca, a impugnação circunstanciada de matérias e valores, de modo que deve combater os fundamentos da sentença de liquidação, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, que dispõe que "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Desse modo, para que seja cumprido o pressuposto subjetivo que lhe é peculiar, não basta que o agravo de petição faça simples referência a atos processuais passados, já praticados. Ao contrário, deve conter motivação pertinente, com explicitação dos fundamentos de fato de direito opostos aos atos decisórios atacados, através dos quais sustenta seu inconformismo e pretende a revisão do julgado, com obrigatória delimitação das matérias e dos valores impugnados. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00453200426102003 - AI - Ac. 4ªT 20080089954 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1713. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo para oposição. Nos termos do art. 884 da CLT, o prazo de cinco dias para impugnação à sentença de liquidação inicia-se a partir do momento em que o exeqüente toma ciência da garantia do Juízo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00805200201302009 - AP - Ac. 4ªT 20080172789 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

1714. Agravo de petição. Decisão que rejeita liminarmente exceção de pré-executividade. Cabimento. A decisão que não conhece a objeção de pré-executividade tem efetivamente contornos de decisão terminativa, em relação ao incidente processual e é cabível na processualística do trabalho: 1- por não haver possibilidade de interposição de recurso por ocasião da decisão final, ou definitiva, porque então carecerá o excipiente de interesse porque, obviamente, a questão relativa ao cabimento da utilização da medida restará inexoravelmente superado; 2- porque a excepcionalidade da medida dispensa a garantia do Juízo; 3- porque tanto o art. 799, § 2º, quanto o § 1º do art. 893, ambos da CLT, não proíbem o ataque às decisões interlocutórias por meio da via recursal apenas não o permitem de imediato e o c. TST na Súmula nº 214 dita as exceções para determinadas decisões interlocutórias que tem o condão de paralisar o feito. Agravo conhecido e provido. (TRT/SP - 01375199503002008 - AP - Ac. 11ªT 20080207833 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 01/04/2008)

1715. Agravo de petição autuado em apartado. Ausência de autenticação das peças trasladadas. Não conhecimento. Como pressuposto para conhecimento do agravo autuado em apartado, com aplicação analógica do contido no item IX, da Instrução Normativa nº 16, do TST, que regula que as peças trasladadas identificadores do processo do qual foram extraídas, "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" que "poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". A inobservância de referido pressuposto implica o não conhecimento do agravo de petição autuado em apartado. (TRT/SP - 00695200206202018 - AP - Ac. 2ªT 20080211113 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

1716. Agravo de petição em apartado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Conhecimento. Imprescindível, para conhecimento do agravo de petição autuado em apartado, a observância dos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que determina a juntada das peças necessárias ao

seu conhecimento e imediato julgamento. (TRT/SP - 01058200403602014 - AP - Ac. 2ªT 20071123959 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1717. Agravo de petição. § 1º, do art. 897, da CLT. Ausência de delimitação do valor incontroverso. Não é conhecido agravo de petição no qual não há delimitação do valor incontroverso, na forma do que dispõe o art. 897, § 1º, da CLT, vez que medida imprescindível para a execução imediata dos valores remanescentes. (TRT/SP - 01399200005502001 - AP - Ac. 2ªT 20080101083 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

1718. Agravo de petição. Art. 897, § 1º, da CLT. Delimitação dos valores incontroversos. Para o conhecimento do agravo de petição, imprescindível que a executada delimite os valores incontroversos, na forma disposta no § 1º, do art. 897, da CLT, não importando que haja também argüição de nulidade, quando há matéria abordando o *quantum* homologado, assunto que se enquadra na exceção prevista no artigo acima citado. (TRT/SP - 01915200305502026 - AI - Ac. 2ªT 20071124017 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1719. Agravo de petição. Cabimento. Exceção de pré-executividade. Considerando a natureza interlocutória da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não cabe, de plano, a interposição de agravo de petição (§ 1º, art. 893, CLT), devendo a parte renovar as questões em embargos à execução e garantir o Juízo a fim de possibilitar a interposição de correspondente recurso. (TRT/SP - 03008199606702019 - AP - Ac. 2ªT 20080190701 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1720. Agravo de petição. Conhecimento. Discussão de cálculos. Garantia integral do Juízo. Matéria afeta à discussão de cálculos enseja a garantia integral do Juízo, pois se trata de pressuposto extrínseco imprescindível para conhecimento e apreciação do agravo de petição. (TRT/SP - 02557200138302005 - AI - Ac. 2ªT 20071123991 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1721. Agravo de petição. Interposição fora do prazo. A interposição do agravo de petição fora do prazo previsto no art. 897, alínea *a*, da CLT, enseja o não conhecimento da medida. (TRT/SP - 00252199700102006 - AP - Ac. 2ªT 20080251859 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1722. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Interposição de agravo de petição. Inadequação da via processual. Tanto a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, bem como a que não adentra ao mérito da *vexata quaestio*, revestem-se de natureza interlocutória, o juiz decide; porém não põe termo ao processo, o que a torna irrecorrível. Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 02438199931602005 - AP - Ac. 8ªT 20080263121 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2008)

1723. Questão incidental em fase de execução, impedindo a continuação do processo, nos termos pretendidos pelo exequente, possui índole terminativa. Cabível agravo de petição. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se o indeferimento da inicial. (TRT/SP - 10289200800002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005265 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

1724. O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01186199906002000 - AP - Ac. 12ªT 20080011610 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1725. Agravo de instrumento. A decisão agravada foi prolatada na fase de execução, sendo cabível, nos termos do art. 897, *a*, da CLT, o recurso de agravo de petição utilizado pelos embargantes. O art. 789-A do mesmo diploma supra citado preconiza que no processo de execução são devidas custas a serem pagas ao final do processo. Preenchidos os pressupostos

de admissibilidade do recurso, merece, pois, apreciação. Agravo provido. (...). (TRT/SP - 02112200601102014 - AI - Ac. 12ªT 20071111349 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1726. Agravo de petição. Deficiência no traslado de peças. Cumpre ao agravante providenciar o traslado das peças essenciais elencadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, sendo que sua omissão em fazê-lo não poderá ser convertida em diligência para suprir a irregularidade, conforme a Instrução Normativa 16, item X, do Egrégio TST. As cópias deverão ser autenticadas individualmente ou, na hipótese do patrono valer-se da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, certificar em cada peça a autenticidade da mesma. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 01155200131602014 - AP - Ac. 12ªT 20071111365 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1727. Agravo de petição. Efetuado o depósito na conta corrente indicada na data fixada no acordo, sem especificação de horário ou previsão de pagamento em dinheiro, a liberação posterior do valor em razão do procedimento de compensação bancária não constitui atraso para efeito de incidência da multa moratória. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02879200505702007 - AP - Ac. 12ªT 20071076918 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1728. Agravo de petição. Impropriedade do meio. Ação extinta sem julgamento do mérito por indeferimento da inicial. Inexistência de título extrajudicial. Acordo posterior com relação ao débito que se pretendia executar. Perda de interesse superveniente. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00803200607502000 - AP - Ac. 12ªT 20071111390 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1729. Agravo de petição. Razões que não atacam a decisão agravada. Não conhecimento. (TRT/SP - 01607200700102007 - AP - Ac. 12ªT 20080240172 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1730. Cálculos de liquidação. Elaboração de acordo com o comando decisório. Inexistência de incorreções ou excesso. Agravo improvido. (TRT/SP - 00752200406102001 - AP - Ac. 12ªT 20071076870 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1731. Configurado evidente erro de fato na apreciação da prova, sendo a agravante pessoa simples, de poucos recursos financeiros, residente em Cabo Frio, Rio de Janeiro e que seis anos após ter seus documentos furtados, verifica a existência de ao menos três empresas em seu nome, de ramos totalmente diversos, constituídas em São Paulo, cuja ação para nulidade e perdas e danos encontra-se em andamento, impõe-se sua exclusão do pólo passivo da execução, desbloqueando-se a conta bancária e liberando eventuais valores já constritos. Agravo provido. (TRT/SP - 01091200706002008 - AP - Ac. 12ªT 20080011432 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1732. Deficiência de peças no traslado. O recurso foi processado em apartado e não se encontra nos autos a decisão agravada, nem comprovante da data da ciência da decisão, peças indispensáveis ao seu conhecimento, tampouco quaisquer outras que viabilizem a apreciação do recurso interposto. Processado em apartado o recurso, incumbia à parte velar pela correta formação do instrumento a fim de possibilitar a análise do agravo, ônus do qual não se desincumbiu. Não conheço. (TRT/SP - 03491200608002014 - AP - Ac. 12ªT 20080011742 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1733. Execução de título executivo extrajudicial. Exceção de pré-executividade acolhida. O juiz, reconhecendo a irregularidade cometida, ao determinar a expedição de mandado para penhora *on line* sobre ativos da 3ª executada, posto que esta não participou do acordo que deu origem à presente ação, acolheu a exceção de pré-executividade para considerá-la parte ilegítima para responder aos termos do título executado, excluindo-a do pólo passivo da execução, dando, assim, cumprimento ao comando insculpido no art. 267, § 3º do CPC, pois não

poderia deixar prosseguir execução desprovida de requisitos indispensáveis das condições da ação. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00462200604602007 - AP - Ac. 12ªT 20080240261 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

1734. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida na execução. Inadequação. O recurso ordinário só pode ser interposto contra decisões proferidas na fase de conhecimento, sendo cabível, na fase de execução, apenas a interposição de recurso de agravo de petição. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02175200337102003 - RO - Ac. 12ªT 20071106493 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1735. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Não pode ser atacada por agravo de petição decisão que indefere a realização de diligência para localização do devedor ou de bens deste. Não se trata, tecnicamente, de decisão do juiz da execução (art. 897, letra *a* da CLT), mas mero acertamento de questão incidente e, por conseqüência, irrecorrível (art. 893, § 1º). (TRT/SP - 01662200304102002 - AP - Ac. 1ªT 20080155841 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 11/03/2008)

Requisitos

1736. Prosseguimento da execução. Diferenças de juros moratórios. Indefere-se o prosseguimento da execução por diferença de juros moratórios entre os pagas pela instituição financeira e pela Justiça do Trabalho quando o reclamante deu causa a demora mediante a interposição de recursos. (TRT/SP - 02896199202302001 - AP - Ac. 2ªT 20080057238 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

1737. A execução trabalhista está prevista no art. 876 e seguintes da CLT. Não é possível iniciar-se a execução sem sentença de liquidação. Ato que revela flagrante irregularidade e subversão da ordem processual. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11809200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008005192 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

1738. Contribuições previdenciárias decorrentes de crédito trabalhista. Falência da reclamada. Habilitação de crédito. Necessidade. A satisfação do crédito trabalhista está sujeita à sua habilitação no Juízo Falimentar e prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito previdenciário (art. 186 do Código Tributário Nacional), em razão de sua natureza alimentar. A execução do crédito previdenciário, acessório do trabalhista, não deve ter prosseguimento nesta Justiça Especializada. Penhora no rosto dos autos não consiste em vantagem para o instituto. Crédito previdenciário somente será satisfeito mediante a determinação do Juízo universal da falência, respeitada a preferência do crédito da reclamante. Sujeição da autarquia à habilitação de crédito perante a massa falida. (TRT/SP - 00387199931602007 - AP - Ac. 10ªT 20080002743 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/02/2008)

Créditos e preferência

1739. Crédito previdenciário. Habilitação no Juízo Falimentar. As contribuições previdenciárias, embora tenham inequívoca natureza tributária e privilegiada, são acessórias do crédito trabalhista, assim sendo, se este está sendo buscado junto ao Juízo universal, a execução das contribuições sociais sujeita-se à finalização perante esse Juízo Falimentar. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 00886199931202009 - AP - Ac. 5ªT 20080269413 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1740. Mandado de segurança. Determinação de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Existência de recurso próprio. O mandado de segurança não é a via processual adequada para o desiderato. Ademais, trata-se de matéria de altíssima indagação, o que também demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado

de segurança. (TRT/SP - 13840200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007049382 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

1741. Agravo de petição. Art. 897, *a*, da CLT. Trata-se de r. despacho que determinou a expedição de certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo Falimentar. Assim, o procedimento estabelecido na CLT (art. 884) não foi observado. Agravo que não é conhecido. (TRT/SP - 02019200608302000 - AP - Ac. 11ªT 20080271353 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

1742. Decretação da falência. Juízo Falimentar. Habilitação. A Justiça do Trabalho tem competência restrita à declaração e a fixação do crédito trabalhista, para fins de habilitação no Juízo Falimentar. Se assim não fosse, as decisões abrangeriam matérias relativas à habilitação, ordem de preferência e rateio de bens de ex-empregados da empresa falida, cuja outorga de competência não foi conferida legalmente à esta Justiça. Com efeito, a realização de hasta pública e eventual arrematação dos bens, prejudicará os demais credores trabalhistas, que deixarão de contar com a arrecadação desses bens junto à massa falida, sujeitos que estão, como todos os demais credores, ao rateio do crédito no Juízo Falimentar. O art. 449, § 1º, da CLT, ao estabelecer a natureza do crédito superprivilegiado na falência, deixa claro que a execução deverá se processar no Juízo Falimentar. (TRT/SP - 00959200101302000 - AP - Ac. 4ªT 20071105853 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1743. Força maior. Art. 501 e 502 da CLT. Inocorrência. Reza o *caput* do art. 501 da CLT que força maior é "todo o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente ", concluindo o legislador em seu § 1º que "a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior". O instituto da 'força maior' pressupõe, destarte, a ocorrência de evento imprevisível e inevitável, para o qual a empresa não tenha concorrido e que torne por demais onerosa a execução do contrato. O descredenciamento do sistema de transportes coletivos do Município de São Paulo não se insere, portanto, na hipótese do art. 501, porquanto trata-se de acontecimento previsível que constitui risco inerente à atividade econômica do empregador, cujos efeitos sobre a relação de emprego vem regulados no art. 449 da CLT que assegura ao empregado o direito de recebimento de todas as indenizações a que têm direito. (TRT/SP - 00128200603002008 - RO - Ac. 2ªT 20080161493 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

Execução. Prosseguimento

1744. Falência. Habilitação do crédito trabalhista constituído antes da quebra. O disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicado subsidiariamente à execução trabalhista (art. 889 da CLT), autoriza o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, inclusive em face dos sócios, ante a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada falida. Agravo provido. (TRT/SP - 02379200301302009 - AP - Ac. 12ªT 20080089571 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

1745. Execução. Falência. A decisão que indefere o seguimento da execução no curso do processo falimentar comporta reexame através do agravo previsto no art. 897, *a*, da CLT. Não se cuida de decisão de natureza interlocutória na medida em que induz à paralisação do processo. O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, por outro lado, impede o reexame de decisões que-tais pela via mandamental. (TRT/SP - 00642199726102006 - AI - Ac. 6ªT 20080226080 - Rel. Lauro Previatti - DOE 09/04/2008)

1746. Falência. Competência. Não fere direito líquido e certo a determinação judicial que desloca a execução trabalhista para o Juízo universal. (TRT/SP - 13642200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000077 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/03/2008)

1747. Falência. Responsabilidade subsidiária. Não é demais lembrar que a condenação subsidiária supõe o esgotamento da execução perante o devedor principal para após voltar-se contra aquela que também se tornou responsável pelos créditos ora deferidos. O prossegui-

mento da execução junto ao Juízo Falimentar é um meio para exaurir as possibilidades de satisfação desse crédito, uma vez que os bens da executada principal foram arrecadados pela massa falida. Entretanto, encerrado o processo de falência e havendo ainda crédito remanescente, poderá o exeqüente prosseguir a execução em face da responsável subsidiária. (TRT/SP - 00625200225402009 - AP - Ac. 4ªT 20071104857 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

1748. Deferimento de recuperação judicial. Grupo econômico. Prosseguimento da execução. Em face da patente constatação de formação de grupo econômico, decisão que defere pedido de recuperação judicial das executadas não tem o condão de impedir o prosseguimento da execução de empresa que não consta no título executivo, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT/SP - 01538200604102000 - AP - Ac. 2ªT 20080251786 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1749. Habilitação massa liquidanda. Suspensão da execução e desconstituição da penhora em dinheiro. Desnecessidade. "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (art. 889 da CLT e art. 114 da CF/1988)" (OJ nº 143 da SDI-1 do C. TST). A determinação de penhora em conta corrente da executada encontra amparo na OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST, já que, em sede de execução definitiva, não é ilegal a penhora em dinheiro. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13194200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007044704 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

1750. Decretação da quebra quando em curso reclamação trabalhista. Decretada a quebra quando em curso reclamação trabalhista, a execução perante esta Justiça Especializada prossegue em face da reclamada condenada subsidiariamente (S. 331, IV, do C. TST) a pagar os títulos deferidos na sentença transitada em julgado, uma vez comprovada a insolvência da devedora principal. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00204200606202000 - AP - Ac. 12ªT 20080265078 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

1751. Mandado de segurança. Falência da empresa executada. Prosseguimento da execução no Juízo Trabalhista. Tendo em vista a decretação da falência da empresa executada, pleiteia o impetrante o prosseguimento da execução no próprio Juízo Trabalhista, com a constrição dos bens particulares dos sócios. Mesmo após a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, continua em pleno vigor o art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual manda aplicar à execução trabalhista, subsidiariamente, as regras da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), que exclui a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública do concurso de credores ou habilitação em falência. Assim, por força desse preceito consolidado os dispositivos da Lei dos Executivos Fiscais são aplicáveis aos créditos trabalhistas o que permite que toda a execução possa ser feita perante as respectivas Varas do Trabalho. Por outro lado, não possuindo a empresa bens que possam levar a bom termo a execução, e tendo ou não os sócios participado da relação processual na fase de conhecimento, respondem eles pelas dívidas da empresa, caracterizando o fenômeno denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*, ou seja, não oferecendo a empresa condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Nessa conformidade, nada obsta o prosseguimento da execução em pauta sobre os bens particulares dos sócios da empresa executada, mormente considerando-se que tais bens, em tese, não estão sujeitos à arrecadação no âmbito do processo falimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 10032200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007047835 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1752. Mandado de segurança. Falência. Habilitação no Juízo Falimentar. Recurso próprio. Consoante posicionamento majoritário desta Seção Especializada em Dissídios Individuais 03, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para execução contra a massa falida há que ser feita em sede recursal (CLT, art. 895), sendo incabível a manifestação de

tal inconformismo mediante apresentação de mandado de segurança, conforme dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST. (TRT/SP - 12627200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007048556 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Juros e correção monetária

1753. Massa falida. Cômputo de juros. O art. 26 do DL 7.661/45 jamais suprimiu o cômputo de juros nas hipóteses de falência, a exemplo do que também se encontra consagrado no art. 124 da Lei nº 11.101/05, que apenas condiciona o pagamento de juros vencidos a partir da decretação de falência à existência de ativo apurado para pagamento dos credores subordinados. (TRT/SP - 01044200102302009 - RO - Ac. 12ªT 20080126027 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1754. Falência. Juros de mora. Incidência. Art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Art. 124 da Lei 11.101/05. Nem o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, nem o art. 124 da Lei 11.101/05, atual Lei de Falências - Recuperação Judicial e Extrajudicial, amparam o entendimento de que os juros de mora próprios do débito trabalhista não podem ser suportados por massa falida, pois, quanto ao tema, os aludidos dispositivos legais apenas ressalvam a hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02297200302502004 - RO - Ac. 5ªT 20071069750 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1755. Correção monetária. Falência. Incidência. A correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida, em razão de tratar-se de mera atualização do valor do débito, e não de um acréscimo ou gravame à condenação. Inexiste disposição legal que exonere o falido da correção monetária, prevalecendo a regra geral de que todos os débitos judiciais devem ser corrigidos. Este o entendimento amparado no art. 46 do ADCT. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00378200702802002 - RS - Ac. 12ªT 20080012366 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

1756. Massa falida. Multa de 40% do FGTS. Devida a multa de 40% do FGTS pela empregadora falida, considerando-se que a quebra ocorreu posteriormente ao término sem justa causa do contrato de trabalho e não constitui penalidade, mas indenização. Massa falida. Correção monetária e juros de mora. A correção monetária constitui apenas a atualização do valor devido, não é pena, razão pela qual não é afastada pela existência de falência da reclamada. Quanto aos juros de mora, consoante o disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência, a sua exigibilidade fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo universal da falência. (TRT/SP - 00711200506502001 - RO - Ac. 2ªT 20080161213 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1757. Massa falida. Juros e correção monetária. Devidos. A correção monetária e os juros devem ser calculados e devidamente habilitados na falência, sendo que sua quitação se dará na medida das possibilidades, observada a arrecadação e o rateio entre os credores habilitados, segundo a determinação do Juízo universal. (TRT/SP - 00002200601602007 - AP - Ac. 4ªT 20071107139 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Procedimento

1758. (...). Juros e correção monetária. Falência. A não incidência de juros e correção monetária está condicionada a inexistência de ativo para pagamento, o que é verificado após habilitação perante o Juízo Falimentar. Participação nos lucros e resultados. A falência está inserida dentre os riscos da atividade econômica, que são de responsabilidade do empregador (art. 2º, da CLT). Dessa forma, cabível a parcela consistente em participação nos lucros e resultados, conforme previsto em norma coletiva. (...). (TRT/SP - 02254200503802007 - RO - Ac. 10ªT 20080160594 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

Recuperação judicial

1759. I. Aplicação do art. 467 da CLT. O caráter punitivo da multa do art. 467 impõe interpretação restrita, oferecendo à referência 'verbas rescisórias' o sentido de títulos salariais pagos em decorrência da rescisão, excluindo o FGTS, porque indenizatório e não é pago, mas liberado, e os seus 40%, porque já são considerados multa. II. Recuperação judicial. Aplicação do art. 467. É o deferimento do pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 6º) que autoriza a suspensão temporária da exigibilidade do crédito trabalhista (§§§ 2º, 4º e 5º), não bastando o simples pedido. (TRT/SP - 00391200738302008 - RO - Ac. 6ªT 20080198559 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Salário em dobro

1760. Vasp. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Em ação pública em trâmite perante a 14ª Vara de Trabalho de São Paulo e que trata da intervenção da empresa, foi firmado acordo englobando todos os ex-empregados, comprometendo-se a empresa a quitar as verbas rescisórias em sentido estrito. Restou avençado, ainda, que em se aplicando o convênio entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, a Vasp constituiria e fomentaria uma conta bancária exclusiva para fins de garantia das execuções trabalhistas em andamento à época, facilitando o bloqueio pelos meios eletrônicos sob a responsabilidade dos Juízos trabalhistas, no prazo de 60 dias, com o valor mínimo de um milhão de reais. Essa circunstância permite, por analogia, seja-lhe dado o mesmo tratamento que a Súmula 388 do C.TST reserva às massas falidas. (TRT/SP - 01404200501402005 - RO - Ac. 2ªT 20080211008 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

FÉRIAS (EM GERAL)

Acidente do trabalho

1761. Férias. Período aquisitivo entrecortado por auxílio-doença. Nos termos do art. 133, IV, da CLT, não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. Recurso ordinário patronal conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 00090200506902001 - RO - Ac. 5ªT 20071069474 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

Cálculo da remuneração

1762. Agravo de petição. Férias. Cálculo. Terço constitucional. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 não se conhece caso de férias que não seja acompanhada da gratificação de um terço determinada no inciso XVII de seu art. 7º. Desta forma, não há necessidade de pedido expresso, como tampouco de expressa disposição na sentença para que a parcela componha dos cálculos de liquidação de sentença. Agravo de petição não provido neste aspecto. (TRT/SP - 02280200204402004 - AP - Ac. 9ªT 20071059657 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

1763. Recurso ordinário. Férias vencidas. Um terço sobre a dobra. A regra do art. 137 da CLT ao prever o pagamento em dobro das férias não contempla a incidência do terço do constitucional, sendo, portanto, devido apenas a obrigação de indenizar de forma simples o período de férias não concedido efetivamente. Por se tratar de uma norma que prevê sanção deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. (TRT/SP - 00514200144202008 - RO - Ac. 12ªT 20080320664 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

Em dobro

1764. Férias. Diferença pela dobra. Período concessivo. Rescisão contratual. Rompido o contrato de trabalho anteriormente ao término do período concessivo das férias, indevida a dife-

rença pela dobra quando provado que o pagamento simples desse período de descanso foi regularmente quitado, pois somente se justificaria o pleito pela aludida diferença se vencido o período de concessão. Recurso ordinário a que dá provimento. (TRT/SP - 02339200402402001 - RO - Ac. 5ªT 20080029420 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

1765. Férias. Dobra pelo não usufruto. A ré comprovou ter pago as férias e dado o aviso respectivo do período concessivo. Ora, tal documento se não representam a prova das férias, é elemento que revela essa possibilidade fática. Por sua vez, a autora não fez prova de que não tenha usufruído suas férias. O conjunto probatório e de elementos existentes nos autos não proporcionam a certeza da falta de usufruto desse descanso. Indevida a dobra. (TRT/SP - 00624200301202007 - RO - Ac. 4ªT 20080221267 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

1766. 1. (...). 2. Férias vencidas. Terço constitucional. Pagamento em dobro. A concessão das férias dentro do período concessivo traduz a obrigação legal do empregador em remunerar as férias com 1/3 a mais, nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. o pagamento do terço constitucional não se dissocia em hipótese alguma da remuneração das férias, ainda que a interrupção do contrato se proceda a destempo, ou que o pagamento decorra de condenação judicial; a previsão constitucional é taxativa e não comporta digressão exegética. (TRT/SP - 02552200504202006 - RO - Ac. 8ªT 20080082542 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 26/02/2008)

Indenizadas

1767. Imposto de renda sobre férias indenizadas. As férias indenizadas não possuem natureza salarial, mas, como a própria nomenclatura sugere, cunho indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Portanto, não se constituem em fato gerador da incidência do imposto de renda, conforme tipificado no art. 43 do CTN. Inteligência da Súmula nº 125 do C. STJ. (TRT/SP - 02170200506402000 - RO - Ac. 4ªT 20080253886 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1768. Férias. Direito ao descanso. Indenização. O empregado tem o direito inalienável ao descanso nas férias, conforme previsto no art. 125 da CLT e no art. 7º, inc. XVII da CFR/88. Trata-se de direito destinado a possibilitar a recomposição física e mental do trabalhador. O inadimplemento desta obrigação impõe ao empregador o dever de indenizar, inclusive em dobro, se ultrapassado o prazo do art. 134. (TRT/SP - 02276200537202002 - RO - Ac. 4ªT 20080287039 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Período de gozo

1769. Férias. Produção probatória. Documental não elidida pela testemunhal. A assertiva da testemunha ouvida pelo autor, no sentido de 'não se recordar' se o reclamante teria, ou não, usufruído período de férias, mostra-se extremamente vaga e não serve aos fins colimados. Evidente a fragilidade da oitiva testemunhal que, no particular, não se apresenta apta à elidir a presunção de veracidade emanada de prova documental robusta em sentido contrário. (TRT/SP - 00036200646602000 - RO - Ac. 4ªT 20080286954 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Regimes especiais

1770. Radiologista. Férias semestrais. Previsão em lei estadual. Demonstrada através de prova documental a ausência dos requisitos previstos em normas especiais reguladoras da atividade em serviços de raio x e em contato com substâncias radioativas não pode ser acolhida a pretensão recursal. (TRT/SP - 02577200608102003 - RO - Ac. 2ªT 20071122936 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

Requisitos

1771. Prova das férias usufruídas e pagas, deve ser específica, clara e objetiva, por se tratar de direito fundamental ao descanso. Documentos com simples registros escritos, sem qualquer assinatura e de feitura unilateral, efetivamente, não servem para comprovar que o autor usufruiu das férias decorrentes do contrato, ainda que tenham sido elaborados pelo próprio autor, o que não restou confirmado nos autos. O ônus da prova era da ré (art. 333, II, do CPC) que dele não se desincumbiu, observando-se que a prova deveria ser específica, clara, objetiva, incontestável, ainda mais, por se tratar de direito fundamental no contrato de trabalho: descanso básico, sem o qual as atividades do trabalhador não se desenvolvem como deveriam, elevado a regra de natureza a constitucional (art. 7º, XVII, da C. Federal). (TRT/SP - 00284200704502009 - RO - Ac. 4ªT 20080143150 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Pedido de demissão

1772. Férias proporcionais. Pedido de demissão. A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias - integral ou proporcional - a todos os empregados, independentemente da modalidade rescisória (art. 11). Inteligência da Súmula 261 do TST. Apelo provido no particular. (TRT/SP - 00678200431302004 - RO - Ac. 10ªT 20080255013 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/04/2008)

Rescisão por justa causa

1773. Justa causa. Direito a férias proporcionais. A ratificação da Convenção 132 da OIT, em 5.10.1999, pelo Dec. 3.197/99, derrogou o parágrafo único do art. 146 da CLT, no que se refere à exclusão do empregado demitido por justa causa do direito a férias proporcionais, tornando devido esse título por força de seus arts. 4º e 11, aplicados cumulativamente. (TRT/SP - 00180200503202006 - RO - Ac. 4ªT 20080134372 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

FERROVIÁRIO

Estatuto dos ferroviários. Aplicação

1774. (...). Complementação de aposentadoria. Base de reajuste. A vantagem pleiteada tem como fundamento o Estatuto dos Ferroviários e o contrato coletivo de trabalho, cujas cláusulas garantem expressamente que para efeito de revisão seja tomado por base o valor correspondente ao cargo de conteúdo profissional semelhante, inclusive quanto ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho, na hipótese de modificação ou extinção do cargo ocupado pelo empregado ao tempo da aposentadoria, em virtude de nova estrutura salarial. (TRT/SP - 02123200638102007 - RE - Ac. 2ªT 20080159006 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/03/2008)

FGTS

Cálculo

1775. Acréscimo indenizatório do FGTS. A sentença normativa homologatória de acordo, no qual foi prevista a diminuição do percentual indenizatório do FGTS, de 40% para 20%, não comporta decreto de nulidade, pois realizado sob a fiscalização de órgão judicial competente, contando, ainda, com a anuência do Ministério Público do Trabalho. (TRT/SP - 01588200603402009 - RO - Ac. 12ªT 20080267631 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1776. FGTS. Diferenças. Prova. Responsabilizando-se a executada pela exatidão dos depósitos de FGTS, pena de execução direta, bem como não tendo produzido prova cabal do reco-

lhimento das parcelas devidas, sendo seu esse ônus, correta a r. sentença de liquidação que apontou as diferenças pertinentes. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02544200507302008 - AP - Ac. 5ªT 20080268093 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1777. FGTS. Lei 8.036/90. Art. 22. Multa de 20%. Indevida em favor do empregado. Indevida a multa de 20% do FGTS, pugnada com base no teor do art. 22 da Lei 8.036/90, pois a previsão legal em comento não leva à conclusão inequívoca de que tal penalidade reverte em favor do obreiro, não apontando, em definitivo, o texto legal em comento, o trabalhador como destinatário dos encargos ali previstos, devidos pelo empregador inadimplente. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01727200307702000 - RO - Ac. 5ªT 20071069652 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1778. Saldo da conta vinculada do FGTS. Desconto para levantamento antecipado. Multa de 40%. Abatimento indevido. O direito do reclamante às diferenças do FGTS é resultante do reconhecimento de fato pretérito consistente na aplicação indevida dos expurgos inflacionários, pelo que o acordo feito entre o reclamante e órgão gestor do fundo para levantamento antecipado desse saldo não pode prejudicar o ex-empregado perante o empregador, terceiro nessa relação conciliatória, que, em verdade, tem a obrigação de pagar a multa de 40% calculada sobre o total devido a título de FGTS, não se podendo falar, nesse caso, em enriquecimento indevido, pelo que faz jus o recorrente à multa de 40% a ser calculada sobre a integralidade do saldo da conta vinculada, sem o desconto concedido pelo órgão gestor do fundo, ainda que fruto de acordo com o trabalhador. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00728199441102006 - AP - Ac. 5ªT 20080297840 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

1779. FGTS. Multa de 40%. Planos econômicos (Verão e Collor I). Contrato de trabalho extinto após a edição da Lei Complementar 110/01, exige extrato da conta vinculada, como prova do direito pleiteado (art. 283 do CPC). Inadequada discussão em tese e vedada prolação de sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). (TRT/SP - 00337200537102000 - RO - Ac. 7ªT 20071109344 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/01/2008)

1780. Diferenças da multa rescisória. Incidência sobre o montante sacado para financiamento imobiliário: A multa fundiária deve incidir sobre integralidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador, inclusive valores sacados pelo obreiro para aquisição da casa própria (item I, da OJ nº 42, da SDI-I, do C. TST). Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00475200602602001 - RO - Ac. 11ªT 20080243473 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1781. FGTS. Diferenças. Ausência de prova. A genérica alegação de recolhimento incorreto dos depósitos do FGTS, sem indicação segura capaz de evidenciar uma causa de pedir precisa, não pode deflagrar a atividade judicial, como a converter o processo judicial ao rito do inquérito para sindicar suspeitas. (TRT/SP - 00697200703702009 - RS - Ac. 6ªT 20080196939 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Depósito. Exigência

1782. Depósitos do FGTS. Ônus da prova: Cumpre ao empregador comprovar a correta realização dos depósitos do FGTS, trazendo ao feito as guias comprobatórias do cumprimento da obrigação. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00858200604802007 - RO - Ac. 11ªT 20080243520 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1783. (...). Depósitos de FGTS. O regular recolhimento dos depósitos para o FGTS somente se comprova pelas guias GRs e REs ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. (TRT/SP - 00295200706202004 - RS - Ac. 2ªT 20080280018 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1784. (...). FGTS. O FGTS não incide sobre a participação nos lucros, na conformidade do disposto no art. 3º, da Lei nº 10.101/2000. Demonstrado pelos recibos de pagamento juntados que o autor não recebia 'prêmio por tempo de serviço', perece o pedido de FGTS incidente. Quanto ao recálculo do 13º salário a mera alegação de existência de diferenças de FGTS sem a sua demonstração é lançamento de argumento ao léu, sem prova não é possível acolher a pretensão. As férias indenizadas e respectiva gratificação, pagas em rescisão contratual, têm natureza indenizatória e sobre elas não incide FGTS. As férias indenizadas não se enquadram na definição do art. 15, da Lei nº 8.036/90, que estabelece como base de incidência do FGTS a remuneração do empregado, nos termos dos arts. 457 e 458, da CLT. A previsão dos arts. 148 e 449, da CLT, têm direcionamento específico para garantir a esse título os privilégios de verba salarial, não se aplicando para outros fins, até porque, se a sua natureza fosse salarial desnecessárias seria tais previsões em lei. Também a gratificação paga em rescisão não integra a remuneração do empregado, sobre ela não incidindo o FGTS. Devolução descontos PLR. PLR de 2005. Não demonstrada nenhuma das ocorrências previstas em acordo que tivesse excluído o direito ao PLR à generalidade dos empregados e, pois, do reclamante é devida a restituição de parcela indevidamente descontada de antecipação de PLR na rescisão contratual. (...). (TRT/SP - 00052200625202004 - RO - Ac. 2ªT 20071126370 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

1785. Diferenças de depósitos do FGTS. Ônus da prova. A OJ nº 301 da SBDI-1 do C. TST é clara ao estabelecer que o reclamante tem o ônus de definir o período em que não houve o depósito do FGTS, ou que houve em valor inferior ao devido, por se tratar de fato constitutivo do direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (TRT/SP - 00772200507602002 - RO - Ac. 4ªT 20080012838 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/02/2008)

1786. FGTS. Regularidade dos depósitos. Ônus de prova do empregador. É do empregador o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS, já que encontram-se em seu poder as Guias de Recolhimento (GRs) e as Relações de Empregados (REs), com os salários e respectivos valores recolhidos à conta de cada empregado. *In casu*, este encargo de prova restou plenamente satisfeito com a juntada da documentação necessária à verificação, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças. Recurso do empregado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00427200734102001 - RS - Ac. 4ªT 20071111950 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

Juros e correção

1787. Expurgos inflacionários. O art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, exige que o interessado, para ter direito às diferenças dos expurgos inflacionários, firme o termo de adesão que menciona, mostrando-se indevida a condenação do empregador no pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS quando não implementada esta condição. (TRT/SP - 00773200646502007 - RO - Ac. 12ªT 20080180510 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

1788. FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Ato jurídico perfeito. Lei Complementar 110/01. A nova lei não criou um direito novo, eis que somente evidenciou o direito já existente, desta feita imune à legislação ordinária que inibia o seu exercício, de forma que não se vislumbra a ocorrência de agressão ao ato jurídico perfeito. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 03022200346102004 - RO - Ac. 5ªT 20071069296 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1789. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Planos Verão e Collor. ausência de comprovante da adesão de que trata a LC 110/01. A ausência de prova de que o trabalhador tenha aderido ao acordo mencionado na legislação citada, ou de extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, indicando a liberação do valor correspondente, torna indevida a multa de 40% sobre o valor referente à correção monetária

decorrente dos planos econômicos. (TRT/SP - 01649200346302003 - RS - Ac. 11ªT 20080037296 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/02/2008)

1790. Diferenças do FGTS. Lei Complementar 110/2001. Diferenças pleiteadas, necessidade do termo de adesão a que se refere o art. 4º, I da referida lei ou decisão do processo em face da CEF visando a recomposição saldo. O empregador fica responsável pelo pagamento das diferenças devidas do FGTS, desde que provado o direito às mesmas nos termos da própria lei complementar. Isto é, desde que o titular da conta vinculada comprove ter firmado o termo de adesão de que trata a lei complementar, nos exatos termos do art. 4°, I da referida LC 110/01. Também seria possível pensar-se em decisão favorável desde que o autor esteja incluído em processo contra a CEF visando a recomposição do saldo de sua conta, havendo decisão favorável com trânsito em julgado. (TRT/SP - 00978200444202007 - RO - Ac. 4ªT 20080221356 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

1791. FGTS. Multa de 40%. Diferença. Expurgos. O trabalhador que mantinha conta vinculada em aberto no período de 1º/12/1988 a 28/2/1989 e durante abril de 1990 tem direito aos expurgos em duas hipóteses: (a) sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal, em que se reconhece o direito ao crédito ou (b) opção manifestada de acordo com o art. 4º, I, da LC nº 110/2001. Sem prova de uma de dessas condições, inviável o deferimento de diferença da multa. Sem o principal, não existe o acessório. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00224200744602005 - RO - Ac. 11ªT 20071122111 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

1792. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Crédito na conta vinculada. A redação emprestada aos arts. 4º, *caput*, e 5º, *caput* e parágrafo único, da LC 110/2001 permite concluir que a Caixa Econômica Federal creditou as diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I) na conta vinculada dos trabalhadores que aderiram ao acordo nela previsto. Não há previsão, na aludida lei, de abertura de nova conta vinculada para tal fim. Recurso provido. (TRT/SP - 01134200746502000 - RO - Ac. 6ªT 20080146800 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 07/03/2008)

1793. (...). Multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Inexiste erro nos cálculos homologados que utilizaram índices necessários para a conversão da moeda. (TRT/SP - 01135200344202007 - AP - Ac. 2ªT 20080015063 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1794. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Estando comprovado o contrato de trabalho no interregno assinalado na Lei Complementar nº 110/200, bem como o depósito na conta vinculada da atualização monetária devida em razão dos expurgos inflacionários, tem jus o empregado à disparidade da multa de 40% respectiva. Juros e correção monetária. Corolários da condenação, os juros serão computados *pro rata die* desde o ajuizamento da ação e a correção monetária a partir de 01.08.90, prazo para o pagamento das verbas rescisórias (...). (TRT/SP - 01468200303202006 - RO - Ac. 2ªT 20071123541 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

1795. (...). FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção do saldo existente em suas contas vinculadas, pela Lei Complementar nº 110/2001 e tendo sido feito o pagamento da multa de 40% do FGTS por ocasião da extinção do contrato de sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, são cabíveis as diferenças respectivas, a cargo do empregador, cabendo consignar que a parte sempre está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cuja satisfação lhe tenha sido sonegada. (...). Correção monetária. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Essa é a diretriz esposada na Súmula nº 381, do C. TST (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1), adotada pela r.

sentença recorrida. (TRT/SP - 01395200346302003 - RS - Ac. 2ªT 20080057750 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

1796. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Nos estritos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP - 00628200325102004 - RO - Ac. 2ªT 20080210869 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 15/04/2008)

1797. Agravo de petição. Diferenças de FGTS. Acordo que previu a liberação dos depósitos fundiários e estabeleceu data para a rescisão contratual, vincula a reclamada a garantir a correção do FGTS até o momento da resilição. Se o reclamante, ao soerguer aqueles valores, constatou que no mês da rescisão a agravante não procedeu ao aludido depósito, tem ele direito às diferenças correspondentes, vez que a avença não ressalvou a liberação dos depósitos pelos valores existentes, ainda que incorretos. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00052200505302003 - AP - Ac. 10ªT 20080040661 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

1798. Atualização monetária do FGTS. A verba questionada decorre de sentença judicial, devendo ser corrigida pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nesse sentido, a OJ nº 302 da SBDI-1/TST. (TRT/SP - 00663199146302005 - AP - Ac. 4ªT 20080312769 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

1799. Diferença da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Demissão ocorrida muito tempo após a edição da Lei Complementar 110, de 29-06-2001. Ônus da prova. O reclamante foi dispensado muito tempo após a edição da LC 110/2001, recebendo a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. A presunção é de que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários já haviam sido depositadas, sendo de se ressaltar que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela atualização monetária do FGTS. Portanto, no caso vertente, competia ao autor comprovar, através da juntada de extratos analíticos, que, por ocasião da rescisão contratual, o saldo de sua conta vinculada ainda não havia sido corrigido pela aplicação dos expurgos inflacionários da LC 110/01, de forma a gerar diferenças da multa do FGTS. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 01509200448202004 - RO - Ac. 4ªT 20071104580 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

1800. Expurgos. Diferenças da indenização de 40% do FGTS. É certo que a Caixa Econômica Federal cometeu equívocos, ante os reajustes de planos econômicos havidos, quanto à atualização do FGTS depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que resultou na edição na Lei Complementar 110/2001. O erro cometido pelo órgão gestor (ora redimido pela Lei Complementar nº 110/2001) reflete diretamente na relação contratual mantida entre empregado e empregador, na medida em que este deve pagar a indenização de 40% sobre o saldo dos depósitos, quando da dispensa imotivada. Tal conclusão decorre da simples leitura do Decreto nº 99.684/90 que regulamentou a Lei nº 8.036/90, pois, em seu art. 9º, § 1º, pre-

coniza que o cálculo da indenização incide sobre o saldo atualizado monetariamente do FGTS. Reconhecido o erro quanto aos índices de reajustes utilizados, decorre, como conseqüência lógica, que sobre as diferenças devidas incida a propalada indenização, pela aplicação da lei complementar sob análise. Há que se ter em vista que tais diferenças foram constituídas no curso do contrato de trabalho e só não foram creditadas à época própria por força dos expurgos operados pelos planos econômicos. A responsabilidade não pode ser imputada ao órgão gestor, porquanto, a lei atribuiu ao empregador a obrigação de arcar com o pagamento, na hipótese de ruptura contratual sem justa causa e sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente. (TRT/SP - 00842200244502004 - RO - Ac. 4ªT 20080287047 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1801. Expurgos. Sobrestamento do feito. Correção monetária e juros. Critérios. É perfeitamente justificável o sobrestamento da reclamatória trabalhista que tem por objeto o recebimento das diferenças da indenização de 40% provenientes dos expurgos inflacionários, quando demonstrado que a base de cálculo, ou seja, o valor das diferenças de atualização monetária incidentes sobre os depósitos do FGTS expurgados pelos planos governamentais é objeto de discussão perante a Justiça Federal. Formalizado o acordo ou o pagamento destes créditos complementares, cessam os motivos do sobrestamento. Não há falar em mora causada pelos autores, tampouco em limitação da incidência dos juros e da atualização monetária a partir da prolação da sentença. (TRT/SP - 00662200104002007 - RO - Ac. 4ªT 20080286768 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1802. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Reconhecido o erro cometido pelo órgão gestor do fundo (posteriormente redimido pela Lei Complementar 110/2001) quanto aos índices dos reajustes utilizados para correção dos depósitos do FGTS, decorre, como conseqüência lógica, a incidência da indenização de 40%. Há que se ter em vista que tais diferenças foram constituídas no curso do contrato de trabalho e só não foram creditadas à época própria por força dos expurgos operados pelos planos econômicos. E nem se argumente que a responsabilidade é do órgão gestor, porquanto a lei atribuiu ao empregador a obrigação de arcar com o pagamento da indenização de 40% na hipótese de ruptura contratual sem justa causa sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00262200749102002 - RO - Ac. 4ªT 20071096315 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1803. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Aposentadoria espontânea. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, incidindo a multa de 40% sobre todo o período de trabalho e sobre esse valor calculada a diferença decorrente dos expurgos. (TRT/SP - 01594200747102000 - RO - Ac. 6ªT 20080198346 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1804. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. Existindo diferença no montante dos depósitos do FGTS, resultantes de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), reconhecidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2.001, que beneficiam todos os empregados que possuem carteira de trabalho assinada, cabe ao empregador responder pelo recálculo da multa de 40% devida por ocasião da rescisão dos respectivos contratos de trabalho. (TRT/SP - 00487200741102000 - RO - Ac. 4ªT 20080199199 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

1805. Depósitos fundiários. Atualização monetária. OJ nº 302, da SDI-1, do TST. A teor da OJ nº 302, da SDI-1, do TST, o crédito referente ao FGTS reconhecido judicialmente deve ser corrigido com base na tabela de atualização de débito trabalhista. (TRT/SP - 01343199244102006 - AP - Ac. 2ªT 20080284471 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1806. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Os cálculos homologados seguiram os critérios definidos na r. sentença exeqüenda para apuração das diferenças devidas, e de acordo com os índices previstos na LC 110/2001. (...). (TRT/SP - 00544200325302003 - AP - Ac. 12ªT 20080011521 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/04/2008)

1807. (...) Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Não há nos presentes autos comprovação de ter o recorrente ou aderido ao acordo proposto pela CEF (operacionalizado pela já citada Lei 110/2001) e ter recebido administrativamente, ou ter ajuizado ação perante a Justiça Federal, de forma a demonstrar as correções sobre o saldo de sua conta vinculada e, em conseqüência, demonstrar a reparação do direito lesionado. Não comprovando o exercício do direito, sem o principal (FGTS) não há falar no acessório (multa de 40%). Recurso improvido. (TRT/SP - 01307200546102002 - RO - Ac. 12ªT 20080110384 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/03/2008)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

1808. Recurso ordinário. Financeira. Súmula 55 do C. TST. O fato de a Súmula 55 do C. TST dispor que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT", não autoriza a conclusão de que um financiário trata-se de um bancário, ou de que aquele esteja enquadrado na categoria deste último. Isto porque seu direito ao tratamento isonômico restringe-se à jornada de trabalho, que deve ser de seis horas, como a dos bancários em geral, e não de oito, como a dos os comerciários e a maioria dos outros trabalhadores que não fazem jus a jornada especial prevista em lei específica. Assim, ao financiário não se aplicam as cláusulas normativas aplicáveis aos bancários, a menos que sua empregadora tenha participado das negociações coletivas com a categoria bancária, o que não se verifica no caso em tela. (TRT/SP - 01592200505302004 - RO - Ac. 12ªT 20080203420 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

1809. Fraude na contratação. Inteligência do art. 9º da CLT. Existência de pessoalidade e da subordinação direta. Vínculo empregatício que se estabelece com o tomador, pela interposição ilegal da mão-de-obra. Inteligência da Súmula nº 331, incisos I e III, do Colendo TST. Reconhecimento da condição de bancária. Equiparação das atividades da financeira às do banco. Inteligência da Súmula nº 55 do Colendo TST. (...). Financeiras. Equiparação com bancos. Reconheço a condição de bancária da recorrente, que exercia operações de financiamento e como tal, equiparadas às bancárias, por força do entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 do E. TST. (...). Recurso a que se dá provimento parcial para estabelecer o vínculo diretamente com o tomador, o banco recorrido e deferir à recorrente todos os direitos atinentes à categoria bancária, que deverão ser assumidos solidariamente pelas duas reclamadas. (TRT/SP - 00192200704902004 - RO - Ac. 10ªT 20080186186 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1810. Trabalho em financeira. Direito à jornada reduzida. Inaplicabilidade das normas coletivas dos bancários. Caracterizado o trabalho em prol de instituição financeira, o reclamante, para os efeitos legais é financiário, fazendo jus à jornada reduzida de seis horas, por analogia ao disposto no art. 224 da CLT e em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 do C. TST. Todavia, não lhe são aplicáveis os direitos estipulados em cláusulas das convenções coletivas de trabalho dos bancários, vez que estas fazem lei somente entre os representados pelos respectivos sindicatos acordantes, e não alcançam terceiros, nem sob a forma de analogia ou interpretação extensiva. Neste sentido, ainda que sob outro enfoque, entende a Súmula 374 do C. TST. Inaplicáveis pois, ao reclamante, as normas coletivas encartadas à inicial, eis que não pertence à categoria profissional dos bancários, e sua empregadora não é estabelecimento bancário, e assim, não tiveram eles representatividade na for-

mação daqueles instrumentos. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular, para expungir da condenação os direitos calcadas em normas coletivas que não têm aplicação ao reclamante. (TRT/SP - 02758200502402004 - RO - Ac. 4ªT 20080318759 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Liquidação extrajudicial

1811. Recurso ordinário. Entidade bancária. Liquidação extrajudicial. Aplicação de norma coletiva. O procedimento administrativo referido não exclui a aplicação das normas coletivas. (TRT/SP - 00869200706102008 - RO - Ac. 11ªT 20080207566 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

1812. Mandado de segurança. Liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade da Lei 6024/74. O crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no processo de liquidação extrajudicial. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante que seja suspenso o feito e determinada a habilitação do crédito da exeqüente no procedimento da liquidação extrajudicial, devendo a execução ter seu curso normal perante esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 11471200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007046480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1813. Execução de empresa em regime de liquidação extrajudicial. Suspensividade. Impossibilidade jurídica. O art. 83 da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) situa os créditos trabalhistas no topo da ordem de preferência dos créditos na falência. Essa precedência legal conferida pelo legislador ordinário se respalda na própria natureza alimentar dos créditos trabalhistas, e, por óbvio, não pode secundar discussões que envolvam questões patrimoniais. Há que se observar o disposto na CF, art. 1º, inciso III, e sopesar os efeitos gerados pela liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, art. 18, *a*). A entidade liquidanda não se beneficia da pretendida suspensividade, a par do que dispõe, por exemplo, a Lei 6.024/74, art. 27; se há previsão legal para que os credores menos privilegiados prossigam na ação, com muito mais razão estender-se-á tal garantia aos titulares de direito creditício oriundos da legislação do trabalho. Aplicação da OJ 143, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 02188200406902002 - AP - Ac. 8ªT 20071091704 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/01/2008)

FORÇA MAIOR

Geral

1814. Contrato de prestação de serviços entre reclamada pessoa jurídica e administração. Força maior (art. 501 da CLT). Rescisão do contrato pelo Poder Público. O eventual rompimento do contrato de prestação de serviços pelo Poder Público contratante não se confunde com a força maior de que trata o art. 501 da CLT, mas se insere no risco da atividade econômica assumido pelo empregador (art. 2º, *caput*, da CLT), ante a natureza precária do vínculo assumido entre as partes (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93). (TRT/SP - 00036200646502004 - RO - Ac. 12ªT 20071075814 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

1815. Recuperação judicial. Falência. Na hipótese de decretação da recuperação judicial ou falência da sociedade empresária, a ruptura do vínculo empregatício não se confunde com a força maior de que trata o art. 501 da CLT, mas se insere no risco da atividade econômica assumido pelo empregador (art. 2º, *caput*, da CLT). (TRT/SP - 00134200600302002 - RO - Ac. 12ªT 20071075946 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

1816. Força maior. Não caracterização. CLT, art. 501. A força maior, conforme estatuído no art. 501, da CLT, dá-se na ocorrência de um 'acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente'. O fato de as reclamadas não renovarem convênio até então existente, não se caracteriza como 'acontecimento inevitável', dada sua previsibilidade. Ademais, não há falar em força maior se o fato que assim se pretende configurar, não afetou, nem foi suscetível de afetar, a situação

econômica e financeira da empresa (§ 2º, do art. 5º, da CLT). Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00447200546202000 - RO - Ac. 11ªT 20080122129 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1817. (...) Recurso da reclamada Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. Motivo de força maior. Pagamento das verbas rescisórias. O descredenciamento e a não habilitação em processo licitatório em regime de concessão de serviços públicos, insere-se no risco da atividade econômica, o qual é assumido exclusivamente pelo empregador, não constituindo motivo de força maior para a extinção do contrato de trabalho. De outro lado, existindo documentos demonstrando o recolhimento menor do FGTS, devidas as diferenças pertinentes. (...). (TRT/SP - 01675200406002000 - RO - Ac. 2ªT 20080153970 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

1818. Força maior. Transporte público. Descredenciamento pelo poder concedente. A força maior não isenta o empregador do pagamento de obrigações trabalhistas, mas se destina aos casos em que ocorra dissolução do contrato de trabalho pela impossibilidade de sua execução ante a ocorrência de fato inevitável que o empregador não concorreu (art. 501 da CLT). O descredenciamento do sistema de transporte, por si só, não é causa de força maior, mas 'riscos da atividade econômica' (CLT, art. 2º). (TRT/SP - 01346200627102001 - RO - Ac. 6ªT 20080198125 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

1819. Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Aplicável Súmula 244 do TST. A norma constitucional que garante estabilidade provisória à gestante refere-se à 'dispensa' arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Quando se tem contrato de experiência não ocorre dispensa, mas sim a extinção do contrato por término do prazo. Assim, é ilógico falar em estabilidade quando o contrato é a prazo certo. Portanto, sendo o contrato de experiência, inaplicável o art. 10, II, *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aplicável a Súmula 244, III do TST - "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)". (TRT/SP - 01009200530302003 - RO - Ac. 4ªT 20080104651 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1820. Recurso ordinário. Contrato de trabalho por prazo determinado. Estabilidade à gestante. No contrato de trabalho por prazo determinado as partes desde o início sabem quando o pacto laboral irá se findar. No caso em tela o contrato de trabalho não ultrapassou o período pactuado, não afrontando a legislação. Dessa forma, a existência de qualquer garantia de emprego obtida no curso do contrato de trabalho, não tem o condão de transformá-lo em prazo indeterminado. (TRT/SP - 02400200537102003 - RO - Ac. 12ªT 20071111543 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

1821. Contrato de experiência. Estabilidade gestante. Incompatível. A contratação firmada sob os efeitos do contrato de experiência, o qual constitui modalidade de pacto por prazo determinado é notoriamente incompatível com qualquer forma de garantia ou estabilidade no emprego. Alcançado o termo final, cessam de pleno direito as obrigações de parte a parte. Nessas condições, a dispensa da autora não pode ser qualificada como ato patronal obstativo de um direito, mas interpretado apenas como o exercício do direito potestativo que cabe ao empregador. A questão encontra-se pacificada através do entendimento sedimentado na Súmula 244, inciso III do C. TST. (TRT/SP - 01786200531702000 - RO - Ac. 4ªT 20080286687 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Salário-maternidade (geral) e licença

1822. Dano moral. Remessa de trabalho no período de licença-maternidade. Direito à indenização. É devida indenização por dano moral à gestante em decorrência da atribuição pelo empregador, de serviços regulares em período de licença-maternidade, no qual é terminantemente vedada a ativação da empregada. A proibição do trabalho da gestante tem em vista a indispensável proteção à maternidade e à criança, tanto no período que antecede o parto, como após, quando objetiva propiciar à gestante recuperação adequada e necessária convivência e cuidados para com o bebê em seus primeiros momentos da vida extra-uterina. Irrelevante o argumento patronal de que os serviços confessadamente remetidos só poderiam ser executados pela autora, em vista do perfil de sua função. Não é a gravidez da empregada e o resguardo conferido pela lei, que devem ser adaptados e submetidos aos interesses econômicos e às dificuldades administrativas e operacionais da empresa, e sim, o contrário. Tampouco se justifica a alegação de que se tratava de mera subscrição de documentos ou cheques, vez que a reclamante, por óbvio, tinha que conferir meticulosamente o trabalho, o que, segundo a prova colhida, consumiu, em média, duas horas por dia, duas vezes por semana, durante a licença-gestante, sacrificando e comprometendo, ainda que parcialmente, o devido descanso e recuperação da mãe, e subtraindo ao recém nascido os cuidados maternos indispensáveis. Recurso a que se dá parcial provimento, no particular. (TRT/SP - 00147200520102004 - RO - Ac. 4ªT 20080319640 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

GORJETA

Configuração

1823. Salário extra-recibo. Gorjetas. Acostados os recibos de salário e negado pela reclamada o direito do autor ao percebimento de gorjetas, compete ao reclamante demonstrar o direito vindicado, a teor do art. 818, da CLT. (...). (TRT/SP - 02135200506602003 - RO - Ac. 2ªT 20080280158 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

Repercussão

1824. Gorjeta/taxa de serviço. A prova das alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos incumbe a qualquer das partes que as formule. Incidência do art. 818, da CLT. (...). (TRT/SP - 02442200608802002 - RO - Ac. 2ªT 20080036362 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1825. (...). Composição salarial. Nos termos do art. 457, § 3º, da CLT, gorjeta é a importância paga espontaneamente ou aquela cobrada pela empresa, do cliente, repassando posteriormente aos empregados, inserindo-se na remuneração para todos os efeitos legais, não integrando apenas a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos reflexos a título de 'gorjetas' nas horas extras. (TRT/SP - 00330200602502004 - RO - Ac. 10ªT 20080160152 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

1826. Gratificação semestral. Habitualidade. Natureza salarial. Tendo sido habitualmente paga, bem como restando indemonstrado que a gratificação semestral refira-se a participação nos lucros e resultados, é de ser confirmada sua natureza salarial. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01984200437102009 - RO - Ac. 5ªT 20071069814 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1827. Agravo de petição. Gratificação ajustada. Habitualidade. Integração. O fato de uma parcela salarial não ser definitiva não significa que não seja habitual. A habitualidade aperfeiçoa-

se pelo pagamento continuado, sem necessidade de que a parcela seja definitivamente integrada ao salário do trabalhador. Decorre daí que o período enriquecido pela gratificação deverá contemplar referido adicional, pena de consagrar-se a redução salarial ao arrepio do quanto dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. Agravo de petição provido no aspecto. (TRT/SP - 01733199905802001 - AP - Ac. 9ªT 20080106425 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

Quebra de caixa

1828. (...). Quebra de caixa. Comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos em convenção coletiva de trabalho para o pagamento de indenização por quebra de caixa, tem jus o autor ao benefício. (...). (TRT/SP - 01327200700402008 - RS - Ac. 2ªT 20080057084 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

1829. Banco. Quebra de caixa. Desconto indevido. Dano moral. Não sendo caixa, e não tendo responsabilidade nas diferenças do setor, forçoso concluir que o reclamado, ao receber, indevidamente, do empregado, o ressarcimento da diferença de quebra de caixa apurada, sem identificação conclusiva acerca da autoria, na realidade transferiu para o obreiro os riscos de seu empreendimento, ao arrepio dos arts. 2º, 462 e 468, do Diploma Consolidado. O desconto, sem que a sindicância tivesse concluído pela responsabilidade pessoal do autor, seguido da dispensa sem justa causa e a retenção - até o presente momento - do vultoso numerário, ensejam a configuração do dano moral a ser indenizado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00027200720302001 - RO - Ac. 4ªT 20080089946 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

GREVE

Configuração e efeitos

1830. Recurso ordinário. Art. 15 da Lei 7.783/89. Direito de greve. Dano material. Indenização. Ausência de ato ilícito. ECT. A prova evidencia que não houve dano à propriedade do empregador. Ocorreu, apenas, movimento paredista. Assim, a necessidade de despesas suplementares para a manutenção das entregas, não é indenizável nos termos em que a ação foi ajuizada. (TRT/SP - 00690200607502002 - RO - Ac. 11ªT 20071121751 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1831. Recurso ordinário. Intempestividade. Hipótese em que o recurso ordinário foi interposto após o decurso do termo final estipulado pela Portaria GP nº 20/2006 que prorrogou os prazos processuais em decorrência da greve deflagrada nesta Justiça Especializada. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00293200638102007 - AI - Ac. 2ªT 20080014857 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1832. Dissídio coletivo. Greve. Acordo. Não vislumbrando nenhuma ofensa às normas legais ou aos interesses da categoria profissional, homologa-se o acordo, que traduz a vontade das partes a uma solução amigável. (TRT/SP - 20407200700002007 - DC01 - Ac. SDC 2007002971 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/01/2008)

Legalidade

1833. Dissídio coletivo de greve. Natureza instrumental. Atraso nas negociações coletivas da PLR/2007. Não abusividade do movimento paredista. Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados. Considerando-se que não houve possibilidade de conciliação, embora tentada, e, tendo em vista que a greve foi deflagrada em razão do atraso nas negociações coletivas acerca das reivindicações dos trabalhadores, em especial sobre a participação nos lucros e/ou resultados do ano de 2007, é evidente que o movimento paredista em questão não é abusivo, valendo ainda ressaltar que as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa restaram observadas. Devido o pagamento dos dias parados, bem como da estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do julgamento do dissídio co-

letivo de greve. (TRT/SP - 20326200700002007 - DC01 - Ac. SDC 2008000204 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/03/2008)

"HABEAS CORPUS"

Geral

1834. Depositário fiel. Extinção do vínculo de emprego. Desoneração do múnus público. O encargo de fiel depositário garante ao empregado o acesso ao bem penhorado, com vistas à sua guarda e preservação. A inacessibilidade ao móvel constrito derivada da resilição do contrato faz cessar a exigibilidade da obrigação (múnus público); os atos que envolvam a remoção, transferência de propriedade, ou mesmo perecimento do bem, são procedimentos que escapam à volição do trabalhador. Salvo-conduto concedido de forma definitiva. (TRT/SP - 14036200700002004 - HC01 - Ac. SDI 2008005230 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/04/2008)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

1835. Acordo judicial. Pagamento de parcelas com atraso. Incidência da cláusula penal. No caso analisado, das 7 parcelas estabelecidas no acordo firmado, a reclamada quitou 2 delas com atraso. Deve arcar, portanto, com a cláusula penal de 50% ajustada, sobre o montante somado daquelas duas parcelas referidas. Agravo de petição obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00030200501902002 - AP - Ac. 5ªT 20080268069 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1836. Acordo judicial. Inadimplemento. Não cabe falar em inadimplemento quando observados os exatos termos em que foi pactuado o pagamento da parcela do acordo. (TRT/SP - 01408200700102009 - AP - Ac. 2ªT 20071123754 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

1837. Prazo recursal. Acordo homologado em Juízo. CLT, art. 832, § 4º. Decisão que homologa acordo, por equivaler à sentença de mérito, tem prazo de recurso peremptório, não sendo lícito pedir reconsideração ou impugnar a decisão mediante petição dirigida ao juiz, para só depois interpor o recurso ao Tribunal. (TRT/SP - 01016200406902001 - AP - Ac. 9ªT 20080220333 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

1838. Recurso ordinário. Acordo celebrado antes da prolação de sentença. Não há que se falar em obrigatoriedade de se respeitar os pedidos elencados na inicial porquanto o acordo fora firmado antes da sentença e ante a ausência de coisa julgada. A composição amigável põe fim à lide e, não havendo coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto aos valores e natureza jurídica das verbas. Somando-se a isso, não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 00658200535102000 - RO - Ac. 12ªT 20071111730 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

Efeitos

1839. Ação simulada para obter homologação de acordo pelo Poder Judiciário. Fraude. Extinção da ação. Tratando-se de ação simulada, onde as partes pretendem apenas a homologação de um acordo fraudulento e em prejuízo do autor, utilizando-se os advogados de ambas as partes, do Poder Judiciário para ratificar uma fraude e extinguir uma relação jurídica existente, deixa-se de homologar o acordo e extingue-se o processo nos termos dos arts. 267, XI e 129 do CPC, este último que estabelece "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proi-

bido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes." (TRT/SP - 01105200744102008 - RO - Ac. 4ªT 20080291028 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

1840. Acordo. Atraso no pagamento das parcelas. Multa. A quitação de uma ou várias parcelas do acordo a destempo constitui inadimplemento da obrigação, acarretando, por conseqüência, a incidência da multa pactuada na avença . (TRT/SP - 00122200701602005 - AP - Ac. 12ªT 20080181290 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

1841. Acordo. Parcela inadimplida. Multa. Incidência. O inadimplemento de uma parcela constitui em mora o devedor sobre todas as parcelas remanescentes, devendo a cláusula penal incidir sobre todo o saldo em aberto, ainda que os prazos voltem a ser observados, no futuro, relativamente às parcelas faltantes. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 00525200700102005 - AP - Ac. 11ªT 20080090847 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

1842. Ação rescisória fundada no inciso VIII do art. 485 do CPC. Transação inválida por vício de consentimento. Improcedência. O corte rescisório, fulcrado no inciso VIII, do art. 485, da CLT, pressupõe a prova inequívoca da existência de vício de consentimento, hipótese não configurada nos autos. A alegação de ato simulado com a contratação de advogado pela própria empresa para a defesa dos interesses do trabalhador em reclamação trabalhista, requer prova robusta e insofismável, não sendo compatível com tal alegação a participação da autora na realização da audiência referendando a homologação do acordo em Juízo, em patente manifestação de sua vontade. A situação apresentada configura mero arrependimento tardio, afastando a incidência do pretendido corte rescisório. Ação improcedente. (TRT/SP - 11979200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007042728 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/01/2008)

1843. Conciliação. Carta de referências. Simples alusão ao período trabalhado e função. Acordo não cumprido. Não se considera cumprido acordo que prevê entrega de carta de referências, quando o empregador limita-se a fornecer ao empregado desligado, declaração lacônica que apenas menciona tempo de serviço e função, dados estes que a própria CTPS já contém. O Dicionário Aurélio registra o verbete 'referências': - s.f.pl. 1. Indicação de pessoas que possam abonar a integridade ou a capacidade de outra pessoa ou de uma firma. 2. Bras. Informações sobre a idoneidade de uma pessoa. - V. referência. Consoante os usos e costumes nas relações de trabalho, dita carta consiste num documento emitido pelo empregador em favor do empregado, quase sempre por ocasião do desligamento deste, onde são registradas referências acerca do trabalho prestado e da pessoa do empregado. Em regra, contém breve alusão às qualidades do trabalhador, quanto ao labor executado, capacidade, eficiência, assiduidade, honestidade, dentre outros aspectos positivos, registrados para ciência de futuros contratantes, com vistas a facilitar a recolocação no mercado de trabalho. A carta também evita procedimentos burocráticos de investigação da vida laboral do referenciado junto a seu ex-empregador, facilitando o procedimento de contratação. É assim, meio idôneo, costumeiro, útil, eficaz e desburocratizante. *In casu*, apenas com a interpretação literal dos termos do acordo, já se poderia concluir que o texto contendo mera informação de data de ingresso e saída, e funções, não cumpriu o pactuado, vez que não corresponde ao fornecimento de referências, seja pelo significado dessa expressão, seja em face dos costumes vigentes no mundo do trabalho, que consagraram a outorga da declaração circunstanciada. Em suma, carta de referências que não recomende as qualidades do trabalhador em sua vida funcional junto ao empregador, não realiza sua intenção de facilitar a obtenção de um novo posto de trabalho. Ao contrário, o laconismo do texto sugere restrições do empregador em abonar a conduta funcional do empregado, resultando inócuo e até nocivo para o trabalhador, quando examinado em eventual entrevista admissional. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 03999200608202002 - AP - Ac. 4ªT 20080088540 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1844. Compromisso arbitral. Conciliação vantajosa para ambas as partes. Ausente prova de vício de consentimento obreiro. Tratando-se o reclamante de agente plenamente capaz, não se pode cogitar em qualquer vício de consentimento quando o acordo formulado, à época, é vantajoso para as ambas as partes: o reclamante, com o recebimento de quantia, além dos haveres rescisórios, e a reclamada, com a quitação quanto ao objeto do extinto contrato de trabalho. (TRT/SP - 00653200703202007 - RO - Ac. 2ªT 20080190698 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1845. Homologação de acordo. Multa por descumprimento. Atraso no recebimento do valor pactuado. Por uma questão de lógica, resta indeferido pedido de execução de multa por descumprimento de acordo quando há valores já depositados nos autos decorrente de penhora *on line*, e quando o atraso da confecção de alvará de levantamento decorreu de demora administrativa. (TRT/SP - 01583200130102005 - AP - Ac. 2ªT 20080015365 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

1846. Ressalva constante do verso do TRCT homologado perante o sindicato de classe. Validade. A homologação da rescisão contratual deu-se perante o sindicato da categoria profissional da obreira. A ressalva aposta no documento, na qual o empregador, através de sua preposta, assumiu o ônus de pagar a indenização do adicional previsto no art. 9º da Lei nº 7.238/84, sob pena de multa, objeto do presente processo e do qual pretende o recorrente esquivar-se, não possui qualquer vício a ensejar sua nulidade ou invalidade, tampouco demonstrou o recorrente sua ocorrência. Pagamento devido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01201200704702001 - RS - Ac. 12ªT 20080011335 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

1847. Não homologação de acordo celebrado entre reclamante e reclamada. Não ofensa a direito líquido e certo. O juiz não está obrigado, mesmo que as partes assim convencionem, a homologar pura e simplesmente acordo que venham elas a fazer, uma vez que trata-se de atividade jurisdicional baseada no seu livre convencimento. Não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10100200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047878 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Quitação

1848. Acordo judicial. Inadimplemento. Depósito do valor das parcelas em cheque. Não cabe falar em inadimplemento do acordo quando verificado que o pagamento das parcelas observou o quanto ajustado entre as partes, que não fizeram qualquer ressalva em relação ao depósito em cheque e ao horário de compensação bancária. Além disso, é de conhecimento geral que o depósito em cheque em um banco exige a compensação para a liberação da quantia nele indicada quando o documento é emitido por outro estabelecimento de crédito, o que indiscutivelmente pressupõe a indisponibilidade do valor na mesma data da operação. Todavia, não sendo este fato imputável ao devedor, não há como considerar descumprida a avença. (TRT/SP - 00077200606302005 - AP - Ac. 2ªT 20080014482 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

1849. Coisa julgada. Acordo homologado com previsão de quitação geral do contrato de trabalho e sem referência a ação anteriormente proposta e ainda em curso. Inocorrência. Uma vez que a transação é suscetível de interpretação restritiva e dispondo, o art. 112 do Código Civil, que "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", a homologação de acordo em reclamação trabalhista que contém previsão de quitação geral do extinto contrato de trabalho, mesmo que sem ressalvas, mas sem referência expressa a ação anteriormente proposta e ainda em curso, não acarretará, nesta, os efeitos da coisa julgada delineados no parágrafo único do art. 831 da CLT. (TRT/SP - 01348200626302006 - RO - Ac. 2ªT 20080103132 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2008)

HONORÁRIOS

Advogado

1850. Honorários advocatícios. A restrição que emerge da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST, não se aplica às demandas que não se confundem com as autênticas reclamações trabalhistas, conforme Instrução Normativa nº 27, de 16.02.2005, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 03551200620302003 - RO - Ac. 12ªT 20071075962 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

1851. Honorários advocatícios. Cabimento. Nos termos da OJ nº 305 da SBDI-1 do C. TST, "305. Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Assim, se, a despeito de haver declarado a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, o reclamante, que trabalhava na condição de empregado da ré, postula nos autos com a assistência de advogado particular, não faz jus ao recebimento da verba honorária. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00547200425102005 - RO - Ac. 5ªT 20071069512 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1852. Indenização por perdas e danos. Art. 404 do Código Civil. Honorários advocatícios. Lei 5.584/70. Súmula 219 do C. TST. Por existir legislação específica e prioritariamente aplicável ao Processo do Trabalho, mais especificamente a Lei 5.584/70, que trata da questão dos honorários advocatícios, e que condiciona sua condenação à assistência ao empregado, na ação trabalhista, por sindicato de classe e ao estado de miserabilidade, na acepção jurídica do termo, resta inaplicável o teor do art. 404 do Código Civil para sustentar condenação da reclamada em pagamento de indenização por perdas e danos referentes aos honorários de advogado, sendo aplicável ao caso, ainda, o teor do item I da Súmula nº 219 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte, a respeito. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01416200701802007 - RS - Ac. 5ªT 20080095989 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/02/2008)

1853. 1. Honorários advocatícios. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios somente são devidos, nos estritos termos da Lei 5.584/70, isto é, quando o autor é defendido pelo sindicato de sua categoria profissional e recebia de salário, valor inferior a dois salários mínimos. Todavia, o art. 14, § 1º, estabelece: "A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (grifos nossos). É o caso dos autos, em que o autor fez declaração de pobreza e foi declarado como beneficiário da justiça gratuita. Devidos os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (TRT/SP - 01987200407302000 - RO - Ac. 4ªT 20080104686 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1854. Inaplicável o art. 404 do Código Civil para compensar a verba honorária, uma vez que a legislação trabalhista tem regras próprias. Não se pode aplicar, por existência de lacuna na lei trabalhista, o dispositivo em referência, que estabelece o procedimento em perdas e danos, com a finalidade de esquivar-se aos obstáculos da lei trabalhista quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Também não há como afastar esta conclusão quando a autora da demanda, em sua inicial, diz de forma clara que era obrigada a arcar com 30% do valor recebido para custear o seu patrono, e ainda afirma que os honorários advocatícios não mais decorrem da sucumbência, e sim do inadimplemento das obrigações. As leis aplicáveis são a Lei 5.584/70 e a Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00912200600302003 - RO - Ac. 4ªT 20080143126 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

1855. Indenização por perdas e danos com despesas de advogado não é aplicável ao Processo do Trabalho. 1. O pagamento com despesas de advogado, perdas e danos com base no Código Civil é tese de ser rejeitada, porque não tem amparo na legislação trabalhista é inaplicável no Processo do Trabalho, uma vez que busca a autora a substituição dos honorários advocatícios pelas perdas e danos ao ter de contratar um advogado, o que também não tem lógica nem fundamento jurídico porque não estava a recorrente obrigada a tanto, ante as leis protetivas do empregado nessa matéria, sem gastos específicos com serviços advocatícios. (TRT/SP - 00887200505202007 - RO - Ac. 4ªT 20080169940 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

1856. Honorários de advogado. Profissional liberal, pessoa física, é trabalhador que merece tutela especializada. A relação de consumo que tenha por objeto a prestação de serviço, nem por isso deixa igualmente de abranger uma relação de trabalho, a atrair a competência material desta Justiça, a exemplo do contrato de empreitada, quando o contratado é operário ou artífice. Art. 114, I e IX CF, art. 2º, 2º Lei 8078/90 (CDC) e art. 652, III CLT. (TRT/SP - 00415200605902000 - RO - Ac. 7ªT 20071109697 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/01/2008)

1857. Honorários advocatícios. Cabimento na Justiça do Trabalho. A interpretação reiteradamente dada aos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, cristalizada nas Súmulas 219 e 329 do TST não mais se sustenta diante do advento da Lei 8.906/94 (arts. 1º, I; 3º, 4º, 22 e 23), bem como do Novo Código Civil (arts. 389 e 404). Portanto, são devidos honorários advocatícios, mormente pelo fato de ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o que atrai a aplicação da Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01610200724102006 - RS - Ac. 12ªT 20080182857 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

1858. Honorários advocatícios. Cabimento. IN 27/05 TST. Não resta dúvida de que em questões que envolvem o pagamento de contribuições sindicais, assistenciais, confederativas ou associativas são devidos honorários à parte vencedora, por aplicação direta do entendimento consubstanciado no art. 5º da IN 27/05: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 04963200608302002 - RO - Ac. 12ªT 20080270144 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1859. Honorários advocatícios. Relação de trabalho: Nas demandas, que envolvem relação de trabalho, não abrangidas pela legislação celetária, são devidos honorários advocatícios à parte vencedora, vez cuidar de pacto realizado nos termos da lei civil. . Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00968200703402007 - RS - Ac. 11ªT 20080213582 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1860. (...) Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Quando o trabalhador aufere salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical, a honorária advocatícia é devida, nos termos da Súmula nº 219, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01140200706202005 - RO - Ac. 11ªT 20080176091 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1861. (...). Honorários advocatícios. Cabimento na Justiça do Trabalho: Não é aplicável, no Juízo Trabalhista, a disposição contida no art. 404, do CCB, vez que, nesta Justiça Especializada, o laborista detém o *jus postulandi* . Recurso ordinário Adesivo do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00486200603402006 - RO - Ac. 11ªT 20080026677 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/02/2008)

1862. Embargos de declaração. Valor da causa. Honorários de advogado. Acórdão em que se deferem honorários de advogado calculados sobre o valor da causa originário, quando tal valor foi alterado em aditamento à petição inicial. Omissão configurada. Embargos de declara-

ção procedentes. (TRT/SP - 01407200601502006 - RE - Ac. 11ªT 20071097273 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/01/2008)

1863. (...). Honorários advocatícios. Estando o reclamante assistido pelo sindicato da categoria profissional são incidentes as regras estabelecidas na Lei n° 5.584/70. (TRT/SP - 00725200644702007 - RE - Ac. 2ªT 20080153040 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/03/2008)

1864. (...). Honorários advocatícios. Havendo na legislação celetista regra específica acerca da matéria inadmissível a aplicação de normas previstas no Código Civil. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o § 10, que derrogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido § 10, derrogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas OJs da SBDI-1 nºs 304 e 305 do C. TST. (TRT/SP - 02425200303002005 - RO - Ac. 2ªT 20080036630 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1865. (...) Honorários advocatícios. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1, da mais alta Corte Trabalhista. (...). (TRT/SP - 01021200744602006 - RO - Ac. 2ªT 20080280492 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1866. Honorários advocatícios. Indenização. CC, art. 404. Inaplicabilidade. O art. 791 da CLT autoriza o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. A contratação de advogado representa uma opção da parte, que não pode, pelo exercício dessa faculdade, atribuir à outra parte o pagamento dessa despesa a título de indenização (art. 404 do CC). (TRT/SP - 02514200720302009 - RS - Ac. 9ªT 20080167300 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/03/2008)

1867. Recurso ordinário. Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Na Justiça do Trabalho a Lei 5.584/70 é que estabelece o cabimento de honorários advocatícios, uma vez não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, que é o caso dos autos, indevida a verba honorária. Ressalta-se que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de afastar o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Súmula nº 219 do C.TST. Se a parte não faz jus à verba honorária por não estar assistida pela entidade sindical, por óbvio não pode obter a condenação do *ex adverso* ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos com base no art. 404 do Código Civil. (TRT/SP - 01464200600502008 - RO - Ac. 12ªT 20080090138 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

1868. Recurso ordinário. Indenização prevista no art. 404 do Código Civil. A condenação da empresa ao pagamento de indenização estabelecida no art. 404 do Código Civil, por conta de ressarcimento de honorários advocatícios não pode subsistir. Se o obreiro não faz jus à verba honorária por não estar assistido pela entidade sindical representante de sua categoria, não

pode o Juízo singular condenar a reclamada ao pagamento dessa verba sob o disfarce de indenização por perdas e danos. De outra parte, a contratação de um advogado particular constitui uma opção do trabalhador e não lhe dá direito à percepção de qualquer tipo de indenização. (TRT/SP - 00422200535102004 - RO - Ac. 12ªT 20080240792 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

1869. Honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo. Nesse sentido, o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentado nas Súmulas nºs 219 e 329. (TRT/SP - 02971200608102001 - RO - Ac. 2ªT 20071120526 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

1870. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Exegese do art. 114, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. (TRT/SP - 01742200707002007 - RO - Ac. 11ªT 20080245107 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 15/04/2008)

1871. (...). Dos honorários advocatícios. O documento de fls. 28 revela que a reclamada tem por atividade econômica o teleatendimento, do que decorre que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria. Além disso, o obreiro percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal. Devida a verba honorária, a favor da entidade sindical, nos termos da r. sentença recorrida. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 01462200706102008 - RS - Ac. 10ªT 20080186100 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1872. Honorários advocatícios em favor do sindicato. Condições para o deferimento. Presente a assistência sindical, nos termos da Lei 5584/70, é devida a verba honorária, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C. TST. Referido padrão sumular dispõe claramente que são condições para o deferimento da honorária: (1) que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe; (2) que perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou (3) que encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Preenchidas tais condições, resulta devido o suprimento honorário de 15% em prol do sindicato assistente. (TRT/SP - 00099200501402004 - RO - Ac. 4ªT 20080272694 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

1873. Honorários advocatícios, condições para o deferimento na Justiça do Trabalho. São condições para o deferimento da honorária advocatícia na Justiça do Trabalho: (1) sucumbência; (2) que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de classe; (3) que perceba salário inferior ao dobro do mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presentes estes pressupostos, é de se reconhecer como devido o suprimento honorário, em prol do sindicato assistente. Inteligência da Lei 5584/70, art. 14, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do C.TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00130200737102008 - RS - Ac. 4ªT 20080088389 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1874. Honorários advocatícios. Art. 404, do Código Civil Brasileiro. Inaplicabilidade. As normas do Direito comum somente são aplicadas à Justiça do Trabalho quando houver a necessária compatibilidade ou inexistir legislação específica - art. 8º, parágrafo único da CLT - o que não é o caso. Na Justiça do Trabalho não vige o critério insculpido no art. 404, do Código Civil Brasileiro, nem o da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. (TRT/SP - 00179200131602003 - RO - Ac. 2ªT 20071123924 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1875. Honorários advocatícios. Concedidos benefícios da justiça gratuita. Os honorários advocatícios somente são devidos, nos estritos termos da Lei 5.584/70, isto é, quando o autor é defendido pelo sindicato de sua categoria profissional e receba de salário, valor inferior a dois salários mínimos. Todavia, o art. 14, § I, estabelece: "A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (grifos nossos). É o caso dos autos, em que o autor fez declaração de pobreza e foi declarado como beneficiário da justiça gratuita. Assim, entendo devidos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. (TRT/SP - 00657200502902000 - RO - Ac. 4ªT 20080303360 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/04/2008)

Perito em geral

1876. Honorários periciais. A interpretação literal do art. 790-B da CLT impede que o empregado, se beneficiário da justiça gratuita, seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais, mesmo sendo parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. (TRT/SP - 02043200502002006 - RS - Ac. 12ªT 20080125888 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

1877. Agravo de petição. Perícia contábil. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. O simples fato de os valores apurados pela executada, ora agravada, aproximarem-se mais daqueles apresentados pelo sr. perito contábil, objeto de homologação, não autoriza, por si só, a conclusão de ser o exeqüente a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Na verdade, a sucumbência, em situações que tais, já vem estabelecida na fase de conhecimento, com a decisão condenatória transitada em julgado, que reconhece fazer jus o autor a direitos trabalhistas que lhe foram sonegados no curso do contrato de emprego. Agravo de petição obreiro conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 00315200644702019 - AI - Ac. 5ªT 20080165723 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

1878. Honorários periciais. Redução. Ao arbitrar o valor dos honorários periciais, o juiz vale-se de parâmetros tais como zelo do profissional, porte do trabalho realizado e tempo gasto em sua elaboração, quantidade de aspectos abordados, natureza e importância da causa, pelo que a alteração do estipêndio fixado depende da evidência de arbitramento excessivo ou absurdo, o que, não sendo o caso dos autos, não justifica sua redução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02521200046402000 - AP - Ac. 5ªT 20080268166 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

1879. Perícia contábil. Sucumbência. Lei 5584/70. Art. 21 do CPC. Servindo a perícia contábil para a apuração exata do *quantum debeatur* e não, simplesmente, para se averiguar qual das partes apresentou contas mais próximas do valor devido, bem como restando incontroverso que a executada é quem arca com o débito trabalhista, não se pode falar em sucumbência do exeqüente pelo simples fato de que os cálculos da executada foram os que mais se aproximaram do valor devido, mormente à luz da Lei 5.584/70, que normatiza a questão da prova pericial no Processo do Trabalho, sendo, pois, inaplicável ao caso o teor do art. 21 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03686199920102006 - AP - Ac. 5ªT 20080165715 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

1880. Honorários periciais. Pagamento pela parte sucumbente no objeto da perícia. Os honorários periciais devem ser adimplidos pela parte que sucumbiu na perícia feita. No presente caso, o perito judicial apurou a existência de diferenças de horas extras em favor da autora, devendo a reclamada (sucumbente) arcar com a verba honorária. (TRT/SP - 02643200307502000 - RO - Ac. 4ªT 20080029048 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1881. Benefício de justiça gratuita. Remuneração pericial. Isenção: O trabalhador fica isento do recolhimento de custas processuais, quando o pleito de concessão dos benefícios de justiça gratuita respeita as disposições legais pertinentes (Lei nº 1060/50 - com a redação dada pela Lei nº 7510/86 - e nº 7115/83), sendo certo que o § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/2002, permite ao julgador a concessão, de ofício, da vantagem. A concessão de justiça gratuita inclui, também, a isenção da remuneração pericial, que deverá ser suportada pela União. Neste Regional, a matéria está regulamentada pelos arts. 141 a 145 do Provimento GP/CR nº 13/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento GP/CR nº 4/2007. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento, quanto a esse aspecto. (TRT/SP - 00017200401902002 - RE - Ac. 11ªT 20080122072 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1882. Honorários periciais. Sucumbência parcial. Inaplicabilidade, em sede trabalhista, do art. 21 do CPC. O que se mostra juridicamente relevante para a condenação no pagamento de honorários periciais, nesta Justiça Especializada, é a sucumbência, ainda que parcial, no objeto da perícia. Na Justiça do Trabalho, em função do princípio de proteção ao trabalhador, não tem aplicação o princípio do Direito Processual Civil que rege a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), de forma a comportar o rateio da verba de honorários. Dessa forma, em pese o fato de a ré não haver sido sucumbente no tocante ao adicional de periculosidade, foi-o em relação à insalubridade, ponderando-se que foi realizada uma única vistoria. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00124200525402005 - RO - Ac. 11ªT 20080122374 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1883. (...). Honorários periciais. O valor arbitrado para fins de remuneração do perito deve guardar consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a apresentação dos trabalhos. (TRT/SP - 02794199903902008 - AP - Ac. 2ªT 20080014911 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1884. Honorários periciais. Revisão do valor fixado. O valor arbitrado para fins de remuneração do perito deve guardar consonância com a totalidade dos aspectos que envolveram a apresentação dos trabalhos. (...). (TRT/SP - 01945199205002001 - AP - Ac. 2ªT 20080280549 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1885. Honorários periciais. Execução. Ônus da sucumbência. A executada quem deu causa à realização da perícia ao não pagar as parcelas objeto da condenação nas épocas próprias, assim, é dela o ônus pelo pagamento, sendo que a aproximação ou distanciamento dos cálculos apresentados pelas partes não são pressupostos do art. 790-B da CLT. A responsabilidade pelo encargo pericial advém da sucumbência e não da verossimilhança de cálculos. (TRT/SP - 00387200240102002 - AP - Ac. 12ªT 20080010738 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

1886. Agravo de petição. Honorários periciais. Sucumbência. Inaplicável, na fase de execução, a disposição contida no art. 790-B, da CLT, pois a sucumbência já se fixou na fase de conhecimento. Dessa forma, se a reclamada é sucumbente no objeto da ação principal, que acabou por enveredar pela liquidação com o auxílio de perito contábil, é dela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 02064200501602002 - AP - Ac. 11ªT 20080122587 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/03/2008)

1887. Agravo de petição. Honorários periciais. Para a determinação do valor da verba honorária pericial deve ser considerada a complexidade do trabalho realizado e a pretensão do Vistor, fazendo sempre prevalecer o bom senso no arbitramento. O deferimento do apelo, neste item, tem em conta o princípio da razoabilidade. A confecção do laudo envolveu apenas a elaboração de cálculos. Agravo de petição parcialmente acolhido, para reduzir o montante dos honorários periciais. (TRT/SP - 00481199925402004 - AP - Ac. 10ªT 20071088770 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

1888. Agravo de petição. Sucumbência. Honorários periciais. Considerando-se a sucumbência sofrida pelo devedor na fase cognitiva do feito, e o fato de que o procedimento de execução decorre, além da ausência de pagamento espontâneo do débito, da necessidade de ser liquidado o direito conferido à exeqüente, é do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Nego provimento. (TRT/SP - 01845199902602008 - AP - Ac. 10ªT 20080256290 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1889. (...). Honorários periciais: revisão do valor fixado. A verba honorária foi fixada moderadamente, de acordo com a complexidade e qualidade do trabalho realizado. Recurso a que se nega provimento. (...). (TRT/SP - 01612200534102001 - RO - Ac. 10ªT 20080186348 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1890. Mandado de segurança. Depósito prévio para realização de perícia. Ilegalidade manifesta Viola direito líquido e certo da impetrante-reclamante a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o Processo do Trabalho. Inteligência da OJ nº 98 da SDI-II do C. TST. Segurança que se concede. (TRT/SP - 14402200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007045255 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/02/2008)

1891. Honorários periciais. Execução. Possibilidade de responsabilização pelo reclamante quando sucumbente. Insustentável a tese defendida pelo MM. Juízo de origem e no sentido de que o agravante seria sucumbente quanto ao objeto da perícia, eis que o valor homologado foi inferior ao valor apresentado pela ré. (...). (TRT/SP - 00129200200202000 - AP - Ac. 4ªT 20080220139 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

1892. Honorários periciais contábeis. Sucumbência. Aplicação do art. 790-B da CLT. Os cálculos apresentados pelo reclamante, em sede de carta de sentença, foram superiores àqueles encontrados pelo reclamado, motivo este que ensejou a realização de perícia contábil. Por seu turno, o resultado do laudo pericial foi superior ao valor encontrado pelo reclamado, entendendo-se, destarte, ser o réu sucumbente quanto ao objeto da perícia. (TRT/SP - 00196200207002002 - AP - Ac. 4ªT 20080288191 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/04/2008)

1893. Honorários periciais. Responsabilidade recíproca. Tem-se por inaplicável o art. 21 do CPC, porquanto a CLT tem regra própria, que não contempla a proporcionalidade no pagamento dos honorários periciais, em caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia (art. 790-B da CLT). (TRT/SP - 02216199304402001 - RO - Ac. 4ªT 20080312521 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

1894. Agravo de petição. Honorários periciais. Valoração do trabalho técnico. A valoração do trabalho pericial não decorre de mero ato arbitrário do julgador originário, porquanto como regra, é fixada de acordo com a relevância da investigação realizada, observada sua qualidade e extensão. A honorária profissional deve ser estipulada de forma razoável, de modo a evitar o aviltamento da remuneração dos auxiliares do Juízo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01029199405602001 - AP - Ac. 4ªT 20080089776 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1895. Honorários periciais. Valor arbitrado. A valoração do trabalho pericial não decorre de mero ato arbitrário do julgador originário, porquanto como regra, é fixada de acordo com a relevância da investigação realizada, observada sua qualidade e extensão. (TRT/SP - 00213200500702010 - AP - Ac. 4ªT 20071112124 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1896. Honorários. Responsabilidade da ré, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia. A matéria referente ao endereçamento da honorária pericial, que antes possuía tratamento jurisprudencial através da Súmula nº 236, já cancelada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, é hoje, objeto de lei. Com efeito, a Lei 10.537/02 introduziu, na CLT, o art. 790-B, estabelecendo que aquela despesa é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto

da perícia, vale dizer, naquela pretensão acolhida na decisão proferida na fase cognitiva, cuja quantificação tornou necessária a perícia contábil. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01672200004802000 - AP - Ac. 4ªT 20080089857 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1897. Execução. Honorários periciais. Sucumbência. Empregado que teve que se socorrer desta Justiça Especializada para satisfazer seus direitos, os quais lhe foram sonegados à época do contrato laboral, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00821199831202002 - AP - Ac. 2ªT 20080284420 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1898. Honorários periciais realizados em execução. Sucumbência da executada. Deve a reclamada suportar com exclusividade o pagamento dos honorários relativos à perícia realizada em execução, vez que necessária em face da condenação patronal ao pagamento de títulos não satisfeitos à época do pacto laboral. (TRT/SP - 02015200300202005 - AP - Ac. 2ªT 20080190825 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

1899. Honorários periciais. Redução indevida. Não se pode olvidar que os peritos são auxiliares do Juízo, devendo ter seus serviços condignamente remunerados, sob pena de desestímulo e de desvalorização de suas atividades, tão necessárias à regular instrução do processo. (TRT/SP - 00973200502402000 - RO - Ac. 2ªT 20080161400 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

1900. Mandado de segurança. Indeferimento da isenção do pagamento de honorários periciais. A Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V prevê a isenção do pagamento de honorários de advogado e peritos. Por outro lado, o art. 4º da mesma lei, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, ou em outro momento processual, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deve a mesma ser concedida, inclusive quanto aos honorários periciais. Art. 790-B da CLT. Segurança concedida. (TRT/SP - 14057200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007045093 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

1901. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pela empresa não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao empregado, sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 00076200225402002 - AP - Ac. 6ªT 20080071974 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

1902. 1) Fixação de honorários periciais. Caráter subjetivo. Dificuldade de alteração do valor arbitrado. A fixação da verba honorária pericial é de caráter subjetivo, ficando a cargo do julgador tal avaliação, e, dessarte, somente deverá ser alterada se houver notório equívoco. 2) (...). (TRT/SP - 02368200031202004 - RO - Ac. 12ªT 20080240520 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

1903. 1) (...). 2) Fixação de honorários periciais. Caráter subjetivo. Dificuldade de alteração do valor arbitrado. A fixação da verba honorária pericial é de caráter subjetivo, ficando a cargo do julgador tal avaliação, e, dessarte, somente deverá ser alterada se houver notório equívoco. São os anos de dedicação e as horas de estudos diários até atingir-se o nível técnico adequado para a qualificação de um profissional como perito judicial que devem ser lembrados quando da valorização do trabalho a ser executado. O laudo pericial não pode ser avaliado tão-somente pelo grau de complexidade dos cálculos nele contidos, mas sim pelo nível técni-

co do profissional que o elaborou e que estará sempre presente em quaisquer trabalhos por ele realizados, por mais simples que possam parecer. (TRT/SP - 04322200420202008 - RO - Ac. 12ªT 20071106337 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

1904. Honorários periciais. Obediência ao princípio da razoabilidade. A fixação dos honorários periciais deve obedecer não só ao princípio da razoabilidade como também decorre da qualidade do trabalho apresentado pelo sr. perito. Por outro lado, os honorários periciais só deverão ser alterados se houver equívoco por parte do julgador na avaliação do trabalho ou se em flagrante descompasso com a realidade dos autos. (TRT/SP - 01305200646102004 - RO - Ac. 12ªT 20080269901 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

HORÁRIO

Compensação em geral

1905. Recurso ordinário. Horas extras. Banco de horas. Arts. 612 e 614 da CLT. Não há julgamento *extra petita*, quando o r. aresto declara a inconsistência do banco de horas não mencionado na inicial, se a existência foi alegada em defesa, como excludente do direito às horas extras pleiteadas no libelo. (TRT/SP - 00936200701702006 - RO - Ac. 11ªT 20080324139 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

1906. Recurso ordinário. Jornada. I - Horas suplementares. Compensação. Regime 12x36. É legítimo o regime quando previsto em convenção ou acordo coletivo, uma vez respeitado o limite semanal e o intervalo intrajornada (art. 37, XIII, CF). Na ausência da norma coletiva ou de ajuste escrito entre as partes, e uma vez cumprido (diante do costume e das funções), cabe a remuneração, pelo adicional, das horas excedentes de oito diárias, bem como o cômputo, pela integralidade, para o cálculo das demais verbas. Na hipótese de excesso do limite semanal (44 horas) também haverá a paga. Súmula 85. II (...). (TRT/SP - 00253200646402008 - RO - Ac. 11ªT 20080122781 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

1907. 1. Banco de horas. Validade: "Para ter validade, o banco de horas depende de prévio ajuste entre os sindicatos patronal e de empregados, através de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho" (§ 2º, do art. 59, da CLT). A simples existência do sistema, sem a devida comprovação de sua implantação legal, torna inócuo o sistema de compensação de horas adotado pela empresa. 2. (...). (TRT/SP - 02902200504502003 - RO - Ac. 11ªT 20071120941 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

1908. Compensação. Banco de horas. Validade. O regime de compensação de horas no sistema de banco de horas só é válido quando firmado através de acordo ou convenção coletiva de trabalho. CLT, 59, § 2º, na redação dada pela MP 2.164-41/01. Também assim o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 85, item I. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02833200501502006 - RO - Ac. 11ªT 20080177292 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

1909. Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado 'banco de horas'. Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico, ensejando o pagamento das horas extras especificadas nos registros de ponto sob a rubrica 'banco de horas'. (TRT/SP - 00386200630302006 - RO - Ac. 4ªT 20080287128 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1910. Horas extras. Banco de horas. Pressupostos extrínsecos de validade. É certo que há previsão legal que autoriza compensação dos excessos de jornada pelo período de até um

ano, (art. 59, § 2º da CLT), sendo imprescindível a existência de acordo ou convenção coletivos a tratar da matéria. A existência de negociação coletiva expressa a autorizar este procedimento é pressuposto de validade do acordo de compensação que legitima o banco de horas e configura excludente ao pagamento das suplementares. (TRT/SP - 02291200538202008 - RO - Ac. 4ªT 20071096048 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1911. Horas extras. Acordo de compensação. O acordo de compensação deve ser necessariamente escrito (art. 59, § 2º, da CLT, c/c Súmula 108 do TST), porque se opõe à dinâmica mais ordinária de trabalho; o normal é a jornada de 8 horas e o pagamento, como extras, das horas excedentes; o invulgar é o regime de compensação de horas, sem pagamento de extras. Essa excepcionalidade exige ajuste escrito, isento de dúvida. (TRT/SP - 01533200404002009 - RO - Ac. 6ªT 20080197161 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1912. Horas extras. Regime de compensação. Regulamentação em convenção coletiva. Descumprimento. Pactuação tácita. Inválida. Devidas as horas extras e reflexos, com as compensações cabíveis, se a empresa não prova o cumprimento das regras precisas de implementação do regime de compensação de horas estabelecidas na convenção coletiva da categoria, e nem mesmo encarta aos autos instrumento individual ou coletivo, de pactuação do alegado módulo compensatório, ao arrepio do art. 59 da CLT. Dada a relevância da proteção constitucional e legal à limitação da jornada, não há como aceitar pactuação tácita do sistema de compensação, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 85, inciso I, do C. TST. Recurso patronal a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 01686200430202004 - RO - Ac. 4ªT 20080272724 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

1913. I - (...). II - Acordo de compensação. Trabalho habitual nos sábados. Inválido. Não são válidos os acordos para compensação de jornada se os espelhos de ponto juntados pela própria reclamada demonstram que era habitual o trabalho aos sábados, o que descaracteriza o módulo compensatório implantado. Horas extras devidas. (TRT/SP - 00938200643202000 - RO - Ac. 4ªT 20071112086 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1914. Compensação. Banco de horas. A previsão em norma coletiva por si só é insuficiente para autorizar a flexibilização da jornada, sendo imprescindível, também, que venha aos autos o documento físico que retrate o banco de horas, registrando as horas trabalhadas e as horas compensadas, não se prestando a esse fim o mero registro no cartão de ponto. Sem o instrumento escrito de contabilização das horas, nem mesmo se pode cogitar da existência de um 'banco de horas'. (TRT/SP - 00079200401702001 - RO - Ac. 2ªT 20080251581 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1915. Horas extras. Banco de horas. Previsão em instrumento normativo (Inteligência do § 2º, art. 59, CLT). A 'flexibilidade de jornada' ou 'banco de horas' pode ser admitida apenas com apresentação de acordo por escrito, com riqueza de detalhes quanto aos horários que são tidos por flexíveis e de como será a compensação, além da assistência e anuência do sindicato de classe, requisito exigido pelo art. 59, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00671200644302004 - RO - Ac. 2ªT 20080251557 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

1916. Horas extras. Critério para compensação. Deve ser deduzida a quantidade de horas extras reconhecida em sentença quando deferida a compensação dos pagamentos feitos a título de sobrejornada constante em recibos de pagamento. (TRT/SP - 01900200503902005 - AP - Ac. 2ªT 20080211075 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

1917. Acordo de compensação de horas. Inadmissível acordo tácito ou verbal vez que a lei determina forma essencial ao ato. Inteligência do art. 59 da CLT. (TRT/SP - 02016200306402006 - RO - Ac. 4ªT 20080108614 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

1918. Banco de horas. Cláusula convencional que autoriza utilização de banco de horas nas empresas convenentes não supre o requisito legal de criação desse sistema de compensação por acordo coletivo específico. Devidas horas extras e seus reflexos nas demais verbas do contrato. (TRT/SP - 02424200300402004 - RO - Ac. 4ªT 20071106868 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

HORAS EXTRAS

Apuração

1919. Salário-hora. Divisor. O cumprimento de jornada reduzida pelo mensalista não implica alteração no seu modo de cálculo, somente possível através de cláusula normativa específica a autorizar parâmetro mais benéfico que o legal, delineado no art. 64 da CLT. (TRT/SP - 01102200304402007 - RO - Ac. 7ªT 20080152044 - Rel. Cátia Lungov - DOE 07/03/2008)

1920. Horas extras. Reflexos. Demonstração por amostragem. A demonstração por amostragem se presta a comprovar diferenças em favor do reclamante, mas não tem o mesmo efeito quando toca demonstrar o correto pagamento das contraprestações em debate. Se alguma irregularidade se constata pela amostra, o mesmo não auxilia o suposto devedor, a quem compete mostrar com precisão que efetuou corretamente os pagamentos em debate. Por outro lado, a condenação baseada em demonstrativo por amostra aperfeiçoa-se apenas na liquidação, onde a parte devedora terá condições de tornar evidentes os pagamentos Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01836200646302000 - RS - Ac. 9ªT 20080045701 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/02/2008)

1921. (...). Horas extras. Intervalo. Fixado o interregno não usufruído de maneira uniforme para todo o período de contrato, desnecessária a fixação de média naqueles meses em que ausente o controle de horário. (...). (TRT/SP - 01345200608402007 - RO - Ac. 2ªT 20080036435 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1922. (...). Jornada semanal para cálculo de horas extras. O limite a ser observado para cômputo das horas extras é o excedente da 40ª semanal, mesmo porque os acordos coletivos estabelecem expressamente que não serão consideradas como horas extras, nos regimes especiais, caso do reclamante, as excedentes da oitava diária. (...). (TRT/SP - 01727200431702001 - RE - Ac. 2ªT 20071126311 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

1923. O v. acórdão analisado pelo autor tratou minuciosamente da matéria, afastando a tese da pré-contratação, aduzindo que 'se houve realização de horas extraordinárias, estas não eram fixas e sim variáveis', vale dizer, enfrentou os fatos e sobre eles emitiu Juízo de valor, em universo de razões e documentos cuja interpretação é controvertida. A rescisória não comporta reexame de provas. (TRT/SP - 11599200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2008000271 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

1924. Liquidação. Cálculo de horas extras. Interpretação do julgado. Estabelecendo a decisão exeqüenda o deferimento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44 semanais, tanto aquelas como estas devem estar compreendidas no cálculo de liquidação, e não apenas as excedentes de 44 na semana, sob pena de se descumprir o comando da coisa julgada. Correto o laudo pericial que assim interpretou a decisão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01538199906302007 - AP - Ac. 4ªT 20080088516 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

Cartão de ponto

1925. Cartões de ponto. Ônus de prova do empregador. Confissão da anotação correta. Horas extras indevidas. A adoção do sistema de cartões de ponto pelo empregador endereça a este o ônus de prova quanto à jornada cumprida pelo empregado (art. 74, § 2º, c/c 845 da CLT, e 333, II, do CPC). Juntados os controles, confirmada pelo autor a correção das anota-

ções e não se evidenciando qualquer prorrogação de jornada, restam indevidas as horas extras pretendidas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02021200606202009 - RO - Ac. 4ªT 20071112272 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

1926. Controles britânicos. Horas extras devidas. Ao implantar os chamados 'controles horários britânicos', que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, atraindo para si o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338, inciso I, do C.TST). Ausente prova válida por parte da reclamada, tornam-se devidas as horas extras e respectivos reflexos, exatamente como pleiteados. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01218200601602000 - RS - Ac. 4ªT 20071111977 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

Configuração

1927. Horas extras. A prestação laboral em apenas dois dias na semana, mediante contrato de trabalho, não desautoriza a remuneração de horas extras, quando extrapolada a jornada de oito horas, salvo a existência do acordo de compensação de horas, carecendo de relevância o fato de que não há prestação de serviços no módulo hebdomadário correspondente a quarenta e quatro horas (art. 7º, XIII, CF c/c art. 58 da CLT). (TRT/SP - 00050200744302001 - RO - Ac. 12ªT 20080267569 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1928. Horas extras. Vedação ao enriquecimento sem causa. A alegação de cumprimento da jornada de 16 horas, sem a fruição integral do intervalo intrajornada, durante todos os dias da semana e por quatro anos ininterruptos, não se justifica, ante a manifesta contradição entre os fatos alegados e as provas produzidas. A pretensão de horas extras, desse modo, equipara-se à tentativa de enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 01828200601802006 - RO - Ac. 12ªT 20080267739 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1929. Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e que sucedem a jornada contratual. Aplicação do art. 58, § 1º, da CLT. Tendo pertinência, como no caso examinado, a regra do § 1º do art. 58 da CLT (§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários), a conclusão que se extrai é a de que o mourejo empreendido além da limitação temporal nele prevista deve ser considerado extraordinário. Apelo patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 01936200043302009 - RO - Ac. 5ªT 20080029447 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

1930. Poucos minutos antecedentes e subsequentes à jornada, antes da Lei 10.243/01, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não podem ser considerados horas extraordinárias. (TRT/SP - 00483200525202000 - RO - Ac. 4ªT 20080221232 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

1931. Horas extras. Concessão: Se a autora apresenta prova hábil a demonstrar o labor em jornada suplementar, atendendo ao que dispõem o art. 818, da CLT e o inc. I, do art. 333, do CPC, há de ser-lhe reconhecido o direito a horas extras, especialmente se a empregadora deixa de opor contraprova de sorte a descaracterizar o pleito objetivado pela obreira. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01626200707202000 - RS - Ac. 11ªT 20080213680 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1932. Horas extras. A não observância do intervalo legal, previsto no art. 71 da CLT, obriga o empregador a pagar tais horas como extraordinárias. (TRT/SP - 02801200406002004 - RO - Ac. 10ªT 20071088703 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

1933. Horas extras. Ausência do intervalo legal. Anotação de horários invariáveis destinados ao repouso e descanso. Jornada 'britânica'. Ônus da prova da reclamada, a teor da Súmula 338, III, do TST. Diferenças. O fechamento do mês dos dias 8 ou 9 não interfere no pagamen-

to de horas extras, já que comprovada a extrapolação diária e semanal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00331200604602000 - RO - Ac. 10ªT 20080255897 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1934. Horas extras. Minutos residuais. A Súmula 366 do TST exclui 5 minutos da prorrogação quando essa prorrogação não excede aquele termo; excedendo-o, todo o tempo apurado é extraordinário. (TRT/SP - 01934200544302001 - RO - Ac. 6ªT 20080198389 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1935. Não apresentando a reclamada os controles de jornada, atrai o encargo de comprovar a efetiva jornada de trabalho. Não se desincumbindo desse ônus e comprovando o depoimento testemunhal o horário declinado na inicial, impõe-se a confirmação da condenação em horas extras. Súmula 338, I, do C. TST. (TRT/SP - 02615200206602001 - RO - Ac. 12ªT 20080240091 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Integração nas demais verbas

1936. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, § 4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala 'remunerar', e não 'indenizar'. E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extraordinário, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar em serviço. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 01757200638402001 - RO - Ac. 11ªT 20071121913 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

1937. Gratificação semestral. Reflexos das horas extras. Devidos. Os reflexos das horas extras habituais na gratificação semestral, nos moldes previstos na Súmula nº 115, não podem ser negados sob o prisma da Súmula nº 253, ambas do Colendo TST, adstrita que é, esta última interpretação pretoriana, a impedir o oposto, ou seja, a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. (TRT/SP - 02879199707602004 - RO - Ac. 2ªT 20080133899 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

1938. Hora extra. Integração do pagamento não contabilizado na base de cálculo. Na hipótese na qual o empregado recebe salário fixo acrescido de parcelas habituais não contabilizadas como parte da contraprestação, ora rotuladas de comissões, ora de prêmios, estas somam-se ao salário contratual, independentemente da nomenclatura que lhes foi atribuída. Devido à habitualidade, entram na base de cálculo das suplementares, por assumirem feição de gratificação ajustada, na forma do art. 457, § 1º, da CLT, sendo inadequada a restrição imposta pela Súmula nº 340 do C. TST, destinada aos empregados que recebem exclusivamente por comissões. (TRT/SP - 00618200304702003 - RO - Ac. 4ªT 20071096293 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1939. Reflexos de horas extras. Devidos os reflexos em descansos semanais remunerados e de ambos os títulos nas férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, acrescido de 40% e aviso prévio, o que não se constitui em *bis in idem*. (TRT/SP - 00779200506502000 - RO - Ac. 4ªT 20080134321 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

Interesse exclusivo do empregado

1940. Horas extras. Contestado especificamente o pedido de horas extras sob o argumento de que o obreiro estabelecia o seu horário de trabalho inaplicável a disposição do art. 302, do CPC. (...). (TRT/SP - 01426200103202003 - RO - Ac. 2ªT 20080280573 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

Sábados

1941. (...). Agravo do reclamado. Horas extras. Sábados. Deferimento do título em questão, sem qualquer excetuação coincidente com a argumentação ofertada, e ausente provocação por meio de embargos de declaração com vistas a aclarar o assunto, acarreta a prevalência do comando decisório, no particular. (...). (TRT/SP - 01893200144102007 - AP - Ac. 2ªT 20080014865 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

Supressão

1942. (...). Redução salarial. A supressão de horas extras habituais indenizada nos termos da Súmula nº 291 do C. TST não constitui redução salarial. (...). (TRT/SP - 00894200704402006 - RS - Ac. 2ªT 20080190590 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/04/2008)

1943. Supressão de horas extras. Ônus da prova. Segundo as regras do ônus da prova insculpidas dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I do CPC, incumbia ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, as horas extras habitualmente prestadas e conseqüente supressão. A inexistência de indícios sobre a propalada supressão de jornada extraordinária e, conseqüente diminuição de ganhos, resulta na rejeição do pedido. (TRT/SP - 00773200744202004 - RS - Ac. 4ªT 20080028874 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

Trabalho externo

1944. Horas extras. O exercício de atividade externa compatível com a fixação de horário de trabalho elide a aplicação do art. 62, I, da CLT, ante a interpretação *a contrario sensu* do referido dispositivo. (TRT/SP - 00244200506702002 - RO - Ac. 12ªT 20080267950 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1945. Horas extras. Ônus do autor da demanda. Jornada externa sem controle ônus da ré-empregadora. O ônus da prova das horas extraordinárias, em princípio, é do autor da demanda. Aplicação do art. 818 da CLT. O ônus da prova do trabalho externo, sem qualquer controle de jornada, é da ré (art. 818 da CLT e 333, II do CPC). Não cumprindo tais ônus nos termos das alegações contidas na inicial e na defesa, a realidade das provas, analisada com razoabilidade e equilíbrio, dará a exata medida do julgamento. (TRT/SP - 00454200506002006 - RO - Ac. 4ªT 20080029099 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1946. Trabalho externo, sem fiscalização de horário, impossibilidade de horas extraordinárias. Inaplicável a multa do art. 477 da CLT, quando o vínculo de emprego é reconhecido em Juízo, salvo premeditada fraude. A existência do contrato de trabalho consagra-se pela existência dos seus caracteres: habitualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade. 1. O fato do autor desenvolver trabalho externo como entregador de revistas e jornais, não impossibilita o reconhecimento do vínculo de emprego, mas torna impossível, se não houve fiscalização de horário, o reconhecimento de trabalho em jornada extraordinária. 2. (...). 3. (...). (TRT/SP - 01120200541102002 - RO - Ac. 4ªT 20080079720 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

1947. Horas extras. CLT, 62, I. Controle de horário. A exceção do art. 62, I, da CLT só incide se a atividade não permitir qualquer tipo de controle do tempo trabalhado e não quando o empregador não faz esse controle. Ausência de controle que decorre de simples omissão do empregador. Exceção do art. 62, I, afastada. Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00723200706702000 - RS - Ac. 12ªT 20080270047 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

1948. 1. Jornada suplementar. Trabalho externo. Exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT. A hipótese prevista no inciso I, do art. 62, da Lei Consolidada, ampara as situações em que o empregador não tem como efetuar qualquer tipo de controle de horário do trabalhador que executa atividade externa. Demonstrada a prestação de serviços em jornada fixada pela

empresa e a fiscalização exercida por esta sobre o horário trabalhado, são devidas as horas extras comprovadamente realizadas. 2. (...). (TRT/SP - 00561200606602003 - RO - Ac. 11ªT 20080243600 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

1949. Empresa que presta serviços de telefonia. Horas extras e adicional de periculosidade devidos: 1. (...). 2. São reconhecidas horas extraordinárias a empregado que exerce a função de cabista, junto à empresa de telefonia, efetuando instalação e manutenção de telefones públicos, quando sofrer fiscalização no horário de trabalho. Inaplicável o disposto no art. 62, inciso I, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02191200300302003 - RO - Ac. 11ªT 20080175060 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1950. Intervalo para repouso e alimentação. Trabalho externo. Horas extras: O exercício de atividade externa impossibilita qualquer fiscalização por parte da empresa; conseqüentemente, o laborista tem ampla liberdade para usufruir do intervalo para repouso e alimentação no horário que melhor lhe aprouver. Assim, o autor pode gozar de intervalo maior que o legalmente previsto, sem que o empregador tenha conhecimento desse fato. Em se tratando de serviço externo, ao obreiro incumbe a prova quanto à existência, ou não, do descanso intrajornada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02570200501002003 - RO - Ac. 11ªT 20080175001 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1951. Jornada suplementar. Trabalho externo. Exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT: A hipótese prevista no inciso I, do art. 62, da Lei Consolidada, ampara as situações em que o empregador não tem como efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre o trabalhador que executa atividade externa. Somente quando demonstrada a prestação de serviços em jornada além daquela fixada pela empresa e a efetiva fiscalização por ela exercida quanto ao horário trabalhado, dão ensejo à exigência do pagamento do sobretempo. O ônus da prova compete ao trabalhador (art. 818, CLT e art. 333, inc. I, do CPC); se dele não se desincumbe, são indevidas horas suplementares. Recurso ordinário do laborista a que se nega provimento. (TRT/SP - 02202200444502000 - RO - Ac. 11ªT 20080122382 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1952. Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Vistor de seguro. Hipótese configurada. Está o empregado incluído na exceção legal que afasta as regras delimitação da duração do trabalho se não tem os horários controlados. Hipótese em que os controles serviam à contraprestação do trabalho e não ao controle de tempo trabalhado. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02146200503502005 - RO - Ac. 11ªT 20071122022 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

1953. Horas extras. Trabalho externo. A intenção da lei é, certamente, excluir o direito ao recebimento de horas extras daquele empregado cuja atividade, além de exercida externamente, não permitir a aferição da efetiva jornada cumprida. Sendo viável o controle da jornada, ainda que de forma indireta, não se aplica o art. 62, inciso I, da CLT. (TRT/SP - 00865200505302003 - RO - Ac. 2ªT 20080020059 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1954. Controle de jornada. Serviço externo. Direito ao recebimento de hora extra. O art. 74, § 3º, da CLT, cuida expressamente da hipótese de trabalho externo sujeito a fiscalização de jornada, por isso o simples fato do trabalho ser executado externamente não retira do empregado o direito de receber hora extra. A prova da exceção do art. 62, I, da CLT deve ser indiscutível. (TRT/SP - 02613200506802008 - RO - Ac. 9ªT 20080167416 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/03/2008)

1955. Intervalo para refeição e descanso. Horas extras. Atividade externa. Embora laborando em atividade externa esteja o empregado sujeito a controle de horário, fiscalizado por meio de

controles de freqüência com anotação da jornada de entrada e saída e ainda sujeito ao cumprimento de entregas preestabelecidas pela empresa, por óbvio, são devidas horas extras quando comprovada a ausência regular de fruição de intervalo para refeição e descanso. (TRT/SP - 00983200731502001 - RS - Ac. 12ªT 20080181249 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

1956. (...). Horas extras. Laborando externamente (vendedora) não sofria a reclamante qualquer fiscalização em sua jornada laboral por parte da empregadora, estando ela inserida na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Além disso, o fato dos vendedores retornarem à tarde para a reclamada não configura esse controle, uma vez que tal se dava para que as vendas efetuadas pudessem ser processadas no dia seguinte. (...). (TRT/SP - 02342200627102000 - RO - Ac. 10ªT 20080186291 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

1957. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I Consolidado. Havendo necessidade devidamente demonstrada de prorrogação do expediente para atendimento de quotas fixadas pelo empregador, é de se concluir que a imposição de meta diária funciona como uma forma oblíqua de controle de ponto e exigência de sobrelabor, impondo-se o pagamento das horas extras. O art. 62, inc. I, da CLT, traz em seu bojo apenas a presunção de que a atividade externa, por não ser sujeita a controle, configura obstáculo ao pagamento de horas extras, presunção esta que pode ser elidida por prova sobre a existência de trabalho suplementar. (TRT/SP - 00974200503202000 - RO - Ac. 4ªT 20080286989 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1958. Horas extras. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I Consolidado. Havendo necessidade inequívoca de prorrogação do expediente para atendimento de quotas, metas ou roteiros de visitas e/ou entregas, fixados pelo empregador, é razoável concluir que está instaurada forma oblíqua de controle da jornada, sendo inaplicável o art. 62, inc. I, Consolidado, especialmente se, apesar da negativa acerca das suplementares, os recibos juntados consignam pagamento de horas extras. (TRT/SP - 00335200620302006 - RO - Ac. 4ªT 20071096188 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

1959. Trabalho externo. Existência de controle. Direito às extraordinárias. Mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável assumir o monitoramento das horas dedicadas ao serviço, o qual pode se concretizar de várias maneiras, bastando apenas avaliar se os métodos empregados são suficientes para se atestar, de forma séria e criteriosa a fiscalização da jornada. A necessidade de seguir e cumprir roteiros de clientes a visitar, bem como a submissão de controle quanto à saída e a obrigatoriedade de emissão de relatórios acerca das visitas realizadas bem evidenciam essa situação e configuram efetiva fiscalização do cumprimento da jornada. Nessa circunstância, não há falar na exceção trazida no art. 62 da CLT, tendo em vista apenas o isolado argumento de labor externo. Havendo fiscalização, nada obsta o direito ao recebimento das horas laboradas além dos limites estabelecidos para a jornada normal. (TRT/SP - 01717200507702006 - RO - Ac. 4ªT 20080286679 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

1960. Intervalo intrajornada. Trabalho externo não incompatível com a fixação de jornada. Direito ao pagamento como hora extra, com os respectivos reflexos. Os controles de ponto registram a pré-assinalação do intervalo intrajornada, como estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.626/91, e nos termos da cláusula 5ª das normas coletivas da categoria. Todavia, competia à reclamada, e não ao reclamante, a prova de que o trabalho externo era incompatível com a fixação de jornada, nos moldes do inciso I do art. 62 da CLT. Certamente não era esta a situação dos autos, vez que o autor trabalhava em equipe, composta do motorista do caminhão e os coletores, sendo assim, perfeitamente possível a fiscalização da sua jornada. Desse modo, não provada a concessão do intervalo para refeição e descanso, devido o seu pagamento como horas extras com os respectivos reflexos. Recurso a que se dá provimento.

(TRT/SP - 02552200503402001 - RO - Ac. 4ªT 20080318872 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

1961. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas, das quais presta contas à empresa, estando sujeito a comparecimento diário, no início e no término do expediente, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Devidas, *in casu*, as horas extras e reflexos. (TRT/SP - 01204200600302000 - RO - Ac. 4ªT 20080318783 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

1962. Art. 62, I, da CLT. Controle da jornada. Inaplicabilidade. Confessado nos autos que o empregado apresentava-se na empresa pela manhã para retirar serviço, retornando ao final da tarde, em todos os dias trabalhados, resta devidamente comprovado o controle da jornada, não havendo falar em negativa de vigência ao art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 01660200307702003 - RO - Ac. 2ªT 20080211032 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

1963. Hora extra. Embora o reclamante exercesse atividade externa não restou comprovada a incompatibilidade desse exercício com o controle de jornada desse, não tendo, portanto, a ora recorrente se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. (...). (TRT/SP - 02913200505502000 - RO - Ac. 12ªT 20071076373 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

1964. Trabalho externo. Ausência de anotação na CTPS do obreiro. Aplicabilidade do art. 62 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho. A previsão contida no art. 62, inciso I, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, de que seja anotada em carteira profissional do trabalhador a condição de trabalho externo não se trata de condição imprescindível para a aplicação da norma em questão, mas apenas foi fixada pelo legislador para facilitar a prova do trabalho exercido externamente, prova essa que *in casu* revelou-se desnecessária ante a expressa confissão do trabalhador. (TRT/SP - 01889200708402000 - RS - Ac. 12ªT 20080181141 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/03/2008)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

1965. Agravo de petição. Desconto de imposto de renda e atualização monetária. O acordo homologado é imutável para as partes (art. 831, parágrafo único, CLT), e seu inadimplemento implica o direito do empregado à execução, com juros e atualização monetária nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, não se podendo impor ao empregado o desconto de imposto de renda se isto não consta do termo de acordo. (TRT/SP - 00466200604602005 - AP - Ac. 12ªT 20080089598 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

1966. Descontos fiscais. Princípio da progressividade. Inaplicabilidade. Súmula 368, II, do C. TST. A matéria respeitante aos descontos fiscais em reclamação trabalhista encontra-se disciplinada pelas normas de natureza cogente substanciadas nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 2º do Provimento nº 1/96, cuja aplicação, no caso vertente, leva à imperiosidade da determinação de dedução da contribuição fiscal do crédito trabalhista reconhecido judicialmente, não podendo prevalecer o entendimento de que, por não ter sido efetuada nas épocas próprias, ensejaria a aplicação das alíquotas pretéritas então vigentes, numa tentativa de aplicação do princípio da progressividade, carente de amparo legal, pois, a toda evidência, o fato gerador do imposto de renda constitui o levantamento, pelo reclamante, de seu crédito trabalhista, pelo que a legislação fiscal vigente à época desse fato gerador é que deve ser aplicada, em todos os seus aspectos, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que adoto, a respeito, cristalizado no item II de sua Súmula nº 368. Recurso ordi-

nário patronal a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00749200444502001 - RO - Ac. 5ªT 20071069776 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

1967. Imposto de renda. Base de incidência. Juros de mora. Súmula 368 do C. TST. Art. 46, I, da Lei 8.541/92. Os juros de mora compõem a base de cálculo do imposto de renda, eis que abrangidos no total da condenação, nos precisos termos do item II da Súmula 368 do C. TST, valendo ressaltar que a exceção de que trata o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/92 aponta para os juros relativos aos lucros cessantes que, a toda evidência, e pelo princípio da identidade, não são juros de mora. Agravo de petição a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00621199602902005 - AP - Ac. 5ªT 20080235110 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

1968. Indenização de período estabilitário não sofre desconto de imposto de renda. A indenização paga para compensar o período estabilitário de membro da Cipa e com isso possibilitar a dissolução do contrato de trabalho, em virtude de sua natureza não pode sofrer desconto do imposto de renda, ainda que corresponda a salários que a autora deveria perceber até o fim do período. (TRT/SP - 00747200507802001 - RO - Ac. 4ªT 20080143070 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

1969. Imposto de renda. Recolhimento. Cota-parte do empregado. O reclamante deve recolher imposto de renda, mas tem direito a ser indenizado pelo recolhimento por alíquota maior que aquela que seria aplicável caso o crédito tivesse sido regularmente satisfeito. O recolhimento mês a mês é mais benéfico que o regime de caixa que vige quando do levantamento final de haveres no processo. Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 01840200644202007 - RO - Ac. 12ªT 20080182970 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

1970. Recurso ordinário. Juros de mora. Incidência de imposto de renda. Juros de mora não são remuneração de capital, mas sim indenização pelo prolongamento da solução de uma demanda, com manutenção de bens do empregado em mãos do empregador demandado. Desta forma, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, dada sua natureza eminentemente indenizatória. Bem por isso, o inciso I do § 1º do art. 46 da Lei 8541/92 exclui da composição da base de aplicação da alíquota os juros. O Decreto 3000/99 cria uma antinomia com a lei que regulamenta quando determina a inserção dos juros na base de cálculo do imposto. Recurso ordinário provido neste aspecto. (TRT/SP - 00509200600802006 - RS - Ac. 12ªT 20080182920 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

1971. Imposto de renda. Cálculo mês a mês. Violação da coisa julgada. Dúvida não há de que a legislação do imposto de renda determina que referido tributo deva ser calculado ao final, incidindo sobre o valor total do crédito (Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005). Não obstante, não pode o MM. juiz da execução se afastar do quanto restou fixado na r. decisão transitada em julgado. Assim, se as contas da executada não observaram os estritos limites impostos pela *res judicata*, devem ser refeitas, aplicando-se as alíquotas do imposto de renda mês a mês. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00123199600302000 - AP - Ac. 11ªT 20080175397 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

1972. Execução. Contribuições fiscais. Juros de mora. Os juros de mora incidentes sobre crédito de natureza trabalhista não integram a base de cálculo do imposto de renda. (TRT/SP - 01647199607202002 - AP - Ac. 6ªT 20080274514 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/04/2008)

1973. Recolhimentos fiscais. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Outrossim, é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento, relativamente às parcelas tributáveis, incidente sobre o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. (TRT/SP - 04309199026102000 - AP - Ac. 2ªT 20080279974 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

1974. Recolhimentos fiscais. Interesse recursal. Carece de interesse recursal a parte que propõe medida impugnativa quando já existe nos autos decisão autorizando os descontos nos moldes por ela pretendidos. (TRT/SP - 01742199904902001 - AP - Ac. 2ªT 20080014245 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

1975. Juros de mora. Natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito e como tal conceituados no art. 404 e parágrafo único do vigente Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). Outro não era o tratamento dado à matéria pelo art. 1061 do Código Civil de 1916. Cuida-se, aqui, de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida e ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos. A indenização, através dos juros moratórios, neste caso, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova ou rendimento de trabalho assalariado, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. (TRT/SP - 00315200100102001 - AP - Ac. 6ªT 20080115092 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/02/2008)

1976. Agravo de petição. Descontos fiscais. Incidência da dedução do imposto de renda sobre o valor total da condenação, inclusive sobre as férias, nos termos do art. 43, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26/03/1999. Inteligência da Súmula nº 368 do Colendo TST. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00789200201502007 - AP - Ac. 10ªT 20080064641 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1977. Salário-utilidade. O agravante pretende interpretar o comando sentencial de forma que lhe seja mais favorável. Sustenta que os critérios utilizados pelo *expert* para liquidar os títulos constantes do comando condenatório não levaram em consideração os custos reais do benefício, interpretado equivocadamente pelo sr. perito, e que por não ser aplicada a tabela de depreciação do regulamento do imposto de renda, gerou um valor exorbitante, e conseqüentemente, enriquecimento ilícito. Ora, a tese do agravante é inovatória e impertinente nesta fase recursal, posto que não há qualquer indício na *res judicata* que possibilite a aplicação de taxa de depreciação. (TRT/SP - 00986199703102007 - AP - Ac. 10ªT 20080064595 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

1978. Cálculo da dedução fiscal. A dedução fiscal deve incidir sobre o total do crédito tributável, à época da apresentação dos cálculos, inclusive sua atualização monetária, pois rege-se pelo regime de caixa, ressalvadas as posteriores atualizações até o efetivo pagamento, nos termos das Leis nº 7.713/88, art. 12, e 8.134/90, art. 3º. Nesse sentido é o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Súmula nº 368 do C. TST. (TRT/SP - 00959200302902007 - RO - Ac. 4ªT 20080254084 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

1979. Imposto de renda. Juros. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. As indenizações não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam a recomposição de patrimônio diminuído por ato ilícito. Não havendo rendimento de trabalho assalariado (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I), não há incidência de imposto de renda que também não inclui os juros de mora (Lei nº 8.541/92, art. 46, § 1º, I). (TRT/SP - 01090200001302000 - AP - Ac. 6ªT 20080197943 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

1980. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de renda indevido. Nos termos do art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nessa Justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Desse modo, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital apli-

cado. Observância, por analogia, da OJ nº 207, da SDI-1, do C. TST. Agravo de petição a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 01373200104302004 - AP - Ac. 4ªT 20080013117 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

1981. Descontos fiscais e previdenciários. Juros de mora. Sobre os juros de mora devem incidir as retenções legais, vez que se tratam de rendimentos tributáveis. (TRT/SP - 00584199948202000 - AP - Ac. 2ªT 20071123916 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1982. Imposto de renda. Juros de mora. Tendo em vista o disposto na legislação atual sobre a matéria, o imposto de renda incide não só sobre os cálculos decorrentes da sentença judicial, mas também sobre os juros e por expressa disposição do art. 46, § 2º, da Lei 8541/92 deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento. O § 1º do art. 46 da Lei 8541/92 dispensa apenas os juros e indenizações por lucros cessantes, o que, à evidência, não é o caso da sentença judicial. Diante disso, deve ser integralmente observado o disposto na legislação fiscal e na Súmula 368, II, do C. TST. (TRT/SP - 00267200731702007 - RS - Ac. 2ªT 20071123800 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

1983. Juros de mora. Exclusão da base de cálculo do imposto de renda. Não há falar em exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, pois aplicável o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, que dispensa a incidência da retenção fazendária apenas no que pertine aos juros e indenizações por lucros cessantes. (TRT/SP - 02362199630202002 - AP - Ac. 2ªT 20080284382 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

1984. Execução fiscal. Imposto de renda. A Justiça do Trabalho é incompetente para cobrar imposto de renda, pois não existe previsão para esse fim no art. 114 da Constituição. (TRT/SP - 02068200501802003 - RO - Ac. 8ªT 20080201762 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/04/2008)

INDENIZAÇÃO

Adicional

1985. Indenização adicional. Aviso prévio indenizado. A projeção do aviso prévio (indenizado) para término após o prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho da categoria do reclamante, afasta o direito à percepção da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79, posto que efetivamente a dispensa não ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria. (TRT/SP - 01909200708902004 - RS - Ac. 4ªT 20080104465 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

1986. Indenização adicional. Indevida. O art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, ainda vigente, visa evitar a dispensa obstativa do recebimento do reajuste salarial na data base da categoria. Por esse motivo, se o aviso prévio projeta a rescisão para data posterior ao reajuste e as verbas rescisórias são quitadas com a observância da nova convenção ou dissídio coletivo, o objetivo do dispositivo legal está ausente. Indevida a indenização adicional nesse caso. (TRT/SP - 00801200301602000 - RO - Ac. 4ªT 20071106710 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Cálculo. Em geral

1987. Indenização. Indenizar é repor prejuízos. Na concomitância de danos materiais, morais e estéticos configuram-se fatos geradores distintos que merecem, cada um deles, tutela específica. Juros de mora, conforme norma específica (Lei 8177/91 e Súmula 7 deste Egrégio TRT). (TRT/SP - 01971200536102003 - RO - Ac. 7ªT 20080086866 - Rel. Cátia Lungov - DOE 22/02/2008)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: Horas extras

1988. Adicional de periculosidade sobre horas extras. O adicional em questão deve refletir sobre as verbas contratuais e rescisórias, integrando a base de cálculo para o cômputo da remuneração. Aplicação da Súmula nº 132, item I, do C.TST. Adicional de periculosidade sobre horas extras. Reflexos em DSRs. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, em sede de execução é imperativa a restrição aos limites da decisão exeqüenda, não sendo possível a dedução ou inclusão de parcelas por ela não autorizada. Reflexos das horas extras em DSRs. Feriados. Tendo em vista o deferimento do título em questão, sem qualquer excetuação, e ausente provocação por meio de embargos de declaração com vistas a aclarar o assunto, há que prevalecer o comando decisório, no particular. Inteligência do art. 879, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00458200225402006 - AP - Ac. 2ªT 20080014938 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

1989. Reflexos de horas extras em adicional de insalubridade. Matéria devidamente pacificada pela OJ nº 47, da SDI-1, do C. TST. Base de cálculo de horas extras. Globalidade salarial. A determinação para observância da globalidade salarial do autor para efeito de cálculo das horas extras encontra amparo na legislação vigente, consoante pacificado pela Súmula nº 264 do C. TST, não havendo que se falar em *bis in idem*. (...). (TRT/SP - 02071200238102005 - RO - Ac. 4ªT 20071104539 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

1990. Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras. Não se concebe que o empregador deixe de remunerar a periculosidade quando a jornada do empregado se prorroga. Com efeito, o valor da hora extra prestada em serviço perigoso não pode ter o mesmo valor que a hora extra prestada num ambiente sem risco. Esse entendimento implica aceitar redução ilegal do valor-hora do trabalho, ensejando ao empregador enriquecimento indevido às custas da integridade física e vida do trabalhador. Prestigia-se, no particular, a decisão de origem que determinou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Incidência do inciso I, da Súmula 132 do C. TST. (TRT/SP - 00247200736102004 - RO - Ac. 4ªT 20080089881 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

1991. Adicional de periculosidade. Incidência sobre horas extras. Sendo o adicional de 30% calculado sobre o salário remunera tão somente a condição especial periculosa durante a jornada normal do empregado, assim, realizadas horas extras no mesmo local de trabalho, é devido o adicional também durante a sobrejornada. (TRT/SP - 01503200200402007 - RO - Ac. 4ªT 20071106850 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Cálculo. Insalubridade. Base: Mínimo geral ou profissional

1992. Adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo quando o obreiro não recebe salário profissional, não se equiparando a este o piso salarial definido em norma coletiva, restando inaplicável à hipótese o entendimento da Súmula nº 17 do TST. (TRT/SP - 00048200648102008 - RO - Ac. 12ªT 20080267658 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

1993. Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Base de incidência. A Constituição Federal de 1988, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência sobre o salário mensalmente recebido pelo trabalhador. Precedentes do STF. (RE 236.396-MG (DJU de 20.11.98). (RREE 209.968-MG, 222.643-MG, 228.458-MG, Rel. Min. Moreira Alves, 1º.12.98). (TRT/SP - 00025200730302000 - RO - AC. 11ªT 20071121603 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

1994. A base de cálculo do adicional de periculosidade deve levar em conta a remuneração do empregado, composta das parcelas salariais habitualmente recebidas. Quando acolhido o

pedido de adicional de periculosidade por esta Justiça, a base de cálculo do mesmo, bem como as suas incidências devem seguir as seguintes súmulas de jurisprudência: Súmula 203 do TST: 'A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.', e as seguintes OJs: 172- "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento"; 259- "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também nesse horário o trabalho permanece sob as condições de risco"; e, 279- "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (TRT/SP - 00659200205302000 - RO - Ac. 4ªT 20080029064 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

1995. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Auxiliar de enfermagem. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Base de cálculo. O laudo pericial que veio aos autos elaborado por perito de confiança do Juízo e habilitado para a tarefa, analisou as condições de trabalho da autora, suas atividades e o ambiente em que as mesmas se desenvolveram. A reclamante se ativava como auxiliar de enfermagem, cuidava da saúde dos pacientes portadores de vírus, bactérias e doenças infectocontagiosas, no convívio diário, estando ainda exposta em todas as áreas do hospital, de modo habitual e permanente. Assim, por constatada a existência da insalubridade, devido o adicional respectivo em grau máximo, com arrimo na NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo. Tal forma de calcular não ofende a C. Federal, uma vez que a Lei Maior proíbe a utilização do salário mínimo como indexador da economia e, não, como simples símbolo numérico para efeito de cálculo de determinado título. Aplicáveis a Súmula 228 do TST e OJ nº 2 da SDI-1 da referida Corte. (TRT/SP - 02041200502902004 - RO - Ac. 4ªT 20071105950 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

1996. Adicional de insalubridade. Salário mínimo. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 00629200638302004 - RO - Ac. 11ªT 20080052678 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

1997. (...). Recurso ordinário adesivo do reclamante: adicional de insalubridade. Salário mínimo. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário adesivo do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01549200540202009 - RO - Ac. 11ªT 20071078651 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

1998. (...). Incidência do adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. O art. 192, prevê expressamente que o cálculo do adicional de insalubridade tem por base o salário mínimo. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00193200634102001 - RO - Ac. 10ªT 20080255935 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

1999. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, conforme jurisprudência reiterada do C. TST, consubstanciada na Súmula 228 e OJ 2 da SBDI-1. A exceção ocorre nas hipóteses previstas na Súmula 17 do C. TST, qual seja, se o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa perceber salário profissional, o citado adicional é sobre este calculado. (TRT/SP - 01074200523102000 - RO - Ac. 4ªT 20071104687 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2000. Cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, como está expresso no art. 192 da CLT e consagrado na jurisprudência

dominante (Súmula 228 do TST). (TRT/SP - 01937200606902006 - RO - Ac. 6ªT 20080197676 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2001. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Desvinculação do salário mínimo. O salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de reajustes e obrigações, o que afasta a sua utilização como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Com efeito, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o art. 192 da CLT, na parte que se refere à base de incidência, tornou-se inconstitucional, não mais se compatibilizando com a Lei Maior, restando tacitamente revogado, no particular. Em cumprimento a decisão do STF que desvinculou o adicional de insalubridade do salário mínimo, recentemente, a SDI-1 do C. TST (E-RR 482613, publ. 22.02.2008), decidiu que "(...) Não havendo nenhuma consideração acerca da percepção de salário profissional ou normativo, hipótese delineada na Súmula nº 17 desta Colenda Corte, deverá o adicional de insalubridade ser apurado sobre o salário-base auferido pelo reclamante. Embargos providos". Conquanto seja nosso entendimento de que o adicional de insalubridade deva ser calculado pelo salário contratual do trabalhador, no caso, considerando os limites do pedido, tomar-se-á como base o piso salarial da categoria. (TRT/SP - 00233200525502009 - RO - Ac. 4ªT 20080212241 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2002. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo não pode ser empregado como indexador de reajustes e obrigações, o que afasta a sua utilização como base de cálculo para o adicional de insalubridade, vez que, desde a promulgação da Carta Magna, o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que se refere à base de incidência tornou-se inconstitucional, não mais se compatibilizando com a Lei Maior, restando tacitamente revogado desde aí, no particular. Já decidiu o STF (RE-236.396-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) que o critério de fixar o salário mínimo como base de cálculo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário do empregado, e não o salário mínimo, conforme se extrai da leitura do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, restando clara a intenção do legislador constituinte em reparar merecidamente o trabalhador pelo dano que, paulatinamente, compromete sua saúde e cria condições para o desenvolvimento de doenças profissionais. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02840200406502003 - RO - AC. 4ªT 20080319020 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2003. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O adicional de insalubridade, conforme disposto no art. 192 Consolidado, incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, do mesmo Diploma Legal. A controvérsia sobre a matéria, inclusive, está pacificada pela Súmula nº 228, do C. TST que sedimentou a base de cálculo do adicional, salientando-se, por oportuno, que o antigo Enunciado nº 17 que admitia a incidência sobre salários normativos foi cancelado pela Resolução TST 29/94, DJU 12.5.94, inexistindo quaisquer discórdias sobre o tema. (TRT/SP - 01479200507302003 - RO - Ac. 2ªT 20080284153 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2004. 1) (...). 2) (...). 3) Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual. Conforme entendimento majoritário adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o salário mínimo não pode ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual deve corresponder à remuneração do trabalhador. (TRT/SP - 02426200543302003 - RO - Ac. 12ªT 20080240555 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Cálculo. Periculosidade. Base

2005. Recurso ordinário. Telesp. I- Adicional de periculosidade. Base de incidência. O adicional de periculosidade é calculado em valor equivalente a trinta por cento incidentes sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Art. 193, § 1º, da CLT. Incide apenas sobre o salário básico. Súmula 191. II- (...).

(TRT/SP - 00406200607102002 - RO - Ac. 11ªT 20080243848 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2006. Adicional de periculosidade. Empregado mensalista que eventualmente trabalha em horário onde as condições não são perigosas. Direito ao adicional integral. Súmula 364 do TST. Para o mensalista, o adicional é calculado sobre o salário mensal e não sobre o salário diário ou por hora trabalhada. Por isso, é irrelevante o exercício do trabalho em algum dia da semana em horário de noturno, quando não há periculosidade no setor. Esta circunstância ocasional não afasta o direito ao adicional integral do empregado mensalista, se nos demais dias do mês o trabalho é exercido em condições de periculosidade, em outro horário. (TRT/SP - 02195200438202009 - RO - Ac. 9ªT 20080281456 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/04/2008)

Integração

2007. Adicional de insalubridade. Horas extras. Reflexos. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mensal. Mas mensal, aí, considerando-se, é claro, apenas a jornada normal. Daí que se a jornada normal é prorrogada, cabe também o acréscimo correspondente ao excesso, até porque se é insalubre a atividade durante a jornada normal, e se é a mesma atividade, claro então que é também insalubre durante a prorrogação. OJ 47 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento nesse ponto. (TRT/SP - 02823200503002003 - RO - Ac. 11ªT 20080000384 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2008. (...). Reflexos de adicional de insalubridade. O pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritamente e está vinculado de modo indissociável a causa de pedir. (TRT/SP - 01442200707102004 - RS - Ac. 2ªT 20071123533 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

Opção

2009. Agravo de petição. Cálculos de liquidação. Compensação de valores. Afronta ao art. 193, § 2°, da CLT. Sendo o agravante condenado a pagar adicional de periculosidade, determinou a r. sentença exeqüenda que os valores pagos a título de adicional de insalubridade fossem compensados. A parte interessada não carreou aos autos os comprovantes de pagamento do agravado de todo o período trabalhado. Dessa forma se não foram compensados os valores nos cálculos de liquidação por falta de comprovação de pagamento do referido título, não pode a parte se insurgir contra os cálculos que não deduziram valores por falta de zelo que lhe competia, não se configurando violação ao art. 193, § 2°, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01147200247202002 - AP - Ac. 10ªT 20071088797 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

2010. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. É bastante plausível admitir-se que o empregado quando vai requerer em Juízo, não tenha ainda certeza de que seu trabalho é perigoso e/ou insalubre, por isto mesmo não há vedação legal para que se postule pelo pagamento de ambos os adicionais. A constatação pericial da existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga a empregada a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da decisão, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. (TRT/SP - 02732199904602004 - RO - Ac. 6ªT 20080072172 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

Servidor público

2011. Adicional de insalubridade. Servidor público do Estado de São Paulo. LC Estadual 432/85. Cálculo sobre 2 salários mínimos (art. 3º). Aplicação somente aos estatutários (art.

8º). Regimes jurídicos distintos que justificam o tratamento desigual. (TRT/SP - 01141200703202008 - RO - Ac. 6ªT 20080196190 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2008)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Bomba de gasolina

2012. Adicional de periculosidade. Caracterização. Trabalho em postos de gasolina. Devido quando trabalho é desenvolvido dentro da área de risco que abrange um raio de 7,5 metros das áreas de operação de abastecimento de inflamáveis (alínea *q*, item 3, da NR-16, Portaria 3.214/78). A nomenclatura do cargo não afasta o risco exercido dentro das atividades desenvolvidas pelo reclamante. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02401200400402000 - RO - Ac. 10ªT 20080160314 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

Configuração

2013. Adicional de insalubridade. Lixo urbano. Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. OJ nº 4 da SBDI-1 do C. TST. Ainda que a perícia tenha detectado o desenvolvimento de atividades, por parte do obreiro, envolvendo a coleta ou o manuseio de lixo nas instalações da empresa, esse lixo não se confunde com o chamado lixo urbano a que se refere o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, sendo aplicável ao caso o teor da OJ nº 4 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00345200307702009 - RO - Ac. 5ªT 20071069806 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2014. Insalubridade. Caracterização. A reclamada não fornecia ao autor, de forma regular, os equipamentos de proteção individual que se faziam indispensáveis. Mesmo os EPIs fornecidos não tinham a sua efetiva utilização diuturnamente fiscalizada, como necessário, por parte da empresa. Caracterizada, portanto, a insalubridade nas atividades do autor. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02944200326102008 - RO - Ac. 5ªT 20071069083 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2015. (...). Adicional de insalubridade. O anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 enquadra como insalubres as atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, não se caracterizando como tal o trabalho com produtos de limpeza diária. (...). (TRT/SP - 00623200444302004 - RO - Ac. 2ªT 20080036494 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2016. Trabalho em ambiente insalubre reconhecido judicialmente. Documento DSS-8030. Fornecimento. Obrigação patronal. Reconhecido o labor em ambiente insalubre através de decisão judicial, não pode o empregador opor-se injustificadamente a fornecer ao empregado o documento DSS-8030, indispensável para o cômputo do tempo de serviço especial junto ao órgão previdenciário. (...). (TRT/SP - 00207200507702001 - RO - Ac. 11ªT 20080090650 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

2017. Recurso da reclamada. Adicional de insalubridade. Devido. A alegação da empresa de que fornecia os EPIs não é suficiente para elidir o laudo pericial que concluiu pela não neutralização do agente insalubre. (...). (TRT/SP - 01651200646102002 - RO - Ac. 10ªT 20080160187 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2018. Febem. Adicional de insalubridade. Caracterização. Monitor da Febem investido de funções que exigem o contato direto com os menores infratores abrigados pela referida instituição, via de regra, portadores de graves doenças infecto-contagiosas como Aids, hepatite e pneumocócias, além de objetos de uso pessoal, como roupas contaminadas por dejetos e sangue, exerce atividade insalubre. É notório que nessas condições haja exposição contínua à ação de agentes biológicos provenientes das atividades de monitoramento dos detentos, as quais englobam o acompanhamento interno (alimentação, banhos, necessidades fisiológicas)

como também externo (audiências, hospitais, tratamento de saúde - hipótese em que se exige a permanência do monitor junto ao doente). O problema adquire proporções ainda maiores quando considerada a necessidade de intervir, corpo-a-corpo, em conflitos nascidos entre os menores e dos quais podem resultar ferimentos, lesões, escoriações e perda de sangue, o que potencializa seriamente os riscos de contaminação. Sob este enfoque, as atividades destes profissionais equiparam-se àquelas exercidas pelos trabalhadores que atuam em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatórios, a teor do Anexo 14 da Norma Regulamentar 15, já que os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. Decerto, a função da instituição reclamada não se limita à promover a reabilitação de menores infratores retirados do convívio social, mas abarca também a adoção das providências necessárias à manutenção da integridade física e da saúde destes internos, contexto em que, emerge claramente a importância da atuação destes trabalhadores, com especial ênfase para as condições hostis que envolvem o trabalho desenvolvido. (TRT/SP - 00561200300802000 - RO - Ac. 4ªT 20080286717 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2019. Insalubridade. Hospital. Agente biológico. A baixa incidência de doenças infecto-contagiosas não é suficiente para excluir a insalubridade do ambiente, porque é de razoável previsibilidade a ocorrência dessas moléstias bem como o contágio não depende do contato reiterado, bastando uma única exposição. (TRT/SP - 00923200600402000 - RO - Ac. 6ªT 20080198478 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2020. Periculosidade e insalubridade. Direito ao adicional. Laudo técnico realizado *in loco*, que reconhece o trabalho insalubre e perigoso, e atesta o não fornecimento de equipamentos de proteção individual de modo a suprimir as condições insalutíferas e o risco nos misteres do empregado, assegura a este o recebimento dos adicionais respectivos. (TRT/SP - 00617200625502002 - RO - Ac. 4ªT 20080319011 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2021. Adicional de insalubridade. Uso de fones de ouvido. A mera utilização de fones de ouvido, nos quais ouvia músicas para verificação de direitos autorais, com decibéis máximos entre 71 e 79 dB(a), não insere a obreira na NR-15, Anexo 13-A, específica quanto aos sinais de telegrafia e radiotelegrafia, em alta freqüência. (TRT/SP - 01955199801102000 - RO - Ac. 2ªT 20080284170 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Contato permanente ou não

2022. Para que o empregado tenha direito ao adicional de periculosidade, não há necessidade que o risco ocorra durante toda jornada, bastando que tal risco exista em algum momento da atividade laboral. Apurada em laudo pericial as atividades em condições de periculosidade, mesmo que o empregado não esteja em contato com as referidas condições durante todo o período da jornada, mas apenas em percentual desse período, devido o adicional pela intermitência e permanência das condições, uma vez que o risco pode acontecer em qualquer momento. (TRT/SP - 00201200506602000 - RO - Ac. 4ªT 20080079789 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2023. (...). Laudo pericial. Nulidade. A discussão sobre a exposição permanente a agente insalubre de grau máximo é matéria que não determina a nulidade do trabalho pericial. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A exposição ao risco decorrente de contato com doenças infecto contagiosas não merece avaliação quantitativa, mas sim qualitativa, dando direito ao empregado ao recebimento do respectivo adicional, mesmo no caso de contato intermitente. Quanto à base de cálculo, aplica-se o disposto na Súmula nº 17 do C. TST. (...). (TRT/SP - 00763200540102001 - RE - Ac. 2ªT 20080038632 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2024. Adicional de insalubridade. Contato permanente. Devido o pagamento do adicional de insalubridade quando constatada a existência de trabalho insalubre pelo contato permanente com agentes químicos e pela exposição a ruídos excessivos. (TRT/SP - 02042200504202009 - RS - Ac. 4ªT 20071104377 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2025. Adicional de insalubridade. Agentes químicos. A alegação de que pequenas quantidades de produtos manuseados (graxas, óleo lubrificante, silicone, grafite em pó) seria inócua à saúde do trabalhador é equivocada, pois a ação residual dos agentes químicos nocivos não é contada em razão da quantidade do produto, mas como conseqüência do contato direto, ao longo da jornada, ou seja, da ação residual. Ademais, se a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 13, não distinguiu a insalubridade conforme quantidades de produtos, não cabe ao intérprete fazê-lo. (TRT/SP - 01754200507202002 - RO - Ac. 4ªT 20071096242 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2026. I- Periculosidade. Contato com inflamáveis. Adicional devido. Provado através de perícia o contato com inflamáveis líquidos e gasosos, faz jus o empregado, ao adicional de periculosidade. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto que expressamente ressalvou, na parte final do art. 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco....". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. Recurso improvido, por maioria. II- (...). (TRT/SP - 01679200400102001 - RO - Ac. 4ªT 20080199458 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

Contribuição previdenciária

2027. I- (...). II- Perfil profissiográfico previdenciário. Preenchimento da guia respectiva. Obrigação do empregador. Comprovada a condição de empregado do banco, e demonstrado através de perícia que o autor laborava em condições perigosas, o banco recorrente está obrigado a elaborar e fornecer ao reclamante a guia PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nela fazendo constar informações relativas à atividade que exercia, a intensidade e o grau de risco, em vista do disposto na Instrução Normativa do INSS nº 99 de 05/12/03, vigente à época da dispensa do autor. (TRT/SP - 02014200502102000 - RO - Ac. 4ªT 20071112140 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

Eliminação ou redução

2028. Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Não neutralizado o agente agressor. Devido. O laudo pericial que veio aos autos elaborado por perito de confiança do Juízo e habilitado para a tarefa, analisou as condições de trabalho do autor, suas atividades e o ambiente em que as mesmas se desenvolveram. Em tal parecer o vistor judicial examinou todos os fatores possíveis: ruído, produtos químicos, agentes biológicos e demais agentes, bem como os EPIs fornecidos pela ré e sua eficácia na neutralização do agente agressor, concluindo pela existência da insalubridade em grau mínimo, com arrimo na NR 15, Anexo 13 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, por exposição ao agente químico carvão. O fato de alegar a ré que fornecia EPIs restou devidamente analisado pelo vistor, que corretamente observou a inexistência de qualquer comprovante de que essa atitude fosse efetivamente praticada durante todo o contrato de trabalho, limitando-se apenas a alguns meses de proteção posto que há necessidade de sua troca semanal em locais de poeira intensa, tendo sido seu fornecimento inadequado. (TRT/SP - 00301200625202001 - RO - Ac. 4ªT 20080079967 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2029. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. Para que o empregado tenha direito ao adicional de periculosidade, não há necessidade que o risco ocorra durante toda jornada,

bastando que tal risco exista em algum momento da atividade laboral. Apurada em laudo pericial as atividades em condições de periculosidade, mesmo que o empregado não esteja em contato com as referidas condições durante todo o período da jornada, mas apenas em percentual desse período, devido o adicional pela intermitência e permanência das condições, uma vez que o risco pode acontecer em qualquer momento. (TRT/SP - 02411200531302002 - RO - Ac. 4ªT 20080257423 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

2030. Laudo pericial desconsiderado. Insalubridade neutralizada. Fornecimento de EPIs adequados. O empregado confessou que recebia todos os EPIs adequados à neutralização da insalubridade detectada pelo laudo pericial, os quais eram substituídos quando estivessem velhos. A confissão se sobrepõe às conclusões do *expert*, afastando o direito à percepção do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00447200501002008 - RO - Ac. 4ªT 20080105151 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2031. Perícia técnica. Insalubridade. Alegações de erro: Improcede pleito de reabertura da instrução processual para comprovação de que o fornecimento e utilização de EPIs era adequado, a descaracterizar a insalubridade reconhecida no laudo. Estando fundamentado o parecer técnico, acrescido dos esclarecimentos necessários, a confirmar a existência de insalubridade nas atividades realizadas pelo reclamante, mantém-se a r. decisão atacada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01803200638402002 - RS - Ac. 11ªT 20080276762 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

2032. (...). Adicional de insalubridade. Indevido o adicional quando o laudo pericial apurou índice de ruído inferior ao previsto na Portaria 3214/78, NR/15, Anexo 1, o que torna irrelevante o fornecimento ou não de EPI pela empregadora. (...). (TRT/SP - 00435200236102008 - RO - Ac. 10ªT 20080186330 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2033. (...). Adicional de insalubridade. A prova técnica produzida nos autos comprovou o labor em condições insalubres. E mais, o simples fornecimento de EPI não neutraliza o agente insalubre, cabendo ao empregador adotar medidas que diminuam ou eliminem a nocividade, entre as quais as relativas ao efetivo uso dos equipamentos. Inteligência da Súmula 289, do TST. (...). (TRT/SP - 02784200304702004 - RO - Ac. 10ªT 20080131390 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2034. Ação revisional. Adicional de insalubridade. Embora o inciso I, do art. 471 do CPC preveja a inexistência de coisa julgada quando ocorrer modificação no estado de direito nas relações de natureza continuativa, o fato é que para o adicional de insalubridade há disposição legal expressa e no sentido de que sua percepção não gera direito adquirido, dependendo exclusivamente das condições de trabalho do empregado, podendo, portanto, essa verba ser suprimida mediante alteração no respectivo ambiente – art. 194 da CLT. Logo, havendo norma trabalhista específica que autoriza a supressão do pagamento desse título, desde que eliminados os riscos à saúde e à integridade física do trabalhador, não cabe ao Judiciário convalidar atos inerentes do empregador, decorrentes do seu poder diretivo. Inoportuna, portanto, a interposição de ação revisional nesse sentido. (TRT/SP - 00058200546402007 - RO - Ac. 4ªT 20080219661 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2035. Acidente. Desossador de carne. Perfuração do abdômen. Omissão na entrega de EPIs. Negligência da empresa. Dano moral. Comprovada a negligência da empresa no acidente que resultou na perfuração do abdômen do trabalhador, vez que não fornecia equipamento de proteção adequado em número suficiente (colete de aço e luvas), resulta inequívoco o dever de indenizar os danos morais decorrentes de grave infortúnio sofrido. Inequívoco o alto risco do trabalho do desossador de carne, que manipula instrumento de corte, Recurso patronal a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 02551200503002001 - RO - Ac. 4ªT 20080013079 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

2036. Insalubridade. Equipamentos de proteção individual. Fornecimento irregular. Adicional devido. É devido o adicional de insalubridade se a perícia constatou a presença de agentes insalutíferos e o fornecimento dos EPIs se dava de forma irregular, não havendo a indispensável reposição no tempo médio de vida útil do equipamento. Recurso da reclamada a que por maioria se nega provimento. (TRT/SP - 00165200207202004 - RO - Ac. 4ªT 20080012935 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

2037. Insalubridade. Necessidade de prova da substituição regular dos equipamentos de proteção. Conquanto entregues os EPIs, estes só se prestam a elidir o direito ao adicional de insalubridade se houver prova cabal de que o fornecimento se deu de forma irregular e sua substituição atentou para o tempo normal de vida útil dos equipamentos. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00960200604202004 - RO - Ac. 4ªT 20080199180 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2038. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros. Descaracterização. Não é considerado insalubre limpeza de sanitários, vez que, além de não serem previstas essas atividades na Portaria do Ministério da Saúde, a empresa oferece os EPIs necessários à eliminação das condições, que possam causar danos ao obreiro. (TRT/SP - 00639200304602002 - RS - Ac. 2ªT 20080161370 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

2039. Insalubridade. Neutralização. EPI. Para a eliminação é necessária a presença dos requisitos da NR 15 da P.3214/70: a periodicidade do fornecimento e trocas; o treinamento para o uso e manutenção do equipamento; a exigência de uso e sua fiscalização; a qualidade e certificação do equipamento e sua adequação ao tipo de atividade. Ausente qualquer desses elementos, devido o adicional. (TRT/SP - 00932200204802001 - RO - Ac. 4ªT 20071106892 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Ferroviária

2040. CPTM. Adicional de risco de vida. Norma coletiva. Ferroviários. Inviabilidade da extensão do benefício a empregados não contemplados pela norma. Adicional previsto apenas para empregados que exercem determinadas funções e, além disso, quando em serviços típicos de segurança patrimonial e operacional. Empregado que, no caso, exerce atribuições de administração. E ainda que tais atribuições envolvam algum risco, a interpretação da norma não autoriza a extensão do benefício. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 03008200406302001 - RO - Ac. 11ªT 20071121905 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2041. CPTM. Adicional de risco de vida. A reclamada foi contraditória em seus termos de defesa com relação à realidade fática vivenciada pelo obreiro, especialmente no que se refere ao efetivo desempenho de funções típicas de segurança operacional e patrimonial, inclusive reconhecida *ex officio* pela própria recorrente ao iniciar o pagamento do adicional em questão a partir de setembro de 2003, sem qualquer ressalva quanto às atividades desempenhadas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00695200507702007 - RO - Ac. 4ªT 20080219750 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

Perícia

2042. Adicional de insalubridade. Fornecimento dos equipamentos de proteção individual. O fornecimento habitual e sistemático dos equipamentos de proteção individual, comprovado nos autos, inclusive quanto à fiscalização de seu uso, impõe conclusão favorável à tese patronal, no sentido de que restou elidida a insalubridade decorrente de eventual contato com agente insalubre. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 03013200306102000 - RO - Ac. 5ªT 20071069644 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2043. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Prova técnica. Os efeitos da confissão *ficta* decorrentes da situação processual do trabalhador, que não compareceu à sessão de-

signada para prestar depoimento, não elidem a conclusão do sr. perito, que constatou atividade de atividade em condições perigosas. (TRT/SP - 01929200646202008 - RO - Ac. 11ªT 20080052953 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2044. Adicional de insalubridade. Prova pericial afasta trabalho insalubre. O laudo pericial veio aos autos elaborado por perito de confiança do Juízo e habilitado para a tarefa, que analisou as condições de trabalho do autor, suas atividades e o ambiente em que as mesmas se desenvolveram. Em tal parecer o vistor judicial examinou todos os fatores possíveis: ruído, calor, umidade, agentes biológicos e químicos e radiação, concluindo pela inexistência da insalubridade, com arrimo na NR 15, e seus anexos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01327200626102008 - RO - Ac. 4ªT 20080143100 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2045. Comprovado por laudo pericial, o trabalho em condições periculosas e inexistindo prova contrária específica, outra não pode ser a decisão, a na ser a de conceder o adicional de periculosidade, observando aplicável o art. 457, § 1º, da CLT, para que o referido adicional reflita-se em todos os títulos decorrentes do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01871200403802004 - RO - Ac. 4ªT 20080143169 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2046. Prova pericial conclusiva. Existência de periculosidade. Constando que o reclamante laborava em área considerada de risco, sem qualquer impugnação ao laudo técnico, faz jus o autor à percepção do adicional de periculosidade, tratado pelo art. 193 da CLT regulamentado pela NR 16. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00542200737202004 - RS - Ac. 12ªT 20080012374 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

2047. A perícia de insalubridade ou de periculosidade é obrigatória, nos termos do art. 195 da CLT. Há *periculum in mora* porque a tramitação do processo e a postergação desta decisão podem representar ineficácia da prova, já que as condições do local podem ser alteradas. Segurança concedida. (TRT/SP - 12114200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2008000344 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2048. Adicional de periculosidade. Serviços de telefonia. A prova pericial deixa evidente o trabalho em proximidade com a rede energizada, em condições de risco, dada a possibilidade de acidente, pois na instalação das linhas telefônicas são utilizados os mesmos postes de transmissão da rede elétrica. Devido o adicional de periculosidade. Aplicação da Lei nº 7.369/85 e Decreto 93.412/86, item 1. (TRT/SP - 01270200439102005 - RO - Ac. 2ªT 20080160675 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 11/03/2008)

2049. Hospital. Adicional de insalubridade. Se a reclamante, embora sendo caixa, ativava-se diariamente em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, fato comprovado por entrevistas de funcionários da reclamada com o perito, por fotografias, e outros elementos, devido é o adicional de insalubridade, pois o risco da empregada contrair uma infecção hospitalar existia. Incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Nos termos da OJ 47, da SDI-1, do C. TST, é devida a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Honorários periciais. Honorários arbitrados em valor consistente com o trabalho apresentado há que ser mantido, mormente quando a recorrente não traz outros elementos que o infirmem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02129200544502008 - RO - Ac. 10ªT 20080131381 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2050. Adicional de insalubridade. Prova técnica. O inconformismo da reclamada contra a conclusão acerca do labor sob condição insalubre, aferida em laudo realizado por perito engenheiro é despicienda, pois prova técnica somente comporta impugnação por outra da mesma natureza. Ademais, o art. 195 da CLT faculta a realização da perícia por médico ou engenheiro do trabalho. (TRT/SP - 01326200631602007 - RS - Ac. 4ªT 20080028890 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

2051. Adicional de insalubridade e periculosidade. Momento da opção. Ao tratar de opção entre adicional de insalubridade e periculosidade (art. 193, § 2º, CLT), obviamente o legislador considerou a escolha entre dois direitos. Ocorre que o direito aos adicionais de periculosidade ou insalubridade, só ganha efetividade quando declarado e constituído através de decisão judicial transitada em julgado, em processo trabalhista instruído por meio de laudo pericial (art. 195, CLT). A rigor, para que se dê cumprimento ao comando legal que dispõe sobre a escolha entre dois direitos, ao litigante se assegura apresentar na inicial as duas pretensões (periculosidade e insalubridade), sendo até mais apropriado que faça a opção depois do trânsito em julgado, por ocasião da liquidação da decisão exeqüenda, vez que o que não se assegura é a percepção cumulativa dos adicionais. A imposição ao reclamante, da obrigação de escolher o adicional pretendido desde a propositura da ação, ou que faça a opção antes da apresentação do laudo, poderia produzir situação insólita, na hipótese de que em grau de recurso venha a inverte-se o resultado, reconhecendo o Tribunal o fator de risco correspondente àquele adicional do qual o autor foi levado a abdicar prematuramente. (TRT/SP - 01445200501402001 - RO - Ac. 4ªT 20080012986 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

2052. Periculosidade. Aeroporto. Área de operações/abastecimento. Adicional devido. A prova pericial revela que o reclamante se ativava em local perigoso, incidindo à espécie a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição a distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operações do aeroporto, onde são armazenados, imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Como o ponto de fulgor é mínimo para que se tenha a combustão, é evidente que o risco passa a ser acentuado, não apenas em torno das aeronaves, mas em toda a extensão da área de operações, visto que o perigo não advém somente dos líquidos inflamáveis, mas também de seus vapores, formados pela evaporação quando sua temperatura se eleva acima do ponto de inflamabilidade. Daí porque não se cogita da fixação do risco apenas na exígua área de 7,5 metros referida na alínea *q* do Anexo 2, vez que o abastecimento de inflamáveis referido neste item não é de aeronaves. Não resta dúvida que a tipificação correta e específica é mesmo aquela da alínea *g* da Norma Regulamentadora 16, ou seja, atividade 'Abastecimento de aeronaves', área de risco 'Toda a área de operação' (sic). Óbvio que não se trata de considerar 'todo o aeroporto', como precipitadamente se poderia concluir, e sim, 'toda a área de operação', ou seja, a área de superfície em que transitam e são abastecidas as aeronaves, sobre milhões de litros de inflamáveis no subsolo. A intermitência não afasta o direito à periculosidade conforme entendimento perfilhado no inciso I, da Súmula 364 do C. TST. (TRT/SP - 00099200431202005 - RO - Ac. 4ªT 20080199040 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2053. Periculosidade. Tanques de inflamáveis. Instalação irregular. Adicional devido. Procede a pretensão de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pelo trabalho executado em área de risco, quando constatada, através de laudo pericial, a existência de tanques contendo inflamáveis, instalados em desconformidade com as normas regulamentares da Portaria 3214/78, que transformam todo o edifício onde o reclamante laborava em área de risco. (TRT/SP - 01155200302502000 - RO - Ac. 4ªT 20080089865 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2054. Adicional de periculosidade. Técnico em telecomunicações. Ativando-se o empregado próximo às redes de distribuição de eletricidade, no reparo e instalação de linhas telefônicas aéreas e subterrâneas, suas atividades se inserem dentre aquelas previstas nas normas regulamentadoras, pois a legislação acerca da concessão de adicional de periculosidade não se restringe aos eletricitários, englobando os trabalhadores expostos ao risco, desde que comprovado pela perícia técnica. (TRT/SP - 02612200608202000 - RO - Ac. 2ªT 20080015144 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

Periculosidade

2055. Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Sistemas e instalações elétricas de consumidores de energia. NBR 5460/92 da ABNT. A NBR 5460/92 da ABNT, que define o 'sistema elétrico de potência', esclarece que suas disposições "são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores", razão pela qual é devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laboram em condições de risco nas unidades de consumo. Apelo patronal neste ponto improvido. (TRT/SP - 00532200344402004 - RO - Ac. 5ªT 20071069792 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2056. Adicional de periculosidade. Setor de energia elétrica. Atividade de risco. Restou comprovado nos autos, através de perícia técnica, que o reclamante exercia suas atividades diárias no 'setor de energia elétrica', ainda que de forma indireta, o que enseja o pagamento do respectivo adicional de periculosidade. Ao contrário do alegado pela recorrente, não se pode enquadrar para a percepção do adicional de periculosidade somente aqueles que se ativem diretamente em sistemas elétricos de potência, devendo a proteção alcançar todos que laboram em condições de risco acentuado, em áreas de risco, conforme previsão legal, o que inclui também sistemas de consumo, consoante se infere do art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86 (art. 2º, I). (TRT/SP - 00483200639102001 - RO - Ac. 11ªT 20080207256 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/04/2008)

2057. Inflamáveis. Periculosidade. Direito ao adicional. Comprovado através de cuidadoso laudo pericial que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, ao vistoriar containers, implicavam riscos, a teor do Anexo 2, NR-16, da Portaria 3.214/78, é-lhe devido o adicional de periculosidade, não pelo contato direto, e sim pela proximidade com os inflamáveis. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00177200725402008 - RO - Ac. 4ªT 20080109289 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2058. Periculosidade. Área de recarga de botijões de GLP. Direito ao adicional. Demonstrada através de laudo pericial, a "cadeia de relação causa e efeito entre o exercício do trabalho e o risco potencial de ocorrência de acidente por exposição em áreas de risco por inflamáveis gasosos liqüefeitos, em caráter intermitente e habitual, durante a operação de recarga do botijão de GLP da empilhadeira (capacidade 20 kg), através do sistema *pit stop"*, correto o deferimento pelo D. Juízo *a quo*, do adicional de periculosidade e reflexos, com fundamento na Portaria nº 3.214/78, NR-16, subitem VIII do Anexo nº 2 e alínea *j* do quadro 3. (TRT/SP - 02262200646602006 - RO - Ac. 4ªT 20071112442 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2059. Periculosidade. Armazenamento irregular de inflamáveis. Local perigoso. Proximidade. Adicional devido. O trabalho em local próximo de onde se encontram armazenados inflamáveis, de forma irregular, ao arrepio da NR-20, assegura a percepção do adicional de periculosidade, por se tratar de local perigoso, nos moldes estabelecidos pela Portaria Ministerial 3.214/78, NR-16, Anexo 2. A expressão contato foi utilizada pelo legislador não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade. Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quando muito, agridem a saúde do trabalhador. Adicional devido. (TRT/SP - 01257200606202008 - RO - Ac. 4ªT 20080319097 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2060. Periculosidade. Energia elétrica. Adicional devido. Atividades desempenhadas diariamente na função de eletricista, com permanência habitual em áreas de risco e em situação de exposição contínua a energia elétrica assegura o direito ao adicional de periculosidade. Lei 7.369 de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986. Recurso que se

nega provimento. (TRT/SP - 01957200330202000 - RO - Ac. 4ªT 20080088443 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2061. Periculosidade. Trabalho em loja de posto de abastecimento. Adicional devido. Provado através de perícia o trabalho em loja instalada em área de risco (Anexo 02- NR 16, da Portaria 3.214/78), dentro de um posto de abastecimento de combustíveis, faz jus o empregado, ao adicional de periculosidade. Ao definir como perigosa a atividade que implique contato permanente com inflamáveis, o legislador utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto que expressamente ressalvou, na parte final do art. 193 da CLT: "...ainda assim, em condições de risco....". Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. (TRT/SP - 01104200644502008 - RO - Ac. 4ªT 20071112302 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2062. Adicional de periculosidade. Risco elétrico. Devidamente comprovado pela perícia técnica que o obreiro, como eletricista de manutenção, ativava-se em condição de risco, é devido o adicional respectivo, pois não só os eletricitários fazem jus ao adicional de periculosidade, mas todos os trabalhadores que exercem seu labor expostos à eletricidade. (TRT/SP - 02611200304702006 - RO - Ac. 2ªT 20080211016 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2063. Periculosidade. Porteiro que trabalha em guarita realizando também rondas pelo estabelecimento e eventualmente religando a chave em cabine primária, apenas e tão somente no caso de falta de energia em finais de semana e feriados, quando ausentes os eletricistas, não está sujeito ao risco. Ademais, o laudo técnico que avaliou minuciosamente a natureza e as atividades desempenhadas na execução dos misteres do obreiro não foi elidido por trabalho de igual valor. (TRT/SP - 00021200504802007 - RO - Ac. 2ªT 20080284161 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2064. Adicional de periculosidade. Se o contato for habitual ou diário, mesmo que por tempo reduzido deve conferir direito ao adicional de periculosidade, pois o infortúnio pode ocorrer exatamente no tempo reduzido e o trabalhador morrer, por não depender do tempo em que fica exposto ao risco. (TRT/SP - 00762200302802001 - RO - Ac. 8ªT 20080200928 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

Portuário. Risco

2065. Adicional de risco. Art. 14 da Lei nº 4.860/65. Trabalhador portuário avulso. O disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 não se aplica ao trabalhador portuário avulso, e sim aos empregados vinculados à administração dos portos. Em relação ao portuário avulso, o eventual direito ao adicional de risco depende de negociação coletiva, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93. (TRT/SP - 00642200744402000 - AI - Ac. 12ªT 20080126043 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

2066. Portuário. Adicional de risco. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo , como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os trabalhadores do porto e a sistemática de remuneração negociada, com rea-

justes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 00844200644202010 - AI - Ac. 6ªT 20080290633 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/04/2008)

Radiações

2067. Auxiliares de radiologia em câmara clara e escura. O auxiliar de radiologia, que trabalha com câmara clara e escura, tem garantidos os direitos referentes à jornada de trabalho de 24h semanais e adicional de insalubridade de 40%, por força do art. 11, § 2º, da Lei nº 7.394/85. (TRT/SP - 00777200707202001 - RO - Ac. 12ªT 20080267801 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

Risco de vida

2068. Aplicação do Decreto 93.412/86/Concessionárias, instalações elétricas de baixa tensão/mercado consumidor. Devido o adicional de periculosidade. Embora, o Quadro de Atividades/Área de Risco faça menção a sistema elétrico de potência o qual, nos termos da NBR-5460 da ABTN, compreende geração, transmissão e distribuição de energia elétrica amparando, portanto, as concessionárias, é certo que, o item 1.3 da citada norma estabelece que as instalações elétricas de baixa tensão e o mercado consumidor também são relacionados a sistema elétrico de potência, pelo que, tal sistema não compreende apenas as atividades de concessionárias. Finalmente, não se pode deixar de salientar que, são equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte (art. 2º § 2º do Decreto 93.412/86). Assim, comprovado nos autos, pela perícia técnica, as condições ambientais de periculosidade, sem o uso de equipamento adequado para afastar o risco, a única solução é a de condenar o empregador ao pagamento do adicional respectivo. (TRT/SP - 01987200503702008 - RO - Ac. 4ªT 20080105127 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2069. Recurso ordinário. Telesp. Adicional de periculosidade. Ainda que se alegue que o reclamante trabalhava fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus o obreiro ao adicional de periculosidade já que trabalhava no mesmo edifício onde estavam localizados os tanques contendo o líquido inflamável. Tratando-se de edifício vertical, é evidente que eventual explosão no andar térreo comprometeria todo o restante do prédio, causando risco a todos os seus trabalhadores. Ademais, se o sinistro compromete toda a estrutura do edifício, o distanciamento para cima não corresponde, necessariamente, a uma diluição do risco. Pelo contrário: eventual sinistro não respeitaria pisos ou tetos e, nessa conjuntura, quanto mais no alto um corpo é atingido, maior seria o impacto na queda. (TRT/SP - 01003200431402009 - RO - Ac. 12ªT 20080090154 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

2070. Inflamáveis. Área de risco. Adicional de periculosidade devido. A prova pericial revela que o reclamante se ativava em local perigoso, incidindo à espécie a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição a distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operação. Vale frisar que o legislador, ao definir como perigosa à atividade que implique contato permanente com inflamáveis, utilizou a expressão contato não no sentido literal de tato ou toque físico com o inflamável, mas sim, de proximidade, tanto assim que expressamente ressalvou, na parte final do art. 193 "...ainda assim, em condições de risco...."Logo, a hipótese de incidência do adicional de periculosidade, decorre muito mais da proximidade do local ou agente dito perigoso, em função do seu risco, mesmo porque o tato ou toque com inflamáveis, em si, não causam necessariamente risco, e quanto muito, agridem a saúde do trabalhador. (TRT/SP - 00666200737102003 - RS - Ac. 4ªT 20080260084 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

JORNADA

Alteração

2071. Contrato de trabalho sob o regime de tempo parcial. Alteração para tempo integral. Legalidade. Não viola o art. 468 da CLT a alteração, ainda que tácita, do contrato de trabalho sob o regime de tempo parcial para o de tempo integral, se não resultou prejuízo ao trabalhador (CLT, art. 468). Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01714200506002000 - RO - Ac. 11ªT 20080122099 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2072. (...). Da forma de cálculo das horas extras. Ainda que sujeito a jornada semanal de 30 horas, o divisor a ser utilizado é o de 180 e não 150, a exemplo do trabalhador bancário, cuja jornada semanal é de 30 horas (art. 224, da CLT), conforme entendimento consubstanciado na Súmula 124, do TST. Da diferença de horas extras. A reclamante foi contratada para trabalhar das 15 às 21 horas, de segunda a sexta, totalizando 30 horas semanais. A alteração do pactuado para 36 horas semanais é prejudicial e inválida, nos termos do art. 468, da CLT. Assim, são consideradas extras as horas laboradas além da 6ª diária e 30 horas semanais. (...). (TRT/SP - 01950200504702007 - RO - Ac. 10ªT 20080160276 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

Intervalo legal

2073. (...). Horas extras. Erro material. Acolhida a jornada declinada na prefacial, que totaliza 10 horas diárias e 30 horas semanais, e deferidas como extras aquelas excedentes à 44 horas semanais, é evidente que não existe jornada suplementar. Horas extras. Intervalo intrajornada. A teor do art. 818, da CLT, sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Assim, afirmado pela reclamada o cumprimento de uma hora de intervalo intrajornada, competia-lhe demonstrar o fato, ainda que como tomadora dos serviços executados. (TRT/SP - 01193200230202002 - RS - Ac. 2ªT 20080153857 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2074. (...). Horas extras. Supressão do regular intervalo para refeição. O intervalo legal é previsto em norma de ordem pública, não podendo ser derrogado, sequer por vontade das partes. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante. Reflexos das horas extras. A não observação pela reclamada quanto ao horário destinado ao repouso e alimentação, configura-se tempo à disposição do empregador, evidenciando, assim, a natureza salarial de indigitada verba. Devidos os reflexos nos DSRs, férias acrescidas de 1/3, natalinas, aviso prévio, FGTS mais 40%. Recurso do reclamante a que se dá provimento para reconhecer a natureza salarial do horário destinado ao repouso e alimentação, sendo devidos os reflexos. (TRT/SP - 00515200704102009 - RO - Ac. 10ªT 20080186496 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2075. Labor diário de seis horas. Intervalo intrajornada. Elastecimento eventual. O desempenho de jornada de seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo, não obriga a empresa a quitar uma hora extra decorrente da pausa intervalar quando são eventuais os elastecimentos da jornada de trabalho. (TRT/SP - 01916200606302002 - RS - Ac. 2ªT 20080057122 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

Intervalo violado

2076. Intervalo intrajornada. Não concessão ou concessão parcial. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento de hora extra, nos moldes da OJ no 307 da SDI-1 do TST. O fato do referido entendimento almejar a efetivação de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da CF) não altera a natureza salarial da parcela devida ao obreiro, mas apenas busca concretizar o princípio da proteção, ínsito ao

Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01228200007002005 - RO - Ac. 12ªT 20080048859 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

2077. Horas extras. Ausência do intervalo intrajornada. Demonstração. Cabe ao autor ônus de provar, de forma firme e convincente, o fato constitutivo do direito por ele alegado (art. 818 da CLT). Sendo assim, não há como acolher a sua pretensão ao pagamento de horas extras, pela não fruição de intervalo para refeição e descanso, se o depoimento testemunhal colhido em seu favor revela-se inconsistente para infirmar que o referido intervalo, pré-assinalado nos registros de jornada juntados pela defesa, não eram realmente usufruídos. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01092200731802001 - RS - Ac. 5ªT 20080183306 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

2078. Intervalo intrajornada. Fruição parcelada. Horas extras. O período de descanso intrajornada encontra-se no campo das normas jurídicas que impõem ao empregador deveres públicos, com vistas à proteção do trabalhador. Destarte, não concedendo integralmente o intervalo, na forma da lei, incorre o empregador em desvio de finalidade da correspondente norma protetiva, prejudicando o empregado quer por privá-lo do descanso mínimo para recompor suas energias, quer por fazê-lo trabalhar em jornada superior à devida, razão pela qual deve ele (empregador) ser condenado ao pagamento de horas extras. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 01129200406502001 - RO - Ac. 5ªT 20071102994 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2079. Intervalo intrajornada. Fruição irregular. Devida uma hora com acréscimo de 50%. Art. 71 da CLT. OJ nº 307 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da OJ nº 307 da SBDI-1 do C. TST, de aplicação direta ao caso, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00984200438202005 - RO - Ac. 5ªT 20071069318 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2080. Intervalo intrajornada. Norma coletiva. Redução. Impossibilidade. OJ nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos da OJ nº 342 da SBDI-1 do C. TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00823200547202003 - RO - Ac. 5ªT 20071075792 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2081. I- (...). II- Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT., equipara-se às horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal), que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos "os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. (TRT/SP - 00028200646402001 - RO - Ac. 11ªT 20080052902 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2082. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. A não-observância do período destinado à alimentação e repouso resulta na remuneração do intervalo, integral, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal de trabalho. (TRT/SP - 02156200604802008 - RO - Ac. 11ªT 20080091134 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

2083. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Refeição e descanso. Art. 71, § 3º/CLT. Pagamento integral. Norma de ordem pública, destinada à salvaguarda da higidez física e mental do trabalhador. Ineficácia de cláusula de norma coletiva em contrário em face do art. 9º da CLT. Natureza jurídica salarial TST-RR-623.838/2000.5, DJU 14.5.04. OJ 307. A não-concessão, ou concessão parcial do intervalo, desconsidera o disposto na legislação específica e resulta na paga integral. (TRT/SP - 01786200703002008 - RO - Ac. 11ªT 20080090952 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 26/02/2008)

2084. Horas extras. Ausência de intervalo para refeição e descanso. Devido. A alegação do reclamante de que não usufruía horário de intervalo para refeição e descanso integral, restou confirmado pelo depoimento da única testemunha trazida para os autos, a qual confirmou que o intervalo para refeição e descanso era de 30/40 minutos. O intervalo não concedido de forma plena, não cumpre a sua função. Inteligência do art. 71 da CLT. Aplicação da OJ 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (TRT/SP - 00469200525502005 - RO - Ac. 4ªT 20080143240 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2085. Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento total do período. Natureza salarial. Inteligência das orientações jurisprudenciais 307 e 354 do C. TST. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). A parcela possui natureza salarial, repercutindo no cálculo das demais verbas salariais. Inteligência das OJs 307 e 354 do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01425200705102002 - RS - Ac. 12ªT 20080293250 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

2086. 1. Intervalo intrajornada (CLT, art. 71, § 4º). Não concessão ou concessão parcial. Natureza jurídica. O objetivo da lei é o de prestigiar a importância do intervalo para repouso e alimentação, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador, impondo-lhe o pagamento de um sobre-salário que o desencoraje de tal prática (v.g.: dobra salarial referente ao repouso semanal trabalhado). Imperioso, portanto, reconhecer-se a natureza salarial. 2. (...). (TRT/SP - 01477200400502005 - RO - Ac. 11ªT 20080122544 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2087. Horas extras. Intervalo intrajornada: Comprovado nos autos a ausência do gozo do intervalo intrajornada, há de ser deferido o pagamento do valor integral da hora não gozada com o respectivo adicional. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02952200507102007 - RO - Ac. 11ªT 20080175168 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2088. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. CLT, art. 74, § 4º e OJ nº 307/SBDI-1: Pausa alimentar inferior a uma hora, em jornada de oito horas, além de violar norma legal, impede que o obreiro se recomponha física e mentalmente depois de parte do trabalho diário cumprido. A não concessão do intervalo para repouso e alimentação, total ou parcialmente, implica o pagamento integral do tempo correspondente. Matéria pacificada pela mais alta Corte Trabalhista por meio da OJ nº 307, da SBDI-1. Recurso ordinário da autora a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00421200431202006 - RO - Ac. 11ªT 20080243503 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

2089. Intervalo para refeição e descanso. Não observância. Conseqüências: Não podem ser considerados válidos acordos coletivos que estabeleçam intervalo para refeição e descanso

inferior ao fixado pela legislação consolidada (OJ nº 342, da SDI-1, do C. TST), impondo-se o pagamento das horas laboradas com o acréscimo fixado no § 4º, do art. 71, da CLT, não se limitando, a condenação, apenas ao adicional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00434200636102007 - RO - Ac. 11ªT 20080122552 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2090. Intervalo intrajornada. Redução autorizada por ato administrativo. Regime de prorrogação da jornada normal. Redução da duração do intervalo intrajornada autorizada pelo Ministério do Trabalho. Hipótese, porém, em que havia prorrogação da jornada normal no horário noturno. Pagamento de horas extras decorrentes da redução da hora noturna. Invalidade da autorização, à vista da restrição fixada no art. 71, § 3º, parte final, da CLT. Horas extras deferidas. OJ 307 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da autora a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01791200646502006 - RO - Ac. 11ªT 20071122049 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2091. Horas extras e reflexos. Intervalo intrajornada. A existência de horas extras assinaladas nos controles de freqüência sem a devida prestação pecuniária, gera o direito ao seu pagamento. (...). (TRT/SP - 02760200502502000 - RO - Ac. 2ªT 20080280131 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2092. Horas extras. A inobservância do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento do período na integralidade como acréscimo de, no mínimo, 50%, conforme a diretriz da OJ nº 307, da SBDI-1 do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 01443200620302006 - RO - Ac. 2ªT 20080038730 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2093. Horas extras. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 3º da CLT. A OJ nº 342, da SBDI-1 do C. TST refere-se à invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva estabelecendo a redução ou a supressão do intervalo intrajornada. De outro lado, plenamente aplicável o disposto no art. 71, § 3º, da CLT que não colide com a diretriz mencionada. (TRT/SP - 01340200605902004 - RS - Ac. 2ªT 20080043512 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2094. Recurso da reclamada. Intervalo. A supressão ainda que parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%, no mínimo. Inteligência da OJ nº 307 da SBDI-1, do C. TST. (...). (TRT/SP - 02011200500402001 - RO - Ac. 2ªT 20080280263 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2095. (...). Horas extras. Intervalo intrajornada. O § 4º do art. 71 da CLT determina que o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a essa pausa com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso do reclamante. Horas extras em razão do intervalo intrajornada. A inobservância do intervalo intrajornada gera a obrigação do empregador ao pagamento total desse período. Inteligência da OJ nº 307, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00459200546402007 - RO - Ac. 2ªT 20071126320 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

2096. Recurso ordinário. Supressão do intervalo intrajornada. Hora extraordinária. Natureza salarial. O trabalho desempenhado pelo trabalhador durante o intervalo intrajornada configura tempo à disposição do empregador, devendo, portanto, ser pago como hora extraordinária. A literalidade do § 4º do art. 71, da CLT, permite concluir que esse pagamento tem natureza salarial e não indenizatória. (TRT/SP - 02062200631602009 - RS - Ac. 12ªT 20080010592 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2008)

2097. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. a concessão de 30 minutos de intervalo intrajornada não gozados de forma indenizada ofende o disposto na Lei 8.923/94, pois a concessão a menor gera o direito à remuneração de uma hora como extraordinária. Inteligência da

Súmula 307 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01034200706202001 - RO - Ac. 10ªT 20080186500 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2098. (...). Recurso da reclamante. Ausência do intervalo legal para refeição e descanso. Levando-se em conta que o intervalo legal é norma de tutela à saúde do empregado que não pode ser derrogada e, conforme legislação vigente, quem trabalha mais de 6 horas, faz jus ao pagamento de 1 hora diária a título de horas extras, pela ausência do intervalo legal, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00265200702502008 - RO - Ac. 10ªT 20080186216 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2099. Recurso ordinário. Intervalo intrajornada não usufruído. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), ainda que o trabalhador usufrua de alguns minutos para alimentar-se. É que o objetivo da norma ao determinar remuneração do período não usufruído com acréscimo mínimo de 50% foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de Medicina e Segurança do Trabalho, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade no entendimento contido na OJ 307 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01111200502102006 - RO - Ac. 10ªT 20080003928 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

2100. Intervalo para refeição e descanso. Redução por norma coletiva. A redução do intervalo para período de refeição e descanso somente poderia ser procedido, à época, por ato administrativo, oriundo do Ministério do Trabalho, consoante se infere da redação contida no art. 71, § 3º, da CLT, com redação dada pelo DL nº 229/67, sendo inválida, destarte, a cláusula convencional que reduz direito referente a higiene e segurança do trabalho. (TRT/SP - 00375199725402009 - RO - Ac. 4ªT 20071104695 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2101. (...). Redução do período de intervalo por norma coletiva. A redução do intervalo para período de refeição e descanso somente poderia ser concedida, à época, por ato administrativo, oriundo do Ministério do Trabalho, consoante se infere da redação contida no art. 71, § 3º, da CLT, com redação dada pelo DL nº 229/67, sendo inválida, destarte, a cláusula convencional que reduz direito referente a higiene e segurança do trabalho. (...). (TRT/SP - 00704200607002006 - RO - Ac. 4ªT 20080163852 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

2102. 1: (...). 2: Intervalo intrajornada. Redução. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos à higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no art. 71 da CLT. Nesse contexto, a condenação a título de serviço extraordinário deve abarcar a hora integralmente e não apenas os minutos faltantes. (TRT/SP - 02858200506002004 - RO - Ac. 4ªT 20080288205 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2103. Intervalo intrajornada. O usufruto do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos às higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. A questão constitui norma de ordem pública cogente, intangível mesmo pela via da negociação. É direito do trabalhador a fruição do tempo destinado pela lei para que se alimente e repouse adequa-

damente no curso da jornada, de modo a evitar gravames à sua saúde. As pausas inferiores ao mínimo legal não constituem intervalo na forma da lei e deve por isso mesmo ser desconsiderado. Nesse contexto, a supressão do tempo destinado à alimentação e descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, cabendo, inclusive, a condenação nos reflexos incidentes. A par disso, a hora daí proveniente é essencialmente extraordinária, porque não se diferencia, em substância, daquelas decorrentes da inobservância aos limites legais de duração do trabalho, seja diário, semanal ou mensal. (TRT/SP - 00268200500802004 - RO - Ac. 4ªT 20080286644 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2104. Intervalo intrajornada. Redução. A fruição do intervalo no curso da jornada constitui garantia mínima do trabalhador que, dada a alta relevância de que se reveste, com amplas repercussões, especialmente, no que tange aos danos à higidez física e mental do trabalhador, situa-se, inclusive, fora do alcance flexibilizador de convenções ou acordos coletivos. Partindo-se do pressuposto de que pausas inferiores ao mínimo legal não atendem aos propósitos de recomposição física e mental do trabalhador e visado pelo legislador, não constitui intervalo na forma da lei todo aquele concedido em arrepio ao disposto no art. 71 da CLT. Nesse contexto, a supressão do período destinado à alimentação e descanso caracteriza a ativação do empregado em serviço suplementar, à vista de que as horas daí decorrentes não se diferenciam daquelas provenientes da extrapolação aos limites designados para a duração normal do trabalho, passíveis de receber o mesmo o mesmo tratamento legal. A par disso, a sonegação do intervalo não representa mera indenização, mas remuneração como serviço extraordinário. (TRT/SP - 01376200631102002 - RO - Ac. 4ªT 20080286814 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2105. Intervalo intrajornada. Supressão. Hora extra. O tempo destinado à pausa obrigatória para alimentação e descanso não concedido na forma prevista no art. 71, § 4º da CLT, obriga o empregador a remunerar o período como serviço extraordinário. Ante o tratamento legal recebido, as horas decorrentes da concessão parcial do intervalo em nada se diferencia daquelas decorrentes da extrapolação aos limites diário e semanal fixados para a duração do trabalho. O dispositivo legal supra referido não menciona, nem sugere, eventual limitação deste pagamento apenas ao adicional legal ou convencional, sob a forma de simples indenização. (TRT/SP - 01345200506502008 - RO - Ac. 4ªT 20071096110 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2106. Intervalo para descanso e refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem parte de intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao termo trabalhado. (TRT/SP - 03449200608402006 - RO - Ac. 6ªT 20080197293 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2107. Intervalo para refeição. Gozo parcial. O intervalo de refeição, independentemente da sua duração, não integra a jornada do empregado (CLT, art. 71, § 2º). A parcela trabalhada do intervalo deve ser remunerada e acrescida do adicional. (TRT/SP - 01147200504002008 - RO - Ac. 6ªT 20080197900 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2108. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem ½ hora de intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao termo trabalhado (outra ½ hora), acrescida do adicional. (TRT/SP - 01640200603302000 - RS - Ac. 6ªT 20080196890 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2109. I- Intervalo intrajornada não concedido. Direito ao pagamento como hora extra, com os respectivos reflexos. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja rigorosamente conceituado como hora extra, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar, *in casu*, em violação ao disposto no § 4º do art. 71 da CLT. Incidência das OJs

nº 307 e 354, ambas da SDI-I do C. TST. II- (...). (TRT/SP - 02234200506302006 - RO - Ac. 4ªT 20080260114 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/04/2008)

2110. I- (...). II- Intervalo intrajornada não observado. Direito às horas extras e reflexos. Incidência da OJ nº 354 da SDI-1 do C. TST. Embora o intervalo intrajornada não concedido não esteja conceituado como hora extra, tem inequívoca natureza salarial e deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ nº 354 da SDI-1 do C. TST: "Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Recurso provido para deferir horas extras e reflexos. (TRT/SP - 00578200746302005 - RO - Ac. 4ªT 20080319348 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2111. Intervalo intrajornada concedido parcialmente. Direito ao pagamento da hora integral como extra. A concessão parcial do intervalo não assegura ao empregador qualquer direito de compensação, em face do caráter público e tutelar da norma em questão. Dar parte do descanso é o mesmo que não concedê-lo. Nesse sentido se posicionou o C. TST, através da OJ nº 307, Seção de Dissídios Individuais (Subseção I). (TRT/SP - 00650200631302009 - RO - Ac. 4ªT 20080199245 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2112. Intervalo intrajornada. Concessão parcial não autorizada pelo MTb. Compensação indevida. Direito à hora extra integral. O intervalo para repouso e alimentação está assentado em norma de ordem pública, imperativa, só sendo possível sua flexibilização por autorização ministerial, condição esta não preenchida pela ré. A não concessão integral do intervalo frustra a tutela legalmante assegurada, importando, para o empregador infrator, sanção pecuniária correspondente ao valor de uma hora extra (§ 4º, 71, CLT). *In casu* a reclamada violou o art. 71, *caput* e § 3º e 4º da CLT, na medida em que concedia alguns minutos de intervalo. A concessão parcial do intervalo não assegura ao empregador qualquer direito de compensação, em face do caráter público e tutelar da norma em questão. Inteligência que se extrai das OJs nºs 307 e 342 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00156200501102006 - RO - Ac. 4ªT 20080212276 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2113. Intervalo intrajornada. Redução através de norma coletiva, sem autorização do Ministério do Trabalho. Inválida. Tem-se por írrita cláusula de norma coletiva que, sem autorização do MTb, estipula redução do intervalo intrajornada. Por se tratar de direito assegurado em norma de ordem pública, imperativa, só é possível a redução do intervalo para refeição e descanso por autorização expressa do Ministério do Trabalho (§ 3º, art. 71, CLT), condição esta não preenchida pela reclamada. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-I, do C. TST. Devido o intervalo integral, como hora extra, nos termos do art. 71, § 4º, CLT (OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 01122200507802007 - RO - Ac. 4ªT 20080212314 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2114. Intervalo para refeição. Redução por acordo coletivo. Validade. A OJ nº 342, da SDI-1, do C. TST pacificou o entendimento de que é inválida cláusula convencional autorizando a supressão ou redução do intervalo para refeição e descanso, garantido por ordem pública. A empresa, ademais, não comprovou o registro e a autorização do Ministério do Trabalho indispensáveis para validar o acordo coletivo, conforme previsto no art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00664200701902007 - RS - Ac. 2ªT 20080101032 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

2115. Intervalo. Natureza jurídica. O intervalo tem natureza salarial, e não indenizatória, em razão do trabalho realizado pelo autor no período em que deveria estar fazendo a refeição e descansando. O § 4º do art. 71 da CLT mostra que a empresa deve remunerar o intervalo e

não indenizar. O pagamento habitual também mostra sua natureza salarial. São devidos os respectivos reflexos. (TRT/SP - 00034200644602007 - RO - Ac. 8ªT 20080291486 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2116. Jornada de seis horas. Horas extras. Devido o intervalo de uma hora. O art. 71 da CLT tem por escopo a reposição das forças do empregado, independentemente do fato das horas de trabalho serem realizadas em jornada normal ou extraordinária. (TRT/SP - 00649200303002002 - RO - Ac. 4ªT 20071106884 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

2117. Intervalo interjornada. Horas extras. Natureza jurídica. A não concessão de intervalo interjornada gera como conseqüência o pagamento deste período como hora extraordinária, por analogia do disposto no art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 8923/94, na Súmula 110 e OJ nº 307, ambas do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01734200546202007 - RO - Ac. 12ªT 20080062886 - Rel. Vania Paranhos - DOE 22/02/2008)

2118. Intervalo intrajornada. O intervalo intrajornada destina-se, não apenas à alimentação do empregado, mas também, ao seu descanso, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), não se submetendo ao livre arbítrio das partes, nem as conveniências da reclamada. Após a edição da Lei 8923/94 não paira qualquer dúvida de que a não concessão de intervalo intrajornada tem, como efeito, o seu pagamento como hora extra, sendo certo que, uma vez destinada a pausa não apenas para refeição, mas também para que o empregado possa descansar, tal medida tem natureza de proteção do trabalho, sendo que a sua incorreta fruição ocasiona a não satisfação da *ratio legis*, pelo que deve ser deferido todo o período destinado à pausa como hora extra e não apenas o tempo de intervalo não fruído pelo empregado. (TRT/SP - 01115200707502008 - RS - Ac. 12ªT 20080269715 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

2119. Intervalo para repouso ou alimentação. Mínimo uma hora. Intervalo inferior não deve ser considerado. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas. Tal dispositivo legal visa a que o empregado possa fazer a refeição e recuperar suas forças, pelo que a concessão de intervalo inferior não deve ser considerado para qualquer efeito. No caso de supressão desse intervalo pelo empregador, deve ser remunerado o período correspondente com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, CLT), sendo esse inclusive o entendimento da OJ 307 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. E ainda que o obreiro usufrua parcialmente do intervalo destinado ao repouso ou alimentação, faz jus à sua remuneração, como hora extraordinária, à razão de uma hora extra por dia, com o acréscimo do percentual legal. (TRT/SP - 00833200604202005 - RO - Ac. 12ªT 20071071541 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Mecanógrafo e afins

2120. Digitação. Intervalos. Atividade permanente. A fim de que a previsão contida no art. 72 da CLT seja aplicada de forma analógica aos digitadores, mister se faz que o empregado atue de forma permanente em atividades de digitação, o que não era o caso do obreiro. (TRT/SP - 02239200300502006 - RO - Ac. 4ªT 20080163755 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

2121. Operador de micro computador. Jornada de seis horas diárias. Arts. 227 da CLT. Inaplicável. A jornada especial descrita no art. 227 da CLT não se aplica aos operadores de micro computador, ainda que de forma analógica, eis que não se trata de atividade extenuante, assim como se insere no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelos empregados nos serviços

de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia. (TRT/SP - 01794200400502001 - RO - Ac. 4ªT 20080253762 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2122. Operadora de telefonia e computação. Direito ao adicional de dupla função. Empregada que presta serviços de atendimento telefônico, operando simultaneamente computador mais fone de ouvido do tipo *head-set*, para empresa que tem por objetivo social implantar, administrar, assessorar e prestar consultoria e serviços vinculados a sistemas de centrais de atendimento telefônico, faz jus ao adicional de dupla função, no caso, previsto em norma coletiva da categoria. (TRT/SP - 00861200707102009 - RO - Ac. 4ªT 20080318791 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2123. Operadora de telemarketing. Insalubridade. Enquadramento qualitativo. As funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: (1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; (2) isolamento e alheamento ao ambiente de trabalho; (3) comprometimento auditivo, doenças do tipo LER-Dort, etc. A função de fazer/receber ligações, ler e digitar em computador e, concomitantemente, prestar atendimento ao interlocutor, dar informações, promover produtos, cumprir objetivos, fechar negócios, e tudo o mais inerente à função do operador de telemarketing, é tão ou mais desgastante do que apenas receber e transferir ligações. Se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing. As salvaguardas legais são dirigidas ao empregado, não às atividades da empresa. Reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de telemarketing, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, das normas de ordem pública que velam pela higiene e proteção dos trabalhadores, sendo irrelevantes as peculiaridades intrínsecas de cada um desses misteres. O caráter penoso e insalubre da atividade dos operadores de telemarketing vem sendo alvo de estudos interdisciplinares que estão a merecer atenção dos juslaboristas, sendo unânimes os pesquisadores em reconhecer as terríveis condições de trabalho da categoria, não mitigadas pela evolução tecnológica. O viés penoso e insalutífero do trabalho das operadoras confinadas nos chamados *call centers*, apresenta notória sinonímia com o labor das telefonistas, porém com muito maior grau de opressividade, sendo freqüente a ocorrência de doenças do tipo LER-Dort, distúrbios auditivos, comprometimento das cordas vocais com o aparecimento de nódulos, e problemas relativos à saúde mental, com sintomas diversos, como por exemplo a 'automatização do pensamento', semelhante ao adoecimento identificado como 'neurose das telefonistas' (1956, Le Guillant). Notória pois, a semelhança entre as funções das operadoras de telemarketing, àquelas atinentes aos operadores de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia de que trata a Portaria do MTb nº 3.214/78, NR-15, Anexo 13 (item Operações Diversas - Telegrafia e Radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones), nos seus aspectos mais perversos, o que justifica a abrangência daquela atividade no referido rol qualitativo do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, com direito ao adicional de insalubridade em grau médio, como reconheceu o laudo pericial que por maioria ora se sufraga. (TRT/SP - 01617200601702007 - RS - Ac. 4ªT 20080301236 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Motorista

2124. Motorista carreteiro. Sistema de rastreamento de veículo e tacógrafo. Ausência de controle da jornada laboral. Horas extras indevidas: A existência de sistema de rastreamento no veículo não induz à conclusão de que havia controle de jornada laboral, sendo certo que o equipamento visa à segurança do trabalhador, coibindo roubos. Tampouco o tacógrafo, utilizado para aferir a velocidade do veículo, tem a função de controlar a jornada empreendida pelo motorista. Improvada a fixação e fiscalização da jornada realizada pelo empregado, que atua como motorista carreteiro, não há que se falar em horas extras. Recurso ordinário do

reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00667200603002007 - RO - Ac. 11ªT 20071121069 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

2125. Motorista. Controle de jornada. Tacógrafo. Resolução nº 92/99 do Contran. Horas extras reconhecidas. O tacógrafo é o instrumento registrador, instantâneo e inalterável, de velocidade e tempo, que permite apurar não só a velocidade do veículo, mas também toda a atividade do motorista, distância percorrida, data e hora do início do transporte, de forma diária, o que o torna hábil à caracterização do controle do horário efetivamente cumprido pelo empregado. Embora se trate de equipamento obrigatório de segurança, consoante dispõe o art. 105 do Código Nacional de Trânsito, o tacógrafo permite sim, a aferição de jornada, conforme explicita a Resolução nº 92, de 4 de maio de 1999, do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), em seus arts. 1º e 2º ("Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI"), dirigindo-se o comando desta norma, não apenas às autoridades de trânsito mas também às autoridades trabalhistas, às quais incumbe fiscalizar o cumprimento de normas de ordem pública que velam pela limitação de jornada e horário de repouso do trabalhador. Destinando-se pois, ao controle da atividade do motorista, inclusive quanto aos seus períodos de trabalho e de repouso, e estando o tacógrafo, *in casu*, associado a outras formas de acompanhamento da atividade pelo empregador, afasta-se a incidência do art. 62, I, da CLT, restando devidas ao caminhoneiro às horas extras e reflexos. Recurso a que por maioria se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01928200501602009 - RO - Ac. 4ªT 20080261250 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

2126. Horas extras. Motorista carreteiro. Tratando-se de motorista carreteiro responsável pelo transporte de cargas pesadas e especiais, sujeitas a autorização da Polícia Rodoviária Estadual e Federal, e que somente poderiam ser realizadas entre o amanhecer e o pôr do sol, das 6h às 18h, com velocidade controlada por tacógrafo e registro do início e término da jornada feito pelos membros da escolta, não há falar que o empregador não tinha absoluta consciência do horário de trabalho desenvolvido. Inaplicável, destarte, o disposto no art. 62, I, da CLT. (TRT/SP - 00088200607502005 - RO - Ac. 2ªT 20071124009 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

2127. Trabalho externo. Motorista carreteiro. Registro somente dos horários de saída e chegada no local do destino. Impossibilidade de anotação e conferência quanto ao tempo e locais de paradas intermediárias. Configuração da exceção do inciso I, do art. 62 da CLT. Horas extras não devidas. Decisão mantida. (TRT/SP - 01228200543202006 - RO - Ac. 12ªT 20071076500 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2128. Controle do transporte e controle indireto da jornada de trabalho. Motorista carreteiro. Em que pese, a princípio, não se confundirem controle do transporte com controle do ponto do empregado, tem-se que quando o primeiro consigna elementos e subsídios idôneos suficientes à identificação da jornada laboral do trabalhador, o segundo, por via de conseqüência, não deixa de se encontrar também configurado. A jornada de trabalho não foge à regra jurídica geral de ser passível de comprovação por todos os meios de provas idôneos admitidos em direito. Assim, necessário a análise das particularidades envoltas em cada caso concreto. No caso vertente, não há como os relatórios de controle de viagens serem admitidos como instrumentos idôneos, à comprovação ou indicação da jornada de trabalho do reclamante. O comprometimento do registro, para efeito de mensuração da jornada de trabalho, restou comprovado. Assim, os controles de viagens do motorista carreteiro apenas serviram de meio fiscalizatório do empregador, através do qual, inclusive, foram constatadas, via rastreamento por satélite, as transgressões dos percursos determinados às viagens realizadas pelo reclamante, fato que, por si só, inviabiliza sua utilização como meio idôneo de controle indireto da jornada externa de trabalho. (TRT/SP - 01361200644202000 - RO - Ac. 6ªT 20080071605 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/02/2008)

Prorrogação

2129. Horas extras. Trabalho da mulher. Intervalo. A Constituição Federal assegura a igualdade entre o homem e a mulher, quanto a direitos e obrigações (art. 5º, II). Não prevalece a previsão do art. 384 da CLT. (TRT/SP - 00497200605202008 - RO - Ac. 6ªT 20080197102 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2130. Trabalho mensurável. Direito à limitação de jornada. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Sendo interno e mensurável o trabalho prestado, o simples deslocamento do autor até uma das filiais não faz incidir a exceção à limitação de jornada de que trata o art. 62, I, da CLT, mormente em face da confissão decorrente da revelia, da 1ª ré, que fez presumir verdadeira a prorrogação horária alegada na inicial. (TRT/SP - 00210200706002005 - RO - Ac. 4ªT 20080109130 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

Reduzida

2131. Horário móvel e horas extras. A Constituição Federal e a CLT não proíbem a fixação, por meio de contrato de trabalho, de jornada móvel, no caso, de 08 a 44 horas semanais, estabelecendo que devem ser consideradas extras as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Não havendo, como não há, vedação legal, e não se vislumbrando evidente prejuízo ao empregado, não pode o Poder Judiciário impor à conduta da empresa restrição e censura que a lei não cuidou de fazer. A situação, aqui, se assemelha à dos horistas, que, recebendo apenas pelas horas trabalhadas, sejam 04, 05, 06, 07 ou 08 horas por dia, não têm direito a receber horas extras, exceto aquelas que ultrapassaram a 8ª diária e 44ª semanal. A Constituição Federal exprime o conceito de que a jornada deve ser "não superior..." a 08 diárias e 44 semanais, dicção esta que não pode ser entendida como 'de 08 diárias e 44 semanais'. Limite não superior quer dizer que não pode ser ultrapassado, mas, não induz que não pode ser inferior e nem há a obrigação de que deve ser fixo. (TRT/SP - 00349200502102004 - RO - Ac. 3ªT 20080283831 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 22/04/2008)

2132. Redução de jornada. Negociação coletiva com estipulação expressa de compensações e garantias para preservar empregos. Legitimidade. Legítima a negociação coletiva celebrada em momento de crise, para redução de jornada, se contou com a participação dos atores sociais interessados e a empresa cumpriu o acordado, de tudo resultando a preservação de preciosos postos de trabalho. Bem melhor este desfecho, que atendeu aos fins sociais da atividade econômica e os interesses do conjunto dos trabalhadores, valendo lembrar que a empresa poderia ter optado pela indesejada via demissional como forma de solução para seus problemas financeiros imediatos. *In casu*, a redução de jornada deu-se no bojo de uma crise de mercado e foi objeto de negociação com o sindicato, através de um autêntico pacote compensatório que incluiu expressamente abono provisório e outras garantias que objetivaram preservar empregos. Desse modo, na situação específica dos autos, a revisão isolada de uma das condições pactuadas, extraída do contexto, para assegurar interesse individual quanto a eventuais diferenças de integração do abono em outros títulos, não pode ser recepcionada por esta Justiça. Recurso da empresa a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01842200646402003 - RO - Ac. 4ªT 20071112078 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

Revezamento

2133. Escala 4x2. A escala de revezamento 4x2, mesmo que prevista em convenção coletiva, é ilegal, ante o descumprimento do comando contido no art. 59, § 2º, *in fine*, da CLT, com relação ao limite máximo de 10 horas diárias para a prestação de serviços, eis que se trata de norma de higiene, saúde e segurança do trabalhador. (TRT/SP - 01736200743402009 - RS - Ac. 12ªT 20080125896 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

2134. Jornada em escala 12x36. É ilegal a jornada em escala 12x36, pois afronta os arts. 58 e 59 da CLT, normas de ordem pública que objetivam a proteção da saúde e segurança do

trabalhador, tendo em vista o maior risco de acidentes de trabalho quando se impõe a jornada de 12 horas ao empregado. Portanto, não tem relevância o fato de que a convenção coletiva da categoria ampara o sistema de trabalho na escala supramencionada (art. 7º, XXVI, CF), militando em favor do obreiro o art. 7º, XXII, CF, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. (TRT/SP - 02672200503802004 - RO - Ac. 12ªT 20080012285 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/02/2008)

2135. 1. Jornada de trabalho de 12x36 não dá direito à horas extraordinárias. A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é diversa da comum, conforme considerada pela legislação social, não só quanto ao número de horas trabalhados, que supera as oito horas regulares, mas também quanto ao descanso usufruído, no caso em tela de 36 horas, o que responde por uma natural compensação de horário. Não se entende possível aplicar a lei na sua literalidade, sem observar os casos particulares e específicos, que fogem ao desiderato da norma celetista. Assim, o trabalho além da oitava hora era compensado pelo intervalo além das onze entre uma e outra jornada. Neste casos não há falar-se em horas extras (...). (TRT/SP - 01573200001202008 - RO - Ac. 4ªT 20080079827 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2136. Turnos interruptos definidos em contrato, enquadram-se no art. 7º, XIV, da CF, ainda que a prática de tais turnos revele-se irregular. Horários variáveis de trabalho, em turnos diferenciados, quando o contrato estabelece turnos fixos e ininterruptos, deve ser enquadrado nos termos do art. 7º, XIV, da C. Federal, porque prejudica o empregado, que não pode fica à mercê do empregador, quando este entenda em pagar eventuais horas extras ou compensá-las, descumprindo as cláusulas contratuais. (TRT/SP - 00189200526302001 - RO - Ac. 4ªT 20080029110 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

2137. Horas extras. Turno de revezamento. Limitação de jornada através de norma coletiva. Possibilidade. Art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e Súmula 423, do TST. É possível o estabelecimento, por negociação coletiva, de jornada especial em turnos de revezamento, fazendo jus o empregado às horas extras segundo o limite estabelecido por norma coletiva. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01480200605602003 - RO - Ac. 9ªT 20071059690 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

2138. Horas extras. Divisor. Regime 12x36: Não obstante o horário de trabalho de 12x36 (ou seja, de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) constitua jornada especial, prevista em norma coletiva, não há como considerar o divisor 180, uma vez que não se pode computar somente a hora trabalhada, mas também o repouso remunerado. Não há previsão legal quanto ao trabalho prestado em regime de 12x36, sendo ele disciplinado pela norma coletiva. Assim, se não houve acordo coletivo, no sentido de que, quando do labor na jornada de 12x36, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extraordinárias seria o de 180, deverá ser aplicado o divisor de 220 horas. O divisor 180 limita-se exclusivamente à jornada laboral de 6 (seis) horas. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 03924200608902006 - RO - Ac. 11ªT 20080175257 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2139. (...). Extrapolação da jornada de trabalho. Jornada 12x36. O reclamante cumpria jornada de 12x36 h e nesse regime gozava de folga compensatória, de modo que os excessos de um dia eram compensados com a folga no outro. (...). (TRT/SP - 00719200626202006 - RO - Ac. 10ªT 20080256087 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2140. Jornada de trabalho. Jornada 5x1. Verificado que o autor cumpria jornada corrida de 12 horas, com uma folga semanal a cada 5 (cinco) dias, evidente a extrapolação da jornada diária. Jornada 12x36. Não evidenciada a existência de prejuízo ao empregado, que nessa jornada, trabalha em média, 180 horas mensais. Ausência do intervalo legal. Não procede o apelo no que tange ao pagamento a título de horas extras somente do período não usufruído, uma vez que conforme OJ nº 307, da SDI-1 do C.TST, o reclamante faz jus a uma hora extra

diária, decorrente da irregularidade na concessão do intervalo destinado ao repouso e alimentação. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial, excluindo da condenação o pagamento de horas extras, na jornada 12/36. (TRT/SP - 01540200604602000 - RO - Ac. 10ªT 20080160543 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2141. Jornadas 12x36. Inexistência de horas extras. É certo que o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal em vigor prevê a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, todavia, também faculta a compensação, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A própria norma constitucional possibilita fixação de jornadas mais extensas mediante a compensação através de negociação coletiva. Logo, não há falar-se não pagamento das extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária, se há autorização oriunda de negociação coletiva para as jornadas 12x36, com uma hora de pausa alimentar. Impende considerar que este sistema ordinariamente adotado em casas de saúde é benéfico para o empregado, pois implica em concessão de repousos superiores àqueles previstos na lei, posto que há trabalho em dias alternados e folgas, permitindo a manutenção de emprego paralelo, realização de cursos ou simplesmente mais lazer. (TRT/SP - 02319200538402000 - RO - Ac. 4ªT 20080286792 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2142. Turnos ininterruptos. Jornada ampliada. Ausência de contrapartida. Horas extras devidas. É certo que o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal ressalva a possibilidade de negociação coletiva no tocante à jornada em turnos ininterruptos. Todavia isso não significa que a empresa - como se provou no caso vertente - possa pura e simplesmente ampliar a carga horária legal sem o pagamento das horas extras daí decorrentes, implantando trabalho sem salário, a pretexto da incidência do princípio da autonomia coletiva. Inexistente antinomia entre as normas constitucionais, sua interpretação deve ser feita de modo a estabelecer perfeita harmonia entre os valores que inspiram seus diversos dispositivos. Outrossim, o art. 7º, *caput* da Carta Magna elevou à hierarquia constitucional o princípio da prevalência da norma mais benéfica, autorizando apenas a alteração *in mellius*, ou seja, que tenha em vista a 'melhoria da condição social do trabalhador'. Assim, ainda que negociadas sob a complacência da entidade de classe, são írritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contrapartida, sob pena de legitimar-se trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da República (arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 7º *caput*, e incisos, da Constituição Federal. Recurso a que por maioria se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01754200146302000 - RO - Ac. 4ªT 20080212322 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2143. Escala 12x36. Licitude. A escala de trabalho 12x36 não constitui ilicitude, eis que, evidentemente, não extrapola a carga horária constitucionalmente estabelecida, importando, ainda, na compensação automática dos domingos e feriados coincidentes com os dias de labor. (TRT/SP - 01723200644202003 - RO - Ac. 2ªT 20080284366 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2144. Escala 12x36. Validade. Inexiste qualquer ilegalidade ou ilicitude no regime de trabalho adotado, pois além das folgas de 36 horas após 12 trabalhadas, o autor ainda desfrutava duas folgas semanais, uma entre segunda e sexta-feira e outra em sábados ou domingos. É evidente, ainda, que a escala adotada para os empregados que se ativam no período noturno é-lhes benéfica, permitindo maior tempo de descanso, além de possibilitar uma noite completa de sono em dias alternados. Por outro lado, o entendimento majoritário nesta Justiça Obreira consolidou-se no reconhecimento do sistema de revezamento 12x36 horas que, evidentemente, não extrapola a carga horária constitucionalmente estabelecida. (TRT/SP - 02918200504002004 - RO - Ac. 2ªT 20080211024 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2145. (...). É obrigatória a observância do descanso semanal remunerado e do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas, mesmo com relação aos que trabalham pelo sistema de revezamento (arts. 66 e 67 da CLT). A não observância dessas normas legais acarreta o pa-

gamento das horas excedentes como extraordinárias, com o respectivo adicional. Súmula 110 do C. TST. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 01280200203902001 - RO - Ac. 12ªT 20071111284 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2146. 1) (...). 2) Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Pagamento da hora trabalhada e do respectivo adicional. "Desarrazoado supor que a Constituição Federal garantiu a jornada especial e reduzida de seis horas e paralelamente, permitiu aos interlocutores sociais, ainda que mediante negociação coletiva, frustrarem os fundamentos sociais, biológicos e econômicos que a ditaram, mediante estipulação de jornada normal superior, sem qualquer contrapartida ao empregado" (Ministro João Oreste Dalazen. TST - SBD-1 (E-RR 616125/99, julgado em 28.6.04). Por outro lado, ainda que negociados sob a complacência da entidade de classe são irritas as cláusulas coletivas que ensejam ampliação da jornada constitucional sem qualquer contraprestação, sob penas de "legitimar-se o trabalho gratuito, em detrimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que são pilares da Republica (arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 7º, *caput* e incisos, da Constituição Federal", como bem decidiu o ilustre Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros no processo TRT/SP 01027200004102002, acórdão da 3ª Turma 20040050399, publicado no DOE de 17.02.2004). (TRT/SP - 01080200629102001 - RO - Ac. 12ªT 20071106299 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Sobreaviso. Regime (de)

2147. Eletropaulo. Horas de sobreaviso. Permanência na residência. Circunstância inexigível. Uso de *bip*. OJ nº 49 da SBDI-1 do C. TST. Inexistindo exigência de que o empregado permaneça em sua residência, em típica hora de sobreaviso, como prevista pelo § 2º do art. 244 da CLT, usando *bip* e tendo seu direito de locomoção garantido, aplica-se ao caso o teor da OJ nº 49 da SBDI-1, não fazendo jus o obreiro ao acréscimo salarial pretendido. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento, no presente aspecto. (TRT/SP - 01887200226202005 - RO - Ac. 5ªT 20071069741 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2148. 1. O uso de *bip* não caracteriza, por si só, o sobreaviso, motivo pelo qual o direito pretendido não se concretiza nos presentes autos, salvo se tivesse sido feita a prova inequívoca de que o autor era acionado por este instrumento nos horários diversos de sua jornada regular. 2. (...). (TRT/SP - 01987200604202004 - RO - Ac. 4ªT 20080195525 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

2149. Sobreaviso. A analogia com o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, exige que o empregado sofra embaraço na possibilidade de sua locomoção. (TRT/SP - 00508200302902000 - RO - Ac. 6ªT 20080197145 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2150. Sobreaviso. Norma coletiva. Interpretação restrita. Provado o preenchimento pelo empregado dos requisitos da norma coletiva (permanência à disposição do empregador após o expediente e fora do local de trabalho, mediante escala e convocação por meio de comunicação à distância), e sendo a convenção, fonte autônoma de direito, a interpretação de suas normas se faz de forma restritiva, devendo ser prestigiado o instrumento negocial em face do princípio da autonomia privada coletiva. Assim, se a cláusula da convenção não restringe o direito ao sobreaviso à permanência do empregado em casa, valendo-se de expressão mais ampla ('fora do local de trabalho'), resulta afastada a incidência do padrão interpretativo consubstanciado na OJ nº 49 da SDI-1, do C. TST, sendo devidas as diferenças salariais para os dias em que ocorreu a circunstância, com os respectivos reflexos. (TRT/SP - 01121200305602003 - RO - Ac. 4ªT 20080319372 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2151. Duração do trabalho. Sobreaviso. Para configuração do sobreaviso é necessário que haja restrição na liberdade de locomoção do empregado, sem a qual não há que se falar no pagamento das horas previstas no art. 244, da CLT, aplicado de forma analógica. (TRT/SP -

02320200404002004 - RO - Ac. 10ªT 20080159383 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/03/2008)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

2152. Tempo utilizado na troca de uniforme, no consumo de café e em banho, não caracteriza tempo à disposição do empregador, salvo quando decorre de imposição contratual. Se o uso de uniforme for indispensável à realização dos serviços, o tempo utilizado para o cumprimento dessa ordem configura tempo à disposição do empregador, sujeito a ser remunerado como labor extraordinário se realizado fora do horário contratual. Já o tempo utilizado para o consumo de café e banho no início e final do expediente, respectivamente, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, se o desfrute de tais benefícios decorre de mera liberalidade do empregador e está sujeito ao critério e conveniência do empregado. (TRT/SP - 01441200303402006 - RO - Ac. 8ªT 20080200316 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 25/03/2008)

2153. I- (...). II- Percurso no recinto da empregadora. Art. 4º, da CLT. Tempo à disposição. A prova que consta dos autos indica que tempo despendido no trajeto feito pelo ex-empregado, entre a portaria e o local de trabalho, não consiste em 'estar à disposição, aguardando ou executando ordens', como consta do dispositivo mencionado. A sujeição às normas da empresa, no referido trajeto, diz respeito à cautela a que o proprietário está legalmente obrigado, na manutenção da ordem no local referido. (TRT/SP - 01897200546302006 - RO - Ac. 11ªT 20080052937 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2154. 1. (...). 2. Não pode ser reconhecidas as horas *in itinere* no trajeto interno dentro da empresa, a partir da entrada da portaria até o local de trabalho, porquanto o percurso percorrido dentro da ré, a pé, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, uma vez que durante o percurso o autor não estava aguardando nem executando ordens. Aplicável o § 2º, do art. 58 da CLT, com a modificação da Lei 10.243/01, uma vez que as horas *in itinere* somente seriam consideradas se o local fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público. A OJ 98 citada na inicial, é específica para a empresa Açominas, bem como a OJ transitória nº 36. Inaplicável por analogia o art. 294 da CLT, que se refere ao trabalho em minas de subsolo. Quando não presentes de forma comprovada o prejuízo físico e econômico para o trabalhador, foge ao princípio da razoabilidade a concessão de horas *in itinere* em trajeto interno (TRT/SP - 01977200246402005 - RO - Ac. 4ªT 20080169907 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2155. 1. (...). 2. Não há na legislação obreira proteção normativa sobre área percorrida dentro da empresa, antes do início do labor e após o seu término, sendo a interpretação favorável à pretensão do autor, arrimada no Enunciado 90, técnica de hermenêutica utilizada para estender o próprio texto da súmula de jurisprudência mencionada, que já por si, é produto de interpretação pretoriana. Quando não presentes de forma comprovada o prejuízo físico e econômico para o trabalhador, foge ao princípio da razoabilidade a concessão de horas *in itinere* em trajeto interno. 3. (...). (TRT/SP - 01119200346102002 - RO - Ac. 2ªT 20080057262 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 19/02/2008)

2156. (...). Jornada extraordinária. Tempo residual à disposição do empregador: É componente suplementar da jornada de trabalho, o tempo residual à disposição do empregador, considerando-se as oscilações de horário estampadas no registro de ponto, que excedam 10 (dez) minutos diários, por aplicação da Súmula nº 366 do C.TST. Ultrapassado esse patamar de tolerância, remunera-se como extra a integralidade do tempo que exceder a jornada normal. (...). (TRT/SP - 00904200743202006 - RO - Ac. 11ªT 20080244445 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

2157. (...). Horas *in itinere*. A confissão da parte de que havia transporte público regular para o local de trabalho impede o deferimento das horas *in itinere*. (...). (TRT/SP -

01364200507302009 - RO - Ac. 2ªT 20080280239 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2158. (...). Recurso da reclamada. Horas extras. Minutos que antecedem a jornada contratual. Devidos como extras os minutos que antecedem a jornada contratual, eis que não provada a tese patronal de que eram destinados ao próprio empregado. Aplicabilidade do § 1º do art. 58, da CLT e Súmula nº 366, do C. TST. (...). (TRT/SP - 00158200636102007 - RO - Ac. 2ªT 20080020024 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2159. Horas *in itinere*. Se restou incontroverso que o reclamante gastava 30 (trinta) minutos diários para percorrer o trajeto entre a portaria da empresa e o setor de trabalho, propriamente dito, está configurada a hora de percurso ou *in itinere*. Trata-se, inequivocamente, de tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT e implicando na extrapolação da jornada diária, impõe o pagamento do excedente como labor extraordinário. (TRT/SP - 01319200246202000 - RO - Ac. 4ªT 20080286598 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2160. Trabalho extraordinário. Minutos residuais. Procede o pedido de pagamento dos minutos que sucedem e antecedem a jornada como extras, quando, em defesa, a reclamada alega, sem produzir prova alguma, que após a consignação do cartão de ponto, no ingresso, não havia prestação imediata de trabalho nesse tempo, admitindo ainda, que os minutos residuais que antecediam e sucediam a jornada não eram computados no banco de horas, nem eram remunerados, porquanto não considerados como tempo efetivamente trabalhado. Acolhe-se a pretensão inicial, no particular, observado o teor da Súmula 366 do C.TST. (TRT/SP - 02857200403002007 - RO - Ac. 4ªT 20080089644 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2161. Somente se configura a hipótese de pagamento de horas *in itinere* quando a empresa estiver localizada em local de difícil acesso, assim considerado para efeitos de aplicação do En. 90 do C. TST, aquele que não dispõe de transporte público regular. Decisão mantida. (...). (TRT/SP - 01072200643202004 - RO - Ac. 12ªT 20071076489 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Zelador ou porteiro

2162. Recurso ordinário do reclamado. Do enquadramento profissional e das diferenças salariais dele decorrentes por força do reajuste salarial coletivo. Exsurge dos autos que o recorrido era o único empregado do condomínio, e era obrigado a fazer tudo, tendo assim laborado por longos anos. Deduz-se claramente que era zelador, como corretamente reconheceu o D. Juízo *a quo*. Devida a alteração na CTPS do obreiro, para a anotação da correta denominação funcional. Não são devidas diferenças em razão do piso salarial de zelador, posto que percebia remuneração superior, de acordo com convenção coletiva da categoria. Devidas diferenças salariais por força da incidência do reajuste salarial, relativo a outubro de 2005, conforme norma convencional. Dou provimento em parte. Das horas extras. Horários registrados a mão, pelo próprio reclamante, absolutamente uniformes. Inválidos como prova. Inteligência da Súmula nº 338, III, do Colendo TST. Inverteu-se o ônus da prova e dele não se desincumbiu o reclamado, pois trouxe testemunha que declarou expressamente desconhecer o horário de trabalho do recorrido. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 01665200603802006 - RO - Ac. 10ªT 20080160330 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

2163. Jornalista. Classifica-se como tal o empregado que desempenha as tarefas elencadas no art. 302 da CLT, independentemente do cumprimento dos requisitos formais do Decreto-Lei 972/69. Aplicação do princípio da primazia da realidade e observância da comutatividade

do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00541200600602009 - RO - Ac. 7ªT 20080265574 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/04/2008)

2164. Jornalista. Ônus da prova do controle de jornada. É sempre do empregador o ônus de provar o controle de jornada de jornalista, visto que inaplicável a este a regra contida no art. 62, I da CLT, por exclusão explícita do art. 57 do mesmo diploma. Apresentar fichas financeiras ou documentos genéricos, como autorizações prévias de horas extras, e não provar pagamento, compensação, por qualquer meio, ônus que era seu, demonstra falta de diligência empresarial, o que leva a condenação. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00317200603802001 - RO - Ac. 9ªT 20071059630 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

2165. Jornalista. Equiparação salarial. Empregado não jornalista. Procedência do pedido. CLT, art. 5º, e OJ 125 da SDI-1 do TST. Princípio da isonomia. A regra a ser aplicada é a do art. 5º da CLT: para trabalho de igual valor, mesmo salário, independentemente do empregado ser ou não detentor do título a que se refere a profissão. Não tem interesse saber se o reclamante era jornalista. Desde que suas tarefas estejam previstas em lei como típicas de jornalista, tem direito de receber o mesmo salário de outro empregado, ainda que este seja efetivamente jornalista profissional, bastando que estejam presentes os requisitos do art. 461 da CLT. (TRT/SP - 01602200506302009 - RO - Ac. 9ªT 20080248769 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

2166. Mandado de segurança. Liberação de valores depositados nos autos em favor do exeqüente, ora impetrante. Atuação do juiz na execução. Arts. 765 e 878 da CLT. É legítimo o indeferimento de expedição de alvará de levantamento, pois ao juiz é conferido o poder de promover a execução, indeferindo qualquer diligência desnecessária ao seu esclarecimento. (TRT/SP - 10879200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2007049625 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

2167. Relação de emprego reconhecida judicialmente. Ofício às autoridades. Dever do juiz, condicionado à declaração da ocorrência do evento delituoso. Faz parte do ofício do juiz comunicar às autoridades judiciárias ou administrativas as irregularidades por ele constatadas no curso do processo de sua competência. A relação entre juiz e demais autoridades resulta de preceitos de ordem pública, conforme, por exemplo, previsão dos arts. 39, 832, § 4º, e 879, § 3º, da CLT. Porém, o juiz deve declarar na sentença a ocorrência do fato delituoso, indicando as razões do seu convencimento, e não simplesmente encaminhar ofício ao Ministério Público para apurar eventual delito. O ofício, assim, deixa de ser o retrato de uma verdade e passa a ser mensageiro de uma conjectura, transferindo para outra autoridade a responsabilidade de investigar ilícito que o juiz não viu. (TRT/SP - 02089200605502000 - RO - Ac. 9ªT 20080281561 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/04/2008)

2168. Mandado de segurança. Execução. Arts. 653 e 765 da CLT. As determinações insculpidas nos arts. 653, *a*, e 765, ambos da CLT, são normas de observância obrigatória pelo magistrado do trabalho, entendimento já exposto em julgados anteriores. Entretanto, evidente que não é toda e qualquer diligência requisitada pela parte que haverá de ser deferida pelo Juízo, pois cabe a mesma provar a necessidade e a legalidade da diligência requerida. Em caso negativo, não há direito líqüido e certo a ensejar a concessão da segurança. (TRT/SP - 12390200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007046790 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2169. Recurso ordinário do reclamante. Preliminar. Nulidade da sentença. A acareação de testemunhas é providência que pode o Juízo determinar, não constituindo, porém, obrigação

que lhe seja legalmente imposta (art. 418, II, do CPC). (...). (TRT/SP - 01127200744602000 - RS - Ac. 10ªT 20080218690 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/04/2008)

2170. Instrução. Provas. É dever do juiz determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (CPC, 130). Ao encerrar a instrução o juiz atesta que o processo está pronto para o julgamento. Dizer na sentença que há falta de prova, sem que se tenha determinado a sua produção, é evidente contradição da intenção da busca da verdade real. (TRT/SP - 00831200738102004 - AP - Ac. 6ªT 20080198001 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2171. Art. 28 da Lei 6830/80. Ordenação processual. Prova de efetividade. O pedido de ordenação processual previsto na Lei de Execução Fiscal deve estar embasado em elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que a reunião é imprescindível para a satisfação de crédito obreiro. (TRT/SP - 03202199903902005 - AP - Ac. 2ªT 20080190809 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

2172. Conversão do julgamento em diligência. O juiz na direção do processo, velando pelo bom andamento do mesmo, tem o poder de converter o julgamento em diligência, sem que se configure violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado se segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 13166200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007044674 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2173. (...). Expedição de ofícios. A expedição de ofícios aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis, emana do poder/dever do juiz, sempre que este verificar irregularidades cometidas por uma das partes. Recursos improvidos. (TRT/SP - 02981200438202006 - RO - Ac. 12ªT 20071076829 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/01/2008)

JUROS

Cálculo e incidência

2174. Juros de mora. Diferenças. Lei 8.177/91, art. 39, § 1º. Depósito. Garantia do Juízo. Quitação do débito. Se o depósito correspondente ao valor do débito trabalhista foi efetuado tão-somente para garantir o Juízo executor e não para sua efetiva quitação, faz jus o exeqüente a diferenças pela incidência de juros de mora até a data de seu levantamento, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, à base de 1% ao mês, à vista da taxa praticada pela instituição bancária depositária ser inferior, à base de 0,5% ao mês. Exegese da Súmula nº 07 deste E. Tribunal. Agravo de petição do exeqüente a que se dá provimento. (TRT/SP - 01166199925102020 - AP - Ac. 5ªT 20080235128 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

2175. Juros de mora. Imposto de renda. Incidência. Decreto 3.000/99. Arts. 43, § 3º e 55, XIV. Nos termos dos arts. 43, § 3º, e 55, XIV, ambos do Decreto 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os juros de mora decorrentes de condenação judicial, em processo trabalhista, compõem o cálculo do tributo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00521200040202000 - AP - Ac. 5ªT 20071070170 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2176. Recurso ordinário. Juros de mora. Imposto de renda. Não incidência. Art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92. Natureza jurídica. Trata-se de mera indenização pelo atraso relativo à satisfação, pelo devedor, de obrigações trabalhistas, estas de natureza alimentar, e não remuneração de capital aplicado com o objetivo de lucro. Assim, tais juros de mora não integram a base de incidência para o cálculo do imposto de renda. Princípio da OJ SDI-1 nº 207. Aplicação analógica. (TRT/SP - 04991200608902008 - RO - Ac. 11ªT 20071121654 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

2177. Juros de mora e correção monetária. Sentença liquidada. A partir do momento em que a sentença foi liquidada, restou homologado o valor devido, sendo aplicados, a partir daí, os juros de mora e a correção monetária pela sistemática do processo trabalhista. (TRT/SP -

02495200404902009 - AP - Ac. 4ªT 20071105764 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2178. Agravo de petição. Juros bancários e juros trabalhistas. Depósito para discutir a execução. Diferença devida. A obrigação somente é adimplida com o depósito que se destina ao pagamento e não com o depósito para garantir o Juízo. Enquanto não há satisfação da obrigação e o seu efetivo pagamento, deverá responder o devedor pelos juros e correção monetária, calculados de acordo com os parâmetros fixados em lei para a liqüidação dos créditos trabalhistas. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00854200201502004 - AP - Ac. 9ªT 20080106476 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

2179. Juros. Depósito para garantia do Juízo. Diferença entre os juros bancários (0,5%) e os juros previstos para o Processo do Trabalho: O valor devido em razão de condenação imposta pela r. sentença exeqüenda deve ser suportado integralmente pela executada. As instituições bancárias creditam, nos depósitos efetuados, percentual de juros inferior ao devido nas ações trabalhistas, razão pela qual se justifica a existência da diferença perseguida, especialmente quando o depósito é realizado não para o pagamento da dívida, mas para garantia do Juízo. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01499200405102006 - AP - Ac. 11ªT 20080122145 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2180. Juros. No sistema tributário brasileiro incide imposto de renda sobre juros, sejam eles remuneratórios, sejam moratórios, desde que a verba sobre a qual incidem seja tributável; em outras palavras, os juros seguem a sorte do principal. Aplicação do disposto no art. 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.99. (TRT/SP - 02085199500502001 - AP - Ac. 10ªT 20071088525 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/01/2008)

2181. Depósito bancário. Diferenças de juros dos créditos trabalhistas. É da executada a responsabilidade pelas diferenças entre os juros bancários e aqueles previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91, específicos aos débitos trabalhistas, eis que o exeqüente só tem disponibilidade do seu crédito com o efetivo levantamento da quantia depositada. Aplicação da Súmula nº 7 deste Regional. (TRT/SP - 01204199202302008 - AP - Ac. 2ªT 20080161264 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2182. (...). Correção monetária. Época própria. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento consagrado pela Súmula nº 381 do C. TST. Corolários da condenação, os juros de mora são devidos na forma do art. 883, da CLT e da lei específica, ou seja *pro rata die* desde o ajuizamento da ação, sobre o principal já corrigido. (...). (TRT/SP - 01576200507702001 - RO - Ac. 2ªT 20080161191 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2183. Valor seqüestrado a maior. Restituição. Inexistindo nos cálculos o alegado anatocismo, o valor seqüestrado é o devido, não cabendo qualquer restituição. De outro lado, a ausência de omissão na CLT a respeito da citação do executado e execução de bens se não comprovado o pagamento ou garantida a execução desautoriza aplicação subsidiária do art. 475-J, do CPC. (TRT/SP - 01750199338102005 - AP - Ac. 2ªT 20080014261 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2184. (...). Fazenda pública. Juros de mora. Percentual máximo de 6% ao ano. Interesse recursal. A fixação e cobrança do débito de acordo com a conta apresentada pelo ente público, em relação ao percentual de juros impede que se aprecie a questão que envolve a aplicabilidade ou não à espécie, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001. Carece de interesse recursal a parte que propõe medida impugnativa quando já existe nos autos decisão que lhe tenha proporcionado, do ponto de vista prático, tudo o que lhe era lícito esperar para a obtenção do resultado pretendido. (TRT/SP - 01047199402802004 - AP - Ac. 2ªT 20080014202 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2185. Execução fiscal. Juros da taxa Selic. Nos débitos fiscais aplicam-se os juros da taxa Selic, conforme art. 13 da Lei n° 9.065/1995 c/c art. 84 da Lei n° 8.981/1995. A jurisprudência do C.STJ estabeleceu que nas execuções fiscais aplicam-se os juros da taxa Selic por isonomia, já que Fazenda está obrigada a reembolsar os contribuintes também pela taxa Selic, conforme § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250/1995. Trata-se de tratamento isonômico que visa assegurar o equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional. (TRT/SP - 00199200744302000 - AP - Ac. 12ªT 20080090219 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

2186. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Forma de atualização. Responsabilidade. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 34, prevê que nas hipóteses em que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS sejam recolhidas com atraso deverão ser aplicados os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-Selic, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, além de multa de mora, todos de caráter irrelevável. Quando há reconhecimento do vínculo de emprego, o fato gerador dos recolhimentos previdenciários é o próprio salário. A responsabilidade pelo pagamento é do empregador, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03209200608302005 - AP - Ac. 10ªT 20080041307 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/02/2008)

2187. (...). Dos juros de mora. A apuração dos juros mensais não importa a divisão *pro rata die*, pois o mês civil considerado é o de 30 dias. Assim, deverá o laudo ser reformado para observar os juros de 1% ao mês, este considerado de 30 dias. Honorários periciais. Mantida a sucumbência da agravante, continuará ela a arcar com a verba honorária, que foi arbitrada em consonância com o trabalho apresentado e a complexidade exigida. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02575199905102002 - AP - Ac. 10ªT 20080186593 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2188. (...). Juros da mora. Súmula nº 304 do E. TST. Inaplicabilidade, não somente por não se tratar de empresa em liqüidação extrajudicial, pois a condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada é possível, desde que se restrinja a sua incidência á condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros da mora serão calculados no Juízo Trabalhista. Tendo sido efetuada a habilitação do crédito, por ocasião do pagamento deverá ser observada a regra contida no art. 26 da Lei de Falências. Assim, o pagamento dos juros da mora dependerá da existência de valores arrecadados suficientes, de competência absoluta do Juízo Falimentar. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00066200600602000 - RO - Ac. 10ªT 20080186470 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2189. Juros. Diferença. O depósito em dinheiro para a garantia da execução faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 9º da Lei nº 6.830/80. (TRT/SP - 00559199804602009 - AP - Ac. 4ªT 20080254181 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2190. Juros de mora. União. Rede Ferroviária. Penhora anterior à MP 353/07. Não há que se falar em aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, no presente caso, na medida em que a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não era aplicável à época da constrição judicial, restando incólume a disposição contida no art. 5º, II, da Carta Magna. (TRT/SP - 00721199804002000 - AP - Ac. 4ªT 20071085160 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2191. Imposto de renda. Juros. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. Os juros não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam indenizar o tempo decorrido entre a lesão e a reparação do patrimônio diminuído por ato ilícito. (TRT/SP - 02086200620302003 - RO - Ac. 6ªT 20080215160 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2192. Execução. Depósito bancário judicial. Diferença de juros. Direito do credor. Lei 8.177/91. Súmula nº 7/TRT/SP. O depósito bancário efetuado à disposição do Juízo e remunerado tão-somente à razão de 0,5% (meio por cento), com prosseguimento do embate entre as partes, não faz cessar automaticamente a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês conforme o art. 39, § 1º da Lei 8177/91. Impossível aplicar-se o art. 9º inciso I, § 4º, da Lei 6830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e ainda, por ser anterior à edição da Lei 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. De mais a mais, não se pode distinguir entre a penhora em dinheiro e a penhora em bens, tornando aquela, - que goza de preferência legal (art. 655, CPC), prejudicial ao credor. Com efeito, se ao invés de ter depositado em dinheiro a executada houvesse garantido o Juízo com outros bens, ao final da demanda os juros de mora incidiriam à razão de 1% ao mês, até à ocasião do pagamento. Portanto, não há porque ser diferente no caso de depósito judicial em dinheiro. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pela diferença de juros, até satisfação integral do crédito. Inteligência que se extrai da Lei 8.177/91. Incidência da Súmula nº 07 deste Regional. (TRT/SP - 01761199800302000 - AP - Ac. 4ªT 20080199148 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2193. Juros de mora. Parcelas vincendas. Apuração de verbas vincendas não pode ser acrescida de juros calculados a partir da propositura da ação, tendo em vista a impossibilidade de que recaia juros sobre determinado título antes mesmo da sua exigibilidade, devendo o percentual moratório ser decrescente. (TRT/SP - 04000199737102001 - AP - Ac. 2ªT 20080101105 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

2194. (...). Da correção monetária. A satisfação do comando condenatório acobertado pela coisa julgada, somente se aperfeiçoa com o efetivo pagamento ao credor, o que ocorre no momento do levantamento, respondendo a executada pela incidência de juros e correção monetária na forma da lei, com a interpretação da Súmula nº 381 do C. TST. (...). (TRT/SP - 01835200543402011 - AP - Ac. 12ªT 20080086661 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

JUSTA CAUSA

Abandono

2195. Justa causa. Abandono de emprego. Não retornando o obreiro ao seu posto de serviço, após cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença, nem sequer motivando sua conduta junto ao empregador, presume-se a justa causa por abandono de emprego, conforme estampada no art. 482, I, da CLT, mostrando-se indevidas as rescisórias de natureza indenizatória, bem como o direito a garantia de emprego. Entendimento que encontra apoio na Súmula nº 32 do TST. (TRT/SP - 01071200606002006 - RO - Ac. 12ªT 20080180501 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

2196. Justa causa. Abandono do emprego. Sedimentada a interpretação pretoriana no sentido de que, para a consolidação da hipótese delineada na alínea *i* do art. 482 da CLT, as ausências injustificadas ao trabalho devem se dar, no mínimo, por 30 (trinta) dias consecutivos, não há falar em presunção de desinteresse do empregado na continuidade da relação contratual antes de transcorrido o trintídio. (TRT/SP - 01986200304602002 - RO - Ac. 2ªT 20080133341 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

2197. Justa causa. Abandono de emprego. A prova oral realizada, bem como os documentos colacionados à defesa, comprovam, de forma robusta, o abandono de emprego alegado pela reclamada. (TRT/SP - 00666200603002002 - RS - Ac. 4ªT 20080312505 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

2198. Justa causa. Abandono de emprego. A ausência do empregado no trabalho durante período contínuo superior a 30 dias cria presunção relativa de abandono de emprego. Aplica-

ção analógica da Súmula 32, do TST e do art. 474, da CLT. (TRT/SP - 00062200707202009 - RS - Ac. 6ªT 20080197021 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2199. Gestante. Abandono de emprego. Razoabilidade. A par da circunstância de que a continuidade contratual é presumida, atenta contra a razoabilidade - princípio interpretativo agasalhado pela doutrina trabalhista -, que empregada grávida e em vias de dar à luz, abra mão do precioso e indispensável posto de trabalho, lançando-se voluntariamente ao desemprego sem o suprimento econômico necessário ao seu sustento e o do nascituro. Recurso provido para afastar a justa causa e deferir à gestante verbas rescisórias e indenização pelo período estabilitário. (TRT/SP - 00854200705602004 - RS - Ac. 4ªT 20080199008 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2200. Abandono de emprego. Não ocorrência. A caracterização da justa causa por abandono de emprego depende da demonstração inequívoca da vontade do trabalhador em não mais prestar serviços para a empresa. Ausente este pressuposto, tem-se dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 00420200706302002 - RS - Ac. 2ªT 20080251492 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2201. Justa causa. Abandono do emprego. Não obstante o abandono de emprego demandar prova inconteste e contundente por parte do empregador, em face do princípio da continuidade da relação empregatícia, no caso dos autos restou inegável a ocorrência do elemento objetivo que diz respeito às faltas ao serviço durante certo tempo e do elemento subjetivo, que representa a intenção do empregado de não querer retornar ao emprego. Prevalece, destarte, a justa causa para rescisão contratual. (TRT/SP - 00112200600302002 - RO - Ac. 2ªT 20080284242 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Condenação criminal

2202. Justa causa. Art. 482 *d* da CLT. Condenação criminal. Constitui-se no fato objetivo de que o empregado preso é impossibilitado de prestar serviços para o empregador. Além disso, se houve condenação criminal está provado que o empregado deu causa à prisão. Trata-se de caso análogo ao abandono de emprego, só que decorrente de cumprimento de pena por ato a que deu causa o próprio empregado. O artigo não tem por fundamento o motivo da condenação nem transpõe a condenação criminal para o âmbito trabalhista. Para punição de falta cometida pelo empregado, a letra *a* do mesmo artigo trata da improbidade. (TRT/SP - 02493200426202006 - RO - Ac. 4ªT 20071107007 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Configuração

2203. Recurso ordinário do reclamante. Justa causa. Ônus da prova da empregadora. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC e art. 818 da CLT. Gravidade da punição exige prova robusta e induvidosa. Prova documental e testemunhal produzida pela 1ª reclamada. Justa causa comprovada. Recurso improvido. O ônus da prova incumbe à empregadora e a prova deve ser robusta e indene de dúvida, pois é gravame que macula a vida do trabalhador. Exige-se que a falta imputada ao empregado atinja realmente aqueles limites máximos de tolerância, passados os quais desaparece a confiança característica do contrato de trabalho. Demonstrada a gravidade do procedimento do autor e a imediatidade da aplicação da punição. Justa causa comprovada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02145200646302003 - RS - Ac. 10ªT 20071116421 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

2204. Apresentação de documentos. Obtenção e divulgação não autorizadas. A apropriação e a divulgação não autorizadas de documentos particulares pertencentes exclusivamente ao empregador e de evidente natureza confidencial, revelada pela seriedade das informações neles veiculadas, notadamente por envolver questões relativas aos internos, caracteriza descumprimento às regras administrativas e funcionais às quais o empregado estava obrigado. A

aplicação de punição pela reclamada, após instaurada sindicância administrativa e apurada a responsabilidade do reclamante pela apresentação dos referidos documentos recebe o aval do Judiciário. (TRT/SP - 02165200502302001 - RO - Ac. 4ªT 20080286571 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2205. Justa causa. Há configuração da justa causa por improbidade quando a dedicação do empregado é desviada dos interesses da empresa para o interesse particular de sócio, sobretudo quando se trata de sócio retirante e o desvio ocasiona prejuízo e perda de clientela em favor do retirante. (TRT/SP - 02618200507302006 - RO - Ac. 6ªT 20080215208 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2206. Recurso reclamante. Justa causa configurada. Férias em dobro. Os recibos de aviso de férias indicam a participação ao obreiro da concessão das férias, bem como seu pagamento, dentro dos respectivos períodos de fruição. (...). (TRT/SP - 00567200604402003 - RO - Ac. 12ªT 20080042672 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Desídia

2207. Recurso ordinário. Art. 482 *e* da CLT. Desídia. A punição das faltas anteriores não elide a aplicação da dispensa por justa causa, na ocorrência da falta determinante e não constitui punição em dobro. As punições anteriores são necessárias, sob pena de se entenderem inexistentes as faltas, não para agravar a última penalidade, mas para do conjunto delas se inferir o elemento intencional, o *animus* culposo, aquela imprudência ou negligência caracterizadora da desídia (Wagner Giglio). (TRT/SP - 01374200749202007 - RO - Ac. 11ªT 20080271566 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

2208. Justa causa. Desídia. A desídia do obreiro foi robustamente demonstrada, não sendo admissível que o atraso habitual do empregado, por até 2 horas para jornada diária de trabalho de seis horas, seja tolerado pelo empregador, em face da característica sinalagmática do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02005200704102006 - RS - Ac. 4ªT 20080219602 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2209. Justa causa. Ato de improbidade ou desídia. Não configurados. Conceitua-se como ato de improbidade toda ação ou omissão dolosa do empregado reveladora de desonestidade, abuso, fraude ou má-fé, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem, no âmbito da relação de trabalho e com prejuízo real ou potencial para alguém. Por sua expressão e reflexos, vez que imprime estigma que há de acompanhar a vida profissional, familiar e social do trabalhador, a improbidade (art. 482, *a*, CLT), dentre todas as faltas graves é a que exige a prova mais plena e irrefutável, não comportando a menor sombra de dúvida para o julgador, que deve assim, enfrentar os elementos dos autos com redobrada cautela. Já a desídia (art. 482, *e*, CLT) é a falta culposa e não dolosa, ligada à negligência. Costuma caracterizar-se pela ação ou omissão do trabalhador, reveladora de desinteresse no cumprimento do contrato (p. ex. impontualidade; ausências injustificadas, produção imperfeita etc.). Quase sempre identifica-se através de um quadro comportamental de desapreço pelo trabalho, mas em certas situações, pode até caracterizar-se por evento isolado, mas com tal gravidade, que seja capaz de configurar falta grave ensejadora da dispensa desonerada. *In casu*, não houve prova cabal, robusta e inequívoca do alegado ato de improbidade e tampouco da desídia. Assim, inexistindo elementos de convicção consistentes a partir dos quais se possa atribuir ao reclamante as práticas que lhe foram imputadas, impossível a esta Justiça conferir chancela à pena máxima trabalhista pespegada ao obreiro. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00592200444502004 - RO - Ac. 4ªT 20080318880 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2210. Justa causa. Desídia. Faltas. Prova. Cumpre à empregadora demonstrar efetivamente as faltas reiteradas do trabalhador ensejadoras da desídia, bem como a efetiva e gradativa repreensão, justificadoras da pena máxima aplicável ao trabalhador. (TRT/SP -

00784200706502005 - RS - Ac. 2ªT 20080161345 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

2211. Justa causa. Desídia. Justa causa com fundamento em faltas injustificadas só se pode admitir quando as ausências são tantas que demonstram claramente a desídia do empregado a ponto de tornar insustentável a relação empregatícia. Há que se considerar, ainda, a dupla penalização diante dos descontos das faltas e da dispensa sem o pagamento das verbas rescisórias. (TRT/SP - 01875200602102002 - RS - Ac. 2ªT 20080284072 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Dosagem da pena

2212. Justa causa imputada ao trabalhador. Insubordinação. Punição excessiva aplicada pelo empregador. A falta cometida pelo empregado e a punição aplicada pelo empregador devem guardar relação de proporcionalidade, não podendo esta última ser excessiva. Recurso ordinário conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02004200704502007 - RS - Ac. 5ªT 20080246200 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

2213. Justa causa. Faltas injustificadas. Dispensa e desconto no salário. *Bis in idem*. Os descontos no salário por conta de faltas injustificadas são consequência da natureza sinalagmática da relação de emprego, não configurando sanção apta a caracterizar *bis in idem* quando disso também decorre a dispensa por justa causa. (TRT/SP - 00861200731702008 - RS - Ac. 6ªT 20080196947 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Embriaguez

2214. Justa causa por embriaguez. Art. 482, alínea *f*, da CLT. É certo que o artigo Consolidado elenca a embriaguez em serviço como falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Mas não se pode perder de vista que a redação da norma celetista foi feita em remotos tempos, nos quais o alcoolismo era visto de forma preconceituosa pela sociedade. Nos dias atuais, no entanto, em face da evolução das pesquisas, a embriaguez adquiriu conotação de doença, tanto que foi catalogada como tal no Código Internacional de Doenças (CID), justificando que o alcoolismo seja considerado como falta grave ensejadora da rescisão contratual apenas em situações de extrema gravidade. (TRT/SP - 01147200407502000 - RO - Ac. 2ªT 20080161426 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

2215. Justa causa. 'Embriaguez habitual' e 'ato de beber'. Ainda que se admita que o autor ingeria bebida alcoólica, cumpre salientar que não há sinonímia entre a embriaguez e o ato de beber, haja vista que este não resulta necessariamente naquele. Segundo Wagner Giglio, citando a definição de embriaguez feita pela Associação Médica Britânica - "A palavra embriaguez será usada para significar que o indivíduo está de tal forma influenciado pelo álcool, que perdeu o governo de suas faculdades ao ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência o trabalho a que se consagre no momento." Não há razoabilidade em se admitir, no caso em tela, a 'embriaguez habitual' do trabalhador. Justa causa não configurada. (TRT/SP - 01498200706402000 - RO - Ac. 6ªT 20080171103 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2008)

Falta grave

2216. Justa causa. Adulteração de documentos. Falta grave reconhecida. Comprovado nos autos que o reclamante adulterou documento da empresa destinado a promover o controle dos serviços executados pelos colaboradores, na tentativa de induzir o empregador ao erro de considerar uma prestação de serviços que não ocorreu, certamente configura a quebra da fidúcia imprescindível à manutenção da relação empregatícia mantida entre as partes. (TRT/SP - 01105200443302000 - RO - Ac. 4ªT 20071096013 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

Imediatidade e perdão tácito

2217. Justa causa. Falta de imediatidade. Perdão tácito. A não aplicação da pena - justa causa - pelo empregador logo após o conhecimento da falta, acarreta a presunção de que a mesma não foi tão grave assim, a ponto de abalar a relação de emprego, demonstrando o perdão tácito por parte do empregador relativamente ao ato praticado. (TRT/SP - 01342200701502000 - RS - Ac. 4ªT 20080290889 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

2218. Justa causa. Imediatidade. Empresa de grande porte. A reclamada se trata notoriamente de empresa de grande porte, considerando-se razoável o tempo decorrido entre a falta cometida, a apuração dos fatos e a sanção aplicada. (TRT/SP - 02203200446102004 - RO - Ac. 4ªT 20080312564 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

Improbidade

2219. Recurso ordinário. Justa causa. Ato de improbidade. Art. 482, *a*, da CLT. Alegação de furto de mercadoria pelo motorista que efetuava o transporte. Trânsito em julgado da decisão criminal absolutória. A prova do ato deve ser firme e clara, de modo a não gerar qualquer dúvida. Os efeitos da imputação transcendem o âmbito profissional. Causam efeitos deletérios na vida familiar e social. Exige, do empregador, cautela e rigor. Assim, o fato de constar do boletim de ocorrência manifestação do ex-empregado, retratada no Juízo Criminal e excluída pela prova elaborada naquela instância, não enseja a caracterização da referida falta para efeitos trabalhistas. Precedente. (TRT/SP - 01357200144402000 - RO - Ac. 11ªT 20080052252 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2220. Recurso ordinário. Justa causa. Improbidade. Art. 482, *a*, da CLT. Gerente bancário. Abertura de conta corrente bancária de forma irregular mediante pagamento de comissão ao empregado. Prova documental. A falta grave está caracterizada. A confiança indispensável à continuidade do contrato de trabalho deixou de existir. (TRT/SP - 00503200606502003 - RO - Ac. 11ªT 20080052228 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2221. Justa causa. Estelionato e prisão em flagrante. Utilização indevida de cartão de crédito de cliente da reclamada. Ato de improbidade (art. 482, *a*, da CLT). A quebra da confiança depositada pelo empregador e a situação vexatória a que este fica à mercê perante sua clientela, comprometendo-se, inclusive, o bom andamento de suas atividades, é ato grave e hábil a caracterizar rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01319200706102006 - RS - Ac. 9ªT 20080045710 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/02/2008)

Incontinência de conduta e mau procedimento

2222. Justa causa. Comprovação: A incontinência de conduta, quando arguída como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pela gravidade da falta imputada ao trabalhador, exige prova robusta, inconteste, do fato. Insuficiente, dá ensejo ao seu não reconhecimento, impondo-se a condenação nos títulos resilitórios. Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00906200531402003 - RO - Ac. 11ªT 20080175192 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2223. Justa causa. Comprovada. Adulteração de atestado médico: Procede a dispensa do obreiro, motivada por mau procedimento, nos termos do art. 482, letra *b* da CLT, por haver, comprovadamente, adulterado atestado médico. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01340200720202000 - RS - Ac. 11ªT 20080213663 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2224. Conduta inconveniente. Fato isolado na vida funcional. Rigor excessivo. Justa causa insubsistente. Exceção feita a casos gravíssimos, que realmente tornem a continuidade do pacto laboral insuportável, não há justificativa para aplicação da pena máxima de justa causa

ao trabalhador em situações de menor expressão, sem que antes o empregador tenha se utilizado de outros expedientes, objetivando a recuperação do empregado, em prol de seu crescimento pessoal, da manutenção do pacto laboral e da ordem econômica e social (a estabilidade no trabalho e manutenção dos níveis de emprego é do interesse de toda a população). Na situação dos autos, sem nódoas curriculares, a empregada empenhou-se por cerca de dois anos para o empreendimento da ré. Assim, se uma única vez sua atitude se afigurou inconveniente, caberia apurar o fato visando corrigi-la, e não promover sua imediata dispensa desonerada, praticada com excessivo rigor. Tratando-se a reclamada de uma empresa que explora o ramo da saúde, mais adequado seria enfrentar o episódio de forma moderada e compreensiva, proporcionando à empregada amparo e orientação, até porque revelou a prova que a conduta era inusitada e contrastava com o passado funcional sem referências negativas. Justa causa insubsistente. (TRT/SP - 00626200401002004 - RO - Ac. 4ªT 20080199466 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

Indisciplina ou insubordinação

2225. Recurso ordinário. Justa causa. Insubordinação e indisciplina. Dupla penalidade. A dispensa por justa causa é a penalidade máxima autorizada pelo legislador. Cabia à ex-empregadora mencionar, à defesa, o fato ou o procedimento determinante da dispensa, o que não ocorreu. Ademais, não prevalece a dispensa por justa causa diante da dupla punição. (TRT/SP - 01650200746202005 - RO - Ac. 11ªT 20080340053 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Geral

2226. Liquidação extrajudicial. Suspensão da execução. Declaração de crédito junto à massa liquidanda. Impossibilidade. OJ nº 143 da SBDI-1 do C. TST. Nos termos do entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item 143 da orientação jurisprudencial de sua SBDI-1, "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)", pelo que inatendível o pleito de suspensão da execução, de desconstituição da penhora efetivada e de declaração de crédito, pelo agravante, junto à massa liquidanda. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01967200507202004 - AP - Ac. 5ªT 20080268158 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

2227. Agravo de petição. Empresa em liquidação extrajudicial. Crédito trabalhista. Prosseguimento da execução. (TRT/SP - 00496200506002007 - AP - Ac. 11ªT 20080052708 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2228. Empresa em liquidação judicial. Alíquota-RAT. Não apresentando a demandada, no momento oportuno, as guias de recolhimento previdenciário da época dos fatos, incabível a pretensão da demandada de enquadramento do grau de risco da atividade como de natureza leve, escorando-se no fato de se encontrar sob liquidação judicial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00432200200702004 - AP - Ac. 11ªT 20080122560 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2229. Recurso ordinário. Deserção. Empresa em liquidação extrajudicial. As empresas em liquidação extrajudicial estão obrigadas a recolher as custas e a efetuar o depósito recursal, sob pena de o recurso interposto ser considerado deserto. A dispensa do preparo de que é beneficiária a massa falida não se estende às empresas em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do C. TST. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00961200704602005 - RS - Ac. 6ªT 20080171430 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/03/2008)

2230. Execução. Entidade em liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei de Falências. Disponibilidade patrimonial imediata. (TRT/SP - 00828200606402000 - AP - Ac. 5ªT 20071073730 - Rel. José Ruffolo - DOE 11/01/2008)

2231. Liquidação extrajudicial. Habilitação no Juízo Falimentar. Suspensão do processo de execução. Pessoa jurídica em processo de liqüidação extrajudicial não pode ser equiparada à massa falida, pois detentora de todo seu ativo, restando indeferidos pedidos de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar (OJ nº 143, SDI-1, do TST) e suspensão da execução. (TRT/SP - 01754200402402008 - AP - Ac. 2ªT 20080057190 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

2232. Empresa em liquidação extrajudicial. Não concessão de efeito suspensivo. Aplicação da OJ nº 143 da SBDI-I do C. TST. Empresa em liquidação extrajudicial. Execução. Créditos trabalhistas. Lei nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114). (...). (TRT/SP - 00946200504702001 - AP - Ac. 12ªT 20080240296 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

2233. Mandado de segurança. Liquidação extrajudicial. Inaplicabilidade da Lei 6024/74. Mesmo que se entenda que o art. 18, letra *a*, da Lei n°. 6024/74, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal, sem encerrar qualquer violação ao *due process of law*, tem-se como correto que a finalidade de tal dispositivo é garantir a *pars conditio creditorum* entre os credores quirografários da instituição liquidanda, o que não atinge os créditos trabalhistas, em face de seu caráter privilegiado. Assim, o ato declaratório da liquidação extrajudicial não impedirá o prosseguimento das ações e execuções em que tais empresas figurem como rés ou devedoras, hipóteses em que tanto a penhora poderá incidir sobre bens da massa, como serem os objetos de tais constrições vendidos em hasta pública; não importa, portanto, a fase em que se encontre o procedimento liqüidatório, o processo de execução prossegue normalmente. (TRT/SP - 10344200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048092 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

2234. Agravo de petição. Litigância de má-fé. Enquadrando-se o comportamento da agravante no disposto nos incisos II, IV, e VI do art. 17 CPC, deve ela responder pela penalidades decorrentes da litigância de má-fé. (TRT/SP - 01790200700502006 - AP - Ac. 5ªT 20080297808 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

2235. Embargos à execução. Multiplicidade de matérias. Rejeição. Litigância de má-fé. Restando patente que os embargos à execução opostos abrangeram uma multiplicidade de matérias, não é pela rejeição de uma única, evidentemente inacolhível, que todo o expediente utilizado pela parte deva ser entendido como protelatório, pelo que descabida sua condenação como litigante de má-fé, sendo de ser excluída a indenização correspondente. Agravo de petição a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00514199843202004 - AP - Ac. 5ªT 20080235144 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

2236. Recurso ordinário. Art. 17, inciso I, do CPC. Litigância de má-fé. Coisa julgada. A reclamante deduziu pretensão contra títulos rescisórios já quitados, além de omitir o recebimento do cartão para alimentação. Está confirmada a litigância de má-fé. (TRT/SP - 02751200608102008 - RO - Ac. 11ªT 20080175648 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

2237. Litigância de má-fé. Devida multa. O art. 17 do CPC estabelece: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incon-

troverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório." Realmente, o autor deduziu pretensão contra texto expresso de lei e alterou a verdade dos fatos. Com arrimo nos itens I, II do artigo retrocitado, devida a multa. Mantenho. (TRT/SP - 00499200525502001 - RO - Ac. 4ªT 20080080043 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2238. Ação de consignação em pagamento. Existência de acordo celebrado anteriormente à distribuição da ação. Lide simulada. Multa por litigância de má-fé. Convencendo-se o magistrado de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado, autorizado está a proferir sentença que obste os objetivos escusos das partes (art. 129 do CPC). - Aquele que altera a verdade dos fatos e submete à apreciação do Judiciário lide inexistente litiga de má-fé e deve ser penalizado por tal conduta (Art. 17, II, c/c art. 14, ambos do CPC). Recurso improvido. (TRT/SP - 01731200502102005 - RO - Ac. 4ªT 20080032030 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 01/02/2008)

2239. Empresa que presta serviços de telefonia. Horas extras e adicional de periculosidade devidos. 1. Procede a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, se a recorrente, inobstante demonstre o pagamento de horas extras, através de recibos anexados, postula o enquadramento do laborista na exceção prevista no inciso I, do art. 62 da CLT, alterando, dessa forma, a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC). 2. (...). (TRT/SP - 01056200539102000 - RO - Ac. 11ªT 20080122480 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2240. Litigância de má-fé. Não litiga de boa-fé a parte que requer a homologação do laudo pericial e em seguida interpõe recurso contra a decisão que o homologou. Tem-se aí ato atentatório à justiça que não pode ser tolerado. Prevista a hipótese nos arts. 600, inciso II, e 601 do CPC, o reclamado deverá suportar a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. (TRT/SP - 01935199803002007 - AP - Ac. 6ªT 20080170220 - Rel. Lauro Previatti - DOE 14/03/2008)

2241. (...). Litigância de má-fé. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no art. 5º, inciso LV, da Constituição. (TRT/SP - 01390199500902001 - AP - Ac. 2ªT 20080014873 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2242. Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Verificado que não houve análise de invocação de litigância de má-fé efetuada em contra-razões ao recurso, impõe-se a complementação da prestação de tutela jurídica processual. (TRT/SP - 02674200100502009 - RO - Ac. 2ªT 20080043504 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2243. (...). Litigância de má-fé. Apresentação de arrazoado versando sobre matéria dirimida em sentença, sabidamente destituído de fundamento, revela a clara intenção de induzir o Juízo a erro e protelar o andamento do processo executório, autorizando o enquadramento como litigante de má-fé. (TRT/SP - 03467200320102004 - AP - Ac. 2ªT 20080280425 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2244. Litigância de má-fé. Lide temerária. Descaracterização. Fica descaracterizada a má-fé quando o reclamante ajuíza ação, cujo resultado positivo embora acredite, não é alcançado em razão da fragilidade de seus argumentos e provas. (TRT/SP - 00732200330202007 - RS - Ac. 12ªT 20080240750 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

2245. Litigância de má-fé. Restando patente a violação aos incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário) do art. 17 do CPC, impõe-se ao autor a litigância de

má-fé. (TRT/SP - 05354200608202004 - RO - Ac. 10ªT 20080160225 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2246. Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Reputa-se litigante de má-fé o reclamante que, na petição inicial, indica como endereço da reclamada logradouro diverso daquele que consta em sua CTPS, nos recibos de pagamento e no termo de rescisão contratual, e somente depois de decretada a revelia e confissão, bem como prolatada sentença a seu favor indica aquele endereço constante dos mencionados documentos. Por outro lado, estando ele assistido por advogado, profissional de nível superior e conhecedor de seus deveres éticos, torna-se ainda mais grave o ocorrido, na medida em que o causídico, compactuou com a incorreta indicação de endereço da reclamada e que ocasionou na sua revelia em primeiro julgamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01054200607502008 - RO - Ac. 10ªT 20080256079 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2247. Agravo regimental de decisão correicional parcialmente procedente. 1. (...). 2. (...). 3. Alerta sobre embargos protelatórios. O alerta constante da sentença no sentido de que não há necessidade de embargos para prequestionar não justifica correição parcial, sendo certo que, aplicada multa por litigância de má-fé, é passível a reforma da decisão por intermédio de recurso próprio. (TRT/SP - 12358200600002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2007041730 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/01/2008)

2248. Litigância de má-fé. Condenação solidária da reclamante e de seu patrono. A imposição de condenação consubstanciada em indenização decorrente da litigância de má-fé, em favor dos reclamados, exige prova inequívoca da conduta torpe da reclamante e de seu patrono. A inexistência de prova robusta acerca da conduta danosa impede a condenação, a qual não é compatível com mera presunção, por afrontar os princípios tutelares que norteiam o Direito do Trabalho (TRT/SP - 00555200607802006 - RO - Ac. 4ªT 20080286938 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2249. Litigância de má-fé. Execução. Bloqueio de contas. Liberação de valores excedentes ao valor do mandado. A liberação do valor excedente daquele constante do mandado, a pedido da parte, não caracteriza má-fé por 'induzir o Juízo a erro', se consta do mandado de citação, penhora e avaliação valor menor ao devido por erro cartorário. A litigância de má-fé pede a configuração do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual. Multa por litigância de má-fé excluída. (TRT/SP - 01407197301302004 - AP - Ac. 6ªT 20080196173 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2008)

2250. Agravo de petição em embargos de embargos de terceiro. Coisa julgada. Litigância de má-fé. Reputa-se como litigante de má-fé agravante que não se insurge contra os fundamentos exarados em decisão que rejeita liminarmente embargos de terceiro, tendo em vista a improcedência de outros embargos anteriormente interpostos, em face da mesma pessoa, versando sobre os mesmos argumentos. (TRT/SP - 02022200704202000 - AP - Ac. 2ªT 20080211091 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2251. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. O estado não pode patrocinar gratuitamente o processo para quem faz mau uso dele, inclusive quando o autor é considerado litigante de má-fé. (TRT/SP - 00141200744602006 - RO - Ac. 8ªT 20080147512 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/03/2008)

2252. Litigância de má-fé. Litiga de má-fé empresa que faz alegação de defesa em flagrante contradição com os documentos que junta aos autos. (TRT/SP - 02297200638402009 - RO - Ac. 4ªT 20071107112 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

2253. Confessando o recorrente em seu depoimento pessoal situação totalmente contrária às alegações lançadas na inicial para fundamentar o pedido de estabilidade acidentária e danos morais, resta patente a utilização do processo para obter vantagem indevida, configurando a

litigância de má-fé. Condenação mantida. (TRT/SP - 00112200646502001 - RO - Ac. 12ªT 20071076667 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2254. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 01523200601602001 - RS - Ac. 1ªT 20080242680 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

2255. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante, comprovar, de plano, qual direito líquido e certo foi lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. Segurança denegada. (TRT/SP - 12224200400002005 - MS01 - Ac. SDI 2008002967 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

2256. Mandado de segurança. Art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Existência de recurso próprio. (TRT/SP - 14333200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049455 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

2257. Mandado de segurança. Execução. Inclusão de empresas no pólo passivo. Grupo econômico. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do art. 5º, II, Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e na OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 13898200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007049560 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

2258. Mandado de segurança, por incabível. Existência de recurso próprio. Não é cabível mandado de segurança quando a impetrante dispõe do remédio jurídico cabível para impugnar o ato atacado na fase de execução, consoante dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a OJ nº 92 da E. SDI-II, do TST. (TRT/SP - 12985200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2008002290 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 03/04/2008)

2259. Incabível o mandado de segurança, quando os impetrantes lançam mão, simultaneamente, de recurso específico com a mesma finalidade, o que os desautoriza a se valerem do remédio jurídico. Segurança denegada. (TRT/SP - 13281200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007047339 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

2260. Mandado de segurança. Matéria que comporta dilação probatória através de recurso apropriado. Não cabimento. Diante da discussão da inclusão do impetrante no pólo passivo da demanda como se apresenta neste *mandamus*, a exigir ampla dilação probatória e contraditório, é forçosa a utilização de recurso apropriado para o deslinde da questão, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, II da Lei 1533/51. Segurança denegada. (TRT/SP - 12449200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2008002983 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

2261. Mandado de segurança. Nulidades. Questões já definidas em embargos de terceiro: Incabível mandado de segurança, que repete matéria já apreciada em embargos de terceiro, julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10218200400002003 - MS01 - Ac. SDI 2007048475 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/02/2008)

2262. Mandado de segurança. Incabível a impetração de *writ* contra determinação, contida na sentença, da imediata reintegração do reclamante ao emprego independentemente do trânsi-

to em julgado da decisão, eis que tal decisão desafia recurso específico, qual seja, o recurso ordinário com expressa previsão no inciso II do art. 893 da CLT e alínea *a* do art. 895 do mesmo Diploma Legal. Aplicável ao caso o disposto no item I da Súmula 414 do C. TST. (TRT/SP - 14210200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047746 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2263. Mandado de segurança. A obtenção de efeito suspensivo a recurso deve ser pleiteada pela via própria (ação cautelar), finalidade não compatível com o mandado de segurança. Inteligência do item I da Súmula 414 do C. TST. (TRT/SP - 11477200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007046499 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2264. Mandado de segurança. Cabimento. Existência de recurso próprio utilizado. O mandado de segurança somente é cabível quando não houver em nosso ordenamento jurídico recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II, art. 5º, da Lei nº 1533/51 e na Súmula 267 do STF. Havendo remédio jurídico próprio, inclusive utilizado pelo impetrante, incabível se nos afigura o presente mandado de segurança. (TRT/SP - 11692200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007046618 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2265. Mandado de segurança. Cabimento. Mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada nos embargos à execução. Se a parte elege os embargos à execução como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode manifestar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. (TRT/SP - 10133200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047916 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2266. Mandado de segurança. Cabimento. Sucessão. A questão da sucessão, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação em sede de mandado de segurança, porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória aqui não admitida. A matéria em discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 11731200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007046626 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2267. Mandado de segurança. Decisão proferida em fase de execução. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51, e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. No caso em tela, trata-se o ato impugnado de uma decisão proferida em fase de execução que desafiava a interposição de agravo de petição (alínea *a* do art. 897 da CLT), sendo, portanto, incabível a utilização da via mandamental, com fulcro no inciso II do art. 5º da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 12307200400002004 - MS01 - Ac. SDI 2008002975 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

2268. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Estando o *writ* assentado no pressuposto de inexistência de fraude à execução no que tange ao usufruto vitalício instituído pelo falecido sócio da executada em favor da impetrante, terceira estranha à lide e possuidora do imóvel penhorado, bem como na ocorrência de nulidade de citação, teria a impetrante à sua disposição, no Juízo de origem, ação e recurso próprios, mais especificamente embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) e agravo de petição (art. 897 da CLT), dotados de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), a fim de discutir a matéria abordada indevidamente nesta via mandamental. Impende observar que os fatos narrados na inicial necessitam de ampla dilação probatória, o que não se alinha com o manejo do remédio heróico que, face à sua excepcionalidade, não pode servir como palco de discussão de matérias afeitas às vias ordinárias,

afigurando-se flagrante a inadequação da via eleita pela impetrante. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a ser amparado nesta via mandamental. (TRT/SP - 12639200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046928 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2269. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento anteriormente interposto. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Isso significa que os impetrantes renovam a discussão sobre matéria que já é objeto do recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 13718200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047517 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2270. Mandado de segurança. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação mandamental contra ato judicial eivado de abusividade e ilegalidade é a não existência em nosso ordenamento jurídico de recurso específico, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º, da Lei nº 1.533/51, e na Súmula 267 do STF, porque, como remédio constitucional que é, admissível somente nos restritos casos de violação de direito líquido e certo, não podendo ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. No caso em tela, trata-se o ato impugnado de uma decisão proferida em fase de execução que desafiava a interposição de agravo de petição (alínea *a* do art. 897 da CLT), sendo, portanto, incabível a utilização da via mandamental, com fulcro no inciso II do art. 5º da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 13346200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047371 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2271. A matéria trazida pelo impetrante se resume em avaliação de responsabilidade e limites da execução. Mandado de segurança não é processo supletivo do executório nem é possível no regime de instrução sumária que lhe é típico adentrar ao mérito daquele para ditar o valor das provas e o regime de encaminhamento da juris-satisfação. Aplicação da OJ nº 92 da SDI 2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13841200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2008001774 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

2272. Como já referido à fl. 54, a correção ou não da decisão proferida à fl. 34 dos principais (fl. 46 destes) que rejeitou liminarmente os embargos interpostos pelo impetrante há de ser discutida através de mecanismos de defesa e recurso típicos. Aplicação do inciso II do art. 5º da Lei 1533/51, da OJ nº 92 da SDI 2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13588200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008000441 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2273. Não há prova de contas salário. Toda a matéria restante trazida pelos impetrantes se resume em avaliação de responsabilidade e limites da execução. A devida apreciação de tudo depende de remédio processual próprio, no processo original. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13090200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000123 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2274. Não havendo coisa julgada total, a liberação da garantia executória ao credor representa medida temerária. Não há direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12192200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2008000360 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2275. Sob a ótica da nulidade, não se evidencia fumaça do bom direito porque o processo de execução trabalhista prima pelo princípio da garantia. No que concerne ao tema da responsabilidade, a matéria já foi submetida ao crivo do Juízo executório, estando sujeita à via revisio-

nal ordinária. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13188200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2008000140 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2276. O r. despacho atacado é terminativo do processo. A matéria é de índole adjetiva e sua revisão está disponível pela via recursal própria. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12040200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2008000328 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2277. O r. despacho de fl. 144 compõe o universo da prova, sujeita apreciação do Juízo. Contra a decisão do juiz que extingue o processo ou nega sua continuidade em condições terminativas o agravante tem recursos próprios, já que é da instância ordinária o privilégio dessa apreciação. (TRT/SP - 12161200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000778 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2278. Toda a matéria trazida pelo impetrante se resume em avaliação de responsabilidade e limites da execução. A devida apreciação de tudo depende de remédio processual próprio, no processo original, para que o Juízo avalie o contrato social, as datas limites dos registros e as preferências de satisfação do débito. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12071200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2008000336 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2279. Mandado de segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Trata-se, o presente caso, de flagrante matéria que deverá ser atacada por agravo de petição. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10395200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007049498 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

2280. Mandado de segurança. Ato de dirigente de autarquia estadual. Condição de empregador e não de autoridade pública. Relação contratual. Não cabimento desta medida. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é cabível mandado de segurança "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A relação entre as partes é contratual, havendo prestação de serviços pelas reclamantes regida pela CLT. Não se trata, *in casu*, de ato de autoridade pública no exercício do Poder Público. A situação é de simples relacionamento entre contratante e contratadas. Situação que reclama ação ordinária. Processo extinto, sem resolução de mérito. (TRT/SP - 01640200506302001 - RO - Ac. 3ªT 20080132493 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/03/2008)

2281. Mandado de segurança. Cabimento. Segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, eventual inconformismo do impetrante contra o indeferimento da reabertura da instrução processual - sejam quais forem os seus argumentos - comporta discussão por meio de recurso ordinário no momento oportuno. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10515200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045700 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/02/2008)

2282. Mandado de segurança. Ente da administração pública. Não pagamento integral do valor apurado no cálculo homologado. Conduta que não configura ato praticado na qualidade de autoridade. Não cabimento de mandado de segurança. (TRT/SP - 00724200646102009 - RO - Ac. 6ªT 20080198117 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2283. Mandado de segurança. Incabível. Previsão legal de remédio próprio. Existindo previsão legal de remédio próprio a amparar a pretensão do impetrante, cumpre observar o quanto disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de

seu mérito. (TRT/SP - 12522200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2008002525 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2284. Mandado de segurança. Previsão legal de remédio próprio. Insurge-se o impetrante contra ato praticado pela autoridade dita coatora em fase de execução. A pretensão deduzida submete-se a remédio próprio à obtenção do fim colimado. Incabível a via excepcional. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. (TRT/SP - 13035200700002002 - MS01 - Ac. SDI 2008002576 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2285. Mandado de segurança preventivo. Ausência de interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito. Excluído da lide principal, deixa o impetrante de possuir interesse processual no *writ*, não se afigurando efetiva ameaça a direito líquido e certo, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de seu mérito. (TRT/SP - 11945200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008002452 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2286. Mandado de segurança. Representação sindical. Impossibilidade. Falta de interesse. Pretendendo o impetrante discutir matéria afeta à representatividade sindical em determinada base territorial, deve ajuizar ação própria à matéria revolvida, restando incabível a interposição de mandado de segurança. Carece o impetrante de interesse processual. (TRT/SP - 00719200720102007 - RO - Ac. 2ªT 20080251077 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/04/2008)

2287. Incabível dilação probatória em mandado de segurança. A prova deve ser preconstituída. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10890200700002001 - MS01 - Ac. SDI 2008005141 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

2288. Mandado de segurança impetrado contra ato que comporta recurso próprio. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10461200800002005 - MS01 - Ac. SDI 2008005273 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

2289. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação cautelar. Superveniência de decisão de mérito na cautelar. Perda do objeto do *writ*. Pretendendo a impetrante cassar liminar concedida em ação cautelar que determinou a reintegração dos litisconsortes ao emprego e sobrevindo, naquela ação, decisão de mérito, verifica-se a total perda do objeto do *mandamus*, eis que impossível apreciação via mandado de segurança de ato contra o qual caiba recurso imediato previsto na legislação processual, hipótese em que se enquadraria o presente caso, inclusive, já tendo a ora impetrante lançado mão de referido expediente. (TRT/SP - 10534200700002008 - MS01 - Ac. SDI 2008001472 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 02/04/2008)

2290. Incabível a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial que afasta configuração de fraude à execução. Matéria dependente de prova e passível de recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 13377200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044780 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2291. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Extinção sem julgamento do mérito. Súmula 33 do C. TST. (TRT/SP - 13514200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007044917 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2292. Mandado de segurança. Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, isento de obscuridade e não precisa ser aclarado mediante dilações probatórias. Segurança denegada. (TRT/SP - 10640200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045964 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2293. Mandado de segurança. Sentença terminativa. Recurso próprio. Inadequação da via eleita. Decisão que extingue o processo por entender que há obrigatoriedade de se submeter a demanda inicialmente à comissão de conciliação prévia. A via eleita, mandado de seguran-

ça, é inadequada pois há recurso próprio previsto na lei processual para atacar a decisão impugnada, e, existindo recurso hábil, incabível o *mandamus*. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF. Extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12145200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007037333 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2294. Mandado de segurança. Acórdão proferido em agravo de petição. Não cabimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via estreita do remédio heróico não permite sua utilização objetivando a reforma de acórdão, eis que não pode ser usado como sucedâneo recursal. A extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 13092200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007040768 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2295. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Ato judicial passível de recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e incidência das Súmulas 267 e 268 do STF. A via excepcional do mandado de segurança é resguardado para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo. Assim, seja pelo fato de existirem meios processuais próprios para impugnar o ato ora atacado, dos quais já se utilizaram os impetrantes, seja pelo fato da decisão já ter transitado em julgado,não se admite a impetração de mandado de segurança, não havendo, portanto, como fugir da aplicação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e das Súmulas nº 267 e 268 do STF, restando incabível o manejo do *mandamus*. (TRT/SP - 13035200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007038011 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2296. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não é possível a utilização do remédio heróico contra decisão coberta pelo manto da coisa julgada, nos termos da Súmula 268 do C. STF. Segurança denegada. (TRT/SP - 14178200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045131 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2297. Mandado de segurança. Encerramento da instrução processual. Prolação da sentença. Recurso próprio. Extinção do feito sem resolução do mérito. Proferida sentença na ação principal, decisão terminativa do feito que desafia recurso próprio, o *mandamus*, revela-se incabível, uma vez que não pode ser usado como substitutivo de recurso, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13091200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007040750 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2298. Mandado de segurança. Execução. Compete à parte diligenciar no sentido de localizar o endereço e bens do devedor e não sobrecarregar as Varas do Trabalho, já tão assoberbadas de serviço, com requerimentos de expedição de ofícios. Ademais, não se verifica relação da executada com os órgãos objeto do pleito. Segurança que se denega, ante a inexistência de direito líquido e certo. (TRT/SP - 14287200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007045190 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2299. Mandado de segurança. Existência de via processual própria. Utilizando-se a parte de meio processual específico para impugnar o ato reputado ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13240200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007044747 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2300. Mandado de segurança. Incompetência para julgamento de ação declaratória de nulidade. Remessa dos autos para o Juízo onde tramita a ação principal. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O encaminhamento dos autos da ação declaratória de nulidade à Vara onde tramita a processo no qual pretende-se a anulação de atos praticados, não viola direito líquido e certo da impetrante, eis que este Juízo é o competente para verificação de vícios e anulação de seus atos, sendo a denegação da segurança, medida que se impõe. Segurança

denegada. (TRT/SP - 12109200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007045999 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2301. Mandado de segurança. Indeferimento de perícia médica. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O juiz na direção do processo, velando pelo bom andamento do mesmo, tem o poder de indeferir as provas que entende desnecessárias, sem que se configure violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 13244200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007044755 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2302. Mandado de segurança. Localização de bens do executado. Diligências da parte infrutíferas. Indeferimento de expedição de ofício. Ofensa a direito líquido e certo. Esgotadas as tentativas da parte e sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, o indeferimento de expedição de ofícios objetivando a informação do endereço dos sócios da empresa executada obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13235200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007044739 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2303. Mandado de segurança. Não processamento de recurso ordinário. Ato que desafia remédio processual adequado para sua modificação, qual seja, o agravo de instrumento, a teor do disposto na alínea *b* do art. 897 da CLT. Impropriedade da medida impetrada Incidência do óbice à ação mandamental previsto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 1.533/51. Extinção sem julgamento do mérito. Aplicação da Súmula nº 267 do STF. (TRT/SP - 12439200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007037473 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2304. Mandado de segurança. Reforma de acórdão. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tratando-se de decisão turmária proferida em recurso ordinário, competia ao impetrante valer-se do recurso próprio, qual seja, recurso de revista, não havendo como se afastar o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, posto que a via extrema do *mandamus*, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267 do C. STF. Segurança denegada. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 268 do C. STF. (TRT/SP - 12217200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007037341 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2305. Mandado de segurança. Reforma de acórdão. Existência de recurso próprio. Inadmissibilidade. Tratando-se de decisão turmária que deixou de conhecer agravo de instrumento, competia ao impetrante valer-se do recurso próprio, não havendo como se afastar o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, posto que a via extrema do *mandamus*, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267 do C. STF. Segurança denegada. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula 268 do C. STF. (TRT/SP - 12382200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007037414 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 15/01/2008)

2306. Mandado de segurança. Diligências infrutíferas na localização de bens da executada e seus sócios. Indeferimento de expedição de ofício ao Detran. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução e difícil a obtenção das informações necessárias pelas vias normais, o indeferimento da expedição de ofício a determinados órgãos obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença, violando direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12082200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007037325 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/01/2008)

2307. Infração administrativa. Compensação de jornada através de acordo individual. Matéria que envolve interpretação de norma jurídica. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança

denegada. Decisão mantida. (TRT/SP - 02020200506302000 - RO - Ac. 12ªT 20080013559 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

2308. Denegação da segurança. Existência de remédio jurídico próprio contra decisão judicial colegiada. Tendo em vista o caráter de excepcionalidade de que se reveste o remédio heróico, incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial colegiada, uma vez que passível de análise por remédio jurídico próprio, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10329200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007045441 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

2309. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus* . (TRT/SP - 10179200600002006 - MS01 - Ac. SDI 2007047967 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

2310. Existência de recurso específico contra o ato impugnado. Descaracterização da liquidez e certeza do direito invocado. Não tendo o impetrante manejado recurso específico à situação concreta, resta descaracterizada a liquidez e certeza do direito invocado, não se podendo admitir mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus* . (TRT/SP - 10166200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047940 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

2311. Mandado de segurança. Fase probatória. Encontra-se o processo na fase probatória, fase esta de apresentação de provas e argumentos para formar o convencimento do julgador. Portanto, num estágio ainda de incertezas, até porque não ocorreu a decisão final, a qual, esta sim, revelaria os elementos utilizados, bem como, os desconsiderados para sua fundamentação, e consequentemente, tornar-se-ia apta às irresignações de qualquer uma das partes, através de instrumento processual próprio. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Havendo incerteza quanto a seus requisitos fáticos ou legais, não há que se falar em direito líquido e certo, e, por conseguinte, ensejo a via mandamental. Segurança denegada. (TRT/SP - 10331200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048084 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

2312. Mandado de segurança contra decisão judicial. Previsão legal de recurso cabível à espécie. Impossibilidade. Não pode a parte se valer de mandado de segurança contra decisão judicial, quando houver previsão legal de recurso para a impugnar, nos termos do art. 5º, II da Lei 1533/51. (TRT/SP - 13996200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007047614 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

2313. Mandado de segurança. Direito de petição. Ressalva de entendimento. Alvará de respaldo a pedido pessoal. Ausência de ilegalidade. Ressalva-se o entendimento de que deve ser preservado o direito líquido e certo esculpido no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, pelo qual é assegurado a todos os cidadãos o direito de petição aos Poderes Públicos. Sob esse pressuposto mantém-se a ênfase quanto à constatação de que em nada contribui para a economia e a celeridade processuais a negativa de providências que o bom senso recomendaria deferir de plano. No entanto, importa estabelecer nítida distinção entre os casos em que o órgão ao qual se deva dirigir a solicitação sofra, de modo geral, restrições que indisponibilizem a liberação, a terceiros, das informações sobre dados cadastrais sigilosos que licitamente detém; e aqueles casos em que o próprio interessado os pode obter sem dificuldade ou já conta, de antemão, com o respaldo explícito do próprio Judiciário, como no caso em que o juiz indefere a expedição do ofício requerido mas fornece ao peticionário alvará judicial para a solicitação pessoal, com eficácia equivalente. Trata-se de procedimento que não atenta contra o direito constitucional assinalado. Segurança que se denega. (TRT/SP -

10626200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007049030 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

2314. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Ilegalidade apontada contra a decisão que determinou a penhora do estabelecimento da impetrante, sob o fundamento de que os seus sócios foram empregadores do exeqüente. Ação mandamental obstada diante da previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, bem como na OJ nº 92 da SDI 2 do C. TST, considerando que o ato impugnado comporta recurso específico previsto na legislação processual. Ademais, as matérias em discussão, como a sucessão de empresas e ilegitimidade de parte, envolvem extensa dilação probatória e amplo contraditório, mostrando-se incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança. Extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 13433200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007048645 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

2315. Mandado de segurança. Pedido de suspensão da arrematação de imóvel. Expedição de mandado de imissão de posse. Alegação de irregularidade de notificação do devedor. Argüição de nulidade absoluta. Existência de recurso próprio. A execução encontra-se respaldada em fatos e evidências que somente poderiam ser objeto de inconformismo dentro do sistema recursal ordinário, que, por sinal, foi amplamente utilizado pelo impetrante e respectivo cônjuge, jamais pela estreita via do remédio heróico. Assim, com respaldo no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na OJ nº 92, da SDI-2 do C. TST, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12782200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007048599 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/03/2008)

2316. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Pedido de desistência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. CPC, art. 267, VIII. Trata-se de hipótese em que a impetrante denuncia a realização de acordo, devidamente cumprimento, motivo pelo qual expressa sua intenção de desistir da presente *mandamus* e, inexistindo qualquer óbice legal para tanto, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 10528200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048785 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

2317. Mandado de segurança. Penhora sobre verbas rescisórias. Desconstituição. Decisão em agravo de petição. Trânsito em julgado. Não cabimento. Hipótese em que o ato impugnado consiste em decisão regional proferida no agravo de petição, com trânsito em julgado, inviável a discussão do tema pela via escolhida, incidindo ao caso a Súmula 268 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula nº 33 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 14241200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048718 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Coisa julgada

2318. Mandado de segurança impetrado contra acórdão. O aresto impugnado, proferido pela C. 1ª Turma desta Corte, além de tratar-se de ato judicial passível de recurso, fez coisa julgada, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma de decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*, pretensão essa impossível de ser acolhida. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado nas Súmulas 268 do STF e 33 do TST, que dispõem que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Destarte e considerando-se que inexiste direito líquido e certo a ser protegido quando a matéria decidida encontra-se sob o manto da coisa julgada, não há como se conceder a segurança requerida. (TRT/SP - 13006200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007047177 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2319. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 10ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade a impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Segurança denegada. (TRT/SP - 13076200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007047231 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2320. Mandado de segurança. Decisão em embargos à execução transitada em julgado. A matéria deduzida nesta ação mandamental encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual não se pode admitir a reabertura da discussão acerca da nulidade da execução e impenhorabilidade do bem imóvel neste mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Igual entendimento apresenta o Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 33. (TRT/SP - 12740200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047002 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

Competência

2321. Mandado de segurança. Competência. Local da prestação de serviços. Decisão proferida em exceção de incompetência em razão do lugar pelo Juízo de primeiro grau não comporta qualquer recurso imediato, mas apenas a final, depois de apreciado o mérito, e sob a forma de preliminar de recurso ordinário. É o que e depreende do art. 799, § 2º, da CLT, *in verbis*: "§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto,as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". Incabível o manuseio do *mandamus* com a mesma finalidade. Mandado que se extingue sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 14202200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007049439 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

Efeitos

2322. Mandado de segurança. Concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Manutenção do reclamante no plano de saúde até intimação do julgamento da ação trabalhista. A prolação da decisão antes da apreciação deste *mandamus*, esvaziou por completo o objeto desta ação mandamental, uma vez que a providência perseguida pela reclamada, aqui impetrante, tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual, haja vista que eventual decisão de mérito neste remédio heróico não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Dessa forma, ante a evidente perda do objeto desta ação mandamental, afigura-se imperiosa a extinção do presente *writ* sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, porque compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. (TRT/SP - 13243200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008003076 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

2323. Mandado de segurança. Indeferimento de pedido de desentranhamento de fichas e execução de certidão do constante nas mesmas. Julgamento da reclamação trabalhista antes da apreciação do mandado de segurança. Perda do objeto desta ação. O julgamento da reclamação trabalhista pelo Juízo *a quo* antes da apreciação deste mandado de segurança e o estado em que se encontra o processo a que se refere este *writ* esvaziou por completo o objeto desta ação, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual. Isso porque uma eventual decisão de mérito neste mandado de segurança não traria nenhum resultado útil ao processo principal que já se encontra em fase de execução, para penhora de bens da executada. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP -

cesso. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12584200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2008003041 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

2324. Mandado de segurança. Reconsideração do ato impugnado pela autoridade dita coatora. Extinção sem resolução de mérito, em face da perda de objeto. (TRT/SP - 14051200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2008004960 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

2325. Mandado de segurança. Decisão pendente de recurso interposto posteriormente ao *mandamus*. Concessão parcial da segurança para obstar a expedição de ofícios aos órgãos indicados, bem como a liberação do valor depositado em favor do reclamante até o trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 12005200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007044569 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

2326. Mandado de segurança. Decisão que deixa de homologar acordo entre as partes e condena o impetrante por litigância de má-fé e expedição de ofícios à OAB, MPF e MPT, com tutela antecipada para execução imediata. Decisão pendente de recurso. Segurança parcialmente concedida para obstar a expedição de ofícios aos órgãos indicados, bem como a liberação do valor depositado em favor do reclamante até o trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 12023200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007044577 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

Extinção

2327. Mandado de segurança. Desistência. Tendo o impetrante manifestado inequivocamente, por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos e investido de poderes específicos para tanto, a sua desistência da impetração, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11020200400002007 - MS01 - Ac. SDI 2007046286 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

2328. Mandado de segurança. Falta de interesse processual. Extinção do processo. Evidenciado nos autos que desapareceu o interesse de agir, extingue-se o processo sem resolução do mérito, em consonância com o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11672200400002001 - MS01 - Ac. SDI 2007046294 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

2329. Mandado de segurança. Reconsideração do ato impugnado. Perda de objeto. É forçosa a extinção da segurança, sem resolução de mérito, diante da retratação do MM Juízo impetrado, posto que flagrante a perda de objeto do feito. Segurança extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10431200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007048181 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

2330. Mandado de segurança. Soerguimento indevido de valores. Perda de objeto. Tendo a d. autoridade impetrada informado que houve a devolução dos valores indevidamente levantados, pelo advogado do reclamante, esvaziou-se o objeto do *mandamus*. Extinto, sem resolução de mérito. (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 14082200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047690 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

2331. Mandado de segurança. A ausência de autenticidade do ato coator e dos demais documentos que acompanharam a prefacial importa no seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Inteligência da Súmula nº 415, do C. TST. (TRT/SP - 10265200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000085 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 05/03/2008)

2332. Mandado de segurança. Ato impugnado. Decadência. Inobservado o prazo previsto no art. 18 da Lei n° 1.533/1951, caracterizada está a decadência do direito do impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com resolução de mérito, com supedâneo no inciso

IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10462200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048203 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2333. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido do sindicato-impetrante de desentranhamento das cópias das fichas de filiação dos empregados da reclamada. Julgamento da reclamação trabalhista antes da apreciação do mandado de segurança. Perda do objeto desta ação. O julgamento da reclamação trabalhista pelo Juízo *a quo* antes da apreciação deste mandado de segurança esvaziou por completo o objeto desta ação, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual. Isso porque uma eventual decisão de mérito neste mandado de segurança não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12495200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007046839 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2334. Mandado de segurança. Indeferimento do pleito de certificação nos autos da ação reclamatória de origem do número de empregados da reclamada/litisconsorte filiados ao sindicato impetrante. O impetrante esclareceu que ao pleitear a aludida certificação, a qual foi indeferida pelo D. Juízo *a quo*, objetivava a produção de prova da existência de empregados da reclamada a ele filiados. Ocorre que, conforme noticiado pela d. autoridade apontada como coatora, a ação reclamatória de origem foi arquivada em decorrência do não comparecimento do sindicato impetrante à audiência realizada no dia 23/05/2005, o que esvaziou por completo o objeto da ação mandamental, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual. Isso porque uma eventual decisão de mérito neste mandado de segurança não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem resolução do mérito, eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. (TRT/SP - 12689200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007046952 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2335. Mandado de segurança. Perda do objeto. A prolação da decisão antes da apreciação deste *mandamus* esvaziou por completo o objeto desta ação mandamental, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante, tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual, haja vista que eventual decisão de mérito neste remédio heróico não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Dessa forma, ante a evidente perda do objeto desta ação mandamental, afigura-se imperiosa a extinção do presente *writ* sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, porque compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. (TRT/SP - 12935200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047169 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2336. Mandado de segurança impetrado contra a não concessão de tutela antecipada. Sentença de mérito superveniente ao ato impugnado. A superveniência de provimento jurisdicional definitivo ocasiona a perda do objeto do *mandamus*. Inteligência do item III da Súmula 414 do C. TST. Extinção do feito sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11556200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007046537 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2337. A matéria ora suscitada pela impetrante já está submetida ao grau revisional próprio. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11316200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2008000239 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2338. Matéria já apreciada em embargos de terceiro. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13737200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2008000468 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2339. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julga-

mento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do impetrante. (TRT/SP - 14067200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2007049579 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

2340. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Sendo o objeto do pedido mandamental a liberação da penhora das contas bancárias de propriedade dos impetrantes, não há mais interesse processual na apreciação deste feito, pois extinta a causa que deu motivo à pretensão, com a desconstituição da penhora. Não obstante o cabimento da presente medida mandamental intentada pela autora, é inquestionável o perecimento do seu objeto, por não haver mais interesse jurídico a ser tutelado. Mandado de segurança que se declara extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 14276200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007049587 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

2341. Mandado de segurança em que se buscou a sustação da hasta pública e liberação do imóvel penhorado. Decisão de retratação do Juízo após impetração do *mandamus*. Ação que se julga extinta sem resolução do mérito por perda de objeto (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 12130200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2008002487 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

2342. Mandado de segurança. Extinção sem resolução do mérito, com base na OJ nº 92, da SDI-II e Súmula nº 267, do STF. (TRT/SP - 12949200700002006 - MS01 - Ac. SDI 2008005206 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 24/04/2008)

2343. Mandado de segurança. Carência de ação. A falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental, decorrente de acordo realizado entre as partes, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10420200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007045646 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2344. Mandado de segurança em que se buscou a sustação da hasta pública e liberação do imóvel penhorado. Decisão de retratação do Juízo após impetração do *mandamus*. Ação que se julga extinta sem resolução do mérito por perda de objeto (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 12130200700002009 - MS01 - Ac. SDI 2008002487 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2008)

2345. Mandado de segurança. Determinação de prosseguimento da execução no Juízo Falimentar. Recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de decisão que comporta recurso específico, qual seja, agravo de petição, nos termos do art. 897, *a*, incide à hipótese o óbice do inciso II, do art. 5º, da Lei 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10334200600002004 - MS01 - Ac. SDI 2008000069 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/03/2008)

2346. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não subsistindo a decisão que deu origem ao presente *mandamus*, verifica-se a perda do objeto da ação e conseqüente falta de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. (TRT/SP - 13660200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007044976 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2347. Mandado de segurança. Reforma de acórdão proferido em recurso ordinário. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito medida que se impõe, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP -

13459200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007044879 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2348. Mandado de segurança. Utilização pelos impetrantes do agravo de petição e da correição parcial para manifestar seu inconformismo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Utilizados pelos impetrantes o agravo de petição e a correição parcial para manifestar seu inconformismo diante do sobrestamento da execução e indeferimento do pedido de soerguimento do valor depositado pela ré, encontra-se a matéria pendente de julgamento, razão pela qual a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 13715200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007045000 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2349. Mandado de segurança. Ausência de interesse de agir. Perda de objeto. Considerando que o pleito liminar invocado pelo impetrante já se transformou em providência definitiva, não mais subsiste o seu interesse de agir, pelo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto do *mandamus*. (TRT/SP - 20320200700002000 - MS01 - Ac. SDC 2008000549 - Rel. Vania Paranhos - DOE 28/03/2008)

2350. Mandado de segurança. Desistência da ação. Na ação mandamental não há direitos das partes em confronto, pelo que a impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança. Nessa conformidade, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10290200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2007045344 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

2351. Mandado de segurança. Penhora em valores de conta corrente. Embargos de terceiro. Extinção sem resolução de mérito. Trata-se de hipótese em que o próprio impetrante denuncia a oposição de embargos de terceiro pretendendo a liberação do numerário, sendo certo que referida ação encontra-se em trâmite perante a Vara do Trabalho. Ademais, observa-se que os embargos foram interpostos com o intuito de discutir o mesmo tema, o que se revela inaceitável pelo ordenamento jurídico, haja vista o entendimento consubstanciado na OJ nº 54 da SDI-2 do C. TST, que sinaliza no sentido de que "ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade". Portanto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 14000200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007048696 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

2352. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Perda de objeto. Tratando-se de mandado de segurança originado no bloqueio de numerário de conta corrente e, tendo em vista o acordo, já homologado, noticiado pelo D. Ministério Público em sua manifestação, a pretensão deduzida no *mandamus* torna-se inócua, restando a ação desprovida de objeto capaz de encaminhá-la à apreciação do mérito. Logo, imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI, do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 11185200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048521 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Liminar

2353. Mandado de segurança contra ato que indeferiu liminar em outro mandado de segurança. A concessão ou denegação de liminar em mandado de segurança corresponde, institucionalmente, ao exercício do poder conferido ao magistrado de julgar previamente questões de substancial relevância. O ato de conceder ou não conceder liminar se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no seu livre convencimento através de ação mandamental não se pode admitir, excetuando-se raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso em análise. Dispõe, no mesmo sentido, a OJ nº 141 da SBDI-II do C. TST. (TRT/SP - 12894200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007047100 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2354. Não havia determinação do Juízo no sentido de se suspender ou continuar o processo porque a matéria não lhe havia sido submetida. Por outro lado, é faculdade do Juízo conceder ou não liminar. A pretensão do mandado se funda em ato inexistente ou alegação que não lhe justifica o interesse de agir. Processo que se extingue. (TRT/SP - 12256200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2008000379 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2355. Mandado de segurança. Não concessão de liminar em mandado de segurança. Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que indefere ou concede liminar em outro mandado de segurança, salvo flagrante violação a direito líquido e certo, demonstrado de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Inteligência do disposto na OJ nº 140, da SDI-II, do C. TST Segurança que se denega. (TRT/SP - 13426200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007047398 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

2356. Mandado de segurança. Ao conceder medida liminar em reclamação trabalhista para determinar a reintegração do reclamante por entender estar este dentro do período de estabilidade sindical o magistrado analisa os elementos que lhe servem de convicção, o que não implica em pré julgamento da ação, mas em mera providência, colimada a assegurar o resultado útil do processo. Segurança denegada. (TRT/SP - 14134200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045115 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2357. Mandado de segurança. Suspensão da execução. Acordo judicial. Multa administrativa. Direito líquido e certo. A ausência de nexo entre a aplicação administrativa de multa, pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, e o prosseguimento da execução do acordo homologado em Juízo para observância da obrigação de não fazer revela tratar-se de procedimentos independentes, de tal modo que o desfecho a ser colhido no julgamento do recurso administrativo, qualquer que seja, em nada influenciará ou poderá afetar o resultado da execução do acordo homologado judicialmente. Sob esse fundamento, que configura o direito líquido e certo do impetrante à consecução do devido processo legal, impõe-se a confirmação da liminar concedida no sentido de que tenha prosseguimento regular a execução do acordo homologado em Juízo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12821200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007048602 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Prazo. Interposição

2358. Mandado de segurança. Falta de manifestação. Ausência. Extinção do feito. Art. 267, III, do CPC. Tendo sido assinado prazo à impetrante para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, 'sob pena de sua extinção sem julgamento de mérito', bem como tendo aquela deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado, tem-se que, nos termos do art. 267, III, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daquele mesmo dispositivo de lei é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12197200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046332 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

2359. Mandado de segurança. Decadência. A impetrante lançou mão do remédio heróico serodiamente eis que impetrado após o decurso do prazo de cento e vinte dias, o qual começou a fluir a partir do conhecimento do ato impugnado. Registre-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração não possui o condão de interromper o referido prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51 que é decadencial e, portanto, corre de forma contínua e ininterrupta. A corroborar tal posicionamento, invoca-se o disposto na OJ nº 127 da SBDI-II do C. TST. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 14315200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007047770 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2360. Mandado de segurança. Decadência. Os impetrantes inquinam de ilegal a sua condenação, solidariamente com o reclamante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. En-

tretanto, lançaram mão do remédio heróico serodiamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12843200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047061 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2361. Mandado de segurança. O pedido de reconsideração do ato impugnado não possui o condão de interromper o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51 que é decadencial e, portanto, corre de forma contínua e ininterrupta. Destarte, inobservado o prazo em comento, caracterizada está a decadência do direito da impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com resolução de mérito, com supedâneo no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11024200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007046367 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2362. Mandado de segurança. Prazo. Interposição. O art. 18 da Lei nº 1.533/51 que dispõe sobre o mandado de segurança é taxativo ao estabelecer que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Trata-se de prazo decadencial, não sujeito à interrupção, suspensão ou contagem parcial. Dada a ausência de impugnação do ato impetrado nos 120 dias subseqüentes à ciência do impetrante em relação ao mesmo, evidente a decadência do direito de insurgir-se contra violação a direito líquido e certo seu, via ação mandamental. (TRT/SP - 13300200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047347 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

2363. Nota-se à fl. 41 que já em 18.02.2005 o impetrante estava ciente dos atos do Juízo impetrado que traz neste processo. Entretanto, somente distribuiu o mandado de segurança em 14.10.2005, muito depois de esgotados os 120 dias previstos para essa providência. Processo que se extingue. (TRT/SP - 13488200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2008000425 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2364. O presente remédio não pode prosperar porque oposto apenas em 20.01.2005, passados mais de 120 dias do prazo e também pelo fato de a matéria ter sido submetida a jurisdição pelo meio próprio, os embargos de terceiro. (TRT/SP - 10145200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2008000166 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2365. Agravo regimental em mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Decadência. "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (OJ nº 127, da SDI-II, do C. TST). Verificada a decadência, impõe-se, desde logo, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 8º, da Lei 1.533/51 c/c inciso IV, do art. 295, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12294200700002006 - MS01 - Ac. SDI 2007049846 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

2366. Mandado de segurança. Decadência O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe se conta a partir do conhecimento do ato impugnado. Mandado de segurança que se extingue, com julgamento de mérito. (TRT/SP - 10537200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045727 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/02/2008)

2367. Mandado de segurança. Contagem do prazo decadencial a partir da ciência da penhora em conta. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei 1533/51, extinção com resolução do mérito. (TRT/SP - 12610200700002000 - MS01 - Ac. SDI 2008002541 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

2368. Mandado de segurança. Não comprovado que o *writ* foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 18 da Lei 1533/51. Extinção com resolução de mérito. Decadência. (TRT/SP - 12903200700002007 - MS01 - Ac. SDI 2008002568 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

2369. Mandado de segurança. Lapso temporal decadência do direito de ação. O termo *a quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. Desta forma, a sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o art. 18 da Lei nº 1533/51. Extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 13455200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007044860 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2370. Mandado de segurança. Pedido de reconsideração do ato impugnado. Decadência. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tem conhecimento do ato jurisdicional, nos termos do disposto no art. 18, da Lei nº 1533/51. O pedido de reconsideração não tem o condão de prorrogar prazo peremptório para interposição da ação mandamental. Ocorrendo a ciência do ato impugnado em 17/05/2004 e tendo sido impetrado o presente *mandamus* somente em 25/11/2004, forçoso concluir que a impetração não se deu no prazo preconizado pela lei. Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 10539200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007045735 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2371. Mandado de segurança. *Dies a quo* para contagem do prazo decadencial. Atos posteriores: desdobramento do ato inicial. Segurança que se extingue. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é a data em que o impetrante teve ciência do ato originário, que pretensamente violou direito líquido e certo seu. Sendo assim, todos os r. despachos que posteriormente indeferiram os pedidos sucessivamente reiterados tratam-se apenas de desdobramentos do ato inicial, pelo que, resta evidenciada a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo seu, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 14229200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2008003106 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/04/2008)

2372. Mandado de segurança. Decadência. Art. 18 da Lei 1533/51. O mandado de segurança deverá ser impetrado em no máximo 120 dias da data em que a parte tomou ciência do ato tido como ilegal, sob pena de consumação da decadência prevista no art. 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 12976200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007037953 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/01/2008)

Recurso

2373. Recurso ordinário. Mandado de segurança. O instrumento processual eleito não se afigura adequado à obtenção de provimento jurisdicional relativo ao mérito. Tampouco está caracterizado direito líquido e certo. (TRT/SP - 00846200607702008 - RO - Ac. 11ªT 20080052430 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e subempreitada

2374. Princípio da legalidade. Súmula nº 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços emerge da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF). Destarte, cumpre salientar que ordenamento jurídico não deve ser interpretado em tiras ou filetes, motivo pelo qual a leitura do art. 5º, II, da CF não se realiza isoladamente, mormente quando se considera a necessidade de preservação da coerência do sistema jurídico ante os bens e valores tutelados. (TRT/SP - 00078200747102008 - RS - Ac. 12ªT 20080048735 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

2375. Responsabilidade solidária. Empreiteiro principal. A OJ nº 191 da SDI-1 (TST) não favorece as empresas que exploram o ramo da construção civil, devendo ser aplicado o disposto

no art. 455 da CLT, que faculta ao empregado demandar em face do subempreiteiro (empregador) ou da empreiteira principal, e daí a conclusão de que esta última tem responsabilidade solidária quanto à satisfação dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 01770200504902008 - RO - Ac. 12ªT 20080125942 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

2376. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Inaplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e da moralidade, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º e no art. 37, *caput*, ambos da CF, juntamente com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, cuja redação foi dada após a publicação da Lei nº 8.666/93, afastam a interpretação de que o art. 71, § 1º, do diploma referido impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da administração pública, mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva e probidade, ante o fato de ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT/SP - 02398200506102000 - RE - Ac. 12ªT 20080125900 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

2377. Responsabilidade subsidiária. Princípios aplicáveis. Súmula nº 331, IV, do TST. Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados nos incisos III e IV do art. 1º da CF, juntamente com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, fundamentam a responsabilidade subsidiária da contratante (tomadora dos serviços); mormente quando se considera que esta se submete, inclusive, ao dever de se conduzir pautada pela boa-fé objetiva, ante o fato de ser terceira beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT/SP - 00647200708102000 - RS - Ac. 12ªT 20080180382 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

2378. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Acordo coletivo de trabalho. O art. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo não ampara a responsabilidade secundária da SPTrans. Além disso, a incidência do art. 37, § 6º, da CF não se verifica possível, pois a SPTrans não ostenta a qualidade de prestadora de serviço público e sim, a gestora do transporte coletivo. Contudo, a existência de instrumento coletivo, fixando a responsabilidade subsidiária da SPTrans, deve ser prestigiada, ante o art. 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 01173200606202004 - RS - Ac. 12ªT 20080089350 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

2379. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331 do TST. Falência da prestadora dos serviços. A aplicação da Súmula nº 331 do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços terceirizados, independe da comprovação de falência da prestadora dos serviços por parte do reclamante. Isto porque o cumprimento voluntário da sentença se caracteriza como conseqüência natural da relação processual, vinculando, além da real empregadora do trabalhador, inclusive a empresa beneficiária dos serviços prestados pelo obreiro, ante o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00624200526102005 - RO - Ac. 12ªT 20080089393 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

2380. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A hipótese de condenação subsidiária da tomadora dos serviços, que emerge da Súmula 331, IV, do TST, se destina, exatamente, aos casos de terceirizações não fraudulentas, relacionadas com a atividade-meio da empresa-cliente, abrangendo a aplicação do art. 467 da CLT e multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. (TRT/SP - 01752200644702007 - RO - Ac. 12ªT 20071075989 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

2381. Responsabilidade subsidiária. Direcionamento da execução. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal, demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331, IV, do C. TST, que visa a garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Agravo de peti-

ção a que se nega provimento. (TRT/SP - 00916200543302005 - AP - Ac. 5ªT 20080286504 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/04/2008)

2382. Responsabilidade subsidiária. Empresa tomadora dos serviços. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331 (item IV) do C. TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que o contrato firmado entre ambas tenha sido precedido de licitação pública. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00622200625102000 - RO - Ac. 5ªT 20080235306 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

2383. Responsabilidade subsidiária. São Paulo Transporte S.A.. Ao permitir a prestação de serviços públicos municipais por empresa inidônea, a São Paulo Transporte S.A. incorre em culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois lhe incumbe coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transportes, pelo que deve assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do inadimplemento, pelas concessionárias, dos direitos laborais devidos aos empregados destas, judicialmente reconhecidos, pena de configurar-se verdadeira burla à legislação trabalhista e aos aludidos direitos judicialmente reconhecidos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para conversão da responsabilidade solidária em subsidiária. (TRT/SP - 00630200504902002 - RO - Ac. 5ªT 20071069091 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2384. Responsabilidade subsidiária. Tomadora dos serviços. A responsabilidade da tomadora dos serviços é subsidiária, relativamente àquela imputável à devedora principal condenada, conforme o entendimento constante do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Apelo empresarial conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 01224200430202007 - RO - Ac. 5ªT 20071102978 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2385. Responsabilidade subsidiária. Verbas resilitórias. Empresa tomadora dos serviços. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331 (item IV) do C. TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), inclusive quanto a eventuais verbas resilitórias não pagas. Recurso ordinário conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00846200702802009 - RO - Ac. 5ªT 20080297778 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

2386. Responsabilidade subsidiária. Vinculação entre as reclamadas. As circunstâncias específicas do caso examinado justificam a aplicação do item da Súmula nº 331 do C. TST, que preceitua: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Redação dada ao inciso pela Resolução TST nº 96, de 11.09.2000, DJU 18.09.2000)". Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido. (TRT/SP - 00356200744602007 - RO - Ac. 5ªT 20080297883 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

2387. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Cabimento. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A - SPTrans promover, coordenar e fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços de transportes, fato incontroverso nos autos, responde de forma subsidiária por eventuais créditos decorrentes de contratos de trabalho firmados pela primeira demandada, aplicando-se o item IV do Enunciado nº 331 do TST, e o art. 186 do atual Código Civil (art. 159 do CCB de 1916). Recurso ordinário provido, neste particular. (TRT/SP - 02227200206902000 - RO - Ac. 5ªT 20080029412 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2388. Responsabilidade subsidiária. Teceirização de serviços. Cabimento. A responsabilidade subsidiária se encontra materializada na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*,

as quais se inserem numa concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa contratada, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula 331 do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01383200400302003 - RO - Ac. 5ªT 20071069156 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2389. Sócios da devedora principal. Condenação subsidiária da tomadora dos serviços. Execução que se volta contra a condenada subsidiariamente. Demonstrado o atravancamento da execução contra a devedora principal, redireciona-se a execução contra a empresa condenada subsidiariamente, restando inatendível sua pretensão de que a execução deva prosseguir contra os sócios da primeira, como se a subsidiariedade da condenação pudesse ser intercalada com a subsidiariedade da condenação dos sócios da devedora principal,o que não foi objeto da *res judicata*, nem é a essência do entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item IV de sua Súmula nº 331, que se refere ao tomador dos serviços e não aos sócios da devedora principal. Agravo de petição a que nega provimento. (TRT/SP - 00820200205502009 - AP - Ac. 5ªT 20071070162 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2390. Subsidiariedade. Súmula 331, IV, do TST. Sociedade de economia mista. Nos termos da Súmula nº 331, IV, as sociedades de economia mista também estão sujeitas à condenação subsidiária, quando tomadoras dos serviços e quando verificado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02589200203302000 - RO - Ac. 5ªT 20071069938 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2391. Vínculo empregatício. Empresa interposta. Banco. Atividade-fim. Súmula 331, itens I e III do C. TST. Descaracterizado o trabalho temporário, bem como não sendo tipicamente de vigilância, conservação e limpeza os serviços prestados pela reclamante à instituição bancária, nem ligados à atividade-meio daquela, tendo-se verificado em favor da empresa pessoalidade e subordinação direta da obreira, aplica-se em favor desta o item I e não o item III da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso ordinário do banco recorrente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01441200403202004 - RO - Ac. 5ªT 20071069385 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2392. Terceirização de serviços já terceirizados ou 'quarteirização'. Ilegalidade. Toda 'quarteirização' é ilegal porque envolve necessariamente um trabalho especializado que se constitui na atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. Esta segunda terceirização, portanto, encontra óbice no inciso I da Súmula 331 do C. TST, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. (TRT/SP - 02843200505902006 - RO - Ac. 9ªT 20071102021 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/02/2008)

2393. Recurso ordinário. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Gestão do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros, que atuam como prestadoras de serviços públicos. Compete também à recorrente verificar a higidez econômico-financeira das empresas particulares, inclusive e principalmente com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas. II- (...). (TRT 2ª R. - 02960213801 - Ac. 6ªT 02970341730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOESP 30.07.1997). (TRT/SP - 02235200202302009 - RO - AC. 11ªT 20080052295 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2394. Recurso ordinário. Contrato de franquia. Responsabilidade da franqueadora. Lei nº 8955/94. Súmula 331. O contrato de franquia não resulta em responsabilidade subsidiária do franqueador quando, como no caso, há prova de observância regular da forma; autonomia entre as empresas contratantes, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de só-

cios; independência na administração e contratação de empregados, bem como da não-utilização da forma contratual com o objetivo de exclusão de responsabilidade pelos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 02517200747102007 - RO - Ac. 11ªT 20080244054 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2395. Recurso ordinário. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331. (TRT/SP - 01654200501302009 - RO - Ac. 11ªT 20080052104 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2396. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pelo *de cujus*. (TRT/SP - 01077200503702005 - RO - Ac. 11ªT 20080299495 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/04/2008)

2397. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A valorização do trabalho humano é esteio da ordem econômica, a qual tem o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Súmula 331/IV/TST. (TRT/SP - 02137200607202005 - RO - Ac. 11ªT 20080052040 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2398. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Efeitos da revelia e da confissão à co-reclamada. Art. 320, I, do CPC. Princípio da eventualidade. Embora não sejam extensíveis tais efeitos à reclamada que comparece regularmente e contesta o feito, subsiste o julgado em face da sucumbência da contestante relativamente ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, parágrafo único do CPC., de aplicação subsidiária). (TRT/SP - 02037200603702001 - RO - Ac. 11ªT 20080051981 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2399. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A responsabilidade decorre da própria atividade do trabalhador em favor da ora recorrente. Inexistência, no direito pátrio, da possibilidade de trabalho sem a paga correspondente. (TRT/SP - 05293200608502004 - RS - Ac. 11ªT 20080213779 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2400. Recurso ordinário. União Federal. Responsabilidade subsidiária. O reconhecimento da responsabilidade não afronta os princípios do art. 37 da Constituição Federal. A responsabilidade também não é afastada pelo disposto no art. 71 e parágrafo da Lei nº 8.666/93. Resulta ainda do próprio contrato de trabalho, em face de a tomadora ter auferido benefício da atividade desenvolvida pela reclamante. Os princípios constitucionais protegem não somente a dignidade do trabalhador e a finalidade social do trabalho, como também reconhecem que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, objetivando, entre outros desideratos, a redução da desigualdade social e a busca do pleno emprego. Art. 1º/III/IV e art. 170 da CF/88. (TRT/SP - 00209200544202000 - RO - Ac. 11ªT 20080051906 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2401. 1. A Súmula 331 do TST representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas. Invocável o princípio da boa-fé e da probidade dos contratantes, nos termos dos arts. 421 e 422 do C. Civil, que vem a demonstrar que o objetivo do referido diploma é o mesmo da invocada súmula, e, mais, ambos arrimados no princípio constitucional da "atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", conforme art.

170 da Lei Maior. Aquele que toma os serviços de empregado de empresa contratada, deve responsabilizar-se, por ser o beneficiário dos serviços prestados, pela eventual inadimplência por parte do empregador, em relação aos direitos devidos ao empregado. 2. (...). (TRT/SP - 02242200431202003 - RO - Ac. 4ªT 20071105900 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2402. A comissão de conciliação prévia não representa uma das condições da ação nem um pressuposto processual, e, portanto, não carência de ação pelo fato do conflito não ter passado pela dita comissão antes de ser acionado o Judiciário. A responsabilidade subsidiária deve ser acolhida, mesmo envolvendo empresas públicas, quando o serviço desenvolvido pela empresa empregadora objetiva finalidade própria do Poder Público. 1. (...). 2. A Súmula 331 do TST representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas e a preservação do bom atendimento do serviço público. Invocável o princípio da boa-fé e da probidade dos contratantes, nos termos dos arts. 421 e 422 do C. Civil, o que vem a demonstrar que o objetivo do referido diploma é o mesmo da invocada súmula, e, mais, ambos arrimados no princípio constitucional da "atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", conforme art. 170 da Lei Maior. Assim, mesmo em se tratando em órgão da administração pública indireta e, talvez até por isso, impossível afastar a responsabilidade subsidiária do tomador, observando-se sempre que a administração pública em tudo que faz, não importando a natureza do serviço, é sempre informada pela finalidade maior de sua existência: o bem público. Ora, não seria possível pesar esse ônus sobre os ombros apenas e tão somente do particular, quando este é contratado para colaborar com esse objetivo. Questão não é simplesmente contratual entre as rés, mas ultrapassa os direitos e deveres estabelecidos no contrato, para atingir a toda sociedade, quer em relação aos serviços efetuados quer em relação aos empregados utilizados, porque devem ser pagos pelo esforço desenvolvido em prol dessa mesma sociedade. (TRT/SP - 00004200404502000 - RO - Ac. 4ªT 20071106051 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2403. As condições da ação, dentre elas a legitimidade de parte, são estritamente processuais e não dependem da posição da demandada na relação material encerrada. Aplicável a Súmula 331 do TST sempre que o conjunto probatório demonstrar a existência de prestação de serviços a uma tomadora, sem necessidade que haja entre o autor e a tomadora alguma relação jurídica específica. A passagem do conflito por uma comissão de conciliação prévia, embora desejável, não é obrigatória, para que se conheça e analise uma ação perante a Justiça. Não se trata de pressuposto processual ou de condição da ação. 1. A relação material encerrada não motiva a razão jurídica para a legitimidade ou ilegitimidade passiva da demandada. O fato de ser ou de não ser a empregadora não fundamenta a referida legitimidade. A posição que ocupou a parte na relação material é distinta da posição que eventualmente venha ocupar na relação processual. O direito de agir e a possibilidade de ser acionado, separam-se do direito substancial da relação terminada, porque se tratam de direitos e possibilidades conseqüentes distintas. Não é o direito que está em ação, mas a própria ação que se perfaz em direito próprio, autônomo, público, subjetivo, independentemente da verdade dos fatos conflituosos. A ré, sem dúvida, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que não fosse considerada co-responsável pelas obrigações decorrentes do ato sentencial. 2. (...). 3. (...). (TRT/SP - 01565200647102007 - RO - Ac. 4ªT 20080195517 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

2404. As condições da ação, em especial a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não depende da relação material encerrada, pois tem caracteres estritamente processuais.1. (...). 2. A Súmula 331 do TST representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas. A culpa *in eligendo* e *in vigilando* da ré tem lógica, porque a produção de riquezas depende do trabalhador, que está no pólo mais frágil da relação jurídica encetada e que deve receber seus direitos e deles usufruir seja pelas mãos do seu empregador direto, seja pelas mãos daquele que se beneficia de seus serviços. (TRT/SP - 01617200626302004 - RO - Ac. 4ªT 20080079860 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2405. Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Iamspe. A responsabilidade subsidiária é, nesse caso, construção jurisprudencial de acordo com os princípios do Direito e do Processo do Trabalho, como permite o art. 8°, da CLT. As culpas *in eligendo* e *in vigilando* têm respaldo nos princípios maiores do direito, corrigem as eventuais injustiças e fazem concretizar de forma efetiva os direitos e garantias sociais, elevados ao nível de normas constitucionais, com a Carta de 1988. É possível a inaplicabilidade do referido enunciado, hoje súmula (Resolução 129/05) em determinados casos, por não se concretizarem os requisitos fáticos nele elencados, mas, sem dúvida este não é o caso. Não se vislumbra a infringência ao art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a regra pretoriana advém da prática social da responsabilidade subsidiária, em matéria de direitos trabalhistas, quando claramente há fraude, ou quando as atividades do empregado desenvolvem-se em benefício de outrem, ficando aquele, tão somente vinculado formalmente ao seu empregador, mas ajudando a empresa tomadora dos serviços a realizar seu escopo societário. Em casos que tais, pode e deve a justiça tornar clara a responsabilidade dos envolvidos, todos, em torno de um mesmo contrato e de uma mesma atividade. Vale a transcrição da súmula em análise, no que pertine à sua aplicação nos presentes autos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações , inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.6666, de 21-6-1993)". Portanto, ao se condenar a ré Hospital do Servidor Público Estadual, subsidiariamente não se está infringindo o art. 37, II da C. Federal, porquanto tal condenação não implica em reconhecimento do vínculo de emprego e, sim, da responsabilidade secundária da Fazenda por eventual inadimplemento da ré principal. Vem, também, em arrimo ao ora decidido o art. 37, § 6° da própria Lei Maior: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelas danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Não querer que a Fazenda sofra qualquer conseqüência dos atos jurídicos que pratica, ainda que de forma secundária, é contrariar o próprio ordenamento jurídico e a Constituição da República que gera as linhas mestras do direito reconhecido e garantidor do estado democrático. (TRT/SP - 01444200609002000 - RO - Ac. 4ªT 20080105054 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2406. Empregado contratado pela primeira ré para prestar serviços na segunda reclamada, recebendo ordens de ambas. Aplicação do art. 455 da CLT. Aplicável o art. 455 da CLT, posto que o autor contratado pela primeira reclamada sempre trabalhou em obra da ré-recorrente. Tal decisão importa na melhor interpretação para tais casos e está de acordo com as lições de Valentin Carrion: "O reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária e a correção da titularidade empresarial da relação empregatícia da relação empregatícia são as formas judiciais de sanar o defeito." (*in* Comentários à CLT, 31 ed., 2006, p. 306). A solidariedade efetivamente não se presume, mas decorre da lei e das circunstâncias que ensejam a sua aplicação, observando a interpretação coerente das normas trabalhistas, com arrimo nos princípios protetores ao hipossuficiente. Por outro lado, não está em discussão o acordo firmado entre as rés e a legalidade do mesmo. A questão posta não tem por fulcro a validade de tal acordo, mas a responsabilidade decorrente dos serviços realizados sem o devido pagamento beneficiando a ré. Nesse passo, a responsabilidade pelo pagamento das verbas da condenação é de ambas as rés, deixando-se de lado a estrita interpretação contratual (contrato de emprego), para inserir-se na responsabilidade de natureza social que ultrapassa os termos restritos da vinculação jurídica formal e primeira entre o empregado e o empregador. Não há como afastar a responsabilidade da ré recorrente para o pagamento das verbas da condenação. (TRT/SP - 02199200401502000 - RO - Ac. 4ªT 20080257466 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

2407. Não há intermediação de mão-de-obra ou prestação de serviços entre empresas corretoras de seguros e empresas de capitalização, emissoras de títulos. As empresas de capitalização são mera emissoras de títulos respectivos, não podendo comercializar os produtos, oferecendo-os a outras empresas para que efetivem vendas. As atividades de corretagem de seguro devem ser, por expressa proibição legal (Leis 4.594/64 e 7.278/84), objeto de empresa distinta. Inaplicável a Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 02590200304002004 - RO - Ac. 4ªT 20080143223 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2408. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. A recorrente mantinha contrato de prestação de serviços de cobrança de contrato de financiamento de veículos, sendo que o autor executava serviços nas dependências da ré-recorrente. Ora, nada mais razoável do que a regra jurisprudencial (prática reiterada nos Tribunais), da responsabilidade subsidiária, que impõe àquele que contrata, a fiscalização dos serviços e da própria atividade da contratada, porque dessa atividade se beneficia. Não se trata de condenação principal, nem de condenação solidária, mas, pura e simplesmente de condenação subsidiária, isto é, na falta de pagamento a recorrente terá que arcar com os eventuais valores. A criação jurisprudencial preenche uma lacuna no sistema, e ao ser implementada deixa-o mais apto ao cumprimento do próprio objetivo da ordem jurídica, principalmente no campo social: de manter a obediência às leis trabalhistas, zelar pela saúde jurídico-financeira das empresas-empregadoras, proteger o empregado, considerado hipossuficiente, para enfrentar o mercado de trabalho e os revezes da vida e, principalmente, responsabilizar no seu devido grau, todos os que se utilizam da mão-de-obra no pagamento dos direitos sociais, que foram elevados com a Constituição Federal de 1988 a direitos fundamentais, cláusulas pétreas, que representam o pilar da própria sociedade brasileira. Nesse ponto, evidencia-se a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da ré, porque a produção de riquezas depende do trabalhador, que está no pólo mais frágil da relação jurídica encetada e que deve receber seus direitos e deles usufruir seja pelas mãos do seu empregador direto, seja pelas mãos daquele que se beneficia de seus serviços. A matéria não tem adequação boa com as regras e praticas do Direito Civil e do Direito Comercial, motivo pelo qual, não pode a recorrente beneficiar-se de raciocínios jurídicos voltados, no mais das vezes, ao equilíbrio entre as partes contratantes. Assim, o que se tem é que a ré deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo eventual inadimplemento por parte da empregadora, da obrigação decorrente da sentença recorrida. Nesse passo, não há falar-se em ilegitimidade de parte. Em primeiro lugar, as condições da ação encontram-se presentes nestes autos - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e partes legítimas. Tratam-se de figuras estritamente processuais, que não podem ser confundidas com a realidade jurídica da relação material encerrada. Em outras palavras, a ilegitimidade de parte, na verdade é, no presente caso, matéria de mérito. Quanto ao mérito, no entanto, não se dá razão à ré, porquanto sua condenação é em responsabilidade subsidiária, como justificado, o que se tem possível, por ter sido beneficiária dos serviços prestados, de acordo com a Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00746200744302008 - RS - Ac. 4ªT 20080221186 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

2409. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Entende este relator, que é o caso de aplicação da responsabilidade subsidiária da ré Sabesp, com base na culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, nos exatos termos da Súmula 331, IV do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas , das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Ora, a exclusão da ré, de tal responsabilidade, condenaria o autor a não ver consumada a justiça, acaso a outra ré não fizer frente ao pagamento dos títulos especificados no comando da sentença, como responsável principal. A súmula uniforme retrocitada representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas e a preservação do bom atendimento do serviço público. O Juízo recorrido

analisou com percuciência os fatos narrados pelas partes, as provas vindas aos autos e o direito aplicável. Invocável para completar o princípio da boa-fé e da probidade dos contratantes, nos termos dos arts. 421 e 422 do C. Civil, revelando-se que o objetivo do referido diploma é o mesmo da invocada súmula, e, mais, ambos arrimados no princípio constitucional da "atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", conforme art. 170 da Lei Maior. Impossível afastar a responsabilidade subsidiária do tomador, observando-se sempre que a administração pública em tudo que faz, não importando a natureza do serviço, é sempre informada pela finalidade maior de sua existência: o bem público. Ora, não seria possível pesar esse ônus sobre os ombros apenas e tão somente do particular, quando este é contratado para colaborar com esse objetivo. Questão não é simplesmente contratual entre as rés, mas ultrapassa os direitos e deveres estabelecidos no contrato, para atingir a toda sociedade, quer em relação aos serviços efetuados quer em relação aos empregados utilizados, porque devem ser pagos pelo esforço desenvolvido em prol dessa mesma sociedade. Verifica-se, também, que se o art. 71 da Lei 8.666/93, no entender da ré, estabelece mensagem diversa da acolhida pelo Juízo atacado, não pode este efetivamente contrariar o art. 173, § 1º e seus incisos I e II da C. Federal que são expressos: "A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I- sua função social e formas de fiscalização pelo estado e pela sociedade; II- a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." Trata-se de responsabilidade civil objetiva indireta, que o tomador dos serviços possui e que repercute no âmbito das obrigações trabalhistas, que decorrem das atividades essenciais desenvolvidas para o cumprimento do contrato não-trabalhista. A condenação é em responsabilidade subsidiária. Esta é a que tem, em nosso entendimento base legal, moral e social para ser declarada. (TRT/SP - 03697200609002009 - RO - Ac. 4ªT 20080257393 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

2410. São Paulo Transporte S/A. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. os contratos de natureza civil e comercial, quando engendrados nos termos da lei devem ser respeitados e que a participação do Poder Público abrindo procedimento licitatório para a feitura de serviços necessários é válido e desejado pelo ordenamento jurídico. Entretanto, a responsabilidade subsidiária, isto é secundária da ré, em nada desprestigia o corpo de normas relativo a tal procedimento e tais contratos. Sem sombra de dúvida são momentos jurídicos diversos: o do procedimento licitatório, o do contrato de prestação de serviços, o contrato de trabalho entre a prestadora e seu empregado e a responsabilidade principal e subsidiária, após a devida apuração em processo regular, da empregadora e da tomadora de serviços.O interesse público está no serviço desenvolvido e no pagamento de direitos dele decorrentes, porque o sistema jurídico deve funcionar de forma clara e justa. Observe-se que a inadimplência do contratado não está transferindo à administração pública a responsabilidade principal pelo pagamento e, sim de forma subsidiária, caso tal pagamento não venha a ocorrer em obediência ao comando da sentença transitada em julgado.Não se pode admitir a total irresponsabilidade da ré, uma vez que isso contrariaria o princípio da igualdade entre todos os entes - públicos ou privados, da administração direta ou indireta, pessoas jurídicas sociedades, associações e fundações e pessoas físicas - que vivem e se relacionam juridicamente no território nacional, quando não há prevalência contratual e ou privilégio, de um sobre outro partícipe da relação encerrada. A culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando* faz parte natural de todo e qualquer contrato, assim como a boa-fé, a função social do contrato, a interpretação mais favorável ao aderente do contrato, responsabilizando os envolvidos e os obrigacionados diretos e indiretos, temas que agora ganham norma específica com o novo Código Civil (arts. 421 a 425). Assim, a Súmula 331, IV do TST, está rigorosamente correta ao estabelecer: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas , das empresas públi-

cas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (TRT/SP - 01315200702802003 - RO - Ac. 4ªT 20080170026 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2411. Terceirização. Serviços de vigilância. Responsabilidade subsidiária do tomador. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (Súmula 331, IV, do C.TST). Recurso não provido. (TRT/SP - 02376200503002002 - RO - Ac. 4ªT 20080141450 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

2412. Terceirização. Serviços sociais autônomos. Responsabilidade subsidiária configurada. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública (Súm. 331, IV, do C. TST), não havendo violação as disposições contidas na Lei 8.666/93. Recurso provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Senai. (TRT/SP - 02398200404202001 - RO - Ac. 4ªT 20080142162 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

2413. Cooperativa. Vínculo de emprego com o tomador dos serviços. O cooperativismo é atividade importante, merecedora de respeito e estímulo. Contudo, não se pode fechar os olhos para a realidade, que mostra uma proliferação indevida de empresas de colocação de mão-de-obra disfarçadas de cooperativa. Assim sendo, na avaliação de pedidos que têm como fundo adesão a cooperativa ilegítima, o juiz deve, necessariamente, olhar além de meras formalidades, como os atos constitutivos da cooperativa ou a forma de adesão do empregado,pois é evidente que, aparelhado apenas com esses critérios, não terá condições de encontrar solução justa. Importa considerar se a cooperativa funciona como verdadeira congregação de profissionais que colocam sua mão-de-obra em proveito recíproco, ou se, ao contrário, assume a dimensão menor de simples empresa fornecedora de mão-de-obra mais barata para empresas que não desejam arcar com os custos sociais da contratação regular de empregados para desempenho de atividades-fim, mas também para atividades-meio. Tendo isso em mente, o Juízo terá condições de apreender a verdadeira essência do negócio jurídico, dando a solução justa ao caso. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 03188200608302008 - RO - Ac. 12ªT 20080328720 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

2414. Responsabilidade subsidiária. Culpa. Ao contratar empresa que não cumpre com suas obrigações sociais, a tomadora atrai a responsabilidade pelo pagamento dos haveres, dada sua culpa na eleição da prestadora e na vigilância quanto à execução do contrato de prestação de serviços. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00349200606502000 - RO - Ac. 12ªT 20080119772 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

2415. Responsabilidade subsidiária. Limite. A responsabilidade da tomadora pelos créditos devidos ao trabalhador se limita quanto ao tempo, desde que seja provado que havia outro tomador. Não havendo, cabe ao único tomador a responsabilidade integral. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00880200505002002 - RS - Ac. 12ªT 20080328703 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

2416. Responsabilidade subsidiária. Órgão público. Cabimento. A qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, assumida pelo órgão público pela contratação de empresa prestadora, acarreta-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos por sentença. Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 01694200437202001 - RS - Ac. 12ªT 20080205172 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/03/2008)

2417. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Cabimento. O Município de São Paulo atribuiu à SPTrans a competência para a prestação do serviço de transporte coletivo, o que inclui o controle e a fiscalização. De acordo com o Estatuto Social da SPTrans, ela tem por objeto

social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". Através da outorga do serviço, autorizada pela Constituição, é a SPTrans, e não o município, quem responde pelo transporte público na cidade de São Paulo. Isso porque a SPTrans, que poderia diretamente desenvolver a atividade, o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus que contrata. acordo coletivo de trabalho que prevê a efetiva responsabilidade da SPTrans pelo inadimplemento das obrigações por parte da contratada, demonstrando-se sua efetiva participação na prestação dos serviços. Trata-se de terceirização, de modo que incide a responsabilidade subsidiária pelas obrigações quanto aos trabalhadores das empresas contratadas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01810200501302001 - RO - Ac. 12ªT 20080183012 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

2418. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00994200504702000 - RS - Ac. 12ªT 20080270039 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

2419. Tomador dos serviços. Responsabilidade. O tomador dos serviços é também responsável pelo crédito do reclamante, não importando se a terceirização dos serviços é irregular ou regular. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01965200505002008 - RS - Ac. 9ªT 20071100851 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

2420. Vínculo. Contratação por interposta pessoa. A contratação de trabalhador por empresa interposta só se justifica em estreita gama de casos, como são o trabalho temporário, serviços de vigilância e transportes de valores. O desenvolvimento de tarefas exercidas por empregados da empresa tomadora, sem distinção, e sem demanda extra que justifique contratação temporária é indicação segura de que o vínculos se formará com a empresa tomadora dos serviços. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 02079200601502005 - RS - Ac. 9ªT 20071100843 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

2421. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho: Malgrado o § 1º, do art. 71, da Lei nº 8666/93, estabeleça que a administração pública não é responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, ocorre a exceção quando o Poder Público deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais firmadas, caracterizando-se a culpa *in vigilando*, tornando-o, em conseqüência, responsável subsidiariamente. Recurso ordinário da autarquia a que se nega provimento. (...). (TRT/SP - 00302200604202002 - RO - Ac. 11ªT 20080243325 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2422. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. A teor do que estabelece o § 6º, do art. 37, da Lei Fundamental, o Poder Público responde por dano causado a terceiro, por prestadora, porque, na qualidade de tomador de serviços, compete-lhe averiguar a idoneidade do contratante, fiscalizando sua atuação. Recurso ordinário da União a que, no particular, se nega provimento. (TRT/SP - 00979200604902005 - RE - Ac. 11ªT 20080299169 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/04/2008)

2423. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inteligência da Súmula 331, item IV, do C. TST: Na hipótese de inadimplemento de encargos trabalhistas, por parte do fornecedor de mão-de-obra, o tomador de serviços é responsável, subsidiariamente, pela condenação, ainda que ausente qualquer ilegalidade na contratação. Aplicável o princípio das culpas *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso ordinário a que se nega

provimento. (TRT/SP - 00503200644102006 - RO - Ac. 11ªT 20080122331 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2424. Sucessão de empresa. Decisão *extra petita*: Não implica nulidade do julgado decisão que extrapola os limites em que a relação processual foi constituída, cabendo à instância *ad quem* adequá-la aos contornos estabelecidos na lide. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços: O inadimplemento dos encargos trabalhistas, por parte do empregador, em contrato de prestação de serviços, deságua na responsabilidade subsidiária do tomador quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV, Súmula nº 331, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00422200600502000 - RO - Ac. 11ªT 20080243350 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2425. Empresas de transporte. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. Hipótese em que a relação jurídica não indica concessão ou permissão entre o município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista -aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei municipal nº 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto Social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o município, mas a SPTrans, que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas. (TRT/SP - 00674200501902000 - RO - Ac. 11ªT 20071121875 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2426. Responsabilidade subsidiária. Serviços de limpeza. Ente público. A regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, valer-se o interessado do direito de regresso. Recurso das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 03279200608602002 - RO - Ac. 11ªT 20080177233 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/03/2008)

2427. Responsabilidade subsidiária do Poder Público. Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, ao revés, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A exegese da exclusão total de qualquer responsabilidade estatal não se compatibiliza com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade humana (art. 1º, incisos, III e IV, da Constituição Federal) e com o caráter protetivo do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 00682200504602000 - RO - Ac. 6ªT 20071074320 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/01/2008)

2428. Execução. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. Prosseguimento da execução perante à Justiça do Trabalho. Persecução de bens dos sócios. A teor do disposto nos arts. 592 e 596, ambos do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios estão sujeitos à execução quando não encontrados bens da sociedade, valendo destacar que a persecução de bens do sócios tem respaldo na teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Inviável, portanto, que a execução se volte contra a devedora subsidiária antes que sejam excutidos os bens pessoais dos sócios, que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato

de trabalho. (TRT/SP - 00295199544602003 - AP - Ac. 6ªT 20080274697 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 18/04/2008)

2429. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Aplicação do inciso IV, da Súmula 331 do C. TST. Desnecessidade de constatação de fraude na relação entre as demandadas. A responsabilidade decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação e manutenção do contrato de prestação de serviços. (TRT/SP - 01426200504602000 - RS - Ac. 6ªT 20080146915 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/03/2008)

2430. Tomador dos serviços. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. A empresa tomadora dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista quando incontroversa a utilização dos serviços prestados pelo empregado, ainda que o contrato de trabalho tenha sido formalmente celebrado com a empresa intermediária. A prestação de serviços não relacionada diretamente à atividade-fim da tomadora não exclui, por si só, a incidência das hipóteses de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, tampouco constitui justificativa para que a contratante se exima da responsabilidade subsidiária pelo escorreito cumprimento das obrigações trabalhistas, tendo em vista que a orientação jurisprudencial contida no inciso IV, da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho tem o respaldo dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 01529200605902007 - RO - Ac. 6ªT 20080147210 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/03/2008)

2431. SPTrans. 1. Inexistência de responsabilidade subsidiária com relação a direitos de empregados das concessionárias do transporte público, visto ser apenas a gestora e fiscalizadora desse transporte, jamais tomadora ou beneficiária. Inteligência do art. 30, V, da Constituição Federal. 2. Também não há falar em solidariedade, cabível apenas nas hipóteses de fraude (art. 9º da CLT c/c o art. 942 do Código Civil), acordo de vontades (art. 265 do mesmo Código) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), nenhuma delas figurando nos autos. (TRT/SP - 00715200505002000 - RO - Ac. 5ªT 20080145404 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/03/2008)

2432. SPTrans. A intervenção da SPTrans nos serviços de transporte público é resultante do seu desempenho na gestão e fiscalização desses serviços e ocorre apenas em caráter emergencial e provisório, por expressa determinação legal (arts. 22, parágrafo único, e 25 da Lei nº 13.241/2001). Portanto, dela não pode emergir a hipótese tratada na Súmula 331, IV, do TST porque não é tomadora de serviços. Também não há falar em solidariedade, cabível apenas nas hipóteses de fraude (art. 9º da CLT c/c o art. 942 do Código Civil), acordo de vontades (art. 265 do mesmo Código) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), nenhuma delas figurando nos autos. (TRT/SP - 01762200503002007 - RO - Ac. 5ªT 20080145471 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/03/2008)

2433. SPTrans. Inobstante o gerenciamento e fiscalização que a recorrente realiza não a faça tomadora de serviços, não lhe sendo aplicável a Súmula 331 do C. TST, e tampouco lhe caber responsabilidade em razão do contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a subsidiariedade reconhecida na origem é decorrente de acordo de vontades (art. 265 do Código Civil), validamente firmado em instrumento normativo (art. 7º, XXVI, da CF). Mantenho. (TRT/SP - 01229200500702008 - RO - Ac. 5ªT 20080145528 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/03/2008)

2434. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). O fato de ser a Telesp empresa pública não tem o condão de transformá-la em entidade privilegiada, sem as responsabilidades das demais que exploram

atividade econômica. Aplicação da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 01306200443102005 - RO - Ac. 5ªT 20080269200 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/04/2008)

2435. Ente público. Responsabilidade subsidiária. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). (TRT/SP - 02680200500402003 - RE - Ac. 2ªT 20080014172 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2436. (...). Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária resulta da culpa *in eligendo* do tomador de serviços que se beneficiou do trabalho executado por empregado da prestadora de serviços e por não ter escolhido empresa idônea, a fim de que não se afrontem os princípios tutelares do Direito do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 331, do C. TST. Verbas salariais e rescisórias. Honorários advocatícios. Responsabilidade do tomador de serviços. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. (...). (TRT/SP - 00029200705402007 - RS - Ac. 2ªT 20080280085 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2437. (...). Recurso da reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S/A. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. A legitimidade ou ilegitimidade de parte não depende da efetiva posição ocupada pela parte na relação material encerrada. Ao tomador de serviços aplica-se a Súmula 331 do TST, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta/cláusula normativa que estabelece jornada diferenciada e intervalo menor tem-se válida e amparo na própria Constituição Federal. 1. A relação material encerrada não motiva a razão jurídica para a legitimidade ou ilegitimidade passiva da demandada. O fato de ser ou de não ser a empregadora não fundamenta a referida legitimidade. A posição que ocupou a parte na relação material é distinta da posição que eventualmente venha ocupar na relação processual. O direito de agir e a possibilidade de ser acionado, separam-se do direito substancial da relação terminada, porque se tratam de direitos e possibilidades conseqüentes distintas. Não é o direito que está em ação, mas a própria ação que se perfaz em direito próprio, autônomo, público, subjetivo, independentemente da verdade dos fatos conflituosos. A ré, sem dúvida, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que não fosse considerada co-responsável pelas obrigações decorrentes do ato sentencial. 2. (...). (TRT/SP - 01243200448102003 - RO - Ac. 2ªT 20080153989 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2438. Responsabilidade solidária. Omissão inexistente. A hipótese de condenação contempla o devedor solidário com a responsabilidade sobre todas as verbas deferidas na demanda, não se configurando, dessa forma, a omissão apontada. (TRT/SP - 00212200507002000 - RO - Ac. 2ªT 20080194960 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/04/2008)

2439. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não se trata de aferir se houve irregularidade ou ilegalidade no contrato celebrado entre as demandadas, mas, apenas de se resguardar direitos do obreiro, consoante a diretriz traçada pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. De outra parte, a responsabilidade patrimonial abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, limitada aos períodos nos quais a empresa tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. (TRT/SP - 00883200504802000 - RO - Ac. 2ªT 20080036338 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2440. (...). Ilegitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora

por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C.TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. (...). (TRT/SP - 00786200503102005 - RO - Ac. 2ªT 20080279958 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2441. Fazenda Pública Estadual. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do TST. Isenção de custas. Não se aplica em favor das entidades estaduais a isenção do art. 790-A, inciso I, da CLT, quando condenadas subsidiariamente por dívidas trabalhistas. Por se tratar de crédito da União, as custas devem ser recolhidas pelo devedor principal ou pelo subsidiário, ainda que este pertença à administração pública estadual. O ressarcimento de toda a dívida, inclusive das custas, se faz pela ação de regresso. A isenção importaria em favor legal ao devedor principal, entidade privada, com ofensa ao art. 790, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01645200401802009 - RE - Ac. 9ªT 20080250518 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

2442. Responsabilidade subsidiária. Limites. Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária inclui todas as obrigações, exceto as personalíssimas atribuídas ao empregador, caso das obrigações de fazer (seguro-desemprego, FGTS etc.). Com a conversão das obrigações de fazer em indenização, estas perdem a natureza personalíssima e podem ser exigidas do devedor subsidiário na forma da lei. (TRT/SP - 00500200505602008 - RO - Ac. 9ªT 20080249030 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

2443. Administração pública indireta. Tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária reconhecida no item IV da Súmula nº 331 do C.TST não pode ser afastada com base no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, eis que tal dispositivo legal somente poderá beneficiar a administração pública quando esta comprovar que fiscalizou a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da empresa que lhe oferece mão-de-obra, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações, sendo certo que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a infração de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. O dispositivo legal invocado pela recorrente não pode favorecer a administração pública quando esta, por omissão, participa da lesão perpetrada contra trabalhadores de cuja mão-de-obra se beneficia. (...). (TRT/SP - 02269200502102003 - RO - Ac. 12ªT 20080267232 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

2444. Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária. A tomadora de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Súmula 331, IV, do C.TST). A tomadora tem o ônus de fiscalizar a idoneidade financeira das suas prestadoras de serviço. Na hipótese de haver inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte das prestadoras de serviços caracterizar-se-á culpa *in eligendo* (na escolha da empresa prestadora) e culpa *in vigilando* (na fiscalização das empresas) da tomadora, o que por si só enseja a sua responsabilização. (TRT/SP - 01306200646402008 - RO - Ac. 12ªT 20080267267 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

2445. Recurso ordinário. Baneser. Banespa. Contratação por empresa interposta. Impossibilidade de reconhecimento da existência de vínculo empregatício diretamente com tomador de serviços integrante da administração pública indireta e da condição de bancário do reclamante. Remanescência da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Ainda que seja totalmente irregular a contratação dos serviços efetuada através de empresa interposta (Baneser), não há como se reconhecer a existência de relação empregatícia diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S/A. Isto porque, dos autos emerge que o autor foi contratado pelo Baneser (prestador de serviços) em janeiro de 1994, tendo sempre laborado para o 2º reclamado - Banespa (tomador de serviços e integrante da administração pública indireta) até

o seu desligamento ocorrido em 2001. Verifica-se, portanto, que contratação em comento, através de empresa interposta, ocorreu sob a égide da atual Constituição Federal, sem que tivessem sido observados os preceitos do art. 37, II, da Carta Magna. Desse modo, não há que se falar em formação de vínculo empregatício com o 2º reclamado Banespa eis que configurada a hipótese prevista no inciso II da Súmula 331 do C. TST, a qual dispõe que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Destarte, não há como se reconhecer a existência de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços, tampouco reconhecer a condição de bancário do recorrido, razão pela qual exclui-se da condenação o pagamento das verbas conferidas à categoria dos bancários. Não obstante, o 2º reclamado Banespa e os 3º e 4º reclamados, que o sucederam e integram o mesmo grupo econômico, devem permanecer no pólo passivo da lide, não como responsáveis solidários, mas sim subsidiários pela satisfação dos créditos do recorrido, diante da eventual possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas, reconhecidas em Juízo, pela empresa prestadora, nos exatos termos do inciso IV da já citada Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 01351200300102004 - RO - Ac. 12ªT 20080090146 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

2446. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S/A. A SPTrans tem o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira das concessionárias, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Uma vez constatada a inidoneidade financeira da concessionária e o conseqüente inadimplemento das obrigações trabalhistas, haverá responsabilização subsidiária da SPTrans por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT/SP - 00735200500202008 - RS - Ac. 12ªT 20080090057 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

2447. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Abrangência. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços a que alude a Súmula 331 do C. TST, compreende, de forma ampla, todas as obrigações do devedor principal (empregador), inclusive aquelas decorrentes do atraso no pagamento de verbas rescisórias e salários incontroversos, razão pela qual não há que se excluir de seu campo de abrangência as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 00200200701002003 - RS - Ac. 12ªT 20080267208 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

2448. Responsabilidade subsidiária. Abrangência;. O responsável subsidiariamente assemelha-se a figura do avalista ou fiador, está na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a satisfação total do credor e portanto responde por todos os créditos deferidos ao reclamante, inclusive multa do art. 477. Entendimento congruente aos termos da Súmula 331, IV do C. TST. (TRT/SP - 02565200502402003 - RS - Ac. 12ªT 20080326662 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

2449. Responsabilidade subsidiária. Sendo a SPTrans responsável, em última análise, pela prestação do serviço de transporte público, vez que constituída pela municipalidade para sua fiscalização e gerenciamento, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores que contrata, por *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C. Civil), caso contrário estaríamos transferindo para o trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos art. 9º e 444 da CLT e estaria o mesmo prestando um serviço público sem percebimento da competente contraprestação. Vedada pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa. (TRT/SP - 00477200502202004 - RO - Ac. 12ªT 20080206926 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 28/03/2008)

2450. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade dos tomadores, inclusive órgãos da administração direta federal, estadual e municipal. Inaplicabilidade das restrições decorrentes da lei de licitações (Lei 8.666/93). A responsabilidade subsidiária do tomador dos ser-

viços, inclusive quanto aos órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, é questão já pacificada nos tribunais trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n 331, do C. TST, que remete, expressamente, ao art. 71 da Lei 8.666/93. O verbete sumulado atende ao princípio protetor do Direito do Trabalho, respalda a circunstância de que o trabalhador deve ter o seu crédito alimentar respeitado e valida a sua oposição não apenas ao empregador direto, mas também àqueles que, ainda que indiretamente, se tenham beneficiado da prestação do trabalho, sem nenhum prejuízo a estes últimos, aos quais sempre estará resguardado o exercício do direito de regresso. (TRT/SP - 00446200743202005 - RO - Ac. 11ªT 20080206942 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 08/04/2008)

2451. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. A responsabilidade subsidiária de que trata o item IV do Enunciado da Súmula 331 do C. TST funda-se na culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empresa tomadora de serviços na contratação da empresa interposta. Desta forma, apesar de o recorrente não ser o responsável direto pelo contrato de emprego havido entre a empresa prestadora de serviços e o reclamante, responde ele subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas provenientes da relação de trabalho desenvolvida em seu proveito. (TRT/SP - 01683200604902001 - RO - Ac. 11ªT 20080270810 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

2452. Inviável a condenação subsidiária quando impossibilitada a delimitação dos períodos de prestação de serviços de forma intercalada a mais de um tomador. (TRT/SP - 00186200606902000 - RO - Ac. 2ªT 20080036052 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/02/2008)

2453. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços configura medida de proteção ao trabalhador. A referência à contratação nos moldes previstos pela Lei nº 8.666/93 não elide a responsabilidade dos entes da administração pública, direta e indireta, pois estes, além de contratar nos estritos termos legais, adotando as cautelas necessárias, inclusive exigindo caução, conforme lhes faculta o art. 56 da mesma lei, têm o dever de fiscalizar a execução do contrato. (TRT/SP - 03685200608802008 - RO - Ac. 2ªT 20071120127 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

2454. Instituição bancária. Obrigatoriedade de possuir sistema de segurança e vigilância ostensiva. Possibilidade de terceirização. Responsabilidade subsidiária mantida. A necessidade de manter serviços de vigilância não exime a tomadora do cumprimento das obrigações inadimplidas pela empregadora. Função social da empresa que deve ser exercitada. Terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregado. Escolher bem e fiscalizar a satisfação das obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. (TRT/SP - 01475200406102004 - RO - Ac. 10ªT 20080040424 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

2455. Recurso ordinário da reclamada, instituição bancária, sociedade de economia mista. Ilegitimidade de parte. O respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, ainda mais em se tratando de ente público que tem a competência e obrigação para zelar pela observância da lei. Descabe exigir somente da iniciativa privada seu cumprimento e argüir a aplicação do malfadado art. 71 da Lei nº 8666/93 para se eximir de suas responsabilidades. O Poder Público, na condição de tomador de serviços, também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, tanto por não ter sido declarada, quanto pela infringência, por parte da recorrente, dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Fede-

ral. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 00062200705502003 - RO - Ac. 10ªT 20080256044 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2456. Recurso ordinário do 2º reclamado e adesivo do reclamante. Do recurso do reclamado. Preliminar de ilegitimidade de parte. A recorrente se beneficiou da força de trabalho do reclamante; não se trata, no caso sob exame, de estabelecimento de vínculo empregatício com o recorrido, mas de assunção da responsabilidade subsidiária, para garantir o adimplemento de prestações obrigacionais não honradas pela 1ª reclamada. Portanto, o banco recorrente é parte legítima *ad causam* e deve figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito a preliminar. Responsabilidade subsidiária. Mantenho a condenação do banco reclamado, por responsabilidade subsidiária, à luz do inciso IV da Súmula nº 331 do Colendo TST. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 01491200604302007 - RO - Ac. 10ªT 20080186240 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2457. Recurso ordinário. Direito do Trabalho. Responsabilidade subsidiária. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, TST. Os princípios peculiares do Direito do Trabalho rumam para maior responsabilização do devedor trabalhista, vez que o salário se traduz na própria sobrevivência do homem. Conseqüentemente a responsabilidade subsidiária, em matéria trabalhista, deve constituir-se na idéia objetiva de dano e risco, pois sendo o trabalho prestado em proveito do litisconsorte, é legítima a responsabilização subsidiária para amparar eventuais obrigações inadimplidas, sendo de somenos importância os contornos do negócio jurídico havido entre o litisconsorte passivo e o recorrido. (TRT/SP - 01082200600302001 - RO - Ac. 10ªT 20080004126 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

2458. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade por julgamento *ultra petita*. A r. sentença apresentou de forma clara as razões de decidir, estando conforme dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por outro lado, a ausência de provas ou a não apreciação destas constituem matérias de mérito e com ele devem ser apreciadas. Rejeito. Responsabilidade subsidiária. Resta patente a responsabilidade da tomadora de serviços, pelas violações por parte da empresa contratada aos direitos trabalhistas dos seus empregados. É a imposição do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do Colendo TST, que reconhece a responsabilidade trabalhista de forma subsidiária, quando se verifica a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, no trato com as prestadoras de serviço. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02460200504602001 - RO - Ac. 10ªT 20080256273 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2459. Recurso ordinário. Responsabilidade do tomador de serviços. O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Assim, aplicáveis à hipótese os termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, mantendo-se a recorrente no pólo passivo da ação e, conseqüentemente, sua condenação subsidiária. Limitação da responsabilidade subsidiária. Reconhecido pelo reclamante a prestação de serviços à tomadora por um período do contrato de trabalho, limita-se a responsabilidade desta ao tempo em que teve à sua disposição a força de trabalho do autor. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00946200544302009 - RO - Ac. 10ªT 20080186224 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2460. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do ente público. São Paulo Transporte S/A-SPTrans. Incumbindo à São Paulo Transporte S/A - SPTrans a fiscalização e coordenação do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa concessionária aos direitos trabalhistas dos empregados desta. É a imposição do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do Colendo TST, que afasta a aplicabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, de modo que a administração pública também assume subsidiariamente a responsabilidade trabalhista, quando se verifica a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, no trato com as prestadoras de serviço contratadas pelo Poder Público. Recurso ordinário a que se dá provi-

mento, para manter a SPTrans no pólo passivo da reclamação trabalhista e declarar sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00694200502502003 - RO - Ac. 10ªT 20080261226 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2461. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Quando a empresa contratante não cuida da escolha da prestadora de serviços incorre em culpa *in eligendo* e, quando descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa *in vigilando*, nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela verdadeira empregadora. Isto porque ao terceirizar um serviço, a empresa tomadora elegeu a contratada para exercer a atividade em seu lugar. Logo, deve pugnar pela mais ampla reparabilidade dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam também pelos danos causados. A Súmula 331 do C. TST pacificou a questão, restando correto o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem. Por fim, registre-se que o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. Aplicação da Lei 9472/97. O art. 94 da Lei nº 9.472/97 (doc. 02 do vol. de apartados) bem como a Exposição de Motivos nº 231 do Ministério das Comunicações, transcrita às fls. 66 apenas autorizam a terceirização das atividades acessórias ou complementares ao serviço de telecomunicações. Não se questiona no presente feito a validade da contratação da segunda reclamada pela recorrente, e os dispositivos invocados não têm o condão de afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. Art. 455/CLT e OJ 191 da SDI-1 do TST. O contrato de prestação de serviços subscrito pelas reclamadas previu a instalação de redes de cabos aéreos e subterrâneos, equipamentos sem os quais fica inviabilizada a prestação de serviços oferecida pela Telesp à população. Portanto contratado o reclamante como instalador, e considerando que a atividade de instalações é essencial ao desenvolvimento das atividades da recorrente, tem-se que inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ 191 do TST. (...). (TRT/SP - 01372200202902004 - RO - Ac. 10ªT 20080255838 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2462. Recursos ordinários das reclamadas, instituições bancárias, uma delas sociedade de economia mista. Preliminarmente. Ilegitimidade de parte da 1ª e 2ª recorrentes. O respeito aos direitos do trabalhador há que ser observado, tanto pela tomadora de capital privado, quanto pela instituição bancária, sociedade de economia mista, que tem a obrigação de zelar pela observância da lei. Descabe exigir somente da iniciativa privada seu cumprimento e argüir a aplicação do malfadado art. 71 da Lei nº 8666/93 para se eximir de suas responsabilidades. O Poder Público, na condição de tomador de serviços, também deve responder, ainda que de forma subsidiária, pela inobservância da legislação. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, tanto por não ter sido declarada, quanto pela infringência, por parte da recorrida, dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal. Afasto, para declarar a legitimidade passiva *ad causam* das duas reclamadas. (...). (TRT/SP - 01099200500202001 - RO - Ac. 10ªT 20080256303 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2463. Responsabilidade subsidiária do ente público. Cabimento. A administração pública, quando contrata empresa interposta para fornecimento de mão-de-obra, deve proceder de maneira vigilante sobre a satisfação dos encargos trabalhistas pela contratada. A responsabilidade subsidiária da União não pode ser afastada com base no § 1º do art. 71 da Lei 8666/93. A norma em comento somente poderá beneficiar a administração pública se esta fiscalizar a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada, exigindo que esta comprove mensalmente o cumprimento das referidas obrigações. Não se perder de vista que o ente público pode reter os pagamentos referentes à execução do contrato, ou até mesmo rescindi-lo, como forma de coibir a violação de leis trabalhistas e previdenciárias por parte da prestadora de serviços. Se assim não age, é omissa e participa da lesão aos direitos trabalhistas, cabendo a aplicação do art. 186, do Código Civil Brasileiro.

Demais disso, não se pode pretender a aplicação isolada do art. 71, da Lei nº 8.666/93 para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Os princípios constitucionais protegem não somente a dignidade do trabalhador e a finalidade social do trabalho, como também reconhecem que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, objetivando, entre outros desideratos, a redução da desigualdade social e a busca do pleno emprego. Art. 1º/III/IV e art. 170 da CF/88. Inteligência da Súmula 330, item IV, do TST. Limitação da responsabilidade. A hipótese é de responsabilidade subsidiária, não se cogitando do reconhecimento do vínculo com o ente federativo. Inaplicável a limitação de responsabilidade pela aplicação da Súmula nº 363, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00825200501702008 - RO - Ac. 10ªT 20080064293 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2464. Responsabilidade subsidiária. Falência da devedora principal. Prosseguimento da execução, por falta de garantia de satisfação do crédito do reclamante perante o Juízo universal da falência. A agravante, tomadora de serviços, é responsável subsidiária à luz do inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST; por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; responsabiliza-se pelas obrigações inadimplidas pela empresa contratada. Diante da falência desta, devedora principal, e da falta de garantia de que o crédito do trabalhador será satisfeito, impõe-se o prosseguimento da execução contra a agravante, para que o obreiro, credor de verbas de natureza alimentar, possa efetivamente receber o numerário a que faz jus. (TRT/SP - 00308200105202002 - AP - Ac. 10ªT 20071088746 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

2465. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. O cumprimento das obrigações trabalhistas, pela prestadora dos serviços, deve ser fiscalizado por quem detém a responsabilidade pela coordenação da execução do contrato de prestação de serviços, *in casu*, a Semasa - Serviço Municipal de Saneamento sendo que a omissão quanto a tal procedimento caracteriza culpa *in eligendo* e *in vigilando*, o que reforça sua responsabilidade pelos créditos reconhecidos pela sentença proferida pela Vara de origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00608200743402008 - RO - Ac. 12ªT 20080323418 - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/04/2008)

2466. Limitação do litisconsorte passivo. Responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços. A interposição de reclamação trabalhista contra a empregadora e todas as tomadoras de serviço é faculdade do reclamante e mostra-se salutar, porquanto possibilita que este, na inadimplência da empregadora, devedora principal, prossiga a execução contra as empresas tomadoras, caso sejam responsabilizadas subsidiariamente, ficando a responsabilidade de cada uma limitada ao período em que o reclamante lhes prestou serviços. É certo que o parágrafo único, do art. 46 do CPC autoriza o juiz limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, mas isso quando o prosseguimento da ação comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Não é esse o caso dos autos, em que a prova do correto pagamento das verbas ora postuladas é principalmente ônus da empregadora, que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços de seus empregados, até porque não se postula o reconhecimento de vínculo de emprego com quaisquer das tomadoras de serviços, mas sua responsabilização subsidiária, sendo certo, ainda, que o autor, na inicial, delimitou o período trabalhado nas dependências de cada tomadora de serviços. Não há que se falar, pois, em inviabilidade na produção de provas pelas reclamadas ou em elevado número de testemunhas, ressaltando-se que a cumulação subjetiva mostra-se eficaz, porquanto possibilita a economia de atos processuais, resultando na celeridade da solução do litígio (TRT/SP - 02410200602802003 - RS - Ac. 4ªT 20080129425 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/03/2008)

2467. Responsabilidade subsidiária. A recorrente não nega que o autor lhe prestou serviços, através da primeira reclamada, tornando o fato incontroverso, pouco importando a ausência de exclusividade. Destarte, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do

C. TST, a responsabilização subsidiária da recorrente é medida que se impõe. (TRT/SP - 01371200747102002 - RO - Ac. 4ªT 20080254238 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2468. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do C. TST. Não há que se falar em suposta inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do C. TST, eis que a responsabilidade subsidiária é estabelecida em face da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços terceirizados em face do contrato estabelecido com o prestador de serviços, nos termos dos arts. 186 e 927 do C. Civil/2002, não havendo que se falar, destarte, em violação aos arts. 5º, II da CF/88. (TRT/SP - 01541200531102005 - RO - Ac. 4ªT 20080219807 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2469. Responsabilidade subsidiária. Na condição de tomadora de serviços terceirizados, a recorrente deve responder subsidiariamente pelos créditos advindos da presente demanda, em face de sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos termos dos arts. 186 e 927 do C. Civil/2002, não havendo que se falar, destarte, em violação aos arts. 5º, II da CF/88 e ao art. 82 do CCB. (TRT/SP - 00411200007002003 - RO - Ac. 4ªT 20071104709 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2470. Responsabilidade subsidiária. O recorrente não nega que o autor lhe prestou serviços, através da primeira reclamada, tornando o fato incontroverso. Destarte, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do C. TST, a responsabilização subsidiária do recorrente é medida que se impõe. (TRT/SP - 00580200504802007 - RO - Ac. 4ªT 20080253916 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2471. Responsabilidade subsidiária. Resta devida a condenação subsidiária da segunda reclamada, eis que se tratou de tomadora de serviços terceirizados, acarretando-lhe a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 331, do C. TST. (TRT/SP - 00070200407302009 - RO - Ac. 4ªT 20071104660 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2472. Responsabilidade subsidiária. Vendedor de título de capitalização. Exclusividade. A reclamante, na prefacial, alegou que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços de vendedora de título de capitalização, exclusivamente para a recorrente, o que não foi contrariado. Destarte, resta indevida a reforma pretendida, em face da culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador de serviços terceirizados em face do contrato estabelecido com o prestador de serviços, nos termos dos arts. 186 e 927 do C. Civil/2002. (TRT/SP - 00619200407402001 - RO - Ac. 4ªT 20080219769 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2473. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada na peça inicial, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se na adoção do entendimento sedimentado na Súmula 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 00694200505002003 - RO - Ac. 4ªT 20080253568 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

2474. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Idoneidade financeira não elide a caracterização da responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, pois, ao se utilizar de intermediação de mão-de-obra, a empresa não se furta ao cumprimento das obrigações legais decorrentes do aproveitamento do esforço laboral de outrem. Trata-se de mera aplicação do quanto dispõem os arts. 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, arts. 3º e 8º, parágrafo único, da CLT, e conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Não há falar-se em ausência de comprovação de inidoneidade, para fim de estabelecimento da responsabilidade subsidiária, já que a mesma é

latente e somente vem à tona por ocasião da execução do julgado, momento em que incumbe à devedora subsidiária comprovar a idoneidade financeira da devedora principal (art. 596, § 1º, do CPC - aplicado analogicamente). (TRT/SP - 01854200406402003 - RO - Ac. 4ªT 20080287144 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2475. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Ineficácia de cláusula contratual estabelecida entre empresa fornecedora e tomadora para efeito de responsabilidade trabalhista. As convenções contratuais realizadas por particulares surtem eficácia apenas entre as partes convenentes, para efeito de direito de regresso, não surtindo efeitos em relação aos empregados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária decorre das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, pois, ao se utilizar de intermediação de mão-de-obra, a empresa não se furta ao cumprimento das obrigações legais decorrentes do aproveitamento do esforço laboral de outrem. Trata-se de mera aplicação do quanto dispõem os arts. 1º, incisos III e IV, 3º, inciso I, 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, arts. 3º e 8º, parágrafo único, da CLT, e conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. (TRT/SP - 02189200401002003 - RO - Ac. 4ªT 20071096080 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2476. Responsabilidade subsidiária. Acordo coletivo de trabalho. SPTrans. Naqueles casos nos quais a SPTrans deixou de ser mera gerenciadora do transporte público metropolitano e interferiu diretamente nas relações trabalhistas dos empregados das empresas de ônibus, inclusive através de cláusula negociada em acordo coletivo de trabalho, deve ser responsabilizada subsidiariamente, no tocante aos direitos daquele grupo de trabalhadores, pois a negociação coletiva obriga as partes contratantes. Responsabilidade subsidiária configurada. (TRT/SP - 00668200503802001 - RO - Ac. 4ªT 20071096285 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2477. Responsabilidade subsidiária. Pessoa jurídica de direito público, autarquias ou concessionárias. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV. do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, § 6º, CFR/88). (TRT/SP - 02099200505502004 - RS - Ac. 4ªT 20080219424 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/04/2008)

2478. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. No caso em que a mão-de-obra expendida reverteu para o tomador de serviços, é devida a responsabilidade subsidiária, sendo irrelevante que o reclamante não tenha sido seu empregado, nem tenha estado sob sua subordinação. No mesmo sentido a Súmula nº 331, inc. IV do C. TST, pois, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da força de trabalho do obreiro. A Lei nº 8.666/93 não tem o condão de excluir a responsabilização dos entes ligados à administração pública da condenação subsidiária na seara trabalhista, pois há norma de *status* constitucional a consubstanciada no art. 37, § 6º, o qual dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso con-

tra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TRT/SP - 02569200503302002 - RO - Ac. 4ªT 20080286539 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2479. SPTrans. Responsabilidade solidária. Nos casos em que a SPTrans distanciou-se das atividades restritas à gestão, gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, e praticando intervenção sistemática nas reclamadas, assumiu o objeto dos contratos de prestação de serviços coletivos municipais, ocupando os equipamentos, instalações, materiais e pessoal necessários à sua execução, evidenciou-se verdadeira sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), impondo a responsabilização solidária. (TRT/SP - 00559200501902006 - RO - Ac. 4ªT 20080286750 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2480. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide na hipótese de contratação de mão-de-obra em que a prestadora de serviços terceirizados inadimplir a obrigação trabalhista e a tomadora for favorecida com o trabalho intermediado. O vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Interpretação da Súmula 331, III e IV, do TST. (TRT/SP - 02219200605202005 - RO - Ac. 6ªT 20080197846 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2481. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide para a hipótese de contratação de mão-de-obra, não para a contratação de obra. Interpretação da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00779200746502005 - RS - Ac. 6ªT 20080196963 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2482. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. No caso de trabalho exercido por empresa interposta, não há aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93. No rol da Seção III da Lei 8.666/93 (art. 7º a 10) não se verifica a hipótese de contratação de empresa interposta para o fornecimento de mão-de-obra. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 01559200444302009 - RO - Ac. 6ªT 20080197099 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2483. Responsabilidade subsidiária. O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, porque foi favorecido com o trabalho intermediado. Súmula 331, IV, TST. (TRT/SP - 01891200642102008 - RO - Ac. 6ªT 20080198095 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2484. Vínculo de emprego. Bancário. Na hipótese de empregado de empresa prestadora manter subordinação direta a empregado da tomadora, tem o vínculo redirecionado a essa empresa (Súmula 331, III, do TST). (TRT/SP - 02461200406702006 - RO - Ac. 6ªT 20080197897 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2485. Empresa operadora de seguro-saúde. Analista de credenciamento contratada através de cooperativa. Vínculo empregatício reconhecido. Presentes na relação existente entre as partes os requisitos inconfundíveis para a caracterização do vínculo empregatício (pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação direta), contidos nos arts. 2º e 3º Consolidados, impõe-se reconhecer a fraude na contratação de profissional essencial à sua atividade principal, através da interposição de cooperativa (art. 9º, CLT), mera agenciadora de mão-de-obra, formando-se a relação de emprego, *in casu*, com o tomador dos serviços, nos termos do inciso I da Súmula 331 do C.TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01691200607602000 - RO - Ac. 4ªT 20080109270 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2486. I- Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Os arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de error *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Com efeito, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a

que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa pública tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa que veio a revelar-se inidônea (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). II- (...). (TRT/SP - 00206200406802005 - RO - Ac. 4ªT 20080199024 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

2487. Intermediação de mão-de-obra e terceirização. Distinção nominal irrelevante. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Sem interesse prático para a solução da controvérsia, a distinção aventada pela empresa recorrente, entre 'intermediação de mão-de-obra' e 'terceirização'. Com efeito, a questão não é de nomenclatura, e sim, jurídica, sendo irrelevante o *nomen juris* atribuído à apropriação da força de trabalho. Não se isenta da responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços junto a terceiros, se constatada a sua culpa, seja pela escolha de empresa inidônea (*in eligendo*) ou omissão na fiscalização (*in vigilando*) quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas inadimplidas pela terceirizada. A opção do tomador de prover-se de mão-de-obra junto a terceiro não pode afetar os direitos dos trabalhadores, que não assumem riscos do negócio (art. 2º, CLT). Incidência da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 00479200731602008 - RO - Ac. 4ªT 20080319070 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2488. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. O fato de o reclamante não ter incluído as demais empresas para o qual trabalhou no pólo passivo da ação não retira a responsabilidade da segunda ré, vez que esta foi uma das tomadoras dos serviços do autor. (TRT/SP - 01611200606502003 - RO - Ac. 4ªT 20071112396 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2489. Responsabilidade subsidiária. Negada a apropriação dos serviços pela tomadora. Ônus de prova do reclamante. Negada em defesa e depoimento pessoal, a apropriação dos serviços do reclamante, era deste o ônus de provar a ativação junto à tomadora, por se tratar de fato constitutivo da pretensão (art. 333, I, CPC c/c 818, CLT). Não se desincumbindo desse encargo, a demandante, improcede o apelo, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrida. (TRT/SP - 01709200604402000 - RO - Ac. 4ªT 20080109149 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2490. Serviços técnicos. Atividade-meio. Empresa contratada. Vínculo não caracterizado. A realização de serviços de consultoria técnica no âmbito da atividade-meio do banco reclamado, contratados entre pessoa jurídica prestadora de serviços de informática junto à instituição financeira e a empresa de que era titular o reclamante, sem prova de subordinação ou vestígios de fraude, afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01345200604202005 - RO - Ac. 4ªT 20071112493 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2491. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Previsão em acordo coletivo de trabalho. Embora como regra não se acolha a responsabilidade da SPTrans, por não se tratar de tomadora, e sim, mera gestora do sistema de transportes coletivos de São Paulo, no caso específico dos autos tais fundamentos não se aplicam, frente ao disposto na cláusula 3ª do acordo coletivo, através da qual a São Paulo Transportes assumiu, inequivocamente, a responsabilidade subsidiária pelos direitos dos contratos de trabalho transferidos do Consórcio Eletrobus para o Consórcio Aricanduva, representando expressa manifestação de vontade no sentido de obrigar-se. Recurso provido. (TRT/SP - 02661200502202009 - RO - Ac. 4ªT 20080109297 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2492. Subempreitada dissimulada. Inaplicabilidade da OJ 191 do TST. Responsabilidade solidária reconhecida. A imaginação criadora de certos segmentos do empresariado parece não conhecer limites. Restou provado que as duas construtoras reclamadas, empreiteiras principais, buscaram fugir à responsabilidade solidária característica da subempreitada, por meio de supostos contratos diretamente firmados entre as donas das obras e as subempreiteiras, dentre elas a empregadora do reclamante, em que as empreiteiras principais e administradoras das obras figuravam como 'intervenientes'. A manobra constitui inusitada modalidade de fraude, a ser coibida pelas autoridades administrativas e judiciárias, vez que objetiva excluir a empreiteira principal da responsabilidade, com descabido broquel em verbete da jurisprudência dominante. Inaplicável no contexto, em decorrência da fraude reconhecida, a OJ 191 do C. TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00191200704402008 - RO - Ac. 4ªT 20080089695 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2493. Terceirização. Eletropaulo. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços da reclamada, ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 01674200300202004 - RO - Ac. 4ªT 20080228997 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2494. Terceirização. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Com efeito, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa pública tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa que veio a revelar-se inidônea (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso a que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01311200531602008 - RO - Ac. 4ªT 20080109033 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2495. Terceirização. Responsabilidade subsidiária da tomadora. Por ser beneficiário do trabalho prestado pela empregada terceirizada, o tomador responde pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pelo contratante. Com efeito, cabe ao tomador zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações, restando evidente, *in casu*, a ausência de cautelas necessárias ao provimento de mão-de-obra procedido pela recorrente. Incidência da Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 02706200306702004 - RS - Ac. 4ªT 20071111942 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2496. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços. O tomador, por ser beneficiário da atividade laborativa desenvolvida pelo empregado terceirizado, responde pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, quanto aos direitos inadimplidos que remontem à vigência do contrato de trabalho. Com efeito, cabe ao tomador zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações, justificando-se, *in casu*, a responsabilização subsidiária do tomador já que restou evidente que a terceirização foi procedida sem as cautelas necessárias. Incidência da Súmula 331 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00513200743402004 - RO - Ac. 4ªT 20071112159 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2497. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei n° 9.472 de 16 de julho de 1.997 (art. 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo,* já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 00368200646102003 - RO - Ac. 4ªT 20080172800 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

2498. Terceirização. Vigilância e segurança. Inadimplemento de obrigações legais. Responsabilidade subsidiária da tomadora. O provimento de mão-de-obra de vigilância e segurança patrimonial, através de empresa terceirizada que vem a revelar-se inidônea, torna a tomadora subsidiariamente responsável pelas obrigações legais inadimplidas pela agenciadora de pessoal. Incidência da Súmula 331, do C. TST. (TRT/SP - 01338200600802002 - RS - Ac. 4ªT 20080260041 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

2499. Contrato de prestação de serviços. Limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora. Inconcebível a limitação da responsabilidade subsidiária da tomadora quando a rescisão contratual com a prestadora gerou a demissão contratual do empregado, devendo ser responsabilizada por todos os títulos deferidos na demanda, em face das culpas *in vigilando* e *in eligendo*. (TRT/SP - 00344200604602009 - RS - Ac. 2ªT 20080015071 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

2500. Ente público. Terceirização de mão-de-obra. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Responsabilidade subsidiária da tomadora. A interpretação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, deve ser feita restritivamente, ou seja, o contratante não será responsabilizado pelos encargos trabalhistas no caso de inadimplemento do contrato, desde que não reste caracterizada a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, pois, em decorrência do pactuado, a empresa interposta recebeu o pagamento decorrente, e a tomadora, a força de trabalho obreiro. O empregado não pode ficar desprotegido no caso da inadimplência dos haveres trabalhistas pela empresa interposta. Interpretação diversa seria amparar a fraude, o que não pode ser acatado por esta Justiça Especializada, responsável pela proteção de créditos de natureza eminentemente alimentar. Aplicável o disposto no Enunciado 331, inciso IV, do C. TST, a embasar a declaração de res-

ponsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01526200501502008 - RO - Ac. 2ªT 20080036664 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

2501. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, Inciso IV, do TST. Ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF. Intrínsecos à declaração de responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços obreiros (En. 331, IV, do C. TST), estão os conceitos de culpa *in vigilando* e *in eligendo* em decorrência da interpretação conjunta dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, aplicáveis no âmbito da legislação trabalhista, não havendo falar em ofensa a princípio insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Magna. (TRT/SP - 00094200704102006 - RO - Ac. 2ªT 20080036770 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

2502. Responsabilidade subsidiária. Empresa de economia mista. A adoção da exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria a regra da responsabilidade objetiva do estado pelos atos de seus agentes, insculpida há tempos na história das Constituições brasileiras. Este preceito constitucional responsabilizatório não só foi mantido pela Carta de 1988, como foi, inclusive, ampliado pela nova Constituição, abrangendo até mesmo as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (§ 6º do art. 37, CF/88). Ademais, os motivos que ensejam a declaração da responsabilidade, de caráter social e jurídico, impedem que se diferencie o tomador privado do público. A culpa *in eligendo* que se encontra na base desta responsabilidade não é menor nem diferente quando se trata de contratante público. (TRT/SP - 01527200405502000 - RO - Ac. 2ªT 20080251590 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2503. Responsabilidade subsidiária. Prestação de serviços não exclusiva. O fato dos serviços não serem prestados exclusivamente à determinada reclamada não desconfigura sua condição de tomadora de serviços e, por conseguinte, responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do obreiro. (TRT/SP - 01342200604102005 - RO - Ac. 2ªT 20080211040 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2504. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A garantia de empregos oriunda das empresas prestadoras de serviços não pode ser prejudicada com a transferência indireta dos riscos do empreendimento para o obreiro, pessoa menos protegida neste tipo de relação, daí emergindo o dever da empresa tomadora de bem escolher a prestadora com quem vai contratar a mão-de-obra, da qual se beneficiará, seguida da fiscalização sobre a satisfação dos direitos deste trabalhador, cuja inadimplência resta caracterizada pelo crédito trabalhista não satisfeito, já reconhecido em sentença judicial. Assim, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de que ambos, prestador e tomador de serviços, devem responder pelos salários e demais verbas decorrentes do contrato laboral, sendo certo, ainda, que à tomadora, condenada subsidiariamente, em face do contrato civil de prestação de serviços cabe ação regressiva contra a prestadora quando não cumpridas as obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 02012200500702005 - RO - Ac. 2ªT 20071123827 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

2505. Terceirização de mão-de-obra. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*. Responsabilidade subsidiária da tomadora. A caracterização da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da inidoneidade da prestadora de serviços, decorrendo da própria contratação terceirizada. Deve o tomador de serviços estar ciente de que poderá ser acionado judicialmente pela mão-de-obra terceirizada no momento em que a contratada for inadimplente quanto às obrigações trabalhistas. O interesse público e o fim social não podem ser relegados, dentro desta modalidade de mão-de-obra, uma vez que se trata de proteger o interesse do trabalhador. (TRT/SP - 01386200603202004 - RO - Ac. 2ªT 20080190787 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

2506. Tomador dos serviços. Responsabilização subsidiária. Emerge da contratação o dever da empresa tomadora de bem escolher a prestadora de serviço com quem vai contratar a mão-de-obra, da qual se beneficiará, efetivamente, seguida da fiscalização que lhe cumpre

exercer sobre a satisfação dos direitos da trabalhadora, cuja inadimplência resta caracterizada pelo crédito trabalhista não satisfeito, já reconhecido em sentença judicial. (TRT/SP - 01226200708502001 - RS - Ac. 2ªT 20080101040 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

2507. Empreiteira. Responsabilidade. Ainda que o contrato de subempreitada contenha cláusula limitadora da responsabilidade trabalhista da empreiteira principal, ela responde pelos créditos inadimplidos pela subempreiteira por força do art. 455 da CLT. (TRT/SP - 01079200307702001 - RO - Ac. 4ªT 20080108584 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

2508. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes: Constando do art. 30, V, da CF competir ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de 'gerenciadora' como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida do município, vez que a subconcessão ou subpermissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado 'contrato de concessão' entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01198200608702004 - RO - Ac. 10ªT 20080217103 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 08/04/2008)

2509. São Paulo Transporte. Responsabilidade subsidiária. Retomada do objeto do contrato celebrado com a segunda ré, real empregadora do autor. Constando do art. 30, V, da CF competir ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de mera 'gerenciadora' como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado ceder para outras empresas a concessão recebida do município, vez que a sub-concessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado 'contrato de concessão' entre ela e a prestadora dos serviços (segunda reclamada), dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, *in casu*, por descumprimento da cláusula 8.2.2., atinente aos "valores representados por bilhetes de passagem..." que não estavam sendo "...entregues em local determinado pela contratante, no máximo até o segundo dia útil subseqüente ao da operação", a SP Transporte retomou o objeto do contrato celebrado com a segunda ré, com "...imediata assunção... com a ocupação dos equipamentos, instalações, materiais e pessoal empregado na sua execução...", o que procedeu porquanto detentora de poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada, endereçar-lhe a arrecadação, rece-

bendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 00022200500102008 - RO - Ac. 10ªT 20071114780 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 15/01/2008)

2510. Da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. De forma que toda atividade lesiva a interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, para que se restabeleça o equilíbrio violado. É a responsabilidade objetiva (teoria do risco) representa uma reformulação da teoria da responsabilidade civil e se aplica diretamente na hipótese da terceirização, uma vez que prescinde da prova da culpa de quem causou a lesão, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que haja a necessidade de ressarcimento do prejuízo por ele criado. Sendo assim, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços. Improvido. (...). (TRT/SP - 01541200607102005 - RO - Ac. 12ªT 20080042702 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

2511. O art. 37, § 6º, da CF, consagra a responsabilidade objetiva do estado, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por créditos trabalhistas. Dessa forma, não se pode, simplesmente, invocar a exclusão de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei 8666/93, pois o que a lei veda é a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00782200506302001 - RO - Ac. 12ªT 20080240083 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

2512. Recurso ordinário 2ª reclamada. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade subsidiária. Contrato de locação com cláusula de recebimento, a 'título de aluguel', de percentual do faturamento. Caracterização de sociedade de fato pelo 'pretenso' locador, por ter assumido o risco do negócio e se beneficiado do trabalho do reclamante. Improvido. (...). (TRT/SP - 00790200546402007 - RO - Ac. 12ªT 20071076616 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2513. Responsabilidade subsidiária não reconhecida. Inépcia da inicial. Em que pese o art. 71 da Lei 8666/93 vedar a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, o art. 37, § 6º, da CF consagrar a responsabilidade objetiva do estado, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por créditos trabalhistas, bem como os termos da S. 331, IV, do C. TST, a forma como o reclamante incluiu a 2ª demandada na lide, pedindo apenas sua condenação sem sequer incluir em suas razões a causa de pedir e o pedido, sem explicitar ao menos ter-lhe prestado serviços de alguma forma e em que período, não produzindo qualquer prova, torna a pretensão inepta. Recurso improvido. (TRT/SP - 01048200702502005 - RS - Ac. 12ªT 20080011343 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

2514. Responsabilidade subsidiária. Autarquia da União. Sendo o recorrente o tomador dos serviços do reclamante, deve responder por eventual falta de idoneidade financeira ou patrimonial dos prestadores de serviços que contrata, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, nos termos em que prevista na lei civil (art. 186 C.Civil). Caso contrário, estaríamos transferindo ao trabalhador a responsabilidade decorrente da contratação de empresa inidônea, em ofensa ao disposto nos arts. 9º e 444 da CLT, e o mesmo estaria prestando serviços ao ente público sem percebimento da competente contraprestação. O que é vedado pelo art. 71 da Lei 8666/93 é a transferência total da condenação para o ente público e não a responsabilidade subsidiária, pois tal modalidade não é afastada de forma expressa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02325200505402000 - RO - Ac. 12ªT 20080265035 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

2515. Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços de segurança. Não se pode falar em aplicação, pura e simples, da exclusão de responsabilidade prevista no art. 71 da Lei nº 8.666/93, pois o que a lei veda é a transferência total da responsabilidade para o ente estatal e não a responsabilidade subsidiária, ou seja, uma coisa é simplesmente transferir-se a responsabilidade da condenação para o ente público, o que é expressamente vedado, conforme o ordenamento positivo. Outra é responsabilizá-lo de forma subsidiária, fundamentada em culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, pois as normas em questão não afastam tal modalidade de responsabilização, de forma expressa. Condenação mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00816200643402006 - RO - Ac. 12ªT 20071076390 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2516. Responsabilidade subsidiária. Tomadora dos serviços. Incidência da S. 331, IV, do C. TST. As atividades exercidas pela reclamada principal constituem-se na atividade-fim da 2ª reclamada, imprescindíveis à exploração do serviço de telefonia. A recorrida TIM Celular S/A obteve benefício direto da força de trabalho da reclamante, sendo sua responsabilidade subsidiária, de acordo com a Súmula 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02022200400702000 - RO - Ac. 12ªT 20071076802 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2517. Tomadora dos serviços. Responsabilidade subsidiária. Aplicação da Súmula 331 do C. TST. Condenação mantida. Intervalo para refeição e descanso. Concessão parcial. Condenação ao pagamento de 1 hora. Mantida. Expedição de ofícios. Constatando irregularidades e fraude à legislação obreira o magistrado não só pode, como deve, comunicar aos órgãos competentes. Periculosidade. Laudo negativo não elidido. Adicional indevido. (TRT/SP - 02659200407802003 - RO - Ac. 12ªT 20071076349 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2518. Fazenda do Estado de São Paulo. Art. 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da segunda reclamada. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização do art. 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, as obrigações do estado não se resumem unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao estado. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 01615200403802007 - RE - Ac. 6ªT 20080074051 - Rel. Valdir Florindo - DOE 26/02/2008)

2519. Município. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo, no que diz respeito ao pagamento das

verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária do Município de São Paulo. De início, analisando-se o quesito responsabilidade, sob o prisma de que por ter a municipalidade contratado a prestação de serviços de vigilância, a subsidiariedade a ela imputada seria inaplicável, vislumbro de plano a ausência de conteúdo jurídico nesta alegação. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da municipalidade, mas sim da Empresa Nacional de Segurança Ltda., há que se questionar se diante de tal fato, o Município de São Paulo, que sustenta a sua independência dentro do contexto jurídico, está de fato, desonerado de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Evidentemente que não. A municipalidade sustenta que a situação vertente não a afeta. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a própria municipalidade paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o estado. A obrigação do estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se o município, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratado para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada ao Município de São Paulo, a própria administração pública direta. (TRT/SP - 00088200502302005 - RE - Ac. 6ªT 20080171979 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/03/2008)

2520. Petrobrás Transporte S/A - Transpetro. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, entendo que há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da Petrobrás Transporte S/A-Transpetro. De início, analisando-se o quesito responsabilidade, sob o prisma de que por ter a Petrobrás Transporte S/A-Transpetro contratado a prestação de serviços, a subsidiariedade a ela imputada seria inaplicável, vislumbro de plano a ausência de conteúdo jurídico nesta alegação. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, mas sim da empresa Silva & Silva Taunaté Ltda., há que se questionar se diante de tal fato, a recorrente, que sustenta a sua independência dentro do contexto jurídico, está de fato, desonerado de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Evidentemente que não. A Petrobrás Transporte S/A-Transpetro sustenta que a situação vertente não a afeta. Malsinado trabalhador,que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para as sociedades de economia mista, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o

tutelar, o estado atuando através de seu controle acionário nas sociedades de economia mista. A obrigação do estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratado para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à sociedade de economia mista, componente da própria administração pública indireta. (TRT/SP - 00330200420102009 - RO - Ac. 6ªT 20080259566 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/04/2008)

2521. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. A obrigação do estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da administração pública indireta. (TRT/SP - 01199200304002002 - RO - Ac. 6ªT 20071122855 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/02/2008)

2522. União. Art. 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da União, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da recorrente. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização do art. 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, as obrigações da União não se resumem unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os traba-

lhistas. Nesse sentido, a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à União. O que aqui está se discutindo, é matéria que precede em importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial da União, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). (TRT/SP - 00948200607402004 - RE - Ac. 6ªT 20080073233 - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/04/2008)

2523. 1) (...). 2) Município de São Paulo. Responsabilização subsidiária como tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, a qual se aplica ao Município de São Paulo, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. Nem mesmo a Fazenda Pública pode se esquivar dessa obrigação, uma vez que o art. 7º da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 00748200703302007 - RE - Ac. 12ªT 20080269944 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

2524. 1) Responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Aplicação da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e da teoria do risco. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV, e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Toda atividade lesiva a interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação,para que se restabeleça o equilíbrio violado. E a responsabilidade objetiva (teoria do risco) se aplica diretamente na hipótese da terceirização, uma vez que prescinde da prova da culpa de quem causou a lesão, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que haja a necessidade de ressarcimento do prejuízo por ele criado. Sendo assim, o tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços. 2) (...). (TRT/SP - 00384200601802001 - RO - Ac. 12ªT 20080269928 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

2525. Recurso ordinário. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, nos termos do que dispõe a Súmula nº 331, inciso IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 03203200608402004 - RO - Ac. 12ªT 20080234059 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

2526. Responsabilidade subsidiária. Administração pública tomadora de serviços. Aplicação da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho se aplica à administração pública, ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha se dado por licitação. (TRT/SP - 02250200605802004 - RO - Ac. 12ªT 20080234105 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

2527. SPTrans. São Paulo Transportes S/A. Responsabilização subsidiária. No Município de São Paulo a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte coletivo prevista no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, foi transferida à empresa São Paulo Transporte S/A. - SPTrans, na condição de concessionária, pelo que, embora tenha optado pelo atual modelo de terceirização e repasse de verbas para as empresas privadas de transportes coletivos, não deixa de ser a real prestadora desse serviço público essencial. Considerando que o contrato de prestação de serviços celebrado pela SPTrans com outras empresas nada mais é

do que uma terceirização de serviços, não pode alegar que se trata de mera 'gerenciadora' do sistema de transporte coletivo para se esquivar de cumprir obrigações trabalhistas advindas da execução de serviços que afinal lhe incumbem, ante sua condição de concessionária do serviço público municipal de transportes coletivos de passageiros. Nessa conformidade, se a SPTrans não cumpre sua obrigação de fiscalizar a empresa contratada e garantir o cumprimento das leis trabalhistas, atrai para si a responsabilidade subsidiária pelos atos e omissões das empresas contratadas, sobretudo em relação aos créditos trabalhistas inadimplidos, pouco importando que os trabalhadores não tenham sido seus empregados. (TRT/SP - 00139200507602004 - RO - Ac. 12ªT 20080269863 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

2528. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Aplicação analógica do art. 455 da CLT e da teoria do risco. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Tal responsabilização encontra respaldo tanto na doutrina, como na jurisprudência, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso IV; na aplicação analógica do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, na teoria do risco, agasalhada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Nem mesmo as autarquias federais podem se esquivar dessa obrigação, uma vez que o art. 7º da Lei nº 8.666/93 não tem o condão de afastar a responsabilização do tomador dos serviços, tendo em vista que a responsabilidade subsidiária nasce de sua incúria em não fiscalizar o cumprimento das obrigações da empresa com quem firmou contrato. (TRT/SP - 02191200608302004 - RO - Ac. 12ªT 20080240415 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

MARÍTIMO

Remuneração

2529. 1. (...). 2. Aplicável a Súmula 60, II do TST, no que tange à jornada que extrapola o período das 22h de um dia às 5h do dia seguinte: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ SDI-16) (Res. TST 129/05, DJ.20.04.05). 3. Não há falar-se em considerar a fração da hora como hora inteira para trabalhador em balsas. Inaplicável a jornada da marinha mercante. Inaplicáveis os arts. 240 e 250 da CLT ao presente caso, porque tais dispositivos estão destinados aos trabalhadores em marinha mercante, de navegação fluvial ou lacustre, enquanto que o empregado falecido trabalhava em embarcação destinada apenas à travessia de veículos (balsas). (TRT/SP - 00889200530302000 - RO - Ac. 4ªT 20080079878 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

2530. Intervalo intrajornada não concedido. Médico contratado pelo município sem concurso público: As horas extras constituem parcela salarial, de sorte que há de se reconhecer o direito ao pagamento em relação ao número de horas trabalhadas (Súmula nº 363, do C. TST). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01212200738202003 - RO - Ac. 11ªT 20080176008 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

2531. Médico. Plantão único de 24 horas semanais. Horas extras indevidas. A Lei nº 3.999/61 não estipulou a carga horária, seja diária ou semanal de trabalho dos médicos, sendo certo ainda que o § 3º de seu art. 8º contempla o acordo que atenda ao interesse dos contratantes. Além disso, quando da admissão foi estabelecida jornada mediante acordo individual escrito, razão pela qual é inquestionável a validade do contratado para a realização de plantões únicos semanais de 24 horas, o que não implica em horas extraordinárias, pois não elastecida a

carga semanal de 44 horas. (TRT/SP - 02997200524102006 - RO - Ac. 2ªT 20080283971 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/04/2008)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Geral

2532. Redução do intervalo de refeição. O § 3º do art. 71 da CLT confere competência exclusiva ao MTb para redução do intervalo de refeição desde que existente refeitório e inexistente trabalho em sobrejornada. A redução através de acordo individual ou coletivo ofende esse dispositivo e extrapola os limites legais de seus âmbitos de aplicação. O inc. XXVI do art. 7º da CF não derrogou o § 3º do art. 71 da CLT porque convenções e acordos coletivos não podem dispor contra a lei. O legislador ao acrescentar o § 4º do art. 71, na Lei 8923/94, se o tivesse considerado derrogado pela CF poderia tê-lo suprimido, mas não o fez. (TRT/SP - 01652200446302008 - RO - Ac. 4ªT 20080031859 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/02/2008)

MULTA

Administrativa

2533. Penalidade administrativa imposta a empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho. O regime jurídico das execuções relativas às penalidades administrativas referidas é o diploma especial veiculado por meio da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), e não o CPC, ante o princípio *da lex specialis derogati legi generali*. (TRT/SP - 00235200602002009 - AP - Ac. 10ªT 20071088231 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/01/2008)

2534. Multa do art. 22, da Lei 8.036/90. Multa de natureza administrativa, não revertida ao empregado, mas ao órgão gestor do fundo. Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 9.467/97. (TRT/SP - 00993200750102000 - RS - Ac. 6ªT 20080311517 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

2535. Agravo de petição. Multa administrativa. Prescrição O prazo prescricional para cobrança da multa administrativa é de cinco anos, por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição das ações contra a Fazenda Pública. Obediência ao princípio da igualdade. Agravo improvido. (TRT/SP - 01920200707802000 - AP - Ac. 11ªT 20080090774 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 08/04/2008)

2536. Multa administrativa. Exigência de depósito para interposição de recurso. O pagamento prévio da multa está prevista no 636, § 1º da CLT, não havendo, pois que se falar em inobservância do princípio constitucional da legalidade ou em irretroatividade das leis. A garantia da ampla defesa e do contraditório foi assegurada no momento em que a administração, antes de decidir sobre o mérito da questão, possibilitou à impetrante impugnar a multa imposta de forma ampla, com a apresentação de defesa perante a primeira instância administrativa, oitiva de testemunhas e diligências que lhe parecessem necessárias à elucidação do processo (arts. 629, § 3º e 632 da CLT). O devido processo legal foi observado, porquanto o auto de infração foi elaborado por auditor fiscal do trabalho competente para tanto (art. 21, XXVI da Constituição Federal e art. 626 da CLT), que agiu consoante determinação contida no art. 24 do Decreto 4.552/02. Não se verifica, ainda, qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que a multa fiscal decorre de lei, sendo imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica, como forma de repressão à conduta infratora à legislação trabalhista. (TRT/SP - 01087200503302005 - RO - Ac. 4ªT 20071104768 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2537. Prescrição. Multa por infração à legislação trabalhista. Dívida ativa não tributária. Sanção administrativa com incidência do lapso prescricional de 5 anos para a cobrança. (Decreto

nº 20.910/32). (TRT/SP - 02258200504902009 - AP - Ac. 6ªT 20080195924 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/04/2008)

2538. Multa do art. 22 da Lei 8.036/90. Caráter administrativo. Não se reverte ao empregado. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 constitui sanção administrativa, cujo valor reverte-se em benefício da CEF, como gestora do FGTS, cujos valores são destinados ao financiamento da casa própria, dentre outras finalidades. Tal valor não se reverte em benefício do empregado. Improcede a pretensão, no particular. (TRT/SP - 01682200544302000 - RO - Ac. 4ªT 20080088591 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2539. Justiça do Trabalho. Competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo 'ação', utilizado pelo legislador de forma genérica. Inteligência do inc. VII, do art. 114 da CF. Agravo provido. (TRT/SP - 00536200703202003 - AP - Ac. 12ªT 20080086629 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/04/2008)

Cabimento e limites

2540. Conciliação judicial. Pagamento a destempo do acordo. Ausência de má-fé patronal. Cláusula penal indevida. Se comprovadamente não houve a intenção patronal de retardar o cumprimento da obrigação assumida, não há razão para se deferir ao autor o pagamento de multa sobre o valor total ajustado, circunstância que representaria punição desmoderada ao ente empresarial que, no caso, cuidou de quitar a integralidade da quantia pactuada. Agravo de petição provido, no particular. (TRT/SP - 01586200608402006 - AP - Ac. 5ªT 20071070138 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2541. Multa do art. 475-J do CPC. Depósito do valor da condenação efetuado dentro do prazo de 15 dias. Multa indevida. Tendo o reclamado efetuado o depósito recursal do valor já liqüidado e atualizado da condenação dentro do prazo de 15 dias de sua cientificação, não pode ser condenado ao pagamento da multa de que cogita o art. 475-J, do CPC. Agravo de petição obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01907199505202004 - AP - Ac. 5ªT 20071070049 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2542. Multa normativa. Hipóteses. Concretização na espécie. Restando concretizada a hipótese prevista por norma coletiva que prevê multa por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, é devida a aplicação da penalidade pecuniária ali estabelecida, nos termos em que estabelecida. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01002200400202000 - RO - Ac. 5ªT 20080029471 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2543. Multa. Art. 477 da CLT. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Culpa do empregado. Prova. Compete ao empregador comprovar de modo satisfatório e convincente, tal como a consignação em pagamento, a recusa injustificada do empregado ao recebimento das verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00639200401202006 - RO - Ac. 5ªT 20071069571 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2544. Recurso ordinário. Multa do art. 477/§8º/CLT. Contrato a prazo. "As verbas devidas ao empregado cujo contrato tem previsão de extinção, por lhe ter sido concedido o aviso prévio ou por estar subordinado a um contrato de trabalho por tempo determinado, são devidas no dia útil imediato ao fim do contrato, seja no termo final do contrato a prazo ou do aviso prévio". (Valentin R. Carrion; Comentários, 2003, 28ª edição, pág. 354). (TRT/SP - 00843200704702003 - RO - Ac. 11ªT 20080243643 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2545. Recurso ordinário. Rito sumaríssimo. Multa. Art. 477, § 8º, CLT. Em face do disposto no art. 5º/XXXV, da Constituição Federal, e considerando que houve necessidade de pronunciamento judicial para a definição do contrato de trabalho, não se aplica a multa. Cabe a interpre-

tação restritiva em face da natureza trabalhista-penal do dispositivo. (TRT/SP - 01599200701802000 - RS - Ac. 11ªT 20080037180 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/02/2008)

2546. Cláusula penal de acordo. Impossibilidade de modificação após a homologação. Inaplicabilidade do art. 413 do Código Civil. Diante do disposto pelo art. 8º, parágrafo único, da CLT, não se aplica nesta Justiça Especializada a disposição constante do art. 413 do Código Civil, eis que incompatível com os preceitos dos arts. 831, parágrafo único, e 836, da CLT. Tendo sido prevista no acordo homologado a aplicação de multa em razão de inadimplemento, o mero atraso no pagamento da parcela já é suficiente para caracterizar a mora (art. 394 do Código Civil), sendo certo que a decisão que homologa o acordo somente pode ser atacada através de ação rescisória (Súmulas 100, V, e 259, do C. TST), devendo a execução prosseguir nos exatos termos do quanto pactuado de comum acordo pelas partes. (TRT/SP - 01510200609002002 - AP - Ac. 4ªT 20071105802 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2547. Existência ou não de vínculo empregatício. Matéria controvertida. Indevidas a multa do art. 477 da CLT e aplicação do art. 467 da CLT. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como a aplicação do art. 467 da CLT são indevidas quando se tratar de matéria controvertida. A discussão em torno do reconhecimento ou não do vínculo empregatício foi matéria controvertida no processo. (TRT/SP - 01649200743402001 - RS - Ac. 4ªT 20080104554 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2548. Inexistência de verbas incontroversas. Indevida aplicação do art. 467 da CLT. Não há verbas rescisórias incontroversas no presente caso, pelo que não se fala em aplicação do art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00391200705702007 - RS - Ac. 4ªT 20080257350 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

2549. Multa do art. 477 da CLT e dobra do art. 467 da CLT. Ausência de comprovação de pagamento de salários e verbas rescisórias. Devidas. Face à inexistência de prova do pagamento dos salários e dos títulos rescisórios nos autos, são devidas a multa do art. 477 da CLT e a dobra do art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00562200622102003 - RO - Ac. 4ªT 20080104708 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2550. Multa do art. 477 da CLT. Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente. O fato do MM. Juízo de primeiro grau determinar o pagamento de diferenças de verbas rescisórias não tem o condão de tornar a recorrente em mora quanto à quitação do contrato de trabalho. Vale ressaltar que somente é possível a determinação para pagamento da multa em referência no caso da empregadora deixar de quitar os valores decorrentes da resilição contratual dentro do prazo legal. O fato de serem admitidas pelo Juízo possíveis diferenças não indica o inadimplemento e, portanto, não pode ser aplicada a multa prevista na norma consolidada. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 00299200444502007 - RO - Ac. 4ªT 20080301244 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

2551. Não é devida a multa do art. 477 da CLT quando se discute em Juízo a justa causa. Não há falar-se em multa do art. 477 da CLT, quando a ré entedia ter concretizado a justa causa, que não restou comprovada em Juízo. (TRT/SP - 00950200506602008 - RO - Ac. 4ªT 20080079800 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2552. Execução. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicável em sede trabalhista em face do art. 880 da CLT. A subsidiariedade da norma comum se restringe à hipótese de omissão, conforme art. 769 da CLT. (TRT/SP - 01821199400202004 - AP - Ac. 7ªT 20080087056 - Rel. Cátia Lungov - DOE 22/02/2008)

2553. Multa do art. 467 da CLT. Cabimento. O processamento de recuperação judicial não obsta a continuidade da atividade empresarial, embora sob a vigilância dos administradores (art. 22, II, *a*, da Lei 11.101/05), razão pela qual a ausência de quitação das verbas rescisó-

rias incontroversas em audiência autoriza a cominação da penalidade. (TRT/SP - 00425200500302000 - RO - Ac. 7ªT 20080204621 - Rel. Cátia Lungov - DOE 28/03/2008)

2554. Agravo de petição. Discussão de fatos acobertados pela coisa julgada. Oposição maliciosa à execução. Multa do art. 601 do CPC. Cabimento. As garantias constitucionais do processo pressupõem o seu uso regular, não salvaguardando os litigantes das punições decorrentes do uso abusivo. Sabidamente responsável pelo crédito do reclamante, eis que condenada solidariamente, a agravante age dolosamente ao buscar evitar à constrição judicial de seus bens, sob argumentos desprovidos de qualquer fundamento jurídico e contrários à coisa julgada, adotando conduta reprovável que configura ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que deve responder pelo pagamento da multa prevista no art. 601, do CPC. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01287200205602009 - AP - Ac. 12ªT 20080293470 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

2555. Contrato temporário. Prazo para quitação. Atraso no pagamento. Multa. O empregador deve efetuar o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador no primeiro dia útil subseqüente ao término do contrato, conforme previsto no § 6º, alínea *a*, do art. 477 da CLT, incluindo, à toda evidência, o contrato firmado a prazo, como no caso vertente, sob pena de, ultrapassado o prazo, tornar-se devida a multa moratória a que alude o art. 477. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00559200725402001 - RS - Ac. 12ªT 20080241527 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

2556. Multa do art. 477, da CLT. Reconhecimento de vínculo de emprego. O fato de a controvérsia a respeito da relação de emprego ser dirimida apenas em Juízo não isenta o empregador da penalidade prevista no art. 477 da CLT. Não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se a multa prevista no antedito dispositivo legal nunca fosse devida quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02865200502402002 - RS - Ac. 12ªT 20080119730 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

2557. Multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias (art. 477). Elisão. O empregador tem a sua disposição meios jurídicos para elidir a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, de modo que a alegação de ter o empregado se recusado a receber seus haveres não o desobriga da penalidade. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02165200607502001 - RS - Ac. 12ªT 20080119764 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

2558. Multa do art. 477, da CLT. Existindo controvérsia que exige a intervenção judicial, não se aplica a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, eis que não caracterizada mora do empregador, mas regular exercício do direito de defesa. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02223200603002006 - RO - Ac. 11ªT 20080175087 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2559. Verbas rescisórias. Pagamento intempestivo. Empresa com dificuldades financeiras. Multa do art. 477, da Lei Consolidada. Cabimento: Restando demonstrado que o pagamento das verbas rescisórias não observou o prazo legal, é devida a multa prevista no art. 477, da CLT, não constituindo justificativa para a inadimplência eventual dificuldade financeira da empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00630200631102005 - RO - Ac. 11ªT 20080175141 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2560. Multa do art. 467 da CLT. Incidência. O art. 467 da CLT determina que a parte incontroversa das verbas rescisórias deve ser paga ao empregado na primeira oportunidade, sob pena de ser condenado o empregador, quanto a esta parte, a pagá-la em dobro. Por incontroverso, no caso, entende-se o débito admitido pelo empregador. Hipótese, porém, em que não há qualquer débito incontroverso de verbas rescisórias. Multa não devida. Recurso da ré a

que se dá provimento. (TRT/SP - 01330200602102006 - RO - Ac. 11ªT 20080177322 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

2561. Multa. Art. 467 da CLT. Aplicabilidade ao réu revel. A interpretação literal do art. 467 da CLT leva ao absurdo de premiar o réu revel, que demonstra total indiferença ao chamamento judicial, em detrimento daquele que comparece e se apresenta à justiça. Considera-se, portanto, não a data em que o empregador comparece, mas sim aquela em que deveria comparecer e não o fez. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 01014200644702000 - RO - Ac. 11ªT 20080177403 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

2562. Art. 475-O, do CPC. Inaplicabilidade ao processo trabalhista. O art. 475-O, do Código de Processo Civil, não comporta aplicação ao processo trabalhista, quer diante da existência de disciplina própria na Consolidação das Leis do Trabalho, quer em razão da incompatibilidade do instituto da caução previsto no inciso III, do dispositivo legal em comento, com o Direito Processual do Trabalho. (TRT/SP - 01958199904802000 - AP - Ac. 9ªT 20080223693 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/04/2008)

2563. (...). Acordo. Atraso no pagamento das parcelas. Incidência da multa. A multa pecuniária é aplicável a partir do inadimplemento das condições ajustadas, se assim foi pactuado entre as partes. (TRT/SP - 01156200402502005 - AP - Ac. 2ªT 20080161230 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2564. Erro material. Multa do art. 477 da CLT. Julgamento *extra* ou *ultra petita*. Verificado erro material impõe-se a correção, o que no entanto não tem o condão de alterar a conclusão do julgado quanto à inexistência de fundada controvérsia para afastar a multa do art. 477, § 8°, da CLT. De outro lado, a irresignação com acórdão embargado não desafia embargos declaratórios, cuja abrangência é limitada às hipóteses dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. (TRT/SP - 01942200504902003 - RO - Ac. 2ªT 20071125242 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

2565. (...). Verbas rescisórias. Multas do art. 477, da CLT. Multa convencional. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, mormente se não comprovada de forma eficaz a oportuna quitação. (TRT/SP - 00934200708002003 - RS - Ac. 2ªT 20080014822 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2566. (...). Multa do art. 467 da CLT. Não há como imprimir efeito devolutivo, por via de recurso ordinário, à matéria que não foi objeto de pronunciamento pela r. sentença recorrida, nem enfrentada pela parte mediante embargos declaratórios. (...). Multa do art. 477 da CLT. O art. 477 *caput* da CLT faz menção expressa aos contratos para os quais não existe prazo estipulado para a terminação, não sendo esta a hipótese destes autos. Multa normativa. Materializado o descumprimento de cláusulas convencionais aplica-se a sanção prevista no instrumento coletivo. (...). (TRT/SP - 00445200525102000 - RO - Ac. 2ªT 20080036486 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2567. (...). Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Evidenciada a ausência de cooperativismo na relação havida entre as partes, as contestações das reclamadas não são aptas à caracterização da fundada controvérsia capaz de ensejar o afastamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, como exige a OJ nº 351, da SBDI-1, do C. TST. Mas não obstante isso, depreende-se dos autos que o contrato foi extinto pelo falecimento do empregado, não tendo jus a sucessora ao recebimento desse título. (...). Anotação da CTPS. Multa diária. A legislação do trabalho contém norma específica no sentido de que as anotações na CPTS podem ser feitas pela secretaria da Vara, na hipótese de descumprimento dessa obrigação de fazer por parte do empregador, revelando-se descabida a imposição de multa diária, por não se tratar de obrigação

personalíssima. (TRT/SP - 01018200604102007 - RO - Ac. 2ªT 20080153903 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2568. (...). Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Afastada pelo conjunto fático probatório a existência de fundada controvérsia envolvendo o pagamento de verbas resilitórias é autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, de inexistência da obrigação, contando com a probabilidade de não ser a hipótese submetida ao crivo do Judiciário. Multa do art. 467 da CLT. O art. 467 Consolidado determina que somente a parte incontroversa de verbas resilitórias não quitada em primeira audiência pelo empregador ficará sujeita à sanção ali estabelecida. (...). (TRT/SP - 00007200538302005 - RO - Ac. 2ªT 20071123568 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2569. (...). Multa convencional. A violação de cláusula da convenção coletiva é infração de natureza meramente objetiva que há de ser sancionada com a multa pactuada, nos limites quantitativos e temporais de vigência das normas infringidas. (...). (TRT/SP - 00854200546302003 - RO - Ac. 2ªT 20071123606 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2570. Despacho que indeferiu a incidência de multa por atraso no pagamento de parcela do acordo. quando o credor recebe o pagamento, sem reserva quanto à cláusula penal, faz presumir a renúncia à incidência da multa, ocorrendo, então, o perdão tácito. Assim, o impetrante concordou tacitamente com o pagamento das parcelas avençadas no acordo além das suas respectivas datas de vencimento, não podendo agora, pretender executar a aqui litisconsorte necessária pela multa que somente seria devida na hipótese de inadimplemento, como se verifica do termo de acordo assinado entre as partes. (TRT/SP - 12667200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2007046936 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2571. Mandado de segurança. Multa diária. A fixação de multa diária por eventual descumprimento de obrigação de fazer é faculdade do julgador, que pode aplicá-la independentemente de pedido do autor, conforme estatuído no § 4º do art. 461 do CPC. Além disso, a cominação jamais será executada se a impetrante-executada cumprir o prazo da obrigação. Vale dizer, o valor arbitrado fatalmente corresponderá a zero se a condenação vier a ser corretamente acatada dentro do prazo fixado pelo juiz. (TRT/SP - 12899200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007047118 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2572. Recurso ordinário. Extinção do feito sem julgamento do mérito com relação às verbas rescisórias. Descabimento. Multa do art. 467. Decisão *citra petita*. Omissão apontada em embargos de declaração e não sanada. I- Não deixa de ser certo e determinado o pedido atinente ao acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, sem apresentação do valor líquido, já que o pedido certo, com a determinação do valor, a que se referiu o Código de Processo Civil, é aquele que decorre logicamente dos fundamentos da causa de pedir, específicos e que devem ser individualizados e calculados em cada ação. No caso em tela, as verbas rescisórias, sobre as quais, eventualmente, se incontroversas, incidiria a multa do art. 467 da CLT, restaram devidamente quantificadas. Não há, entretanto, antes de apresentada a contestação, elemento que permita a indicação exata do valor correspondente à multa do art. 467, pois até tal momento a controvérsia com relação às verbas não foi posta em discussão. Ademais, o próprio art. 286 do CPC, fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para extinguir o feito, traz em seu inciso III ressalva que se aplica ao caso em tela, não se justificando, pois, a extinção do processo. II- Ademais, a decisão que mesmo após ser instada por meio de embargos de declaração permanece omissa quanto a um ou mais pedidos sonega a plena entrega da prestação jurisdicional. Ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC, e inciso XXXV do art. 5º da CF. (TRT/SP - 00361200404002006 - RO - Ac. 12ªT 20080267259 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

2573. Agravo de petição. Descumprimento de acordo. Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. (TRT/SP - 02527200609002007 - AP - Ac. 12ªT 20080090308 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

2574. Recurso ordinário. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Servidor público celetista. Não há qualquer previsão legal expressa que excepcione os entes de direito público do pagamento da multa trazida pelo § 8º do art. 477 da CLT. Ao contratar empregados pelo regime celetista, a pessoa jurídica de direito público submete-se às regras próprias aplicáveis aos trabalhadores contratados sob esse regime, público ou privado, de sorte que deverá, como qualquer outro empregador, observar e cumprir os dispositivos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que respeita aos prazos ali estabelecidos, como é o caso específico para quitação de haveres rescisórios. (TRT/SP - 01083200538302008 - RO - Ac. 12ªT 20080010673 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

2575. Rescisão indireta: Multas dos arts. 477 e 467, ambas da CLT. Configurada a despedida indireta em Juízo, incabível a aplicação das multas dos arts. 467 e 477, ambas da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01113200602402005 - RO - Ac. 10ªT 20080255889 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2576. Multa do art. 467 da CLT. Defesa genérica. A defesa produzida pelo recorrente não trouxe qualquer controvérsia a respeito da inexistência de pagamento das verbas rescisórias, eis que produzida de forma genérica. Destarte, resta mantida a condenação no pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. (TRT/SP - 01582200531102001 - RO - Ac. 4ªT 20080219858 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2577. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Ausência de razoável controvérsia. Em face da nulidade declarada em relação à contratação do obreiro e, ainda, considerando a inexistência de razoável controvérsia a respeito, eis que a própria testemunha da recorrente asseverou que o autor era subordinado a empregado seu, resta mantida a condenação no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. (TRT/SP - 00486200525202003 - RO - Ac. 4ªT 20080253932 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2578. Agravo de petição procrastinatório. Discussão de matérias sepultadas pelo trânsito em julgado. Aplicação da multa do art. 601 do CPC. O agravo de petição que pretende a rediscussão de matérias já sepultadas pelo trânsito em julgado da sentença cognitiva deve ser considerado meramente procrastinatório, aplicando-se a multa de que trata o art. 601, *caput*, do CPC. A atitude do executado que protela indevidamente a execução traz prejuízo à parte contrária, à prestação jurisdicional e atenta contra o princípio da razoável duração do processo, estabelecida pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00355200104202009 - AP - Ac. 4ªT 20071096366 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2579. Agravo de petição protelatório. Devedor que sonega peças necessárias ao deslinde da controvérsia e repisa questões já sepultadas pela preclusão. Ato atentatório à dignidade da justiça. Art. 600 do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O direito de defesa do devedor não pode ser exercido de forma abusiva, com a sonegação de peças processuais relevantes para o deslinde da controvérsia e reiteração de questões já sepultadas pela preclusão, sob pena de prejuízo ao direito da outra parte, da celeridade processual alçada a princípio constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e da própria prestação jurisdicional. Caracterização da conduta descrita pelo art. 599, inciso II, do CPC e que autoriza a aplicação da sanção ditada pelo art. 600, do mesmo Diploma Legal. (TRT/SP - 01021199807902015 - AP - Ac. 4ªT 20071096340 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2580. Multa do art. 477 da CLT. Hipótese de incidência. O atraso no pagamento das verbas rescisórias apenas não induz à aplicação da multa prevista na CLT, art. 477, § 8º nas hipóteses em que restar comprovado que o empregado opôs injustificada resistência em receber as verbas rescisórias devidas pela ruptura contratual. À vista da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, não é crível que o trabalhador assim proceda. Nesse contexto, a exclusão da multa somente será admitida em face da existência de prova firme e convincente, apta a evidenciar a culpa exclusiva do empregado. (TRT/SP - 02573200504802000 - RO - Ac. 4ªT 20080286695 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2581. Art. 477, § 8º, da CLT. Administração pública. Contratação pelo regime celetista. Incidência que não encontra exceção, inclusive em relação aos entes públicos. (TRT/SP - 02319200638102001 - RO - Ac. 6ªT 20080197722 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2582. Multa do art. 477, da CLT. A opção do trabalhador pelo afastamento por 7 dias do término do aviso prévio (CLT, art. 488, parágrafo único), não reduz o prazo para o pagamento das rescisórias (CLT, art. 477, § 6º). (TRT/SP - 00764200648202001 - RO - Ac. 6ªT 20080197382 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2583. Acordo. Parcelas recebidas com atraso. Perdão tácito não caracterizado. Multa devida. Recebimento de parcelas de acordo com reiterado atraso e de forma simples, não faz presumir o perdão tácito e a desistência da multa pactuada, por parte do reclamante. Não é razoável exigir que à vista do primeiro atraso, o trabalhador, necessitado do numerário, esteja obrigado a recusar de plano as demais parcelas para cobrá-las de uma só vez, como condição para que incida a multa convencionada. Entendimento nesse sentido só favoreceria o devedor, que já se beneficiou com a redução, parcelamento e atraso no pagamento do que devia ao empregado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02799200201702000 - AP - Ac. 4ªT 20080228989 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2584. Agravo de petição. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Garantia do Juízo não integralizada. Recurso não conhecido. Não se conhece de agravo de petição, sem que tenha havido prévia integralização da garantia do Juízo, com a nomeação de bens ou constrição equivalente ao valor atualizado da condenação, acrescida, *in casu*, da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600, II e 601, CPC), aplicada na decisão que rejeitou os embargos à execução. (TRT/SP - 02993200300702009 - AP - Ac. 4ªT 20080090030 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2585. Homologação no prazo. Pagamento a menor. Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Desde que a homologação tenha sido efetuada no prazo de lei, o fato de a empresa pagar verbas rescisórias em importe inferior ao devido não implica a incidência da multa de que trata o art. 477 da CLT. (TRT/SP - 02957200505402004 - RO - Ac. 4ªT 20080109157 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2586. Vínculo empregatício. Reconhecimento judicial. Incidência dos arts. 467 e 477, da CLT. Desconsiderar a incidência da multa nos casos em que a empresa simplesmente nega o vín-

culo empregatício, sem qualquer fundamento razoável, implica perigoso estímulo ao desvirtuamento das relevantes normas que vieram justamente coibir a protelação do pagamento das verbas rescisórias e/ou incontroversas. Incidência da multa do art. 477 da CLT e acréscimo de 50% sobre as verbas incontroversas (art. 467, CLT). (TRT/SP - 00030200505902001 - RO - Ac. 4ªT 20071112345 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2587. Multa do art. 477 da CLT. Vínculo reconhecido em Juízo. De acordo com a OJ nº 351, da SDI-1, do C. TST que veio a pacificar a matéria, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (TRT/SP - 00951200606402000 - RO - Ac. 2ªT 20080251522 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2588. Multa por atraso na quitação. Art. 477, § 8º da CLT. Cuidando-se de relação de emprego somente declarada judicialmente após o ajuizamento de ação não há falar em atraso na quitação das verbas rescisórias a que alude o art. 477, § 8º da CLT, consoante entendimento cristalizado na OJ nº 351, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 02694200608702005 - RO - Ac. 2ªT 20080284188 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2589. Multa. Descumprimento de acordo. Execução. A execução para pagamento de multa prevista em acordo depende de requerimento da parte, principalmente quando há quitação de todas as parcelas, nada obstante com um pequeno atraso. (TRT/SP - 02349200507002009 - AP - Ac. 2ªT 20080211083 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2590. Multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Cabimento. Mesmo alegando que o ex-empregado não compareceu na empresa para receber as verbas rescisórias devidas, a reclamada poderia resguardar-se do pagamento de um salário mensal a título de multa, consignando em Juízo o valor correspondente ou mesmo realizando o depósito na conta corrente utilizada para pagamento dos salários mensais. Admitindo, por outro lado, que as rescisórias não foram pagas na época oportuna, deveria honrá-las na primeira audiência, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%, na forma da lei. (TRT/SP - 00620200705602007 - RS - Ac. 2ªT 20080161299 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

2591. Violação do art. 412 do Código Civil. Decisão contrária à OJ nº 54 da SDI-I, do C. TST. Ação rescisória julgada procedente. (TRT/SP - 11501200700002005 - AR01 - Ac. SDI 2008002428 - Rel. Sergio J. B. Junqueira Machado - DOE 08/04/2008)

2592. Astreinte e cláusula penal. Diferença. A multa tem natureza de astreinte, pois representa determinação para cumprimento de obrigação de fazer, de entregar carta de referência. Não se trata de cláusula penal para se aplicar o art. 412 do Código Civil. É, portanto, devida a multa diária, conforme for apurada em execução. (TRT/SP - 00357200225402005 - AP - Ac. 8ªT 20080291125 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2593. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Falta de assistência na rescisão contratual. A multa do § 8º do art. 477 da CLT não é devida em razão da falta de assistência na rescisão contratual, mas por atraso no pagamento das verbas rescisórias. (TRT/SP - 01711200627102008 - RO - Ac. 8ªT 20080289937 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2594. Multa do art. 477 da CLT. Contagem do prazo. Homologação. O prazo deve sempre ser contado até a data da homologação vez que somente com este ato o trabalhador está habilitado a receber os depósitos do FGTS e o seguro-desemprego, títulos que integram os direitos rescisórios e portanto estão abrangidos pela garantia do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 00818200207802003 - RO - Ac. 4ªT 20071106876 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

2595. Aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Sendo observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias determinado pelo § 6º do art. 477, torna-se indevida a

multa do § 8º do mesmo artigo. Recurso improvido. (TRT/SP - 01248200530302003 - RO - Ac. 12ªT 20071076330 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2596. Falência. Multa do art. 467 da CLT. Rescisão contratual. Falência. Quando da audiência de conciliação, já decretada a quebra da empresa e não podendo esta dispor dos bens agora pertencentes à massa, indevida a multa do art. 467 da CLT. Improvido. (...). (TRT/SP - 01598200606902008 - RO - Ac. 12ªT 20071076845 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2597. (...). Art. 475-J do CPC. Multa de 10% no caso de não cumprida a r. decisão no prazo fixado. não aplicação no processo trabalhista. Como se observa do art. 880 da CLT, esta Consolidação não é omissa quanto ao prazo para pagamento dos créditos trabalhistas em execução, razão pela qual resta afastada a determinação de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 475-J do CPC, devendo ser excluída. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01937200623102000 - RO - Ac. 12ªT 20080042680 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

2598. (...). Multas normativas. Devidas, ante o descumprimento das cláusulas coletivas referentes às horas extras, adicional noturno e cestas-básicas. (...). (TRT/SP - 01479200405802000 - RO - Ac. 12ªT 20071076551 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2599. Multa do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Mora do credor. A mora do credor não isenta o devedor de sua obrigação, pois este tem interesse em seu cumprimento. Assim, querendo quitar sua dívida cujo pagamento é recusado injustamente pelo credor, deve propor ação de consignação em pagamento, como forma de evitar a *mora debitoris* nos termos do art. 335, inciso I do Código Civil e, não o fazendo, responde pelas conseqüências do pagamento serôdio. (TRT/SP - 00443200747102004 - RO - Ac. 12ªT 20080269847 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

2600. Multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação na execução trabalhista. A efetividade na satisfação da presente execução aliada à previsão contida no art. 879 da CLT viabilizam a aplicação, nesta Justiça Especializada, do disposto no art. 475-J do CPC, desde que a executada, no prazo de quinze dias, não efetue o pagamento integral do débito trabalhista. (TRT/SP - 00299200306402001 - AP - Ac. 4ªT 20080294353 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 18/04/2008)

2601. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00841199902302003 - AP - Ac. 1ªT 20080155728 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 11/03/2008)

2602. Multa por atraso na quitação. Vinculo empregatício controvertido. Não há incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT quando as verbas deferidas decorrem de vínculo empregatício reconhecido por sentença. (TRT/SP - 02643200401302005 - RO - Ac. 1ªT 20071081229 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/01/2008)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

2603. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Não são autorizados descontos de contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados. O ônus da prova da filiação incumbe ao sindicato autor. (TRT/SP - 02210200401002000 - RO - Ac. 2ªT 20080036699 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

2604. Indenização. Acordo coletivo. Compensação. Verbas judicialmente deferidas. Impossibilidade. Súmula 18 do C. TST. Tratando-se de verbas de naturezas distintas a indenização paga por força de acordo coletivo e os títulos salariais deferidos em sentença judicial, sendo a indenização prevista por acordo coletivo meramente uma forma de mitigação dos efeitos nefastos das demissões em massa, promovidas pela reclamada, e fazendo referência a norma coletiva a compensação futura, condicional e genérica de títulos trabalhistas eventualmente reconhecidos por decisão judicial, circunstância que, aliás, caracteriza típica complessividade, resta inadmissível a compensação da aludida verba indenizatória com os títulos tipicamente salariais deferidos pela r. sentença de origem, prestigiando-se, assim, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado em sua Súmula nº 18. Recurso ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 02614200536102002 - RO - Ac. 5ªT 20080029544 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2605. Recurso ordinário. Vale-refeição. A norma coletiva dispõe que a empresa deve fornecer refeição. Simples entrega de lanche, sem os nutrientes suficientes, não desobriga o empregador. (TRT/SP - 02900200500502005 - RO - Ac. 11ªT 20080052643 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2606. Convenção coletiva de trabalho. Vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. A reclamada não é empresa do ramo de transporte de cargas e não está obrigada a proceder a reajuste previsto em norma coletiva da qual não é signatária, haja vista que as convenções coletivas de trabalho juntadas pelo autor com a exordial são entre o Sindicato das Empresas em Transportes de Cargas de São Paulo e Região e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Mogi das Cruzes e Região. Aplicável a Súmula 374 do TST (TRT/SP - 00995200637102003 - RO - Ac. 4ªT 20080079983 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2607. Os acordos coletivos representam o interesse da categoria, da classe, diante de situações peculiares daquela comunidade de trabalho. Considerar tais fatos é fazer justiça e adequar as normas trabalhistas e a aplicação das mesmas dentro de sua verdadeira dimensão, e buscando a finalidade maior: a concretização do direito. (TRT/SP - 01555200306802003 - RO - Ac. 4ªT 20080169885 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2608. Acordo coletivo. Reconhecimento. Constituição Federal. Art. 7º, inciso XXVI. O acordo coletivo firmado pela reclamada com o sindicato profissional obriga todos os trabalhadores, posto refletir a vontade destes. O regramento daí advindo sobrepõe-se às previsões dos contratos individuais de trabalho, posto que lhes é permitido ir além das prescrições legais, desde que lhe sejam mais benéficas. Há que se respeitar, dessa forma, aquilo que restou avençado pela partes acordantes. Ademais, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XXVI, consagrou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, elegendo-os como verdadeiros instrumentos normativos. Disso resulta que a matéria definida no âmbito do acordo coletivo não pode ser rediscutida no âmbito individual. Tudo aquilo que se pactuou no acordo coletivo tem valor de lei entre as partes, vinculando-as ao combinado. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 03184200608902008 - RO - Ac. 11ªT 20080175346 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2609. (...). Recurso adesivo do reclamante. Diferenças salariais e multas previstas nas convenções coletivas. Não estando a reclamada representada nas convenções coletivas, por si, ou pelo sindicato que representa sua categoria econômica, logicamente não está obrigada ao cumprimento de suas cláusulas. (...). (TRT/SP - 02245200531602003 - RO - Ac. 2ªT 20080038756 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2610. Redução do intervalo legal. Previsão em norma coletiva. A redução do intervalo legal para refeição e descanso previsto em convenção coletiva, está condicionada à autorização do Ministério do Trabalho. Quem trabalha mais de 6 horas, faz 'jus' ao pagamento de 1(uma) hora extra diária a título de horas extras. (TRT/SP - 00460200731602001 - RS - Ac. 10ªT 20080040343 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

2611. Dissídios coletivos alterados por acordos coletivos firmados após intensa negociação. Se as partes, após intensas negociações, firmaram acordo coletivo mediante múltiplas concessões recíprocas e lograram chegar a uma nova norma de acordo que lhes satisfez o interesse, agiram de modo a prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sendo válidos e legais os instrumentos decorrentes da negociação. Não é dado a uma das partes, por outro lado, tentar obter só os benefícios das duas normas coletivas, apartando o resultado soberano da negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento para que se restabeleça o equilíbrio alcançado pela negociação coletiva. Indevido, pois, o pagamento do vale-refeição. (TRT/SP - 01647200644302002 - RO - Ac. 12ªT 20080007290 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/02/2008)

2612. Intervalo para descanso e refeição. Redução. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo. A redução do intervalo para refeição é uma possibilidade consagrada pelo art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00441200608502004 - RO - Ac. 6ªT 20080215151 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2613. Convenção coletiva x acordo coletivo. Prevalência da condição mais benéfica e da norma mais favorável. Sendo os reajustes previstos nas convenções coletivas mais favoráveis aos autores, devem prevalecer sobre os valores pactuados no acordo coletivo que não poderiam ter sido acordados de forma menos benéfica que as disposições normativas já existentes e aplicáveis ao conjunto da categoria. Princípio da prevalência da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Inteligência do art. 620 da CLT. (TRT/SP - 00158200525402000 - RO - Ac. 4ªT 20080318945 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2614. Acordos coletivos. Transação de direitos. Validade. Negociados com os empregados em assembléia geral e transacionados com o sindicato da categoria profissional direitos e vantagens por meio de acordos coletivos, impõe respeitar sua plena validade, devendo ser fielmente cumpridos por traduzirem ato livre e voluntário das partes (exegese do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88). Não remanescendo controvérsia quanto à observância aos termos do acordo durante o liame empregatício resulta perfeitamente válido o pactuado entre o sindicato e a empresa, formalizado no acordo coletivo de trabalho que ajustou a compensação de jornada e a redução do intervalo, condições estas aceitas previamente pelos empregados alcançados pela norma coletiva e devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00698200431302005 - RO - Ac. 2ªT 20080036648 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

2615. Intervalo intrajornada. Acordo coletivo de trabalho. Autorização para redução. Ofensa ao art. 71, CLT. Acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo para trinta minutos é nulo de pleno direito, na medida em que afronta norma de ordem pública - art. 71, CLT - que obriga a concessão de intervalo de uma hora nos trabalhos que excedam a duração de seis horas, pausa responsável pelo descanso físico e emocional do empregado. Inteligência da OJ nº 342, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00771200537102000 - RO - Ac. 2ªT 20080190612 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

2616. Norma coletiva. Princípio do conglobamento. A Caixa Econômica Federal, além de possuir características próprias diversas dos bancos comuns, atua em todo o território nacional e está organizada através de quadro de carreira único para todos os estados da federação. Evidencia-se, portanto, que a entidade representativa da categoria profissional é a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito Contec, não se aplicando as normas coletivas dos bancários, de abrangência limitada ao estado. (TRT/SP -

02108200500302008 - RO - Ac. 2ªT 20080251573 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2617. Acordo ou convenção coletiva do trabalho. Aplicação da norma mais benéfica. Art. 620 da CLT. O reclamante foi despedido em 28 de maio de 2003, quando sequer tinha se instaurado o dissídio coletivo de greve do qual resultou o citado acordo, não podendo ser prejudicado no direito de receber o reajuste salarial na data-base da categoria, nos termos em que previsto na convenção coletiva de trabalho então vigente, sendo-lhe reservado o direito de requerer a aplicação dos termos firmados em sentença normativa (ou do citado acordo coletivo, como ocorreu *in casu*, caso lhe fossem mais benéficas, como disposto no art. 620 da CLT. Nego provimento a ambos os recursos. (TRT/SP - 02211200406302000 - RO - Ac. 12ªT 20071076705 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2618. Norma regulamentar. Supressão de benefícios. Não comprovação. Previsão em conformidade com as respectivas normas coletivas. Recurso que não ataca esse fundamento. Decisão de improcedência mantida. (TRT/SP - 01614200531602000 - RO - Ac. 12ªT 20071076357 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2619. Intervalo para refeições. Redução por norma coletiva. Licitude. Lícita a redução do intervalo para refeições por força de convenção ou acordo coletivo. O Ministério do Trabalho não detém o monopólio para essa autorização. Negar poderes às entidades sindicais para convencionarem pausa inferior a uma hora equivaleria a negar vigência à norma constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) e lhes confere autonomia para flexibilizar as regras de duração, redução e compensação da jornada de trabalho (incisos XIII e XIV do mesmo artigo). (TRT/SP - 00686200504202002 - RO - Ac. 1ªT 20080302607 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/04/2008)

Dissídio coletivo. Natureza jurídica

2620. Dissídio coletivo de natureza econômica. Ausência de composição entre as partes. Frustradas as tentativas de ajuste entre os interessados, o poder normativo deverá ser exercido por esta Justiça do Trabalho, a fim de completar a livre negociação. Dissídio coletivo parcialmente procedente. (TRT/SP - 20002200600002008 - DC02 - Ac. SDC 2008000018 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/02/2008)

Dissídio coletivo. Procedimento

2621. Embargos de declaração. Omissão. 1) Preliminar argüida em sustentação oral. Deve ser rejeitada a argüição sustentada oralmente da tribuna por advogado, posto que,não aduzida no dissídio coletivo. Primeiro porque consiste em inovação; segundo, porque esgotado o prazo processual para tanto, sendo certo que a sustentação oral não se presta a emendar defesa; Ainda assim, não há contraponto entre o decidido e o texto legal inserido. 2) Impasse entre as partes quanto a aceitação de proposta de acordo. Diante do impasse entre as partes, aplica-se o índice sugerido no bem elaborado parecer da assessoria econômica deste Tribunal. (TRT/SP - 20399200300002005 - DC02 - Ac. SDC 2008000336 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/03/2008)

Efeitos

2622. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Empregador que não participou da negociação: Por não ter participado das negociações que levaram à adoção das normas coletivas que instruíram a petição inicial, não há como impor à recorrida o seu cumprimento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00841200704302009 - RS - Ac. 11ªT 20080213604 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2623. Estabilidade pré-aposentadoria. Norma coletiva. Interpretação. Se a norma coletiva não faz distinção entre os tipos de aposentadoria, cessa automaticamente o direito de permanência no emprego, tão logo, implementadas as condições à concessão de qualquer uma delas.

E nem poderia mesmo ser diferente, pois objetivo da norma é proteger o empregado, em vias de se aposentar, em uma fase que sua recolocação profissional é uma tarefa árdua, dada sua faixa etária. Além do mais, trata-se de norma benéfica que deve ser, assim, interpretada de forma restrita. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00282200646402000 - RO - Ac. 11ªT 20071121930 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2624. Auxílio-creche previsto em norma coletiva para todos os empregados. Devido aos trabalhadores do sexo masculino. Estabelecer o auxílio-creche somente para os empregados do sexo feminino, contém traços discriminatórios, diante do teor do art. 5º, I, da Constituição Federal, sobretudo na sociedade contemporânea, onde os núcleos familiares são formados por homens e mulheres, em igualdade de condições sociais e profissionais. Ademais, institutos como o auxílio-creche, os afastamentos decorrentes de nascimento e adoção de filhos e tantos outros, visam acima de tudo o bem estar da criança, como beneficiário direto, independentemente de quem o perceba indiretamente - pai ou mãe. (TRT/SP - 01463200644402009 - RO - Ac. 9ªT 20080223375 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/04/2008)

2625. Norma coletiva. Efeito. Empresas não participantes. O efeito *erga omnes* das normas coletivas não tem o condão de abarcar empresa não filiada às entidades sindicais que as firmaram, sobretudo em se tratando de sentença normativa, cujos limites subjetivos da coisa julgada devem ser respeitados. (TRT/SP - 00684200730302007 - RO - Ac. 9ªT 20080223359 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 11/04/2008)

2626. Eficácia da convenção coletiva. A eficácia da convenção coletiva não depende de filiação do sindicato. Os arts. 8º, incisos, II, III e IV e 7º, parágrafo único da Constituição Federal, fazem referência à categoria. O sindicato representa toda categoria, independentemente de filiação e suas normas são aplicadas em toda categoria. A eficácia da norma coletiva é *erga omnes*. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01873200604902009 - RO - Ac. 10ªT 20080186542 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2627. Oposição. Não cabimento. Finalidade de declaração negativa. O Simpi - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo, apresentou oposição para evitar que o dissídio coletivo produza efeitos em face da categoria econômica que representa, ou, alternativamente, que os efeitos da sentença normativa sejam estendidos à categoria econômica com os limites relativos aos pisos salariais. A figura do oposição, assim como descrita no art. 56 do CPC, pressupõe a existência de interesse positivo na demanda instaurada, visando a reivindicação do bem jurídico discutido pelas partes,por aquele que se julga o titular do direito. Por seu turno, o agravante não pretendeu sua inserção na lide como titular do direito discutido pelas partes (de forma positiva), faltando-lhe total interesse de agir, por se tratar de medida inútil e desnecessária para o fim colimado. (TRT/SP - 20226200700002000 - DC02 - Ac. SDC 2008000921 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 25/04/2008)

2628. Norma coletiva. Ineficácia. Os instrumentos coletivos que foram produzidos de forma unilateral pela entidade sindical não detêm a necessária eficácia, pois veiculam normas coletivas de trabalho realizadas 'sem representação'. O art. 611 da CLT preconiza que convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Assim, se não houve participação da entidade representativa da categoria econômica ou da própria empresa, requisito intrínseco à formalização do acordo ou da convenção coletiva, não há falar-se em aplicabilidade da norma, pois a parte não pode ser constrangida a cumprir obrigação à qual não se vinculou. (TRT/SP - 01770200144202002 - RO - Ac. 4ªT 20080286830 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2629. Enquadramento sindical. Estabilidade pré-aposentadoria. Instrumento normativo firmado por sindicato que não abrange a empregadora. Ausência da demonstração da fonte obri-

gacional. Indevida a estabilidade. (TRT/SP - 01327200705502000 - RS - Ac. 6ªT 20080196955 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2630. Norma coletiva. Garantia ao empregado em vias de aposentadoria. Aposentadoria especial. Inaplicabilidade. Inaplicável norma coletiva que garante o emprego ao empregado em vias de aposentadoria em seu prazo mínimo quando se trata de conversão de conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo em vista disposto no art. 64, do Decreto 2.172/95, que autoriza referida conversão apenas para cômputo de trinta e cinco anos de serviço. (TRT/SP - 20000344260 - RO - Ac. 2ªT 20080190604 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

2631. Estabilidade pré-aposentadoria. Cláusula coletiva. Exigibilidade de comprovação do tempo de serviço pelo empregado. Comumente o que acontece é o trabalhador não se encontrar ciente das particularidades e detalhes de prazos e formalidades constantes dos contratos coletivos de trabalho. Fato que não pode servir de pretexto ao aniquilamento de direitos substanciais, como se a espreita de deslize do empregado estivesse o oportunismo do empregador. A formalidade jurídica em tais situações de substancial direito social (estabilidade no emprego) há de ser interpretada de forma parcimoniosa e sem o rigor da mera literalidade de seu texto. É bem verdade que a ninguém é dado alegar a ignorância da lei como ficção do direito à segurança das relações jurídicas. Princípio jurídico este que não deve se estender às minúcias das cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, posto que embora com espírito de lei, possuem forma de contrato. Ao empregador consensioso cabe alertar quanto aos direitos e obrigações do empregado no momento de sua rescisão contratual, princípio da boa-fé, mormente em se tratando de uma das maiores multinacionais de seu ramo econômico (Firestone). Não sendo crível que o empregado verdadeiramente ciente do prazo para exercício de tão substancial direito viesse a optar pela inércia e conseqüente perda do mesmo. Portanto, quando da rescisão contratual deveria a empregadora, inclusive, certificar-se junto ao órgão previdenciário da real situação de seu empregado, que em suas dependências sabidamente laborou em condições especiais. A função social de proteção a direitos substanciais, como é o caso da estabilidade pré-aposentadoria, sobrepõe-se aos obstáculos da mera formalidade pactuada em normas coletivas, quando pode a empregadora suprir a necessidade formal, por sua iniciativa junto ao INSS. (TRT/SP - 02184200643102019 - AI - Ac. 6ªT 20080259361 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/04/2008)

2632. Dissídio coletivo. Ausência de interesse. Informando as partes que não mais possuem interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação da desistência expressamente requerida, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20229200700002004 - DC02 - Ac. SDC 2008000425 - Rel. Vania Paranhos - DOE 13/03/2008)

2633. Dissídio coletivo. Ausência de interesse. Não tendo o suscitante demonstrado interesse no prosseguimento do feito,embora instado a informar se pretendia a homologação dos acordos celebrados nos autos em audiência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 20251200700002004 - DC01 - Ac. SDC 2008000182 - Rel. Vania Paranhos - DOE 06/03/2008)

Extensão

2634. Acordo coletivo de trabalho. Base territorial. Unicidade sindical. O acordo coletivo de trabalho é limitado à base territorial das entidades sindicais envolvidas, não só por força do disposto no art. 611 da CLT, como também, e principalmente, diante do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00835200640202008 - RO - Ac. 4ªT 20071105810 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

Juízo arbitral

2635. Conciliação firmada perante Câmara Arbitral. Efeito de coisa julgada. Inaplicabilidade ao Direito do Trabalho. Violação à garantia constitucional de ação. A Lei 9.307/96, que regula a arbitragem, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e como tal não se aplica aos conflitos decorrentes da relação de trabalho. O art. 114 da Constituição Federal, em seus §§ 1º e 2º, somente prevê a utilização da arbitragem no caso das demandas de natureza coletiva. A Câmara Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela legislação do trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante a Câmara de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT/SP - 00355200707602014 - AI - Ac. 4ªT 20080129263 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/03/2008)

Legitimidade de parte

2636. Aplicável a Súmula 286 do TST, em relação às ações de cumprimento de acordo ou convenção coletiva, nos termos que estabelece: "a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva". (TRT/SP - 02571200346302004 - RO - Ac. 4ªT 20080221216 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

2637. Sindicato. Substituição processual. Cumprimento de normas coletivas. Legitimidade. Embora legitimado a agir como substituto processual da categoria na defesa de direitos previstos em normas coletivas, resulta improcedente a ação se o sindicato não logra provar, como lhe competia (art. 333, I, CPC e 818, CLT), o alegado descumprimento de cláusulas da convenção coletiva de trabalho, e a reclamada consegue demonstrar com documentos (art. 333, II, CPC), a observância dos pisos salariais e demais títulos em questão. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01458200703602000 - RO - Ac. 4ªT 20080228890 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

2638. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou convenção coletiva. (TRT/SP - 00845200707902007 - RO - Ac. 12ªT 20071076853 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Objeto

2639. I (...). II Horas extras. Adicional de 70% estabelecido em convenção coletiva de trabalho. Na cláusula 5ª da convenção coletiva de trabalho vigente à época em que foi deferida a jornada de trabalho suplementar, o adicional de horas extras estabelecido era de 70%, e deverá ser adotado para o pagamento das horas extras deferidas à autora. (TRT/SP - 02967200504902004 - RO - Ac. 4ªT 20080104813 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2640. Acordo coletivo. Cláusula que prevê compensação geral de indenização paga. Nulidade. Cláusula de acordo coletivo que permite uma compensação de indenização paga com qualquer direito a ser pleiteado em futuras ações trabalhistas é ilegal e nula, pois vai contra os princípios protetores do salário, que são de ordem pública. Aceitar tal cláusula é tornar sem efeito tais garantias. Além disso, o inciso III do art. 373 do Código Civil impede a compensação do que não pode ser penhorado, como é o caso dos salários. (TRT/SP - 00282200536102001 - RO - Ac. 7ªT 20080236833 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 08/04/2008)

2641. Contratação de seguro de acidentes. Previsão normativa. Omissão da empresa. A propalada cláusula coletiva firmada entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal

previu a contratação de seguro de acidentes para os empregados que se ativavam em motofrete, gerando a obrigação de fazer. Comprovada a omissão da reclamada, atraiu para si a responsabilidade de indenizar, conforme previsão normativa. É fato que a norma coletiva vinculou o empregador na obrigação de pagar a referida indenização no caso de morte acidental e, consumado o fato com a morte do empregado, faz jus o espólio à sua percepção. Recurso improvido. (TRT/SP - 00765200631602002 - RO - Ac. 10ªT 20080160098 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2642. Cláusula benéfica. Interpretação restritiva. Por se tratar de cláusula benéfica, deve ser interpretada restritivamente, motivo pelo qual o contrato por prazo determinado descrito na cláusula em apreço deve ser entendido como sendo aquele referente ao contrato a termo justificado, nos termos do art. 444, § 2º, alínea *a*, da CLT (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo), para trabalho específico em paradas de manutenção, não sendo esta a hipótese de contrato de experiência, prevista na alínea *c*, do dispositivo legal mencionado. (TRT/SP - 00676200525202000 - RO - Ac. 4ªT 20080312696 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

2643. Norma coletiva. Alteração *in pejus* de condição regulamentar pré-existente. Ausência de contrapartida. Inválida. A alteração de condições de trabalho decorrentes de lei ou regulamento, através de acordo coletivo, exatamente pela natureza negocial desse instrumento, pressupõe concessões recíprocas para a sua validade. No caso, em relação à limitação temporal de complementação de auxílio-doença, houve somente prejuízo aos trabalhadores, sem qualquer benefício em contrapartida, restando configurada alteração *in pejus* que viola o princípio norteador da negociação coletiva, pois outrora, por força de disposição regulamentar, o benefício era concedido enquanto durasse o licenciamento. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01004200438302008 - RO - Ac. 4ªT 20080109165 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2644. Convenção coletiva. Proibição de contratação de trabalhador temporário por empreiteiras e/ou subempreiteiras. Restrição a direitos de categoria estranha às negociações. Nulidade. A autonomia de vontade manifestada em convenção coletiva não pode afetar direitos assegurados às categorias que não participaram das negociações. Assim, reveste-se de nulidade de cláusula coletiva que, restringindo a demanda por trabalho temporário, atividade legalmente disciplinada, proíbe a contratação deste tipo de mão-de-obra nos serviços de empreitada e/ou subempreitada, violando princípios a todos resguardados pela Constituição Federal, tais como os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, a livre concorrência, a busca do pleno emprego,a liberdade de opção pelo exercício de qualquer atividade econômica e a garantia de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (arts. 1º, IV, 5º, II e 170, IV, VIII e parágrafo único), e as disposições contidas na Lei 6019/74, que disciplina a condições em que o trabalho temporário é permitido. (TRT/SP - 20305200700002001 - AA02 - Ac. SDC 2008000654 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 14/04/2008)

2645. Cálculo do anuênio. As cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, de acordo com o disposto no art. 114 do Código Civil. A reclamada obrigou-se apenas ao pagamento do adicional de 1% sobre o salário a cada ano trabalhado. Integrar este valor ao salário para o cálculo do anuênio do ano seguinte seria conceder mais do que 1% previsto no regulamento interno da empresa. Recurso provido. (TRT/SP - 00006200606902000 - RO - Ac. 12ªT 20071076560 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Poder normativo

2646. Sentença normativa. Inexistência de coisa julgada material. No caso em apreço a r. sentença normativa, conquanto executável, deixou de ser exigível com a extinção do dissídio coletivo que a originara, dado que extinto seu próprio arcabouço de origem. Não se executa título judicial que já não mais existe no universo jurídico. Inteligência do disposto no art. 467

do CPC c/c o art. 769 da CLT; OJ 277 da SDI-1 e Súmula 397 do C. TST. Apelo a que nego provimento. (TRT/SP - 02870200105302007 - AP - Ac. 10ªT 20080217936 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 22/04/2008)

Vigência extinta

2647. Convenção coletiva. Vigência. Direito adquirido. As convenções coletivas têm sua vigência de no máximo 2 anos, por força de lei. Assim a transitoriedade é um de seus elementos definidores, não podendo se tornar direito adquirido a menos que seus convenentes assim o disponham expressamente. (TRT/SP - 02475200131202003 - RO - Ac. 4ªT 20080031832 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/02/2008)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

2648. Estado estrangeiro. Imunidade de execução. Disposições da Convenção de Viena. Apreensão de numerário. Ato judicial válido. O respeito à soberania de estado estrangeiro, no que tange à imunidade de execução, é condição assinalada na Convenção de Viena da qual o Brasil é um dos países signatários; registre-se que a finalidade da imunidade em comento é salutar para assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos estados. A imunidade de execução, contudo, não é absoluta. Os bens pertencentes ao estado estrangeiro, mas que não destinados às atividades da missão diplomática podem ser penhorados. Trata-se da consecução de meros atos de gestão assim abarcados os contratos mercantis e os de emprego, por exemplo. Nessa condição, a evocação da questão da soberania não suplanta a exigência de cumprimento da legislação trabalhista. O estado estrangeiro (acreditante) quando contrata trabalhador, o faz sob a égide da CLT; é, portanto, empregador comum. A submissão voluntária ao regramento da legislação de regência, em face da contratação de empregado nacional, importa renúncia à imunidade de execução; na hipótese de inadimplemento das resilitórias, sujeita-se o estado estrangeiro à expropriação judicial como meio forçado de transferência de propriedade. Destarte, a apreensão de numerário depositado em conta corrente atende às exigências legais, sem malferimento a preceitos ético-jurídicos ensejadores de violação da soberania do estado. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02003200201202007 - AP - Ac. 8ªT 20080084189 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 26/02/2008)

Conflito internacional (*jurisdicional*)

2649. Unesco. Estado estrangeiro e organismo internacional. Imunidade de jurisdição e imunidade de execução. Desde o célebre precedente relatado pelo Ministro Sydney Sanches, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no sentido de conferir caráter relativo à imunidade de jurisdição em caso de litígio entre trabalhador brasileiro e estado estrangeiro. Mas a jurisprudência da Corte distingue com clareza a imunidade de jurisdição da imunidade de execução. A execução implica o uso da força pública para consumar atos de agressão patrimonial destinados ao cumprimento da obrigação. Dirigidos ao estado estrangeiro ou organismo internacional, esses atos de império avizinham-se de atos de beligerância que renegam o direito das gentes e, portanto, não podem ser encorajados. Afastar a imunidade de jurisdição em relação a litígios envolvendo trabalhador brasileiro e estado estrangeiro ou mesmo organismo internacional não significa dizer que os entes de direito público externo possam ser compelidos pela força a cumprir com o julgado, já que isso ofenderia a sua soberania. O art. II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aceita pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 27.784, de 16-II-1950, proclama a imunidade de execução da Organização das Nações Unidas. Apelo a que se dá provimento parcial para o fim de proclamar a imunidade de execução da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco. (TRT/SP - 02871200406002002 - RO - Ac. 6ªT 20080029269 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 04/04/2008)

Inconstitucionalidade. Em geral

2650. 1. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 129 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de majoração salarial, possuindo o referido artigo eficácia plena. Por outro lado, as disposições contidas no art. 61, § 1º e alíneas da C. Federal são endereçadas ao legislador infraconstitucional, não afrontando à Constituição Federal dispositivo de Constituição Estadual que assegure direitos remuneratórios aos servidores públicos estaduais, além daqueles assegurados na própria Constituição Federal. 2. (...). (TRT/SP - 01226200603702007 - RO - Ac. 4ªT 20080169923 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2651. Não sofre da pecha de inconstitucionalidade (infrigência à Constituição Federal) o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Não se beneficia da regra da sexta-parte, contida no art. 129 da Carta do Estado, empregado de sociedade de economia mista. 1. Não viola a Lei Maior Federal, Constituição do Estado e mesmo legislação estadual comum, que estabeleçam para os seus servidores, o regime de trabalho e a respectiva remuneração. O estado pode e deve fazer suas leis, ante a autonomia estatal, desde que não fira os princípios básicos da Constituição Federal. Não se pode pretender que a União venha a regrar a máquina de servidores e o funcionamento de cada estado da federação, uma vez que estaria usurpando a suas funções e ferindo a autonomia estatal, que caracteriza a federação. Por outro lado, as disposições contidas no art. 61, § 1º e alíneas da C. Federal são endereçadas ao legislador infraconstitucional, não afrontando à Constituição Federal, dispositivo de Constituição Estadual que assegure direitos remuneratórios aos servidores públicos estaduais, além daqueles assegurados na própria Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade a ser declarada. 2. (...). (TRT/SP - 01728200602102002 - RO - Ac. 4ªT 20080142995 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2652. Execução previdenciária e fiscal de ofício. Inteligência da Súmula nº 368 do TST. Agravante pretende se deduza a inconstitucionalidade da Emenda nº 20, de 1998. Aduz ainda que o art. 114 da Constituição Federal, que teve sua competência *ex ratione materiae* ampliada, de forma a abranger a execução de contribuições sociais decorrentes de sentenças, não poderia, por intermédio da expressão 'executar de ofício', consagrar hipótese de execução fiscal instaurada pelo juiz sem o título executivo ou com título executivo obtido através de condenação *ex officio*. Não há que se falar em inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 195, I, *a*, e II, bem como no art. 114, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, o primeiro, conforme redação dada pela Emenda nº 20/1998 e o segundo, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação da Súmula nº 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 01184200038102001 - AP - Ac. 10ªT 20080004118 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

2653. Agravo de instrumento patronal. Deserção. Ausência de depósito prévio. Inconstitucionalidade. Nada obstante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, princípios afiançados à agravante através do exercício do direito de ação, não se pode olvidar que para a utilização dos recursos albergados também pela Constituição Federal, deve a empresa obedecer certos requisitos formais como pressupostos de admissibilidade, como é o caso do depósito judicial, que tem natureza jurídica de garantia de execução (art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST), o que afasta a propalada inconstitucionalidade. (TRT/SP - 00282200606002014 - AI - Ac. 2ªT 20080251620 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2654. Inconstitucionalidade de lei. Efeito *ex tunc.* Coisa julgada. Segurança do direito. A declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453, da CLT. Adin 1721-3, tem efeitos *ex tunc*. Entretanto, impõe respeitar o direito adquirido e as situações já consolidadas, haja vista que a coisa julgada é instituto processual que objetiva garantir a certeza e a segurança do direito. (TRT/SP - 00150200705302002 - RO - Ac. 2ªT 20080015250 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

Interpretação

2655. Interpretação extensiva. A interpretação extensiva dos termos da sentença homologatória de conciliação, com o intuito de aplicar multa por atraso na quitação, ante o inadimplemento em razão de hipóteses não contempladas no acordo, não se coaduna com a boa-fé objetiva; mormente quando se considera que as próprias partes tiveram oportunidade de estipular normas em sentido diverso, especificando pormenorizadamente as formas de pagamento. Assim, essa possível significação dos termos do acordo entabulado, mesmo que não desejada intimamente pelo reclamante, revela-se como a única interpretação em que a segurança jurídica se concretiza, eis que não induz efeitos jurídicos a partir de comportamento não expressamente previsto pelos participantes da transação. (TRT/SP - 02224200640202004 - AP - Ac. 12ªT 20080089601 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

2656. Art. 940 do CCB. Inaplicabilidade. Não tem aplicação ao Processo e ao Direito do Trabalho, senão exclusivamente ao Processo e ao Direito Civil, o teor do art. 940 do CCB, pois não se pode adotar a tese da igualdade e do equilíbrio das partes, no direito laboral, nos mesmos moldes como ocorre na esfera cível, exatamente, aliás, pelas características próprias do Processo do Trabalho, em que quase na totalidade das vezes, os títulos e direitos postulados são em elevado número, mercê da constante variação de normas que ora instituem, ora excluem parcelas remuneratórias do empregado, não se podendo exigir tratamento da parte igual àquele exigível no processo cível, em que a postulação é, no mais das vezes, única, sendo de se considerar, ainda, que o deferimento de considerável parte dos pedidos da exordial revela que a demanda não foi por títulos e valores pagos. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02285200305602008 - RO - Ac. 5ªT 20080029390 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2657. Lei nova revoga lei anterior naquilo que expressamente com ela colide e não na sua proposição total, salvo se o espírito e o desiderato da lei nova for diametralmente contrário à lei revogada. Lei municipal que modifica lei anterior quanto a majoração dos salários e silencia quanto a gratificação de função prevista naquela, revoga a lei anterior apenas e tão-somente quanto aos itens e artigos a que expressamente se refere, continuando em vigência a gratificação criada e não revogada, que deve, por esse motivo, sofrer os reajustes atinentes aos salários majorados. (TRT/SP - 00688200630202008 - RO - Ac. 4ªT 20080080078 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2658. A matéria se sujeita a interpretação jurídica. Houve apreciação pela Turma do cabível, sob a hermenêutica e valoração própria. Exclui-se, nesse caso, a aplicação de qualquer dos permissivos do art. 485 do Código de Processo Civil. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13939200500002006 - AR01 - Ac. SDI 2008001790 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

2659. Aposentadoria. Declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Norma coletiva que considerava extinto o contrato com a jubilação. Insubsistência. A adesão à cláusula de acordo coletivo que prevê a rescisão do pacto laboral em face da aposentadoria espontânea deve ser interpretada em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, proferida na ADI 1721-3, consoante acórdão do STF, publicado no DJ 29.06.2007. Ali restou decidido que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o vínculo de emprego. Esta declaração de inconstitucionalidade tem efeito *erga omnes* e é vinculante, nos termos do § 2º do art. 102 da CF/88, e, conquanto não tenha havido expressa declaração do seu alcance, aplica-se a regra geral de que por se tratar de lei declarada inconstitucional, os efeitos são *ex tunc*, retroagindo para alcançar os atos já praticados, desde o nascimento da norma que ingressou no mundo jurídico eivada de vício. Por conseguinte, insubsistente também o acordo coletivo em apreço, quanto aos efeitos da aposentadoria em face do contrato, impondo-se a interpretação de que a rescisão ocorreu por iniciativa do empregador, em conformidade com o princípio de continuidade do contrato e com a prova colhida nos autos que demonstrou a exis-

tência de vício de consentimento na adesão da autora aos seus termos. Recurso provido. (TRT/SP - 02062200607202002 - RO - Ac. 4ªT 20080109084 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

2660. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Interpretação de norma legal. Intuito recursal. Em sede de ação rescisória deve ser demonstrada amplamente a alegada violação à literalidade de lei. Art. 485, V, CPC. A mera interpretação desassociada dos interesses da parte não constitui fundamento hábil ao deferimento da rescisão pretendida. A ação rescisória não pode ser tomada como sucedâneo de recurso próprio não utilizado pela parte interessada. (TRT/SP - 12264200700002000 - AR01 - Ac. SDI 2008002495 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

2661. Agravo de petição. União Federal. Necessidade de intimação pessoal do advogado da União. Inobservância. Nulidade absoluta. As intimações dos atos processuais deverão ser feitas pessoalmente, ao advogado da União ou procurador da Fazenda que oficie nos autos. Art. 25 da Lei 6.830/80 c/c art. 38 da LC 73/93. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 03110200546602000 - AP - Ac. 12ªT 20080328738 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

2662. Cerceamento de defesa. Ausência de prazo para defesa oral: Uma vez que a notificação da reclamada com o pedido inicial é remetida pelo órgão do Judiciário dias antes da data designada para a audiência (art. 841, da CLT), o representante legal da empresa tem conhecimento do pleito reclamado pelo autor. Assim, se a empregadora não possui advogado ou se ele não se encontra presente com a contestação ou não a entregou ao preposto, cabe a este impugnar todos os pedidos, consignando-os no termo de audiência. Quedando-se inerte, presume-se que abdicou do direito de resposta. O fato de o advogado da parte apresentar-se, com a defesa escrita, dez minutos após a abertura da sessão, em nada o socorre, uma vez que já se encontrava preclusa a oportunidade para oferecê-la, ainda mais quando já se havia encerrado a instrução processual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01006200603002009 - RO - Ac. 11ªT 20080122412 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

Citação

2663. Ação rescisória. Revelia. Nulidade da citação. Mudança de endereço. Formalidade processual. Inaplicabilidade do art. 214/CPC. Nulidade da notificação não comprovada. No Processo do Trabalho a intimação não se sujeita ao princípio da pessoalidade absoluta e nem exige a lei que seja feita a quem tenha poderes para recebê-la. (TRT/SP - 13927200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2007049412 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/01/2008)

2664. Agravo de instrumento. Citação (notificação). A procedência da exceção de incompetência em razão do lugar e a remessa dos autos à outra Vara não obriga esta à expedição de nova citação (notificação). A ciência ao advogado, como ocorreu, é suficiente para a finalidade. (TRT/SP - 00036200737202018 - AI - Ac. 11ªT 20080207604 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

2665. Citação. Nulidade. Citação na pessoa de ex-sócio da empresa, que não figurava no quadro societário na data em que foi efetivada é ineficaz, acarretando a nulidade do feito a partir do ato citatório. Nulidade declarada de ofício nos termos do § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00307200605402005 - RO - Ac. 4ªT 20080141565 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

2666. Citação. Invalidade. Demonstrado por documentos que a notificação dando ciência da ação foi endereçada para local diverso da residência da reclamada, pessoa física, que não ficou ciente da reclamação proposta, correta a sentença que declarou a nulidade do processado. Salários. Pagamento. Indevida a pretensão de recebimento de salários de todo o pacto laboral quando a ré apresenta recibos, cuja fraude não ficou provada, revelando a quitação. (TRT/SP - 01669200543402000 - RO - Ac. 2ªT 20080014989 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2667. Mandado de segurança. Alegação de vício de citação. Na hipótese de suposto vício de citação constatado após a prolatação da sentença, compete à reclamada, considerada revel, argüir a nulidade em recurso ordinário, consoante alínea *a* do art. 895 c/c art. 795 da CLT. De outra parte, operado o trânsito em julgado da sentença, tem-se que o reconhecimento do suposto vício de citação só poderá ser reconhecido em sede de ação rescisória (art. 485 do CPC), haja vista esta ser a única ação apta a desconstituir o julgado. Inquestionável, pois, que os impetrantes elegeram a via processual inadequada, eis que a matéria relativa à nulidade de citação é passível de ataque através de remédio processual próprio. (TRT/SP - 12797200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047045 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2668. Mandado de segurança. Ato que indefere a citação da empresa executada através de edital. A citação por edital é meramente formal. Ela não possibilita a plenitude do exercício de defesa, especialmente quando se observa que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização da empresa. É dever da parte requerente envidar todos os esforços para a localização da executada, possibilitando assim a sua citação direta. Somente na hipótese de esgotamento de todos os meios regulares de citação é que se pode admitir a citação através de edital. Inteligência do § 3º do art. 880 da CLT. (TRT/SP - 11858200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007046715 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2669. A autora tinha atividades comerciais de estacionamento no local. o 'recibo provisório' que junta à fl. 91 não está registrado na Junta Comercial nem em qualquer órgão público. Notificação recebida por empregado. Nulidade de citação inexistente. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 11886200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2008000310 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

2670. Nulidade da citação. É da empresa o ônus de provar o não recebimento da notificação. Não se desincumbindo desse ônus, prevalece a presunção de recebimento após 48 horas da postagem. Inteligência da Súmula nº 16, do C.TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02178200631602008 - RO - Ac. 10ªT 20080160306 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2671. Nulidade da citação inicial em sede de execução. Presunção de validade da citação devidamente recebida. Ausência de prova robusta em sentido contrário. Regularidade da execução. Presume-se válida a citação inicial devidamente recebida e assinada, incumbindo ao executado demonstrar, de forma cabal e robusta, a ausência de nexo, seja em razão do endereço ou da pessoa que a recebeu. Não efetuando essa prova, *maxime* quando não trazidos documentos aptos a demonstrar toda a vida empresarial no lapso de tempo do processo, reputa-se regular a citação, e de corolário, o procedimento de execução. (TRT/SP - 02531200301502006 - AP - Ac. 4ªT 20071096455 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2672. Citação pelo correio. Endereço com nova empresa. Extinção do processo. Objeto social idêntico ao da ré. Possibilidade de nova citação por oficial de justiça. (TRT/SP - 01782200702502004 - RS - Ac. 6ªT 20080196971 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2673. Rito sumaríssimo. Devolução da citação. Arquivamento. O art. 852-B, da CLT, não impede que o autor indique o novo endereço válido para a citação. (TRT/SP - 01639200705902000 - RS - Ac. 6ªT 20080196980 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2674. Citação inválida. Nulidade do feito. Preliminar de nulidade argüida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho acolhida para declarar a nulidade do feito, desde a origem, determinando-se o retorno dos autos para citação da reclamada e regular andamento do processo (TRT/SP - 00047200746102000 - RE - Ac. 12ªT 20080086599 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/03/2008)

2675. Mandado de segurança. Ausência de citação dos litisconsortes necessários. Extinção do *writ*. Extingue-se o mandado de segurança sem resolução de mérito se o impetrante descumpre determinação judicial no sentido de que, perante a devolução dos Seeds anteriormente expedidos, fornecesse os endereços corretos e atualizados para a notificação dos litisconsortes passivos necessários, sob cominação extintiva. Essa omissão implica inobservância do art. 6º da Lei nº 1.533/51, inibindo o pressuposto inafastável de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Súmula nº 631 do Excelso STF. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. (TRT/SP - 12665200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007048564 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

Edital ou pauta

2676. Citação por edital. Requerimento posterior ao transcurso do prazo concedido para o fornecimento do endereço do réu. Não cumprido o prazo concedido com vistas à localização do réu, sob pena de extinção do feito, nada se pode deferir quanto ao seródio pedido de sua citação por edital. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01015200630302001 - RO - Ac. 5ªT 20071070219 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2677. Curador especial. Nomeação para o réu revel citado por edital. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. A CLT não é omissa no que se refere à figura do curador especial, pois a previu expressamente na hipótese do art. 793, preferindo não fazê-lo para outras hipóteses, como a do art. 880 e a do reclamado revel citado por edital. Não se aplica, portanto, ao Processo do Trabalho, por ser com este incompatível (nos casos de ações ordinárias comuns), a regra do art. 9º, II, do CPC. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 02313200320202001 - RO - Ac. 5ªT 20071069300 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2678. Citação. Edital. Havendo outras formas de localização da co-reclamada, ainda não tentadas pelo reclamante, não há falar-se em citação por edital, especialmente porque esta forma de comunicação processual, prevista no art. 231 do CPC, constitui ato meramente formal, que via de regra deságua na nulidade por afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. (TRT/SP - 01539200506802002 - RO - Ac. 4ªT 20071096226 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

Efeitos

2679. Não se tem possível decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito, antes da citação das rés, somente porque o autor não juntou documentos que pudessem comprovar, de plano, a existência de grupo econômico, alegada na inicial. A decisão de inexistência de grupo econômico é de mérito. Não é de extinção do processo sem julgado do mérito. Presentes os pressupostos processuais e demais condições, deverão os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito com a citação das rés. Não há no Processo do Trabalho despacho saneador. (TRT/SP - 01211200702802009 - RO - Ac. 4ªT 20080142910 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2680. Notificação. No Processo do Trabalho a intimação não é pessoal, bastando para sua validade a entrega no correto endereço da empresa. (TRT/SP - 00043200530202004 - RO - Ac. 10ªT 20071116510 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

2681. Alteração posterior do pólo passivo da demanda. Descabimento. A alteração do pólo passivo da relação processual depois de realizada a citação e ofertada a contestação pela parte contrária, é absolutamente defeso por lei, pois, instaurada a demanda, devem prevalecer as mesmas partes, salvo as situações excepcionais previstas em lei (art. 264 do CPC). Desse modo, inviável se apresenta a iniciativa da autora de, no curso do processo, requerer a citação da Eletropaulo para integrar o pólo passivo da ação. (TRT/SP - 02035200604402000 - RO - Ac. 2ªT 20080100931 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

Postal

2682. Ação rescisória. Nulidade de citação no processo original. Inocorrência. A citação no processo trabalhista se faz nos termos do art. 841, da CLT, em registro postal, presumindo-se a sua efetivação desde que enviada ao correto endereço. O sistema adotado, portanto, é o da impessoalidade da citação, pois não se exige que alcance diretamente a pessoa do reclamado ou de seus representantes. A prova do não recebimento, seja por falha dos correios, seja por dolo de quem a recepcionou, incumbe sempre ao destinatário (inteligência da Súmula 6, do C. TST). Sem essa prova, não prospera argüição de nulidade, nem há ensejo para a rescisão do julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10264200600002004 - AR01 - Ac. SDI 2007049480 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

2683. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A citação na Justiça do Trabalho não é pessoal (§ 1º do art. 841 da CLT) bastando, para que tenha validade, ser encaminhada e recebida no endereço correto da empresa, como se infere da Súmula 16 do C. TST. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 10423200600002000 - AR01 - Ac. SDI 2007045654 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Prova

2684. Agravo de petição. Arguição de nulidade do processo por falta de recebimento das notificações. Não comprovação. Presunção de recebimento das notificações, à luz da Súmula nº 16 do Colendo TST. Ocorrência de trânsito em julgado e preclusão. Modificação da r. sentença condenatória por meio de agravo de petição. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Não há prova nos autos de que foram frustradas as intimações pelo correio, de modo a ensejar intimação por oficial de justiça, à luz do previsto no art. 239 do Código de Processo Civil. Ao revés, há comprovação de recebimento de notificação, como se vê às fls. 94 e 97 dos autos. Aplicação, *in casu*, do contido na Súmula nº 16 do Colendo TST. Matéria afeta à fase de conhecimento protegida pelo manto da coisa julgada, não podendo ser discutida em embargos à execução. Cálculos não impugnados na época própria. Preclusão. Inteligência do art. 879 e §§ 1º e 2º da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00812200607802025 - AP - Ac. 10ªT 20080040637 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

2685. Mandado de segurança. Falta de intimação/notificação da praça e/ou leilão designados. Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua postagem, constituindo ônus do destinatário a prova do seu não recebimento ou entrega após o decurso do referido prazo. Aplicação da Súmula nº 16 do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 10601200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007045824 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Requisitos

2686. (...). Agravo de petição do Banco Itaú. Credor hipotecário. Intimação. O art. 698, do CPC, exige a intimação do credor hipotecário, com pelo menos dez dias de antecedência da realização da hasta pública. E tal, obviamente, deve se dar no endereço por ele noticiado, ou ao menos, em localidade onde possa ser encontrado o destinatário. Se o requerente não foi corretamente cientificado, a alienação acha-se viciada, conseqüentemente, nula. (TRT/SP - 01179200307102000 - AP - Ac. 2ªT 20071123770 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

2687. Mandado de segurança. Execução. A nulidade não foi argüida no primeiro momento em que a impetrante tomou ciência do laudo pericial (art. 795, *caput*, da CLT), como lhe competia, operando-se, por conseguinte, o instituto da preclusão. Por outro lado, a multa perseguida pela impetrante, não obstante tenha sido mencionada na fundamentação da sentença proferida em primeira instância, não consta da parte dispositiva da mesma, motivo pelo qual tem-se que os cálculos observaram estritamente os limites da coisa julgada. (TRT/SP - 13693200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2007047509 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/02/2008)

2688. Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Ausência de intimação da parte contrária. Inocorrência de nulidade. Hipótese. A interpretação pretoriana consubstanciada na OJ nº 142 da SDI-1 do Colendo TST, que estabelece ser passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios impingindo efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, não se aplica na hipótese de o juiz se restringir, ao sanar a omissão, à análise de subsídios anteriormente jungidos aos autos, dos quais os litigantes tiveram pleno e oportuno conhecimento, a tornar incogitável a argüição de nulidade por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 01470200446302007 - RO - Ac. 2ªT 20080133317 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

2689. Arguição. Preclusão. Inócua a pretensão recursal e no sentido de que os autos retornem à primeira instância para produção de provas, tendo em vista que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem de falar nos autos, nos termos do art. 796 da CLT. (TRT/SP - 01887200307702009 - RO - Ac. 4ªT 20080219718 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

2690. Instrução. Encerramento. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediatos protestos contra a cominação de pena de considerar o não cumprimento da determinação judicial como desistência do pedido de reintegração ao emprego, razão pela qual, *in casu*, a questão foi atingida por incontornável preclusão. É que as nulidades relativas devem ser argüídas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, nos termos dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC ("A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão"). (TRT/SP - 01165200204402002 - RO - Ac. 4ªT 20080089768 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

Cerceamento de defesa

2691. Instrumentalidade do processo. A regra do art. 787 da CLT não é absoluta. Contudo, a juntada de documento na fase recursal, quando não provado o justo impedimento ou não se referir a fato posterior à sentença, não se justifica, mormente quando se considera a observância da instrumentalidade do processo e a busca da verdade real por meio de outros elementos probatórios, nos termos do art. 765, *in fine*, da CLT. Assim, ausente qualquer nulidade

por cerceamento do direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). (TRT/SP - 00914200602402003 - RO - Ac. 12ªT 20080012358 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/02/2008)

2692. Cerceamento de defesa. Esclarecimentos do perito. Não há falar-se em cerceamento de defesa da parte recorrente na hipótese, como a vertente, de o perito nomeado ter esclarecido, em peça complementar e posterior ao laudo originariamente confeccionado (da qual os litigantes tiveram ciência), questões que, a bem da verdade, já haviam sido satisfatoriamente elucidadas. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. (TRT/SP - 01276200438302008 - RO - Ac. 5ªT 20071069628 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2693. Cerceamento de defesa. Doença profissional. Perícia imprestável. Caracterização. A controvérsia dos autos envolve a existência de nexo causal, assim entendido como sendo a relação entre o mal de saúde apresentado pelo obreiro e o *modus operandi* na execução do trabalho. Para este fim é imprestável a prova pericial realizada por órgão oficial (Imesc) que não realiza vistoria no local de trabalho. O indeferimento de pedido para realização de nova perícia caracteriza cerceamento de defesa. (TRT/SP - 02931200520202003 - RO - Ac. 9ªT 20080106042 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/03/2008)

2694. Adiamento de audiência. Cerceio de defesa. Rito sumaríssimo. Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova, quando o Juízo de origem, indeferiu a oitiva de testemunha do reclamante que pleiteou o adiamento da audiência em processo que tramita pelo rito sumaríssimo. (TRT/SP - 01604200704802007 - RS - Ac. 4ªT 20080195487 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

2695. Cerceamento de defesa. Contradita acolhida. Inexistência de violação de ampla defesa. Troca de favores. Não há nulidade a ser declarada, porquanto o indeferimento de oitiva de testemunha que revelou processo contra a empresa-ré e que arrolou neste processo o autor, como sua testemunha, está de acordo com o princípio da razoabilidade, porquanto inserta a troca de favores, e o depoimento testemunhal de nada valeria para o convencimento do órgão julgador. Além do mais, a ausência do patrono do recorrente, desfundamentada, também não é suficiente para observar-se o erro e/ou a injustiça da decisão. Inaplicável a Súmula 357 do TST ao presente caso, uma vez que a decisão não se arrima em ação da testemunha contra a mesma empresa, e, sim em troca de favores. Rejeito. (TRT/SP - 01067200624202002 - RO - Ac. 4ªT 20080104775 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2696. Indeferimento de exibição de vídeo. Não configurado cerceio de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Juízo encerra a fase instrutória, até mesmo não promovendo medidas requeridas pelas partes, porque entendeu que já tinha elementos suficientes e satisfatórios a formar a sua convicção para julgamento da lide. Por força do art. 131 do CPC, cabe ao magistrado a direção do processo e a livre apreciação da prova. (TRT/SP - 00051200704402000 - RO - Ac. 4ªT 20071105969 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2697. Indeferimento de oitiva do autor. Inexistência de cerceamento de defesa. Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova, quando entende o Juízo que esta é desnecessária para o deslinde da controvérsia. (TRT/SP - 01148200701602000 - RO - Ac. 4ªT 20080169648 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2698. Não há cerceamento de defesa e nulidade, quando as partes concordam com o encerramento da instrução processual. Se na audiência as partes concordaram com o encerramento da instrução processual, não há falar-se em cerceamento de defesa e nulidade processual. (TRT/SP - 01376200638102003 - RO - Ac. 4ªT 20080079797 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2699. O art. 848 da CLT é expresso em determinar o interrogatório da parte, ato exclusivo de vontade do juiz. Não se caracteriza, nos autos, o cerceamento de defesa. Embora possa o

juiz do trabalho ouvir o autor e o réu à requerimento da cada uma das partes, não está obrigado a tanto, pois o sistema processual trabalhista não é do depoimento como no Processo Civil, mas do interrogatório. (TRT/SP - 01351200600502002 - RO - Ac. 4ªT 20080105119 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2700. Parte não se insurge quanto a indeferimento de prova em audiência de instrução. Inconformismo somente em razões recursais. Não há cerceamento de defesa. A parte somente poderá argüir a nulidade do processo, por restrição ao direito de produzir prova, se manifestar sua discordância a indeferimento de seu requerimento até as razões finais (CLT art. 850, *caput*). Se não o fizer até esse momento, precluirá o seu direito de invocar o fato em grau de recurso, por força do princípio da transcendência, inscrito nos arts. 795, *caput* da CLT e 245, *caput* do CPC, segundo o qual a nulidade do ato deve ser alegada na primeira vez em que a parte tiver que falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão. (TRT/SP - 01868200605002006 - RO - Ac. 4ªT 20080257504 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

2701. Todos os requerimentos feitos antes de encerrada a instrução processual devem ter alguma espécie de decisão, principalmente quando importantes para o esclarecimentos de fatos relativos à prova pericial realizada. Se o perito afirma que as funções do autor não podem ser consideradas periculosas porque os tanques de óleo foram instalados, segundo informações, após a sua saída, tem direito o autor de saber com exatidão a data de tal instalação. Ônus da prova da ré (art. 333, do CPC). Ora, se o juiz deixou de considerar tal dado e não determinou a instrução necessária sobre o mesmo, nula é a sentença por cerceamento de provas e/ou da falta de decisão sobre o requerimento feito antes do término da instrução processual. (TRT/SP - 01905200220102009 - RO - Ac. 4ªT 20080221259 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

2702. Greve. Devolução de prazo. Petição não apreciada. Greve de menor monta que prejudicou apenas o trabalho da secretaria de uma Vara, com petição de devolução de prazo não respondida e seguida de indeferimento em mesa de audiência. Configura cerceamento de defesa a negativa de devolução de prazo, pois a parte envidou os esforços ao seu alcance para a preservação de seu direito, sem resposta por parte do Juízo, que julgou contrariamente à parte que não pôde se manifestar sobre a prova. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02279200503802000 - RS - Ac. 9ªT 20071059584 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

2703. Nulidade. Cerceamento de defesa. A negativa injustificada de envio de ofício para propiciar elucidação de questão duvidosa que possa auxiliar na citação da parte passiva, mormente quando a dificuldade é especial, caso de empresa estrangeira sem filial no Brasil, aliada ao fato notório de que a citação por carta rogatória apresenta dificuldades altamente inconvenientes, pode configurar cerceamento de defesa, convencimento que se solidifica quando se percebe que o Juízo, sem apoio fático algum, considera insubsistente a alegação de uma parte em detrimento da afirmação mais fundamentada da outra, a quem aproveitaria o esclarecimento do fato. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02051200644702005 - RO - Ac. 9ªT 20071059649 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

2704. Prova técnica. Cerceamento de defesa. A perícia realizada pelo INSS, rigoroso no reconhecimento de invalidez, aproveita à instrução do feito na Justiça do Trabalho, salvo em casos excepcionais, como a comprovada alteração do estado de fato. Desta forma, o indeferimento da prova técnica não constitui, em regra, cerceamento de defesa. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00008200644702005 - RO - Ac. 12ªT 20080293489 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

2705. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Preclusão: Se a parte litigante se compromete a trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, não se configura cerceamento de defesa a aplicação de preclusão, a menos que realize prova de que as pessoas

convidadas a prestarem depoimento em Juízo se negaram a comparecer. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00520200606602007 - RO - Ac. 11ªT 20080243619 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2706. Cerceamento de defesa. Confissão: Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas, quando o próprio reclamante confessa a prestação de serviço voluntário, sendo tal tipo de trabalho incompatível com vínculo empregatício nos moldes preconizados pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02093200505602003 - RO - Ac. 11ªT 20080243570 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2707. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova testemunhal. Nulidade. Inexistência. A teor do disposto no art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. Havendo documentos da lavra do autor, demonstrando a contratação e consecução dos serviços como trabalhador autônomo, cujo teor foi reconhecido pelo próprio reclamante, desnecessária a produção da prova testemunhal. Por se tratar de diligência inútil, correto o seu indeferimento por parte do juiz. Inteligência do art. 130 do CPC. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00987200531202009 - RO - Ac. 6ªT 20080171529 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/03/2008)

2708. Cerceamento de defesa. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha quando o reclamante pretende fazer prova de fato reconhecido pela reclamada. Responsabilidade subsidiária. Não há amparo legal para a condenação subsidiária quando inexiste relação de emprego, mas sim de trabalho regulada pelo Código Civil. (TRT/SP - 00364200606202009 - RS - Ac. 2ªT 20080133163 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

2709. Nulidade. Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Verificando-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivada e fundamentadamente apreciadas no decisório, descabe falar em ausência de tutela jurídica processual. (...). (TRT/SP - 01857200107702000 - AP - Ac. 2ªT 20080280654 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2710. Recurso da reclamada. Cerceamento de defesa. Verificando o magistrado a suspeição da testemunha não se afigura cerceamento de defesa o indeferimento de seu depoimento, com o acolhimento da contradita. De outro lado, a oitiva dessa testemunha como informante se insere no poder do Juízo de considerar a necessidade do ato para solução do litígio. (...). (TRT/SP - 01607200503202003 - RO - Ac. 2ªT 20080280212 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2711. Cerceamento de defesa. Prescindindo a parte expressamente da realização de prova, concordando, ainda, com o encerramento da instrução processual não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia. (...). (TRT/SP - 02047199926102007 - RO - Ac. 2ªT 20080036621 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2712. Nulidade processual. Processo trabalhista e processo criminal. Direito de prova. CF, art. 5º, LV. CLT, art. 818. O processo trabalhista é independente do criminal. Mesmo com a sentença criminal absolutória, o fato pode constituir justa causa trabalhista. A absolvição criminal não importa, necessariamente, na absolvição trabalhista. O que não é crime no Direito Penal, pode ser considerado um delito no Direito do Trabalho. O indeferimento da prova testemunhal, pela qual a parte pretendia provar a infração trabalhista, representa cerceamento do direito de defesa, resultando em nulidade processual. (TRT/SP - 03148200004102009 - RO - Ac. 9ªT 20080138319 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

2713. Nulidade processual. Prova testemunhal dividida. Indeferimento de oitiva da segunda testemunha. Caracteriza-se o cerceamento de prova quando o juiz indefere a oitiva de segunda testemunha e julga contra a parte que teve a intenção de provar. Violação do art. 5º, LV, da CF. (TRT/SP - 02274200640202001 - RO - Ac. 9ªT 20080138386 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

2714. Recurso ordinário. Nulidade processual. Encerramento abrupto da instrução processual. Indeferimento da produção de provas. Não se ignora que o juiz é o destinatário final da prova, uma vez que o princípio do livre convencimento motivado confere ao juiz liberdade na apreciação e valoração da prova, bastando que fundamente a sua decisão, conforme arts. 130 e 131 do CPC c/c art. 765 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF. No entanto, o referido princípio não deve conflitar, mas ao contrário, deve harmonizar-se com o princípio da necessidade da prova, segundo o qual as partes devem fazer prova de suas alegações. Se o agravante pleiteia a exibição do Livro de Registro e Transferência de Ações a fim de comprovar a sua exclusão definitiva do quadro de acionistas da empresa executada, o Juízo de origem não pode encerrar a instrução processual, obstando o direito da parte de produzir prova essencial ao deslinde da controvérsia e que não se encontra nos autos, sob pena de configurar cerceamento ao direito de prova (art. 332 do CPC) e ofensa ao devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). (TRT/SP - 00747200701502000 - AP - Ac. 12ªT 20071111659 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2715. Cerceamento de defesa. Verifica-se quando o juiz impede a produção de provas sobre fatos que interessam ao processo e que influenciarão o julgamento. Inocorre o cerceio, quando a recorrente pretendia a mera repetição ou confirmação dos fatos já narrados pela testemunha anterior (princípio da persuasão racional, arts. 765, CLT e 130, CPC). (TRT/SP - 00505200725302000 - RO - Ac. 11ªT 20080245131 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/04/2008)

2716. Nulidade. Cerceamento probatório. À prevalência da prerrogativa contida no art. 130 do CPC, no sentido de caber ao juiz, de ofício ou a pedido das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, é indispensável que aquela obstada seja, de fato, irrelevante ao deslinde do feito, de forma tal que, via de regra, a questão possa ser solucionada sem alusão a insuficiência probatória. (TRT/SP - 01820200507402007 - RO - Ac. 2ªT 20080133376 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

2717. Cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa quando as testemunhas trazidas pela parte confirmam a contradita apresentada declarando-se irmãos do reclamado. Tal fato impede-as de serem ouvidas, nos termos do art. 405, § 2º, inciso I, do CPC. Horas extras. Se o único elemento de prova produzido nos autos no que tange à jornada extraordinária é a oitiva de uma testemunha, e, não logrando o reclamado trazer outros elementos ou testemunhas que infirmassem a prova apresentada pelo autor, tem-se que aquela é a única que formou a convicção do Juízo, não havendo como reformar a sentença recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01539200634102009 - RO - Ac. 10ªT 20080160110 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2718. Doenças ocupacionais. Indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes das moléstias. Indeferimento de realização de perícia médica. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Para se averiguar se efetivamente a reclamante foi acometida de moléstia ocupacional, se a mesma é incapacitante, em que medida, se a incapacidade laborativa era total e temporária ou parcial e permanente, e qual o grau de redução dessa capacidade, à época da dispensa, somente é possível mediante realização de exame médico pericial. Ônus da recorrente de provar a existência do dano e, para que haja a obrigação de indenizar, comprovar a relação de causa e efeito entre a conduta ilícita do agente e o dano. Em que pese o respeito ao livre convencimento motivado do juiz, é preciso ressaltar que quando a lei estabelece que somente por determinado meio se prova um fato, é vedado ao juiz considerá-lo pro-

vado por outro meio. Exigência, para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades laborais, além do exame clínico (físico e mental), os exames complementares, quando necessários, além da análise da história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Caracterizado cerceamento de defesa, à luz do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nulidade da sentença. (TRT/SP - 00988200506402008 - RO - Ac. 10ªT 20080004037 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

2719. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Não ocorre cerceamento de defesa quando desde a audiência inaugural, as partes ficam cientes e concordam com o encerramento da instrução processual após a prestação de esclarecimento pelo perito nomeado. Adicional de insalubridade. Índice de pressão sonora dentro dos limites da norma. Atividades desenvolvias dentre àquelas consideradas salubres. Contrato de trabalho. Período anterior ao registro. Ônus da prova do empregado que não se desincumbiu a contento. Equiparação salarial. A reclamada alegou fato impeditivo do direito à equiparação salarial (exercício pelo reclamante das funções de cumim e não garçon, como alegado pelo autor), razão pela qual atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desvencilhou. Jornada de trabalho. Feriados nacionais. Conhecimento público. Devido o pagamento em dobro em razão do trabalho em feriados. Vale-transporte. Renúncia comprovada de forma documental. Honorários advocatícios. Indevidos. Ausência dos requisitos. Aplicação da OJ nº 305, da SDI-1,do TST. Recolhimentos previdenciário e fiscal. Sentença revisanda não apresenta prejuízo ao autor. Juros e correção monetária. Aplicação da Súmula 381, do TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01216200530202001 - RO - Ac. 10ªT 20080256095 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2720. Nulidade. Indeferimento de perguntas. O reclamante admitiu em depoimento pessoal que a reclamada perdeu o posto de serviços e passou a trabalhar para a outra empresa que assumiu o posto. Conseqüentemente, desnecessário o esclarecimento pela testemunha de que a ruptura do contrato de trabalho decorreu de pedido de demissão ou dispensa imotivada. Neste caso, o ato de indeferimento às perguntas formuladas encontra amparo no art. 130 do CPC, e 765, da CLT. Rescisão contratual. O pedido de rescisão indireta por atraso no pagamento de salários não restou confirmado em depoimento pelo autor e foi contestado pela ré que argüiu pedido de demissão, ônus do qual se desincumbiu com a juntada de pedido de demissão do obreiro. Férias vencidas. O pedido de demissão foi subscrito antes de completado o período aquisitivo. Assim, não há falar em férias vencidas devidas por ocasião da rescisão contratual. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00108200704302004 - RS - Ac. 10ªT 20080064234 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

2721. Preliminar de carência de ação. Indeferimento de perguntas e de perícia grafotécnica. Eventual cerceamento de defesa não constitui condição da ação, razão pela qual não há que se falar em carência. De outra parte, a recorrente não se insurgiu contra o indeferimento de prova. Nulidade que não se declara ante a ocorrência da preclusão. Inteligência do art. 795, da CLT. Fraude na contratação. falso trabalho cooperado. Nulidade da adesão à cooperativa, inteligência do art. 9º da CLT. Reconhecimento da existência do vínculo empregatício. A Recomendação nº 127/1966 da Organização Internacional do Trabalho, prevê que a organização dos trabalhadores em cooperativas deve ser estimulada, mas desde que respeitadas as características essenciais de tais sociedades, a saber: 1) associações de pessoas; 2) que se agrupam voluntariamente; 3) para lograr um objetivo comum; 4) mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente; 5) com quotas eqüitativas de capital; 6) com partes iguais em riscos e benefícios; 7) e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente. Não há dúvida de que na realidade brasileira são inúmeros os casos de cooperativas que não respeitam essas características essenciais recomendadas pela OIT. Esses casos são de fraude na formação das sociedades cooperativas, e não de incompatibilidade das cooperativas de trabalho com o sistema do cooperativismo. É evidente que não podem ser admitidas

como lícitas as cooperativas que têm 'donos', pois estas estão fraudando a lei. Ademais, na hipótese restaram configurados os requisitos do vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se dá provimento para reconhecer a relação de emprego entre reclamante e reclamada e determinar a baixa dos autos para análise dos pedidos. (TRT/SP - 00575200743402006 - RO - Ac. 10ªT 20080218762 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/04/2008)

2722. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral após a elaboração da perícia, quando o Juízo encerra a instrução processual sem a concordância da mesma, e o laudo contém afirmações que não demandam conhecimento técnico. (TRT/SP - 01148200606402003 - RO - Ac. 10ªT 20080160500 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2723. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, tomando ciência do encerramento da instrução processual, não apresenta protestos no momento oportuno. Relação de emprego. Não apresentadas provas pelo autor de que a relação empregatícia se iniciou em período anterior ao reconhecido pela ré, e havendo depoimento de uma testemunha desta confirmando os termos da inicial, não há como reconhecer o vínculo na forma pretendida pelo recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02746200400802000 - RO - Ac. 10ªT 20080186151 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2724. Recurso ordinário. Preliminar de cerceamento probatório. Inviável reabertura da instrução processual para oitiva de testemunha visando provar o pagamento parcelado de férias, quando o indeferimento do pedido de pagamento em dobro dessa verba teve como fundamento a ausência de previsão legal. (...). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01200200630302006 - RO - Ac. 10ªT 20080160195 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2725. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Na audiência inicial comprometeu-se o reclamante a trazer suas testemunhas independentemente de notificação. Na sessão de instrução, após a oitiva de sua 1ª testemunha, pretendeu ele o adiamento da sessão sob a alegação de que sua 2ª testemunha não havia comparecido, o que foi indeferido. Protestos não foram registrados. Não há falar em nulidade ante a ocorrência de preclusão e impossibilidade de cisão da prova oral. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00517200604802001 - RO - Ac. 10ªT 20080255943 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2726. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em cerceamento de defesa, com violação ao art. 5º, LV da Carta Magna, eis que o recorrente tinha dois representantes, não sendo lícito presumir-se que aquele que não se encontrava em compromisso judicial não teria condições de comparecimento para audiência previamente designada. (TRT/SP - 02345200400502000 - RO - Ac. 4ªT 20080253720 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2727. Revelia. Nulidade da citação. Efetivamente, não consta dos autos cópia do aviso de recebimento (AR) do Seed relativo à citação da reclamada, presumindo-se, que, na realidade, não houve citação válida. Logo, tem-se por absolutamente nulos os atos processuais praticados a partir da audiência inicial, em que a reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, pois evidente a ocorrência do cerceamento de defesa. Processado que se anula a partir da audiência inicial. (TRT/SP - 02098200708002001 - RS - Ac. 4ªT 20080288094 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/04/2008)

2728. Nulidade. Cerceamento do direito a defesa não configurado. O indeferimento do adiamento da audiência em razão da ausência de testemunhas, quanto a parte não retirou a intimação da secretaria da Vara, não constitui cerceamento de defesa, vez que operada a preclusão. A regra geral é que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Ainda assim, se aberta a exceção e a parte não diligenciou conforme lhe incumbia, o magistrado deve indeferir novo adiamento, pois tem ampla liberdade na direção do processo (art. 130 do CPC c/c art. 765 da CLT). A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT/SP - 00516200402702004 - RO - Ac. 4ªT 20080286822 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2729. Cerceamento de defesa caracterizado. Indeferimento de depoimento pessoal. O art. 848, da CLT, cuida apenas do interrogatório das partes, sem excluir o depoimento pessoal, pelo que cabe a aplicação subsidiária do art. 343, do CPC, pois perfeitamente compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encontram integral aplicação no Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00241200700502004 - RS - Ac. 1ªT 20080301350 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 29/04/2008)

2730. Cerceamento de defesa. Nulidade. Indeferimento da oitiva de testemunhas. A exigência de controle de jornada (CLT, art. 74, § 2º) não afasta o direito da parte valer-se da prova testemunhal para comprovar o trabalho externo sem controle (CLT, art. 62, II). Aplicação da Súmula 338 do TST. (TRT/SP - 01994200603102002 - RO - Ac. 6ªT 20080198729 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2731. Cerceamento de defesa. Termo de audiência omisso (CPC, 457). Ausência de registro quanto à desistência da prova testemunhal e quanto ao encerramento da instrução processual, com posterior julgamento fundado em deficiência probatória. Prejuízo e cerceamento caracterizados. (TRT/SP - 00155200644202003 - RO - Ac. 6ªT 20080198869 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2732. Preposto. Se a testemunha é empregada, conhece os fatos da lide e o empregador assume o ônus de suas declarações, o Juízo não pode cercear a disposição da parte em substituir o preposto pela testemunha. Faculdade atribuída ao empregador em escolher seu representante (§ 1º, do art. 843, da CLT). Cerceamento de defesa configurado. (TRT/SP - 01844200620202000 - RO - Ac. 6ªT 20080197188 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2733. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova, pelo adversário, com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. Aplicação dos arts. 848 da CLT, 332 e 343 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00877200703002006 - RO - Ac. 4ªT 20071112450 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2734. I - Cerceamento. Indeferimento de prova testemunhal. Não caracterizado. Não caracteriza cerceamento ao direito de defesa o indeferimento pelo Juízo da oitiva de testemunhas para provar a ausência de fornecimento de EPIs, se esse fornecimento restou identificado no laudo pericial e a reclamada encartou aos autos os recibos de entrega regular desses equipamentos ao próprio reclamante. Preliminar rejeitada, nesse aspecto. II - Cerceamento. Indeferimento de prova testemunhal. Caracterizado. Já no que concerne à jornada efetivamente cumprida, procede a argüição de nulidade por indeferimento da prova testemunhal. É que o requerimento formulado na inicial, de juntada dos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 338 do C. TST não faz presumir a aceitação do reclamante quanto ao conteúdo dos registros, e nem obsta a produção de prova de que havia sobrejornada sem a respectiva contraprestação. Com efeito, o requerimento dos cartões de ponto na exordial, com esteio na Súmula 338 do C.TST, objetivou tão-somente conferir ao demandante o benefício processual, em caso de controles 'britânicos' ou, ainda, favorecer-se com eventual negativa de juntada pela parte contrária. Ocorre que, o próprio teor dos incisos I e II da súmula deixa clara a necessidade de produção de prova em contrário para elidir a presunção de veracidade do conteúdo

dos controles de horário quando anexados pela reclamada, como no presente caso. Assim, procede a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante, quanto a este aspecto. (TRT/SP - 01335200743102000 - RO - Ac. 4ªT 20080319437 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2735. Perícia e prova oral. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado. Não configura nulidade o indeferimento de requerimentos formulados pela parte no sentido de produção de prova oral e de repetição de prova pericial, quando a prova técnica já produzida é suficiente e concludente, e amparada em prova documental. (TRT/SP - 00810200600302008 - RO - Ac. 4ªT 20071112051 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2736. Perícia. Ausência de intimação para falar sobre o laudo. Cerceamento. A ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial, com imediato protesto da parte (art. 795, CLT), torna nulo o processo, por evidente cerceamento ao direito de defesa (art. 5º, LV, Constituição Federal), mormente em vista do resultado do pleito, desfavorável à demandante, restando caracterizado prejuízo processual que torna insubsistente a solução proferida. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01372200507802007 - AI - Ac. 4ªT 20080319550 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2737. Testemunha impedida. Relação de parentesco. Oitiva necessária, independente de compromisso. Cerceamento. Passível de caracterizar cerceamento de prova, com ofensa direta à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a decisão do juiz primário que indefere a oitiva como informante, da única testemunha presencial, sob o fundamento de que estava impedida de prestar o compromisso. *In casu*, o pai do reclamante, que trabalhava na mesma empresa, era a única testemunha presencial com a qual o autor pretendia fazer prova dos constrangimentos que alegou ter sofrido, na noite em que teria sido levado à delegacia de polícia, sob a acusação de prática de delito. Como os depoimentos das testemunhas ouvidas não foram esclarecedores a respeito dos fatos controvertidos, tornou-se necessária e indispensável a oitiva, como informante, do genitor do demandante, acerca das ocorrências que presenciou, como autorizam os arts. 405, § 2º, I e § 4º, do CPC, e art. 228, parágrafo único, do CC, tendo o juiz primário incorrido em cerceamento de defesa ao impedir o autor de exercer seu regular direito à produção de prova. Preliminar acolhida para decretar a nulidade da decisão de origem e assegurar a ouvida da testemunha impedida, independente de compromisso, atribuindo-lhe o Juízo de origem, o valor que merecer. (TRT/SP - 02716200504902000 - RO - Ac. 4ªT 20080318597 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2738. Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha. Litisconsórcio passivo. Cuidando-se de litisconsórcio passivo e não se verificando a confissão quanto à matéria de fato da parte que pretendia ouvir testemunhas, configura-se claro cerceamento de seu direito de defesa o indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Preliminar acolhida para decretar a nulidade do processado e determinar a baixa dos autos à origem para reabertura da instrução processual, permitindo à parte a prova do fato impeditivo do direito do autor. (TRT/SP - 00546200606402002 - RO - Ac. 2ªT 20071123835 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

2739. Nulidade por cerceamento de defesa. Ainda que a contradita tenho sido deferida contra entendimento sumulado, só existe nulidade se a parte sofreu efetivo prejuízo no processo. (TRT/SP - 02867200402402000 - RO - Ac. 4ªT 20080031891 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/02/2008)

2740. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. O regime de arrolamento e intimação de testemunhas previsto no CPC, não é aplicável na Justiça do Trabalho, que tem previsão própria no art. 825 da CLT. O indeferimento da prova com fundamento na ausência de prévio arrolamento, se constitui em cerceamento de defesa. (TRT/SP - 02205199744402008 - RO - Ac. 4ªT 20080031824 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 01/02/2008)

2741. Cerceamento de defesa. Ausência da reclamada na audiência inicial. Comparecimento de advogado munido de procuração e defesa escrita. Ausência de contumácia. Ausente a reclamada na audiência inicial, mas presente seu advogado munido de procuração e contestação escrita, revela-se evidente a manifestação do ânimo de defesa, cumprindo afastar os efeitos da revelia e aplicar à ré a pena de confissão quanto à matéria de fato. (TRT/SP - 00303200522102001 - RO - Ac. 7ªT 20071108488 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 11/01/2008)

2742. (...). Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Consoante os princípios do livre convencimento e da ampla liberdade do juiz na condução dos processos a ele submetidos a julgamento, previstos nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e ao seu convencimento, indeferindo as diligências meramente protelatórias. Improvido. (...). (TRT/SP - 00535200735102014 - AI - Ac. 12ªT 20080240032 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

2743. Nulidade processual. Nos termos dos art. 765 da CLT e 130 do CPC, o juiz tem ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar a realização de provas que entender necessárias para julgamento da lide e indeferir as inúteis, não se podendo perder de vista que as provas produzidas em Juízo servem para formação do convencimento do magistrado. Satisfeito o julgador com os elementos constantes dos autos, o indeferimento de provas não configura cerceamento do direito do autor, uma vez que servirá apenas para procrastinar o feito. Preliminar rejeitada. (...). (TRT/SP - 01215200543102000 - RO - Ac. 12ªT 20071076519 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2744. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova. O indeferimento da produção da prova, por meio da qual a agravante pretendia demonstrar sua condição de empregada da executada, constituiu cerceamento ao seu direito de defesa, e, em conseqüência, a nulidade do processado, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa com o acesso aos meios de prova inerentes, de acordo com os arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 332 do CPC, é medida que se impõe, concedendo-se às partes ampla dilação probatória. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00441200707402001 - AP - Ac. 12ªT 20080270209 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

2745. Preliminar cerceamento de defesa. Inversão da oitiva das testemunhas não acarreta nulidade. Inaplicabilidade subsidiária do art. 413 do CPC no Processo do Trabalho. Não há aplicação subsidiária do art. 413 do CPC no Processo do Trabalho quanto à ordem da oitiva das testemunhas eis que a matéria encontra-se totalmente regulamentada no âmbito da CLT, inexistindo no processo trabalhista dispositivo preconizando a ordem de tomada de depoimentos. (...). (TRT/SP - 00193200643302005 - RO - Ac. 12ªT 20071076730 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2746. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Súmula 74, do TST- "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." Não houve intimação com a cominação de confissão quanto à matéria fática, sendo assim, caracterizado está o cerceamento de defesa afirmado pela reclamante, devendo a sentença ser anulada, reabrindo-se a instrução processual e o regular andamento do feito. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 01761200544602000 - RO - Ac. 12ªT 20071076675 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2747. Testemunha. Indeferimento de reperguntas. Não consignação em ata. Procedimento sumaríssimo que, entretanto, não dispensa a transcrição de perguntas indeferidas se a parte assim requerer. Aplicação do § 2º do art. 416 do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00993200737202001 - RS - Ac. 12ªT 20080265094 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

2748. Depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. O depoimento pessoal da parte é um dos meios de prova, o qual possui dupla finalidade: a de esclarecer fatos controvertidos e a de provocar a confissão. O impedimento pelo magistrado desse meio probatório caracteriza um grave prejuízo à parte que teve indeferido seu pedido, bem como à garantia constitucional do devido processo legal, nele inserido o contraditório e a ampla defesa. O art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da norma constitucional (art. 5º, inciso LV) que assegura aos litigantes a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e sendo o depoimento pessoal um de seus meios de defesa, deverá ser mitigado e aplicado conjuntamente com o art. 343 do Código de Processo Civil, sob pena de grave cerceamento de defesa e nulidade da sentença proferida. (TRT/SP - 01761200603002003 - RO - Ac. 12ªT 20071078058 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Configuração

2749. Embargos de declaração. Nulidade. Ausência de intimação da interposição de recurso pela parte contrária. Matéria (nulidade) que, a princípio, não comporta questionamento pela via dos embargos de declaração, à vista da enumeração legal exaustiva das hipóteses de cabimento. Caso em que, nada obstante, o embargante foi intimado do processamento do recurso da parte contrária, ainda que não especificamente para contra-razões. Nulidade não configurada. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 00293200503102005 - RO - Ac. 11ªT 20080222468 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2008)

Requisitos

2750. Nulidade processual. Afronta a princípios constitucionais. Inexistindo prejuízo, não cabe a decretação da nulidade. Outrossim, o exercício pela agravante de todas as prerrogativas processuais que lhe concede a legislação em vigor, inclusive manifestando sua irresignação através de agravo de petição, impede que se vislumbre qualquer vulneração às garantias constitucionalmente asseguradas à parte em Juízo. (...). (TRT/SP - 02469199846402007 - AP - Ac. 2ªT 20080161132 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

PAGAMENTO

Mora

2751. Acordo. Pagamento em cheque não convencionado. Atraso. Multa. Inexistindo pactuação expressa de pagamento do acordo por intermédio de cheque, inacolhível a tese de que, por ter sido efetuado o pagamento em dinheiro no dia seguinte ao aprazado, inexistiria prejuízo ao agravado, sendo devida, pois, a multa estipulada por inadimplemento do quanto acordado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00542200604802005 - AP - Ac. 5ªT 20080268123 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

Quitação

2752. Multa do art. 477 da CLT. Abandono de emprego. Pagamento das verbas rescisórias. Adimplemento a tempo e modo da obrigação legal. Uma vez configurado o abandono de emprego, mediante o envio de comunicação da rescisão ao empregado, deixando o mesmo de comparecer à sede da empresa para receber as verbas rescisórias, cabe àquela consignar o valor em Juízo, no prazo assinalado no art. 477, § 6º, da CLT, a fim de se eximir da cominação prevista no parágrafo oitavo daquele dispositivo legal. Recurso ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 03418200608302009 - RS - Ac. 12ªT 20080182946 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

PARTE

Legitimidade em geral

2753. Legitimação extraordinária. O reconhecimento da legitimação extraordinária, a qual configura exceção à regra geral do art. 2º do CPC, demanda o pleno atendimento das exigências legalmente impostas, inclusive as relativas à natureza do direito postulado. Assim, a legitimidade para tutela de direitos individuais homogêneos, por meio de ação coletiva proposta por sindicato, enquanto substituto processual, somente pode ser reconhecida se os direitos postos em Juízo, efetivamente, decorrerem de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90). (TRT/SP - 00713200607802008 - RO - Ac. 12ªT 20080267542 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

2754. Acidente do trabalho. Ação de reparação de dano. Condição da ação. Reclamada. Tomador dos serviços. Ilegitimidade de parte. Art. 267, VI, do CPC. Tratando-se de ação de reparação de danos por acidente do trabalho, constitui parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda o tomador de serviços - e não o real empregador -, pelo que é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02568200608002006 - RO - Ac. 5ªT 20080029510 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2755. Ilegitimidade ativa *ad causam.* Não-configuração. Tomadas em conta, obviamente, as circunstâncias específicas de cada caso, a mera circunstância de o reclamante haver prestado serviços como titular de firma individual, não deve conduzir, necessariamente, à conclusão de ser ele parte ilegítima para postular verbas decorrentes da relação de trabalho (EC 45), se ajuizar a ação na condição de pessoa natural. Apelo obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00660200500202005 - RO - Ac. 5ªT 20071103109 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2756. Ilegitimidade de parte. Contribuições para entidade de previdência privada instituída pelo empregador. Inocorrência. A pretensão objeto da demanda decorre da extinta relação de emprego havida entre as partes e a entidade de previdência privada constitui *longa manus* do empregador, pelo que não se há falar em ilegitimidade de parte da reclamada. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 02795200406902002 - RO - Ac. 5ªT 20071069687 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2757. Legitimidade de parte é condição da ação e não se confunde com o fato da relação de emprego. É parte legítima aquele apontado como responsável no conflito de interesses, independentemente de estar na relação jurídica material, no mundo dos fatos, como efetivo partícipe dos bens questionados. Ao afirma que o autor não era seu empregado e que a ela não prestou serviços, a ré, na verdade, discute não a legitimidade de parte, mas a matéria de mérito. As condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de partes - são estritamente processuais. (TRT/SP - 00649200602202000 - RO - Ac. 4ªT 20080142928 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2758. Não há ilegitimidade de parte pelo fato de na relação jurídica material não ter o réu participado como empregador. A conceituação de grupo econômico é especifica da lei trabalhista, bastando a comprovação nos autos da comunhão de interesses. A efetiva transação envolve *res dubia*, aplicando-se para os acordos com esse nome e sem as características da lei, a OJ 270 da SDI-1, do TST. 1. É parte legítima aquele que é apontado como responsável no conflito de interesses, independentemente de estar na relação jurídica material, no mundo dos fatos, como efetivo partícipe dos bens questionados, isto porque, as condições da ação, dentre elas, a legitimidade das partes envolvidas, são estritamente processuais, e não se confundem com a posição de empregado ou de empregador, ou de credor ou devedor dos bens pleiteados, na relação jurídica encerrada. 2. A responsabilidade igualitária pode ser distribuída entre o Banespa patrocinador da Cabesp e entre o Banco Santander sucessor do réu Banespa. A responsabilidade deflui de tais fatos e foge à conceituação rígida do grupo econômico.

A comunhão de interesses se faz evidente em relação aos réus envolvidos, que devem responder para o cumprimento do comando da sentença condenatória. 3. (...). (TRT/SP - 01404200300102007 - RO - Ac. 4ªT 20080028963 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

2759. Contrato de concessão de transporte coletivo. Sucessão trabalhista. Responsabilidade da sucedida. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Ilegitimidade passiva reconhecida. Cominação do art. 467 da CLT. Suspensão do prazo de prescrição das parcelas vencidas. Conforme Carrion, havendo sucessão trabalhista, nada obsta que o empregado acione seu efetivo e real empregador pelo período em que o contrato de trabalho se estendeu. Incumbe a SPTrans o mero planejamento,gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão, posto que não foi empregadora, não é dona de obra ou empreiteira principal e não foi tomadora de serviços prestados. Padece, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda (art. 267, VI, do CPC). (...). (TRT/SP - 00439200503402001 - RO - Ac. 4ªT 20080141662 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

2760. Ilegitimidade passiva. Hipótese em que se atribui ao município a responsabilidade pelos direitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador. Alegação que estabelece a identidade entre as partes da relação jurídica de direito material com as partes da relação processual. Carência da ação afastada. (TRT/SP - 03885200608202002 - RO - Ac. 11ªT 20071121832 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2761. Ilegitimidade de parte. Comprovada a existência de grupo econômico, responde a empresa participante solidariamente pelos créditos do autor. (TRT/SP - 01049200402102001 - RO - Ac. 2ªT 20080160934 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2762. Ilegitimidade de parte. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária resulta da culpa *in eligendo* do tomador de serviços que se beneficiou do trabalho executado por empregado da prestadora de serviços e por não ter escolhido empresa idônea, a fim de que não se afrontem os princípios tutelares do Direito do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 331, do C. TST. (TRT/SP - 01821200502202002 - RO - Ac. 2ªT 20071123703 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2763. Ilegitimidade de parte. Terceirização de serviços de vigilância. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). (TRT/SP - 00454200706102004 - RS - Ac. 2ªT 20080014806 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2764. (...). Recurso da reclamada Dinap S/A - Distribuidora Nacional de Publicações. Ilegitimidade de parte. Possui legitimidade para responder a ação a reclamada indicada como responsável subsidiária por eventual condenação, em face do trabalho prestado em seu favor. (...). (TRT/SP - 00197200608702002 - RO - Ac. 2ªT 20071123673 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2765. (...). Legitimidade de parte para oposição de embargos à arrematação e à adjudicação. Somente o devedor pode oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação. Inteligência do parágrafo único do art. 746 do CPC e do § 1º do art. 888 da CLT. Do interesse jurídico da recorrente. Em que pese a preocupação que se dedica à questão da carência habitacional, bem como da desigualdade social que lamentavelmente ainda assola nosso país, e mesmo regiões ricas do Estado de São Paulo, a agravante é presidenta da Associação de Moradores e como tal não está autorizada a atuar na defesa dos interesses dos moradores. Dos embargos de terceiro. Nos embargos de terceiro busca-se discutir a penhora efetuada e livrar o imóvel

da constrição trabalhista e, de fato, foram interpostos pela Associação dos Moradores. Porém, isto não altera o resultado do presente, uma vez que a agravante não detém legitimidade ou interesse jurídico para atuar no feito. (TRT/SP - 01773199546202001 - AP - Ac. 10ªT 20080131527 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2766. Ilegitimidade de parte da Ultrafértil. Alegação de ilegitimidade de parte da Ultrafértil, bem como a inexistência de responsabilidade solidária/subsidiária, diz respeito ao mérito. Da legitimidade do Sopesp. A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor da mão-de-obra, que passou a possuir, a partir daí, a ter mera representação da categoria. Causa de pedir. Embora confusa a inicial e as razões de recurso, no fundo é possível extrair a real pretensão do reclamante, sendo certo que a recorrida apresentou defesa, não experimentando qualquer prejuízo. Falta de interesse de agir. Ultrafértil. Competia à Ultrafértil comprovar que não está incluída na exceção a que se refere o parágrafo único, do art. 56, isto é que à época da lei já não se utilizava de trabalhador portuário avulso e que, portanto, não estaria sujeita à proporção referida pela lei. (...). (TRT/SP - 00447200725202008 - RO - Ac. 10ªT 20080131616 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2767. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. Se o bem que se deseja proteger não pertence à pessoa jurídica que impetrou o remédio heróico, mas sim à pessoa de sócio, não é a impetrante parte legítima para requerer segurança, eis que inviável a substituição processual em tal hipótese. O direito à proteção ao patrimônio de sócio evidentemente não se confunde com o acervo patrimonial da empresa, razão pela qual o *mandamus* não reúne condições de prosseguir validamente para obtenção do provimento jurisdicional desejado. Mandado de segurança que se extingue, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. (TRT/SP - 13103200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047258 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

2768. Prova. Legitimidade para a produção. Negativa de vínculo em face da empresa tomadora. Afirmação de relação exclusiva com a prestadora. Confissão *ficta* do responsável principal. Constando da defesa da empresa tomadora a negativa de participação na relação de trabalho, atribuindo à prestadora a responsabilidade pelo relacionamento, falta-lhe legitimidade para alegar e provar a inexistência do vínculo de emprego com a prestadora. (TRT/SP - 01194200301402003 - RO - Ac. 6ªT 20080215143 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2769. Contribuição sindical rural patronal. Legitimidade ativa e passiva. A legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural devida por empresário ou empregador rural, disciplinada no art. 578 e seguintes da CLT, outrora cometida ao Incra e à Receita Federal, passou a ser da recorrente, Confederação Nacional da Agricultura - CNA, por expressa disposição contida na Lei 8.847/94, art. 24, I. Promovida a cobrança pela CNA, contra empregador rural, dá-se provimento ao recurso da CNA para afastar a ilegitimidade de parte, ativa e passiva, determinando a baixa dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00603200603602004 - RO - Ac. 4ªT 20080172770 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

2770. Ilegitimidade de parte. Arts. 3º e 6º do CPC. Não se pode confundir o sindicato (Sincoverg) autor da ação cautelar inominada de origem, a qual foi apresentada por advogado regularmente constituído, com o seu presidente, pessoa física eleita e empossada para representá-lo. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do CPC. (TRT/SP - 10265200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007045280 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

PERÍCIA

Perito

2771. Critério de atualização monetária. Agravo protelatório. A mera alegação de que os cálculos elaborados pelo perito judicial não observaram o critério de correção monetária determinado na sentença transitada em julgado (Súmula 381 do TST), em sentido oposto ao afirmado e demonstrado pelo *expert*, sem apresentar seus próprios cálculos, é prova inequívoca do caráter protelatório do agravo, nos exatos termos do art. 17, VII, CPC. (TRT/SP - 02452200346302001 - AP - Ac. 12ªT 20080089580 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

2772. Agravo de petição. Perícia contábil. Limites da *res judicata*. Valendo-se o MM. Juízo executor de parecer técnico-contábil para dirimir a controvérsia acerca do *quantum debeatur*, esse trabalho especializado deverá demonstrar de forma clara a observância aos limites dispostos nos termos condenatórios, pelo que, se isso não se observa do laudo apresentado, não há como manter-se a sentença de liquidação nele escorada, impondo-se o refazimento dos cálculos. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 03190199707102005 - AP - Ac. 5ªT 20080268140 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

2773. Agravo de petição. Diferenças entre valores depositados e liberados. Perito contábil nomeado nos autos. Diante da controvérsia, a certeza matemática deve ser estabelecida pelo profissional já nomeado nos autos. (TRT/SP - 00142199944502003 - AP - Ac. 11ªT 20080299380 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/04/2008)

2774. Preliminar de nulidade do laudo pericial. Inexistindo prova de prejuízo, não cabe a decretação da nulidade do ato. (...). (TRT/SP - 01486200531702001 - RO - Ac. 2ªT 20080036524 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2775. (...). Recurso voluntário. Adicional de insalubridade. Do ponto de vista literal, da evolução legislativa da regulamentação da matéria, do fundamento racional objetivo da norma e das circunstâncias históricas de sua elaboração, resulta a atecnia do argumento segundo o qual somente o Médico do Trabalho está habilitado para atuar em matéria de insalubridade. Outrossim, não tendo a reclamada infirmado a prova técnica obrigatória realizada nos autos, deve aquela prevalecer, assegurando-se às reclamantes o direito ao adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01572199905402000 - RE - Ac. 2ªT 20080014130 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2776. Prova pericial grafotécnica. Ausência do interessado à audiência. Preclusão. CLT, art. 818. O processo trabalhista tem na essência a oralidade, que se concretiza na audiência de conciliação e de instrução, que é quando o juiz toma o depoimento das partes e coleta a prova das alegações. Se a parte interessada na prova não comparece à audiência, ainda que a tenha requerido em petição anterior, presume-se a desistência, uma vez que o juiz trabalhista só impulsiona a prova de ofício quando há norma de ordem pública obrigando-o. (TRT/SP - 00699200625102000 - RO - Ac. 9ªT 20080248904 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

2777. Prova pericial. Acolhimento. É certo que o Juízo não está adstrito ao acolhimento da prova pericial. No entanto, a inexistência de elementos persuasivos em sentido contrário às conclusões trazidas pelo profissional responsável pela elaboração do trabalho, justamente pelo inequívoco conhecimento técnico que detém sobre o assunto, impede a desconsideração do laudo confeccionado. (TRT/SP - 00717199300202001 - RO - Ac. 4ªT 20080287020 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2778. Doença cardíaca e febre reumática. Ausência de prova do nexo causal. Reintegração indevida. Demonstrando a perícia médica que: (1) a doença cardíaca, já em estado avançado, se manifestou logo após a admissão, a assim, não poderia ter sido adquirida na vigência do

contrato; e que (2) a febre reumática de que era portadora a empregada, além de não se tratar de doença profissional, estava sob controle e não a incapacitou para o trabalho, não há como deferir a reintegração ou indenização pretendidas pela recorrente. Em que pese a impugnação das conclusões do laudo, certo é que a reclamante não requereu nova perícia e tampouco protestou contra o encerramento da instrução. Daí porque, sem prova do nexo causal, não há como reformar a bem lançada sentença de origem. (TRT/SP - 00643200625402004 - RO - Ac. 4ªT 20080172908 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

2779. Mandado de segurança. Conduta duvidosa do perito contábil nomeado pelo Juízo. O mandado de segurança é ação de rito sumário, exigindo prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito líquido e certo invocado, inexistindo instrução probatória. Logo, toda e qualquer alegação de eventual suspeição do sr. perito deve ser apreciada em ação e sede próprias. Segurança parcialmente concedida apenas para suspender o processo de origem até apreciação da exceção de suspeição apresentada. (TRT/SP - 13662200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007044984 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

Procedimento

2780. Exceção de suspeição. Perito judicial. Art. 135 do CPC. Comprovação. Não se verifica da hipótese dos autos a existência de interesse no julgamento da causa em favor do autor, nem sequer que o perito judicial tenha recebido dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhado o reclamante acerca do objeto da causa ou subministrado meios para atender às despesas do litígio (art. 135, IV e V, do CPC), o que afasta a suspeição argüida. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01439199946202001 - RO - Ac. 5ªT 20071069369 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2781. Prova pericial. Unidade industrial desativada. A circunstância de a unidade industrial haver sido desativada na localidade em que trabalhava o reclamante não impede a produção da prova técnica pericial, mormente em face da norma legal que impõe ao juiz sua realização (CLT, art. 195, § 2º). Recurso patronal conhecido e não provido no particular. (TRT/SP - 02358200246402008 - RO - Ac. 5ªT 20071103001 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2782. Prova técnica. Ausência de contraprova equivalente. Valendo-se o juiz de auxiliar, como é o caso do perito, o laudo pericial por ele produzido, no qual baseia-se o julgado, somente pode ser validamente atacado por contraprova equivalente, em se tratando de discussão eminentemente técnica, pelo que deve prevalecer o trabalho pericial como fundamento válido ao convencimento do Juízo. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01588200231402005 - RO - Ac. 5ªT 20071069393 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2783. As conclusões periciais quanto à inexistência de nexo causal ou incapacidade laborativa, não foram elididas pelos demais elementos constantes dos autos, impondo-se a confirmação da r. decisão de improcedência. (TRT/SP - 00289200625202005 - RO - Ac. 12ªT 20071076381 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Sentença. Desvinculação do laudo

2784. Agravo do exeqüente. Impugnação à sentença de liquidação. Prazo. O preceituado no § 3º do art. 884 não materializa regra de observação restrita com relação ao reclamante, haja vista sua qualidade de credor na demanda. Logo, não necessita aguardar a garantia do Juízo para formular as razões de sua irresignação, devendo apresentá-las assim que cientificado da sentença homologatória. Agravo do executado. Cálculos. A irresignação ao trabalho pericial há de ser ofertada de maneira fundamentada, posto que se trata de matéria de cunho eminentemente técnico. Outrossim, não constatadas no laudo as incorreções apontadas, afasta-se a pretensão de retificação das contas. Descontos fiscais. Tratando-se de matéria já decidida na lide, descabe contra ela se insurgir no presente momento processual. (TRT/SP -

01744199000202009 - AP - Ac. 2ªT 20071123738 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2785. Laudo do Imesc. Insuficiente para aferir o nexo causal. Nulidade. Insuficiente o laudo clínico do Imesc para determinar o nexo causal entre a moléstia e o labor realizado na empresa, vez que tal exame, por limitações que lhe são próprias, não cuida de investigar *in loco* as condições de trabalho, o tipo de atividade e suas conseqüências para o organismo do empregado. Nessas circunstâncias, forçoso é anular a decisão de origem, para que, através da indispensável perícia técnica, essas condições sejam aferidas de modo preciso. Preliminar de nulidade que, por maioria de voto, se acolhe. (TRT/SP - 00103200641102009 - RO - Ac. 4ªT 20080199440 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

2786. Normas coletivas. Substituição. A indicação de norma coletiva incorreta na petição inicial não caracteriza vício insanável, cuja regularização pode ocorrer durante a instrução, porque são documentos comuns às partes. (TRT/SP - 00083200441102004 - RO - Ac. 6ªT 20080215100 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

Causa de pedir. Inalterabilidade

2787. A petição inicial é que desenha a área de postulação, não sendo possível o juiz ultrapassar tal área, mesmo com base em provas vindas aos autos. Correta a decisão referente ao intervalo, uma vez que intervalo não concedido de forma plena, não cumpre a sua função. Inteligência do art. 71 da CLT. Aplicação da OJ 307 da SDI-1 do TST. Todavia, deve o julgador ater-se ao pedido inicial, que no presente caso, diz que a média da falta de intervalo era de três vezes por semana. A condenação de segunda a sexta é pois, *ultra petita*. (TRT/SP - 01886200437202008 - RO - Ac. 4ªT 20080104961 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2788. O pedido específico e claro faz parte da estrutura da inicial e deve advir dos fatos narrados na causa de pedir. Ainda que provados os fatos relativos ao dano moral, conforme fatos narrados na inicial, o pleito de indenização deve ser claro e específico, caso contrário impossível o julgamento favorável pretendido. (TRT/SP - 02193200502602008 - RO - Ac. 4ªT 20071105888 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2789. Relação de trabalho. Impossibilidade de apreciação pela Justiça do Trabalho, sem a apresentação de pedido sucessivo na exordial. A redação do art. 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004, autoriza a Justiça do Trabalho a conhecer e julgar questões relativas às relações de trabalho, com enfoque no labor pessoal, ainda que sem vínculo de emprego. Contudo, para tal há necessidade de pedido expresso da autoria, por ocasião da apresentação da petição inicial, o que não foi feito pela apelante. Inteligência dos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00786200708702001 - RO - Ac. 9ªT 20080281707 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 25/04/2008)

2790. Dano moral. Alteração da causa de pedir em sede recursal em face da EC nº 45/04. Impossibilidade. O recorrente pretende o enfrentamento da matéria referente aos danos morais, com esteio no art. 114, inciso VI da Carta Magna, com redação dada pela EC nº 45/2004, o que não poderá ser atendido em face da impossibilidade da alteração da causa de pedir em sede recursal (TRT/SP - 01362200230102008 - RO - Ac. 4ªT 20071104601 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2791. Petição inicial. Indicação dos fatos e dedução de pedido. Requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Não ocorrência de inépcia. Não necessidade de aplicação de regras supletivas do CPC. O art. 840, § 1º, da CLT, é expresso ao determinar que basta, dentre outros elementos, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. Se a peça vestibular pre-

enche esses requisitos, não há falar-se em inépcia da petição inicial, nem tampouco em ofensa ao art. 286 do CPC, pois a questão é totalmente disciplinada pela CLT, não havendo necessidade de aplicação de regras supletivas do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01011200624102001 - RO - Ac. 4ªT 20080286962 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Inépcia

2792. Inépcia da petição inicial. Configuração. A indicação dos 'fatos de que resulte o dissídio' (CLT, art. 840, § 1º) deve vir apresentada de imediato na petição inicial, ou, quando muito, em aditamento de referida peça. Não pode, como no caso, ser expendida somente no arrazoado recursal do reclamante. De ser mantida, assim, a r. decisão recorrida, no ponto em que concluiu pela inépcia de alguns dos pleitos deduzidos sem a correspondente *causa petendi*. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01629200607702005 - RS - Ac. 5ªT 20080183373 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

2793. Inépcia. Ausência de pedido. Inocorrência. Nem o Processo Civil, que é mais formal, exige que o pedido seja destacado da causa de pedir. Não será o Processo do Trabalho, menos formal, a conter tal exigência. O art. 840, § 1º da CLT exige que a peça vestibular contenha pedido. Havendo pedido, ainda que realizado juntamente com a causa de pedir, não há que se falar em inépcia. (TRT/SP - 00828200744602001 - RO - Ac. 9ªT 20080168897 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 18/03/2008)

2794. Não há inépcia a ser declarada quando dos fatos é deduzido o pedido, ainda que na inicial haja citação errônea de dispositivo de lei. Não há falar-se em inépcia da inicial, por ter o autor arrimado o seu pedido em dispositivo que a recorrente considera errado. O pleito de adicional noturno e hora noturna reduzida tem por base fatos, e dos referidos fatos é que foram deduzidos os pedidos, exatamente de acordo com o § 1º do art. 840 da CLT. (TRT/SP - 00245200731102009 - RO - Ac. 4ªT 20080079851 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2795. Não há inépcia se a inicial preenche os requisitos do § 1º, do art. 840 da CLT. (...). 1. Ser a inicial inepta ou apta são defeito e virtude da própria inicial e, portanto, não importa se a ré consegue ou não defender-se, uma vez que a aptidão da peça vestibular não reside na possibilidade ou impossibilidade da outra parte defender-se e sim na feitura ou não da prefacial nos termos da lei. O art. 840, § 1º da CLT é que define os parâmetros da inicial trabalhista, que além dos requisitos formais exige tão-somente 'uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio' e se tal breve exposição dos fatos existe, além do pedido, data e assinatura, não há inépcia. 2. (...). 3. (...). (TRT/SP - 01677200404002005 - RO - Ac. 4ªT 20071106078 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2796. Inépcia da inicial. Extinção sem resolução do mérito. Art. 267, I do CPC. Configuração. Instrução deficiente. Os pedidos formulados pelo reclamante, não obstante desarticulados da melhor técnica, possibilitaram a defesa das reclamadas, abrangendo os tópicos elencados na peça introdutória, não se configurando, portanto, a inépcia decretada pelo Juízo de origem, posto que do conteúdo narrativo se pode extrair a pretensão do autor com a regular instrução do feito. Desconstituída a inépcia declarada na sentença, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01051200404402004 - RO - Ac. 9ªT 20080106301 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

2797. Ação rescisória. A adoção pelo julgador de entendimento contrário àquele consignado em outras decisões que seriam favoráveis à tese do autor, não figura dentre as hipóteses de rescindibilidade previstas em lei, sendo juridicamente impossível a pretensão deduzida. No que tange à alegação genérica de que o acórdão rescindendo deve ser anulado pois a ré seria responsável solidária pela satisfação dos seus créditos trabalhistas, 'conforme a lei', po-

der-se-ia entender que o autor estaria se referindo, à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC (violação a literal disposição de lei). Ocorre que o autor não indicou especificamente na peça inicial o dispositivo legal que entende ter sido violado pela decisão rescindenda, o que configura inépcia da petição inicial (inciso I do art. 295 do CPC). (TRT/SP - 11298200400002004 - AR01 - Ac. SDI 2008002959 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/04/2008)

2798. Mandado de segurança. Incompatibilidade entre causa de pedir e pedido. Inépcia da inicial. Causa de pedir divorciada do pedido configura inépcia da inicial e conduz o feito à extinção sem resolução do mérito. (TRT/SP - 11687200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046600 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2799. Inépcia. Ausência de pedido. Aplicação do art. 840, § 1º da CLT. Cumpre à parte, ao elaborar a sua petição inicial, trazer um breve relato dos fatos, bem como os pedidos inerentes, nos termos do art. 840, § 1º da CLT. No caso dos autos, dúvidas não restam e no sentido de que o recorrido não formulou qualquer pedido específico de unicidade contratual, ou ainda, de reconhecimento de vínculo empregatício em período sem registro, tornando inepta a petição inicial no particular. (...). (TRT/SP - 00784200708202000 - RS - Ac. 4ªT 20080163615 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

2800. Inicial deficiente. Não concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade. nulidade. Constatada a inépcia da inicial, em qualquer grau de jurisdição (§ 3º do art. 267 do CPC) o Juízo está obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a abrir prazo de dez dias para a parte regularizar a pretensão, suprir omissão ou deficiência documental, ou mesmo, cumprir qualquer outro requisito legal, sendo esta *conditio* indispensável para que possa ser declarada judicialmente a inépcia ou decretada a extinção do feito. Nesse sentido é a mansa, atual e pacífica manifestação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 263 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos arts. 267, § 1º e 284, do CPC. (TRT/SP - 00282200625502002 - RO - Ac. 4ªT 20080089890 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

2801. Inépcia da inicial afastada. Ausência de prejuízo. Apesar de não delimitados os períodos em que o reclamante trabalhou nas empresas tomadoras de serviços, a omissão não prejudicou as defesas das reclamadas. Os elementos constantes dos autos possibilitam o exame dos pedidos elencados na exordial, devendo os autos retornarem à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido. (TRT/SP - 00216200708802008 - RO - Ac. 12ªT 20080011556 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

PODER DISCIPLINAR

Abuso

2802. Pena disciplinar. Flatulência no local de trabalho. Por princípio, a justiça não deve ocupar-se de miuçalhas (*de minimis non curat pretor*). Na vida contratual, todavia, pequenas faltas podem acumular-se como precedentes curriculares negativos, pavimentando o caminho para a justa causa, como ocorreu *in casu*. Daí porque, a atenção dispensada à inusitada advertência que precedeu a dispensa da reclamante. Impossível validar a aplicação de punição por flatulência no local de trabalho, vez que se trata de reação orgânica natural à ingestão de alimentos e ar, os quais, combinados com outros elementos presentes no corpo humano, resultam em gases que se acumulam no tubo digestivo, que o organismo necessita expelir, via oral ou anal. Abusiva a presunção patronal de que tal ocorrência configura conduta social a ser reprimida, por atentatória à disciplina contratual e aos bons costumes. Agride a razoabilidade a pretensão de submeter o organismo humano ao *jus variandi*, punindo indiscretas manifestações da flora intestinal sobre as quais empregado e empregador não têm pleno domínio. Estrepitosos ou sutis, os flatos nem sempre são indulgentes com as nossas pobres convenções sociais. Disparos históricos têm esfumaçado as mais ilustres biografias. Verdade ou engenho literário, em 'O Xangô de Baker Street' Jô Soares relata comprometedora ventosida-

de de D. Pedro II, prontamente assumida por Rodrigo Modesto Tavares, que por seu heroísmo veio a ser regalado pelo monarca com o pomposo título de Visconde de Ibituaçu (vento grande em tupi-guarani). Apesar de as regras de boas maneiras e elevado convívio social pedirem um maior controle desses fogos interiores, sua propulsão só pode ser debitada aos responsáveis quando deliberadamente provocada. A imposição dolosa, aos circunstantes, dos ardores da flora intestinal, pode configurar, no limite, incontinência de conduta, passível de punição pelo empregador. Já a eliminação involuntária, conquanto possa gerar constrangimentos e, até mesmo, piadas e brincadeiras, não há de ter reflexo para a vida contratual. Desse modo, não se tem como presumir má-fé por parte da empregada, quanto ao ocorrido, restando insubsistente, por injusta e abusiva, a advertência pespegada, e bem assim, a justa causa que lhe sobreveio. (TRT/SP - 01290200524202009 - RO - Ac. 4ªT 20071112060 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

PORTUÁRIO

Avulso

2803. Portuário. Plano de desligamento incentivado. Enquanto não for implementado o plano de incentivo ao cancelamento de inscrição e seu respectivo incentivo, conforme previsto na Resolução 01/99 - Gempo, o trabalhador avulso tem apenas expectativa de direito, mesmo que preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção, não podendo se beneficiar do incentivo previsto em acordo coletivo não assinado pelas reclamadas. (TRT/SP - 00666200725502006 - RO - Ac. 12ªT 20080267968 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

2804. Requisição de trabalhadores avulsos. Porto privativo. Litispendência. A existência de ação declaratória anterior, na qual o operador portuário, do terminal de uso privativo, postula que seja desobrigado de requisitar e utilizar a mão-de-obra avulsa, induz litispendência para eventual demanda de natureza condenatória, na qual o sindicato representativo da categoria, que ostenta a condição de réu na anterior, pleiteia a condenação do operador na obrigação de requisitar idêntica mão-de-obra junto ao órgão de gestão respectivo. (TRT/SP - 00538200725402006 - RO - Ac. 12ªT 20080267925 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

2805. Recurso ordinário. Trabalho portuário. Avulso. Prescrição. Frente à peculiaridade do trabalho na estiva, mediante a prestação de serviço para diversos tomadores, impõe-se a aplicação bienal, declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenha se extinguindo até o limite de dois anos antes da propositura da ação. (TRT/SP - 00965200744602006 - RO - Ac. 11ªT 20080244160 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2806. O avulso, como os demais trabalhadores têm prazo prescricional de dois anos a partir da extinção da relação de trabalho, nos exatos termos do art. 7°, XXIX da C. Federal. Embora seja um trabalhador diferenciado, é fato que o art. 7°, inciso XXXIV a ele estendeu todos os direitos do trabalhador com vínculo empregatício, não se podendo entender que além dos direitos sociais que merecidamente passaram a ter crédito, diferenciem-se dos demais trabalhadores empregados, pelo privilégio de poder acionar a justiça ultrapassado os dois anos que a própria Lei Maior, que os incluiu, estabelece para todos os trabalhadores abrangidos pelo *caput* do art. 7º retrocitado. Em relação, pois, aos trabalhadores avulsos, como no caso do autor-recorrente o prazo bienal inicia-se a cada novo dia de trabalho prestado à empresa portuária que contrata seus serviços. (TRT/SP - 00022200644202010 - AI - Ac. 4ªT 20080169974 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2807. Trabalhador avulso. Prescrição qüinqüenal. O instituto da prescrição e a figura do avulso, revela que a prescrição qüinqüenal á a única aplicável no caso em tela. Efetivamente, não existindo uma cessação formal do contrato de trabalho havido, não há como aplicar o biênio

prescricional que tem como termo a dissolução contratual. Os fatos vindos aos autos demonstram a existência de uma relação jurídica com o tomador dos serviços continuativa no tempo. (TRT/SP - 01625200644302002 - RO - Ac. 4ªT 20080104970 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2808. Trabalhador avulso. Prestação de serviço. Ônus da prova: A prestação do serviço é fato constitutivo do direito, cabendo ao trabalhador portuário avulso provar quando negada pela reclamada, tomadora de serviços, à vista do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 333-I do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00364200625302004 - RO - Ac. 11ªT 20080243465 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2809. 1. Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição do direito de ação para o trabalhador avulso é apenas a qüinqüenal, pois entre ele e o tomador dos serviços não existe relação de emprego. 2. Portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01128200244402007 - RO - Ac. 5ªT 20080189312 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/04/2008)

2810. Trabalhador portuário. Válida a cláusula da convenção coletiva da categoria que engloba num valor fixo a remuneração do salário e dos demais adicionais de risco. Interpretação sistemática do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00477200544402004 - RO - Ac. 5ªT 20080145374 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/03/2008)

2811. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. O inciso XXXIV do art. 7° da CF estendeu ao trabalhador avulso todos os direitos assegurados aos trabalhadores com vínculo empregatício, o que inclui o vale-transporte instituído por força da Lei n° 7.418/1985. Esse preceito constitucional é norma de eficácia imediata, ou seja, independe de regulamentação. (TRT/SP - 00982200744102001 - RS - Ac. 12ªT 20071111470 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2812. Ilegitimidade de parte. Sindicato dos Operadores Portuários - Sopesp. A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo órgão gestor da mão-de-obra, que passou a possuir, a partir daí, mera representação. Não há menção na lei sobre responsabilidade do sindicato, nem poderia haver. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica. Adicional de risco. Trabalhador portuário avulso. O art. 14, da Lei nº 4.860/65 prevê o pagamento do adicional de risco. Contudo, o art. 19 da mesma lei limita sua abrangência a "empregados pertencentes às administrações dos portos". Poder-se-ia argumentar que o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores avulsos igualdade de direitos em relação aos trabalhadores com vínculo empregatício permanente, razão pela qual seria devido o respectivo adicional. Porém, a Constituição Federal também reconheceu a negociação coletiva (art. 7º, XXVI). De outra parte, a Lei nº 8.630/93 prestigiando a negociação coletiva estabeleceu em seu art. 29 que "a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários". O pagamento na forma prevista na norma coletiva não caracteriza salário complessivo, vedado pela jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula nº 91 do C. TST, que alcança cláusula inserida em contrato individual de trabalho, o que não é a hipótese dos autos, que trata de norma coletiva firmada pelos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional. Horas extras. Exercício das atividades de fiscal. Comparecimento com antecedência de 2 horas antes da escalação. A Constituição Federal garantiu os mesmos direitos ao trabalhador avulso que o trabalhador com vínculo. De outra parte, a prova produzida nos autos comprovou que o reclamante era obrigado a comparecer 2 horas antes da escalação para organizar seu serviço. Devidas as horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Inobservância. Era do Ogmo a prova da concessão de intervalo para refeição e

descanso. Porém, desse ônus não se desincumbiu. Vale-refeição. O autor comprovou que existe previsão em sentença normativa de cláusula de vale-refeição abrangendo toda a categoria profissional e obrigando a respectiva categoria econômica. Os acordos coletivos firmados com operadoras portuárias alcançam apenas as respectivas tomadoras que os celebraram. Não comprovando o Ogmo a prestação de serviços apenas às operadoras portuárias que firmaram os acordos coletivos, devido o vale-refeição. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. Chamamento ao processo. Operador portuário. O art. 19, da Lei nº 8.630/93 estabelece que "o órgão responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, nos termos do art. 275, do Código Civil, poderá o trabalhador ajuizar a ação individualmente em face do Ogmo. Prescrição. Trabalhador avulso. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição qüinqüenal. Recurso adesivo do Ogmo a que se nega provimento (TRT/SP - 01874200644302008 - RO - Ac. 10ªT 20080131543 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2813. Preliminar de ausência de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os argumentos alegados pela parte, sendo certo que o acolhimento de determinado fundamento implica a rejeição daqueles que lhe são contrários. Rejeito. Preliminar de litispendência. É de ser acolhida a preliminar de litispendência quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Dou provimento, para extinguir sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido de vale-refeição relativamente ao período de 28/02/02 a 28/02/03. A ausência de norma coletiva cujo cumprimento se pretende. Rejeito. A simples celebração de acordo nos autos da ação coletiva não gera improcedência do pedido, ante a inexistência de provas de que a cláusula que trata do vale-refeição teve alterada sua redação. Da ausência de interesse processual. Sem razão. A inexistência de provas de prestação de serviços à recorrente, bem como que a mesma é titular de terminal privativo e não se equipara à operadora portuária constituem obstáculos à procedência do pedido e não matérias preliminares. Trabalhador avulso. Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição qüinqüenal. Há uma hipótese que excepciona essa regra: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional. Rejeito. Vale-refeição. Trabalhador portuário. Titular de terminal privativo. Sentença normativa. Sindicato dos Operadores Portuários. As sentenças normativas que fundamentaram o pedido inicial não alcançam a reclamada. De fato, alcança as empresas representadas pelo Sindicato dos Operadores Portuários, ou seja, as empresas operadoras portuárias. Porém, a Usiminas é titular de terminal privativo e não operadora portuária. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00106200725102006 - RO - Ac. 10ªT 20080256117 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2814. Trabalhador avulso. Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Desse modo, não há como se fixar o termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição qüinqüenal. Há uma hipótese que excepciona essa regra: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional. Recurso

ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00337200625402008 - RO - Ac. 10ªT 20080256311 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2815. I. Usiminas. Enquadramento sindical. A atividade preponderante da Usiminas é a indústria siderúrgica. A exploração de terminal privativo é atividade acessória aos seus objetivos, não suficiente a enquadrá-la como operador portuário, razão pela qual não é representada pelo Sindicato dos Operadores Portuários nem deve obediência as normas coletivas entabuladas por esse sindicato. II. Prescrição. Avulso. O término da prestação de serviço ao operador portuário ou explorador de terminal privativo não importa a extinção da relação de trabalho a ensejar a aplicação da prescrição bienal, situação só contemplada ao fim da vinculação junto ao Ogmo. (TRT/SP - 00334200725202002 - RO - Ac. 6ªT 20080198214 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Normas de trabalho

2816. Normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, da CLT). Trabalhadores avulsos. Aplicabilidade aos trabalhadores portuários por força do art. 7º, XXXIV, da CF. A responsabilidade do Ogmo para cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho emerge do art. 9º da Lei 9.719/98. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 01155200544502009 - AP - Ac. 12ªT 20080089482 - Rel. Adalberto Martins - DOE 04/04/2008)

2817. Terminal privativo de uso misto. Requisição de mão-de-obra junto ao Ogmo. Obrigatoriedade. A modernização preconizada pela Lei nº 8630/93 não pode criar situação conflitante, beneficiando os terminais privativos em detrimento dos portos públicos, quando no desempenho das mesmas atividades. Revelando, o conjunto probatório, que o terminal privativo de uso misto é utilizado para a movimentação de carga própria e de terceiro, seja através de parceria com outra empresa ou pela própria empresa concessionária, é obrigatória a requisição de mão-de-obra, necessária às operações com cargas de terceiros, junto ao Ogmo, observando-se a proporcionalidade fixada pelo art. 56, da Lei nº 8630/93. Ação declaratória e medida cautelar julgadas procedentes. (TRT/SP - 20256200300002003 - AD01 - Ac. SDC 2008000484 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 28/03/2008)

2818. (...). Transação. Ogmo. Plano de Desligamento Voluntário. Custeio por alguns operadores portuários. Reintegração ou indenização. Assistido por seu sindicato, que manifestou expressa anuência, e tendo inequívoca ciência de que a adesão a Plano de Desligamento Voluntário implicaria o cancelamento de registro profissional no Ogmo, não há alegar coação ou qualquer outro vício de vontade que pudesse nulificar a avença e pleitear reintegração ou acréscimo indenitário, sendo irrelevante ter sido a indenização custeada apenas por alguns operadores portuários. (TRT/SP - 00335200725302003 - RO - Ac. 2ªT 20080161019 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2819. Responsabilidade solidária. Operador portuário de terminal privativo. A primeira reclamada utilizou-se da intermediação de mão-de-obra fornecida pelo segundo reclamado (Ogmo) e, sendo assim, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 8.630/93, ambas respondem solidariamente por eventuais direitos advindos da presente demanda, ainda que se trate a primeira reclamada de operadora portuária de terminal privativo. Portuário. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. No entanto, ao contrário do quanto alegado pela recorrente, a prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é qüinqüenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que pertine à prescrição qüinqüenal e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. (...). (TRT/SP -

00552200725302003 - RO - Ac. 4ªT 20080254254 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

2820. Responsabilidade solidária. Operador portuário de terminal privativo. Nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 8.630/93, o Ogmo deve responder solidariamente pelos direitos advindos da presente demanda, ainda que se trate a primeira reclamada de operadora portuária de terminal privativo. Portuário. Prescrição. Havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso, aqui incluído o portuário, sujeita-se este à regra inscrita no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. No entanto, ao contrário do quanto alegado pela recorrente, a prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao órgão gestor de mão-de-obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é qüinqüenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que pertine à prescrição qüinqüenal e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. (...). (TRT/SP - 00160200725502007 - RO - Ac. 4ªT 20071104750 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2821. Ogmo. Cadastro. Avulso. Trabalhadores de bloco com vínculo de emprego que prestam serviços para empresas no porto têm assegurando o cadastro, uma vez preenchido o requisito legal de 'prévia habilitação profissional' (Lei 8.630/93, art. 27, § 1º). (TRT/SP - 01382199844302001 - RO - Ac. 6ªT 20080197609 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2822. Trabalhador avulso. Direito ao intervalo intrajornada. Ao trabalhador avulso são garantidos os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício (art. 7º, XXXIV, CF). Assim, não há como suprimir-lhe a igualdade em relação ao intervalo intrajornada, ainda mais por se tratar de direito de ordem pública, vez que envolve a saúde do trabalhador. *In casu*, a omissão da norma coletiva quanto ao intervalo intrajornada do trabalhador avulso não pode erigir-se como fator impeditivo do direito, assegurado nos arts. 7º, XXXIV, da CF/88, e 71 da CLT. O fato de a Lei 8.630/93 ter relegado à negociação coletiva o estabelecimento dos critérios de remuneração e condições de trabalho para o estivador, não retira a obrigatoriedade da aplicação das leis já existentes. Assim, ainda que a norma coletiva não tenha tratado do intervalo para refeição e descanso, tal não autoriza o entendimento de que o trabalhador avulso não faça jus a esse direito, vez que a omissão na negociação não pode ser tomada como omissão da lei, absolutamente inexistente no caso dos autos. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00587200744302001 - RO - Ac. 4ªT 20080228865 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

Regime jurídico

2823. Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário. Responsabilidade solidária pela remuneração, obrigações trabalhistas e previdenciárias asseguradas ao trabalhador avulso. Não cabimento do chamamento dos operadores portuários. Em conformidade com o preconizado pelo § 2º, do art. 19 da Lei nº 8.630/93, o órgão de gestão de mão-de-obra responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. O art. 2º, inciso I, § 4º da Lei nº 9.178/98, por sua vez, estabelece que há solidariedade passiva entre o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo e o operador portuário no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias, vedando, expressamente, a invocação do benefício de ordem, disposições legais que afastam a necessidade de chamamento dos operadores portuários. (TRT/SP - 01829200544302002 - RO - Ac. 6ªT 20080055324 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/02/2008)

2824. (...). Transação. Ogmo. Plano de desligamento voluntário. Custeio por alguns operadores portuários. Reintegração ou indenização. Assistido por seu sindicato, que manifestou expressa anuência, e tendo inequívoca ciência de que a adesão a plano de desligamento volun-

tário implicaria o cancelamento de registro profissional no Ogmo, não há alegar coação ou qualquer outro vício de vontade que pudesse nulificar a avença e pleitear reintegração ou acréscimo indenitário, sendo irrelevante ter sido a indenização custeada apenas por alguns operadores portuários. (TRT/SP - 00472200725502000 - RO - Ac. 2ªT 20080161035 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2825. Recurso ordinário. Responsabilidade solidária. Ogmo. A Usiminas não se constitui em operadora portuária, mas titular de terminal privativo, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade solidária do Ogmo, nos termos do art. 19, da Lei nº 8.630/93. Rejeito. Reajustes salariais decorrentes de norma coletiva. Prescrição. Em se tratando de pedido fulcrado em reajustes salariais decorrentes de normas coletivas, a prescrição é total, conforme Súmula 294 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00624200725502005 - RO - Ac. 10ªT 20080160608 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2826. Aposentadoria. Portuário. A aposentadoria é causa legalmente instituída para o cancelamento do registro do trabalhador portuário, conforme preconizado na Lei nº 8.630/93, em seu art. 27, *caput*, o qual dispõe que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Reintegração indevida. (TRT/SP - 00401200725402001 - RO - Ac. 4ªT 20080287381 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2827. Trabalhador avulso. Prescrição qüinqüenal. Aos portuários avulsos, aplica-se, tão-somente, a prescrição qüinqüenal, ante o disposto no art. 7º, XXXIX, da CF/88, vez que a limitação de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não se adequa à natureza voluntária da relação laboral empreendida por estes trabalhadores, que destinam sua força de trabalho a vários operadores portuários distintos, podendo, desta forma, permanecer lapsos de tempo sem prestar serviços ao mesmo operador, para depois voltar a fazê-lo. (TRT/SP - 00163200725102005 - RO - Ac. 4ªT 20071112230 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

2828. Trabalhador avulso. Prescrição. A relação de trabalho do avulso não gera vínculo de emprego com o ente sindical, órgão gestor de mão-de-obra ou tomador do serviço. Não permite a fixação do termo de extinção da relação de trabalho com cada tomador dos serviços. Não há que se falar, portanto, no limite de 02 (dois) anos para a propositura de ação. Sujeito o trabalhador avulso tão-somente à prescrição qüinqüenal. Exceção: a extinção da relação de trabalho do avulso com o órgão gestor de ou ente sindical, quando do cancelamento de seu registro, circunstância que fixa o efetivo término da relação de trabalho, o que enseja a contagem do biênio prescricional. (TRT/SP - 01892200644302000 - RO - Ac. 2ªT 20080015357 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

2829. Prescrição. Trabalhador avulso. A prescrição para o trabalhador avulso é qüinqüenal, pois o inciso XXIX do art. 7º da Constituição também se aplica ao referido trabalhador, por força do inciso XXXIV do art. 7º da mesma norma. O trabalhador avulso não tem relação de emprego, mas relação de trabalho, enquadrando-se na previsão do inciso XXIX do art. 7º da Constituição. (TRT/SP - 01299200744302004 - RO - Ac. 8ªT 20080290692 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2830. Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Ogmo. Responsabilização solidária. Com o regime jurídico da exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, instituído a partir da promulgação da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, foi determinado aos operadores portuários que constituíssem um órgão de gestão de mão-de-obra, com diversas finalidades, dentre as quais a de 'arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários' (art. 18, inciso VII). Registrou, ainda, a referida Lei nº 8.630/93, em seu art. 19, § 2º, que o órgão de gestão de mão-de-obra

"responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso". Dessa solidariedade passiva, legalmente estabelecida depreende-se conforme preceitua o art. 275 do Código Civil que o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários a dívida comum. Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade do Ogmo não se limite a arrecadação e repasse, uma vez que este órgão é responsável pela correta remuneração do trabalhador portuário avulso, em razão de incumbir-lhe a administração do fornecimento da mão-de-obra no sistema portuário. (TRT/SP - 00637200725502004 - RO - Ac. 12ªT 20080269987 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

PRAZO

Audiência ou sessão (comparecimento)

2831. O ônus processual decorrente da ausência da parte na audiência de publicação da sentença, de cujo ato foi regularmente intimada, é de sua exclusiva responsabilidade. A Súmula 197 do C. TST apenas esclarece a previsão constante dos arts. 775 e 852 da CLT. (TRT/SP - 02723200500702012 - AI - Ac. 2ªT 20080036320 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/02/2008)

Feriado ou domingo

2832. Feriado. Natureza jurídica. Feriado não tem exatamente natureza de descanso semanal remunerado. Descanso semanal remunerado é o domingo e não o feriado. Feriado não ocorre a cada semana. (TRT/SP - 00006199905002006 - AP - Ac. 8ªT 20080290722 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

Início da contagem e forma

2833. Agravo de petição. Art. 897, da CLT. Prazo para recurso. A parte tem o prazo de oito dias para interposição de agravo de petição após ciência da decisão proferida pelo Juízo da execução, e não do indeferimento do pedido de reconsideração. (TRT/SP - 01451200602202004 - AP - Ac. 2ªT 20080057220 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/02/2008)

2834. Estabilidade pré-aposentadoria. Contagem de prazo. Aviso prévio especial. Recolhimento como autônomo fora do prazo legal. Indevida a contagem de prazo para fins de estabilidade pré-aposentadoria de período trabalhado como autônomo quando o recolhimento se dá fora do prazo legal (art. 27, II, Lei 8213/91, Seção II, "Dos Períodos de Carência"), bem como de aviso prévio indenizado especial, previsto em Instrumento Normativo, por força de disposição de lei (Lei 8.212/91, art. 28, § 1º; Decreto 3.048/99, art. 214, § 9º, V, *f*). (TRT/SP - 02847200505002007 - RO - Ac. 2ªT 20080190647 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

Intimação ou notificação

2835. Procedimento sumaríssimo. Fornecimento de endereço correto para citação. Prazo. O art. 852-B, inciso II, da CLT, impede que seja feita citação por edital no rito sumaríssimo, mas não impõe óbice a que a citação seja reiterada quando, por ocasião da mudança de endereço da reclamada, tenha restado infrutífera. Necessária se faz a concessão de prazo ao reclamante para o fornecimento de novo endereço para citação, até mesmo porque a mudança pode ter se dado supervenientemente ao ajuizamento da reclamação. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02624200704202007 - RS - Ac. 12ªT 20080241543 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

2836. Agravo de petição. Pedido de devolução de prazo. Uma vez admitida a regularidade da notificação ocorrida em 06 de agosto de 2007, não há como proceder à devolução de prazo fatal e peremptório, o qual é insuscetível de ampliação pela convenção das partes ou mesmo por iniciativa do Juízo, excetuando-se a hipótese prevista no art. 182 do CPC. Nem se alegue

que o inciso I do art. 265 do CPC autorizaria a devolução do prazo, já que o caso em questão não trata de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seus procuradores. (TRT/SP - 01197200446502003 - AP - Ac. 12ªT 20080267283 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

Recesso

2837. Prazo. Recesso. O recesso nesta Justiça Especializada ocorre no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, ressaltando-se que este período é havido como feriado, consoante preceitua o art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66. Em assim sendo, o recesso trabalhista não suspende e nem interrompe os prazo recursais, porquanto estes são contínuo e irreleváveis (art. 775 da CLT). Coincidindo o seu término com feriado fica apenas prorrogado o termo para o 1º dia útil. (parágrafo único do art. 775. CLT). (TRT/SP - 01250200523102003 - RO - Ac. 12ªT 20080326891 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

2838. Recurso ordinário. Prazo. Vencimento. Lei 5.010/66, art. 62. Art. 178, CPC. Se a contagem do prazo relativamente aos feriados de Carnaval e Semana Santa (incisos II e III, art. 62, Lei 5.010/66) obedecem ao estatuído no art. 178 do CPC e nenhuma controvérsia há a respeito do tema, a clareza do *caput* do art. 62 da Lei 5.010/1966 não deixa margem à interpretação de que o período que recai entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, de que trata o inciso I do dispositivo legal retro mencionado, mereça tratamento diverso, para daí se aplicar a suspensão de prazos de que trata o art. 179 do CPC, reservado para as férias forenses. De corolário, na contagem de prazos processuais na superveniência do recesso que vai de 20 de dezembro a 6 de janeiro, dias de feriados por expressa definição legal, não há suspensão ou interrupção, mas tão-somente prorrogação, projetando o prazo final para o primeiro dia útil que segue ao período em questão. (TRT/SP - 01180200606102000 - RO - Ac. 11ªT 20080053895 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/04/2008)

Recurso. Intempestividade

2839. Agravo de petição. Intempestividade. A contagem do prazo para interposição do recurso contra uma decisão na fase de execução, que tenha indeferido alguma providência requerida, tem início com a ciência da parte interessada, e não pode ser revigorada com a renovação de idêntico pedido após a expiração do prazo legal. (TRT/SP - 00463199905102007 - AP - Ac. 12ªT 20080089563 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

2840. Pedido de reconsideração. Agravo de petição. Prazo. Intempestividade. Pedido de reconsideração de decisão da qual a parte finda por agravar de petição, posteriormente, não tem o condão de protrair o prazo recursal, pelo que, extemporâneo, não pode o agravo de petição ser conhecido. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02932200506202005 - AP - Ac. 5ªT 20080297913 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

2841. Recurso ordinário protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Protocolado o recurso após o decurso do prazo legal não pode ser conhecido, porque intempestivo, uma vez que os prazos recursais são preclusivos e irreleváveis. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 01248200504802000 - RO - Ac. 5ªT 20080029528 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2842. Agravo de petição. Intempestividade. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Cabível o agravo de petição, o prazo para sua interposição deve observar o octídio recursal, que na hipótese começou a fluir no dia imediatamente posterior à sua publicação, ou seja 25 de julho. O apelo só foi protocolizado em 08 de agosto. Logo, manifestamente intempestivo o recurso. Agravo de petição não conhecido, por intempestivo. (TRT/SP - 00050200646102002 - AP - Ac. 9ªT 20080282355 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

2843. Agravo de petição em execução fiscal. Prazo para interposição: Não obstante o art. 1º da Lei nº 6830/80 faça remissão subsidiária ao Código de Processo Civil, tendo em vista a

atribuição de competência ao Judiciário Trabalhista através da Emenda Constitucional nº 45/04 (inc. VII, do art. 114, da CF), há que se proceder à adequação necessária. Cuida-se, na hipótese, de execução fiscal da dívida ativa na qual foram opostos embargos do devedor. Da decisão de primeira instância, mostra-se cabível o agravo de petição, nos termos da alínea *a* do art. 897 Consolidado, devendo, portanto, ser observado o prazo recursal ali previsto. Agravo de petição de que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 01892200631202003 - AP - Ac. 11ªT 20080299258 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/04/2008)

2844. Agravo de petição. Pedido de reconsideração. Intempestividade. A formulação de pedido de reconsideração não interrompe e/ou suspende a contagem do prazo recursal. Assim, o recurso interposto contra decisão que indefere pedido de reconsideração, ainda que apresentado no prazo de 8 (oito) dias da intimação deste, é intempestivo. Agravo de petição de que não se conhece, por intempestivo. (TRT/SP - 00153200646302005 - AP - Ac. 11ªT 20080175427 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2845. Recurso ordinário. Prazo não observado. Não conhecimento. Recurso ordinário apresentado depois do prazo legal. CLT, art. 895, alínea *a*. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Não conhecimento. (TRT/SP - 01206200604002009 - RO - Ac. 11ªT 20080177365 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

2846. Intempestividade. Alegação rejeitada, ante o teor do art. 46 e §§, 379, inciso II, e 389, § 1º, do Provimento GP/CR nº 13/2006. (...). (TRT/SP - 00852200703002002 - AP - Ac. 2ªT 20080280450 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2847. Agravo de instrumento. Se os embargos à execução não foram conhecidos por intempestivos, a única matéria a ser questionada no agravo de petição é, tão-somente, a tempestividade, não havendo que se falar em falta de delimitação de valores incontroversos pois o mérito dos embargos não foi apreciado. Agravo de petição. A efetiva garantia da execução ocorre no momento em que a via original da carta de fiança é juntada aos autos e não quando a executada peticiona anteriormente requerendo prazo para sua juntada uma vez que ainda está pendente o reconhecimento das assinaturas. Assim, somente a partir da efetiva garantia é que começa a fluir o prazo para interposição de embargos. Agravos de instrumento e de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01059199126102010 - AI - Ac. 10ªT 20080064668 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

2848. Agravo de petição. Intempestividade. Opostos embargos de terceiro que resultaram extintos sem julgamento do mérito por falta de saneamento de irregularidade por parte dos embargantes, a interposição de um segundo embargos de terceiro apresenta-se manifestamente intempestiva, na medida em que a protocolização do primeiro não interrompe o prazo da parte. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01513200705602006 - AP - Ac. 10ªT 20080256249 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2849. Mandado de segurança. Publicação de sentença. Devolução de prazo recursal Obedecidas as normas que regulam a publicação de intimações e notificações (Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 2ª Reg.), carece o impetrante de razão ao pleitear a devolução do prazo recursal. Segurança denegada. (TRT/SP - 10494200700002004 - MS01 - Ac. SDI 2008002363 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

2850. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Intempestividade. Art. 184, § 1º, CPC. Quarta-feira de cinzas. Inaplicabilidade. Inaplicável o § 1º do art. 184 do CPC objetivando a prorrogação dos prazos vencidos na quarta-feira de cinzas em razão do início do expediente às 13:00 horas. Ausência de subsunção do fato à norma legal. Imperativa a estrita observância do termo final do prazo recursal para o protocolo do apelo, sob pena de intempestividade. (TRT/SP - 01310200604802017 - AI - Ac. 2ªT 20080015241 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

2851. Agravo de petição. Decurso de prazo de catorze anos. Ausência de informação adequada. Impossível acolher a irresignação do sindicato-autor contra um despacho exarado em 1992 (determinação para inclusão do adicional de insalubridade em folha), depois de um silêncio de 14 anos, sem qualquer informação com relação à situação na empresa dos empregados que estavam na ativa na época. (TRT/SP - 01846198546202003 - AP - Ac. 2ªT 20080284005 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/04/2008)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

2852. Preposto empregado de uma das empresas pertencentes ao grupo. Representação das demais empresas em audiência. Revelia não caracterizada. Formado o grupo econômico, passa a ser esse o real empregador de todos os funcionários das empresas a ele pertencentes - empregador único - independentemente do empregador aparente, qual seja, aquele que formaliza os contratos de trabalho por meio dos registros funcionais. A responsabilidade atribuída pelo legislador (art. 2º, § 2º, Consolidado) ao grupo econômico, é ampla, enfocando não apenas os aspectos obrigacionais, mas também os jurídicos e processuais. Em sendo a preposta empregada de um dos componentes do grupo econômico, tem condições de representar todas as demais empresas do grupo em audiência, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01125200605602004 - RO - Ac. 9ªT 20080168927 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/03/2008)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

2853. Ação declaratória de direito cujo exercício encontra-se prescrito. Falta de interesse de agir. Inegável que as ações declaratórias são imprescritíveis e que mesmo as ações constitutivas e condenatórias impõem um provimento jurisdicional também declaratório do direito pretendido, que por si, é imprescritível. Entretanto, a pretensão de obter na via judicial a declaração da existência de um direito não retira a necessidade de que o exercício do direito de ação se dê dentro dos lapsos prescricionais legalmente previstos para tanto. Neste compasso, o direito subjacente à pretensão declaratória almejada com a respectiva ação declaratória deve ser viável em seu exercício através da ação competente, dentro do prazo prescricional previsto para o exercício do direito de ação, sob pena do acionante incidir em irremediável falta de interesse de agir. (TRT/SP - 00508200700602000 - RO - Ac. 4ªT 20080319062 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Acidente do trabalho

2854. Acidente do trabalho. Indenização. Prescrição. Considerando-se que prevalecia, ao menos até o final do ano de 2004, o entendimento segundo o qual as ações indenizatórias, ainda que oriundas da relação de emprego, eram da competência da Justiça Comum e se sujeitavam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, não há como se aplicar, sem maiores indagações, em ação redirecionada da Justiça Comum para esta Justiça Especializada, o biênio prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, especialmente a evento lesivo ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Entendimento contrário implicaria flagrante equívoco jurídico, além de grave prejuízo ao obreiro, que até então estava protegido pelo direito de ação, já exercitado regularmente perante a Justiça Comum, subtraindo-lhe, de forma abrupta, perante esta Justiça Especializada, a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional do alegado direito lesado. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 00423200501902006 - RO - Ac. 5ªT 20071069075 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2855. Prescrição. Acidente de trabalho. Ação de reparação por ato ilícito proposta perante à Justiça Comum Estadual durante a vigência do Código Civil de 1916 e anteriormente à pro-

mulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Inaplicabilidade das disposições contidas no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal e no § 3º, inciso V, do art. 206 do Código Civil vigente. Considerando-se que na data do acidente de trabalho a Justiça Comum Estadual era competente para apreciar e julgar as ações de reparação por dano moral ou patrimonial, inequívoca a impossibilidade de incidência do prazo prescricional previsto no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, sobretudo porque à época do infortúnio não vigorava o Código Civil de 2002, tampouco a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, prevalecendo, portanto, o prazo estabelecido no art. 177 do antigo Código Civil. (TRT/SP - 00559200525502006 - RO - Ac. 6ªT 20080054883 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/02/2008)

2856. Prescrição. Ocorrido o acidente do trabalho e proposta a ação antes da Emenda Constitucional 45/2004 perante a Justiça Comum, aplicável a prescrição civil. (...). Indenização. Dano material e moral. O valor da indenização por danos deve considerar a extensão do dano, a proporção entre a gravidade da culpa e o dano, as despesas de tratamento, os lucros cessantes até o fim da convalescença do acidentado e, eventual defeito inabilitante para exercer seu ofício ou profissão. Inteligência dos arts. 944 e 950 do Código Civil. (...). (TRT/SP - 02594200542102009 - RO - Ac. 2ªT 20080153954 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2857. Ação de indenização por acidente do trabalho. Prescrição. Relação de emprego. A Justiça do Trabalho está jungida aos prazos prescricionais fixados no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11, da CLT, razão pela qual não se aplica a prescrição do Direito Civil, por ser apenas fonte subsidiária do Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º, da CLT. (TRT/SP - 01074200643202003 - RO - Ac. 2ªT 20071120356 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

2858. Do recurso da reclamada. Da prescrição. Aplica-se ao caso em tela a prescrição civil, e nos termos do art. 205 do Código Civil, que dispõe que a prescrição ocorre em 10(dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A autora aposentou-se por invalidez permanente, em 23/5/2003 e a presente ação foi proposta em 22/9/2004. Não há prescrição a ser pronunciada, que fulmine o direito da autora. Do equívoco no julgamento. À falta de prova quanto à função exercida pela autora, impõe-se a manutenção do julgado em relação à função efetivamente desenvolvida, bem como a ausência do intervalo legal para refeição e descanso. Nada a deferir. Do laudo pericial/ônus da prova. Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho iniciou-se em 01/8/1988; a obreira permaneceu afastada em virtude de licença decorrente de doença profissional, de 25/7/1994 até 31/3/2000, ou seja, por quase 06 anos; retornou ao trabalho e foi novamente afastada a partir de 01/4/2002, e diante da gravidade das lesões, que comprometeu todo o membro superior direito, foi aposentada em 30/10/2003. Não há qualquer vestígio de prova de que a reclamada seguiu as restrições impostas pela reabilitação profissional. O ônus da prova era do reclamado, e dele não se desincumbiu. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 02333200406302007 - RO - Ac. 10ªT 20080256109 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

2859. Prescrição. Direito intertemporal. A transferência das ações envolvendo pretensões oriundas de acidentes de trabalho decorreu de norma de competência com caráter, nitidamente, processual, sem qualquer referência com o direito material. A prescrição, que é tratada pelo direito substantivo, orienta-se pela data da lesão, e não em razão do ramo do Poder Judiciário afeto ao conhecimento da lide. O lapso temporal para a reparação das lesões ocorridas antes do advento da EC/45, sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil/16. Após o implemento da alteração constitucional, proceder-se-á a observância do prazo geral dos créditos trabalhistas, exceção feita aos casos em que ainda prevalece a disposição do art. 177 do CC/16, em face da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. (TRT/SP - 00574200631102009 - RO - Ac. 8ªT 20080262753 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2008)

2860. Ação de responsabilidade civil por acidente do trabalho. Prescrição. A competência fixada na EC 45/04 e no art. 114 da CF é de caráter processual e a prescrição é instituto de direito material. A alteração da primeira não acarreta automaticamente a da segunda. A indenização por responsabilidade civil permanece sendo título de natureza civil, ainda que ocorrida no âmbito do contrato de trabalho, e portanto, a prescrição a ser aplicada é também a prevista no Código Civil e não a trabalhista. (TRT/SP - 02199200531302003 - RO - Ac. 4ªT 20080134437 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

2861. Acidente do trabalho. Ação ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/04. Prescrição. A prescrição quanto às ações relativas a acidente do trabalho, quando ajuizadas antes do vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, segue a regra do direito comum, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT/SP - 01530200501102000 - RO - Ac. 12ªT 20080181176 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/03/2008)

2862. Prescrição. Acidente do trabalho. Morte do genitor. Beneficiários da reparação civil menores impúberes. Não fluência. Art. 198, inciso I do Código Civil. Nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil, não corre prescrição contra os incapazes elencados no art. 3º do mesmo Diploma Legal. Dessarte, tendo as recorrentes Jaqueline e Gisele nascido respectivamente em 14 de junho de 1988 e 24 de setembro de 1999, para a primeira a prescrição começa a correr a partir do dia seguinte que completar 16 anos, ou seja 15 de junho de 2004, sendo certo que a ação foi ajuizada em 12 de abril de 2005, ou seja, antes do biênio prescricional e, para recorrente Gisele nem começou a contar a prescrição. Recurso provido para afastar a declaração da prescrição. (TRT/SP - 02336200636102004 - RO - Ac. 12ªT 20080092483 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/02/2008)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

2863. 1. Aplicável a Súmula 326 e não a Súmula 327 do TST, quando a complementação de aposentadoria pretendida, tem por base títulos recebidos ao longo do contrato, em que há discussão razoável sobre a natureza salarial ou indenizatória de tais verbas. A prescrição deve ser vista no tempo, sucessivamente - como pretendido pelos recorrentes - se se trata de um direito conhecido, sobre o qual não se questiona. Nesse caso, as prestações vão prescrevendo, mas não é sobre esta ótica que ora se examina o conflito, que se encontra no bojo dos autos, quando as matérias que servem de base à reivindicação - vale-refeição e auxílio-alimentação - são discutíveis, quanto à sua natureza e a integração das mesmas para os fins pretendidos. Assim, a própria aplicação dos arts. 81, 458 e 468 *caput*, da CLT, é questão prévia, prejudicial ao pretendido - diferenças de complementação - e não podem incidir, na forma requerida pelos recorrentes, uma vez que o réu-recorrido contrariou o pleito, em sua defesa, afirmando que o mesmo não tem base legal (f. 134). De igual modo, em aplicação da OJ 204 da SDI-1 do TST, bem como da Súmula 327 do TST com sua nova redação, porque, repita-se, as verbas pretendidas resultam de interpretação dos fatos e da lei e não decorrem de norma regulamentar. 2. (...). (TRT/SP - 00384200501102006 - RO - Ac. 4ªT 20080291079 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

2864. Complementação de aposentadoria. Diferenças do adicional de periculosidade. Prescrição. Ainda que reconhecida a parcela do adicional de periculosidade somente pela via judicial, após a concessão da aposentadoria, tratando-se de parcela acessória jamais paga, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da lesão ao direito (princípio da *actio nata*). Incidência da Súmula nº 326 do C. TST. (TRT/SP - 01027200608002000 - RO - Ac. 2ªT 20071120240 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

2865. Prescrição. Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração de sexta-parte nunca percebida. Prescrição total. Inteligência da Súmula nº 326, do C. TST. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 02235200600302008 - RO - Ac. 10ªT 20080131403 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

2866. Recurso ordinário. Preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Se as matérias objeto de embargos declaratórios são passíveis de revisão por meio de recurso ordinário, do qual a parte lançou mão, não há falar em omissão ou contradição no julgado que justifique a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Coisa julgada. Pedido formulado nesta ação e que já foi objeto de análise em ação anterior, transitada em julgado, caracteriza coisa julgada, restando prejudicada a pretensão. Prescrição. Aplica-se a Súmula 326, e a OJ 243 da SDI-!, do C. TST quando a parte postula diferenças de complementação de aposentadoria com base em norma regulamentar. Honorários advocatícios. Indevidos ante a improcedência do pedido. Porém, ainda que assim não fosse, não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00683200602302001 - RO - Ac. 10ªT 20080186437 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2867. Prescrição. Aposentadoria. O julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não tem o condão de reabrir a contagem do prazo prescricional. (TRT/SP - 01277200700302002 - RS - Ac. 4ªT 20071104458 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2868. Diferenças de calculo de complementação de aposentadoria. Prescrição parcial. Em se tratando de pleito de diferenças de cálculo sobre a complementação de aposentadoria que o empregado já recebe, a prescrição é sempre parcial. Incidência da Súmula 327 do C. TST. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 01696200507702009 - RO - Ac. 4ªT 20080013125 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 12/02/2008)

2869. Aposentadoria. Complementação. Prescrição. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio (Súmula nº 327, do C. TST). (TRT/SP - 00395200744702000 - RO - Ac. 2ªT 20080284390 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2870. Complementação de aposentadoria. Prescrição qüinqüenal. Tratando-se de complementação de aposentadoria, incide a prescrição qüinqüenal, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 327, do C. TST, não há falar-se em ato único do empregador. De conseqüência, a época do ajuizamento da reclamação não possui relevância, eis que prescreverão tão-somente as parcelas dos últimos cinco anos. (TRT/SP - 01356200503402000 - RE - Ac. 2ªT 20080251050 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/04/2008)

2871. Prescrição. Complementação de aposentadoria. CEF. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 327/TST não tem aplicação quando a rescisão contratual deu-se por adesão a PDV, em época anterior à aposentadoria dos obreiros, o mesmo ocorrendo quanto ao disposto na OJ Transitória nº 51 da SDI-1, do TST, eis que os ex-empregados, demissionários, nunca receberam o benefício. A prescrição, destarte, é contada a partir da dispensa sem justa causa. (TRT/SP - 00696200704302006 - RO - Ac. 2ªT 20080284340 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2872. Diferenças de complementação de aposentadoria. Integração da verba denominada sexta-parte jamais recebida pelo reclamante. Ocorrência do instituto da prescrição. Aplicação da Súmula 326 do C. TST. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria baseado no direito à integração de verba jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Recurso improvido. (TRT/SP - 01412200701102004 - RO - Ac. 12ªT 20080205210 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/04/2008)

2873. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Condição suspensiva. Não corre prazo prescricional durante o curso de aposentadoria por invalidez, já que causa de suspensão do con-

trato de trabalho (art. 475 da CLT c/c 199 do CC). (TRT/SP - 01301200600702008 - RO - Ac. 1ªT 20080302542 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/04/2008)

Argüição

2874. Prescrição alegada em recurso. Possível seu conhecimento. Embora não alegada a prescrição na defesa, é dela possível conhecer em grau de recurso. Aplicável a Súmula 153 do TST: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Assim, há de se considerar que a alegação em sede de recurso provoca a prestação jurisdicional correspondente. Aplicação dos arts. 515, 516 e 517 do CPC. (TRT/SP - 01861200405202005 - RO - Ac. 4ªT 20080029005 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

2875. Prescrição. Argüição. A prescrição é matéria afeta ao mérito da causa (inciso IV, do art. 269 do CPC) devendo ser argüida no momento em que a ré oportunamente contesta os termos da petição inicial, segundo o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de operar-se a preclusão consumativa, sendo-lhe defeso deduzir pretensão defensiva depois da contestação. Dentre os princípios aplicáveis ao Processo do Trabalho, a regência aqui é o do princípio da concentração processual, que há que ser visto como elemento garantidor da entrega da prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, sem fugir da verdade fática estampada no processo. É curial notar que a apreciação da prescrição, invocada apenas em sede de recurso ordinário por esta instância revisora, caracteriza a supressão de instância, haja vista que sendo a prescrição matéria de mérito, o crivo de análise originário é o do primeiro grau. Ao revés do ponto de vista expendido pela recorrente, é evidente a injuridicidade em se autorizar que este Regional julgue pedido em que a competência originária seja da Vara do Trabalho, pois do contrário estar-se-ía permitindo o malferimento de princípios constitucionais basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados pelos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Discorreu com propriedade Pontes de Miranda ao afirmar que "A regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu o seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *exceptio*, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser..." (Tratado de Direito Privado, VI, pág. 249). (TRT/SP - 01286200740102003 - RO - Ac. 6ªT 20080273577 - Rel. Valdir Florindo - DOE 18/04/2008)

Dano moral e material

2876. Prescrição. Indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional. Ação ajuizada após a EC. 45/2004. Considerando-se que, no caso em apreço, dentre outras peculiaridades, 1) o propalado dano indenizável ocorreu antes de 31/12/2004 (data da publicação da EC/45); 2) a ação foi ajuizada após a vigência da EC nº 45, 3) a prescrição trabalhista reduziu o lapso temporal da prescrição civil em curso, e, finalmente, 4) se fosse contado, sem maiores indagações, o biênio prescricional (art. 7º, XXIX, da CF/88) a partir da extinção do contrato de trabalho, o reclamante seria surpreendido com o pronunciamento imediato da prescrição trabalhista, sujeitando-se a inequívoca insegurança jurídica, é de se concluir que não se operou a prescrição nuclear do direito de ação. Apelo obreiro conhecido e provido, no particular. (TRT/SP - 02156200536102001 - RO - Ac. 5ªT 20071103150 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2877. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Indenização. Prescrição. Integridade dos arts. 5º/XXXV e XXXVI e 7º/XXIX/CC. O litígio é estabelecido entre ex-empregado e ex-empregador, tendo por objeto reparação de dano material e moral decorrente de possível ilícito praticado pelo segundo em ato resultante, essencialmente, do contrato de trabalho. A pretensão de direito material tem natureza jurídica de crédito trabalhista. Portanto, sujeita-se, para os efeitos de contagem de prazo de prescrição, ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02701200502402005 - RO - Ac. 11ªT 20080324104 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

2878. Recurso ordinário. Dano material e dano moral. Prescrição. Art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Resilição do contrato. A ação foi ajuizada no biênio. Portanto, no prazo, independentemente da consideração da data eclosão do evento danoso. (TRT/SP - 00027200708202007 - RO - Ac. 11ªT 20080052961 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2879. Ação de reparação de dano decorrente do contrato de trabalho, aplicável a prescrição trabalhista. Quando a ação não tem natureza civil e sim trabalhista, inaplicáveis as regras do Direito Civil, sobre prescrição, visto que o fato gerador, como bem claro e identificado na inicial, é o contrato de trabalho. Assim, ainda que o instituto cogitado (indenização por dano moral), venha previsto no diploma civil, é certo que o evento que provocou o requerimento de indenização decorre do contrato de trabalho, pleiteado perante esta Justiça. Neste termos, o interesse de reparação não pode fugir a esta relação jurídica básica contratual. Portanto, aplicável, plenamente o art. 7º, XXIX da C. Federal. A ação proposta em janeiro de 2006, retroage seu prazo qüinqüenal para janeiro de 2001, enquanto o fato se deu em maio de 2000, tratando-se de verba única (indenização), estando a pretensão irremediavelmente prescrita. (TRT/SP - 00018200643402004 - RO - Ac. 4ªT 20071113597 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2880. Dano moral e material decorrente de doença ou acidente do trabalho, tem sua sede prescricional no art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal, porque o fato que arrima os danos apontados tem por base o contrato de emprego. Inaplicável o Código Civil e a prescrição respaldada na legislação comum. O autor teve seu contrato de trabalho resilido em 30.6.1992 e somente veio a acionar o Judiciário em 9.1.2006, tem-se que o fez muito além do prazo estabelecido no art. 7º, inciso XXIX da C.Federal. Ora, é certo que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com a Emenda 45/2004 para abranger conflitos decorrentes das relações de trabalho, dentre eles aqueles advindos de dano moral, mas no caso presente, o dano alegado é conseqüente de doença em face de ruído e a insalubridade. Tais fatos são típicos do contrato de emprego e a Emenda Constitucional 45/2004, não ampliou o prazo prescricional trabalhista nem possibilitou que se invoque o prazo comum para ações que tinham natural desaguadouro nesta Justiça. É de natureza trabalhista o dano moral ou material que ocorre no acidente do trabalho. Inviável a contagem de 20 anos estabelecida pela lei comum e a argumentação - por mais inteligente que seja - não afasta o caráter do crédito desejado. Aplicável o art. 269, IV, do CPC, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito (TRT/SP - 00003200625502000 - RO - Ac. 4ªT 20080169915 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2881. Devem ser aplicadas as regras da legislação comum sobre a prescrição quando o fato que causou dano moral não decorre do contrato de trabalho, mas de fato posterior, em virtude do autor não mais poder trabalhar. O fato que causou o desgosto moral ocorreu após a aposentadoria por invalidez do autor em 2002. Assim, a matéria é própria de dano moral e suas conseqüências, nos termos da legislação civil e não de aplicação do art. 7º, inciso XXIX da C. Federal, porque nos presentes autos não se discute conflito advindo do contrato de trabalho, embora a doença tenha sido adquirido no desenvolvimento das atividades do autor. Não pleiteia o recorrido, reintegração no emprego ou indenização pelo período de estabilidade, mas dano que sofreu e sofre em virtude de não mais poder trabalhar. (TRT/SP - 00562200525502000 - RO - Ac. 4ªT 20080104988 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2882. Prescrição da ação/fatos ocorridos antes da Emenda 45/2004, aplicação das regras do Código Civil. 1. prescrição do direito de agir conseqüente de fato ocorrido na vigência do C. Civil de 1916. Necessária de reabertura da instrução processual, quando os fatos não se mostram amadurecidos para o julgamento pelo Tribunal. A prescrição não decorre da competência do Juízo, mas da natureza da matéria discutida. O dano discutido ocorreu em abril de 1989 - amputação da perna esquerda do autor, em virtude de acidente do trabalho - e retorno

de tratamento médico em 12.2.1990. O dano invocado tem base prescricional no C. Civil e a competência para solução do litígio, antes da Emenda 45/2004 era da Justiça Comum, que aplicava à época dos fatos narrados na inicial, a prescrição do art. 177 do C. Civil de 1916, de vinte anos. Após a entrada do Código Civil de 2002, a prescrição para tais casos passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, V, do C. Civil de 2002). Como o fato se deu quando em vigência a lei anterior, aplicável a regra de transição do art. 2.028 que estabelece: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Como ensina Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 2003, p.1368) a prescrição constitui-se em um direito de aquisição sucessiva, isto é, aquele somente é obtido mediante decurso de um certo lapso de tempo, daí considerar-se válido o lapso de tempo já decorrido, computando-se o que está por se escoar de acordo com a nova lei. Trata-se de norma intertemporal que deve ser levada em conta para que não se cometa injustiça quanto a direitos já adrede estabelecidos. Não há prescrição no presente caso. 2. Embora o julgamento da matéria em 1º grau tenha sido quanto ao mérito (art. 269, IV, do CPC), não pode o Tribunal julgar o conflito cuja polêmica não está amadurecida, porque as eventuais provas que pretendiam as partes fazer, expressamente declaradas por uma delas, não foram colhidas. O retorno dos autos para reabertura da instrução processual é, no presente caso, concretização do necessário e vital respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 01597200604502003 - RO - Ac. 4ªT 20071105870 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

2883. Prescrição. Indenização por danos materiais e morais. O art. 8º da CLT não autoriza a aplicação do Código Civil, porque há regramento específico da legislação trabalhista (arts. 7º XXIX da CF e 11 da CLT). A suspensão do contrato de trabalho, por gozo de benefício previdenciário, não interrompe a fluência do prazo qüinqüenal. (TRT/SP - 00428200724102008 - RO - Ac. 7ªT 20080293748 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/04/2008)

2884. Prescrição. Indenização por danos materiais e morais. A prescrição trabalhista é fixada em vista das peculiaridades da relação de trabalho e não se altera pela natureza da pretensão formulada. O art. 8º da CLT autoriza a aplicação da norma de direito material em que se funda a ação em caráter subsidiário, mas não a respectiva prescrição, objeto de regramento específico da legislação trabalhista. Incidência do arts. 7º XXIX da CF e 11 da CLT. (TRT/SP - 00419200638302006 - RO - Ac. 7ªT 20080009209 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

2885. Ação de indenização por dano moral e material ajuizada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Prescrição. Passando à esfera desta Justiça Especializada a apreciação das ações indenizatórias decorrentes do infortúnio trabalhista (CF/88, art. 114, VI), as demandas propostas após 31 de dezembro de 2004 devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 02581200502102007 - RO - Ac. 11ªT 20080175281 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2886. Danos materiais e morais decorrentes de doença profissional. Inaplicável a prescrição trabalhista: As ações de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, não estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a pretensão nelas deduzida, ainda que decorrentes da relação de emprego, não possui natureza trabalhista. Na realidade, as reparações acidentárias decorrem de danos pessoais, cuja natureza é de direito humano fundamental (CF, arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII). Ainda que decorrentes da relação de trabalho, não constituem crédito trabalhista *stricto sensu*, devendo ser aplicados à hipótese os prazos fixados pela legislação civil. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01084200631402009 - RO - Ac. 11ªT 20080122285 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

2887. Prescrição. Dano moral decorrente de doença profissional. Demanda ajuizada perante a Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tendo em vista o que estabelece o art. 2028, do novo Código Civil, deve ser considerada a prescrição vintenária, fixada pelo Código Civil de 1916, à ação indenizatória por dano moral decorrente de doença ocupacional, não obstante o ajuizamento da ação, perante o Juízo Cível, tenha ocorrido sob a vigência do Código Civil de 2002. O prazo prescricional fixado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é inaplicável a demanda ajuizada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00370200646502008 - RO - Ac. 11ªT 20080243627 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2888. Indenização de dano patrimonial e moral. Acidente de trabalho ou doença profissional. Prescrição. A indenização de dano decorrente de acidente de trabalho não tem previsão na legislação do trabalho, mas no direito comum. Constatação não desmentida pelo deslocamento da competência à Justiça do Trabalho pela EC 45. A matéria que era antes discutida na Justiça Comum, passou a ser agora discutida na Justiça do Trabalho. Alterou-se apenas a competência, mas não a relação jurídica substancial. Embora o litígio seja decorrente de relação de trabalho, não envolve direito tipicamente trabalhista. Não é também razoável supor que a alteração da competência, como regra de direito processual, implica, necessariamente, a alteração do direito material. A Constituição Federal estabelece prazo prescricional apenas com relação aos direitos e obrigações diretamente vinculados ao contrato. A obrigação de indenizar dano decorrente de ato ilícito não tem previsão no contrato e também não é oriundo do contrato, mas sim de uma obrigação dele independente. Hipótese, porém, em que a prescrição já se consumara, nos termos da legislação civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02302200531202009 - RO - Ac. 11ªT 20071122081 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2889. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Acidente do trabalho. A prescrição é fixada no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se-lhe as regras vigentes naquela data. Indenização por danos materiais e morais. Concluindo a perícia técnica pela impossibilidade de estabelecer nexo causal entre a lesão apresentada pelo reclamante e doença profissional ou acidente de trabalho, não cabe indenização por danos materiais e morais. (TRT/SP - 02610200501102003 - RO - Ac. 2ªT 20080160870 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2890. Prescrição. Indenização por danos. Acidente do trabalho. A questão está ligada ao contrato de trabalho, não sendo possível a incidência da disposição a respeito do prazo prescricional previsto no Código Civil. A Constituição Federal estabeleceu no art. 7º, inciso XXIX a regra a ser aplicada para a prescrição nas hipóteses em que o litígio é oriundo do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02624200505902007 - RO - Ac. 2ªT 20071126389 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

2891. Ação de indenização por danos material e moral ajuizada perante a Justiça Cível e enviada a esta Justiça Especializada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Prazo prescricional. É certo que, como regra geral e sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a pretensão, o prazo da prescrição a ser observado é aquele constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável às ações que tenham como objeto controvérsias resultantes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI). Todavia, a análise do caso concreto exige cautela, já que a norma não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da parte, porque à época da propositura da ação não havia a exigência do lapso prescricional de 2 anos, diante da dissonância jurisprudencial quanto ao Juízo competente para julgar pretensões desta natureza. Dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O princípio da não retroatividade foi erigido à norma constitucional pelo legislador constituinte originário, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, e deve ser a direção do julgador para as situações como a versada. Apelo a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o re-

torno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos pedidos. (TRT/SP - 01253200522102000 - RO - Ac. 11ªT 20080270624 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

2892. Indenização de dano moral e patrimonial. Prescrição. O pedido de indenização por dano moral e patrimonial assentado em acidente do trabalho ou moléstia profissional tem previsão no direito comum e não na legislação trabalhista. A competência para a apreciação, que era da Justiça Comum, deslocou-se para esta Justiça Especializada, mas o deslocamento da competência não pode acarretar alteração do direito material, sendo aplicável ao caso a prescrição civil, que será vintenária ou trienal, a teor do disposto no seus art. 206 do Novo Código Civil e considerada a regra de transição inserta em seu art. 2.028. Tratando-se, contudo, de demanda ajuizada antes da edição do Novo Código Civil, não se aplica a regra de transição. A prescrição incidente é a vintenária. Argüição em contra razões que se rejeita. (TRT/SP - 00217200643202000 - RO - Ac. 11ªT 20071121093 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

2893. Prescrição. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Relação de emprego. Não se aplica a prescrição do Direito Civil quando a natureza da relação jurídica da qual decorre o dano é de emprego, pois a Justiça do Trabalho está jungida aos prazos prescricionais fixados no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT. (TRT/SP - 00033200648202006 - RO - Ac. 2ªT 20080034777 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/02/2008)

2894. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação de dano material decorrente de acidente de trabalho é o previsto no Código Civil. (TRT/SP - 01823200503602004 - RO - Ac. 10ªT 20071116472 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

2895. Recurso ordinário. Prescrição para o reclamo de danos morais decorrentes de acidente do trabalho anterior à vigência do Código Civil de 2002. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. Assim, se o acidente ocorreu anteriormente à vigência do atual Digesto Civil, há que se aplicar a prescrição vintenária, conforme dispõe o art. 2028 do atual Código Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01206200631302000 - RO - Ac. 10ªT 20080186356 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

2896. Ação de reparação de danos. Lesão oriunda do contrato de emprego. Prazo prescricional. Se a data da lesão que ensejou o pedido de reparação civil é anterior à Emenda Constitucional nº 45, era controvertida a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos de reparação civil relacionados com a relação empregatícia, sendo certo apenas que o direito inerente à responsabilidade civil estava sujeito à prescrição vintenária. Incorreta, portanto, a aplicação do art. 7º, inc. XXIX, da CFR/88, por força da alteração da regra de competência, retroativa e indistintamente, sem considerar a natureza jurídica da lesão, por retirar do jurisdicionado, que à época do dano contava com a prescrição vintenária, vários anos que lhe restavam, configurando-se grave ofensa à garantia do direito adquirido, constitucionalmente previsto (art. 5º, inc. XXXVI). A questão de fundo, ou seja, configuração ou não da prescrição, há de ser dirimida à luz do Código Civil, observando-se logicamente, a data da lesão, bem como a lei aplicável à época e as alterações introduzidas pela Lei nº 10.406 de 10.01.2002, a qual entrou em vigor um ano seguinte à sua publicação. (TRT/SP - 00885200606402009 - RO - Ac. 4ªT 20080286601 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2897. Prescrição. Danos materiais e morais. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalhou ou doença ocupacional, ajuizadas pelo empregado após a Emenda Constitucional nº 45/2004 sujeitam-se à prescrição bienal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da CFR/88, enquanto que aquelas propostas perante a Justiça Comum, antes da alteração constitucional, e, posteriormente, foram encaminhadas a esta Especializada, sujeitam-se aos prazos prescricionais fixados no Código Civil, conforme o princípio da segu-

rança jurídica. (TRT/SP - 02451200531202008 - RO - Ac. 4ªT 20080286776 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2898. Prescrição. Indenização. Danos materiais e morais oriundos de doença adquirida no curso do contrato de trabalho. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho ou doença ocupacional, ajuizadas pelo empregado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 de 08.12.2004 sujeitam-se aos prazos prescricionais fixados no Código Civil. Não é permitido surpreender a parte no seu acesso à jurisdição aplicando-lhe prazo prescricional menor que o que teria quando do nascimento da lesão. Se a ação de reparação por danos moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional foi proposta a tempo na jurisdição civil, não pode o juiz do trabalho, a pretexto de aplicar o Código Civil, declará-la prescrita, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis (art. 2º § 3º e art. 6º da LICC e art. 5º, inc. XXXVI da CFR/88). (TRT/SP - 00668200526202001 - RO - Ac. 4ªT 20080286806 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

2899. Prescrição. Dano moral. As interpretações devem atender à obviedade da leitura mais provável feita pelo jurisdicionado. O prazo iniciado sob a vigência de uma regra civil de competência não pode ser dissociado para uma nova regra de prazo que iria surpreender o jurisdicionado, subtraindo-lhe o direito de ação. A redução do prazo prescricional sob a vigência do novo Código Civil (que reduziu de 20 para 3 anos) não produz o efeito de considerar prescrita a ação que não prescrevera (CC, art. 2.028), senão somente para fixar um novo termo final para a prescrição que já fluía. (TRT/SP - 03460200546602006 - RO - Ac. 6ªT 20080216204 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2900. Recurso ordinário. Prescrição. Ação de indenização por dano moral e material. Acidente trabalho ou doença profissional. Responsabilidade civil. A reparação de dano moral ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional é crédito de natureza trabalhista, mas fundado na responsabilidade civil. Aplicável também a Súmula 278 do c. STJ, que dispõe que" o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a reclamar, para distribuição da demanda: a) prescrição de 20 anos, se o fato lesivo ocorreu na vigência do Código Civil revogado; b) prescrição de três anos, código atual, art. 206, § 3º, inciso V, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - regra de transição, art. 2028, *c*) prescrição qüinqüenal do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, se o fato lesivo foi praticado na vigência da EC 45 de 31.12.2004. (TRT/SP - 02312200631702007 - RO - Ac. 11ªT 20080123036 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 04/03/2008)

2901. Prescrição civil. Descabimento. Quando da distribuição da ação perante a Justiça Comum, em 25 de maio de 2005, já entrara em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004 que fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações de reparação decorrentes do pacto laboral. Não mais vigorava, portanto, a prescrição vintenária para reclamação de reparação de danos, à luz do art. 177, do Código Civil Brasileiro de 1916. (TRT/SP - 01899200536102004 - RO - Ac. 2ªT 20080284250 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2902. Prescrição. Ação reparatória de danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Cuidando-se de ação com fulcro no contrato de trabalho, a regra a ser aplicada é a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. A exceção se dá, contudo, se proposta a ação anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, então, deverão ser observados os prazos da lei anterior, nos moldes do art. 2028 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 01328200606102006 - RO - Ac. 2ªT 20080284293 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

2903. Prescrição dano moral. O dano moral é um crédito trabalhista. O prazo de prescrição é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição. (TRT/SP - 00009200644102001 - RO - Ac. 8ªT 20080291362 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2904. Prescrição. Dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. O prazo de prescrição não é o decorrente do embasamento do pedido, mas da relação jurídica havida entre as partes. Se a relação jurídica é trabalhista, o prazo de prescrição também é trabalhista. (TRT/SP - 01908200546502000 - RO - Ac. 8ªT 20080291249 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

2905. Prescrição. Dano moral. O prazo de prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho é de dois anos a contar da cessação do contrato de trabalho, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição. (TRT/SP - 00314200625502000 - RO - Ac. 8ªT 20080201789 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 01/04/2008)

2906. Prescrição. Indenização por acidente do trabalho. A postulação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho observa o prazo de cinco anos a contar da propositura da ação, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02389200531702006 - RO - Ac. 8ªT 20080230452 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/04/2008)

2907. Prescrição. Indenização por danos morais e patrimoniais de acidente do trabalho. O prazo de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho é de dois anos, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, por se tratar de crédito proveniente do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00591200706002002 - RO - Ac. 8ªT 20080201908 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 01/04/2008)

2908. Ação de indenização por dano decorrente de ato ilícito do empregador. Prescrição vintenária. Prevalece o direito à prescrição vintenária que vigorava para a autora quando da rescisão contratual para a propositura de ação visando indenização por dano causado pelo empregador, porquanto seu marco inicial foi anterior ao advento do novo Código Civil de 2.002 que a modificou para três anos e à Emenda Constitucional 45/2004 que deslocou a competência em razão da matéria para esta Justiça Federal Especializada. A autora se movimentava dentro desse prazo por ocasião das modificações legislativas, não podendo, de repente, ser privada da ação que possuía até então, impondo-se respeito a esse seu direito adquirido, inclusive pela aplicação do art. 2.026 do novo Código Civil que determina a observância do prazo prescricional anterior, quando por ele reduzido. (TRT/SP - 00391200526202007 - RO - Ac. 10ªT 20080229268 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 15/04/2008)

2909. Prescrição. Dano moral e material trabalhista. O prazo prescricional do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é aquele previsto pelas normas vigentes à época da ocorrência do ato lesivo, que *in casu* corresponde ao art. 177 do Código Civil de 1916. O prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal somente se aplica aos fatos ocorridos a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso provido para afastar a prescrição bienal. (TRT/SP - 00582200438102004 - RO - Ac. 12ªT 20071071550 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Decretação ex officio

2910. Recurso ordinário. Prescrição, de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 769, da CLT. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Inexistência de omissão e de compatibilidade. Os objetivos do instituto da prescrição, nos sistemas do Direito Processual Civil e do Direito Processual do Trabalho, são diversos. A função essencial do Processo do Trabalho é a de garantir e preservar a isonomia (*pars conditio*), assegurando condições jurídicas ao hipossuficiente. Indispensabilidade da efetivação dos direitos sociais. Irrenunciabilidade às verbas de natureza alimentar. Precedente. (TRT/SP - 01881200743402000 - RS - Ac. 11ªT 20080037253 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/02/2008)

2911. Prescrição. Declaração de ofício. Incompatibilidade. Princípio protetivo. A prescrição, como modalidade extintiva ou aquisitiva do direito de ação e medida de defesa destinada a excluir a pretensão inicial (total ou parcialmente). O art. 269, IV do CPC coloca a prescrição como matéria de mérito. E, como tal, por versar sobre direito patrimonial, a teor do art. 194 do CC/02, c/c arts. 128 e 219, § 5º do CPC, deve ser argüida pela parte interessada, em qualquer grau ordinário de jurisdição, completa o art. 193 do CC/02. O que implica necessariamente a possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, tal como previsto no art. 191 do mesmo Diploma. O exercício dessa prerrogativa, por parte do devedor ou obrigado, é incompatível com a pronúncia de ofício da prescrição, pelo juiz. O instituto da prescrição, nos sistemas Processual Civil e Trabalhista são diversos. Não há compatibilidade na aplicação do art. 219, § 5º do CPC, aqui no Processo do Trabalho, já que se pretende garantir a isonomia das partes, assegurando condições jurídicas ao hipossuficiente. Até porque também afrontaria ao princípio protetivo delegado ao empregado e a seus direitos alimentares exigidos nesta Especializada. Afasto a declaração de prescrição de ofício. (TRT/SP - 00392200603402007 - RO - Ac. 6ªT 20080072610 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/02/2008)

Enquadramento funcional ou reclassificação

2912. Desvio funcional. Prescrição Tratando-se de pedido de diferenças salariais, oriundas de desvio funcional, a prescrição é sempre a de cinco anos e não atinge o núcleo do direito porque a lesão se renova mês-a-mês com o trabalho nas funções cujo enquadramento no cargo é perseguido e a resistência continuada da empresa em fazer o correto enquadramento. Recurso provido para afastar a prescrição de dois anos. (TRT/SP - 01660200407702004 - RO - Ac. 3ªT 20080194413 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 01/04/2008)

Férias

2913. Prescrição das férias. Início da contagem. Art. 149, da CLT. A contagem da prescrição das férias tem início quando do término do período concessivo, vez que é o momento em que se consuma a lesão, tendo em vista o encerramento de referido período sem o descanso correspondente. (Inteligência do art. 149, da CLT). (TRT/SP - 00985200502102006 - RO - Ac. 2ªT 20080159014 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

FGTS*. Contribuições*

2914. Indenização de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial da prescrição de dois anos para o trabalhador pleitear em Juízo diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da rescisão do contrato de trabalho, eis que a Lei Complementar nº 110/01 apenas disciplinou a recomposição dos saldos em contas vinculadas do FGTS em face dos expurgos inflacionários, que sempre foram conhecidos. (TRT/SP - 01812200446402005 - RO - Ac. 12ªT 20080048891 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

2915. FGTS. Multa de 40%. Diferenças. Expurgos inflacionários. Ação judicial. Trânsito em julgado. Prescrição. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que adoto, cristalizado no item 344 da OJ de sua SBDI-1, aplicável ao caso, é no sentido de que, *verbis*, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01262200641102000 - RS - Ac. 5ªT 20080183403 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

2916. FGTS. Prescrição nuclear. Enunciado 362 do C. TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que adoto, cristalizado em seu verbete sumular de número 362, é no sentido de que, *verbis*, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço", razão pela qual é de ser mantida a r. decisão de piso que extinguiu a ação trabalhista proposta após o referido prazo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01464200702202004 - RS - Ac. 5ªT 20080183349 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 28/03/2008)

2917. Multa 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial. Diferenças. Depósito. Saque. Efetuado o depósito das diferenças da multa de 40% do FGTS, por força da Lei Complementar 110/01, é dessa data - e não da data do saque - que tem início a contagem do prazo prescricional, pois é a partir da disponibilização do direito, e não de seu exercício ao alvedrio da parte, que a prescrição deve ser contada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00249200440102005 - RO - Ac. 5ªT 20071103176 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2918. Recurso ordinário. Diferenças da multa do FGTS. Prescrição. O prazo prescricional para pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada (OJ 344/SBDI1/TST), o que não se verifica, na hipótese, posto que a ação ordinária de cobrança ajuizada pelo trabalhador foi distribuída tão-somente em 03/12/2003. (TRT/SP - 00701200744202007 - RO - Ac. 11ªT 20080052724 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2919. Recurso ordinário. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Prescrição. Art. 23, § 5º, parte final, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Primeira parte da Súmula 362. O prazo de trinta anos estabelecido para a prescrição das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referido no art. 23, § 5º, parte final, da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e mencionado na primeira parte da Súmula 362, diz respeito, induvidosamente, à cobrança pela via administrativa e, ainda, pela via judicial, quando não houver qualquer depósito. Assim é que a referida súmula menciona o limite de dois anos após o contrato de trabalho. Tal limitação diz respeito, portanto, às ações judiciais em que são postuladas verbas jurígenas (dos recolhimentos). E a incidência do percentual, a toda evidência, diz respeito à existência do principal, posto que é acessório. Entendimento contrário imporia a conclusão de que há acessório sem existência do principal, ou ainda, mero corpo sem alma ou sombra sem projeção de luz em algum objeto. (TRT/SP - 02039200407902000 - RO - Ac. 11ªT 20080051884 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

2920. Recurso ordinário. Prescrição. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. O entendimento consubstanciado na OJ 344 da SDI-1/TST não é aplicável à hipótese, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu somente em 29.08.06. Portanto, a presente reclamação, ajuizada em 16.07.07 não se encontra fulminada pela prescrição. (TRT/SP - 01418200703602008 - RS - Ac. 11ªT 20080037164 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/02/2008)

2921. Recurso ordinário. Prescrição. Expurgos inflacionários. Diferenças de depósitos e respectiva multa do FGTS. O termo de rescisão do contrato de trabalho evidencia que o reclamante foi pré-avisado em 1º.03.05, com afastamento em 30.03.05, e menciona dispensa sem justa causa. A reclamação foi apresentada tão-somente em 14.05.07, ou seja, após o biênio prescricional. (TRT/SP - 00928200700602006 - RO - Ac. 11ªT 20080244208 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

2922. 1. Embora, este relator entenda que a prescrição, mesmo em matéria de diferenças do FGTS, é a do art. 7º XXIX da C. Federal e, portanto, a contagem do período de tempo prescricional, deveria ter como marco inicial a extinção do contrato, é certo que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido de forma diversa, e por intermédio da OJ 344 da SDI-1 estabeleceu: “O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Com-

plementar 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada." Assim, razoável decidir-se pela aplicação da orientação jurisprudencial. 2. Afastada a prescrição, o dever de adimplir as diferenças de multa do FGTS, declaradas na Lei Complementar 110/01, é do empregador. (TRT/SP - 00649200325402009 - RO - Ac. 4ªT 20080313129 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

2923. Expurgos. Prescrição do direito de ação. O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido por intermédio da OJ 344 da SDI-1 que estabeleceu: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (TSTIUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ, 22.11.05)". Assim, curvo-me a tal entendimento, tendo em vista que posição contrária só faria prolongar desnecessariamente o processo, retornando a esta Turma para decisão sobre a existência ou não do direito reivindicado. No caso presente, o autor acionou o Judiciário em 14.12.2005, enquanto que a Lei Complementar 110/01 foi editada em 29.6.2001, vigendo a partir do dia seguinte, portanto, pelo raciocínio da Corte Maior, está a mesma prescrita. (TRT/SP - 02910200506702007 - RS - Ac. 4ªT 20080104490 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2924. O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido por intermédio da OJ 344 da SDI-1 que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada." Ora, se Lei Complementar 110/2001 é de 30.6.2001 e a ação somente é proposta em 8.2.2006, a prescrição se tem concretizada. (TRT/SP - 01978200608702004 - RO - Ac. 4ªT 20080104805 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2925. Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Embora, este relator entenda que a prescrição, mesmo em matéria de diferenças do FGTS, é a do art. 7º XXIX da C. Federal e, portanto, a contagem do período de tempo prescricional, deveria ter como marco inicial a extinção do contrato, é certo que o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido de forma diversa, e por intermédio da OJ 344 da SDI-1 estabeleceu: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito a atualização do saldo da conta vinculada." Assim, curvo-me a tal entendimento, tendo em vista que posição contrária só faria prolongar desnecessariamente o processo, retornando a esta Turma para decisão sobre a existência ou não do direito reivindicado. Existindo posição jurisprudencial firmada e coerente, posto que no caso, o pressuposto básico considerado pela decisão da Corte Maior trabalhista, sem dúvida, foi o princípio da *actio nata*, razoável decidir-se pela aplicação da orientação jurisprudencial. (TRT/SP - 02965200500302008 - RO - Ac. 4ªT 20080079959 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

2926. Prescrição bienal. Diferenças do FGTS. Ação anteriormente interposta já prescrita. Comprovado nos autos que o reclamante pediu demissão em 1.10.2002, solicitando a liberação do cumprimento do aviso prévio, e tendo em vista que a ação distribuída anteriormente contra a mesma empresa já havia sido declarada prescrita, a presente reclamação trabalhista distribuída somente em 21.7.2005, muito além, portanto, dos dois anos posteriores ao término do contrato de trabalho, está fulminada pela prescrição do direito de ação. A prescrição trintenária do FGTS também não muda os fatos, posto que requer, também, seja observado o pra-

zo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01741200506002003 - RO - Ac. 4ªT 20080143231 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

2927. Prescrição do FGTS para depósitos não efetuados pelo empregador é trintenária. É a trintenária e não qüinqüenal a prescrição, em relação aos depósitos do FGTS não efetivados. Incide no caso em tela a Súmula 362 do TST: "A trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observando o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. (res. TST 121/03, DJ, 21.11.03)." (TRT/SP - 01772200644702008 - RO - Ac. 4ªT 20080104945 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

2928. Multa de 40% sobre o FGTS. Aposentadoria. Unicidade contratual. Termo inicial da prescrição. O ordenamento jurídico pátrio é uno e as leis não podem conter contradições. Assim, se a lei previdenciária estabelece que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato, a prescrição não pode ter por termo inicial a data de sua concessão, mas sim a efetiva rescisão contratual. Pela mesma razão, diante da inexistência de solução de continuidade do pacto laboral, a multa rescisória de 40% deve incidir sobre a totalidade dos depósitos fundiários e não apenas sobre aqueles efetuados após a concessão da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02104200605902005 - RO - Ac. 4ªT 20071113660 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 18/01/2008)

2929. Multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Diferenças. Termo inicial da prescrição. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial da prescrição é contado da data em que passou a vigorar a Lei Complementar 110/01 quando o contrato de trabalho foi extinto antes de sua edição e não houve interposição de ação perante a Justiça Federal questionando a matéria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02050200544302004 - RO - Ac. 4ªT 20080141743 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

2930. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Diferenças de depósitos e multa do FGTS. Prescrição afastada. Responsabilidade do empregador. Aplicação da OJ 341 e OJ 344 da SDI-I do C. TST. Comprovado, *in casu*, o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, tem-se que o prazo prescricional de cinco anos tem termo inicial com fluência a partir dessa data, para o ajuizamento de ação trabalhista exigindo diferenças da multa de 40% do FGTS, cuja responsabilidade recai sobre o empregador. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01893200507902000 - RO - Ac. 12ªT 20080293349 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

2931. Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Diferenças de depósitos e multa do FGTS. Prescrição. Aplicação da OJ 344 da SDI-I, do C. TST. A prescrição para reclamar a diferença da multa, em função dos expurgos, é contada da Lei Complementar 110 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 04647200608602000 - RS - Ac. 12ªT 20080012382 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

2932. Diferença de multa fundiária. Decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição: O biênio prescricional para o trabalhador haver diferença de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários conta-se: 1) da vigência da Lei Complementar nº 110/01; 2) do trânsito em julgado de ação proposta pelo obreiro perante a Justiça Federal, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento de percentuais de correção monetária em conta vinculada do FGTS; 3) da data da rescisão contratual. Ultrapassado o prazo estabelecido nesses itens, o direito de ação encontra-se prescrito. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01854200544502009 - RS - Ac. 11ªT 20080213612 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2933. Prescrição. Diferença da multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários: Prescrito o direito de ação para haver diferença de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, se a ação é proposta mais de dois anos após a rescisão contratual e da edição da Lei Complementar nº 110//01, não havendo prova de que o obreiro ajuizou ação perante a Justiça Federal, com sentença transitada em julgado com prazo inferior a dois anos do ajuizamento da demanda. Recurso ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 01566200702202000 - RS - Ac. 11ªT 20080213671 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

2934. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na Carta Magna, na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado código e na interpretação da Súmula 362 e da OJ 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01290200346402000 - RO - Ac. 5ªT 20080118822 - Rel. José Ruffolo - DOE 07/03/2008)

2935. (...). Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Demanda proposta perante a Justiça Federal posteriormente à Lei Complementar nº 110/2001, não interrompe a prescrição. Assim, prescrita a ação trabalhista postulando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contado do término do pacto laboral e da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem a formulação de protesto interruptivo. (TRT/SP - 01508200708402002 - RS - Ac. 2ªT 20080280026 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2936. Prescrição. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Demanda proposta perante a Justiça Federal posteriormente à Lei Complementar nº 110/2001 não interrompe a prescrição. Assim, prescrita a ação trabalhista postulando diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando protocolada após o biênio contado do término do pacto laboral e da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem a formulação de protesto interruptivo. (TRT/SP - 01485200703602002 - RS - Ac. 2ªT 20071123495 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2937. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-I do C.TST). A ação proposta na Justiça Federal 5 (cinco) anos após a edição da referida lei não tem o condão de reabrir prazo prescricional já transcorrido. (TRT/SP - 01930200706002008 - RS - Ac. 12ªT 20080181222 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

2938. Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Cômputo do prazo de prescrição. O lapso temporal da prescrição não se inicia com a data do depósito dos expurgos inflacionários pelo órgão gestor, como pretende o recorrente, porquanto os trabalhadores tiveram ciência da lesão quando esta foi positivamente reconhecida pelo ordenamento, o que se deu através da edição e publicação da Lei Complementar 110/01, ou com o reconhecimento do direito por meio de ação judicial, através da decisão transitada em julgado proferida pela Justiça Federal. Perfeitamente aplicável, portanto, o entendimento do C. TST, contido na OJ nº 344, da SDI-I. O depósito é tão-somente a efetivação do direito reconhecido e não a data da ciência da lesão. São coisas distintas, que não guardam natureza de principal e acessório, motivo pelo qual não deve ser considerado do depósito o começo da contagem do prazo. (TRT/SP - 00784200727102003 - RO - Ac. 11ªT 20080207264 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/04/2008)

2939. Prescrição. Termo inicial. Inteligência da OJ 344 da SDI-1 do Colendo TST. Diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nas ações ajuizadas antes da implementação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, o *dies a quo* para a contagem prescricional é o trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito à atualização do

saldo da conta vinculada do FGTS em ação proposta na Justiça Federal perante a Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 01572200743102000 - RS - Ac. 10ªT 20071088550 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

2940. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante. Diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do crédito nas contas vinculadas dos valores resultantes da correção monetária, para reposição dos expurgos inflacionários. Arguição de prescrição total por parte da reclamada e pleito de adoção da prescrição qüinqüenal, pelo reclamante. A prescrição é bienal e flui a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. O prazo para pleitear as diferenças dos depósitos fundiários decorrentes dos expurgos inflacionários expirou em 30.06.2003 e o reclamante somente ajuizou a presente ação em 03.09.2003. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-1 do Colendo TST. Nego provimento ao recurso adesivo do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada. (TRT/SP - 01966200302602007 - RO - Ac. 10ªT 20080160586 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

2941. Recurso ordinário do reclamante. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Ocorrência da prescrição total. Extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. O recorrente ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do v. acórdão proferido da ação ordinária que tramitou perante o Juízo Comum Federal e após mais de dois anos do depósito efetuado pela autarquia federal, em razão da condenação no pagamento das diferenças de FGTS, por força dos expurgos inflacionários. Diante do decurso temporal, operou-se a prescrição total. Correta a r. sentença recorrida, que determinou a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. (TRT/SP - 01410200731602001 - RS - Ac. 10ªT 20080064196 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

2942. Recurso ordinário. Diferenças de FGTS. Expurgos. Prescrição. A OJ 344, da SDI-1, do C. TST, explicita que o termo inicial do prazo prescricional para o trabalhador propor ação trabalhista objetivando o recebimento de diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários ocorre com o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, e, na inexistência desta, o marco será a data da edição da Lei Complementar nº 110/01 (30/06/01). Portanto, se o reclamante ingressou com sua demanda em 2005, e não comprovou tivesse ajuizado anteriormente ação perante a Justiça Federal com o objetivo de ver reconhecido seu direito àquelas diferenças, tem-se que, neste caso, o prazo prescricional iniciou-se com a edição da lei complementar, restando fulminada pela prescrição a presente reclamatória. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 00730200503002004 - RO - Ac. 10ªT 20080064250 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

2943. Prescrição. Expurgos. Diferença de multa do FGTS. O prazo prescricional para cobrança da diferença da multa de 40% do FGTS tem início com o advento da LC 110/2001, ou, a partir do trânsito em julgado da ação promovida perante a Justiça Federal, e não da data do depósito das diferenças em conta vinculada. (TRT/SP - 01438200444502000 - RO - Ac. 4ªT 20071104610 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2944. Prescrição. FGTS. A prescrição trintenária, para efeito de depósitos do FGTS não realizados no curso do contrato de trabalho, deve observar a regra inserta no art. 7º, XXIX da Carta Magna, que expressamente prevê a necessária propositura da ação em até dois anos após o encerramento do pacto laboral. Inteligência da Súmula nº 362 do C. TST. (TRT/SP - 00632200549102000 - RO - Ac. 4ªT 20080220244 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/04/2008)

2945. Prescrição. Expurgos. FGTS. Prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX da Carta Magna, porquanto não observado o prazo de dois anos para propositura da ação, contados da edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação de co-

brança perante a Justiça Federal. (TRT/SP - 01494200444502004 - RO - Ac. 4ªT 20071104679 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

2946. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da indenização sobre o FGTS (40%) decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação tramitada perante o Justiça Federal. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação porque consumada a prescrição total. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02752200305002001 - RO - Ac. 4ªT 20071096382 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2947. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Aposentadoria espontânea. Cancelamento da OJ nº 177. O reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (ADI nº 1721-3, Distrito Federal) e o cancelamento da OJ nº 177 não alteram a situação jurídica consagrada pela prescrição. (TRT/SP - 00194200744402004 - RO - Ac. 6ªT 20080197951 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2948. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Comprovando o autor a celebração de acordo com a CEF na Justiça Federal, que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, essa é a data do termo inicial da prescrição. (TRT/SP - 00629200746402005 - RS - Ac. 6ªT 20080197048 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2949. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Opera-se a prescrição após decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que concedeu ao autor as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária. (TRT/SP - 01610200546402004 - RO - Ac. 6ªT 20080215380 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

2950. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Extinção do contrato posterior à LC 110/01. Ocorrendo a extinção do contrato após a publicação da LC 110/01, não há porque considerar a publicação da lei como termo *a quo* da prescrição do pedido de diferenças da multa, porque somente com a extinção do contrato que o empregado tem interesse de pleitear a multa. (TRT/SP - 02080200747202008 - RO - Ac. 6ªT 20080198427 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2951. FGTS. Diferenças. Ajuizamento da ação fora do biênio. Prescrição. Trintenária é a prescrição parcial do FGTS, relativa às contribuições no curso do contrato de trabalho. Todavia, há que se observar a limitação temporal para o exercício do direito de ação, que é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o que não foi observado no caso concreto, eis que a ação foi ajuizada mais de 10 anos após o término do contrato. Correta a decisão de origem que entendeu prescrito o direito de ação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00473200725402009 - RO - Ac. 4ªT 20080318660 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2952. FGTS. Diferenças. Prescrição. Trintenária é a prescrição parcial do FGTS, relativa às contribuições no curso do contrato de trabalho. Incidência das Súmulas nº 362 do C. TST e 210 do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00487200605402005 - RO - Ac. 4ªT 20080318953 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2953. FGTS. Prescrição trintenária. Pacífico na jurisprudência que é trintenária a prescrição do FGTS, consoante as Súmulas nº 362 do C. TST e 210 do Superior Tribunal de Justiça. Este entendimento é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao firmar posicionamento de que o FGTS não tem natureza tributária, considerou não lhe ser aplicável a prescrição

qüinqüenal de que trata o art. 178, do Código Civil c/c o art. 174, do Código Tributário Nacional, mas sim, a trintenária. (TRT/SP - 00801200720302004 - RO - Ac. 4ªT 20080260106 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

2954. Expurgos inflacionários. Prescrição. O prazo para interposição de ação para obtenção das diferenças de 40% do FGTS é contado a partir da edição da Lei 110/2001. Esgotado este prazo, o autor tem de comprovar que, durante o mencionado período, tinha ação em andamento perante a Justiça Comum pleiteando as noticiadas diferenças. (TRT/SP - 00593200603302008 - RO - Ac. 2ªT 20080210982 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

2955. Prescrição. A revogação de orientação jurisprudencial não tem o condão de reabrir o prazo prescricional quando a aposentadoria foi concedida há mais de dez anos e o contrato de trabalho foi rescindido há sete anos. Por conseguinte, o direito de ação para recebimento da multa do FGTS do período anterior à aposentadoria está irremediavelmente fulminado pela prescrição (exegese do art. 7º, XXIX, da CF/88). (TRT/SP - 01525200705802003 - RS - Ac. 2ªT 20080161302 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

2956. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prescrição. A *actio nata* é a data da publicação da LC 110/2001, em 30.6.2001. A efetivação dos depósitos na conta vinculada do trabalhador se constitui em simples execução do comando legal e não se caracteriza como ato fundador do direito. (TRT/SP - 01483200530302005 - RO - Ac. 4ªT 20080134470 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

2957. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum ou a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001, a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 01376200301102005 - RO - Ac. 10ªT 20080254467 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 15/04/2008)

2958. Diferença da multa fundiária. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SDI-I- do C. TST). A presente ação somente foi proposta pelo recorrente em 15/08/2006, quando já muito ultrapassado o prazo de dois anos contados tanto da publicação da Lei Complementar nº 110, que se deu em 30 de junho de 2001, como do trânsito em julgado da ação movida contra a CEF ocorrido em 30/10/2002. Ou seja, após a consumação da prescrição bienal a que se refere o inciso XXIX, alínea *a*, do art. 7º da Carta Magna. Assim, o fato da instituição bancária ter efetuado o depósito somente em novembro de 2004, não tem o condão de postergar o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Recurso improvido. (TRT/SP - 01779200631502007 - RS - Ac. 12ªT 20080240008 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

2959. Multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito ou em havendo ação judicial na Justiça Federal referente ao pleito em questão, da data do seu trânsito em julgado. Recurso improvido. (TRT/SP - 02078200546302006 - RO - Ac. 12ªT 20071076691 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2960. (...). Prescrição trintenária. FGTS. Sendo o pedido de depósitos de FGTS referente ao não recolhimento sobre as parcelas que foram pagas durante o curso do pacto laboral, a prescrição é de trinta anos, aplicando-se à hipótese a S. 362 do C. TST. Dou provimento. (...). (TRT/SP - 01759200504702005 - RO - Ac. 12ªT 20071076365 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2961. Recurso ordinário. Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (OJ 344, SDI-I, do TST). Recurso improvido. (TRT/SP - 02286200402702008 - RO - Ac. 12ªT 20071076640 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

2962. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (Planos Verão e Collor I). Termo inicial do prazo prescricional. O prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS tem início quando o titular do direito tem ciência da lesão sofrida (teoria da *actio nata*), sendo que esta ocorre ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2001, quando o governo reconheceu o erro na atualização monetária sobre os montantes depositados nas contas vinculadas e o direito dos trabalhadores aos índices relativos aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, ou com o trânsito em julgado da ação ajuizada anteriormente perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da OJ 344 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00164200700702005 - RO - Ac. 12ªT 20080240547 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

2963. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Prazo prescricional inicial. O biênio prescricional se inicia ou na data da vigência da Lei Complementar 110 ou do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de correção monetária, o que deve ser comprovado pelo reclamante. (TRT/SP - 00638200706802009 - RS - Ac. 12ªT 20080233931 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Início

2964. Prescrição. Marco inicial. Tendo sido o autor excluído da ação originariamente aforada pelo sindicato profissional, é da data da publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos naquele primeiro feito que passou a fluir o biênio prescricional para o ajuizamento da superveniente ação individual. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02214200300802001 - RO - Ac. 5ªT 20071069610 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

2965. Recurso ordinário. Prescrição. Trabalho avulso. Art. 7º, incisos XXIX e XXXIV da Constituição Federal. Art. 16 da Lei 8.630/93. Recomendação 145 da OIT (nº 23). Art. 5º, da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. O fato de não ocorrer qualquer vinculação entre o trabalhador avulso e o tomador do serviço bem como a escalação em sistema de rodízio - que indica o caráter aleatório de o avulso voltar a trabalhar para o mesmo tomador, o que impede a interrupção da prescrição -, aplica-se integralmente o disposto no art. 7º inciso XXIX/CF, inclusive quanto ao biênio. Princípio da isonomia constitucionalmente consagrado. (TRT/SP - 00369200725302008 - RO - Ac. 11ªT 20071121484 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

2966. Nulidade. Cerceio de defesa. Confissão. Prescrição. Confissão induvidosa da autora no tocante à data do término da relação de trabalho. Prescrição consumada. Desnecessária a produção de qualquer outra prova. Nulidade afastada. Sentença mantida. (TRT/SP -

01135200631702001 - RO - Ac. 11ªT 20071122073 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

2967. Prescrição. Contagem do biênio. A data da ruptura das relações de trabalho é o marco temporal para a contagem do biênio destinado ao exercício do direito de ação. Findo esse período resta consumada a prescrição. (TRT/SP - 02164200601102008 - RO - Ac. 4ªT 20080319259 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

2968. Prescrição. Ato único. A supressão de pagamento de valor mensal de incentivo à aposentadoria pago após a rescisão do contrato se constitui em ato único e se constitui em data inicial para o cômputo da prescrição bienal. (TRT/SP - 00722200525502000 - RO - Ac. 4ªT 20080134488 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

2969. Prescrição bienal. A partir da data da rescisão contratual. O direito pleiteado originou-se na rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 17/08/2005, tendo o recorrente ingressado com a presente ação em 27/07/07, ou seja dentro do prazo do qual cuida a Lei Maior em seu art. 7º, inciso XXIX. (...). (TRT/SP - 01616200708802000 - RO - Ac. 12ªT 20080240148 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Intercorrente

2970. Prescrição intercorrente. Cabimento. Declaração de ofício. Princípio da celeridade do Processo do Trabalho. Cabe a prescrição intercorrente quando o andamento processual depende da parte, como a liquidação da sentença em qualquer de suas formas, ou na apresentação do paradeiro do executado para concretização da execução. O necessário impulso oficial se restringe à provocação da parte para tal. Essa é a razão do art. 884, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 02019199604802000 - AP - Ac. 3ªT 20080004908 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 22/01/2008)

2971. Execução fiscal. Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Possibilidade. Tratando-se de execução fiscal, não se aplica a inteligência da Súmula nº 114 do C. TST, por não se tratar de crédito trabalhista. Sendo assim, é possível, no âmbito na Justiça do Trabalho, a decretação da prescrição intercorrente. Todavia, esta só pode ser declarada depois de ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Agravo de petição da União Federal a que se dá provimento. (TRT/SP - 00978200646602009 - AP - Ac. 5ªT 20080029579 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

2972. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Cabia ao exeqüente promover os atos que possibilitassem o prosseguimento da execução, encargo do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00738199004802001 - AP - Ac. 11ªT 20080299371 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/04/2008)

2973. Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente não é aplicável no Processo do Trabalho, conforme Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 7º, XXIX da Constituição Federal, que deu tratamento especial e diferenciado à prescrição dos direitos trabalhistas. Agravo desprovido. (TRT/SP - 01420199349102005 - AP - Ac. 3ªT 20080260173 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 18/04/2008)

2974. Prescrição intercorrente. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Por isso, os pontos referidos genericamente por simples remissão não alcançam cognição. (...). (TRT/SP - 02238198701902003 - AP - Ac. 2ªT 20080280557 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

2975. Prescrição intercorrente. Inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula nº 114, do C. TST. (...). (TRT/SP - 03215199606402001 - AP - Ac. 2ªT 20080014881 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

2976. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Nesta Justiça Especializada encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, haja vista que a fase de execução constitui-se em um simples incidente de natureza declaratória da fase cognitiva, excetuando-se, por óbvio, os atos que não podem ser impulsionados pelo juiz, como, a título de exemplo, a apresentação de artigos de liquidação. Entendimento esse consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente devendo esse posicionamento prevalecer sobre a Súmula 327 do Excelso STF, vez que mais se amolda à natureza especial da própria legislação trabalhista. (TRT/SP - 01715199707802002 - AP - Ac. 12ªT 20080326760 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

2977. Prescrição intercorrente. Não aplicável ao processo trabalhista. O procedimento jurisdicional trabalhista sempre foi caracterizado pelo fato de que na execução não se inicia novo processo, mas apenas ocorre desdobramento da fase cognitiva, para o fito de cumprimento da *res judicata*. O art. 878 da CLT é de clareza solar ao estipular que dentre as várias formas, a execução trabalhista poderá ser promovida *ex officio* pelo próprio juiz, em harmonia ao princípio do impulso oficial nas execuções trabalhistas. Não é por outro motivo que a mais alta Corte Trabalhista do país editou a Súmula nº 114, a qual sedimentou o entendimento majoritário de que não é aplicável a prescrição intercorrente, por incompatibilidade lógica e jurídica com o procedimento jurisdicional trabalhista. Finalmente, deve ser enfatizado que a par da dicção da regra trazida pelo art. 884, § 1º da CLT, questão em apreço somente poderia ser apreciada se invocada pela parte executada, e não *ex officio* (TRT/SP - 01138199501902000 - AP - Ac. 4ªT 20080253630 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

2978. Processo do Trabalho. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade. Aplica-se no Processo do Trabalho a prescrição intercorrente por força das Súmulas 327 e 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal e do que dispõe o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. De fato, somente nas ações de alçada exclusiva das juntas e naquelas em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz, o que não é o caso dos autos. Por fim, o § 4º do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais dispõe que, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (TRT/SP - 00642200307802000 - AP - Ac. 11ªT 20080054522 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/02/2008)

2979. Prescrição intercorrente. Execução. Aplicação ao Processo do Trabalho. De acordo com a Súmula 327 do C.STF: "O Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente." A aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho tem previsão legal tanto no § 1º, do art. 884 da CLT, quanto no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. A inércia do exeqüente que deixa de praticar atos que dependem exclusivamente de sua iniciativa, abandonando a causa por período superior a dois anos, autoriza a declaração de prescrição intercorrente (Súmula nº 150, STF) e a extinção da execução. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01379199304902009 - AP - Ac. 11ªT 20080207868 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 01/04/2008)

Interrupção e suspensão

2980. Prescrição. Auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho. A percepção do auxílio-doença implica suspensão do contrato de trabalho, mas não a suspensão do prazo prescricional, pois referida hipótese não foi contemplada pelo art. 197 e seguintes do Código Civil. (TRT/SP - 01175200606402006 - RO - Ac. 12ªT 20080125985 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

2981. Ação trabalhista anterior arquivada. Interrupção da prescrição. Identidade de pedidos. Estabelece a Súmula 168 do C. TST que a ação trabalhista anterior, quando arquivada, somente é causa interruptiva da prescrição em relação aos mesmos pedidos. Compete ao autor,

portanto, demonstrar que a ação anterior continha os mesmos pedidos da exordial deste feito, pois é ele quem alega o fato interruptivo (art. 818, CLT). Não havendo tal prova, impõe-se o acolhimento da prescrição bienal. (TRT/SP - 00168200607802000 - RO - Ac. 9ªT 20080106964 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/03/2008)

2982. Prescrição. Interrupção. Ausência de prova. A interrupção da prescrição, no caso de 'arquivamento' de ação anterior, somente se dá em relação aos pedidos ali formulados. Imprescindível, no contexto, a juntada de cópia da petição inicial do processo extinto. Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00335200704202003 - RO - Ac. 11ªT 20080177330 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

2983. Interrupção da prescrição uma só vez por força de reclamação arquivada. A aplicação do art. 202, do Código Civil, por força do art. 8º, parágrafo único da CLT, que não disciplina a interrupção da prescrição, impede sucessivas interrupções por ações idênticas, ajuizadas sucessivamente, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu da vigência do novo Código Civil. As normas do Direito do Trabalho não são incompatíveis com a nova disciplina da lei civil. (TRT/SP - 01712200704902006 - RS - Ac. 5ªT 20080018607 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 01/02/2008)

2984. Ação de anulação de auto de infração. Existência de procedimento administrativo anterior. Suspensão do prazo prescricional. O prazo qüinqüenal para a cobrança das dívidas do estado, tem a contagem suspensa, enquanto durar o procedimento administrativo envolvendo o estudo e a apuração do fato ou ato em si. Inteligência dos arts. 1º e 4º, do Decreto 20.910/32 e do art. 199, I, do Código Civil. (TRT/SP - 02255200503702005 - RO - Ac. 9ªT 20071099306 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/02/2008)

2985. Prescrição. Interrupção. Cabe ao demandante colacionar à petição inicial o documento comprobatório da identidade de pedidos em ação ajuizada anteriormente, a fim de se beneficiar da interrupção do prazo relativa à prescrição. Inteligência da Súmula nº 268 do C. TST. (TRT/SP - 00532200607202003 - RO - Ac. 2ªT 20080160969 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

2986. Prescrição. Contrato suspenso. Se o empregado está afastado recebendo auxílio-doença previdenciário, o contrato de trabalho está suspenso (art. 476 da CLT). Portanto, não há contagem do prazo prescricional do direito de ação. (TRT/SP - 00317200626302008 - RO - Ac. 4ªT 20071096269 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

2987. Prescrição. Interrupção. Demanda trabalhista arquivada. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268, TST). (TRT/SP - 01594200501302004 - RO - Ac. 6ªT 20080197803 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

2988. Interrompida a prescrição com a distribuição de reclamação trabalhista, somente se reinicia a contagem do lapso bienal a partir da intimação do último ato praticado na ação extinta, como preconiza o art. 202 do Código Civil atual (antigo 173). (TRT/SP - 13558200400002006 - AR01 - Ac. SDI 2007044526 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

2989. Prescrição. O prazo prescricional para propositura de reclamação trabalhista é de dois anos, conforme inciso XXIX, do art. 7º da CF. Considera-se interrompida a prescrição quando verificada a propositura de ação anterior idêntica, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC. Ausente cópia da reclamação anterior impossibilitando a averiguação de identidade entre as ações, inafastável a ocorrência do instituto da prescrição. Recurso improvido. (TRT/SP - 00017200605502008 - RO - Ac. 12ªT 20080264985 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

Lei nova

2990. Prescrição do direito de agir conseqüente de fato ocorrido na vigência do C. Civil de 1916. A prescrição não decorre da competência do Juízo, mas da natureza da matéria discutida. O autor laborou na ré em dois contratos de trabalho, sendo o primeiro com admissão em 25.9.1980 e dispensa em 4.3.1991 e o segundo de 12.9.1994 a 9.12.1996, tendo acionado esta Justiça em 2.12.2005. O dano invocado tem base prescricional no C. Civil e a competência para solução do litígio, antes da Emenda 45/2004 era da Justiça Comum, que aplicava à época dos fatos narrados na inicial, a prescrição do art. 177 do C. Civil de 1916, de vinte anos. Após a entrada do Código Civil de 2002, a prescrição para tais casos passou a ser de três anos (art. 206, § 3º, V, do C. Civil de 2002). Como o fato se deu quando em vigência a lei anterior, aplicar-se-ía a regra de transição do art. 2.028 que estabelece: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Trata-se de norma intertemporal que deve ser levada em conta para que não se cometa injustiça quanto a direitos já adrede estabelecidos. No presente caso não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Prescrito o direito de ação com fundamento no art. 206, § 3º, incisos II e V do Código Civil vigente. (TRT/SP - 02421200531102005 - RO - Ac. 4ªT 20071105756 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

Prazo

2991. Prescrição bienal. Prorrogação do termo final. Sendo o último dia para interposição da ação um domingo, o prazo deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subseqüente. (TRT/SP - 00111200502702007 - RO - Ac. 4ªT 20080170000 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

2992. Se a ação foi exercida com base no Código Civil (art. 177, do C. Civil), sendo aplicável esta regra vigente “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos..”, e também aplicável o art. 2028 do C. Civil vigente, que diz: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” (TRT/SP - 01935200544102003 - RO - Ac. 4ªT 20080195541 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

2993. Trabalhador portuário avulso. Prescrição. A prescrição aplicável ao trabalhador portuário avulso é qüinqüenal, de forma que ao portuário cabe postular em Juízo direitos relativos aos cinco últimos anos de trabalho. Não se há falar em prescrição total, eis que havendo igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV, da CF/88), dentre os quais se inclui o portuário, a ele se aplica a regra contida no inciso XXIX daquele mesmo dispositivo constitucional. Recurso ordinário do Ogmo não provido. (TRT/SP - 00512200744502003 - RS - Ac. 12ªT 20080205180 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 28/03/2008)

2994. Prescrição x decadência. Natureza do prazo de dois anos entre a extinção da relação de emprego e o ajuizamento da ação, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não há como classificar o prazo previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição como decadencial. A Lei Maior, no caso, não dá margem à discussão a respeito da 'extinção do direito de ação' ou da 'extinção do direito', características diretamente determinantes, respectivamente, dos prazos prescricional e decadencial. A norma legal em referência é de clareza incomodativa ao trazer previsão de prazo para o exercício do direito de ação, prescricional, portanto, e não de prazo cujo decurso extingue o próprio direito; só nesta hipótese, poder-se-ia falar em decadência. Preliminar de decadência argüida pela reclamada e que se rejeita. (TRT/SP - 00294200538202007 - RO - Ac. 11ªT 20080175133 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

2995. Prescrição. Tem-se que a ação está prescrita quando os elementos dos autos confirmam que o pacto laboral ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento da demanda. (TRT/SP - 02907200502902007 - RO - Ac. 2ªT 20071123720 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

2996. Prescrição. Tratando-se de demanda que envolva pedido de verba nunca concedida, tendo havido a ruptura contratual, impõe-se a observância do biênio prescricional, conforme disposto no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal. (...). (TRT/SP - 01159200706102005 - RO - Ac. 2ªT 20080014270 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

2997. Recurso ordinário. Prazo prescricional não interrompido pelo ajuizamento de ação civil pública. A ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho não interrompe o curso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista individual, na medida em que aquela visa apenas a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante dispõem as Leis 7347/85 e 8078/90. Aplica-se outrossim, analogicamente, a orientação contida na Súmula 268 do C.TST, a qual dispõe que "a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Não há, pois, como se conceber que o ajuizamento de uma ação civil pública, - em relação à qual sequer foi demonstrada pelo autor a existência de algum pedido idêntico ao postulado na presente ação individual, - tenha o condão de afastar a prescrição extintiva que se abateu sobre o seu direito de ação. Cumpre ainda salientar que se tal identidade existisse restaria configura a ocorrência de litispendência pois, conforme noticiou o próprio recorrente, a referida ação civil pública encontra-se em trâmite. Inviável, assim, o acolhimento da tese obreira de que houve interrupção do curso do biênio prescricional. (TRT/SP - 02872200501702006 - RO - Ac. 12ªT 20071111586 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

2998. Prescrição nuclear. Contagem. A prescrição total define-se no transcurso de lapso temporal para a propositura da ação superior ao biênio, fazendo incidir a Súmula nº 294 do Colendo TST. A disposição constitucional que preceitua o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não é obstativa a que, em casos como o tratado na interpretação pretoriana em foco, de alteração contratual como fato gerador do direito, a prescrição nuclear seja decretada pela extrapolação dos 2 (dois) anos, a contar da ciência da lesão, independentemente da solução do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01342200246302001 - RO - Ac. 2ªT 20080133252 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

2999. Prescrição. Prazo prescricional. A ninguém é lícito alegar o desconhecimento da lei para aplicá-la ou deixar de cumprir os seus ditames. Ainda que se argumente ser o reclamante pessoa simples, o mesmo está assistido por advogado amplamente conhecedor das leis e dos prazos prescricionais. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01449200607702003 - RO - Ac. 10ªT 20080160179 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3000. Recurso ordinário. Pedidos fulminados pela prescrição. Pedidos que não foram objeto de reclamação trabalhista anteriormente proposta, restam fulminados pela prescrição na presente ação. (...). (TRT/SP - 01437200506702000 - RO - Ac. 10ªT 20080186380 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3001. Recurso ordinário. Sindicato. Ação de cumprimento. Prazo prescricional. Nos termos da Súmula n° 350, do C. TST, o prazo prescricional em relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu efetivo trânsito em julgado. Porém à vista do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e considerando que o sindicato representa todos os trabalhadores da reclamada-recorrente, tem-se que a prescrição opera-se somente em relação aos empregados substituídos cujos contratos de trabalho foram extintos nos dois anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Os recursos nas sentenças

normativa não têm efeito suspensivo, e, embora o sindicato possa dar início imediato à execução da sentença, pode ele postergar esse ajuizamento pois o direito de propor ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa é uma faculdade do exeqüente e não de uma obrigação, correndo ele o risco de não usufruir da norma coletiva em caso de sua eventual reversão em grau de recurso para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Logo, o teor da hoje Súmula n° 246, do C. TST, segundo a qual "é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento", deve ser entendido como faculdade do exeqüente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01601200000202000 - RO - Ac. 10ªT 20080040475 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3002. Diferenças de indenização compensatória. Prescrição. OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST. Não há que se falar em verificação do instituto prescricional, seja bienal ou qüinqüenal, levando-se em consideração que o direito de ação do reclamante nasceu, indiscutivelmente, com a ocorrência do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal. (TRT/SP - 00662200700302002 - RO - Ac. 4ªT 20080254319 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3003. Prescrição. Licenciamento médico. Condição suspensiva. Estando, a partir do 15º dia, suspenso o contrato de trabalho, em virtude de licença médica, não corre a prescrição bienal para a propositura da reclamatória, incidindo a prescrição qüinqüenal apenas sobre as parcelas anteriores ao início do auxílio-doença. Inteligência que se extrai dos arts. 63 da Lei 8.213/91, art. 170, I, do Código Civil de 1.916. (TRT/SP - 00712200304802009 - RO - Ac. 4ªT 20080319216 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3004. Contribuição assistencial. Prescrição. A contribuição assistencial tem natureza privada. Não se trata de tributo, nem implica o caso dos autos relação entre empregado e empregador para se aplicar o inciso XXIX do art. 7º da Constituição. Seu prazo de prescrição é de 10 anos, na forma do art. 205 do Código Civil. (TRT/SP - 00961200506802000 - RO - Ac. 8ªT 20080291834 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

3005. Prescrição. Contribuição assistencial. Exigibilidade vinculada à relação de emprego. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7°, XXIX da CF. Considerando que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva é descontada do salário dos empregados, figurando o empregador como responsável pelo seu repasse ao sindicato que representa a categoria profissional, evidente que sua exigibilidade está diretamente ligada à relação de emprego, o que atrai a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7°, XXIX da CF. (TRT/SP - 00278200504502000 - RO - Ac. 7ªT 20080153199 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 07/03/2008)

3006. Prescrição. O prazo prescricional para propositura de reclamação trabalhista é de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme inciso XXIX, do art. 7º, da CF. A ruptura do pacto laboral ocorreu em 05/04/2003, tendo sido proposta a reclamação somente em 08/04/2005. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição bienal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00817200500302009 - RO - Ac. 12ªT 20080086572 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

Prestações sucessivas ou ato único

3007. Prescrição nuclear das diferenças salariais. Horas. Após transcorridos mais de cinco anos, da alteração contratual que envolve prestações sucessivas não previstas em lei, representando típico ato único do empregador, ocorre o fenômeno da prescrição total, estando, assim, a decisão em conformidade com o entendimento da Súmula 294 do C. TST. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 01932200446102003 - RO - Ac. 5ªT 20080116501 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/03/2008)

3008. Na alteração contratual decorrente de prestações sucessivas não ocorre a prescrição total. Quando a alteração envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a prescrição é total, conforme Súmula 294 do TST. (TRT/SP - 01353200626202002 - RO - Ac. 4ªT 20071105896 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Invalidez

3009. Acidente de trabalho. Pensão vitalícia. Comprovado por meio de laudo técnico-pericial que o empregado teve diminuída sua capacidade laborativa, inclusive com aposentadoria por invalidez, decorrente de doença profissional adquirida ao longo dos anos de serviços prestados à empresa ré e, havendo inequívoca demonstração da negligência desta última na adoção de medidas protetivas da saúde do reclamante, impõe-se o reconhecimento da conduta culposa da empregadora e sua condenação no pagamento de pensão vitalícia ao obreiro (art. 1.539, CC/1916 e art. 950, CC/2002). (TRT/SP - 00038200525402002 - RO - Ac. 12ªT 20080267933 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

Autônomo. Contribuição

3010. Contribuições previdenciárias. Não se aplica a alíquota de 11% referente ao recolhimento previdenciário do trabalhador autônomo (contribuinte individual), nos casos de acordo homologado sem o reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00199200531702004 - RS - Ac. 12ªT 20080329130 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

Competência

3011. Contribuições previdenciárias. Competência. Incidência. Nos termos do item I da Súmula nº 368 do C. TST, "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00457200608602003 - AP - Ac. 5ªT 20071070391 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/01/2008)

3012. Contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. Competência da Justiça do Trabalho para cobrança. Matérias não dirimidas na decisão *a quo* não permitem a reapreciação pelo órgão *ad quem*, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 02762200307402007 - AP - Ac. 2ªT 20071123126 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/01/2008)

3013. Contribuição previdenciária. Alíquota destinada a terceiros. A Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, de ofício, as contribuições sociais previstas em seu art. 195, I, *a*, e II, decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, inciso VIII). A teor do que dispõe o art. 240 da Constituição Federal, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical encontram-se ressalvadas do disposto no art. 195 da Constituição Federal. Ademais, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.212/91, essas contribuições não constituem contribuição social, porquanto não têm por finalidade o custeio da Seguridade Social. Sendo assim, falece competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiro. (TRT/SP - 01180200205702007 - AP - Ac. 4ªT 20071104890 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

3014. Execução previdenciária. Limites até a edição da Lei 11457/2007. Valores resultantes de condenação ou acordo. Súmula nº 368, inciso I, do C. TST. A competência da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária encontra-se atrelada aos valores efetivamente recebidos em razão de condenação ou acordo homologado, na forma da Súmula nº 368, inciso I,

do C. TST, já que a execução previdenciária é sempre acessória em relação à execução dos créditos trabalhistas. A alteração do art. 876, parágrafo único, da CLT, procedida através do art. 42, da Lei nº 11457 de 16/03/2007, passou a vigorar a partir de 02/05/2007, não alcançando situações já consolidadas anteriormente, diante do princípio da irretroatividade da lei. (TRT/SP - 02230199538202008 - AP - Ac. 4ªT 20071096510 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3015. Contribuições previdenciárias. Salários do período de vínculo empregatício. Incompetência desta Justiça Especializada. Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária de cobrar contribuições sobre a verba salarial recebida pelo reclamante no período em que foi reconhecido o vínculo de emprego pela sentença. Conforme dispõe o regramento constitucional, a competência da Justiça do Trabalho envolve "a execução, de ofício, das contribuições sociais...decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, VIII). O ordenamento maior determina o recolhimento previdenciário apenas sobre os títulos e valores definidos na decisão judicial. Se os salários do período não foram objeto da condenação, não podem ser inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01687199900602001 - AP - Ac. 4ªT 20071091127 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 18/01/2008)

Contribuição. Cálculo e incidência

3016. Contribuição previdenciária. Sobre o acordo celebrado em que houve a discriminação de parcelas indenizatórias em valores compatíveis com aqueles pretendidos pelo reclamante, não incide a contribuição previdenciária, vez que presente a *res dubia* em relação aos direitos vindicados. (TRT/SP - 00309200701202003 - RO - Ac. 12ªT 20080329220 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

3017. Contribuição previdenciária. Sobre o acordo celebrado em que houve a discriminação de parcelas indenizatórias em valores parcialmente compatíveis com aqueles pretendidos pelo reclamante, incide a contribuição previdenciária somente sobre o valor dissonante. (TRT/SP - 00923200750102002 - RS - Ac. 12ªT 20080329157 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

3018. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre as verbas salariais quitadas ao longo do período contratual reconhecido. Art. 876, parágrafo único, da CLT. Na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício, o direito da autarquia previdenciária à execução das contribuições referentes aos salários pagos durante o período contratual está condicionado à menção expressa na sentença declaratória, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. (TRT/SP - 00972199831202000 - AP - Ac. 12ªT 20080126078 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3019. Contribuições previdenciárias. O acordo homologado elide a incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante das verbas salariais apurado em sentença de liquidação, mormente quando se considera que não há prejuízo aos créditos da União (art. 832, § 6º, da CLT), calculados sobre o valor quitado ao reclamante, cujo montante é compatível com a proporcionalidade que emerge da sentença de liquidação. Isto porque o fato gerador de tributos é o pagamento de parcelas com natureza salarial, e não o reconhecimento de direitos trabalhistas por decisão judicial, mesmo que liquidada. (TRT/SP - 02317200420102004 - AP - Ac. 12ªT 20080329211 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

3020. Adicional de periculosidade. Incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição, e se a lei que rege esta matéria não excluiu o adicional de periculosidade da base de incidência da contribuição previdenciária, resta claro que o considera como capítulo da remuneração, devendo sobre ele incidir a referida contribuição. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01723200344502000 - RO - Ac. 5ªT 20080269340 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

3021. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Correção de valores. Termo inicial. O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação da decisão condenatória ou a sentença de homologação do acordo firmado, momento a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do *quantum* devido àquela autarquia. O § 4º do art. 879 da CLT não outorga à Justiça do Trabalho competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, sim, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante o direito de receber verbas de natureza salarial ou, em sendo o caso, a partir da homologação da conciliação celebrada entre as partes. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00157200500102003 - AP - Ac. 5ªT 20080269405 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

3022. Contribuições previdenciárias. Incidência sobre valor do acordo celebrado, independentemente de sentença anteriormente prolatada. Não obstante haver sentença prolatada, é lícito às partes conciliarem-se posteriormente e, nesta hipótese, o acordo celebrado substitui plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial, cujo pagamento constitui o fato gerador e sobre este deve incidir a contribuição previdenciária. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02468199803402008 - AP - Ac. 5ªT 20080269421 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

3023. Contribuições previdenciárias. Critério de cálculo. Item III da Súmula 368 do C. TST. Como critério de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser observado o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item III de sua Súmula nº 368, no sentido de que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01040200406602001 - RO - Ac. 5ªT 20071069539 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3024. Homologação de acordo. Vale-transporte. Contribuição previdenciária. Não incidência. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de vale-transporte. Porquanto o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o art. 458, § 2º, inc. III, da CLT, não havendo nenhuma proibição na Lei nº 7.418/85 de pagamento do vale-transporte em dinheiro pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00613200708302008 - RS - Ac. 5ªT 20080212446 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3025. A transação realizada antes da prolação de sentença de mérito caracteriza-se pela *res dubia*, isto é, há incerteza subjetiva quanto ao devido. Verbas discriminadas, nos moldes exigidos pelo art. 832, § 3º da CLT. Não há se falar em indisponibilidade do crédito previdenciário, pois somente existirão no caso de ocorrer pagamento de valores salariais (fato gerador). Inteligência do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT do C. TST. (TRT/SP - 02858200346402000 - RO - Ac. 12ªT 20071113040 - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/01/2008)

3026. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo Juízo. (TRT/SP - 02892200608902001 - AP - Ac. 12ªT 20080012188 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/02/2008)

3027. Agravo de petição. INSS. Inaplicabilidade da taxa Selic. “Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas pre-

vistas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição." Súmula 368/TST. A taxa Selic diz respeito a recolhimento efetuado com atraso, o que não ocorre na espécie. (TRT/SP - 02672200004702000 - AP - Ac. 11ªT 20080052546 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2008)

3028. Descontos previdenciários. Sobre os valores da condenação. Os descontos previdenciários devem ser recolhidos sobre os valores da condenação na forma da Súmula 368, incisos II e III do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001)." (TRT/SP - 00158200529102000 - RO - Ac. 4ªT 20080290943 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

3029. Acordo sem discriminação das verbas. Aplicação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, sendo as verbas reputadas como salariais. incidência de contribuições previdenciárias sobre o acordo. desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento para persecução de bens em execução, prestando-se à busca mais precisa em caso de não restar o que penhorar no patrimônio da executada principal. Não há qualquer ressalva na legislação obstando a que o órgão previdenciário exerça seu direito de pleitear a execução das contribuições através da desconsideração da personalidade jurídica, ainda mais quando estas são decorrentes de acordo em que todas as verbas foram consideradas salariais, por força do art. 43, da Lei nº 8.212/91. O instituto estará sendo utilizado nos limites de sua finalidade, sem qualquer violação legal, inclusive porque preservado o contraditório e a ampla defesa no processo de conhecimento e no de execução. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00978200303702008 - AP - Ac. 12ªT 20080119896 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3030. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas indenizatórias. Reflexos horas extras em 13º salário e tickets-refeição. Natureza salarial. Os valores transacionados a título de 'reflexos horas extras em 13º salário' e 'tickets-refeição', integram o salário-de-contribuição. Inteligência do art. 28, I, §§ 7º e 9º, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 00185200204302000 - RO - Ac. 9ªT 20080107740 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3031. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Adicional de insalubridade. Natureza salarial. Os valores transacionados a título de adicional de insalubridade integram o salário-de-contribuição, em virtude de expressa previsão legal. Inteligência do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e da Súmula 139, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00967200538202009 - RO - Ac. 9ªT 20080107863 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3032. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Aviso prévio indenizado. Natureza jurídica. Não incidência. Os valores transacionados a título de 'aviso prévio indenizado', não integram o salário-de-contribuição, em virtude de expressa previsão legal. Inteligência do art. 214, § 9º, inciso V, alínea *f* do Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei 8.212/91, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária. Recurso ordinário desprovido. (TRT/SP - 00611200531402007 - RO - Ac. 12ªT 20080119861 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3033. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Natureza salarial. Os valores transacionados a título de 'indenização pela supressão do intervalo intrajornada', integram o salário-de-contribuição. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01341200643402005 - RO - Ac. 9ªT 20080107685 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3034. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. 'Indenização pelo período de estabilidade de gestante'. Natureza indenizatória. Os valores transacionados a título de 'indenização pelo período de estabilidade', não integram o salário-de-contribuição, uma vez que sua natureza é claramente indenizatória. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01843200647102006 - RO - Ac. 9ªT 20071058146 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3035. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Vale-transporte indenizado. Natureza salarial. Os valores transacionados a título de 'vale-transporte indenizado', integram o salário-de-contribuição, em virtude de expressa previsão legal. Inteligência do art. 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02206200608302004 - RO - Ac. 9ªT 20080107766 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3036. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Pagamento efetivo ou disponibilidade do crédito. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou o creditamento deste, sendo essencial, portanto, o momento da disponibilidade do crédito. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01639200638202000 - AP - Ac. 9ªT 20080108134 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3037. Contribuições previdenciárias. Verbas não discriminadas quanto à natureza para recolhimento da verba previdenciária no prazo concedido. Incidência sobre valor total do acordo celebrado. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo (art. 846, § 1º, CLT). À falta de discriminação pelas partes acerca da natureza das verbas constantes do acordo, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total do acordo (Art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91). Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01831200506302003 - AP - Ac. 9ªT 20080108169 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3038. INSS. Contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas. Incongruência com os pedidos da inicial. As parcelas e valores discriminados devem guardar relação com o elenco da inicial. Se esta contém apenas pedidos de verbas salariais e o acordo indica verbas indenizatórias, evidente a intenção de fraude, razão pela qual a incidência deverá se dar sobre o valor total. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01258200705702008 - RS - Ac. 9ªT 20080043342 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3039. INSS. Contribuição previdenciária. Incongruência na discriminação. Integração de verbas salariais nos valores discriminados. Os títulos e valores discriminados no acordo devem ser especificados, guardando alguma relação, mesmo que mínima, com os pedidos elencados na exordial. Salários pagos 'por fora' têm natureza salarial, em consonância com o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, sobre o percentual salarial devem ser recolhidas as contribuições. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00617200633202007 - RO - Ac. 12ªT 20080049006 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/02/2008)

3040. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que a situação jurídica esteja efetivamente constituída (CTN, art. 116, II). O recolhimento previdenciário, na hipótese, decorre de acordo homologado, não do período em que vigeu o contrato de trabalho. Portanto, não há falar na aplicação de juros de mora e correção monetária desde a prestação dos serviços, já que o marco inicial para o referido recolhimento se deu com celebração do acordo. Não há qualquer

fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança dos acessórios anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02266200302502003 - AP - Ac. 11ªT 20080299282 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3041. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Fato gerador: Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II). O fato gerador da contribuição previdenciária se dá com o pagamento do crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Portanto, não há que se falar em aplicação de juros e correção monetária desde a prestação dos serviços. Não há qualquer fundamento jurídico ou norma legal que autorize a cobrança de juros e de correção monetária anteriormente à constituição do próprio crédito trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02547200146502006 - AP - Ac. 11ªT 20080175125 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3042. Recurso do INSS. Imposição da contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas acordadas. Vale-transporte. Impossibilidade. Tendo as partes entabulado acordo, discriminando que o valor pago corresponde ao vale-transporte de todo o período laborado, é incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre a avença, tendo em vista as disposições constantes da Lei nº 7418/85. Se, durante a vigência do trato laboral, o empregador não pagou o vale-transporte, imperioso reconhecer o direito do trabalhador à indenização pelo valor correspondente, situação que não altera o fato gerador de não incidência da contribuição previdenciária. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01905200540202004 - RO - Ac. 11ªT 20080122358 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3043. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 01825200620302000 - AP - Ac. 11ªT 20071078783 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/01/2008)

3044. Contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo. Multa e juros moratórios. Inaplicáveis multa e juros moratórios previstos nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, a partir da data do pagamento ao reclamante, mormente quando o recolhimento da contribuição previdenciária tenha sido determinado judicialmente, e a garantia do Juízo ocorrido em data anterior àquela em que a autarquia apresentou os valores que considerava devidos, visto que não restou caracterizada a mora da executada. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02107200205802009 - AP - Ac. 5ªT 20080237732 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/04/2008)

3045. Da discriminação pelas partes dos títulos e valores convencionados. Da impossibilidade de inclusão de honorários de advogado particular. Impossível a inclusão, dentre as verbas convencionadas, de parcela a título de indenização dos honorários de advogado particular contratado pelo reclamante, principalmente se o respectivo valor atinge 30% do total ou mais de 40% do que seria devido ao autor. Recurso ordinário provido para o reconhecimento da parcela previdenciária sobre o valor total convencionado. (TRT/SP - 00746200505602000 - RO - Ac. 5ªT 20080297409 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 25/04/2008)

3046. Acordo judicial após a sentença e antes da formação da coisa julgada. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial,

mesmo após a sentença, na fase recursal, encerra as controvérsias e põe fim à lide. O acordo judicial substitui a sentença, de modo que há redefinição dos limites da lide. E, se não há coisa julgada as partes possuem autonomia para a transação, quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória do acordo consigna a imputação dos itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8.212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória e salarial, são devidas as contribuições previdenciárias somente sobre os títulos salariais declarados. (TRT/SP - 01487200338302000 - AP - Ac. 6ªT 20080258578 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

3047. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em Processo do Trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 02848200103102000 - AP - Ac. 5ªT 20071104300 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/01/2008)

3048. Descontos previdenciários e fiscais. Silêncio da coisa julgada material. Determinação de descontos que decorre de imposição legal e, portanto, cabível por ocasião do pagamento, fato gerador da obrigação. (TRT/SP - 01078199625102013 - AP - Ac. 7ªT 20080294620 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 18/04/2008)

3049. Contribuições previdenciárias. A aplicação do art. 832, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457, de 16-03-07 deve observar o disposto no art. 6º, da LICC. Lado outro, comprovada a inscrição da empresa no sistema Simples, a contribuição previdenciária recai somente sobre a cota-parte do empregado, calculada sobre o valor total do acordo. (TRT/SP - 01743200320102000 - AP - Ac. 2ªT 20080280468 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3050. Contribuições previdenciárias. Acordo anterior ao trânsito em julgado da sentença. Somente com o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nesta Justiça Especializada, da qual conste condenação em verbas de natureza salarial, nasce para a União o direito subjetivo ao recebimento das contribuições sobre elas incidentes, ainda que as partes venham a celebrar acordo posteriormente, situação não materializada no caso ora em epígrafe. Mais ainda, cumprida pelas partes a determinação legal quanto à discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), são incabíveis os descontos relativos às contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02577200206802000 - AP - Ac. 2ªT 20080280395 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3051. Contribuições previdenciárias. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, não cabe a pretensão de alteração da natureza jurídica das verbas para efeito de incidência de contribuições previdenciárias nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91. O reembolso de despesas realizadas à título de vale-transporte tem natureza indenizatória. (TRT/SP - 00887200404702000 - RO - Ac. 2ªT 20071050765 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/01/2008)

3052. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento à pessoa física prestadora dos serviços, e não a data do início dessa prestação, consoante disposição contida no art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição. De se observar, também, que se tais importes decorrem de sentença prolatada em demanda trabalhista, condenatória ou homologatória de avença entre as partes, tem-se aí materializado o fato gerador, considerando-se, quanto ao prazo para o recolhimento das obrigações, o estabelecido no art. 276, do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 02413200038202001 - AP - Ac. 2ªT 20080014504 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3053. (...). Recolhimentos previdenciários. Juros. A dedução previdenciária deve ser realizada considerando-se o importe monetariamente corrigido, já acrescido dos juros. Mais ainda, a

pretensão do desconto da parcela social sobre o valor do principal, apenas, importa em cômputo dos juros de mora sob base de cálculo reduzida, afetando o valor final do crédito devido. (TRT/SP - 01022198646102008 - AP - Ac. 2ªT 20080279990 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3054. (...). Contribuições previdenciárias. Cumprida pelas partes a determinação legal quanto à discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), e guardando correspondência com os títulos deferidos na sentença transitada em julgado, são incabíveis os descontos previdenciários pretendidos. (TRT/SP - 03154199507302002 - AP - Ac. 2ªT 20080014539 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3055. Acordo homologado judicialmente. Contribuições previdenciárias. Lei 11.457/07. Inaplicabilidade aos feitos terminados por acordo sob vigência da lei anterior. Até a data da vigência da Lei nº 11.457/07, publicada em 19-03-07, que acrescentou o § 6º ao art. 832 da CLT, as contribuições previdenciárias sobre os acordos trabalhistas devem ser apuradas com base no valor do acordo, observada a regra da discriminação, conforme Súmula 368, I, do TST, sendo este o fato gerador. A pretensão da autarquia de cobrar contribuições mês a mês, ou de incluir juros e multas com base nas leis previdenciárias, contraria o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e a referida súmula. As leis que suprem a CLT, ou que a modificam, têm efeito imediato e geral e não podem atingir situações jurídicas, ou processuais, já definidas antes de sua entrada em vigor, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis em geral (CF, art. 5º, XXXVI, e art. 6º da LICC). (TRT/SP - 01209200301502000 - AP - Ac. 9ªT 20080165456 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

3056. INSS. Prazo recursal. Contagem. O prazo de recurso da autarquia, nos casos de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, começa a contar da data em que a mesma é notificada e não da data da homologação do acordo, conforme art. 832, §§ 4º e 5º, da CLT. (TRT/SP - 00995200608602008 - RO - Ac. 9ªT 20080066326 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/04/2008)

3057. Agravo de petição. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Crédito previdenciário fixado na sentença de liquidação. Se existe decisão transitada em julgado que estabelece quais verbas são devidas e a liquidação das mesmas, as partes não têm mais disponibilidade para fixar a natureza das verbas transacionadas em relação à contribuição previdenciária nem alterar o valor desta última, pois a referida contribuição será calculada com base no comando condenatório e não no acordo. (TRT/SP - 01593200202502007 - AP - Ac. 12ªT 20080090324 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3058. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de acordo judicial. Juros e correção monetária. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, *a*, da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no § 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. Excluída a determinação de pagamento de diferenças de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01891200620202003 - AP - Ac. 12ªT 20080090251 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3059. Contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho. Execução das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários pagos no curso do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007 ao parágrafo único do art. 876 da CLT c/c § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 a competência da Justiça do Trabalho descrita no inciso VIII do art. 114, da CF, abrange não só as contribuições previdenciárias oriundas das parcelas de natureza salarial resultantes de decisão condenatória ou homologatória, mas também aquelas decorrentes dos salários pagos no curso do relação empregatícia reconhecida em Juízo. (TRT/SP - 01129200708302006 - AP - Ac. 12ªT 20080327006 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

3060. Recurso ordinário. Ausência de discriminação dos valores de cada um dos títulos transacionados. Incumbe às partes discriminar no acordo as parcelas transacionadas especificando a natureza jurídica de cada uma e o seu respectivo valor em expressão monetária. A indicação apenas do valor total sem especificar a quantia de cada título não atende os ditames legais, a vista disto, tem-se que a exação incidirá sobre o valor total do acordo, consoante regra do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 c/c §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. (TRT/SP - 02064200538202002 - RS - Ac. 12ªT 20080326786 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

3061. Recurso ordinário. Incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. No Direito do Trabalho o instituto do aviso prévio indenizado trata-se de parcela paga a título de indenização, pois este só tem natureza salarial quando é trabalhado, não havendo trabalho é indenizado, não podendo ter sua natureza jurídica modificada qualquer que seja a definição de salário-de-contribuição. (TRT/SP - 02049200231302007 - RO - Ac. 12ªT 20080090359 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3062. Agravo de petição da executada. Valores da condenação e respectivos descontos previdenciários, decorrentes da legislação em vigor, constam de r. sentença transitada em julgado. A transação posterior não pode lesar direito patrimonial de terceiro, indisponível; tratam-se de recursos que devem ser destinados ao INSS; a não observância dos recolhimentos estipulados configura lesão aos cofres públicos e fere questão de ordem pública. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00515200005502005 - AP - Ac. 10ªT 20080064307 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3063. Recurso ordinário. Contribuição assistencial mensal e sucessiva. Afigura-se abusiva contribuição assistencial destinada ao sindicato e praticada por meio de cobrança mensal e sucessiva dos trabalhadores, porquanto tal forma de arrecadação fere princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, fundamentais do direito, em prejuízo do reduzido salário dos obreiros, contrariando o que deveria representar a norma coletiva como um todo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 03161200608202009 - RO - Ac. 12ªT 20080323400 - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/04/2008)

3064. Contribuição previdenciária do empregado. Forma de cálculo e de abatimento. Exclusão dos juros moratórios. Preservação do *quantum* devido. Os juros moratórios não são considerados para o cálculo da contribuição previdenciária, mas, para efeito de dedução da mesma, deve ser considerado o crédito total, já acrescido dos juros. Se o valor da contribuição previdenciária for descontado do montante apenas corrigido, este será minorado, causando também a diminuição do valor de juros moratórios, pois estes serão aplicados sobre uma base de cálculo já desfalcada. Destarte, e por via oblíqua, o desconto previdenciário implicará em diminuição do valor dos juros e do crédito total, o que não pode ser permitido. (TRT/SP - 01428200136102002 - AP - Ac. 4ªT 20071096412 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3065. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Proibição de dedução do crédito exeqüendo estabelecida pela *res judicata*. Vedação de rediscussão da matéria. Arts. 836 e 879, § 1º, da CLT Se a responsabilidade do executado em arcar com os valores relativos aos recolhimen-

tos previdenciários e fiscais, sem dedução do crédito exeqüendo, foi estabelecida pela sentença trânsita, torna-se impossível a rediscussão da matéria em sede de execução, a teor do que prescrevem os arts. 836 e 879, § 1º, da CLT. Ademais, a pretensão de reforma tipifica as condutas descritas pelos arts. 17, inciso I, e 600, incisos II e III, do CPC, ficando o executado sujeito às penalidades legais decorrentes. (TRT/SP - 01838200105202008 - AP - Ac. 4ªT 20080287373 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3066. Contribuição previdenciária. A apuração da contribuição previdenciária considera a identificação do fato gerador. Não há fato gerador sem o pagamento dos títulos previstos na coisa julgada material, cujo alcance foi redefinido pelo acordo homologado. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 01482200100902000 - AP - Ac. 6ªT 20080196602 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3067. Contribuição previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza das parcelas transacionadas. Contribuição recolhida sobre o total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. Indevida a tributação. (TRT/SP - 00841200435102005 - RS - Ac. 6ªT 20080196220 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3068. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01992200004002009 - AP - Ac. 6ªT 20080196289 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3069. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Interpretação restritiva (art. 840 do Código Civil). Inadmissibilidade de reconhecimento presumido do vínculo de emprego. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 02141200605902003 - RS - Ac. 6ªT 20080196327 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3070. Contribuição previdenciária. Cota patronal. Simples. Lei 9.317/96. Instrução Normativa SRF nº 608/06. Pagamento mensal unificado de tributos que engloba a contribuição previdenciária devida pela empresa. (TRT/SP - 01046200304802006 - AP - Ac. 6ªT 20080196521 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3071. I. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Vale-transporte. Benefício não fornecido durante a contratualidade. Indenização pelo inadimplemento da obrigação e para ressarcir o trabalhador das despesas de locomoção ao trabalho, não configurando salário-de-contribuição. II. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 01577200637202000 - RS - Ac. 6ªT 20080196335 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3072. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo e homologação judicial omissos quanto à natureza de cada uma das parcelas transacionadas. Tributação pelo total. Art. 276, § 3º, do Decreto 3.048/99. (TRT/SP - 00795200407702002 - AP - Ac. 6ªT 20080196513 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3073. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, 352). (TRT/SP - 02237200638402006 - RS - Ac. 6ªT 20080196238 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3074. Tributação. Indenização do período estabilitário. Rendimentos pagos como se trabalhando estivesse o empregado, não diferindo sua natureza daquela destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado. Constituição de salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28, I) a ensejar o recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01994200601802002 - RO - Ac. 6ªT 20080196742 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3075. Acordo. INSS. Contribuições previdenciárias recolhidas. Não há se falar em reforma de decisão que determinou os recolhimentos previdenciários realizados pela reclamada na forma da lei. (TRT/SP - 00485200731402002 - RO - Ac. 2ªT 20080100583 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3076. Acordo. INSS. Fraude. Não ocorrência. Não há se falar em evasão de contribuições sociais, quando as partes discriminaram as verbas de natureza salarial e sobre ela realizaram o recolhimento previdenciário na forma da lei. (TRT/SP - 00555200607502007 - RO - Ac. 2ªT 20080100419 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3077. Contribuições previdenciárias devidas. Sentença transitada em julgado. Devidas contribuições previdenciárias deferidas por sentença, que transitou em julgado. (TRT/SP - 00227199647102005 - AP - Ac. 2ªT 20080056711 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3078. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Vale-transporte. Natureza indenizatória. Contribuição previdenciária. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as apontadas na inicial. Vale-transporte, ainda que pago a destempo e em dinheiro, não tem sua natureza jurídica alterada, persistindo como parcela indenizatória, sobre a qual não incide recolhimento previdenciário. Observada a correlação entre as parcelas do acordo e da peça inicial, e sendo todas indenizatórias, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00166200544302009 - RO - Ac. 2ªT 20080100621 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3079. INSS. Acordo após homologação de cálculos. Contribuições previdenciárias. Não incidência. Não constitui fraude, tampouco tentativa de evasão das contribuições previdenciárias, homologação de acordo na qual o Juízo, ainda que ausente a discriminação das verbas, aponta o percentual de verbas salariais em consonância com os cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo Juízo. (TRT/SP - 02401199744102003 - AP - Ac. 2ªT 20080100443 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3080. INSS. Acordo. Ausência de discriminação das verbas. A discriminação das verbas constantes do acordo é exigência do art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91. A ausência desta providência implica incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo. (TRT/SP - 00733200534102006 - RO - Ac. 2ªT 20080100389 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3081. INSS. Acordo. Contribuição previdenciária. Não incidência. Não há se falar em determinação de recolhimentos previdenciários, quando não havia pedido de verbas de natureza salarial na inicial. (TRT/SP - 01818200606102002 - RO - Ac. 2ªT 20080100370 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3082. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Invalidade. Reconhecimento do vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as mencionadas na inicial. Não o fazendo, caracterizada a intenção de não recolher as contribuições previdenciárias. Reconhecido vínculo empregatício havido entre as partes, resta devida a contribuição previdenciária sobre os salários pagos no período reconhecido. (TRT/SP - 01951200423102001 - RO - Ac. 2ªT 20080100494 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3083. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Regularidade. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as mencionadas na inicial. Requisito que, se observado, impõe a ratificação da homologação havida. (TRT/SP - 02226200202002009 - RO - Ac. 2ªT 20080100613 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3084. INSS. Acordo. Discriminação válida. Não enseja determinação de recolhimentos previdenciários acordo que contem, além de valor muito reduzido em relação ao pleiteado na inicial, número de verbas majoritariamente de caráter indenizatório. (TRT/SP - 00864200601302000 - RO - Ac. 2ªT 20080100664 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3085. INSS. Acordo. Reconhecimento do vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Reconhecido vínculo empregatício havido entre as partes, resta devida a contribuição previdenciária sobre os salários pagos no período reconhecido. Art. 876, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02778200543402005 - RO - Ac. 2ªT 20080100508 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3086. INSS. Acordo. Retenção da parcela previdenciária sobre auxílio refeição. Acordo em Juízo com discriminação de auxílio alimentação não tem caráter salarial, pois representa apenas um benefício, com caráter de ajuda de custo, enquadrando-se no art. 457, § 2º da CLT (TRT/SP - 02577200304702000 - RO - Ac. 2ªT 20080100648 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3087. INSS. Acordo. Retenção da parcela previdenciária sobre vale-transporte. Acordo para quitação de vale-transporte em Juízo e em dinheiro não transmuda seu caráter indenizatório em salarial, vez que o mesmo não pode mais ser fornecido ao autor tendo em vista a ruptura do contrato de trabalho. Modalidade de quitação consoante legislação específica. (TRT/SP - 00183200644302007 - RO - Ac. 2ªT 20080100150 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3088. Recolhimentos previdenciários. Acordo após sentença com homologação de cálculos liqüidados pelas partes. Segundo a Lei nº 11.457/07, que incluiu o § 6º do art. 832 da CLT, celebração de acordo após o trânsito em julgado da sentença ou depois da elaboração dos cálculos de liqüidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (TRT/SP - 00594200307602008 - AP - Ac. 2ªT 20080100850 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3089. Recurso ordinário. Contribuições previdenciárias. Repasse a menor. Cumpre ao reclamante demonstrar especificamente o alegado repasse a menor das contribuições previdenciárias descontadas de seu salário. Prova sem a qual, improcede o pedido do reclamante. (TRT/SP - 01235200603902000 - RO - Ac. 2ªT 20080251883 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

3090. Taxa Selic. Juros de mora. Contribuição previdenciária. Inaplicabilidade. O fato gerador da contribuição previdenciária resultante das decisões proferidas por esta Justiça Especializada é a sentença de liquidação, consoante previsto no art. 246, do Decreto 3048/99, não havendo falar em cálculo a partir da remuneração percebida pelo reclamante quando da prestação do serviço. (TRT/SP - 00176200435102000 - AP - Ac. 2ªT 20080100869 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3091. Contribuição previdenciária. Incidência sobre vale-transporte. O vale-transporte não pode ser fornecido ao autor pelo fato de que o contrato de trabalho já se findou. Assim, deve ser indenizado. A lei não proíbe que o vale-transporte seja pago em dinheiro. Logo, o regulamento não pode fazê-lo. Não incide contribuição previdenciária sobre vale-transporte. (TRT/SP - 00464200344202000 - AP - Ac. 8ªT 20080201835 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/04/2008)

3092. Execução de contribuição previdenciária. Período reconhecido do vínculo. A contribuição previdenciária incide sobre o período anterior ao vínculo, conforme a previsão do inciso IX do art. 114 da Constituição, pois decorre da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02320200303302005 - AP - Ac. 8ªT 20080333723 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 25/04/2008)

3093. Fato gerador. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal. (TRT/SP - 05264200608502002 - AP - Ac. 8ªT 20080201851 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 11/04/2008)

3094. Contribuição previdenciária. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, às partes fica vedada a possibilidade de transacionar contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas no julgado, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01596200302502001 - AP - Ac. 12ªT 20080042753 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3095. Contribuição previdenciária. Indenização a título de vale-transporte. Não incidência. Não há vedação legal para o pagamento em dinheiro do vale-transporte, nem o benefício está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 28, § 9º, *f*, da Lei nº 8.212/91, 214, § 9º, VI, do Decreto 3048/99 e 2º, *a*, e *b* da Lei nº 7.418/85, os quais afastam a incidência do tributo. Além do mais, quando pago posteriormente a título de indenização em decorrência de sentença judicial ou acordo entabulado pelas partes. Recurso improvido. (TRT/SP - 02780200608502005 - RO - Ac. 12ªT 20080113081 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3096. Contribuição previdenciária. Valor pago a título de aviso prévio indenizado. Não incidência. O Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, em seu art. 214, § 9º, V, *f*, prevê que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. A norma em tela é posterior às Leis nº 8.212/91 e nº 9.528/97 invocadas pela autarquia e, se havia alguma dúvida quanto à sua natureza, após a publicação do decreto citado, a natureza indenizatória do valor pago a título de aviso prévio indenizado é inquestionável. Assim, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba em comento. Recurso improvido. (TRT/SP - 00470200531502009 - RO - Ac. 12ªT 20071077159 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3097. Diferenças de contribuição previdenciária. Os recolhimentos previdenciários, decorrentes de parcelas de natureza salarial reconhecidas em Juízo, têm como fato gerador o pagamento dos valores de natureza remuneratória, não se cogitando do cômputo de juros e multa a partir do mês de competência. Agravo improvido. (TRT/SP - 01519200403302007 - AP - Ac. 12ªT 20071077337 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Contribuição. Incidência. Acordo

3098. Contribuições previdenciárias. O acordo entabulado após o trânsito em julgado de sentença, cujo montante é compatível com a proporcionalidade que emerge da sentença de liquidação, atende o comando do art. 832, § 3º, da CLT, razão pela qual revela-se inadequada a cobrança das contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 01514199531302002 - AP - Ac. 12ªT 20080089270 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3099. Contribuição previdenciária. Acordo anterior à coisa julgada. Mesmo que indenizatórios, válida a disposição apenas de parte dos títulos postulados, por não se saber antecipadamente qual será o teor da condenação, sem possibilidade de apuração de valor proporcional aos títulos objeto da ação. (TRT/SP - 00953200433202008 - RO - Ac. 3ªT 20080000198 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 11/01/2008)

3100. Contribuição previdenciária. Homologação dos cálculos de liquidação. Acordo posterior. Recolhimento incidente sobre os cálculos homologados, pois que constituinte de direito da autarquia, sobre o qual não podem dispor livremente as partes. (TRT/SP - 01169200303702003 - AP - Ac. 3ªT 20080000252 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 11/01/2008)

3101. Acordo judicial sem a discriminação dos títulos avençados. Incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da conciliação. Inteligência do art. 195, I, *a*, da Constituição. Não tendo as partes especificado os títulos que compõem o acordo, como no caso em apreço, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação, inteligência da norma do art. 195, I, *a*, da Constituição da República, segundo a qual a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, ainda que sem vínculo empregatício. Agravo de petição do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 01382200300402004 - AP - Ac. 5ªT 20071070405 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/01/2008)

3102. Acordo judicial título salarial sob rubrica de 'indenização'. Contribuições previdenciárias. Incidência. Constando da discriminação de títulos e valores componentes do acordo judicial homologado verba tipicamente salarial, ainda que sob a rubrica 'indenização', devem sobre aquela incidir contribuições previdenciárias. Recurso ordinário a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 01115200543202000 - RO - Ac. 5ªT 20071103281 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3103. Agravo de petição. Acordo. Incidência da contribuição previdenciária. Deve constar do acordo a natureza jurídica de cada parcela acordada as quais revelam a base de cálculo à incidência dos encargos previdenciários, inteligência do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02621200106802013 - AI - Ac. 5ªT 20071070065 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3104. Ante a ausência de discriminação da natureza das parcelas que compõem o acordo, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor total avençado, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 01313200231302005 - RO - Ac. 12ªT 20080012161 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/02/2008)

3105. Acordo homologado. Verbas discriminadas. Indevido o recolhimento previdenciário sobre a totalidade do acordo. A lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (art. 43, par. único da Lei 8.212/91). O caso presente não foge ao diploma retrocitado, as partes convencionaram de forma clara o título sobre o qual incide o acordo, não se podendo falar em contribuição previdenciária sobre o total do acordo, como pretende o INSS. Além do mais, as verbas referidas no acordo, também fazem parte dos títulos deduzidos na inicial, motivo pelo qual não se vislumbra a intenção de fraudar o estado, com a prática de ato simulado e de evasão fiscal por parte dos litigantes. Também, não tem sentido lógico-jurídico o requerimento de suspensão do acordo para a apuração dos valores, com nomeação de contador-perito às expensas da parte. (TRT/SP - 02336200507602008 - RO - Ac. 4ªT 20080079690 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

3106. INSS. Devida contribuição previdenciária sobre o total do acordo. Verbas não discriminadas. Observe-se que a lei impõe de forma específica algum recolhimento quando não discriminadas as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, no acordo ou na liquidação e nesse caso, o recolhimento deverá ser sobre a totalidade. O caso presente, não foge a esse desiderato, que se encontra estabelecido no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordo homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (parágrafo incluído pela Lei 8.620 de 5.1.93)". Assim, reformo para, determinar que se recolha a Previdência Social devida sobre o total do valor acordado, nos termos do artigo supra mencionado e do art. 195, I, *a* da C. Federal. (TRT/SP - 01333200244402002 - RO - Ac. 4ªT 20080079681 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

3107. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Atribuição aos títulos de natureza indenizatória e salarial. O acordo celebrado entre as partes estabelece a liberdade para procederem a quitação de títulos e valores, uma vez que não há, ainda, coisa julgada. Não é criado, para o INSS, um direito ao recolhimento das contribuições no momento do pedido. Tudo está para ser decidido e não há que se limitar o acordo às estritas discriminações da inicial, vez que sequer se sabe se os pedidos serão deferidos. Incidência apenas sobre as verbas de natureza salarial especificadas, que compõe o termo de acordo (saldo de salário e 13º salário proporcional). Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 00991200605802000 - RO - Ac. 9ªT 20071102757 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

3108. Contribuição previdenciária. Discriminação de verbas. Atribuição aos títulos de natureza indenizatória. É certo que as partes têm liberdade para proceder a quitação de títulos e valores, uma vez que não há, ainda, coisa julgada. A petição inicial e os pedidos nela contidos possibilitam a criação de uma referência entre as partes. Não é criado, para o INSS, por si só, o direito ao recolhimento das contribuições no momento do pedido, já que não se sabe o que será ou não deferido. Entretanto, verifica-se a intenção de fraudar a legislação previdenciária quando as parcelas discriminadas no acordo não guardam qualquer relação com os fatos narrados pelo autor na peça inicial. Recurso ordinário provido parcialmente. (TRT/SP - 00589200649102003 - RS - Ac. 9ªT 20071102722 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

3109. Contribuição previdenciária. Recurso genérico. Respeitada consonância com o elenco inicial, o acordo celebrado entre as partes se perfaz com alguma liberdade, vez que o mero pedido não cria direito para o INSS. Assim, sendo o recurso genérico, meramente formal, não indicando especificadamente os títulos e valores objeto do inconformismo, não há como dar-lhe provimento. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02895200300102003 - RO - Ac. 9ªT 20080000481 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3110. Fato gerador da contribuição previdenciária. Incidência sobre o valor do acordo homologado, independente de sentença prolatada. É licito às partes conciliarem em qualquer momento processual, e, nesta hipótese, o acordo celebrado em plena fase de execução judicial substitui plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório, cujo pagamento constitui o fato gerador e sobre este deve incidir a contribuição previdenciária, não se sujeitando as parcelas salariais discriminadas à incidência de atualização monetária, juros e multa. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01235200203202002 - AP - Ac. 9ªT 20071102781 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 01/02/2008)

3111. Acordo. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. De acordo com interpretação sistemática da legislação processual trabalhista, o art. 832, § 4º da CLT, indica que é o recurso ordinário o meio de impugnação de decisões homologatórias de acordo, no ponto em que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 00872200231202014 - AI - Ac. 11ªT 20071122057 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/04/2008)

3112. Acordo celebrado antes da sentença. Validade da discriminação de verbas apresentada pelas partes, que podem transigir quanto ao objeto da avença. Desnecessidade de guardar exata proporção com as verbas salariais e indenizatórias indicadas no pedido inicial. Inexis-

tência do fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 01369200743102004 - RS - Ac. 6ªT 20080149345 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/04/2008)

3113. Conciliação. Contribuições previdenciárias. A conciliação que põe termo ao processo, como consabido, é negócio jurídico processual: negócio jurídico, porque, como acordo de vontades, produz efeitos substanciais entre as partes; processual, porque produz conseqüências na relação entre elas e o Juízo. Como negócio jurídico, a ela são aplicáveis os princípios atinentes aos contratos e, por seus efeitos no processo, os concernentes à coisa julgada, como se colhe do disposto no parágrafo único do art. 831, da CLT. Trata-se, portanto, de espécie de ato de jurisdição voluntária, de administração pública de interesses privados, em que o juiz não se substitui às partes. Tais são os motivos pelos quais o juiz não pode interferir no quanto acordado pelas partes. Ele não é parte no negócio jurídico e sim sujeito processual, a quem cabe velar para que a avença não se faça com violação da lei e do direito. Pode e deve, como lhe impõe o § art. 764, da CLT, empregar 'os seus bons ofícios e persuasão' para uma solução conciliatória. Jamais, porém, impô-la, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, pois isso implicaria decisão, e não conciliação. Assim, quando as partes acordam quanto aos títulos e valores em torno dos quais se conciliam, ao juiz incumbe apenas verificar se tais disposições se conformam ao direito e negar a homologação para a extinção do processo caso qualquer delas o afrontem. Não, porém, alterar o que foi pactuado, a pretexto de exercer controle sobre aquelas que constituam base de cálculo de tributos e contribuições. Cumprida pelas partes a determinação legal quanto à discriminação das parcelas (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), são incabíveis os descontos previdenciários pretendidos. (TRT/SP - 02403200631602006 - RS - Ac. 2ªT 20080014431 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3114. Contribuições previdenciárias. Base de cálculo. Acordo posterior à sentença de liquidação. Existindo sentença trabalhista com trânsito em julgado, da qual conste condenação em verbas de natureza salarial, o recolhimento das contribuições previdenciárias incide sobre as referidas parcelas, ainda que as partes venham a celebrar acordo posteriormente. Aplicação do art. 832, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457, de 16-03-07. (TRT/SP - 01022199936102004 - AP - Ac. 2ªT 20080014547 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3115. Contribuições previdenciárias. Decisão determinando o cumprimento do acordo não comporta reforma. (TRT/SP - 00031200600602001 - AP - Ac. 2ªT 20080014563 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3116. Contribuições previdenciárias. Quando as partes acordam quanto aos títulos e valores em torno dos quais se conciliam, ao juiz incumbe apenas verificar se tais disposições se conformam ao direito e negar a homologação para a extinção do processo caso qualquer delas o afrontem. Não, porém, alterar o que foi pactuado, a pretexto de exercer controle sobre aquelas que constituam base de cálculo de tributos e contribuições. Efetuada a discriminação das verbas que compõem a avença, nos termos do art. 43, da Lei 8.212/91, como sendo de natureza indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, revela-se descabida a pretensão. (TRT/SP - 02575200608302007 - RO - Ac. 2ªT 20080035480 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2008)

3117. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Não obstante tenha a homologação de acordo ocorrido na fase executória e após a formação da coisa julgada material, a CLT é manifesta ao afirmar que a qualquer momento é possível às partes formularem acordo no intuito de encerrar a lide (CLT, art. 764, §§ 1º e 3º). A indisponibilidade de direitos na seara laboral, ao contrário do que argúi o INSS, não se verifica quando submetida a demanda ao Juízo Trabalhista, esfera em que é legítima a transação efetuada entre as partes, diante da fiscalização do magistrado especializado. O acordo entabulado substitui a sentença prolatada como fato gerador da contribuição previdenciária, que sobre

este passa a incidir. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01484200238302005 - AP - Ac. 11ªT 20071122367 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 11/04/2008)

3118. INSS. Homologação de acordo. Parcelas indenizatórias. Não há simulação ou fraude na homologação de acordo celebrado na fase cognitiva, contendo somente parcelas indenizatórias, eis que o direito ainda era incerto. (TRT/SP - 02300200608802005 - RO - Ac. 2ªT 20080035420 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 08/02/2008)

3119. Acordo judicial antes do trânsito em julgado da sentença. Contribuição previdenciária. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar a natureza jurídica das verbas e seus valores. (TRT/SP - 01516200101802008 - AP - Ac. 10ªT 20071086905 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/01/2008)

3120. Acordo judicial depois da sentença transitada em julgado. Contribuição previdenciária. A sentença que homologou o acordo determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas na decisão judicial. No caso, pretende o recorrente que os recolhimentos previdenciários incidam sobre o valor do acordo. Recurso não conhecido por evidente falta de interesse em recorrer. (TRT/SP - 00370200440202003 - RO - Ac. 10ªT 20080065206 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/02/2008)

3121. Acordo judicial depois da sentença transitada em julgado. Contribuição previdenciária. Por força da coisa julgada, as contribuições previdenciárias incidem sobre as parcelas de natureza salarial reconhecidas no título judicial. No caso, não foram deferidas parcelas de natureza salarial, razão pela qual não existem contribuições a serem recolhidas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01941199603202005 - AP - Ac. 10ªT 20080065370 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/02/2008)

3122. Contribuição previdenciária. Sobre o acordo celebrado em que houve a discriminação de parcela indenizatória que foi pretendida pelo reclamante, não incide a contribuição previdenciária, vez que presente a *res dubia* em relação aos demais direitos vindicados. (TRT/SP - 00121200350102009 - AP - Ac. 10ªT 20080002530 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/02/2008)

3123. Acordo em qualquer fase processual. Discriminação de verbas para efeito de incidência previdenciária. Obrigação geral e impositiva. Incidência sobre o total. Art. 43 e parágrafo único, da Lei nº 8212/91. Independentemente da fase processual em que é realizado o acordo, o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8212/91 estabelece obrigação geral e impositiva acerca da necessidade de discriminação das verbas componentes do acordo, a fim de resguardar o crédito previdenciário. Não apresentada essa discriminação incide de pleno direito a sanção estabelecida pela referida norma, ou seja, a incidência sobre o total avençado. Não há se falar, portanto, em ofensa constitucional, tendo em vista que na hipótese a execução previdenciária observa os ditames do devido processo legal. (TRT/SP - 02996199200602002 - AP - Ac. 4ªT 20080019514 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

3124. Acordo posterior ao trânsito em julgado da sentença. Obediência à natureza dos títulos deferidos pela *res judicata*. Invalidade da discriminação. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Quando o acordo é realizado após o trânsito em julgado da sentença a discriminação das verbas para efeito de incidência previdenciária deve observar a natureza dos títulos deferidos pela *res judicata*, pois não há mais *res dubia* que justifique a livre disposição dos títulos componentes da avença. Resta inválida a discriminação de títulos indenizatórios sequer deferidos pela sentença, *maxime* quando não atendida determinação judicial para retificação, hipótese em que a incidência previdenciária deve considerar o valor total do acordo, conforme o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8212/91. (TRT/SP - 02300200100202004 - AP - Ac. 4ªT 20071096528 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3125. Execução previdenciária. Acordo realizado após o trânsito em julgado da sentença. Obediência à proporção de títulos tributáveis estabelecidos pela *res judicata* e ao valor efetivamente recebido. As contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre os valores efetivamente recebidos a título de condenação ou de acordo, na forma do entendimento jurisprudencial constante da Súmula nº 368, inciso I, do C. TST. Se a avença foi realizada após o trânsito em julgado da sentença, a discriminação de verbas para efeito de incidência previdenciária deve adequar-se a esse parâmetro e não pode afastar-se dos títulos constantes da *res judicata*, que não se tratam de *res dubia*. No entanto, com a realização do acordo não prevalecem os valores nominais constantes da liquidação da sentença, mas a proporção dos títulos tributáveis, calculada sobre o valor efetivamente recebido através da composição. (TRT/SP - 02690200100402005 - AP - Ac. 4ªT 20071096587 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3126. Transação anterior à sentença de mérito. Obrigação de discriminar verbas. *Res dubia.* Inexistência de congruência com o *petitum*. Acordo realizado antes da prolação de decisão de mérito configura verdadeira transação, e a decisão homologatória não tem o condão de constituir como direitos incontroversos os meros fatos relatados na exordial, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Afora os títulos taxativamente reconhecidos no acordo, as demais pretensões deduzidas tratam-se de *res dubia*, motivo pelo qual não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e o pedido. Ademais, realizada a discriminação válida, não cabe a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, sob pena de ilegalidade. (TRT/SP - 02545200031202002 - RO - Ac. 4ªT 20071096463 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3127. INSS. Acordo. Discriminação razoável da natureza das verbas pagas a título indenizatório. Validade. É de se considerar válido o acordo celebrado pelas partes, sem qualquer indício de fraude, contendo razoável discriminação das verbas pagas e sua respectiva natureza. Improvido o recurso da Previdência Social. (TRT/SP - 00416200703702008 - RO - Ac. 4ªT 20071111853 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3128. Acordo. Contribuições sociais. Não incidência. Não há se falar em cobrança de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo, quando as partes discriminaram as verbas observando a proporcionalidade com as concedidas na sentença. (TRT/SP - 01752200605902004 - AP - Ac. 2ªT 20080014695 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/02/2008)

3129. Acordo. Homologação de sentença. Fato gerador das contribuições. No caso de sentença que homologa acordo, o fato gerador das contribuições previdenciárias não é a prestação de serviços, como entende a autarquia, mas o reconhecimento das verbas pela sentença, fato que não autoriza a aplicação de juros e multa a partir da prestação dos serviços. (TRT/SP - 02328200608602000 - AP - Ac. 2ªT 20080014660 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/02/2008)

3130. Acordo. Intervenção do INSS. Constitucionalidade. A intervenção do INSS, nos acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, não pode ser acoimada de inconstitucional. As Leis 10.035/00 e 11.457/07 não se opõem, não contradizem, tampouco negam o texto constitucional, na verdade disciplinam a forma como deve ser o procedimento previsto no art. 114 da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 01912200405902003 - AI - Ac. 2ªT 20080014687 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/02/2008)

3131. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. A discriminação das verbas, objeto de acordo, tem de guardar correlação com as mencionadas na inicial. Observada a correlação resta regular o pacto celebrado. (TRT/SP - 02121200538402006 - RO - Ac. 2ªT 20080100079 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3132. INSS. Acordo. Discriminação das verbas. Validade. A discriminação das verbas, objeto de acordo, que guarda correlação com as mencionadas na inicial não caracteriza a intenção de não recolher as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02947200520202006 - RO - Ac. 2ªT 20080100230 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3133. INSS. Discriminação das verbas. Princípio da congruência. Sem razão o INSS ao perseguir recolhimentos sobre o valor total do acordo, sob a assertiva de que é inválida a discriminação das parcelas, haja vista que as partes transacionaram tão-somente as verbas devidas ao obreiro após sua aposentadoria por tempo de serviço, não mais se sujeitando à incidência da Previdência Social. (TRT/SP - 00905200727102007 - RS - Ac. 2ªT 20071123134 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/01/2008)

3134. Contribuição previdenciária. Acordo realizado entre as partes após a liquidação da sentença. Limites. Respeito aos direitos de terceiros. As partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas. No entanto, transitada em julgado a sentença, nasce o direito da autarquia previdenciária as contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos de natureza salarial objeto da condenação, ficando vedada a transação de direitos de terceiros. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00098200131402000 - AP - Ac. 12ªT 20080042729 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3135. Contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista antes da sentença, na qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício, sem que seja discriminada a natureza da verba acordada, incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na alíquota de 20%, conforme dispõe os arts. 195, I, *a*, da CF, 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT. Já determinado o recolhimento do tributo na sentença recorrida, resta afastada a pretensão da autarquia de mais 11% sobre o valor pactuado. Recurso improvido. (TRT/SP - 00795200633102001 - RS - Ac. 12ªT 20080011696 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3136. Contribuições previdenciárias. Acordo antes da sentença. O fato gerador das contribuições previdenciárias incide a partir da homologação do acordo, consoante o disposto no art. 43 da Lei 8.212/91, o qual foi realizado em audiência antes mesmo da apreciação do mérito da controvérsia pelo d. magistrado, tendo sido recolhida a contribuição previdenciária devida, não havendo falar em correção monetária, juros e multa a partir do mês da competência (da prestação dos serviços). Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01096200450102001 - AP - Ac. 12ªT 20080011734 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3137. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença sem reconhecimento do vínculo. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes, sem reconhecimento do vínculo, discriminando as verbas como indenizatórias, deve ser respeitado, não havendo que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 00085200738302001 - RS - Ac. 12ªT 20080108819 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3138. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado a liberalidade do valor transacionado, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 01765200531802001 - RO - Ac. 12ªT 20071077051 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3139. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado pelas partes que a totalidade do valor acordado corresponde ao pagamento de verba de natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 01264200506502008 - RO - Ac. 12ªT 20080086734 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3140. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Tendo as partes declarado que o valor do acordo se refere a verbas de natureza indenizatória e salarial, sobre esta incide a contribuição previdenciária. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02629200507902004 - RO - Ac. 12ªT 20071077167 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3141. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Discriminação da natureza das verbas pagas. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado, não havendo que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 00435200631302008 - RO - Ac. 12ªT 20071077078 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3142. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Pagamento a título de indenização por perdas e danos. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado pelas partes que a totalidade do valor acordado corresponde ao pagamento a título de indenização por perdas e danos, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 02091200531402007 - RO - Ac. 12ªT 20080113022 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3143. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Não discriminação da natureza das verbas pagas. Incidência sobre o valor total do acordo. Concedido prazo para discriminação dos valores e títulos pagos como verbas indenizatórias e não havendo qualquer manifestação das partes, incide a contribuição social sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 00960200544502005 - RO - Ac. 12ªT 20071076950 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3144. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. O fato gerador das contribuições previdenciárias incide a partir da homologação deste e sobre as verbas de caráter salarial, ou seja, não indenizatórias, consoante o disposto no art. 43 da Lei 8.212/91. O acordo em comento foi realizado em audiência antes mesmo da apreciação do mérito da controvérsia pelo d. magistrado, foram discriminadas as verbas de natureza indenizatória e salarial em observância ao disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, tendo sido recolhida a contribuição previdenciária devida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00513200708402008 - AP - Ac. 12ªT 20071039800 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3145. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado antes da sentença. Pagamento de verba de natureza indenizatória. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que

esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado. Discriminada a natureza indenizatória do verba pactuada, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 02134200643102009 - RS - Ac. 12ªT 20071111438 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3146. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide, tendo sido realizado em audiência, não havendo assim coisa julgada, e tendo referido acordo discriminado verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Recurso improvido. (TRT/SP - 00055200606902003 - AP - Ac. 12ªT 20071077329 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3147. Contribuições previdenciárias. Acordo. Ausência de discriminação das verbas abrangidas pelo pacto. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total. A discriminação das verbas abrangidas pelo acordo é indispensável, devendo, na sua ausência, ser recolhida a contribuição previdenciária sobre o total do valor do acordo. Aplicação do parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 00345200524202003 - RO - Ac. 12ªT 20071077027 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3148. Contribuições previdenciárias. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado pelas partes que a totalidade do valor acordado corresponde ao pagamento de diferenças de FGTS, portanto, de natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 00861200637202009 - RS - Ac. 12ªT 20080108835 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3149. Contribuições previdenciárias. Pagamento a título de indenização por danos morais. Não incidência. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser *ipsis litteris* respeitado. Declarado pelas partes o pagamento a título de indenização por danos morais, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, ofensa a preceitos de ordem pública ou em fraude ao órgão previdenciário, por ausência de amparo legal. Recurso improvido. (TRT/SP - 00087200644502001 - RO - Ac. 12ªT 20071077248 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3150. Execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido no acordo. Aplicação da Súmula 368 do C. TST. Os termos do acordo homologado, antes da sentença, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 do C. TST e com a legislação então vigente. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01443200403302000 - RO - Ac. 12ªT 20080011769 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3151. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença no qual constam parcelas de natureza indenizatória e salarial. Incidência sobre as parcelas de natureza salarial. Considerando terem as partes firmado acordo judicial pondo fim à controvérsia e à lide, antes da sentença, discriminando parcelas de natureza indenizatória e salarial, as contribuições previdenciárias incidem sobre estas últimas. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00788200400802006 - RO - Ac. 12ªT 20071077191 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3152. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Inexistência de coisa julgada. Ausência de ofensa a direitos de terceiro. Considerando que esta Justiça Especializada prima pela conciliação entre as partes e que antes da prolação da sentença não há reconhecimento de direito a qualquer das partes envolvidas no litígio, menos ainda a terceiros, o acordo realizado entre as partes deve ser respeitado. No caso dos autos, no entanto, apesar de a reclamada declarar que 100% do acordo tem natureza indenizatória, uma das parcelas discriminadas tem natureza salarial (13º salário) e sobre esta incide a contribuição previdenciária, de acordo com o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00038200444502007 - RO - Ac. 12ªT 20071077221 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3153. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo realizado antes da sentença. Não incidência. Considerando que o acordo judicial põe fim à controvérsia e à lide e ter sido realizado antes da sentença, não havendo falar em coisa julgada, não existem contribuições previdenciárias a serem recolhidas. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00851200501402007 - RO - Ac. 12ªT 20071077280 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3154. 1) Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo firmado após a prolação de sentença na fase de conhecimento. De conformidade com o que estabelecem os arts. 764, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 794 do Código de Processo Civil, aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo mesmo após a prolação de sentença na fase de conhecimento, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. E isto porque, constituindo a transação em forma de terminar o litígio mediante concessões mútuas das partes, a elas é permitido dispensar o pagamento de determinada verba ou mesmo da totalidade do crédito exeqüendo, mormente considerando que a sentença de mérito anteriormente proferida é substituída pelo acordo. 2) Incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de simples declaração de vínculo de emprego. A competência da Justiça do Trabalho descrita no inciso VIII, do art. 114, da Constituição Federal, para a execução das contribuições previdenciárias, é definida apenas em relação a sentença condenatória ou a homologação de acordo reconhecendo verbas salariais, sendo a Justiça Especializada incompetente para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes da simples declaração da existência de vínculo empregatício, sem a correspondente condenação em pecúnia. E isso porque o fato gerador da incidência de contribuições previdenciárias previstas no art. 195, incisos I, *a* e II, consiste no pagamento de verbas de natureza salarial, resultantes de condenação do empregador por decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho; verbas relativas a serviços prestados mesmo sem reconhecimento de vínculo de emprego e de verbas salariais resultantes de acordo, se discriminadas, ou o total das verbas acordadas quando não discriminada a parcela salarial. (TRT/SP - 00740200103102002 - RO - Ac. 12ªT 20071106450 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

3155. Ação rescisória. Conluio em conciliação. Ausência de interesse para agir. Extinção do processo. Ao autor da rescisória falta interesse para agir no caso em que a lide originária se resolveu pela melhor das formas extintivas, que é a conciliação, e da pretensão inicialmente deduzida em Juízo, assim como daquilo que posteriormente veio a ser ajustado entre os litigantes, não se inferem evidências de conluio para prejuízo de uma das partes ou de terceiro interessado, inclusive o INSS, de modo a justificar sua participação em Juízo ou a denunciar interesse que pudesse defender. Rescisória que se extingue sem resolução de mérito. (TRT/SP - 10254200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2007048491 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 21/02/2008)

3156. INSS. Acordo na fase de conhecimento. Validade. Na ausência de sentença condenatória transitada em julgado não se pode afirmar que eram devidas verbas salariais ou não salariais. Válida, assim, a celebração de acordo para quitação de parcelas indenizatórias que guardam relação adequada com o pedido formulado na inicial. Incabíveis contribuições previ-

denciárias sobre o valor assim discriminado. (TRT/SP - 02061200608302001 - RO - Ac. 1ªT 20080034475 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/02/2008)

3157. INSS. Acordo sem discriminação de parcelas. Incidência de contribuições sobre o total do ajuste. A celebração de acordo sem a discriminação de parcelas salariais e não salariais quitadas atrai a aplicação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total objeto da conciliação. (TRT/SP - 02660200442102000 - RO - Ac. 1ªT 20080058170 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/04/2008)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

3158. Contribuição previdenciária. O acordo a título indenizatório (indenização por perdas e danos), sem reconhecimento do vínculo empregatício ou de qualquer relação de trabalho, não é fato gerador da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00781200705702007 - RS - Ac. 12ªT 20080048905 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

3159. Contribuição previdenciária. Acordo. Extinção da relação jurídica sem reconhecimento do contrato empregatício. Ajuste a título de indenização. Constitui fraude em relação ao INSS quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o valor (da avença), mas não torna incontroverso o período de trabalho para efeito de incidência sobre os títulos recebidos pelo período da prestação de serviço. A incidência de contribuição previdenciária é de 20% sobre a totalidade do acordo (e não as duas cotas, objeto do recurso), Lei 8212/91, art. 22, III c/c art. 43, parágrafo único. (TRT/SP - 01398200504602000 - RO - Ac. 3ªT 20080000236 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 11/01/2008)

3160. Acordo. Recolhimentos previdenciários. Homologação sem reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Possibilidade. É obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos pagos em decorrência das decisões proferidas nesta Justiça Especializada, mesmo que homologatórias de acordos firmados sem o reconhecimento de vínculo empregatício, posto que tal hipótese, a despeito de não configurar a relação de emprego, comprova a ocorrência da prestação de serviços remunerados, sobre a qual incidem, indubitavelmente, as deduções previdenciárias pertinentes. Exegese do art. 195, I, da Constituição Federal, c/c os arts. 43 da Lei 8212/91 e 832, § 3º, da CLT. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00324200608002009 - RO - Ac. 5ªT 20080031409 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

3161. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Acordo. Fato gerador. Art. 195, inciso I, da Constituição da República. O fato de não ter havido reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes não obsta a obrigação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, posto que o fato gerador de tais contribuições é exatamente o acordo homologado e não a sentença que reconhece ou não eventual prestação de serviços. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02007200401602002 - AP - Ac. 12ªT 20080049073 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 15/02/2008)

3162. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Natureza jurídica das verbas contidas no acordo. Incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado, nos moldes do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, a ausência de discriminação correta das parcelas legais relativas às contribuições previdenciárias, conduz à mesma conclusão, ou seja, opera-se a incidência sobre o valor total do acordo. Inteligência do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01148200637102006 - RO - Ac. 9ªT 20080107901 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3163. Acordo judicial antes da sentença. Mera liberalidade. Inexistência de reconhecimento de vinculo. Natureza jurídica das verbas transacionadas. Suposto fato gerador e suposta base de cálculo de contribuição previdenciária. Não incidencia da contribuição. Antes da sentença

a relação jurídica e os direitos discutidos na ação se traduzem em *res dubia*. De modo que a sentença reconhece e certifica a relação jurídica havida e o direito e, ainda assim, está sujeita a recurso. Destarte, antes da sentença as partes são livres para a transação de direito patrimonial disponível, com autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica da relação e das verbas e seus valores. No caso, a transação não diz respeito às contribuições previdenciárias. A transação versa sobre um suposto fato gerador e uma suposta base de cálculo da mencionada contribuição, que residem no campo da *res dubia*. O acordo judicial encerra a controvérsia e põe fim a lide. A parte tem o direito de imputar as verbas que serão objeto de quitação (arts. 352 a 355, CC). Se as partes declaram que não há vinculo de emprego, e há imputação, para fins de quitação, de verbas de natureza indenizatória, não há incidência de contribuição previdenciária. (TRT/SP - 02137200605502000 - RO - Ac. 6ªT 20080225092 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

3164. Contribuição previdenciária. Incidência. *Res dubia*. Acordo por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há *res dubia* quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Se não há nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária (prestação de serviços remunerados) não há incidência previdenciária. O acordo indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho (perdas e danos, nos termos do art. 159 do CC/02). Portanto, não há que se falar em retenção previdenciária. (TRT/SP - 02269200144402006 - RO - Ac. 6ªT 20071074958 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/01/2008)

3165. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício celebrado antes da sentença. Inexistência do reconhecimento da prestação de serviços e do fato gerador das contribuições previdenciárias. Recurso da autarquia rejeitado. (TRT/SP - 00860200740202002 - RS - Ac. 6ªT 20080149353 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/04/2008)

3166. Recurso da União. Incidência das contribuições previdenciárias. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício celebrado antes da sentença. Inexistência do reconhecimento da prestação de serviços e do fato gerador das contribuições previdenciárias. Recurso rejeitado. (TRT/SP - 02779200620302006 - RS - Ac. 6ªT 20080149370 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 11/04/2008)

3167. Contribuição previdenciária. Acordo homologado. Correção do débito. Taxa de juros Selic. Nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas depois de extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, segundo o art. 276, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força do disposto no § 4º do art. 879, da CLT. Na hipótese de acordo firmado antes de proferida a sentença e que não envolve o reconhecimento de vínculo empregatício, para efeito de crédito previdenciário adota-se a competência referente à data da homologação da avença, sendo este o momento a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de atualização, mormente quanto à aplicação da taxa de juros Selic. (TRT/SP - 01491200608802008 - RO - Ac. 2ªT 20080014458 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/02/2008)

3168. Contribuição previdenciária. Acordo na fase de conhecimento sem reconhecimento do vínculo empregatício. Afastada em acordo judicial a existência de vínculo empregatício, a relação assume o formato de prestação de serviços típica, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, para fins do recolhimento, a cargo exclusivo da reclamada, devem ser adotadas a alíquota de 20%, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91 e a competência referente à data da homologação da avença, nos termos do art. 132, § 3º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

(TRT/SP - 00546200431602001 - RO - Ac. 2ªT 20080035455 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2008)

3169. Recurso ordinário. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício antes da prolação da sentença. Não existe preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inicial ou que seja estipulado o reconhecimento do vínculo empregatício ou prestação de serviços de forma autônoma. O fato das partes terem celebrado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por si só, não gera a presunção de que o ajuste verse sobre prestação de serviços de forma autônoma. As partes possuem inteira liberdade para efetivarem composição amigável, na qual há concessões mútuas, sendo a finalidade essencial da Justiça do Trabalho a conciliação. (TRT/SP - 02056200431202004 - RO - Ac. 12ªT 20080326948 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

3170. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento do vínculo. Ausência de discriminação, conforme determina a legislação em vigor. Incidência da alíquota de 20% sobre o total do ajuste. (TRT/SP - 01014200731402001 - RS - Ac. 10ªT 20071114135 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/01/2008)

3171. Contribuição previdenciária. Incidência. *Res dubia*. Acordo por mera liberalidade sem reconhecimento do vínculo. Válida é a discriminação das verbas como de natureza indenizatória se as partes entabulam acordo, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo. Se há *res dubia* quanto à relação jurídica havida, à prestação de serviços e às verbas e valores devidos, as partes são livres para a transação. Só há incidência de contribuição previdenciária se há o reconhecimento da obrigação tributária correspondente. Não havendo nos autos qualquer prova ou reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária não há incidência previdenciária. (TRT/SP - 00489200506202008 - RO - Ac. 10ªT 20080002522 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/02/2008)

3172. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Reconhecimento pelo Juízo *a quo*, sem oposição das partes, do valor transacionado como salário-de-contribuição. Incidência somente da contribuição relativa à empresa (Decreto 3.048/99, art. 276, § 9º c/c art. 201, II). (TRT/SP - 00051200633102007 - RO - Ac. 6ªT 20080196734 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3173. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime. (TRT/SP - 00176200731802008 - RS - Ac. 6ªT 20080196254 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3174. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Contribuição previdenciária de 20% a cargo da reclamada. No acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, é presumida a prestação de serviços de maneira autônoma, por força do disposto no art. 195, inciso I, letra *a*, da Carta Magna, de sorte que a alíquota a ser observada para o recolhimento previdenciário é de 20%, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a cargo da reclamada, como responsável pelo tributo (art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei de Custeio da Previdência Social). (TRT/SP - 00893200504802005 - RS - Ac. 4ªT 20071111845 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3175. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo que transaciona ausência da relação de emprego não prejudica créditos da União, hipótese em que são devidas contribuições previdenciárias (inteligência do art. 114, § 3º, CF; art. 195, I. *a*, CF). (TRT/SP - 01153200640202002 - RO - Ac. 2ªT 20080100141 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3176. INSS. Acordo. Recolhimentos previdenciários sobre todo o período. Não ocorrência. Não há fundamento legal para se deferir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em todo o período da prestação de serviços, quando o acordo foi realizado sem reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01931200507902005 - RO - Ac. 2ªT 20071123177 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/01/2008)

3177. INSS. Acordo. Retenção da parcela previdenciária sobre seguro-desemprego. Título trabalhista por excelência. Ação em que se postula reconhecimento de vínculo empregatício, a transação firmada por mera liberalidade sem o pretendido reconhecimento, com discriminação e indicação de verba indenizatória (§ 3º, do art. 832, da CLT), não ofende norma de ordem pública, vez que fundamentada em um acordo de vontades, na qual as partes têm a liberdade para transigir. (TRT/SP - 01922200244102001 - RO - Ac. 2ªT 20080100303 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/04/2008)

3178. União Federal. INSS. Acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recolhimento previdenciário. Realizado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, resta devida a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor total do pacto celebrado, a cargo da reclamada, em face do previsto no inciso III, art. 22 c/c art. 43, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 01904200643102006 - RO - Ac. 2ªT 20080100478 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3179. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Devida contribuição previdenciária. Homologado acordo em reclamação trabalhista, no qual é afastado o reconhecimento do vínculo empregatício e não discriminado a qual título o valor pactuado está sendo pago, a contribuição previdenciária, incide sobre o valor total do acordo, na alíquota destinada aos autônomos. Compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício. Provido. (TRT/SP - 02374200504802001 - RS - Ac. 12ªT 20080011653 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3180. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo judicial sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Aos litigantes é permitido transacionar com o objetivo de pôr fim ao processo, sem que seja reconhecida a existência de qualquer relação jurídica entre eles. Com efeito, se não houve o reconhecimento de vínculo de qualquer natureza pelas partes, nem mesmo pelo juiz, não pode o recorrente fazê-lo, não havendo que se falar, assim, em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que inexiste o fato gerador da obrigação tributária. (TRT/SP - 02122200446402003 - RO - Ac. 12ªT 20071072262 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/01/2008)

3181. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Discriminação inadequada do valor pago. Inócua a referência à existência do vínculo empregatício quanto as partes, ao discriminarem as verbas pagas por força do acordo homologado, relacionam verbas típicas da relação de emprego. Incidem, na hipótese, contribuições previdenciárias sobre o total do ajuste. (TRT/SP - 00805200444102002 - RO - Ac. 1ªT 20080062827 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/02/2008)

3182. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 02051200608002007 - RS - Ac. 1ªT 20080020350 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 01/02/2008)

Contribuição. Lançamento ex officio

3183. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Cobrança de ofício. O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo ou a sentença condenatória, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista, que se revela como hipótese de incidência do tributo previdenciário, com a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes

sobre as parcelas de condenação que se tornam exigíveis somente a partir da homologação dos cálculos. Inaplicáveis disposições contidas no art. 34 da Lei 8.212/91, que estabelecem a incidência da taxa de juros Selic sobre o valor já atualizado e, igualmente, incidência de multa pelo recolhimento em atraso, vez que estas devem ser observadas tão-somente a nível administrativo, não encontrando destinação quando se trata de recolhimento devido sobre parcelas trabalhistas decorrentes de condenação ou acordo nesta Justiça Especializada, que possui critérios próprios para os juros de mora. Ademais, a verba previdenciária é acessória em relação ao principal, que é o débito trabalhista, e este somente é declarado e constituído através da decisão judicial transitada em julgado, de modo que o débito previdenciário somente passa a existir com a sentença judicial transitada em julgado ou com o acordo homologado. Logo, ainda que se considerasse aplicável o art. 34 da Lei 8.212/91 no âmbito judicial, sem a prévia atuação fiscal do INSS que gerasse o título, tal somente seria cabível depois que se efetuasse a cobrança da condenação judicial, para que se pudesse considerar o devedor em mora. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT/SP - 02606200106602000 - AP - Ac. 4ªT 20080088290 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

3184. Vínculo empregatício reconhecido. Sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Cobrança de ofício. Havendo período de vínculo empregatício reconhecido em sentença, e transitada em julgado a decisão, as contribuições sociais pertinentes devem ser objeto de execução de ofício, consoante delimitação da competência traçada no art. 876, parágrafo único, da CLT. Inaplicáveis, todavia, as disposições contidas no art. 34 da Lei 8.212/91, que estabelecem a incidência da taxa de juros Selic sobre o valor já atualizado e, igualmente, incidência de multa pelo recolhimento em atraso, vez que estas devem ser observadas tão-somente a nível administrativo, não encontrando destinação quando se trata de recolhimento devido sobre parcelas trabalhistas decorrentes de condenação ou acordo nesta Justiça Especializada, que possui critérios próprios para os juros de mora. Agravo de petição do INSS a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02136199801902000 - AP - Ac. 4ªT 20080088230 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

Contribuição. Multa

3185. Contribuição previdenciária. O fato gerador para os recolhimentos da contribuição previdenciária é o pagamento em favor do credor, não se podendo cogitar de multas e juros pela taxa Selic, a partir do mês da prestação dos serviços. (TRT/SP - 00921200704802006 - AP - Ac. 12ªT 20080329203 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

3186. Conciliação. Contribuições previdenciárias. Acréscimos moratórios. Fato gerador. Tratando-se a decisão homologatória de acordo de decisão de natureza diversa daquela em que o direito da parte é declarado, bem como levando-se em conta que, exatamente por essa razão, o fato gerador do direito do INSS às contribuições previdenciárias nasce exatamente por conta da chancela judicial do acordo entabulado, restam indevidos acréscimos moratórios em função do tempo em que o trabalho foi executado. Recurso ordinário do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02839200608002003 - RO - Ac. 5ªT 20080269308 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

3187. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Decisão homologatória que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da sentença que autorizou os descontos calculando-se o valor mês a mês. Agravo postulando recolhimento sobre o valor do acordo e sobre o período de vínculo reconhecido, com incidência de juros e multa. *Bis in idem*. (TRT/SP - 01114200503202003 - AP - Ac. 6ªT 20080196530 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3188. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Atualização, juros e multa. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento da remuneração. Não incidem correção, juros e multa a partir da época da prestação dos serviços

(Lei nº 8.212/91, art. 28, I e IN nº 3-2005/INSS). (TRT/SP - 02247200608402007 - AP - Ac. 6ªT 20080196629 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

3189. 1. (...). 2. Descontos fiscais e previdenciários. Recolhimento sobre os valores da condenação. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser recolhidos sobre os valores da condenação na forma da Súmula 368, incisos II e III do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001)." 3. (...). 4. (...). (TRT/SP - 01155200538402003 - RO - Ac. 4ªT 20080313285 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

3190. 1. (...). 2. Descontos fiscais. Aplicação da Súmula 368 do TST. Os descontos fiscais devem ser recolhidos sobre os valores da condenação na forma da Súmula 368, inciso II do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - inserida em 20.06.2001)." 3. (...). (TRT/SP - 00367200703902006 - RO - Ac. 4ªT 20080169621 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

3191. 1. (...). 2. Descontos previdenciários. Responsabilidade: Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso ordinário da empregadora a que se dá provimento nesses dois itens do apelo (TRT/SP - 01353200520102001 - RO - Ac. 11ªT 20080243562 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3192. 1. (...). 2. Contribuição previdenciária. Responsabilidade pelo recolhimento. Empregado e empregador respondem pelas respectivas cotas devidas à Previdência Social, mesmo na hipótese em que o vínculo de subordinação é reconhecido judicialmente. Recurso ordinário da empregadora a que, no particular, se dá provimento. (TRT/SP - 01504200640202005 - RO - Ac. 11ªT 20080122188 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3193. Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade: Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto 3048/99, respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. No que toca aos descontos fiscais, embora a obrigação pelo recolhimento do imposto de renda, incidente sobre parcelas trabalhistas, seja do empregador, o valor é descontado do crédito do trabalhador, no momento em que o rendimento se torna disponível para o reclamante. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02957200507602001 - RE - Ac. 11ªT 20080122110 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3194. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo empregatício. Verbas de natureza indenizatória. Falta de interesse em recorrer. Contribuição devida pelo reclamante. I- (...). II- O fato gerador da contribuição previdenciária é o acordo celebrado entre as partes, por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo, sendo certo que o único dispositivo legal obriga expressamente a empresa a efetuar o recolhimento previdenciário em tais casos é o § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, o qual faz menção ao inciso II do art. 201 do mesmo decreto que estabelece que a contribuição destinada à seguridade social, a cargo da reclamada, é de 20% (vinte por cento) sobre o total do montante pago. (TRT/SP - 00432200602902005 - RS - Ac. 12ªT 20080010606 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/02/2008)

3195. Reconhecimento judicial do vínculo empregatício. Obrigação do INSS retificar os salários-de-contribuição do empregado. Ganhos salariais e decorrentes contribuições arrecadadas repercutem em benefícios previdenciários a serem oportunamente concedidos. Cabe ressaltar que é obrigação da autarquia previdenciária a retificação do salário-de-contribuição e dos dados do CNIS. Isto porque, os ganhos salariais da empregada, com a devida arrecadação das contribuições previdenciárias repercutem, necessariamente, em benefícios previdenciários, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal; art. 28 da Lei nº 8.212/91; arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei nº 8.213/91. Referidas obrigações decorrem do sistema previdenciário fundado nos princípios da filiação obrigatória, do caráter contributivo e do atrelamento do direito aos benefícios de acordo com os valores e o tempo de contribuição. (TRT/SP - 01805200031402005 - AP - Ac. 10ªT 20080041315 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/02/2008)

3196. (...). Descontos fiscais e previdenciários. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, incidindo, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo de contribuição. Aplicação da Súmula 368, do TST. (...). Recurso improvido. (TRT/SP - 00018200604002003 - RO - Ac. 10ªT 20080160357 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

***Recurso do* INSS**

3197. Legitimidade. Por força de lei, (CLT art. 832, § 4º, 879, § 3º), o INSS é terceiro interessado e com direito a recurso. Contribuição previdenciária. Acordo anterior à coisa julgada. Mesmo que indenizatórios, válida a disposição apenas de parte dos títulos postulados, por não se saber antecipadamente qual será o teor da condenação. (TRT/SP - 00459200534102005 - RO - Ac. 3ªT 20080037709 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 01/02/2008)

3198. Conciliação. Discriminação das parcelas e das respectivas naturezas jurídicas das verbas pagas. Ausência de vício ou de fraude. Retenção previdenciária indevida. Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver, como na espécie, títulos expressamente vindicados na exordial, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento (TRT/SP - 02423200437102007 - RO - Ac. 5ªT 20080031360 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

3199. Conciliação. Horas extras. Natureza salarial. Incidência da contribuição previdenciária. Embora figurando como um dos itens que alicerçou o ajuste, e sobre o qual não houve o pronunciamento jurisdicional a respeito, o fato é que o pagamento referente a horas extras constitui contraprestação por serviços realizados (art. 457 da CLT), que excedem os limites da

jornada normal de trabalho. Assim sendo, detém a mesma natureza jurídica a que alude o art. 28, I, da Lei 8.212/91, ou seja, se insere no conceito de 'salário-de-contribuição'. Portanto, sobre este título, inegavelmente, deve incidir o recolhimento previdenciário. Recurso ordinário do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 00161200444502008 - RO - Ac. 5ªT 20080269383 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/04/2008)

3200. Conciliação. Discriminação das parcelas transacionadas. Indicação dos respectivos valores e natureza jurídica. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Desnecessidade. Tendo sido discriminados os títulos componentes do acordo, bem como sua natureza jurídica, integralmente indenizatória, irrelevante que, para os títulos e, questão, os correspondentes valores não tenham sido delimitados, pois sobre os mesmos efetivamente não incidem contribuições previdenciárias. Recurso ordinário do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01572200431702003 - RO - Ac. 5ªT 20080237481 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3201. Recolhimentos previdenciários. Conciliação. Discriminação. Proporcionalidade com o pedido inicial. Fase instrutória do feito. Tendo-se conciliado as partes durante a fase instrutória do feito, não se pode falar em transigência sobre direito de terceiros, detendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mera expectativa de direito acerca das contribuições previdenciárias decorrentes das verbas objeto de condenação judicial que eventualmente lhe seriam devidas e que acabaram por ser abortadas ante a antecipação das partes à sentença de mérito, mediante o ato conciliatório, razão pela qual a discriminação dos títulos sobre os quais incidiram as contribuições sociais, da forma como realizada, não ofende direito do órgão previdenciário oficial, que entendia ser necessária a proporcionalidade daquela discriminação à luz dos pedidos elencados na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01586200608602009 - RO - Ac. 5ªT 20080237490 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3202. Agravo de petição. Art. 250 do CPC. Princípio da fungibilidade. A autarquia apresentou agravo de petição com o objetivo de reformar r. decisão que homologou conciliação realizada na fase instrutória do feito. Mas o apelo cabível dessa r. sentença é o recurso ordinário. Ocorre, assim, erro grosseiro. O julgador deverá estar atento à ocorrência do pressuposto objetivo da adequação, pois, em qualquer hipótese, o instituto só pode ser invocado se houver simples erro de nomenclatura cometido pela parte. (TRT/SP - 00648200535102005 - AP - Ac. 11ªT 20080299657 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/04/2008)

3203. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Conciliação homologada. Intempestividade. Não-conhecimento. A autarquia foi intimada para falar sobre a r. sentença homologatória de acordo, em 29.01.2004. A apresentação do agravo de petição ocorreu tão-somente em 25.09.2007. O prazo fixado pelo legislador (art. 895/*a*/CLT. Art. 1°/III/DL 779/69) foi excedido. Assim, não cabe o conhecimento. (TRT/SP - 00052200604102004 - AP - Ac. 11ªT 20080052171 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2008)

3204. Agravo de petição. Despacho que determinou a comprovação dos recolhimentos devidos ao INSS. A execução não está garantida integralmente. Arts. 884 e 897, *a* § 1º, da CLT. A garantia total da execução é imprescindível para o prosseguimento regular, com observação do momento processual adequado. (TRT/SP - 02020200342102009 - AP - Ac. 11ªT 20080299762 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/04/2008)

3205. Agravo de petição. Recolhimentos previdenciários. Ausência de prejuízo. Diante de determinação de recolhimento constante da r. sentença que homologou o acordo, não se conhece do recurso ordinário, em face da manifesta ausência de prejuízo. (TRT/SP - 03122200302502004 - AP - Ac. 11ªT 20080052090 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/04/2008)

3206. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigí-

veis do órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do art. 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01926199631402000 - AP - Ac. 7ªT 20080010495 - Rel. Cátia Lungov - DOE 01/02/2008)

3207. Contribuição previdenciária. Recurso genérico. Sendo o recurso genérico, padronizado, indicando apenas a numeração das folhas da homologação do acordo, sem preocupação alguma de demonstrar a incongruências das verbas discriminadas com aquelas da inicial, qualifica-se como meramente formal, sem força para modificar o convencimento adotado na origem, após o trabalho despendido pelo magistrado de primeiro grau e as partes no fiel cumprimento de seus misteres. Não há como dar-lhe provimento. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02447200500302004 - RO - Ac. 9ªT 20080107588 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3208. INSS. Contribuição previdenciária. Conciliação. Homologação. Intempestividade. Não conhecimento. O termo inicial para contagem de prazo para o órgão previdenciário interpor recurso da decisão homologatória de acordo, é o da primeira ciência da r. sentença que o procurador teve nos autos. Ciência posterior não restabelece o prazo (Art. 895, *a* da CLT e art. 1º, III do DL 779/69) que foi excedido. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00253200641102002 - RS - Ac. 9ªT 20080043350 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3209. Acordo homologado. Parcela com natureza indenizatória. Se as partes convencionam que a parcela fixada em conciliação judicial é de natureza indenizatória, não cabe ao julgador proferir entendimento diverso sob pena de interferir na vontade das partes expressamente manifestada e objeto de concessões mútuas (art. 840 - CCB). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02340200505202006 - RO - Ac. 11ªT 20080122315 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3210. Agravo de instrumento. Recurso ordinário não processado. Ausência de interesse recursal: Não concordando com o trato firmado pela partes, no que toca às contribuições previdenciárias, pode a União apresentar recurso ordinário, como lhe assegura o § 4º, do art. 832, da CLT, sendo do Regional a competência para a apreciação do cabimento, ou não, do apelo. Agravo de instrumento em recurso ordinário em rito sumariíssimo a que se dá provimento. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Imposição do tributo sobre a totalidade das verbas acordadas. Impossibilidade: Tendo as partes entabulado acordo, discriminando a natureza jurídica das verbas avençadas e inexistindo fraude ou ilicitude no ato, é inaplicável o parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8212/91. As partes são livres e capazes para transacionar, defendendo seus interesses, podendo, inclusive, renunciar a créditos de natureza salarial, sendo-lhes assegurada a homologação do ajuste (arts. 764, § 3º, da CLT, 840, do Código Civil e 269, inciso III, do Código de Processo Civil), quando se coaduna à lei específica. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00084200747102005 - AI - Ac. 11ªT 20080276720 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3211. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença: Embora o objetivo precípuo desta Justiça Especializada seja a conciliação entre as partes, quando houver acordo após o trânsito em julgado da sentença, há que se respeitar a coisa julgada quanto ao terceiro interessado, notadamente em cuidando de crédito previdenciário, cuja execução deverá prosseguir, respeitando os limites fixados pela coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02275200103102004 - AP - Ac. 11ªT 20080299304 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3212. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo. Não discriminação das parcelas. Pedido inicial que comporta, exclusivamente, verba de natureza não salarial: Se o pedido inicial restringe-se, exclusivamente, ao recebimento de depósitos fundiários não realizados (ou realizados a menor) e à comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho, como na hipótese dos autos, a não discriminação das parcelas que

foram objeto do acordo não tem o condão de transmudar sua natureza jurídica. A atuação do órgão previdenciário, no caso, deve restringir-se, exclusivamente, ao cumprimento da parte do acordo em que a ré se comprometeu a efetivar os recolhimentos atrasados até o cumprimento integral do acordo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00160200620302007 - AP - Ac. 11ªT 20080299312 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 25/04/2008)

3213. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Imposição do tributo sobre a totalidade das verbas acordadas. Impossibilidade: Tendo as partes entabulado acordo, discriminando a natureza jurídica das verbas avençadas (de caráter indenizatório civil), e inexistindo fraude ou ilicitude no ato, é inaplicável o parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8212/91. As partes são livres e capazes para transacionar, defendendo seus interesses, podendo, inclusive, renunciar aos créditos de natureza salarial, sendo-lhes assegurada a homologação do ajuste (arts. 764, § 3º, da CLT, 840, do Código Civil e 269, inciso III, do Código de Processo Civil). Recurso ordinário do órgão previdenciário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00408200708402009 - RS - Ac. 11ªT 20080026200 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/02/2008)

3214. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores, inclusive de caráter remuneratório. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. Por outro lado, é devida a contribuição previdenciária sobre verba discriminada no acordo, de nítido caráter salarial. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 00866200631402000 - RO - Ac. 11ªT 20071079038 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/01/2008)

3215. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Denominação ou natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Irrelevância. Em acordo sem reconhecimento do vínculo é irrelevante a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que 'indenização', incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. Recurso do INSS a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01231200446402003 - RO - Ac. 11ªT 20071078724 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/01/2008)

3216. INSS. Recurso ordinário. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Trabalhador falecido. Natureza indenizatória. Ação ajuizada pela companheira e filho de trabalhador falecido. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Pedido em que se inclui indenização relativa a benefício previdenciário. (pensão). Natureza civil da indenização ajustada. Hipótese que se afasta da regra geral. Não incidência de contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02393200246402007 - RO - Ac. 11ªT 20071078767 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/01/2008)

3217. Agravo de instrumento. Legitimidade do INSS para interpor recurso ordinário. Dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." No mesmo diapasão, o § 4º do art. 832 da CLT faculta ao INSS a interposição de recurso contra as decisões homologatórias. De todo o modo, referida autarquia possui legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado, nos exatos termos do art. 499 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - 01984200506902009 - AI - Ac. 12ªT 20080326980 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/04/2008)

3218. Recurso ordinário do INSS. Irresignação contra discriminação de verbas de natureza indenizatória. Acordo homologado na fase de conhecimento, antes da contestação. Transa-

ção efetuada antes de estabelecida a controvérsia. Licitude. Recurso a que se nega provimento. No caso em pauta o acordo foi celebrado na fase de conhecimento, sendo lícito às partes transigirem sobre verbas não pedidas. A discriminação foi efetuada no prazo estabelecido em audiência. Tem-se que a transação, fase vestibular do acordo, é negócio jurídico que se dissocia da situação jurídica anterior (incerta porque controvertida), e modifica a obrigação, que é o seu objeto. Por isso, não há que se falar em congruência com as verbas pleiteadas na inicial. Nego provimento. (TRT/SP - 01919200406602003 - RO - Ac. 10ªT 20080062150 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/02/2008)

3219. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Imposição do tributo sobre a totalidade das verbas acordadas. Impossibilidade. Tendo as partes entabulado acordo, discriminando a natureza jurídica das verbas avençadas (de caráter indenizatório), e inexistindo fraude ou ilicitude no ato, é inaplicável o parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 8212/91. As partes são livres e capazes para transacionar, defendendo seus interesses, podendo, inclusive, renunciar aos créditos de natureza salarial, sendo-lhes assegurada a homologação do ajuste (arts. 764, § 3º, da CLT, 840, do Código Civil e 269, inciso III, do Código de Processo Civil). Recurso ordinário do órgão previdenciário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026200620302006 - RO - Ac. 11ªT 20080026570 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/02/2008)

3220. Acordo válido. Recurso do INSS. Se as partes se compuseram em Juízo e indicaram as parcelas objeto do acordo, não havendo generalização do montante acordado, afasta-se a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 ou nos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social. Válido o acordo. (TRT/SP - 02419200502002002 - RO - Ac. 4ªT 20071096498 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3221. INSS. Agravo de petição. Improvido. A conciliação entabulada na fase liquidatória ou executória do título judicial substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Trata-se de modalidade novação (art. 360, I, do CC). O acordo homologado possui força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único da CLT, facultada ao órgão previdenciário a discussão dos valores da cota previdenciária devida relativamente ao título executivo, *in casu*, o acordo homologado, não mais havendo que se falar no título executivo anterior que restou substituído. A revisão dos termos do acordo homologado somente pode ser feita via ação rescisória, nos termos do art. 836 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00998200402602006 - AP - Ac. 4ªT 20080088192 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

3222. Agravo de petição. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo em execução. Acordo celebrado na fase de execução em valor inferior ao crédito principal, não afeta o valor das contribuições previdenciárias objeto de execução, posicionamento atual corroborado pela edição da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em seu art. 42, a acrescentar ao art. 832, da CLT, os §§ 4º a 7º. (TRT/SP - 00424200505502004 - AP - Ac. 11ªT 20080123230 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 25/04/2008)

3223. INSS. Acordo. Prazo para recurso. Art. 832, § 5º, CLT. À luz do disposto no § 5º, no art. 832, da CLT, o prazo para recurso tem início com a ciência dos termos da homologação de acordo, restando intempestivo apelo interposto contra decisão que nega prosseguimento da execução consoante demonstrativo colacionado pela autarquia. (TRT/SP - 01594199803702004 - AP - Ac. 2ªT 20080100885 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/04/2008)

3224. Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso ordinário interposto contra decisão homologatória de acordo que considerou serem de natureza indenizatória as verbas objeto da avença. Nada impede que as partes discriminem o pagamento das verbas objeto do acordo como de natureza indenizatória, ainda que haja, também, pedidos formulados na inicial de natureza salarial. E isto porque o acordo consiste em concessões recíprocas das partes, so-

bre matéria de existência controvertida, para colocar fim à demanda, podendo as partes dispor livremente sobre quais são as verbas objeto da avença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00672200344502009 - RO - Ac. 12ªT 20071106388 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho.

Eficácia previdenciária

3225. 1. Reconhecimento de vinculo. Obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. Obrigação da autarquia previdenciária de retificação do salário-de-contribuição e dos dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social) para fins de repercussão nos benefícios previdenciários. Inteligência dos arts. 114, inciso VIII; 195 I e II; 201 § 11, da CF e; art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e; art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 28 da Lei 8212/91; arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. A Carta Federal, em seu art. 195, I, *a* e II, comanda o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os rendimentos do trabalho. A Carta Federal comanda também, em seu art. 201, § 11 que: Os ganhos habituais do empregado a qualquer titulo, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão nos benefícios. A apuração de valores salariais e ou reconhecimento do vinculo empregatício, nas reclamações trabalhistas, geram três obrigações previdenciárias distintas. A primeira é a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Inteligência dos arts. 114, inciso VIII; 195 I, *a* e II; 201 § 11, da CF e; art. 43 da Lei 8.212/91, art. 276, § 7º, do Decreto 3048/99 e; art. 876, parágrafo único da CLT. A segunda diz respeito à direta responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes ao período em que reconhecido o labor, tendo em conta a irregularidade perpetrada retratada na omissão quanto ao registro em CTPS e oportuna arrecadação previdenciária. Inteligência do art. 121, II CTN, e arts. 30, I, e 33 § 5º, da Lei 8212/91. A terceira é a obrigação da autarquia previdenciária de retificações do salário-de-contribuição (base de cálculo da incidência) e dos dados do CNIS, para fins de repercussão no salário de beneficio. Inteligência do art. 201, § 11, da CF; art. 28 da Lei 8212/91; arts. 28, 29, 29-A e 38 da Lei 8213/91. Isto porque, de acordo com o sistema previdenciário vigente o segurado recebe benefícios previdenciários (salário de benefício) de acordo com os valores e o tempo de contribuição (salário-de-contribuição). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias, arrecadadas decorrentes da relação de trabalho, devem ser consideradas como tempo de contribuição com as devidas repercussões no cálculo dos benefícios previdenciários. Daí, o direito do trabalhador de retificação da base de cálculo constante dos dados cadastrais da autarquia previdenciária. As retificações do salário-de-contribuição e dos dados lançados no CNIS podem ser feito mediante pedido do segurado (art. 29-A §§ 1º e 2º, Lei 8213/91) ou, *ex officio* pela autarquia previdenciária ou por determinação judicial (art. 38, Lei 8213/91). Para propiciar as aludidas retificações de recolhimentos previdenciários devem ser feitos em guia própria (GPS), mês a mês, com a indicação do nome do trabalhador, código do pagamento, mês da competência, do numero de inscrição, para fins de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciária. (TRT/SP - 02098200608502002 - AP - Ac. 6ªT 20080074000 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 04/04/2008)

3226. Contribuição previdenciária. Relação de emprego. Tempo de contribuição. A situação particularizada pronuncia lesão também a direito do trabalhador. O art. 201 da Constituição Federal determina que "a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...", portanto, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (art. 29 da CLT), retira deste a condição de segurado obrigatório da Previdência, ocasionando a falta de assistência do estado nos casos estipulados nos incisos do referido artigo, prejuízos que vão mais além e remetem à contagem de tempo para a aposentadoria. E o gravame é tão mais evidente se consideradas as disposições da EC nº 20/98 que considera o tempo de serviço como tempo de contribuição - art. 60 do Decreto 3.048/99 (RPS)." Até que

lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII". Reconhecido o vínculo de emprego com o agravado pessoa física, o período de prestação de serviços, assim considerado como tempo de contribuição, gerou a obrigação fiscal no tocante ao recolhimento das contribuições. A má conduta das empresas que absorvem mão-de-obra sob a condição de trabalho subordinado e que neglicenciam esta condição, afasta o empregado da percepção de benefícios sociais e concomitantemente, gera evasão de receita previdenciária, em desfavor de toda a sociedade. O INSS deverá, com fulcro nos arts. 29-A e 38, ambos da Lei nº 8.213/91, e para fins de cálculo do salário de benefício, proceder à retificação do salário-de-contribuição referente ao período retro declinado, junto ao CNIS. (TRT/SP - 02118200403002005 - AP - Ac. 6ªT 20080225106 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/04/2008)

PROCESSO

Extinção (em geral)

3227. Condições da ação. Ausência. Declaração de ofício. Exigência legal. Extinção do processo sem resolução do mérito. Constatada a ausência de quaisquer das condições da ação - no caso, de interesse de agir do reclamante - deve o juiz ou Tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Ação extinta sem resolução do mérito. (TRT/SP - 02117200444402006 - RO - Ac. 5ªT 20071069881 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3228. Ação rescisória. Abandono do processo. Extinção sem resolução de mérito. Tendo o autor permanecido silente quanto a devolução da notificação do réu, bem como sobre a determinação de manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, presume-se ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Extinta sem resolução de mérito. (TRT/SP - 11831200300002007 - AR01 - Ac. SDI 2007046243 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

3229. Extinção do processo. Paralisação. Omissão da parte não configurada. Ainda que o autor não tenha provado que promoveu todas as diligências necessárias ao andamento do feito, o fato é que há nos autos elementos suficientes a indicar que não foi ele quem deu causa à paralisação. Hipótese em que, ademais, não foi observado o comando previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02354200405902003 - RO - Ac. 11ªT 20071122146 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

3230. Pedido de desistência homologado. Composição das partes. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. (TRT/SP - 14251200500002003 - MS01 - Ac. SDI 2007045166 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

3231. Pedido de desistência. Homologado. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. (TRT/SP - 14303200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007045212 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

3232. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inércia da parte. Necessidade de intimação pessoal. Nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, só pode ser extinto o processo, sem resolução do mérito após a intimação pessoal da parte para, em quarenta e oito horas, cumprir a decisão judicial. (TRT/SP - 00387200507102003 - RO - Ac. 12ªT 20080240652 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Litisconsórcio

3233. Mandado de segurança. Ausência do endereço do litisconsorte necessário. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, sem resolução de mérito. Embora determinado, a

impetrante não apresentou o endereço do litisconsorte, violando o mandamento da Lei nº 1.533/51, que prevê a aplicação das regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário, ao processamento do mandado de segurança. É dever da parte instruir a inicial com os elementos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de comprometer os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Destarte, a extinção do feito sem resolução de mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12320200300002002 - MS01 - Ac. SDI 2007046251 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/01/2008)

3234. Mandado de segurança. Extinção. Falta de indicação do correto endereço do litisconsorte. O art. 19 da Lei nº 1.533/51 determina que se apliquem as disposições do Código de Processo Civil no tocante ao litisconsórcio. Nos termos do art. 47 do CPC, todos os litisconsortes devem ser citados, incumbência que compete à parte impetrante. Por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o descumprimento de prazo concedido para manifestação a respeito da devolução de citação leva à extinção do processo, sem resolução do mérito. (TRT/SP - 13499200500002007 - MS01 - Ac. SDI 2008002304 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2008)

3235. Mandado de segurança. Litisconsórcio ativo facultativo. A faculdade atribuída ao juiz prevista no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil não pode se sobrepor à faculdade direcionada às partes contida no art. 842 da CLT, o qual estabelece que "sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Não é lícito ao Juízo impetrado obstar a formação do litisconsórcio ativo facultativo em questão eis que atendidos os dois únicos requisitos estabelecidos no referido dispositivo celetista, quais sejam, a existência de identidade de matéria e do mesmo empregador. (TRT/SP - 13093200500002004 - MS01 - Ac. SDI 2007047240 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

3236. Litisconsorte facultativo. Desmembramento sumário de ação originária. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, deve o magistrado, antes de desmembrar o feito, ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10682200600002001 - MS01 - Ac. SDI 2007048270 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/01/2008)

3237. Litisconsórcio ativo. Cabimento. Legítima a formação do litisconsórcio ativo em ação proposta contra o mesmo empregador, em que os pedidos são idênticos e decorrentes da mesma causa de pedir, *in casu*, integração no salário de duas verbas de natureza salarial denominadas pela reclamada de diárias e gratificação de trabalho de campo, pagas com habitualidade, evidenciando a 'identidade da matéria'. Aplicação do art. 842 da CLT. Segurança concedida. (TRT/SP - 13440200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2007044852 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

3238. Litisconsórcio ativo. Diferenças de complementação de aposentadoria. Pretensão de reconhecimento de direito material único. Cumulação que não causa tumulto ou prejudica a celeridade e economia processual, possibilitando o julgamento de dez processos em um só. Recurso a se dá provimento para manutenção do litisconsórcio ativo. Arts. 46 do CPC e 842 da CLT. (TRT/SP - 04119200500902000 - RO - Ac. 12ªT 20071076799 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3239. Litisconsórcio necessário. Indispensável. Segurança parcialmente concedida. Por força do disposto no art. 19, da Lei nº 1.533/51, aplicam-se ao mandado de segurança os dispositivos legais constantes do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Assim, para que se forme a relação processual em sede de *mandamus*, é indispensável a citação dos litisconsortes para que, em querendo, integrem a lide, nos termos dos arts. 47 e 214, do Códi-

go de Processo Civil. Trata-se do litisconsórcio necessário, ante a possibilidade de eventual modificação da situação jurídica da parte que pudesse inclusive vir a prejudicá-la, pelo que a ausência de oportunidade para manifestar-se nos autos, configura lesão a direito líquido e certo seu. (TRT/SP - 10186200600002008 - MS01 - Ac. SDI 2007047975 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Memoriais ou razões finais

3240. Falta de razões finais. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Descaracterização. Tendo a ré se manifestado em duas ocasiões acerca da perícia realizada, produzindo, inclusive, prova testemunhal e documental no sentido de sua tese, não caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório a abreviação do prazo para as alegações finais, vez que já assegurados o contraditório e a ampla defesa. Recurso patronal conhecido e, no mérito, improvido. (TRT/SP - 01115200127102003 - RO - Ac. 5ªT 20071069261 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3241. Inovação em sede de razões finais. Impossibilidade. Os limites objetivos da lide fixam-se pela petição inicial e pela defesa, sendo vedado ao julgador conhecer de questões suscitadas somente em razões finais, que não fazem parte da *litiscontestatio*. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00499200733202008 - RS - Ac. 5ªT 20080095970 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/02/2008)

Preclusão. Em geral

3242. Agravo de petição. Requerimentos sucessivos. Preclusão temporal. Os sucessivos requerimentos na execução trabalhista não têm o condão de prorrogar a duração do prazo de interposição do agravo de petição, nos termos do art. 183, *caput*, do CPC, eis que não configuradas as situações extraordinárias previstas no art. 182 do CPC. (TRT/SP - 01337200504202008 - AP - Ac. 12ªT 20080267844 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3243. Adicional de periculosidade. Reflexos. Base de cálculo. Preclusão. Não tendo a parte perquirido ao MM. Juízo *a quo* acerca do critério de apuração dos reflexos do adicional de periculosidade durante a fase cognitiva do feito, inexistindo na *res judicata* qualquer referência explícita a respeito do tema, resta preclusa a reapreciação pretendida. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00487200044402005 - AP - Ac. 5ªT 20071070030 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3244. Preclusão *pro judicato*. É vedado ao julgador conhecer questões já decididas através de conciliação homologada, através da qual foi outorgada quitação de todo o período contratual. É a preclusão *pro judicato* prevista nos arts. 836 da CLT e 471 do Código de Processo Civil. Apelo a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. (TRT/SP - 01195200504602004 - RO - Ac. 4ªT 20080141395 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

3245. (...). Cálculos. Preclusão. O decurso *in albis* do prazo concedido à parte para manifestação quanto aos cálculos apresentados opera a preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00315199200802004 - AP - Ac. 2ªT 20080014210 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3246. Recurso interposto. Preclusão. Impossibilidade de acréscimo ou de retificação em petição posterior, salvo quando o juiz der efeito modificativo a embargos de declaração e alterar a decisão (CPC, arts. 183, 473 e 535). (TRT/SP - 00621200631702002 - RO - Ac. 9ªT 20080222883 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/04/2008)

3247. Agravo de petição. Decisão de embargos à execução com violação à coisa julgada. Inexistência de preclusão. O apelo somente é apreciado pela luz da eventual ocorrência de violação à coisa julgada, contra a qual não incide a hipótese de preclusão, sob pena de ofen-

sa literal e direta ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna. (TRT/SP - 01541200405102009 - AP - Ac. 4ªT 20080254246 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3248. Prazo. Recursos. Os prazos recursais são peremptórios e não comportam dilação, sendo certo que a oposição de manifestação não tem o condão de interromper ou suspender a sua contagem. Assim, se preferiu o reclamante opor novo pedido ao Juízo de origem, ao invés de ofertar o recurso competente, tem-se como consumada a preclusão temporal. (TRT/SP - 00166200301902000 - AI - Ac. 4ªT 20080220210 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3249. Preclusão. Art. 879, § 2º da CLT. Ente público. O reclamado foi regularmente intimado para apresentar contestação aos cálculos do reclamante, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, tendo declarado sua concordância. Logo, tem-se por operada a preclusão lógica, não cabendo mais qualquer discussão acerca da matéria, porquanto, no momento oportuno deixou de impugnar o percentual utilizado para o SAT. E nem se alegue que deveria se atentar para o fato de que se trata de erário público, porquanto competia ao agravante, no prazo que a lei lhe faculta, manifestar-se acerca da correção ou não dos cálculos apresentados, sendo certo que o legislador, quando quis excepcionar, o fez de forma expressa. (TRT/SP - 01114200338302009 - AP - Ac. 4ªT 20080220007 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3250. Supressão de instância. Preclusão. A tese recursal relativa à compensação das horas extras pagas não foi analisada pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que a parte não opôs os componentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão, restando preclusa a discussão da matéria, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, com a supressão de uma instância de julgamento. (TRT/SP - 01345200431602001 - RO - Ac. 4ªT 20080062614 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

3251. Encerramento da instrução. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediatos protestos contra o encerramento da instrução, a teor do art. 795 da CLT, tendo inclusive subscrito o termo de audiência juntamente com sua patrona, sem qualquer ressalva nesse sentido, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. (TRT/SP - 01275200544502006 - RO - Ac. 4ªT 20071112132 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3252. Petição protocolizada com número errado. Preclusão. Compete à parte zelar pela prática dos atos processuais, restando inconcebível a pretensão de repasse de sua responsabilidade à secretaria da Vara, devendo ser mantida a preclusão quanto à discussão relativa a meros cálculos. (TRT/SP - 02641200105602001 - AP - Ac. 2ªT 20080284412 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3253. (...). Preclusão. O patrono agravante fez carga dos autos tomando ciência dos atos praticados no processo (fls. 225), manifestando-se diversas vezes nos autos requerendo apenas a expedição de alvará para soerguimento do valor incontroverso, nada alegando quanto aos citados descontos, restando preclusa a questão. Saliente-se que o despacho de fls. 267 defere à agravante prazo para impugnar tão-somente os valores das deduções. Improvido. Agravo de petição da reclamada a que se dá provimento parcial. Agravo de petição da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00585200106902007 - AP - Ac. 12ªT 20080011424 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Pressupostos

3254. A verificação dos pressupostos processuais, entre os quais se inclui o recolhimento das custas e toda sua temática, pertence ao Juízo da instância ordinária, na forma do art. 899 da CLT, combinado com o art. 511 do CPC. Processo que se extingue. (TRT/SP -

10174200500002002 - MS01 - Ac. SDI 2008000174 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

Princípios (do)

3255. Vínculo de emprego. Trabalho autônomo. Funções ligadas à atividade-fim da empresa. Impossibilidade. O vínculo empregatício configura-se não pelo aspecto formal, mas pela realidade dos fatos, em observância ao princípio da primazia da realidade, que acarreta a descaracterização de uma relação civil de prestação de serviços, quando presentes os requisitos da relação de emprego. A empresa não pode se utilizar de pseudo trabalhador autônomo para a consecução de seu objetivo social, pois tal conduta acarreta a transferência ilícita dos riscos de sua atividade econômica, caracterizando fraude à legislação trabalhista. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00412200602502009 - RO - Ac. 12ªT 20080293276 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

Subsidiário do trabalhista

3256. Recurso ordinário. Art. 940 do Código Civil. Arts. 8º, parágrafo único e 769, ambos da CLT. Subsidiariedade. O legislador admitiu que o direito comum e o direito processual comum constituem fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Ressalvou, entretanto: naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste ou na omissão. Assim, não se aplica o referido dispositivo no processo trabalhista. (TRT/SP - 00901200603902003 - RO - Ac. 11ªT 20080122722 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

3257. Se o juiz da Justiça Comum aplicou regras do CPC, de forma correta, não determinando a abertura de instrução processual, ainda que a regra processual trabalhista seja diversa, nenhum reparo a ser feito à decisão de 1º grau nem se há de acolher o argumento de nulidade. A decisão do juiz da Justiça Comum, aplicando o art. 330, *caput* e inciso I do CPC, determinando o julgamento antecipado da lide, tem-se correta. Ora, a questão trazida aos autos, embora de fato e de direito, não tem necessidade de prova em audiência, bastando os argumentos das partes e as provas documentais, para que a decisão se faça plena. É bem verdade que o Processo do Trabalho segue regra diversa, mas não se tem incorreta a aplicação das regras do processo comum na seara trabalhista, devendo esta Justiça respeitar tal aplicação quando o processo, em virtude da modificação da competência, veio da Justiça Comum para esta Justiça Especializada. Não há cerceamento de defesa a ser declarado (TRT/SP - 00299200721102006 - RO - Ac. 4ªT 20080079746 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3258. Execução no Direito Processual do Trabalho. Aplicação do art. 475-J do CPC. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é disciplinada pelo capítulo V da CLT. O art. 880 do Texto Consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do art. 475-J do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 02113200405202000 - AP - Ac. 6ªT 20080054930 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/02/2008)

3259. Aplicação subsidiária do art. 475-J, do CPC. A inexistência de omissão na CLT a respeito da citação do executado e execução de bens se não comprovado o pagamento ou garantida a execução desautoriza aplicação subsidiária da regra de processo civil em comento. (TRT/SP - 02330200302302003 - AP - Ac. 2ªT 20080280581 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3260. Multa. Aplicação subsidiária do art. 475-J, do CPC. A ausência de omissão na CLT a respeito da citação do executado e execução de bens se não comprovado o pagamento ou garantida a execução desautoriza aplicação subsidiária da regra de processo civil em comento. (TRT/SP - 00537200325502004 - AP - Ac. 2ªT 20080015004 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

3261. Agravo de petição. Competência da Justiça do Trabalho. Ampliação trazida pela Emenda Constitucional 45/2004. Acordo firmado entre sindicato de trabalhadores e empresa, para pagamento de mensalidade retributiva. Execução de título extrajudicial, conforme art. 876 da CLT e aplicação subsidiária do art. 585 do CPC. É competente a Justiça do Trabalho para processar ação de execução, baseada em título extrajudicial elencado no art. 585 do CPC, de aplicabilidade subsidiária (art. 769 da CLT), e não somente aqueles previstos no art. 876 da CLT, diante da ampliação da competência desta Especializada trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Não se trata de hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Dou provimento, para determinar o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 01831200701802000 - AP - Ac. 10ªT 20080256214 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3262. Processo do Trabalho. Aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa em seu art. 880, quanto à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único desse artigo que "a citação será feita pelos oficiais de justiça". Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que, no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-á a penhora dos seus bens (arts. 882 e 883). Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (art. 899 da CLT). Logo, a disposição contida no art. 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o Processo do Trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades. (TRT/SP - 01921199906502008 - AP - Ac. 4ªT 20080220104 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3263. Indenização por perdas e danos. Descabimento. Indevida a indenização por perdas e danos correspondente a 20% do valor da causa, pois as normas do Direito Comum somente são aplicadas à Justiça do Trabalho quando houver a necessária compatibilidade ou inexistir legislação específica - art. 8º, parágrafo único da CLT - o que não é o caso. Com efeito, no Processo do Trabalho, o autor sequer paga custas processuais quando é parcialmente vencedor na ação, conforme a regra do § 4º do art. 789 da CLT, não se compatibilizando, portanto, a norma do art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil com as normas do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01999200646202019 - AI - Ac. 2ªT 20080251743 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

3264. Principio constitucional do devido processo legal. Direito ao procedimento. Aplicação subsidiária do processo comum. Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. De acordo com a regra do art. 769 da Consolidação, a aplicação de preceitos do processo comum justifica-se no caso de lacuna do Processo do Trabalho. A Consolidação tem um regime próprio de execução forçada que não comporta a aplicação subsidiária da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao contrário do regime do cumprimento de sentença adotado pela Lei nº 11.232, de 22-XII-2005, o regime de execução da consolidação assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, o que logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de aplicação da multa de 10%. As regras que instituem punições exigem interpretação restrita, excluindo qualquer alargamento exegético que se destine a aplicá-las por analogia a situações que não estejam clara e expressamente definidas na lei. Agravo do executado a que se dá provimento para o fim de excluir da execução a multa fundada no art. 475-J do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00659200304902002 - AP - Ac. 6ªT 20080028513 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 01/02/2008)

PROCURADOR

Acordo sem seu consentimento

3265. Advogado. Ilegitimidade para recorrer em nome próprio. O acordo entabulado pelas partes sem a anuência do patrono do reclamante não lhe possibilita recorrer em nome próprio para atacar os valores objeto do acordo sob alegação de prejuízo ao reclamante. (TRT/SP - 01350199403802004 - AP - Ac. 10ªT 20080040602 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

Assinatura

3266. Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Ausência de assinatura. Pressuposto de existência. É inexistente o recurso ordinário sem assinatura. Tema nº 120 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese em que não há assinatura em nenhuma das peças do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00158200600102009 - AI - Ac. 11ªT 20071079151 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/01/2008)

3267. Recurso ordinário. Contestação apócrifa. Contestação que não ostenta a assinatura de sua procuradora não enseja revelia. Na seara processual trabalhista o fenômeno da revelia ocorre no caso de não-comparecimento do reclamado à audiência inaugural a teor do disposto no *caput* do art. 844 da CLT. Já no Processo Civil a revelia caracteriza-se pela ausência de contestação, conforme art. 319 do CPC. O vício da ausência de assinatura na peça de defesa é sanado com a presença do advogado e do preposto do reclamado na audiência em que a contestação é apresentada. (TRT/SP - 00514200144202008 - RO - Ac. 12ªT 20080181273 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

Entidades estatais

3268. Agravo de instrumento. Municipalidade. Advogado particular. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmulas 164 e 383 do C. TST. OJ 52 da SBDI-1 do C. TST. Tratando-se o agravante de ente público (municipalidade), bem como inexistindo prova de que os advogados subscritores da peça recursal componham os quadros do município, como seus procuradores, tratando-se de escritório particular de advocacia, necessária a juntada de instrumento de mandato outorgando aos aludidos subscritores do recurso poderes de representação em Juízo, em favor da recorrente, pelo que, ausente a procuração, o apelo não pode ser conhecido, por inexistente, restando inaplicável o teor da OJ nº 52 da SBDI-1 do C. TST, sendo de aplicar-se ao caso, sim, o teor das Súmulas 164 e 383 daquele Sodalício. Agravo de instrumento não conhecido. (TRT/SP - 01502200440102023 - AI - Ac. 5ªT 20080235187 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3269. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 2º, § 3º, as Procuradorias e/ou departamentos jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular, atenta contra a boa ordem constitucional e infraconstitucional. (TRT/SP - 00130200344102000 - RO - Ac. 5ªT 20080269588 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/04/2008)

3270. Recurso ordinário. INSS. Representação por advogado particular. Art. 1º da Lei nº 6.539/1978. Irregularidade na representação processual. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a representação do INSS por advogado particular nas comarcas do interior na falta de procuradores no quadro daquela autarquia e a Ordem de Serviço nº 14/1993 da Procuradoria Geral do INSS dispõe sobre os contratos de credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia. No entanto, a partir da regulação do art. 131 da CF, por meio da Lei Complementar nº 73/1993, a representação judicial do INSS passou a ser exclusivamente

de sua Procuradoria - que é órgão vinculado à AGU - ou da Procuradoria Geral Federal (esta última, conforme inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007). Diante da incompatibilidade entre o art. 131 da CF e a Lei nº 6.539/1978, conclui-se que esta última não foi recepcionada pela atual Carta Política e a Ordem de Serviço nº 14/1993 da Procuradoria Geral do INSS está irremediavelmente fulminada pelo vício da ilegalidade, já que contraria a Lei Complementar nº 73/1993. Desse raciocínio extrai-se que nenhum advogado estranho aos quadros da AGU e de seus órgãos vinculados pode representar a recorrente. (TRT/SP - 00466200244502008 - RO - Ac. 12ªT 20071111705 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

3271. Fundação pública. Irregularidade de representação. Recurso não conhecido. Nos termos da LC 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), inciso I do art. 17, a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete a seus órgãos jurídicos. Logo, trata-se de representação excepcional, exclusiva do estado, privativa de procurador legalmente investido, mediante prévia aprovação em concurso público e, portanto, indelegável. A análise da representação da reclamada-agravante, através de advogado particular e não por procurador de seu quadro, admitido mediante aprovação prévia em concurso público, indica que a fundação não se encontra devidamente representada, para o exercício de atividade privativa daqueles que dispõem de capacidade para tanto, o que vulnera frontalmente o art. 37, inciso II da Constituição Federal. Apelo que não se conhece, por irregularidade de representação. (TRT/SP - 01172200202102000 - AP - Ac. 4ªT 20080088494 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3272. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por procurador da Previdência Social, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78 respaldava o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele Município de Santos, porquanto em seu art. 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do país, onde não houvessem procuradores de seu quadro pessoal. Não é o caso, vez que na comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 01926200244502005 - RO - Ac. 10ªT 20071113910 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/01/2008)

Mandato. Instrumento. Assinatura

3273. Recurso ordinário. Ausência de assinatura. Inexistência. Não pode ser conhecido o recurso ordinário não subscrito pela parte ou por seu advogado, sendo inaplicável ao caso a OJ nº 120 da SDI do C. TST, pois não há petição apresentando as razões em separado. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01347200726102000 - RS - Ac. 5ªT 20080277025 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/04/2008)

Mandato. Instrumento. Autenticação

3274. Imposto sindical. Confederação Nacional da Agricultura – CNA. A outorga de mandato em desatenção ao estatuto e através de cópia simples de cópia autenticada de procuração à federação, não confere poderes de representação processual aos advogados subscritores do recurso, que não é conhecido. Súmulas do C. TST 164 e 383. (TRT/SP - 00078200705402000 - RO - Ac. 7ªT 20080009276 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/01/2008)

Mandato. Instrumento. Inexistência

3275. Agravo de petição em embargos de terceiro. Não conhecimento. Irregularidade de representação. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Art. 37/CPC. Súmula 383/II/TST. (TRT/SP - 01578200601002003 - AP - Ac. 11ªT 20080340045 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

3276. Agravo de petição. Representação irregular. Não conhecimento. A ausência de procuração *ad judicia* regular, a autorizar os advogados subscritores a manifestarem-se nos autos, em nome da parte agravante, gera o seu não conhecimento, por juridicamente inexistente. O instrumento de mandato é documento imprescindível e exigência legal, além de pressuposto subjetivo para a admissibilidade do presente recurso. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01730200706002005 - AP - Ac. 12ªT 20080182989 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

3277. Admissibilidade. Embargos declaratórios opostos sem a assinatura do subscritor não podem ser conhecidos. (TRT/SP - 02996200504102005 - RO - Ac. 2ªT 20071125285 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3278. Representação processual. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do C. TST. (TRT/SP - 01590200702202009 - AP - Ac. 2ªT 20080014997 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

3279. Recurso ordinário. Irregularidade na representação processual. Recurso inexistente. A regularização da representação processual prevista no art. 13 do CPC não é aplicável em fase recursal, sendo certo que sua aplicabilidade restringe-se à instância originária. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item 2 da Súmula nº 383 do C.TST. Recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos é tido por inexistente. (TRT/SP - 01086200602902002 - RO - Ac. 12ªT 20080112999 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/03/2008)

3280. Agravo de petição. Representação processual. Irregularidade. Não conhecimento. A representação processual constitui-se em requisito objetivo fundamental para o conhecimento do recurso e, restando patente a sua irregularidade, não há como se conhecer do apelo. (TRT/SP - 01096199000602006 - AP - Ac. 10ªT 20080004150 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

3281. Embargos terceiro. Cópia de procuração dos autos principais. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, devendo as partes estarem atentas para a regularidade de sua representação processual. Nesse contexto, não se aproveita do mandato outorgado pela parte ao seu procurador na ação principal, vez que o documento não se presta para o fim colimado. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição, por ausência de procuração. (TRT/SP - 01348200702202005 - AP - Ac. 4ªT 20080220147 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3282. Mandato. Ausência. Deficiência de representação. O subscritor do apelo não contém procuração nos autos para postular em nome do agravante, restando impossibilitado o conhecimento da medida, por deficiência de representação, nos termos do art. 37 do CPC (TRT/SP - 00794200706102005 - AP - Ac. 4ªT 20071104903 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

3283. Procuração. Recurso inexistente. O apelo de não pode ser conhecido, eis que os signatários não contém procuração nos autos, para postular em nome da empresa, encontrando-se ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Inteligência da Súmula nº 383 do C. TST. (TRT/SP - 00626200544602008 - RO - Ac. 4ªT 20080219980 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3284. Recurso. Irregularidade de representação. Ausência de procuração. Não conhecido. Não se conhece de recurso interposto, por inexistente, quando a signatária do mesmo não

possui regular instrumento de mandato, encontrando-se desprovida de representatividade para atuar nos autos em nome da recorrente. (TRT/SP - 00227200603002000 - RO - Ac. 4ªT 20080089733 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3285. Ausência de instrumento de mandato. Não conhecimento. Não se conhece de recurso em que o subscritor das razões de recurso não esteja regularmente constituído nos autos. (TRT/SP - 00606200604102003 - RO - Ac. 2ªT 20071123843 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

3286. Agravo de petição. Não conhecimento. Falta de representação processual. A juntada de instrumento de procuração é o que habilita o advogado a praticar atos processuais em nome do mandante, sem o que lhe é vedado fazê-lo (art. 37 do Código de Processo Civil). Trata-se de formalidade essencial. Sua ausência configura vício insanável, tornando inexistente o recurso. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00754200703702000 - AP - Ac. 12ªT 20080086645 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

3287. Não conhecimento do recurso ordinário ante a irregularidade da representação processual do recorrente. Falta procuração. Súmula nº 164 do C. TST. Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02070200701702008 - RO - Ac. 12ªT 20080240288 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Mandato. Instrumento. Juntada

3288. Representação processual. Irregularidade. Concessão de prazo para o saneamento da erronia. 1º grau de jurisdição. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para o saneamento do defeito (CPC, art. 13, *caput*). A regra em questão tem pertinência em se tratando, como na espécie, de embargos de terceiro, aos quais não se aplica o preceituado na Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 00422200701702000 - AP - Ac. 5ªT 20080235063 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3289. Representação irregular. Recurso ordinário não conhecido. Omissa a reclamada quanto à determinação judicial para a juntada de procuração e estatutos sociais, não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade da representação processual. (TRT/SP - 00826200720302008 - RO - Ac. 4ªT 20080172924 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

Mandato. Instrumento. Nome omitido

3290. Agravo de instrumento. Intimação. Advogado específico. Inobservância. Ausência de nulidade. Embora requerida a publicação em nome de específico advogado, restam eficazes as publicações, ainda que efetivadas em nome de patrono outro, quando evidenciado nos autos ausência de efetivo prejuízo à parte, que, além de manifestar-se por diversas vezes no processo, não suscitou a nulidade pretendida no momento adequado, qual seja a primeira vez em que teve de falar nos autos. (TRT/SP - 01024200605302017 - AI - Ac. 2ªT 20080161396 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

Mandato. Poderes concedidos

3291. Agravo de petição. Representação irregular. Não-conhecimento. O contrato social da ora agravante, em sua cláusula sétima, indica o sócio que detém, com exclusividade, poderes de representação da empresa. E não foi o sócio referido quem outorgou poderes aos advogados constantes do instrumento de fl. 35, tampouco consta dos autos substabelecimento do mesmo aos outorgantes. (TRT/SP - 02397200447102005 - AP - Ac. 11ªT 20080243686 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

Mandato. Substabelecimento

3292. Mandado de segurança. Devolução de prazo. Ausência de direito líquido e certo. Não há, no caso vertente, direito líquido e certo da parte à devolução de prazo para contra-arrazoar recurso, por não estar evidenciado nos autos o motivo de força maior que ensejou o afastamento das atividades profissionais de seu patrono, único constituído no instrumento de mandato, e que o impossibilitou de praticar o ato processual em questão, vez que nada o impediria de substabelecer seus poderes a outro profissional. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11930200400002000 - MS01 - Ac. SDI 2007046308 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 14/02/2008)

3293. Recurso ordinário. Regularidade da representação processual. Ausência de comprovação expressa de autorização empresarial para o substabelecimento de poderes *ad judicia*. Prevalecente, na ausência de questionamento formal pela outorgante, única suscetível de prejuízo corolário de eventual descumprimento de requisito contido em instrumento público de procuração à validação do substabelecimento, a presunção de sua prévia autorização. (TRT/SP - 00117200446102007 - RO - Ac. 2ªT 20080133872 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

Mandato. Tácito

3294. Regularidade de representação processual. Acompanhado pelo advogado na ausência de instrução. Mandato tácito. Não há que se falar em irregularidade da representação do autor quando acompanhado na audiência de instrução conforme ata, configurando-se o mandato tácito. Assim, sua representação nos autos é regular, nos termos da Súmula 164 do C. TST que dispõe: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (TRT/SP - 00281200603902002 - RO - Ac. 4ªT 20080105070 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3295. Representação processual. Juntada de nova procuração. Ausência de ressalva ou reserva de poderes. OJ nº 349 da SDBI-1. "A outorga de nova procuração, sem qualquer ressalva ou reserva de poderes, indica, de forma inexorável, a revogação de mandato anterior, configurando-se, portanto, hipótese de revogação tácita. Esse vício revela-se insanável, pois consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em Juízo." Recurso ordinário da ré não conhecido, por irregularidade de representação. (TRT/SP - 01140200107502006 - RO - Ac. 11ªT 20080175273 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3296. Mandato tácito. Substabelecimento inválido. É invalido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. OJ 200 da SDI-1 do C. TST. Erro de fato e violação a literal disposição de lei não configurados. Improcedência da ação. (TRT/SP - 13392200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007044836 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

PROFESSOR

Alteração contratual

3297. Atividades não docentes. Critérios estabelecidos entre a mantenedora e o professor que aceitar o cargo. Não há ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Com amparo em cláusula de norma coletiva que estabelece que "A remuneração adicional do professor pelo exercício concomitante de função não docente obedecerá aos critérios estabelecidos entre a mantenedora e o professor que aceitar o cargo", a reclamada reduziu, até que eliminou o pagamento correspondente ao Laboratório de Música e Teatro, posto que ocorreu a redução do número de alunos semestre a semestre, e tornou-se totalmente inviável e insustentável a sua manutenção. Tal atitude não acarreta ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. (TRT/SP

- 00833200603002005 - RO - Ac. 4ªT 20080104627 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

Redução de aulas

3298. Professor. Redução de horas-aula. Havendo redução salarial do professor, sob o argumento de que foi diminuído o número de horas-aula a seu pedido, mas não demonstrada pela ré sua concordância, por escrito, a esta solicitação, conforme determinam as normas coletivas, mostra-se irregular a diminuição, fazendo jus o obreiro às diferenças salariais respectivas. (TRT/SP - 00823200505402009 - RO - Ac. 12ªT 20080267550 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3299. Professora. Redução de turmas e aulas. Obrigatoriedade de comunicação prévia. Descumprimento de norma coletiva. Inaplicabilidade da OJ 244, da SDI-1 do C. TST. Deixando de notificar a professora, por escrito e a tempo, quanto à pretensão de suprimir horas-aula, a escola reclamada descumpriu os termos da convenção coletiva então vigente, que estipulava a obrigatoriedade de comunicação formal, retirando da empregada o direito de escolha entre a manutenção do vínculo contratual com carga horária reduzida e a sua dispensa sem justa causa, como também previa a mesma norma coletiva. Como resultado, a autora teve diminuído o seu ganho, não obteve qualquer compensação, tal como o aumento posterior do número de aulas, que pudesse justificar a ilação de sua concordância tácita quanto à redução. Considerados, pois, os sucessivos descumprimentos patronais do comando normativo, e os princípios da continuidade do vínculo empregatício e da irredutibilidade salarial, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em razão da redução unilateral do número de horas-aula, não podendo abroquelar-se a demandada no entendimento da OJ 244, da SDI-1 do C. TST, inaplicável à espécie, em vista do desrespeito à *conditio* formal estampada na cláusula convencional. (TRT/SP - 02052200503902001 - RO - Ac. 4ªT 20071111993 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3300. Professores horistas são remunerados pelo efetivo número de aulas que ministram, sendo que redução deste montante decorre da distribuição das turmas escolares conforme o número de alunos estabelecido ao início de cada ano ou semestre letivo. Sucedendo redução das turmas, segue-se redução também da carga horária do professor, até mesmo a teor do senso comum, e sem que isto possa ser considerado como inconstitucional ou ilegal. (TRT/SP - 03009200608502005 - RO - Ac. 8ªT 20080289708 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

Remuneração e adicionais

3301. Professor. Garantia semestral de salários. Tendo transitado em julgado decisão que considera o reclamante como integrante da categoria dos professores, representada pelo Sinpro, e demonstrando a prova, que o reclamante exercia atividade docente, como professor de inglês na reclamada, faz jus à garantia semestral de salários de que trata a cláusula 31. Com efeito, uma vez que para a convenção coletiva a categoria abrange os docentes, que têm a 'função de ministrar aulas em qualquer série, nível, grau ou curso', independentemente da denominação sob a qual esse mister for exercido, não há que se falar em distinção entre professor que ministra aulas em qualquer série, nível, grau ou curso, e aquele que as ministra em curso livre, no caso do reclamante, como professor de inglês, sendo assim, beneficiário da cláusula 31ª que confere garantia semestral de salários ao dispensado após o início do ano letivo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01169200230202003 - RO - Ac. 4ªT 20080229012 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3302. Professora. Escola. Norma coletiva aplicável. Sinpro. Provado nos autos que a reclamada é uma escola, e que nela a reclamante exercia o magistério, ministrando aulas à 3ª série do ensino médio, forçosamente se conclui lhe serem aplicáveis as normas coletivas afetas

às categorias econômica e profissional correspondentes, esta última representada pelo Sinpro. II - Filhos de professores. Direito à bolsa de estudos. Matrícula. Cobrança indevida. Direito à devolução. A norma coletiva aplicável à categoria, em sua cláusula 23, assegura bolsa de estudos integral, para os professores e seus filhos. Por essa razão, a reclamada deverá restituir à reclamante o valor indevidamente cobrado a título de matrícula dos filhos, bem como os importes descontados por vale-educação, à míngua de provas de que se tratasse somente de 'vale', e porque confessou a demandada que concedia apenas 50% de bolsa. (TRT/SP - 01156200206702005 - RO - Ac. 4ªT 20080012927 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

3303. (...). Recurso do reclamante. Adicional da hora-atividade. Nos termos da cláusula 12 da CCT, o salário mensal do professor é composto por três itens: salário base, DSR e hora atividade, sendo o salário base calculado pelo número de horas semanais multiplicado por 4,5 semanas e multiplicado ainda pelo valor da hora-aula. O DSR é calculado como previsto na Lei nº 605/49 (1/6 do salário base) e a hora-atividade 5% sobre o total obtido com a soma do salário base e DSR. Dos *holleriths* juntados ao volume de documentos, não se denota qualquer irregularidade na forma de pagamento adotado pela recorrida, a qual discrimina corretamente os valores utilizados para cálculo do salário-hora-aula do recorrente, denominado tão-somente salário. Tampouco conseguiu o recorrente demonstrá-la, ônus que lhe competia. Adicional indevido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01135200531602004 - RO - Ac. 12ªT 20071076497 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

PROVA

Abandono de emprego

3304. A prova documental mínima aliada a uma única testemunha, que a confirma, é suficiente para o reconhecimento da justa causa de abandono de emprego, se da outra parte não houver qualquer contrariedade. Existindo prova, ainda que mínima dos elementos que compões a figura do abandono - ausência injustificada e intenção. (art. 482, I da CLT), sem qualquer contraprova por parte do autor, configurada está a justa causa. (TRT/SP - 02725200403302004 - RO - Ac. 4ªT 20080104848 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3305. Abandono de emprego. Falta de comunicação expressa do motivo da dispensa e ausência do elemento subjetivo. Direito às verbas rescisórias. O afastamento sob a imputação de prática delituosa noticiada à autoridade policial, e a convocação da empregada, após um mês, para esclarecimento das faltas ao serviço constitui procedimento incompatível com a modalidade de justa causa alegada na defesa (abandono). Não tendo o empregador cumprido a norma coletiva que dispõe sobre a obrigação de comunicar formalmente a dispensa por justa causa identificada através de carta circunstanciada, e não havendo prova do elemento subjetivo configurador do abandono (*animus abandonandi*), é de se manter sentença que deferiu à autora as verbas rescisórias. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00494200630202002 - RO - Ac. 4ªT 20080319380 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3306. Abandono de emprego. Necessidade de prova cabal. O emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador de sorte que a continuidade do contrato de trabalho se presume e milita sempre em favor do empregado. Já o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho que inspira o princípio da continuidade, e assim, deve ser muito bem provado. Com efeito, em condições normais, não é razoável que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandone o emprego, pondo-se em condição de indigência. Por tais razões, qualquer alegação nesse sentido deve ser vista com reserva. Se a prova produzida não patenteia pedido de demissão e muito menos abandono, e se a reclamatória surge ajuizada ainda dentro do trintídio, é de rigor o reconhecimento de que não houve o propalado abandono e o despedimento foi imotivado, o que torna devidas as verbas rescisórias pleitea-

das na exordial. (TRT/SP - 00177200730302003 - RO - Ac. 4ªT 20080319526 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Confissão real

3307. Não é válida a confissão quando se refere a direitos indisponíveis, cuja a capacidade numérica de análise é limitada, por falta ao autor capacidade técnica de exame dos valores recebidos. O pedido estampado na prefacial não é de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas e sim de diferenças, uma vez que tais horas não foram pagas corretamente. Em matéria de números e valores não se pode levar em conta a confissão do autor, que, efetivamente, a par de sua inteligência e eventual experiência de vida, é pessoa simples, contratado que foi como pedreiro. A confissão pode não ter igual efeito em relação àqueles que, sem estudo regular, desenvolvendo atividades que se revelam de quase nenhuma ciência em matéria de vida escolar, narram, não fatos, mas de forma genérica, que receberam valores relativos aos títulos que pleiteiam. (TRT/SP - 00094200624102001 - RO - Ac. 4ªT 20080104899 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3308. Relação de emprego. Descaracterização. O depoimento pessoal da autora, confissão real, não pode ser elidido por suas testemunhas. Vínculo empregatício não reconhecido. (TRT/SP - 00579200746602009 - RO - Ac. 10ªT 20080160160 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3309. Prova. Depoimento pessoal. Confissão. Quando o próprio reclamante confessa fatos controvertidos em relação a inicial, significa que o depoimento pessoal cumpriu seu principal objetivo, ou seja, a confissão real, a qual goza de presunção absoluta. (TRT/SP - 00444200644602008 - RO - Ac. 4ªT 20071096030 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

Convicção livre do juiz

3310. Livre convencimento motivado do Juízo. Não subsiste a requerida prevalência da prova documental sobre a testemunhal, somente em decorrência da alegada hierarquia das provas, ante o livre convencimento motivado do Juízo, nos termos do art. 93, IX, da CF c/c art. 131 do CPC, mormente quando se considera que nada foi demonstrado para infirmar a prova oral dos autos. (TRT/SP - 00205200507102004 - RO - Ac. 12ªT 20080048867 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

3311. A decisão deve levar em conta o conjunto das provas, quando impossível ver a clareza de um ou de outro depoimento. Mesmo o depoimento testemunhal não tendo a clareza desejada, mas sendo o único sobre a jornada de trabalhada, é possível concluir o *modus operandi* do empregador e os horários praticados pelo empregado. A decisão do juiz deve levar em conta o conjunto probatório e pautar-se pela razoabilidade. (TRT/SP - 03545200608302008 - RO - Ac. 4ªT 20080143045 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3312. Negativa de prestação jurisdicional. Cumprimento dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Rejeição. Não necessita o órgão julgador referir-se a todos os argumentos desenvolvidos na inicial ou na defesa para que a sentença se tenha por completa. Por outro lado, deve-se ter em mente que o ato decisório, quando julgado o pedido improcedente, ou mesmo quando julgado procedente ou procedente em parte, não é dialético e dele não se espera que contenha a oposição a cada um dos argumentos contrariados. Os argumentos e provas são tarefa dos conflitantes na *litiscontestatio* e não do juiz, que deve, simplesmente decidir, elegendo um ou mais argumentos, ou apoiar-se em raciocínio específico para a aplicação do direito. Por fim, se na decisão dos embargos de declaração o juiz abordou, mesmo que superficialmente, itens alegados, tem-se que exerceu a sua função, porquanto os autos do processo não é lugar propício para o desenvolvimento de teses e antíteses, salvo na defesa de direitos de cada parte. De qualquer modo, tendo em vista a aplicação do art. 515 *caput* e parágrafos e do art. 516 do CPC, é possível, se este for o caso, decidir as matérias argüidas, sem que tal fato

concretize supressão de instância. Assim, se tem cumpridos os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, e, tendo em vista as razões expostas, bem como os dispositivos mencionados no parágrafo anterior, rejeito a preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. (TRT/SP - 02056200405602004 - AI - Ac. 4ªT 20080079894 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3313. Cerceamento de defesa. Produção de prova testemunhal. Faculdade do magistrado. Inteligência do art. 131 do CPC. O magistrado detém a faculdade de dispensar as provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01284200436102007 - RO - Ac. 12ªT 20080293268 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3314. Vínculo empregatício. Prova. Valoração. Impera, no campo do direito processual, o princípio da livre investigação das provas, constituindo, o poder jurisdicional de dirigir o processo, princípio inerente à figura do juiz, a quem incumbe preocupar-se pela busca da verdade, atuando de forma imparcial. O magistrado não está adstrito a padrões fixos para apreciação das provas, visto possuir liberdade para concluir, segundo seu livre convencimento, fazendo prevalecer os meios probantes que entender melhor adequados à apreciação do litígio. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00659200546202007 - RO - Ac. 11ªT 20080175052 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3315. Prova testemunhal. Valoração. Prevalência, como regra, do convencimento do juiz que colheu a prova. Deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo-lhes as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que nem sempre se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O Juízo que colhe o depoimento 'sente' a testemunha. É por assim dizer um testemunho do depoimento. Convencimento, portanto, melhor aparelhado e que, por isso, deve ser preservado, salvo se houver elementos claros e contundentes a indicar que a prova diz outra coisa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02959200501802000 - RO - Ac. 11ªT 20080177268 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

3316. Prova. Iniciativa do juiz. Nulidade processual inexistente. CLT, art. 765. O juiz é livre na condução do processo e não está adstrito à vontade das partes na produção de provas. (TRT/SP - 02429200400202005 - RO - Ac. 9ªT 20080248831 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

3317. Provas. Poder diretivo do juiz na instrução processual. Conforme preconizado nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, o magistrado, na condução do processo, deve determinar as diligências necessárias ao esclarecimento e ao deslinde da questão, bem como refutar procedimentos inúteis ao feito. Ademais, não há prejuízo à parte quando o indeferimento à oitiva de uma testemunha visa extrair os mesmos fatos sobre os quais há convencimento formado. (TRT/SP - 02207200606102001 - RS - Ac. 4ªT 20080028939 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

Declaração escrita

3318. Não está obrigado o juiz a chamar como testemunha pessoa que fez declaração perante a cartório e notas. (...). 1. Encerrada a instrução processual com a concordância das partes, a simples declaração em escritura pública quanto a fato ocorrido no processo, como se fora novel testemunha não gera a impositividade legal de ser ouvida como testemunha, o referido declarante, salvo em fatos extremamente graves envolvendo a pessoa do próprio declarante, que possam ensejar a reabertura da instrução processual, e, este não é o caso dos autos. 2. (...). (TRT/SP - 00158200505002008 - RO - Ac. 4ªT 20080104791 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

Depoimento da parte

3319. Prova. Depoimento pessoal. Na prova, avulta com grande importância o depoimento pessoal da parte. Se este contraria os termos da inicial e os depoimentos das testemunhas, o conjunto probatório se enfraquece sobremaneira, vez que a situação obriga o magistrado a limitar a condenação ao quanto admitido, quando não negar provimento à pretensão. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00893200603802009 - RS - Ac. 12ªT 20080119683 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

Emprestada

3320. (...). Adicional de periculosidade. Indevido o adicional de periculosidade baseado em prova emprestada quando não se pode fixar o local de trabalho em razão da controvérsia a esse respeito. (TRT/SP - 02296200400802005 - RO - Ac. 2ªT 20080036354 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3321. Prova testemunhal emprestada. Valor probante. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo Juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada. (TRT/SP - 02546200543202004 - RO - Ac. 4ªT 20080134330 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

Horas extras

3322. Horas extras. Aplicação da Súmula 338 do TST. Ônus da prova. É ônus do reclamado comprovar que não estava obrigado a manter controle escrito da jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, CLT, sob pena de suportar a presunção de veracidade das jornadas alegadas pelo reclamante, por aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 338, I, do TST, em face da ausência de juntada dos controles de horário. (TRT/SP - 04324200608902005 - RO - Ac. 12ªT 20080267674 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3323. Horas extras. Inversão do ônus da prova. Súmula nº 338 do TST. A inversão do ônus da prova quanto o reclamante alega a prestação de serviços em horas extras, conforme preceitua a Súmula nº 338 do TST e desde que seja verossímil a alegação da inicial, se mostra atinente ao princípio da razoabilidade, vez que toda a documentação relativa ao cumprimento da jornada de trabalho encontra-se em poder do empregador. (TRT/SP - 01914200505202009 - RO - Ac. 12ªT 20071075873 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

3324. Diferenças de horas extras. Comprovação. Restando demonstrada pelo cotejo entre os registros de jornada e os recibos de pagamento a existência de diferenças de horas extras não ressarcidas pela reclamada, como na espécie, mesmo com a adoção do critério de apuração por ela propugnado, forçoso concluir pela sua condenação ao pagamento dessa diferença e dos reflexos respectivos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00658200700402000 - RO - Ac. 5ªT 20080235217 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

3325. Horas extraordinárias. Prova testemunhal. Merece ser confirmada a r. decisão originária que, escorando-se em prova testemunhal satisfatoriamente firme, conclui pela existência de horas extraordinárias prestadas em número superior ao consignado nos cartões de ponto juntados. Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. (TRT/SP - 00738200431402005 - RO - Ac. 5ªT 20071069440 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3326. Em princípio o ônus da prova da jornada extraordinária é do autor. Mesmo havendo cartões de ponto assinalados com horários fixos, somente chegar-se-á à conclusão de horas extraordinárias, se houve prova hábil do autor nesse sentido, ainda mais, quando se observa

que as horas extraordinárias e reflexos eram efetivamente adimplidos. (TRT/SP - 01859200605802006 - RO - Ac. 4ªT 20071105942 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

3327. Horas extras. Prova contraditória. Inexistência de prova hábil produzida pela ré. A testemunha apresentada em Juízo pela reclamada indicou horário de trabalho diferente daquele apontado pela própria ré em defesa. Assim, não pode ser considerada como meio de prova hábil a confirmar a jornada de trabalho do empregado. (TRT/SP - 00681200507702003 - RO - Ac. 4ªT 20080029129 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

3328. Horas extras. Registros uniformes e invariáveis. Ônus da prova. Com horários invariáveis, fica evidente que o registro não retrata a realidade da jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova, nesse caso, porque é ao empregador que cabe manter os registros corretos da jornada de trabalho. A lei já exige do empregador essa prova pré-constituída (CLT, art. 74, § 2º). Entendimento já sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 338, item III. Recurso ordinário provido, neste aspecto. (TRT/SP - 01442200622102003 - RO - Ac. 12ªT 20080293357 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3329. 1 Horas extras. Concessão. Se o autor apresenta prova hábil a demonstrar o labor em jornada suplementar, atendendo ao que dispõem o art. 818, da CLT e o inc. I, do art. 333, do CPC, há de ser-lhe reconhecido o direito a horas extras, especialmente se a empregadora queda-se inerte, deixando de opor contraprova de sorte a descaracterizar o pleito objetivado pelo obreiro. Recurso ordinário a que, no particular, se nega provimento. 2 (...). (TRT/SP - 01175200649102001 - RO - Ac. 11ªT 20080122455 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3330. (...). 2. Horas extras. Ônus da prova. Se o laborista não apresenta prova do labor em jornada extraordinária, hábil a descaracterizar os controles de ponto e os recibos de pagamento salarial, não procede o pleito, ante a falta de evidências, a cargo do trabalhador (art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I do CPC). Recurso ordinário adesivo do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02410200401102000 - RO - Ac. 11ªT 20080175044 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3331. Horas extras. Jornada de trabalho. Ausência de impugnação especificada. Fato incontroverso. A falta de impugnação específica da causa de pedir e do pedido torna o fato (jornada) incontroverso. CPC, art. 302. Fato, portanto, que prescindia de qualquer prova. Deferimento das horas extras e seus reflexos. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02937200620302008 - RO - Ac. 11ªT 20071122090 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

3332. Horas extras. Ônus da prova. Diferenças. Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito (CLT, art. 818). Pedido de diferenças de horas extras e adicional noturno com base em demonstrativo que não considerou todos os aspectos da relação de trabalho, como a existência de acordo de compensação de horas. Sentença que se mantém neste ponto. (TRT/SP - 01137200644302005 - RO - Ac. 11ªT 20080177373 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

3333. Horas extras. Ônus da prova. A teor do art. 818, da CLT é do reclamado o ônus de provar o trabalho externo incompatível com o controle de horário e o número de funcionários do estabelecimento, demonstrando não estar obrigado à manutenção de registros de ponto. (...). (TRT/SP - 00539200705902006 - RS - Ac. 2ªT 20080280000 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3334. Horas extras. Prova. Contradição e omissão. Questões dirimidas pela análise fundamentada do contexto fático-probatório, sendo impróprio o revolvimento desse conteúdo por meio de embargos de declaração. Ademais, a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC.

(TRT/SP - 02021200507202005 - RO - Ac. 2ªT 20080140844 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3335. Horas extras. Contradita da testemunha por ter ajuizado ação contra o reclamado. Indeferimento mantido. Direito de ação é constitucionalmente garantido. Inteligência da Súmula nº 357 do C. TST. Ônus da prova do empregador. Aplicação do art. 74, § 2º da CLT. Prova oral válida. Recurso a que se nega provimento. A testemunha foi contraditada pelo reclamado com o argumento de que tem interesse na causa, por mover ação contra o banco. Indeferimento em primeira instância, mantido. Direito de ação é constitucionalmente assegurado. Absurdo prevalecer a pretensão do recorrente. Se o banco reclamado submetesse todos os bancários ao labor por extensas jornadas, e sem remunerá-los com a devida contrapartida, com a garantia que ora pretende, significaria premiar a instituição bancária pela exploração do trabalho humano, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula nº 357 do Colendo TST. Ônus da prova do empregador, conforme Súmula nº 338 do E. TST. Prova oral produzida pela reclamante. O banco reclamado não se desincumbiu do *onus probandi*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00845200400602004 - RO - Ac. 10ªT 20080040483 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3336. (...). Horas extras. Faz prova contra a reclamada a jornada de trabalho informada pelo preposto e diversa da constatada nos controles de ponto. (TRT/SP - 00019200705802007 - RO - Ac. 10ªT 20080256052 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3337. Horas extras. Integração de salário pago 'por fora'. Ressarcimento de descontos. Prova oral contraditória. Prova documental contrária à pretensão do recorrente. Ônus da prova, previsto no art. 333, inciso I, do CPC. Não comprovação do alegado. Recurso improvido. O reclamante impugna o registro de ponto eletrônico. Porém, declara jornada inferior à registrada. Indevidas as horas extras. Não há qualquer prova de salário pago 'por fora' e os demonstrativos de pagamento comprovam remuneração de comissões superiores ao piso, contrariando as declarações da inicial. Não comprovação de descontos sem autorização. Prova testemunhal contraditória. Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, à luz do art. 333, inciso I, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00527200505102009 - RO - Ac. 10ªT 20080040386 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3338. Horas extras. Ônus da prova. Testemunhas. Contrariedade nos depoimentos. A ampla contrariedade nos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, importa em não reconhecimento do pleito de horas extras. (TRT/SP - 01120200501002003 - RO - Ac. 10ªT 20080160462 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3339. Jornada suplementar não consignada nos cartões de ponto. Invalidade da prova documental e inversão do ônus da prova. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00348200500102005 - RO - Ac. 10ªT 20080064277 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3340. Recurso ordinário. Horas extras. Art. 62, inciso I, da CLT. Se a reclamada alega em sua defesa que o reclamante, por se ativar externamente, não estava sujeito ao controle de jornada conforme preceitua o art. 62, inc. I, da CLT, a ela incumbia o ônus de provar que a atividade desenvolvida pelo recorrente era incompatível com a fiscalização da jornada por superior hierárquico, até porque, o fato de o empregado trabalhar externamente, por si só, não autoriza a aplicação automática do citado dispositivo Consolidado. À recorrida competia demonstrar, de forma incontestável que o reclamante, por usufruir de ampla liberdade, fazia seu próprio horário. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01977200607702002 - RS - Ac. 10ªT 20071116430 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

3341. Recurso ordinário. Horas extras. Havendo contradição entre os depoimentos do preposto e da testemunha da reclamada em confronto com os controles de ponto, há que se adotar

a jornada alegada na inicial e confirmada por testemunha. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00648200540202003 - RO - Ac. 10ªT 20080040530 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3342. Horas extras. Ônus da prova. Negada a jornada de trabalho alegada na prefacial, incumbia ao reclamante o ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (TRT/SP - 01326200527102000 - RO - Ac. 4ªT 20080312661 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3343. Horas extras. Ônus da prova. Resta mantida a sentença de primeiro grau, eis que a reclamante não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (TRT/SP - 00888200526302001 - RO - Ac. 4ªT 20080219785 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3344. Horas extras. Defesa. Alegação de fato extintivo ou modificativo. Demonstração aritmética da quitação ou compensação. Ônus da reclamada. Alegado em defesa, fato extintivo ou modificativo, ou seja, de que as horas extras eram integralmente quitadas ou compensadas, o ônus da prova passa a ser da reclamada (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC), a quem incumbe, assim, demonstrar e justificar aritmeticamente, ainda que por amostragem, que as horas extras do período de vigência do contrato de trabalho, tal como alegado, ou foram quitadas (fato extintivo) ou compensadas (fato modificativo). (TRT/SP - 01184200543402007 - RO - Ac. 4ªT 20080013001 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

3345. Horas extras. Diferenças não localizadas na prova documental. Pleito improcedente. Não identificadas na documentação encartada aos autos (cartões e recibos de pagamento), as alegadas diferenças entre as horas extras prestadas e aquelas pagas pelo empregador, e não encontrando o Juízo qualquer hora extra prestada sem a respectiva remuneração, é de se negar provimento ao apelo, prestigiando a decisão de origem, no particular. (TRT/SP - 00194200601002003 - RO - Ac. 4ªT 20080109254 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

3346. Horas extras. Depoimentos testemunhais contraditórios. A clara contradição existente entre os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, as quais apesar de cumprir jornadas diferentes afiançaram, ambas, que o reclamante realizava idênticos horários, aliada ao fato de que a primeira delas mencionou jornada condizente com a registrada nos espelhos de ponto conduzem à validade destes. (TRT/SP - 01260200608902000 - RO - Ac. 2ªT 20080284200 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3347. Horas extras. Prova insuficiente. Não se deferem horas extras, quando o reclamante não apresentou provas suficientes a infirmar os controles de jornada carreados aos autos pela reclamada. (TRT/SP - 01007200705902006 - RS - Ac. 2ªT 20080161337 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

3348. Horas extras. Indicação de diferenças. Cabe à parte produzir as provas relativas às suas alegações e ao Juízo o exame das provas existentes nos autos. A indicação das diferenças, com base nos documentos, pelo reclamante, é mera faculdade e não tem valor de prova, sendo que sua ausência em nada altera a situação processual das partes, mesmo porque se apresentados, tais cálculos também devem passar pelo crivo do Juízo. (TRT/SP - 01398200538302005 - RO - Ac. 4ªT 20080134291 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

3349. Horas extras. Indicação de diferenças. Não é requisito para o deferimento de diferenças de horas extras a indicação de diferenças pelo reclamante. Essa indicação é faculdade do autor e sua ausência não altera a situação processual das partes nos autos. Cabe às partes a realização das provas e ao Juízo o exame dessas provas. A indicação das diferenças é simples manifestação que também necessita passar pelo crivo do julgador e não tem natureza de

prova. (TRT/SP - 01514200404502004 - RO - Ac. 4ªT 20071106949 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

3350. Intervalo de refeição. Horas extras. A pré-assinalação do intervalo é autorizada pela Portaria 3082/84, reeditada pela P. 3626/91, ambas do MTPS, de forma que é ônus do reclamante a prova da ausência de intervalo, por ser fato constitutivo de seu direito. (TRT/SP - 00008200507502000 - RO - Ac. 4ªT 20080108649 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

3351. Considerando-se que a prova do trabalho em horário extraordinário compete ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, art. 118 da CLT e que o ordinário se presume, as alegações contraditórias do recorrente não permitem a aplicação dos efeitos da revelia sobre a matéria fática relativa às horas extras, prevalecendo, portanto, o horário contratual. (TRT/SP - 01826200203402002 - RO - Ac. 12ªT 20080112980 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/03/2008)

3352. Horas extras. Ônus probatório. Fato constitutivo do direito do autor. Recurso improvido. (TRT/SP - 00985200608402000 - RO - Ac. 12ªT 20071076586 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Justa causa

3353. Abandono de emprego não reconhecido. A alegação de abandono de emprego exige prova robusta por parte do empregador (art. 818, CLT c/c art. 333, II, CPC), mormente quando relativa a empregada com garantia de emprego. Não se desvencilhando a ré do ônus probatório que lhe cabia, incabível o reconhecimento da justa causa, notadamente quando há nos autos demonstração da anterior intenção patronal em desfazer o vínculo empregatício. Assim, impõe-se o reconhecimento da despedida injusta e a manutenção das verbas condenatórias decorrentes. (TRT/SP - 00463200604602001 - RS - Ac. 12ªT 20080125870 - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/02/2008)

3354. Justa causa. Não se pode legitimar a despedida sem ônus para o empregador quando a justa causa alegada não resta cabalmente demonstrada, pois se trata da máxima punição que pode sofrer o trabalhador. (TRT/SP - 00246200544402000 - RO - Ac. 12ªT 20080012250 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/02/2008)

3355. Justa causa. O reconhecimento da despedida por justa causa demanda prova sólida que afaste qualquer dúvida quanto à conduta irregular do obreiro, tendo em vista as graves conseqüências que o fato acarreta sobre o empregado apontado como faltoso. Assim, não havendo elementos probatórios suficientemente fortes na sua demonstração, impõe-se o afastamento da justa causa e a condenação da empregadora no pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes. (TRT/SP - 02211200501702000 - RO - Ac. 12ªT 20080267518 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3356. Justa causa. Prova cabal. A justa causa, como pena máxima, e que autoriza a rescisão do contrato de trabalho deve ser cabalmente provada, de modo a deixar induvidoso o ato ilícito, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00552200707402008 - RS - Ac. 4ªT 20080142863 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3357. Justa causa. Comprovação: A incontinência de conduta ou mau procedimento e o ato lesivo da honra e boa fama, quando argüidos como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pela gravidade, exigem prova robusta, inconteste dos fatos imputados ao obreiro. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 03041200402002003 - RO - Ac. 11ªT 20080175265 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3358. Justa causa. Caracterização. Prova cabal e induvidosa. Ônus do empregador. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa imputada ao empregado, é necessária prova

clara e induvidosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta. (TRT/SP - 02255200701102004 - RS - Ac. 6ªT 20080311509 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

3359. Faltas injustificadas ao trabalho. Inexistência de justa causa *a priori*. CLT, art. 130. Face ao disposto no referido art. 130 da CLT, faltar ao trabalho por si só não constitui justa causa. Há de ser provado que as ausências decorrem de desídia, de indisciplina ou de insubordinação. (TRT/SP - 00918200606602003 - RO - Ac. 9ªT 20080248750 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

3360. Justa causa. Prova. A justa causa como pena máxima aplicada ao empregado deve restar cabalmente provada. À falta de prova dessa alegação, impõe-se a conclusão de que o empregado foi imotivadamente dispensado. (TRT/SP - 01184200708702001 - RS - Ac. 12ªT 20080010630 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 08/02/2008)

3361. Recurso ordinário. Justa causa. Se a reclamada desonerou-se de seu ônus juntando documentação comprobatória da justa causa para dispensa do reclamante, a este cabia o ônus de produzir contra-prova para infirmar aquela. Fundamentar o recurso apenas no fato do preposto desconhecer alguns detalhes do momento da dispensa, não serve para reformar o julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00313200631502004 - RO - Ac. 10ªT 20080160080 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3362. Justa causa. A justa causa para ser reconhecida deve ser cabalmente provada e demonstrada, pois trata-se de pena máxima que macula e compromete a vida profissional do empregado. (TRT/SP - 00460200503202004 - RO - Ac. 4ªT 20080219815 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3363. Justa causa. Falsificação de documentos. A aplicação da justa causa pelo uso de documento falso exige a prova da falsidade e da autoria, ou da solicitação a outrem para que promova a falsificação, ou ainda, do conhecimento do vício documental. (TRT/SP - 02023200546202000 - RO - Ac. 6ªT 20080198648 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3364. Justa causa. Caracterização. A caracterização da justa causa deve ser suficientemente demonstrada e patente no conjunto probatório, pois pena máxima a que se sujeita o trabalhador empregado. Inexistindo prova robusta da atuação faltosa, há que se afastar a motivação da dispensa para reconhecê-la infundada. (TRT/SP - 00586200731202000 - RS - Ac. 2ªT 20080161329 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

3365. Justa causa. Descaracterização. Não há nos presentes autos prova da agressão perpetrada pelo reclamante ao menor, não se justificando a aplicação da justa causa devendo esta ser descaracterizada. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01483200501002009 - RO - Ac. 12ªT 20080060352 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Meios (de)

3366. Prova ilícita e danos morais. A gravação ambiental de diálogo por um dos interlocutores, sem conhecimento e autorização dos demais, não constitui prova ilícita, mormente quando a ação versa sobre danos morais, muitas vezes de difícil comprovação. A gravação realizada, no caso em tela, configurou legítima defesa da reclamante em face das ofensas por ela apontadas, o que afasta a argüição de ilicitude da prova. (TRT/SP - 00624200406202004 - RO - Ac. 12ªT 20080267615 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

Ônus da prova

3367. Diferenças de taxas de serviço. Amostragem. Demonstração. Incumbe ao reclamante o ônus de demonstrar que as taxas de serviços, cobradas pela reclamada de seus clientes, não foram integralmente adimplidas, eis que se trata de fato constitutivo do seu direito, por força da regra insculpida nos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02273200431202004 - RO - Ac. 5ªT 20071069431 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3368. Recurso ordinário. Art. 302, do CPC. Vale para refeição. Participação nos lucros. Ônus da impugnação especificada dos fatos. Princípio da eventualidade. Presumem-se verdadeiros os fatos não contrariados. A alegação da recorrente, de falta de prova, não encontra amparo para subsistir. (TRT/SP - 00214200705702000 - RO - Ac. 11ªT 20080052759 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

3369. Recurso ordinário. Encargo da prova. Art. 818 da CLT. Trata-se de norma de julgar a causa e não regra de instrução probatória. (TRT/SP - 03467200608302001 - RO - Ac. 11ªT 20080243805 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3370. 1. (...). 2. Quando negada a relação de emprego mas aceito o fato da prestação de serviços, o ônus da prova pesa mais sobre os ombros da ré do que sobre os ombros do autor. aplicação do art. 333, II, do CPC. (TRT/SP - 02965200506502004 - RO - Ac. 4ªT 20080143207 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3371. Em princípio o ônus da prova da jornada extraordinária é do autor. A sentença somente pode rejeitar o pedido, quando não provada com exatidão a jornada alegada na inicial, que foi contrariada em parte pelas testemunhas ouvidas, mesmo que a ré não tenha juntado os controles de ponto de todo período. Ônus da prova nos termos do art. 818 da CLT, é do autor. (TRT/SP - 00863200502202006 - RO - Ac. 4ªT 20071106027 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

3372. Quando o vínculo de emprego é negado, mas não a prestação de serviços, o ônus de fazer a prova pesa sobre os ombros da empresa. Aplicação do art. 333, II, do CPC. O ônus da prova era da ré (art. 333, II do CPC), uma vez que em sua defesa negou o vínculo, mas não a prestação de serviços. (TRT/SP - 02876200507702008 - RO - Ac. 4ªT 20080142952 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3373. Vínculo empregatício. Reclamada nega existência dos requisitos legais mas confirma prestação de serviços. É seu o ônus da prova. Não tendo a reclamada negado expressamente a prestação de trabalho, mas apenas negado a existência dos requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego, tem-se a inversão do ônus probatório, que passa a ser da parte demandada quanto à negativa do vínculo (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II). (TRT/SP - 00751200646202008 - RO - Ac. 4ªT 20080143029 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3374. Intervalo intrajornada. Ônus da prova. Os meios de prova dos autos devem demonstrar o direito da parte que o alega. Se esse ônus couber ao reclamante-obreiro, por se tratar de fato constitutivo de seu direito e, se este, não se desincumbir desse seu desiderato, deve ser julgada improcedente a reclamação, no aspecto. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01076200636102000 - RO - Ac. 12ªT 20080293314 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3375. Recurso ordinário. Ônus da prova. Se sobre o reclamante recai o ônus da prova e dessa tarefa ele não se desincumbe satisfatoriamente e no momento oportuno, opera-se a preclusão. A alegação de dificuldade de produção da prova não constitui motivo apto a autorizar a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual. Recurso desprovido.

(TRT/SP - 00580200606602000 - RS - Ac. 6ªT 20080171421 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/03/2008)

3376. Vínculo empregatício. Negada a prestação de serviços pela reclamada, é do autor o ônus de provar a relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT. Horas extras. É do reclamante o encargo de provar o fato constitutivo do seu direito a horas extras. (...). (TRT/SP - 00241200502202008 - RO - Ac. 2ªT 20071123690 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

3377. Relação de emprego. Ônus da prova. Se a empresa admite a prestação de serviços, mas nega o vínculo empregatício, atrai para si o ônus de provar a relação de natureza diversa da relação de emprego por se tratar de fato impeditivo ao direito de reconhecimento do liame empregatício pleiteado pela autora (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC). (TRT/SP - 01126200500402009 - RO - Ac. 12ªT 20080240784 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3378. Controle de jornada. Ônus da prova. Inversão. Declinando a reclamada na peça defensiva horário diverso do alegado na inicial e admitindo a existência de controles de horário que não foram apresentados, trouxe para si o ônus da prova. (TRT/SP - 01195200700702003 - RS - Ac. 10ªT 20080040319 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3379. Recurso ordinário da reclamada. Horas extras. Ônus da prova. Desconto irregular do termo de rescisão. Ausência de prova documental. Indenização da multa de 40% do FGTS. A reclamada não apresentou os controles de freqüência. O ônus da prova é da reclamada, conforme inteligência da Súmula nº 338 do E. TST. Acolhe-se a jornada declarada pelo reclamante. Desconto da multa rescisória do FGTS sob o título de 'empréstimo', não comprovado. Princípio da intangibilidade salarial, que veda deduções irregulares das verbas salariais, de natureza alimentar, à luz do art. 462 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00228200743302007 - RS - Ac. 10ªT 20080003855 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

3380. Recurso ordinário da reclamante. Matéria fática não comprovada. Inobservância dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. A reclamante não se desincumbiu do seu *onus probandi*, a teor do art. 333, inciso I, do CPC e do art. 818 da CLT. Por seu turno, a 1ª reclamada logrou comprovar documentalmente o alegado em sua defesa, de fls. 48/50. A prova testemunhal produzida, em particular por meio do depoimento da 2ª testemunha, corrobora com as declarações do sócio-proprietário da empresa, afastando de vez as pretensões da reclamante. Nego provimento. (TRT/SP - 01652200707802007 - RS - Ac. 10ªT 20080064170 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3381. 1: (...). 2: Prova. Testemunha. Ausência de credibilidade. A testemunha que declara fatos contraditórios em relação a aspectos importantes do caso, sobre os quais foi inquirida, não possui a necessária credibilidade para provar o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00903200701302000 - RS - Ac. 4ªT 20080219416 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 04/04/2008)

3382. Ônus da prova. Quando incontroversa a prestação de serviços, mas asseverada a autonomia do reclamante, incumbe à reclamada o ônus de demonstrar tal fato impeditivo, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 333, inc. II, do CPC. A inexistência de elementos de convicção, aptos a comprovar a tese defensiva acerca da autonomia na prestação de serviços, implica no reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 02011200502102007 - RO - Ac. 4ªT 20071096250 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3383. Prova testemunhal. Depoimentos contraditórios. Depoimentos contraditórios de testemunhas de partes contrárias não se anulam, mas, na ausência de outros elementos de valoração, deve o julgador aplicar a regra do ônus da prova, fixada no art. 333 do CPC, decidindo

a favor da parte a quem incumbia produzir a prova. (TRT/SP - 02006200608702007 - RO - Ac. 4ªT 20080134429 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

3384. Aplicabilidade de instrumento normativo coletivo. Ônus da prova da empresa. A teor dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, competia à recorrente o ônus da prova de suas alegações, em especial por constituir fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito do autor, não tendo desse se desincumbido satisfatoriamente. Recurso improvido. (TRT/SP - 00264200644502000 - RO - Ac. 12ªT 20071076764 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Pagamento

3385. Pagamento extra recibo. Prova. Integrações devidas. Provando o autor que recebia parte dos salários extra recibos, correta a condenação em integrações dessa parcela nos demais títulos contratuais e rescisórios. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00159200407702000 - RO - Ac. 5ªT 20071069199 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3386. Prova de pagamento se faz por recibo. A prova do pagamento de qualquer verba faz-se por intermédio de recibos (art. 464 da CLT). Assim, o fato de a testemunha ter esclarecido que o pagamento era feito, é imprestável para a prova pretendida. (TRT/SP - 01380200605802000 - RO - Ac. 4ªT 20080199474 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 28/03/2008)

3387. Recurso ordinário. Verbas rescisórias. Existência nos autos de dois TRCTs com idêntico teor, atestando o pagamento das verbas rescisórias, que se diferem na forma. Aquele trazido pelo autor, apócrifo quanto à assinatura do empregado, contém ressalva feita pelo sindicato, enquanto o do empregador encontra-se livre de qualquer apontamento. Nesse caso, a homologação foi realizada apenas para liberação do FGTS e do seguro-desemprego. Temos, então, que a ressalva aposta pelo sindicato no TRCT de que as verbas resilitórias ali constantes não foram pagas é prova documental a favor da autora, cabendo ao empregador comprovar o pagamento efetuado, ônus do qual não se desincumbiu. Isso é o que se depreende da redação do *caput* da Súmula nº 330/TST: Recurso provido. (TRT/SP - 00642200726302001 - RS - Ac. 10ªT 20071116413 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

3388. Simples alegação de correção de pagamento sem qualquer impugnação específica às diferenças apontadas pelo reclamante, por si só, não afasta a condenação no pagamento das diferenças pretendidas. Cabia à empresa, ao menos, apontar as incorreções no demonstrativo apresentado pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00358200531402001 - RO - Ac. 10ªT 20071088690 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

Preclusão

3389. O silêncio da parte à decisão judicial instando as partes a se manifestarem sobre 'provas que pretendem produzir, fundamentando-as e justificando-as' não gera preclusão consumativa quanto àquelas de caráter técnico obrigatório e cujo dever processual concerne ao juiz, por disposição imperativa de lei (§ 2º do art. 195 da CLT). *Mutatis mutandis*, a preclusão consumativa só se opera em relação ao ato e à parte a quem concernia a sua prática, não podendo o recorrente, pois, ser prejudicado quanto a obtenção de uma correta e completa atividade jurisdicional em face do *jus deductio in judicio*. (TRT/SP - 00507200603102004 - RS - Ac. 9ªT 20080223995 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 11/04/2008)

Relação de emprego

3390. Contrato de trabalho. Colidência de provas orais. Ônus da prova. Não se mostra razoável o reconhecimento do vínculo empregatício quando a única testemunha do reclamante é infirmada pela única testemunha da reclamada, nos exatos termos do art. 818 da CLT c/c art.

333, I, do CPC. (TRT/SP - 00384200737202002 - RO - Ac. 12ªT 20080180579 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

3391. Vínculo empregatício. Subordinação jurídica e pessoalidade não comprovadas. Para a configuração do vínculo empregatício não basta, apenas, a prova da onerosidade. A ausência de comprovação da subordinação jurídica e do trabalho prestado de forma não-eventual inviabiliza o reconhecimento do propalado liame de emprego. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 03029200608102000 - RO - Ac. 5ªT 20071103168 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3392. Vínculo empregatício. Período anterior ao registro. Ônus da prova. Negada a prestação de serviços no período anterior ao registrado na CTPS, compete ao autor o ônus de comprovar suas alegações, na forma dos arts. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC. Comprovado pela prova testemunhal que houve trabalho antes do registro da CTPS, correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício pretendido. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01970200401702005 - RO - Ac. 5ªT 20071069903 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3393. Vínculo empregatício. Subordinação jurídica. Prova. Como elemento essencialmente necessário à configuração do vínculo empregatício, a subordinação jurídica há de ser cabalmente provada, pelo que, confirmada pelo conjunto probatório inserto aos autos, é de ser mantida a decisão de origem que reconheceu o liame laboral entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01253200503002004 - RO - Ac. 5ªT 20080029439 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

3394. A obrigação de apresentar controles de ponto não pode ser exigida de quem nega o vínculo e argumenta a eventual existência de cargo de confiança. O trabalho intelectual pode ser autônomo ou subordinado, depende da vontade das partes e o reconhecimento correto da relação jurídica, depende das provas vindas aos autos. 1. Não se há de imputar a ré a obrigação de apresentar controles de ponto, quando a mesma nega a prestação de serviços subordinados, além de argumentar com o cargo de confiança. Inaplicável, ao caso em exame, a Súmula 338 do TST. De igual modo, não tem sentido o argumento de inexistência dos requisitos do banco de horas, e do cumprimento do art. 614 da CLT. 2. O trabalho intelectual pode ou não ser apreendido num quadro de vínculo subordinado, e a declaração de sua existência, nestes termos, só depende das provas vindas aos autos (TRT/SP - 01516200601702006 - RO - Ac. 4ªT 20080079940 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3395. A prestação de serviços em atividades não concordantes com o objetivo da empresa, por intermédio de prestadora de serviços, e sem a prova dos caracteres do vínculo empregatício impede o reconhecimento do contrato de trabalho pretendido. (TRT/SP - 00504200538202007 - RO - Ac. 4ªT 20080104953 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3396. Não basta a existência de uma ou outra prova que estabeleça os caracteres da relação de emprego para o reconhecimento desejado pelo autor. Há necessidade do julgador encontrar o sentido do conjunto probatório para estabelecer a verdade processual que mais se aproxime da realidade do conflito. O julgador deve extrair das provas, a realidade dos fatos e julgá-los com razoabilidade e equilíbrio. Quando o sentido do conjunto probatório não dá ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício e sim ao reconhecimento de relação que foge aos estritos parâmetros jurídicos da Consolidação das Leis do Trabalho e se insere em relação social mais ampla de solidariedade não abarcada pelo fato jurídico, o vínculo não deve ser declarado porque foge à realidade social vivida pelas partes interessadas. (TRT/SP - 00455200507302007 - RO - Ac. 4ªT 20080029102 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

3397. Quando se trata de ação que pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego, a prova deve ser ampla e se as partes o requerem, as testemunhas trazidas devem ser ouvidas, sob

pena de cerceamento de defesa. Quando se trata de reconhecimento de vínculo de emprego e suas conseqüências deve o julgador levar conta que a matéria ainda pode ser invocada em grau de recurso e que, portanto, o Tribunal deve estar informado pelo maior número de provas possíveis, que possam ser produzidas pelas partes. Trata-se, não de desautorizar o juiz que possa só com as provas documentais estar convencido, mas de possibilitar ao órgão *ad quem* confrontar todas as provas, até para concluir sobre a existência de contrato-realidade (trabalhista ou civil) diferente do que vem estabelecido pela prova documental. Nestes casos deve ser anulada a sentença para a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00561200631802004 - RO - Ac. 4ªT 20080079762 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3398. Reconhecimento de vínculo. Não comprovado preenchimento dos requisitos. Da análise de todo o conjunto probatório existente nos autos não se vislumbra a prestação de serviços pelo reclamante à ré de forma subordinada, habitual e mediante pagamento de salário que fosse possível o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00186200531302000 - RO - Ac. 4ªT 20080079711 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3399. Um único documento escrito que registra a prestação de serviços como *motoboy*, por curto período de tempo, sem nenhuma outra prova, impossível concluir pela habitualidade no trabalho, sob ordens, pessoalidade e salário. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 00097200602502000 - RO - Ac. 4ªT 20080104759 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3400. Vínculo de emprego. Requisitos. O reconhecimento de vínculo empregatício depende da análise dos fatos trazidos a Juízo, com a avaliação do conjunto probatório em sua totalidade, na busca dos elementos configuradores da relação de emprego, entre as quais avulta a subordinação, que, entretanto, não dispensa a verificação, também, da pessoalidade, da onerosidade e da não-eventualidade. Ausente um dos requisitos, não se caracteriza o vínculo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01713200506602004 - RO - Ac. 12ªT 20080293284 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3401. Vínculo de emprego. Segurança. Caracterização. A existência de relação de emprego deve ser provada conforme dispõe o art. 3º da CLT. A ausência de tais requisitos impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Caso concreto do profissional popularmente conhecido como 'flanelinha' em que as circunstâncias são suficientes ao decreto improcedente. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02775200302002004 - RO - Ac. 12ªT 20080293322 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3402. Vínculo de emprego. Empresas estabelecidas no mesmo endereço e que exploram a mesma atividade. Vínculo pleiteado em relação a uma delas. Afirmação do autor, em depoimento, no sentido de que trabalhava para ambas, indistintamente. Prova, todavia, que confirma a prestação de serviço apenas para a outra empresa. Pedido improcedente. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00754200431502004 - RO - Ac. 11ªT 20080177314 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

3403. Vínculo de emprego. Prova testemunhal insuficiente. Para a comprovação da pretendida relação de emprego é necessário que o reclamante produza prova suficiente nos autos para o fim de demonstrar que efetivamente foi empregado da reclamada. (TRT/SP - 01211200705502001 - RS - Ac. 6ªT 20080311525 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/04/2008)

3404. Vínculo de emprego. Ônus probatório. Negada a relação de emprego, as partes devem produzir as provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. No caso concreto, o vínculo será reconhecido ou não mediante análise do conjunto probatório, considerando a homogeneidade e a coerência das teses defendidas pelos litigantes, à luz dos pa-

râmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00879200422102008 - RO - Ac. 10ªT 20071088495 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/01/2008)

3405. Continuidade do vínculo de emprego. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. (TRT/SP - 00697200729102000 - RO - Ac. 2ªT 20080161183 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3406. Relação de emprego. Indicada a existência de sociedade de fato pela reclamada, é seu o ônus da prova de suas alegações, a teor do art. 818, da CLT. E, nesse passo, desvencilhando-se do encargo de maneira satisfatória, e emergindo do contexto fático-probatório a inexistência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, a declaração de ausência desse liame é medida que se impõe. (TRT/SP - 00283200608102007 - RO - Ac. 2ªT 20080036583 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3407. Relação de emprego. Negada a prestação de serviços pela reclamada é ônus do reclamante a prova de suas alegações, a teor do art. 818, da CLT. E, nesse passo, à míngua de demonstração eficaz dos pressupostos fático-jurídicos, não há como reconhecer a relação de emprego. (TRT/SP - 01694200303102000 - RO - Ac. 2ªT 20080036389 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3408. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços, cabe à empresa reclamada provar que a atividade se desenvolveu sem as características próprias do contrato de trabalho. Não se desincumbindo desse ônus, há de ser reconhecida a relação de emprego. (TRT/SP - 00545200627102002 - RO - Ac. 2ªT 20080036532 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3409. Reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro. Na hipótese sob exame e diante da ocorrência da prova dividida, reputa-se a prova oral trazida pela reclamante como suficiente para o reconhecimento da existência do vínculo em período anterior ao constante na CTPS. Recurso provido. (TRT/SP - 00873200705602000 - RS - Ac. 10ªT 20080186127 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3410. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. A alegação do reclamado de que a relação jurídica havida entre as partes era de parceria equivale a negativa do vínculo de emprego, razão pela qual o ônus da prova pertence ao reclamante. Contudo, os demais elementos de prova não autorizam o reconhecimento da relação empregatícia, uma vez que as testemunhas ouvidas nada esclareceram acerca dos elementos necessários a esse reconhecimento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00591200743402009 - RO - Ac. 10ªT 20080160217 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3411. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Ao alegar contratação a título de prestação de serviço autônomo pelo reclamante, era ônus da reclamada a prova desse fato. Desincumbiu-se ela do encargo com as provas documental e oral produzidas nos autos, na medida em que restou demonstrado que o autor se ativava com liberdade, sem obrigatoriedade de cumprimento de horário, de comparecimento à sede da empresa ou de reportar-se a superior hierárquico. A própria testemunha do reclamante informou que este atendia a clientes de clientes da reclamada, sequer restando configurado o pagamento da ajuda de custa alegada na prefacial. (...). (TRT/SP - 00270200703002006 - RO - Ac. 10ªT 20080255951 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/04/2008)

3412. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Não resta configurada a relação jurídica de emprego se a reclamada demonstrou com prova documental e testemunhal que o reclamante se ativava como carregador autônomo, devidamente inscrito no Ceagesp nessa condição, e se a prova oral produzida pelo recorrente demonstra-se frágil, na medida em que as testemunhas sequer conhecem os nomes dos demais empregados da ré, ou se confundem no que toca à data de seu próprio ingresso na empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 00169200708502003 - RO - Ac. 10ªT 20080064404 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3413. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Pastor. A prova da existência de vínculo de emprego há que ser robusta para que ocorra o reconhecimento judicial do mesmo. Se o reclamante após prestar depoimento dispensou a produção de outras provas, abriu mão da oitiva de testemunhas que pudessem confirmar as alegações iniciais, remetendo a conclusão do julgado à prova documental que, *in casu*, em nada lhe favorece. A simples afirmação de que dentre suas atribuições encontravam-se o ensino religioso, a efetivação de sacramentos (batismo e santa ceia) e a realização de orações para os fiéis, por si só, é insuficiente para comprovar a existência de relação jurídica de emprego entre as partes, nos moldes previstos na CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00301200631502000 - RO - Ac. 10ªT 20080064412 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3414. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Prova. A prova da existência de vínculo de emprego em período anterior ao registro há que ser robusta para que ocorra o reconhecimento judicial do mesmo. Se a única testemunha ouvida pelo autor foi infirmada pela testemunha da empresa, e se os demais elementos de prova (documentos) confirmam as alegações de defesa, não há como reformar o julgado de origem neste aspecto. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02916200631102005 - RO - Ac. 10ªT 20080064455 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3415. Relação de emprego. Prestação de serviços negada pela reclamada. Ônus da prova. A reclamada, em defesa, negou a prestação de serviços por parte do reclamante, remanescendo com o autor o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, não tendo se desincumbido a contento de seu desiderato. (TRT/SP - 00832200705102002 - RS - Ac. 4ªT 20080219610 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3416. Vínculo de emprego. Negada a prestação de serviços, incumbia à reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, sendo certo que a testemunha da reclamante nada demonstrou a respeito. (TRT/SP - 01931200743302002 - RS - Ac. 4ªT 20080288116 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/04/2008)

3417. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Diante da negativa de prestação de serviços, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, c/c art. 333, I do CPC. (TRT/SP - 02681200402302005 - RO - Ac. 4ªT 20080219904 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3418. Vínculo de emprego. Período sem registro. Ônus da prova. A reclamada não fez qualquer prova nos autos e no sentido de que o reclamante era subordinado a empresa diversa, bem como que a prestação de serviços no período sem registro se deu de forma eventual, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 333, II do CPC. (...). (TRT/SP - 02608200501702002 - RO - Ac. 4ªT 20080312750 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3419. Vínculo de emprego. Prestação de serviços não comprovada. Não há que se falar em reforma da sentença, eis que o recorrente não traz qualquer elemento de convicção a respeito de seu fato constitutivo e no que se refere à efetiva prestação de serviços em favor da reclamada. (TRT/SP - 02336200400502000 - RO - Ac. 4ªT 20080253738 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3420. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Segundo as regras do ônus da prova insculpidas dos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, incumbe ao tomador, que admitiu a prestação de serviços, comprovar o fato impeditivo e/ou modificativo da pretensão. A ausência de elementos de convicção acerca da suposta eventualidade ou contrato de empreitada redunda no re-

conhecimento do contrato de emprego. (TRT/SP - 00470200704402001 - RS - Ac. 4ªT 20080028920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

3421. Vínculo de emprego. Ônus da prova. O ônus da prova da relação empregatícia é do autor, porque o fato constitutivo do direito não é simplesmente o trabalho, mas o trabalho dito por conta alheia (pessoal, subordinado, habitual e oneroso). O réu só assume o ônus da prova quanto ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, mas ele só consegue alegar fatos dessa ordem se tiver, antes, admitido a veracidade do fato constitutivo do direito demandado. (TRT/SP - 00284200648202000 - RO - Ac. 6ªT 20080197234 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3422. Vínculo empregatício. Trabalho negado. Ônus da prova do reclamante. Negado o fato do trabalho, não há que se cogitar de inversão do encargo de prova do vínculo, competindo tão-somente ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito vindicado, essenciais à configuração do liame empregatício. Inteligência que se extrai dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Provado o labor pessoal, contínuo, oneroso e subordinado, é de se prestigiar a sentença que reconheceu o vínculo de emprego. (...). (TRT/SP - 01429200600602005 - RS - Ac. 4ªT 20071111918 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3423. Vínculo empregatício. Contrato de gestão. Havendo contratação de pessoa jurídica da qual a reclamante é uma das sócias, com juntada aos autos do contrato de gestão, cabe à autora o ônus de provar o trabalho a subordinação pessoal, ainda que a prestação de serviços não seja negada. (TRT/SP - 00592200643102016 - AI - Ac. 4ªT 20071107066 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

3424. (...). Vínculo empregatício. Prestação de serviços comprovada. Inexistência de prova de outro tipo de contratação. Reconhecimento mantido. (TRT/SP - 01286200701602000 - RS - Ac. 12ªT 20080011327 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3425. Magistério. Reconhecimento. Ausência de provas. Pleiteado pela reclamante o reconhecimento do exercício de magistério, além da função de inspetora de alunos, e negado o fato pela reclamada, competia à autora o ônus da prova, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 01861200727102002 - RS - Ac. 12ªT 20080240024 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3426. Não apresentada qualquer prova da prestação de trabalho para a recorrente Usiminas, não há como presumir ser ela a 'entidade estivadora' contratante, ônus probatório que continuou com o reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito, art. 818 da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00419200625502009 - RO - Ac. 12ªT 20071076470 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3427. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Ao admitir a prestação de serviços, a recorrente atraiu para si o ônus da prova quanto a alegada condição de eventual do recorrido, não tendo se desincumbido, satisfatoriamente, desse encargo, vez que os depoimentos testemunhais ouvidos em audiência não comprovam a eventualidade dos serviços prestados pelo recorrido. Recurso improvido. (TRT/SP - 02591200501702003 - RO - Ac. 12ªT 20071076527 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

QUADRO DE CARREIRA

Alteração contratual

3428. Desvio de função. Existindo quadro de carreira com especificação da função para a qual o empregado foi contratado e também daquela na qual ele efetivamente prestou serviços, está caracterizado o desvio funcional, sendo devidas as diferenças salariais dele decor-

rentes. (TRT/SP - 00886200531602003 - RE - Ac. 4ªT 20071107031 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

3429. Reenquadramento. Plano de cargos e salários. A mera alegação de prejuízos em face da inversão nos níveis salariais resultante de reenquadramento funcional com a implantação de novo plano de salários negociado com o sindicato da categoria profissional, de modo a corrigir disparidades administrativas não enseja provimento judicial. A ascensão salarial dos mestres de linha não gerou nenhum gravame direto ao reclamante no que se refere aos seus direitos trabalhistas. (TRT/SP - 01580199202902000 - RO - Ac. 2ªT 20080190728 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

QUITAÇÃO

Validade

3430. Acordo. Quitação geral do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho. Coisa julgada. Extinção do feito sem resolução meritória. Art. 267, V, do CPC. Tendo a autora, mediante conciliação aperfeiçoada com a mesma parte *ex adversa* em outra ação trabalhista, dado quitação não apenas do objeto daquele processo, como também do extinto contrato de trabalho, fez-se coisa julgada que abrange quaisquer outras postulações decorrentes do pacto laboral havido, inclusive indenização por danos material e moral, ainda que esta última tenha sido pugnada mediante ajuizamento de ação movida perante a Justiça Comum, posteriormente remetida a esta Justiça do Trabalho mercê da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, pelo que é de ser extinto o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 267, V, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00041200746402001 - RO - Ac. 5ªT 20080297760 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

3431. PDV. Rescisão contratual. Indenização. Nulidade declarada. Reintegração. Dedução. Impossibilidade. Tratando-se de valor pago mercê de adesão do obreiro ao PDV, com o objetivo de compensá-lo por essa decisão, plano esse de iniciativa da ré, não há falar-se em dedução daquele valor do crédito que vier a ser apurado em favor do obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00837200346202008 - RO - Ac. 5ªT 20080029552 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

3432. Recurso ordinário. Programa de incentivo à demissão voluntária. Ressalva no termo de rescisão. Compensação. Volkswagen do Brasil. Quitação dos valores constantes do recibo. Direitos indisponíveis. Normas de ordem pública. Contrato de trabalho com 29 anos e 4 meses de vigência. Pressupostos para a alegada compensação que não estão caracterizados. Precedentes. (TRT/SP - 01163200746102006 - RO - Ac. 11ªT 20080243767 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3433. Recurso ordinário. Transação extrajudicial. Ressalva expressa quanto a títulos e valores que não constam do termo respectivo. Inviabilidade do reconhecimento de quitação geral. (TRT/SP - 00252200631802004 - RO - Ac. 11ªT 20071121700 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

3434. A quitação do autor no termo de rescisão contratual não impede a ação perante a justiça, uma vez que a referida quitação refere-se, apenas e tão-somente, aos valores especificados no termo em análise e não em relação aos títulos nele descritos. O ex-enunciado 330 do TST, hoje súmula (Res. 129/05). (TRT/SP - 01320200302702006 - RO - Ac. 4ªT 20080221305 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

3435. I - Aplicação da Súmula 330 do TST. A quitação do autor no termo de rescisão contratual não impede a ação perante a Justiça, uma vez que a referida quitação refere-se, apenas e tão-somente, aos valores especificados no termo em análise e não em relação aos títulos nele descritos. A Súmula 330 do TST não tem o alcance desejado pela recorrente. Aplicável o

art. 5º XXXV da C. Federal. Mantenho. II - (...). III - (...). (TRT/SP - 02261200503702002 - RO - Ac. 4ªT 20080104600 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3436. PDV. Adesão. Quitação. Assistência. A adesão a plano de incentivo ao desligamento não tem o condão de conferir à quitação dada pelo empregado amplitude maior do que aquela que se refere, expressamente, aos títulos e valores lá consignados. Título diverso ou valor maior não estão compreendidos na outorga do trabalhador, mesmo que assistido por sua entidade de classe. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01076200531802007 - RO - Ac. 12ªT 20080183047 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

3437. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Quitação. Súmula 330, do Tribunal Superior do Trabalho. A quitação das verbas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não impede que o reclamante pretenda sua complementação ou, ainda, a inclusão de verbas que entende serem devidas e que não constem do termo. A assinatura do termo traduz a quitação das parcelas ali contidas, mas não dos títulos a que o reclamante entende ter direitos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01637200705302002 - RS - Ac. 12ªT 20080293241 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3438. Seguro-desemprego. Adesão a Programa de Demissão Voluntária. Cabimento. A adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou a qualquer outro assemelhado, não obsta o recebimento do seguro-desemprego, já que a rescisão contratual se deu sob a modalidade de 'dispensa sem justa causa'. A demandante recebeu a multa fundiária, correspondente a 40% dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. A Lei nº 7998/90 não estabelece qualquer vedação no sentido de que os empregados que aderissem ao PDV não fizessem jus ao recebimento do benefício nela previsto. E o art. 19 desse Diploma Legal, ao dispor sobre a competência do Codefat, atribui-lhe o poder de 'deliberar' sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego, bem como regulamentar os dispositivos desta mesma lei dentro do seu âmbito de competência (inciso V). Não há, nesse dispositivo, qualquer atribuição de competência para que o Codefat expeça resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. E nem poderia, vez que as condições para tanto estão expressamente previstas no art. 3º da Lei 7998/90, hierarquicamente superior a qualquer disposição normativa. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02833200204602001 - RO - Ac. 11ªT 20080175028 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3439. Verbas rescisórias. Quitação. Validade: A validade de rescisão de contrato de trabalho de empregada com mais de um ano de serviço depende da assistência do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho. Se consta do termo rescisório a discriminação de parcelas somente exigidas em caso de demissão imotivada, descaracteriza-se o pedido de demissão negado pela reclamante, em conjunto com as demais provas dos autos, tornando-se devidas diferenças de verbas rescisórias. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01783200301402001 - RO - Ac. 11ªT 20080175176 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3440. PDV. Intenção de adesão do obreiro. Não implementação do plano pelo reclamado. Simples adesão e deferimento de inscrição à PDV não gera o direito à indenização diante da não implementação do plano. Tampouco há se falar em configuração de danos morais, que não se presta à composição de eventuais prejuízos econômicos, mas compensar violação à dignidade ou personalidade do indivíduo. (TRT/SP - 00661200744302000 - RO - Ac. 11ªT 20080271213 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

3441. A decisão agravada entendeu que não havia valores a favor da reclamada, que cuidou de proceder o desconto de valores que apontou como efetivamente devidos pela ré na rescisão ora homologada e apresentada ao Juízo, sem qualquer possibilidade de insurgência da executada, encerrando-se a execução. Pretende, agora, prosseguimento da execução sob a alegação de que houve equívoco no preenchimento do TRCT realizado por empresa terceiri-

zada. Argumento incabível, pois se a matéria já estava pacificada pelo próprio exeqüente, que deu por certa a quitação da dívida, não pode agora requerer o retrocesso do processo sob a alegação de que se equivocou, eximindo-se de sua responsabilidade pela elaboração e conferência do TRCT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01116200607802000 - AP - Ac. 10ªT 20080160578 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3442. PDV. Estabilidade convencional. Renúncia válida quando o empregado está assistido por sindicato. Não há que se falar, no presente caso, em renúncia de direitos trabalhistas advindos da norma fundamental, mas sim em aderência do autor a plano de demissão, com expressa assistência do sindicato de classe, que visa, sob última análise, minimizar a condição de hipossuficiência do empregado, colocando-o em pé de igualdade em relação ao empregador. Por fim, considere-se que o reclamante não foi demitido, tendo apenas aderido ao plano de demissão da reclamada, não se tratando, portanto, de violação ao art. 477, § 2º da CLT, e nem mesmo da hipótese versada na OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST, já que a estabilidade reivindicada não se trata de parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, mas sim de garantia de emprego normativa que abriu mão licitamente. (TRT/SP - 00057200746102005 - RS - Ac. 4ªT 20080288124 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/04/2008)

3443. Transação extrajudicial por escritura declaratória. Extinção da execução. Inválida a transação feita em cartório extrajudicial quitando a dívida por remissão com declaração do credor de ter recebido menos de 5% da dívida há mais de 04 anos quando há ação judicial em curso entre as partes. (TRT/SP - 00167199602402000 - AP - Ac. 6ªT 20080198400 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3444. Quitação. Verbas não discriminadas no TRCT. Ônus da prova do empregador. Compete ao empregador, e não ao empregado, provar a regularidade da quitação mediante a demonstração matemática, discriminada, das verbas e valores pagos no recibo, o que não foi observado pela recorrente quanto às verbas rescisórias, oferecidas em parcela única sob a rubrica 'outros valores'. Se a reclamada não sabe esclarecer a que título está pagando a importância, não se pode exigir que o trabalhador deva sabê-lo. Recurso a que se dá provimento, para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias. (TRT/SP - 00132200725402003 - RO - Ac. 4ªT 20080319321 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3445. Recibo de quitação genérico. Inválido. Não se admite quitação de parcelas que não tenham sido expressamente consignadas no recibo de quitação. (TRT/SP - 01338200738402000 - RS - Ac. 2ªT 20080161353 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

3446. Adesão a PDV. Estabilidade provisória. Incompatibilidade O reclamante, ao aderir ao plano, manifestou livremente sua intenção de rescindir o contrato com a reclamada, avaliando ser mais vantajoso o recebimento da indenização pela adesão do que a garantia de emprego. Os dois institutos são incompatíveis e ao aderir a um o empregado renuncia ao outro. (TRT/SP - 02001200246202007 - RO - Ac. 4ªT 20080108622 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

3447. PDI. Indenização adicional por dispensa imotivada. Indevida ao empregado que adere ao PDI. Ainda que a rescisão tenha se processado como dispensa sem justa causa, derivando da adesão do trabalhador ao Programa de Demissões Incentivadas, não lhe garante direito à percepção de indenização compensatória pela dispensa, vez que não resulta colhido de surpresa com a notícia do desemprego, cuja circunstância por ele resta sopesada anteriormente à adesão, além do que não provocada pelo empregador, sendo de sua iniciativa. (TRT/SP - 02468200407202003 - RO - Ac. 10ªT 20080129883 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/03/2008)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

3448. Correição parcial. Incabível: Tendo em vista a oposição de embargos à execução e impugnação à conta de liquidação, não se configura *error in procedendo*, o indeferimento do pedido de liberação de valor depositado, face aos termos do art. 791, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11727200700002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2007049153 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 21/02/2008)

RECONVENÇÃO

Procedimento

3449. Reconvenção. Devolução de empréstimo efetuado por pessoa física. Denota-se do processado que o empréstimo não foi efetuado pela reclamada, mas sim pelo sócios desta, sendo certo que as pessoas físicas não se confundem com a pessoa jurídica que estas formam. (TRT/SP - 01221200431602006 - RO - Ac. 4ªT 20080163682 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/03/2008)

RECURSO

Adesivo

3450. Recurso adesivo somente pode ser conhecido se presentes os pressupostos do art. 500 do CPC. (...). 1. O recurso adesivo somente é viável quando houver sucumbência parcial, nos termos do art. 500 do CPC. 2. (...). (TRT/SP - 04454200608602009 - RO - Ac. 4ªT 20080105038 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3451. Recurso adesivo da reclamada. Necessidade de preparo. Deserção. O recurso adesivo, em sua essência, não difere do recurso principal. Certo é que apenas o seu conhecimento encontra-se vinculado ao do recurso principal. Destarte, o fato de que o recurso principal interposto pelo reclamante independeu de preparo (procedência em parte), não beneficia a ré da dispensa de recolhimento do depósito recursal e das custas, conseqüência objetiva da sucumbência. Os pressupostos de admissibilidade a serem atendidos pelo recurso adesivo são os mesmos que se imporiam caso o apelo fosse interposto de forma independente, como se constata do exame do parágrafo único do art. 500 do CPC. Sucumbente, a reclamada deveria ter cumprido a exigência legal de recolhimento do depósito recursal (CLT, art. 899 § 1º) e das custas processuais (CLT, art. 789 § 1º), tanto na hipótese de interposição de recurso no prazo de 08 dias a contar da notificação da sentença como na de adesão ao recurso do reclamante. (TRT/SP - 01402200528102004 - RO - Ac. 6ªT 20080072741 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/02/2008)

3452. Recurso adesivo. Hipótese de não cabimento. Não se conhece de recurso adesivo interposto com o intuito de substituir Recurso ordinário independente anteriormente interposto, ao qual foi denegado seguimento. Ocorrência da preclusão consumativa. Observância do princípio da unirrecorribilidade. (TRT/SP - 00310200646102000 - RO - Ac. 9ªT 20071099381 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/02/2008)

Admissibilidade (Juízo de)

3453. Recurso. Admissibilidade. É pressuposto de admissibilidade do recurso que suas razões guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido (Súmula 422 do TST). (TRT/SP - 00600199931202018 - AP - Ac. 5ªT 20071104229 - Rel. José Ruffolo - DOE 18/01/2008)

3454. Inexistência de nexo causal entre a causa de pedir e a pretensão deduzida no apelo. A agravante não observou um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos em geral, qual seja, a correspondência lógica entre a causa de pedir e o pedido. Diante da inexis-

tência de nexo causal entre a exposição fático-jurídica de sua irresignação e a pretensão deduzida, não há como se admitir o recurso. (TRT/SP - 01740199707802006 - AP - Ac. 4ªT 20080312858 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

Alçada

3455. Alçada. A Constituição não extinguiu a alçada recursal no Processo do Trabalho, seja quanto à irrecorribilidade de certas decisões, seja quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo para a sua fixação. Nestes termos, dado o valor da causa, o processo é da alçada exclusiva do órgão de 1° grau. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70. (TRT/SP - 01683200644202000 - RS - Ac. 2ªT 20071123479 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

Conversibilidade (fungibilidade)

3456. Não havendo dúvida razoável quanto ao recurso cabível para a hipótese e tratando-se de erro grosseiro, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade (TRT/SP - 05041200608602001 - AP - Ac. 12ªT 20080012170 - Rel. Benedito Valentini - DOE 01/02/2008)

3457. Agravo de petição em embargos de terceiro. Art. 250 do CPC. Princípio da fungibilidade. As embargantes apresentaram embargos de terceiro, mencionado os termos do art. 1046 do CPC. O arrazoado não atende aos pressupostos específicos da medida processual adequada. Embargos à execução. O julgador deverá estar atento à ocorrência do pressuposto objetivo da adequação, pois, em qualquer hipótese, o instituto só pode ser invocado se houver simples erro de nomenclatura cometido pela parte. (TRT/SP - 01989200738202008 - AP - Ac. 11ªT 20080243961 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3458. Agravo de petição. Finalidade. O agravo de petição é instrumento processual para recorrer de decisão do Juízo na fase de execução do julgado. Não se destina a combater decisão interlocutória, algo a que tampouco se presta, na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento. O combate a decisão de conhecimento tirada em primeiro grau se faz pelo recurso ordinário. A utilização do agravo em seu lugar configura erro grosseiro, não suprível pelo princípio da fungibilidade. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00736200602302004 - AP - Ac. 9ªT 20080106328 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

3459. Agravo de petição. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressuposto objetivos do recurso temos a adequação que deve ser observado pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado à agravante ciência da sentença que homologou o acordo firmado na fase cognitiva, logo considerando-se os termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e § 4º do art. 832 da CLT e ainda o disposto no art. 895 da CLT cabível seria o recurso ordinário. A recorrente interpôs agravo de petição, recurso específico da fase de execução, restando caracterizada a hipótese de erro grosseiro, sendo portanto inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 00648200500102004 - AP - Ac. 12ªT 20080090502 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3460. Recurso ordinário. Remédio jurídico inadequado. Fungibilidade inaplicável. Dentre os pressuposto objetivos do recurso há a adequação que deve ser observado pela parte recorrente sob pena de preclusão. No caso dos autos foi dado ao recorrente ciência da sentença que homologou o acordo firmado na fase de execução. Logo, considerando-se o disposto na alínea *a* do art. 897 da CLT, cabível seria o agravo de petição. O recorrente interpôs recurso ordinário, o qual é recurso específico da fase de conhecimento, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. (TRT/SP - 01865200707102004 - RO - Ac. 12ªT 20080090278 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

3461. Agravo de petição contra despacho que homologa cálculos. Impossibilidade. Inexistência de decisão. Supressão de grau de jurisdição. Não aplicação do princípio de fungibilidade O sistema processual trabalhista é claro, conforme os arts. 879, 880 e 884, da CLT, no sentido de que não se conformando com a homologação dos cálculos, o executado deverá garantir o Juízo, como condição para a interposição de embargos, e, somente contra a decisão a ser então proferida no bojo destes, é que será possível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, alínea *a*, da CLT. Não tendo sido proferida decisão pelo Juízo *a quo*, acerca da questão debatida no agravo, a apreciação originária do apelo redundaria em supressão de grau de jurisdição. Sequer há falar-se em fungibilidade, pois o princípio aplica-se em relação a recursos, natureza esta distinta da que possuem os embargos. (TRT/SP - 01248199303402002 - AP - Ac. 4ªT 20080287306 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3462. Recurso de embargos (art. 894, CLT) ao invés de embargos de declaração. Omissão e contradição não apontadas. Erro grosseiro. Fungibilidade inaplicável. A doutrina reconhece a adequação como um dos pressupostos gerais objetivos condicionantes da interposição dos apelos. Nesse sentido, o recorrente, além de observar o prazo legal, deve fazer a opção pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de inviabilizar-se a cognição da medida, em face de escolha errônea. *In casu*, flagrante o erro grosseiro cometido pelo recorrente ao utilizar-se do recurso de embargos (art. 894, CLT), impróprio na circunstância dos autos, onde em tese, caberiam 'embargos declaratórios' (art. 893, I e 897-A, CLT). Além de o manejo dessas medidas ser completamente diverso quanto ao fundamento legal e jurídico, finalidades, prazos, pressupostos intrínsecos, e aspectos procedimentais, como por exemplo o endereçamento a instâncias diversas, tampouco indicou o recorrente, a existência de contradição ou omissão no julgado, limitando-se a sustentar em seu 'recurso de embargos' a existência de 'discrepância jurisprudencial' e 'violação de literal disposição de lei federal', requerendo ao final um novo julgamento do agravo de petição, pela 'Turma Especial' (sic) deste Regional. Assim, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, não podendo sequer ser conhecida a descabida medida interposta. Recurso de embargos não conhecido. (TRT/SP - 00858200405702006 - AP - Ac. 4ªT 20080214104 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3463. Recurso ordinário. Execução. Princípio da fungibilidade. O princípio da fungibilidade recursal apenas pode ser aplicado quando o erro na interposição do recurso seja escusável, o que não ocorre na hipótese de interposição de recurso ordinário na fase de execução, diante da clara redação do art. 897, alínea *a* da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 04469200608402004 - RO - Ac. 12ªT 20080120843 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Documento. Juntada (fase recursal)

3464. Prova documental. Intempestividade. A juntada de documentos após o término da fase instrutória somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas, quando de tratar de documento 'novo' ou quando a parte provar o 'justo impedimento' de sua juntada anterior. A hipótese dos autos não se coaduna com nenhuma das duas exceções acima mencionadas. A juntada de documentos em razões finais é, portanto, intempestiva. (TRT/SP - 00584200605602000 - RO - Ac. 9ªT 20071100487 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/02/2008)

3465. Deserção. Apresentação, no prazo legal, de cópia simples do comprovante do depósito recursal. Originais juntados após o octídio: A teor do entendimento consagrado na Súmula nº 245 do C. Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Não atende a exigência legal (CLT, art. 899, § 1º), a juntada, aos autos, de cópia simples do comprovante do depósito recursal, posto que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica (CLT, art. 830). A juntada das guias originais quando já exaurido o prazo para a interposição do recurso não elide a deserção. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP -

00943200636102000 - RO - Ac. 11ªT 20080122501 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3466. Documentos novos. Demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, em razão da ausência de regular citação, admite-se a juntada dos documentos em grau de recurso. (...). (TRT/SP - 00452200631202009 - RS - Ac. 2ªT 20071123509 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

Duplicidade de recursos

3467. A impetrante apresentou embargos de terceiro nos principais para exame da matéria, tendo sido determinada a suspensão dos atos processuais até sua solução. Portanto, o presente remédio representa dupla via. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11432200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2008001979 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

3468. Conforme informa o MM. Juízo à fl. 128, o impetrante apresentou agravo de petição sobre o mesmo tema deste processo. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11424200600002002 - MS01 - Ac. SDI 2008001952 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

3469. Mandado de segurança. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada material. O impetrante traz à baila questões já discutidas em sede de embargos à execução, contra decisão condenatória transitada em julgado. Portanto, dois óbices impedem a apreciação do mérito da pretensão mandamental: o primeiro, o fato de que a medida específica foi utilizada anteriormente; o segundo, porque a decisão contra a qual o *mandamus* se volta já transitou em julgado. Mandado de segurança que se extingue, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 14186200500002006 - MS01 - Ac. SDI 2007049420 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 13/02/2008)

3470. Penhora conta corrente. Empresa sucessora. Utilização de exceção de pré-executvidade concomitantemente. Inadmissibilidade. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13389200500002005 - MS01 - Ac. SDI 2007044810 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/02/2008)

3471. Mandado de segurança. Concomitância com a oposição de embargos de terceiro. Impossibilidade. Opostos embargos de terceiro contra determinada decisão não pode ser impetrado mandado de segurança com o mesmo objeto, nos termos da OJ 54 da SDI-II do C Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 827/2001-2 - MS01 - Ac. SDI 2007044500 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

3472. Mandado de segurança. Utilização do recurso cabível à situação concreta. Não cabimento da ação mandamental. Utilizando-se a impetrante do recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 10633200600002009 - MS01 - Ac. SDI 2007045867 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Ex officio

3473. Remessa necessária. Condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não-conhecimento. Não há como se conhecer da remessa necessária nas hipóteses em que a condenação não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Inteligência da Súmula 303 do C. TST. Remessa necessária não conhecida. (TRT/SP - 00093200423102008 - RE - Ac. 5ªT 20071069962 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3474. Remessa oficial. Valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabimento. CPC, art. 475, § 2º e Súmula nº 303, I, do C. TST. Incabível o reexame necessário de que tratam os arts. 475, do CPC, e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, quando o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial de que não se conhece. (TRT/SP - 01083200548202000 - RE - Ac. 11ªT 20080122420 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3475. Pessoa jurídica de direito público. Sentença e reexame necessário. Não está sujeita a reexame necessário a sentença que decide contra a Fazenda Pública, cuja condenação, porém, não exceda o valor equivalente a sessenta salários mínimos. CPC/475 e Súmula 303, item I, alínea *a*, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01138200546102000 - RE - Ac. 11ªT 20071078686 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/01/2008)

3476. Pressupostos recursais. Isenção do preparo ao empregador. Revisão *ex officio* pelo regional revisor. Não há *reformatio in pejus* na apreciação *ex officio* dos pressupostos de admissibilidade do recurso, para afastar a isenção do preparo àquele que se considera empregador, ainda que doméstico. As leis que disciplinam a gratuidade de jurisdição (Lei 1.060, de 05.02.1950, e Lei 10.537, de 27.08.2002, que deu nova redação ao art. 790, § 3º, da CLT) não se referem ao empregador nem ao depósito recursal, que deve ser considerado como parcial garantia da execução. As isenções legais do preparo, a cargo do empregador, dizem respeito aos entes públicos (Decreto-Lei 779, de 21.08.1969, repetido parcialmente na referida Lei 10.537, de 2002), e à massa falida (Lei de Falências e Súmula 86, do C. TST). O direito ao duplo grau de jurisdição não tem caráter absoluto, mas está sujeito às restrições impostas pela legislação infraconstitucional. (TRT/SP - 00783200738402003 - RS - Ac. 5ªT 20080018488 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 01/02/2008)

3477. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento. Somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e da Súmula nº 303, item I, *a*, do C. TST. (...). (TRT/SP - 01140200608902003 - RE - Ac. 2ªT 20080279931 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3478. Remessa necessária. Valor da condenação inferior ao limite de 60 salários mínimos impede o conhecimento do apelo *ex officio*. Aplicação da Súmula nº 303, do C.TST. (...). (TRT/SP - 00927200544102000 - RE - Ac. 2ªT 20080014148 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3479. Reexame necessário. Regra geral. Art. 475, *caput* e inciso I do CPC. As sentenças proferidas contra a união, o estado, o distrito federal e os municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público impõem o duplo grau de jurisdição. Exceção se faz apenas nas hipóteses em que a condenação não exceder a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, condição em que fica dispensado o reexame necessário, a teor do preconizado no art. 475, *caput* e inciso I do CPC (TRT/SP - 02245200507102000 - RE - Ac. 4ªT 20080287446 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/04/2008)

3480. Incompetência em razão do local. Incabível o pronunciamento de ofício por se tratar de direito dispositivo. Providência que demanda provocação por exceção. CPC, art. 112 e Súmula 33 do STJ. Recurso provido. (TRT/SP - 01136200708302008 - RO - Ac. 6ªT 20080197749 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Fundamentação

3481. Recurso. Não conhecimento. Razões recursais que tratam de tema diverso daquele utilizado como fundamento da sentença recorrida importam em não conhecimento do recurso. Aplicabilidade da Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 01099200624202008 - RO - Ac. 9ªT 20071101068 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 01/02/2008)

3482. Recurso. Alegações genéricas. Razões recursais que não atacam especificamente os fundamentos da sentença não atingem o objetivo recursal. (TRT/SP - 02294200506102006 - RO - Ac. 4ªT 20080134364 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 07/03/2008)

Interlocutórias

3483. Agravo de petição. Não conhecimento. Natureza interlocutória da decisão que rejeita exceção de pré-executividade: Não se conhece de agravo de petição apresentado contra decisão que nega provimento a incidente de pré-executividade, tendo em vista a natureza interlocutória dessa deliberação, que, não extinguindo o processo, possibilita a reapreciação da matéria em embargos à execução. Agravo de petição de que não se conhece. (TRT/SP - 01984200608802008 - AP - Ac. 11ªT 20080175460 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3484. Pedido de expedição de ofício, indeferimento. Decisão interlocutória. Despacho que indeferiu envio de ofício ao Detran e concedeu prazo ao exeqüente para indicação de meios objetivando o prosseguimento da execução, dado seu inegável feitio interlocutório, não permite a interposição de agravo de petição. (TRT/SP - 01026199931602008 - AP - Ac. 2ªT 20080280514 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3485. Agravo de instrumento. Destrancamento de agravo de petição interposto contra decisão interlocutória. Impossibilidade. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto com a finalidade de destrancar agravo de petição em que o agravante se insurgia contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Trata-se de decisão interlocutória, sendo irrecorrível no âmbito trabalhista. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 03032199734102023 - AI - Ac. 10ªT 20080041293 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/02/2008)

3486. Agravo de petição. Pedido de reforço de penhora. Atualização do crédito penhorado. Decisão interlocutória. Desprovido. No Processo do Trabalho o art. 897, a, da CLT autoriza a interposição de agravo de petição contra decisões terminativas ou definitivas proferidas em execução. Porém, no caso sob exame, a decisão proferida é meramente interlocutória, portanto irrecorrível nos termos do art. 893, § 1º do mesmo diploma e Súmula 214/TST. (TRT/SP - 01957200204902009 - AP - Ac. 10ªT 20080256265 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3487. Empresa em liquidação extrajudicial. Agravo de petição. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória irrecorrível. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT. Descabimento de agravo de petição. A agravante não se insurgiu contra a rejeição por meio do remédio jurídico adequado. Agravo não conhecido. Tomando por base o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do C. TST), tem-se que, no caso de o juiz rejeitar a exceção ou considerá-la incabível, por ser essa decisão interlocutória, não caberá o agravo de petição. Cabível o será na hipótese de o juiz acolher a exceção, pois, neste caso, a decisão possui natureza de sentença. Logo, por serem inimpugnáveis, de imediato, as decisões interlocutórias, não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, porque incabível. Não bastasse, a agravante não ataca os fundamentos da decisão recorrida, o que também impede o conhecimento do apelo. (TRT/SP - 00163199800402000 - AP - Ac. 10ªT 20080040610 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3488. Despacho que impulsiona o feito reportando-se à decisão que estabeleceu a penhorabilidade do patrimônio. Incabível processamento de agravo de petição. Caráter de mera decisão interlocutória. Art. 897, alínea *a* da CLT. O mero despacho que sem inovar a matéria da execução apenas impulsiona o feito, reportando-se à decisão que estabeleceu a penhorabilidade do patrimônio do executado, configura mera decisão interlocutória, sem cunho decisório, restando incabível o processamento de agravo de petição. Se a possibilidade acerca da penho-

rabilidade do patrimônio já havia sido firmada de forma originária e definitiva através de decisão, eventual pedido de reconsideração não tem o condão de converter a mera decisão interlocutória, que apenas impulsiona o feito, em nova decisão, no sentido jurídico estabelecido pelo art. 897, alínea *a*, da CLT. (TRT/SP - 02036199843302016 - AP - Ac. 4ªT 20071096374 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3489. O agravo de petição é o recurso cabível das decisões proferidas em execução (art. 897, *a*, da CLT). Entretanto, o termo 'decisão' contempla caráter definitivo, decisório, não se admitindo a interposição do agravo para atacar decisões interlocutórias, que são, nesta Justiça Especializada, irrecorríveis. Agravo improvido. (TRT/SP - 00592200104002010 - AI - Ac. 12ªT 20080011483 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Matéria limite

3490. Razões recursais. Inovação. Impossibilidade. Se a defesa é genérica e se limita a negar a responsabilidade jurídica de tomadora, se constitui em inadmissível inovação e alteração dos limites da lide a alegação recursal de que o reclamante não provou ter trabalhado em obra sob sua responsabilidade. (TRT/SP - 00254200503102008 - RO - Ac. 4ªT 20071107155 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Prequestionamento

3491. 1. INSS. Prequestionamento em relação a determinados artigos de lei. De início, e a *priori*, não há falar-se em prequestionamento de artigos de lei ordinária e da Constituição Federal, porquanto não se entende lógico-jurídico o prequestionamento prévio, sem que o julgador tenha explicitado as suas razões de decidir. A indicação feita pela autarquia-recorrente só faz contrariar o princípio da celeridade e economia processuais. Observe-se que a Súmula 297 do TST, no seu item 1. estabelece: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.". Ora, a decisão desta Turma e Tribunal não foi ainda prolatada - o está sendo agora, neste momento - e, portanto, não se tem como invocar o chamado 'prequestionamento'. Além do mais, os autos de um processo não é o espaço adequado para a exposição de teses jurídicas e interpretações extensivas dos diplomas em vigor e da própria ordem jurídica, salvo quando estritamente necessário e a matéria decidida este fundamentada nos termos da súmula supramencionada. 2. (...). (TRT/SP - 02246200638302000 - RO - Ac. 4ªT 20080079703 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

Pressupostos ou requisitos

3492. O exercício da ampla defesa não é ilimitado. O exercício de uma faculdade processual, não observado a tempo e modo, sujeita o infrator à sanção previamente estabelecida, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF, pois a ampla defesa deve ser exercida com os meios e recursos cabíveis, o que implica observância ao tempo em que os atos processuais devem ser realizados. (TRT/SP - 00785200331602000 - RO - Ac. 8ªT 20080078022 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 26/02/2008)

3493. Recurso ordinário. Não conhecimento. Entre os pressupostos de admissibilidade do recurso está a assinatura das razões recursais ou petição de encaminhamento. A ausência de assinatura do patrono do recorrente acarreta o não conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01008200530302009 - RO - Ac. 4ªT 20080141719 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

3494. Prova. Produção. A produção da prova é momento distinto do processo, não se confundindo com a redação das peças processuais. Se à parte compete, por exemplo, apontar diferenças, deve fazê-lo minuciosamente, demonstrando à saciedade seu direito, de nada adiantando remissões a peças anteriormente produzidas, que já passaram pelo crivo do primeiro grau. A dialeticidade é essencial às razões recursais, que devem estabelecer debate

com a decisão atacada e com os argumentos produzidos pela parte contrária. Sem isso, os arrazoados perdem força para o propósito a que se destinam. Recursos ordinários não providos em diversos aspectos. (TRT/SP - 00455200502402007 - RO - Ac. 9ªT 20080106263 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

3495. Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. O recorrente não observou a regra inscrita no inciso II, do art. 514 do CPC, pois não atacou objetivamente o teor da r. decisão recorrida, quanto aos danos morais e materiais, antes, a peça recursal é cópia idêntica da manifestação acerca das defesas das reclamadas, não havendo qualquer menção à r. decisão atacada. Sendo esta uma instância revisora das decisões proferidas em primeiro grau, é pressuposto de admissibilidade do recurso que a parte fundamente as razões de seu inconformismo em relação à decisão impugnada. Não o fazendo, resta prejudicada a análise do apelo na parte que trata dos danos morais e materiais, por ausente o pressuposto previsto no inciso II, do art. 514 do CPC. (TRT/SP - 00587200744402008 - AI - Ac. 4ªT 20080073314 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

3496. Embargos de terceiro. Custas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Segundo item XIII, da Instrução Normativa nº 20/2002, do TST, no processo de execução as custas serão suportadas pelo executado, sempre ao final, restando inexigível referido recolhimento como pressuposto de admissibilidade recursal em agravo de petição interposto em embargos de terceiro, tendo em vista sua natureza incidental. (TRT/SP - 01605200744302015 - AI - Ac. 2ªT 20080190795 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

RECURSO DE EMBARGOS

Cabimento

3497. Embargos infringentes. Justiça do Trabalho. Não-cabimento. Princípio da taxatividade dos recursos. Vigora no sistema recursal brasileiro o princípio da taxatividade dos recursos, pelo qual apenas podem ser interpostos aqueles expressamente previstos em lei, o que não ocorre com os embargos infringentes, que não figura no rol do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00853200537202001 - RO - Ac. 12ªT 20071063808 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento (em geral)

3498. Recurso ordinário. O art. 895 da CLT apenas o admite "a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 8 (oito) dias". Decisão proferida em embargos de terceiro não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pela parte. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes. (TRT/SP - 01498200707802003 - AP - Ac. 7ªT 20080115750 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/02/2008)

3499. Recurso inadequado. Erro grosseiro. Não conhecimento. É incabível a apresentação de recurso ordinário em face da improcedência da ação de embargos de terceiro, em regra, na seara trabalhista, proposta como incidente da execução, sendo o apelo cabível desta decisão o agravo de petição, previsto de forma clara no art. 897, *a*, da CLT, ocorrendo na hipótese, erro grosseiro, com eleição de meio recursal inadequado. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 01685200700502007 - RO - Ac. 12ªT 20080270195 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3500. Recurso ordinário. Admissibilidade. Determinação para o cumprimento do acordo homologado não é decisão terminativa do feito, razão pela qual não comporta recurso ordinário. (TRT/SP - 01918199904702028 - AI - Ac. 2ªT 20080160977 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3501. Recurso ordinário. Não conhecimento. Apelo que se limita a apontar o inconformismo da parte recorrente, sem apresentar nenhum elemento autorizador da reforma do julgamento. (TRT/SP - 00585200743202009 - RO - Ac. 11ªT 20080208147 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 01/04/2008)

3502. Desentranhamento dos documentos da inicial e subseqüente interposição de recurso. Incompatibilidade dos atos praticados. Apelo não conhecido. Não se conhece de recurso se os atos anterior ou posteriormente praticados pelo recorrente guardam incompatibilidade lógica com a interposição do apelo. *In casu*, o desentranhamento dos documentos da inicial, tão logo proferida a decisão que determinou o arquivamento do feito, é indicativo da aceitação dos termos da sentença, de sorte que a subseqüente interposição de recurso ordinário é manifestamente incompatível com a atitude anterior da parte. Incidência do disposto no art. 503 do CPC: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer". Recurso do reclamante não conhecido. (TRT/SP - 01130200604202004 - RS - Ac. 4ªT 20080198982 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

3503. Ausência de interesse recursal. Falta interesse recursal à reclamada, mera tomadora dos serviços da obreira e que interpõe recurso insurgindo-se contra a decisão que reconheceu a relação de emprego com empresa prestadora dos serviços, quando esta não se insurgiu contra a sentença declaratória. Sua insurgência, destarte, deve ater-se à responsabilização subsidiária. (TRT/SP - 00116200600402007 - RO - Ac. 2ªT 20080284137 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Efeitos

3504. Recurso ordinário. Repousos semanais remunerados. Ausência de impugnação específica. Art. 302/CPC. É devido o pleito correspondente ao período anterior a janeiro de 2005, em face do silêncio da defesa. (TRT/SP - 01481200637202001 - RO - Ac. 11ªT 20071121581 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

3505. Recurso ordinário. Julgamento prejudicado. Perda do objeto. Em conseqüência da perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito do recurso ordinário. (TRT/SP - 01824200602502006 - RO - Ac. 2ªT 20071122960 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

Formalidade

3506. Ato inexistente. Recurso ordinário interposto em cópia simples. A interposição de recurso ordinário em cópia simples é ato inexistente, revelando-se imperioso o não conhecimento do apelo. Assim, mesmo que o art. 104 do CC, combinado com o art. 185 do mesmo diploma, discipline o ato jurídico diretamente sob o plano da validade, aplica-se, analogicamente, o art. 37, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a falta de um elemento essencial à substância do recurso (assinatura do procurador) inviabiliza a produção de efeitos jurídicos. (TRT/SP - 04224200608002001 - RO - Ac. 12ªT 20080267755 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

Matéria. Limite. Fundamentação

3507. Art. 515, § 1º, do CPC. Súmula 393 do C. TST. Nos termos da Súmula nº 393 do C. TST, *verbis*, "o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões", pelo que inexistindo matéria que tenha escapado à análise do MM Juízo *a quo* e à prestação jurisdicional revisanda, inatendível a pretensão do obreiro, no sentido da aplicação do dispositivo legal em comento sem que o inconformismo manifestado aponte objetivamente suas matérias e seus fundamentos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00079200707702008 - RS - Ac. 5ªT 20080246219 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

3508. Razões do recurso. Inovação da matéria e falta de pertinência com a decisão recorrida. Não se conhece do tema tratado no recurso ordinário quando nas razões recursais há inovação da matéria de defesa, bem como quando as razões interpostas não impugnam os fundamentos da decisão que pretende ver modificada. Recurso ordinário não conhecido, no aspecto, ensejando a manutenção do julgado. (TRT/SP - 00708199602702000 - RO - Ac. 5ªT 20071069245 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3509. Recurso ordinário. Pedido genérico. Inespecificidade. O Tribunal só poderá apreciar a matéria na exata medida em que o recorrente postula (*tantum devolutum quantum appellatum*). O pedido genérico não permite a correta compreensão do seu alcance, por desfundamentado e inespecífico que é. O não enfrentamento da sentença dificulta o exercício da defesa e o exame da controvérsia. Aplicável à espécie o entendimento perfilhado na Súmula 422 do C. TST, também na instância ordinária. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 01001200531602003 - RO - Ac. 9ªT 20071059665 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3510. Recurso ordinário. Razões que não enfrentam os fundamentos do julgado. Não conhecimento. Recurso ordinário em que o recorrente se limita a defender a prescrição vintenária do Código Civil de 1916. Tese, porém, acolhida na sentença. Prescrição reconhecida porque ajuizada a ação mais de 20 anos da lesão. Recurso em que não se questiona o fato determinante para a solução da controvérsia. Recurso que, portanto, carece de fundamentação, como requisito de admissibilidade (CPC/14, II). Hipótese da Súmula 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02435200531102009 - RO - Ac. 11ªT 20080177225 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/03/2008)

3511. Contribuições previdenciárias. Cobrança reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. Matéria não dirimida na decisão *a quo* não permite a reapreciação da questão pelo órgão *ad quem*, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 01777200304902008 - AP - Ac. 2ªT 20071123118 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 18/01/2008)

3512. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. Conhecimento. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente pleitear a reforma da decisão e manifestar seu inconformismo, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 01690200540202001 - RO - Ac. 12ªT 20080090480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/04/2008)

3513. Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Não conhecimento. O reclamante não cuidou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, restando impossibilitado o conhecimento do apelo, ante a ausência de preenchimento de pressuposto intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 514, II do CPC, e conforme entendimento já sedimentado pela Súmula nº 422 do C. TST. (TRT/SP - 00778200501702002 - RO - Ac. 4ªT 20080312670 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3514. Recurso ordinário. Ausência de fundamentação das razões recursais. Não conhecimento. Súmula 422 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Deve a recorrente aventar nas suas razões recursais os fundamentos nos quais embasa sua pretensão, não podendo se limitar a lançar argumentos genéricos para impugnar a sentença de origem. (TRT/SP - 01496200606602003 - RO - Ac. 12ªT 20080269820 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/04/2008)

Tempestividade. Prova

3515. Reconhecimento de sucessão em fase de liqüidação de cálculos. Art. 897, *a*, da CLT. Decisão que reconhece a ocorrência de sucessão, antes mesmo da discussão de cálculos, dá início ao prazo recursal, à luz do art. 897, *a*, da CLT. Assim, qualquer discussão após o prazo previsto na norma retro citada não merece acolhimento, por intempestiva. (TRT/SP - 01487199503102005 - AP - Ac. 2ªT 20071123908 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

3516. Recurso ordinário. Advogada. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Ausência de instrumento (contrato escrito de prestação de serviços). A prova que consta dos autos indica que se fazem presentes os pressupostos para o reconhecimento do contrato. Sobretudo, quanto à subordinação jurídica. A mera constituição de sociedade de advogados, pela reclamante, que sempre trabalhou no escritório do reclamado, tampouco é suficiente para descaracterizar a relação de emprego. Precedente: 02880.2006.083.02.00-9. (TRT/SP - 00280200603502002 - RO - Ac. 11ªT 20080271477 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

3517. O ônus de provar as atividades exercidas na empresa é da autora, quando a empresa nega os termos da inicial e prova documentalmente as funções realizadas pela demandante. O fato de ser a autora advogada de formação e trabalhar no Sindicato dos Advogados, não a torna automaticamente profissional da advocacia, não havendo proibição legal que possa a empregada ser contratada para funções administrativas, como é o caso dos autos. (TRT/SP - 03305200608102000 - RO - Ac. 4ªT 20080169737 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

3518. Advogado. Dedicação exclusiva nos termos do art. 20, da Lei 8906/94. Possibilidade de pactuação tácita. A contratação da autora para o cumprimento da jornada normal de 08 horas e a impossibilidade do atendimento de clientes particulares nesse lapso temporal, induz à conclusão de que havia contratação mediante dedicação exclusiva, nos moldes estabelecidos no já citado art. 20, da Lei 8906/94. A pactuação tácita do trabalho em dedicação exclusiva, se mostra perfeitamente possível, diante das disposições contidas nos arts. 442 e 444, da CLT. (TRT/SP - 00803200102802008 - RO - Ac. 9ªT 20080249463 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2008)

3519. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Não reconhecimento. Ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. I-A doutrina, com respaldo no art. 3º da CLT, estabelece, para comprovação de vínculo empregatício, os seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. II-Advogada que presta serviços esporádicos à determinada empresa, cliente do escritório em que atua, não possui com aquela qualquer tipo de relação de emprego. No caso, eventual discussão de vínculo empregatício estaria restrita à profissional liberal que a contratou. Inteligência do § 1º do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 02552200501102008 - RO - Ac. 12ªT 20080181265 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

3520. Advogado. Jornada reduzida. Estatuto da OAB. O empregado, contratado antes da vigência da Lei nº 8.906/94 e adstrito à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, subsume-se ao regime de dedicação exclusiva ressalvado no art. 20 da referida legislação, se não houver convenção em sentido contrário, independentemente da prestação de serviços remunerados a outrem. (TRT/SP - 00561200401702001 - RO - Ac. 2ªT 20080133287 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/03/2008)

Autonomia

3521. Transportador autônomo. Inexistência de relação de emprego. A prestação de serviços por transportador rodoviário autônomo, devidamente inscrito nos órgãos administrativos, que também loca o veículo e se faz substituir por terceiros, não configura a relação de emprego. Habitualidade e onerosidade, quando divorciadas da pessoalidade e da subordinação, são ineficazes para a configuração do vínculo empregatício, pois a Lei nº 7.290 de 19.12.1984, considera transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um veículo, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiros, em caráter eventual ou continuado. A fixação de roteiros e horários não são elementos que demonstram subordinação, mas apenas circunstâncias integrantes da logística da operação, necessária para atendimento da necessidade dos clientes. Vínculo de emprego não configurado. (TRT/SP - 04247200608302005 - RO - Ac. 4ªT 20080287071 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3522. Trabalho autônomo caracterizado. A distinção entre relação de emprego e trabalho autônomo ocorre com a prova de subordinação ou ausência desta, pois se os serviços são prestados com autonomia, de acordo com o poder de direção, com o *modus faciendi* cotidiano estabelecidos pelo prestador do serviço, configurar-se-á a relação autônoma, por outro lado, comprovando-se que o empregador controla e determina como o serviço deve ser prestado, estamos diante da relação empregatícia nos moldes em que prevista no art. 3º da CLT. Entretanto, no plano concreto, nem sempre é muito clara a diferença entre autonomia e subordinação. É que dificilmente existe contrato de prestação de serviços em que o tomador não estabeleça um mínimo de diretrizes e avaliações básicas à prestação efetuada, embora não dirija nem fiscalize o cotidiano dessa prestação. Esse mínimo de diretrizes e avaliações básicas, que se manifestam principalmente no instante da pactuação e entrega do serviço (embora possa haver uma ou outra conferência tópica ao longo da prestação realizada) não descaracteriza a autonomia. Recurso improvido. (TRT/SP - 02163200502202006 - RO - Ac. 12ªT 20080086513 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

3523. Vínculo empregatício. Ônus da prova. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços diretamente pela trabalhadora, atribuindo-lhe natureza jurídica autônoma, atrai para si o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício. E isso porque, ao apresentar contestação afirmando que a reclamante exercia suas atividades de forma autônoma, nasceu para a reclamada o ônus da prova em relação aos fatos por ela alegadas, impeditivos do direito da obreira. Não tendo se desincumbido do encargo de provar que os serviços eram prestados de forma autônoma, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente considerando que a obreira exercia função essencial ao desenvolvimento da empresa. (TRT/SP - 00351200603102001 - RO - Ac. 12ªT 20080181192 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/03/2008)

Configuração

3524. Contrato de trabalho sem registro na CTPS. A confissão da reclamada, acerca da prestação de serviços pelo obreiro, com observância dos requisitos da relação de emprego, não enseja a aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 351 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01292200602402000 - RO - Ac. 12ªT 20080180587 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

3525. Relação de emprego. Pessoalidade e subordinação jurídica. A ausência de pessoalidade fica caracterizada, tão-somente, na hipótese em que o trabalhador pode se fazer substituir na prestação de serviços, na medida de sua própria conveniência, enviando outro trabalhador em seu lugar. O fato do trabalhador ser substituído, por iniciativa do tomador de serviços, nas hipóteses de falta ao trabalho, não implica ausência de pessoalidade, pois se trata de fenômeno também verificado na relação de emprego. Igualmente, não é compatível com a alegada prestação de trabalho autônomo a existência de jornada de trabalho a ser cumprida pelo

trabalhador. Mantido o vínculo empregatício reconhecido na origem. (TRT/SP - 02970200608102007 - RO - Ac. 12ªT 20080267747 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3526. Trabalho autônomo. Manicura em salão de beleza. A alegação de que houve prestação de trabalho autônomo, com remuneração no percentual de 50% sobre os valores pagos pelos clientes, atrai o ônus probatório do reclamado, e do qual deve se desincumbir à saciedade. A simples constatação de que os instrumentos de trabalho eram da reclamante não é suficiente para concluir-se pela ausência de liame empregatício. Vínculo de emprego reconhecido, com salário fixo mensal. (TRT/SP - 01872200507702002 - RO - Ac. 12ªT 20080048840 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

3527. Vínculo de emprego. A argüição, em defesa, de prestação autônoma de serviços, transfere ao reclamado o *onus probandi* da real natureza jurídica dos serviços realizados, impondo-se o reconhecimento do liame empregatício quando se constata que não se desvencilhou deste encargo processual. (TRT/SP - 01215200504602007 - RO - Ac. 12ªT 20080267763 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3528. Vínculo de emprego. Caracterização. A presença concomitante dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT (pessoa natural, prestando serviços de forma não eventual a outrem, com pessoalidade, subordinação jurídica e onerosidade) autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário empresarial conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 00384200301202000 - RO - Ac. 5ªT 20071069598 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3529. Vínculo empregatício. Não caracterização. A pessoa natural que, na condição de mera associada e candidata à obtenção de uma fração de um terreno invadido, colabora com os atos de uma Associação de Busca de Moradia, sem subordinação jurídica e sem a percepção de salários, não pode ser considerada empregada desta última. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00501200602602001 - RS - Ac. 5ªT 20080157747 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 07/03/2008)

3530. Vínculo empregatício. Não configuração. A ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, impede o reconhecimento da alegada relação de emprego entre as partes. No caso em exame, também se erige, como óbice ao pretendido reconhecimento do liame empregatício entre o autor e a 1ª ré, o fato de esta última integrar a administração pública indireta federal, somente podendo contratar empregados públicos após submetê-los previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese - também não configurada nos autos - de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02374200304602007 - RO - Ac. 5ªT 20071069563 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3531. Recurso ordinário. Contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços. Art. 3º da CLT. A alegada autonomia não restou confirmada. A atuação do reclamante como promotor comercial dizia respeito ao cumprimento da finalidade para a qual a ex-empregadora foi constituída. E havia subordinação jurídica. (TRT/SP - 00792200600602003 - RO - Ac. 11ªT 20080052732 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

3532. Recurso ordinário. Impossibilidade de se estabelecer vínculo entre pedreiro e dono da obra. OJ 191/SDI-I/TST. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela relação de emprego, nos moldes pretendidos. O trabalhador foi contratado para trabalhos de acabamento em imóvel de propriedade do recorrido, que não se dedicava à construção civil, tampouco auferiu, diretamente, lucro pela construção. Não havia subordinação no sentido material, figurado ou jurídico do termo. (TRT/SP - 00662200702102004 - RO - Ac. 11ªT 20080271434 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

3533. 1. Reconhecimento do vínculo empregatício. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. da análise de todo o conjunto probatório existente nos autos vislumbro a prestação de serviços pelo reclamante à ré de forma subordinada, habitual e mediante pagamento de salário tornando possível o reconhecimento do vínculo empregatício. 2. Multa do art. 477 da CLT e aplicação do art. 467 da CLT. Reconhecimento de vínculo empregatício. Matéria controvertida. Indevidas. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, bem como a aplicação do art. 467 da CLT são indevidas quando se tratar de matéria controvertida. A discussão em torno do reconhecimento do vínculo empregatício foi matéria controvertida no processo. indevidas. (TRT/SP - 01813200543102000 - RO - Ac. 4ªT 20080221291 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

3534. Contrato de arrendamento. Inexistência de vínculo empregatício. O conjunto probatório existente nos autos não confirma a prestação de serviços pelo reclamante à ré de forma subordinada, habitual e mediante pagamento de salário que fosse possível o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há nos autos o contrato de arrendamento juntado pela reclamada, que está assinado pelo autor, com firma reconhecida, o qual não foi elidido por qualquer contraprova nos autos, não havendo prova em todo o processo, que o mesmo é fraudulento. De todo o conjunto probatório existente nos autos não restou demonstrada a prestação de serviços pelo reclamante à ré de forma subordinada, habitual e mediante pagamento de salário que fosse possível o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00937200640102007 - RO - Ac. 4ªT 20080104830 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3535. Vínculo empregatício. Empregado confessa inexistência dos requisitos. Impossibilidade de reconhecimento. Se o empregado confessa em depoimento pessoal a prestação de serviços à ré de sem subordinação, habitualidade e pagamento de salários impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01992200144402008 - RO - Ac. 4ªT 20080029056 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

3536. Vínculo empregatício. Contrato de natureza civil entre a empresa do reclamante e a reclamada. Não reconhecimento. A prova documental constante dos autos indica que o autor era sócio proprietário da empresa Abisag Recursos Humanos Ltda., com a qual a reclamada JSI Montagens e Manutenções Industriais Ltda. celebrou contrato para fornecimento de mão-de-obra. A reclamada procedia aos pagamentos mensais à empresa do reclamante, mediante os demonstrativos de faturamento. Também comprovam, os documentos constantes dos autos, que a empresa do reclamante contratou empregados para a prestação de serviços temporários. Todas as alegações e documentos juntados aos autos pela reclamada JSI são tidos por verdadeiros, posto que o reclamante não os impugnou. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e reclamada. (TRT/SP - 03284199802902000 - RO - Ac. 4ªT 20080104821 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3537. Relação de emprego inexistente. Salão de cabeleireiro: Afigura-se como sócio em conta de participação, na qualidade de sócio oculto, o esteticista que aufere, como pagamento, percentual elevado do total dos serviços pagos pelo cliente, realizando, a prestação dos serviços, com material de sua propriedade (arts. 991/996, CC). A total autonomia na realização das atribuições não dá ensejo ao reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00373200744302005 - RS - Ac. 11ªT 20080213647 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3538. Relação empregatícia. Ausência de provas hábeis: Improvada a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT, que, irmanados, configuram vínculo empregatício, improspera ação trabalhista, que objetiva o reconhecimento da relação celetista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00900200303802000 - RO - Ac. 11ªT 20080175249 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3539. Vínculo empregatício. Configuração: A subordinação jurídica é requisito essencial à caracterização do vínculo de emprego. Não comprovado o autor a dependência hierárquica à empresa, cuja declaração de relação empregatícia pretende, não há como reconhecer a condição de assalariado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01098200705502004 - RS - Ac. 11ªT 20080276746 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 15/04/2008)

3540. Recurso ordinário. Relação de emprego. Corretor de planos de saúde. Confissão. Ausência de pessoalidade e de subordinação. O reconhecimento da relação de emprego depende do preenchimento dos requisitos da onerosidade, subordinação, pessoalidade e não eventualidade. Ausente qualquer deles, o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício não merece outro destino senão o decreto de improcedência. Recurso desprovido. (TRT/SP - 03140200304602007 - RO - Ac. 6ªT 20080171545 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/03/2008)

3541. Vínculo de emprego. Trabalhador rural. Caseira de propriedade rural, onde havia exploração econômica de plantação de eucaliptos. Caracterização. A alegação defensiva de labor doméstico é inadmissível, pois a propriedade não está caracterizada como extensão do âmbito residencial familiar, à luz do art. 1º da Lei 5859/72. Ademais, a função de caseira implica na manutenção da fazenda como um todo e na própria vigília da plantação economicamente explorada, o que se compatibiliza com o trabalho rural. Acresça-se que a ré lucrava com o arrendamento da plantação ou com a venda da madeira, caracterizando-se como empregadora rural, a teor do art. 4º da Lei 5889/73. Em suma, ao laborar para empregador rural, nos moldes do art. 4º da Lei 5889/73, em propriedade rural, a obreira é uma trabalhadora rurícola (art. 3º da mesma lei). (TRT/SP - 01821200529102003 - RO - Ac. 6ªT 20080116099 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/02/2008)

3542. Vínculo empregatício. Ausente a subordinação não há como se caracterizar a relação como de emprego. (TRT/SP - 00379200631802003 - RO - Ac. 2ªT 20080160900 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3543. Vínculo empregatício. Demonstrando o quadro fático que o reclamante não era sócio da reclamada, argumento utilizado para afastar a pretensão inicial, não merece prosperar o apelo patronal. (TRT/SP - 00287200626102007 - RO - Ac. 2ªT 20080036516 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3544. Vínculo empregatício. Inexistindo nos autos quaisquer indícios quanto à vinculação daquele definido pela autora como o responsável por sua admissão na reclamada, não há como reconhecer o vínculo empregatício perseguido. (TRT/SP - 01291200707302007 - RS - Ac. 2ªT 20080191260 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 01/04/2008)

3545. *Motoboy*. Vínculo empregatício. Presença dos requisitos. Provado que o reclamante desempenhou suas atividades como *motoboy* em empresa que tem por atividade-fim a entrega de mercadorias, ainda que utilizando a própria motocicleta, mas de maneira habitual, onerosa, sob subordinação jurídica e em atividade de natureza não eventual da reclamada, deve ser reconhecido o vínculo empregatício havido entre as partes. (TRT/SP - 04820200608902009 - RO - Ac. 11ªT 20080090863 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3546. Acordo judicial. Recolhimentos previdenciários. A discriminação de parcelas decorrentes do contrato de trabalho sugere o reconhecimento implícito do vínculo de emprego. Tal situação é suficiente para descaracterizar a alegada condição de contribuinte individual pelo reclamante. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02552200501702006 - RO - Ac. 10ªT 20080065222 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/02/2008)

3547. Recurso da reclamada. Carência de ação. Ilegitimidade de parte. A presença ou não dos requisitos do vínculo empregatício na relação havida entre as partes, diz respeito ao mérito. Inépcia da inicial. Não é inepta inicial que proporciona formulação de defesa. Vínculo em-

pregatício. Todos os requisitos que ensejam o reconhecimento do liame estão presentes, sendo a reclamada a real empregadora da reclamante. Prescrição. Reconhecido o pacto laboral entre as partes, a prescrição a ser reconhecida é a qüinqüenal. (...). (TRT/SP - 02408200403802000 - RO - Ac. 10ªT 20080255870 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3548. Recurso ordinário. Reconhecimento do vínculo de emprego. Não há falar em existência de vínculo de emprego quando o autor confessa que poderia se fazer substituir por outra pessoa, remunerando ele próprio o substituto, além de poder deixar de prestar serviços com seu veículo no dia de rodízio municipal. Tais elementos afastam a pessoalidade e subordinação na relação havida entre as partes, e impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02671200401402009 - RO - Ac. 10ªT 20071088711 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

3549. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. A negativa de prestação de serviços pelo autor, alegada em contestação, foi infirmada pelos depoimentos do preposto e da própria testemunha da ré, que reconheceram não só o labor do mesmo, como a jornada de trabalho declinada na inicial. Vínculo empregatício reconhecido que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02264200701802000 - RS - Ac. 10ªT 20080218703 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/04/2008)

3550. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. A reclamante desincumbiu-se de seu ônus com a oitiva de testemunhas que confirmaram o vínculo de emprego alegado na inicial. A reclamada não produziu nenhuma contraprova. Assim, há que se ter como verídicas as alegações da prefacial no que toca à função, salário, e, como conseqüência, ficando a ré condenada no pagamento dos títulos decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia. (...). (TRT/SP - 02485200507502000 - RO - Ac. 10ªT 20080255900 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3551. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. O reconhecimento de vínculo de emprego ocorre quando presentes todos os elementos previstos no art. 3º da CLT, não bastando a simples alegação de que o autor prestava serviços para as empresas apontadas, mormente quando ele mesmo reconhece que sua contratação se deu por pessoa que não é empregado das rés. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01221200608302005 - RO - Ac. 10ªT 20080160322 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3552. Vínculo de emprego. Caracterização. A reclamada nega o vínculo aduzindo que a relação havida era de serviço autônomo. A matéria narrada é fática e, sendo assim, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Devido o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação da CTPS do autor do período laborado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02080200607802002 - RO - Ac. 10ªT 20080186372 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3553. Vínculo empregatício. Admitido pela empresa que os pagamentos são efetuados nos dias 5 e 20 de cada mês, e sendo atividade-fim da ré a 'pesquisa', não há de se falar que a reclamante prestava serviços como autônoma. (TRT/SP - 02368200502602007 - RO - Ac. 10ªT 20080160128 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3554. Vínculo empregatício. Inexistência. A ausência de um dos requisitos do art. 3º, da CLT, em especial a subordinação, descaracteriza o vínculo empregatício. A ré desincumbiu-se do ônus que lhe cabia ao apresentar o contrato de prestação de serviços autônomos. Assim, não há de se falar em vínculo empregatício pelo período em questão, especialmente porque a reclamante não alegou ou comprovou fraude a ensejar sua nulidade. Portanto, efetivamente, o conjunto probatório não autoriza decisão diferente do r. julgado de primeiro grau. Recurso

improvido. (TRT/SP - 00265200744302002 - RO - Ac. 10ªT 20080256060 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3555. Vínculo de emprego. Ausência de habitualidade. A ausência de habitualidade encerra a discussão a respeito da formação de vínculo de emprego, eis que, para o reconhecimento de tal condição, é imperiosa a presença concomitante da onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação, nos termos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01174200738302005 - RO - Ac. 4ªT 20080288183 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/04/2008)

3556. Vínculo de emprego. Inexistência. A reclamante não era empregada do primeiro reclamado, eis que ausente a subordinação jurídica e a pessoalidade, não se encontrando preenchidos os requisitos contidos no art. 3º da CLT, que exige a presença concomitante de todos eles (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade). (TRT/SP - 01304200708302005 - RS - Ac. 4ªT 20080312513 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3557. Vínculo empregatício. Atividade-fim. A prestação de serviços realizada com pessoalidade, habitualidade e onerosidade, no âmbito da atividade-fim da empresa, configura, de forma inequívoca a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. Ainda que a reclamada tenha manobrado fraudulentamente, com escopo de condicionar a remuneração ao atingimento de determinada meta, não fica afastado o requisito onerosidade, pois é da natureza intrínseca da prestação de serviços que haja contraprestação. Admitir de diferente implicaria em transferir o ônus do negócio par o trabalhador. (TRT/SP - 01861200546102000 - AI - Ac. 4ªT 20071096196 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3558. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços de montador de móveis no âmbito da atividade-fim da empresa, que atua exclusivamente no comércio varejista de móveis, realizada com pessoalidade, habitualidade e onerosidade, configura, de forma inequívoca a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 02989200502402008 - RO - Ac. 4ªT 20071096307 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3559. Vínculo empregatício. Negada a prestação dos serviços, compete ao reclamante o ônus de provar a suposta ativação anteriormente à anotação do contrato, revestida pelos requisitos exigidos no art. 3º da CLT, especialmente quanto à existência de subordinação, principal elemento na caracterização do vínculo empregatício. Inexistindo prova convincente nesse sentido, o pedido deságua mesmo na improcedência. (TRT/SP - 03708200520202003 - RO - Ac. 4ªT 20080287004 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3560. Cabeleireiro. Serviço prestado na forma de parceria. Vínculo inexistente. Provado pela única testemunha ouvida, o trabalho autônomo, sob a forma de parceria, com instrumental de propriedade do reclamante, sem qualquer subordinação ou controle pela empresa, que cedia o local para esse fim, não se reconhece o vínculo empregatício pretendido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00352200704802009 - RO - Ac. 4ªT 20080109262 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

3561. Consultor. Vínculo empregatício. É empregado, e não autônomo, o consultor que exerce seus misteres de forma pessoal, contínua e supervisionada, realizando, no âmbito da empresa, atividade afeta aos fins do empreendimento econômico. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01034200503802006 - RO - Ac. 4ªT 20080319631 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3562. Editor de TV. Vínculo empregatício. É de se reconhecer o vínculo do editor de TV com a produtora para a qual prestou serviços durante cerca de quatro (4) anos, de forma pessoal, contínua (ainda que não diária), onerosa e subordinada, trabalhando nas finalizações de filmagens de programa televisivo exibido pela ré. Recurso a se nega provimento. (TRT/SP -

01843200603802009 - RO - Ac. 4ªT 20080319496 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3563. Entrevistadora e supervisora. Empresa de consultoria. Vínculo empregatício. É empregada, e não autônoma, entrevistadora, auxiliar de supervisora e por fim, supervisora, que exerce de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, misteres afetos à atividade-fim de empresa de consultoria e análise de mercado. Recurso provido para declarar a existência do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00858200707402004 - RO - Ac. 4ªT 20080319623 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3564. Fraude. PJ. Serviços pessoais e subordinados, sob a roupagem de pessoa jurídica. Vínculo empregatício reconhecido. Restou evidenciado nos autos que, para as atividades nas quais atuou o reclamante, necessitava a reclamada de um empregado típico, ou seja, não eventual, subordinado a horário, e que prestasse serviços habituais e pessoais. E foi isto exatamente o que fez a ré: contratou um autêntico empregado, ainda que sob a roupagem de PJ (pessoa jurídica). Ocorre que o pacto de trabalho é um contrato realidade, configurando-se do desdobramento da realidade fática que envolve toda a prestação de serviços, independentemente do rótulo contratual formal. Prestigia-se assim, a decisão de origem que, em face da presença dos elementos tipificadores dos arts. 2º e 3º da CLT, reconheceu o vínculo empregatício. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01588200607002002 - RO - Ac. 4ªT 20080089849 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3565. Igreja evangélica. Vínculo empregatício. Não há qualquer óbice legal à formação de vínculo empregatício com instituição votiva, mormente quando a hipótese é de trabalho desvinculado da profissão de fé. *In casu*, a igreja não atendeu ao ônus de prova que lhe cabia (art. 333, II, CPC) quanto aos fatos modificativos e impeditivos alegados em defesa, deixando de demonstrar que os serviços pessoais e não eventuais prestados pela reclamante eram de natureza confessional, como diaconisa, e que a retribuição mensal documentada não correspondia a salários, e sim, côngruas (ou prebendas). (TRT/SP - 00313200500302009 - RO - Ac. 4ªT 20080088532 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3566. Marceneiro. Vínculo empregatício. Provados os requisitos do vínculo empregatício, ao que se alia o engajamento do autor aos fins da empresa, que é o de montagem de fachadas e de móveis, principalmente para *buffets* infantis, o reconhecimento do liame é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02204200604202000 - RO - Ac. 4ªT 20080109050 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

3567. Prestação de serviços por pessoa jurídica. Fraude não caracterizada. Ausência de pessoalidade, continuidade e subordinação. Vínculo não configurado. Não demonstrada a presença dos elementos essenciais da subordinação, pessoalidade e continuidade, e evidenciado que, na realidade, o que ocorreu foi, no máximo, uma relação societária entre o reclamante e ré, é de se prestigiar a decisão de origem que deu por inexistente o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00203200744402007 - RO - Ac. 4ªT 20071112353 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3568. Serviços pessoais e subordinados. Vínculo empregatício reconhecido. Evidenciada a ativação pessoal, não eventual e subordinada a ordens de serviço e cumprimento de horário, com prestação laboral diária, tanto interna quanto externa, ajudando na separação dos produtos comercializados pela reclamada, e ainda, fazendo entregas e cobranças, resulta incompatível a versão defensiva quanto ao alegado trabalho autônomo. Recurso a que por maioria se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes (TRT/SP - 00772200400802003 - RO - Ac. 4ªT 20080261269 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

3569. Trabalho em chácara destinada a exploração agrícola. Vínculo empregatício. Ativando-se o autor de forma não eventual, pessoal e engajada, em sítio destinado a exploração agrí-

cola, é de se reconhecer o vínculo de emprego pretendido. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01602200737302002 - RS - Ac. 4ªT 20080260033 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

3570. Vínculo empregatício. Alegação de arrendamento do negócio. Ônus de prova da reclamada. Tendo admitido a prestação de serviços, mas alegado feição fática e jurídica diversa da relação de emprego (contrato de arrendamento), consoante o disposto no art. 333, II, do CPC, operou-se a inversão do ônus da prova, que passou a endereçar-se à reclamada, encargo do qual não se desincumbiu. À míngua de prova de que o reclamante fosse arrendatário do negócio, e sendo este o fato modificativo/impeditivo sobre o qual erigiu-se a defesa, é de ser mantida a r. decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. (TRT/SP - 00916200726102000 - RO - Ac. 4ªT 20080172827 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

3571. Vínculo empregatício. Gesseiro em empresa de construção civil. A configuração do vínculo de emprego independe da vontade ou interpretação do prestador ou credor dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela prestação. Em suma, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do *nomem juris* ou revestimento formal dado pelas partes à relação. Admitida a existência de grupo econômico e reconhecido o trabalho prestado como gesseiro, afeto aos fins do empreendimento econômico da segunda ré e semelhante ao dos gesseiros registrados, e não tendo sequer esclarecido as reclamadas acerca da forma pela qual se deu a prestação de serviços pelo autor, resta configurada a relação de emprego entre as partes. Recurso a que se dá provimento, por maioria, para declarar existente o vínculo empregatício com a primeira ré. (TRT/SP - 01695200608702002 - RO - Ac. 4ªT 20080272708 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

3572. Vínculo empregatício. Pastor evangélico. Não caracterizado. Em tese, não há óbice legal à formação de vínculo de emprego com igreja, desde que provada a presença indubitável dos elementos tipificadores dos arts. 2º, 3º , 442 e seguintes da CLT. Todavia, na situação específica dos autos, em que o autor prestou seus ofícios à reclamada como pastor evangélico, emerge dessa ativação evidente ânimo benevolente, de cunho votivo. Não obstante o pastoreio de almas seja desempenhado em terra firme, no seio de uma igreja, pessoalmente e em caráter não eventual, não se mostraram presentes na relação em exame, o *animus contrahendi* , e tampouco a subordinação hierárquica e jurídica, indispensáveis à configuração do liame de emprego. Na qualidade de ministro da fé, ostentava investidura religiosa junto à entidade ré, como missionário da palavra a cuja pregação se devotou, e portanto, não pode ser tido como empregado. A Portaria MPAS nº 1.984/80 define que os ministros de confissão religiosa "são aqueles que consagram a sua vida ao serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção da observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente". Para os efeitos previdenciários os ‘pastores’, ‘bispos’ e ‘clérigos’ são autônomos, e os valores recebidos, *in natura* ou através de RPA, configuram-se como prebenda, própria do sacerdócio ou canonicato a que se dedicam, não podendo ser tidos como salários, por não serem oriundos de um contrato de trabalho e sim, da relação votiva que mantêm com suas entidades religiosas. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01343200607202008 - RO - Ac. 4ªT 20080109092 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

3573. Vínculo empregatício. Terapeuta em SPA. É empregada, e não, autônoma, terapeuta de SPA que de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa realizou serviços diretamente envolvidos com a exploração econômica principal da ré, pessoa jurídica que explora a prestação de serviços médicos nas áreas de reabilitação cardíaca, clínica médica e clínica endocrinológica. Sem qualquer razoabilidade acreditar que a ré deixaria a execução desses serviços

a critério de profissional autônomo, e portanto, uma concorrente, que trabalha por conta própria, quando e como quiser, dirigindo sua própria atividade. *In casu*, milita em favor da recorrida, a insatisfação pela ré do ônus da prova que se invertera (art. 333, II, do CPC), em vista da alegação em defesa, de fato modificativo e impeditivo (autonomia). Sem prova consistente por parte da reclamada, e presentes os elementos tipificadores do liame de emprego, é de se prestigiar a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício. (TRT/SP - 01468200630102005 - RO - Ac. 4ªT 20080088524 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3574. Relação de emprego. Pedreiro. Não configuração. Sendo a reclamada empresa voltada ao ramo da metalurgia, não atuante no ramo da construção civil, a contratação de pedreiro para a realização de reforma e construção de um galpão em seu terreno não implica em relação de emprego, por ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 01681200631702015 - AI - Ac. 2ªT 20080101059 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/03/2008)

3575. Relação de emprego. Trabalho essencial à consecução dos objetivos sociais da empresa. O trabalho desenvolvido pela reclamante, como esteticista, insere-se nos objetivos sociais da empresa reclamada que, ademais, confessou a prestação dos serviços, atraindo o ônus da prova do fato extintivo do direito da autora. Verifica-se, ainda, que a empresa reclamada utiliza-se somente de 'prestadores de serviços', rotulando-os de autônomos, em afronta à legislação trabalhista. (TRT/SP - 01195200607402004 - RO - Ac. 2ªT 20080284218 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3576. Vínculo empregatício. A prestação onerosa de serviços por longos anos em pequeno estabelecimento comercial caracteriza relação de emprego que não é suprimida pela existência de amizade entre o sócio e o trabalhador nem pelo fato do segundo residir com o primeiro e sua família. (TRT/SP - 02576200401002000 - RO - Ac. 4ªT 20080108657 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

3577. O reconhecimento do vínculo por 3 meses anteriores ao registro (04/10/2004 a 31/01/2005), importou em um total de mais de 6 (seis) meses de efetiva prestação de trabalho, hipótese em que faria jus ao benefício do seguro-desemprego que lhe foi sonegado, configurando o prejuízo da obreira e autorizando o recebimento de indenização pelo valor equivalente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02652200609002007 - RO - Ac. 12ªT 20080240075 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3578. Vínculo de emprego. Configuração. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. O reconhecimento do vínculo empregatício depende do preenchimento concomitante dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um deles descaracteriza a relação de emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 03449200608702005 - RO - Ac. 12ªT 20071076403 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3579. Vínculo de emprego. Entregador de pizza. O trabalho com vínculo empregatício e a prestação de serviços eventuais podem possuir elementos em comum, como: pessoalidade, onerosidade e subordinação. A distinção ocorre com a prova de inexistência do elemento permanência, ou seja, serviço prestado sem habitualidade. Comprovada habitualidade, bem como os demais requisitos do previstos no art. 3º da CLT, o vínculo é reconhecido. Improvido. (...). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01203200703902006 - RS - Ac. 12ªT 20080264969 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/04/2008)

Construção civil. Dono da obra

3580. Contrato de trabalho. A sociedade empresária, cuja atividade econômica se restringe unicamente ao fornecimento de mão-de-obra especializada para a construção civil, possui, inexoravelmente, atividade-fim sustentada pela prestação de serviços de empregados. A afir-

mação de que os sócios, em pequeno número, ajudavam na consecução dos serviços, não afasta o reconhecimento da relação de emprego, eis que ausente a *affectio societatis*. (TRT/SP - 00131200708702003 - RO - Ac. 12ªT 20080267682 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3581. Contrato de empreitada. Responsabilidade do tomador. Dono da obra. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária. Não sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, os contratos de empreitada não ensejam responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro (OJ nº 191 da SDI-I do C. TST). Preliminar acolhida para excluir a dona da obra do pólo passivo da demanda (art. 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 00034200648102004 - RO - Ac. 4ªT 20080141689 - Rel. Celita Carmen Corso - DOE 07/03/2008)

3582. CEF. Dona da obra. PAR. Programa de Arrendamento Residencial. Responsabilidade subsidiária. Não se cogita no presente caso de um simples contrato de empreitada, em que alguém contrata uma empresa especializada para a construção de uma obra de edificação, mas sim de uma pessoa jurídica, que teve em seus objetivos a construção de unidades habitacionais através do Programa de Arrendamento Residencial, adquirindo-os da primeira reclamada (fls. 112, cláusula C.2), para posterior comercialização. E, assim sendo, insere-se na exceção contida na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, eis que a recorrente atuou, no presente caso, como verdadeira incorporadora (TRT/SP - 01205200548202008 - RO - Ac. 4ªT 20080254041 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3583. Responsabilidade solidária. Dona da obra. Ao contrário do quanto sustentado em defesa, não há como se entender que a segunda reclamada se trata de simples 'dona da obra', uma vez que dos seus próprios estatutos decorre o objetivo social de proporcionar aos seus associados a construção e aquisição de unidade habitacional (fls. 52, art. 5º). Destarte, não se cogita no presente caso de um simples contrato de empreitada, em que alguém contrata uma empresa especializada para a construção de uma obra de edificação, mas sim de uma pessoa jurídica, que tem como um dos seus objetivos sociais a construção de unidades habitacionais. E, assim sendo, insere-se na exceção contida na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01546200406402008 - RO - Ac. 4ªT 20080253851 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3584. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Dono da obra. Não há que se falar em responsabilização da segunda reclamada, quer solidária ou subsidiária, eis que esta se tratava de dona da obra, aplicando-se ao presente caso o entendimento consubstanciado na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01286200330102001 - RO - Ac. 4ªT 20071104571 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

3585. Responsabilidade. USP. Dona da obra. Aplicação da OJ nº 191 da SDI-I do C. TST. Ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária. Não explorando a USP, segunda reclamada, atividade de construção civil, bem como não estar a atividade de pedreiro do trabalhador relacionada à sua atividade-fim, não se tratando de incorporadora nem tomadora de serviços, aplicando-se à hipótese a OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso provido. (TRT/SP - 00343200605202006 - RO - Ac. 12ªT 20080240164 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Continuidade

3586. Princípio da continuidade da relação de emprego. A distribuição do ônus de provar o término do contrato de trabalho para o empregador, uma vez negado o despedimento, é medida que representa a efetivação do princípio da proteção, ínsito ao Direito do Trabalho, e que foi consagrada na Súmula nº 212 do TST. (TRT/SP - 01298200738402007 - RS - Ac. 12ªT 20080267410 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3587. Vínculo de emprego. Extinto o contrato de trabalho, mas havendo continuidade da prestação de serviços dentro da mesma área de atuação do obreiro, sob a forma de contrato de prestação de serviços, cabe à ré o ônus de provar a natureza civil do ajuste, tornando-se imperativo o reconhecimento da continuidade do contrato de emprego quando não se desincumbe do mencionado encargo processual. (TRT/SP - 01360200500502002 - RO - Ac. 12ªT 20080267623 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3588. A simples negativa, com admissão de requisitos do vínculo faz concretizar o reconhecimento judicial deste com o pagamento das verbas rescisórias. A negativa pura e simplesmente da existência do vínculo, embora admita a ré o pagamento de valor mensal e o trabalho, faz concluir que o contrato de trabalho efetivamente ocorreu. Aplicável o princípio da continuidade da relação de emprego. Devidas as verbas rescisórias pleiteadas. (TRT/SP - 02773200100802000 - RO - Ac. 4ªT 20080029145 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 01/02/2008)

3589. Unicidade contratual. O reclamante que mesmo após ter o contrato rescindido continua prestando os mesmos serviços, no mesmo local e para a mesma empresa, leva ao convencimento de que não houve interrupção do pacto laboral. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02552200505902008 - RO - Ac. 10ªT 20080160470 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3590. (...). Recurso do reclamante. Unicidade contratual. O reclamante foi admitido e registrado pela 1ª reclamada (excluída da lide). Quando esta perdeu o contrato de prestação de serviços com a tomadora BCP S/A, e, como lhe convinha continuar prestando serviços no mesmo local para a mesma tomadora, pediu demissão em 21/08/2001, recebendo todos os títulos rescisórios aos quais fazia jus (v. TRCT de fls. 290), quando da extinção do primeiro contrato, não havendo falar em unicidade contratual com as outras reclamadas prestadoras de serviços, dados os termos do art. 453 da CLT. (...). (TRT/SP - 00439200603602005 - RO - Ac. 12ªT 20080086548 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

Cooperativa

3591. Cooperativa de trabalho. Inexistência da *affectio societatis*. Fraude a direitos trabalhistas. A congregação de trabalhadores de atividades diversificadas, dentro de uma cooperativa de trabalho, não é compatível com a *affectio societatis*, requisito imprescindível de uma verdadeira sociedade cooperativa, cuja definição se encontra consagrada no art. 3º da Lei 5.764/70. O reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços é medida que se impõe, mormente quando se constata que a cooperativa de trabalho assume a feição de empresa fornecedora de mão-de-obra, com vistas a suprir as necessidades que são inerentes à atividade-fim da contratante, hipótese não abrigada no art. 442, parágrafo único, da CLT. (TRT/SP - 02846200305902008 - RS - Ac. 12ªT 20080048743 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2008)

3592. Cooperativa e vínculo de emprego. A ausência da *affectio societatis*, inerente ao cooperativismo, aliada à subordinação jurídica do trabalhador aos prepostos do tomador de serviços, no desempenho de atividade-fim deste último, traduz terceirização ilícita de mão-de-obra, ensejando a nulidade da adesão à cooperativa e o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços (Súmula 331, I, do TST). (TRT/SP - 01136200603602000 - RO - Ac. 12ªT 20080267690 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3593. Cooperativa. Inexistência da caracterização. Vínculo empregatício. Enunciado 331, II, do C. TST. Não restando demonstrado o legítimo trabalho cooperado, em que o sócio participa dos lucros da cooperativa, bem como restando provada a concomitância dos elementos essencialmente caracterizadores do vínculo empregatício, é de se aplicar ao caso o teor da Súmula nº 331, II, do C. TST, reconhecendo-se o vínculo empregatício diretamente com a

tomadora dos serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01601200403602000 - RO - Ac. 5ªT 20071069768 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3594. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Art. 442, parágrafo único da CLT. Inaplicabilidade. Restando comprovado o desvirtuamento na instituição da cooperativa, que revelou-se típica fornecedora de mão-de-obra a um único cliente, ausentes, ainda, as características essenciais do trabalho cooperado, como a dupla qualidade do trabalhador e a remuneração diferenciada, exsurgindo, ainda, típica subordinação jurídica da trabalhadora a supervisora da cooperativa, não tem aplicação ao caso o teor do parágrafo único do art. 442 da CLT, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre 'cooperada' e 'cooperativa'. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01344200205002001 - RO - Ac. 5ªT 20071069970 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3595. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Cooperativa. Cooperpro Cooperativa de Profissionais de Serviços. I. O que legitima a terceirização ou a atividade de cooperados é a necessidade transitória, em caráter excepcional, de mão-de-obra ou a atuação em setor não essencial (atividade-meio) da tomadora de serviço, em atividade acessória ou especializada. Ainda, a existência das condições previstas nos arts. 3º e 4º, item X, e demais disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1972. Na hipótese, a prova evidencia que o reclamante trabalhou mediante continuidade, pessoalidade, subordinação e salário. Estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT. II. Sócio cooperado. A formalidade rigorosa adotada apenas encobre o verdadeiro contrato de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT. Matéria de ordem pública. Eventual declaração de vontade do próprio trabalhador, não é suficiente para elidir o ajuste. Ademais não há prova de alegada participação nos lucros. Precedentes. (TRT/SP - 00325200605002001 - RO - Ac. 11ªT 20080122765 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/03/2008)

3596. Cooperativa. Vínculo empregatício. Não havendo comprovação nos autos, de forma eficaz, da ocorrência de fraude na adesão, e tampouco a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, válida a filiação e prestação de serviços na qualidade de cooperado, afastando-se o pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00886200601502003 - RO - Ac. 4ªT 20080169990 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

3597. Existindo os caracteres da relação de emprego, embora os documentos vindos aos autos revele a constituição de uma cooperativa de trabalho, aplicável o princípio da primazia da realidade: o reconhecimento do vinculo empregatício é a única possibilidade. (TRT/SP - 02032200604602000 - RO - Ac. 4ªT 20080290986 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/04/2008)

3598. Recurso ordinário. Cooperativa. Fraude. Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e a tomadora de serviços. Segundo o parágrafo único do art. 442 da CLT não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A referida norma encerra uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o trabalhador e a tomadora de serviços (art. 9º da CLT). Dessa forma, havendo trabalho prestado em regime de subordinação, remuneração e de forma não eventual, está configurada a fraude e, por conseqüência, também a relação de emprego, estabelecendo-se o vínculo com o tomador. (TRT/SP - 01457200550102000 - RS - Ac. 12ªT 20080022337 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 08/02/2008)

3599. Cooperativa. Vínculo empregatício: Restando incontroverso que o trabalho se deu de forma pessoal, contínua por vários anos, subordinada e mediante salário tem-se como preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT, identificadores do vínculo empregatício, pelo quê se reputa inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, do mesmo diploma, bem como o art. 90 da Lei nº 5764/71. Mencionados dispositivos não podem ser interpretados isoladamen-

te, mas no contexto das demais normas protetivas dos direitos do trabalhador. O art. 9º Consolidado tem por nula a avença ou disposição contratual que objetiva impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação dos seus preceitos. Recurso ordinário a que se dá provimento, para declarar existente o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00619200301302000 - RO - Ac. 11ªT 20080175206 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3600. Vínculo empregatício. Tomadora de serviços. Cooperativa: Patenteado que a contratação do laborista, por meio de cooperativa de trabalho, caracteriza intermediação de mão-de-obra, vedada pela legislação nacional, o vínculo de emprego é reconhecido com a empresa a qual o obreiro entregou a força do seu trabalho, e que, maliciosamente, se intitula como tomadora de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00479200500502008 - RO - Ac. 11ªT 20071121042 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

3601. Vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Cooperativa. Fraude: Restando evidente, através do conjunto probatório, que a instituição da cooperativa de mão-de-obra teve como único objetivo burlar a lei, subtraindo do trabalhador os direitos que lhe são assegurados pela Carta Constitucional e pela norma celetária, impõe-se o reconhecimento e o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, tornando-se inaplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 442, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...). (TRT/SP - 00701200402002004 - RO - Ac. 11ªT 20080122510 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3602. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Cessão de trabalhador à tomadora por longo período. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. 2- No caso dos autos o reclamante se ativou juntamente com outros 'cooperados' durante aproximadamente três anos junto à tomadora, no desempenho de função relacionada à sua atividade-fim, sempre com a relação encoberta pelo escudo pseudo-cooperativo, mediante o qual a tomadora transferia os riscos - não os lucros ! - e os encargos aos próprios 'cooperados'. A própria duração da relação sinaliza para a existência de labor nas condições previstas no art. 3º da CLT. 3- Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada *affectio societatis*, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 4- Não se pode olvidar que o Direito do Trabalho é composto de normas que, em sua essência, envergam a característica de normas de ordem pública e visam a proteção de direitos irrenunciáveis, além do que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, *in dubio pro operario*, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF). Recurso provido para reconhecer o liame de emprego diretamente com a tomadora. (TRT/SP - 01816200504202004 - RO - Ac. 10ªT 20080063858 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2008)

3603. Cooperativa. Inexistência de verdadeira *affectio societatis*. Intermediação de mão-de-obra. Reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Note-se que a reclamada esconde-se atrás de atividade ampla e genérica, de sorte que "A atuação da CCCOOP é de especialização profissional para trabalhos de consultoria, prestação de serviços e anda desenvolvimento de softwares aplicativos na área de crédito e cobrança, que engloba integralmente as funções de cadastro, caixa e telemarketing, dado ao inter-relacionamento total na sua aplicação técnica e opera-

cional" (art. 3º, Estatuto Social). O art. 9º do estatuto prevê a associação de "qualquer pessoa que trabalhe na área médico-hospitalar, exerça atividades compatíveis com a área de saúde pública (...)" (fls. 54/55). Não há definição clara e objetiva quanto ao tipo de profissional que pode se associar à reclamada, obviamente porque assim fica em aberto a possibilidade de agenciamento de todo o tipo de mão-de-obra eventualmente procurado pelas empresas que atuam na área de crédito e cobrança. A generalidade é proposital, pois permite a intermediação de mão-de-obra em grandes dimensões. 2- Note-se que também não verifica o preenchimento dos requisitos indispensáveis à configuração do trabalho cooperativo, dado que ausentes os requisitos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada, posto que não há prova de que a cooperativa prestasse serviços aos associados, bem assim de que o reclamante recebesse remuneração superior à que receberia caso se ativasse como empregado 3- (...). 4- (...). (TRT/SP - 00258200502402008 - RO - Ac. 10ªT 20080063807 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 26/02/2008)

3604. Cooperativa. Vínculo de emprego. Num contexto em que a cooperativa atua como fornecedora de mão-de-obra, em serviço inerente à atividade normal da contratante, e no qual o trabalhador não é integrado ao associativismo, fazendo-se cooperado apenas pela conveniência e oportunismo dos que pretendem se furtar às obrigações trabalhistas, fica estampada a fraude. O parágrafo único do art. 442 da CLT não exclui a regra de proteção contida no art. 9º do mesmo estatuto. Cooperativa, enfim, é ajuda mútua, solidariedade, participação, igualdade, e não exploração do trabalho humano. Vínculo de emprego configurado. Sentença nesse ponto mantida. (TRT/SP - 00845200407002007 - RO - Ac. 11ªT 20071122014 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

3605. Relação de emprego. Cooperativa. Associados. Intermediação de mão-de-obra. Prestação de serviços relacionada ao objeto social da contratante. A existência de cooperativa de trabalhadores pressupõe a prestação de serviços em benefício dos associados. A intermediação de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo. A contratação de cooperativa com o intuito de transferir a exploração da atividade comercial para a qual foi constituída a empresa contratante autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora. (TRT/SP - 00827200647102006 - RO - Ac. 6ªT 20080147016 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 07/03/2008)

3606. Cooperativa. Vínculo de emprego com o tomador dos serviços. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provados por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do Direito do Trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente, como se dá neste caso, donde se conclui que de fato houve a fraude noticiada pela autora, havendo que se reconhecer o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. (TRT/SP - 02025200526302009 - RO - Ac. 7ªT 20080152532 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 11/03/2008)

3607. Cooperativa. Vínculo de emprego. A presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, tais como a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica afastam as alegações de autonomia na prestação de serviços e de cooperativismo. Todavia, a ausência de pedido específico impede o provimento do recurso. (TRT/SP - 01269200706802001 - RS - Ac. 2ªT 20080280034 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3608. Cooperativa. Vínculo empregatício. A constatação da condição de cooperado não se esgota na observação da adesão formal do prestador de serviços à cooperativa. No Direito do Trabalho, como consabido, prevalece o princípio da primazia da realidade. É no cenário do chão dos fatos que se define a verdadeira relação jurídica existente entre as partes. E não se

pode admitir que aquele que presta serviços mediante subordinação e dependência econômica seja cooperado-autônomo e não empregado. (TRT/SP - 01089200704602002 - RS - Ac. 2ªT 20080133180 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/03/2008)

3609. Relação de emprego com empresa cliente de cooperativa. Possibilidade jurídica. Fraude na contratação. CLT, art. 9º. Inaplicável a proibição do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando a relação entre a empresa, a cooperativa e o trabalhador é irregular. (TRT/SP - 00876200604902005 - RO - Ac. 9ªT 20080248998 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

3610. Cooperativa de trabalho. Trabalhador. Cooperado. Inexistência de vínculo de emprego. Apenas a prova inequívoca de que a cooperativa esteja desvirtuada em sua finalidade, servindo à consecução de atividade lucrativa de intermediação de mão-de-obra, agindo com fraude na contratação dos trabalhadores, pode motivar conclusão que lhe negue a verdadeira finalidade cooperativista. Se o trabalhador admite ter sido contrato pela cooperativa e encaminhado à reclamada, reportando-se somente à gestora da cooperativa, fatos confirmados pela prova oral produzida, não há como descaracterizar a sua condição de cooperado, o que impossibilita o almejado reconhecimento judicial de vinculação empregatícia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02218200403202004 - RO - Ac. 11ªT 20080090618 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3611. Cooperativa. Vínculo de emprego. Professora. O instituto do Cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Simples adesão formal do trabalhador à cooperativa não tem o condão de ensejar a existência de relação jurídica distinta da empregatícia. O serviço de professora prestado através de uma cooperativa à reclamada, de forma permanente e subordinada, exclusivamente nas dependências da tomadora de serviços, enseja fraude à lei, tornando a cooperativa mera empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 00273200603402004 - RS - Ac. 11ªT 20080060417 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3612. Vínculo empregatício. Cooperativa. A forma da prestação de serviços é que determina a relação jurídica entre as partes. A prova documental e a prova oral colhida em audiência demonstram que o trabalho foi prestado sem pessoalidade e subordinação jurídica, não se configurando o vínculo empregatício. Recurso improvido. (TRT/SP - 03097200608102000 - RO - Ac. 11ªT 20080207094 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/04/2008)

3613. Interesse de agir. Condição de associado de mais de uma cooperativa em períodos distintos. Faculdade de ajuizar a reclamação trabalhista em face das duas cooperativas. A prova dos autos revela que o autor durante o período em que pretende o reconhecimento do vínculo empregatício e dos direitos trabalhistas daí decorrentes era associado da cooperativa recorrida, bem como de outra, que não foi demandada. Tal fato não impõe o decreto de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mas o reconhecimento dos direitos postulados, caso comprovados os fatos alegados, para o período em que foi associado da cooperativa demandada. No caso, constitui faculdade do reclamante intentar ação contra as duas cooperativas, correndo apenas o risco de não ter seu pedido totalmente reconhecido, mas limitado ao respectivo período. Da mesma forma, a alegação de fraude na contratação, pressupõe responsabilidade solidária da cooperativa e empresas tomadoras dos serviços. Diante da responsabilidade solidária, está o autor autorizado a demandar em face apenas da cooperativa, tendo em vista a disposição contida no art. 275, do Código Civil. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00726200748202000 - RO - Ac. 10ªT 20080131594 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

3614. Recurso ordinário. Cooperativa. Vínculo de emprego. Estatuto de cooperativa que autoriza o ingresso de profissionais de múltiplas e distintas áreas de trabalho ao mesmo tempo, está em dissonância com o que autoriza o art. 3º da Lei nº 5.764/71, assemelhando-a a uma

recolocadora de mão-de-obra, o que descaracteriza a finalidade do cooperativismo. Além disso, comprovado que a reclamante ativou-se durante toda a relação jurídica para a mesma tomadora de serviços, atendendo ordens de líder ou gestor e registrando sua jornada de trabalho sem auferir vantagem pecuniária que a coloca em patamar melhor que um trabalhador registrado, tem-se que a relação havida é de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, pois sua contratação pela interposta se deu ao arrepio do contido no art. 9º, Consolidado. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01056200400802003 - RO - Ac. 10ªT 20080160039 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3615. Recursos ordinários da 1ª e 2ª reclamada. Fraude na contratação. Falso trabalho cooperado. Nulidade da adesão à cooperativa, inteligência do art. 9º da CLT. Reconhecimento da existência do vínculo empregatício; manutenção da r. sentença recorrida, para condenar solidariamente as recorrentes nos títulos deferidos ao obreiro. Recursos improvidos. A Recomendação nº 127/1966 da Organização Internacional do Trabalho, prevê que a organização dos trabalhadores em cooperativas deve ser estimulada, mas desde que respeitadas as características essenciais de tais sociedades, a saber: 1)associações de pessoas; 2)que se agrupam voluntariamente; 3)para lograr um objetivo comum; 4)mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente; 5)com quotas eqüitativas de capital; 6)com partes iguais em riscos e benefícios; 7)e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente. Não há dúvida de que na realidade brasileira são inúmeros os casos de cooperativas que não respeitam essas características essenciais recomendadas pela OIT. Esses casos são de fraude na formação das sociedades cooperativas, e não de incompatibilidade das cooperativas de trabalho com o sistema do cooperativismo. É evidente que não podem ser admitidas como lícitas as cooperativas que têm 'donos', pois estas estão fraudando a lei. Preliminar. Ilegitimidade de parte. A reclamada deve integrar o pólo passivo da lide, com ela estabelecido o vínculo empregatício, diante da fraude perpetrada. Rejeito a preliminar. Mérito. Diante da fraude comprovada, tem-se que o vínculo empregatício fica estabelecido entre o reclamante e a 1ª reclamada, condenadas a 1ª e a 2ª recorrente no pagamento dos títulos deferidos ao recorrido. Nego provimento. (TRT/SP - 00676200603902005 - RS - Ac. 10ªT 20080064188 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3616. Reconhecimento do vínculo de emprego. Prestação de serviços por intermédio de cooperativa. O vínculo cooperativo foge dos caracteres do pacto laboral e sua existência deve ser devidamente comprovada, demonstrando-se a existência de sociedade cooperativa, nos moldes da Lei nº 5.764 de 16.12.91, com o preenchimento dos seguintes requisitos: espontaneidade para a criação da cooperativa e para o trabalho prestado; independência e autonomia dos seus cooperados que obedecem apenas diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa; objetivo comum que une os associados pela solidariedade; autogestão e liberdade de associação e desassociação nela apontados. A constituição de cooperativa, com o fim de prestação de serviços, e que, para alcançar seus objetivos admite, assalaria, demite trabalhadores e dirige a utilização de sua mão-de-obra por terceiro, na verdade, nada mais é do que empresa terceirizadora idêntica, no essencial, a tantas outras que operam no mercado. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços. (TRT/SP - 01899200406402008 - RO - Ac. 4ªT 20071104717 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

3617. Vínculo de emprego. Cooperativa. Diante dos teor da defesa da primeira reclamada, negando a prestação de serviços, incumbia ao demandante o ônus de comprovar suas alegações e no sentido de que era empregado da primeira reclamada, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, sendo certo que nenhuma prova foi produzida neste sentido, especialmente considerando-se que nenhuma testemunha foi ouvida em audiência e, ainda, considerando-se que toda documentação encartada aos autos não refere à prestação de serviços pessoais do reclamante em favor daquele que se pretende o reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT/SP - 02201200303902000 - RO - Ac. 4ªT 20080219955 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3618. Cooperativismo. Fraude. Reconhecimento do vínculo de emprego. Devido. A obrigatoriedade de cumprimento de horários fixos controlados através de livro de ponto e mediante retribuição pecuniária de cunho verdadeiramente salarial, acrescida de benefícios como a ajuda de custo, amoldam-se perfeitamente aos institutos celetistas e são incompatíveis com o cooperativismo apto a garantir relativa autonomia que singulariza o verdadeiro associado e condições de ganhos significativamente superiores aquele que alcançaria caso atuasse isoladamente, como mero empregado. Alicerça, ainda, a conclusão de utilização fraudulenta do sistema cooperado, outros aspectos relevantes como a fixação do trabalhador junto a um único tomador, a congregação heterogênea de um ajuntamento de integrantes de múltiplas profissões das mais diversas áreas de atuação (entregas, informática, limpeza, mecânica, hidráulica, hotelaria, etc.) aparentemente sem qualquer vínculo associativo a congregá-los, equiparável à *affectio societatis* do contrato de sociedade e que garante participação ativa e efetiva nos interesses comuns dos congregados. Ademais, a prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas assegurados ao trabalhador (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 01565200507702001 - RO - Ac. 4ªT 20080286520 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3619. Relação de trabalho. Cooperativa. O parágrafo único do art. 442 da CLT não inibe o reconhecimento do vínculo do emprego, quando presente fraude ou dissimulação. (TRT/SP - 01339200626102002 - RO - Ac. 6ªT 20080197820 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3620. Assistente financeiro. Cobranças via telemarketing. Contratação através de cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício reconhecido. É fraudulenta a apropriação da força de trabalho através de cooperativa que funciona apenas e tão-somente como intermediadora da mão-de-obra para a realização de trabalho regular de cobranças via telemarketing, atividade essencial do objeto social da própria tomadora. Impor ao assistente financeiro a associação à cooperativa como condição à obtenção da vaga de trabalho na tomadora de serviços é prática fraudulenta, em total desrespeito ao princípio da *affectio societatis* que norteia a associação cooperativista. A prestação de serviços cooperativados diretamente no estabelecimento da contratante descaracteriza a essência da cooperativa, que deve ser composta de afiliados que cooperam entre si, unindo esforços em prol de uma finalidade comum, executando os serviços na cooperativa e para a cooperativa. A apropriação de recursos humanos através de supostas 'cooperativas', em muitas atividades empresariais vem ocorrendo sob indisfarçável viés da *marchandage* para provimento irregular de mão-de-obra, com os objetivos de burlar a lei, suprimir direitos, impedir a aplicação de normas legais ou coletivas e ocultar o verdadeiro empregador. Nessa condição, alguns lucram e os trabalhadores e governo perdem. Daí porque merece integral prestígio a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício com a tomadora. (TRT/SP - 00566200704502006 - RO - Ac. 4ªT 20080318740 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3621. Condomínio. Porteiro contratado através de cooperativa. Vínculo empregatício reconhecido. Presentes na relação existente entre as partes os requisitos inconfundíveis para a caracterização do vínculo empregatício (pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação direta), contidos nos arts. 2º e 3º Consolidados, impõe-se reconhecer a fraude na contratação de porteiro, através da interposição de cooperativa (art. 9º, CLT), mera agenciadora de mão-de-obra, formando-se a relação de emprego, *in casu*, com o condomínio, tomador dos serviços, nos termos do inciso I da Súmula 331 do C.TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01598200603402004 - RO - Ac. 4ªT 20080089784 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3622. Cooperativa. Funcionamento irregular. Fraude provada. Vínculo de emprego existente. Constatada a irregularidade constitutiva e existência de desvio finalístico da entidade, havendo vestígios de fraude e estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, forma-se

vínculo de emprego com a falsa cooperativa, restando inaplicável a restrição do parágrafo único do art. 442 da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00049200406602005 - RO - Ac. 4ªT 20080318821 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3623. Falsa cooperativa. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da *marchandage*, para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e trabalhadores e governo perdem. *In casu*, presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, tais como a pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação, restou configurada nos autos a irregularidade do funcionamento e o desvio finalístico da cooperativa. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 01614200724102004 - RS - Ac. 4ªT 20080260092 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/04/2008)

3624. I- Falsa cooperativa. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas se dá sob o indisfarçável viés da *marchandage*, para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e trabalhadores e governo perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho (pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação), sequer há notícia nos autos do registro indispensável da cooperativa, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o art. 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo que se reconhece. II- (...). (TRT/SP - 00932200603402002 - RO - Ac. 4ªT 20080318627 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3625. Intermediação de serviços. Cooperativa. Vínculo empregatício reconhecido. Presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho consubstanciados nos arts. 2º e 3º da CLT, correta a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício, sendo irrelevante a regularidade da constituição das cooperativas através das quais se deu a apropriação da força de trabalho da reclamante, com manifesta supressão de direitos. A utilização de cooperativas como fornecedoras de mão-de-obra no âmbito da atividade-fim do empreendimento econômico é ilegal, vez que caracteriza a repudiada *marchandage*, fazendo do trabalho humano mercadoria. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00450200605402007 - RO - Ac. 4ªT 20080089687 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3626. Operadora de telemarketing contratada através de cooperativa. Vínculo empregatício reconhecido. Presentes na relação existente entre as partes os requisitos inconfundíveis para a caracterização do vínculo empregatício (pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação direta), contidos nos arts. 2º e 3º Consolidados, impõe-se reconhecer a fraude na contratação, através da interposição de cooperativa (art. 9º, CLT), mera agenciadora de mão-de-obra, formando-se a relação de emprego, *in casu*, com a primeira reclamada, tomadora dos serviços, nos termos do inciso I da Súmula 331 do C.TST. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00495200605602004 - RO - Ac. 4ªT 20080228938 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3627. Vendedora. Contratação através de cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício reconhecido. É fraudulenta a apropriação da força de trabalho de vendedora pela empresa tomadora, primeiramente sob o rótulo de 'representante autônoma' e depois, como 'cooperada', para a realização de trabalho regular de venda de seus produtos, com prévia estipulação de metas, roteiro, acompanhamento por supervisor, horário estipulado e comparecimento regular a reuniões. Com efeito, presentes os elementos tipificadores do vínculo (pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação) e ausentes a propalada autonomia e a alegada atividade cooperada, insubsiste a manobra patronal para ocultação da natureza trabalhista da relação havida entre as partes. Incidência dos arts. 2º, 3º, 9º, 442 e seguintes da CLT. Recurso provido para declarar a existência do vínculo empregatício da reclamante com a empresa tomadora. (TRT/SP - 00283200600802003 - RO - Ac. 4ªT 20080228903 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3628. Cooperativa de transporte coletivo. Vínculo de emprego. É tomadora dos serviços cooperativa de transportes coletivos que tem como objeto social o aprimoramento dos serviços de transporte rodoviário coletivo urbano de passageiros por ônibus, caracterizando assim, terceirização de atividade-fim. Tendo a mesma dirigido a prestação de serviços, é de se reconhecer o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00435200606102007 - RO - Ac. 2ªT 20080211059 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

3629. Cooperativa. Fraude. Vínculo empregatício. As cooperativas de trabalho, na maioria das vezes, estão voltadas apenas e tão-somente à obtenção de lucros para alguns, refletindo pseudo-associações criadas com o fito único de beneficiar determinada categoria econômica, isentando-a de arcar com os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores; impõe-se, portanto, criteriosa análise dos elementos objetivos e subjetivos de sua constituição e funcionamento em cotejo com aqueles presentes na relação de trabalho com vínculo empregatício; considerando-se sempre que a simples presença dos requisitos formais, dentre eles a adesão do trabalhador, não é suficiente - em absoluto - para caracterizar uma cooperativa de fato e de direito. (TRT/SP - 02088200505502004 - RO - Ac. 2ªT 20080251727 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

3630. Cooperativa. Relação de emprego. Não é lícita terceirização de atividade por intermédio de cooperativa, quando, ausentes quaisquer das situações autorizadas, a empregada presta serviços essenciais à atividade-fim da empresa. Caso em que é de se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora. (TRT/SP - 02593200505102003 - RO - Ac. 2ªT 20080284099 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3631. Ação civil pública. Terceirização de mão-de-obra. Cooperativismo. Direitos sociais, difusos, homogêneos, individuais e coletivos. Legitimação do Ministério Público do Trabalho. O trabalhador nominado como cooperado mas que de fato é empregado na acepção jurídica do termo (art. 3º da CLT) tem os seus direitos trabalhistas vilipendiados, o que exterioriza a hipótese de precarização da mão-de-obra; a lesividade objetiva se consubstancia diante da presumida hipossuficiência econômica do laborista, afastando-o da rede de proteção social que a legislação do trabalho confere. A relegação ao oblívio dos efeitos da contratualidade é rotina que desserve à sociedade como um todo; deixam-se de recolher as contribuições sociais em prejuízo da seguridade social e da função essencial da administração pública que é diminuir o abismo social por intermédio da distribuição da riqueza. Situações desse jaez legitimam o Ministério Público do Trabalho a aforar ação civil pública com o objetivo de atuar na defesa de direitos constitucionais, aí enquadrados também os interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos dos trabalhadores, *ex vi* dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93. (TRT/SP - 01482200507102004 - RO - Ac. 8ªT 20080082402 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 26/02/2008)

3632. A regularidade da constituição da cooperativa e adesão do reclamante não são suficientes para excluir a relação de emprego. Evidenciada a subordinação, afasta-se a condição de cooperado, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso provido. (TRT/SP - 02073200531302009 - RO - Ac. 12ªT 20071076594 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3633. Não comprovada uma autêntica relação entre os cooperados, tampouco a percepção de lucros pelo autor, na qualidade de sócio, mas sim uma tentativa de burlar a subordinação jurídica existente, fornecendo mão-de-obra em substituição ao trabalho de verdadeiros empregados, desvirtuando assim as normas de proteção ao trabalhador, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Mantenho a condenação. (TRT/SP - 00357200507402006 - AI - Ac. 12ªT 20080240318 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/04/2008)

3634. Vínculo de emprego. Admitida a prestação de serviços na condição de cooperada e de forma autônoma, em períodos sucessivos, como no presente caso, é ônus da reclamada comprovar a regularidade da cooperativa e a ausência dos requisitos configuradores da rela-

ção de emprego, ônus do qual se desincumbiu. Recurso improvido. (TRT/SP - 03025200507802009 - RO - Ac. 12ªT 20080240105 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

3635. Cooperativas. Cobrador de lotação. Relação de emprego reconhecida. Em realidade a precarização dos transportes públicos e a necessidade de atendimento da grande demanda, por parte da população, levou o Poder Público, no enfrentamento da problemática dos transportes públicos nos grandes centros urbanos, a lançar mão de centenas ou mesmo milhares de contratos de permissão. Tais contratos costumam envolver a figura de um permissionário, pessoa física que deve possuir apenas um veículo em condições adequadas ao transporte coletivo, consoante mencionado pela defesa do segundo reclamado. Por seu turno, a pessoa desse permissionário labora pessoalmente em seu veículo e necessita da ajuda de no mínimo um cobrador. A circunstância é propícia ao surgimento de agenciadores que passam a intermediar o fornecimento de mão-de-obra aos permissionários (*marchandage*) que, por sua vez, deixam de contratar cobradores e ajudantes com vínculo formal de emprego. Dessa forma, cria-se um ciclo vicioso em detrimento da rede de proteção social, na qual se constitui a gama dos direitos consolidados, isso a pretexto de maximizar ganhos e minimizar custos, perdendo o trabalhador e com ele toda a sociedade. Torna-se inadmissível a chancela judicial de tal fraude, para que reste reconhecido o vínculo de emprego com o tomador e a solidariedade passiva da fornecedora de mão-de-obra, pela fraude perpetrada. (TRT/SP - 00028200708402004 - RO - Ac. 6ªT 20071074117 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/01/2008)

3636. Contratação ilegal de serviços por meio de empresa interposta e de cooperativa de mão-de-obra. Configuração de vínculo com a tomadora dos serviços. O disposto no parágrafo único, do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se presta a acobertar fraudes trabalhistas, mormente considerando-se que não se verificaram os princípios básicos inerentes ao cooperativismo. E isso porque, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.764/71, a cooperativa caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos associados, não podendo ser desvirtuada a ponto de se tornar mera intermediadora de mão-de-obra de trabalhadores junto aos tomadores de serviços, com intuito de burlar a legislação trabalhista. Com efeito, restou incontroverso dos autos que a primeira reclamada celebrou contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada, e esta, por sua vez, realizou contrato de transferência de atividades com a cooperativa (terceira reclamada), e, ainda, que a reclamante prestou serviços como operadora de telemarketing diretamente à primeira reclamada, pelo que, ante a ilegalidade da contratação, o vínculo de emprego formar-se diretamente com o tomador dos serviços, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nos termos do art. 1º da Constituição Federal, bem como da regra contida no art. 9º do Diploma Consolidado, impondo-se, ainda, a aplicação da Súmula 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00976200607202009 - RO - Ac. 12ªT 20071113791 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Costureira

3637. Relação de emprego. Costureira. A controvérsia sobre a natureza da relação que existiu entre autora e reclamada, restou afastada pela prova coligida aos autos, mormente porque a reclamada ao confessar a prestação dos serviços atraiu o ônus de comprovar a ocorrência do fato impeditivo ou extintivo do direito da acionante, dele não se desvencilhando. Presentes a pessoalidade, a onerosidade, a habitualidade e a subordinação impõe declarar o vínculo de emprego. (TRT/SP - 01154200724202000 - RS - Ac. 2ªT 20080161280 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

Dentista

3638. Vínculo empregatício. Dentista. Prestação autônoma de serviços. Não obstante se verifiquem alguns traços em comum - onerosidade e habitualidade - outros marcantes desassociam o ajuste de prestação de serviços e o de labor subordinado. Assim, a pessoalidade e a

dependência hierárquica, com maior vigor, ínsitas ao liame empregatício. Logrou a reclamada, ante os elementos probatórios produzidos, êxito em provar sua inocorrência. Reconhecida a tipificação do préstimo autônomo de serviços. (TRT/SP - 04113200608902002 - RO - Ac. 11ªT 20080270993 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

Estagiário

3639. Vínculo de emprego. Estágio. Requisitos da Lei nº 6.494/1977. Ausência. Para estar caracterizada a relação de estágio entre a empresa e o aluno-estagiário, imprescindível o preenchimento de requisitos objetivos, sem os quais impossível falar-se em estágio, quais sejam, contrato escrito e intermediação da instituição de ensino e da empresa na celebração do mesmo. Recurso ordinário não provido, neste aspecto. (TRT/SP - 01379200703102007 - RS - Ac. 12ªT 20080119691 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

3640. Estágio. Lei nº 6494/77. Reconhecimento de vínculo empregatício. Impossibilidade: Presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 6494/77, é de estágio a relação desenvolvida entre as partes; conseqüentemente, não se reconhece o vínculo empregatício objetivado na exordial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00959200738202004 - RS - Ac. 11ªT 20080306106 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/04/2008)

3641. Recurso ordinário. Estágio. Se a contratação do estagiário observou todos os requisitos previstos na Lei nº 6.494/1977, incumbe ao estagiário a prova de existência de fraude apta a tornar nulo o termo de compromisso de estágio. Não se desincumbindo ele desse ônus, o reconhecimento da regularidade do estágio é medida que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 00767200743402002 - RO - Ac. 6ªT 20080171472 - Rel. Elza Eiko Mizuno - DOE 14/03/2008)

3642. Contrato de estágio. Formalidades legais. Reconhecimento do vínculo. A interveniência da instituição de ensino nos contratos de estágio é obrigatória, conforme determina o art. 3º da Lei 6.494 de 7.12.77. A ausência desta formalidade legal, somada a outras evidências denunciadoras da contratação de empregado comum, nos moldes do art. 3º da CLT, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01443200501502009 - RO - Ac. 4ªT 20080286903 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3643. Estudante de direito. Vínculo empregatício. Falso estágio. A teor do disposto na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, a figura do estágio condensa preceitos peculiares cogentes, imperativos, de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, eis que objetivam única e exclusivamente proporcionar ao estudante exercício prático na formação profissional mediante acompanhamento e avaliação pela instituição de ensino. Desse modo, independentemente do revestimento formal com a presença do trinômio escola-estagiário-empresa, é de se reconhecer o vínculo se a prova dos autos revela o desvio finalístico do instituto, com apropriação dos misteres da 'falsa estagiária' em serviços divorciados da grade curricular, sem conteúdo pedagógico profissionalizante e regular acompanhamento pela escola. A revelação pela prova, de que os serviços de cobrança não tinham afinidade com a área jurídica e que os misteres eram realizados pela estudante de direito de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, de modo idêntico ao de empregados registrados, torna inatacável a r. sentença de origem que reconheceu o liame empregatício. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00738200600502001 - RO - Ac. 4ªT 20080228970 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3644. Reconhecimento de vínculo empregatício. Condição de estagiária afastada. Ao admitir a prestação de serviços, a escola recorrente atraiu para si o ônus da prova quanto a alegada condição de estagiária da recorrida, não tendo se desincumbido desse encargo, vez que os documentos carreados aos autos evidenciam ter a recorrida atuado como empregada da escola recorrente. Recurso improvido. (TRT/SP - 01674200506602005 - RO - Ac. 12ªT 20071076322 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Eventualidade

3645. Recurso do reclamante. Vínculo empregatício. Reconhecimento em período anterior ao registrado em CTPS. Não é eventual o trabalho prestado durante três meses, em todos os dias, à exceção de domingos e feriados, e em atividade ligada à consumação do objetivo social da empresa. (...). (TRT/SP - 00283200538302003 - RO - Ac. 2ªT 20071123584 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

3646. No contrato de trabalho, como decorrência das características da subordinação e não-eventualidade, a regra geral é o comparecimento do empregado em dias e horários preestabelecidos pelo empregador, permanecendo à disposição do mesmo, aguardando ou executando ordens, o que não acontece com o trabalho eventual. (TRT/SP - 01825200609002000 - RO - Ac. 2ªT 20071120569 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

3647. Vínculo de emprego. *Barman*. A atividade de *barman* exercida dois dias por semana durante 4 meses caracteriza a eventualidade (CLT, art. 2º). Vínculo não reconhecido. (TRT/SP - 00779200737102009 - RS - Ac. 6ªT 20080196912 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3648. Trabalho em eventos. Esporadicidade. Vínculo inexistente. Não gera vínculo de emprego o trabalho prestado de forma esporádica, voltado somente para eventos, com pagamento apenas se e quando ocorre a atividade, sem as características de continuidade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00144200302002000 - RO - Ac. 4ªT 20080172819 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/03/2008)

Faxineiro

3649. Faxineira. Vínculo empregatício. O fato de trabalhar como faxineira, 3 (três) vezes por semana, desenvolvendo tarefas próprias e cotidianas de manutenção de uma residência, não altera a existência do vínculo empregatício entre as partes. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 00965200635102002 - RO - Ac. 10ªT 20080160233 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

Garçom

3650. Vínculo de emprego. Garçom. Trabalho eventual: Tendo o reclamado se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, comprovando que o autor lhe prestava serviços de forma eventual, apenas em festas e eventos esporádicos realizados pelo restaurante, é incabível o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01362200604902007 - RO - Ac. 11ªT 20080243422 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3651. Vínculo de emprego. Garçom. Atividade de garçom exercida em feiras de exposições anuais caracteriza a eventualidade (CLT, art. 2º). Vínculo não reconhecido. (TRT/SP - 01225200603302007 - RO - Ac. 6ªT 20080197978 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Jornalista

3652. Reconhecimento da condição de jornalista. Empresa enquadrada na hipótese do § 2º do art. 302 da CLT. Reclamante comprova exercício destas funções Havendo prova nos autos que a empresa reclamada enquadrava-se na hipótese prevista no art. 302, § 2º da CLT onde "Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários", e tendo o reclamante comprovado o exercício de funções de jornalista, devido o reconhecimento desta condição. (TRT/SP - 00610200606702004 - RO - Ac. 4ªT 20071105780 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

Médico

3653. Vínculo empregatício. Médico anestesista. Não configuração. Não se configura o vínculo empregatício de médico anestesista com a entidade hospitalar tomadora dos seus serviços na hipótese, como a vertente, de aquele desempenhar as suas atividades sem subordinação jurídica, por intermédio de ente jurídico integrado por 4 outros anestesistas, mediante contrato de locação de serviços, percebendo importância global pelos serviços prestados, para posterior rateio entre os outros médicos. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02600200247102001 - RO - Ac. 5ªT 20071069253 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

Motorista

3654. Multas de trânsito. Responsabilidade do motorista. Previsão normativa. Existindo expressa previsão normativa acerca da responsabilidade do motorista pelas infrações cometidas, bem assim que as multas foram reconhecidas documentalmente pelo reclamante, não restou caracterizada a violação ao art. 462, da CLT. (TRT/SP - 00341200600502000 - RO - Ac. 2ªT 20080015373 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/01/2008)

3655. Motorista de entregas. Horas extras. Motorista. Trabalho externo. Aplicação do art. 62, I, CLT. A mera obrigação de ter de telefonar para a empresa antes do retorno para a residência não configura controle de jornada externo, ainda que de forma indireta, tratando-se, antes, de controle do empregador sobre a realização do trabalho (entrega das mercadorias), condição inerente à subordinação do empregado, bem como do necessário acompanhamento pela ré sobre eventuais intercorrências no percurso. Enquadramento no art. 62, I, da CLT. Recurso provido. Improcedência da ação. (TRT/SP - 02758200500402000 - RO - Ac. 12ªT 20080042664 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Pessoalidade

3656. Vínculo empregatício. Ausência de pessoalidade. Confessado pelo autor, em depoimento, que tinha liberdade para contratar ajudantes para auxiliá-lo na execução do serviço, há que ser afastado o requisito da pessoalidade, um dos traços distintivos da relação de emprego, uma vez que não pode, aquele que se diz empregado, fazer-se substituir na prestação do serviço para o qual alega ter sido contratado. Nunca é demais lembrar que, no que se refere ao assalariado, o pacto laboral é *intuitu personae*, circunstância ausente na hipótese destes autos. Recurso ordinário da empresa a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 00275200608902001 - RO - Ac. 11ªT 20080243546 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3657. Vínculo empregatício. Não-caracterização. Trabalho realizado de forma descontínua. Pagamentos efetuados apenas quando havia labor. Ausência de pessoalidade. (TRT/SP - 00028200700802001 - RO - Ac. 11ªT 20080244984 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 08/04/2008)

Policial militar

3658. O fato de ser policial militar não impede a existência de vínculo empregatício. Entretanto, se faz necessária a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, como já pacificado no C. TST através da Súmula 386. Recurso improvido. (TRT/SP - 02181200507002001 - RO - Ac. 12ªT 20071076713 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Professor

3659. Recurso ordinário. Professor. Ausência dos requisitos contidos no art. 317 da CLT. Caracterização. Possibilidade. Se a reclamante executou as atividades de professora, deverá receber os direitos inerentes ao efetivo exercício desta função; a ausência dos requisitos constantes do art. 317 da CLT, em parte revogado pelas disposições) contidas na lei de dire-

trizes e bases (Lei nº 9.394/96), se por si só não interferiu no exercício efetivo da função, não poderá constituir obstáculo à percepção das vantagens correspondentes, salvo se o empregado se utilizou de meio ardil, capaz de induzir o credor de trabalho a erro, o que não se verifica no caso concreto. Entendimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiou da força de trabalho da empregada e não lhe pagou o valor correspondente. Ademais, estar-se-ia premiando o empregador que concorreu com culpa *in eligendo* na contratação de uma pessoa, em tese sem habilitação, para o cargo que ocupou. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01349200705202001 - RS - Ac. 5ªT 20080314478 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/04/2008)

3660. Enquadramento profissional. Professor de pré-escola. A Lei 9394/96, em seu art. 21, aponta a educação infantil como parte integrante da educação escolar. Assim, se a pré-escola é entidade de ensino, seus funcionários, por estarem no exercício do magistério, são professores. Diferenças salariais decorrentes do piso normativo devidas. (TRT/SP - 01140200743302002 - RS - Ac. 9ªT 20080249161 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/04/2008)

3661. Estabilidade. Art. 41 CF/88. O cargo público tutelado pelo art. 41 da Constituição Federal é aquele criado por lei, com vencimentos pagos pelos cofres públicos, ou seja, cargo de provimento efetivo. O processo seletivo sob a égide da CLT em nada se assemelha ao concurso para provimento de cargo efetivo, sob o regime estatutário, mormente porque o edital respectivo consigna tratar-se de processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas de professores, com registro na CTPS e admissão em caráter experimental, como provado documentalmente, nada sendo mencionado acerca de nomeação ou posse em cargo público. Não bastasse, o autor optou pelo FGTS e o termo de rescisão homologado pelo sindicato de classe, não consigna nenhuma ressalva sobre eventual estabilidade. (TRT/SP - 01653200543302001 - RO - Ac. 2ªT 20080189940 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

Representante comercial

3662. Recurso ordinário. Representação comercial. Demonstração de produtos. Indissociabilidade. Inviabilidade de reconhecer relação de emprego, coeva, concomitante, na forma pretendida. (TRT/SP - 01969200608502000 - RO - Ac. 11ªT 20071121735 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

3663. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Não reconhecimento. Representante comercial. Enquanto a relação de emprego exige a subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador (*caput* do art. 3º da CLT), a representação comercial é desempenhada com autonomia (*caput* do art. 1º da Lei nº 4.886/1965). A definição da natureza jurídica da relação havida entre as partes está jungida à constatação acerca da existência ou não do elemento subordinação. Trabalhador que não se sujeita a cadastro de clientes da empresa, que realizava o seu próprio itinerário de visitas aos clientes e que não se subordina a ordens de prepostos da empresa não se enquadra no conceito legal de empregado, mas sim de representante comercial. Considerando, pois, que o conjunto probatório revela autonomia na prestação de serviços, é forçoso concluir que se tratava de representação comercial. (TRT/SP - 00870200403902009 - RO - Ac. 12ªT 20080090200 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/02/2008)

3664. Vínculo de emprego. Representante comercial. Na representação comercial existe certo nível de subordinação, inclusive autorizada pela Lei nº 4.886/65, ainda que sob enfoque diverso daquele pertinente à relação de emprego. A própria lei estabelece diversas regras a serem cumpridas pelo representante, sob ordem e fiscalização do representado, tais como cobrança, exclusividade e obrigação de observar as instruções do representado (arts. 27, I, 28 e 29). Admite-se, também, certa sujeição do representante comercial às orientações do tomador de serviços, ainda que tais orientações não se configurem de tal monta para caracte-

rizar a subordinação jurídica típica da relação empregatícia. (TRT/SP - 01616200400102005 - RO - Ac. 4ªT 20080312599 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3665. Relação empregatícia e contrato de representação comercial autônoma. Diferenças. É certo que há verdadeira 'zona cinzenta' para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65 (com a alteração da Lei nº 8.420/92), existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, também outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regulamenta as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes, recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado, cuja pedra de toque é a subordinação. Demonstrado elemento subordinante, fica caracterizada a relação de emprego. (TRT/SP - 00050200506302001 - RO - Ac. 4ªT 20071096137 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3666. Representante comercial. Trabalho sujeito a horário e fiscalização. Vínculo empregatício caracterizado. A existência do liame de emprego independe da vontade ou interpretação negocial do prestador ou credor dos serviços, mas do conjunto de atos-fatos por eles desenvolvidos em razão daquela prestação. Assim, o vínculo emerge da realidade fática do desenvolvimento da atividade laboral, e não do *nomem juris* ou revestimento formal dado pelas partes à relação. A distinção entre o vendedor empregado e o representante comercial é, em suma, muito simples: o primeiro é subordinado e o segundo é autônomo, ou seja, atua com total liberdade, estando, como representante comercial, restrito à observância de regras e não de ordens, circunstância que caracteriza a subordinação empregatícia. *In casu*, estando submetido a horário e fiscalização dos serviços, presentes estão os requisitos dos arts. 3º, e 442 e seguintes, da CLT, pelo que impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 01375200605502008 - RO - Ac. 4ªT 20071112256 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

Securitário

3667. Recurso ordinário. Contrato de corretagem. Reconhecimento de vínculo empregatício. Primazia da realidade. Segundo a letra *b* do art. 17 da Lei nº 4.594/1964, art. 125 do Decreto-Lei nº 73/1966 e arts. 30 e 73 da Lei Complementar nº 109/2001 não há vínculo empregatício entre os corretores e as empresas de seguros. As referidas normas encerram uma presunção legal acerca da impossibilidade de vínculo empregatício entre o corretor e a empresa de seguro. No entanto, essa presunção é relativa, ou seja, pode ser elidida por provas que demonstrem a ocorrência de fraude perpetrada com o objetivo de mascarar a relação empregatícia mantida entre o corretor e a empresa (art. 9º da CLT). (TRT/SP - 02049200506902000 - RO - Ac. 12ªT 20071125684 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/02/2008)

3668. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Vedação legal Tratando-se de trabalhadora contratada para a prestação de serviços de corretagem de títulos de seguro e de previdência privada, não se pode falar em fraude aos preceitos consolidados, uma vez que existe expressa vedação legal, dirigida aos corretores, de serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados da empresa de seguros (arts. 17, da Lei 4.594/64, que regula a profissão de corretor de seguros, e 125, do Decreto-Lei 73/66, que a regulamentou). Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento de vinculação empregatícia entre as partes e decretar a improcedência da reclamação. (TRT/SP - 00478200603202007 - RO - Ac. 11ªT 20080090626 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3669. Vendedor de seguros. Securitário. Vínculo empregatício. É empregado securitário, e não autônomo, o vendedor de seguros da empresa que de forma pessoal, contínua, onerosa e supervisionada, realiza os fins do empreendimento econômico. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01714200602502004 - RO - Ac. 4ªT 20080089717 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3670. Vendedor de seguros. Vínculo empregatício. É empregado, e não autônomo, o vendedor de seguros que exerce seus misteres de forma pessoal, contínua e supervisionada, realizando, no âmbito da empresa, atividade afeta aos fins do empreendimento econômico. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01776200505002005 - RO - Ac. 4ªT 20080199172 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/03/2008)

3671. Vínculo empregatício. Corretor de seguros. Fraude aos preceitos trabalhistas. Imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício por fraude aos preceitos trabalhistas quando há constatação cabal de que a empresa corretora de seguros não possui vendedores registrados para a comercialização de produtos essenciais à sua atividade-fim, quando há obrigatoriedade de abertura de pessoa jurídica pelo corretor depois do início da prestação de serviço, e quando há prova de que os corretores utilizavam-se de toda a estrutura do banco para a consecução do sua atividade, situações que afasta o propalado trabalho autônomo, que é aquele realizado por conta própria, valendo-se o prestador da sua própria organização de trabalho, independentemente daqueles para os quais presta labor, e estranho ao risco econômico da empresa tomadora de serviços. (TRT/SP - 01829200608902008 - RO - Ac. 2ªT 20080284102 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

Subordinação

3672. Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Art. 3º da CLT. Ausência dos requisitos. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela relação de emprego, nos moldes pretendidos. O trabalhador foi contratado para confeccionar camisas para uma equipe de rali e para os empregados da empresa de propriedade do recorrido, que não se dedicava ao ramo de costura. Não havia subordinação no sentido material, figurado ou jurídico do termo. (TRT/SP - 00709200707102006 - RO - Ac. 11ªT 20080175524 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

3673. Recurso ordinário. I. Confissão judicial de inexistência de subordinação no período em que atuou na alegada condição de 'pseudo-sócia'. A ausência de subordinação impede do reconhecimento de relação de emprego na forma do art. 3º da CLT. II. (...). (TRT/SP - 01424200608502004 - RO - Ac. 11ªT 20071121620 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

3674. Vínculo empregatício. Não demonstrada a existência de subordinação não há como caracterizar a relação empregatícia. (TRT/SP - 02929200609002001 - RO - Ac. 2ªT 20071123614 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

Vendedor

3675. Relação de emprego. Vendedor: É empregado e não autônomo, vendedor que se sujeita a horário pré-fixado pelo dito empregador, sob subordinação, com regime de exclusividade e sem qualquer autonomia, patenteando-se a reunião de todos os elementos previstos no art. 3º celetista, e que, irmanados, caracterizam o vínculo de emprego. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01762200506302008 - RO - Ac. 11ªT 20080122170 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3676. Vendedor. Horas extras. O convencimento do magistrado de origem quanto ao depoimento da testemunha do autor, revela a credibilidade quanto aos fatos noticiados na inicial. A ausência de anotação na CTPS, nos termos do inciso I, do art. 62, da CLT, das atividades externas, também depõe contra o empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP -

01575200606602004 - RO - Ac. 10ªT 20080131411 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

3677. Relação de emprego. Natureza jurídica. Vendedor. É certo que há verdadeira 'zona cinzenta' para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo várias características comuns no trabalho de ambos. As atividades dos vendedores vêm regulamentadas também pela Lei nº 3.207/57, a qual esclarece serem eles empregados que trabalham com subordinação e que podem receber, além das comissões e percentagens pagas de costume, outras verbas como ajuda de custo, abonos e rendas fixas. Já a lei que regulamenta as atividades do representante comercial declara expressamente a inexistência de relação empregatícia, por se tratar de um trabalho realizado com autonomia, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas (art. 1º). Os representantes comerciais são verdadeiros comerciantes. recebendo apenas por comissões. Em ambos os contratos encontram-se os pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e remuneração, entretanto, estes elementos são insuficientes para a caracterização do vinculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Apesar do aspecto formal, tal como contrato de prestação de serviços ser relevante, não é agente definidor da questão A subordinação é o elemento *sine qua non* que diferencia o empregado vendedor do representante comercial autônomo Ausente a subordinação, fica descaracterizado o vínculo empregatício. (TRT/SP - 01089200531802006 - RO - Ac. 4ªT 20080286849 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3678. Vendedor/entregador. Vínculo empregatício reconhecido. Presentes, na relação encetada entre as partes, os requisitos da vinculação empregatícia, contidos nos arts. 2º e 3º Consolidados, notadamente a pessoalidade, continuidade, permanência, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica que se verifica em face do engajamento, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício em prol do vendedor e entregador de cosméticos e artigos para cabeleireiros, comercializados pela recorrida. Recurso a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 02149200543102006 - RO - Ac. 4ªT 20080013087 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

3679. Vínculo empregatício. Vendedora de planos de saúde. Comprovado nos autos que o hospital segundo reclamado criou a empresa primeira reclamada especificamente para a venda de seus planos de saúde, sendo que ambos detêm o mesmo quadro societário, a vendedora contratada para a realização de seu objetivo social é empregada e não autônoma. (TRT/SP - 02569200608902008 - RO - Ac. 2ªT 20080284226 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Compensação

3680. Horas extras. Trabalho aos domingos. Folga compensatória semanal. Não há amparo legal para a compensação de domingos trabalhados, na semana, sendo este o entendimento previsto na norma coletiva constante dos autos. Incidência do adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula 132, do C.TST. O adicional de periculosidade incide para cálculos de horas extras. Recurso da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00389200748102004 - RO - Ac. 10ªT 20080186321 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

Pagamento em dobro

3681. Recurso ordinário da reclamada. Dos feriados em dobro. Resta a evidência de que, efetivamente o recorrido laborada 05 dias e folgava um, semanalmente, à guisa de um descanso semanal remunerado; contudo, não há prova de concessão de folga para compensar feriados laborados. Nego provimento. (...). (TRT/SP - 02926200502802007 - RS - Ac. 10ªT 20080255811 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

Parcelas que o integram

3682. Horas extras habituais. Reflexos das diferenças dos DSRs. As diferenças que emergem da incidência de horas extras habituais no cômputo dos descansos semanais remunerados (Súmula 172 do TST) também incidem no pagamento das demais verbas trabalhistas, pois a média física de que trata a Súmula 347 do TST, utilizada para os reflexos cabíveis das horas extras nos demais consectários legais, não inclui a remuneração dos repousos. (TRT/SP - 00592200602502009 - RO - Ac. 12ªT 20080089415 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

3683. Execução. Aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liqüidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". No caso analisado, não houve a condenação da ré, quanto mais expressa, ao pagamento dos reflexos dos DSRs já enriquecidos das horas extras sobre outras verbas contratuais. Houve, apenas, a condenação ao pagamento de horas extras e dos seus respectivos reflexos sobre outros títulos, dentre as quais os DSRs. De ser rejeitada, portanto, a pretensão obreira de incluir aquela primeira verba nos cálculos de liqüidação. Agravo de petição conhecido e não provido, no particular. (TRT/SP - 03310199906102009 - AP - Ac. 5ªT 20080188707 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

3684. Recurso ordinário. Repouso semanal remunerado. Integração. Como verba paga mensalmente faz parte da remuneração. Todavia, quando acrescida da média das horas extras habituais, nos termos da Lei 605/49, há acréscimo na remuneração, pelo que deve também ser considerada para cálculo das demais verbas, sem que haja pagamento em dobro. Diversidade de títulos. (TRT/SP - 00008200604602006 - RO - Ac. 11ªT 20080175605 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

3685. Horas extras habituais. Reflexos nos DSRs. As horas extras habituais deverão refletir individualmente sobre os DSRs, e sobre os demais títulos decorrentes do contrato, e não sobre os demais títulos a partir dos DSRs já acrescidos dos reflexos do sobrelabor, pois isto gera incidência em duplicidade (uma vez que os descansos semanais remunerados já são títulos reflexos dos salários adimplidos). Além do mais, a Lei 605/49, em seu art. 7°, não impõe novos reflexos: "Art. 7° A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". (TRT/SP - 01581200604802000 - RO - Ac. 4ªT 20080143061 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3686. Bancário. Horas extras. Divisor. Ainda que o sábado seja considerado, pelas normas coletivas, como dia de repouso, não quer dizer que as horas correspondentes a esses dias sejam excluídas do salário mensal. Se é 'repouso remunerado', essas horas devem se somar às trabalhadas na composição do salário mensal. Dessa forma, como ocorre com os domingos, o total de horas que compõe o salário mensal é o resultado da soma das horas trabalhadas e das horas relativas aos repousos remunerados. De resto, cuida-se de matéria já superada pela jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº 124. Recurso ordinário da ré provido no particular. (TRT/SP - 01806200638102007 - RO - Ac. 11ªT 20080243406 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3687. Horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais. Repercussão em outros títulos. As horas extras integradas na remuneração dos repousos semanais e feriados compõem a remuneração mensal, razão pela qual o valor correspondente não pode ser descartado do cálculo do aviso prévio indenizado, das férias e das gratificações de natal. Isso não é 'reflexos de reflexos', mas sim observância do princípio segundo o qual os referidos títulos devem retratar a realidade da remuneração habitual do empregado. (TRT/SP - 00293200503102005 - RO - Ac. 11ªT 20071121921 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

3688. Horas extras 'por fora'. Preclusa a apreciação da matéria em grau recursal quando a sentença de origem não examinou o pedido. Feriados trabalhados. Folga compensatória. O art. 9º da Lei nº 605/1949 não especifica que a folga compensatória deve ser concedida na mesma semana do feriado. Horas extras. Reflexos em DSRs e FGTS. Competia ao autor, mesmo que por amostragem, demonstrar que as horas extras eram pagas parcialmente, sem incidência nos DSRs e FGTS. Inteligência do art. 818, da CLT. Intervalo intrajornada. Redução. Convenção coletiva. Inadmissível a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva por ser norma de ordem pública, devendo no descumprimento ser remunerado o período integral com o acréscimo de 50%. Inteligência das OJs 307 e 342, da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00549200307402000 - RO - Ac. 2ªT 20080020008 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

3689. (...). Horas extras. Confirmado pela prova oral o labor após a 8ª diária tem jus o empregado à sobrejornada. Horas extras. Integração nos sábados. O descanso semanal remunerado corresponde para aqueles que trabalham por mês a um dia de serviço 'computadas as horas extraordinárias habitualmente pagas', conforme disposição do art. 7º, alínea *a* da Lei nº 605/49. Além disso, em face da previsão constitucional de reconhecimento das convenções coletivas prevalece o instrumento normativo que estabelece que serão adimplidas as horas extras nos sábados. (...). Horas extras além da 8ª diária. Carece de interesse recursal tópico do apelo quando a decisão já se manifestou favoravelmente. De outro lado, não havendo prova acerca da ausência de intervalo intrajornada, correta a r. sentença que o considerou concedido. (...). Integração das horas extras nos DSRs. Reflexos da soma destes. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. (...). (TRT/SP - 00749200608302007 - RO - Ac. 2ªT 20080160942 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3690. Recurso ordinário. Desvio de função. A prova documental corrobora as alegações da reclamada de que o autor foi contratado em 1999 como ajudante e promovido a varredor em 2001. Assim, a este cabia o ônus de provar que se ativou como varredor desde o início do pacto laboral, encargo do qual não se desincumbiu ao concordar com o encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas. Indevidas as diferenças salariais postuladas. Dos DSRs e das horas extras. Indeferido o pleito referente ao desvio de função, não faz jus o reclamante ao recebimento do adicional de 100% previsto para os ocupantes das funções de 'varredor'. Ainda, os cartões de ponto juntados registram o usufruto de folga compensatória após o labor aos domingos, o que desautoriza o reconhecimento da existência de horas extras a esse título. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00481200700802008 - RS - Ac. 10ªT 20080186119 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3691. Horas extras. Reflexos em DSRs. Ausência de duplicidade. A partir da remuneração mensal calcula-se o salário-hora, através do qual se apura a hora extra, título não acrescido do DSRs. Desta feita, a incidência das suplementares nos repousos semanais a fim de recomposição da remuneração mensal final não configura pagamento em duplicidade. (TRT/SP - 00442200406802001 - RS - Ac. 2ªT 20080210958 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

3692. Quitação dada no termo de rescisão contratual diz respeito a valores e não quita a totalidade do contrato. A atualização do crédito no processo do trabalho deve ser feita com a aplicação dos índices do mês subseqüentes ao vencido. 1. A Súmula 330 do TST diz respeito apenas e tão-somente aos valores quitados no termo de rescisão e não em relação às dife-

renças relativas aos títulos adimplidos, bem como em relação a outros títulos não pagos, que podem ser reivindicados perante a Justiça do Trabalho, sob pena ferir-se o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. (...). (TRT/SP - 00870200505902004 - RO - Ac. 4ªT 20080143274 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3693. Assistência médico-hospitalar. Manutenção da vantagem ao empregado imotivadamente dispensado. Merece ser mantida a r. decisão originária, na parte em que, atenta às circunstâncias peculiares do caso concreto e às normas de regência, assegurou ao reclamante e sua esposa o direito de continuar usufruindo, embora com ônus financeiros, da assistência médico-hospitalar que era fornecida antes da dispensa sem justa causa. Recurso patronal conhecido e não provido no particular. (TRT/SP - 01720200644502009 - RO - Ac. 5ªT 20080029587 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

3694. (...). Vínculo de emprego. Competia à reclamada produzir provas capazes de demonstrar que no reclamante trabalhava com autonomia e eventualmente. Não se desincumbiu desse ônus. Ainda que tivesse alegado a formalização de contrato diverso, deixou de produzir prova da sua alegação. Verbas contratuais e rescisórias. FGTS. Reconhecido o vínculo de emprego, decorre o direito do autor à anotação do contrato em sua CTPS e ao recebimento das verbas rescisórias de praxe. (...). Seguro-desemprego. O reclamante reconheceu ser policial. No caso, ser policial militar ou civil não modifica a questão, vez que, com a sua profissão, manteve rendimentos mesmo com a rescisão do contrato em discussão. Decorre não preencher, o reclamante, os requisitos da Lei nº 8.900/94, porquanto a dispensa fez com que perdesse um emprego, sem ficar, contudo, desempregado. (...). (TRT/SP - 02775200502502008 - RO - Ac. 2ªT 20071126397 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3695. (...). Rescisão por justa causa. A dispensa por justa causa, por ensejar manifesta privação de ordem pecuniária e negativos reflexos na vida pessoal do trabalhador deve ser provada de forma a que não pairem quaisquer dúvidas sobre a ocorrência da conduta faltosa, o que não ocorreu na presente hipótese. Multa do art. 477 da CLT. Demonstrado pelo quadro fático a ausência de justo motivo para a resolução do pacto laboral, eis que fundada apenas em documentos unilaterais, tenho não estar configurada a fundada controvérsia, afastando a multa do art. 477, da CLT. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, *sic et simpliciter*, da justa causa como motiva da ruptura contratual, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. Indenização seguro-desemprego. A reclamada ao não cumprir com sua obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício gera o direito à indenização. Aplicabilidade dos arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002. Indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/1984. Com o estabelecer de nova sistemática para reajustes salariais,tornando-os dependentes do atingimento, já não mais de prazo certo, como o fazia a Lei nº 7238/84, mas sim da acumulação de índice certo de inflação, o Decreto-Lei nº 2284/86 inviabilizou a despedida obstativa da correção, fundamento da indenização adicional, que assim perdeu sede em nosso direito positivo. (...). Dano moral. O não reconhecimento judicial da justa causa por desídia é insuficiente a ensejar a reparação por dano moral, ainda mais, quando ao empregado não foi atribuído fato infamante ou praticado ato ofensivo a sua honra. (TRT/SP - 02977200500502005 - RO - Ac. 2ªT 20071126346 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3696. (...). Ruptura contratual. Pelo princípio da continuidade do contrato de trabalho, é encargo da empregadora demonstrar que o reclamante pediu demissão. (...). Art. 467, da CLT. A controvérsia sobre os títulos resilitórios impede a aplicação do art. 467, da CLT. (...). (TRT/SP - 02998200501702000 - RO - Ac. 2ªT 20080280107 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3697. (...). Recurso da reclamante. Aviso prévio. Projeção para efeito de pagamento de verbas rescisórias/discriminação da natureza jurídica das verbas objeto de incidência de tributos. Coincidindo a pretensão recursal com os termos deferidos na decisão de 1º grau, a parte carece de interesse (necessidade + utilidade) para recorrer. Reconhecimento da globalidade

salarial. Não havendo indicação de outros valores que componham a remuneração, nos termos do art. 457, da CLT, mas tão-somente a genérica referência à adoção da 'globalidade salarial', mostra-se correta a sentença que determinou a observância do salário-base para todos os efeitos legais. Reflexos das horas extras e do adicional noturno no saldo de salário. Em face da habitualidade no pagamento desses títulos são devidos os respectivos reflexos no saldo salarial. Inteligência das Súmulas nºs 60, item I e 376, item III, do C. TST. Concessão de carta de referência. Não havendo amparo legal, tampouco demonstração da existência de suporte normativo para impor ao empregador a concessão de carta de referência, descabe o acolhimento dessa pretensão. (...). (TRT/SP - 01486200505502003 - RO - Ac. 2ªT 20080280271 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3698. (...). Recurso do reclamante. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Inclusão do adicional por tempo de serviço. O adicional por tempo de serviço é uma contraprestação do trabalho que tem por pressuposto a continuidade do contrato. Trata-se, pois, de salário, pelo que integra a base de cálculo para o pagamento do adicional de periculosidade. Adicional por tempo de serviço. Inclusão no plano de reestruturação direcionado. Cláusula coletiva especificando o cálculo da indenização relativa ao plano de incentivo ao desligamento a partir do salário-base não autoriza a ampliação da condição pactuada. (...). (TRT/SP - 01937200344402000 - RO - Ac. 2ªT 20080280360 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3699. (...). Diferenças salariais pelo exercício do cargo de chefe de expediente. Inexistindo qualquer prova apta a demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, quanto ao exercício de outra função, indevidas as diferenças perseguidas. Ajuda-alimentação. Integração. A disposição do instrumento normativo de que a vantagem paga não tem natureza salarial deve ser obedecida. Restituição de descontos indevidos. A ausência de vício de consentimento na autorização dos descontos impede a restituição dos descontos. Aplicação da Súmula nº 342 do C. TST. (...). (TRT/SP - 01536200244602001 - RO - Ac. 2ªT 20071126354 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3700. (...). Demissão. Do princípio da não eventualidade da prestação de serviços, decorre a presunção de dispensa por iniciativa do empregador, cabendo a este provar a inexistência de dispensa sem justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito reclamado. (...). Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Argumentações da reclamada não são aptas à caracterização da fundada controvérsia capaz de ensejar o afastamento da multa do art. 477, da CLT, como exige a OJ nº 351, da SBDI-1, do C. TST. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento*, sic et simpliciter*, de inexistência de contrato de trabalho, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Judiciário. (...). (TRT/SP - 01952200404502002 - RO - Ac. 2ªT 20071126362 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3701. (...). Aviso prévio especial. Alegação de pagamento sob o título de saldo de salário. O termo de rescisão contratual comprova o pagamento das verbas nele discriminadas. Além disso, o valor correspondente ao aviso prévio especial não corresponde aquele lançado no termo de rescisão contratual. (...). (TRT/SP - 01447200602102000 - RO - Ac. 10ªT 20080160071 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3702. Verbas rescisórias. Pagamento. Art. 477 da CLT. O prazo estipulado no art. 477, § 6º, da CLT é específico para o pagamento das parcelas, e não para homologação da rescisão. (TRT/SP - 01416200500302006 - RO - Ac. 6ªT 20080198885 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3703. Câmara Arbitral. Rescisão contratual. Ato homologatório insubstituível. Ao substituir a homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de vigência do pacto laboral que, obrigatoriamente, deveria ser levada a efeito perante o sindicato da categoria profissional ou a Delegacia Regional do Trabalho, a empresa e o Tribunal Arbi-

tral de São Paulo violaram frontalmente o disposto no arts. 477, § 1º, da CLT. Tratando-se de ato essencial para emprestar validade ao pagamento, como determina a lei, somente após a instauração da demanda deveria submeter a irresignação da trabalhadora à Câmara Arbitral. Assim, a instauração de procedimento extrajudicial é nula, não surtindo nenhum efeito legal. (TRT/SP - 01973200607802000 - AI - Ac. 2ªT 20080190663 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

3704. Portador de HIV. Dispensa discriminatória. A proteção legal faz incidir presunção a favor do trabalhador. O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos é da reclamada. (TRT/SP - 00625200608802003 - RO - Ac. 4ªT 20071107074 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

Pedido de demissão

3705. Pedido de demissão. Não contando o obreiro com mais de um ano de serviço, não se exige que o pedido de demissão tenha a assistência a qual alude o art. 477, § 1º, da CLT, devendo ser considerado válido para todos os efeitos legais, ressalvada a existência de prova firme no sentido de que houve vício de consentimento do empregado ao firmá-lo. (TRT/SP - 02870200507102002 - RO - Ac. 12ªT 20080267780 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3706. Recurso ordinário. Pedido de demissão. Termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrato com mais de um ano de vigência. Art. 477, § 1º, da CLT. Assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Matéria de ordem pública. A assistência mencionada pelo legislador é de substância do ato. Significa dizer que, caso os atos jurídicos referidos não contarem com a assistência (homologação) dos órgãos indigitados, não produzem efeito. São ineficazes. São inexistentes no mundo jurídico. O Juízo arbitral não consta do dispositivo em causa. O art. 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estabelece a possibilidade de opção pela arbitragem, pelas pessoas capazes de contratar, apenas aos direitos patrimoniais disponíveis. (TRT/SP - 02111200602402003 - RO - Ac. 11ªT 20080052481 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

3707. Pedido de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Homologação. Necessidade. Pressuposto objetivo de validade do ato. Inteligência do art. 477, § 1º, da CLT. A interpretação literal do art. 477, § 1º, da CLT, indica que a exigência da assistência sindical para a homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano no serviço configura pressuposto objetivo de validade do ato. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02335200500302003 - RO - Ac. 12ªT 20080293330 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/04/2008)

3708. Pedido de demissão incontroverso, doc. de fls. 29. Não há como se converter tal pedido em dispensa imotivada, quando, há documento com manifestação de vontade do empregado, não se inferindo qualquer indício de vício de consentimento. (TRT/SP - 00574200326202000 - RS - Ac. 11ªT 20080060409 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3709. Pedido de demissão. Ônus da prova. O princípio da continuidade da relação de emprego milita a favor do empregado, que tem interesse na manutenção de sua fonte de subsistência. A apresentação pela reclamada de documento unilateral como meio de prova não é eficaz para elidir a presunção de que a rescisão tenha se dado por iniciativa do empregado. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00218200733102000 - RS - Ac. 10ªT 20071116456 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 22/01/2008)

3710. Demissão. Empregado com mais de um ano de empresa. Pedido não homologado. Inválido. Ainda que subscrito pelo empregado, é inválido pedido de demissão formulado ao arrepio do § 1º do art. 477 da CLT, vez que a solicitação de desligamento voluntário de trabalhador com mais de um ano de empresa está sempre sujeita a assistência sindical ou da autoridade administrativa trabalhista, obrigação que não pode ser tangenciada pelo empregador.

Referido dispositivo consolidado é de ordem pública e tem por escopo evitar a coação do empregador, seja para forçar a demissão do empregado, ou para dele obter quitação espúria ou indesejada. Trata-se a assistência homologatória, de requisito formal *ad solemnitatem*, intrínseco e essencial à validade do ato, sem o qual este se tem por inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. Dispensa sem justa causa presumida. Devidas as verbas rescisórias. (TRT/SP - 00917200605502005 - RO - Ac. 4ªT 20080089830 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3711. Pedido de demissão. Empregado com mais de ano. Ônus de prova da ré. Obrigatoriedade de homologação. O art. 477 § 1° da CLT estabelece que o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço somente é valido quando feito com a assistência do sindicato de classe ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. *In casu*, não tendo a ré provado que a autora pediu demissão, já que não juntou qualquer documento nesse sentido, e não tendo havido homologação da rescisão na forma da lei, é de se prestigiar a sentença de origem que reconheceu a dispensa sem justa causa e o direito da reclamante às verbas rescisórias. (TRT/SP - 01380200743202000 - RS - Ac. 4ªT 20071111985 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3712. Pedido de demissão. Validade Não se confere validade a pedido de demissão de funcionário, que tenha contrato de trabalho de mais de um ano, ou seja detentor de estabilidade provisória, quando não se observou a obrigatoriedade da assistência do sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho, conforme arts. 477, § 1º e 500 da CLT. (TRT/SP - 02595200608202001 - RO - Ac. 2ªT 20080284145 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3713. Pedido de demissão. Inexistência de prova de vicio de consentimento. Validade. (...). (TRT/SP - 00732200548202005 - RE - Ac. 12ªT 20080086505 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

Reintegração

3714. Estabilidade. Despedimento sem justa causa. Reintegração determinada. Decisão mantida. Obrigação de fazer. Multa diária por atraso. Imposição em 1º grau. Exclusão em embargos de declaração do autor. *Reformatio in pejus*. Recurso provido. (TRT/SP - 00912200603002006 - RO - Ac. 12ªT 20071076780 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

RESPONSABILIDADE

Subsidiária

3715. Inadimplemento de acordo. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento de um acordo trabalhista também coloca em mora a responsável subsidiária que assim tenha se obrigado, independentemente de qualquer outra providência judicial, salvo se houver menção em sentido contrário no próprio termo de acordo, determinando que a responsável secundária seja notificada acerca do inadimplemento da devedora principal, com vistas a cumprir espontaneamente a obrigação sem a incidência da cláusula penal. (TRT/SP - 00563200648202004 - AP - Ac. 12ªT 20080089520 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

3716. Responsabilidade subsidiária. Execução. Assim que esgotados os meios primários de se obter do devedor principal a satisfação da obrigação, impõe-se a imediata efetivação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, pelo devedor secundário; mormente quando se considera o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF e o fato de que o cumprimento voluntário do comando executivo ser uma conseqüência natural e esperada da relação processual, que não deve se protrair indefinidamente no tempo. (TRT/SP - 00457200601802005 - AP - Ac. 12ªT 20080089326 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

3717. Ex-sócio. Responsabilidade subsidiária. A concomitância havida entre a prestação laboral e a qualidade de sócio do agravante, somada à inexistência de bens da executada que possam satisfazer o crédito obreiro, faz recair sobre o ex-sócio da reclamada a responsabilidade subsidiária pela dívida trabalhista não honrada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005200606902006 - AP - Ac. 5ªT 20071070073 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3718. Responsabilidade subsidiária. Decisão meritória transitada em julgado. Tendo transitado em julgado decisão que declara a responsabilidade subsidiária da agravante, não pode esta última ser excluída do pólo passivo da demanda mediante argumentação esgrimida em sede de execução, pena de ofensa à *res judicata*. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03022199831402000 - AP - Ac. 5ªT 20080297727 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

3719. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária limitada à prestação dos serviços. A limitação estabelecida em v. acórdão proferido na fase de conhecimento, há de ser observada pelo MM. Juízo da execução. (TRT/SP - 02740200609002009 - AP - Ac. 11ªT 20080243651 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3720. Agravo de petição. Responsabilidade subsidiária limitada ao período da prestação dos serviços. O momento de direcionar a execução contra o tomador dos serviços, diz respeito à atuação do juiz na execução, à vista das diligências efetuadas, assim como da dificuldade de localização da reclamada e/ou seus sócios e respectivos bens. Ademais a agravante sempre detém o direito de regresso. (TRT/SP - 01717200608402005 - AP - Ac. 11ªT 20080244020 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3721. Responsabilidade subsidiária. Depósito recursal. Efetuado em relação a cada uma das empresas. Em se tratando de empresa condenada subsidiariamente, o depósito recursal deverá ser efetuado em relação a cada uma até o limite da condenação, por se tratar de condenações independentes. (TRT/SP - 01549200520102019 - AI - Ac. 4ªT 20080080086 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3722. Se houve, comprovadamente nos autos, tentativa de execução da ré principal e de seus sócios, não há como aquela que foi condenada em responsabilidade subsidiária, fugir ao cumprimento da sentença exeqüenda. (TRT/SP - 01429200204002002 - AP - Ac. 4ªT 20080142979 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

3723. Responsabilidade subsidiária. Ação regressiva: Não localizados sócios e bens da empresa obrigada pelos encargos trabalhistas, a execução volta-se contra o responsável subsidiário, que tem direito à ação regressiva contra a principal responsável (art. 283 - CCB). Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00225200404402001 - AP - Ac. 11ªT 20080175117 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3724. Não se pode olvidar que o crédito trabalhista reveste-se de natureza alimentar, razão por que o legislador pátrio destinou-lhe especial proteção jurídica (arts. 186, CTN, 10 e 448 da CLT, 83, I, da Lei de Falências, etc.). Obrigar o credor trabalhista a périplo incerto e exaustivo atrás de bens de sócios das devedoras principais, especialmente quando é notória a situação de descalabro que as comete e é evidente a capacidade de a devedora subsidiária arcar com a execução, é atentar contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da instrumentalidade, da eficiência e da celeridade processuais. Prática desse jaez somente compromete a credibilidade do Poder Judiciário, do qual se espera atuação serena, mas firme; cautelosa, mas célere. Apelo provido para determinar o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária. (TRT/SP - 01995200306902007 - AP - Ac. 10ªT 20080185848 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 01/04/2008)

3725. Embargos de declaração. Contradição. Responsabilidade subsidiária. Pedido julgado improcedente na origem, muito embora reconhecida a responsabilidade subsidiária de um dos

co-réus. Recurso ordinário da autora. Recurso adesivo do co-réu, pelo afastamento da responsabilização subsidiária. Acórdão em que se nega provimento ao recurso adesivo, uma vez confirmada a responsabilidade subsidiária. Provimento ao recurso da autora, para deferimento de títulos, pelos quais, todavia, só o empregador é obrigado. Contradição apontada, mas inexistente. O equacionamento do recurso adesivo observou a matéria nele tratada, do qual resultou o não provimento. Exclusão da responsabilização sobre os títulos deferidos que não desdiz nem contradiz a conclusão do recurso adesivo. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 03885200608202002 - RO - Ac. 11ªT 20080222492 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/04/2008)

3726. (...). Embargos de declaração da Natura Cosméticos S/A. Responsabilidade subsidiária. Omissão inexistente. A hipótese de condenação contempla o devedor subsidiário com a responsabilidade sobre todas as verbas deferidas na demanda, não se configurando, dessa forma, a omissão apontada. (TRT/SP - 02031200601802006 - RS - Ac. 2ªT 20080023759 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3727. Execução. Responsabilidade subsidiária precede a dos sócios. Benefício de ordem ou excussão inoponível ao título executivo. O benefício de ordem ou excussão deve ser invocado na fase cognitiva, quando o responsável subsidiário é intimado a integrar a lide ainda na fase de conhecimento. Deixando de fazê-lo ou fazendo, não obtiver sucesso em sua defesa, não pode alegá-lo ou renovar a alegação, respectivamente, na fase de execução. A execução pressupõe um título executivo, no caso presente, a r. sentença transitada em julgado que indica um responsável principal e um responsável subsidiário, diante de quem deve ser promovida. A responsabilização dos sócios da devedora principal, que não integraram a lide, somente é possível após esgotada ou frustrada a execução em bens dos responsáveis, principal e subsidiário, nomeados no título executivo constituído pela sentença exeqüenda. (TRT/SP - 02268200503602008 - AP - Ac. 6ªT 20080115122 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/02/2008)

3728. Ineficácia de indicação de bens. Exaurimento patrimonial do devedor principal. Benefício de ordem. Art. 596, § 1º, do CPC. Obrigação do devedor subsidiário em indicar bens. Preclusão Tendo restado ineficaz a indicação de bens pelo devedor principal e não encontrado patrimônio apto à garantia do Juízo, encontram-se presentes os requisitos para que a execução se volte em direção ao devedor subsidiário. Considerando-se que a execução realiza-se em favor do credor (art. 646, do CPC), e para que não ocorra inversão dessa finalidade, compete ao devedor subsidiário indicar, de forma concreta e discriminada, bens do devedor principal que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução, em razão do que estabelece o art. 596, § 1º, do CPC, aplicado analogicamente. O não exercício do direito ao benefício de ordem, na forma como estabelecido em lei, gera preclusão, e o devedor subsidiário permanece respondendo pela execução. (TRT/SP - 00095200225402009 - AP - Ac. 4ªT 20080287314 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3729. Deserção. Condenação subsidiária. Não configuração. Tratando-se de condenação subsidiária, o preparo realizado por uma das recorrentes aproveita à outra, mormente em se tratando a primeira reclamada de pessoa física, prestadora de serviços de costura à segunda. (TRT/SP - 01552200301202018 - AI - Ac. 2ªT 20080284404 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3730. Execução. Responsabilidade subsidiária. Prosseguimento contra a segunda reclamada. Legítimo o prosseguimento da execução contra a segunda reclamada quando há constatação de que houve encerramento das atividades da primeira ré. Para livrar-se da execução, compete à responsável subsidiária indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da primeira reclamada, de real interesse comercial aos eventuais arrematantes a fim de possibilitar a satisfação do crédito exeqüendo. (TRT/SP - 00764200231302005 - AP - Ac. 2ªT 20080284358 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3731. Responsabilidade subsidiária. Execução. Não se admite afirmação de que não tenham sido esgotadas pelo Juízo todas as possibilidades de execução contra a devedora principal, quando a agravante não juntou aos autos provas de suas alegações. (TRT/SP - 00030199725202015 - AP - Ac. 2ªT 20080251824 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

3732. Responsabilidade subsidiária. Não localizados bens em nome da devedora principal deve a execução recair em face da municipalidade condenada subsidiariamente. Agravo improvido. (TRT/SP - 01288200001502006 - AP - Ac. 12ªT 20080011386 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3733. (...). Recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade subsidiária. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...). (TRT/SP - 01864200607902000 - RS - Ac. 12ªT 20080110406 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 07/03/2008)

REVELIA

Ânimo de defesa

3734. Revelia. Contestação apresentada sem procuração. Regularização a *posteriori* da representação processual. Não aplicação. A revelia não pode ser decretada, ante evidente ânimo de defesa e regularização da representação processual. A visão instrumentalista e contemporânea do processo favorece a prevalência do interesse público no exercício adequado da jurisdição, em face dos interesses individuais em conflito. Através do processo há que se buscar uma decisão que seja a mais próxima possível do justo, e que permita concretamente a entrega do direito reclamado ao seu dono. Não parece ético possa o juiz desconsiderar os comprovantes de pagamento trazidos aos autos e admitir a possibilidade de que alguém possa tirar proveito indevido, por meio do processo. (TRT/SP - 01593200406802007 - RO - Ac. 10ªT 20071088614 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/01/2008)

Configuração

3735. Doméstica. Ausência do empregador em audiência. Revelia. Deve ser afastada a revelia do empregador que se fez representar pelo filho em audiência, posto que corrente doutrinária majoritária defende a sua substituição por qualquer pessoa, bastando a carta de preposição, e o conhecimento dos fatos. Em proveito a exceção da Súmula nº 377 do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02049200605902003 - RS - Ac. 12ªT 20080182890 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 14/03/2008)

3736. Revelia. Atraso em audiência. O atraso à audiência inaugural, mesmo que de poucos minutos, acarreta revelia e confissão quanto à matéria de fato. Situações excepcionais devem ser analisadas com cuidado e podem vir a aconselhar a elisão da revelia, mas entre estas não se contam o atrasos devidos a trânsito pesado ou congestionamento dos elevadores do prédio onde se situa a Vara, pois são previsíveis e podem ser acautelados. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00585200604202002 - RO - Ac. 12ªT 20080328770 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 25/04/2008)

3737. Da revelia e confissão quanto à matéria de fato. Reclamada regularmente citada. O endereço para onde foi enviada a citação da ré foi por ela mesma informado nos autos de outro processo, sendo que está comprovado nos autos que ela foi regularmente citada, tendo o mesmo endereço servido para que recebesse a intimação da sentença e recorresse dentro do prazo legal. Diante da inexistência de defesa e ausência em audiência de instrução para a qual foi regularmente citada, correta a revelia e confissão quanto à matéria de fato aplicadas.

(TRT/SP - 00843200703002001 - RO - Ac. 4ªT 20080199482 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 28/03/2008)

3738. Revelia. Confissão *ficta*. Nulidade. Provado que a reclamada tomou ciência da existência do processo, inexiste invalidade que nulifique o processo. (TRT/SP - 00474200644402001 - RO - Ac. 12ªT 20080240440 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/04/2008)

Efeitos

3739. Revelia. Presunção de veracidade. Trabalho realizado em dias de descanso. Presumindo-se verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, em razão da pena de revelia aplicada ao réu, é devido o pagamento em dobro para o trabalho realizado nos domingos e feriados, consoante entendimento contido na Súmula nº 146 do C. TST, Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00997200507802001 - RO - Ac. 5ªT 20071102986 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3740. Recurso ordinário. Dano moral. Valor. Revelia e efeitos da revelia. O legislador incumbiu ao juiz a verificação, em audiência, da ocorrência ou não, dos efeitos da revelia. E, em caso negativo, determinou que o julgador mande ao autor que especifique as provas que pretende produzir. Art. 324 CPC, subsidiariamente aplicável (art. 769/Consolidação das Leis do Trabalho). Com isso, fica preservado o direito à prova e o princípio do devido processo (art. 5º, LV/CF). Tampouco excluiu a possibilidade de o Juízo verificar o direito aplicável. (TRT/SP - 02214200600102000 - RO - Ac. 11ªT 20071121549 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

3741. Revelia e pena de confissão. Alcance desta: A ausência de defesa e a conseqüente aplicação da *ficta confessio*, quanto à matéria de fato, desobriga o autor de qualquer encargo probatório, vez que se presumem verdadeiros os fatos arguídos na petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01335200649102002 - RO - Ac. 11ªT 20080122102 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

3742. (...). Revelia. efeitos. O não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, art. 844 da CLT. Lado outro, o motivo relevante mencionado no parágrafo único desse regramento é aquele que obsta a realização válida do ato processual, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, necessitando de comunicação imediata ao Juízo. Não elidida a revelia, e porque o processo moderno equipara a *ficta confessio* à confissão real, já que aquela implica a admissão da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, pela sua não impugnação, torna dispensável qualquer prova. Inteligência do art. 334, inciso III, do CPC. (...). (TRT/SP - 03092200608002000 - RO - Ac. 2ªT 20071123657 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

3743. (...). Revelia. A revelia da demandada implica em confissão somente quanto à matéria fática, não de direito. (...). (TRT/SP - 01771200602602000 - RO - Ac. 2ªT 20080161167 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3744. A autora não aponta qualquer dos permissivos do art. 485 do Código de Processo Civil. Revel no processo, sofreu a pena de confissão. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 12367200500002008 - AR01 - Ac. SDI 2008000395 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

3745. A prescrição é matéria exclusivamente de direito, e pode ser acolhida em fase recursal, independentemente da revelia, pois os efeitos desta restringem-se à prova. (TRT/SP - 00387200546502004 - RO - Ac. 2ªT 20071120518 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 15/01/2008)

3746. Litisconsórcio passivo. Revelia e confissão. Efeitos. A *ficta confessio* aplicada a uma das reclamadas, não se estende às demais, a teor do disposto no art. 350 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista: "A confissão judicial faz prova

contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes". Assim, em que pese a primeira reclamada ter sido declarada revel e confessa, incidiu na espécie o disposto no art. 320 do CPC, vez que as demais litisconsortes contestaram o pedido, não se desincumbindo o reclamante do ônus que lhe cabia de provar os fatos constitutivos alegados na inicial (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). (TRT/SP - 01793200644302008 - RO - Ac. 4ªT 20080319429 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Impedimento a comparecer

3747. Atestado médico. *Ficta confessio* aplicada ao reclamante. Súmula nº 122, TST. Analogia: Nos termos do entendimento sumular, a revelia somente poderá ser ilidida mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto, no dia da audiência. Outro não pode ser o entendimento em relação ao autor da ação, notadamente quando o documento sequer indica o horário em que ocorreu o atendimento médico do reclamante. Recurso ordinário do obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 01336200646102005 - RO - Ac. 11ªT 20080174986 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

RITO SUMARIÍSSIMO

Cabimento

3748. Rito sumaríssimo. Pedido ilíquido. A ausência de liquidação do pedido implica não-observância do art. 852-B, I, da CLT, acarretando o arquivamento da reclamação, com fundamento no art. 852-B, § 1º, CLT, não estando o magistrado obrigado à concessão de prazo para correção do vício estampado na petição inicial, por ausência de previsão legal. (TRT/SP - 01473200706602000 - RS - Ac. 12ªT 20080089385 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

3749. As verbas pleiteadas somam valor inferior a 40 salários mínimos. Possível necessidade de citação da ré por edital. Processamento pelo rito ordinário. Havendo informação do autor na inicial de que apesar da liquidação das verbas pleiteadas somarem valor inferior a 40 salários mínimos, conforme preceitua o art. 852-A da CLT, não poderá a presente ação ser submetida ao procedimento sumaríssimo porque que não há confirmação da localização da ré, o que poderia acarretar a necessidade de citação da mesma por edital, o que contraria o inciso II do art. 852-B da CLT, deverá a reclamação trabalhista ser processada pelo rito ordinário. (TRT/SP - 01550200404702000 - RO - Ac. 4ªT 20080080000 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3750. Ação de cumprimento. Rito sumariíssimo. Possibilidade: Ação de cumprimento é dissídio individual, sendo aplicável o procedimento sumariíssimo introduzido pela Lei nº 9957/2000, quando enquadrada, a hipótese, nos termos do *caput*, do art. 852-A, da CLT. Recurso ordinário em rito sumariíssimo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01497200607502009 - RS - Ac. 11ªT 20080213574 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

Geral

3751. Procedimento sumaríssimo. Valores líquidos. O não atendimento, pelo reclamante, dos requisitos dos incisos I e II do art. 852-B da CLT, implica o 'arquivamento' da ação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT). Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00781200606302008 - RS - Ac. 5ªT 20080246197 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

3752. Sumaríssimo. Notificação. Endereço correto da reclamada. Prazo. O art. 852-B da CLT veda a citação por edital, com vistas a conferir maior celeridade ao rito sumaríssimo, porém, não afasta a possibilidade do fornecimento do novo endereço da reclamada, no caso desta ter se mudado, até mesmo porque a mudança pode ser superveniente ao ajuizamento da reclamação. Sentença que se anula, a fim de que seja concedido prazo para que a reclamante

indique o correto endereço da reclamada, para citação. (TRT/SP - 01416200701502008 - RS - Ac. 4ªT 20071104393 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

3753. (...). Recurso da reclamada. Salários ocultos. Por força do art. 457, § 2º, da CLT, somente não se incluem nos salários as ajudas de custo que não excedam 50% do seu valor. (...). (TRT/SP - 00371200505802000 - RO - Ac. 2ªT 20080309253 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/04/2008)

Configuração

3754. Jeton. A Secretária da Junta de Recursos Fiscais do Município do Guarujá não compõe o quadro do referido órgão colegiado, razão pela qual não é beneficiada com o pagamento de 'jeton', garantido no art. 28 da Lei Municipal nº 1.438/79, com redação dada pela Lei nº 2.421/95. (TRT/SP - 01306200630302000 - RO - Ac. 12ªT 20080267453 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3755. Motoqueiro. Aluguel da motocicleta ao empregador. Natureza jurídica. A natureza jurídica do valor locatício pago pelo empregador, em razão do uso, pelo motoqueiro, do seu próprio veículo, não se confunde com a do salário. O valor destinado a esse fim, que encontra previsão em norma coletiva da categoria, *in casu* ajustado mediante contrato civil de locação, não integra a remuneração do trabalhador. (TRT/SP - 01764200506502000 - RO - Ac. 4ªT 20080319615 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

Desconto. Dano do empregado

3756. Descontos salariais. Danos causados. Acidente de veículo. Culpa do empregado. Previsão contratual. Legalidade. A inobservância dos procedimentos de segurança visam não apenas proteger o empregado, mas também os demais cidadãos que se encontravam na via pública no momento do acidente, cujas vidas foram colocadas em risco quando o veículo da reclamada que estava sob a responsabilidade do reclamante desceu desgovernado até colidir com uma árvore. Assim, lícito o desconto efetivado, mormente em virtude de expressa previsão contratual. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02534200305602005 - RS - Ac. 12ªT 20080241500 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

Desconto salarial

3757. Recurso ordinário. Salário. Intangibilidade. Art. 462, da CLT. Avarias. Em princípio a responsabilidade pelo dano é do empregador, que arca com o risco da atividade econômica. Assim, é insuficiente a alegação de autorização prévia. Cabe a confirmação, pelo reclamado, da culpa do motorista, o que não ocorreu, no caso. (TRT/SP - 05164200608402000 - RO - Ac. 11ªT 20080243864 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3758. Descontos procedidos nos salários do empregado devem ter a sua expressa autorização, ante o princípio da intangibilidade salarial. Aplicável a Súmula 342 do TST. (TRT/SP - 00826200331502002 - RO - Ac. 4ªT 20080313145 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/04/2008)

3759. Devolução de descontos. Indevida. Discriminação no TRCT. Havendo discriminação no TRCT dos descontos efetuados do salário do empregado e, diante destes não existindo impugnação nos autos, os mesmos são tidos por lícitos. Indevida sua devolução pela empresa. (TRT/SP - 02284200550102008 - RO - Ac. 4ªT 20080104724 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3760. Ressarcimento de descontos indevidos. O descontos salariais efetuados pelo empregador, com a finalidade de integrar o obreiro em planos de assistência odontológica, médico-

hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, somente são lícitos se previamente autorizados por escrito pelo empregado (Súmula nº 342 do C. TST). (TRT/SP - 02717200206302008 - RO - Ac. 4ªT 20080312734 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3761. Contratação de seguro de vida. Inexistência de afronta ao art. 462 da CLT. Demonstrado nos autos que o empregado, isento de vício de consentimento, contratou o seguro de vida em grupo e que no período abrangido pelo cobertura do referido contrato, obteve proteção contra potenciais danos, não há falar-se em afronta ao art. 462 da CLT. Reembolso indevido. (TRT/SP - 01790200538102001 - RO - Ac. 4ªT 20080286512 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3762. Descontos ilegais. Afronta ao art. 462 da CLT. As deduções irregularmente efetuadas da remuneração do empregado, por não resultarem de lei, de adiantamentos e nem de dispositivo de convenção coletiva configuram afronta ao art. 462 da CLT e impõem a correspondente restituição, face ao princípio da intangibilidade salarial. (TRT/SP - 01584200706002008 - RS - Ac. 4ªT 20080028858 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 01/02/2008)

3763. Desconto a título de falta injustificada. Comprovante de comparecimento a audiência onde serviu como testemunha, em data posterior à distribuição do feito, não se presta a autorizar o reembolso do desconto realizado pela empregadora a título de falta injustificada. (TRT/SP - 01654200602502000 - RO - Ac. 2ªT 20071123851 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

3764. Descontos salariais. Desde que autorizados pelo trabalhador sem vícios, os descontos realizados para assistência médica, odontológica e a favor de cooperativas não se constituem em ofensa ao art. 462 da CLT. Inteligência da Súmula 342 do C. TST. (TRT/SP - 00211200525202000 - RO - Ac. 4ªT 20080108592 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/02/2008)

3765. (...). Da devolução dos descontos. Não logrou a reclamada provar terem os descontos efetuados sido procedidos em razão de adiantamentos solicitados pelo reclamante, razão pela qual a r. sentença proferida deferiu a devolução dos mesmos. Improvido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01802200607502002 - RS - Ac. 12ªT 20080181206 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 28/03/2008)

Diferença. Integração nas demais verbas

3766. Integração do salário pago 'por fora'. Reflexos nas verbas contratuais. Comprovado o vínculo de emprego havido entre as partes, bem como o pagamento de valores 'por fora' pela empresa, faz jus o autor à integração dos referidos valores e recebimento dos reflexos nas demais verbas contratuais, bem como retificação do valor do salário na CTPS. Recurso improvido. (...). (TRT/SP - 00480200507002001 - RO - Ac. 12ªT 20071076683 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Fixação e cálculo

3767. Remuneração. Horista. Direito ao salário mínimo. Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Não há violação do direito estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, na remuneração do horista que, calculada e paga mensalmente, fique abaixo do valor de um salário mínimo. Da mesma forma que foi utilizado o divisor 220 para o cálculo do valor do salário-hora do reclamante, tendo como base o salário normativo, também deve o divisor ser utilizado para se chegar ao valor da hora caso fosse adotado o salário mínimo, para comparação. Remuneração da hora conforme o salário normativo, que supera o salário mínimo, não havendo, portanto, qualquer violação do direito ao mínimo legal. Recurso ordinário não provido.

(TRT/SP - 01905200602002004 - RS - Ac. 12ªT 20080241535 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3768. Promoção funcional. Majoração salarial. A promoção funcional faz presumir que houve uma alteração da função anteriormente exercida, com atribuição de maior responsabilidade à reclamante, motivo pelo qual, face ao princípio da comutatividade do contrato de trabalho, o salário também deveria ter sido majorado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, inciso IV da Constituição Federal), bem como aos arts. 444 e 468, ambos da CLT. (TRT/SP - 00346200542102003 - RO - Ac. 4ªT 20080219793 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3769. Auxiliar de farmácia. Anotação de função inferior na CTPS. Direito às diferenças salariais. Provado o exercício da atividade de auxiliar de farmácia, superior àquelas anotadas em sua CTPS, como simples copeira, e por último, como 'empregada em geral', faz jus a reclamante às diferenças salariais e respectivos reflexos, observado o padrão maior de remuneração previsto nas normas coletivas da categoria. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00596200707002002 - RO - Ac. 4ªT 20080228962 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 04/04/2008)

3770. Salário proporcional às horas trabalhadas. Descabimento. Havendo prova robusta nos autos que todos os empregados exercentes da mesma função do reclamante submetem-se à jornada constitucional de seis horas pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem assim que aderiu expressamente ao novo plano de cargos e salários, a assertiva de que a paga mensal é proporcional não reveste da mínima credibilidade. (TRT/SP - 00580200604402002 - RO - Ac. 2ªT 20080284277 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3771. Trabalho em regime de tempo parcial. Salário proporcional. Conforme disposto no § 1º do art. 58-A, da CLT, o salário a ser pago aos empregados que trabalham em regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação ao salário mínimo ou ao piso normativo da categoria. (TRT/SP - 01631200605302004 - RO - Ac. 2ªT 20080190736 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

Funções simultâneas

3772. Desvio de função. Reenquadramento. Diferenças salariais. OJ nº 125 da SBDI-1 do C. TST. Restando comprovado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais dele decorrentes, ainda que não determinado o reenquadramento formal do obreiro, aplicando-se ao caso o teor da OJ nº 125 da SBDI-1 do C. TST que dispõe, *verbis*: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00397200502402001 - RO - Ac. 5ªT 20071069229 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3773. Acúmulo de funções. Desde o início do contrato de trabalho as mesmas tarefas sempre foram exercidas. Não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido alteração nas funções da autora, no curso do contrato de trabalho. Aliás, nesse particular, na própria inicial a reclamante admite que desde a admissão exerceu a função de vendas e limpava seu ambiente de trabalho. No seu depoimento pessoal o fato é confirmado. Logo, não ocorreu nenhum acúmulo de funções, pois desde o início do contrato a reclamante exerceu as tarefas por ela mencionadas, para as quais recebeu o salário contratado. (TRT/SP - 04314200608902000 - RO - Ac. 4ªT 20080105100 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3774. Exercício da função de recepcionista não se confunde com a de telefonista. Indevido desvio de função. Tendo em vista que a norma legal (art. 227 da CLT) contempla apenas aquelas telefonistas que intermedeiam ligações, como aliás já se posicionou a jurisprudência predominante, somente reconhecendo o direito à jornada reduzida às telefonistas que traba-

lham em mesas telefônicas e de transmissão (OJ 273 da SDI-I do TST), resta evidente que a reclamante não se enquadra à hipótese sob exame. Tampouco a recorrente atuava no atendimento e realização sucessiva de chamadas telefônicas, durante todo o tempo de trabalho, transmitindo mensagens, pois o fazia em curto período de tempo dentro de sua jornada de trabalho, tendo atividade preponderante de recepcionista, atendendo ao público e anunciando a pessoa que estava chegando ao funcionário que iria receber na recepção. Portanto, o desgaste contínuo na função de telefonista, considerada penosa do ponto de vista objetivo, não pode ser constatado. Mesmo reconhecendo que as atividades exercidas pela autora provocam desgaste acentuado, não se pode aplicar a jornada reduzida sem amparo legal ou de negociação coletiva da categoria. Além disso, não se aplica a analogia pretendida quando os pressupostos fáticos são diferentes. (TRT/SP - 00805200708202008 - RS - Ac. 4ªT 20080104520 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3775. (...). Acúmulo de funções. Inexiste acúmulo de funções se desde a contratação o reclamante cobriu as folgas e ausências dos colegas. Insere-se tais atividades nas atribuições do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT. (...). (TRT/SP - 02895200609002005 - RO - Ac. 2ªT 20071123665 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

3776. Acúmulo de função. Não configuração. O exercício de vários misteres dentro da jornada laboral caracteriza-se como acúmulo de atribuições e não de funções, pois as atividades do autor se coadunam com a função de coordenador, restando claro que todos os afazeres que descreveu, inclusive as aulas que ministrava, eram exercidos dentro do horário estabelecido contratualmente, não constituindo função cumulativa, mas multiplicidade de funções associadas ao seu labor, conduta esta não repudiada no Direito do Trabalho, decorrente do *jus variandi*. Assistência judiciária. Isenção. Não há interesse processual em recorrer, pois já deferida pelo Juízo de 1º grau. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01390200606502003 - RO - Ac. 10ªT 20080186135 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3777. Desvio de função. Diferenças salariais. O desvio de função não encontra previsão legal, quer na CLT ou na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais tem assegurado um 'adicional por desvio de função', via norma coletiva. Não embasou o reclamante o pedido em eventual quadro de carreira da reclamada, quando poder-se-ia estabelecer parâmetros para o acúmulo ou o desvio de funções. A jurisprudência dos nossos tribunais encontra-se cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, não geram acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único do art. 456 da CLT. Os institutos jurídicos contemplados na jurisprudência e na CLT são o salário do substituto (Súmula nº 159 do C. TST) e o da equiparação salarial (art. 461 da CLT), hipóteses essas não discutidas no processado. (TRT/SP - 01189200505202009 - RO - Ac. 4ªT 20080312742 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3778. Adicional por acúmulo de função. Alteração contratual. É devido o pagamento de um adicional nas hipóteses em que é exigido do empregado o exercício de outras funções além daquelas inseridas na esfera obrigacional inerente à sua contratação. Em tais circunstâncias é evidente que haja um acúmulo, proveniente do exercício concomitante de duas funções, substancialmente diversas e que justificam plenamente o recebimento de um acréscimo salarial como forma de contraprestação pelos serviços solicitados, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador e de afronta a garantia legal que consagra a justa retribuição pela força de trabalho. (TRT/SP - 01787200546202008 - RO - Ac. 4ªT 20071096153 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3779. Diferenças decorrentes do acúmulo de função. O acúmulo de função ocorre quando da alteração qualitativa do objeto do contrato de trabalho, hipótese em que faz jus o empregado ao percebimento de adicional por acúmulo de função em contraprestação ao aumento carga de trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito da empregadora, que reduz seu custo finan-

ceiro por deixar de contratar mais um empregado, aumentando as atribuições de outro. Hipótese não configurada nos presente autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 01246200505202000 - RO - Ac. 12ªT 20071076756 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Pagamento

3780. Constatada a omissão, deve ser acrescido ao dispositivo o pagamento dos reflexos do adicional por tempo de serviço nos décimo-terceiros salários, férias acrescidas de um terço e depósitos fundiários, consignando-se na folha de pagamento e no recibo salarial o adicional majorado, sob pena de responder o reclamado por multa diária, em favor da reclamante. (TRT/SP - 00604200607102006 - RO - Ac. 12ªT 20080179872 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/03/2008)

3781. Horista. Salário-hora correspondente ao piso da categoria considerando-se o limite de 44 horas semanais. Diferenças não devidas. Decisão mantida. (TRT/SP - 01398200731102003 - RS - Ac. 12ªT 20080239999 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/04/2008)

Prefixação de adicionais ou horas extras

3782. Adicional noturno e hora noturna reduzida quitados sob a mesma rubrica. Impossibilidade. Salário complessivo: Afigura-se irregular a forma de pagamento adotada pela recorrente, quitando de forma englobada o adicional noturno, a hora noturna reduzida e reflexos, situação que impossibilita aferir a correção do pagamento efetuado. Não possui valor legal cláusula pactuada em acordo coletivo, que estabelece o pagamento de salário complessivo (Súmula nº 91, do C. TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02757200131202000 - RO - Ac. 11ªT 20080175079 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3783. Salário complessivo. Caracterização. Alterar a composição da remuneração com a diminuição do valor do salário base e inclusão de parcela fixa destinada a quitar eventuais horas extras caracteriza o denominado salário complessivo, ainda que o valor quantitativo da remuneração não seja alterado. Além disso, a diminuição do salário-base traz outras conseqüências, como a diminuição da base de cálculo de outros títulos. Nula, portanto, a reestruturação salarial. Súmula 91 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 9º da CLT. Recurso das rés a que se nega provimento. (TRT/SP - 02174200504802009 - RO - Ac. 11ªT 20071122065 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

Prêmio

3784. (...). Prêmio incentivo. O reclamado-recorrente é uma autarquia ligada à saúde, sendo as pessoas que lhe prestam trabalho servidores públicos, razão pela qual são destinatários do benefício previsto na Lei 8975, de 25.11.94, alterada pelas Leis nº 9185, de 21.11.95 e nº 9463 de 19.12.96. O Decreto 26.920/87 (doc. 42 - fls. 140) vincula o recorrente à Secretaria da Saúde. Portanto, sendo uma autarquia ligada à Secretaria da Saúde, faz parte do programa de incentivo estabelecidos pelos Decretos nºs 41.794/97 e 42.955/98. (TRT/SP - 01888200706402000 - RE - Ac. 12ªT 20080240970 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/04/2008)

3785. Prêmio. Integração. Os valores pagos habitualmente, ainda que a título de prêmios, tem natureza salarial e integram as demais verbas trabalhistas. (TRT/SP - 02683200502802007 - RO - Ac. 6ªT 20080197781 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Vantagens. Integração

3786. Agravo de petição. Gratificação semestral. Pagamento mensal e em valor fixo. Natureza salarial. Integra remuneração para todos os efeitos e para cômputo das horas extras. Inteligência do art. 457, § 1º da CLT e Súmula 264 do Colendo TST. Em que pese a denominação

dessa parcela da remuneração, era paga mensalmente e em valor fixo, caracterizando, sem sombra de dúvida, sua natureza salarial. O banco agravante não logrou comprovar que tal verba fosse a contraprestação pela participação nos lucros e resultados. A 'gratificação semestral' deve ser considerada como parcela integrante da remuneração, para todos os fins, inclusive para cálculo das horas extras, de acordo com o prescrito no art. 457, § 1º da CLT, e em conformidade com o entendimento pacificado pelo Colendo TST na Súmula 264. (TRT/SP - 01032200106802005 - AP - Ac. 10ªT 20080064625 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3787. A continuidade dos pagamentos por quase seis anos e a prova de, ao menos dois desses depósitos, terem sido feitos diretamente por uma das empresas reclamadas (fls. 60/62), conduz à conclusão de que o custeio do plano de saúde do ex-funcionário e sua esposa constitui benefício concedido por força do contrato de trabalho, o qual se incorporou ao patrimônio jurídico do recorrente, não podendo ser suprimido. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00838200603402003 - RO - Ac. 12ªT 20080086530 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 29/02/2008)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Dependentes. Prova do nascimento

3788. Salário-família. Ônus da prova da filiação. De acordo com o art. 84 do Decreto nº 3.048/99 e com a Súmula nº 254 do C. TST, compete à trabalhadora a prova de que apresentou a certidão de nascimento de seu filho, documento necessário à delimitação do marco inicial para o recebimento do salário-família. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 01305200537102002 - RO - Ac. 5ªT 20080235233 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/04/2008)

Exigibilidade

3789. Salário-família. Princípio da proteção. É ônus da empresa a comprovação de que o reclamante não cumpriu os requisitos necessários para o gozo do benefício. Referida interpretação, relativa à distribuição do ônus da prova, é a que melhor se coaduna com o princípio da proteção, ínsito ao Direito do Trabalho, sob pena de inviabilização do exercício do direito. (TRT/SP - 01259200537102001 - RO - Ac. 12ªT 20080089431 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

3790. Diferenças salariais. Observância, pela reclamada, do piso normativo da categoria. Uma vez constatada nos autos, como na espécie, a observância, por parte da reclamada, dos pisos normativos especificados na sua defesa, descabe falar-se em condenação dessa empresa ao pagamento das diferenças salariais postuladas na inicial. Recurso ordinário obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 00860200703102005 - RS - Ac. 5ªT 20080246189 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/04/2008)

3791. Piso salarial. O piso salarial é garantia de contraprestação mínima. Expressão possível pela soma das parcelas que compõem a remuneração (fixo+comissões). (TRT/SP - 00228200400202003 - RO - Ac. 6ªT 20080215291 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

3792. Tíquetes refeição. A norma convencional que prevê o fornecimento de tíquete refeição para os dias efetivamente trabalhados abrange, também, os domingos laborados em sobre-

jornada. (TRT/SP - 00320200603502006 - RO - Ac. 12ªT 20080180528 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

3793. 1. Vale-refeição. Diferença de valores. Empregados exercentes das mesmas funções. Não se justifica que dois empregados equiparados, exercentes das mesmas funções percebam valores diferentes a título de vale-refeição. Devidas as diferenças em favor daquele que recebe a menor. 2. (...). 3. (...). 4. (...). (TRT/SP - 02758200403202008 - RO - Ac. 4ªT 20080221275 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

3794. (...). Reflexos do salário *in natura* e descontos. A alimentação cobrada mediante desconto em folha de pagamento, não constitui salário *in natura*. Tampouco se vislumbra ilegalidade quanto ao desconto a título de vale-refeição, porque o empregador não está obrigado a fornecer refeição gratuitamente aos seus empregados, salvo se estipulado em acordo ou convenção coletiva. (...). (TRT/SP - 00014200525402003 - RO - Ac. 2ªT 20071126419 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

3795. (...). Alimentação vencida. Alegações não comprovadas. Benefícios. Isonomia vale e cesta. Os vales eram concedidos para outros empregados da ré por conta das atividades exercidas por eles, não ensejando qualquer direito ao reclamante. Cestas básicas foram concedidas por mera liberalidade, não caracterizando salário utilidade. (...). Reflexos do salário-alimentação. Valor ínfimo descontado nos recibos de pagamento não é capaz de elidir a natureza salarial do benefício. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial para determinar o salário mínimo como base de cálculo, excluindo da condenação o salário substituição. (TRT/SP - 00682200630102004 - RO - Ac. 10ªT 20080186232 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3796. Vale-refeição. O autor comprovou que existe previsão em sentença normativa de cláusula de vale-refeição abrangendo toda a categoria profissional e obrigando a respectiva categoria econômica. Os acordos coletivos firmados com operadoras portuárias alcançam apenas as respectivas tomadoras que os celebraram. Não comprovando o Ogmo a prestação de serviços apenas às operadoras portuárias que firmaram os acordos coletivos, devido o vale-refeição. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01211200744602003 - RO - Ac. 10ªT 20080160632 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3797. Auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal. Os empregados admitidos antes da revogação do auxílio-alimentação não podem ter o benefício suprimido (Súmula 51, I, TST). (TRT/SP - 00173200304602005 - RO - Ac. 6ªT 20080197358 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

Configuração

3798. Contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação decorrente de norma coletiva e sobre vale-transporte. Incabível. Aquele, sem disposição em contrário não é salário, porque restritiva é a interpretação de norma benéfica, ao lado do mínimo legal. Este, não se trata de salário por força de lei, mesmo que pago em pecúnia em razão de acordo. (TRT/SP - 00741200424102003 - RO - Ac. 3ªT 20080000244 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 11/01/2008)

Habitação

3799. Reflexos do salário *in natura*. Moradia. Além de ajudante geral, o reclamante também exercia na reclamada a função de zelador. Portanto, a moradia foi concedida como instrumento de viabilização da prestação de serviços, ou seja, para o trabalho, não constituindo salário *in natura*. Nesse sentido, o inciso I, da Súmula nº 367 do C. TST. Recurso do reclamante não provido no particular. (TRT/SP - 01340200448102006 - RO - Ac. 4ªT 20080219920 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

Transporte

3800. Contribuições previdenciárias. Sobre o vale-transporte não incide contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza indenizatória da referida vantagem (art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87), a qual não se desnatura com a quitação em Juízo. (TRT/SP - 01472200448102008 - RO - Ac. 12ªT 20080057807 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/02/2008)

3801. Vale-transporte. Real necessidade do trabalhador. Razoabilidade. É direito do empregado que mora distante do local de trabalho, o benefício do vale-transporte. Mero documento assinado pelo reclamante (analfabeto funcional), renunciando a necessidade do referido benefício não é crível, revelando imposição pelo empregador, quando da admissão, sendo nulo de pleno direito, pois lesivo ao trabalhador. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00708200638402001 - RO - Ac. 12ªT 20080270101 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/04/2008)

3802. 1- Vale-transporte. Ônus da prova: Incumbe ao trabalhador o encargo probatório de que reúne as condições legalmente exigíveis para fazer jus ao vale-transporte. Em não o realizando, improcede o pleito, ainda que o pacto laboral não tenha sido anotado em CTPS. 2. (...). (TRT/SP - 00643200606202002 - RS - Ac. 11ªT 20080213655 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3803. Vale-transporte. Renúncia. Validade. Documento firmado pelo empregado e pelo qual dispensa o benefício, regularmente concedido até então. Validade. Hipótese em que não se pode apenas presumir fraude ou vício de manifestação de vontade. O benefício, ademais, também pressupõe desconto da parcela correspondente, o que pode indicar interesse do empregado na cessação do benefício. Recurso da ré provido nesse aspecto. (TRT/SP - 00435200605702008 - RO - Ac. 11ªT 20071122103 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/02/2008)

3804. (...). Vale-transporte. Não tendo o autor justificado os motivos ensejadores do pedido de complementação do vale-transporte, prevalece a quitação do benefício pelos documentos acostados pela ré. (TRT/SP - 02150200531302000 - RO - Ac. 2ªT 20080160985 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3805. Vale-transporte. Ônus. A alegação autoral reside no fato de que a reclamada fornecia vales-transporte em quantidade insuficiente para custear as despesas diárias. O fornecimento do vale-transporte é obrigação imposta por lei ao empregador, cabendo a este provar tanto a concessão quanto a eventual recusa do benefício por parte do empregado. Desse ônus a reclamada se desincumbiu, ao apresentar a requisição do benefício devidamente assinado pelo reclamante, bem como comprovou o fornecimento dos vales-transporte de acordo com as informações prestadas pelo reclamante. Nesse caso, o autor atraiu para si o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01345200343302004 - RO - Ac. 10ªT 20080040521 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3806. Vale-transporte pago em dinheiro. Inexistência de prejuízo ao empregado. Somente restaria descaracterizada a natureza indenizatória do valor pago em dinheiro pela reclamada, a título de vale-transporte, caso o obreiro alegasse que o benefício era pago com intuito salarial. No caso dos autos, o obreiro confessou que recebia o valor do vale-transporte em dinheiro e sempre utilizou para pagamento das despesas com locomoção. Destarte, ainda que não concedido o benefício através do sistema previsto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto nº 95.247/87, o fato é que o alcance da norma foi atingido, sendo certo a atitude empresarial não trouxe qualquer prejuízo ao empregado. (TRT/SP - 01023200544402000 - RO - Ac. 4ªT 20080312726 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3807. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Vale-transporte. Benefício não fornecido durante a contratualidade. Indenização pelo inadimplemento da obrigação e para ressarcir o trabalhador das despesas de locomoção ao trabalho, não configurando salário-de-contribuição. (TRT/SP - 01513200548202003 - RO - Ac. 6ªT 20080196637 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2008)

3808. Dano moral. Acidente no trajeto. Opção por veículo próprio. Ausência de nexo causal. Indenização indevida. Se o trabalhador opta por locomover-se em veículo próprio no trajeto residência-trabalho exime o empregador de qualquer culpa quanto a acidente ocorrido no percurso, mormente na situação dos autos, em que restou provado o fornecimento regular do vale-transporte. Não comprovada a alegação de insuficiência do número de vales, como justificativa para o uso da condução própria, é forçoso concluir que a utilização da bicicleta se deu por inteiro alvedrio do empregado, o que tornaria até mesmo despiciendo o fornecimento do vale-transporte. Não há, portanto, como se atribuir qualquer responsabilidade, decorrente de culpa ou dolo, à reclamada, em face do acidente sofrido no trajeto, decorrente do desprendimento de uma das rodas da bicicleta, até porque incumbia ao empregado manter seu veículo em condição de uso seguro. Ao deixar de cuidar da manutenção e preservação da bicicleta, revelou-se desidioso o autor, manifestando desapreço pela própria segurança, não podendo a culpa pelo acidente ser debitada à reclamada. Ausente o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral, não há que se falar em acidente do trabalho, restando caracterizado tão-somente, um acidente comum, para o qual a reclamada não concorreu. Ainda que o acidente de trajeto pudesse ser considerado para fins previdenciários, não há como imputar a responsabilidade civil por ato ilícito à reclamada, por ausência de provas de que tenha contribuído com culpa ou dolo para evento danoso, ônus que incumbia ao reclamante. (TRT/SP - 00584200725302009 - RO - Ac. 4ªT 20080319194 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3809. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado que mora longe do trabalho. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo ao empregador, nessa hipótese, o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao hipossuficiente. Nesse contexto, não incide a OJ nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00789200630202009 - RO - Ac. 4ªT 20080088559 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

3810. Salário *in natura*. Veículo. Integração ao salário. Veículo fornecido para o desenvolvimento da atividade laboral do empregado exercida externamente não configura salário *in natura*, ainda que colocado em seu favor para aproveitamento pessoal (Súmula 367, I, SDI-1, TST). (TRT/SP - 01362200444602009 - RO - Ac. 2ªT 20080284307 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/04/2008)

3811. Vale-transporte. É obrigação da empresa oferecer ao empregado o documento relativo à opção, quando da contratação e juntá-lo aos autos. Negado o vínculo que vem a ser reconhecido em Juízo, considera-se que a atitude da empresa obstou o trabalhador de receber o benefício no momento oportuno, sendo devida a indenização correspondente. (TRT/SP - 00591200407902004 - RO - Ac. 4ªT 20071107015 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

SEGURO-DESEMPREGO

Geral

3812. Vínculo empregatício. Seguro-desemprego. Indenização substitutiva. O reconhecimento da relação de emprego em razão da reclamação trabalhista constitui evidência incontestável de que o empregador descumpriu obrigações legais, sobretudo aquelas de natureza trabalhista e, por conseguinte, impediu que o trabalhador usufruísse benefício assegurado legalmente.

O direito à indenização substitutiva ao seguro-desemprego decorre do ato ilícito, consistente na ocultação do contrato de trabalho e tem esteio nos arts. 186 e 927 do Código Civil e respaldo do inciso II, da Súmula 389 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02762200503302003 - RO - Ac. 6ªT 20080312050 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 25/04/2008)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

3813. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Tendo em vista que a recorrente não ataca os fundamentos da sentença, que acolheu a tese de rescisão indireta do contrato de trabalho, não há que se falar em reforma do julgado pela ótica do abandono de emprego, na esteira do entendimento consubstanciado pela Súmula nº 422 do C. TST. (TRT/SP - 02303200446502006 - RO - Ac. 4ªT 20080219726 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3814. Preliminar de nulidade. Motivação da decisão. A função do julgador está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-lo de acordo com a lei e não com a vontade da parte. Basta que se decline no julgado as premissas (corretamente ou não assentadas), que deverão estar coerentes com o dispositivo da sentença para termos como fundamentada a decisão. Assim, se o Juízo abraça uma tese a respeito da matéria *sub judice*, não tem que enfrentar todas as demais invocadas pelas partes, sobretudo se forem francamente contrárias, ou incompatíveis com aquela por ele adotada, o que descaracteriza a alegada omissão no julgado. (TRT/SP - 01826200547102008 - RO - Ac. 4ªT 20080254068 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 11/04/2008)

3815. Fundamentação sintética e objetiva. Não caracterização da negativa de prestação jurisdicional. A capacidade de síntese do magistrado permite que seja decidida a questão com poucas palavras. Fundamentação sintética e objetiva, devidamente estruturada e coerente com os limites da lide e as provas produzidas, não é sinônimo de negativa de prestação jurisdicional nem configura causa para a nulidade por afronta ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal. A concisão e a parcimônia no manejo do vernáculo constituem atributos e não vícios suscetíveis de anulabilidade. (TRT/SP - 00813200344602000 - RO - Ac. 4ªT 20071096323 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3816. Acórdão. Interpretação equivocada. Devolução do feito à origem. A interpretação do acórdão deve ser consentânea com o seu sentido, em face do princípio da razoabilidade, o caráter instrumental do processo, e das garantias constitucionais que velam pelo direito à outorga da prestação jurisdicional, com acesso à ampla defesa e o contraditório. Causa estranheza que o D. Juízo de origem, a quem foi devolvida a solução do feito, somente tenha reapreciado a preliminar de inépcia e o pedido de participação nos lucros, quando na verdade, da decisão turmária é fácil extrair que deveriam ser reapreciadas todas as preliminares e pedidos. Recurso provido para determinar mais uma vez a baixa dos autos a fim de que sejam examinadas, em sua plenitude, todas as postulações. (TRT/SP - 00435200304402009 - RO - Ac. 4ªT 20080109076 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

3817. Sentença. Presença dos requisitos legais previstos nos arts. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, encontrando-se devidamente fundamentada na prova dos autos. Hipótese, ademais, de procedimento sumaríssimo, no qual é dispensado relatório, bastando um resumo dos fatos relevantes e a menção aos elementos de convicção do Juízo, como determinado no art. 852-I da CLT. Preliminar de nulidade rejeitada. Justa causa mantida. (TRT/SP - 00383200707402006 - RS - Ac. 12ªT 20080011289 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

Contradição

3818. Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Não se constata contradição ou obscuridade no acórdão quando analisada a questão controvertida à luz do art. 818, da CLT. (TRT/SP - 01800200448102006 - RO - Ac. 2ªT 20071125080 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

Duplo grau de* jurisdição *(em geral)

3819. Os atos ocorridos no processo principal, acarretando a falta de homologação do suposto acordo e a certidão de coisa julgada da sentença antes proferida, observando-se a presença do preposto à fl. 44, dizem respeito ao rito ordinário do processo. Bem assim, a via revisional própria não é a do remédio heróico, visto que não é possível aqui se adentrar ao mérito do litígio e assim prestar jurisdição substitutiva da Turma Regional. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11290200500002009 - MS01 - Ac. SDI 2008000220 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/03/2008)

Erro material. Correção

3820. Erro material. A manutenção da improcedência impede a determinação para que a reclamada arque com as custas pagas pelo autor em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 00122200244202000 - RO - Ac. 2ªT 20080043466 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

Julgamento extra petita

3821. Ação rescisória. Decisão *extra petita*. Violação à dispositivo legal. Não há que se falar em decisão *extra petita*, quando na inicial, o reclamante pede a condenação solidária entre as empresas, e a sentença reconhece a solidariedade. Deve-se ter em mente que a adequação jurídica, é tarefa que incumbe ao Juízo. Assim, na inicial, são apresentados os fatos, cabendo ao juiz implementar a subsunção à norma, ainda que não seja aquela indicada na petição inicial. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12368200300002000 - AR01 - Ac. SDI 2008002878 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/04/2008)

3822. (...). Julgamento *extra petita*. A inobservância aos limites iniciais impõe a reforma da r. decisão para a adequação ao postulado. (...). (TRT/SP - 01849200446402003 - RO - Ac. 2ªT 20080036591 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3823. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Não há de se falar em julgamento *extra petita*, se a alegação de prestação de trabalho em regime de compensação constou da contestação. Acordo de compensação. Validade. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Dessa forma, as horas extras que ultrapassam a jornada semanal serão remuneradas como horas extras e aquelas destinadas à compensação serão pagas apenas com o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 85, do C. TST. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00110200725302007 - RO - Ac. 10ªT 20080131438 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

3824. Embargos de declaração. Sentença. Ato único. Anulação por acolhimento de tese prejudicial. Afastada a tese de prescrição e em face da impossibilidade de análise do pedido de diferenças salariais sem a supressão de uma instância de julgamento, eis que não se trata de matéria exclusivamente de direito, a nulidade do processado é retirada, sob pena de incidir à espécie a figura teratológica de mais de uma sentença para um mesmo processo, não havendo que se falar em *res in pejus* ou, ainda, em julgamento *extra petita.* (TRT/SP - 00103200002102008 - RO - Ac. 4ªT 20080062568 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/02/2008)

3825. I. Astreintes. Fixação na sentença independentemente de pedido na inicial. Julgamento *extra petita* não caracterizado. A ausência de pedido inicial de astreintes não impede a sua

fixação por sentença e, nessa hipótese, não implica julgamento *extra petita*, já que, em se tratando de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz pode determinar o seu cumprimento *ex officio*, com a fixação de multa diária (astreintes) com vistas a imprimir força à ordem judicial, nos termos expressos do art. 461 e parágrafos do CPC. II. (...). (TRT/SP - 02100200704902000 - RS - Ac. 4ªT 20080291052 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/04/2008)

Julgamento ultra petita

3826. Julgamento *ultra petita*. Nulidade. Eventual ocorrência de julgamento *ultra petita* não induz nulidade do julgado, mas sua correção, com redução do decidido aos termos do pedido. (...). (TRT/SP - 00671200202902001 - RO - Ac. 10ªT 20080064420 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3827. Nulidade. Decisão *ultra petita*. Inocorrência. A decisão *ultra petita* não importa em nulidade do julgado, considerando que o recurso devolve toda a matéria à segunda instância, cabendo ao *ad quem* a adequação da condenação aos limites da lide, suprimindo-se o excesso, quando for concedido mais do que é pedido à inicial, haja vista que não há supressão de instância pelo Tribunal. (TRT/SP - 00636200246202000 - RO - Ac. 2ªT 20080161450 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

3828. O abrandamento das regras técnicas que envolvem o processo trabalhista tem em vista a facilitação do acesso ao Judiciário e a celeridade do processo, não autorizando, entretanto, decisões fora dos limites da lide, sob pena de configuração de julgamento *ultra petita*. Recurso improvido. (TRT/SP - 02474200437102009 - RO - Ac. 12ªT 20071076462 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Nulidade

3829. Ato inexistente. Sentença sem assinatura do Juízo. A sentença sem assinatura do Juízo é ato inexistente, revelando-se imperiosa a declaração de nulidade *ex officio*. Assim, mesmo que o art. 104 do CC, combinado com o art. 185 do mesmo diploma, discipline o ato jurídico diretamente sob o plano da validade, aplica-se o art. 164 do CPC, razão pela qual a falta de um elemento essencial à substância do ato (assinatura do juiz) inviabiliza a produção de efeitos jurídicos. (TRT/SP - 01303200600302001 - RO - Ac. 12ªT 20080267488 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3830. Nulidade absoluta. A inexistência das tentativas de conciliação induz a nulidade absoluta do processo, devendo ser pronunciada *ex officio*, nos termos dos arts. 831, 846 e 850, todos da CLT. (TRT/SP - 00474200746302000 - RS - Ac. 12ªT 20080267402 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3831. Sentença. Nulidade. É nula a sentença que se limita ao acolhimento de laudo pericial contábil, sem levar em consideração a impugnação expressa da parte, que não foi sequer encaminhada ao perito judicial para os devidos esclarecimentos, pois é manifesta a afronta ao devido processo legal (art. 5º, LV, CF). (TRT/SP - 00081200520102002 - RO - Ac. 12ªT 20071075890 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/01/2008)

3832. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. O convencimento firmado pelo magistrado sobre determinada matéria a partir de um fundamento jurídico, ladeado da pretensão da parte em perseguir a incidência de outro fundamento jurídico, não traduz negativa de prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade processual rejeitada. (TRT/SP - 01000200300202000 - RO - Ac. 5ªT 20071069733 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3833. Nulidade. Cerceamento de prova. Provado o cerceamento de prova, é de ser declarada a nulidade do processado, a partir do ilegal indeferimento da prova requerida, devendo os autos baixar à MM. Vara de origem para que, reaberta a instrução processual, seja a prova regularmente produzida, proferindo-se, a final, novo julgamento, como se entender de direito.

Argüição de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00351200531702009 - RO - Ac. 5ªT 20071103125 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3834. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo manifestado é passível de análise, em grau de recurso, tratando-se de questões meritórias, sendo aplicável ao caso o teor do art. 515 do CPC. Ademais, o MM Juízo *a quo* fundamentou seu entendimento de forma abrangente e coerente, tendo exposto de forma clara as premissas em que baseou sua conclusão, pelo que se impõe a rejeição da preliminar de nulidade suscitada. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 00666200331302009 - RO - Ac. 5ªT 20071069784 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3835. Nulidade. Falta de fundamentação. A fundamentação sucinta não deixa de sê-lo por esse fato, ou por não ir ao encontro do anseio da parte, mormente quando esta, em suas razões de inconformismo, limita-se a aventar a mencionada falta de fundamentação, sem demonstrá-la. Recurso ordinário não provido neste aspecto. (TRT/SP - 01943200401902005 - RO - Ac. 9ªT 20071059673 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3836. Julgamento antecipado da lide. CPC, art. 285-A. Aplicação. A aplicação do disposto no art. 285-A, do CPC, exige a observância cumulativa dos requisitos ali previstos. O simples fato de o Juízo ter firmado entendimento sobre determinada matéria de direito, por si só, não atrai a aplicação da norma processual. Além de a matéria controvertida ser unicamente de direito, o julgador há de ter proferido sentença de total improcedência em caso idêntico e reproduzir, na ação, o teor da decisão anterior. A aplicação da previsão contida no art. 285-A, do CPC, sem a observância dos requisitos nele exigidos acarreta a nulidade da decisão proferida. Recurso ordinário a que se dá provimento, para anular o r. julgado de primeiro grau. (TRT/SP - 00660200603002005 - RO - Ac. 11ªT 20071120909 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

3837. Nulidade processual. Sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00029200607802006 - RO - Ac. 10ªT 20080255129 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 15/04/2008)

3838. Nulidade processual. Pedidos autônomos de indenização por dano moral e dano material. Acolhimento de ambos num valor único, indiscriminado. Ilegalidade. Quando a parte formula dois pedidos correlatos (dano moral e dano material), com especificação de cada um deles, é obrigatório o julgamento separado de ambos, com os fundamentos do acolhimento ou da rejeição de cada qual. O julgamento conjunto dos dois pedidos, num só montante, caracteriza julgamento *citra petita*, com ofensa ao art. 93, IX, da CF. Impõe-se a nulidade da sentença, salvo, como é o caso, se a nulidade puder ser sanada pelo Tribunal, à vista do que dispõem o art. 796, *a*, da CLT, e o art. 249, § 2º, do CPC. (TRT/SP - 01812200502002009 - RO - Ac. 9ªT 20080138394 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

3839. Nulidade processual. Sentença concisa, que não enfrenta todos os argumentos apresentados pelas partes. Inexistência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 131, 458 e 459 do CPC, bem como o art. 93, IX, da CF. A forma concisa com que um juiz decide uma questão submetida ao seu julgamento, embora às vezes não seja do agrado da parte interessada, tem o mesmo valor jurídico das decisões prolixas ao gosto de outros juízes, sem que isso resulte nulidade processual em nenhum dos casos. (TRT/SP - 01001200601802002 - RO - Ac. 9ªT 20080191686 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/04/2008)

3840. (...). Sentença desfundamentada. Nulidade. O tópico que indeferiu a aplicação de multa diária pelo descumprimento da condenação não observou a expressa exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Nulidade que se declara. Recurso do Ministério

Público a que se dá provimento. (TRT/SP - 01845200605202004 - RO - Ac. 10ªT 20080186160 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3841. Indeferimento da petição inicial. Aplicação da Súmula nº 263 do Colendo TST. A petição inicial não contém os defeitos do parágrafo único e incisos do art. 295 do CPC. Inexistência de inépcia. Não concessão de prazo pelo Juízo de origem para que o reclamante possa emendar a inicial. Caracterização de cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para decretar a nulidade da sentença e o retorno do processo à Vara de origem, para que o recorrente possa exercitar oportunidade que a própria lei lhe concede. (TRT/SP - 01485200306002002 - RO - Ac. 10ªT 20080040394 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/02/2008)

3842. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. A eventual ocorrência de julgamento contrário às normas vigentes comporta revisão pela instância *ad quem*, através do recurso apropriado, sendo certo que os embargos de declaração somente se prestam para sanar omissões e contradições constantes do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT. (TRT/SP - 02537200105602007 - RO - Ac. 4ªT 20080312610 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3843. Homologação de cálculo. Sentença de liqüidação que não aprecia impugnação tempestivamente apresentada. Nulidade. A homologação de cálculos realizada sem apreciação de impugnação tempestivamente apresentada acaba por gerar a nulidade do processado, em razão da negativa da prestação jurisdicional, ocorrendo prejuízo à parte credora, que tem o direito de ver dirimida a questão colocada sob apreciação judicial, máxime quando os valores envolvidos na controvérsia deixam de compor o mandado de citação, ficando à margem da execução. (TRT/SP - 01330199505802009 - AP - Ac. 4ªT 20080287225 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3844. Inicial. Indeferimento de plano sem oferta de prazo para emendá-la. Nulidade. Incumbe ao Juízo proceder ao saneamento prévio, concedendo ao autor o prazo legal para emendar ou completar a inicial que contenha falhas que impossibilitem ou dificultem o julgamento, nos termos do art. 284 do CPC. Não o fazendo, impõe-se a decretação de nulidade da decisão que indefere a inicial de plano, extinguindo o feito, sem resolução de mérito. Incidência da Súmula 263 do C.TST. (TRT/SP - 01990200602802001 - RO - Ac. 4ªT 20071112183 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3845. Nulidade da sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Rejeição. É certo que não necessita o órgão julgador referir-se a todos os argumentos desenvolvidos na inicial ou na defesa para que a sentença se tenha por completa. Por outro lado, deve-se ter em mente que o ato decisório, quando julgado o pedido improcedente, ou mesmo quando julgado procedente ou procedente em parte, não é dialético e dele não se espera que contenha a oposição a cada um dos argumentos contrariados. Os argumentos e provas são tarefas dos conflitantes na *litiscontestatio* e não do juiz, que deve, simplesmente, decidir, elegendo um ou mais argumentos, ou apoiar-se em raciocínio específico para a aplicação do direito. De qualquer modo, tendo em vista a aplicação dos arts. 515 *caput* e parágrafos e do art. 516 do CPC, é possível, se este for o caso. decidir as matérias argüidas, sem que tal fato concretize supressão de instância. Assim, se tem cumpridos os arts. 458 do CPC e 832 da CLT e, tendo em vista as razões expostas, bem como os dispositivos mencionados no parágrafo anterior, acarretando a rejeição da preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. (TRT/SP - 01370200505502004 - RO - Ac. 4ªT 20080301252 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 29/04/2008)

3846. Válida a citação da reclamada através de representante legal que comparece a audiência e não produz contraprova da sua condição de ex-sócio. Reconhecida a nulidade da sentença que extinguiu o feito. (TRT/SP - 00579200537202000 - RO - Ac. 3ªT 20071118467 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 15/01/2008)

3847. Ausência de citação válida da reclamada. Nulidade processual. Considerando que a reclamada não foi regularmente citada da audiência inicial, ante a indicação de outro endereço pelo reclamante na inicial da ação reclamatória, ensejando sua revelia e a aplicação da confissão quanto à matéria fática, verifica-se que a r. sentença rescindenda afrontou o disposto nos arts. 214 e 247, ambos do Código de Processo Civil, sendo que o ato intimatório não atingiu seu fim precípuo, impedindo a formação válida da relação processual. Nessa conformidade, impõe-se a procedência da ação rescisória, para determinar a nulidade do processo a partir da citação, com o processamento do feito no MM. Juízo de origem, permitindo à reclamada o exercício da ampla defesa. (TRT/SP - 12635200500002001 - AR01 - Ac. SDI 2008003068 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/04/2008)

3848. Designação de nova data de audiência. Ausência de citação válida da reclamada. Nulidade processual. Tendo em vista que o MM. Juízo de origem houve por bem designar outra data para a audiência una, antecipando aquela anteriormente designada, e, considerando que a reclamada não foi regularmente citada dessa antecipação, ante a devolução (irregular) da notificação pelo agente do correio, ensejando sua revelia e a aplicação da confissão quanto à matéria fática, verifica-se que a r. sentença rescindenda afrontou o disposto no art. 247 do Código de Processo Civil, sendo que o ato intimatório não atingiu seu fim precípuo, impedindo a formação válida da relação processual. Nessa conformidade, impõe-se a procedência da ação rescisória, para determinar a nulidade do processo a partir da citação, com o processamento do feito no MM. Juízo de origem, permitindo à reclamada o exercício da ampla defesa. (TRT/SP - 10529200500002003 - AR01 - Ac. SDI 2008003017 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/04/2008)

Omissão

3849. Omissão do julgado. Sentença *citra petita*. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as pretensões formuladas pelo autor em petição inicial, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado configura negativa de prestação de tutela jurídica processual. (TRT/SP - 01517200708902005 - RS - Ac. 2ªT 20080057076 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 26/02/2008)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

3850. Recurso ordinário. Técnico operacional da ECT. Inviável a cumulação com o cargo de professor aludida pelo art. 37, XVI, *b* da Constituição Federal. As atividades desenvolvidas pelo trabalhador investido no cargo de Técnico Operacional não demandam conhecimentos técnicos ou científicos, nos moldes estabelecidos pelo legislador constituinte para autorizar a acumulação. (TRT/SP - 01246200631502005 - RO - Ac. 11ªT 20071121662 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

Ato ilegal da administração

3851. Art. 37, II, da Constituição Federal. Contratação irregular. O argumento da administração pública municipal, no sentido de que a idade da obreira é incompatível com a existência de trabalho subordinado e pagamento da contraprestação pactuada em relação às horas trabalhadas, além de infringir o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, afronta o princípio da moralidade, consagrado no art. 37, *caput*, da CF. (TRT/SP - 01244200639102009 - RE - Ac. 12ªT 20080267461 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3852. A contratação de empregado público sem concurso público fere os termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Aplicável a Súmula 363 do TST. Não há falar-se em prescrição ou decadência para a anulação de ato que contrarie a Lei Maior. (TRT/SP - 00065200507602006 - RO - Ac. 4ªT 20080169958 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

3853. Cargo em comissão. Municipalidade. Inexistência de vínculo empregatício. O aspecto formal adotado pelo município para a contratação, não autoriza o reconhecimento de relação de emprego na forma pretendida pelo recorrente, nem o pagamento de verbas rescisórias, em face do óbice estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal. (TRT/SP - 00133200734102000 - RO - Ac. 4ªT 20080080094 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3854. Serviço público apenas por intermédio de concurso nos termos do art. 37, II da Constituição Federal. Trabalho para a municipalidade após a Constituição Federal de 1988, aplicável a Súmula 363 do TST, prestigiando, como não poderia deixar de ser, o art. 37 da Lei Maior, com a condenação da ré no pagamento apenas das verbas decorrentes da prestação de serviço. (TRT/SP - 00247200544402005 - RE - Ac. 4ªT 20080105020 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3855. Vínculo de emprego. Administração pública. Contratação sem concurso. Impossibilidade. Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Violado o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário e atual sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 363 do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02027200431502001 - RO - Ac. 12ªT 20080183004 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/03/2008)

3856. Administração pública. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. CF/88, art. 37, inciso II e Súmula 363 do C. TST. A Constituição Federal exige que o ingresso no serviço público se faça por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visto que apenas tal forma de admissão assegura a observância dos critérios de impessoalidade, moralidade e legalidade na seleção, princípios que informam a administração pública. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01009200638402009 - RO - Ac. 11ªT 20071120925 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

3857. Contrato de trabalho nulo. FGTS. Súmula 363 do TST. O pagamento do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei 8036, bem como a liberação prevista no parágrafo único do mesmo artigo, só se aplica aos contratos de trabalho que já existiam irregularmente no âmbito da administração pública e foram declarados nulos pela justiça ou pela própria administração. Não se aplica àqueles casos em que o trabalhador, tendo prestado algum serviço à entidade pública, vem à justiça reclamar relação de emprego. (TRT/SP - 00894200446202008 - RO - Ac. 9ªT 20080138459 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 14/03/2008)

3858. Recurso ordinário. Contratação sem concurso público. Contrato nulo. A contratação de empregado pela administração pública sem a observância das disposições contidas no inciso II do art. 37 da CF é um ato administrativo nulo, razão pela qual não gera nenhum efeito. Todavia, ainda que o contrato padeça de nulidade absoluta, os dias trabalhados devem ser remunerados, eis que o trabalhador já despendeu sua energia que não pode ser devolvida, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da administração pública. O trabalhador faz jus ao percebimento do salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do C.TST. (TRT/SP - 00993200538302003 - RO - Ac. 12ªT 20070978306 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/01/2008)

3859. Administração pública. Contratação sem concurso público. Cargo em comissão. Auxiliar de cozinha. Inexistência de atribuição de direção, chefia ou assessoramento. Nulidade do contrato. Direito do trabalhador à contraprestação e aos valores referentes ao FGTS. Aplicação da Súmula 363, TST. (TRT/SP - 02064200634102008 - RE - Ac. 6ªT 20080197404 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3860. Ação civil pública. Concurso público. Para a validade da investidura em cargo ou emprego público, ato administrativo vinculado, deve-se respeitar a forma prevista na lei com a observância de todas as solenidades previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. Não

cumprindo as exigências constitucionais de prévia aprovação em concurso público não há como suprir o vício, não sendo passível de convalidação, porque se trata de ato administrativo nulo (CF, art. 37, § 2º), podendo ser revisto pela administração pública a qualquer tempo. (TRT/SP - 02823200500902009 - RO - Ac. 10ªT 20071087057 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 15/01/2008)

3861. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório: Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, art. 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a administração pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm a lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, seria apreciar as verbas postuladas na prefacial, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições a autora apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 01495200602302000 - RE - Ac. 6ªT 20071074036 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/01/2008)

3862. Servidor público. Estatutário e celetista. Estabilidade. Dispensa socialmente justificável. Se nos moldes preconizados pelo *caput* do art. 37 da Carta Magna, a administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo a investidura em cargo ou emprego público apenas mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (inciso II, do art. 37/CF), excetuando-se os cargos em comissão, evidente que tal tratamento deve estar presente também no ato da dispensa, sob pena de fazer-se 'letra morta' do Texto Constitucional, que visou a moralização das contratações e dispensas no setor. E, se o art. 41 em comento não faz distinção entre servidor estatutário e servidor celetista, evidente que a estabilidade em tela independe da natureza jurídica adotada pelo ente público, pois onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Certamente, um dos grandes desafios da sociedade e obrigação dos modernos governantes, é a criação de novos postos de trabalho, até para o desenvolvimento dos talentos profissionais que estão para surgir e das suas forças pessoais. Mas a preocupação também reside na possibilidade de manutenção dos postos então existentes, repudiando veementemente dispensas sem quaisquer critérios, preocupação esta trazida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da Convenção nº 158, que exige para toda despedida a existência de motivo socialmente justificável, como acontece em muitos outros países. Francamente, se para o ingresso nas entidades da administração descentralizada, da qual faz parte a reclamada, torna-se necessário o concurso público, em virtude da regra imposta pela *Lex Fundamentalis*, tendo em vista tratar-se de um ato da administra-

ção pública indireta, há motivo suficiente para considerar que o ato de despedida deva estar revestido dos mesmos princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que colhem toda a administração, não permitindo, com isso, os freqüentes abusos perpetrados neste setor, valorizando, portanto, o empregado que submeteu-se às regras do edital de concurso. Este empregado, a quem o administrador confiou para ajudá-lo na execução de atividades de interesse da coletividade, merece condignamente os devidos, e, sobretudo, corretos esclarecimentos acerca de sua dispensa, sob pena do ato acarretar nulidade (art. 37, § 2º, CF), e com isso o mesmo ser reintegrado no seu emprego. Assim, ao assegurar estabilidade aos servidores públicos, a Constituição Federal considerou não apenas os ocupantes de cargos públicos regidos pelo regime estatutário, como também os detentores de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista (servidores em sentido *lato sensu*). (TRT/SP - 00161200701702009 - RO - Ac. 6ªT 20071122880 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/02/2008)

Cargo de confiança

3863. Cargo em comissão. Ausência de concurso público. Contratação sob o regime estatutário. Relação empregatícia inexistente: Os cargos em comissão são declarados em lei de livre nomeação (sem a exigência de concurso público) e exoneração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Demonstrando a prova dos autos que o autor foi contratado para o desempenho de função de chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF), sob regime estatutário, impossível o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00389200636102000 - RO - Ac. 11ªT 20080122242 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

Despedimento

3864. Empregado público. Dispensa imotivada. Possibilidade. Justa causa. Faltas injustificadas. Desídia: Servidor público celetista não é titular de cargo público efetivo e, por isso mesmo, não detém a estabilidade conferida pela Constituição Federal. Após o advento da Emenda Constitucional nº 19, não mais existe a possibilidade de se aplicar aos ocupantes de empregos públicos, as disposições do art. 41 da Constituição Federal. Por isso, a despedida não está condicionada à existência de ato administrativo devidamente motivado, solenidade ínsita à relação administrativa estabelecida no plano estatutário àqueles que já tenham adquirido a estabilidade no cargo ocupado. A relação jurídica existente entre o empregado público e a administração é de natureza contratual, e, dessa forma, não há falar em direito à reintegração decorrente da dispensa imotivada. Há de ser mantida a dispensa por justa causa de servidora celetista, em estágio probatório, uma vez comprovado, nos autos, que sofreu várias advertências em razão de faltas injustificadas, deixando inclusive de realizar defesa em processo administrativo . Recurso ordinário da obreira a que se nega provimento. (TRT/SP - 01865200647202002 - RO - Ac. 11ªT 20071120917 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 22/01/2008)

3865. I. Empregado público. Dispensa. Necessidade de motivação. A motivação dos atos administrativos é exigência indispensável para a demonstração da obediência aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade ou transparência do comportamento da administração pública (art. 37, CF-88). Isso significa que não há direito potestativo de resilição no âmbito da administração pública indireta, autárquica ou fundacional. Nesse sentido, considerando-se que as pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal não podem legislar sobre Direito do Trabalho (CF-88, art. 22, I), aplica-se ao empregado público estadual a legislação federal genérica (CLT) e a específica, Lei 9.962/2000, destinada aos federais. Nesse sentido o Judiciário pode adentrar ao mérito da justa causa e reverter a situação, se for o caso. II. (...). (TRT/SP - 01269200546502003 - RO - Ac. 6ªT 20080072687 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/02/2008)

3866. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dispensa imotivada de empregado celetista concursado. Nulidade. Diante das prerrogativas concedidas à ECT, inerentes aos entes públicos, esta também deve ser onerada com algumas das obrigações próprias daquelas pessoas jurídicas, pena de conferir-lhe tratamento sempre benéfico: equipará-la à Fazenda Pública no tocante aos privilégios processuais e considerá-la empresa privada para restringir as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho que mantém. Inteligência da OJ 247 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01629200637102001 - RS - Ac. 5ªT 20080096470 - Rel. José Ruffolo - DOE 29/02/2008)

Dissídio coletivo e sindicalização

3867. Dissídio coletivo. 1) Preliminares: Empresa pública. Prestação de serviços: Tratando-se de empresa pública afeta à prestação de serviços de transporte público, aplica-se à mesma a disposição contida no art. 173, § 1º, II, da CF, que a sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Despesas decorrentes de decisão judicial: as despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial não estão limitadas pelo art. 169, da CF,diante da disposição contida no art. 19, § 1º, IV da lei reguladora nele prevista, Lei Complementar nº 101/2000. Preliminares rejeitadas. 2) Mérito: Pauta reivindicatória parcialmente procedente para manter cláusulas preexistentes e aplicar precedentes normativos. (TRT/SP - 20351200400002008 - DC02 - Ac. SDC 2008000492 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/03/2008)

Estabilidade

3868. Fundação Padre Anchieta. Natureza jurídica. Estabilidade. Art. 19 do ADCT. Cabimento. A recorrida é fundação criada por Lei, (Lei Estadual 9.849 de 26.09.67), pertencente a cadeia de emissoras educativas, sem fins lucrativos (art. 1º de seu estatuto), não comercializando seus espaços que, em concessionárias normais, são destinados a publicidade (art. 5º, item III, do estatuto). Não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, constitui fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim sendo, não há como prevalecer o seu enquadramento, pura e simplesmente, como entidade de direito privado, uma vez que foi criada pelo estado, com a finalidade de difusão de educação e cultura, estando, pois, afeta às disposições da Constituição Federal, para os empregados contratados sob a égide da CLT, inclusive no que tange à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Recurso provido, neste particular. (TRT/SP - 02631200503402002 - RO - Ac. 5ªT 20071069237 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3869. Empregado público celetista. Estabilidade constitucional indevida. Inaplicável ao reclamante a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, porque admitido, sem concurso público, sob o regime da CLT, inclusive com direito aos depósitos do FGTS. Também não é hipótese do art. 19 do ADCT, uma vez que o autor não contava com pelo menos cinco anos de exercício quando da promulgação da atual Carta Magna. Apelo improvido. (TRT/SP - 01109200709002003 - RO - Ac. 11ªT 20080090723 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 18/03/2008)

3870. Fundação pública. Empregado admitido pela CLT: O órgão público, ao contratar um trabalhador nos moldes do art. 3º da CLT, equipara-se ao empregador comum, na medida em que se despe do manto do império e submete-se à legislação trabalhista, não havendo, em conseqüência, distinção entre empresa pública e privada, ainda que a reclamada seja uma fundação de administração pública. Não há que se falar, portanto, na estabilidade característica do funcionário público estatutário. (TRT/SP - 01890200502402009 - RO - Ac. 4ªT 20080074230 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 22/02/2008)

FGTS

3871. Fundo de garantia. Direito. Servidor público. Há compatibilidade entre os institutos da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Não

obstante o reconhecimento da garantia de emprego ao servidor público *lato sensu* que acumulava cinco anos nas funções na data da promulgação da Constituição Federal, a contratação formalizada sob a égide da CLT justifica o direito do empregado ao recebimento dos depósitos mensais correspondentes ao FGTS. (TRT/SP - 00861200738302003 - RO - Ac. 4ªT 20080253576 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 11/04/2008)

Função diferente do cargo. Desvio

3872. 1. A gratificação de função tem regime jurídico próprio e vem regrada em norma coletiva, não podendo ser incorporada ano após ano, gerando aumento da remuneração e reflexos em outros títulos daí decorrentes, incompatíveis com o contrato de trabalho. 2. Se contrariando regra interna que prevê critérios específicos de promoção, a empregadora permite que o empregado ocupe de fato a função desejada e, se, ainda mais, permite a continuidade no exercício de tal função, embora o empregado não tenha sido aprovado na seleção interna, quebra a ré a própria regra estabelecida e outra não pode ser a prestação jurisdicional, a não ser a de reconhecer o direito às diferenças salariais relativas ao cargo exercido de fato. (TRT/SP - 01509200506502007 - RO - Ac. 4ªT 20080169966 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

Licença especial ou licença-prêmio

3873. Empregado público celetista. Licença-prêmio. Cabimento. Licença-prêmio é benefício concedido a funcionários públicos estaduais, espécie de empregado público especificamente contemplada na lei que institui a vantagem. Sendo assim, não é aplicável a celetistas, que constituem espécie diversa de empregado público, não prevista na referida lei. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00100200701802008 - RS - Ac. 12ªT 20080119721 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

3874. Recurso ordinário. Licença-prêmio. Os servidores sob o regime da CLT não fazem jus ao benefício da licença-prêmio por falta de expressa disposição de lei estadual nesse sentido. A licença-prêmio pretendida encontra suporte na Lei 10.261, de 28.10.68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - que, em seu art. 209, dispõe ser direito do funcionário, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo só se aplica aos servidores estatutários, não cabendo combinar vantagens da legislação trabalhista com aquelas exclusivas dos estatutários sem que haja, para isso, expressa disposição legal nesse sentido. (TRT/SP - 01696200505302009 - RO - Ac. 12ªT 20071111551 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 15/01/2008)

3875. Licença-prêmio. Servidor celetista. Os reclamantes foram contratados sob o regime da CLT e a licença-prêmio somente é devida aos servidores estatutários. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01984200605502007 - RO - Ac. 10ªT 20080160519 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3876. Recurso ordinário. Servidor celetista. Licença-prêmio. Servidor contratado sob o manto da CLT não faz jus ao benefício da licença-prêmio, concedido apenas aos servidores estatutários conforme prevê o art. 209 da Lei nº 10.261/68. Não se alegue que a Lei Complementar Estadual nº 180/78 equiparou os servidores estatutários aos servidores celetistas, uma vez que referida norma apenas considerou servidor público o empregado regido pela CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00675200706102002 - RO - Ac. 10ªT 20080160497 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3877. Licença-prêmio. Empregado celetista. A licença-prêmio é vantagem exclusiva e específica do servidor público estatutário, assim considerado aquele cujo contrato é regido pela Lei 10.261/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - e não pela Consolidação das Leis do Trabalho que, aliás, não prevê o título em questão. (TRT/SP -

00684200609002008 - RO - Ac. 2ªT 20080014288 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

3878. Licença-prêmio indenizada. Reflexos no FGTS. A licença-prêmio tem natureza indenizatória. O contrato de trabalho do autor já terminou, não se podendo falar em salário. Não sofre incidência do FGTS e da contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, e, 8º da Lei nº 8.212 e § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90). (TRT/SP - 02208200431602004 - RO - Ac. 8ªT 20080230215 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 08/04/2008)

Regime jurídico.* CLT *e especial

3879. Estabilidade prevista nas Leis 7.773/97 e 9.504/97. A vedação de dispensa, em período pré-eleitoral, a que se referem as Leis 7.773/97 e 9.504/97, não abrange empregado contratado, sob o regime previsto na CLT. (TRT/SP - 02039200401402005 - RO - Ac. 4ªT 20080128844 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 07/03/2008)

Salário

3880. O art. 129 da Constituição Paulista, que instituiu a sexta-parte dos vencimentos integrais, aplica-se somente aos servidores estatutários e celetistas, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas. Incabível sua aplicação às empresas públicas e de economia mista, em face do disposto no art. 124 dessa Constituição e do art. 1º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 180/78, que restringem sua aplicação somente àquelas categorias de servidores. (TRT/SP - 01786200604102000 - RO - Ac. 2ªT 20080057718 - Rel. Américo Carnevalle - DOE 19/02/2008)

3881. Sexta-parte. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Referindo-se o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo a 'vencimentos integrais', como base de cálculo da verba denominada 'sexta-parte', não se pode excluir dessa base qualquer título, percebido pelo obreiro, integrante de seus vencimentos, mas devem todos ser considerados para esse cálculo, descabendo ao intérprete distinguir onde a própria lei não o fez. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02238200404902007 - RE - Ac. 5ªT 20071103192 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3882. Sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidor público celetista e estatutário. Distinção inexistente. A jurisprudência torrencial da Justiça do Trabalho, especialmente de sua mais Alta Corte, é no sentido de que a expressão 'servidor público', constante do art. 129 da Constituição Paulista, não tem o caráter distintivo capaz de excluir o servidor contratado pelo regime da CLT da previsão do dispositivo constitucional estadual acima mencionado. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02521200306702000 - RE - Ac. 5ªT 20071069989 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3883. Recurso ordinário. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Sexta-parte. (Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição). Servidor público é gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista. (TRT/SP - 01424200603802007 - RO - Ac. 11ªT 20080243635 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3884. Recurso ordinário. Servidor público estadual regido pela CLT. Direito à sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. "O Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito." Súmula nº 04 deste Tribunal. Base para o cálculo. O dispositivo em causa refere 'sexta-parte dos vencimentos integrais', não cabendo qualquer restrição.

(TRT/SP - 01576200700302007 - RE - Ac. 11ªT 20080323914 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 29/04/2008)

3885. Recurso ordinário. Sexta-parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A concessão dos benefícios previstos no art. 129 da Constituição Estadual, aos vinte anos de efetivo exercício, pressupõe a continuidade na prestação de serviços, do que não se cogita, na hipótese, em face do decurso de quase três anos entre a dispensa e a nova contratação, decorrente de aprovação em concurso público. (TRT/SP - 00084200705902009 - RO - Ac. 11ªT 20080207590 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

3886. Parcela salarial. Sexta-parte. Servidor autárquico celetista: O servidor público autárquico, sob regime celetário, faz jus à parcela salarial denominada 'sexta-parte', prevista no art. 129, da Constituição Paulista. O art. 124, do mesmo diploma, cuida do regime jurídico único (embora ainda não implantado), estendendo-se aos servidores da administração pública direta e autarquias e fundações; não teria sentido, se na mesma seção (que cuida dos servidores públicos civis), o autárquico fosse excluído da vantagem contida no art. 129 (que trata da parcela salarial sexta-parte). Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00087200708802008 - RE - Ac. 11ªT 20080051973 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/02/2008)

3887. Parcela sexta-parte. Empregado celetista de sociedade de economia mista: O empregado celetista, contratado por sociedade anônima de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, não fazendo jus à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição Paulista. Somente os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estão sujeitos a regime jurídico único e a planos de carreira, considerando-se os termos do art. 124, do mesmo diploma. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 01760200702402008 - RO - Ac. 11ªT 20080299576 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 29/04/2008)

3888. Sexta-parte. Art. 129 da Constituição Paulista. Empregado de sociedade de economia mista. Não cabimento. Apesar de o art. 129 da Constituição Paulista assegurar o direito à sexta-parte ao servidor público estadual, sem estabelecer distinção quanto ao regime jurídico, não contemplou, como pretende o autor, os empregados de sociedade de economia mista. O dispositivo mencionado está inserido na seção I, da Carta Estadual, que cuida dos servidores públicos civis, sendo certo que o art. 124, que inicia a seção, limita tais benefícios aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo estado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 04833200608702005 - RO - Ac. 11ªT 20080175010 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3889. Sociedade de economia mista. Pagamento da parcela 'sexta-parte'. Indevido: Há expressa disposição constitucional estabelecendo que as sociedades de economia mista e empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II). É forçoso concluir que o art. 129, da Constituição Paulista, que estabelece a vantagem remuneratória denominada 'sexta-parte', não se estende aos empregados da sociedade de economia mista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01799200604902000 - RO - Ac. 11ªT 20080243481 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

3890. (...). Gratificação mensal. Sexta-parte. A Constituição do Estado de São Paulo não distingue o empregado celetista do servidor estatutário, estendendo o benefício intitulado sexta-parte dos vencimentos integrais a todos os servidores públicos estaduais, completados vinte anos de efetivo exercício. (TRT/SP - 02118200608702008 - RO - Ac. 2ªT 20080014156 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

3891. Servidor público. Art. 129 da Constituição Estadual. Sexta-parte. Preenchido o requisito objetivo para sua concessão (20 anos de efetivo serviço), afigura-se devido o benefício para

todos os servidores públicos estaduais, independentemente do regime jurídico de admissão. Inteligência da Súmula 04 deste Tribunal. (TRT/SP - 00245200607002000 - RO - Ac. 11ªT 20080270543 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

3892. (...). Sexta-parte. Empregado de ente da administração pública indireta. O empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública não se enquadra no conceito de servidor público. O benefício sexta-parte somente alcança os servidores da administração pública direta sujeitos ao regime celetista ou estatutário. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02064200607802000 - RO - Ac. 10ªT 20080186194 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3893. Sexta-parte. Empregado de ente da administração pública indireta. O empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública não se enquadra no conceito de servidor público *lato sensu.* O benefício sexta-parte somente alcança os servidores da administração pública direta sujeitos ao regime celetista ou estatutário. (TRT/SP - 00309200702402003 - RO - Ac. 10ªT 20080064366 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3894. Sexta-parte devida servidor público de autarquia Tratando-se de servidor público que presta serviço a autarquia, é devido a ele o regramento estabelecido pelo art. 129 da Constituição Estadual relativamente à sexta-parte. Registre-se que servidor público de autarquia não se confunde com empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista, fazendo jus, portanto, à verba em questão. Recurso ordinário que se nega provimento para manter íntegra a decisão de origem. (TRT/SP - 00296200701802000 - RO - Ac. 12ªT 20080180862 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/03/2008)

3895. Sexta-parte. Sabesp. A reclamada se trata de sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta e, como tal, não se encontra adstrita à aplicação das normas destinadas aos servidores públicos estaduais em geral, na forma prescrita pela Lei nº 10.261/68 (art. 130), e pela Constituição do Estado de São Paulo (art. 129). (TRT/SP - 01138200705702000 - RO - Ac. 4ªT 20080220058 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 04/04/2008)

3896. Servidor municipal. Reajustes salariais. Embora o art. 37, inc. X, da Constituição Federal em vigor assegure o direito de revisão da remuneração geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o certo é que o dispositivo constitucional atribui à legislação específica a regência da matéria. Assim, tratando-se de servidor municipal (*lato sensu*), o certo é que os reajustes dependem de iniciativa do Poder Público, no âmbito da municipalidade, sendo vedado ao Judiciário interferir nesta relação. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última consubstanciada na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00169200747202000 - RO - Ac. 4ªT 20080287195 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3897. Sexta-parte. O art. 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento da sexta-parte. Ao contrário, faz referência, apenas, a 'servidor público estadual'. Assim, o termo 'servidor' utilizado pela Constituição de São Paulo é gênero, e como tal se divide em espécies, quais sejam, os funcionários públicos regidos pelo estatuto e os empregados públicos regidos pelo regime celetista. Não especificando a norma a espécie de servidor, a exemplo do contido dispositivo legal em referência, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que se pague ao servidor celetista que preenche os requisitos exigidos na norma a verba intitulada sexta-parte, na forma contemplada aos servidores estatutários. (TRT/SP - 01245200606402006 - RO - Ac. 4ªT 20080287152 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

3898. Município de Suzano. Sexta-parte. Inconstitucionalidade do art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano declarada pelo Tribunal de Justiça, cuja competência está assegurada pela Constituição do Estado. Decisão com efeitos *erga omnes*. Recurso provido para

declarar extinta a execução. (TRT/SP - 00493200349202009 - AP - Ac. 6ªT 20080215135 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 04/04/2008)

3899. Sexta-parte. CPTM. Sociedade de economia mista. Benefício não previsto para os empregados de sociedade de economia mista (Constituição Estadual, arts. 124 e 129). Sujeição do regime jurídico das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (Constituição Federal, art. 173, § 1º, II). (TRT/SP - 00234200706902001 - RO - Ac. 6ªT 20080197641 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3900. Sexta-parte. Servidor estadual celetista. Direito reconhecido. Súmula 4/TRT 2ª Região. O art. 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta-parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a administração pública estadual, quer direta, quer indireta, eis que o art. 124 do mesmo diploma não tem a limitação vislumbrada pela recorrente. Com efeito, ao assegurar o benefício em tela 'ao servidor público estadual', a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT, inclusive dos empregados de sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 4 deste Regional. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01218200738202000 - RO - Ac. 4ªT 20071112426 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3901. Sexta-parte. Servidor celetista da administração indireta. Direito reconhecido. A Constituição Estadual, que em seu art. 129, assegura ao servidor público estadual o direito à sexta-parte dos vencimentos integrais aos 20 anos de serviços, não distingue quanto ao regime jurídico, se celetista ou estatutário. Assim, o servidor público celetista, admitido por empresa que integra a administração indireta do estado, é beneficiário da gratificação em tela. Inteligência da Súmula nº 4 deste Regional. (TRT/SP - 01799200701502004 - RO - Ac. 4ªT 20080319453 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3902. Recurso ordinário. Sexta-parte. Servidor celetista de sociedade de economia mista. O art. 129 da Constituição Estadual ao prever direito ao adicional denominado sexta-parte o fez, obviamente, exclusivamente para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações estaduais, nos exatos termos do art. 124 daquela Carta, não incluindo ali os empregados das empresas públicas, de economia mista da administração indireta, entre as quais se insere a reclamada. (TRT/SP - 01484200603102005 - RO - Ac. 11ªT 20080053372 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 19/02/2008)

3903. Servidor público estadual. Art. 37, inciso XI, CF (EC. 19/98). Leis Estaduais 6.995/95 e 802/95. Possibilidade de fixação de subtetos. Empregado público tem direito a diferenças salariais quando, à época dos fatos, vigia a redação do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, consoante Emenda Complementar nº 19/1998, que fixava, como teto máximo, a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo inconcebível a fixação de subteto mediante legislação federal. (TRT/SP - 02022200503402003 - RE - Ac. 2ªT 20071122944 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

3904. Sexta-parte. Servidor contratado no regime celetista. Tem direito à sexta-parte servidor contratado pelo regime da CLT, vez que a legislação que concede o benefício não diferencia servidor público estatutário de celetista. (TRT/SP - 01228200705802008 - RO - Ac. 2ªT 20080161515 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

3905. Sexta-parte. Empregado público. A Constituição do Estado de São Paulo não faz nenhuma diferenciação entre o servidor estatutário e o empregado público para fins de pagamento do adicional sexta-parte, sendo que onde o texto constitucional não restringe, não cabe ao administrador fazê-lo. Ora, se o art. 129 que estabelece as condições para o percebimento do adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida aos

vinte anos de efetivo exercício não excepcionou os funcionários contratados, mas concedeu o benefício de modo genérico, jungido apenas ao implemento de condição temporal, inexiste o propalado impedimento. (TRT/SP - 01066200601802008 - RO - Ac. 2ªT 20080210990 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

3906. Sexta-parte. Servidor e empregado público. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista não excepcionou os funcionários contratados pela Lei Consolidada, mas concedeu o adicional sexta-parte de modo genérico, jungido o direito apenas ao implemento da condição temporal. Inexiste, assim, diferenciação entre o servidor estatutário e o contratado pela CLT para percebimento do benefício, pois onde o texto constitucional não restringe, não cabe ao administrador fazê-lo. Ausente qualquer impedimento à concessão do adicional sexta-parte, o mesmo é devido a partir da data em que completados vinte anos de efetivo serviço público. (TRT/SP - 00789200744202007 - RO - Ac. 2ªT 20080251778 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2008)

3907. Recurso ordinário. Sexta-parte. Benefício instituído no art. 129 da Constituição Estadual. Não aplicação aos empregados em sociedade de economia mista. A norma alberga todos os servidores públicos estaduais celetistas ou estatutários, não se aplicando, no entanto, aos empregados em sociedade de economia mista eis que estes não são servidores públicos. Recurso improvido. (TRT/SP - 00486200607802000 - RO - Ac. 12ªT 20071085658 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3908. Servidor público municipal. Sexta-parte. Incidência sobre os vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo serviço público. Inexistência de distinção entre servidores estatutários e celetistas. (TRT/SP - 00634200601702007 - RO - Ac. 12ªT 20071076411 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3909. Sexta-parte. Empregado público de empresa pública e sociedade de economia mista. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo confere aos servidores públicos o direito ao recebimento da sexta-parte, sem que diferencie entre os servidores estatutários e os empregados públicos, os quais são espécies do gênero servidor público, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Inexiste, pois, razão que permita o não pagamento a estes, do direito criado pelo constituinte decorrente. (TRT/SP - 01093200606202009 - RO - Ac. 12ªT 20071071517 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

3910. Concurso público. Seleção admissional. Critérios de aferição de objetividade e lisura. Ausentes elementos que possam permitir a aferição de critérios objetivos e da lisura do certame para a admissão de empregados em serviço público, ainda que tenham sido submetidos a provas de conhecimentos gerais e específicos, desserve para o atingimento da finalidade do art. 37 da Constituição Federal processo seletivo não precedido de edital contendo todas as normas, condições e critérios para sua realização, ou cujo resultado não foi formalmente homologado, sequer com a publicação de lista de candidatos aprovados e que permitisse a qualquer interessado sua impugnação. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00648200446402009 - RO - Ac. 5ªT 20071069636 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Atribuições

3911. O sindicato impetrante responde solidariamente pelos valores devidos ao fisco e ao INSS nos autos da reclamação trabalhista interposta contra outro sindicato, tendo em vista que assumiu o encargo, bem como concordou com a manutenção da penhora em sua conta judicial até a efetiva quitação dos valores devidos - art. 124, CTN. (TRT/SP -

11104200700002003 - MS01 - Ac. SDI 2008004986 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/04/2008)

Contribuição legal

3912. Contribuições assistenciais. São nulas as cláusulas normativas que estipulam contribuições assistenciais para trabalhadores não sindicalizados, ante o princípio da livre associação sindical, insculpido no art. 8º, V, da CF. A tentativa de efetivar a cobrança referida, por meio de instrumento coletivo, além de representar a utilização da conquista obreira (art. 7º, XXVI, da CF) contra a própria liberdade da classe trabalhadora, é vestígio de um decadente modelo sindical corporativo, contrário à autonomia sindical plena, destituído de qualquer representatividade e construído sob as vestes do estado antidemocrático Getulista. Neste sentido, o Precedente Normativo nº 119 da SDC do C. TST. (TRT/SP - 00028200601402002 - RO - Ac. 12ªT 20080317450 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/04/2008)

3913. Contribuições assistenciais. Descontos indevidos. A empresa-reclamada juntou as Relações Anuais de Informações Sociais (Rais) de que dispunha, bem como vários documentos que comprovam os descontos efetuados nos salários de seus empregados, a título de 'contribuições sindicais', e que foram vertidas em proveito do sindicato acionante. Juntou, ainda, documentos assinados por alguns de seus empregados, manifestando expressa oposição à cobrança das contribuições assistenciais. O sindicato-autor, além de não provar a existência de empregados a ele filiados, e que prestassem serviços para a reclamada, ainda confeccionou petição inicial que expende fundamentos não inteiramente congruentes com o único instrumento coletivo juntado. Outrossim, não pode o órgão de classe pretender a incidência de descontos a título de contribuições assistenciais sobre os salários de empregados a ele não filiados, pois isto fere os princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00255200505202003 - RO - Ac. 5ªT 20071069458 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3914. Contribuições assistenciais. Filiação ao sindicato. Obrigatoriedade. Vedação. Precedente Normativo nº 119 do C. TST. Restando indemonstrada a filiação dos empregados da reclamada ao sindicato-autor, é vedada a obrigatoriedade de pagamento de contribuições assistenciais, sendo aplicável ao caso o teor do Precedente Normativo nº 119 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01651200400302007 - RO - Ac. 5ªT 20071069130 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3915. Recurso ordinário. Ação cautelar de exibição de documentos. Contribuição sindical. Não-cabimento. Os requisitos estabelecidos em lei para o conhecimento e eventual deferimento da presente medida cautelar não estão caracterizados. A pretensão diz respeito à utilização da jurisdição para discutir matéria pertinente à ação principal. (TRT/SP - 00962200606102001 - RO - Ac. 11ªT 20080052163 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 19/02/2008)

3916. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. O art. 513 da CLT não autoriza o sindicato a criar novos tributos. Art. 462 da CLT. Exigência de autorização prévia e escrita para o desconto salarial a título de contribuição assistencial. (TRT/SP - 02984200507002006 - RO - Ac. 11ªT 20080243732 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 08/04/2008)

3917. Contribuição assistencial. Não-associados. Bitributação. A cobrança de contribuição assistencial a não-associados imposta contraria os mais comezinhos princípio do Direito moderno. A Súmula 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da Constituição Federal, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513, e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam

interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela C. Federal. As contribuições impostas a não-associados, importa em bitributação e autorismo sindical, contrário aos mais comezinhos princípios do Direito. (TRT/SP - 02249200405002007 - RO - Ac. 4ªT 20080257474 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 11/04/2008)

3918. Contribuições ao sindicato são competência exclusiva da União, nos termos do art. 149 da Lei Maior, só podendo ser cobradas do trabalhador com a anuência deste. As contribuições associativas e confederativas, que não obtiverem a anuência do empregado para o respectivo desconto, não podem ser objeto desse procedimento por parte da empresa. Além do mais, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas (art. 149 da C. Federal). (TRT/SP - 01348200623102001 - RO - Ac. 4ªT 20080105003 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3919. Reembolso das contribuições assistencial. Ausência de prova da falta de sindicalização da empregada e de sua contrariedade quanto aos descontos. Quanto ao reembolso da contribuição assistencial, embora, entenda este relator que os descontos não devam ser efetuados, diante da jurisprudência uniforme dos tribunais, é fato que no presente caso, não se tem a falta de sindicalização do autor e não se provou a contrariedade quanto a tais descontos. (TRT/SP - 01239200706802005 - RS - Ac. 4ªT 20080221208 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

3920. Ação de cumprimento. Contribuição assistencial. Representação. Manutenção da sentença *a quo* que reconheceu a legitimidade do instrumento normativo convencionado entre a empresa recorrida e a categoria profissional a ela vinculada, que prevê, em sua cláusula 47, a contribuição assistencial debatida nos autos, cujo recolhimento envolve os sindicatos conventes lá referidos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 01774200607502003 - RS - Ac. 9ªT 20071059592 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3921. Contribuição assistencial. Devolução. A contribuição assistencial é título legítimo e seu desconto legal e normativamente autorizado. Possui a nobre finalidade de prover o sindicato dos meios para lutar por melhores condições de trabalho para toda a categoria, razão pela qual deve ser igualmente descontada de todos. Ainda que não fosse assim, a participação do empregador na relação é de mero repasse da verba, descontada que é do trabalhador e direcionada ao sindicato por expressa previsão normativa. Desta forma, não pode ser penalizado por cumprir a lei categorial. Eventual ressarcimento deve ser buscado pelas vias próprias, pelo trabalhador, em relação ao sindicato de sua categoria. Recurso ordinário provido neste aspecto. (TRT/SP - 01177200500602003 - RO - Ac. 9ªT 20080106379 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/03/2008)

3922. Contribuições assistenciais: O art. 513 - incisos *b* e *e*, da legislação obreira, deve ser interpretado em consonância com o que estabelece a Carta Constitucional. O salário possui natureza alimentar, não podendo ser admitido desconto sem que haja a anuência do trabalhador não sindicalizado. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02129200402702002 - RO - Ac. 11ªT 20080175320 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 18/03/2008)

3923. Associação profissional. Natureza jurídica diversa das entidades sindicais. Contribuição associativa indevida. Embora se possa dizer que a associação é o gênero, do qual o sindicato é espécie, entre os mesmos por óbvio havendo pontos de convergência quanto à natureza jurídica, a primeira não se confunde com o segundo. As associações profissionais, nos primórdios da estrutura sindical em nosso país, representavam os embriões dos sindicatos, como fase preliminar obrigatória. Entretanto, com o advento da Carta Magna de 1988 as mesmas perderam tal qualidade e passaram a ser tratadas apenas como entidades reguladas pelo Direito Civil. Assim, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, contendo referências às associações, passaram a ser destinados exclusivamente às entidades sindicais

constituídas, considerada a liberdade e a autonomia sindical inseridas no Texto Maior. Indevidas as contribuições previstas nos arts. 545 e seguintes da CLT. (TRT/SP - 02290200500302007 - RO - Ac. 9ªT 20080168072 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 18/03/2008)

3924. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais não são obrigatórias para os empregados não sindicalizados. Princípio da livre associação (art. 8º, V, da Constituição Federal). (TRT/SP - 02927200505102009 - RO - Ac. 5ªT 20080145617 - Rel. José Ruffolo - DOE 14/03/2008)

3925. (...). Contribuições sindicais. Inexistindo nos autos prova de que os empregados da reclamada fossem filiados ao sindicato de sua categoria, e não se podendo presumir a autorização, são indevidos os descontos a título de contribuição assistencial. Aplicação do Precedente Normativo nº 119, da Corte Superior Trabalhista. (TRT/SP - 00377200301202009 - RO - Ac. 2ªT 20071123649 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15/01/2008)

3926. Mandado de segurança. Ação de execução ajuizada por sindicato referente à cobrança de contribuições assistenciais. Indeferimento do pedido do sindicato de reconhecimento da ocorrência de sucessão de empresas. O pronto reconhecimento judicial da ocorrência de sucessão de empresas e o imediato redirecionamento da execução em face da 'sucessora', sem que esta tenha participado da fase de conhecimento, trata-se de privilégio conferido somente ao credor trabalhista, por força do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, os quais dispõem que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho e os direitos adquiridos por seus empregados. O sindicato impetrante, ao ajuizar ação de execução referente à cobrança de contribuições assistenciais, obviamente, não pode contar com o mesmo benefício concedido aos trabalhadores, detentores de créditos superprivilegiados, de natureza alimentar. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13493200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047410 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

3927. Ação cautelar. Exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição sindical. A medida cautelar de exibição de documentos constitui instrumento de cautelaridade que antecede a demanda principal, destinada a assegurar a prova, e não a produzi-la. Ademais, afigura-se injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito à providência da requerida no momento do ajuizamento de ação de cobrança, o que deságua na falta de interesse processual para a propositura da presente ação. Apelo improvido. (TRT/SP - 00812200602902000 - RO - Ac. 11ªT 20071121255 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/02/2008)

3928. Contribuição assistencial. Não filiados. Não se há de conceber que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não se filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, *caput* e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de assembléia geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, têm sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor. (TRT/SP - 00042200602502000 - RO - Ac. 11ªT 20080206950 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 01/04/2008)

3929. Cobrança de contribuição assistencial. Obrigação dos trabalhadores que voluntariamente se filiaram ao sindicato. Respeito à liberdade sindical, direito fundamental no trabalho. Declaração da OIT de 1998. Recurso improvido. A orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988 está inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (art. 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; nesse mesmo sentido encontramos a disposição do inciso V do art. 8º da Carta, "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". Seria um contra-senso entender, ao mesmo tempo em que não

se pode obrigar alguém a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, que é legítimo impor determinada contribuição a todos os integrantes de determinada categoria, além daquela com compulsoriedade prevista em lei. Qualquer outra contribuição que dependa de aprovação em assembléia geral somente pode obrigar aqueles trabalhadores que voluntariamente filiaram-se a determinado sindicato e expressamente autorizaram o desconto. Orientação que emana do Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 04911200608102003 - RO - Ac. 10ªT 20080064374 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3930. Horas extras. Não há como medir credibilidade em depoimento de testemunha que contraria os fatos alegados pela parte. Honorários advocatícios: Na Justiça do Trabalho aplica-se o princípio do *jus postulandi* o que torna indevido o pagamento da verba honorária como indenização por perdas e danos decorrente de despesas com advogado. Descontos ilegais. Devido tão-somente o desconto compulsório previsto no inciso I do art. 580 da CLT. As demais deduções devem ser restituídas de forma atualizada, por ferir o princípio liberdade sindical e o contido no Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01614200639102008 - RO - Ac. 10ªT 20080186267 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3931. Recurso ordinário. Desconto das contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados. O desconto só é possível mediante ex-pressa autorização, inclusive por força do princípio da intangibilidade salarial. Se o trabalhador não se filiou ao sindicato, de se presumir que não autoriza descontos; sua imposição ao empregado, com transferência do ônus de comprovar que não autoriza deduções salariais é medida atentatória ao princípio da liberdade sindical. Nesse sentido a OJ nº 17, da SDC do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00161200500402000 - RO - Ac. 10ªT 20080157119 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3932. Cobrança de contribuições assistenciais relativas a empregados não filiados. Indevida a cobrança de contribuições assistenciais de empregados não sindicalizados, inobstante a sua previsão em instrumentos normativos, pois tais cláusulas só poderiam surtir efeitos aos empregados que, comprovadamente, autorizassem o desconto em suas folhas de pagamento, por se tratar de contribuições convencionais e não legais (art. 462 da CLT); entendimento inverso feriria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios estes previstos no art. 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso V da Constituição Federal. (TRT/SP - 01490200527102007 - RO - Ac. 4ªT 20080312645 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

3933. Contribuições assistencial e confederativa. O art. 8º, inc. V, da CFR/88 preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Se não existe obrigatoriedade de associação sindical, a reclamada não pode deduzir dos empregados contribuições assistencial e/ou confederativa, as quais são inexigíveis, pois alheias ao contrato de trabalho, sendo destinadas a angariar fundos para o custeio das entidades sindicais. No mesmo sentido, o Precedente nº 119 do C. TST. (TRT/SP - 00801200608502008 - RO - Ac. 4ªT 20071096102 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3934. Contribuição sindical patronal. Lei 9.317/96. Instrução Normativa SRF nº 608. A inscrição no Simples dispensa a pessoa jurídica do pagamento da contribuição sindical patronal. (TRT/SP - 04274200608302008 - RO - Ac. 6ªT 20080197528 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3935. Exibição de documentos. Cabimento. A ação cautelar de exibição de documentos tem lugar somente nas hipóteses previstas no art. 844, do CPC, nas quais não se enquadram os documentos necessários à fiscalização pelo sindicato do recolhimento das contribuições sindicais a ele devidas. (TRT/SP - 00093200702902008 - RO - Ac. 6ªT 20080198303 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3936. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. Precedente nº 119 do TST. (TRT/SP - 03142200608302009 - RS - Ac. 6ªT 20080196904 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

3937. Contribuição assistencial. Não-sócios do sindicato. Indevida. Não tendo o sindicato relacionado em sua inicial, os empregados associados à entidade, impossível a condenação da ré ao pagamento de contribuição confederativa ou assistencial. Incidência da Súmula nº 666 do STF e Precedente 119 do C. TST. (TRT/SP - 00703200724102003 - RO - Ac. 4ªT 20071112388 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

3938. Sinthoresp. Ausência de cumprimento da cláusula 75ª da norma coletiva. Consoante cláusula 75ª da norma coletiva juntada à inicial, incumbe ao sindicato-autor realizar a prévia comunicação às empresas, efetuando a remessa da relação de associados para que seja promovido o devido desconto a título de mensalidade associativa. Na ausência de comprovação do efetivo envio dessa listagem à empresa, ônus que incumbe ao sindicato por expressa disposição da norma convencional, improcede a pretensão de cobrança das contribuições assistenciais com base apenas nos comprovantes de associação dos empregados. (TRT/SP - 01814200703602005 - RO - Ac. 4ªT 20080319232 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/04/2008)

3939. Contribuições sindicais. Inexigibilidade de não representados e não associados. O art. 513, *e*, dispõe que é prerrogativa do sindicato impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais. Tais contribuições somente podem ser impostas aos representados pelo sindicato, ou seja, o sindicato dos trabalhadores pode impor contribuições aos seus representados (empregados) e o sindicato dos empregadores pode impor contribuições aos seus representados (empregadores). Não há, portanto, amparo legal para a imposição de contribuição pelo sindicato dos trabalhadores aos empregadores, pois não são seus representados. Além disso, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, mesmo em relação aos representados pelo sindicato (a categoria), a imposição de contribuições está restrita aos associados, porque entendimento contrário feriria o direito de livre associação e sindicalização (Precedente nº 119 do C. TST e OJ nº 17 da SDC da mesma Corte Superior). (TRT/SP - 00133200438102006 - RO - Ac. 10ªT 20080159162 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 11/03/2008)

3940. Contribuição assistencial. Categoria diversa. A pretensão do Sinthoresp de que sejam recolhidas a seus cofres a contribuição assistencial devida a sindicato diverso não pode prevalecer, sob pena de ferir a Constituição da República, assecuratória da livre associação, bem assim a legislação federal que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados (art. 545, CLT). (TRT/SP - 00929200504902007 - RO - Ac. 2ªT 20080190639 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/03/2008)

3941. Contribuição sindical. Prescrição. A contribuição sindical tem natureza tributária (art. 149 da Constituição, art. 217, I, do CTN). Logo, o prazo de prescrição é de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. (TRT/SP - 00878200738302000 - RO - Ac. 8ªT 20080291842 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 22/04/2008)

3942. Contribuição assistencial. A contribuição assistencial fixada pelo sindicato profissional no percentual de 1,5% ao mês sobre os salários percebidos pelos trabalhadores, inclusive 13º salário, apresenta-se extremamente exagerada, em desacordo com a jurisprudência deste Regional consubstanciada no PN 21 da SDC, o qual admite o desconto assistencial no percentual de no máximo 5% ao ano dos empregados, associados ou não. A contribuição assim fixada representa verdadeiro tributo. Ademais, havendo obscuridade na cláusula que as instruíram, não se pode exigir que o empregador venha a adotar a tese abraçada pelo recorren-

te. Recurso improvido. (TRT/SP - 01083200501802004 - RO - Ac. 12ªT 20080011637 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3943. Contribuições assistenciais. As contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea *e*, da CLT, são devidas por todos os integrantes da categoria profissional e não somente pelos associados. Normas coletivas que, entretanto, não a contemplam especificamente. Improcedência da ação. Decisão mantida. (TRT/SP - 00402200307602003 - RO - Ac. 12ªT 20071111357 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3944. Preliminar rejeitada. Mérito. Processo cautelar. Procedimento especial. A própria autora afirma que a presente ação trata de contribuição assistencial, sendo incabível o processo cautelar, porquanto há remédio jurídico apropriado para satisfação do bem jurídico perseguido. Eventual discussão acerca da representatividade de categoria profissional refoge ao âmbito da ação de cumprimento, encontrando-se a empresa recorrida cumprindo a obrigação de recolhimento das contribuições devidas para outro sindicato. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00607200608802001 - RO - Ac. 12ªT 20071076659 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

3945. Contribuição retributiva patronal. A cobrança fixada através de convenção coletiva de trabalho fere o princípio constitucional da liberdade de filiação, expressamente previsto no art. 8º, V, CF. (TRT/SP - 00689200525502009 - RO - Ac. 4ªT 20080294191 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 18/04/2008)

Enquadramento. Em geral

3946. Categoria diferenciada. Normas coletivas. Aplicação. Restrição. Súmula nº 374 do C. TST. Tratando-se de empregado enquadrado em categoria diferenciada, as normas coletivas cuja representação patronal não abrangeu a empresa reclamada não têm aplicação em favor daquele, sendo essa a inteligência do art. 611 da CLT, conforme o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado em sua Súmula nº 374, que dispõe, *verbis*: "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00650200424202004 - RO - Ac. 5ªT 20071069407 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3947. Recurso ordinário. Categoria diferenciada. Art. 511, § 3º, da CLT. OJ/SDI-I Nº 55. É a atividade preponderante do empregador que define o enquadramento sindical do trabalhador. Assim, mesmo que o empregado integre categoria profissional diferenciada, não pode o empregador ser compelido a cumprir cláusulas convencionais que não contaram com a participação do representante de sua categoria (econômica). (TRT/SP - 01393200630302005 - RO - Ac. 11ªT 20080207507 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/03/2008)

3948. Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empresa. Aplicação da Súmula 374 do TST. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, exceto para as categorias diferenciadas, nos termos do art. 511, § 3º da CLT. Ainda assim, o empregado integrante de categoria diferenciada não tem direito a vantagens havidas em instrumento coletivo no qual a empresa reclamada não foi representada por seu sindicato. Aplicável a Súmula 374 do TST. (TRT/SP - 00798200607602001 - RO - Ac. 4ªT 20080079975 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3949. Enquadramento sindical. Sindicato homologador da rescisão contratual e para o qual se procedia ao recolhimento das contribuições sindicais O enquadramento sindical não depende da vontade das partes, mas do exercício de suas funções, observando-se que a autora trabalhava como repórter, sua rescisão contratual foi firmada perante o sindicato cujas normas coletivas foram juntadas com a inicial (Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São

Paulo), como se observa no termo de rescisão contratual, não se podendo entender que a ré aplicasse normas coletivas de outro sindicato e, no entanto, por um lapso tenha homologado a rescisão contratual perante o Sindicato dos Jornalistas, que aceitou esse papel, naturalmente, sem que a ré e o sindicato homologador manifestassem quaisquer dúvidas. Efetivamente, as normas coletivas do sindicato da homologação do término contratual é que são corretas. É o que se deduz de forma lógica e por aplicação do princípio da razoabilidade, na falta de outras provas mais conclusivas e claras sobre as normas coletivas aplicáveis ao regime contratual. Por outro lado, a função básica da autora era concernente ao trabalho de repórter e o sindicato escolhido foi aquele que representou a recorrente durante todo o pacto laboral. Observa-se por fim que a ré não provou que a autora pertencia a outra categoria profissional, mas, apenas e tão-somente, fez ilações nesse sentido, além de que recolhia as contribuições sindicais em favor do Sindicato dos Jornalistas. (TRT/SP - 00176200602502000 - RO - Ac. 4ªT 20071105772 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

3950. Ação declaratória. O diploma normativo aplicável é o pertinente à categoria econômica da atividade preponderante da empresa e respectivo sindicato profissional. A terceirização, ainda que lícita, não desloca a representatividade dos trabalhadores para o âmbito do tomador de serviços. O enquadramento sindical se faz à vista da representatividade distribuída pela legislação (art. 8º, II, Constituição Federal e 511 da CLT) e não de acordo com a conveniência dos interessados. Improcedência. (TRT/SP - 20306200700002006 - AD01 - Ac. SDC 2008000301 - Rel. Cátia Lungov - DOE 12/03/2008)

3951. Condição de bancário. Não-configuração. Operador de telemarketing. Enquadramento. Terceirização lícita com contrato de prestação de serviços entre as co-reclamadas, em atividade meio do tomador de serviços, não verificada a hipótese de fraude, visto que a empresa se apresentou idônea e diligente durante o contrato de trabalho havido entre as partes. Não enquadramento da atividade do reclamante na condição de bancário. Inexistência de créditos trabalhistas inadimplidos, o que afasta o encargo subsidiário. Manutenção da sentença de origem em todos os seus termos. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00024200606402000 - RO - Ac. 9ªT 20071060000 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/01/2008)

3952. (...). Enquadramento sindical. É a atividade preponderante da empregadora que fixa o enquadramento sindical do trabalhador. (TRT/SP - 01614200702102003 - RS - Ac. 2ªT 20080280069 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3953. Recurso ordinário em rito sumaríssimo. Enquadramento sindical. Funcionários que trabalham em lojas de conveniência situadas no âmbito de postos de gasolina. A teor do que dispõe o art. 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se determina através da atividade preponderante do estabelecimento e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Destarte, os empregados se enquadram na categoria onde se situam os respectivos empregadores, exceção feita apenas à hipótese de existência de categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Portanto, o enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção, repita-se, dos empregados que pertençam a categoria diferenciada. No caso em comento, verifica-se que a atividade econômica principal do réu é o 'comércio varejista de combustíveis para veículos automotores' e a sua atividade econômica secundária é o 'comércio varejista de lubrificantes', tendo restado comprovado ainda o recolhimento da contribuição assistencial ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de São Paulo. Neste diapasão e considerando-se que a categoria profissional dos funcionários que trabalham em lojas de conveniência situadas no âmbito de postos de gasolina não é considerada diferenciada, infere-se facilmente que seu enquadramento se dá pela atividade desenvolvida pelo recorrido, não merecendo acolhida a pretensão da recorrente de que seja o mesmo condenado ao recolhimento de contribuições assistenciais a seu favor. (TRT/SP -

01107200707502001 - RS - Ac. 12ªT 20080181230 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/03/2008)

3954. Enquadramento sindical. Atento Brasil. Ante a existência de duas normas coletivas firmadas com sindicatos profissionais diversos, importa para solução da lide aferir qual deles representa a reclamante. Dessa forma, em exercendo a reclamante as funções de telemarketing e não de telefonia tem aplicação as normas celebradas com o Sintratel. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01813200705202000 - RS - Ac. 10ªT 20080131365 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

3955. (...). Enquadramento sindical. A reclamada não foi representada pelo sindicato da categoria econômica a que pertence quando da elaboração das normas convencionais acostadas à inicial, aplicando-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do C. TST. (...). (TRT/SP - 02881200407602003 - RO - Ac. 4ªT 20071104563 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 18/01/2008)

3956. I. (...). II. (...). III. (...). IV. Enquadramento sindical. Atividade preponderante. A regra para o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, no caso dos autos, comércio atacadista, varejista e representação de produtos alimentícios, ou seja, a atividade precípua é o comércio, e não o transporte de cargas secas e líquidas em geral, o que atrai a aplicabilidade das normas coletivas trazidas com a inicial. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 01593200548202007 - RO - Ac. 4ªT 20080012757 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

3957. Enquadramento sindical. Ação declaratória de legitimidade de representação sindical. A existência de demanda cível a respeito do enquadramento sindical, ainda *sub judice* mantém a questão controversa e portanto passível de seu conhecimento e declaração em ação individual, sem que ocorra litispendência, em face da diversidade de partes, pedido e causa de pedir. (TRT/SP - 04745200608802000 - RS - Ac. 4ªT 20071113589 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 18/01/2008)

3958. Enquadramento sindical. Nos termos do disposto no art. 511 da CLT, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, à exceção de categoria diferenciada que não é o caso dos autos. Recurso improvido. (TRT/SP - 03698200608002006 - RS - Ac. 12ªT 20080011297 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/02/2008)

3959. 1) (...). 2) Enquadramento sindical. Desnecessidade de paralelismo simétrico com a categoria econômica preponderante. O enquadramento sindical dos empregados decorre da atividade profissional que exercem e não da atividade preponderante na empresa, uma vez que a categoria profissional se sobrepõe à categoria econômica em geral, inexistindo qualquer necessidade de paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência com a categoria econômica preponderante. (TRT/SP - 20317200700002006 - DC02 - Ac. SDC 2008000930 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/04/2008)

Filiação

3960. Contra-razões. Alegação de filiação a sindicato diverso. Ilegitimidade de parte. Em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, prejudicada a apreciação dos argumentos correspondentes. (...). (TRT/SP - 00723200706802007 - RO - Ac. 2ªT 20080280603 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/04/2008)

3961. Mandado de segurança. Pedido de substituição das cópias das fichas de filiação por simples certidão quanto ao número de empregados filiados. O pedido de substituição das fichas por mera certidão ofende os princípios legais, constitucionalmente garantidos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista que à empresa reclamada deve ser assegurado o direito de observar se os associados do impetrante são, de fato, seus empregados ou não. o art. 818 da CLT diz claramente que a prova das alegações incumbe à

parte que as fizer, pelo que obrigado está o impetrante a apresentar as provas constitutivas do seu direito, quais sejam, cópias das fichas de filiação dos empregados da reclamada, ora litisconsorte. (TRT/SP - 12933200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047150 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/01/2008)

3962. Indeferimento do pedido de desentranhamento das fichas de filiação dos associados ao sindicato profissional com a certificação apenas de sua quantidade. Inexistência de ato abusivo. Não viola direito líquido e certo do sindicato profissional o indeferimento do desentranhamento das fichas de filiação de seus associados com a expedição de certidão confirmando a quantidade de empregados a ele filiados, pois, além de tratar-se de ato amparado no poder de direção do processo do juiz, nos termos do que dispõe o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a princípio não é passível de causar nenhum prejuízo à parte. Ao contrário, se acaso acolhido o pleito do impetrante de certificar o número de filiados, sem nominá-los, aí sim, restaria violado direito de defesa da reclamada de contestar a condição de empregados dos 'supostos' filiados à entidade sindical, ante a inexistência de quaisquer outros meios de prova de tal condição. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10066200600002000 - MS01 - Ac. SDI 2007047860 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

3963. Representação sindical. Diante do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF) a representação da categoria está a cargo da entidade que possui o registro sindical anterior. Eventual desmembramento da categoria, com vistas a favorecer a representação por outro sindicato, depende de aquiescência do sindicato primitivo. (TRT/SP - 01676200447202008 - RO - Ac. 12ªT 20080267496 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

3964. Cumulação de pedidos. Ação ajuizada pelo sindicato profissional na defesa de interesses próprios e na defesa de interesses individuais homogêneos de trabalhadores por ele representados. Impossibilidade constatada no caso concreto. As circunstâncias específicas do caso examinado evidenciam a impossibilidade de individualização e de execução dos vários pedidos formulados pelo sindicato-autor, envolvendo reajustes salariais, apuração de diferenças salariais vencidas e vincendas, exibição de documentos em poder da reclamada, imposição de multas, condenação em honorários advocatícios, dentre outros. De ser mantida, assim, a r. decisão originária que pronunciou a inépcia da petição inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00012200700302007 - RO - Ac. 5ªT 20080297786 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 25/04/2008)

3965. Recurso ordinário. Contribuição assistencial. Atividade preponderante da recorrida. Representatividade do sindicato profissional. O sindicato-recorrente não detém a representação dos trabalhadores em face da atividade da recorrida, que recolhe as contribuições de seus empregados para outro sindicato profissional. (TRT/SP - 01423200722102008 - RO - Ac. 11ªT 20080271558 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/04/2008)

3966. Em determinadas situações pode o sindicato dos empregados negociar e estabelecer cláusulas com o sindicato dos empregadores, que favoreçam a coletividade, embora pareçam prejudiciais sob a análise dos direitos individuais dos trabalhadores. Inteligência do art. 8º, da CLT. É lícito que os sindicatos - dos empregados e dos empregadores - fixem normas de trabalho, com base na C. Federal. O sindicato dos empregados, quando negocia e estabelece cláusulas, o faz pela proteção geral de uma coletividade, ainda que em relação ao direito individual, aparentemente, os empregados pareçam sair prejudicados. Aplicável a parte final do art. 8° da CLT - há de ser privilegiado, em primeiro lugar o interesse público e depois o interesse de classe e por fim o interesse particular. Não tem sentido lógico-jurídico, o estado, em determinadas situações, permitir a existência de regras menos favoráveis ao empregado e o sindicato de sua própria categoria não ter possibilidade de fazê-lo. Entendemos que a liberdade e a responsabilidade sindical, bem como o exercício pleno do direito, pelos seus beneficiários, demanda uma nova fase na vida do sistema jurídico interno, em que os trabalhadores,

por intermédio de suas associações, devem dar legitimidade à vontade coletiva. Caso o sindicato não represente essa vontade, então, o mesmo, não serve como representante da categoria e no centro de suas tomadas de decisões deve o trabalhador fazer valer a sua real vontade. O que não é possível, é o estado, por intermédio do Poder Executivo ou do Poder Judiciário interferir sempre para o bem ou para mal, apenas tendo por parâmetros direitos individuais. (TRT/SP - 01087200503502008 - RO - Ac. 4ªT 20080104767 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3967. Os sindicatos somente podem entrar com ação civil pública, nos estritos casos do art. 1º, da Lei 7.347/85. Não se pode entender que o pleito tem por base interesse difuso e coletivo, porquanto, tais interesses encontram sua definição na Lei 8.078/90, no seu art. 81, sendo que os interesses difusos caracterizam-se na indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo. Já os interesses coletivos são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. O que buscam os recorrentes, como bem claro na ação proposta é a suspensão dos desligamentos e sucessivamente, a suspensão dos efeitos do aviso prévio, a declaração de legalidade dos contrato de trabalho discutidos no inquérito e a condenação da ré em multa. Ora, o direito protegido é individual, de cada empregado que foi determinada a demissão por contratação irregular. Observe-se que não há indeterminação dos titulares porque não vieram expressamente nomeados na prefacial, uma vez que isto seria possível, dada a possibilidade de que venham a ser determinados. Também, não há falar-se em interesse de grupo, categoria ou classe com direitos transindividuais e indivisíveis. Não há base para a ação civil pública. (TRT/SP - 00685200605302002 - RO - Ac. 4ªT 20080104864 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

3968. Sopesp e Ogmo/respons. O Sindicato dos Operadores Portuários (Sopesp) apenas e tão-somente é mero representante de tais operadores, na salvaguarda de seus respectivos direitos e interesses, não existindo norma legal que possa amparar a figura do sindicato, acionado como substituto processual de seus associados (operadores portuários), para eventualmente vir a ser condenado solidariamente, ele, sindicato, com o Ogmo - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos, pelos direitos que a Justiça venha a declarar nos dissídios individuais de trabalhadores portuários. Inaplicáveis os arts. 455 da CLT e o §. 2º, do art. 19, da Lei 8.630/93, mencionados, na prefacial, em arrimo à tese do autor, porque o primeiro trata de empreitada, subempreitada e empreiteiro principal - este não é o caso - e o segundo apenas diz que o Ogmo é solidariamente responsável aos operadores portuários, não o sindicato. (TRT/SP - 02002200644702015 - AI - Ac. 4ªT 20080080051 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

3969. Representação sindical. Legitimidade ativa. A pretexto de ação declaratória, o que, na verdade, pretende o recorrente é revolver questão referente à representatividade sindical dos sindicatos Stia e Sindeeia e, muito embora, em tese, o presidente, seja o representante legal do sindicato, o fato é que o interesse substancial debatido nos autos não se afigura individual do autor mas do próprio sindicato, não podendo, por corolário, defender, em nome próprio, interesse alheio, sem a devida autorização legal (art. 6º do CPC). Apelo não provido. (TRT/SP - 01495200706202004 - RO - Ac. 10ªT 20080003197 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 29/01/2008)

3970. (...). Ação de cumprimento. Não comprovada de forma eficaz a representatividade da categoria profissional, tampouco a força normativa do dissídio coletivo em relação ao ente sindical patronal, improsperável o acolhimento do pleito. (TRT/SP - 02114200638202002 - RO - Ac. 2ªT 20080161221 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/03/2008)

3971. Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp). Responsabilidade solidária. Não há amparo para a pretendida declaração de responsabilidade solidária da entidade sindical representativa da categoria econômica dos operadores portuários pelo pa-

gamento de eventual crédito do trabalhador portuário. (...). (TRT/SP - 00702200744302008 - RO - Ac. 2ªT 20080014954 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 29/01/2008)

3972. Ação de cumprimento ajuizada por sindicato. Obrigação de fazer em favor dos empregados da empresa. Extinção do processo por ausência de rol de substituídos. Violação aos arts. 5º, LV, e 8º, III, da CF. A substituição processual deve ser considerada, no âmbito trabalhista, a mais ampla possível, sem as amarras do processo comum. A defesa de um direito, quando este se relaciona a uma pessoa ou mais pessoas específicas, exigirá naturalmente a identificação dos titulares do direito (como acontece nas reclamações plúrimas ajuizadas pelos sindicatos). Já a defesa de um direito coletivo - por exemplo, insalubridade, art. 195, § 2º, da CLT - não necessitará da identificação dos interessados, pois interessados são todos os empregados do setor insalubre. O mesmo se dá quando se busca cumprimento de cláusula genérica que prevê obrigação da empresa contratar plano de saúde em favor do seus empregados. Estando o sindicato na qualidade de substituto processual, a sentença beneficiará a todos os que ali trabalham, ou que trabalharam ou que virão a trabalhar. A decisão transcenderá a individualidade e atuará *erga omnes*, até que as condições se modifiquem. (TRT/SP - 01875200606602003 - RO - Ac. 9ªT 20080250062 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 18/04/2008)

3973. Ação rescisória. Colusão entre as partes com o intuito de fraudar a lei. A colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, como fundamento de rescindibilidade de decisão transitada em julgado, prevista na parte final do inciso III do art. 485 do CPC, consiste no conluio entre as partes para obter, com o processo, um fim vedado pela lei, sendo invocável apenas por terceiro interessado, resultando na extinção do processo simulado (OJ n° 94 da SBDI-2 do TST). Torna-se, pois, indispensável a demonstração da finalidade de fraudar a lei, o que não se evidencia na hipótese dos autos, não se vislumbrando tal intenção no fato das rés terem celebrado acordo em ação de cumprimento no qual reconheceram o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*Fast Food*) de São Paulo como legítimo representante da categoria profissional de seus empregados (fls. 293/295). Note-se que a ação rescisória não é o meio adequado para se discutir a representatividade sindical do empregados das nove primeiras rés, tampouco para discutir o enquadramento destas, ou não, no seguimento de *fast food*. Não há, por tais motivos, como se acolher o pedido de corte rescisório fundado na parte final do inciso III do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 13598200500002009 - AR01 - Ac. SDI 2007047495 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

3974. Legitimidade processual ampla do sindicato. A decisão de primeiro grau em momento algum negou a possibilidade de substituição processual pelo sindicato da categoria profissional, mas apenas determinou que o sindicato autor deverá apresentar o rol de substituídos com vistas à delimitação da execução, após o trânsito em julgado. E de outra forma não poderia ser, eis que não se pode contemplar direitos aos reclamantes sem a individualização da situação particular de cada trabalhador e correspondente liquidação dos valores devidos a cada um dos substituídos nos próprios autos. (TRT/SP - 02278200531202008 - RO - Ac. 11ªT 20080270985 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

3975. Substituição processual. Legitimação extraordinária. Limites. As prerrogativas insertas nos arts. 81, parágrafo único, inciso III, e 82 da Lei 8.078/90, ao preverem a tutela, inclusive por associação legalmente constituída há pelo menos um ano, dos interesses individuais homogêneos, não consubstanciam permissivo para o elastecimento da legitimação extraordinária equacionada, restritivamente, nos arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único, ambos da CLT, e em leis específicas instituidoras de correção salarial automática, e assimilada no inciso III do art. 8º da Carta Magna, estendendo tal legitimação à defesa de direitos e interesses da categoria profissional. (TRT/SP - 00862200600102001 - RO - Ac. 2ªT 20080103370 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 26/02/2008)

3976. Ação de cumprimento. Legitimidade ativa do sindicato profissional. A ilegitimidade ativa do sindicato profissional para representar a categoria dos empregados nas agências de cor-

reios franqueadas constitui matéria estranha à ação de cumprimento e deveria ter sido alegada nos autos do dissídio coletivo. Não bastasse, a sentença normativa contém cláusula prevendo a representação pelo recorrido da categoria profissional. A sentença normativa tem existência legal, impondo seu cumprimento. Ação de cumprimento. Legitimidade passiva da empresa ré. A mera alegação de representação por outro sindicato, que não aquele que foi suscitado no dissídio coletivo, não tem o condão de atestar a veracidade do alegado. Mister se faz provar não só a simples existência do Sindifranco, cuja representatividade invoca, mas também sua investidura sindical perante o Ministério do Trabalho sem impugnação. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 02003200643402000 - RO - Ac. 10ªT 20080186305 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 01/04/2008)

3977. (...). Ilegitimidade de parte. Sindicato dos Operadores Portuários. Sopesp. A Lei dos Portuários, Lei nº 8.630/93, substituiu o sindicato dos avulsos pelo Órgão Gestor da Mão-de-Obra, que passou a possuir, a partir daí, mera representação. Não há menção na lei sobre responsabilidade do sindicato, nem poderia haver. Não cabe confundir o papel institucional da entidade, de representação e defesa dos interesses da categoria dos operadores, com as atribuições e responsabilidades do próprio operador, que explora a atividade de natureza econômica. (...). (TRT/SP - 00293200744102007 - RO - Ac. 10ªT 20080160284 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

3978. Recurso ordinário em medida cautelar. Ilegitimidade ativa. Nos termos do art. 581, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical patronal se define através da atividade preponderante do estabelecimento e, em decorrência dessa categoria econômica é que se distingue a profissional. Nesse diapasão, os empregados se inserem naquela onde se situam os respectivos empregadores, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, conforme art. 511, § 3º, da CLT. É o chamado paralelismo entre as categorias profissional e econômica. O contrato social de fls. 40 aponta que a reclamada tem por objetivo 'o comércio varejista de produtos alimentícios - restaurante para comidas rápidas'. O recorrente - Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo - Sintohesp intitula-se o legítimo representante dos empregados da recorrida. Esta, por sua vez, afirma que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (*fast food*). Resta, então, saber a qual sindicato cabe a representação dos empregados da recorrida. Pois bem. As questões envolvendo disputa sindical devem ser solucionadas pela via da ação declaratória, não sendo esta a ação cabível. Não obstante, a matéria pode ser decidida nos presentes autos de forma incidental, nos termos do art. 469, III, do CPC. A Constituição Federal consagra o princípio da unicidade sindical, vedando a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial. Porém, inexiste qualquer restrição legal para a criação de um sindicato por dissociação. Portanto, não tem o recorrente legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. (TRT/SP - 00928200708402001 - RO - Ac. 10ªT 20080256257 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

3979. Recurso ordinário. Trabalhador portuário avulso. Responsabilidade solidária do Sindicato dos Operadores Portuários - Sopesp. A Lei dos Portuários substituiu o sindicato dos avulsos pelo Órgão Gestor da Mão-de-Obra, - Ogmo, e a entidade passou a deter mera representação. O Sopesp não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Nego provimento. Horas extras/fiscal. Não há prova nos autos, de que o recorrente teria desempenhado a função de fiscal. O reclamante pretendia produzir prova oral, o que foi indeferido. O recorrente pede a reforma da r. sentença recorrida, mas não sua nulidade. Depois, aduz que fazia 'dobras' e ainda chegava às 'paredes' com duas horas de antecedência, o que é concretamente impossível. O obreiro não se desincumbiu do ônus da prova, como exigido no art. 333, II, do CPC. Nego provimento. Inobservância do intervalo do art. 71 da CLT. A pausa intrajornada, para refeição e descanso, também é medida de proteção à saúde do trabalhador, para qualquer trabalho contínuo que exceda seis horas. Não restando comprovado o labor em sobrejornada, não é devido, em decorrência, o intervalo para refeição e descanso a que alude o art.

71 Consolidado. (TRT/SP - 00040200744502009 - RO - Ac. 10ªT 20080064617 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

3980. Representação de empregados através de confederação. Caixa Econômica Federal. Instituição de crédito de âmbito nacional. Legitimidade da Contec. A Caixa Econômica Federal tem contornos especiais, não se equiparando às instituições bancárias de maneira geral, tratando-se de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, contando com objetivos específicos, e até mesmo exclusivos, como se retira do art. 5º do Decreto nº 6132/2007, traços esses que a distinguem das instituições bancárias comuns, tanto que mereceu a referência constante do art. 224, da CLT. Inegável o caráter nacional da instituição, o que justifica a representatividade através de confederação. Não se vislumbra irregularidade na representação pela Contec, órgão representativo de abrangência nacional das empresas de crédito, pois a CEF é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional e auxiliar da execução da política de crédito do Governo Federal, conforme determina o art. 3º, do referido Decreto nº 6132/2007. (TRT/SP - 02668200502802009 - RO - Ac. 4ªT 20071113562 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

3981. Periculosidade. Restabelecimento do adicional integral. Manutenção das condições de risco. Direito às diferenças anteriores. Não tendo ocorrido mudança de fato nos serviços perigosos prestados pela autora, e passando o empregador a pagar a periculosidade integral, deve quitar as diferenças anteriores, em razão do pagamento até então proporcional, desse título, a pretexto da existência de norma coletiva autorizada da redução do adicional. O inciso XIV do art. 7º da CF ressalva a possibilidade de negociação coletiva, fazendo-o, todavia, em harmonia com o *caput* desse mesmo artigo. Vale dizer, autoriza alteração *in mellius*, que objetive a 'melhoria da condição social do trabalhador', e não para ensejar modificação *in pejus*, que faria letra morta do dispositivo constitucional. Não assegura melhoria social algum, fixar percentual inferior ao legal (art. 193, CLT) para o adicional de periculosidade. Pactuação nesse sentido só traz vantagem para a empresa, que paga valor inferior pelas mesmas condições de trabalho perigoso. Ainda que a moderna tendência seja a de prestigiar a autonomia privada coletiva, a atuação dos sindicatos deve dar-se em consonância com os fins a que se destinam essas entidades e sob a égide das normas constitucionais as quais não podem tangenciar ou afrontar. Os arts. 513 alínea *a*, da CLT e 8º, III da CF, incumbem aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e não, a destruição do patrimônio jurídico dos representados. Por essa razão, não podem as entidades subverter seus fins, celebrando, sem efetiva transação, acordos ou convenções redutoras de direitos albergados na lei ordinária e na Constituição, notadamente aqueles de manifesto viés higiênico. A questão é análoga aos fundamentos inspiradores da OJ 342, da SDI-I do C.TST, que repele pactuação coletiva redutora de direitos que visam à saúde do trabalhador, por se tratar de questão de ordem pública. Daí porque, *in casu* não se aplica a Súmula 364 do C.TST: (1) porque seu teor fere o princípio de inalterabilidade *in pejus*; (2) porque a Súmula 361 do C.TST pacificou o entendimento de que o adicional deve ser pago de forma integral, independentemente da intermitência do trabalho sob risco; (3) porque o próprio empregador, corrigindo esta situação anômala, passou a pagar o adicional integral, não acertando, todavia, as diferenças pretéritas. (TRT/SP - 03014200304802005 - RO - Ac. 4ªT 20080012978 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

3982. Substituição processual. Declaração de relação de emprego. Direito individual sem dimensão coletiva. Inadequação do procedimento do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de identificação dos substituídos. A declaração da existência do vínculo de emprego pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos substituídos, já que para a efetividade do provimento é imprescindível averiguar o concurso dos requisitos do art. 3º da Consolidação. A situação não envolve direito individual homogêneo, que, além da origem comum, pressupõe a prevalência das questões comuns sobre as questões individuais de cada substituído. A hipótese é de direito individual puro ou heterogêneo, que não tem dimensão coletiva porque as questões individuais prevalecem sobre as questões comuns. Ao contrário

do que ocorre com o direito individual homogêneo, em que a predominância das questões comuns conduz a situação de uniformidade que permite a emissão de provimento genérico e torna desnecessária a identificação dos substituídos até o momento de liquidação da sentença, a efetividade da declaração da existência de vínculo de emprego exige a prévia identificação dos substituídos, já que a eliminação da crise de certeza a que se destina o provimento declaratório depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores. Sem a identificação dos substituídos, o pedido é indeterminado e, de conseqüência, sua apreciação conduziria a provimento desprovido de qualquer utilidade. Apelo da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual. da entidade sindical ao qual se nega provimento para o fim de confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual. (TRT/SP - 00825200600302006 - RO - Ac. 6ªT 20080226358 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 09/04/2008)

3983. Ilegitimidade *ad causam* do suscitante. Ausência de especificação da categoria profissional representada. Insuficiência do registro sindical. Inexistência de representatividade sindical. A ausência de especificação da categoria profissional pretensamente representada e a inobservância dos parâmetros para o enquadramento e representatividade sindical previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstram a completa falta de autenticidade e a ilegitimidade de parte do suscitante. Por outro lado, a legitimidade *ad causam* do suscitante não pode ser imposta a esta Justiça Especializada simplesmente em razão da existência de um registro sindical totalmente equivocado, mormente considerando a nova competência atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004, que introduziu o inciso III, ao art. 114 da Constituição Federal. E isso porque, a legitimidade da parte não pode ser aferida sem que haja uma análise pormenorizada de sua representatividade sindical no caso dos autos, pois, se a apreciação de tais questões já era feita em caráter *incidenter tantum*, agora, com mais propriedade, é realizada em caráter originário, o que corrobora a atuação da Justiça do Trabalho na verificação da autenticidade da representação sindical, independentemente da concessão do registro sindical. Dissídio coletivo a que se extingue, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20204200700002000 - DC02 - Ac. SDC 2008000743 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/04/2008)

3984. Dissídio coletivo. Ausência de legitimidade *ad causam*. Não tendo os suscitantes, embora intimados para tanto, juntado aos autos os documentos necessários para comprovar a autorização expressa da categoria profissional aos membros da diretoria sindical para realização das negociações coletivas e o ajuizamento do dissídio coletivo, tais como os editais convocatórios da categoria profissional, atas de assembléias e respectivas listas de presença, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por não demonstrada sua legitimidade *ad causam*. (TRT/SP - 20281200700002000 - DC02 - Ac. SDC 2008000778 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/04/2008)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privilégio processual inexistente

3985. Empresas públicas e sociedades de economia mista: privilégio inexistente no tocante à expedição de precatório. Submissão ao regime das empresas privadas. Legitimidade do ato praticado pela d. autoridade impetrada que determina penhora em conta corrente. Afigura-se incontroverso que a impetrante, por tratar-se de sociedade anônima de economia mista, não possui qualquer privilégio ou direito a tratamento diferenciado no tocante à execução de sentenças judiciais prolatadas em seu desfavor. E isso porque, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista, em suas relações jurídicas, regem-se pelas regras de direito privado. Sendo assim, a impetrante não pode ser beneficiada pelos privilégios previstos nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de suas dívidas laborais, inexistindo óbice à penhora de seus bens, inclusive

valores existentes em suas contas bancárias, diante do que dispõe o art. 655 do Diploma Processual Civil, que aponta o dinheiro como o primeiro na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Mandado de segurança a que se denega. (TRT/SP - 10350200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2007045514 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/02/2008)

Regime jurídico

3986. Execução. Juros. Sociedade de economia mista sucedida pelo município. O disposto no art. 1º F, da Lei nº 9494/97, somente se aplica aos casos em que a Fazenda Pública é a devedora principal, não sendo esta a hipótese dos autos, em que o Município de Santos figura na execução em razão de ter sucedida a Cia Santista de Transportes Coletivos, ou seja, sociedade de economia mista sujeita ao regime de direito privado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01220199944402000 - AP - Ac. 10ªT 20080131535 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 11/03/2008)

3987. Sociedade de economia mista. Estabilidade. A exigência de concurso público para admissão de empregados nas sociedades de economia mista, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não traz em seu bojo a aplicabilidade da norma constitucional referente à estabilidade estatutária (art. 41, CF), pois o fato do empregado ter sido admitido após obter êxito no concurso público, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 173, § 1º, inciso II, do mesmo texto. Assim, depreende-se que os empregados de sociedade de economia mista são regidos pela CLT e, portanto, sujeitos às normas laborais previstas no art. 7º da Carta Magna, estando sujeitos à resilição imotivada, conforme entendimento pacificado pela OJ 247 da SDI-I. (TRT/SP - 00460200531302000 - RO - Ac. 10ªT 20080003952 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/01/2008)

3988. Sexta-parte. CPTM. Verba indevida Tratando-se de sociedade de economia mista, não há falar em incidência de sexta-parte em face do regramento estabelecido nos arts. 170 e seguintes da Lei Fundamental. Relembre-se que as sociedades de economia mista e empresas públicas possuem regime jurídico de direito privado, mesmo que para admissão de empregados tenham que observar os princípios contidos no art. 37 da *Lex legum*. Aquinhoar aos servidores das empresas de economia mista e pública com o mesmo regramento jurídico dos servidores públicos *stricto sensu* equivale a conceder a eles as vantagens de ambos os regimes jurídicos, o que é vedado pelo direito. Recurso ordinário que se dá provimento para excluir da condenação a verba denominada sexta-parte. (TRT/SP - 01181200604002003 - RO - Ac. 12ªT 20080180943 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/03/2008)

3989. Sociedade de economia mista. Empregado público celetista. Dispensa. Motivação jurídica. Desnecessidade. A dispensa de forma discricionária, sem a observância dos procedimentos administrativos, sofre vedação apenas para os casos em que o empregador seja ente da administração direta, autárquica ou fundacional. A sociedade de economia mista tem sua atuação disciplinada pelas regras do regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme preconiza o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Exegese da Súmula 390, II e OJ 247 da SDI-1, ambas do TST. Como regra geral, a resilição do contrato independe de motivação; o sancionamento a que está submetido o empregador está explicitado no art. 477, *caput* da CLT. (TRT/SP - 01436200504802008 - RO - Ac. 8ªT 20080262818 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 15/04/2008)

3990. Sociedade de economia mista. Aplicação do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Penhora em conta corrente. Legitimidade. Sendo a impetrante uma sociedade de economia mista equipara-se, de acordo com o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal às empresas privadas e, portanto, submete-se ao regime jurídico da empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não está sujeita ao precatório no pagamento de suas dívidas laborais, havendo, dessarte, penhora de bens na execução se não for paga a quantia fixada na liquidação de sentença, inclusive nas contas bancárias. Segurança que se

denega. (TRT/SP - 10347200600002003 - MS01 - Ac. SDI 2007048106 - Rel. Vania Paranhos - DOE 11/01/2008)

SOLIDARIEDADE

Empreitada

3991. Empreiteira principal. Responsabilidade por direitos trabalhistas sonegados pela terceirizada. Garantia legal e convencional. Havendo acordo nos autos de dissídio coletivo de greve em que a recorrida assumiu responsabilidade pelos salários sonegados pela terceirizada, o que é compatível com a sua condição de empreiteira principal, passou a responder pelos direitos sonegados pela contratante, na forma do art. 455 da CLT e cláusula 10 da convenção coletiva da categoria, sem embargo de poder valer-se de ação regressiva. O empregado é que não pode ficar sem seus créditos alimentares, sob pena de lhe serem transferidos riscos do negócio, ao arrepio do art. 2º, da CLT. Recurso do reclamante a que por maioria se dá provimento. (TRT/SP - 00860200507102002 - RO - Ac. 4ªT 20080012919 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 15/02/2008)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

3992. Diferenças salariais. Salário substituição. Vacância definitiva do cargo. Indeferimento. Inteligência da Súmula 159, II, do TST. Tratando-se de vacância definitiva do cargo, como no caso vertente, o empregado que passa a ocupá-lo não faz jus ao salário igual ao do antecessor, consoante o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 159, item II, do TST. Recurso ordinário não provido, neste particular. (TRT/SP - 00607200543402001 - RO - Ac. 5ªT 20071069121 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3993. A Súmula 159 do TST só permite o salário do substituto igual ao do substituído nos casos em que a substituição não tiver caráter meramente eventual. O ônus da prova era do autor, que deveria fazer prova farta e clara quanto a substituição não permanente dos empregados nomeados na inicial. Não fazendo tal prova, impossível o acolhimento do pedido. (TRT/SP - 01122200402702003 - RO - Ac. 4ªT 20080221321 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 04/04/2008)

Eventual

3994. 1. Salário substituição. Indevido. O salário substituição é verba de caráter transitório, para o empregado que exerce atribuições inerentes a outro cargo, temporariamente, e diversas de seu cargo efetivo. Não comprovado nos autos o exercício de funções nestas condições, indevido o salário substituição. 2. (...). 3. (...). (TRT/SP - 00616200506802007 - RO - Ac. 4ªT 20080104732 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

3995. Nulidade. Óbito do autor. *Jus postulandi*. Ratificação dos atos processuais através de habilitação. Ausência de prejuízo. Regularidade do procedimento. Pretensão desfundamentada. Fazenda Pública. Ato atentatório á dignidade da justiça O Processo do Trabalho dispõe de norma própria, estabelecida pelo art. 791, *caput*, da CLT, que estabelece o *jus postulandi*. Falecido o autor, a extinção do mandato configura irregularidade plenamente sanável, pois prevalece o *jus postulandi* em relação ao espólio, não havendo falar-se em suspensão obrigatória do feito. Ademais, através da habilitação, com outorga de nova procuração, restam ratificados os atos processuais. Não se tratando de irregularidade insanável, e tendo em vista a possibilidade de convalidação dos atos processuais, a declaração de nulidade depende de prova robusta da existência de nulidade, diante do princípio estabelecido pelo art. 794, *caput*,

da CLT. A Fazenda Pública, na qualidade de parte, deve observar os deveres inerentes à lealdade e boa-fé processuais, e se comparece a Juízo argüindo nulidade e apresentando pretensões divorciadas das normas legais aplicáveis à espécie, ou tecendo pretensões sem fundamento, fica sujeita às sanções legais relativas aos atos atentatórios à dignidade da justiça. (TRT/SP - 01493198649102010 - AP - Ac. 4ªT 20080287462 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/04/2008)

Herdeiro ou dependente

3996. Ação de indenização. Morte de pai de família. Direito pessoal dos herdeiros, por direito próprio, decorrente da dor pela perda do familiar. Ausência de qualquer direito pertencente ao *de cujus*, decorrente da relação de trabalho. Indenização pelo Direito Comum. Justiça do Trabalho. Incompetência. (TRT/SP - 00746200549202006 - RO - Ac. 3ªT 20080071281 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 04/03/2008)

3997. Microempresa. Sócio. Falecimento. Execução. Prosseguimento. Espólio. Tratando-se de microempresa, não se pode falar no prosseguimento da execução contra a pessoa de outros sócios, em razão do falecimento de seu titular, pelo que a execução deve prosseguir contra o espólio por ele constituído e deixado. Agravo de petição a que dá provimento. (TRT/SP - 00054199944302009 - AP - Ac. 5ªT 20071070014 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

3998. Prescrição. Suspensão. Herdeiros menores. A proteção legal prevista no art. 440, da CLT refere-se aos menores trabalhadores e não aos sucessores. Ao menor até dezesseis anos, absolutamente incapaz, aplica-se a norma expressa nos arts. 3º, I c/c 198, III, do novo Código Civil. (TRT/SP - 00253200504202007 - RO - Ac. 1ªT 20080127465 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 04/03/2008)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

3999. 1. É inaplicável a OJ nº 215 da SDI-1 do TST, quando a ré não comparece a audiência para a necessária defesa, caindo por terra a regra do ônus da prova dos fatos alegados na inicial. 2. (...). 3. A Súmula 331 do TST representa um avanço pretoriano para o equilíbrio das relações jurídicas e a preservação do bom atendimento do serviço público. Os arts. 421 e 422 do C. Civil vem a demonstrar que o objetivo do referido diploma é o mesmo da invocada súmula, e, mais, ambos arrimados no princípio constitucional da atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme art. 170 da Lei Maior. De nenhuma inconstitucionalidade sofre a súmula em análise, porquanto ao estabelecê-la o Poder Judiciário não desenvolve atividade que lhe é própria sem qualquer concorrência com o legislador. (TRT/SP - 01802200407602007 - RO - Ac. 4ªT 20080079843 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 22/02/2008)

TELEFONISTA

Jornada

4000. Telefonista. Não é aplicável aos empregados que não sejam telefonistas de mesa o art. 227 da CLT. O limite objetivo da interpretação extensiva do dispositivo referido está pontuado na Súmula nº 178 do TST. Dano moral. A existência do dano moral demanda prova inequívoca dos fatos apontados como sua causa, à míngua da qual não se pode reconhecer qualquer ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana do trabalhador. (TRT/SP - 02165200704502000 - RS - Ac. 12ªT 20080180412 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/03/2008)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

4001. Fazenda Pública. Adicional por tempo de serviço. Aplicação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. O adicional por tempo de serviço dos servidores públicos incide sobre os vencimentos integrais, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, que corresponde à remuneração de que trata o art. 457 da CLT, motivo pelo qual integra o cálculo da referida vantagem todas as gratificações habitualmente pagas, tais como gratificação especial de atividade - GEA, gratificação extra, gratificação executiva e gratificação geral. (TRT/SP - 04085200608902003 - RO - Ac. 12ªT 20071075849 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/01/2008)

4002. Recurso ordinário. Adicional por tempo de serviço. Servidor estadual. Base de incidência. Art. 18 da Lei estadual nº 6.628/89. "O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 129 da Constituição Estadual será calculado na base de cinco por cento por qüinqüênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração." Portanto, o salário-base não é adotado como base de incidência para o cálculo do referido adicional. (TRT/SP - 00635200708902006 - RO - Ac. 11ªT 20071121301 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/01/2008)

4003. Servidor celetista estadual. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. As leis que instituem o benefício do adicional por tempo de serviço aos servidores do Estado de São Paulo mencionam como base de cálculo os vencimentos, sem qualquer ressalva, nada determinando quanto à exclusão de parcelas, de modo que, sendo certo que se qualifica como adicional de remuneração, sobre ela deverá ser calculado, e não sobre o salário base. Recurso ordinário não provido, no aspecto. (TRT/SP - 05009200608802009 - RE - Ac. 12ªT 20080293292 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 22/04/2008)

4004. Adicional por tempo de serviço. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Base de cálculo. Salário: A redação da norma constitucional estadual, por si só, não permite a conclusão de que o adicional por tempo de serviço deva ser calculado sobre os vencimentos integrais. Se assim fosse, deveria o legislador constituinte consignar disposição expressa nesse sentido, tal como ocorre com a denominada sexta-parte. O cálculo do ATS sobre a remuneração encontra óbice tanto no art. 115, XVI, da Constituição Paulista, como no art. 37, XIV, da Constituição Federal. Recurso ordinário dos autores a que se nega provimento. (TRT/SP - 00665200602902008 - RO - Ac. 11ªT 20080052244 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/02/2008)

4005. Adicional por tempo de serviço. Qüinqüênio. Incidência. O adicional por tempo de serviço em comento foi instituído pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e é cristalino ao determinar a incidência do qüinqüênio sobre os vencimentos, não havendo respaldo legal para manter sua incidência apenas sobre o salário básico. (TRT/SP - 00589200603702005 - RO - Ac. 12ªT 20080203439 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/04/2008)

4006. Adicional por tempo de serviço ou qüinqüênio, previsto no art. 129 da Constituição Estadual. Incidência sobre os vencimentos integrais. Verifica-se que o dispositivo legal constante na Constituição do Estado dá margem a duas interpretações, o que favorece a adoção do princípio *in dubio, pro misero*, critério que deve utilizar o juiz na escolha, entre vários sentidos possíveis de uma norma, daquele que seja mais favorável ao trabalhador. A norma em comento fala dos benefícios e, ao final, se reporta à incorporação aos vencimentos 'para todos os efeitos', o que admite a adoção do aludido princípio. (TRT/SP - 01018200607002002 - RO - Ac. 11ªT 20080270942 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/04/2008)

4007. Sexta-parte. Empregado celetista. O art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, institui o direito à sexta-parte ao servidor público estadual que implementar vinte anos de ser-

viço público, sem fazer qualquer distinção, para percepção do benefício, entre funcionário público (estatutário) e empregado público (celetista). (...). (TRT/SP - 01670200605402008 - RO - Ac. 10ªT 20080256001 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

4008. Adicional por tempo de serviço. Integração à remuneração e repercussão nas horas extras. O adicional por tempo de serviço deve compor o valor da hora normal utilizada para o cálculo das horas extras, porque se trata de verba que adere em definitivo à remuneração, dada a impossibilidade de supressão de seu fato gerador (tempo de serviço já prestado). (TRT/SP - 01222200401102004 - RO - Ac. 4ªT 20071096129 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

4009. Adicional por tempo de serviço. Servidor público submetido a regime celetista. Prescrição parcial. Em que pese o fato de as diferenças perseguidas pelo autor encontrarem suporte em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de 1998, o direito, em si, também está previsto em lei (art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo), extensível aos servidores celetistas, consoante Súmula 04 do C.TST, de modo que se aplica, à hipótese, a prescrição parcial, em conformidade com o entendimento da Súmula 294 do C.TST. (TRT/SP - 01155200737302001 - RO - Ac. 4ªT 20080109238 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/02/2008)

4010. Servidor público municipal; restabelecimento de qüinqüênio e gratificação especial. Não faz jus ao pagamento de qüinqüênio e gratificação especial o servidor público municipal que, por opção, aderiu a nova sistemática salarial, sabendo que a majoração remuneratória englobava as verbas que ora pretende o restabelecimento. (TRT/SP - 00294200600102009 - RO - Ac. 2ªT 20080210567 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/04/2008)

4011. Servidor público estadual. Adicional por tempo de serviço (qüinqüênio). Previsão legal para aplicação sobre a remuneração total. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02923200505702009 - RE - Ac. 12ªT 20080264993 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/04/2008)

4012. Juros de mora. Fazenda Pública. A partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou à Lei nº 9.494/97 o art. 1º-F, é de 0,5% ao mês a taxa de juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Adicional por tempo de serviço. Percepção simultânea de qüinqüênios e anuênios. Inviabilidade. Não pode um mesmo fato - tempo de serviço - gerar direitos diversos da mesma natureza. Se em razão do tempo de serviço o servidor recebe o pagamento de qüinqüênios, não se lhe pode, com o mesmo fundamento, deferir o pagamento de anuênios. Ambas as verbas têm natureza de adicional por tempo de serviço e o seu pagamento cumulativo constituiria *bis in idem* repelido pelo direito. (TRT/SP - 01096200608302003 - RE - Ac. 1ªT 20071081369 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/01/2008)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

4013. Testemunha e parte. Relação de amizade comprovada. Não configurado cerceamento de defesa. Cabe ao juiz, na instrução do processo, a busca da verdade, avaliando e sopesando a prova produzida, até mesmo ouvindo a testemunha como informante, se houver forte suspeita de relação de amizade entre a testemunha e a parte. A testemunha freqüenta a casa da parte e a parte a casa da testemunha. Testemunha ouvida como informante. Não há cerceamento de defesa. (TRT/SP - 01456200726302000 - RS - Ac. 4ªT 20080195479 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 28/03/2008)

4014. Testemunha em litígio com a reclamada. Não há suspeição. O fato de a testemunha estar em litígio com a empresa reclamada não a caracteriza, a princípio, como impedida ou suspeita para prestar depoimento. O direito de ação é garantia constitucional e o seu exercício não torna, automaticamente, o titular desse direito, inimigo capital da parte contrária. Cabe

ao juiz, na instrução do processo, a busca da verdade, avaliando e sopesando a prova produzida, até mesmo ouvindo a testemunha como informante, se houver forte suspeita de 'troca de favores' entre parte e testemunha. (TRT/SP - 00490200237102005 - RO - Ac. 4ªT 20080169605 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 14/03/2008)

4015. Testemunha demandante em reclamação trabalhista própria e movida em face do mesmo reclamado empregador. Suspeição não configurada. Por si só, o fato de ser a testemunha do autor demandante em reclamatória trabalhista própria e movida em face do mesmo reclamado empregador, não a torna suspeita, nem faz pressupor uma situação de inimizade que torne indigno de crédito o depoimento que se pretendia tomar, tampouco o interesse no desfecho da presente demanda, cumprindo sublinhar que o direito de ação é garantia constitucional conferida indistintamente, e o art. 829 da CLT, que prevê as circunstâncias de impedimento ou suspeição, não encerra hipótese dessa natureza. Tal entendimento, aliás, já está pacificado na jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 357 do C. TST. Não se olvide que a testemunha trazida para depor em Juízo assume o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis. Eventual interesse no desfecho da demanda exige prova inequívoca nesse sentido. De qualquer forma, há de se reconhecer que, comumente, as testemunhas levadas a Juízo pelas reclamadas são empregados com contrato em vigência, naturalmente ligados à empresa pela fidúcia inerente ao pacto laboral, o que, no entanto, não lhes retira, em princípio, a isenção para depor em Juízo e expor com lisura sua percepção sobre os fatos. (...). (TRT/SP - 00857200205302004 - RO - Ac. 4ªT 20080287179 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

Valor probante

4016. Intervalo intrajornada. Prova contundente. A testemunha que desconhece parcialmente os limites da jornada de trabalho do reclamante, mas comprova as condições de trabalho na empresa, é válida como prova hábil da ausência de fruição do intervalo intrajornada durante todo o lapso contratual, mormente quando se considera o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ nº 233 da SDI-1 do TST. Contudo, a ausência de prova oral contundente justifica a interpretação *a contrario sensu*, mormente quando infirmada por prova em sentido contrário. (TRT/SP - 01227200744602006 - RS - Ac. 12ªT 20080267429 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

4017. Horas extraordinárias. Fixação da jornada de trabalho. Valoração da prova testemunhal. É de ser mantida a decisão originária que, à míngua de controles escritos de jornada, fixa, de forma escorreita e congruente, com base nos depoimentos testemunhais colhidos, a quantidade dos sobrelabores empreendidos pelo autor. Recurso obreiro conhecido e não provido no particular. (TRT/SP - 00291200431602007 - RO - Ac. 5ªT 20080029374 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 15/02/2008)

4018. Recurso ordinário. Nulidade processual. Inexistência. Art. 400, I, CPC. O juiz está obrigado a indeferir inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. No caso, há prova documental a propósito dos fatos versados no contraditório suficiente para esclarecer a matéria questionada. Era imperiosa a dispensa das demais provas pretendidas. (...). (TRT/SP - 01006200737302002 - RO - Ac. 11ªT 20080175591 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/03/2008)

4019. Prova testemunhal. Valor probante: A testemunha que revela mágoa contra a pessoa do empregador, como habilmente observado pelo magistrado que colheu o depoimento, tem sua força probante reduzida em favor de quem pretendeu testemunhar. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01631200706402009 - RS - Ac. 11ªT 20080213639 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

4020. Prova testemunhal frágil. Princípio da persuasão racional: O ônus de comprovar as alegações iniciais cabe ao laborista, devendo desvencilhar-se a contento, através de prova bas-

tante, em se tratando de fato constitutivo de direito objetivado (art. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC). A validade do depoimento testemunhal depende da consistência das informações ofertadas, que hão de ser suficientes ao convencimento do magistrado, sopesadas através do princípio da persuasão racional. Apresentando-se parcial e, portanto, frágil a prova oral ofertada pelo obreiro, prevalece a data de admissão registrada na CTPS. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01311200700402005 - RS - Ac. 11ªT 20080213620 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 08/04/2008)

4021. Ilegitimidade passiva. Dono da obra. Não constitui ilegalidade o fato de o Juízo de origem ter atribuído valor probante às declarações da testemunha ouvida como informante (art. 405, § 4º, do CPC). O *decisum* está em perfeita consonância com a moderna sistemática processual, que vem valorizando cada vez mais a verdade material em detrimento da formal. (...). (TRT/SP - 00748200604402000 - RO - Ac. 10ªT 20080255986 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

4022. Prova oral. Credibilidade. Colidindo o depoimento do autor com as declarações das testemunhas por ele próprio convidadas, retiram a credibilidade da prova oral e impede a acolhida do pedido. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00564200701802004 - RO - Ac. 10ªT 20080064447 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/02/2008)

4023. Prova. Ônus da prova. Depoimento de testemunhas. Os conflitos resultantes dos depoimentos do autor e das declarações das testemunhas por ele convidadas, retiram a credibilidade da prova oral e impede a acolhida do pedido. (TRT/SP - 00810200726302009 - RO - Ac. 10ªT 20080160454 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/03/2008)

4024. Prova testemunhal. Conflito de versões. Valor probatório. A demonstração de que as versões conferidas pelas testemunhas ouvidas no presente feito são totalmente conflitantes em relação a outras versões lançadas em depoimentos colhidos nos autos de outras reclamações trabalhistas evidencia o desapego à realidade dos fatos e à verdade. Em tais condições os depoimentos colhidos são desprovidos de valor probatório e não recebem o aval do Judiciário, para o qual a busca pela verdade real é o principal norteador para a entrega da prestação jurisdicional. A par disso, é perfeitamente viável a juntada aos autos das atas de audiências realizadas em outras reclamações trabalhistas marcadas pela coincidência na oitiva testemunhal e por meio das quais restou inequívoco o descumprimento dos depoentes ao comando moral e legal em contribuir com a verdade. (TRT/SP - 01349200544602000 - RO - Ac. 4ªT 20071096056 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/01/2008)

4025. Prova testemunhal. Informante. Avaliação. A prova documental produzida pela defesa, eivada de vícios indicativos da tentativa patronal de camuflar a realidade dos fatos e obstar o exercício regular dos direitos trabalhistas, não se sobrepõe ao depoimento prestado por testemunha trazida pela parte contrária e admitida na condição de informante, quando as assertivas lançadas e sopesadas em conformidade ao contexto probatório demonstrem afinidade às alegações do demandante. (TRT/SP - 00474200550102000 - RO - Ac. 4ªT 20080286946 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

4026. Testemunhas. Troca de favor. Depor em Juízo não pode significar um 'favor' quando a lei define a testificação um serviço público (CPC, 419, parágrafo único) e não consente com escusa contra o dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, 339). O simples fato de uma parte depor como testemunha no processo de outro litigante não é causa de suspeição. (TRT/SP - 01683200405902007 - RO - Ac. 6ªT 20080198630 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

4027. Dano moral. Assédio sexual. Prova. Quantificação. Não bastam meras alegações, desacompanhadas de prova robusta, para infirmar prova testemunhal unânime no sentido da existência do dano moral sofrido. É de se manter o valor da indenização, quando compatível com o dano sofrido e suficiente a manter o caráter pedagógico da pena aplicada. (TRT/SP -

01011200707402007 - RS - Ac. 2ªT 20080161388 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 11/03/2008)

4028. Trabalho externo. Art. 62, I, CLT. Intervalo para refeição e descanso. Valoração probatória. Empregado abrangido pela exceção do inciso I, do art. 62, da CLT, que executa suas tarefas externamente, comprova ausência de fruição da pausa intervalar mediante apresentação de testemunha que com ele trabalhou diariamente e por longo período contratual, prova que se sobrepõe às declarações do fiscal da reclamada. (TRT/SP - 01092200608202009 - RO - Ac. 2ªT 20080036672 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 12/02/2008)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

4029. Adicional noturno. DSRs. Salário mensal. Reflexos. Devidos. Ainda que os salários sejam recebidos mensalmente, o fato gerador dos DSRs é o trabalho realizado semana a semana, pelo que havendo labor noturno, o adicional respectivo deve incidir sobre os descansos hebdomadários. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01150200404702005 - RO - Ac. 5ªT 20071069326 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

4030. Adicional noturno. Prorrogação do trabalho noturno. Incidência. Súmula 60, item II, do C. TST. Laborando a empregada em prorrogação ao horário noturno, o adicional respectivo deve incidir sobre essa extensão, sendo aplicável ao caso o teor do item II da Súmula nº 60 do C. TST, que cristaliza o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual daquela Corte Superior, a respeito. Recurso ordinário obreiro a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 02810200401702003 - RO - Ac. 5ªT 20071069504 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

4031. Trabalho além das 22h. Devido adicional noturno. O adicional noturno é devido para o labor compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte. Comprovado nos autos que o labor se estendia além das 22h, o mesmo se faz devido. (TRT/SP - 00520200548202008 - RO - Ac. 4ªT 20080104635 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

4032. (...). Hora noturna prorrogada. Adicional noturno devido: O horário de trabalho prorrogado após as 5h, há de merecer acréscimo de adicional noturno, como forma de compensar o desgaste físico e mental empreendido em horário em que normalmente o laborista está descansando em seu lar, junto a seus familiares. Recurso ordinário do obreiro a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02205200401002008 - RO - Ac. 11ªT 20080122323 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 04/03/2008)

4033. Diferenças de reembolso de quilometragem rodada em período noturno. Adicional noturno. Horas extras. Verbas reflexas. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. (...). (TRT/SP - 01426200501602008 - RO - Ac. 2ªT 20080036478 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

4034. (...). Adicional noturno e hora noturna reduzida. Integração das horas extras. São devidas as diferenças de adicional noturno e de horas extras, em razão da redução legal, sempre que o labor realizado no período noturno prorrogar-se em horário diurno, prosseguindo após às 5 horas, mormente quando não se vislumbra nos recibos de pagamento anexados aos autos, a quitação integral pela reclamada. (...). (TRT/SP - 00778200606102001 - RO - Ac. 2ªT 20080038713 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

4035. (...). Adicional noturno. Art. 73, § 5º, da CLT. Não há como ser interpretado o § 2º, do art. 73, da CLT, em desprezo do seu § 5º. Assim, referindo-se o § 5º "às prorrogações do trabalho noturno", entendo que ele se aplica aos casos em que o trabalho além desse horário é

prestado em jornada suplementar, 'em prorrogação'. Chegado o horário das 5 horas ainda em cumprimento de jornada legal, o trabalho foi parcialmente noturno e aquele que o sucedeu não foi em prorrogação e, logo, a não se aplica essa norma específica. Cumprida por inteiro a jornada noturna fixada em lei, aplica-se as mesmas normas para o trabalho excedente às 5 horas. É o caso. (TRT/SP - 01834200506102004 - RO - Ac. 2ªT 20071126400 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 22/01/2008)

4036. Horas extras. Devidas as horas extras quando do confronto dos recibos de pagamento com os controles de freqüência, verifica-se trabalho suplementar sem o respectivo pagamento. Jornada de trabalho. Contrato de trabalho onde consta jornada de 40 horas semanais. A alteração de serviços diurno para noturno, não altera a carga horária máxima semanal. O divisor a ser utilizado é o de 200 horas. Diferenças do adicional noturno. Os demonstrativos apresentados pelo reclamante apontam a existência de diferenças quanto à hora noturna reduzida, o que gera, ainda, o pagamento de adicional noturno, em face do labor em horário noturno. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01443200401102002 - RO - Ac. 10ªT 20080255846 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 15/04/2008)

4037. Hora noturna. Prorrogação. Considera-se que a prorrogação da jornada após as 05:00 horas trata-se de horário noturno, nos termos do art. 73, § 5º da CLT e consoante entendimento balizado pela Súmula nº 60, II do C. TST. (...). (TRT/SP - 02261200502902008 - RO - Ac. 4ªT 20080312629 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2008)

4038. Adicional noturno. Prorrogação. A prorrogação da jornada noturna não a torna diurna. Avançando o trabalho após às 05h00, também se prorroga a redução *ficta* da hora noturna. (CLT, art. 73, § 5º e Súmula 60, II do TST). (TRT/SP - 00615200640102008 - RO - Ac. 6ªT 20080198010 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2008)

4039. I- (...). II- Horário noturno. Prorrogação. Direito ao adicional noturno e redução da hora noturna. A sobretaxação do trabalho noturno tem fundamento higiênico, em face do notório desgaste sofrido pelo trabalhador durante a faina da noite. Por essa mesma razão, o horário posterior às cinco horas da manhã, quando em prorrogação à jornada noturna, também é conceituado como noturno e assim remunerado, por força do disposto no § 5° do art. 73, da CLT ("Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo") e entendimento consubstanciado no inciso II da Súmula nº 60, do C. TST. (TRT/SP - 00387200635102004 - RO - Ac. 4ªT 20080088478 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/02/2008)

4040. Prorrogação da jornada noturna após às 5 horas. Trabalho noturno parcial. Para reconhecimento da jornada após às 5 horas como noturna é imprescindível que o trabalhador exerça a maior parte do trabalho no período noturno. (TRT/SP - 01750200301002006 - RO - Ac. 2ªT 20071123878 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/01/2008)

4041. Recurso reclamada. Diferenças de horas extras e adicional noturno e reflexos. As diferenças de adicional noturno decorreram, em parte, do fato de a ré ter considerado a concessão de uma hora de intervalo para alimentação e repouso para sua apuração. As diferenças de horas extras decorreram do fato de não ter a reclamada anexado aos autos a totalidade dos cartões de ponto, tendo o Juízo aplicado à hipótese o disposto no art. 74, § 2º da CLT e Súmula nº 338 do C. TST. Improvido (...). Recurso do reclamante. Adicional noturno e redução da hora noturna após 5:00. Consoante o § 5º do art. 74 da CLT e S. 60 (ex OJ nº 6 do SDI-I) do C. TST, cumprida integralmente a jornada em período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. No caso dos autos, no entanto, as normas coletivas, estipulam que somente será devido referido adicional no período entre 22:00 e 5:00 hs, e, em compensação, houve majoração do referido adicional pago pelos empregadores, restando improcedente o pedido. De acordo com o § 4º do mesmo artigo, a redução do horário aplica-se apenas ao horário noturno. No caso de horário misto, não se aplica às horas diurnas o cômputo das horas na forma ali estabelecida. (...). (TRT/SP -

02066200543402006 - RO - Ac. 12ªT 20071076420 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

Adicional. Integração

4042. Integração do adicional noturno pago com habitualidade. Aplicação da Súmula 60 do TST. A base legal para tal integração está no art. 457, § 1º da CLT. Constitucional a decisão de acolhimento do pleito. Aplicável a Súmula de nº 60 do TST porquanto o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário do empregado para todos os efeitos, e, portanto, incluídos estão os DSRs. Por outro lado, não há falar-se em inconstitucionalidade do julgamento nesse sentido, como o faz o réu nas suas contra-razões, porque não há necessidade que exista diploma ou artigo específico para determinar a inclusão do adicional sobre os repousos. No entanto o art. 457, § 1º da CLT é claro ao determinar que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias e abonos que - acrescentamos de acordo com jurisprudência e com a doutrina - sejam recebidos com habitualidade. (TRT/SP - 00477200708702001 - RO - Ac. 4ªT 20080105062 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 29/02/2008)

4043. Reflexos do adicional noturno. Estabelecendo o acordo coletivo que a base de cálculo dos anuênios e das horas extras é o salário nominal e definindo que este se compõe pelo salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou contraprestação indireta, não cabe reflexo do adicional noturno sobre estas verbas. (TRT/SP - 02718200504902009 - RO - Ac. 2ªT 20080043440 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 12/02/2008)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

4044. Contrato de trabalho temporário. Prorrogação (art. 10 da Lei nº 6.019/74). Não deve ser reputada inválida a autorização para prorrogação automática do contrato de trabalho temporário, desde que observada a Instrução Normativa MTE/SRT-2 nº 03, de 22.04.2004, no período de sua vigência. (TRT/SP - 01614200646202000 - RO - Ac. 12ªT 20080267810 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/04/2008)

4045. A prova oral da fraude na contratação de trabalho temporário e definitivo, para contrariar a prova documental da ré, deve ser clara e inequívoca. Caso contrário prevalece a prova documental. Não há fraude na contratação definitiva de pessoa, que trabalhou em período anterior no mesmo local por intermédio de contratação temporária. A fraude necessita de prova clara e inequívoca. Inexistindo tal prova acredita-se na correção da prova documental apresentada pela ré. (TRT/SP - 00082200620302000 - RO - Ac. 4ªT 20071106035 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 18/01/2008)

4046. Contrato de trabalho temporário. Lei 6.019/74. Cumpridos os requisitos da Lei 6.019/74, porquanto a recorrente foi admitida como temporária, com prorrogação perante a DRT concedida nos termos da Instrução Normativa 2/2002 do MTb, que dispõe a autorização para prorrogação de forma automática, houve um contrato de trabalho temporário que cumpriu seu requisito e não se mostrou fraudulento de eventuais direitos. (TRT/SP - 00300200704102008 - RS - Ac. 4ªT 20080142880 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 07/03/2008)

4047. Contrato temporário irregular. Fraude caracterizada. O contrato temporário tem por premissa legal a transitoriedade (necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo de serviços), bem como a adoção de formalidades essenciais tal como a relativa à prorrogação, conforme Lei nº 6.019/74, arts. 2º e 10. A constatação de fraude em prejuízo do trabalhador autoriza a nulidade do trabalho em regime temporário (art. 9º da CLT) e a convolação deste em contrato a prazo indeterminado, o qual tem por corolário, o pagamento das verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 01051200634102001 - RO - Ac. 4ªT 20080286865 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/04/2008)

4048. Prazo determinado. Ausência de justificativa ou prova da demanda adicional de serviços. Contrato inválido. A subscrição pelo trabalhador, de contrato a prazo determinado, não afasta a obrigação da empresa de justificar a necessidade de provimento adicional de mão-de-obra de caráter transitório em sua atividade-fim, como preceitua imperativamente o art. 443, § 2º, alínea *a*, CLT. A alegação da empresa de que o prazo certo era o da entrega da obra, por si só, não justifica a contratação de empregados a prazo determinado, mormente se não foi alegado e sequer provado o aumento da demanda na atividade-fim, que em tese poderia justificar a modalidade de contratação a termo. Não há como confundir a transitoriedade das obras contratadas, com transitoriedade na atividade da própria empresa, o que *in casu*, nem mesmo se pode cogitar, em face dos objetivos sociais da reclamada. Em se tratando de empresa de engenharia de manutenção e montagens industriais em geral, concluída uma obra, o empregado deve ser deslocado para outra, de modo a assegurar à própria empresa o cumprimento de suas atividades permanentes, que obviamente não se esgotam em cada obra. Do contrário, estimular-se-ia repetida burla à legislação trabalhista, ensejando à empresa o constante provimento de mão-de-obra em caráter provisório para a realização de fins permanentes, o que é defeso, à luz da norma protecionista de caráter cogente que limita a validade da contratação a termo. Inteligência do art. 443, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00103200725302005 - RO - Ac. 4ªT 20071112248 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/01/2008)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

4049. Adicional de transferência. Definição de transferência. Há transferência de local de trabalho quanto o empregado passa executar serviço fora do local da contratação. Se inerente é ao contrato atividade ora ali, ora acolá, transferência não há por ausência de local fixo de trabalho. Incabível adicional de transferência nessa hipótese. (TRT/SP - 00161200301402006 - RO - Ac. 3ªT 20080005718 - Rel. Altair Berty Martinez - DOE 29/01/2008)

4050. Recurso reclamante. Adicional de transferência. O próprio reclamante declarou, em depoimento pessoal, que quando contratado sabia que iria para Curitiba, não havendo transferência. (...). (TRT/SP - 01933200500302005 - RO - Ac. 12ªT 20071076861 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 18/01/2008)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

4051. Mandado de segurança. Tutela antecipada. O ato de deferir ou indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade. (TRT/SP - 14336200500002001 - MS01 - Ac. SDI 2007047789 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/01/2008)

4052. É faculdade do Juízo do processo ordinário a concessão de tutela antecipada. Verifica-se também que a r. decisão não condicionou a reintegração à apresentação de documentos de devolução dos valores referentes ao FGTS e multa. Conforme fl. 46, a determinação é de que sejam devolvidos os valores. Portanto, as duas matérias são de cunho processual e se exaurem na própria reclamação original e nos recursos a ele inerentes. Processo que se extingue. (TRT/SP - 11127200600002007 - MS01 - Ac. SDI 2008001936 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 08/04/2008)

4053. Mandado de segurança. Antecipação de tutela em sentença para reintegrar o reclamante ao trabalho. A tutela antecipada concedida em sentença não é impugnável pela estreita via do mandado de segurança, ante o óbice encontrado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Segu-

rança denegada. (TRT/SP - 13482200500002000 - MS01 - Ac. SDI 2007044895 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

4054. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Ausência de direito líquido e certo. A antecipação de tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento, podendo somente ser modificada a decisão quando patente a ilegalidade do ato, não sendo este o caso, não há o que se falar em reforma. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13626200500002008 - MS01 - Ac. SDI 2007044950 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/02/2008)

4055. Tutela antecipada. Obrigação de fazer (461, CPC). Proibição de descontos e redução no pagamento da complementação de aposentadoria O instituto da antecipação da tutela desempenha papel fundamental no equacionamento e na solução de grande parte dos problemas que hoje preocupam não apenas o Poder Judiciário, mas, sobretudo, seu destinatário: o jurisdicionado. O caminho mais prático e rápido que encontrou o legislador, foi introduzir um instituto que viesse a entregar, ainda que interinamente, atendendo-se tão-só à questão da lentidão das decisões. A tutela antecipada representa sim um sinal de esperança em meio à crise que também alcança a Justiça do Trabalho. O trabalhador que ingressa nesta MM Justiça Especializada, indiscutivelmente está se valendo do seu direito público e indisponível de ação, assegurado constitucionalmente, decerto um direito de cidadania. Contudo, sua cidadania somente restaria completa, nesse caso, se a prestação jurisdicional solicitada, fosse concedida dentro de um prazo razoável que se possa suportar, e nesse sentido, a tutela antecipatória pode ser um meio, motivo bastante para o magistrado tornar o processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade, conforme adverte Fritz Baur, o admirável reformulador do processo civil alemão, segundo o qual só procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade (TRT/SP - 00793200743202008 - RS - Ac. 6ªT 20080061405 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/02/2008)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

4056. Vigilante. Ausência de curso preparatório. Responsabilidade do empregador. Enquadramento funcional. Não pode a reclamada esquivar-se de sua responsabilidade, quanto ao correto enquadramento funcional do reclamante, com o pagamento de salário compatível com o de vigilante, atividade por ele exercida, ainda que ausente a prova de que o obreiro tenha efetuado o necessário curso preparatório. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02605200406902007 - RO - Ac. 5ªT 20071069202 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 18/01/2008)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ANTONIO, Maria de Lourdes – 2280

ARIANO, Manoel Antonio – 700, 1975, 3727

ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 287, 338, 469, 482, 496, 578, 595, 766, 775, 934, 1103, 1154, 1166, 1262, 1275, 1312, 1539, 1757, 1773, 1875, 1917, 1918, 1939, 1986, 1991, 2039, 2116, 2202, 2252, 2507, 2532, 2594, 2647, 2739, 2740, 2860, 2956, 2968, 3321, 3348, 3349, 3350, 3383, 3423, 3428, 3446, 3482, 3490, 3576, 3704, 3764, 3811, 3845, 3957

BARROS, Sonia Maria de – 2741, 3005

BATISTA, Maria da Conceição – 3389

BERARDO, Carlos Francisco – 6, 146, 193, 208, 227, 231, 236, 244, 245, 261, 262, 270, 295, 321, 351, 352, 381, 382, 429, 438, 507, 602, 648, 688, 689, 735, 741, 747, 767, 785, 790, 805, 814, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 942, 970, 971, 994, 1009, 1010, 1069, 1084, 1085, 1131, 1157, 1197, 1268, 1269, 1303, 1347, 1433, 1453, 1494, 1549, 1550, 1551, 1552, 1598, 1599, 1600, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1740, 1741, 1789, 1811, 1830, 1905, 1906, 1993, 2005, 2043, 2081, 2082, 2083, 2153, 2166, 2176, 2207, 2219, 2220, 2225, 2227, 2236, 2256, 2257, 2373, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2544, 2545, 2605, 2663, 2664, 2773, 2805, 2877, 2878, 2910, 2918, 2919, 2920, 2921, 2965, 2972, 3027, 3202, 3203, 3204, 3205, 3256, 3275, 3291, 3368, 3369, 3432, 3433, 3457, 3504, 3516, 3531, 3532, 3595, 3662, 3672, 3673, 3684, 3706, 3719, 3720, 3740, 3757, 3850, 3883, 3884, 3885, 3915, 3916, 3947, 3965, 4002, 4018

BERTÃO, Orlando Apuene – 308, 3219

BOLDO, Rovirso Aparecido – 121, 131, 138, 139, 169, 170, 171, 279, 316, 408, 617, 663, 676, 913, 1467, 1625, 1635, 1722, 1766, 1813, 1834, 2341, 2344, 2648, 2859, 3631, 3989

BRAMANTE, Ivani Contini – 209, 300, 301, 512, 651, 696, 772, 855, 1173, 1308, 1631, 2066, 2427, 2534, 2911, 3046, 3163, 3164, 3225, 3358, 3403, 3451, 3541, 3865

BRITO, Jonas Santana de – 857, 2131, 2912, 2973

BUFFULIN, Delvio – 133, 134, 147, 148, 149, 191, 194, 387, 564, 674, 1011, 1012, 1013, 1014, 1057, 1061, 1062, 1070, 1307, 1316, 1352, 1353, 1411, 1527, 1678, 2259, 2260, 2329, 2330, 2620, 2621, 3228, 3233, 3780, 3821

BUONO, Rosana de Almeida – 628

CAMARA, Paulo Augusto – 107, 126, 216, 289, 309, 344, 347, 371, 372, 460, 461, 481, 493, 494, 528, 529, 530, 531, 589, 599, 715, 716, 758, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 927, 962, 1054, 1090, 1113, 1138, 1172, 1183, 1202, 1212, 1255, 1289, 1296, 1297, 1310, 1382, 1383, 1384, 1439, 1466, 1515, 1535, 1580, 1581, 1633, 1709, 1768, 1769, 1785, 1800, 1801, 1802, 1821, 1909, 1910, 1938, 1943, 1957, 1958, 1959, 2018, 2025, 2050, 2102, 2103, 2104, 2105, 2141, 2159, 2204, 2216, 2248, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2578, 2579, 2580, 2628, 2671, 2678, 2728, 2777, 2791, 2826, 2896, 2897, 2898, 2946, 2977, 2986, 3014, 3064, 3065, 3123, 3124, 3125, 3126, 3220, 3309, 3317, 3381, 3382, 3420, 3461, 3479, 3488, 3521, 3557, 3558, 3559, 3618, 3642, 3665, 3677, 3728, 3761, 3762, 3778, 3815, 3843, 3871, 3896, 3897, 3933, 3980, 3995, 4008, 4015, 4024, 4025, 4047

CANHETE, Marcos Emanuel – 9, 136, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 195, 397, 417, 418, 808, 919, 973, 985, 1370, 1531, 1532, 1572, 1573, 1574, 1602, 1621, 1622, 1694, 1695, 1696, 1923, 2047, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2337, 2338, 2354, 2363, 2364, 2658, 2669, 3254, 3467, 3468, 3744, 3819, 4052

CAPATTO, Vilma Mazzei – 1492, 2600, 3870, 3879, 3945

CARNEVALLE, Américo – 3880

CHUM, Anelia Li – 15, 108, 111, 112, 128, 132, 142, 143, 144, 145, 243, 285, 292, 293, 320, 379, 380, 391, 410, 434, 439, 480, 503, 504, 505, 506, 557, 562, 571, 572, 573, 583, 597, 601, 646, 647, 666, 667, 682, 683, 684, 685, 686, 734, 784, 827, 828, 829, 940, 941, 1000, 1007, 1008, 1059, 1060,

1067, 1068, 1083, 1106, 1115, 1130, 1156, 1233, 1267, 1280, 1327, 1328, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1422, 1429, 1430, 1431, 1432, 1444, 1451, 1452, 1460, 1471, 1479, 1480, 1493, 1523, 1524, 1546, 1547, 1548, 1597, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1739, 1754, 1761, 1764, 1776, 1777, 1778, 1788, 1826, 1835, 1851, 1852, 1877, 1878, 1879, 1929, 1966, 1967, 2013, 2014, 2042, 2055, 2077, 2078, 2079, 2080, 2147, 2174, 2175, 2212, 2226, 2234, 2235, 2255, 2327, 2328, 2358, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2540, 2541, 2542, 2543, 2604, 2656, 2676, 2677, 2692, 2751, 2754, 2755, 2756, 2772, 2780, 2781, 2782, 2792, 2840, 2841, 2854, 2876, 2915, 2916, 2917, 2964, 2971, 3007, 3011, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3101, 3102, 3103, 3160, 3186, 3198, 3199, 3200, 3201, 3227, 3240, 3241, 3243, 3268, 3273, 3288, 3292, 3324, 3325, 3367, 3385, 3391, 3392, 3393, 3430, 3431, 3473, 3507, 3508, 3528, 3529, 3530, 3593, 3594, 3653, 3659, 3683, 3693, 3717, 3718, 3739, 3751, 3772, 3788, 3790, 3832, 3833, 3834, 3868, 3881, 3882, 3910, 3913, 3914, 3946, 3964, 3992, 3997, 4017, 4029, 4030, 4056

CORSO, Celita Carmen – 247, 606, 1665, 2238, 2411, 2412, 2665, 2759, 2928, 2929, 3244, 3493, 3581

DAIDONE, Decio Sebastião – 1, 3, 4, 5, 7, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 271, 1557, 2258

DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 2, 280, 618, 677, 1033, 1324, 1586, 3846, 3911

DUENHAS, Maria Aparecida – 165, 187, 204, 306, 704, 865, 920, 951, 960, 1087, 1122, 1309, 1371, 1372, 1373, 1415, 1487, 1533, 1575, 1697, 1841, 1886, 2016, 2056, 2279, 2321, 2339, 2340, 2365, 2450, 2451, 2535, 2682, 2891, 2892, 2938, 3117, 3440, 3469, 3545, 3610, 3611, 3612, 3638, 3668, 3708, 3869, 3891, 3927, 3928, 3974, 4006

FERNANDES, Wilson – 281, 282, 317, 318, 546, 555, 999, 1735, 2254, 2601, 2602, 2619, 2873, 3156, 3157, 3181, 3182, 4012

FISCH, Maria Cristina – 952, 1870, 2715, 3501, 3657

FLORINDO, Valdir – 342, 665, 731, 910, 911, 912, 974, 1112, 1228, 1266, 1293, 1313, 1901, 2010, 2128, 2215, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2631, 2875, 3226, 3635, 3861, 3862, 4055

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 11, 105, 109, 122, 141, 173, 174, 175, 188, 196, 197, 242, 259, 269, 339, 340, 341, 346, 348, 409, 422, 423, 424, 425, 426, 470, 497, 498, 543, 544, 545, 553, 629, 635, 664, 672, 678, 729, 730, 745, 761, 783, 801, 821, 906, 907, 908, 909, 957, 958, 992, 1004, 1034, 1042, 1094, 1095, 1111, 1128, 1129, 1140, 1141, 1142, 1143, 1151, 1152, 1153, 1167, 1168, 1169, 1170, 1187, 1188, 1218, 1227, 1263, 1264, 1265, 1276, 1292, 1302, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1419, 1423, 1478, 1490, 1491, 1506, 1513, 1514, 1517, 1540, 1541, 1542, 1543, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1608, 1609, 1626, 1627, 1628, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1749, 1750, 1806, 1807, 1846, 1900, 1935, 1963, 2127, 2145, 2161, 2172, 2173, 2194, 2206, 2232, 2253, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2325, 2326, 2343, 2345, 2346, 2347, 2348, 2356, 2369, 2370, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2539, 2595, 2596, 2597, 2598, 2617, 2618, 2638, 2645, 2674, 2683, 2685, 2742, 2743, 2744, 2745, 2746, 2747, 2770, 2779, 2783, 2801, 2872, 2958, 2959, 2960, 2961, 2969, 2988, 2989, 3006, 3094, 3095, 3096, 3097, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3179, 3230, 3231, 3237, 3238, 3253, 3286, 3287, 3296, 3303, 3351, 3352, 3365, 3384, 3424, 3425, 3426, 3427, 3470, 3489, 3522, 3577, 3578, 3579, 3585, 3590, 3632, 3633, 3634, 3644, 3655, 3658, 3713, 3714, 3732, 3733, 3765, 3766, 3779, 3781, 3787, 3817, 3828, 3907, 3908, 3942, 3943, 3944, 3958, 4011, 4041, 4050, 4053, 4054

FREITAS, Jomar Luz de Vassimon – 2640, 3606

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 717, 2729

GINDRO, Sonia Aparecida – 232, 619, 1314, 1468, 1607, 2289, 2508, 2509, 2908, 2957, 3272, 3447

GODOI, Luiz Carlos Gomes – 99, 124, 211, 212, 252, 266, 327, 364, 365, 366, 367, 396, 431, 435, 436, 440, 455, 456, 457, 458, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 556, 565, 575, 585, 596, 603, 604, 625, 655, 656, 657, 658, 669, 670, 697, 698, 699, 737, 738, 739, 752, 753, 754, 763, 764, 780, 789, 795, 803, 817, 861, 929, 937, 947, 948, 966, 977, 982, 983, 989, 996, 1019,

1020, 1021, 1022, 1023, 1051, 1058, 1065, 1066, 1074, 1075, 1076, 1120, 1146, 1177, 1178, 1179, 1193, 1194, 1200, 1216, 1222, 1240, 1241, 1242, 1284, 1285, 1325, 1329, 1330, 1358, 1359, 1360, 1473, 1474, 1475, 1485, 1499, 1500, 1501, 1511, 1528, 1561, 1562, 1563, 1630, 1688, 1689, 1690, 1691, 1746, 1756, 1770, 1774, 1783, 1784, 1793, 1794, 1795, 1817, 1823, 1824, 1828, 1831, 1836, 1848, 1863, 1864, 1865, 1883, 1884, 1921, 1922, 1940, 1941, 1942, 1953, 1973, 1974, 1988, 2008, 2015, 2023, 2073, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2157, 2158, 2181, 2182, 2183, 2184, 2241, 2242, 2243, 2331, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2609, 2666, 2686, 2708, 2709, 2710, 2711, 2750, 2761, 2762, 2763, 2764, 2774, 2775, 2784, 2818, 2824, 2846, 2856, 2889, 2890, 2935, 2936, 2974, 2975, 2985, 2995, 2996, 3012, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3113, 3114, 3115, 3116, 3167, 3168, 3245, 3259, 3260, 3277, 3278, 3320, 3333, 3334, 3376, 3405, 3406, 3407, 3408, 3455, 3466, 3477, 3478, 3484, 3500, 3511, 3542, 3543, 3544, 3607, 3608, 3645, 3674, 3688, 3689, 3694, 3695, 3696, 3697, 3698, 3699, 3700, 3726, 3742, 3743, 3753, 3775, 3794, 3804, 3818, 3820, 3822, 3849, 3890, 3925, 3952, 3960, 3970, 3971, 4033, 4034, 4035, 4043

GONÇALVES, Lilian – 98, 114, 303, 611, 858, 1204, 1357, 1772, 3837, 3969

GONÇALVES, Marcelo Freire – 104, 115, 125, 135, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 186, 202, 203, 213, 214, 215, 228, 238, 240, 253, 264, 267, 284, 286, 304, 305, 328, 368, 413, 414, 415, 416, 521, 566, 580, 612, 630, 641, 643, 659, 701, 702, 703, 743, 796, 807, 818, 864, 949, 950, 976, 978, 979, 984, 1002, 1024, 1025, 1041, 1104, 1107, 1108, 1121, 1201, 1225, 1243, 1318, 1319, 1331, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1412, 1413, 1414, 1436, 1446, 1455, 1463, 1464, 1486, 1502, 1503, 1508, 1512, 1529, 1530, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1620, 1632, 1692, 1693, 1763, 1808, 1812, 1820, 1838, 1840, 1867, 1868, 1885, 1955, 2069, 2096, 2168, 2185, 2244, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2318, 2319, 2320, 2322, 2323, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2353, 2359, 2360, 2361, 2362, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2667, 2668, 2687, 2714, 2797, 2798, 2811, 2836, 2837, 2937, 2976, 2997, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3169, 3194, 3217, 3235, 3267, 3270, 3279, 3360, 3377, 3459, 3460, 3512, 3519, 3663, 3667, 3784, 3858, 3874, 3926, 3953, 3961, 3973, 4005, 4051

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 315, 1185, 2151, 2644, 3860, 3939

HUSEK, Carlos Roberto – 129, 230, 233, 234, 246, 296, 297, 298, 322, 323, 353, 354, 355, 356, 357, 383, 384, 385, 386, 392, 411, 447, 449, 450, 451, 452, 483, 508, 509, 598, 649, 690, 691, 768, 791, 792, 793, 804, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 928, 943, 975, 981, 1001, 1044, 1096, 1116, 1132, 1133, 1158, 1159, 1190, 1208, 1209, 1219, 1220, 1229, 1234, 1235, 1236, 1270, 1271, 1281, 1304, 1305, 1306, 1409, 1434, 1445, 1454, 1461, 1495, 1509, 1553, 1554, 1619, 1662, 1663, 1664, 1742, 1765, 1771, 1790, 1819, 1839, 1853, 1854, 1855, 1880, 1930, 1945, 1946, 1968, 1985, 1994, 1995, 2022, 2028, 2029, 2030, 2044, 2045, 2068, 2084, 2135, 2136, 2148, 2154, 2155, 2177, 2217, 2237, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2529, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2606, 2607, 2634, 2636, 2639, 2650, 2651, 2657, 2679, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2701, 2757, 2758, 2787, 2788, 2794, 2795, 2806, 2807, 2863, 2874, 2879, 2880, 2881, 2882, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2990, 2991, 2992, 3008, 3028, 3105, 3106, 3189, 3190, 3257, 3294, 3297, 3304, 3307, 3311, 3312, 3318, 3326, 3327, 3356, 3370, 3371, 3372, 3373, 3394, 3395, 3396, 3397, 3398, 3399, 3434, 3435, 3450, 3491, 3517, 3533, 3534, 3535, 3536, 3588, 3596, 3597, 3652, 3685, 3692, 3721, 3722, 3749, 3758, 3759, 3773, 3774, 3793, 3852, 3853, 3854, 3872, 3917, 3918, 3919, 3948, 3949, 3966, 3967, 3968, 3993, 3994, 3999, 4013, 4014, 4031, 4042, 4045, 4046

LAURINO, Salvador Franco de Lima – 640, 728, 903, 1636, 2649, 3264, 3982

LUNGOV, Cátia – 102, 130, 650, 1175, 1481, 1779, 1856, 1919, 1987, 2163, 2552, 2553, 2883, 2884, 3206, 3274, 3498, 3950

MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa – 390, 620, 681, 936, 2152, 3492

MACHADO, Sergio J. B. Junqueira – 140, 172, 205, 283, 570, 926, 1100, 1505, 1538, 1606, 1723, 1737, 2287, 2288, 2324, 2342, 2367, 2368, 2591

MALHADAS, José Eduardo Olivé – 210

MARTINEZ, Altair Berty – 582, 733, 1338, 2970, 3099, 3100, 3159, 3197, 3798, 3996, 4049

MARTINS, Adalberto – 106, 110, 206, 319, 349, 350, 448, 475, 499, 500, 501, 502, 549, 550, 679, 680, 746, 779, 781, 782, 812, 813, 822, 823, 824, 825, 826, 939, 959, 965, 993, 1006, 1040, 1043, 1105, 1114, 1144, 1145, 1155, 1192, 1195, 1215, 1232, 1278, 1279, 1315, 1334, 1335, 1336, 1337, 1428,

1443, 1450, 1459, 1470, 1545, 1596, 1618, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1744, 1753, 1775, 1787, 1814, 1815, 1850, 1876, 1927, 1928, 1944, 1965, 1992, 2065, 2067, 2076, 2133, 2134, 2195, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2533, 2655, 2691, 2753, 2771, 2803, 2804, 2816, 2839, 2914, 2980, 3009, 3010, 3016, 3017, 3018, 3019, 3098, 3158, 3185, 3242, 3298, 3310, 3322, 3323, 3353, 3354, 3355, 3366, 3390, 3506, 3524, 3525, 3526, 3527, 3580, 3586, 3587, 3591, 3592, 3682, 3705, 3715, 3716, 3748, 3754, 3789, 3792, 3800, 3829, 3830, 3831, 3851, 3912, 3963, 4000, 4001, 4016, 4044

MARTINS, Antero Arantes – 574, 687, 778, 1196, 2392, 2693, 2793, 2981, 3464, 3481

MARTINS, Sergio Pinto – 634, 904, 905, 969, 1323, 1984, 2064, 2115, 2251, 2592, 2593, 2829, 2832, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 3004, 3091, 3092, 3093, 3300, 3878, 3941

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 251, 363, 859, 860, 918, 1050, 1684, 1685, 1686, 1687

MEIRELLES, Davi Furtado – 113, 237, 248, 263, 299, 324, 358, 359, 360, 361, 393, 510, 558, 563, 607, 621, 622, 742, 845, 846, 915, 916, 917, 944, 995, 1045, 1086, 1097, 1117, 1118, 1134, 1160, 1176, 1198, 1272, 1348, 1349, 1350, 1351, 1410, 1424, 1425, 1426, 1435, 1472, 1482, 1483, 1496, 1497, 1498, 1510, 1518, 1525, 1526, 1555, 1556, 1601, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1755, 1762, 1827, 1857, 1858, 1920, 1947, 1969, 1970, 2046, 2085, 2137, 2164, 2178, 2221, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2554, 2555, 2556, 2557, 2661, 2702, 2703, 2704, 2752, 2796, 2835, 2842, 2930, 2931, 2993, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3107, 3108, 3109, 3110, 3161, 3162, 3207, 3208, 3255, 3276, 3313, 3319, 3328, 3374, 3400, 3401, 3436, 3437, 3458, 3494, 3499, 3509, 3598, 3639, 3707, 3735, 3736, 3756, 3767, 3801, 3835, 3855, 3873, 3920, 3921, 3951, 4003

MIZUNO, Elza Eiko – 388, 1064, 1792, 2229, 2707, 3375, 3540, 3641

MOMEZZO, Marta Casadei – 100, 116, 117, 118, 254, 268, 330, 343, 369, 370, 401, 402, 419, 420, 433, 441, 442, 443, 444, 491, 522, 523, 524, 525, 526, 547, 551, 559, 586, 587, 605, 613, 614, 615, 631, 632, 636, 660, 705, 706, 707, 708, 755, 756, 757, 770, 773, 797, 798, 799, 809, 819, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 922, 925, 930, 953, 954, 955, 967, 1026, 1052, 1088, 1123, 1124, 1125, 1136, 1147, 1163, 1181, 1182, 1211, 1223, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1286, 1287, 1288, 1295, 1332, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1437, 1456, 1465, 1488, 1534, 1576, 1577, 1578, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1738, 1758, 1797, 1809, 1825, 1871, 1887, 1888, 1889, 1932, 1933, 1956, 1976, 1977, 1998, 2009, 2012, 2017, 2032, 2033, 2049, 2072, 2074, 2097, 2098, 2099, 2139, 2140, 2162, 2169, 2186, 2187, 2188, 2203, 2245, 2246, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2575, 2610, 2626, 2641, 2652, 2670, 2680, 2684, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2765, 2766, 2812, 2813, 2814, 2825, 2847, 2848, 2858, 2865, 2866, 2894, 2895, 2939, 2940, 2941, 2942, 2999, 3000, 3001, 3062, 3119, 3120, 3121, 3122, 3170, 3171, 3195, 3196, 3218, 3261, 3265, 3280, 3308, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 3340, 3341, 3361, 3378, 3379, 3380, 3387, 3388, 3409, 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3441, 3485, 3486, 3487, 3546, 3547, 3548, 3549, 3550, 3551, 3552, 3553, 3554, 3589, 3613, 3614, 3615, 3649, 3676, 3680, 3681, 3690, 3701, 3709, 3734, 3776, 3786, 3795, 3796, 3805, 3823, 3826, 3840, 3841, 3875, 3876, 3892, 3893, 3929, 3930, 3931, 3954, 3976, 3977, 3978, 3979, 3986, 3987, 4007, 4021, 4022, 4023, 4036

MORAES, Odette Silveira – 331, 332, 459, 477, 492, 527, 552, 560, 567, 588, 661, 711, 712, 713, 714, 776, 787, 875, 961, 980, 1005, 1027, 1028, 1029, 1030, 1053, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1089, 1098, 1126, 1137, 1148, 1164, 1251, 1252, 1253, 1254, 1277, 1438, 1447, 1579, 1706, 1707, 1708, 1747, 1767, 1798, 1799, 1832, 1891, 1892, 1893, 1978, 1989, 1999, 2024, 2034, 2041, 2100, 2101, 2120, 2121, 2189, 2190, 2197, 2208, 2218, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2536, 2576, 2577, 2627, 2642, 2689, 2726, 2727, 2790, 2799, 2819, 2820, 2867, 2943, 2944, 2945, 3002, 3013, 3247, 3248, 3249, 3250, 3262, 3281, 3282, 3283, 3342, 3343, 3362, 3415, 3416, 3417, 3418, 3419, 3442, 3449, 3454, 3495, 3513, 3555, 3556, 3582, 3583, 3584, 3616, 3617, 3664, 3752, 3760, 3768, 3777, 3799, 3806, 3813, 3814, 3824, 3842, 3895, 3932, 3955, 4037

MURARO, Mariangela de Campos Argento – 329, 1244, 1374, 1698, 1699, 1796, 1849, 1937, 2196, 2688, 2716, 2998, 3293, 3520, 3975

NAZAR, Nelson – 16, 137, 166, 167, 168, 710, 810, 874, 1381, 1489, 1623, 1890, 2281, 2355, 2366, 2465, 2611, 2767, 3063, 3236, 3894, 3988

NOVAES, Maria Doralice – 400, 921

NUNES, Maria Elizabeth Mostardo – 3386, 3737

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 430, 432, 490, 519, 520, 862, 863, 1180, 1205, 1317, 1564, 1837, 1866, 1954, 2006, 2165, 2167, 2441, 2442, 2712, 2713, 2776, 3055, 3056, 3246, 3316, 3359, 3609, 3838, 3839, 3857, 3972

PARANHOS, Vania – 176, 177, 178, 189, 198, 377, 471, 642, 732, 802, 938, 988, 1035, 1036, 1189, 1214, 1294, 1326, 1405, 1406, 1420, 1421, 1442, 1507, 1544, 1610, 1611, 1612, 1613, 1629, 1734, 1751, 1833, 1847, 1902, 1903, 1904, 1964, 2004, 2117, 2118, 2119, 2146, 2233, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2349, 2350, 2371, 2372, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2599, 2632, 2633, 2748, 2830, 2861, 2862, 2909, 2962, 2963, 3154, 3180, 3224, 3232, 3239, 3463, 3471, 3472, 3497, 3514, 3523, 3636, 3738, 3847, 3848, 3909, 3959, 3962, 3983, 3984, 3985, 3990

PELLEGRINA, Maria Aparecida – 307, 398, 399, 626, 866, 867, 1416, 1869, 2048, 2452, 2453, 2831, 2857, 2864, 2893, 3118, 3646, 3745

PRADO, Nelson Bueno do – 709

PREVIATTI, Lauro – 1560, 1745, 2240

RIBEIRO, Ivete – 454, 786, 972, 1206, 1210, 1283, 1972, 2428, 2429, 2430, 2823, 2855, 3112, 3165, 3166, 3258, 3605, 3812

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 217, 218, 290, 310, 311, 403, 404, 462, 463, 479, 561, 581, 590, 644, 671, 718, 719, 769, 777, 788, 820, 882, 883, 884, 885, 968, 986, 1031, 1165, 1184, 1231, 1256, 1257, 1385, 1386, 1417, 1440, 1441, 1476, 1536, 1624, 1634, 1759, 1781, 1803, 1818, 1911, 1934, 1979, 2000, 2011, 2019, 2106, 2107, 2108, 2129, 2149, 2170, 2191, 2198, 2205, 2213, 2249, 2282, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2537, 2581, 2582, 2612, 2629, 2672, 2673, 2730, 2731, 2732, 2768, 2786, 2815, 2821, 2899, 2947, 2948, 2949, 2950, 2987, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3172, 3173, 3187, 3188, 3363, 3421, 3443, 3480, 3619, 3647, 3651, 3702, 3785, 3791, 3797, 3807, 3859, 3898, 3899, 3934, 3935, 3936, 4026, 4038

ROCHA, Lizete Belido Barreto – 3998

RUFFOLO, José – 8, 201, 302, 326, 412, 473, 653, 654, 1119, 1135, 1356, 1484, 1559, 1682, 1683, 2180, 2230, 2431, 2432, 2433, 2434, 2809, 2810, 2934, 3047, 3404, 3453, 3866, 3924

SILVA, Eduardo de Azevedo – 275, 276, 325, 511, 668, 694, 750, 751, 851, 852, 853, 854, 1015, 1016, 1017, 1048, 1049, 1063, 1071, 1072, 1073, 1199, 1239, 1462, 1522, 1558, 1791, 1862, 1908, 1936, 1952, 2007, 2040, 2090, 2425, 2426, 2560, 2561, 2623, 2749, 2760, 2845, 2888, 2966, 2982, 3043, 3111, 3214, 3215, 3216, 3229, 3234, 3266, 3315, 3331, 3332, 3402, 3475, 3510, 3604, 3687, 3725, 3783, 3803

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 695, 2983, 3044, 3045, 3269, 3476

SILVA, Jane Granzoto Torres da – 103, 652, 673, 856, 1018, 2562, 2624, 2625, 2789, 2852, 2984, 3452, 3518, 3660, 3923

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 101, 123, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 190, 192, 199, 200, 260, 378, 427, 428, 437, 554, 1037, 1038, 1039, 1056, 1333, 1407, 1469, 1594, 1595, 1614, 1615, 1616, 1617, 1752, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2351, 2352, 2357, 2675, 3155, 3867

SILVESTRE, Rita Maria – 616, 1186, 1714, 2838, 2900, 2978, 2979, 3222, 3902

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 610, 850, 2646, 3602, 3603, 3724

TOMAZINHO, Mércia – 14, 277, 637, 1842, 2247

TREVIÑO, Dora Vaz – 185, 249, 250, 272, 273, 274, 362, 394, 395, 453, 476, 579, 584, 600, 608, 609, 623, 624, 692, 693, 748, 749, 762, 794, 806, 815, 816, 847, 848, 849, 914, 945, 946, 1046, 1047, 1101, 1161, 1162, 1221, 1230, 1237, 1238, 1282, 1354, 1355, 1679, 1680, 1681, 1780, 1782, 1816, 1859, 1860, 1861, 1881, 1882, 1907, 1931, 1948, 1949, 1950, 1951, 1971, 1996, 1997, 2031, 2071, 2086, 2087, 2088, 2089, 2124, 2138, 2156, 2179, 2222, 2223, 2228, 2239, 2261, 2421, 2422, 2423, 2424, 2530, 2558, 2559, 2608, 2622, 2662, 2705, 2706, 2808, 2817, 2843, 2844, 2885, 2886, 2887, 2932, 2933, 2994, 3040, 3041, 3042, 3191, 3192, 3193, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3295, 3314, 3329, 3330, 3357, 3438, 3439, 3448, 3465, 3474, 3483, 3537, 3538, 3539, 3599, 3600, 3601, 3640, 3650, 3656, 3675, 3686, 3723, 3741, 3747, 3750, 3782, 3802, 3836, 3856, 3863, 3864, 3886, 3887, 3888, 3889, 3922, 4004, 4019, 4020, 4032

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 119, 207, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 229, 235, 239, 255, 256, 278, 288, 291, 312, 313, 314, 333, 334, 335, 389, 405, 445, 446, 464, 465, 466, 467, 472, 474,

478, 495, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 548, 569, 576, 591, 592, 593, 633, 638, 639, 662, 720, 721, 722, 723, 724, 759, 771, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 963, 997, 998, 1003, 1109, 1139, 1191, 1203, 1217, 1224, 1226, 1258, 1259, 1260, 1261, 1273, 1274, 1290, 1291, 1298, 1299, 1300, 1320, 1387, 1448, 1504, 1516, 1519, 1582, 1583, 1603, 1710, 1711, 1712, 1713, 1786, 1804, 1810, 1822, 1829, 1843, 1872, 1873, 1894, 1895, 1896, 1912, 1913, 1924, 1925, 1926, 1960, 1961, 1980, 1990, 2001, 2002, 2020, 2026, 2027, 2035, 2036, 2037, 2051, 2052, 2053, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2070, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2122, 2123, 2125, 2130, 2132, 2142, 2146, 2150, 2160, 2192, 2199, 2209, 2224, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2538, 2583, 2584, 2585, 2586, 2613, 2637, 2643, 2659, 2690, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2769, 2778, 2785, 2800, 2802, 2822, 2827, 2853, 2868, 2951, 2952, 2953, 2967, 3003, 3127, 3174, 3183, 3184, 3221, 3251, 3271, 3284, 3289, 3299, 3301, 3302, 3305, 3306, 3344, 3345, 3422, 3444, 3462, 3502, 3560, 3561, 3562, 3563, 3564, 3565, 3566, 3567, 3568, 3569, 3570, 3571, 3572, 3573, 3620, 3621, 3622, 3623, 3624, 3625, 3626, 3627, 3643, 3648, 3666, 3669, 3670, 3678, 3710, 3711, 3746, 3755, 3769, 3808, 3809, 3816, 3825, 3844, 3900, 3901, 3937, 3938, 3956, 3981, 3991, 4009, 4039, 4048

VALENTINI, Benedito – 265, 294, 1174, 3025, 3026, 3104, 3456

VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 736, 3048

WINNIK, Sérgio – 2635, 3015

ZUCCARO, Rosa Maria – 10, 120, 127, 225, 226, 241, 257, 258, 336, 337, 345, 373, 374, 375, 376, 406, 407, 421, 468, 540, 541, 542, 568, 577, 594, 627, 645, 675, 725, 726, 727, 740, 744, 760, 765, 774, 800, 811, 899, 900, 901, 902, 923, 924, 931, 932, 933, 935, 956, 964, 987, 990, 991, 1032, 1055, 1091, 1092, 1093, 1099, 1102, 1110, 1127, 1149, 1150, 1171, 1207, 1213, 1301, 1311, 1321, 1322, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1408, 1418, 1427, 1449, 1457, 1458, 1477, 1520, 1521, 1537, 1584, 1585, 1604, 1605, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1736, 1743, 1748, 1760, 1805, 1844, 1845, 1874, 1897, 1898, 1899, 1914, 1915, 1916, 1962, 1981, 1982, 1983, 2003, 2021, 2038, 2054, 2062, 2063, 2075, 2114, 2126, 2143, 2144, 2171, 2193, 2200, 2201, 2210, 2211, 2214, 2231, 2250, 2283, 2284, 2285, 2286, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2531, 2587, 2588, 2589, 2590, 2603, 2614, 2615, 2616, 2630, 2653, 2654, 2660, 2681, 2738, 2828, 2833, 2834, 2849, 2850, 2851, 2869, 2870, 2871, 2901, 2902, 2913, 2954, 2955, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3088, 3089, 3090, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3175, 3176, 3177, 3178, 3223, 3252, 3263, 3285, 3290, 3346, 3347, 3364, 3429, 3445, 3496, 3503, 3505, 3515, 3574, 3575, 3628, 3629, 3630, 3637, 3654, 3661, 3671, 3679, 3691, 3703, 3712, 3729, 3730, 3731, 3763, 3770, 3771, 3810, 3827, 3877, 3903, 3904, 3905, 3906, 3940, 4010, 4027, 4028, 4040

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono
- do emprego, 842, 960, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2752, 3304, 3305, 3306, 3353, 3813
- do feito, 3233

Abono, 298, 2132, 3665, 3677, 4042

Abuso de poder, 2280

Ação
- anulatória, 1307, 2984
- autônoma, 947, 1095, 1108, 3281
- cautelar, 110, 112, 114, 115, 116, 121, 122, 125, 128, 1326, 2263, 2289, 2770, 3915, 3927, 3935
- civil pública, 130, 131, 1308, 1310, 2997, 3631, 3860, 3967
- coletiva, 1303, 1304, 1308, 1310, 1313, 2753, 2813
- de cobrança, 115, 117, 118, 122, 129, 630, 631, 632, 635, 648, 651, 657, 783, 986, 1870, 2945, 3927
- de consignação em pagamento, 2238, 2599
- de cumprimento, 115, 345, 581, 2603, 2636, 2638, 3001, 3750, 3920, 3944, 3970, 3972, 3973, 3976
- de regresso, 600, 646, 2441
- declaratória, 103, 158, 1112, 2300, 2804, 2817, 2853, 3950, 3957, 3969, 3978
- Direta de Inconstitucionalidade, 322, 324, 328, 330, 331, 333, 344, 2654, 2659, 2947
- individual, 1303, 1304, 1308, 1310, 1313, 1465, 2812, 2964, 2997, 3957
- monitória, 109
- plúrima, 1176
- regressiva, 646, 2504, 3723, 3991
- rescisória, 123, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 281, 437, 554, 564, 580, 674, 675, 676, 677, 678, 741, 913, 1284, 1307, 1309, 1316, 1489, 1842, 1923, 2195, 2447, 2546, 2557, 2582, 2590, 2591, 2660, 2663, 2667, 2682, 2683, 2797, 3155, 3221, 3228, 3821, 3847, 3848, 3973
- revisional, 2034

Acidente
- de trabalho, 206, 209, 211, 213, 214, 217, 225, 288, 578, 606, 610, 613, 619, 639, 655, 658, 822, 824, 825, 834, 855, 857, 869, 870, 881, 882, 1232, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1240, 1241, 1242, 1245, 1252, 1253, 1258, 1262, 1264, 1266, 1295, 1300, 1421, 1580, 1761, 2253, 2754, 2854, 2855, 2856, 2857, 2860, 2861, 2862, 2880, 2882, 2886, 2888, 2889, 2890, 2892, 2893, 2894, 2895, 2897, 2898, 2900, 2902, 2904, 2905, 2906, 2907, 3009, 3808
- de trânsito, 209

Acordo
- antes da sentença, 3136, 3163
- após sentença, 3088
- após trânsito em julgado, 3057
- ausência de tentativa de, 700, 729
- cláusula penal de, 2546
- coletivo, 312, 771, 1076, 1206, 1227, 1228, 1511, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1918, 1922, 2089, 2102, 2103, 2104, 2114, 2138, 2141, 2378, 2417, 2476, 2491, 2532, 2604, 2607, 2608, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2617, 2619, 2631, 2634, 2636, 2638, 2640, 2643, 2659, 2803, 2812, 3688, 3782, 3794, 3796, 4009, 4043
- contribuição previdenciária no, 3043, 3067, 3068, 3069, 3071, 3072, 3073, 3081, 3099, 3111, 3134, 3151, 3152, 3153, 3159, 3160, 3162, 3167, 3168, 3170, 3172, 3173, 3176, 3187, 3197, 3211, 3212, 3214, 3215, 3216, 3807
- de compensação, 1909, 1910, 1911, 1913, 1917, 1927, 3332, 3823
- em execução, 3222
- execução do, 2357
- extrajudicial, 732
- homologação de, 59, 62, 620, 623, 647, 686, 741, 743, 1426, 1837, 1839, 1845, 1847, 1849, 1965, 2357, 2546, 3010, 3011, 3014, 3019, 3024, 3040, 3055, 3056, 3057, 3066, 3079, 3105, 3106, 3110, 3117, 3118, 3150, 3154, 3161, 3169, 3179, 3181, 3183, 3194, 3209, 3218, 3221, 3223, 3500
- judicial, 142, 626, 675, 723, 1426, 1668, 1835, 1836, 1848, 2357, 2540, 3046, 3055, 3058, 3071, 3101, 3102, 3119, 3120, 3121, 3146, 3151, 3153, 3163, 3168, 3180, 3209, 3546
- nulidade de, 678, 727, 731
- sem reconhecimento de vínculo, 3164, 3165, 3166, 3174, 3175, 3178, 3179, 3181, 3182, 3216
- tácito, 1917

Actio nata, 2864, 2925, 2956, 2962

Acúmulo de função, 3773, 3775, 3776, 3779

Adiamento da audiência, 2694, 2728

Adicional
- de horas extras, 450, 1911, 1932, 2639, 3823
- de insalubridade, 80, 230, 544, 708, 1079, 1227, 1882, 1988, 1989, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2023, 2024, 2025, 2028, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2036, 2037, 2038, 2039, 2042, 2044, 2047, 2049, 2050, 2051, 2067, 2123, 2719, 2775, 2851, 2880, 3031, 3972
- de periculosidade, 230, 235, 1517, 1701, 1882, 1949, 1988, 1990, 1991, 1994, 2005, 2006, 2009, 2010, 2012, 2020, 2022, 2026, 2029, 2043, 2045, 2046, 2047, 2048, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2068, 2069, 2070, 2239, 2517, 2864, 3020, 3243, 3320, 3680, 3698, 3981
- de risco, 2040, 2041, 2065, 2066, 2812
- de transferência, 4049, 4050
- noturno, 1825, 1994, 2598, 2794, 3332, 3697, 3782, 4029, 4030, 4031, 4032, 4033, 4034, 4035, 4036, 4038, 4039, 4041, 4042, 4043
- por acúmulo de função, 3778, 3779
- por tempo de serviço, 1192, 1994, 3698, 3780, 3883, 3905, 4001, 4002, 4003, 4004, 4005, 4006, 4008, 4009, 4011, 4012

Aditamento, 1040, 1862, 2508, 2786, 2792

Adjudicação, 30, 914, 915, 1314, 1319, 1423, 1633, 1638, 1659, 2765

Administrador, 77, 806, 974, 975, 976, 1338, 1393, 1406, 2477, 2486, 2492, 2494, 2553, 3668, 3861, 3862, 3905, 3906

Advocacia Geral da União (AGU), 3269, 3271, 3272

Advogado
- honorários do, 60, 162, 353, 366, 380, 384, 385, 630, 648, 651, 657, 662, 665, 1250, 1569, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1900, 2436, 2719, 2866, 3930, 3964
- particular, 355, 356, 357, 359, 361, 411, 422, 423, 424, 425, 426, 1851, 1868, 3045, 3268, 3269, 3270, 3271, 3272
- representação de autarquia, 3269
- representação irregular de, 3287, 3288, 3289, 3294
- responsabilidade de, 38, 55, 228, 266, 1715
- sem procuração, 85, 3275, 3279
- trabalho/empregado, 229

Aeroviário, 234

Aeronauta, 230, 231, 232, 233

Aeronave, 230, 234, 235, 2052

Aeroporto, 234, 235, 2052

Afastamento
- do trabalho, 322, 781, 1232, 1245, 1266

Affectio societatis, 3580, 3591, 3592, 3602, 3603, 3618, 3620

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 235, 880, 2017, 2018, 2019, 2023, 2028, 2033, 2042, 2044, 2052, 2059, 2070

Agravo
- de instrumento, 153, 184, 199, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 275, 349, 351, 358, 360, 368, 373, 374, 375, 378, 381, 391, 393, 395, 400, 405, 406, 414, 666, 806, 814, 815, 930, 931, 935, 940, 942, 944, 949, 953, 954, 955, 957, 978, 979, 980, 1446, 1643, 1654, 1666, 1667, 1704, 1725, 2269, 2303, 2305, 2319, 2653, 2664, 2847, 2850, 3111, 3210, 3217, 3266, 3268, 3290, 3458, 3485
- regimental, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 16, 17, 24, 88, 139, 205, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 913, 1324, 1723, 2247, 2287, 2288, 2365, 3448

Agremiação, 548

Agressão, 304, 835, 850, 854, 871, 879, 886, 897, 1788, 2649, 3365

Ajuda de custo, 3086, 3411, 3618, 3665, 3677, 3753

Alçada, 469, 486, 615, 2579, 2978, 3455

Alienação
- de bens (em geral), 923, 1087, 1346, 1482, 1483, 1484, 1486, 1634
- fiduciária, 1630

Alimentação
- ajuda, 292, 300, 2863, 3086, 3699, 3797, 3798
- intervalo para, 448, 517, 1955, 1960, 2077, 2079, 2081, 2083, 2084, 2085, 2086, 2088, 2089, 2098, 2099, 2100, 2101, 2105, 2107, 2110, 2112, 2113, 2114, 2115, 2118, 2119, 2140, 2532, 2610, 2612, 2619, 2858, 3350, 4041

Alteração
- de contrato, 284, 285, 286, 287, 1385, 1386, 1609, 2998, 3007, 3008, 3297, 3428, 3778
- de função, 896, 3768
- salarial, 314, 549

Aluguel, 768, 924, 1394, 1458, 1524, 2512, 3755

Aluno, 3639

Alvará, 1845, 2166, 2313, 3253

Ambiente de trabalho, 210, 221, 442, 449, 673, 833, 839, 860, 871, 888, 889, 893, 903, 1204, 1209, 1256, 1991, 2123, 2150, 2152, 2153, 2154, 2157, 2321, 2693, 2802, 3320, 3773, 3801, 3809, 4049

Analfabeto, 3801

Analogia (aplicação por), 670, 768, 979, 1303, 1706, 1760, 1810, 1980, 2117, 2123, 2149, 2154, 2202, 3264, 3747, 3774, 3981

Anotação
- de contrato, 549, 3559, 3694
- de jornada de trabalho, 536, 538, 541, 1955

Anuênio, 227, 443, 1192, 2645, 4012, 4043

Anulação de arrematação, 1320

Aplicações financeiras, 1418, 1583, 1595, 1597

Aposentadoria
- complementação de, 124, 292, 293, 294, 295, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 315, 316, 317, 318, 339, 602, 603, 604, 605, 669, 670, 1160, 1167, 1588, 1774, 2863, 2864, 2865, 2866, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 3238, 4055
- espontânea, 319, 320, 321, 322, 324, 326, 327, 328, 329, 331, 333, 337, 341, 342, 344, 1803, 2659, 2947
- estabilidade pré-, 1227, 1228, 2623, 2629, 2631, 2834
- por invalidez/doença, 334, 335, 340, 780, 2873, 2881, 3009
- proventos de, 313, 1367, 1546, 1549, 1568, 1580, 1591, 1594, 1595, 1614

Apreensão judicial, 1111, 1326, 1547

Arbitragem, 690, 702, 704, 714, 715, 2635, 3706

Arquivamento, 345, 346, 347, 348, 879, 2673, 2978, 2982, 3502, 3748, 3751

Arrematação, 31, 32, 33, 1146, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1333, 1445, 1633, 1638, 1659, 1742, 2315, 2765

Arrendamento, 444, 3534, 3541, 3570, 3582

Arresto, 1325, 1326, 1330

Assédio, 895, 4027

Assinatura
- ausência de, 84, 3266, 3267, 3273, 3493
- autorizada, 493

Assistência
- judiciária, 349, 353, 355, 369, 372, 373, 374, 380, 384, 391, 392, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 413, 414, 418, 422, 423, 424, 425, 426, 807, 928, 1499, 1569, 1864, 3776
- médica, 3764
- sindical, 360, 1864, 1865, 1872, 3439, 3442, 3707, 3710, 3711, 3712

Associação
- Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 2055
- dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), 12, 45, 1494, 1504, 1505, 1507
- filantrópica, 1151
- Hospital de Cotia, 1151
- Médica Britânica, 2215
- sindical/de classe, 1310, 3912, 3933

Astreinte, 555, 1522, 2592, 3825

Ata, 306, 1273, 2747, 3294, 3984, 4024

Atestado médico, 223, 781, 2223, 3747

Atividade
- essencial, 785, 2409, 3620
- externa, 234, 1944, 1945, 1946, 1948, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1957, 1958, 1959, 1960, 1963, 1964, 2127, 2730, 3333, 3655, 3676, 4028
- fim, 443, 773, 2391, 2392, 2430, 2516, 3255, 3545, 3553, 3557, 3558, 3563, 3580, 3585, 3591, 3592, 3602, 3625, 3628, 3630, 3671, 4048
- meio, 2380, 2391, 2413, 2434, 2490, 3595, 3951

Ato
- de gestão, 496, 976, 1381, 2648
- ilegal, 223, 608, 851, 864, 1830, 1979, 2191, 2255, 2855, 2888, 2908, 3356, 3808, 3812, 3851, 4054
- ilícito, 223, 608, 851, 864, 1830, 1979, 2191, 2855, 2888, 2908, 3356, 3808, 3812
- jurídico, 176, 198, 294, 303, 704, 1165, 1788, 2405, 2891, 3506, 3706, 3829

Ator, 2132

Atraso
- à audiência, 462, 3736
- de pagamento de verbas rescisórias, 2447, 2543, 2547, 2557, 2580, 2593, 3533
- salarial, 883

Audição, 221, 222, 224, 880, 882, 894, 1259, 2123

Audiência
- adiamento, 2694, 2728
- prova produzida em, 490
- termo de, 2662, 2731, 3251
- una, 346, 3848

Auditor, 465, 663, 664, 2536

Ausência
- à audiência, 749, 750, 753, 754

- de citação, 700, 1379, 1380, 2675, 3847, 3848
- de documento, 249
- de procuração, 85, 3268, 3276, 3281, 3284, 3287
- de prova, 182, 450, 741, 861, 963, 1085, 1524, 1781, 1789, 2170, 2458, 2671, 2778, 2858, 2982, 3360, 3368, 3379, 3425, 3538, 3808, 3919, 4016
- de representação, 1448, 3286
- de responsabilidade, 1405, 1796, 3581, 3585

Autarquia, 325, 344, 433, 636, 896, 1113, 1182, 1186, 1190, 1216, 1738, 2280, 2421, 2514, 2941, 3015, 3018, 3021, 3044, 3055, 3056, 3096, 3100, 3129, 3134, 3135, 3165, 3195, 3202, 3203, 3217, 3223, 3225, 3269, 3270, 3272, 3491, 3784, 3865, 3886, 3894, 3989

Autenticação, 266, 267, 269, 281, 817, 977, 978, 980, 1715, 3274

Auto
- de infração, 1495, 2536, 2984
- de penhora, 1108, 1111, 1455

Autos apartados, 979

Autônomo, 339, 648, 664, 772, 775, 1109, 1367, 1410, 1509, 1614, 2403, 2437, 2707, 2834, 3010, 3255, 3272, 3394, 3411, 3412, 3521, 3522, 3525, 3526, 3552, 3560, 3561, 3568, 3573, 3608, 3638, 3666, 3669, 3670, 3671, 3675, 3677

Autoridade coatora, 1503

Auxiliar
- da justiça, 423
- de enfermagem, 1995
- de serviços gerais, 208

Auxílio-doença, 211, 1232, 1233, 1234, 1236, 1237, 1241, 1243, 1253, 1264, 1761, 2195, 2643, 2980, 2986, 3003

Avaliação
- da prova, 195
- de responsabilidade, 2271, 2273, 2278

Aviso prévio, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 443, 591, 733, 963, 1283, 1825, 1939, 1985, 1986, 2074, 2544, 2582, 2834, 2926, 3032, 3061, 3096, 3687, 3697, 3701, 3967

B

Bacen Jud, 1412, 1455, 1549, 1596, 1598, 1599, 1600, 1606, 1607, 1620

Balsa, 2529

Bancário, 207, 219, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 464, 465, 466, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 475, 476, 477, 493, 592, 771, 773, 783, 888, 1106, 1140, 1354, 1395, 1398, 1403, 1407, 1409, 1410, 1413, 1416, 1420, 1428, 1430, 1432, 1434, 1437, 1439, 1440, 1441, 1442, 1455, 1546, 1548, 1565, 1591, 1595, 1602, 1606, 1611, 1625, 1727, 1731, 1760, 1808, 1809, 1810, 1811, 1848, 2072, 2174, 2179, 2181, 2192, 2220, 2340, 2391, 2445, 2454, 2455, 2462, 2484, 2616, 2958, 3335, 3686, 3951, 3980, 3985, 3990

Banco
- Banespa, 299, 302, 304, 307, 310, 313, 316, 1215, 2445, 2758
- Caixa Econômica Federal, 271, 300, 443, 1434, 1789, 1792, 1796, 1799, 1800, 2616, 2932, 2939, 3797, 3980
- Central (BC), 975, 1502, 1760
- de horas, 467, 543, 1905, 1907, 1908, 1909, 1910, 1914, 1915, 1918, 2160, 3394
- Itaú, 2686
- Nossa Caixa, 305
- Santander, 312, 2758

Banesprev, 297, 298, 302, 304, 307, 310, 316

Base territorial, 228, 2286, 2634, 3978

Bem
- de cônjuge, 1327
- de ex-sócio, 34, 1345, 1351, 1404
- de família, 1094, 1099, 1105, 1456, 1525, 1545, 1547, 1550, 1551, 1554, 1555, 1556, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1571, 1576, 1577, 1578, 1579, 1581, 1584, 1593, 1669, 1670, 1679
- imóvel, 45, 48, 51, 271, 614, 741, 826, 1087, 1093, 1094, 1099, 1100, 1104, 1105, 1128, 1147, 1149, 1151, 1152, 1153, 1314, 1315, 1318, 1329, 1397, 1399, 1402, 1423, 1480, 1483, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1507, 1524, 1535, 1539, 1540, 1542, 1545, 1547, 1550, 1551, 1552, 1554, 1555, 1559, 1560, 1561, 1563, 1564, 1571, 1576, 1577, 1578, 1579, 1581, 1590, 1593, 1621, 1669, 1679, 2268, 2315, 2320, 2341, 2344, 2765, 3532
- móvel, 1151, 1529, 1553, 1566, 1610, 1637

Benefício previdenciário, 216, 311, 322, 330, 333, 778, 1004, 1251, 1549, 1591, 1594, 2195, 2883, 3195, 3216, 3225

Bingo, 1293

Bis in idem, 474, 1939, 1989, 2213, 3187, 4012

Bloqueio, 53, 976, 1106, 1140, 1330, 1339, 1407, 1409, 1413, 1415, 1416, 1421, 1455, 1479, 1505, 1513, 1546, 1572, 1575, 1583, 1586, 1587, 1595, 1601, 1602, 1603, 1607, 1610, 1614, 1659, 1760, 2249, 2352

Boa-fé, 223, 286, 303, 1087, 1088, 1102, 1228, 1290, 1406, 1469, 1480, 1481, 1482, 1483, 1486, 1490, 1492, 1509, 2240, 2249, 2374,

2376, 2377, 2379, 2401, 2402, 2409, 2410, 2434, 2631, 2655, 3995

C

Cabeleireiro, 3537, 3560, 3678

Cadastro
- Nacional de Informações Sociais, 3195, 3225, 3226

Cálculo de liquidação, 173, 1217, 1438, 1517, 1518, 1519, 1521, 1692, 1696, 1705, 1710, 1730, 1762, 1924, 2009

Câmara
- arbitral, 2635, 3703
- de Custódia e Liquidação (Cetip), 316

Câncer (portador de), 1250

Carência de ação, 98, 99, 100, 101, 197, 690, 695, 715, 726, 783, 1090, 2343, 2402, 2721, 2760, 3547

Cargo
- de confiança, 449, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 497, 498, 518, 757, 3394, 3863
- de cumim, 2719
- de direção, 1276
- de faxineira, 893
- em comissão, 3530, 3853, 3859, 3862, 3863
- público, 3661, 3862, 3864

Carregador, 3412

Carta
- de arrematação, 32
- de fiança, 1625, 2847
- de preposição, 3735
- de referência, 1843, 2592
- de sentença, 55, 1488, 1632, 1712, 1724, 1892
- precatória, 1422
- rogatória, 65, 2703

Cartão
- de crédito, 2221
- de ponto, 488, 499, 501, 503, 504, 505, 515, 519, 521, 522, 523, 527, 528, 530, 532, 533, 534, 535, 538, 541, 542, 543, 546, 1914, 1925, 2160, 2734, 3325, 3326, 3339, 3690, 4041

Carteira
- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 472, 547, 548, 549, 551, 552, 554, 555, 556, 764, 770, 893, 922, 962, 998, 1116, 1231, 1300, 1804, 1843, 1964, 2162, 2246, 2567, 3225, 3226, 3392, 3409, 3524, 3552, 3645, 3661, 3676, 3694, 3766, 3769, 3802, 4020

Cartorário, 2249

Cartório, 1087, 1104, 1423, 1486, 1547, 1555, 1559, 1571, 3318, 3443

Casal, 1329, 1332, 1488, 1550, 1551, 1555, 1560

Categoria
- diferenciada, 101, 2622, 3946, 3947, 3948, 3953, 3958, 3978
- profissional, 240, 377, 385, 445, 472, 725, 807, 1000, 1810, 1832, 1846, 1853, 1863, 1864, 1865, 1869, 1874, 1875, 2614, 2616, 2812, 3005, 3429, 3703, 3777, 3796, 3918, 3920, 3943, 3944, 3946, 3947, 3949, 3953, 3959, 3970, 3973, 3974, 3975, 3976, 3983, 3984

Caução, 2453, 2562

Causa
- de pedir (causa *petendi*), 186, 569, 579, 618, 842, 1027, 1304, 1305, 1306, 1307, 1310, 1313, 1781, 2008, 2513, 2572, 2766, 2787, 2788, 2790, 2792, 2793, 2798, 2813, 3237, 3331, 3454, 3957
- *mortis*, 3995

Ceagesp, 3412

Celular, 2516

Cerceamento
- de defesa, 75, 80, 1021, 1250, 1251, 2662, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2710, 2711, 2715, 2717, 2718, 2719, 2721, 2722, 2723, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2735, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2744, 2745, 2746, 2747, 2748, 3251, 3257, 3313, 3397, 3841, 4013
- de prova, 2701, 2713, 2737, 3833

Certidão, 129, 132, 174, 188, 201, 202, 246, 247, 250, 269, 271, 726, 816, 1400, 1434, 1486, 1534, 1665, 1741, 2323, 3465, 3788, 3819, 3961, 3962

Cessão de crédito, 1536

Cesta básica, 290, 2598, 3795

Chamamento ao processo, 23, 557, 2812

Cheque, 474, 1822, 1848, 2751

Citação
- de litisconsorte, 3239
- inválida, 2674
- na pessoa dos sócios, 1335
- pessoal, 74
- por edital, 347, 2668, 2676, 2678, 2835, 3752
- válida, 1380, 1486, 2727, 3847, 3848
- por oficial de justiça, 2672

Citra petita, 2572, 3838, 3849

Cláusula

- benéfica, 477, 767, 2642
- contratual, 768, 2136, 2475
- convencional, 113, 586, 161, 232, 292, 343, 443, 477, 1228, 1259, 1277, 1295, 1810, 1918, 1960, 2083, 2100, 2101, 2113, 2114, 2142, 2146, 2150, 2542, 2566, 2569, 2598, 2609, 2631, 2637, 2639, 2641, 2644, 2809, 2810, 3299, 3301, 3303, 3698, 3923, 3938, 3947, 3991
- de acordo, 2080, 2093, 2640, 2659
- de indisponibilidade, 1590
- genérica, 3972
- normativa, 1287, 1919, 2437
- penal, 735, 1424, 1428, 1668, 1835, 1841, 2540, 2546, 2570, 2592, 3715
- pétrea, 768, 2408

Coação, 107, 142, 677, 691, 992, 1274, 2818, 2824, 3710

Cobrador (de ônibus/lotação), 3635

Código
- Civil (CC), 155, 208, 213, 214, 221, 223, 286, 293, 304, 310, 473, 474, 549, 599, 639, 651, 665, 733, 768, 825, 831, 839, 842, 873, 890, 908, 909, 916, 974, 1083, 1098, 1139, 1168, 1186, 1264, 1297, 1338, 1344, 1347, 1361, 1362, 1365, 1368, 1369, 1372, 1375, 1381, 1382, 1387, 1391, 1393, 1396, 1401, 1405, 1406, 1530, 1536, 1559, 1560, 1581, 1584, 1849, 1852, 1854, 1855, 1857, 1864, 1866, 1867, 1868, 1874, 1975, 2387, 2410, 2430, 2431, 2432, 2433, 2446, 2463, 2474, 2475, 2486, 2493, 2494, 2497, 2501, 2510, 2524, 2528, 2546, 2591, 2592, 2599, 2640, 2645, 2708, 2737, 2812, 2830, 2854, 2855, 2856, 2858, 2859, 2860, 2862, 2873, 2877, 2880, 2882, 2883, 2887, 2890, 2892, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2908, 2909, 2911, 2953, 2980, 2983, 2984, 2988, 2990, 2992, 3003, 3004, 3009, 3043, 3069, 3071, 3073, 3163, 3164, 3210, 3213, 3219, 3221, 3256, 3506, 3510, 3537, 3613, 3812, 3829, 3998
- de Defesa do Consumidor (CDC), 131, 650, 662, 974, 1083, 1310, 1338, 1358, 1403, 1856, 3982
- Internacional de Doenças (CID), 207, 219, 2214
- Nacional de Trânsito, 2125
- Tributário Nacional (CTN), 1403, 1412, 1421, 1607, 1693, 1738, 1767, 2953, 3040, 3041, 3174, 3225, 3724, 3911, 3941

Coisa
- julgada, 2, 9, 24, 131, 136, 138, 141, 153, 154, 166, 169, 171, 173, 197, 413, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 638, 675, 700, 704, 718, 737, 739, 742, 744, 745, 1303, 1304, 1309, 1310, 1311, 1403, 1423, 1456, 1498, 1521, 1540, 1650, 1674, 1701, 1705, 1838, 1849, 1924, 1971, 2034, 2194, 2236, 2250, 2274, 2296, 2318, 2319, 2320, 2554, 2625, 2635, 2646, 2654, 2684, 2687, 2866, 2891, 3043, 3046, 3048, 3066, 3099, 3107, 3108, 3113, 3117, 3119, 3121, 3139, 3140, 3141, 3142, 3146, 3149, 3152, 3153, 3154, 3197, 3211, 3214, 3247, 3430, 3469, 3819

Combustível, 235, 482, 2012, 2052, 2061, 2069, 3953

Comerciante, 3665, 3677

Comerciário, 1808

Comércio
- atacadista, 3956
- varejista, 3558, 3953, 3978

Comissão
- de conciliação prévia (CCP), 197, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 698, 699, 700, 701, 703, 705, 706, 707, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 718, 719, 720, 721, 724, 725, 726, 727, 728, 730, 732, 2293, 2402, 2403
- Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 1267, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1968
- pagamento de, 203, 588, 589, 591, 593, 2220

Companhia
- de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp), 284, 332
- Energética de São Paulo, 309

Compensação
- de débito, 596, 597, 1469
- de horas, 1907, 1908, 1911, 1912, 1914
- de jornada, 514, 1909, 1913, 2132, 2141, 2164, 2307, 2614, 2619
- de valores, 598, 2009
- de verbas, 599
- do dano, 839, 853, 854, 877, 878, 910
- orgânica, 231, 232

Competência
- administrativa, 663
- da Corregedoria, 23, 25, 28, 30, 34, 37, 38, 41, 43, 50, 52, 56, 58, 76, 79, 82, 86, 95
- da Justiça Comum, 608, 613, 631, 632, 638, 639, 640
- da Justiça do Trabalho, 660, 601, 602, 603, 605, 614, 615, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 628, 630, 635, 636, 637, 638, 640, 647, 648, 649, 651, 652, 656, 657, 658, 659, 660, 662, 664, 665, 666, 668, 669, 670, 671, 672, 742, 842, 1371, 1423, 1742, 1752, 1856, 1870, 2539, 2843, 2880, 2888, 2892, 2896, 2901, 2908, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3059, 3154, 3179, 3257, 3261

- da Justiça Federal, 607, 612
- da União, 3918
- do Codefat, 3438
- do Juízo falimentar, 2188
- do MTb, 2532
- do Tribunal Pleno, 645
- deslocamento de, 214, 661
- funcional, 616
- hierárquica, 655
- material, 309, 610, 616, 619, 650, 651, 653, 657, 665, 1856, 2652
- residual, 610, 616, 619
- territorial, 644, 673

Complementação
- da garantia do juízo, 266
- da prova, 151
- de aposentadoria, 124, 292, 293, 294, 295, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 315, 316, 317, 318, 339, 602, 603, 604, 605, 669, 670, 1160, 1167, 1588, 1774, 2863, 2864, 2865, 2866, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 3238, 4055
- de auxílio-doença, 2643
- de crédito, 1439
- de custas, 949
- de rendimento, 622
- do depósito recursal, 832, 949

Computador, 2121, 2122, 2123

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 211, 1238, 1264

Concessionária, 1170, 2068, 2383, 2431, 2446, 2460, 2477, 2508, 2509, 2527, 2817, 3868

Conciliação
- em execução, 36, 51
- extrajudicial, 682
- prévia, 679, 681, 683, 684, 685, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 709, 710, 711, 712, 713, 715, 720, 723, 724, 725, 727, 728, 729, 730, 731, 733
- termo de, 675, 680, 682, 692, 736, 744

Concurso
- de credores, 746, 1751, 1812
- público, 14, 2530, 3269, 3271, 3530, 3852, 3856, 3858, 3859, 3860, 3862, 3863, 3869, 3885, 3910, 3987

Condição da ação, 679, 683, 685, 687, 689, 690, 694, 706, 713, 715, 720, 721, 722, 723, 728, 1112, 1733, 2402, 2403, 2404, 2408, 2721, 2754, 2757, 2758, 3227, 3228

Condomínio, 208, 830, 872, 2162, 3621

Confissão
- da reclamada, 3302, 3524
- de dívida, 109
- do autor, 483, 509, 754, 1194, 1925, 1964, 2030, 2157, 2706, 2707, 2966, 3309, 3575, 3673, 3806
- *ficta*, 747, 752, 755, 756, 757, 758, 1291, 2043, 2768, 3738, 3746
- inválida, 3307
- presumida, 750, 751
- real, 964, 2733, 3308

Conflito
- coletivo, 673, 898
- de competência, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 615, 616, 617, 654
- de jurisdição, 606
- de normas, 1579
- internacional, 2648, 2649

Cônjuge, 301, 1106, 1150, 1327, 1328, 1329, 1331, 1333, 1543, 1592, 1593, 2315, 3693, 3787

Conluio, 3155, 3973

Conselho
- de administração, 976
- Federal de Medicina, 2718
- fiscal, 975
- Nacional de Assistência Social, 1173
- Nacional de Trânsito, 2125
- Superior da Justiça do Trabalho, 388, 398, 793
- Tutelar da Criança e do Adolescente, 1171

Constituição do Estado de São Paulo, 2651, 3880, 3881, 3882, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3895, 3900, 3905, 3909, 4001, 4004, 4005, 4007

Constrição, 982, 1088, 1089, 1094, 1105, 1108, 1112, 1328, 1345, 1348, 1354, 1358, 1361, 1366, 1376, 1412, 1446, 1455, 1458, 1471, 1472, 1473, 1474, 1485, 1486, 1489, 1490, 1524, 1527, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1551, 1577, 1578, 1580, 1588, 1589, 1591, 1592, 1595, 1608, 1618, 1620, 1625, 1633, 1637, 1751, 2190, 2233, 2554, 2584, 2765

Construção civil, 787, 2375, 3532, 3571, 3574, 3580, 3585

Consultor, 3561

Consultoria, 229, 2122, 2490, 3563, 3603

Conta
- conjunta, 1409
- de liquidação, 3448
- salário, 1557, 1587, 1589, 1591, 1592, 1596, 1614, 2273
- vinculada, 320, 336, 812, 937, 938, 1778, 1779, 1780, 1790, 1791, 1792, 1794, 1795, 1796, 1799, 1800, 1802, 1807, 2914, 2915, 2918, 2922, 2923, 2924, 2925, 2930, 2931, 2932, 2937, 2939, 2940, 2943, 2956, 2958, 2961, 2962, 3438

Contato

- intermitente, 2023
- permanente, 2022, 2024, 2026, 2061, 2070

Contestação, 158, 197, 246, 269, 335, 354, 532, 539, 553, 760, 987, 1250, 1940, 2567, 2572, 2662, 2681, 2720, 2741, 2875, 3214, 3218, 3249, 3267, 3523, 3549, 3734, 3746, 3823

Continência, 18

Contradição, 147, 427, 1007, 1010, 1015, 1019, 1021, 1022, 1036, 1058, 1059, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1077, 1081, 1310, 1614, 2866, 3334, 3462, 3725, 3818, 3842

Contradita, 2695, 2710, 2717, 2739, 3335

Contrato
- a termo, 1252, 1280, 2642
- de empreitada, 1856, 3420, 3581, 3582, 3583
- de estágio, 3642
- de experiência, 762, 763, 764, 765, 766, 1252, 1291, 1819, 1821, 2642
- de natureza civil, 286, 768, 772, 2410, 2504, 3536, 3755
- de permissão para exploração de serviço público, 2508, 2509, 2759
- de prazo determinado, 777, 2642
- de prestação de serviço, 775, 1814, 2383, 2387, 2395, 2397, 2408, 2410, 2414, 2424, 2429, 2450, 2460, 2461, 2465, 2479, 2493, 2497, 2499, 2527, 3522, 3531, 3554, 3587, 3590, 3636, 3677, 3951
- de representação comercial, 3665
- de terceirização, 2508, 2509
- social, 1116, 1123, 1131, 1355, 1381, 2278, 3291, 3978

Contribuição
- assistencial, 1388, 2603, 3004, 3005, 3063, 3912, 3913, 3914, 3916, 3917, 3919, 3920, 3921, 3922, 3924, 3925, 3926, 3928, 3929, 3937, 3938, 3940, 3942, 3943, 3944, 3953, 3965
- confederativa, 1245, 3937
- de terceiros, 3013
- previdenciária, 433, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 647, 660, 666, 667, 668, 737, 927, 1173, 1660, 1738, 1739, 2027, 2186, 3010, 3011, 3012, 3013, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3026, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3046, 3047, 3049, 3050, 3051, 3052, 3054, 3055, 3057, 3058, 3059, 3061, 3064, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3075, 3077, 3078, 3079, 3080, 3082, 3085, 3089, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3097, 3098, 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3116, 3117, 3119, 3120, 3121, 3122, 3125, 3128, 3129, 3132, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3154, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3162, 3163, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3176, 3178, 3179, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3185, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3192, 3194, 3195, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3203, 3207, 3208, 3210, 3211, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3219, 3222, 3225, 3226, 3511, 3798, 3800, 3807, 3861, 3878
- sindical, 118, 632, 2603, 3915, 3927, 3934, 3941
- sindical rural, 614, 630, 631, 633, 634, 635, 783, 1268, 2769

Convenção
- coletiva, 232, 343, 443, 586, 771, 1259, 1810, 1828, 1909, 1912, 1985, 1999, 2080, 2093, 2133, 2134, 2162, 2569, 2606, 2609, 2610, 2613, 2617, 2626, 2628, 2636, 2637, 2639, 2644, 2647, 2809, 2810, 3299, 3301, 3688, 3689, 3762, 3943, 3945, 3991
- de Viena, 2648

Convênio médico, 335, 1287

Cooperativa, 649, 664, 784, 785, 786, 787, 788, 2413, 2485, 2567, 2721, 3591, 3592, 3593, 3594, 3595, 3596, 3597, 3598, 3599, 3600, 3601, 3602, 3603, 3604, 3605, 3606, 3607, 3608, 3609, 3610, 3611, 3612, 3613, 3614, 3615, 3616, 3617, 3618, 3619, 3620, 3621, 3622, 3623, 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 3630, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3760, 3764

Copeiro, 3769

Correção monetária, 154, 327, 545, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 856, 1026, 1433, 1440, 1441, 1475, 1753, 1755, 1756, 1757, 1758, 1789, 1792, 1794, 1795, 1801, 2177, 2178, 2182, 2194, 2719, 2771, 2932, 2940, 2948, 2949, 2963, 3040, 3041, 3058, 3136

Correição parcial, 66, 70, 1420, 2247, 2348, 3448

Costureira, 3637

Credor
- quirografário, 2233

Crime, 1500, 2712

Culpa
- *in eligendo*, 2383, 2388, 2404, 2408, 2409, 2410, 2423, 2429, 2430, 2434, 2436, 2440, 2444, 2446, 2451, 2458, 2460, 2461, 2464, 2465, 2468, 2469, 2471, 2472, 2500, 2502, 2762, 3659

-*in vigilando*, 888, 2388, 2409, 2410, 2418, 2421, 2430, 2444, 2461, 2493, 2495, 2496, 2497, 2500, 2501, 2505, 2514, 2515, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522

Cumulação
- de ações, 103

Custas, 240, 241, 242, 246, 269, 353, 355, 356, 357, 363, 365, 371, 375, 377, 378, 384, 386, 391, 394, 395, 396, 401, 402, 405, 406, 407, 411, 413, 415, 416, 417, 419, 420, 421, 422, 425, 426, 803, 804, 805, 806, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 819, 820, 821, 928, 939, 940, 941, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 954, 955, 956, 958, 1012, 1017, 1107, 1725, 1881, 1900, 1990, 2229, 2254, 2441, 3254, 3263, 3451, 3496, 3820

D

Dano
- material, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 220, 225, 606, 610, 636, 637, 638, 654, 753, 822, 826, 830, 831, 845, 846, 847, 859, 861, 868, 870, 872, 874, 881, 890, 899, 909, 910, 1256, 1830, 1987, 2718, 2856, 2876, 2877, 2878, 2880, 2883, 2884, 2886, 2888, 2889, 2891, 2894, 2895, 2897, 2898, 2904, 2909, 3430, 3495, 3838
- moral, 207, 208, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 284, 610, 619, 636, 637, 638, 639, 640, 654, 658, 661, 753, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 891, 892, 893, 894, 895, 897, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 909, 910, 911, 912, 1074, 1256, 1258, 1516, 1822, 1829, 2035, 2253, 2788, 2790, 2855, 2856, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2883, 2884, 2886, 2887, 2888, 2889, 2891, 2892, 2895, 2897, 2898, 2899, 2900, 2902, 2903, 2904, 2905, 2907, 2909, 3149, 3366, 3430, 3440, 3495, 3695, 3740, 3808, 3838, 4000, 4027

Data-base, 1226, 1650, 1985, 1986, 2617

De cujus, 654, 2396, 3996

Decadência, 132, 133, 135, 136, 137, 140, 141, 203, 913, 1350, 1381, 1614, 2332, 2359, 2360, 2361, 2362, 2365, 2366, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2994, 3852

Décimo terceiro salário, 434, 799, 1784, 1939, 3030, 3107, 3152, 3942

Decisão
- interlocutória, 238, 803, 1026, 1639, 1643, 1667, 1697, 1702, 1709, 1714, 1719, 1722, 1735, 1745, 3458, 3483, 3484, 3485, 3486, 3487, 3488, 3489
- rescindenda, 132, 134, 138, 150, 152, 153, 156, 174, 182, 185, 186, 187, 188, 190, 198, 199, 200, 202, 1489, 2797
- terminativa, 729, 1714, 2297, 3486, 3500

Declaração de pobreza, 242, 349, 351, 353, 355, 356, 357, 363, 367, 371, 372, 375, 381, 384, 385, 386, 387, 390, 392, 416, 1012, 1853, 1875

Decreto
- nº 3.000/1999 (Imposto de Renda), 1970, 1976, 2175, 2180
- nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), 433, 2834, 3027, 3028, 3032, 3047, 3052, 3058, 3059, 3060, 3066, 3067, 3072, 3090, 3095, 3096, 3135, 3144, 3162, 3167, 3172, 3189, 3193, 3194, 3215, 3220, 3225, 3226, 3788
- nº 87.497/1982 (Estágio), 3643
- nº 93.412/1986 (Eletricista - adc. de periculosidade), 2048, 2056, 2060, 2068
- nº 95.247/1987 (Vale-transporte), 3800, 3806
- nº 99.684/1990 (FGTS), 1800

Decreto-lei
- nº 509/1969 (Transformação dos Correios em empresa pública), 1181
- nº .779/1969 (Privilégios processuais - entes públicos), 391, 1177, 3203, 3208, 3474, 3476
- nº 1.166/1971 (Contribuição Sindical Rural), 633
- nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 1753, 1754, 1756
- nº 972/1969 (Jornalista), 2163

Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 725, 1408, 3703, 4046

Delimitação de valor, 1358, 1475, 1649, 1690, 1692, 1717, 1718, 2847

Demissão
- em trintídio que antecede a data base, 1226
- pedido de, 339, 436, 692, 959, 963, 964, 970, 992, 1772, 2720, 2926, 3306, 3439, 3590, 3696, 3705, 3706, 3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3712, 3713
- por justa causa, 328, 434, 692, 767, 886, 897, 902, 962, 1272, 1287, 1294, 1829, 2200, 2207, 2213, 2214, 2225, 2871, 2921, 3299, 3305, 3358, 3438, 3447, 3693, 3695, 3700, 3710, 3711, 3864
- voluntária, 442, 2871, 3431, 3432, 3436, 3438, 3440, 3442, 3446

Dentista, 3638

Denunciação à lide, 23, 557, 561

Dependente, 1238, 1582, 3760, 3788, 3996

Depoimento
- da parte, 2733, 2776, 3319
- de preposto, 3341, 3549
- de testemunha, 224, 226, 442, 453, 499, 528, 553, 554, 757, 827, 845, 862, 879, 995, 1935, 2077, 2695, 2705, 2707, 2712, 2713, 2730, 2731, 2734, 2737, 2745, 3240, 3311, 3313, 3315, 3319, 3321, 3325, 3337, 3346, 3380, 3383, 3392, 3403, 3427, 3676, 3930, 4017, 4019, 4020, 4023, 4024, 4025, 4027

Depositário, 37, 44, 914, 915, 916, 917, 918, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 1440, 1452, 1455, 1834

Depósito
- bancário, judicial, 924, 1429, 1431, 1434, 1447, 1458, 2192, 2653
- de multa, 931
- de valor de arrematação, 915
- de valor de condenação, 2541
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 136, 175, 319, 322, 443, 692, 965, 967, 969, 1705, 1776, 1781, 1782, 1783, 1785, 1786, 1797, 1800, 1801, 1802, 1804, 1805, 2594, 2927, 2928, 2940, 2944, 2946, 2956, 2957, 2960, 3212, 3780, 3858, 3869
- em juízo, 1526
- para garantia de juízo, 1441, 2179
- recibo de, 816, 936, 3465
- recursal, 246, 266, 269, 350, 390, 391, 395, 396, 398, 399, 400, 401, 405, 406, 407, 408, 806, 811, 812, 816, 817, 819, 927, 928, 929, 930, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 942, 943, 944, 945, 946, 948, 949, 953, 954, 955, 1185, 1473, 2229, 2541, 3262, 3451, 3465, 3476, 3721

Descanso semanal, 458, 475, 518, 2145, 2832, 3681, 3689

Desconsideração da personalidade jurídica, 659, 746, 1083, 1098, 1117, 1334, 1336, 1337, 1342, 1346, 1354, 1357, 1361, 1371, 1375, 1376, 1377, 1378, 1383, 1385, 1386, 1387, 1397, 1484, 1744, 2428, 3029

Desconto
- assistencial, 3931, 3942
- de bolsa estudo, 3302
- de seguro de vida, 1245
- previdenciário e fiscal, 44, 143, 327, 737, 1966, 1976, 1981, 2784, 3027, 3028, 3048, 3054, 3062, 3064, 3065, 3113, 3189, 3190, 3191, 3193, 3196
- salarial, 757, 2213, 3756, 3757, 3760, 3764, 3916

Deserção, 139, 241, 242, 266, 362, 396, 405, 407, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 821, 929, 930, 931, 933, 934, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 1055, 1185, 2229, 2254, 2653, 3451, 3465, 3729

Desídia, 921, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 3359, 3695, 3864

Desistência da ação, 107, 676, 2350

Despesa
- processual, 353, 355, 373, 384, 387, 401, 402, 405, 410, 811, 920, 930, 957, 1466, 1474, 1476
- reembolso de, 3051

Desvio de função, 1098, 2912, 3428, 3690, 3772, 3774, 3777

Devido processo legal, 55, 412, 616, 710, 1018, 1164, 1377, 1447, 1636, 2357, 2536, 2678, 2688, 2714, 2748, 3123, 3264, 3498, 3831, 3961

Devolução
- de citação, 2673, 3234
- de desconto efetuado, 963, 1568, 3759, 3765
- de prazo, 16, 2702, 2836, 2849, 3292
- de seed, 2675

Diária, 3237, 4042

Diarista, 551, 994, 995, 999, 1002

Dies a quo, 132, 2371, 2939

Dies ad quem, 1646

Dinheiro, 53, 474, 910, 1140, 1318, 1328, 1394, 1395, 1396, 1398, 1407, 1412, 1414, 1415, 1419, 1421, 1434, 1455, 1470, 1476, 1558, 1572, 1604, 1608, 1610, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1631, 1633, 1634, 1727, 1749, 2189, 2192, 2519, 2520, 2751, 3024, 3078, 3087, 3091, 3095, 3806, 3985

Direito
- adquirido, 294, 297, 298, 299, 1163, 1183, 1796, 2034, 2647, 2654, 2891, 2896, 2908, 3926
- coletivo, 3972
- de ação, 135, 137, 419, 661, 682, 695, 701, 703, 706, 709, 722, 723, 730, 842, 1261, 1310, 1509, 2369, 2403, 2437, 2653, 2809, 2819, 2820, 2853, 2854, 2869, 2876, 2882, 2894, 2895, 2899, 2909, 2911, 2923, 2926, 2932, 2933, 2945, 2946, 2951, 2955, 2967, 2986, 2990, 2994, 2997, 2998, 3002, 3335, 4014, 4015
- de credor, 1544, 1628, 2192
- de petição, 2313
- líquido e certo, 415, 419, 423, 424, 425, 426, 629, 641, 643, 810, 976, 984, 1140, 1318, 1394, 1395, 1396, 1407, 1411, 1415, 1423, 1494, 1496, 1507, 1514, 1533, 1544, 1546, 1567, 1574, 1588, 1589, 1590, 1591,

1592, 1595, 1599, 1611, 1614, 1623, 1625, 1627, 1628, 1631, 1632, 1740, 1746, 1812, 1847, 1890, 2172, 2255, 2267, 2268, 2270, 2274, 2285, 2292, 2295, 2298, 2300, 2301, 2302, 2306, 2307, 2311, 2313, 2318, 2347, 2348, 2355, 2357, 2362, 2371, 2373, 2779, 3236, 3239, 3292, 3962, 4054
- material, 98, 112, 176, 198, 214, 292, 637, 639, 728, 1309, 1313, 1387, 2648, 2760, 2859, 2860, 2877, 2884, 2888, 2892, 3238

Diretor, 339, 449, 493, 495, 971, 972, 973, 974, 975, 1092, 1138, 1173, 1186

Dirigente sindical, 1267, 1276

Disacusia, 1259

Discriminação
- de trabalhador, 3704
- de verbas, 1422, 3025, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3105, 3107, 3108, 3112, 3123, 3125, 3207, 3218

Dissídio coletivo, 101, 579, 581, 1206, 1832, 1833, 1986, 2611, 2617, 2620, 2621, 2627, 2632, 2633, 2646, 3867, 3970, 3976, 3983, 3984, 3991

Divergência jurisprudencial, 1029

Dívida, 39, 68, 109, 562, 597, 600, 609, 634, 646, 690, 914, 961, 971, 1083, 1117, 1144, 1151, 1152, 1158, 1314, 1319, 1326, 1329, 1331, 1336, 1357, 1361, 1362, 1365, 1367, 1368, 1376, 1377, 1383, 1397, 1403, 1409, 1410, 1412, 1413, 1424, 1434, 1442, 1452, 1469, 1474, 1476, 1481, 1483, 1485, 1486, 1487, 1488, 1491, 1496, 1527, 1528, 1530, 1533, 1544, 1557, 1566, 1568, 1579, 1581, 1583, 1590, 1598, 1600, 1601, 1603, 1607, 1614, 1619, 1624, 1633, 1635, 1636, 1647, 1685, 1698, 1702, 1708, 1735, 1747, 1750, 1751, 1841, 1848, 1888, 1920, 1975, 2176, 2178, 2179, 2233, 2298, 2315, 2381, 2384, 2389, 2428, 2436, 2438, 2441, 2442, 2447, 2457, 2464, 2466, 2474, 2537, 2565, 2573, 2579, 2583, 2599, 2758, 2765, 2830, 2843, 2911, 2984, 3183, 3258, 3264, 3441, 3443, 3715, 3716, 3717, 3724, 3726, 3727, 3728, 3731, 3732, 3985, 3986, 3990

Doação, 1186, 1487, 1488

Documento
- adulteração de, 2216
- bilateral, 546
- comum às partes, 2786
- confidencial, 449, 2204
- de Arrecadação da Receita Federal (Darf), 812, 814, 818, 955
- desentranhamento de, 29, 419, 2323, 2333, 3502, 3962
- essencial, 249, 1094, 1108
- exibição de, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 129, 981, 986, 988, 3915, 3927, 3935, 3964
- falso, 158, 3363
- juntada de, 3, 157, 520, 985, 1105, 1123, 1520, 1554, 1594, 2691, 3464, 3466, 3536
- novo, 138, 144, 157, 158, 437, 983, 3466
- unilateral, 3695, 3709

Doença
- crônica, 1258
- degenerativa, 220, 1298
- grave, 962, 2018
- infecto-contagiosa, 2019, 2023, 2049
- irreversível, 873
- não profissional, 1301
- ocupacional, 212, 215, 216, 859, 863, 1232, 1259, 1266, 1296, 1297, 2876, 2887, 2897, 2898
- profissional, 206, 224, 226, 636, 638, 822, 824, 847, 849, 852, 874, 880, 896, 898, 1232, 1233, 1235, 1236, 1240, 1241, 1243, 1245, 1248, 1255, 1256, 1259, 1260, 1262, 1263, 1266, 1290, 1295, 1298, 2002, 2693, 2778, 2858, 2886, 2887, 2888, 2889, 2900, 3009

Dolo, 142, 182, 210, 213, 215, 222, 226, 228, 691, 772, 822, 824, 825, 847, 849, 859, 860, 861, 870, 874, 908, 909, 2209, 2405, 2478, 2682, 2802, 3808

Doméstico, 551, 628, 899, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1525, 1566, 3476, 3541, 3735

Domingo, 264, 748, 993, 2143, 2144, 2832, 2991, 3645, 3680, 3686, 3690, 3739, 3792

Dono da obra, 787, 3532, 3580, 3581, 3584, 4021

Duplicidade
- ausência de, 3691
- de recurso, 3467

Duplo grau de jurisdição, 47, 405, 1464, 3250, 3476, 3479, 3819

E

Economia mista, 1113, 1186, 1467, 1661, 2386, 2390, 2405, 2409, 2410, 2425, 2435, 2450, 2455, 2462, 2502, 2520, 2525, 2528, 2651, 2763, 3880, 3883, 3887, 3888, 3889, 3892, 3893, 3894, 3895, 3899, 3900, 3902, 3907, 3909, 3985, 3986, 3987, 3988, 3989, 3990

Edital, 14, 1445, 1470, 1477, 2668, 2676, 2677, 2678, 3661, 3749, 3862, 3910, 3984

Efeito
- devolutivo, 489, 1041, 1475, 1632, 2566, 3507

- modificativo, 28, 1018, 1020, 1021, 1040, 1042, 1058, 1070, 1077, 1614, 2688, 3246
- retroativo, 1172
- suspensivo, 124, 125, 127, 2232, 2263, 2268, 3001, 3262

Eficácia liberatória, 638, 682, 686, 699, 733

Eleição, 643, 935, 975, 1186, 1246, 1267, 1273, 2373, 2414, 3499

Eletricista
- (em geral), 2060, 2062
- de manutenção, 2062

Elisão, 758, 2557, 3736

E-mail, 894

Embargos
- à arrematação, 1317, 1319, 1445, 2765
- à execução, 5, 9, 54, 237, 239, 1006, 1026, 1083, 1085, 1096, 1430, 1438, 1443, 1444, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1468, 1473, 1474, 1478, 1512, 1518, 1519, 1534, 1618, 1638, 1640, 1643, 1682, 1701, 1705, 1709, 1719, 2235, 2265, 2320, 2584, 2684, 2847, 3247, 3448, 3457, 3469, 3483
- de declaração, 28, 29, 147, 263, 427, 489, 570, 764, 821, 931, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1044, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1250, 1462, 1475, 1614, 1657, 1862, 1941, 1988, 2242, 2564, 2566, 2572, 2621, 2688, 2749, 2866, 2964, 3246, 3250, 3277, 3312, 3334, 3462, 3714, 3725, 3726, 3824, 3842, 3849
- de terceiro, 32, 104, 273, 279, 394, 805, 815, 947, 951, 971, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1097, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1117, 1130, 1331, 1340, 1342, 1347, 1354, 1370, 1376, 1377, 1381, 1416, 1420, 1480, 1482, 1488, 1512, 1524, 1547, 1550, 1576, 1584, 1637, 1638, 1658, 1659, 1686, 1708, 2250, 2261, 2268, 2338, 2351, 2364, 2765, 2848, 3275, 3281, 3288, 3457, 3467, 3471, 3496, 3498, 3499
- protelatório, 1043, 1045, 1052, 2247

Embriaguez, 2214, 2215

Emenda
- 20/1998, 3226
- 45/2004, 610, 652, 657, 842, 2789, 2790, 2856, 2880, 2882, 2908, 2909, 2990, 3261, 3983
- complementar 19/98, 3864, 3903

Emolumento, 240, 414

Empreitada, 664, 2375, 2492, 2507, 2644, 2759, 3581, 3968, 3991

Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 1181, 3866, 3976
- em liquidação, 401, 928, 2227, 2228, 2229, 2232, 3487
- prestadora de serviço, 2382, 2385, 2451, 2486, 2494, 2504, 2510, 2523, 2524, 2526
- pública, 443, 498, 636, 1174, 1186, 1466, 2386, 2402, 2405, 2409, 2410, 2434, 2435, 2450, 2486, 2494, 2525, 2528, 2763, 3867, 3870, 3880, 3889, 3892, 3893, 3894, 3902, 3909, 3980, 3985, 3988

Engenheiro, 1150

Enquadramento
- funcional, 1215, 2912, 4056
- sindical, 2629, 2815, 3947, 3948, 3949, 3950, 3952, 3953, 3954, 3955, 3956, 3957, 3958, 3959, 3978

Enriquecimento ilícito, 572, 1977, 3659, 3778, 3779

Ente público, 7, 15, 271, 1462, 2184, 2426, 2435, 2443, 2449, 2455, 2460, 2463, 2500, 2514, 2515, 2581, 3249, 3268, 3269, 3476, 3861, 3862, 3866

Entidade filantrópica, 1151

Entregador, 1946, 3579, 3678

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 221, 224, 754, 2014, 2017, 2020, 2028, 2030, 2031, 2032, 2033, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2042, 2734

Equiparação salarial, 670, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 2165, 2719, 3777

Erga omnes, 131, 1303, 1304, 1581, 2625, 2626, 2659, 3898, 3972

Erro
- de fato, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 1731, 3296
- de julgamento (*error in judicando*), 196, 1015, 1063
- de procedimento (*error in procedendo*), 1317, 3448
- material, 1013, 1042, 1044, 1468, 2073, 2564, 3820

Escala, 2133, 2134, 2143, 2144

Espólio, 2641, 3995, 3997

Estabilidade
- convencional, 1295, 3442
- de gestante, 1230, 1282, 1286, 1290, 3034
- decorrente de acidente de trabalho/doença profissional, 1243, 1253, 1296, 1297
- pré-aposentadoria, 1227, 1228, 2623, 2629, 2631, 2834

Estado de miserabilidade, 240, 358, 359, 363, 380, 1852

Estágio, 2311, 3639, 3640, 3641, 3642, 3643, 3644, 3864

Estatutário, 665, 1167, 1183, 1466, 2011, 3661, 3862, 3863, 3864, 3870, 3874, 3875, 3876, 3877, 3880, 3882, 3890, 3892, 3893, 3897, 3901, 3904, 3905, 3907, 3908, 3909, 4007

Estatuto
- da advocacia (OAB), 228, 229, 651, 3520
- da cooperativa, 784, 3616
- dos ferroviários, 669, 670, 1167, 1774
- social, 1225, 2417, 2425, 3603

Estrangeiro, 2648, 2649

Estudante, 1186, 3643

Ex lege, 965

Ex nunc, 607, 616, 619, 1154, 1484

Ex officio, 620, 669, 670, 687, 700, 721, 813, 1179, 1326, 1606, 1709, 2041, 2652, 2910, 2977, 3183, 3225, 3473, 3476, 3477, 3478, 3825, 3829, 3830

Ex tunc, 1172, 2654, 2659

Exame
- médico, 839, 899, 1301, 2718

Exceção
- de incompetência, 641, 642, 643, 2321, 2664
- de pré-executividade, 57, 1564, 1639, 1643, 1654, 1667, 1683, 1695, 1697, 1708, 1709, 1714, 1719, 1722, 1733, 3483, 3485, 3487
- de suspeição, 2321

Excesso
- de execução, 575, 1443, 1695
- de penhora, 1085, 1095, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478

Exclusão
- da lide, 933

Execução
- definitiva, 1140, 1394, 1395, 1396, 1403, 1407, 1414, 1419, 1527, 1625, 1626, 1627, 1628, 1634, 1636, 1749
- fiscal, 607, 609, 612, 1146, 1434, 1463, 1606, 1984, 2185, 2539, 2652, 2843, 2971
- provisória, 53, 54, 56, 70, 125, 1414, 1601, 1605, 1621, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1664, 1705

Exibição
- de vídeo, 2696

Exordial, 187, 505, 506, 537, 539, 572, 666, 908, 1038, 1926, 2606, 2656, 2734, 2789, 2801, 2981, 3039, 3126, 3198, 3201, 3306, 3640, 3861

Expurgo inflacionário, 337, 1192, 1778, 1787, 1788, 1789, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1799, 1801, 1804, 1806, 2914, 2915, 2917, 2918, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2950, 2954, 2957, 2958, 2959, 2961, 2962, 2963

Ex-sócio, 73, 190, 1106, 1328, 1333, 1341, 1343, 1344, 1345, 1347, 1348, 1350, 1352, 1353, 1354, 1358, 1361, 1365, 1367, 1368, 1369, 1372, 1373, 1374, 1375, 1377, 1381, 1382, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1392, 1396, 1399, 1401, 1403, 1404, 1405, 1407, 2665, 3717, 3846

Extinção
- de contrato, 320, 322, 324, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 341, 344, 719, 778, 1239, 1381, 1795, 1803, 1817, 1819, 2659, 2827, 2876, 2916, 2922, 2925, 2928, 2950, 2951, 2998, 3006, 3587
- de estabelecimento, 1269
- do cargo, 669, 975, 1774
- do dissídio coletivo, 581, 2646
- do feito, 100, 177, 179, 184, 260, 277, 378, 614, 678, 685, 687, 696, 700, 706, 707, 721, 728, 1011, 1108, 1313, 1333,1 540, 1615, 1617, 2283, 2285, 2294, 2296, 2297, 2316, 2323, 2327, 2334, 2358, 2572, 2676, 2800, 2941, 3261, 3430, 3613, 3960

Extra petita, 1905, 2424, 3821, 3822, 3823, 3824, 3825

Extrajudicial, 109, 401, 682, 683, 685, 705, 706, 713, 715, 725, 732, 733, 739, 783, 928, 1728, 1733, 1754, 1811, 1812, 1813, 2188, 2226, 2227, 2229, 2231, 2232, 2233, 3261, 3433, 3443, 3487, 3703

F

Fac simile, 283, 816, 820, 989

Faculdade de juiz, 1515, 1519, 2733, 3236

Falecimento, 209, 301, 576, 654, 890, 1258, 1312, 1352, 1592, 1598, 2068, 2268, 2529, 2567, 2641, 2836, 2862, 3216, 3862, 3981, 3995, 3996, 3997

Falência, 58, 63, 363, 401, 659, 806, 928, 1371, 1738, 1742, 1744, 1745, 1746, 1747, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1813, 1815, 2188, 2230, 2379, 2464, 2596, 3476, 3724

Falsidade
- de cooperativismo, 784

- de horário, 536
- de trabalho, 2721, 3615
- de vínculo, 3643
- documental, 158, 3363
- ideológica, 663
- material, 190

Falta
- ao serviço, 2201, 3305
- de autenticação, 267, 281, 817, 978, 980, 1715
- de depósito, 136, 931, 969, 2653
- de documento, 249
- de fundamentação, 3514, 3835
- de homologação, 1206, 3819
- de idoneidade,
- de interesse, 116, 117, 118, 898, 986, 1378, 2286, 2328, 2339, 2343, 2346, 2766, 2767, 2853, 3120, 3155, 3194, 3503, 3613, 3927
- de legitimidade, 1088, 1109, 3984
- de manifestação, 2358
- de peça, 244, 252, 259, 1655, 1665, 1707
- de pressupostos, 166, 205, 246, 265, 812, 831, 1685, 3283, 2454, 3493
- de prestação jurisdicional, 2813, 2866, 3312, 3845
- de registro, 1480
- de saneamento, 2848
- de sindicalização, 3919
- grave, 333, 897, 963, 968, 1272, 2209, 2214, 2216, 2220, 3358
- injustificada, 2211, 2213, 3359, 3763, 3864

Fato
- constitutivo, 226, 513, 514, 515, 516, 544, 753, 763, 992, 1199, 1201, 1214, 1563, 1785, 1824, 1943, 2073, 2077, 2489, 2808, 3332, 3343, 3350, 3351, 3352, 3367, 3374, 3376, 3405, 3416, 3417, 3419, 3421, 3422, 3426, 3699, 3746, 3805, 4020
- extintivo, 110, 530, 532, 754, 3344, 3575
- impeditivo, 211, 375, 491, 1197, 1198, 1201, 1208, 1210, 1212, 1214, 1222, 2719, 2738, 3377, 3382, 3384, 3420, 3637, 3700, 3704
- inexistente, 200
- modificativo, 1203, 3344, 3421, 3565, 3570, 3573

Faturamento, 48, 49, 919, 920, 1526, 1626, 1702, 2512, 3536

Faxineira, 893, 1265, 3649

Fazenda Pública
- (em geral), 669, 1160, 1172, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1187, 1188, 1436, 1459, 1460, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1522, 1751, 2184, 2395, 2441, 2523, 2535, 2971, 2978, 3475, 3477, 3866, 3986, 3995, 4001, 4012

Federação
- (em geral), 95, 308, 697, 1173, 2616, 2651, 3274, 3911

Feriado, 264, 476, 526, 748, 1988, 2063, 2143, 2719, 2832, 2837, 2838, 3645, 3681, 3687, 3688, 3739

Férias
- em dobro, 1764, 2206
- forenses, 2838
- indenizadas, 1767, 1784
- prescrição das, 2913
- proporcionais, 733, 1005, 1772, 1773
- semestrais, 1770
- usufruídas, 1771
- vencidas, 1763, 1766, 2720

Ferroviário, 669, 670, 1167, 1774, 2040

Fidúcia, 453, 454, 456, 457, 461, 470, 491, 960, 1272, 2216, 4015

Filho, 654, 1144, 1488, 1593, 2624, 3216, 3302, 3735, 3788

Filiação
- ficha de, 2333, 3961, 3962
- obrigatória, 3195, 3226
- sindical, 1245, 2334, 3925

Financiário, 1808, 1810

Folga
- alternada, 2141
- compensatória, 2139, 3680, 3681, 3688, 3690
- periódica, 233
- semanal, 2140, 2144

Força maior, 1417, 1743, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 3292, 3742

Fórum, 673

Fraude
- (em geral), 142, 445, 446, 447, 521, 674, 691, 692, 731, 741, 772, 773, 774, 775, 1098, 1117, 1157, 1226, 1346, 1386, 1408, 1480, 1487, 1839, 1946, 2066, 2209, 2380, 2388, 2405, 2429, 2431, 2432, 2490, 2492, 2500, 2517, 2666, 3038, 3076, 3079, 3118, 3127, 3149, 3159, 3198, 3210, 3213, 3219, 3255, 3534, 3554, 3564, 3567, 3591, 3594, 3596, 3598, 3601, 3604, 3606, 3611, 3618, 3619, 3620, 3622, 3627, 3629, 3635, 3636, 3641, 3667, 3668, 3671, 3803, 3951, 4046, 4047
- à execução, 42, 43, 1038, 1101, 1102, 1479, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1682, 2268, 2290
- à penhora, 50
- contra a administração púbica, 3861
- contra credores, 1397, 1488
- na contratação, 1809, 2485, 2493, 2497, 2721, 3609, 3610, 3613, 3615, 3621, 3626, 4045
- na homologação, 3118

- na terceirização, 2388

Fumus boni juris, 127, 280, 1594

Funcionário público, 341, 671, 672, 1185, 1190, 1582, 1595, 2011, 2405, 2574, 2650, 2651, 3784, 3850, 3862, 3864, 3870, 3871, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3882, 3883, 3884, 3886, 3888, 3890, 3891, 3892, 3893, 3894, 3895, 3897, 3900, 3901, 3902, 3903, 3904, 3905, 3906, 3907, 3908, 3909, 3910, 3988, 4001, 4003, 4007, 4009, 4010, 4011

Fundação
- de direito privado, 1185, 1189
- estadual, 1173, 1460, 1465
- Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), 865, 906, 2018
- extinção de, 746
- Getúlio Vargas (FGV), 302, 304
- Padre Anchieta, 1186, 3868
- pública, 809, 1177, 1186, 3271, 3868, 3870
- São Paulo, 1225

Fundiário, 320, 322, 341, 1780, 2932, 2933, 2942, 2958, 3438

Fundo
- de comércio, 1122, 1148, 1152, 1154
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 288, 325, 327, 328, 329, 330, 333, 336, 337, 338, 339, 433, 591, 812, 938, 962, 963, 969, 998, 1192, 1231, 1274, 1285, 1705, 1756, 1759, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1790, 1791, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1817, 1939, 2074, 2442, 2538, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2922, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2932, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2957, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 3148, 3379, 3387, 3661, 3688, 3694, 3857, 3859, 3871, 3878, 4052

Fungibilidade, 88, 275, 737, 1090, 3202, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3498

Furto, 850, 2219

G

Garantia
- da execução, 405, 1342, 1396, 1429, 1430, 1432, 1434, 1446, 1447, 1625, 1626, 1660, 1708, 1760, 2183, 2189, 2274, 2847, 3204, 3258, 3259, 3260, 3476
- de salário, 1021, 3301
- do juízo, 51, 237, 239, 266, 350, 390, 405, 562, 820, 914, 927, 929, 930, 936, 940, 1109, 1431, 1433, 1440, 1441, 1442, 1449, 1450, 1473, 1618, 1629, 1656, 1664, 1666, 1681, 1711, 1713, 1714, 1720, 2174, 2179, 2192, 2584, 2784, 3044, 3728

Garçom, 1191, 3650, 3651

Genitor, 576, 2737, 2862

Gerente, 449, 456, 457, 460, 464, 466, 469, 479, 480, 482, 484, 485, 487, 491, 758, 759, 871, 923, 1092, 1215, 1338, 1416, 2220

Gestante, 885, 892, 1001, 1003, 1004, 1230, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1819, 1820, 1821, 1822, 2199

Gestor, 1778, 1800, 1802, 2378, 2431, 2491, 2534, 2538, 2766, 2812, 2813, 2814, 2819, 2820, 2828, 2938, 3610, 3614, 3968, 3977, 3979

Gorjeta, 485, 582, 1823, 1824, 1825

Gratificação
- por tempo de serviço, 1994

Greve, 264, 1830, 1831, 1832, 1833, 2617, 2702, 3991

Grupo
- econômico, 439, 559, 770, 1066, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1142, 1143, 1161, 1270, 1337, 1672, 1748, 2257, 2431, 2432, 2445, 2679, 2758, 2761, 2852, 3571

Guia TRCT, 680, 725, 1846, 3387, 3441, 3444, 3590, 3759

H

Habeas corpus, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 1834

Habilitação
- de crédito, 58, 1400, 1738, 1740, 1741, 1744, 1812, 2188, 2231
- em liquidação extrajudicial, 1812
- em processo licitatório, 1817
- no Juízo falimentar, 58, 1371, 1400, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1751, 1752, 1758, 2231
- profissional, 2821

Habitualidade, 484, 518, 1826, 1827, 1938, 1946, 3237, 3399, 3519, 3521, 3535, 3555, 3556, 3557, 3558, 3578, 3579, 3637, 3638, 3697, 4042

Hasta pública, 31, 1146, 1316, 1320, 1323, 1394, 1445, 1471, 1474, 1476, 1628, 1742, 2233, 2341, 2344, 2686

Herdeiro, 654, 1352, 3996, 3998

Hipoteca, 271, 741

Homologação
- de acordo, 59, 62, 574, 620, 623, 647, 686, 741, 743, 1426, 1837, 1839, 1842, 1845,

1847, 1849, 1965, 2357, 2546, 2633, 3010, 3011, 3014, 3019, 3021, 3024, 3040, 3055, 3056, 3057, 3066, 3079, 3105, 3106, 3110, 3117, 3118, 3129, 3136, 3150, 3154, 3161, 3167, 3168, 3169, 3179, 3181, 3183, 3194, 3207, 3209, 3218, 3221, 3223, 3500
- de cálculo, 1520, 1793, 1806, 2282, 3079, 3088, 3100, 3183, 3461, 3843
- de demissão, 3707
- de desistência, 1616, 2632, 3230, 3231
- de laudo, 1468, 2240
- pelo sindicato, 680, 3661, 3949
- de rescisão, 718, 719, 725, 1846, 3702, 3703, 3711

Honorário
- advocatício, 60, 162, 353, 366, 380, 384, 385, 630, 648, 650, 651, 657, 662, 665, 1250, 1569, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1900, 2436, 2719, 2866, 3045, 3930, 3964
- pericial, 61, 62, 63, 355, 366, 379, 382, 383, 384, 388, 389, 425, 428, 1644, 1701, 1876, 1877, 1878, 1880, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 2049, 2187

Honra, 823, 839, 842, 845, 848, 850, 855, 862, 866, 867, 875, 876, 881, 902, 912, 3357, 3695, 4000

Horas *in itinere*, 2154, 2155, 2157, 2159, 2161

Horista, 2131, 3300, 3767, 3781

Hotelaria, 3618

I

Identidade
- de ação, 569, 576, 1304, 1313, 2983
- de acionistas,
- de função, 1195, 1197, 1199, 1201, 1209, 1214
- de mão-de-obra,
- de matéria, 3235
- de objeto, 1124, 1130, 1149
- de partes, 18, 618, 2813
- de pedido, 579, 1307, 2981, 2985, 2987, 2997
- de sócios, 1125

Igreja, 3565, 3572

Imagem
- ofensa à, 823, 843, 845, 848, 855, 862, 867, 876, 881, 904, 4000
- uso da, 748

Imediatidade, 243, 246, 249, 253, 255, 258, 265, 490, 548, 610, 695, 857, 894, 962, 975, 1266, 1304, 1416, 1465, 1643, 1683, 1699, 1714, 1716, 2132, 2203, 2217, 2218, 2289, 2321, 2544, 2690, 2736, 2792, 2876, 2891, 2978, 3001, 3055, 3251, 3264, 3487, 3926

Impedimento
- de licitar, 15
- de testemunha, 4015
- do administrador, 974

Impenhorabilidade, 1085, 1181, 1367, 1545, 1550, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1566, 1567, 1568, 1570, 1571, 1575, 1576, 1578, 1579, 1580, 1582, 1583, 1585, 1587, 1588, 1589, 1591, 1592, 1593, 1594, 1596, 1679, 2320

Imposto de Renda
- da administração pública, 1180
- de fundação, 1173
- do empregado, 1969
- declaração de, 26
- mês a mês, 1971
- restituição de, 1568
- sobre férias, 1767
- sobre indenização, 1968
- sobre juros, 1967, 1970, 1972, 1975, 1979, 1980, 1982, 1983, 2175, 2176, 2180, 2191

Improbidade, 2202, 2205, 2209, 2219, 2220, 2221

Imunidade de jurisdição, 2649

Imutabilidade, 1965, 2318, 2319, 2320

In albis, 2358, 3245

In dubio pro operario, 3602

Inativo, 292, 296, 317, 605

Incompetência
- da Justiça do Trabalho, 608, 609, 615, 621, 624, 646, 654, 655, 660, 667, 1984, 3015, 3154, 3996
- em razão do local, 3480
- funcional, 184, 2300
- material, 670

Inconstitucional
- artigo, 325, 328, 330, 331, 333, 344, 2001, 2002
- decisão, 700
- lei, 645, 2659, 3130

Incorporação
- (em geral), 182, 787, 2066
- no salário, 2066, 3900, 4006

Indenização
- ação de, 213, 214, 215, 578, 654, 742, 2857, 2885, 2891, 2893, 2900, 2908, 3996
- adicional, 1226, 1985, 1986, 3447, 3695
- compensatória, 855, 856, 1267, 3002, 3447
- da estabilidade, 1275
- de 40% (FGTS), 175, 319, 322, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 336, 337, 338, 339, 488, 591, 960, 961, 963, 966, 1192, 1292, 1705, 1756, 1775, 1778, 1779, 1787, 1788, 1789, 1791, 1793, 1794, 1795, 1796,

1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1806, 1807, 1939, 2067, 2914, 2915, 2917, 2918, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2928, 2929, 2930, 2931, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2943, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2961, 2962, 2963, 3045, 3379, 3813
- de acidente de trabalho, 206, 225, 658, 822, 825, 857, 870, 1241, 2886, 2888, 2889
- de aviso prévio, 433, 733, 1283, 1985, 2834, 3032, 3061, 3096, 3687
- do convênio médico, 1287
- por aposentadoria, 343
- por danos morais e materiais, 220, 658, 822, 824, 847, 861, 870, 898, 2885, 2889, 2893, 2900
- por doença ocupacional, 212, 215
- por litigância de má-fé, 67, 2238, 2247, 2249, 2254, 2360
- por lucros cessantes, 225
- por perdas e danos, 1250, 1852, 1855, 1867, 1868, 3142, 3158, 3263, 3930
- por responsabilidade civil, 2860
- substitutiva, 1296, 3812

Índice
- de correção monetária, 790, 791, 800
- de reajuste salarial, 771
- Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), 302, 304, 312

Indisciplina, 2225, 3359

Inépcia, 186, 197, 678, 1309, 2513, 2791, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 3547, 3816, 3841, 3964

Inflamável, 235, 2012, 2026, 2052, 2053, 2057, 2058, 2059, 2061, 2069, 2070

Informante, 2710, 2737, 4013, 4014, 4021, 4025

Informática, 2490, 3618

Infração, 228, 748, 848, 849, 862, 875, 914, 1033, 1251, 1334, 1383, 1606, 1693, 2018, 2112, 2307, 2443, 2537, 2569, 2712, 3492, 3654

Insalubridade, 80, 708, 1079, 1882, 1988, 1992, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2010, 2012, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2024, 2025, 2028, 2030, 2031, 2033, 2034, 2036, 2037, 2038, 2039, 2042, 2044, 2047, 2049, 2050, 2051, 2123, 2775, 2880, 3031, 3972

Insolvência, 1101, 1102, 1385, 1386, 1481, 1484, 1486, 1487, 1492, 1750

Inspetor de alunos, 835

Instituição financeira, 445, 474, 842, 1409, 1439, 1736, 1810, 2490

Instituto
- de direito material, 214, 2860
- de direito processual, 423
- de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, 1503
- Nacional de Reforma Agrária (Incra), 2769
- Nacional de Seguridade Social (INSS), 103, 160, 211, 223, 226, 306, 313, 433, 627, 628, 647, 666, 668, 822, 824, 896, 1004, 1173, 1228, 1234, 1236, 1237, 1259, 1408, 1468, 1597, 1607, 1739, 2016, 2027, 2186, 2631, 2704, 3021, 3026, 3027, 3029, 3038, 3039, 3042, 3056, 3058, 3062, 3075, 3076, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3101, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3111, 3117, 3118, 3127, 3130, 3131, 3132, 3133, 3149, 3151, 3152, 3153, 3154, 3155, 3156, 3157, 3159, 3161, 3162, 3173, 3175, 3176, 3177, 3178, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3186, 3188, 3195, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3204, 3206, 3208, 3210, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3224, 3226, 3270, 3272, 3491, 3911
- Técnológico de Osasco, 809

Insubordinação, 2212, 2225, 3359

Interesse processual, 99, 191, 378, 986, 1676, 2285, 2286, 2340, 2813, 3228, 3776

Intermitência, 235, 997, 2022, 2029, 2052, 2058, 3981

Internacional, 2649

Interrupção
- de prazo, 2985
- de prescrição, 348, 1693, 2965, 2981, 2982, 2983, 2985, 2987
- do contrato, 288, 1766

Intersindical, 712, 725

Intervalo
- ausência de, 1933, 2077, 2084, 2098, 2140, 2858, 3350, 3689
- de descanso e refeição, 2106, 2612
- intrajornada, 438, 448, 458, 503, 516, 517, 1016, 1906, 1928, 1936, 1950, 1955, 1960, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2099, 2100, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2118, 2119, 2517, 2530, 2612, 2615, 2812, 2822, 3033, 3374, 3688, 3689, 3979, 4016, 4028, 4041
- interjornada, 2117
- não usufruído, 1921, 2081, 2099

Intervenção, 77, 975, 988, 1151, 1497, 1760, 2432, 2479, 2558, 3130

Intimação
- (em geral), 73, 76, 81, 86, 94, 106, 246, 247, 250, 269, 283, 347, 429, 538, 750,

918, 932, 1095, 1153, 1355, 1438, 1451, 1452, 1463, 1466, 1638, 1655, 1665, 1700, 2322, 2661, 2663, 2680, 2684, 2685, 2686, 2688, 2705, 2728, 2736, 2740, 2746, 2749, 2831, 2835, 2844, 2849, 2988, 3203, 3232, 3249, 3290, 3727, 3737, 3984

Intuitu personae, 3656

Invalidez, 334, 335, 780, 2068, 2704, 2858, 2873

Inversão
- da oitiva, 2745
- do ônus da prova, 502, 503, 756, 3323, 3339, 3570

Investidura, 224, 229, 341, 464, 488, 493, 610, 974, 2018, 2327, 3271, 3296, 3572, 3850, 3860, 3861, 3862, 3976

Investigação, 110, 674, 842, 879, 1781, 1843, 1894, 1895, 2718, 3314, 3967, 3982

Ipso facto, 639, 911, 1258, 1339, 1677

Irmão, 2717

Irrenunciável, 436, 704, 1367, 1568, 2910, 3602

Isenção
- de contribuição previdenciária, 1173
- de custas, 350, 368, 373, 381, 411, 413, 415, 420, 421, 426, 427, 428, 806, 807, 810, 2441
- de depósito recursal, 405
- de honorário pericial, 355

Isonomia, 14, 101, 294, 297, 298, 299, 303, 306, 307, 316, 366, 1196, 1200, 1202, 1203, 1205, 1207, 1217, 2165, 2185, 2536, 2910, 2911, 2965, 3795

J

Jogo, 1293

Jornada
- 5x1, 2140
- 12x36, 1906, 2134, 2135, 2138, 2139, 2140, 2141
- ampliada, 2142
- britânica, 521, 537, 1926
- compensação de, 514, 1909, 1913, 2307, 2614
- controle de, 467, 501, 512, 530, 539, 1945, 1954, 1963, 2124, 2125, 2164, 2730, 3340, 3378, 3655
- de 6 horas, 234, 285, 287, 448, 456, 470, 1808, 1810, 2075, 2098, 2116, 2119, 2121, 2138, 2146, 2208, 2610, 2615, 3770, 3979
- de 8 horas, 285, 286, 438, 449, 456, 457, 478, 495, 497, 1911, 1927, 2088, 2135, 2141, 2685, 3232, 3262
- de 24 hs semanais, 2067, 2531
- de 40 hs semanais, 4036
- de trabalho, 229, 434, 473, 481, 486, 487, 489, 502, 505, 510, 511, 512, 522, 524, 528, 539, 993, 1245, 1808, 1935, 1961, 2067, 2075, 2128, 2135, 2139, 2140, 2156, 2619, 2639, 2719, 3322, 3323, 3327, 3328, 3331, 3336, 3342, 3520, 3525, 3549, 3614, 3739, 3774, 4016, 4017, 4036
- diferenciada, 2437
- especial, 1808, 2121, 2137, 2138, 2146
- extraordinária, 444, 541, 1929, 1943, 1946, 2156, 2717, 3326, 3330, 3371
- externa, 1945, 2128
- inferior, 3337
- invariável, 523
- móvel, 2131
- noturna, 4035, 4038, 4039, 4040
- prorrogada, 534, 1925, 2090, 4037, 4038, 4040
- redução de, 229, 434, 464, 1810, 1919, 2132, 3520, 3774
- semanal, 1922, 2072, 3823
- suplementar, 476, 515, 1931, 1948, 1951, 2073, 3329, 3339, 4035

Jornalista, 2163, 2164, 2165, 3652, 3949

Jubilação, 295, 319, 320, 329, 333, 338, 342, 343, 2659

Judicium rescindens, 184

Juízo
- arbitral, 2635, 3706
- cível, 566, 613, 619, 632, 742, 1413, 2887
- falimentar, 58, 1371, 1400, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1747, 1752, 1758, 2188, 2231, 2345
- natural, 412, 651
- rescindendo, 176, 184, 198

Junta Comercial
- (em geral), 2669
- do Estado de São Paulo (Jucesp), 1347, 1609

Jurisdição, 161, 239, 428, 606, 639, 650, 651, 655, 662, 663, 701, 703, 717, 728, 737, 1090, 1112, 1311, 1325, 1464, 1498, 1500, 2364, 2649, 2800, 2898, 2911, 3113, 3288, 3461, 3476, 3734, 3819, 3915

Juros
- bancários, 562, 1437, 2178, 2179, 2181
- de 0,5% ao mês, 1174
- de 6% ao ano, 1177, 1436, 1462, 2184
- de mora, 66, 109, 327, 789, 1177, 1179, 1182, 1184, 1187, 1188, 1425, 1431, 1434, 1436, 1442, 1459, 1467, 1471, 1754, 1756, 1967, 1970, 1972, 1975, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1987, 2174, 2175, 2176, 2177, 2182, 2184, 2186, 2187, 2189, 2190, 2192, 2193, 3040, 3053, 3090, 3093, 3183, 3184, 4012
- do cheque especial, 474

- *pro rata die*, 1075
- Selic, 3167, 3183, 3184
- trabalhistas, 562, 2178

Jus variandi, 2802, 3776

Justa causa, 322, 341, 823, 826, 842, 843, 866, 897, 900, 902, 959, 960, 962, 966, 967, 968, 1003, 1226, 1272, 1274, 1287, 1288, 1293, 1756, 1773, 1796, 1800, 1802, 1819, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2205, 2206, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2551, 2712, 2802, 3304, 3305, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3695, 3714, 3817, 3864, 3865

Justiça
- Comum, 566, 568, 606, 608, 610, 613, 616, 619, 631, 632, 640, 655, 742, 842, 898, 1413, 2854, 2855, 2856, 2882, 2887, 2888, 2891, 2892, 2897, 2901, 2954, 2990, 3257, 3430
- Federal, 607, 609, 612, 653, 1791, 1801, 1807, 2908, 2915, 2918, 2922, 2923, 2924, 2925, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2942, 2943, 2945, 2946, 2948, 2949, 2957, 2958, 2959, 2961, 2962, 3002
- gratuita, 150, 240, 349, 350, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 392, 393, 394, 395, 396, 398, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 807, 808, 813, 940, 952, 957, 1012, 1039, 1047, 1052, 1499, 1851, 1853, 1857, 1864, 1865, 1875, 1876, 1881, 1900, 2251, 3820

L

Labor externo, 234, 1944, 1945, 1946, 1948, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1959, 1960, 1964, 2127, 2730, 3333, 3655, 4028

Lato sensu, 3871, 3893, 3896

Laudo
- do INSS, 3217
- médico, 163, 226, 1260, 2785
- pericial, 76, 208, 221, 224, 230, 573, 575, 831, 839, 896, 1227, 1229, 1235, 1248, 1259, 1295, 1299, 1300, 1701, 1887, 1892, 1901, 1903, 1924, 1995, 2017, 2020, 2022, 2023, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2044, 2045, 2046, 2051, 2053, 2057, 2058, 2123, 2687, 2692, 2722, 2734, 2736, 2772, 2774, 2782, 2784, 2858, 3009, 3831

Lealdade processual, 2249

Legitimidade
- *ad causam*, 3983, 3984
- ativa, 130, 1086, 1109, 1508, 2755, 2769, 3969, 3976, 3978
- da parte, 98, 1090, 1136, 1158, 1356, 1369, 1509, 1512, 1513, 1514, 1576, 1609, 1639, 1733, 2314, 2403, 2408, 2430, 2437, 2455, 2456, 2462, 2636, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2769, 2770, 2812, 3547, 3615, 3960, 3977, 3979, 3983
- do ex-sócio, 1405
- do instrumento normativo, 3920
- do sindicato, 2636, 2638
- extraordinária, 1310
- passiva, 1378, 1509, 1511, 2403, 2437, 2440, 2462, 2512, 2759, 2760, 3976, 4021
- do INSS, 3217

Lei
- de Execuções Fiscais, 1463, 2171, 2533, 2978
- de Introdução ao Código Civil (Licc), 621, 1387, 2192, 2891, 2898, 2934, 3049, 3055
- estadual, 301, 309, 311, 315, 1186, 1770, 3868, 3874, 3903, 4002
- municipal, 1171, 1467, 1527, 2425, 2657, 3754
- nº .605/1949 (Repouso semanal remunerado), 233, 3303, 3684, 3685, 3688, 3689
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 353, 355, 365, 368, 383, 384, 392, 394, 396, 402, 405, 407, 416, 425, 807, 811, 930, 940, 1864, 1881, 1900, 3476
- nº 1.533/1951 (Mandado de segurança), 260, 271, 277, 279, 412, 421, 427, 428, 745, 808, 1420, 1558, 1599, 1615, 1617, 1623, 1678, 1694, 1745, 1752, 2256, 2257, 2258, 2260, 2264, 2267, 2270, 2272, 2281, 2283, 2284, 2290, 2293, 2295, 2303, 2304, 2305, 2308, 2309, 2310, 2312, 2314, 2315, 2345, 2347, 2359, 2361, 2362, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2372, 2675, 3233, 3234, 3239, 3472, 4053
- nº 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 620, 626, 645, 666
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1784
- nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 3874, 3876, 3877, 3895
- nº 10.261/1968 (Vencimentos dos Funcionários, Servidores e Inativos do

Estado de São Paulo), 3874, 3876, 3877, 3895
- nº 10.288/2001 (Assistência judiciária), 422, 1864
- nº 10.406/2002 (Código Civil), 1975, 2896
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 240, 371, 382, 394, 408, 804, 815, 951, 1107, 1864, 1881, 1896, 3476
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 401, 746, 806, 1751, 1753, 1754, 1759, 1813, 2553
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 589, 3665, 3677
- nº 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), 2531
- nº 4.725/1965 (Dissídios coletivos - normas processuais), 101
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 2065, 2812
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 3663, 3664, 3665, 3677
- nº 5.010/1966 (Recesso), 2837, 2838
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 240, 353, 354, 355, 369, 380, 384, 385, 392, 396, 930, 949, 957, 1850, 1852, 1853, 1854, 1857, 1864, 1867, 1872, 1873, 1875, 1879, 2866, 3455, 3917
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 785, 788, 3591, 3595, 3599, 3602, 3603, 3611, 3614, 3616, 3636
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 993, 994, 997, 1002, 1003, 3541
- nº 6.019/1974 (Trabalho temporário), 206, 779, 1135, 1247, 1280, 2644, 4044, 4046, 4047
- nº 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 975, 1812, 1813, 2232, 2233
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 972, 974, 976, 1338, 1406
- nº 6.494/1977 (Estágio), 3639, 3640, 3641, 3642, 3643
- nº 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 3270, 3272
- nº 6.708/1979 (Correção automática de salário), 1226, 1985
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 1323, 1434, 1463, 1606, 1625, 1693, 1744, 1749, 1751, 2171, 2189, 2192, 2226, 2232, 2533, 2573, 2601, 2661, 2843, 2971, 2978, 2979
- nº 7.102/1983 (Empresa de serviços de vigilância), 888
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 365, 381, 392, 411
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 1846, 3695
- nº 7.290/1984 (Transportador rodoviário), 3521
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 130, 131, 3967
- nº 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 2048, 2056, 2060
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 2067
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 3024, 3042, 3095, 3806
- nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 392, 402, 1881
- nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 1754
- nº 7.783/1989 (Greve), 1830
- nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 3438
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 1085, 1094, 1525, 1545, 1550, 1551, 1555, 1556, 1559, 1560, 1562, 1566, 1571, 1576, 1578, 1579, 1593, 1679
- nº 8.036/1990 (FGTS), 288, 328, 962, 965, 1231, 1777, 1784, 1796, 1800, 2534, 2538, 2919, 3857, 3878
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 1083, 1310, 1338, 1358, 1403, 3982
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 398, 399, 400, 793, 1177, 1184, 1425, 1442, 1459, 1965, 1987, 2174, 2181, 2192, 2653
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 628, 737, 1173, 1245, 1257, 1297, 2186, 2834, 3013, 3027, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3035, 3037, 3039, 3044, 3046, 3047, 3050, 3051, 3054, 3055, 3060, 3074, 3080, 3095, 3103, 3104, 3105, 3106, 3113, 3116, 3123, 3124, 3136, 3143, 3144, 3147, 3152, 3157, 3159, 3160, 3162, 3168, 3174, 3178, 3183, 3184, 3188, 3189, 3195, 3199, 3210, 3213, 3219, 3220, 3225, 3878
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 219, 330, 333, 342, 344, 781, 824, 868, 896, 1232, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1240, 1241, 1242, 1247, 1248, 1251, 1253, 1254, 1258, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1266, 1298, 2834, 3003, 3195, 3225, 3226
- nº 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 231
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 143, 1966, 1967, 1970, 1971, 1979, 1980, 1982, 1983, 2176, 3028, 3189, 3190
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 2065, 2766, 2812, 2817, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2825, 2826, 2830, 2965, 3968, 3977
- nº 8.666/1993 (Licitação), 15, 1814, 2376, 2386, 2400, 2405, 2409, 2410, 2412, 2421, 2426, 2427, 2443, 2449, 2450, 2453, 2455, 2460, 2462, 2463, 2478, 2482, 2486, 2494, 2500, 2511, 2513, 2514, 2515, 2518, 2522, 2523, 2528

- nº 8.847/1994 (Imposto Territorial Rural), 2769
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 229, 651, 1857, 3278, 3287, 3294, 3518, 3520
- nº 8.955 (Franquia), 2394
- nº 8.975/1994 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 3784
- nº 8923/1994 (Intervalo intrajornada), 2079, 2084, 2097, 2099, 2110, 2117, 2118, 2532
- nº 9.051/1995 (Certidão), 271
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 714, 2635, 3706
- nº 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - Simples), 3070, 3934
- nº 9.472/1997 (Telecomunicações), 2461, 2497
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 1174, 1175, 1177, 1179, 1183, 1184, 1187, 1188, 1436, 1453, 1459, 1462, 1467, 2184, 2190, 3986, 4012
- nº 9.528/1997 (Previdência), 319, 325, 331, 342
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 332, 335, 1250
- nº 9.719/1998 (Trabalho portuário), 2816, 2965
- nº 9.957/2000 (Sumaríssimo), 3750
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 683, 690, 695, 713, 715, 717, 721, 722, 723, 724

Lei Complementar
- (em geral), 308, 337, 1186, 1192, 1779, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1794, 1795, 1799, 1800, 1802, 1804, 1806, 2011, 2661, 2914, 2915, 2917, 2918, 2922, 2923, 2924, 2925, 2929, 2931, 2932, 2933, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2942, 2943, 2945, 2946, 2950, 2956, 2958, 2959, 2961, 2962, 2963, 3269, 3270, 3271, 3272, 3631, 3667, 3867, 3876, 3880
- estadual, 308, 2011, 3876, 3880
- nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), 2661, 3269, 3270, 3271, 3272
- nº 75/1993, 3631
- nº 101/2000 (Responsabilidade fiscal), 3867
- nº 109/2001, 3667
- nº 110/2001 (FGTS. Contribuição social. Dispensa sem justa causa), 337, 1192, 1779, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1794, 1795, 1799, 1800, 1802, 1804, 1806, 2914, 2915, 2917, 2918, 2922, 2923, 2924, 2925, 2929, 2931, 2932, 2933, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2942, 2943, 2945, 2946, 2950, 2956, 2958, 2959, 2961, 2962, 2963

Leilão, 32, 1314, 1316, 1470, 1477, 2685

Lesão. Vide também Dano, 115, 124, 213, 218, 226, 682, 690, 839, 841, 846, 855, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 896, 1207, 1258, 1262, 1296, 1511, 2018, 2191, 2443, 2463, 2510, 2524, 2854, 2858, 2859, 2864, 2889, 2896, 2898, 2900, 2909, 2912, 2913, 2938, 2957, 2962, 2998, 3062, 3226, 3239, 3357, 3510, 3801

Licença
- (em geral), 1003, 1254, 1822, 2858, 3003, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878
- maternidade, 1822
- médica, 1254, 3003
- prêmio, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878

Lide
- denunciação à, 23, 557, 560, 561
- inovação da, 558
- originária, 3155
- secundária, 613
- simulada, 2238
- temerária, 228, 2244

Liminar, 111, 123, 272, 329, 333, 423, 1250, 1591, 1594, 1602, 1606, 2289, 2349, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357

Liquidação
- da RFFSA, 1154
- extrajudicial, 109, 404, 898, 928, 975, 1749, 1811, 1812, 1813, 2226, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233
- negativa, 1901

Litigância de má-fé, 31, 67, 1305, 2234, 2235, 2236, 2237, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2326

Litisconsórcio, 564, 613, 976, 1465, 1530, 1572, 2289, 2334, 2457, 2466, 2570, 2675, 2738, 3233, 3234, 3235, 3236, 3237, 3238, 3239, 3746, 3961

Litispendência, 579, 700, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1498, 2804, 2813, 2997, 3957

Livro, 499, 2714, 3618

Locação, 826, 924, 2374, 2512, 3653, 3755

Lucro, 225, 318, 786, 787, 898, 912, 1186, 1328, 1332, 1406, 1526, 1758, 1784, 1826, 1833, 1967, 1982, 1983, 2005, 2176, 2856, 3368, 3532, 3593, 3595, 3602, 3603, 3629, 3633, 3786, 3816, 3868

M

Má-fé, 31, 67, 162, 473, 474, 724, 1045, 1488, 2209, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2540, 2802

Mandado

- de prisão, 916
- de segurança, 15, 32, 104, 159, 228, 260, 271, 273, 274, 277, 279, 280, 282, 378, 409, 412, 413, 414, 415, 416, 419, 421, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 629, 641, 643, 659, 701, 729, 745, 807, 810, 976, 984, 1061, 1097, 1121, 1140, 1314, 1318, 1324, 1333, 1339, 1352, 1353, 1361, 1363, 1394, 1395, 1396, 1407, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1418, 1420, 1468, 1469, 1494, 1496, 1502, 1503, 1505, 1508, 1513, 1514, 1518, 1530, 1533, 1540, 1544, 1546, 1549, 1558, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1575, 1582, 1585, 1586, 1588, 1589, 1590, 1591, 1594, 1598, 1599, 1601, 1606, 1611, 1612, 1615, 1616, 1617, 1620, 1622, 1623, 1627, 1628, 1631, 1632, 1678, 1694, 1740, 1751, 1752, 1812, 1890, 1900, 2166, 2168, 2233, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2571, 2667, 2668, 2675, 2685, 2687, 2767, 2770, 2779, 2798, 2849, 3233, 3234, 3235, 3239, 3292, 3469, 3471, 3472, 3926, 3961, 3985, 4051, 4053, 4054

Mandato
- contrato de, 651, 662
- Cipa, 1273
- eletivo, 1171, 1186
- excesso de, 1386
- extinção do, 975, 3995
- tácito, 3287, 3294, 3296

Mão-de-obra
- fornecedor de, 2423
- gestão de, 2823, 2830
- intermediação de, 2407, 2474, 2475, 2487, 2819, 3600, 3602, 3603, 3605, 3610
- terceirização de, 2500, 2505, 3631

Marca, 1122, 1146

Marchandage, 3620, 3623, 3624, 3625, 3635

Massa falida, 63, 391, 401, 928, 1383, 1738, 1742, 1747, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1760, 2229, 2231, 3476

Meação, 1328, 1329, 1331, 1332, 1539

Mecanógrafo, 2120

Médico, 78, 163, 284, 287, 288, 335, 839, 1238, 1250, 1254, 1258, 1263, 1287, 1296, 1301, 1614, 2050, 2223, 2301, 2530, 2531, 2718, 2775, 2778, 2882, 3003, 3573, 3603, 3653, 3693, 3747, 3760

Medida
- cautelar, 111, 113, 115, 118, 120, 124, 126, 127, 128, 129, 1264, 2817, 3915, 3927, 3978
- provisória, 16, 331, 769, 1165, 1177, 1179, 1182, 1188, 1436, 1462, 2184, 4012

Menor, 865, 2018, 2862, 3365, 3998

Mensalista, 1919, 2006

Meritum causae, 139

Microempresa, 3997

Ministério
- da Fazenda, 3980
- da Saúde, 2038
- do Trabalho e Emprego, 129, 1206, 1216, 1995, 2028, 2044, 2090, 2100, 2101, 2113, 2114, 2357, 2539, 2610, 2614, 2619, 3439, 3706, 3711, 3712, 3976, 4044
- Público, 352, 1310, 1775, 2167, 2352, 2532, 2997, 3631, 3840
- Público do Trabalho, 1775, 2326, 2532, 2997, 3631
- Público Estadual, 2333
- Público Federal, 2326

Minutos que antecedem ou sucedem a jornada, 2158

Modus faciendi, 3522

Moléstia, 215, 222, 224, 606, 619, 638, 880, 896, 1233, 1234, 1236, 1248, 1249, 1250, 1258, 1266, 1296, 1298, 1299, 1300, 2019, 2718, 2785, 2892

Montador de móveis, 3558

Mora
- da executada, 3044
- da responsável subsidiária, 3715
- de credor, 2599
- do devedor, 1975, 1841, 2558, 3183
- na quitação do FGTS, 962

Motoboy, 3399, 3545

Motoqueiro, 3755

Motorista, 209, 785, 1960, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2219, 3654, 3655, 3757

Mulher, 894, 1278, 1331, 1333, 2129, 2624

Multa
- administrativa, 2357, 2535, 2536
- convencional, 2565, 2569
- diária, 124, 2567, 2571, 2592, 3714, 3780, 3825, 3840
- do art. 17 do CPC, 2237, 2245
- do art. 22 da Lei nº 8.036/90, 1777, 2538

- do art. 467 da CLT, 963, 1759, 2380, 2547, 2548, 2549, 2553, 2560, 2561, 2566, 2568, 2572, 2576, 2586, 2596, 2759, 3533
- do art. 475-J do CPC, 2541, 2552, 2597, 2600, 2601, 3260, 3264
- do art. 477 da CLT, 435, 733, 752, 1000, 1051, 1946, 2448, 2543, 2544, 2545, 2547, 2549, 2550, 2551, 2555, 2556, 2558, 2559, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2574, 2580, 2582, 2585, 2586, 2587, 2588, 2593, 2594, 2595, 2599, 2602, 2752, 3533, 3695, 3702, 3710
- do art. 538 do CPC, 931, 1024, 1034, 1045, 1046, 1047, 1049, 1050, 1054, 1056
- do art. 600 do CPC, 1537
- do art. 601 do CPC, 31, 68, 2554, 2578
- em acordo, 2573, 3044
- normativa, 2542, 2566, 2598
- por litigância de má-fé, 67, 2238, 2247, 2249, 2360
- rescisória, 1780, 2928, 3379

Municipal, 558, 987, 1151, 1155, 1171, 1174, 1186, 1190, 1204, 1434, 1466, 1467, 1538, 1743, 2378, 2383, 2417, 2425, 2450, 2460, 2465, 2479, 2508, 2509, 2519, 2523, 2527, 2530, 2760, 3268, 3272, 3479, 3548, 3754, 3851, 3853, 3862, 3865, 3896, 3898, 3908, 3986, 4010

Mutatis mutandis, 3389

N

Negociação coletiva, 296, 593, 1808, 1833, 1910, 2065, 2066, 2080, 2132, 2137, 2141, 2142, 2146, 2476, 2611, 2643, 2812, 2822, 3774, 3981, 3984

Nomem iuris, 449, 452

Norma
- coletiva, 121, 172, 231, 292, 295, 297, 298, 472, 475, 476, 579, 697, 897, 1206, 1227, 1228, 1245, 1259, 1277, 1290, 1295, 1299, 1302, 1303, 1758, 1810, 1811, 1906, 1914, 1960, 1992, 2040, 2066, 2080, 2083, 2100, 2101, 2113, 2122, 2137, 2138, 2150, 2542, 2603, 2604, 2605, 2606, 2610, 2611, 2614, 2616, 2618, 2619, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2628, 2630, 2631, 2637, 2641, 2643, 2659, 2786, 2812, 2813, 2815, 2822, 2825, 3001, 3005, 3063, 3297, 3298, 3299, 3302, 3305, 3680, 3686, 3755, 3769, 3777, 3798, 3872, 3938, 3943, 3946, 3949, 3954, 3956, 3981, 4041
- de segurança, 2816
- interna, 285, 310, 767
- regulamentadora, 235, 1079, 1995, 2012, 2013, 2015, 2021, 2025, 2028, 2032, 2039, 2044, 2046, 2052, 2054, 2057, 2058, 2059, 2061, 2070, 2123

Notificação, 13, 16, 73, 81, 411, 1153, 1316, 1463, 1526, 2315, 2661, 2662, 2664, 2666, 2669, 2670, 2675, 2680, 2684, 2685, 2725, 2835, 2836, 2849, 3056, 3228, 3451, 3715, 3752, 3848

Notitia criminis, 842

Núcleo intersindical, 709

Nudez, 875

Nulidade
- ação declaratória de, 2300
- argüição de, 1463, 1718, 2315, 2667, 2684, 2687, 2689
- da adesão à cooperativa, 2721, 3592, 3615
- da arrematação, 1315, 1324, 1333
- da contratação, 773
- da decisão, 1018, 2737, 3836, 3844
- da demissão, 1225
- da dispensa, 782, 901, 1249, 1297, 1298
- da execução, 1319, 2320
- da notificação, 2663
- da penhora, 1534
- de ato, 2690, 2700, 2774
- de auto de infração, 664
- de citação, 73, 2268, 2663, 2665, 2667, 2669, 2670, 2671, 2682, 2727
- de doação de imóvel, 1487
- de sentença, 696, 700, 721, 1250, 1376, 1701, 2169, 2718, 2719, 2748, 2800, 3831, 3838, 3841, 3845, 3846
- decreto de, 1775
- do acordo, 678, 727, 731
- do contrato, 779, 1141, 3859
- preliminar de, 128, 579, 1143, 2458, 2692, 2725, 2746, 2747, 2780, 2866, 3814
- processual, 75, 76, 2687, 2698, 2712, 2713, 2714, 2743, 2750, 3316, 3832, 3837, 3838, 3839, 3847, 3848, 4018

O

Obrigação de fazer, 124, 550, 929, 1275, 1522, 1705, 2442, 2567, 2571, 2592, 2641, 3714, 3825, 3972, 4055

Obscuridade, 147, 154, 427, 1007, 1010, 1015, 1019, 1022, 1036, 1059, 1060, 1065, 1078, 1082, 2292, 3818, 3942

Ofício
- à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), 12, 45, 1494, 1504, 1505, 1507
- à Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 1408
- ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran), 1505, 2306, 3484
- ao Ministério Público do Trabalho, 692

Onus probandi, 484, 501, 502, 503, 504, 508, 510, 511, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 521, 523, 530, 536, 540, 541, 544, 551, 586, 614,

751, 756, 763, 842, 995, 1116, 1198, 1201, 1203, 1208, 1212, 1213, 1214, 1392, 1563, 1670, 1771, 1782, 1785, 1799, 1933, 1943, 1945, 1951, 2162, 2164, 2203, 2603, 2701, 2719, 2808, 2858, 3322, 3323, 3326, 3328, 3330, 3332, 3333, 3335, 3337, 3338, 3342, 3343, 3344, 3367, 3370, 3371, 3372, 3373, 3374, 3375, 3377, 3378, 3379, 3380, 3382, 3383, 3384, 3390, 3392, 3406, 3408, 3410, 3415, 3417, 3418, 3420, 3421, 3422, 3425, 3427, 3444, 3523, 3527, 3552, 3573, 3575, 3644, 3704, 3709, 3788, 3789, 3802, 3805, 3979, 3993, 3999, 4023, 4033

Operador
- de telemarketing, 2123, 3626, 3636, 3951
- portuário, 1511, 2804, 2812, 2813, 2815, 2818, 2819, 2820, 2823, 2824, 2825, 2827, 2830, 3796, 3968, 3971, 3977, 3979

Ordem
- constitucional, 619, 3269
- de penhora, 1415, 1565, 1569, 1591
- de prisão, 915, 925
- de serviço, 3270
- dos Advogados do Brasil (OAB), 228, 229, 651, 665, 3520
- econômica, 223, 288, 335, 408, 2224, 2395, 2397, 2400, 2463, 2477
- jurídica, 768, 886, 1293, 1381, 2408, 3491
- preferencial, 1140, 1470, 1600, 1610, 1618, 1620, 1624, 1742, 1813, 3985
- processual, 35, 36, 51, 57, 78, 270, 1737
- pública, 17, 27, 704, 714, 781, 842, 1187, 1293, 1498, 2074, 2080, 2083, 2103, 2112, 2113, 2114, 2118, 2123, 2125, 2134, 2167, 2615, 2640, 2776, 2822, 3062, 3149, 3177, 3432, 3595, 3602, 3643, 3688, 3706, 3710, 3981
- social, 2477

Organização
- das Cooperativas Brasileiras, 3624
- das Nações Unidas, 2649
- Internacional do Trabalho, 1772, 1773, 2721, 2965, 3615, 3862, 3929

Órgão
- de classe, 2606, 3913, 3946
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2823, 2824, 2825, 2828, 2830, 2993, 3796, 3968, 3979
- previdenciário, 103, 306, 666, 822, 824, 1004, 1228, 1237, 2016, 2631, 3029, 3149, 3201, 3206, 3208, 3212, 3213, 3219, 3221
- público, 14, 988, 1493, 1497, 1501, 1509, 2402, 2416, 2669, 3870

Orientações jurisprudenciais
- Pleno
  - nº 02, 2
  - nº 07, 1174, 1175, 1459
  - nº 09, 1465
- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)
  - nº 17, 3931, 3939
  - nº 30, 1290
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
  - nº 2, 1995, 1999
  - nº 4, 2013
  - nº 6, 2529, 4041
  - nº 14, 435
  - nº 32, 204, 3028, 3189, 3190
  - nº 42, 1780
  - nº 44, 1003
  - nº 47, 1989, 2007, 2049
  - nº 49, 2147, 2150
  - nº 52, 3268
  - nº 53, 815
  - nº 54, 104, 273, 2591
  - nº 55, 3947
  - nº 59, 1625
  - nº 92, 2257, 2342
  - nº 98, 1890, 2154
  - nº 120, 84, 3273
  - nº 122, 759
  - nº 124, 791, 792, 1795
  - nº 125, 2165, 3772
  - nº 127, 274, 2365
  - nº 140, 942, 2355
  - nº 142, 1018,2688
  - nº 143, 1749, 1813, 2226, 2231, 2232
  - nº 172, 1994
  - nº 177, 324, 325, 329, 330, 333, 341, 342, 344, 2947
  - nº 191, 2375, 2461, 2492, 3532, 3581, 3582, 3583, 3584, 3585
  - nº 196, 1819
  - nº 200, 3296
  - nº 204, 2863
  - nº 207, 1980, 2176
  - nº 215, 3809, 3999
  - nº 227, 557
  - nº 228, 3028, 3189, 3190
  - nº 233, 4016
  - nº 243, 2866
  - nº 244, 3299
  - nº 247, 3866, 3987, 3989
  - nº 259, 1994
  - nº 262, 1650
  - nº 270, 2758, 3442
  - nº 273, 3774
  - nº 277, 581, 2646
  - nº 287, 980
  - nº 301, 1785
  - nº 302, 1798, 1805
  - nº 304, 358, 369, 371, 420,1864
  - nº 305, 1851, 1864, 1865, 2719
  - nº 307, 458, 2076, 2079, 2083, 2084, 2085, 2088, 2090, 2092, 2094, 2095, 2099, 2109, 2111, 2112, 2113, 2117, 2119, 2140, 2787, 3688

- nº 341, 2930
- nº 342, 2080, 2089, 2093, 2112, 2114, 2615, 3688, 3981
- nº 344, 2915, 2918, 2920, 2922, 2923, 2924, 2925, 2930, 2931, 2937, 2938, 2939, 2940, 2942, 2946, 2958, 2961, 2962, 3002
- nº 349, 3295
- nº 351, 2567, 2587, 2588, 3524, 3700
- nº 354, 2085, 2109, 2110
- nº 362, 2934
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) Transitórias
- nº 30, 1157
- nº 36, 2154
- nº 51, 2871
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
- nº 30, 1287
- nº 32, 204
- nº 42, 2934
- nº 48, 156
- nº 54, 104, 273, 279, 1599, 2351, 3471
- nº 59, 1625
- nº 60, 1749
- nº 62, 1631
- nº 84, 186, 201, 202
- nº 89, 925
- nº 92, 260, 421, 427, 428, 808, 1599, 1615, 1617, 1694, 1752, 2257, 2258, 2271, 2272, 2314, 2315, 2342
- nº 93, 1626
- nº 94, 3973
- nº 98, 1890
- nº 106, 188
- nº 127, 274, 2359, 2365
- nº 134, 173
- nº 140, 2355
- nº 141, 2353

P

Pagamento
- comprovantes de, 532, 2009, 3734
- consignação em, 108, 2238, 2543, 2599
- dação em, 37, 1491
- das despesas processuais, 353, 355, 384
- das verbas rescisórias, 328, 681, 1274, 1794, 2447, 2555, 2557, 2559, 2580, 2586, 2595, 3355
- de adicional, 471, 1701, 4036, 1994, 2024, 2041, 2068, 2645, 2812, 3698, 3905
- de contribuições assistenciais, 1388, 3914
- de FGTS, 998, 3857
- de gratificação, 454, 461, 456, 463
- de honorários advocatícios, 632, 1854, 1869, 1874
- de honorários periciais, 355, 379, 383, 384, 388, 425, 1876, 1877, 1882, 1886, 1888, 1893, 1897, 1900,
- de horas extras, 443, 464, 480, 484, 489, 498, 512, 518, 1245, 1909, 1933, 1957, 1958, 2077, 2078, 2090, 2140, 2142, 2239, 2639, 3683
- de indenização, 845, 870, 873, 902, 909, 1267, 1288, 1296, 1802, 1828, 1852, 1868
- de jeton, 3754
- de mensalidade retributiva, 3261
- de multa, 31, 734, 1043, 1044, 1795, 2360, 2540, 2541, 2550, 2554, 2574, 2576, 2589
- de pensão alimentícia, 1580
- de pensão vitalícia, 3009
- de quinquênio, 4010, 4012
- de sobre-salário, 2086
- de verbas incontroversas, 693, 2586
- em cheque, 2751
- em dobro, 1763, 1766, 2719, 2724, 3684, 3739
- em duplicidade, 3691
- extemporâneo, 1975
- intempestivo, 2559
- por fora, 591, 622, 3039, 3337, 3688, 3766

Pai, 1503, 2624, 2737, 3996

Paralisação
- (em geral), 264, 1745, 3229

Parcela
- acessória, 2519, 2520, 2521, 2864
- de trato sucessivo, 603
- em cheque, 1848
- fixa, 3783
- inadimplida, 1841
- variável, 571
- vincenda, 734, 2193

Parceria, 2817, 3410, 3560

Participação nos lucros e resultados (PLR), 318, 1758, 1784, 1826, 1833, 2005, 3368, 3595, 3786, 3816

Pastor, 3413, 3572

Pauta reivindicatória, 3867

Pecúlio, 1367, 1595, 1614

Pecúnia, 470, 629, 647, 910, 3011, 3154, 3798

Pedido de demissão, 339, 692, 959, 963, 964, 970, 992, 1772, 2720, 2926, 3306, 3439, 3590, 3696, 3705, 3706, 3707, 3708, 3709, 3710, 3711, 3712, 3713

Pedreiro, 3307, 3532, 3574, 3585

Pena
- de ilegalidade, 3126
- disciplinar, 2802

Penalidade, 3, 15, 473, 713, 764, 828, 1046, 1052, 1756, 1777, 2207, 2225, 2234, 2239, 2533, 2542, 2553, 2556, 2557, 2568, 3065, 3874

Penhora
- auto de, 1108, 1111, 1455

- de aluguéis, 49, 924, 1128
- de aposentadoria, 1594, 1588, 1580
- de bem de estado estrangeiro, 2648
- de bem móvel, 1637, 1088, 1610
- de bem imóvel, 48, 1087, 1099, 1100, 1104, 1314, 1315, 2268, 2320, 2341, 2344, 2765, 1318, 1329, 1402, 1480, 1486, 1489, 1540, 1552, 1564, 1590,
- de cotas societárias, 1543
- em conta corrente, 1140, 1354, 1395, 1396, 1403, 1407, 1412, 1414, 1415, 1416, 1418, 1419, 1420, 1421, 1508, 1530, 1567, 1568, 1569, 1585, 1588, 1589, 1591, 1592, 1598, 1614, 1620, 1627, 1628, 1635, 1749, 2340, 2367, 3470, 3985, 3990
- em conta do sindicato, 3911
- em conta poupança, 1583
- em crédito, 924, 1527, 1533
- em dinheiro, 53, 1398, 1407, 1558, 1621, 1622, 1623, 1624, 1627, 1631, 1633, 1749, 2192
- em estabelecimento industrial, 52
- excesso de, 1085, 1095, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478
- na boca do caixa, 1533, 1621
- no rosto dos autos, 1541, 1738
- *on line*, 1596, 1597, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1611, 1612, 1613, 1615, 1616, 1617, 1733, 1845, 2316, 2352
- reforço de, 1525, 3486
- sobre bem do sócio, 1317, 1342, 1402, 1403, 1542
- sobre bem de sócio minoritário, 1349
- sobre bem de ex-sócio, 1345, 1351, 1399
- sobre bem de terceiro, 1444
- sobre faturamento, 48, 49, 920, 1626, 1702
- sobre fração ideal, 1539
- sobre garantia da execução, 1432
- sobre numerário, 1394, 1414, 1455, 1600, 1620
- sobre salário, 1367, 1411, 1532, 1548, 1557, 1558, 1567, 1573, 1575, 1587, 1589, 1591, 1592, 1595, 1596, 1614
- sobre salário de autônomo, 1410
- substituição de, 48, 1492

Pensão
- alimentícia, 1367, 1580, 1582, 1612
- mensal, 839, 890
- por morte, 1592
- vitalícia, 638, 898, 3009

Percurso de viagem, 2128

Perda de objeto, 20

Perdão tácito, 2217, 2570, 2583

Perempção, 17, 1710, 1837, 2836, 3248

Perícia
- contábil, 1468, 1877, 1879, 1892, 1896, 2772
- do INSS, 2704
- grafotécnica, 2721
- *in loco*, 207
- médica, 78, 1254, 1263, 1296, 1301, 2301, 2718, 2778
- técnica, 79, 2031, 2054, 2056, 2062, 2068, 2785, 2889

Periculosidade, 230, 235, 1517, 1701, 1882, 1949, 1988, 1990, 1991, 1994, 2005, 2006, 2009, 2010, 2012, 2020, 2022, 2026, 2029, 2043, 2045, 2046, 2047, 2048, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2068, 2069, 2070, 2239, 2517, 2701, 2864, 3020, 3243, 3320, 3680, 3698, 3981

Periculum in mora, 127, 280, 1594, 2047

Período
- de descanso, 458, 518, 1764, 2078, 3689
- estabilitário, 1225, 1230, 1259, 1287, 1968, 2199, 3074
- pré-eleitoral, 3879
- sem registro, 526, 553, 2799, 3418

Perito, 61, 77, 80, 389, 425, 571, 839, 1254, 1256, 1258, 1259, 1468, 1519, 1644, 1701, 1876, 1877, 1880, 1883, 1884, 1886, 1899, 1900, 1901, 1903, 1904, 1977, 1995, 2028, 2043, 2044, 2049, 2050, 2692, 2701, 2719, 2771, 2773, 2779, 2780, 2782, 3079, 3105, 3831

Pessoa
- física, 392, 394, 396, 398, 402, 409, 474, 626, 648, 650, 651, 662, 842, 930, 957, 1117, 1125, 1131, 1393, 1528, 1856, 2410, 2666, 2770, 3052, 3058, 3226, 3449, 3521, 3635, 3729
- jurídica, 91, 390, 394, 395, 399, 400, 402, 403, 404, 407, 408, 445, 564, 605, 640, 940, 974, 1101, 1186, 1189, 1306, 1346, 1354, 1357, 1366, 1374, 1376, 1377, 1379, 1381, 1390, 1393, 1398, 1407, 1453, 1528, 1814, 2231, 2280, 2405, 2410, 2428, 2477, 2478, 2490, 2502, 2511, 2513, 2574, 2767, 3423, 3449, 3475, 3564, 3567, 3573, 3582, 3583, 3671, 3865, 3866, 3934

Pessoalidade, 442, 551, 773, 1809, 1946, 2391, 2485, 2663, 3391, 3399, 3400, 3519, 3521, 3525, 3528, 3540, 3548, 3555, 3556, 3557, 3558, 3567, 3578, 3579, 3595, 3607, 3612, 3621, 3623, 3624, 3626, 3627, 3637, 3638, 3656, 3657, 3665, 3677, 3678

Petição
- inicial, 115, 123, 160, 162, 180, 181, 183, 186, 199, 246, 269, 271, 277, 281, 296, 313, 353, 358, 377, 384, 411, 416, 502, 505, 512, 520, 523, 525, 529, 530, 531, 538, 542, 545, 548, 585, 678, 715, 747, 751, 755, 759, 761, 813, 829, 840, 843, 964, 984, 987, 997, 1089, 1235, 1250,

1273, 1838, 1862, 1900, 1905, 1935, 1945, 2051, 2130, 2154, 2246, 2253, 2268, 2365, 2466, 2622, 2679, 2734, 2766, 2786, 2787, 2788, 2789, 2791, 2792, 2794, 2795, 2797, 2799, 2879, 2882, 2982, 2985, 2990, 3078, 3081, 3082, 3083, 3084, 3105, 3108, 3131, 3132, 3156, 3214, 3218, 3224, 3233, 3241, 3309, 3312, 3341, 3371, 3378, 3549, 3550, 3676, 3739, 3741, 3746, 3748, 3749, 3790, 3821, 3825, 3841, 3844, 3845, 3847, 3849, 3913, 3949, 3956, 3964, 3993, 3999

Peticionamento, 1025

Piso
- normativo, 3660, 3771, 3790
- salarial, 1992, 2001, 2162, 2627, 2637, 3781, 3790, 3791

Plano
- Collor e Verão, 1789, 1792, 1796, 1803, 2947, 2948, 2949, 2962
- de Carreiras, Cargos e Salários, 1215, 3429, 3770, 3887
- de Demissão Voluntária (PDV), 442, 2803, 2871, 3431, 3436, 3438, 3440, 3442, 3446
- de saúde, 284, 288, 332, 335, 340, 401, 1250, 2322, 3540, 3679, 3787, 3972
- econômico, 1779, 1789, 1800, 1802, 1804, 2946
- pré-75, 297, 298, 316

Plantão, 2531

Poder
- de cautela, 1330
- de fiscalização, 470, 2508, 2509
- de gestão, 1186
- de mando, 449, 452, 455, 457, 458, 461, 493, 976
- de polícia, 1501
- diretivo, 912, 1113, 2034, 3317, 3522, 3962
- disciplinar, 903, 2802
- discricionário, 2353, 4051, 4054
- jurisdicional, 3314
- normativo, 579, 2620, 2646
- Público, 392, 561, 645, 1151, 1185, 1466, 1814, 2280, 2313, 2402, 2410, 2421, 2422, 2427, 2455, 2460, 2462, 2486, 2494, 3635, 3887, 3896

Policia militar, 3658, 3694

Pólo
- ativo, 1312
- passivo, 7, 77, 91, 98, 558, 559, 560, 564, 1083, 1092, 1127, 1134, 1150, 1174, 1346, 1356, 1369, 1375, 1387, 1389, 1392, 1393, 1405, 1509, 1510, 1513, 1514, 1731, 1733, 2257, 2260, 2403, 2404, 2430, 2437, 2445, 2456, 2459, 2460, 2486, 2488, 2494, 2681, 2754, 3581, 3615, 3718, 3979

Pontifícia Universidade Católica (PUC), 1186, 1225

Porteiro, 998, 2063, 2162, 3621

Porto, 2065, 2066, 2804, 2812, 2817, 2821, 2823, 2826, 2830, 3968

Portuário, 1511, 2065, 2066, 2766, 2803, 2804, 2805, 2806, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2815, 2816, 2818, 2819, 2820, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2830, 2993, 3796, 3968, 3971, 3977, 3979

Postal, 2682

Praça,32, 1477, 2685

Prazo
- de estabilidade, 1261, 1282
- decadencial, 132, 134, 135, 137, 139, 141, 274, 913, 2362, 2365, 2367, 2369, 2371
- determinado, 548, 552, 776, 777, 778, 1820, 1821, 2642, 4048
- para embargos, 1457, 1458, 1659
- peremptório, 2370
- prescricional, 214, 348, 639, 661, 1381, 2535, 2806, 2853, 2854, 2855, 2859, 2867, 2873, 2880, 2885, 2886, 2887, 2888, 2890, 2891, 2896, 2898, 2899, 2900, 2908, 2909, 2915, 2916, 2917, 2918, 2922, 2923, 2924, 2925, 2930, 2937, 2942, 2943, 2955, 2958, 2959, 2961, 2962, 2963, 2978, 2986, 2989, 2997, 2999, 3001, 3005, 3006
- processual, 2621
- recursal, 16, 263, 820, 941, 954, 1023, 1031, 1034, 1646, 1652, 1837, 2833, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2849, 2850, 3056, 3223, 3248, 3515

Precatório, 7, 8, 9, 10, 11, 1422, 1460, 1465, 1466, 1468, 1469, 3985, 3990

Precedente
- do STF, 325, 608, 1993, 2649
- do STJ, 1522
- do TRT, 1303
- do TST, 119, 3912, 3914, 3917, 3925, 3928, 3929, 3930, 3933, 3936, 3937, 3939

Preclusão, 173, 263, 737, 1040, 1054, 1250, 1400, 1454, 1515, 1652, 2579, 2662, 2684, 2687, 2689, 2690, 2700, 2705, 2721, 2725, 2728, 2776, 2875, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 3247, 3248, 3249, 3250, 3251, 3252, 3253, 3375, 3389, 3452, 3459, 3460, 3688, 3728

Preço vil, 1320, 1321, 1322, 1323

Preconceito, 893, 1250

Pré-executividade, 57, 1564, 1639, 1643, 1654, 1667, 1683, 1695, 1697, 1708, 1709, 1714, 1719, 1722, 1733, 3483, 3485, 3487

Prefeitura, 1174

Prejuízo, 16, 39, 63, 212, 288, 291, 349, 352, 353, 360, 361, 363, 370, 371, 373, 374, 384, 385, 387, 389, 390, 406, 593, 679, 682, 839, 850, 876, 877, 878, 880, 881, 908, 961, 962,

966, 969, 972, 1004, 1167, 1264, 1421, 1439, 1475, 1495, 1524, 1537, 1558, 1573, 1636, 1839, 1853, 1872, 1873, 1875, 1900, 1975, 1987, 2066, 2071, 2131, 2140, 2154, 2155, 2205, 2209, 2434, 2450, 2477, 2510, 2524, 2578, 2579, 2643, 2719, 2731, 2736, 2739, 2748, 2750, 2751, 2766, 2774, 2801, 2854, 2891, 3019, 3063, 3155, 3205, 3226, 3265, 3290, 3293, 3317, 3429, 3440, 3577, 3631, 3806, 3843, 3861, 3962, 3995, 4047

Prêmio
- (em geral), 1784, 1938, 2005, 3784, 3785, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878
- incentivo, 3784
- licença, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878

Preposição, 3735

Preposto, 209, 545, 748, 755, 757, 758, 759, 1291, 2662, 2732, 2852, 3267, 3336, 3341, 3361, 3549, 3747, 3819

Prequestionamento, 1051, 1057, 1058, 1061, 1065, 3491, 3818

Prescrição
- bienal, 177, 736, 780, 2815, 2897, 2909, 2912, 2914, 2926, 2958, 2968, 2969, 2981, 2991, 3003, 3006
- civil, 639, 2856, 2858, 2876, 2892, 2901
- das férias, 2913
- de ofício, 2911
- de parcela, 2759
- extintiva, 2997
- interrupção da, 348, 1693, 2965, 2981, 2982, 2983
- nuclear, 2876, 2916, 2998, 3007
- parcial, 2868, 2951, 2952, 4009
- quinquenal, 2940
- total, 2865, 2934, 2940, 2941, 2946, 2993, 2998, 3007, 3008
- trintenária, 2926, 2944, 2953, 2960
- vintenária, 639, 2887, 2895, 2896, 2901, 2908, 3510
-intercorrente, 1463, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979

Prestação
- de contas, 921
- de serviços, 328, 339, 341, 640, 642, 643, 644, 665, 673, 715, 772, 773, 775, 784, 790, 791, 794, 796, 797, 800, 801, 802, 998, 1002, 1143, 1151, 1349, 1350, 1360, 1387, 1399, 1814, 1927, 1948, 1951, 2133, 2216, 2280, 2321, 2383, 2387, 2395, 2397, 2403, 2407, 2408, 2409, 2410, 2414, 2417, 2424, 2429, 2430, 2450, 2452, 2459, 2460, 2461, 2465, 2466, 2479, 2493, 2497, 2499, 2503, 2504, 2508, 2519, 2520, 2527, 2812, 2813, 3040, 3041, 3058, 3129, 3136, 3160, 3161, 3164, 3168, 3169, 3171, 3174, 3176, 3185, 3188, 3226, 3255, 3323, 3370, 3372, 3373, 3376, 3377, 3382, 3392, 3394, 3395, 3398, 3399, 3407, 3408, 3415, 3416, 3417, 3418, 3419, 3420, 3423, 3424, 3427, 3516, 3520, 3521, 3522, 3523, 3524, 3525, 3531, 3533, 3534, 3535, 3536, 3537, 3549, 3554, 3557, 3558, 3559, 3564, 3567, 3570, 3571, 3573, 3575, 3579, 3580, 3587, 3590, 3596, 3603, 3605, 3607, 3612, 3616, 3617, 3620, 3628, 3634, 3636, 3637, 3638, 3644, 3663, 3668, 3677, 3700, 3719, 3720, 3796, 3799, 3867, 3885, 3951
- sucessiva, 3007, 3008

Prevenção
- de acidentes, 206, 1267
- do juízo, 18

Princípio
- da *actio nata*, 2864, 2925
- da autonomia coletiva, 2142
- da ampla defesa, 157, 405, 1067, 2729, 2875, 3240
- da boa-fé, 286, 1228, 2379, 2401, 2402, 2409, 2631
- da celeridade, 1024, 1056, 2970, 3491
- da concentração, 3, 2875
- da congruência, 3071, 3073, 3133
- da continuidade, 2201, 2659, 3306, 3586, 3588, 3696, 3709
- da dialeticidade, 3512
- da dignidade da pessoa humana, 3768
- da economia processual, 1217
- da eficiência, 3724, 3862, 3865
- da eticidade, 3063
- da eventualidade, 2398, 3368
- da execução menos gravosa, 1619
- da filiação obrigatória, 3195, 3226
- da função social do contrato, 1250
- da fungibilidade, 88, 275, 737, 1090, 3202, 3456, 3457, 3458, 3459, 3460, 3461, 3462, 3463, 3498
- da identidade, 1967
- da igualdade, 299, 2410, 2535
- da impessoalidade, 3862, 3865
- da inafastabilidade da jurisdição, 701, 703
- da instrumentalidade, 723, 724
- da intangibilidade salarial, 289, 3379, 3758, 3762, 3931
- da inviolabilidade do direito à vida, 223, 288, 335
- da irrecorribilidade, 743, 3487
- da irredutibilidade, 289, 3297
- da irretroatividade da lei, 621, 3014
- da isonomia, 14, 101, 297, 298, 306, 307, 366, 2165, 2965
- da legalidade, 149, 333, 2374, 3862, 3929
- *da lex specialis derogati legi generali*, 2533
- da liberdade de filiação, 1245, 3945
- da livre associação, 3912, 3924
- da livre investigação das provas, 3314
- da moralidade, 3851, 3862, 3865

- da norma mais favorável, 313, 475, 2613, 3602
- da operabilidade, 3063
- *da perpetuatio jurisdictionis*, 607
- da persuasão racional, 2715, 4020
- da prestação jurisdicional, 651, 1007, 1032
- da prevalência da norma mais benéfica, 771, 2142
- da primazia da realidade, 2163, 3255, 3597, 3608
- da progressividade, 1966
- da proporcionalidade, 1582, 2134
- da proteção ao hipossuficiente, 2635
- da proteção ao trabalhador, 1882, 2434, 2459, 2461
- da publicidade, 3862, 3865
- da razoabilidade, 878, 880, 1320, 1481, 1519, 1887, 1904, 2154, 2155, 2695, 3323, 3801, 3816, 3949
- da razoável duração do processo, 63, 1054, 1172, 1383, 1709, 2578
- da segurança jurídica, 171, 653, 2897, 2898
- da socialidade, 3063
- da transaltividade dos recursos, 1082
- da transcendência, 2700
- da taxatividade, 3497
- da unicidade sindical, 2634, 3963, 3978
- da unirrecorribilidade, 737, 1676, 3452
- da univocidade, 156
- do acesso à justiça, 642, 1499
- do caráter contributivo, 3195, 3226
- do conglobamento, 2616
- do contraditório, 106, 1067, 2729, 2875, 3240
- do devido processo legal, 1636
- do duplo grau de jurisdição, 3250
- do *jus postulandi*, 3930
- do juiz natural, 412, 651
- do livre convencimento, 2714
- do valor social do trabalho, 651, 2142, 2146, 2374, 2377, 2426, 2427, 3636

Prisão
- de empregado, 2202
- do depositário, 919, 922, 925, 926
- em flagrante, 2221
- ordem de, 915

Processo
- administrativo, 3864
- falimentar, 1745, 1751

Procurador
- autárquico, 3269
- da fazenda, 2661
- da previdência, 3272
- do município, 3268

Produtividade, 605, 827, 1196, 1203, 1209, 1212, 1214

Professor, 548, 1225, 1231, 3297, 3298, 3299, 3300, 3301, 3302, 3303, 3611, 3659, 3660, 3661, 3850

Profissional liberal, 423, 648, 665, 1367, 1569, 1614, 1856, 3519

Programa de Alimentação do Trabalhador, 310, 889, 912, 1117, 1137, 1143, 1157, 1158, 1167, 1186, 1329, 1348, 1353, 1354, 1358, 1361, 1366, 1376, 1377, 1382, 1383, 1397, 1398, 1460, 1482, 1485, 1491, 1581, 1679, 1979, 2191, 2767, 3029, 3488, 3728, 3787, 3981

Promessa, 602

Promoção, 317, 497, 605, 912, 1173, 1210, 3572, 3768, 3872

Prorrogação
- da jornada, 534, 1925, 2090, 4037, 4038, 4040
- de contrato, 763, 764
- do expediente, 1957, 1958
- do prazo, 2850, 2991
- do trabalho, 4030
- horária, 2130

Protelatório, 263, 931, 1008, 1024, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1052, 1053, 1055, 1699, 2235, 2237, 2247, 2579, 2771

Protetor auricular, 882

Protocolo, 21, 2841, 2850, 2936, 3252

Prova
- de pagamento, 741, 2549, 3386
- documental, 416, 490, 515, 524, 530, 546, 990, 992, 1108, 1136, 1769, 1770, 2203, 2220, 2735, 3257, 3304, 3310, 3337, 3339, 3345, 3379, 3387, 3397, 3412, 3413, 3464, 3517, 3536, 3612, 3690, 4018, 4025, 4045
- emprestada, 1256, 3320, 3321
- oral, 223, 441, 489, 513, 516, 524, 533, 547, 757, 758, 872, 1235, 2197, 2722, 2725, 2735, 3310, 3335, 3337, 3390, 3409, 3412, 3610, 3612, 3689, 3979, 4016, 4020, 4022, 4023, 4045
- pericial, 78, 1245, 1879, 2044, 2046, 2048, 2052, 2070, 2693, 2701, 2735, 2776, 2777, 2781
- testemunhal, 226, 442, 499, 528, 554, 827, 845, 995, 2705, 2707, 2712, 2713, 2730, 2731, 2734, 3240, 3313, 3315, 3321, 3325, 3337, 3380, 3383, 3392, 3403, 4017, 4019, 4020, 4024, 4025, 4027

Provento
- de aposentadoria, 299, 313, 1367, 1546, 1549, 1580, 1591, 1594, 1595, 1614
- de pensão, 1592

Q

Quadro

- de acionistas, 2714
- de atividades, 2068
- de carreira, 295, 1206, 1210, 1215, 1216, 2616, 3428, 3777
- funcional, 1216
- de horários, 527
- de pessoal, 1216
- societário, 1124, 1125, 1344, 1355, 1366, 1373, 1374, 1375, 1379, 1388, 1396, 1399, 2665, 3679

Qualificação, 461, 493

Quebra
- da empresa, 2596
- de caixa, 1828, 1829
- de confiança, 2221
- ordem de precedência, 10
- do contrato, 548

Qüinqüênio, 334, 1261, 2807, 2809, 2812, 2813, 2814, 2819, 2820, 2827, 2828, 2829, 2869, 2870, 2883, 2900, 2927, 2953, 2984, 2993, 3002, 3003, 3547, 3883, 4002, 4005, 4006, 4010, 4011, 4012

Quitação, 6, 36, 51, 60, 515, 562, 563, 566, 568, 574, 578, 599, 638, 675, 680, 681, 682, 732, 733, 735, 742, 898, 920, 959, 962, 1229, 1330, 1348, 1431, 1471, 1544, 1607, 1630, 1757, 1764, 1840, 1844, 1848, 1849, 1986, 2174, 2236, 2380, 2550, 2553, 2555, 2565, 2568, 2574, 2588, 2589, 2602, 2655, 2666, 2752, 3018, 3019, 3071, 3073, 3087, 3107, 3108, 3156, 3157, 3163, 3244, 3344, 3430, 3432, 3433, 3434, 3435, 3436, 3437, 3439, 3441, 3444, 3445, 3692, 3710, 3782, 3800, 3804, 3911, 4034

R

Radiação, 231, 2044, 2067

Raio-X, 1770

Rastreamento, 2124, 2128

Rateio, 1371, 1742, 1757, 1882, 3653

Razões finais, 2700, 3240, 3241, 3464

Reabertura de prazo, 16, 304

Readaptação, 287

Readmissão, 321, 322

Reajustamento
- da URP, 2
- salarial, 289, 294, 295, 296, 298, 443, 771, 1192, 1195, 1226, 1986, 2066, 2162, 2606, 2613, 2617, 2657, 2825, 3695, 2896, 3964

Receita Federal, 12, 44, 1408, 1493, 2769

Recepcionista, 3774

Recesso, 1646, 2837, 2838

Recibo
- de entrega, 2734
- de pagamento, 500, 522, 598, 757, 1532, 1784, 1916, 2246, 3324, 3330, 3345, 3795, 4034, 4036
- de pagamento a autônomo (RPA), 3572
- de quitação, 3445, 3711
- diário, 991
- extra, 584, 592, 1823
- provisório, 2669

Recolhimento previdenciário, 44, 647, 666, 2186, 2228, 3010, 3015, 3040, 3053, 3065, 3075, 3076, 3078, 3081, 3084, 3088, 3097, 3105, 3120, 3160, 3174, 3176, 3178, 3194, 3199, 3201, 3205, 3212, 3225, 3546

Reconhecimento
- da estabilidade, 1257, 1266
- da justa causa, 962, 3304, 3353
- da prestação de serviços, 3165, 3166
- das convenções coletivas, 3689
- de vínculo empregatício, 98, 443, 472, 551, 580, 587, 1510, 1946, 2186, 2405, 2490, 3082, 3085, 3135, 3158, 3161, 3168, 3169, 3172, 3173, 3174, 3176, 3178, 3179, 3194, 3382, 3390, 3396, 3398, 3401, 3523, 3528, 3533, 3534, 3535, 3536, 3540, 3548, 3552, 3578, 3591, 3592, 3596, 3605, 3613, 3616, 3618, 3632, 3633, 3642, 3650, 3666, 3678
- do contrato, 779, 3159, 3395, 3420, 3516

Reconsideração
- do ato, 1285, 2324, 2329
- pedido de, 1400, 1652, 1837, 2359, 2361, 2370, 2833, 2840, 2842, 2844, 3488

Reconvenção, 3449

Recuperação
- judicial, 56, 401, 806, 1748, 1754, 1759, 1815, 2553

Recurso
- adesivo, 857, 869, 1218, 2609, 2812, 2940, 3450, 3451, 3452, 3725
- administrativo, 2357
- admissibilidade do, 153, 412, 812, 934, 935, 946, 950, 1706, 1725, 3453, 3454, 3476, 3493, 3495, 3498
- da Previdência, 3127
- de apelação, 607, 608, 609, 612
- de revista, 136, 203, 1009, 2304
- do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 668, 3042, 3111, 3197, 3198, 3210, 3213, 3214, 3215, 3216, 3219, 3220, 3272
- duplicidade de, 3467
- inexistente, 3268, 3279, 3283
- intempestivo, 82, 141
- não conhecido, 938, 956, 1665, 1734, 2229, 2584, 3120, 3271, 3287, 3463, 3493, 3510

Rede Ferroviária Federal S/A, 7, 669, 1084, 1086, 1093, 1154, 1165, 1536, 1661

Redução

- da jornada, 2132
- de aulas, 3298
- de capacidade laborativa, 857, 896, 907, 1258, 1299
- de honorário pericial, 61, 1644
- de hora noturna, 2090, 4039, 4041
- de intervalo, 1016, 2080, 2100, 2101, 2113, 2114, 2532, 2610, 2612, 2614, 2615, 2619, 3688
- de salário, 291, 1827, 1942, 3298

Reembolso, 284, 1245, 3051, 3761, 3763, 3919, 4033

Refeição, 438, 448, 517, 1955, 1960, 2074, 2077, 2083, 2084, 2089, 2098, 2100, 2101, 2106, 2107, 2108, 2113, 2114, 2115, 2118, 2119, 2517, 2532, 2605, 2610, 2612, 2619, 2812, 2813, 2822, 2858, 3030, 3086, 3350, 3368, 3792, 3793, 3794, 3796, 3973, 3978, 3979, 4028

Reformatio in pejus, 3476, 3714

Regime
- de tempo parcial, 2071, 3771

Registro
- ausência de, 526, 553, 2731, 2799, 3418, 3524
- da penhora, 1480
- de horário, 488, 505, 987, 1909, 1929, 2156, 3333, 3337
- de imóvel, 1087, 1104, 1571, 1578, 1581
- de portuário, 2826
- do contrato, 1087
- em cartório, 1486, 1547, 1559
- na CTPS, 962, 3325, 3392, 3409, 3661
- na Junta Comercial, 2669
- na OBC, 3624
- postal, 2682
- sindical, 3963, 3983

Regularidade de representação, 1712, 3278, 3293, 3294

Reintegração, 97, 287, 885, 901, 1113, 1231, 1236, 1241, 1248, 1250, 1252, 1253, 1267, 1270, 1287, 1292, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 2262, 2289, 2356, 2690, 2778, 2818, 2824, 2826, 2881, 3431, 3864, 4052

Relatório
- Anual de Informação Social, 118, 119, 3913

Remessa
- ao juízo da execução, 35
- *ex officio*, 669, 692, 3477

Remissão, 1424, 1638, 1659, 2843, 2974, 3443

Renúncia
- à imunidade de execução,2648
- da garantia provisória, 1274
- de direito, 704, 2635, 3442, 3809

Repouso
- remunerado, 2138
- semanal, 2086, 3680, 3684, 3685
- intervalo de, 1950, 2081, 2086, 2088, 2112, 2119

Representação
- comercial, 3662, 3663, 3664, 3665
- do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 3270
- irregular, 3270, 3276, 3279, 3289, 3291, 3980
- processual, 190, 1143, 1448, 3274, 3278, 3279, 3280, 3281, 3286, 3287, 3288, 3289, 3295, 3734
- sindical, 95, 1276, 2286, 2766, 3957, 3963, 3966, 3969, 3973, 3983

Representante
- autônomo, 3627
- comercial, 3662, 3663, 3664, 3665, 3666, 3677

Rescisão
- de contrato, 328, 336, 442, 718, 732, 770, 963, 975, 1228, 1229, 1281, 1284, 1293, 1764, 1784, 1797, 1799, 1814, 2201, 2214, 2221, 2222, 2499, 2593, 2596, 2631, 2720, 2871, 2908, 2914, 2920, 2928, 2932, 2933, 2957, 2968, 2969, 2983, 3356, 3357, 3358, 3431, 3437, 3438, 3439, 3692, 3694, 3701, 3703, 3711, 3949
- de sentença, 141, 170, 189, 200
- homologação de, 718, 719, 725, 1846, 3702, 3703, 3711
- indireta, 886, 903, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 968, 969, 970, 1292, 2575, 2720, 3813
- unilateral, 1239

Responsabilidade
- civil, 226, 606, 822, 824, 844, 861, 868, 908, 909, 1350, 2409, 2493, 2497, 2510, 2860, 2896, 2900, 3808
- da ex-empregadora, 314
- da parte sucumbente, 62, 1896
- da sucessora, 1155
- da União, 1183
- de administrador, 1338
- de advogado, 228
- de depositário, 917
- de empregador, 209, 225, 847, 849, 1294, 1758, 1804, 2930, 4056
- de ex-sócio, 1341, 1358, 1372, 1381, 1385, 1386, 1387, 1401, 1405
- de sócio, 1083, 1338, 1347, 1350, 1351, 1360, 1379, 1381, 1386, 1393, 1510
- do executado, 805, 2189, 2192, 3065
- do sindicato, 2812, 3966, 3977
- limitada, 1384, 1677, 2459, 2463, 2499
- objetiva, 55, 213, 226, 822, 824, 825, 1235, 1283, 1290, 1294, 2502, 2510, 2511, 2513, 2524

- principal, 2410
- solidária, 564, 773, 787, 933, 1131, 1133, 1136, 1137, 1140, 1141, 1142, 1156, 1160, 1387, 1391, 2375, 2383, 2406, 2438, 2479, 2492, 2766, 2819, 2820, 2823, 2825, 3581, 3583, 3584, 3585, 3613, 3971, 3979
- subjetiva do empregador, 213, 825
- subsidiária, 105, 172, 1076, 1175, 1184, 1336, 1375, 1394, 1395, 1396, 1461, 1509, 1677, 1747, 2374, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2402, 2405, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2434, 2435, 2436, 2437, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2453, 2454, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2463, 2464, 2465, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2480, 2481, 2482, 2483, 2486, 2487, 2488, 2489, 2491, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2525, 2526, 2527, 2528, 2565, 2708, 2759, 2762, 2763, 3582, 3715, 3716, 3717, 3718, 3719, 3720, 3721, 3722, 3723, 3725, 3726, 3727, 3730, 3731, 3732, 3733

Restituição
- de desconto, 3699
- de prazo, 81
- de valores, 599, 649, 1418
- do bem penhorado, 917, 1089
- do imposto de renda, 1568

Retenção
- de contribuição previdenciária, 327, 3086, 3087, 3164, 3177, 3198
- de honorários advocatícios, 60
- fiscal, 327, 1173, 1180, 1983

Retratação, 895, 2329, 2341, 2344

Retroatividade, 607, 619, 2891, 2896

Revelia, 67, 91, 92, 93, 149, 194, 430, 759, 760, 997, 1096, 1134, 1172, 1498, 2130, 2246, 2398, 2561, 2663, 2667, 2677, 2727, 2741, 2852, 3267, 3351, 3734, 3735, 3736, 3737, 3738, 3739, 3740, 3741, 3742, 3743, 3744, 3745, 3746, 3747, 3847, 3848

Reversão
- de justa causa, 900, 902, 1274
- de vantagem, 3069, 3193

Revezamento, 2133, 2137, 2144, 2145, 3770

Revisão
- da pena, 3
- de benefício, 314, 669, 690
- de custas,803
- de prova, 14
- de valor, 1884, 1889
- do acordo, 3221
- do julgado, 149, 395, 1712
- dos cálculos, 173, 1187
- *ex officio*, 3476

Revisional, 808, 977, 1696, 2034, 2275, 2337, 3819

Revista íntima, 875

Revogação
- de mandato, 3295

Revolvimento de prova, 185

Risco
- à saúde, 219, 2034
- adicional de, 2040, 2041, 2065, 2066, 2812
- área de, 230, 235, 2012, 2052, 2053, 2056, 2058, 2060, 2061, 2068, 2070
- condições de, 1994, 2026, 2048, 2055, 2056, 2061, 2062, 2070, 3981
- da atividade, 888, 1290, 1374, 1405, 1814, 1815, 1817, 2056, 2228, 3757
- da contratação, 229, 445, 642, 643, 644, 765, 773, 777, 1290, 2413, 2449, 2461, 2506, 2514, 2648, 3636, 3642, 3811, 3861, 3862, 4048, 4049
- de morte, 2068
- do negócio, 217, 221, 224, 390, 974, 2504, 2512

Rito
- ordinário, 417, 1172, 3749, 3819
- sumariíssimo, 347, 690, 818, 1172, 1789, 2399, 2545, 2673, 2694, 2835, 3194, 3210, 3748, 3750, 3752, 3953
- sumário, 1172, 2779

Rodízio, 2965

Rol de substituídos, 95, 3972, 3974

Roubo, 872, 1525

Rural
- propriedade, 3541

S

Sábado, 264, 475, 476, 477, 518, 1913, 1941, 2144, 3686, 3689

Salário
- base, 1192, 3303, 3783, 4003
- complessivo, 2066, 2812, 3782, 3783
- contratual, 1516, 1938, 2001, 2004, 4043
- em atraso, 961
- família, 3788, 3789
- hora, 1919, 3303, 3691, 3767, 3781
- *in natura*, 3794, 3799, 3810
- maternidade, 1003, 1004, 1822
- utilidade, 1977, 3792, 3795

São Paulo Transportes S.A. (SPTrans), 2378, 2387, 2393, 2417, 2425, 2431, 2432, 2433, 2446, 2449, 2460, 2473, 2476, 2479, 2491, 2521, 2527, 2759

Secretária, 3754

Seguro-desemprego, 549, 692, 1288, 2442, 2594, 3177, 3387, 3438, 3577, 3694, 3695, 3812

Sentença
- *citra petita*, 3849
- condenatória, 624, 629, 647, 1495, 2684, 2758, 3011, 3154, 3156, 3183
- de liquidação, 13, 47, 54, 56, 572, 1438, 1468, 1516, 1518, 1642, 1645, 1703, 1706, 1712, 1713, 1737, 1776, 2772, 2784, 3019, 3021, 3057, 3090, 3098, 3114, 3843
- execução de, 647, 1654, 3001, 3985
- homologatória, 155, 745, 1316, 2784, 3203
- normativa, 1303, 1775, 1999, 2617, 2625, 2627, 2646, 2812, 2813, 3001, 3796, 3976
- nulidade da, 721, 1250, 1376, 1701, 2169, 2718, 2719, 2748, 2800, 3838, 3841, 3845, 3846
- terminativa, 2293
- transitada em julgado, 569, 1619, 1750, 1791, 2410, 2771, 2933, 3022, 3041, 3054, 3062, 3077, 3110, 3120, 3121, 3184, 3221, 3727

Seqüela, 190, 834, 839, 882, 896

Seqüestro, 6, 8, 10, 11

Serviço
- de emergência, 2018
- de jardinagem, 993
- de limpeza, 2426
- de pista, 234
- de segurança, 2515
- de telefonia, 1949, 2048, 2121, 2239, 2497, 2516
- de telecomunicações, 2461
- de utilidade pública, 1151
- de vigilância, 2411, 2420, 2454, 2519, 2763
- desigualdade de, 1211
- doméstico, 998
- essencial, 3630
- eventual, 551
- externo, 1950, 1954, 1961
- extraordinário, 2102, 2103, 2104, 2105
- perigoso, 1990, 3981
- público, 1509, 2378, 2417, 2425, 2449, 2508, 2509, 2511, 2513, 2527, 3854, 3861, 4026
- suplementar, 2104
- social, 2412, 3013
- técnico, 2490
- voluntário, 2706
- Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), 2412

Servidor
- estadual, 3900, 4002
- municipal, 3896
- público, 1595, 2011, 2405, 2862, 1871, 2876, 3884, 3888, 3891, 3892, 3893, 3897, 3900, 3903, 4007
- público autárquico, 3886, 3894
- público celetista, 341, 672, 2574, 3862, 3864, 3875, 3876, 3882, 3883, 3901, 3897, 3901, 3902, 4003, 4009
- público estatutário, 3862, 3897, 3877, 3904

Sexta-parte, 2651, 2865, 2872, 3880, 3881, 3882, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3893, 3894, 3895, 3897, 3898, 3899, 3900, 3901, 3902, 3904, 3905, 3906, 3907, 3908, 3909, 3988, 4004, 4007

Sic et simpliciter, 752, 2568, 3695, 3700

Sigilo
- (em geral), 121

Simulação, 142, 674, 680, 692, 718, 719, 772, 1291, 1839, 1842, 2238, 3105, 3118, 3973

Sindicância, 1272, 1829, 2204

Sindicato
- dos Advogados, 3517
- dos Empregados em Postos de Serviços de Combustível e Derivados de Petróleo de São Paulo, 3953
- dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, 3949
- dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, 2606

Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida (Aids), 2018

Sistema
- Bacen-Jud, 1412, 1455, 1549, 1596, 1598, 1599, 1600, 1606, 1620
- de compensação, 1907, 1909, 1912, 1918
- financeiro, 3980
- Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), 3070, 3934
- Único de Saúde, 1538, 1586

Sob as penas da lei, 349, 416, 925

Sobreaviso, 768, 769, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151

Sobrejornada, 455, 458, 493, 501, 540, 584, 1916, 1991, 2532, 2734, 3689, 3792, 3979

Sobrestamento, 275, 1313, 1705, 1801, 2348

Sociedade
- anônima, 7, 305, 306, 308, 971, 972, 973, 974, 976, 1076, 1086, 1093, 1114, 1157, 1158, 1398, 1406, 2383, 2387, 2410, 2437, 2445, 2446, 2460, 2516, 2520, 2521, 2527, 2764, 3590, 3726, 3887, 3985

- conjugal, 1331, 1554
- cooperativa, 2721, 3591, 3602, 3603, 3615, 3616, 3624
- de advogados, 3516
- de economia mista, 1113, 1186, 1661, 2386, 2390, 2405, 2409, 2410, 2425, 2435, 2450, 2455, 2462, 2520, 2525, 2528, 2651, 2763, 3883, 3887, 3888, 3889, 3892, 3893, 3894, 3895, 3899, 3900, 3902, 3907, 3909, 3985, 3986, 3987, 3988, 3989, 3990
- de fato, 2512, 3406
- de responsabilidade limitada, 1362
- familiar, 1127
- limitada, 1128, 1158, 1817, 2519, 2520, 3536

Sócio
- administrador, 1338, 1393
- cedente, 1338
- exclusão do, 1352, 1355
- gerente, 1338
- majoritário, 1376, 1543
- minoritário, 1342, 1349
- morte do, 1352
- oculto, 1363, 3537
- pais do, 1503
- principal, 1150
- quotista, 1366
- retirante, 1350, 1356, 1361, 1362, 1365, 1368, 1375, 1381, 1382, 1384, 1391, 1530, 1609, 2205

Soldo, 1367, 1595, 1614

Solidariedade, 558, 564, 770, 784, 844, 933, 998, 1130, 1131, 1132, 1134, 1137, 1138, 1142, 1143, 1156, 1157, 1161, 1167, 1169, 1377, 1378, 1409, 1603, 2248, 2375, 2406, 2408, 2431, 2432, 2438, 2445, 2479, 2492, 2797, 2823, 2825, 2830, 3396, 3581, 3584, 3604, 3613, 3616, 3635, 3821, 3971, 3991

Subempreitada, 2374, 2492, 2507, 2644, 3968

Subordinação, 442, 455, 457, 458, 460, 469, 478, 495, 498, 615, 665, 773, 774, 889, 922, 975, 996, 1092, 1809, 1946, 2391, 2478, 2484, 2485, 2490, 2544, 2577, 3192, 3226, 3391, 3393, 3394, 3398, 3400, 3418, 3421, 3422, 3423, 3516, 3519, 3521, 3522, 3525, 3528, 3529, 3530, 3531, 3532, 3533, 3534, 3535, 3539, 3540, 3542, 3545, 3548, 3554, 3555, 3556, 3559, 3560, 3562, 3563, 3564, 3567, 3568, 3572, 3573, 3578, 3579, 3592, 3594, 3595, 3598, 3599, 3602, 3607, 3608, 3611, 3612, 3621, 3623, 3624, 3626, 3627, 3632, 3633, 3637, 3638, 3643, 3646, 3653, 3655, 3663, 3664, 3665, 3666, 3672, 3673, 3674, 3675, 3677, 3678, 3851

Subsidiariedade
- (em geral), 189, 206, 474, 600, 646, 724, 787, 949, 1336, 1357, 1381, 1445, 1478, 1498, 1575, 1636, 1677, 1700, 1747, 2183, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2396, 2398, 2402, 2405, 2406, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2416, 2417, 2424, 2425, 2428, 2430, 2433, 2434, 2435, 2436, 2439, 2441, 2442, 2443, 2445, 2446, 2447, 2449, 2451, 2452, 2453, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2466, 2467, 2468, 2470, 2471, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2480, 2481, 2486, 2487, 2489, 2491, 2493, 2494, 2496, 2497, 2499, 2500, 2501, 2503, 2505, 2506, 2508, 2509, 2510, 2513, 2514, 2515, 2516, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2527, 2528, 2552, 2573, 2601, 2708, 2729, 2745, 2762, 2764, 2766, 2843, 2857, 2884, 3256, 3259, 3260, 3261, 3262, 3264, 3503, 3581, 3584, 3585, 3715, 3717, 3718, 3723, 3724, 3725, 3726, 3727, 3728, 3729, 3730, 3733, 3746, 3951

Substabelecimento, 86, 3291, 3292, 3293, 3296

Substituição processual, 95, 2637, 2767, 3963, 3972, 3974, 3975, 3982

Sucessão, 182, 652, 1084, 1086, 1093, 1109, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1164, 1165, 1166, 1167, 1169, 1170, 1337, 1462, 1466, 1512, 2266, 2314, 2424, 2479, 2567, 2759, 3470, 3515, 3926, 3995

Súmula
TRT
- nº 1, 1446
- nº 2, 683, 684, 685, 694, 705, 706, 707, 710, 711, 720, 721, 722, 730
- nº 4, 3884, 3891, 3900, 3901
- nº 5, 377
- nº 6, 409, 952
- nº 7, 1437, 1442, 1987, 2174, 2181, 2192

TST
- nº 4, 4009
- nº 6, 1195, 1198, 1199, 1201, 1203, 1204, 1207, 1210, 1216, 2682
- nº 8, 983
- nº 16, 2670, 2683, 2684, 2685
- nº 17, 1992, 1999, 2001, 2023
- nº 18, 2604
- nº 32, 2195, 2198
- nº 33, 2291, 2317, 2318, 2320
- nº 51, 303, 307
- nº 55, 1808, 1809, 1810
- nº 60, 2529, 4030, 4037, 4038, 4039, 4042
- nº 68, 1208
- nº 74, 750, 758, 761, 2746
- nº 83, 150, 165, 175
- nº 85, 1906, 1908, 1912, 3823

- nº 86, 2229, 3476
- nº 91, 2812, 3783
- nº 93, 445, 446
- nº 100, 132, 136, 139, 141, 203, 913, 2546
- nº 108, 1911
- nº 109, 459
- nº 110, 2117, 2145
- nº 113, 476
- nº 114, 1463, 2971, 2973, 2975, 2976, 2977
- nº 115, 1937
- nº 124, 451, 475, 2072
- nº 128, 266, 933
- nº 132, 1988, 1990
- nº 139, 3031
- nº 146, 3739
- nº 153, 2874
- nº 159, 3777, 3992, 3993
- nº 160, 334, 335
- nº 164, 3268, 3274, 3278, 3287, 3288, 3294
- nº 168, 2981
- nº 172, 3682
- nº 178, 4000
- nº 191, 2005
- nº 192, 168
- nº 197, 2831
- nº 199, 447
- nº 203, 1994
- nº 205, 1143
- nº 212, 3586
- nº 214, 238, 1643, 1667, 1702, 1714, 3485, 3486
- nº 219, 366, 1850, 1852, 1857, 1860, 1864, 1865, 1867, 1869, 1872, 1873
- nº 228, 544, 1995, 1996, 1997, 2000, 2003
- nº 236, 1896
- nº 239, 439, 441
- nº 243, 2866
- nº 244, 885, 1278, 1279, 1287, 1289, 1291, 1819, 1821
- nº 245, 816, 819, 944, 3465
- nº 253, 1937
- nº 254, 3788
- nº 259, 675, 744, 2546
- nº 261, 1772
- nº 262, 1646
- nº 263, 2800, 3841
- nº 264, 1989, 3786
- nº 268, 745, 2982, 2985, 2987, 2997, 3027
- nº 269, 975
- nº 276, 436
- nº 286, 2636
- nº 287, 460
- nº 288, 313, 315, 604
- nº 289, 2033
- nº 291, 1942
- nº 294, 2825, 2998, 3007, 3008
- nº 297, 1061, 3491
- nº 303, 1178, 1179, 3473, 3477, 3478
- nº 304, 109, 2188
- nº 306, 1226
- nº 307, 2097
- nº 326, 2864, 2865, 2866, 2872
- nº 327, 315, 603, 2863, 2868, 2869, 2870, 2871
- nº 329, 366, 1850, 1857, 1864, 1865, 1869, 1872, 1873
- nº 330, 1229, 2463, 3435, 3437, 3692
- nº 331, 442, 768, 1509, 2374, 2376, 2377, 2379, 2380, 2381, 2382, 2384, 2385, 2386, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2394, 2395, 2397, 2401, 2402, 2403, 2404, 2407, 2408, 2410, 2411, 2421, 2422, 2423, 2424, 2429, 2430, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2447, 2448, 2450, 2451, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2464, 2467, 2468, 2470, 2471, 2473, 2474, 2475, 2477, 2478, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2501, 2510, 2516, 2517, 2523, 2524, 2525, 2526, 2528, 2762, 2763, 3592, 3593, 3621, 3626, 3636, 3999
- nº 338, 499, 502, 504, 510, 519, 520, 521, 524, 526, 529, 530, 531, 534, 537, 538, 539, 545, 1926, 1933, 1935, 2162, 2730, 2734, 3322, 3323, 3335, 3379, 3394, 4041
- nº 339, 1270, 1271
- nº 340, 1938
- nº 342, 3699, 3758, 3760, 3764
- nº 347, 3682
- nº 350, 3001
- nº 354, 473, 485
- nº 357, 2695, 3335, 4015
- nº 361, 3981
- nº 362, 2919, 2927, 2934, 2944, 2952, 2953
- nº 363, 2530, 3658, 3659, 3852, 3854, 3855, 3856, 3857
- nº 364, 2006, 2052, 3981
- nº 366, 1934, 2156, 2158, 2160
- nº 367, 3799
- nº 368, 545, 622, 624, 629, 647, 668, 1173, 1966, 1967, 1973, 1976, 1978, 1982, 2652, 3011, 3023, 3028, 3055, 3125, 3150, 3189, 3190, 3196
- nº 369, 1246
- nº 374, 1810, 2606, 3946, 3948, 3955
- nº 377, 3735
- nº 378, 1229, 1237, 1245, 1262, 1296

- nº 381, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 1260, 1795, 2182, 2194, 2719, 2771
- nº 383, 3268, 3274, 3275, 3278, 3279, 3283
- nº 396, 3658
- nº 388, 1760
- nº 389, 1288, 3812
- nº 392, 636
- nº 393, 3507
- nº 394, 1462
- nº 396, 1261
- nº 397, 2646
- nº 399, 1316
- nº 408, 186
- nº 410, 193
- nº 414, 2262, 2263, 2336
- nº 417, 1407, 1601, 1605, 1625, 1633
- nº 422, 1640, 1706, 3453, 3481, 3509, 3513, 3514, 3813
- nº 423, 2137
- nº 442, 3510, 3512

STF
- nº 150, 2978
- nº 267, 808, 1540, 1599, 1694, 2257, 2264, 2267, 2270, 2271, 2272, 2290, 2293, 2295, 2303, 2304, 2305, 2331, 2342
- nº 268, 1540, 2295, 2296, 2318, 2319
- nº 327, 2978, 2979
- nº 339, 3896
- nº 343, 175
- nº 631, 2675
- nº 666, 3917, 3937

STJ
- nº 33, 3480
- nº 84, 1104
- nº 125, 1767
- nº 278, 2900

Suplente, 1271, 1272, 1273

Supremo Tribunal Federal (STF), 35, 36, 51, 175, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 331, 333, 341, 342, 344, 602, 607, 608, 609, 610, 613, 616, 632, 653, 745, 808, 1069, 1181, 1290, 1540, 1599, 1636, 1694, 1796, 1857, 1993, 2001, 2002, 2004, 2257, 2264, 2267, 2270, 2271, 2272, 2290, 2293, 2295, 2296, 2303, 2304, 2305, 2317, 2318, 2319, 2320, 2342, 2649, 2659, 2675, 2867, 2953, 2976, 2978, 2979, 3896, 3903, 3917, 3937

Supressão
- de comissão, 593
- de hora extra, 1942, 1943
- de instância, 614, 1026, 1485, 1519, 2875, 3012, 3250, 3312, 3511, 3827, 3845
- de intervalo, 2093, 2096, 3033

Surdez, 224, 894, 898

Suspeição
- da testemunha, 2710, 4014, 4015, 4026
- do perito, 2779, 2780

Suspensão
- da prescrição, 334
- de arrematação, 2315
- de contrato, 334, 335, 2873, 2883, 2980, 2986
- de efeito, 3967
- de execução, 36, 56, 109, 1097, 1749, 2226, 2231, 2357
- de feito, 56
- de praça, 32
- de prazo, 2759, 2838, 2980, 2984
- de prescrição, 334
- de processo, 2231

T

Tacógrafo, 2124, 2125, 2126

Tantum devolutum quantum appellatum, 3509

Tarefa, 207, 455, 458, 773, 1201, 1961, 2163, 2165, 2420, 3649, 3773, 4028

Taxa Selic, 793, 1647, 2185, 2186, 3027, 3090, 3167, 3183, 3184, 3185

Telefone, 1949

Telefonista, 2123, 3774, 4000

Telegrafista, 3866

Telemarketing, 2123, 3603, 3620, 3626, 3636, 3951, 3954

Televisão, 1186, 3562

Televisor, 1566

Tempestividade, 245, 250, 989, 1023, 1025, 1034, 1451, 1602, 1712, 2847, 3515

Tempo
- à disposição, 539, 2074, 2096, 2152, 2153, 2154, 2159
- de contribuição, 3195, 3225, 3226
- de serviço, 288, 313, 344, 975, 1192, 1195, 1201, 1203, 1220, 1221, 1223, 1275, 1784, 1843, 1994, 2016, 2630, 2631, 2916, 2919, 3133, 3225, 3226, 3698, 3780, 3871, 3883, 3905, 4001, 4002, 4003, 4004, 4005, 4006, 4008, 4009, 4011, 4012
- residual, 2156

Temporário, 206, 779, 1135, 1280, 2555, 2644, 3536, 4044, 4046, 4047

Terceirização, 774, 2379, 2380, 2388, 2392, 2411, 2412, 2417, 2418, 2419, 2425, 2434, 2454, 2461, 2468, 2469, 2471, 2472, 2473, 2480, 2486, 2487, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2500, 2504, 2505, 2508, 2509, 2510, 2515, 2524, 2525, 2527, 2528, 2763, 3441, 3592, 3595, 3628, 3630, 3631, 3950, 3951, 3991

Terceiro interessado, 77, 1084, 1093, 1319, 3155, 3197, 3211, 3973

Terço constitucional, 591, 1762, 1766

Tergiversação, 1638

Termo
- de acordo, 693, 732, 1965, 2570, 3715
- de adesão, 312, 1787, 1790
- de audiência, 2662, 2731, 3251
- de compromisso, 1452, 3641
- de conciliação, 675, 680, 682, 692, 736, 744
- de rescisão, 109, 680, 725, 1229, 1516, 1846, 2246, 2921, 3379, 3387, 3432, 3434, 3435, 3437, 3441, 3444, 3590, 3661, 3692, 3701, 3706, 3759, 3949
- final, 764, 842, 1821, 1831, 2544, 2850, 2899, 2991
- inicial, 141, 913, 1285, 2900, 2914, 2915, 2922, 2923, 2924, 2925, 2928, 2929, 2930, 2937, 2939, 2942, 2948, 2958, 2961, 2962, 3021, 3208

Território, 131, 228, 644, 673, 2286, 2410, 2616, 2634, 3978

Testemunha
- ausente, 2728
- depoimento da, 757, 862, 3676, 3930, 4023
- impedida, 2737
- indeferimento de, 75, 2695, 2706, 2708, 2730, 2738
- intimação de, 2740
- oitiva de, 75, 2536, 2694, 2724, 2734, 2740, 2745, 3413, 3550, 3690
- suspeita, 2710

Teto máximo, 3903

Ticket, 3030

Título
- executivo extrajudicial, 109, 685, 705, 706, 783, 1733
- executivo judicial, 1083, 1336, 1412, 2386, 2405, 2409, 2410, 2424, 2435, 2763, 3022, 3221, 3733

Tomador, 762, 779, 786, 830, 2073, 2374, 2377, 2379, 2380, 2382, 2384, 2385, 2386, 2389, 2392, 2396, 2399, 2405, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2416, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2428, 2429, 2430, 2432, 2433, 2435, 2436, 2437, 2439, 2443, 2444, 2445, 2447, 2450, 2451, 2453, 2455, 2458, 2459, 2462, 2464, 2466, 2468, 2469, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2478, 2483, 2485, 2486, 2487, 2488, 2493, 2494, 2496, 2497, 2501, 2503, 2504, 2505, 2506, 2510, 2514, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2528, 2565, 2754, 2759, 2762, 2763, 2807, 2808, 2809, 2812, 2813, 2814, 2828, 2965, 3503, 3525, 3585, 3591, 3592, 3593, 3595, 3598, 3600, 3601, 3606, 3611, 3614, 3616, 3620, 3621, 3626, 3628, 3636, 3664, 3671, 3720, 3733, 3950, 3951

Trabalhador
- aposentado, 284, 321, 322, 338
- autônomo, 1367, 1410, 1614, 2707, 3010, 3255
- avulso, 2803, 2804, 2806, 2807, 2808, 2809, 2811, 2812, 2813, 2814, 2816, 2819, 2820, 2822, 2823, 2827, 2828, 2829, 2965, 2993
- doméstico, 996
- não sindicalizado, 3912, 3922
- rural, 3541
- temporário, 1247, 2644

Trabalho
- autônomo, 1410, 3255, 3522, 3525, 3526, 3560, 3568, 3671
- avulso, 2803, 2804, 2806, 2807, 2808, 2809, 2811, 2812, 2813, 2814, 2816, 2819, 2820, 2822, 2823, 2827, 2828, 2829, 2965, 2993
- contínuo, 2119, 3979
- de campo, 3237
- doméstico, 997, 1002
- em turnos, 3770
- eventual, 3646, 3650
- externo, 234, 1944, 1946, 1948, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1959, 1960, 1964, 2127, 2730, 3333, 3655, 4028
- extraordinário, 992, 1936, 2160
- habitual, 1913
- intelectual, 3394
- noturno, 4029, 4039, 4040
- pericial, 62, 575, 1894, 2782, 2784
- perigoso, 2010, 3981
- rural, 3541
- sem registro, 3524
- temporário, 206, 779, 1135, 2391, 2420, 2644, 4044, 4045, 4046

Trainee, 495

Transação
- de direitos de terceiros, 3134
- extrajudicial, 732, 733, 739, 3433, 3443
- judicial, 155, 1838, 3169

Transferência
- adicional de, 4049, 4050
- da ação, 2714, 2859
- de bens, 1093
- de local de trabalho, 4049
- de patrimônio, 1162
- de propriedade, 1834, 2648
- de valor, 44

Transporte
- de passageiro, 1170, 2417, 2425, 2508, 2509
- ferroviário, 1167

- público, 1466, 1467, 1743, 1818, 2154, 2157, 2161, 2378, 2393, 2417, 2425, 2431, 2432, 2449, 2460, 2473, 2476, 2479, 2491, 2508, 2509, 2527, 2759, 3635, 3867, 3986
- rodoviário, 3628

Treinamentos, 832, 869, 2039

Trintídio, 434, 1226, 1985, 2196, 3306

Tumulto processual, 63, 3238

Turno
- de revezamento, 2137
- fixo, 2136
- ininterrupto, 2142
- ininterrupto revezamento, 2146

Tutela antecipada, 96, 97, 397, 2326, 2336, 4051, 4052, 4053, 4054, 4055

U

Ultra petita, 2458, 2564, 2787, 3826, 3827, 3828

União
- Federal, 7, 1086, 1154, 1165, 1536, 2400, 2661, 2971, 3178
- recurso da, 3166
- responsabilidade da, 1183

Unicidade
- contratual, 339, 344, 672, 2799
- sindical, 2634, 3963, 3978

Uniforme, 1191, 2152

Universidade
- de Campinas (Unicamp), 1186
- de São Paulo (USP), 1186, 3585
- Estadual Paulista (Unesp), 1186

Uso
- da imagem, 748
- de bip, 2147, 2148
- de fones de ouvido, 2021

Utensílio doméstico, 1151, 1566

Utilidade pública, 1151, 1173

V

Vale
- refeição, 2605, 2611, 2812, 2813, 2863, 3793, 3794, 3796
- transporte, 547, 2719, 2811, 3024, 3035, 3042, 3051, 3071, 3078, 3087, 3091, 3095, 3798, 3800, 3801, 3802, 3803, 3804, 3805, 3806, 3807, 3808, 3809, 3811

Valor da causa, 1008, 1044, 1862, 3263, 3455

Vantagem
- contratual, 290
- manutenção da, 3693
- natureza da, 3699, 3800
- pessoal, 1192, 1193, 1216, 1267, 1469

Variação
- barométrica, 231
- de horário, 521, 1929

Vendedor, 586, 587, 590, 887, 1087, 1956, 2472, 3627, 3665, 3666, 3669, 3670, 3671, 3675, 3676, 3677, 3678, 3679

Verba
- honorária, 665, 1701, 1851, 1854, 1867, 1868, 1871, 1872, 1880, 1887, 1889, 1902, 1903, 2187, 3930
- indenizatória, 1975, 2604, 3030, 3038, 3143, 3177
- rescisória, 108, 328, 334, 341, 435, 680, 681, 712, 718, 731, 826, 886, 897, 959, 1001, 1226, 1274, 1288, 1759, 1760, 1794, 1817, 1986, 2199, 2211, 2317, 2380, 2447, 2543, 2547, 2548, 2549, 2550, 2553, 2555, 2557, 2559, 2560, 2565, 2572, 2576, 2580, 2585, 2586, 2588, 2590, 2593, 2595, 2752, 3305, 3306, 3355, 3387, 3439, 3444, 3533, 3588, 3694, 3697, 3702, 3710, 3711, 3853
- salarial, 629, 1784, 2085, 2436, 3015, 3018, 3019, 3038, 3039, 3079, 3112, 3154, 3156, 3379

Viagem, 209, 2128

Vício
- de citação, 2667
- de consentimento, 148, 155, 339, 691, 708, 1190, 1842, 1844, 2659, 3699, 3705, 3708, 3761
- de inconstitucionalidade, 666
- de procuração, 190
- de vontade, 155, 772, 1190, 2818, 2824
- do edital, 1445
- documental, 3363
- sanável, 1448, 2786
- insanável, 3286

Vigência
- da convenção coletiva, 1985
- da Emenda Constitucional, 2861, 2902, 2909
- da lei anterior, 1003, 3055
- de Medida Provisória, 16, 1188
- do contrato de trabalho, 597, 1232, 1289, 1294, 1348, 1375, 1510, 1796, 1800, 1802, 2496, 3344
- suspensão da, 335

Vigilante, 4056

X

Xerox, 451

Z

Zelador, 2162, 3799